



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2019 – São Paulo, quinta-feira, 05 de setembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: OSWALDO BAPTISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **OSWALDO BAPTISTA DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/12/1986, benefício nº 080.129.882-2. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Aduz que não há limite temporal à aplicação do determinado pelo RE 564.354, conforme decisão tomada no RE 937.595, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (id. 17715099).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 19703220).

Houve réplica (id. 20850467).

#### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### Da decadência e prescrição:

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do **ajuizamento da ação**. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 13/05/2019 estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 13/05/2014.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

#### Das questões já decididas, em caráter vinculativo, pelo Supremo Tribunal Federal sobre o reajustamento do valor do teto (EC nºs 20/1998 e 41/2003):

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).*

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)**

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

**Ementa:** Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. I. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

#### **Do caso em tela:**

Defende a parte autora que também os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 sejam alcançados pelos Julgados vinculativos do STF, pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto (art. 21 e 23 do Decreto nº 89.312/1984, art. 26 e 28 do Decreto nº 77.077/1976 e art. 23 da Lei nº 3.807/1960) e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pois bem

De fato, o RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pelo STF, determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, já que excluiu o limite temporal.

Todavia, é necessária uma apreciação caso a caso, no intuito de se aferir se houve, à época da concessão, a limitação ao teto.

Ou seja, para que seja possível a aplicação da revisão é preciso que o benefício tenha sido concedido como “abate teto”.

À época da concessão do benefício da autora (01/12/1986), vigorava o Decreto nº 89.312/1984, que previa:

“ Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

...

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Art. 212. Para efeito do disposto no § 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

...”

De modo que, nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício, para fazer jus ao requerido por meio desta ação, o valor do benefício da autora deveria ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto, o que não restou comprovado nos autos.

O direito à “revisão do teto” não importa em autorização para descon sideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício, mas tão somente a utilização do valor que foi subtraído da RMI em virtude de exceder, à época, o valor instituído como maior valor-teto. De modo que assim seriam as regras a serem seguidas para verificação do direito aqui buscado: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Conforme documento trazido aos autos pela parte autora (id. 17605014), sua RMI calculada foi de Cz\$7.638,00, muito abaixo do maior valor-teto (vinte salários mínimos), que era de Cz\$ 60.000,00 (salário mínimo de Cz\$ 3.000,00).

Saliento que tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão do artigo 58 do ADCT, como quer a parte autora, importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído.

Deste modo, para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a “renda real” devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente.

Como não houve demonstração de que o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

-

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000025-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum proposta por **LUIZ ANTÔNIO MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma mais vantajosa, desde a data do requerimento administrativo (29/02/2016).

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 29/02/2016 e posterior revisão em 13/12/2018, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos nos quais laborou exposto a agentes insalubres, deixando, assim, de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e concedendo por idade (NB 41/175768960-2), menos vantajosa. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13567274).

A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela caracterização de ausência de interesse de agir e requerendo a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito requereu a improcedência do pedido (id. 14315852).

Houve réplica (id. 18169760).

Facultada a especificação de provas (id. 18304767), apenas a parte autora se manifestou (id. 18427251), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi proferida decisão revogando a assistência judiciária gratuita concedida (id. 19544400).

A parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (id. 20957711 e 20957713).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC).

A preliminar de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita foi apreciada (id. 19544400), com recolhimento das custas pela autora (id. 20957711 e 20957713).

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, já que houve requerimento de revisão administrativa, com apresentação de PPP (id. 13548720).

#### Passo, agora, à análise do mérito.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

T e m p o a converter	Multiplicadores	Multiplicadores	Tempo Mínimo Exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente." - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

#### Dos períodos de 26/09/1983 a 27/05/2001 e 28/05/2001 a 29/02/2016:

Alega a parte autora que nos períodos acima mencionados trabalhou na empresa Departamento de Estradas de Rodagem - Divisão Regional de Araçatuba, exercendo a função, no primeiro período de "Auxiliar de Serviços Gerais" e, no segundo período "Encarregado I", ambos no Setor de Operações da empresa, sempre exposto de forma habitual e permanente a agentes físicos ruído e umidade; agentes químicos óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes, tintas etc., e agentes biológicos: bactérias, vírus e parasitas.

Para comprovar a existência de agentes nocivos no aludido período, apresentou a parte autora os seguintes documentos: cópia da CTPS (id. 13548715) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (id. 13548716).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Afasto as conclusões dos PPP no que tange à aferição do ruído (97db), já que, embora, como acima afirmado, a extemporaneidade, via de regra, não invalide os documentos, no caso específico dos agentes físicos **ruído e calor**, sempre se exigiu medição fiel (STJ - Sexta Turma, AgREsp 200601809370, Haroldo Rodrigues-Desembargador Convocado do TJ/CE, 30/08/2010; e STJ - Quinta Turma, REsp 200400218443, Arnaldo Esteves Lima, 07/11/2005), o que não foi cumprido pela empresa, já que o engenheiro somente analisou os registros ambientais a partir de 2017 (item 16.1).

Todavia, quanto aos demais agentes, válida a documentação mencionada, já que não se exige medição por aparelho, mas tão somente avaliação técnica do ambiente de trabalho e das atividades da parte.

Verifico que em relação aos agentes químicos e biológicos citados não se fornecia EPI eficaz, conforme PPP (item 15.7), pelo que não há neutralização de eventual agressividade.

Na descrição dos PPP do autor é possível verificar o trabalho exercido sob os agentes agressivos citados (id. 13548716): *“Toda a atividade realizada implica em: conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando à ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes e estradas; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Residência de Conservação em geral.”*

Deste modo, conforme os PPP's, o trabalhador do Setor de Operações trabalhava na construção e conservação de vias e rodovias sob sua responsabilidade, sujeito, de forma habitual e permanente, aos **agentes químicos** óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes, tintas etc., o que o enquadra nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64; 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 e aos **agentes biológicos** vírus, bactérias, fungos e parasitas, o que o enquadra nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64; 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Deste modo, o período de 26/09/1983 a 29/02/2016 deverá ser contado como especial.

#### **CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL**

Somando, pois, o período especial ora reconhecido, apura-se tempo de serviço especial **superior a 25 anos, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o pedido de revisão do benefício aos 13/12/2018, já que, conforme afirma a própria parte autora, não juntou os PPP's no primeiro requerimento administrativo.**

#### **DISPOSITIVO**

Por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), para o fim de **reconhecer como especial** o período de atividade de **26/09/1983 a 29/02/2016**, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial** em favor de **LUIZ ANTÔNIO MENDES, desde o requerimento de revisão administrativa aos 13/12/2018**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, **cancelando-se o benefício NB 41/175.768.960-2, com o abatimento dos valores já recebidos nas parcelas vencidas do benefício ora concedido.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: TATIANA BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367

#### **DESPACHO**

Petição ID 17851786: considerando os termos dos artigos 3º e 334 do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2019, às 13:50 horas.

Não havendo acordo, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ONANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 14918291: aguarde-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória ID 11165443 e dê-se vista ao INSS para apresentar os cálculos, conforme nela determinado.

Dê-se ciência às partes sobre a resposta do ofício do INSS ID 14534757.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - 150.567  
EXECUTADO: R D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, P J INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA - ME

## DESPACHO

Intime-se a Caixa a comprovar a distribuição da carta precatória nº 313/2018 (ID 11396801), no prazo de quinze dias.

Certidão ID 12557912: dê-se vista à exequente.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANGELICA LUZIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 17166864: defiro a dilação do prazo por quinze dias para cumprimento integral do despacho ID 16319135.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LAIS GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026  
RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **LAÍS GONÇALVES DE LIMA**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente legal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatória de competência foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (id. 19764231) o recolhimento das custas iniciais e esclarecimentos (sob pena de declinação da competência) sobre o ajuizamento desta ação na Justiça Federal, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

A parte autora somente procedeu ao recolhimento das custas, mantendo-se inerte em relação à indagação do Juízo (id. 20924412).

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 04 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a justificar o ajuizamento desta ação neste Foro, a parte autora se manteve silente.

Tampoco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observo, por considerar oportuno, que o pedido de concessão do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, será oportunamente apreciado pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

**ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VICTOR NUNES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DASILVEIRA - SP68651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 04.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 04.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UBALDO LUIZ LEONETTI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 04.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE FRAGUAS NETTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 04.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 04.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSINALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 04.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NATALINO JOAQUIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Procedimento Ordinário em que se busca a sustação de hasta administrativa designada para 09/09/2019, em que incluído o imóvel financiado pela parte autora. Nos exatos termos do art. 291, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa tem que representar o proveito econômico buscado pela parte, e, em casos como o presente, deve corresponder ao valor do bem objeto da demanda. Conforme a própria parte autora informa na exordial (documento de ID n.º 21455390), o imóvel incluído na hasta está avaliado em R\$ 115.683,77 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, retificando-se o valor da causa que deverá corresponder ao valor do imóvel ainda não entregue, sob pena de indeferimento.

3. Desta feita, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. Sem prejuízo, considerando a iminente realização da hasta administrativa, determino a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, querendo, manifeste-se acerca do pleito.

6. Decorrido o prazo concedido às partes, venhamos autos imediatamente conclusos.

7. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DAS GRACAS BABOLIM - ME, ELIANA DAS GRACAS BABOLIM

#### DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: UMBERTO JOSE EUGELMI CALCADOS LTDA - EPP, UMBERTO JOSE EUGELMI, ELEANDR O CARMO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº 247/2018 (ID 10711449), no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

#### DESPACHO

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº 252/2018 (ID 10714117), no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: RIVALDO DA SILVA GENTIL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA GENTIL SANTANA - SP360407

#### DESPACHO

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13279550.

2- Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Considerando a proposta oferecida pela parte ré no item 7 da petição ID 13751064, bem como, os termos dos artigos 3º e 334 do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2019, às 14:10 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção.

3- Não havendo acordo, intime-se a Caixa para impugnação aos embargos, em quinze dias, e, após, as partes para especificação das provas que pretendam produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

4- Processe-se sob sigilo, tendo em vista o comprovante de salário juntado no ID 13751065.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: RIVALDO DA SILVA GENTIL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA GENTIL SANTANA - SP360407

#### DESPACHO

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13279550.

2- Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Considerando a proposta oferecida pela parte ré no item 7 da petição ID 13751064, bem como, os termos dos artigos 3º e 334 do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2019, às 14:10 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção.

3- Não havendo acordo, intime-se a Caixa para impugnação aos embargos, em quinze dias, e, após, as partes para especificação das provas que pretendam produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

4- Processe-se sob sigilo, tendo em vista o comprovante de salário juntado no ID 13751065.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA - SP153743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a esclarecer o polo ativo da execução, tendo em vista o pedido da alínea e, da petição ID 17473603, em quinze dias.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MANOEL CANTAREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 04.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIRCE ROSA DE LIMA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732  
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação da Caixa e documentos juntados, por quinze dias.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7363

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000323-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON MOURA(SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)**

Ante a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo para o dia 04 de Outubro de 2019, às 14:00hs. , a audiência para interrogatório do réu Edson Moura, pelo sistema de videoconferência, a ser realizada entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Proceda-se como agendamento pelo sistema SAV.

Expeça-se carta precatória para intimação do réu.

Notifique-se o M.P.F.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-17.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

.... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SANTIAGO ICASSATI MOLINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO - SP424613, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, em SENTENÇA.*

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **SANTIAGO ICASSATI MOLINA (CPF n. 105.654.001-00)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no desbloqueio do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.934.840-8, com recebimento inclusive das parcelas bloqueadas.

Consta da inicial que o impetrante, nos autos do processo judicial n. 0001976-72.2009.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, logrou o reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 21/11/2005 e 15/07/2008. Não conseguiu, contudo, aposentar-se (NB 42/145.810.942-6), tendo em vista a insuficiência, à época, de tempo de contribuição.

Posteriormente, deduziu novo pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/158.934.840-8), alcançando o pretendido com data de início em 08/05/2012, renda mensal inicial de R\$ 1.363,00. Foi-lhe reconhecido o tempo de contribuição de 35 anos e 09 dias, com fator previdenciário de 0,9017.

Já gozando da aposentadoria, o impetrante obteve, em grau de recurso administrativo, a revisão da renda mensal inicial. É que a Câmara de Julgamento da Previdência Social incluiu no cálculo a especialidade reconhecida naquele primeiro processo judicial (de 21/11/2005 a 15/07/2008). Com isso, a renda mensal inicial subiu para R\$ 1.406,99 e o tempo de contribuição foi elevado para 36 anos, 01 mês e 01 dia, com fator previdenciário de 0,9308. Os atrasados, relativos ao período de 04/06/2012 a 31/03/2015, somaram R\$ 1.872,62.

Baixados os autos para cumprimento, este não foi implementado, pois a Seção de Reconhecimento de Direitos apurou que a contagem do tempo de contribuição considerou o tempo de serviço militar (03 anos e 01 dia – de 15/01/1970 a 15/01/1973) sem comprovação por Certidão de Tempo de Serviço Militar emitida pelo Ministério do Exército, exigência contida no artigo 468 da IN/INSS/PRES n. 77/2015.

Em resposta, o impetrante informou que já havia apresentado a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Ministério do Exército, nos autos do Processo Administrativo NB 42.145.810.942-6 e que o período (de 15/01/1970 a 15/01/1973) já havia sido objeto de apreciação judicial nos autos do processo n. 0001976-72.2009.403.6316.

A partir daí — consta da inicial —, a autoridade impetrada, sem que fosse oportunizado qualquer prazo para defesa, bloqueou o pagamento do benefício NB 42/158.934.840-8.

Embasado na circunstância de o benefício ter sido deferido pela própria Previdência, o impetrante se insurge, por esta via mandamental, contra o ato administrativo da autoridade coatora que, no seu entender, determinou a suspensão do pagamento sem que lhe tivesse sido concedido prazo para defesa.

A inicial (fs. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 11.976,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência para suspensão do bloqueio, foi instruída com documentos (fs. 17/320).

O Setor de Distribuição deste Juízo apontou possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois: processo n. 0001976-72.2009.403.6316, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Andradina; e processo n. 0000823-46.2015.403.6331, do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP (fl. 323 – ID 16438250).

Os autos foram encaminhados para apreciação do pedido de tutela provisória.

Em decisão proferida às fs. 322/325 (ID 16723960), este Juízo afastou a possível relação de litispendência/coisa julgada, deferiu o pedido de Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Na ocasião, foram juntadas cópias de outras decisões versando sobre os interesses do impetrante (fs. 326/331, ID 16723969; fs. 332/339, ID 16723981).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 349/353, ID 17265843), no seio das quais pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fs. 354/570).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja a Procuradoria Federal do INSS, peticionou a juntada aos autos de outros documentos (fs. 571, ID 17364208, fs. 572/645).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 646/647 – ID 17906371).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme apontado por este Juízo na decisão de fs. 322/325 (ID 16723960), o impetrante não faz jus à segurança vindicada.

Primeiramente, é preciso repisar que a só circunstância de o benefício previdenciário ter sido deferido por iniciativa da própria Administração não retira desta o condão de revisar seus atos, a teor, inclusive, do Enunciado n. 473 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

No mais, embora o autor tenha, em 1ª instância, nos autos do processo n. 0001976-72.2009.403.6316, logrado o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 21/11/2005 e 15/07/2008 (cópia da sentença encartada aos autos às fs. 72/77 – ID 16402794, tal decisão foi revertida pela Turma Recursal, nos termos da conclusão do Relator (cópia não juntada aos autos pelo impetrante, mas providenciada por este Juízo quando da prolação da decisão interlocutória (fs. 326/331 – ID 16723969):

(...)

*Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS para considerar o período de 21/11/2005 a 15/07/2008 como tempo comum, nos termos da fundamentação acima.*

(...)

Vale observar, ainda, que a Previdência Social, administrativamente, revisou o benefício (NB 42/158.934.840-8) para incluir como tempo especial o período de 21/11/2005 a 15/07/2008, conforme comunicação remetida ao impetrante, de 19/03/2015 (fl. 229 – ID 16402798). No entanto, a decisão judicial da Turma Recursal, considerando aquele período comum, é posterior, de 21/08/2015, o que indica, portanto, a possibilidade de ter ocorrido nova revisão (pós julgamento da Turma Recursal).

A insurgência da Administração, relativamente ao cômputo do tempo de serviço militar do impetrante (03 anos e 01 dia) sem a respectiva Certidão de Tempo de Serviço Militar emitida pelo Ministério da Defesa, data de 15/05/2015 (fs. 207/208 do Processo Administrativo, juntadas nestes autos eletrônicos às fs. 239/240 – ID 16402798).

Delá o impetrante tomou conhecimento já em 19/04/2016, pois, por seu advogado, retirou em carga os autos do processo administrativo (fl. 209 do Processo Administrativo, juntada à fl. 241 destes autos eletrônicos – ID 16402798).

Fora isso, o impetrado foi instado a regularizar sua situação perante o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da juntada da mencionada Certidão, conforme se extrai da Carta de Exigência, datada de 10/12/2018 (fl. 247 – ID 16402798). E, além disso, novamente, por seu advogado, retirou os autos do processo administrativo em carga, desta feita em 12/12/2018 (fl. 248 – ID 16402798) e em 04/04/2019 (fl. 258 – ID 16402798).

Em que pese os pedidos de vista dos autos do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria NB 42/158.934.840-8 e da manifesta ciência quanto à exigência de Certidão para comprovação do tempo de Serviço Militar, não há provas pré-constituídas, nestes autos de mandado de segurança, de que o impetrante tenha, naqueles autos (NB 42/158.934.840-8), se explicado.

Há, sim, nos autos do processo administrativo NB 42/145.810.942-6, a juntada de cópias do Certificado de Reservista e de uma Certidão do Ministério da Defesa, ambas fazendo menção ao tempo de serviço militar de 03 anos e 01 dia (fs. 268/269 – ID 16402800). Na cópia desta Certidão, contudo, há uma nota de ciência, em nome de SANTIAGO, de 27/03/2019, quanto à exigência de apresentação da via original da Certidão.

Como se observa, não há prova pré-constituída de que o impetrante haja comprovado, por documentação original, o mencionado tempo de serviço militar (03 anos e 01 dia).

Em que pese o impetrante alegar que o referido tempo foi objeto de análise no processo judicial n. 0001976-72.2009.403.6316, não houve trânsito em julgado reconhecendo-o. Isto porque, em 1ª instância, e conforme já afirmado acima, o Juízo reconheceu apenas a especialidade do período de 21/11/2005 a 15/07/2008, a qual, contudo, foi desconsiderada pela Turma Recursal.

Por fim, não se pode falar em inobservância do direito de defesa na via administrativa, pois ao impetrante a autoridade coatora oportunizou prazo para a juntada de documentos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO** a segurança vindicada em razão da inexistência nos autos de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Custas na forma da lei, atentando-se à circunstância de que ao impetrante foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.





item 10) e depositado nos autos (fl. 29), verifico que apenas parte dele, correspondente a R\$ 4.000,00, fora convertido em fiança (decisão de fls. 40/41). O remanescente foi devolvido (decisão à fl. 42 e alvará de levantamento às fls. 81/82). No que toca ao valor da fiança (R\$ 4.000,00), não há que se falar no seu perdimento, já que não se comprovou tratar-se de recurso com origem ilícita. Deste modo, AUTORIZO seja ele utilizado no abatimento das custas e da prestação pecuniária fixada, a teor do artigo 336 do Código de Processo Penal. 5.4. Os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal do Brasil (fl. 33), à qual compete definir a destinação a ser-lhes dada em virtude da configuração de eventual infração administrativa. 5.5. As armas e as munições foram encaminhadas pela Polícia Federal ao Exército Brasileiro, a teor do determinado pelo artigo 25 do Estatuto do Desarmamento (Ofício n. 1065/2018, fls. 193/197). 5.6. Autorizo, nos termos do artigo 50-A da Lei de Drogas, a INCINERAÇÃO da droga apreendida, guardando-se, ad cautelam, uma amostra para eventual necessidade de realização de nova prova pericial. 5.7. Os telefones celulares (itens 9 e 11 do Auto de Apresentação e Apreensão) já tiveram a DEVOLUÇÃO autorizada, conforme decisão de fls. 123/124. Caso não tenham sido retirados pelo interessado, DECRETO o perdimento e autorizo sejam encaminhados para destruição. 5.8. A pistola de ar comprimido, marca Beeman P17, e a espingarda de pressão, 5,5 mm, marca Rossi-Diones, acauteladas no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, conforme Guia de Depósito 167/2017 (fl. 106), podem ser DEVOLVIDAS ao réu, uma vez que, tal como suscitado pelo parquet (fl. 103-v), não se enquadram na definição de arma de fogo (Decreto Federal n. 3.665/2000, art. 3º, inciso XIII). O mesmo pode ser dito (devolução) quanto ao caderno espiral da marca Tilibra, que também foi apreendido e acautelado no mesmo Depósito Judicial. Sendo assim, INTIME-SE o réu para, no prazo de até 90 dias, proceder à retirada dos mencionados itens, mediante prévio agendamento, sob a pena de perdimento. 5.9. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 5.10. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 5.11. Reconheço o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 5.12. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULADA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

**Vistos, em DESPACHO.**

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1002418-90.2019.8.26.0077) por declínio de competência.*

Este Juízo não conseguiu realizar a consulta completa dos autos, pois os documentos inseridos pela parte autora junto ao Sistema PJe, por algum motivo técnico, não puderam ser baixados, tampouco visualizados diretamente no sistema eletrônico.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para que promova, dentro do prazo de até 15 dias e sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a reinscrição completa no PJe dos autos remetidos pela Justiça Comum Estadual em declínio de competência.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RICARDO PACHECO FAGANELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI - ME

**DECISÃO**

**ID 17787713 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ID 18076970 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**ID 17787713:** Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 120/121), oposto pela parte autora, por meio do qual se objetiva a reforma da decisão que fixou a base de cálculo para recolhimento das custas iniciais.

No entender da parte embargante, o valor da causa há de corresponder ao valor de arrendatário do imóvel (R\$ 645.000,00), não ao valor de sua avaliação (R\$ 1.075.000,00).

Instada a se manifestar, a ré não se opôs ao pedido (fl. 282 – ID 18520287).

**ID 18076970:** Quanto ao pedido de reconsideração, a parte autora volta-se contra o indeferimento, por este Juízo, dos pedidos de tutela provisória de urgência e de Justiça Gratuita.

Sobre esta postulação, a parte ré não se pronunciou.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Quanto aos embargos de declaração, é de se observar que, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, eles são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não procedem as alegações da embargante, pois a decisão embargada, no ponto em que fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 1.075.000,00, não contém vício passível de esclarecimento, senão teor contrário à sua pretensão, cuja reforma há de ser buscada em via processual adequada.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por não haver na decisão embargada nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

2. Do mesmo modo, a parte autora intenta, pela via do “pedido de reconsideração”, a reforma da mesma decisão, só que nos pontos em que teve indeferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e de Justiça Gratuita.

Mais uma vez, consigne-se que a via adequada para tal finalidade é a recursal, de cuja interposição, aliás, já se tem notícia nos autos (Agravado de Instrumento n. [014898-44.2019.4.03.0000](#) — fls. 270/281, IDs 18389944 e 18390754).

Sendo assim, **INDEFIRO** o aludido pedido de reconsideração.

3. Em consulta aos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento n. [5014898-44.2019.4.03.0000](#), verifica-se que não houve, até o presente momento, apreciação do pedido de medida liminar, de modo, portanto, que a decisão recorrida deste Juízo de 1ª Instância continua a produzir efeitos.

**Intime-se**, portanto, a parte autora, para que, no prazo de até **05 dias**, proceda na forma do “item 5” da decisão recorrida (ID 17431769), sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2019. (lf)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002330-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002109-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Vistos, em DESPACHO.

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1002770-48.2019.8.26.0077) por declínio de competência.*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **SANDRA REGINA DA SILVA MELO (CPF n. 171.873.528-67)**, domiciliada na Rua Frederico Viana, n. 271, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré UNIPIAGET.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à UNIPIAGET, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/43) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigüi/SP**, que, por decisão interlocutória de **03/04/2019**, deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

*Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.*

*Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.*

*Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para tomar posse em cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.*

*(...)*

Citação da ré UNIPIAGET à fl. 48 (AR de 26/04/2019).

Citação da ré UNIG à fl. 96 (AR de 26/04/2019).

Embargos de declaração da ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU às fls. 50/63 (docs. às fls. 64/92), e contestação às fls. 94/134 (docs. às fls. 134/204).

Sobre os embargos, a autora se pronunciou às fls. 207/210, tendo o Juízo então processante os REJEITADO (decisão à fl. 212).

Em uma primeira manifestação, a ré UNIG suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e de ilegitimidade de parte, aduzindo, no tocante a esta última tese, que a atribuição para expedição de certificado de conclusão de curso não é sua, mas, sim, da UNIPIAGET, que foi a responsável pela prestação dos serviços educacionais, motivo pelo qual não possuiria condições de cumprir a decisão provisória (fls. 77/94).

Na sequência, em peça intitulada de CONTESTAÇÃO, a ré UNIG repisou as preliminares de incompetência da Justiça Comum Estadual e de ilegitimidade de parte, denunciou a lide à UNIÃO, impugnou os benefícios da Justiça Gratuita deferida à autora e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 97/143).

Réplica às fls. 216/232.

Por decisão de fls. 234/238, o Juízo Comum Estadual, sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

É o relatório.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

3. **INTIME-SE** a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de setembro de 2019. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002115-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

**Vistos, em DESPACHO.**

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1003047-64.2019.8.26.0077) por declínio de competência.*

Este Juízo não conseguiu realizar a consulta completa dos autos, pois os documentos inseridos pela parte autora junto ao Sistema PJe, por algum motivo técnico, não puderam ser baixados, tampouco visualizados diretamente no sistema eletrônico.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para que promova, dentro do prazo de até 15 dias e sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a reinscrição completa no PJe dos autos remetidos pela Justiça Comum Estadual em declínio de competência.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: MARCOS SOARES LOPES, ALESSANDRA SOARES LOPES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS GONCALVES AFONSO - ME, THAIS GONCALVES AFONSO  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052, RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052, RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842

#### DESPACHO

Vistos.  
Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de seu indeferimento.  
Cumpra a parte ré embargante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: A LO SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2186550:expeça-se certidão de objeto e pé.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo.

**ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PRINTMÍDIA - GRAFICA, EDITORA E COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante - id 21272195, homologo a desistência de execução de título judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Araçatuba, 02 de setembro de 2019.

**Expediente Nº 7365**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000740-33.2009.403.6107** (2009.61.07.000740-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026428-25.2004.403.0399 (2004.03.99.026428-5)) - JOAO BATISTA PACHECO SANDRI X JOANA APARECIDA GUILHERME (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Anote que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**000005-92.2012.403.6107** - HOSPI METAL INDUSTRIA DE EQUIP HOSPITALARES LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHO TTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Fls. 1247/1249: expeça-se certidão de objeto e pé.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo.

(EM 03/09/19 FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, A MESMA ENCONTRA-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA)

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0000900-77.2017.403.6107** - BENEFICIAMENTO EVEREST INDUSTRIA DE PARTES DE CALÇADOS LTDA - EPP (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO/OFÍCIO

##### MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BENEFICIAMENTO EVEREST INDUSTRIA DE PARTES DE CALÇADOS LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 118/118v; 137/137v; v. decisão(s) de fls. 90/96, 157/158 e certidão de fl(s). 160.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 604/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

**Expediente Nº 7361**

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0000250-59.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-18.2013.403.6107()) - ALMIR CAVAZZANA ARAÇATUBA ME X ALMIR CAVAZZANA (SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargane comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Proceda à retificação do valor da causa que deve corresponder ao valor da Execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0804268-96.1996.403.6107** (96.0804268-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 247). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

expedindo-se o necessário para o cumprimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003776-35.1999.403.6107** (1999.61.07.003776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MOZART ROSSI VILELA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 198/199. Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006055-57.2000.403.6107** (2000.61.07.006055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI

Fls. 198/199. Para o cumprimento do ato foi expedida carta precatória e será necessário o recolhimento de diligências.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos.

O recolhimento deverá ser efetivado no juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007382-32.2003.403.6107** (2003.61.07.007382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

REITERE-SE a intimação de Marcos Lourenço de Moura (fls. 265/266) para depositar o valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Haja vista a penhora no rosto dos autos (fl. 99) proceda-se à transferência dos valores de fl. 274 para os autos do processo 0072600-28.2001.5.15.0103.

Cumprida a determinação de depósito pelo arrematante, proceda-se, também, à transferência dos valores para os autos do processo 0072600-28.2001.5.15.0103.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010478-16.2007.403.6107** (2007.61.07.010478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X KAWATA CIA LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fl 156-verso. Oficie-se à Vara da Fazenda solicitando informações sobre o resultado do leilão (fl. 131).

Fls. 158/159. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001144-16.2011.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEBIP COMUNICACOES S/C LTDA X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES)

Fls. 145/153. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, haja vista que na oportunidade em que a Exequente retirou os autos da secretaria já haverá decorrido o prazo solicitado para diligências/sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para que informe o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002081-21.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA LUCIA CORBUCCI(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000166-97.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Haja vista a digitalização dos autos de embargos à execução fiscal 0002015-07.2015.403.6107 intime-se a executada para providenciar a inserção de dados no sistema eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001545-73.2015.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MASSAYUKI SHINKAI(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fls. 163/167. Primeiramente, diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004099-44.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDI(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHETE SC031173 - LUIZ FLAVIO SILVA BASTOS)

Vistos. Fls. 74/180: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001184-85.2017.403.6107** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THELMA REGINA GRAVA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, **com pedido de tutela provisória de urgência**, pelas pessoas naturais VALCIR DASILVASANTANA e PATRÍCIA VENDRAME DE MOURA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97.

A sentença proferida nestes autos julgou o pedido procedente em parte e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que: a) a CEF juntasse aos autos, no prazo de dez dias, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas) e autorizando os autores a purgarem a mora, no prazo de trinta dias, mediante depósito judicial, contados da intimação.

Constou ainda, da parte dispositiva da sentença, **que caso a mora fosse purgada na forma e no valor apontado pela instituição financeira, ficaria suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel; em caso contrário, a CEF estaria automaticamente autorizada a prosseguir com os atos expropriatórios.**

Pois bem

Contra a sentença, a CEF interpôs embargos de declaração, que ao final foram rejeitados, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Na mesma sentença (fls. 329/330), arquivo do processo, baixado em PDF), o Juízo esclareceu qual o valor que os autores deveriam depositar, a fim de efetivamente purgar a mora, no prazo de 30 dias.

Os autores, então, não depositaram a quantia que lhes foi indicada, limitando-se a requerer a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 332). O pleito foi indeferido (fl. 334) e, às fls. 335/337, a advogada dos autores iniciou o cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada.

Em nova manifestação (fls. 343), os autores apresentaram proposta de transação à CEF, propondo-se a pagar mensalmente a quantia de mil reais, a fim de quitar a dívida que possuem e “solucionar o caso”.

Manifestou-se a CEF às fls. 346/348, ocasião em que já efetuou o depósito devido, a título de verba honorária, e aduziu que não tinha condições de aceitar a proposta de pagamento apresentada pelos autores, eis que fora dos padrões mínimos de negociação aceitos pelo banco.

Em nova manifestação, encartada às fls. 349/352, os autores informaram que teriam cedido todos os direitos e obrigações referentes ao imóvel em favor de TIAGO RAFAEL GRAVATA DE ABREU, que teria comprado o imóvel; em razão disso, requereram autorização judicial para levantar o dinheiro que se encontra depositado nestes autos, no montante estimado de nove mil reais, bem como solicitaram levantamento do valor depositado pela CEF, a título de verba honorária.

Manifestando-se sobre a referida petição, a CEF informou que o referido acordo não prosperou e que, depois de consolidada a propriedade do imóvel em seu favor, não se admite mais a renegociação da dívida (fls. 355/357).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se percebe, após a sentença de primeiro grau – a qual transitou em julgado, tendo em vista que não foi impugnada por qualquer uma das partes – os autores VALCIR e PATRÍCIA não deram integral cumprimento à ordem judicial que lhes foi dirigida.

De fato, tal como constou do relatório desta decisão, a sentença proferida nestes autos julgou o pedido procedente em parte e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CEF juntasse aos autos, no prazo de dez dias, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas) e autorizando os autores a purgarem a mora, no prazo de trinta dias, mediante depósito judicial, contados da intimação.

A CEF cumpriu com a ordem que lhe foi determinada, pois trouxe aos autos os valores que deveriam ser adimplidos, a fim de se promover a retomada da relação contratual; os autores, todavia, mais de um ano e seis meses após a prolação da sentença, não tomaram qualquer providência, no sentido de efetivamente depositar em Juízo os valores de que são devedores, com a finalidade de suspender, de forma definitiva, a **possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel.**

**Ante o exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA que foi deferida na sentença e, considerando que os autores não purgaram a mora na forma e no valor exigidos pela instituição financeira, fica a CEF desde já autorizada a prosseguir com os atos expropriatórios, se assim o desejar.**

Autorizo, por fim, a advogada que atua no feito a levantar o depósito de verba honorária que foi depositada pela CEF, expedindo a serventia o que for necessário.

Sem prejuízo, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença e, após o levantamento dos honorários, tomemos os autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001151-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JOSE DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDILAINE CRISTINA DAPAIXAO TOGNOLLI

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Tendo em vista que estes autos tramitaram fisicamente nesta Vara, intime-se o apelante dos autos físicos (réu – INSS) para que proceda a virtualização e inserção dos documentos aqui faltantes, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Decorrido *in albis* o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação, intime-se a parte apelada (autora) para realização da providência, no mesmo prazo.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos em secretaria.

Traslade cópia deste despacho para os autos físicos, remetendo-se, oportunamente aqueles ao arquivo em tempo próprio.

Efetivadas as providências, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDILAINE CRISTINA DAPAIXAO TOGNOLLI  
Advogado do(a) RÉU: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico ocorrência de erro material no despacho id 214455817, devendo-se constar, onde se lê: (réu- INSS), leia-se: (autor- INSS), e onde se lê apelada (autora), leia-se: apelada (ré).

Intimem-se.

Araçatuba, 03/09/2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000558-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a coexecutada P.F.J. DOS SANTOS MOTOS - ME cientificada do teor do r. despacho ID 19161019, vez que não constou o nome de seu advogado no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE MAURICIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, DANIELE EDUARDA DA COSTA - SP410662

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO DA COSTA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando indenização por danos materiais e danos morais, em razão de saques indevidos efetuados em sua conta bancária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.707,82 (sessenta e três mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), estimando a indenização por danos materiais no montante de R\$ 28.777,82 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), e danos morais no valor de R\$ 34.930,00 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a parte autora a condenação do banco requerido para que proceda à devolução dos valores sacados mediante fraude de sua conta corrente, num total de R\$ 28.777,82 (devolução em dobro), e danos morais no montante de R\$ 34.930,00.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Interposta a apelação em data anterior a 18/03/2016, as regras a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973, consoante orientações adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, Inteligência do art. 14 do NCPC.

2. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 (atual 292, inciso VI, do CPC/2015), somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

3. In casu, o valor atribuído a título de danos morais se revela não compatível com o valor dos danos materiais, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação englobe parcelas vencidas e vincendas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

4. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, o valor almejado a título de danos morais não pode ultrapassar o valor correspondente ao dano material pretendido. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1890534 - 0003231-77.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2017) -negritei

-

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delimitada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil.

4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

**5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.**

6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 - 0004837-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/09/2016) -negritei

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

Verifico no caso dos autos que apesar do valor da causa atribuído ser no montante de R\$63.707,82 (sessenta e três mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), o benefício econômico a ser obtido em caso de procedência soma R\$28.777,82 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), consistente na devolução em dobro dos valores sacados de sua conta corrente - R\$ 14.388,91, conforme cálculos apresentados pela própria autora no corpo da petição inicial.

Deste modo, a fixação de R\$ 34.930,00 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais) a título de danos morais mostra-se excessiva, segundo os parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência, mormente porque não há demonstração de situação excepcional de sofrimento do segurado.

Assim sendo, somando-se o valor dos danos materiais, ainda que se acolha a devolução em dobro, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa para **R\$ 57.555,64 (Cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)** e **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Nessa medida, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa e à digitalização dos autos e distribuição no JEF.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000986-65.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONIFACIO METTIFOGO, MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

#### DESPACHO

Uma vez que decorrido o prazo para os executados comprovarem o pagamento da dívida e ou apresentar impugnação, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento;
- b) manifeste-se precisamente acerca dos valores depositados nas contas judiciais nº 4101.635.00001467-3 e 4101.635.00001468-1, vinculadas a este processo, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos quanto à destinação dos depósitos judiciais.

Havendo requerimento expresso pela conversão em renda em favor da União, mediante o fornecimento dos dados necessários, expeça-se ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal- PAB deste Juízo, solicitando a conversão e a comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com as cópias necessárias para o devido cumprimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-60.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVINO HAROLDO MIELKE, RUTH ELFRIDA MIELKE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

#### DESPACHO

Uma vez que decorrido o prazo para os executados comprovarem o pagamento da dívida e ou apresentar impugnação, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento;
- b) manifeste-se precisamente acerca dos valores depositados nas contas judiciais nº 4101.635.00001388-0 e 4101.635.00001389-8, vinculadas a este processo, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos quanto à destinação dos depósitos judiciais.

Havendo requerimento expresso pela conversão em renda em favor da União, mediante o fornecimento dos dados necessários, expeça-se ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal- PAB deste Juízo, solicitando a conversão e a comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com as cópias necessárias para o devido cumprimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: LAERCIO SABINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

1. Diante das informações constantes do CNIS dando conta de que a última remuneração percebida pelo autor foi em 01/2019, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e, considerando que atualmente não há vínculo de trabalho, e, portanto, não há renda, **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

2. **Indefiro** o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados e sua conversão em tempo comum. Consequentemente, pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 24/11/2017.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: de 31/05/1976 a 10/12/1976, 26/05/1977 a 10/07/1979, 01/04/1980 a 12/02/1982, 10/06/1982 a 16/08/1982, 04/05/1983 a 11/12/1992, 02/01/2001 a 06/10/2004, 01/07/2008 a 11/11/2008, 10/12/2012 a 25/10/2013, 25/02/2016 a 25/03/2016, e de 16/11/2016 a 04/08/2017.

Pois bem a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No entanto, autorizo a parte autora, se for o caso, a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**4. Demais providências:** Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

**4.1 CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

**4.2** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

**4.3** Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 9164**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029491-18.2009.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório (fl. 901/904), dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, em especial para se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição em face do condenado Ezio Spera.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9165**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000012-18.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACCLIS)**

Fls. 642/673: Cuida-se de requerimento de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 1055941. De outro lado, na eventual hipótese de retomada do curso processual, requer novo interrogatório de FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL. Aduziu que o presente feito versa sobre o tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, como, aliás, já teria sido reconhecido por este Juízo (fl. 646). De outro lado, aduziu a necessidade de novo interrogatório de FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, mencionando que ele não estava no pleno gozo de suas capacidades mentais e, por conseguinte, não teve condições de

esclarecer de forma adequada os fatos imputados na denúncia (fl. 648, segundo parágrafo). Apontou que a defesa já havia feito o requerimento de adiamento do ato processual, período no qual este magistrado estava de licença saúde, tendo sido indeferido pela magistrada designada para o ato (fl. 648, terceiro parágrafo). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente processo não está abrangido pela determinação de suspensão do Supremo Tribunal Federal. De outro lado, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de reinterrogatório de FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL. É o relato da questão. Decido. A) Do requerimento de suspensão/sobrestamento No tocante ao requerimento de suspensão/sobrestamento do feito, não assiste razão à defesa. Muito embora os doutos defensores tenham se referido à decisão anterior deste magistrado, a análise atenta da decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal é mais restrita do que o que foi veiculado na mídia, também citada pela defesa. De fato, analisando a fundamentação da decisão do Excelentíssimo Ministro, verifica-se que seria vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar a origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados (fl. 656, segundo parágrafo). Noutras palavras, seria exatamente isso o que deveriam ter feito os nobres causídicos: demonstrar quais dados com identificação de origem e natureza dos gastos teriam sido indevidamente devassados pelo Fisco. Ocorre que, no caso concreto, não se mostrou a origem dos depósitos. Não se devassou a natureza de eventuais gastos. Enfim, muita celeuma midiática se fez por conta da decisão do Excelentíssimo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. A v. decisão, contudo, ocorreu no bojo de um caso concreto, em que teriam sido verificados abusos. E a suspensão determinada foi para casos em que os dados fossem além da identificação do titular da conta bancária e dos montantes globais. E como se viu, não é esta a hipótese dos autos. Peço vênia para transcrever trecho da decisão do Ministro, a fl. 658, primeiro parágrafo (negrito e sublinhado no original). Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. Pois bem, a boa exegese, não midiática, da decisão do Supremo Tribunal Federal indica que foram suspensos os processos e inquéritos nas seguintes condições cumulativas: 1) dados compartilhados sem autorização do Poder Judiciário; e 2) dados compartilhados, nas exatas palavras do Excelentíssimo Ministro, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais. Aliás, a douda defesa não poderia ter indicado isso, justamente porque, no caso em apreço, não houve tal identificação da origem. Conforme os doutos defensores bem sabem, justamente por não haver tal comprovação, eles utilizaram a tese de que estariam sendo usadas inadvertidamente, no processo penal, presunções admitidas no processo administrativo fiscal, tese que será objeto da devida apreciação após a sentença. Diante disso, tendo em vista que, em princípio, o presente processo não está abrangido pela v. decisão do Supremo Tribunal Federal, indefiro o requerimento defensivo de suspensão ou sobrestamento do feito. B) Do requerimento de reinterrogatório do réu FERNANDO MACHADO SCHINCARIOLA defesa ampara seu requerimento em problemas de saúde que teriam afetado temporariamente a capacidade mental de FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL. O Ministério Público Federal, por sua vez, sustenta que esses problemas não teriam impedido o réu de comparecer em aparente perfeito estado de saúde à audiência. O fato é que, conforme apontado pela defesa, o requerimento de adiamento da audiência foi formulado enquanto este magistrado estava de licença-saúde, diga-se de passagem, por conta de uma súbita e gravíssima infecção bacteriana, de causa desconhecida segundo os próprios médicos. Salvo engano, por ocasião da realização da audiência, este magistrado estava ainda internado na unidade de terapia intensiva, após a realização de uma complexa cirurgia, cujo índice normal de óbito seria superior a cinquenta por cento. Não havia, portanto, sequer como este magistrado ter tomado conhecimento do requerimento defensivo. Tivesse antevisto este mal súbito, teria certamente adiado, por conta própria, a audiência anteriormente designada. Felizmente, tanto para este magistrado quanto, pelo visto, para o réu, as condições de saúde estão melhores. De qualquer forma, não vislumbro qualquer equívoco na decisão da Excelentíssima Juíza Federal designada para o ato da audiência realizada. Não ficou demonstrada, de forma cabal, a incapacidade do réu que, a propósito, tanto estava apto a comparecer a este Juízo que assim efetivamente o fez. E na impossibilidade física deste magistrado e considerando o impedimento do substituto, não houve qualquer irregularidade na designação de magistrado de outra Subseção. Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade na audiência anteriormente realizada. Não obstante, assim estabelece o art. 196 do Código de Processo Penal: Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. A ciência médica, como é cediço, não é exata, bem como a percepção humana. Assim, decreto podem surgir diversas interpretações acerca do interrogatório de FERNANDO, sendo certo, todavia, que o atestado médico de fl. 672 revela situação que inspira cautela. Pondero, ainda, a excepcional impossibilidade de ser interrogado pelo juiz responsável pelo processo. Diante do exposto, defiro o requerimento de novo interrogatório de FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL. Designo o dia 11 de outubro de 2019, às 10 horas para a audiência de novo interrogatório do réu FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL. Na mesma oportunidade, caso queira, o réu CAETANO também poderá ser novamente interrogado. Eventuais requerimentos do art. 402 do CPP deverão ser formulados em audiência. Intimem-se.

#### Expediente N° 9162

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-26.2009.403.6116** (2009.61.16.001450-9) - SEBASTIAO NARCIZO FARAHUM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001066-92.2011.403.6116** - JOSE AUGUSTO ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 189

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001914-11.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

1. Ff. 189: Em que pese o requerimento de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, tendo em vista o disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos para cumprimento de sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos como o cumprimento de sentença, conforme determinado no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001564-96.2008.403.6116** (2008.61.16.001564-9) - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 168

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002265-31.2001.403.6116** (2001.61.16.000265-0) - JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 18

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001316-43.2002.403.6116** (2002.61.16.001316-0) - NELSON GUEDES(SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 172

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001326-19.2004.403.6116** (2004.61.16.001326-0) - JOSE VELOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 145

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000495-97.2006.403.6116** (2006.61.16.000495-3) - URACI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URACI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 283

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001697-12.2006.403.6116** (2006.61.16.001697-9) - SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 257

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001320-36.2009.403.6116(2009.61.16.001320-7) - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X NERCI AMBROSINA SALUM X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(à) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 192.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001321-21.2009.403.6116(2009.61.16.001321-9) - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(à) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 189

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA FIGUEIREDO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X THICIANE CAROLINE MOURA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(à) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 233/234

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001282-58.2008.403.6116(2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001520-43.2009.403.6116(2009.61.16.001520-4) - ANTONIO RAMALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para dirimir a divergência entre os cálculos do exequente e da União Federal, elaborando novos cálculos de liquidação, se for o caso, nos exatos termos do julgado. Como o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, sob pena de concordância tácita. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em respeito à autoridade da coisa julgada, os cálculos de liquidação devem ser elaborados nos estritos termos fixados na decisão transitada em julgado. In casu, o acórdão de fls. 180-181 fixou expressamente os critérios que devem ser observados (especificamente à fl. 180, verso). Portanto, tomemos autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, nos estritos termos do julgado. Como o retorno da Contadoria, voltem conclusos para prolação de decisão. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001750-17.2011.403.6116 - FABIO ALESSANDER ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO ALESSANDER ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para dirimir a divergência entre os cálculos do exequente e da União Federal, elaborando novos cálculos de liquidação, se for o caso, nos exatos termos do julgado. Como o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, sob pena de concordância tácita. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante das informações constantes no Ofício 637/2019/21.027.090 de fl. 228 e documentos de fls. 228v - 231, tomemos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, desprezando as remunerações das competências 06 e 07 de 2008; 08/2009 e 08/2011, do CNPJ nº 14.305.443/0001-03, pois, embora tenha havido alteração de matrícula CEI (pessoa física) para CNPJ (pessoa jurídica), os vínculos pertencem ao mesmo empregador e não representam os salários efetivamente recebidos pelo autor no período. Como o retorno da Contadoria, tomemos autos conclusos para apreciação do pleito de reconsideração de fl. 213. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000812-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SIDNEY FIORUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado.

**Decido.**

Da análise dos autos, constata-se que nos autos da ação n. 0000119-77.2007.4.03.6116, foi julgado procedente o pedido do autor para, após o reconhecimento de períodos de atividade rural e trabalho em atividade especial, conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 14/07/1999 (id 21337281).

O benefício foi implantado mediante tutela concedida nos autos (id 21337284).

O feito encontra-se suspenso/sobrestado em razão do RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS, RESP 1.495.146/MG, e RE 870.947/SE, conforme extrato que anexo à presente.

Verifica-se, pois, que o exequente encontra-se munido de título judicial **não transitado em julgado**, e está a executá-lo para fins de percepção dos valores pretéritos devidos em razão da condenação até a data do início da implantação do benefício concedido.

Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual em relação à execução em face da Fazenda Pública, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, em relação à obrigação de pagar, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DORTA DE SOUZA SUMITAMI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA - PR52857,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação por meio da qual **ANTÔNIO CELESTINO DE OLIVEIRA** pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 05/08/2019 (NB 629.035.130-7). Requeru a produção antecipada da prova pericial médica e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

### DECIDO.

**2.** Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, em que pesem os documentos médicos particulares trazidos aos autos, revela-se necessário ao deslinde da causa a realização de provas essenciais à concessão do benefício reivindicado, a saber: a) a prova da sua incapacidade e, estando ela presente, sua extensão; b) prova do início da incapacidade; e c) **prova do preenchimento da carência legal e sua condição de segurado, não apenas na propositura da demanda, mas sim especialmente no momento do evento imputado como causador da incapacidade**.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa à qualidade de segurado do autor, notadamente diante das informações do CNIS, dando conta da cessação do vínculo de emprego formal no ano de 2016, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado.

**3.** Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante da declaração juntada aos autos (id 21245508) e das informações do CNIS que anexo a presente, na qual consta que o autor não auferiu renda, uma vez que o último vínculo de trabalho formal cessou em 2016, e a última contribuição recolhida se deu sobre o salário mínimo (R\$998,00), **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**4. CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não se encontre nos autos, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

**5.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

5.1 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI ZWICKER FILHO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à determinação judicial anterior, fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Assis, 04 de setembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo a exequente manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 485, V e 775 do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5000977-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAI

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU

PARTE AUTORA: EDSON GARCIA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

#### DESPACHO

V.

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172, para funcionar como PERITO JUDICIAL.

Intimem-se as partes para as providências previstas no parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o perito, pelo meio mais célere, para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes apenas para que digam-se há necessidade de complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.

BAURU, 6 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004735-46.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: URIEL DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 18250635 (*Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEP, intimando-se previamente a exequente.*) e da diligência de ID 21541451.

**BAURU, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 18272747 e do bloqueio de ID 21542280: *Vistos em inspeção. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, não verificado o pagamento, oferecimento de bens à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta, mandado e/ou deprecata para fins de intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.*

**BAURU, 4 de setembro de 2019.**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5742

EXECUCAO DA PENA  
0000994-85.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON DA CUNHA (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

À f. 79/80, notícia a defesa do apenado a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária (f. 72/73).

No entanto, seguindo o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, tem-se que, no âmbito da execução penal, o recurso cabível é o agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP, que deve seguir o rito do Recurso

em Sentido Estrito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL MINISTRIAL. TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO. PRECLUSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS. NOVO TÍTULO. LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. COMANDANDO PRÁTICAS CRIMINOSAS DO INTERIOR DO PRESÍDIO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA. DADOS CONCRETOS EVIDENCIADOS. 1. A ausência de indicação expressa de elementos que permitam análise acerca da tempestividade do agravo ministerial, tanto pelo acórdão impugnado quanto pelas datas apresentadas pela defesa técnica, não há como reconhecer a intempestividade aduzida. 2. A concessão da ordem de habeas corpus no âmbito da execução penal desafia recurso de agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP e/c art. 581, X, do CPP, bem como porque diante da ausência de expressa previsão legal, a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no sentido de que se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP. Precedentes. 3. A tese de preclusão da decisão concessiva da transferência de Tiago Benhur para o presídio estadual não foi analisada pela Corte de origem, já que não submetida ao seu crivo nas contrarrazões recursais, todavia, havendo nova análise dos fundamentos expostos para negativa de transferência do apenado ao presídio estadual, a decisão que concede o habeas corpus constitui novo título judicial a embasar a transferência, permitindo o enfrentamento de todos os fundamentos nela expostos quando do julgamento do agravo em execução ministerial, o que de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o recolhimento em penitenciária federal justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, devendo estar fundamentado em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida, como na hipótese, porquanto considerado o paciente como preso de alta periculosidade, líder de organização criminosa atuante no Rio Grande do Sul. 5. Agravo interno improvido. (STJ - 6ª Turma; AIEDHC - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 462089; Rel. Nefi Cordeiro; v.u.; Data 08/11/2018; DJE 22/11/2018)

Ainda, considerando que a interposição ocorreu diretamente no E. TRF da 3ª Região (f. 80), não há se aplicar o princípio da fungibilidade, cabendo ao Juízo ad quem realizar o juízo de admissibilidade recursal.

De qualquer forma, fica mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a defesa acerca da presente decisão, bem como para que se abstenha de peticionar no PJE, cuja utilização destina-se apenas para repositório para futura inclusão no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, ainda em fase de implantação, nos termos previstos nas Resoluções PRES ns. 287 e 288, ambas de 20/07/2019, bem como na Ordem de Serviço n. 12/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, ficando suspenso, por ora, o processamento da presente execução penal.

Providencie-se a Secretaria a abertura de chamado no sistema Call Center visando a remoção das peças inseridas indevidamente no Sistema PJE, bem como a devida baixa dos autos físicos (rotina LC-BA, opção 9, baixa 133 - autos digitalizados em Secretaria, código 34).

Implementado o SEEU, faça-se a conclusão do processo eletrônico para as deliberações cabíveis.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-56.2009.403.6108 (2009.61.08.005543-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GIRARDI(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X HENRIQUE PALUDO(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)

Em que pese tenha sido facultado às defesas dos réus a possibilidade de insistirem na oitiva da testemunha arrolada em comum com a acusação, Francisco Cleystone Santos Souza, tal medida pressupunha a indicação de novo endereço para intimação, considerando que foi expedida anteriormente carta precatória para essa finalidade, devolvida sem cumprimento, em razão da não localização da testemunha no endereço fornecido pelo Parquet (f. 564), que, por sua vez, desistiu da sua oitiva justamente por não localizar outro endereço em suas buscas, o que foi devidamente homologado pelo Juízo à f. 598/599.

Assim, por se tratar de ônus da parte interessada, deve ser indeferida a diligência requerida pela defesa do réu JOSÉ GIRARDI, à f. 606, objetivando a localização da referida testemunha, cuja imprescindibilidade não restou devidamente justificada e tampouco foi demonstrado interesse em sua substituição, ocorrendo, assim, a preclusão da prova, já que também não houve manifestação pela defesa do corréu Henrique Paludo.

Assim, intime-se a defesa do corréu JOSÉ GIRARDI acerca desta decisão e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada por este Juízo para o dia 16/10/2019, às 15h30min.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-47.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUBENS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17900144

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 4 de setembro de 2019.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005535-06.2014.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCIO MANOEL RABELO

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16403382 e ID 16672359), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 6 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-81.2018.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTICOBRA SERVICOS FINANCEIROS LTDA, MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento (ID 18536891) juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000533-65.2008.4.03.6108**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYZE ELINE ROMAO DALBEM, ANTONIA DE LOURDES MONTANHERO DALBEN

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO JOSE DALBEN - SP102257

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO JOSE DALBEN - SP102257

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar memoriais finais consoante determinado no despacho ID 16898983.

Bauru/SP, 5 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002494-04.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: ALUISIO PINHEIRO**  
**REPRESENTANTE: SILVIO PINHEIRO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO TAMAMATI KANASHIRO - SP323135, ROBERTO TAMAMATI - SP293627,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO TAMAMATI - SP293627**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 164,00 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000132-29.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GIANE MARIUZZO CAMESCHI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 18865338 e ID 19572149), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 6 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12331

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1300577-82.1994.403.6108** (94.1300577-0) - IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X APARECIDA PINHEIRO DE GOES X JOSE DA SILVA BOJIKIAN X JOAO SVIZZERO X PEDRO FERREIRA NOLASCO X OTAVIO DA SILVA RICO X MILTON DIAS MARTINS X MIGUEL RODRIGUES GARCIA X JOSE SANTOS ASCENCAO X JOSE PITA X JORGE HABIB X JOSE CASELATO X IRINEU MASTRANGELLI X BENEDITO DE ALMEIDA PACHECO X AZIZ NEME X AUGUSTO STEFANUTTO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fl 590: Defiro a carga dos autos pelo prazo requerido.

Havendo pedido de habilitação, ciência ao INSS para manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1304523-23.1998.403.6108** (98.1304523-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300629-44.1995.403.6108 (95.1300629-8)) - SANDRA MARIA TOMAZI RISSATO X SONIA MARIA TOMAZI FAVERON X AMELIA TOMAZI X BELMIRO THOMAZI (SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C. SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MAMURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSAROSSETTO)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0006190-66.2000.403.6108, a execução deverá prosseguir de acordo com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 88.517,22 (oitenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), referente ao crédito principal, e, R\$ 13.277,58 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais, valores atualizados até 31/03/2008.

O crédito do autor falecido Belmiro Thomazi, deverá ser requisitado em favor das 03 sucessoras habilitadas à fl. 316.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora/executor, no prazo de 05 dias, o original dos contratos de honorários, ficando, desde já, ciente de que os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedições de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome da parte autora/executor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Ofício precatório, em favor da sucessora Sandra Maria Tomazi Rissato, referente à 1/3 do crédito principal, no valor de R\$ 29.505,74 (vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos);

b) O ofício precatório, em favor da sucessora Sônia Maria Tomazi Faveron, referente à 1/3 do crédito principal, no valor de R\$ 29.505,74 (vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos).  
c) O ofício precatório, em favor da sucessora Amélia Tomazi, referente à 1/3 do crédito principal, no valor de R\$ 29.505,74 (vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos).  
d) Requisição de pequeno valor, em favor da advogada constituída Dra. Elvira Maturana Santinho, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 13.277,58 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).  
Todos os cálculos estão atualizados até 31/03/2008.  
Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.  
Oportunamente, espexa-se avará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009907-62.2000.403.6108** (2000.61.08.000907-5) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SP139565 - FATIMA MARANGONI E Proc. ERLILIA SANTANAMOTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no C. STJ.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009009-63.2006.403.6108** (2006.61.08.000909-9) - ESTHER CAMPILONGO ZINNA X ARISTIDES FRANCISCO TOLEDO X ELIAS FLORIANO X ROBERTO PINTO SARAIVA X MARLENE MESAROS SARAIVA X LEONARDO DE CASTRO X JOAO MANOEL MOYA X MARLENE DONIZETE AZENHA BACCI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o quanto apontado pelo INSS na sua manifestação de fl. 264.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011175-63.2009.403.6108** (2009.61.08.011175-4) - ELISIO CARDOSO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005428-98.2010.403.6108** - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Considerando o não atendimento pelo patrono da autora quanto a digitalização do feito na fase de cumprimento de sentença, no processo judicial eletrônico sob mesmo número, a requerente será intimada pessoalmente nos autos eletrônicos, no intuito de promover a virtualização do processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000441-77.2014.403.6108** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI E SP039469 - LICIO ALVES GARCIA E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI E SP193885 - FRANCO GENOVESE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 73/115: Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001467-76.2015.403.6108** - CARLOS APARECIDO MIGUEL(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO BELLINI EIRELI - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X DALVA MARIA DOTA ALVES(SP265683 - LUCIANA DARIO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0022562-56.2015.403.0000 no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003181-37.2016.403.6108** - VALDIR DE JESUS PELOZO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (inserção do feito no PJe, sob o mesmo número), não mais direcionando petições no processo físico.

Após, intime-se a parte ré apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005405-45.2016.403.6108** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos.

Em complemento à decisão de fl. 272, determino a intimação do perito judicial Dr. João Urias Brosco, para que também seja ouvido na audiência designada.

Promovam-se as intimações necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000072-43.2016.403.6325** - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA X IVONE DE FATIMA CASSARO(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a ré Sul América o recolhimento da diferença de R\$ 10,00 de custas e a retirada da certidão de inteiro teor expedida a seu pedido.

Retornem os autos para o arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000418-29.2017.403.6108** - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.

Pedro Godoy, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), mediante as seguintes providências:

- reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no imóvel de propriedade de José Moya, no período compreendido entre 1º de setembro de 1975 a 14 de janeiro de 1977;

- o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Paraíso Bioenergia S/A, na condição de tratrista, com exposição ao agente físico ruído (nível de intensidade correspondente a 86,13 decibéis), no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 a 19 de fevereiro de 2008;

- a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, com os acréscimos devidos - letra b e, finalmente;

- a soma do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente - letra a - e do tempo de serviço especial, também reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum - letras b e c, como períodos de trabalho vertidos às empresas mencionadas nos subitens d.1.1 a d.1.18 e d.2.1 a d.2.2 da decisão parcial de mérito de folhas 186 a 194.

Através da decisão parcial de mérito de folhas 186 a 194, foi apreciado, e indeferido, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural - letra a do relatório desta sentença, restando pendente de conhecimento o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Paraíso Bioenergia S/A, entre 02 de janeiro de 2001 a 19 de fevereiro de 2008.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A ser dirimida resta a questão atinente ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado à empresa Paraíso Bioenergia S/A (entre 02 de janeiro de 2001 a 19 de fevereiro de 2008).

A cópia do perfil previdenciário profissiográfico, acostada na folha 152, dá conta de que o autor trabalhou como tratorista, desenvolvendo atividades de carregamento e transporte, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 85 decibéis.

Por sua vez, a cópia do mesmo documento, acostada na folha 17 do processo, retratou também a exposição do postulante ao ruído, no desempenho da mesma função de tratorista, porém em nível de intensidade equivalente a 86,13 decibéis, sem conter, contudo, a menção à data em que expedido o documento.

Nas folhas 21 e 22, a empresa empregadora fez referência ao desempenho, pelo requerente, de três funções/atividades laborativas distintas (operador de pá carregadeira, operador de motoniveladora e tratorista/reboque), prevendo o mesmo nível de intensidade de exposição do empregado ao agente físico ruído, qual seja, 86,13 decibéis.

Do relatado, observa-se que os documentos expedidos pela empresa Paraíso Bioenergia e entregues ao autor para a instrução do feito veicularam informes conflitantes, o que impôs a necessidade de esclarecimento da questão, mediante a expedição de ofício à empresa empregadora, para encaminhamento, ao juízo, dos laudos técnicos de avaliação ambiental que subsidiariam a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários juntados no processo. Pela empresa Raizen Energia, sucessora da empresa Paraíso Bioenergia, foi juntada, nas folhas 226 a 227, cópia PPRa - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do ano de 2009.

Das provas coligidas (PPP de folhas 17, 21 a 22 e 152 + cópia do PPRa de 2009 de folhas 226 a 227), mesmo não se levando em conta as informações contraditórias veiculadas pelos documentos em questão, ainda assim não se revela possível a formulação de juízo favorável ao acolhimento da pretensão deduzida pelo autor.

Os PPP's de folhas 17 e 21 a 22 fizeram menção a nível de exposição ao agente físico ruído na ordem de 86,13 decibéis, enquanto que o PPP de folha 152, mencionou 85 decibéis.

No período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 (início do vínculo empregatício com a empresa Paraíso Bioenergia) até 17 de novembro de 2003, a legislação regente, ou seja, o Decreto n.º 3048/1999, em sua versão original, somente permitia o enquadramento da atividade como especial, pela exposição ao agente físico ruído, se o nível de intensidade aferido fosse igual ou superior a 90 decibéis.

Esse limite foi reduzido para 85 decibéis a contar do dia 18 de novembro de 2003, que foi quando entrou em vigência o Decreto n.º 4.882, o qual, alterando o Decreto n.º 3048/1999, reduziu o nível de exposição ao agente para o patamar base de 85 decibéis.

No que tange ao período remanescente do vínculo empregatício com a empresa Paraíso Bioenergia (de 19 de novembro de 2003 a 19 de fevereiro de 2008), a cópia do PPRa de folhas 226 a 227, como também dos PPP's de folhas 17, 21 a 22 e 152, identicamente não anparam a pretensão do requerente.

Os documentos citados não mencionam o responsável técnico pelas aferições ambientais no local e na época em que prestados os serviços pelo empregado, como também não guardam identidade com a técnica de aferição exigida para o período (NHO-01, da FUNDACENTRO).

Nesse sentido:

[...] Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).[...] (ApelRemNec 0003723-48.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017.)

Posto isso, e considerando que sem o cômputo da atividade rural, que o autor alega que desempenhou no imóvel de propriedade de José Moya (entre 1º de setembro de 1975 a 14 de janeiro de 1977) e sem computar, como especial, o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Paraíso Bioenergia, o tempo total de contribuição computado é inferior 30 (trinta) anos de contribuição, tal fato não viabiliza a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sequer na modalidade proporcional.

Dispositivo

Posto isso, na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Paraíso Bioenergia S/A e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor do Inss, arbitrada na percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º do CPC de 2015.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006943-57.1999.403.6108** (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0034336-30.1994.403.6108** (94.0034336-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) - TV BAURU S/A (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TV BAURU S/A X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, em parte, o último parágrafo da decisão de fl. 477.

Aguarde-se o julgamento final do AI 0029028-37.2014.03.0000, conforme determinado à fl. 473.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1302304-76.1994.403.6108** (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GIBBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GIBBERT X MANOEL DASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X DJALMA RODRIGUES CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X EUNICE ALOISI FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X ERCILIA RAMOS HERREIRA X JOSE JOAQUIM GIBBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X DAIZE REGINA CHIARAMONTE FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUITA X SILVIO ROSA GASPARELI X SERGIO ROSA GASPARELI X CELIA MARIA GASPARELI DE BARROS X MARIA DE FATIMA GASPARELI MATSUMOTO X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCO FIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA) X ISMAEL MAMEDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (NSS - fls. 1672/1705) (art. 9º, do CPC).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1302945-30.1995.403.6108** (95.1302945-0) - MOACYR DOS SANTOS X OLGA APARECIDA DE LUMA SILVERIO X ANTONIO MARTINS X ALDINA MARQUES FARIA X MARIA GENARINA PESCEPINELLI DURAN (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MOACYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o não atendimento pelo patrono dos autores quanto a digitalização do feito na fase de cumprimento de sentença, no processo judicial eletrônico sob mesmo número, os requerentes serão intimados pessoalmente nos autos eletrônicos, no intuito de promoverem a virtualização do processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1306198-26.1995.403.6108** (95.1306198-1) - MUNICÍPIO DE PONGAI (SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIO E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X MUNICÍPIO DE PONGAI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido a fl. 3589 no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012966-24.1996.403.6108** (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X SIMONE YURIKO NAKAMURA BATISTA X MARCIA LEIKO NAKAMURA VIEIRA X YOSHIKO NAKAMURA X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X MARIO MARTINUCCI FILHO X ENRIQUE ALBINO MARTINUCCI X VANDA MARTINUCCI COSTA X NILO FALQUEIRO X CLELIO FALQUEIRO X CLEDSON FALQUEIRO X CLEVALDO FALQUEIRO X CLODNEY FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO (SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO

Fls. 292/297 e 314: Em face da documentação apresentada, defiro a habilitação das sucessoras civis do autor falecido Nakamura Eiki, ou seja, as filhas Simone Yuriko Nakamura Batista, CPF 268.363.088-38 e Márcia Leiko Nakamura Vieira, CPF 057.441.868-75.

Solicite-se à SUDP - Supervisão de Distribuição e Protocolos o devido cadastramento, no pólo ativo da relação jurídica processual, via eletrônica.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento de valores, observando-se a habilitação já deferida à fl. 200 da vólvua Yoshiko Nakamura, bem como os cálculos apresentados às fls. 129/136.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1306192-48.1997.403.6108** (97.1306192-6) - ANTONIO GODIANO - ME X ANTONIO GODIANO X ADELINA HUNGARO GODIANO X JOSE CLAUDIO GODIANO X ILZE FATIMA GODIANO X MILTON GODIANO X CARLOS CESAR GODIANO (SP094904 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X ANTONIO GODIANO - ME X UNIAO FEDERAL

Visto.

Consoante o Comunicado 03/2018-UFEP, tratando-se de reinclusão de RPV estornado nos termos da Leir nº 13.463/2017, em caso de sucessão causa-mortis com habilitação de mais de um herdeiro, a reinclusão deverá ser solicitada em nome de um único sucessor, com levantamento à ordem do juízo, a fim de que, realizado o pagamento, seja expedido alvará relativo à cota parte de cada herdeiro.

Assim, expeça-se um único RPV em nome da sucessora Adelina Hungaro Godiano.

Como pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em favor da viúva Adelina Hungaro Godiano e 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) em favor de cada um dos filhos de Antonio Godiano.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 362:ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauri/SP, 2 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1306303-32.1997.403.6108** (97.1306303-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) - JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X LUCY THEREZINHA MACEDO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAQUEL FRANCISCO DA SILVA X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X MADALENA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X SANDRA FRANCISCA DA SILVA X ISRAEL ANTONIO DA SILVA X MIQUEIAS ANTONIO DA SILVA X MIDIA FRANCISCA DA SILVA X MIZEL ANTONIO DA SILVA X MIRTES FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X AMELIA MURARI MANFIO X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA BRANDAO X RUTH MARIA DA SILVA MARTINS X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X LUIZ APARECIDO DA SILVA X ROSENVAL RIBEIRO DA SILVA X JULIO DELANINA X WLADIMIR FIORI BONILHA DELANINA X KALIM SAAD FARHA X KALIM SAAD FARHA JUNIOR X SERGIO KALIM FARHA X NIVEA MARIA FARHA DA COSTA X ANA CECILIA GARCIA FARHA X MARINA GARCIA FARHA X LAIR BUGINI KAUFFMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X ANTONIA DA CUNHA PAVAN X GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X LICIA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEEDIT GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X SONIA MARIA DA SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARINO GUIMARAES MARTINS X JULIO CESAR QUIMARAES MARTINS X MARIA REGINA MARTINS TONETTI X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA X MARINO MARTINS X MARLENE DONIZETE AZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X JAMIL SABBAG X LUIS CARLOS SABBAG X MARIZA SABBAG DA SILVA X CLEUSA SABBAG DOMINGOS X NATAL FAVERO X THEREZA MOSCIATE FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON JOSE PULS X MARIA NAZARETH PULS X VIRGINIA MARIA PULS CASELATO X LUCILIA HELENA PULS SCHUBERT X FRANCISCO DE ASSIS PULS X PAULO DE TARSO FERNANDES PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATTO X MARIA EUNICE SANTANA SCRIPTORE X OSORIO SANTANA FILHO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANTANA SANTOS X YARA PAPASSONI FERREIRA X CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA ESTEVES X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO CABELLO X MARCOS ALBERTO TOLEDO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA PATRICIO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 2311/2313.

Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1306956-34.1997.403.6108** (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Fls. 384/385: Indefiro o quanto requerido pelo causídico.

A requisição de pagamento de valor foi expedida pelo Juízo, fl. 379, em nome da autora Agropecuária e Transportadora HF Ltda e o valor encontra-se liberado à disposição do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 381.

A questão atinente aos honorários nesse caso refoge ao âmbito de apreciação deste Juízo Federal, devendo o ex-patrão da parte autora formular sua pretensão no âmbito da Justiça Estadual.

Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003702-07.2001.403.6108** (2001.61.08.003702-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-32.2000.403.6108 (2000.61.08.007602-7)) - TBR - PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauri/SP, 2 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004191-10.2002.403.6108** (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDE SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido a fl. 287 no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000792-89.2010.403.6108** (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE X LENI APARECIDA GOULARTE X LAERCIO DE LIMA GOULARTE X VALDECIR DE LIMA GOULARTE X FABIO DE LIMA GOULARTE X FABIANA DE LIMA GOULARTE (SP069468 - ROS ANGELA MARIA TOQUETI LABELLA E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE DE LIMA GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos para o arquivo.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000919-17.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICALTA - EPP**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011755-06.2003.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LUMA-BAURU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 12334**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)**

Vistos.

Intimada acerca da manifestação de fls. 598/603, a defesa de José Guilherme Real Dias pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que possa consultar seu cliente sobre a proposta do juízo (fls. 613/614). Não há proposta do juízo acerca da qual a parte deva avaliar, sendo de todo desnecessária a alegada consulta do advogado a seu cliente para que se, o caso, manifeste-se acerca dos argumentos jurídicos lançados pela contraparte.

De outro lado, sequer foi comprovada a alegada viagem do réu.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra na situação descrita às fls. 613/614 impossibilidade de comunicação entre o patrono e seu constituinte, caso se fizesse, de fato necessária.

Assim, indefiro a dilação postulada.

Reitere-se, uma vez mais, a requisição ao IIRGD das certidões de antecedentes dos réus, encarecendo urgência na respostas, ressaltando tratar-se da segunda reiteração.

Com a juntada dos documentos, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

Expediente Nº 12329

ACA CIVIL PUBLICA

0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS MAGALHAES LTDA(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X REAL PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NUMBER ONE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CLEONICE BATISTA LANCHES ME X CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA X ASSOCIACAO AVAREENSE DE JUDO(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME X SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Cumpra-se a determinação de fl. 2198, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para o fim de proceder à destruição das máquinas de vídeo-bingo apreendidas em seu depósito e relacionadas a estes autos, destinando os resíduos a entidades assistenciais que trabalham com materiais recicláveis, comunicando ao Juízo seu cumprimento. Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos independente de nova intimação das partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008841-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008841-0) - ALINE CRISTINA DA SILVA PAIVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 173-202: Inexistindo requerimento das partes postulando a execução do julgado, desnecessária a prolação de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MONITORIA

0005717-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU X HENRIQUE CALAU X ZENAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em relação a Christiane dos Santos Calau, Henrique Calau e Zenaide Amélia dos Santos.

Após o oferecimento de embargos, na audiência realizada, foi determinado por este Juízo que a Caixa Econômica Federal providenciasse o parcelamento da dívida, limitando-se as prestações mensais até o valor de R\$ 500,00, pelo prazo suficiente para a quitação do débito. O processo foi suspenso (fls. 101/104).

A exequente concretizou a renegociação do contrato, conforme termo aditivo acostado aos autos (fls. 110/113).

As partes foram instadas a informarem o pagamento do débito (fls. 116 e 120), consignando-se que o silêncio seria interpretado como quitação e ensejaria a extinção da ação.

Intimadas (fl. 121), as partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Arbitro os honorários do advogado dativo em metade do máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014 do CJF, que serão requisitados após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0004838-14.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X ALEX MARCOS DE CASTRO XIVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR e SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Folhas 287/290 e 293/294: indefiro o quanto requerido pelos réus, uma vez que o único contrato, objeto da presente demanda, encontra-se às folhas 07/13, com seu demonstrativo de débito já carreado aos autos, às folhas 18/20.

Logo, as dívidas levantadas, nas manifestações de folhas 287/290 e 293/294, dizem respeito a contratos alheios à esta demanda e deverão ser discutidos em seara própria.

Defiro derradeiros 5 (cinco) dias para que os réus se manifestem, devendo ser aberta conclusão para sentença, após este prazo.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000932-79.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-57.2015.403.6108 ()) - THIAGO NICHOLAS RAFAEL GOUVEIA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Ciência ao embargado (OAB/SP 206.856) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003017-34.2000.403.6108** (2000.61.08.003017-9) - TILIBRAS/A PRODUTOS DE PAPELARIA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado em fls. 396/409.

Como julgamento do recurso supracitado, intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003150-57.2006.403.6111** (2006.61.11.003150-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI e SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA e SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública).

Em face da manifestação de interesse pela parte (fls. 290/291), promova-se a reinclusão do RPV nº 20120027027 (fl. 284), em favor da Cooperativa dos Cafecultores da Região de Marília, no valor de R\$ 1.831,67 (mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), consoante consulta que segue.

Coma diligência, aguarde-se a notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Comprovado o pagamento, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003384-77.2008.403.6108** (2008.61.08.003384-2) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA X SUPERMERCADOS OMETTO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº \_\_\_\_\_, para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004573-80.2014.403.6108** - RISSO TRANSPORTES LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES e SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO e SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Esclareça o impetrante a informação de fl. 240, comprovando, se o caso, que promoveu a digitalização do presente feito.

Não sendo o caso, poderá o impetrante promover a virtualização destes autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretária da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionando requerimentos aos autos físicos.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 237, arquivando-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005372-26.2014.403.6108** - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO e SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES e SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Preliminarmente, promova o impetrante, a virtualização destes autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretária da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionando requerimentos aos autos físicos.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003627-26.2005.403.6108** (2005.61.08.003627-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA e SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X INTER TRADING COMERCIAL LTDA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X HYPERMARCAS S.A. (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTER TRADING COMERCIAL LTDA

Expeça a Secretária ofício à CIRETRAN, conforme já determinado à folha 260.

Reexpeça-se a Carta Precatória de folha 259 para que seja diligenciado o segundo endereço ali informado.

Deverá ser encaminhada aos Correios, por e-mail, para distribuição e comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

Deverá ser encaminhado também o despacho de folha 260, para igual distribuição da Carta Precatória nº 141/2019 SMO2.

Por fim, ante o transcurso de prazo, bastante superior ao requerido à folha 262, informe a HYPERA S.A. (HYPERMARCAS S.A.) de que forma se deu a aquisição dos veículos placas DNQ 7319 e DNQ 7465.

Coma resposta do ofício da CIRETRAN, cumpra a Secretária o quarto parágrafo do despacho de folha 260. Abri-do-se vista à exequente, na sequência.

Retomando as cartas precatórias, ciência à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000726-65.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-27.2016.403.6108 ()) - VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA e SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER TERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167/168: Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sem manifestações, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010248-15.2000.403.6108** (2000.61.08.010248-8) - IZAIAS MESSIAS VAZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X IZAIAS MESSIAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a cessionária quanto a informação prestada pela Secretária da Receita Federal, fl. 526, verso, último parágrafo, de que embora a 2ª cessão esteja isenta de imposto de renda pela IN RFB nº 1585, de 31/08/15, o mesmo não se aplica à cessão anterior de Izaias Messias Vaz para a primeira cessionária, Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, não alcançada pela mesma isenção por se tratar de

operação diversa, realizada por pessoa jurídica não enquadrada na mesma Instrução Normativa.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008233-68.2003.403.6108** (2003.61.08.008233-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica a EBCT intimada a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008883-76.2007.403.6108** (2007.61.08.0008883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X THIAGO LUIS FONSECA RIVERA CHURRASQUEIRAS ME X ANA CRISTINA FONSECA

Ante todo o processado, archive-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003332-37.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte interessada (OAB/SP 260.415) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003335-89.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ZILTE ROCHA AGUIAR(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte interessada (OAB/SP 260.415) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 9900**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000774-58.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-51.2012.403.6108 ()) - TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte apelada / TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PAINA LTDA, para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE / INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003944-38.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-28.2016.403.6108 ()) - APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aparecida de Fátima Faria Lorusso - EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.1746-28.2016.4.03.6108 (em apenso), qual seja, a CDA n.º FGSP 201600680, a qual versa sobre a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, alusivas aos períodos compreendidos entre julho de 1994 a fevereiro de 2016.

Alega a embargante:

- impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 19.838, do Cartório de Imóveis de Ibitinga/SP - o imóvel foi havido pela embargante por meio de escritura pública de doação da Prefeitura de Iacanga/SP, com cláusulas restritivas vigentes por 20 (vinte) anos, as quais impedem a executada de alienar ou mesmo onerar o bem, bem este que, por estar afeto à consecução dos seus objetivos institucionais, não pode ser construído;
- cerceamento de defesa - a embargada, ao entrar com a execução fiscal, não trouxe aos autos cópia do processo administrativo que constituía a dívida cobrada, o que conduz à inexequibilidade do título executivo, pois sonou a possibilidade de conhecer, com detalhamento, a origem da dívida, prejudicando, assim, o seu direito de defesa;
- invalidade da CDA por não atendimento dos pressupostos/requisitos legais a que se refere o artigo 2º da Lei n.º 6.830 de 1980 - não foi mencionado no título qual foi a data em que o executado foi notificado no processo administrativo para exercer o seu direito de defesa;
- excesso de execução - a embargada, ao lançar mão da execução fiscal, compeliu a embargante a pagar a importância de R\$ 163.806,04, quando, em realidade, na CDA, foi lançado, como devido, o valor de R\$ 160.609,87;
- nulidade da CDA, porquanto o crédito foi constituído em procedimento administrativo no qual não houve a notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário para exercer o seu direito de defesa;
- onerosidade/excessividade da multa aplicada;
- ilegalidade da taxa de juros cobrada (SELIC);
- ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo, em decorrência dos vícios de constituição que pairam sobre a CDA.

Solicitou o embargante a Justiça Gratuita, pedido este indeferido (folha 50), sendo, na mesma oportunidade, recebidos os embargos opostos, com determinação de suspensão do andamento da ação principal.

Impugnação nas folhas 53 a 57.

Réplica nas folhas 60 a 69, instruída com documentos de folhas 70 a 288, por intermédio dos quais o embargante alegou a ocorrência de bis in idem, em razão de as contribuições fundiárias executadas já terem sido pagas pelo executado aos seus empregados na Justiça do Trabalho.

Na folha 310 dos autos juntou-se a versão eletrônica, em mídia digital, dos documentos encartados fisicamente no processo, nas folhas 70 a 288.

Aberta vista dos autos para manifestação da exequente, sobreveio informação/esclarecimento no sentido de que dos TRCT's, juntados, nenhum deles autoriza o abatimento dos créditos em cobrança (folha 316).

Conferida às partes oportunidade para produzir provas (folha 320), o embargante esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir novas provas, afora as que já instruem o processo (folhas 322 a 323).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Impenhorabilidade do bem imóvel.

Descabido cogitar-se sobre a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 19.838, do Cartório de Imóveis de Ibitinga/SP.

Em que pese a cópia da matrícula acostada nas folhas 57 a 58 dos autos em apenso revele que a titularidade dominial do bem foi obtida pela embargante por intermédio de doação, já se passaram mais de 20 (vinte) anos da doação, de molde que não é possível avaliar a existência ou não de proibição que impeça o donatário de dispor ou mesmo onerar o imóvel.

Ademais, o bem imóvel penhorado não figura no elenco de bens impenhoráveis do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Cerceamento de defesa - ausência de exibição do processo administrativo & ausência de notificação do contribuinte quanto ao ato de lançamento tributário. Invalidade da CDA por não atendimento dos pressupostos/requisitos legais a que se refere o artigo 2º da Lei n.º 6.830 de 1980.

O título executivo contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento da origem do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada, ora embargante.

Dispõe o artigo 2º, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80:

Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que houve menção:

- do nome do devedor e do seu domicílio (vide folha 04 dos autos n.º 000.1746-28.2016.4.03.6108);
- do valor originário e do valor atualizado de cada uma das contribuições sociais vencidas e não pagas, como também do montante dos juros e da multa cobradas (vide folhas 05 a 35 dos autos n.º 000.1746-28.2016.4.03.6108);
- da forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa cobradas (vide folhas 05 a 35 dos autos n.º 000.1746-28.2016.4.03.6108);
- da fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente (folha 37 dos autos n.º 000.1746-28.2016.4.03.6108);
- do número das certidões de dívida ativa lavradas (FGSP 201600680 e FGSP 201600681 - vide folha 02 dos autos n.º 000.1746-28.2016.4.03.6108);
- da data de lavratura das certidões de dívida ativa lavradas, qual seja, 10 de fevereiro de 2016 (vide folhas 14 e 35 dos autos n.º 000.1746-28.2016.4.03.6108);
- dos números dos processos administrativos de onde se originaram os créditos executados (FGSP 201600680 e FGSP 201600681).

Cumprido o título executivo o quanto exigido pelas leis de regência, sendo descabido cogitar-se sobre a invalidez das CDA's.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, a constatação do fato demanda a vista dos procedimentos administrativos dos quais se originaram os créditos exequendos, essa a prova constitutiva do direito da parte embargante, uma vez que, como demonstrado, inexistiu determinação legal que obrigue o exequente a instruir a execução fiscal com cópia dos citados procedimentos.

A prova em questão não foi produzida e a embargante não comprovou que tentou diligenciar junto à exequente a obtenção de cópias dos procedimentos e que houve a oposição de resistência infundada por parte da Administração Pública.

Do excesso de execução.

Não ocorre excesso de execução.

O valor da demanda (R\$ 163.806,04) representa a somatória do crédito tributário exequendo atrelado às CDA's n.º FGSP 201600680 (R\$ 160.609,87) e 201600681 (R\$ 3.196,17).

Da onerosidade/excessividade da multa aplicada.

No que se refere à insurgência da embargante quanto à multa que lhe é exigida, esta possui previsão legal (artigo 6º, da Lei n.º 9.430/96) e, aplicada no percentual de 0,5% ao mês, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tenção, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.

7. Ilegalidade da taxa de juros cobrada - SELIC.

O índice de correção monetária e de juros de mora adotado foi a SELIC.

A norma que determina o montante dessa taxa, que incide sobre débitos fiscais vencidos, não tem natureza tributária, e isto porque, tendo por pressuposto um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não está, dessarte, junta ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exceções tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro.

Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM), a qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais, não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprevisão quanto ao índice de juros.

Resguarda-se, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica.

Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal.

Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, como o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66.

Observe-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. n.º 1.073.846 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 25 de novembro de 2009), decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso.

Não havendo vícios na CDA que macule a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito exequendo, de rigor a improcedência dos embargos.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal propostos.

Em que pese tenha a embargante decado dos seus pedidos, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária sucumbencial, ante a incidência do encargo legal previsto no artigo 8º da Lei 9.964 de 2000 (vide folhas 16 e 37 dos autos n.º 000.1746-28.2016.4.03.6108).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.1746-28.2016.4.03.6108.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005626-28.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-04.2015.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584- ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS (SP300466- MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 111), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o caso, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo manifestação, e ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e celeridade do procedimento de cobrança do crédito reclamado, antes de dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE / EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Providencie, ainda, a ECT, os cálculos atualizados dos valores dos honorários a serem executados.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003855-78.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-02.2012.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP331314- EDUARDO VENDRAMINI MATHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP381778- THIAGO MANUEL)

(...) Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (artigo 465, 1º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais (R\$ 6.400,00 - FL. 194), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000536-68.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-54.2015.403.6108 ()) - ETSCHIED TECNO S/A - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a parte apelada / ETSCHIED TECNO S. A. - MASSA FALIDA, para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE / FAZENDA NACIONAL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001058-95.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-69.2012.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778- THIAGO MANUELE SP331314- EDUARDO VENDRAMINI MATHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

PREVÊ Ensino Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.2496-69.2012.4.03.6108.

Alega a embargante, dentre outros fundamentos, que a ação executiva manejada cobra do executado créditos tributários havidos como indevidos por força da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 000.063-63.2010.4.03.6108 (3ª Vara Federal de Bauri - SP).

Na referida ação mandamental, foi reconhecida ... a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar uma compensação das contribuições recolhidas a contar de 12 de janeiro de 2000. ...

A sentença em questão não chegou a ser reformada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo transitado em julgado no dia 09 de setembro de 2015.

A União, por sua vez, asseverou que ... Cumpra esclarecer que o crédito tributário em cobrança tem origem em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, instituída pelo artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto 2.803, de 20 de outubro de 1998, é o documento destinado ao recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Guia de Recolhimento do FGTS - GRE, assim como à prestação de informações à Previdência Social. Esse documento tem características de declaração/confissão e lançamento semelhantes à Declaração de Contribuições e Tributos Federal - DCTF - é cobrado com base na legislação aplicável à cobrança automática (arts. 32, IV, 2º, 33, 7º e 39, 3º

da Lei n.º 8.212/91; arts. 225, IV, 4.º, 242, 1.º e 2.º, 245, 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto 3.048/99; arts. 1.º e 3.º da Lei 11.098/05). Havendo divergências entre o valor do crédito tributário calculado com base nas informações da GFIP e o sistema de pagamentos, sendo constatado saldo a favor da União, o sistema gerará uma IP - Intimação de Pagamento. A partir da emissão da Intimação de Pagamento, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar, parcelar ou retificar a GFIP. (folha 71).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pende esclarecer se, dentre os créditos tributários executados, encontra-se inclusa a cobrança de valores havidos como indevidos por parte da sentença transitada em julgado na ação mandamental referida.

A elucidação acima somente se viabilizará pela produção da prova pericial requerida pelo executado na exordial destes embargos (folhas 48 e 49, letra h).

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (artigo 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais (R\$ 4.400,00 - FL. 125), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001059-80.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-72.2014.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUELE SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

PREVÊ Ensino Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.2446-72.2014.4.03.6108.

Allega a embargante, dentre outros fundamentos, que a ação executiva manejada cobra do executado créditos tributários havidos como indevidos por força da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 000.063-63.2010.4.03.6108 (3ª Vara Federal de Bauru - SP).

Na referida ação mandamental, foi reconhecida ... a inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas a contar de 12 de janeiro de 2000. ...

A sentença em questão não chegou a ser reformada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo transitado em julgado no dia 09 de setembro de 2015.

A União, por sua vez, asseverou que ... Cumpre esclarecer que o crédito tributário em cobrança tem origem em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, instituída pelo artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto 2.803, de 20 de outubro de 1998, é o documento destinado ao recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Guia de Recolhimento do FGTS - GRE, assim como à prestação de informações à Previdência Social. Esse documento tem características de declaração/confissão e lançamento semelhantes à Declaração de Contribuições e Tributos Federal - DCTF) - é cobrado com base na legislação aplicável à cobrança automática (arts. 32, IV, 2.º, 3.º, 7.º e 39, 3.º da Lei n.º 8.212/91; arts. 225, IV, 4.º, 242, 1.º e 2.º, 245, 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto 3.048/99; arts. 1.º e 3.º da Lei 11.098/05). Havendo divergências entre o valor do crédito tributário calculado com base nas informações da GFIP e o sistema de pagamentos, sendo constatado saldo a favor da União, o sistema gerará uma IP - Intimação de Pagamento. A partir da emissão da Intimação de Pagamento, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar, parcelar ou retificar a GFIP. (folha 71).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pende esclarecer se, dentre os créditos tributários executados, encontra-se inclusa a cobrança de valores havidos como indevidos por parte da sentença transitada em julgado na ação mandamental referida.

A elucidação acima somente se viabilizará pela produção da prova pericial requerida pelo executado na exordial destes embargos (folha 49, letra h).

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (artigo 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais (R\$ 2.400,00 - FL. 125), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000059-11.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-44.2013.403.6108 ()) - CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Fls. 88: ... defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000213-29.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-42.2014.403.6108 ()) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada (FLS. 104/126), bem como para as partes especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1302238-91.1997.403.6108** (97.1302238-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA ALICE DE TIBIRICA SERRARIA LTDA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO PEREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Santa Alice de Tibirica Serraria Ltda. e Luiz Alberto Pereira, ajuizada aos 07 de abril de 1997.

Em agosto de 2001, a execução fiscal foi sobrestada no arquivo, sem baixa na distribuição, com supedâneo no art. 20 da Medida Provisória 1973-63/2000 e suas reedições (fl. 36).

Desarquivados os autos, foi determinada a intimação para apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 49).

A exequente manifestou-se à fl. 51, informando não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem que a exequente tenha realizado qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito.

Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 96 159154-43, extraída do Processo Administrativo n.º 10825 207227/96-31, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º \_\_\_/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_/2019 SF 02.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001730-60.2005.403.6108** (2005.61.08.001730-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Vistos, etc.

Consoante requerimento da parte exequente (fls. 63), homologa a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas de lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º \_\_\_/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_/2019 SF 02.

Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009795-44.2005.403.6108** (2005.61.08.009795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO SOARES VALENTE - ESPOLIO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES)

Ante a recusa expressa da exequente quanto ao bem imóvel ofertado em substituição ao anteriormente penhorado, determino, a REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) no presente feito (fls. 21/22), e INTIMAÇÃO da representante do espólio, a viúva Cyrene Camargo Valente, acerca da reavaliação (BEM IMÓVEL MATRICULADO SOB O N° 34.758 - 1° CRI DE BAURU/SP - REAVALIADO EM 10/07/2019, EM R\$ 120.000,00 - FL. 158), através de sua advogada, por publicação (...).

(...) restando positiva a diligência, oportunamente, designe a Secretária data para realização de leilões, observando-se as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010366-44.2007.403.6108** (2007.61.08.010366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA. (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Ante o silêncio da depositária em relação ao determinado no despacho de fl. 138, em que pese intimada à fl. 139, intime-se, novamente, a depositária, Drª Maria Cristina dos Santos - OAB/SP nº 56.979, por publicação na imprensa oficial, a apresentar em juízo os bens penhorados, ou a substituir a garantia pelo equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 161, único, do Código de Processo Civil) e a execução se voltar contra seu patrimônio pessoal, até o limite do compromisso assumido perante este juízo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005232-02.2008.403.6108** (2008.61.08.005232-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO PAULO GALBIATTI

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006443-73.2008.403.6108** (2008.61.08.006443-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud resultou negativo, bem como da pesquisa de bens promovida junto ao sistema Infójud às fls. 62/70. Ainda, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade do(s) veículo(s) vir a ser(em) arrematado(s) em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006824-81.2008.403.6108** (2008.61.08.006824-8) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA E SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 56, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas de lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008867-83.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA E SP335242 - VINICIUS PIRES CHAVES) X JULIANA DE CARVALHO RADAMAKERS

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009962-90.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO DE FL. 158:

Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

DESPACHO DE FLS. 139/140:

(...) Efetivada a providência supra (MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº 077/2019-SF02), intimem-se as partes acerca do levantamento, devendo a parte executada ser intimada através de seu advogado, por publicação. (...).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004857-59.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR)

Ciência à exequente da decisão de fls. 113/114.

Fl. 118: anote-se o novo advogado no sistema processual, bem como intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002041-70.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 83, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas de lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 88

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 89,28 (oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002100-58.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WAM PAPER PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME X MARCILIO BUENO DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Verifico que, em que pese citado, o co-executado Marcilio Bueno da Silva, quedou-se inerte (fl. 174).

Embora plenamente possível em prosseguimento do feito, a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em relação a este, foi promovida referida tentativa (fl. 175), sem que houvesse determinação judicial neste sentido.

Não obstante o equívoco ocorrido, os valores alcançados pelo sistema Bacenjud foram desbloqueados pelo juízo à fl. 175.

Intime-se o co-executado Marcilio do presente, por publicação na imprensa oficial.

Intime-se ainda, a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002340-13.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X ALAN BRESLAU ME X ALAN BRESLAU

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000282-03.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DENNIS MARIANI DOMINGUES

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000574-85.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X OSWALDO HENRIQUE GUILHERMONI

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa de bens pelo sistema Renajud resultaram negativos, bem como da pesquisa de bens promovida junto ao sistema Infojud às fls. 38/43.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000699-53.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMAR JEFFERSON DE OLIVEIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000741-05.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MAURICIO CARLOS SOARES DAHER

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud resultou negativo, bem como da pesquisa de bens promovida junto ao sistema Infojud às fls. 51/58. Ainda, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade do(s) veículo(s) vir a ser(em) arrematado(s) em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000754-04.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON AGNELLI

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005412-71.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X CONSTRUCALDER SERVICOS DE MONTAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se, ainda, em igual prazo, a regularizar sua representação processual, juntando procuração atualizada dos advogados do Conselho.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000135-40.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Alexandre A. de Mattos Zwicker à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aduzindo a prescrição do crédito tributário, multa excessiva e a inconstitucionalidade da taxa Selic (fls. 29/42).

O pedido liminar de suspensão da execução foi indeferido (fl. 57).

Manifestação da União (fls. 63/67), acompanhada de documentos (fls. 68/85).

Em cumprimento à determinação de fl. 87, a União prestou os esclarecimentos às fls. 89 e trouxe documentos acostados às fls. 90/119.

Instada a executada a manifestar-se sobre esses documentos e o pedido de condenação em litigância de má-fé (fl. 121), quedou-se inerte (fl. 123).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os créditos tributários executados, objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 1 11 102425-04, 80 1 12 098587-95 e 80 1 15 090203-39, referem-se ao período de 2007 a 2011.

A União comprovou a adesão da executada a parcelamento formalizado em 29/04/2014, que configura causa interruptiva da prescrição:

O crédito exigido na CDA n.º 80 1 11 102425-04, constituído em 30/11/2009, teve a exigibilidade suspensa de 04/2014 a 08/2014;

O crédito exigido na CDA n.º 80 1 15 090203-39, constituído em 17/06/2013, teve a exigibilidade suspensa de 04/2014 a 08/2014 e

O crédito exigido na CDA n.º 80 1 12 098587-95, constituído em 30/04/2009, teve a exigibilidade suspensa de 04/2014 a 08/2014.

O curso da prescrição quinquenal teve início novamente com a rescisão, em agosto de 2014. Na fluência do parcelamento, o prazo prescricional permaneceu suspenso. A execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2016, tendo sido proferido despacho de recebimento da petição inicial e determinada a citação em 21/01/2016 (fl. 22), culminando com o comparecimento espontâneo do executado em 04/05/2016 (fl. 23), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal contado da rescisão do parcelamento, quando reiniciou o prazo interrompido. No que toca à alegação da multa de ofício exigida, como constou da decisão de fl. 57 verso, ela não tem natureza de tributo, não se aplicando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Não trouxe o executado sequer indicativo de que a multa combatida tenha sido aplicada de forma excessiva, nem mesmo demonstrou o percentual aplicado. O extrato trazido pela União demonstra o percentual de 75%, exigida com previsão no art. 44 da Lei 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)  
Rejeito, portanto, a alegação de cobrança excessiva. Por fim, quanto à legalidade da Taxa Selic, ela foi objeto de reconhecimento em sede de Recursos Extraordinário com repercussão geral reconhecida e Especial sob o rito dos repetitivos, conforme ementas abaixo:  
Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. [...]

Tema  
214 - a) [...]; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) [...].  
Tese  
I - [...];  
II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;  
III - [...].

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.  
(RE nº 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 17-08-2011)  
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenrolar, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fiscais.

[...]  
9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.  
(REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009)

Inaplicável, portanto, a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. Passo a apreciar o pedido formulado de condenação da parte executada na multa processual prevista no art. 81, do Código de Processo Civil, diante da caracterização da litigância de má-fé.

Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há anos, sedimentaram a legalidade da utilização da taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. A sustentação de tese contrária àquela firmada em jurisprudência vinculativa, desacompanhada de argumentação suficiente, permite enquadrar a conduta dentro as tipificadas no art. 80, do Código de Processo Civil. Simplesmente afrontar o conteúdo das decisões das Cortes Superiores, sem apontar a distinção, ou o motivo para a superação da Jurisprudência, implica inegável atuação temerária, com intuítos explicitamente protelatórios, a prejudicar ainda mais o direito do credor, ao passo que contribui para o congestionamento do sistema de Justiça.

Como já decidiu o Regional da 3ª Região:  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE, IN CASU, ANTE A GENERALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E TAMBÉM POR QUESTIONAR TEMA PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA (SELIC E ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69). RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]  
É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é conivável (alegação genérica de nulidade das CDAs por ausência dos requisitos formais), ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Convém recordar também que aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

A imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 375.531,31 em abril de 2016) por litigância de má-fé encontra-se devidamente fundamentada e as razões apresentadas genericamente pela agravante não se mostram suficientes para modificar a decisão agravada. A manutenção da penalidade é de rigor, pois nem mesmo sua aplicação pelo MM. Juízo a quo foi suficiente para dissuadir o executado de insistir nas infundadas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, tratando-se a presente minuta recursal de mera reprodução *ipsis literis* daquela objeção.

Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004207-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal.

Acolho o pedido da União para condenar a executada em litigância de má-fé.  
A sua conduta enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 80, inciso II - alterar a verdade dos fatos, de forma dolosa, em confronto com a própria prova documental apresentada pela União. Desse modo, com amparo no art. 81 do CPC, reputo a litigante de má-fé e a condeno à multa no percentual de 5% sobre o valor corrigido atribuído à causa. Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que: caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido, observado o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553.

Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001109-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES**

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001211-02.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO GASPARINI**

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 53:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,13 (vinte e oito reais e treze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001219-76.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEIDE BRIGIDA RAMOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 46), em prosseguimento, intime-se o exequente para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 47, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando eventual saldo remanescente.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão.

Silente o exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação neste sentido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001261-28.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATHALIA DE SOUZA LEO PERES CARVALHO

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud resultaram negativos, bem como dê-se vista da pesquisa promovida junto ao sistema Infojud (fls. 30/33), ficando intimado a se manifestar em prosseguimento, inclusive, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação do exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003754-75.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X MARA SIMONE MARCHI MARIANO MOREIRA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 45, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Em relação ao pedido de exclusão o nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes é diligência a cargo do exequente, prescindindo da intervenção judicial.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004331-53.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CILENE MARIAC AVALINI

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 31, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 31 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da decisão) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Nesta data este magistrado procedeu ao desbloqueio pelo sistema BACENJU.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004486-56.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X JOAO BOSCO DA ROCHA CAMPI

Vistos, etc.

Consoante requerimento da parte exequente (fls. 31/32), homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

A manifestação de vontade retratada à fl. 31 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º \_\_\_\_/2019 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_/2019 SF 02.

Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005011-38.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

(...) Restando negativa a diligência (BACENJUD NEGATIVO - FL. 49), intime-se a exequente para que informe se há parcelamento ou a existência de outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005454-86.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE CIRO BARBARINI

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa de bens pelo sistema Renajud resultaram negativos, bem como da pesquisa de bens promovida junto ao sistema Infobjud às fls. 23/30. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005713-81.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARMEN LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Em 26 de agosto de 2019, às 09h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, esteve presente a executada Carmen Lúcia Gomes de Oliveira. Ausente o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. A executada, ainda que ausente o CREMESP, apresentou proposta para quitação do débito, consistente em seu parcelamento, por quatro meses, comprometendo-se, desde já, a iniciar os depósitos judiciais neste mês de agosto. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, 8º do CPC). Diga o exequente sobre a não localização da parte executada. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Adriano Lotti, RF 2375

#### EXECUCAO FISCAL

**0005715-51.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONTROLMED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Em 26 de agosto de 2019, às 09h45min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali. Ausentes o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, bem como o executado CONTROLMED Serviços Médicos Ltda. EPP. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, 8º do CPC). Diga o exequente sobre a não localização da parte executada, em quinze dias. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestando-se os autos. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Adriano Lotti, RF 2375.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005716-36.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

Em 26 de agosto de 2019, às 10h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali. Ausentes o exequente Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, bem como o executado MEDILAR Emergências Médicas Ltda. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, 8º do CPC). Diga o exequente sobre a não localização da parte executada, em quinze dias. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestando-se os autos. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Adriano Lotti, RF 2375.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005900-89.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LYESSA OLHER PICARELLI

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa de bens junto ao sistema Infobjud resultaram negativos e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade do(s) veículo(s) vir a ser(em) arrematado(s) em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005932-94.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ARIANE MANZATO USSUNA

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud resultou negativo, bem como das pesquisas de bens promovidas junto aos sistemas Renajud e Infobjud (fls. 32 e 34/38, respectivamente). Ainda, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade do(s) veículo(s) vir a ser(em) arrematado(s) em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, inclusive, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005935-49.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X MONICA DE AZEVEDO CAMARGO

Vistos, etc.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração em face da sentença, aduzindo omissão quanto à responsabilidade pelo adimplemento das custas processuais (fls. 41/43).

É o relatório. Decido.

Diante da renúncia do exequente ao direito de recorrer (fl. 30), homologada na sentença (fl. 34), deixo de conhecer o recurso aviado.

De qualquer modo, a sentença não apresenta omissão quanto à responsabilidade pelas custas processuais, pois constou do dispositivo Custas na forma da lei, o que afasta a alegação de omissão e enseja a rejeição do recurso oposto.

A execução fiscal foi extinta pelo pagamento do acordo encetado em audiência (fls. 24/28).

O art. 90, 2º do Código de Processo Civil disciplina que Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

De modo que as custas deverão ser rateadas pelas partes, cabendo ao exequente complementar as inicialmente recolhidas e a executada arcar com a outra metade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001387-44.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EVERTON BERLATO

Em 22 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estiveram presentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, na pessoa do procurador federal, Dr. Fabio José Buscariolo Abel, OAB/SP n.º 117.996 (por videoconferência). Ausente o executado, Everton Berlato. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Junte-se o mandado/AR. À conclusão.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Adriano Lotti, RF 2375.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001404-80.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANTONIA FERNANDA RUBINI

Em 22 de agosto de 2019, às 11h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estiveram presentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, na pessoa do procurador federal, Dr. Fabio José Buscariolo Abel, OAB/SP n.º 117.996 (por videoconferência). Ausente a executada, Antonia Fernanda Rubini. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Junte-se o mandado/AR. À conclusão.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Adriano Lotti, RF 2375

#### EXECUCAO FISCAL

**0001976-36.2017.403.6108** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X MONICA KLEINER BETETTO LEOPOLDO E SILVA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas a cargo do exequente, diante da renegociação administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento

COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 36:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 35,79 (trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003198-39.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Luiz da Silva em face da decisão proferida às fls. 83/84, aduzindo omissão quanto à apreciação da alegativa de prescrição do crédito objeto da CDA de fls. 06/12, referente ao ano de 2008/2009.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A decisão não contém omissão.

Foram declarados prescritos apenas os créditos constituídos há mais de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme especificados no último parágrafo das fls. 83 verso e 84.

Por consequência, os demais não foram fulminados pela prescrição.

Esse é o caso do crédito objeto da CDA 80 1 14 075425-22, o qual, embora referente aos exercícios de 2008/2009, somente foi constituído por meio de Auto de Infração, cuja notificação se concretizou em 10/12/2012.

Obviamente, tendo a execução sido ajuizada em 11/09/2017, não se operou a prescrição.

O que pretende a parte é atribuir caráter infringente ao recurso, rediscutir o conteúdo da decisão, para o que, todavia, deve manejar o recurso adequado.

Por fim, suficiente a fundamentação posta na decisão.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003375-03.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X ALINE MARTINS DA SILVA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas aos sistemas Renajud e Infjud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003383-77.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X CARLOS ALBERTO VIEIRA SOUZA

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud resultou negativo, bem como da pesquisa de bens promovida junto ao sistema Infjud às fls. 25/31. Ainda, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade do(s) veículo(s) vir a ser(em) arrematado(s) em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003396-76.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X E. L. CANDIDO CONSTRUCAO - ME

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud resultaram negativos, bem como dê-se vista da pesquisa promovida junto ao sistema Infjud (fls. 23), ficando intimado a se manifestar em prosseguimento, inclusive, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003422-74.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X JOSE ANTONIO ZUCCARI

(...) Realizadas as pesquisas (FLS. 24/33), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003435-73.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X MADRIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas aos sistemas Renajud e Infjud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003443-50.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X MODA PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

(...) Realizadas as pesquisas (BACENJUD e RENAJUD - FLS. 24/28), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003450-42.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X PUIG PEROVANI & CIA. LTDA - ME

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa de bens junto ao sistema Infojud resultaram negativos e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade do(s) veículo(s) vir a ser(em) arrematado(s) em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003457-34.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X ROBERTO FERREIRA FARIAS

Face à concordância expressa do executado de que o valor arrestado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.293,05 (agosto/19), seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado. Intime-se, ainda, para que, em igual prazo, regularize a representação processual, juntando procuração atualizada dos advogados do Conselho.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003467-78.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X STILINOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud resultaram negativos, bem como dê-se vista da pesquisa promovida junto ao sistema Infojud (fls. 25/26), ficando intimado a se manifestar em prosseguimento, inclusive, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação do exequente neste sentido. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003474-70.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X TRAVALINI & CIALTA

Ciência ao exequente de que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa de bens junto ao sistema Infojud resultaram negativos e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade do(s) veículo(s) vir a ser(em) arrematado(s) em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003835-87.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO TERAPEUTICO ATHENA SS LTDA - ME

Em 26 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, bem como o executado Centro Terapêutico Athena SS Ltda. ME. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, 8º do CPC). Diga o exequente sobre a não localização da parte executada, em quinze dias. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestando-se os autos.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_, Adriano Lotti, RF 2375.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003837-57.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRISCILA DE FATIMA CAMINHA HAENDCHEN

Em 26 de agosto de 2019, às 10h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, bem como a executada Priscila de Fátima Caminha Thaendchem. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, 8º do CPC). Diga o exequente sobre a não localização da parte executada, em quinze dias. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestando-se os autos.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_, Adriano Lotti, RF 2375

#### EXECUCAO FISCAL

**0003838-42.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS DANIELO JOPI VELASCO

Em 26 de agosto de 2019, às 10h45min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, esteve presente o executado Carlos Daniel Ojopi Velasco. Ausente o exequente Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. O executado, ainda que ausente o CREMESP, apresentou proposta para quitação do débito, consistente em seu parcelamento, por quatro meses, comprometendo-se, desde já, a iniciar os depósitos judiciais no mês de setembro. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, 8º do CPC), bem como, sobre o parcelamento ora requerido pelo executado.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_, Adriano Lotti, RF 2375

#### EXECUCAO FISCAL

**0003922-43.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENITA TERESINHA DEZEM DAMASCENO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Verifico que houve bloqueio de valor pelo sistema Bacenjud, promovido em conta de titularidade da executada, no importe de R\$ 104,66 (fl. 44). Às fls. 49/54, a executada formulou pedido de desbloqueio, alegando que não trabalha e que recebe auxílio financeiro de seu irmão, destinada a seu sustento, verba esta impenhorável. Instado a se manifestar sobre aludido bloqueio, o exequente não se manifestou neste sentido, e requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40, da LEF (fl. 57) É a síntese do necessário. Decido. Observa-se dos documentos de fls. 50/51, que a executada recebeu 03 (três) depósitos em sua conta, datados de 08/04/2019, 16/04/2019 e 07/05/2019. Não obstante, não é possível aferir a origem de aludidos valores creditados, sequer a natureza de impenhorabilidade. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio do valor arrestado. Convento em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 44. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Fica a executada intimada da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento, em 15 (quinze) dias, inclusive indicando conta para conversão em pagamento do valor penhorado. Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (116) Nº 5000481-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este juízo.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas considerações no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, silentes, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000489-72.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ETSCHIED TECHNO S/A**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Por ora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5003229-37.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-27.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO AMARAL - SP80931

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada (ID 11396411).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11735

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002095-31.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FABIO SCAVACIN (SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES)

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0002095-31.2016.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: FABIO SCAVACIN E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, à fl. 107, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas parcialmente, conforme certidões de fls. 43 e 117, devendo a CEF proceder à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF à fl. 107. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007923-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007923-8) - EDUARDO ALBERTO SICKERT PEIXOTO DE MELO (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X CORONEL DO EXERCITO CHEFE DA 6 CIRCUNSCRICAO SERV MILITAR - BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007923-52.2009.4.03.6108 Impetrante: Eduardo Alberto Sickert Peixoto de Melo Impetrado: Coronel do Exército Chefe da 6ª Circunscrição ao Serviço Militar - Bauru/SP Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Alberto Sickert Peixoto de Melo em face Coronel do Exército Chefe da 6ª Circunscrição ao Serviço Militar - Bauru/SP, visando a manutenção de seu auxílio invalidez. Intimado o impetrante a se manifestar sobre a necessidade deste writ, uma vez que mencionara haver parecer médico, em grau recursal, constatando sua invalidez (fls. 55/56), manteve-se inerte (fl. 57), motivo pelo qual o feito foi extinto sem julgamento de mérito às fls. 56/60. A parte impetrante interpôs apelação (fls. 63/82). A sentença foi anulada de ofício pelo E. TRF (fls. 97/101), determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem e regular prosseguimento do feito, inclusive para intimação pessoal do exequente para cumprir o ato que lhe incumbia. Após rejeição dos embargos de declaração apresentados pela União (fls. 111/114) e pela não admissão do recurso especial, também interposto pela União, fls. 131/133, o acórdão transitou em julgado (fl. 135). O impetrante foi intimado, por publicação (fl. 139) e pessoalmente (fl. 148), acerca do retorno dos autos bem como para cumprir o comando de fls. 55 em até cinco dias, nos termos do decidido pelo E. TRF 3ª Região. Apesar de intimado pessoalmente e também por publicação, não houve qualquer intervenção do impetrante nos autos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inércia da parte impetrante quanto à providência determinada à fl. 55, apesar de intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fls. 54. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005353-88.2012.403.6108 - DEVANIR JESUS DE SOUZA (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E CT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 149: dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCIS IND/DE PALLETS E MADEIRAS LTDA (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA (SP171856 - GUSTAVO

BORGES MARQUES) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS)  
3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0000767-76.2010.4.03.6108Exequite: Caixa Econômica FederalExecutados: Lençóis Ind. De Pallets e Madeiras Ltda, Giovana Leme Battazza Prada e Mariana Leme Battazza Freire. SENTENÇA:Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, fls. 380/382, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lençóis Ind. De Pallets e Madeiras Ltda, Giovana Leme Battazza Prada e Mariana Leme Battazza Freire objetivando o recebimento de R\$ 66.476,72 (fl. 04). À fl. 786 a CEF pleiteou a extinção da ação, informando que os títulos foram liquidados com a apropriação dos valores levantados através de bloqueio Bacenjud. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fl. 74-verso. Honorários já embuidos no montante cobrado, conforme se extrai da manifestação de fl. 786. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Comunique-se o teor desta sentença ao e. TRF 3ª Região, em razão do agravo de instrumento outrora interposto (n. 5000766-16.2018.403.0000). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### Expediente N° 11741

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-02.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Considerando a impossibilidade técnica de realização da audiência no dia 17/09/2019, às 15h30min., com a Subseção Judiciária em Curitiba/PR, fica redesignada a audiência por videoconferência com a Subseção Curitiba/PR, no dia 15/10/2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum Valdir Santos Bernardi. Fl. 299: Fica homologada a desistência da Acusação na substituição da testemunha Dirceu Donizeti, falecida. A Defesa fica intimada a cientificar previamente o Réu sobre a data e horário da audiência designada. Sem prejuízo, fica a Defesa intimada a se manifestar, em até cinco dias, sobre interesse na substituição da testemunha Dirceu Donizeti, falecida. Intimem-se. Publique-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001455-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
RÉU: ON TELECOMUNICACOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 16414954), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001705-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA  
REPRESENTANTE: MARIA DIRCE LOLATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP

#### DECISÃO

Data vênia, mas a produção de perícia, capital à lide, põe-se incompatível com o rito adotado, não guardando previsão de legalidade a desejada "conversão" em ação de rito comum, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Ante o exposto, **indeferida a Liminar**, aguardando-se pela oportuna desistência Impetrante, intimando-se.

BAURU, 3 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001068-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HYARAMARIA GOMES LORCA - SP284665, REGIANE SIMPRINI - SP239254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial e decorrente aposentação – Após a Lei 9.032/95, necessária a exposição habitual e permanente – Exposição a agente biológico e químico de forma habitual em parte do período vindicado, anterior à referida norma – Parcial procedência ao pedido*

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Nivaldo Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnando pelo reconhecimento de período especial de 01/03/1995 a 06/08/2012, pois, na função de auxiliar de manutenção preventiva de clínica odontológica, esteve exposto a agentes químicos (óleos, graxas e solventes), bem assim agentes biológicos (sangue, secreções, tecidos corpóreos e outros). Requer a concessão de tutela de urgência e concessão de aposentadoria especial. Solicitou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 9604710.

Liminar indeferida, doc. 8995550.

Contestou o INSS, doc. 11027867, alegando, em síntese, não provou a parte autora exposição habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica a fls. 18596822, sem provas a produzir.

Sem provas pelo INSS, doc. 17810033.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, este o caso dos autos, há a necessidade de existência de laudo:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.*

*1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”*

*(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.*

...

*(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)*

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

...

*3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.*

*4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há desconclância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.*

*5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.*

*Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.*

*6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)*

Por sua vez, para período de labor posterior à Lei 9.032/95, norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, exige-se condição de **habitualidade e permanência** (não ocasional nem intermitente), segundo entendimento do C. STJ:

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295. 495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

No caso concreto, conforme o PPP coligido ao feito, doc. 3881940, pg. 4, na função de Auxiliar de Manutenção de Equipamento, competia ao polo autor consertar defeitos elétricos, hidráulicos, pneumáticos e a vácuo das cadeiras odontológicas, cuspeira e bancada com mortozinho/água, reparo e limpeza dos encanamentos hidráulicos (pias, ralos e sifões) e realizava a manutenção externa, quando necessário, na bomba a vácuo e no tanque de depósito de fluidos das clínicas – o empregador autoral era a Universidade do Sagrado Coração, que possui o curso de Odontologia.

Presente aos autos, outrossim, laudo pericial produzido em sede de reclamatória trabalhista, onde restou apurado que o polo operário esteve exposto a agentes químicos, doc. 3882049, pg. 9: “Nas atividades do reclamante se constatou o emprego e a utilização de óleo mineral (lubrificante e hidráulico), óleo queimado, graxa e solventes de forma habitual, empregados sem proteção adequada...”.

Consta do laudo, também, 3882049, pg. 9, anexo 14, exposição a agente biológico: “Nas atividades do reclamante se constatou a presença de agentes biológicos nos procedimentos efetuados, devido à presença de sangue, secreções diversas, tecidos corpóreos, entre outros, de forma habitual e sem proteção adequada...”.

Contudo, como restou cristalino do quanto afirmado pelo perito e ao que se pode extrair da própria profissão do requerente, a exposição era apenas **habitual**, não existindo permanência.

Ora, pela própria descrição das atividades, afigura-se límpido que o autor estava exposto aos agentes apontados de forma intermitente, pois, por exemplo, para consertar defeitos elétricos, não estava exposto a nenhum dos fatores nocivos aqui implicados, vênias todas.

Por igual, atuando em reparos, evidente que nem todos os dias havia serviços a realizar, porque, se o aparelho está funcionando, não demandava a sua intervenção, logo não estava permanentemente exposto, o que a afastar o reconhecimento desejado, de labuta em condição especial.

Por outro lado, como anteriormente fundamentado, no período anterior à Lei 9.032/95 possível o reconhecimento de labor especial sem o critério permanência, tendo esta norma entrado em vigor em 29/04/1995.

Assim, devido o reconhecimento de tempo especial no período de 01/03/1995 a 28/04/1995.

Em suma, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades desempenhadas no período 01/03/1995 a 28/04/1995, junto à Universidade do Sagrado Coração, diante da exposição habitual (e permanente) a agente biológico e químico.

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observado, contudo, o requerimento administrativo avariado em 09/05/2014, doc. 3882029, pg. 77, quando então serão computados os períodos aqui litigados/reconhecidos.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 01/03/1995 a 28/04/1995, junto à Universidade do Sagrado Coração, exposto a agente químico e biológico e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar o tempo em questão e, **estando presentes demais requisitos legais a tanto**, a conceder o benefício de aposentação da espécie, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computado o período aqui litigado/reconhecido até a data do já efetuado requerimento), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 200.000,00, doc. 3881780, pg.), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por ter decaído o INSS de mínima porção, art. 86, parágrafo único, CPC, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauri, 03 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LUIZ FERNANDO DAS CHAGAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial – Perda de objeto em relação a tempo reconhecido administrativamente : extinção terminativa – Trabalho rural – Indício de prova material não ratificado por prova testemunhal – Demonstração de exposição a agente nocivo anteriormente à Lei 9.032/95, assim desnecessários os requisitos habitualidade e permanência, estando o trabalhador, ainda, enquadrado por categoria profissional (Caldeireiro na empresa Garcia e Garcia, 02/01/87 a 05/07/87 e 01/03/88 a 08/10/88) : tempo especial configurado – Para 10/05/1993 a 02/08/2002, laborado junto à empresa Souza Reis Indústria e Comércio Ltda, na função de Mecânico de Manutenção, ausente demonstração de exposição a fator nocivo – Relativamente ao período 09/01/2003 a 02/12/2008, laborado junto à empresa Nova Era Equipamentos Industriais Ltda, na função de Mecânico, o PPP apresentado a ser do ano 2018 (DER do benefício a ser 2008), tendo o INSS impugnado o fato de que a medição ambiental somente passou a existir em 2012, não demonstrando o trabalhador equivalência de quadro laboral do presente ao passado, portanto inexistente prova segura de exposição a agente prejudicial à saúde – Parcial procedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Luiz Fernando das Chagas Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a:

a) “reconhecer como tempo de atividade ESPECIAL, incluindo-se na contagem de tempo de contribuição os períodos de 02/01/87 a 05/07/87 e 01/03/88 a 08/10/88 – laborado junto a empresa GARCIA E GARCIA SC LTDA; 10/05/93 a 02/08/02 – laborado junto a empresa SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; 09/01/03 a 02/12/08 – laborado junto a empresa NOVA ERA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; e ainda, no caso de Reafirmação a DER para 23/06/2010, também reconhecimento da atividade especial de 03/12/2008 a 23/06/2010”;

b) “reconhecer como atividade e incluir na contagem de tempo de contribuição o período comum de: - ATIVIDADE RURAL - 23/08/66 a 01/06/75, exceto o ano de 1973, qual já reconhecido administrativamente pelo INSS, laborado junto a Fazenda Araruá, Bairro Água dos Patos, de propriedade do Sr. Constantino Jose Gonçalves Fraga; e o período contribuído como contribuinte individual de 01/84 a 04/84”;

c) “Após o reconhecimento de todas as atividades requeridas no item “D.1” como especial, onde, s.m.j., obterá 23 anos, 10 meses e 08 dias de especial, diante ao Princípio do Melhor Benefício, requer seja reafirmado (sic) a DER para a data da concessão do benefício ocorrida em 23/08/2010, onde obterá os 25 anos de atividade especial, com o reconhecimento da atividade especial e inclusão na contagem até esta data, revisando o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição para uma Aposentadoria Especial, com o pagamento das diferenças das rendas mensais desde a nova DER, observando a prescrição quinquenal e descontando os valores recebidos, com o pagamento até a implantação do benefício correto, aplicando-se juros e correções da forma legal”;

d) “Caso não seja acolhido a Reafirmação da DER, com observância ao Melhor benefício, requer o reconhecimento de todas as atividades requeridas nos itens “D.1” (atividades especiais, aplicando-se as devidas conversões de especiais para comum) e “D.2”, com a inclusão na contagem de tempo, determinando a revisão no benefício, encontrando-se uma nova renda mensal, bem como a pagar todas as diferenças das rendas mensais, inclusive 13º salário, desde a DER, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora legais, até a efetiva implantação correta do benefício”;

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 10618437.

Contestou o INSS, doc. 11363938, alegando, em síntese, não foi provada a atividade rural, ausência de formulário das condições ambientais para os períodos 02/01/1987 a 05/07/1987 e 01/03/1988 a 08/10/1988 e 10/05/1993 a 02/08/2002, sendo que, para o período a partir de 09/01/2003 até a DER, o PPP juntado à inicial é datado de 04/07/2018, que aponta para exposição a ruído, porém há responsável pelos registros ambientais somente a partir de 08/05/2012. Consignou, ainda, que o segurado detém interesse em discutir o benefício que foi requerido, portanto a utilização de tempo posterior a se traduzir em outro benefício, assim necessário outro requerimento.

Informou a parte segurada que o INSS, administrativamente, reconheceu o período de 01/1984 a 04/1984, doc. 15653818.

Oportunizada a produção de provas e oferta de réplica, doc. 17695940.

Sem provas pelo INSS, doc. 17829173.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 18194850.

Réplica apresentada, aventando hipótese de revelia, o que não contestado especificamente pelo INSS, doc. 18224493, quedando silente quanto à prova a ser produzida, doc. 18.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, ressalte-se foi oportunizada a produção de provas pelas partes e, na ausência de requerimentos, desce-se à apreciação da lide.

Sobre o período 01/1984 a 04/1984, a causa perdeu o seu objeto, porque já reconhecido administrativamente, doc. 15653818.

Cumpra assinalar que, no primeiro requerimento administrativo, conforme o procedimento administrativo, não houve qualquer menção sobre referido lapso, doc. 10536251, pg. 68.

Porém, passou a parte segurada, inovadoramente, a tratar do assunto em sede recursal administrativa, doc. 10536256, pg. 72, tanto que sequer foi apreciado pela Turma Julgadora, doc. 10536256, pg. 10, sem irresignação privada.

Esclareça-se, então, que o reconhecimento administrativo de referidos recolhimentos se deu em virtude de requerimento administrativo do ano 2018, doc. 10536256, pg. 135, assim sem qualquer relação com aquele originário pleito de benefício (do ano 2008), logo nenhum reflexo pecuniário a emanar desta lide.

De sua face, não se aplica revelia ao INSS, art. 345, inciso II, CPC.

Em continuação, quanto à comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental complementada por prova testemunhal:

*“(…) a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês ou ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova exclusivamente testemunhal, para a demonstração do labor rural.

Neste cenário, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, por si só, não comprova, efetivamente, desenvolvimento de trabalho campesino. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova se homologado pelo INSS.

Da mesma forma, a declaração firmada por ex-empregador ou por testemunhas é mero documento particular, equivalente à prova testemunhal colhida e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando os desejados efeitos probatórios materiais (artigo 368, CPC/73 e artigo 408, CPC/2015):

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE LABOR URBANO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

...

*2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela insuficiência da prova documental, uma vez que a declaração de ex-empregador extemporânea aos fatos equivale à prova testemunhal, rever tal entendimento implicaria em reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1168168/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)*

No caso concreto, ao que serve ao deslinde da controvérsia, carreu o polo privado:

- Declaração de sindicado, doc. 10536251, pg. 94;

- Título de eleitor do irmão, do ano 1973, doc. 10536251, pg. 96, qualificação lavrador;

- Certificado de dispensa militar do autor, do ano 1974, doc. 10536251, pg. 97, sem qualquer indicação de trabalho rural;

- Matrícula de imóvel rural em nome de terceiro, o que nada prova, doc. 10536251, pg. 99;

- documentos de processo do irmão, doc. 10536260.

Como se observa, existe um início de prova material (frágil), entretanto, ausente ratificação por prova testemunhal (embora dilação probatória tenha sido lançada), portanto não restou provada a lida campestre, diante dos parcos elementos presentes ao feito :

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.*

*TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.*

...

*4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a contemporaneidade da prova material com todo o período do exercício de atividade rural que se pretende comprovar, devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas.*

...”

*(REsp 1767337/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018)*

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MATÉRIA REPETITIVA.*

*INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ.*

...

*2. No âmbito desta Corte Superior, é pacífica a orientação de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material mais antigo, desde que corroborado por testemunhos idôneos.*

*3. A alteração de entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno não provido.”*

*(AgInt no AREsp 736.275/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)*

Superado, assim, o tema rural.

De seu vértice, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.*

*1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”*

*(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.*

...

*(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)*

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos :

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

...

*3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.*

*4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.*

*5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.*

*Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.*

*6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)*

Por sua banda, para período de labor posterior à Lei 9.032/95, norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, exige-se condição de **habitualidade e permanência** (não ocasional nem intermitente), segundo entendimento do C. STJ – para período anterior, necessária a demonstração de exposição a agente nocivo, sem a concomitância apontada, segundo a legislação então vigente :

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ*

...

*2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)*

...”

*(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)*

No caso concreto, para os períodos 02/01/1987 a 05/07/1987 e 01/03/1988 a 08/10/1988, laborados junto à empresa Garcia e Garcia SC Ltda, na função de Caldeireiro, doc. 10536251, pg. 19, e doc. 10536251, pg. 38, estava o trabalhador enquadrado por categoria profissional, assim inserido na presunção de exposição à prejudicialidade laboral :

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CALDEIREIRO. SOLDADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ...*

*- Enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros.*

...”

*(ApCiv 5000380-61.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)*

Ademais, conforme doc. 10536256, pg. 97, o INSS, em procedimento de justificação administrativa, apurou que o trabalhador estava exposto “aos agentes ruído excessivo, calor, fumaça e névoas metálicas, mas não de forma habitual e permanente”, olvidando aquela conclusão, porém, de que a labuta se deu em momento anterior à Lei 9.032, assim não se há de falar em exigência simultânea de habitualidade e permanência.

Para o período 10/05/1993 a 02/08/2002, laborado junto à empresa Souza Reis Indústria e Comércio Ltda, na função de Mecânico de Manutenção, doc. 10536251, pg. 39, o laudo de inspeção técnica, doc. 10536251, pg. 114, não demonstra a qual condição nociva estaria exposto o trabalhador, no exercício de sua profissão, este, inclusive, o motivo da rejeição administrativa, doc. 10536256, pg. 111.

Portanto, inexistente comprovação de labuta em condição prejudicial à saúde, porque jamais restou aferida a situação ambiental do trabalho autoral:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO, CALOR E POEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal a quo, analisando o conjunto probatório colacionados aos autos, concluiu que, nos interregnos de 02/06/1986 a 24/05/1990, 01/08/1990 a 04/04/1997 e 21/02/2000 a 17/02/2003, ou não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença dos agentes nocivos ruído, poeira e calor; ou no caso do laudo de fls. 164/181, é impossível identificar a faina do demandante na análise genérica do ambiente de trabalho.*

*2. Agravo interno não provido.”*

*(AgInt no AREsp 870.142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)*

Relativamente ao período 09/01/2003 a 02/12/2008, laborado junto à empresa Nova Era Equipamentos Industriais Ltda, na função de Mecânico, 10536251, pg. 57, afigura-se incontroverso que, ao tempo do requerimento administrativo, no ano 2008, não houve apresentação de PPP nem laudo técnico.

Aliás, o PPP coligido ao feito, doc. 10536251, pg. 66, foi emitido em 04/07/2018.

Nesta toada, consta do documento que os registros ambientais passaram a ser colhidos a partir de 08/05/2012, apurando-se exposição a ruído de 101,5 dB e a agentes químicos (graxa e solda).

Rememore-se, então, conforme acima ilustrado, ser possível a consideração do PPP, desde que o INSS não ofereça objeção, AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017, ao passo que o polo autárquico, no caso em tela, aponta a ausência de aferição no período laborado, logo discorda dos elementos ali lançados.

É sabido que o laudo técnico não precisa ser contemporâneo ao período de trabalho :

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.*

...

*14- Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

...”

*(ApelRemNec 0009230-71.2010.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)*

Entretanto, não restaram aos autos minimamente evidenciadas as condições de labuta, no sentido de que as condições apuradas, a partir do ano 2012, representavam aquelas pretéritas, vindicadas pela parte segurada :

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

...

*Resalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

...”

*(ApelRemNec 0004079-86.2012.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.)*

Ou seja, diante da impugnação do INSS ao PPP apresentado, segundo os elementos de prova ao feito coligidos e diante da inexistência de demonstração de que as condições de labuta, no ano 2012, eram as mesmas entre 2003 e 2008, a convicção que se forma a ser a de que não restou provada a condição especial de trabalho, “data venia”.

Com este desfecho, não se há de falar em reafirmação de DER para o ano 2010 (data de concessão da verba), restando mantido o originário 02/12/2008, que já concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, doc. 10536251, pg. 6.

Em suma, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades desempenhadas no período 02/01/1987 a 05/07/1987 e 01/03/1988 a 08/10/1988, laborado junto à empresa Garcia e Garcia SC Ltda, na função de Caldeireiro.

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão (desde que preenchidos os demais requisitos legais), processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observado, contudo, o requerimento administrativo aviado em 02/12/2008, doc. 10536251, pg. 6, quando então serão computados os períodos aqui litigados/reconhecidos, observando-se a prescrição quinquenal ao aforamento da presente.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, no que respeita ao período 01/1984 a 04/1984, bem assim **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 02/01/1987 a 05/07/1987 e 01/03/1988 a 08/10/1988, laborado junto à empresa Garcia e Garcia SC Ltda, na função de Caldeireiro e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar o tempo em questão e, **estando presentes demais requisitos legais a tanto (repita-se)**, a conceder o benefício de aposentação da espécie/revisonar o benefício em percepção, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computado o período aqui litigado/reconhecido até a data do já efetuado requerimento), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, observada a prescrição quinquenal, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 171.099,36, doc. 10535839, pg. 18), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por ter decaído o INSS de mínima porção, art. 86, parágrafo único, CPC, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauri, 03 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

*Extrato : Ação de reintegração de posse combinada com rescisão contratual – Não ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Legitimidade da postulação – Reintegração lícita – Caracterizada hipótese para rescisão contratual – Danos por depreciação comprovados – Despesas de consumo do imóvel sob responsabilidade da ré – Despesas condominiais, de IPTU, ITBI e cartoriais de responsabilidade da CEF/FAR – Parcial procedência ao pedido*

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silone Aparecida da Silva Pereira, por meio da qual postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração da autora na posse do apartamento nº 34, do Bloco 27, do Residencial Arvoredo, localizado na Rua Mário dos Reis Pereira, 3-89, CEP 17022-000, Bauru/SP, atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial- FAR e adquiriu a posse e a propriedade do imóvel em questão, que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, todavia não está a ré residindo no imóvel, conforme visita social realizada pelo Município de Bauru, após comunicação do Ministério Público Federal.

Portanto requer: a) a reintegração de posse do imóvel; b) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; c) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depreciações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual; d) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID Num. 2195862 - Pág. 1.

Realizada audiência de conciliação, ID Num. 3005253 - Pág. 1, alegou a parte ré não ter proposta de acordo a oferecer, não se opondo à rescisão do mesmo, não tendo ocupado o imóvel e não possuindo interesse em fazê-lo.

Não apresentada contestação, ID Num. 2196352 - Pág. 1 e seguintes.

Liminar de reintegração de posse deferida, doc. 9076575, pg. 2.

Posse reintegrada em prol da CEF, doc. 9887046.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, a parte ré foi intimada e citada, tanto que compareceu em audiência de tentativa de conciliação, deixando, contudo, de ofertar defesa ao feito.

Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserto em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo.

Como se observa, restou constatada irregular ocupação, tanto que confessada pela demandada: em audiência de conciliação, expressamente lançou a parte ré desinteresse em continuar como bem imóvel.

Deveras, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejem por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a se situar a CEF a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar ao polo requerido, na combatida permanência no imóvel em questão.

Em suma, faz reunir a parte pretendente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, exatamente ao rumo dos valores em mira, a fim de que seja a Caixa Econômica Federal definitivamente reintegrada ao bem em questão.

A respeito do pedido por danos decorrentes de eventuais depreciações, não existe aos autos qualquer indício de sua ocorrência, sendo dever da CEF provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, portanto improcede o seu pedido, tanto que, no Auto de Reintegração de Posse, nenhuma referência em tal sentido é feita pelo Oficial de Justiça, doc. 9887503.

Por sua vez, o C. STJ pacificou entendimento de que “a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço”, AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017.

Assim, compete à parte ré o pagamento das despesas inerentes até a efetiva reintegração de posse.

Acerca das despesas condominiais, “a obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ.”, AgInt no REsp 1730607/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

Logo, se dívida houver desta ordem, compete à CEF arcar com os valores e, pela via própria, buscar o que de direito, mesmo raciocínio se aplicando a IPTU, à luz do art. 32, CTN, recordando não serem oponíveis ao Fisco convenções particulares, art. 123, CTN.

No que respeita ao pagamento de ITBI, o próprio contrato, em sua cláusula 13, dispõe acerca da necessidade de pagamento do imposto, doc. 2044504, pg. 8, não competindo ao Juízo Federal tratar de referida matéria, porque tributo de competência municipal, ente que sequer é parte na lide, além da via ser imprópria ao debate.

De sua banda, as despesas cartoriais e outras decorrentes do ato de consolidação são do interesse do credor, ao passo que o imóvel, procedimentalmente, será repassado a outra pessoa, assim ônus que a própria CEF deve suportar – só é cabível o reembolso se a parte mutuária purgar a mora e o procedimento de consolidação é cancelado.

Por fim, descabida, ao presente momento processual, a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória, porque incerto referido quadro, devendo a CEF adotar as medidas cabíveis para evitar ocorrência esbulho da propriedade pública, seu dever de zelo, afinal de sua responsabilidade o trato de imóveis desta natureza. Se houver uma situação concreta, bem sabe os mecanismos que o ordenamento dispõe para lhe garantir o que de direito.

Portanto, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar rescindido o contrato habitacional aqui debatido entre a Caixa Econômica Federal e Silone Aparecida da Silva Pereira, restando devida a reintegração da parte autora na posse do imóvel matriculado sob o número 117.223, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, ID Num. 2044505 - Pág. 1, apartamento nº 34, do Bloco 27, do Residencial Arvoredo, localizado na Rua Mário dos Reis Pereira, 3-89, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CEF, **ratificando-se a decisão que ordenou a reintegração, id 9076575**, reconhecendo-se que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, compete ao polo demandado. Sujeita-se a parte requerida ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 62.000,00, doc. 2044502- pg. 5), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por ter decado de maior porção.

Comunique-se ao CRI competente acerca da rescisão contratual, devendo adotar todas as providências/anotações cabíveis, servindo a cópia da presente como Mandado. **Para tal cumprimento, a Secretaria aguardará que a CEF apresente as devidas guias de recolhimento do ITBI, no prazo de até cinco dias de sua intimação deste provimento jurisdicional, documentos que também deverão ser encaminhados ao Oficial de Registro de Imóveis. Cumpra-se.**

P.R.I.

Bauru, 03 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: NILTON ANTONIO RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como se extrai dos autos, inúmeros documentos coligidos estão ilegíveis, iniciando-se pelo o que contido no doc. 3548484, pg. 4, bastando o seguir do feito para se constatar muitos outros elementos estão na mesma condição – o que também impediu o INSS de realizar integral estudo dos autos, doc. 10755455, pg. 7.

Registre-se ser dever da parte autora instruir os autos com documentos que possam ser conferidos, o que inserto, também, no seu ônus de provar, art. 373, inciso I, CPC, sob pena de desconsideração, afinal impossível qualquer consideração sobre o que obscuro.

Assim, deverá a parte autora juntar aos autos cópias legíveis de todos os documentos até então aqui carreados (e novos que venham a ser trazidos, evidente) e que não permitam conferência (vide, por exemplo, a CTPS contida no doc. 3548484, pg. 7 e seguintes), ensejando o descumprimento da ordem o não conhecimento do que não estiver legível.

Por sua vez, apontando o INSS registro extemporâneo de atividades, doc. 10755455, pg. 2 (Agropastoril e Eminia Chiment), não existem aos autos outras provas (apenas a CTPS, contestada) nem explicação a respeito do motivo pelo qual as anotações se deram a destempo.

Assim, oportuniza-se ao polo autor prestar esclarecimentos e trazer outros elementos materiais que evidenciem o agitado labor em referidos locais.

Restou apontado, outrossim, que o particular não apresentou procuração outorgada pela empresa, no que se refere à autorização para assinar PPP, doc. 10755455, pg. 8.

Desta forma, diante dos vícios aqui indicados, estabelecido prazo de até trinta dias corridos, para que o polo trabalhador supra todas as falhas acima relatadas.

O silêncio a traduzir não atendido o seu ônus probatório.

Com sua intervenção, vistas ao INSS, pelo prazo de até quinze dias corridos.

Intimações sucessivas.

Bauri, 03 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA, ALICE RODRIGUES SILVA, LUCY MARA PLANA, BENEDITO THEODORO, ANGELICA DA CUNHA, LOURDES DE ALMEIDA PEREIRA, MAURO GARGIONI PINTO, LEOCIR APARECIDA DA SILVA, IRACI VAZ MORAES, CLODOALDO FIORAVANTE, MARIA CLARETE RODRIGUES, SONIA DA SILVA SPETIC, JORGE ANTONELLI, BENEDITO CARDOSO BATISTA, PLACIDA DE FATIMA INACIO MARIANO GALLI, MARCIO MARANHÃO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Perícias já realizadas na Justiça Estadual de origem.

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."

(EDel nos EDel no Resp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o **prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos**, que comprovem com relação a cada autor:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);

b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

c) se esta demanda pode, ativamente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

**BAURU, 2 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 11742**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003826-67.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE GALINDO DA SILVA X ALZIRA PININGA DE MELO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CICERA FERREIRA DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Considerando a decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que determinou a suspensão em todo o território nacional de processos criminais em trâmite no país que versassem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes, sendo que as partes também se manifestaram pugnando pela suspensão deste processo em observância à decisão da Suprema Corte (fls. 432/437 e 439/442), ficam canceladas as audiências no dia 16/09/2019, às 14h30min., 15h31min., 16h01min., 16h31min., e 17 horas, bem como o trâmite processual, até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do RE nº 1055941. Com a notícia do julgamento do RE nº 1055941, venhamos autos conclusos em prosseguimento. Intím-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005664-20.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

Considerando o prazo exigido para a intimação da testemunha Maria Aparecida Rangel Honório Rocco, em Guarulhos/SP, e por motivo de readequação de pauta, ficam redesignadas as audiências do dia 09/09/2019, às 14:30 e 15 horas, para o dia 08/10/2019, às 16:01, por videoconferência com a Subseção Judiciária Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha com a Maria Aparecida Rangel Honório Rocco, e no dia 08/10/2019, às 16:30, horas, pelo método convencional, para oitiva das duas testemunhas defensivas, bem como para o interrogatório do Réu. Intím-se. Publique-se.

**Expediente Nº 11729**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005133-66.2007.403.6108**(2007.61.08.005133-5) - QUEREN HAPUQUE DE MELO X DEUSETH DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença. Autos nº 0005133-66.2007.4.03.6108 Exequente: QUEREN HAPUQUE DE MELO Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 167, 174 e 175, bem como alvarás de levantamento de fls. 186 e 190, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002944-81.2008.403.6108**(2008.61.08.002944-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004241-21.2011.403.6108** - SANDRA REGINADOS SANTOS BOTASIM(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se as partes sobre as minutas de RPV expedidas, fls. 308/309, pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007809-11.2012.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE

Fls. 547: iniciado cumprimento de sentença via PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001556-36.2014.403.6108** - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito. Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado: a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017; b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017; c) para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004910-69.2014.403.6108** - JOSE ALVES PEREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/398: providencie a parte autora certidão de óbito de Maria Lucia Ferreira da Silva e instrumento procuratório do sucessor, no prazo de quinze dias.  
Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003348-88.2015.403.6108** - MARIA DE LURDES FRANCELINO X JOSE NAZARETH DA SILVA X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NEUSA IRACI SIQUEIRA DA SILVA X DARCY CAMILLO X JULIO FELIZARDO DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X EVANDRO NUNES DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais.  
Antes, porém, poderão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.  
Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003489-10.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2015.403.6108 ()) - MIervaldo Roberto Bember X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUJII E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 360: defiro o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação dos documentos solicitados aos autores pelo Perito Judicial.  
Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 359.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003568-80.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - DIRCE LODINO NICOMEDES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia, formulado na inicial pela parte autora, fls. 20 verso, e pela ré Sul América, fls. 550.  
Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Gabriel Costa Place, CREA 5069829429, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, devendo observar que restou, nestes autos, apenas 01 imóvel a sofrer perícia, referente à autora Dirce Lodino Nicomedes.  
No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, do CPC). Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intímam-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.  
Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requererem a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.  
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo previsto na tabela em vigor, considerando-se a complexidade do trabalho.  
Demais provas requeridas pela Sul América serão apreciadas após a realização da perícia técnica.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002935-07.2017.403.6108** - LAZ TOLEDO X LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA E SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista à CEF sobre a manifestação e documentos de fls. 240/279.  
Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0009359-27.2001.403.6108** (2001.61.08.009359-5) - JUSTO E ZARATE COUTO SERVICOS FLORESTAIS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JUSTO E ZARATE COUTO SERVICOS FLORESTAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, fls. 755/756, expeça-se minuta de RPV, conforme cálculo de fls. 733, com observação de depósito à ordem deste Juízo. A seguir, intímam-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para transmissão a respeito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0011615-30.2007.403.6108** (2007.61.08.011615-9) - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença. Autos n.º 0011615-30.2007.4.03.6108 Exequente: JOSE JOAQUIM DA SILVA Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN TEN Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 221, bem como ciência das partes (fls. 222/223), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005416-84.2010.403.6108** - JOAO DA SILVA BARBOSA X MARLI DA SILVA BARBOSA X PEDRO DA SILVA BARBOSA X CARLOS DA SILVA BARBOSA X JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA EGIDIO X ELISANGELA DA SILVA BARBOSA X NATALINA DA SILVA BARBOSA X MARIA DE LURDES DA SILVA BARBOSA X MARIZETE DA SILVA BARBOSA X JORGE DE ARAUJO BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0005416-84.2010.4.03.6108 Exequente: Sucessor de Jorge de Araújo Barbosa: João da Silva Barbosa, Marli da Silva Barbosa, Pedro da Silva Barbosa, Carlos da Silva Barbosa, José Roberto da Silva Barbosa, Maria Aparecida Barbosa Egídio, Elisângela da Silva Barbosa, Natalina da Silva Barbosa, Marizete da Silva Barbosa e Maria de Lourdes da Silva Barbosa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN TEN Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 267/268, bem como os Alvarás de Levantamento de fls. 332/342 e a ciência das partes, fls. 344 e 352, sem mais nada aos autos requererem, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0006029-36.2012.403.6108** - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença. Autos n.º 0006029-36.2012.4.03.6108 Exequente: Lucia Aparecida Gonçalves Dias Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN TEN Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 207/208, bem como os ofícios de fls. 210/215, informando o levantamento dos mesmos, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0006245-94.2012.403.6108** - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL X KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Provisória COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 291, bem como vista e ciência das partes às fls. 292/293 semnada a requerer, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0003487-40.2015.403.6108** - GUIOMAR DE ALMEIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença. Autos nº 0003487-40.2015.4.03.6108 Exequente: Guimomar de Almeida Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 247/248, bem como os ofícios de fls. 243/245 e 251/254, informando o levantamento dos mesmos, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 30 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 11744****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006947-26.2001.403.6108** (2001.61.08.006947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)  
Fls. 206/209 e 214: pugnou a parte privada pelo desbloqueio de valores de sua conta, bem assim pelo reconhecimento de prescrição intercorrente. A fls. 216, foi solucionado o tema envolvendo o bloqueio, pois sequer provado emanado de ordem deste feito, que estava sobrestado. Requereu a CEF penhora via BACENJUD, bem assim RENAJUD, fls. 218. Instada parte econômica a se manifestar sobre a prescrição, fls. 225, posicionou-se por sua inocorrência, porque não foi intimada, fls. 232. Silente o polo privado, fls. 235. DECIDO. Nos termos do petição de fls. 201, a Caixa, credora, pugnou pela suspensão do processo, nos termos do art. 791, inciso III, CPC/73, o que deferido pelo Juízo, fls. 202. Com efeito, referida temática é pacífica perante o C. STJ, no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito, AgInt no AREsp 1063781/SP:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA....3. Como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (...), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016)... (AgInt no AREsp 1063781/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) Logo, afastada se põe a prescrição intercorrente invocada. Intimem-se. Fls. 218: defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo bloqueio. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação. Oportunamente, deverá a Secretaria(a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada; b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arrolamento de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições. Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**Expediente N° 11744****REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0004469-35.2007.403.6108** (2007.61.08.004469-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FLAVIO FAIDIGA(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI E SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.  
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).  
Intimem-se.

**Expediente N° 11724****EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0003913-86.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-26.2003.403.6108 (2003.61.08.005481-1)) - WEBER GARCIA GAGLIANO X EDIMEIA MARA AFONSO GAGLIANO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIREZ E SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.  
Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, determine:  
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe preservando o número de atuação e registro dos autos físicos;  
b) a intimação da parte apelante para que realize a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados nos autos eletrônicos gerados conforme determinado no item a.  
Na sequência, observe a Secretaria as providências previstas no artigo 4º de referida Resolução, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe, remetendo-o ao E. TRF 3.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**000858-25.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-12.2015.403.6108 ()) - TEFAG COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA-ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nova intimação ao embargante para que cumpra o ordenado às fls. 75, terceiro e quarto parágrafos, em IMPRORRÓGÁVEIS 5 (cinco) dias.

**EXECUÇÃO FISCAL**

**0003903-62.2002.403.6108** (2002.61.08.003903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NUTRIELE REFEICOES LIMITADA ME X SIMONE JIMENEZ PAVANELLI(SP257627 - EMERSON LUIZ MATOS PEREIRA)

Fls. 146: Superior o contraditório, manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, sobre pleito fazendário de correção da decisão de fls. 104/107 nos termos do artigo 494, I, CPC.  
Após, imediata conclusão.

**EXECUÇÃO FISCAL**

**0005960-19.2003.403.6108** (2003.61.08.005960-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FATIMA MARTINS FIORENZA ME X FATIMA MARTINS FIORENZA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 45 e ss.: Manifeste-se o Excpiente, em réplica.  
Após, imediata conclusão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0005644-69.2004.403.6108(2004.61.08.005644-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA(SPI37546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRILE SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO D ABRIL) X MARCIA BOJIKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR

Fl. 210:Arquivem-se os autos, até nova provocação da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

0008596-21.2004.403.6108(2004.61.08.008596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA. X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE X ANDRE GUSTAVO POLINI(SPO91096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fs. 177/199, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se o novamente.

#### EXECUCAO FISCAL

0001951-43.2005.403.6108(2005.61.08.001951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALEFERICOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X GILSON FRANCISCO RODRIGUES(SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES TORRES

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de Pré-Executividade oposta às fs. 171/181.

Após, abra-se vista ao Excipiente para, emo desejando, manifestar-se.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0001982-92.2007.403.6108(2007.61.08.001982-8) - FAZENDA NACIONAL(SPI27435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SPI52889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 128: Manifeste-se o executado sobre pedido de sobrestamento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0004853-95.2007.403.6108(2007.61.08.004853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ENGENHO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Dr. Waldiney, vossa senhoria está peticionando em autos que estão apensados, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, determino que vossa senhoria traslade aos autos principais (0002193-02.2005.403.6108) cópia da petição de fs. 67/99 e, na mesma oportunidade, já se manifeste sobre impugnação fazendária já ofertada naquele feito.

Int.

Traslade-se cópia do presente comando ao feito 0002193-02.2005.403.6108.

#### EXECUCAO FISCAL

0004011-47.2009.403.6108(2009.61.08.004011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS BAPTISTAO FILHO(SPI298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

Ônus executado o de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado.

Assim, até cinco dias, para que ao feito traga extrato da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio, ocorrido em 09/08/2019 (fs. 304), em conta do Banco Mercantil, de modo a comprovar que a restrição recaia sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado.

Tendo o bloqueio ocorrido em 09/08/2019, por óbvio, o extrato deve retroceder a, no mínimo, 10/07/2019, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato.

Cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer deve ser especificado / esclarecido / elucidado.

No mesmo prazo, deverá o polo executado esclarecer se se trata de conta corrente ou de conta poupança, intimando-se-o.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0004240-02.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PARANA AUTO PECAS BAURU LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Execução Fiscal n.º 0004240-02.2012.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Paraná Auto Peças Bauru Ltda. Provedimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C S E N T E N Ç AVISTOS etc. Consoante requerimento da parte exequente, às fs. 69/74, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante o teor do artigo 26 da LEF, e por ter sido cancelado o débito anteriormente ao manejo da exceção de fs. 63/67:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Face ao presente desfecho, fica sem objeto a exceção de pré-executividade de fs. 63/67, consoante expressa anuência da excipiente, à fl. 77. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

0006334-20.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FATIMA MARTINS FIORENZA ME X FATIMA MARTINS FIORENZA(SPI288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 206 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Após, imediata conclusão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002400-15.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -(SPI14944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Intime-se a executada da penhora realizada às fs. 44/47, bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução, pela imprensa oficial, por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841, 1º, CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

0002789-97.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MATOS & MATOS PECAS E REPRESENTACOES LTDA - ME(SPI12617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, compelido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003461-08.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

DECISÃO Extrato: Exceção de pré-executividade : via inadequada Autos n.º 0003461-08.2016.403.6108 Excipiente: Aspen Intermediação de Negócios Ltda Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Aspen Intermediação de Negócios Ltda, fs. 156/187, em face da União, aduzindo que o vale refeição não tem natureza salarial, de modo que as empresas optantes pelo fornecimento de referido benefício podem deduzir as despesas do lucro tributável, sendo que as limitações impostas pela Portaria 326/77 e pela IN/SRF 143/86 são ilegais, por inovarem condições previstas na Lei 6.321/76 e no Decreto 78.676/76. Pontua que os Fiscais presumiram que as importâncias eram destinadas à remuneração pelos serviços que deveriam ser prestados pela empresa Expertise Comunicação Total (carregava os cartões com valores a serem entregues pelos beneficiários) e que não teria havido prova dos pagamentos nem identificação dos beneficiários. Defende apresentou toda a documentação e notas fiscais correlatas, não restando dúvida de que os valores eram destinados aos cartões de vale-refeição, considerando arbitrária a postura fiscal, aventando, ao final, ser confiscatória a multa aplicada, além de não ser devida qualquer retificação a título de saldo de prejuízo fiscal. Manifestou-se a União, fs. 213/215, pela inadequação da via eleita. Réplica, fs. 225/229. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme a Súmula 393, STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste passo, de clara solar que a matéria em pauta não é conhecida de ofício, demandando, claramente, dilação probatória, portanto inadequada a via eleita ao debate assestado. Ora, a questão meritória envolve profundo estudo fiscal nos lançamentos contábeis da empresa, onde apurou a Receita Federal indevida dedução de valores, que, segundo a excipiente, seriam a título de vale refeição, o que não se põe aferível de plano, por patente. É dizer, o tema em voga é denso, afigurando-se totalmente equivocado o uso de exceção de pré-executividade, à luz do provimento sumular supracitado, o que abarca, evidentemente, o suscitado efeito confiscatório da exigência. Por conseguinte, reitados os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 150, IV e 195, inciso I, a, CF, art. 3º Lei 6.321/76, arts. 22, 2º, e 28, 9º, c, Lei 8.212/91, art. 5º, XXXV e LV, CF, arts. 457 e 458, CLT, art. 47, Lei 4.506/64 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA ao debate aviado. Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrario sensu. A mídia de fs. 196 está danificada, conforme alertado pela União em sua intervenção, portanto facultada se põe a substituição pela parte executada. Intimem-se. Fls. 197: defiro a penhora, competindo à Secretaria expedir o necessário, bem como deverá o Oficial de Justiça atentar se o imóvel se trata de bem de família e, em caso positivo, não deverá ser realizada a constrição, como pugado pela

União. Se suficiente a avaliação do bem penhorado ao valor apontado pela União a fls. 215-v, último parágrafo (R\$ 4.919.859,24), ou se negativa a constrição, intime-se a União, para requerer o que de direito, em prosseguimento. Ato contínuo, se positiva a constrição, conforme o requerido pela União a fls. 215-v, último parágrafo, mas inferior o valor da avaliação do imóvel acima retratado à quantia de R\$ 4.919.859,24, expeça-se mandado de livre penhora no endereço ali indicado (fls. 215-v, último parágrafo). Após, cumprida a ordem, intime-se a União, para se manifestar, em prosseguimento. No seu silêncio, em ambas as hipóteses acima tratadas, onde determinadas manifestações fazendárias para dar andamento ao processo, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da executante neste sentido. Bauru, 26 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0004287-34.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ERIBERTO LOTHAR LEAL (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 37 e ss.: Por fundamental, manifeste-se a executada.

Após, imediata conclusão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001513-94.2017.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIRINEU FEDRIZ (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ E SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)

Fls. 30 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-37.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA APARECIDA BERNARDES, NILTON OLIVEIRA GNU TZMANN, JOSE FORTES, EURIDES MONTORO POLA, BENEDITO PASQUALINOTTO, LAURA FRANCO ALEIXO, JESUINA GUILLEN GUEDES, JOSE BENEDITO FRANQUI, IRACI PIROLO TAVARES, MANOEL CARLOS JACOMINI, MILTON VIANA DA SILVA, BENEDITO MARTINS VALERIO, VILARINO DE OLIVEIRA, CREUSA BUENO DOS SANTOS, PEDRO VIEIRA MACHADO, CLAUDIO RODRIGUES, RUBENS NELLI, LOURDES GUARIDO, VICENTE OLIVIO CAPRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FRANCO, ANDREIA APARECIDA GUIARI FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR DO AMARAL

#### DECISÃO

Não existe prevenção entre estes e os autos apontados na aba associados, considerando que aqui o autor apontado possui o nome de Cláudio Rodrigues, CPF 708.826.658-04, e nos autos ali apontados, o nome do autor é Antonio Cláudio Rodrigues Mendes, CPF 022.858.468-00.

De outra parte, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o(s) contrato(s) originário(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente a esse período, entre 1973 e 1974, fls. 1186 e 1269, logo, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei 13.000/2014), resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e-STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado, não havendo alteração quanto à competência desta Justiça Federal.

Comefeito, depende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e-STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente àquela data, não possui o mesmo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excluo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, encaminhando-se presente feito digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BAURU, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREALVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Data vênias:

- a) Falece interesse jurídico ao tema da Certidão da Entidade, pois o próprio polo Impetrante reconhece atualmente titularizando documento válido no tempo e assim não comprovada resistência em sua renovação;
- b) Quanto aos demais tributos, assim desejando, por elementar cautela ao tema, dispõe o polo autor da figura do depósito judicial facultativo, assim normatizado pela Justiça Federal, que dispensa intervenção judicial e, por si, suspende a exigibilidade correlata.

Com a vinda de contestação, nova conclusão, ao tema "b", supra, da pretensão liminar.

Ante o exposto, a este momento processual, **negada a liminar** desejada.

Por primeiro, intimação ao polo autoral.

Após, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004272-75.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: COLUCCINI & GIACOMINI SERVICOS DE LOGISTICALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

## DESPACHO

Fica intimado o executado para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverte-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

**BAURU, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SILVIA MANCINI  
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA TROMBINI - SP296580, JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783  
RÉU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA  
REPRESENTANTE: MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

#### DESPACHO

ID 21520844: ciência aos réus para que se manifestem a respeito.

Sem prejuízo, ficam intimados para especificarem provas, de maneira justificada (ID 17266995).

**BAURU, 3 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 11747**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003011-31.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANDREIA CRISTINA DE JESUS PRIETO DALAQUA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)  
Fls. 31/38: Examinando a resposta à acusação oferecida pela Ré e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência no dia 23/09/2019, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas acusatórias Tatiana Macedo Viana e Rosa Hiromi Nakazono, Auditoras no Denasus. Sem prejuízo, considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal, estabelece que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, e tendo em conta o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), expeça-se carta precatória para a Comarca em Agudos/SP, para oitiva das testemunhas defensivas Agostinho de Barros Tendolo, Rodrigo Cesar DalAqua e Luiz Carlos DalAqua. Após as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório da Ré, perante este Juízo Federal processante. O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é incumbência das partes o acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. A Defesa fica intimada a cientificar previamente a Ré sobre as datas e horários das audiências designadas neste Juízo Federal processante e no Juízo Deprecado. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 11748**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003520-93.2016.403.6108** - FLAVIO FLORIO JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO BORGOS(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR)

Fls. 155/159: ciência à CEF.

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/09/2019, às 15h30.

Int.

**Expediente Nº 11725**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001838-06.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 79/267: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 23/09/2019, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas acusatórias Fabíola Carla Ferreira; Augusto César Gândara Capella; Emanuel Messias da Paixão Pereira; Gunther Karg Júnior e Raphael Barbosa Freixeda, todos Oficiais de Justiça lotados no Fórum Judiciário Trabalhista em Bauru/SP, bem como para a oitiva das testemunhas defensivas Fabio Urrea; Rita de Cassia Gomes e Antonio Martins Júnior, sendo o Réu ao final interrogado. Requite-se ao Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, 3º do CPP, o comparecimento na audiência designada dos Oficiais de Justiça lotados no Fórum Trabalhista em Bauru/SP, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. Junte-se aos autos o ofício n.º 962/2017, juntado pelo MPF na contra capa do inquérito policial. Intimem-se. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010091-33.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG CONSTRUTORALTD A

Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE RODRIGUES - SP340719, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

ID n 20908005 - Petição Intercorrente

Ante as razões apresentadas, DEFIRO a redesignação da audiência de 28 de agosto de 2019 que fica designada para o dia 17 de setembro de 2019, às 15:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas. Intimem-se.

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIASOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente N° 13002

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLIN(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) Ante o requerimento de fls. 1398, cancele-se a audiência designada para o dia 14 de agosto de 2019, devendo a Defesa juntar a declaração por escrito da testemunha João Roberto Duarte até a fase do artigo 402 do CPP. Comunique-se a Subseção Federal de Barretos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001160-92.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON APARECIDO FRATUCI, DONIZETE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, PAULO ANTONIO SAID - SP146938  
Advogado do(a) RÉU: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721

### DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

Expediente N° 13003

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013003-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO ARIMATEIA COSTA MAGALHAES(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X LAIRSON AMARAL MENDONÇA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MIGUEL HUEB NETTO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

DECISÃO DE FLS. 641/645 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENATO ARIMATEIA COSTA MAGALHÃES como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal, por cinco vezes (tópicos 3.1, 3.2.1 e 3.3), em concurso material (artigo 69), do Código Penal; REINALDO FARINA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.2.1), do Código Penal; LAIRSON AMARAL MENDONÇA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único c.c. artigo 29 (tópico 3.2.1), ambos do Código Penal; JOÃO CARLOS DOMENICH como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes (tópico 3.1), em concurso material (artigo 69 do Código Penal); ANA REGINA RUSSO DOMENICH como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.1), c.c. 29, por duas vezes (tópico 3.1), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal; e MIGUEL HUEB NETTO como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes (tópico 3.3), em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A acusação arrolou uma testemunha, declarada preclusa por falta de qualificação e endereço, conforme decisão de fls. 374. A denúncia foi recebida conforme decisão fls. 370/374. RENATO ARIMATEIA COSTA MAGALHÃES foi citado às fls. 632. Procução juntada à fl. 611. Apresentou resposta à acusação às fls. 586/608. Alega, em síntese: a) a necessidade de aplicação do rito do artigo 514 do CPP; b) a nulidade do procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público Federal; c) a ilegalidade das provas empregadas dos Juízos trabalhistas em razão da ausência de contraditório; d) a ausência de credibilidade da delação premiada; e) ausência de comprovação da perícia fraudulenta; f) a impossibilidade de fixação de reparação de dano coletivo. Arrolou oito testemunhas, sendo sete domiciliadas nesta jurisdição e uma domiciliada na Subseção Judiciária de Mauá/SP. Vejamos: a) Este juízo ao receber a inicial acusatória filiou-se ao entendimento quanto ao não cabimento do rito processual do artigo 514 do CPP. Note-se que, na mesma decisão, o réu foi afastado de suas funções de perito judicial, acarretando a não incidência da norma. Ademais, a ação penal encontra-se embasada em procedimento investigatório, incidindo a Súmula 330 do STJ. b) Tampouco há qualquer nulidade em face da condução do procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal. Este Juízo já se pronunciou quanto ao tema em outras oportunidades ao apreciar os pedidos quanto às medidas cautelares pleiteadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos: O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.727, reconheceu o poder investigatório do Ministério Público e considerou a questão de repercussão geral. Vejamos: RE 593727 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015 Parte(s) RECTE.(S): JAIRO DE SOUZA COELHO ADV.(A/S): MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM ADV.(A/S): WLADIMIR SERGIO REALE RECD.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC. (A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTDO.(A/S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DO SINDICATO DE TRABALHADORES DAS POLÍCIAS CIVIS - FEIPOLADV.(A/S): JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO E OUTRO(A/S) Ementa Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. Maioria.



## I – RELATÓRIO.

**ISA PIMENTA DIAS** impetrou em 20/05/2019 o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRÃO PRETO**.

Relatou a parte impetrante que, por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, como idade e tempo de contribuição, em 17/12/2018 pleiteou administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/190.679.633-2), todavia o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora não havia cumprido o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER. A partir da data de filiação no Regime Geral da Previdência Social (01/07/1992), apurou o INSS apenas 160 contribuições como carência.

Sustentou a impetrante, todavia, que o INSS, ao realizar a contagem da carência, indevidamente deixou de considerar os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença e o período de 06.05.2015 a 19.09.17, em que laborou como doméstica para Fernando de Melo Brunherotti.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

c) Que, inaudita altera pars lre seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados;

d) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e artigos 461, § 4º c/c art. 14, V do CPC/73 equivalentes aos artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

(...)

f) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a conceder definitivamente a aposentadoria por idade, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00.

Postulou pela gratuidade da justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos.

A medida liminar foi concedida, nos seguintes termos (id 17631784):

ANTE O EXPOSTO: (a) com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se (1) integralmente o período de 06/05/2015 a 19/09/2017, anotado em CTPS, laborado como empregada doméstica, (2) mais os períodos em gozo de auxílio-doença, (3) com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuiu mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo. Determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 190.679.633-2), com data de início em 17/02/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente. Ressalva-se, contudo, por consequência do exercício do poder de autotutela administrativa, eventual revisão do ato coator em pontos que não são objetos do provimento jurisdicional almejado nesta ação.

Nas informações (id 19102560), a autoridade coatora resumiu-se a informar que, em atendimento ao provimento jurisdicional liminar, implantou o benefício de aposentadoria por idade.

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação (id 20201519), quando pediu reconsideração da decisão que concedeu a liminar e informou que contra ela interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal reputou não haver interesse público primário que justificasse sua manifestação sobre o mérito da causa (id 19471258).

O INSS obteve perante o TRF da Terceira Região o efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar (id 20915332).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### 1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

#### 1.1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS, foi encaminhado à “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital” para análise e decisão.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, do que se conclui que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital (APSDD) de Ribeirão Preto.

## 1.2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou** onde esteja **situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbí gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STE, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas tentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, não se aplica para fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ser ajuizada a presente ação, optou a impetrante por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

## 2. MÉRITO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Mandado de Segurança é, portanto, ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.

O direito líquido e certo decorre, igualmente, de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício (180 contribuições) e isso se deu, segundo os elementos coligidos da contagem administrativa e delimitação da controvérsia realizada na inicial, porque a autarquia, para tal fim, não considerou os seguintes períodos:

(a) 06/05/2015 a 19/09/2017, laborado na categoria de empregada doméstica (foi reconhecido apenas 1 mês para o período); (b) Períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar os pontos controvertidos delimitados pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópicos apartados.

## 2.1. Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado valer-se da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal. Para benefícios requeridos depois de 2012 e para quem se inscreveu ao regime geral antes da publicação da dita lei, o prazo de carência será sempre de 180 meses.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora **nasceu em 14/12/1958** (17466565 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 14/12/2018**, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **17/12/2018** (id 17466568 - Pág. 33), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa e contagem (17466568 - Pág. 39 e id 17466568 - Pág. 36), o INSS considerou que a impetrante teria comprovado, para fins de carência, o recolhimento de apenas **160 contribuições**.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período contributivo como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis**:

**“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:**

(...)

### II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

**§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.**

**§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, é **uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis**:

**Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.**

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

**“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.**

**1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.**

**2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavaski, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)**

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que **o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **julgado invocado como paradigma** e que **tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão**.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

**1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.**

**2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.**

**3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação como inciso II do art. 55 e como arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.**

**4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.**

**5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.**

Cumpra asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilaria caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comensuráveis de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da **Constituição Federal**, o **tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que constata-se a **carência uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Entretanto, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

**Ementa:** AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.** Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL-RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "há houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

**Súmula 73 da TNU:** O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, hão que ser computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c como o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapsos em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (f. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE.** I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.** - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justifico cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilo-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, os períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença (18/03/2010 a 18/04/2010; 01/08/2012 a 16/01/2013; 17/04/2013 a 15/05/2013), porque intercalados com períodos de contribuição, devem ser inseridos no cômputo da carência.

## 2.2. Período laborado como empregada doméstica, com registro em carteira.

Conforme CTPS juntada aos autos (id 17466568 - Pág. 17) e informações constantes no CNIS (id Num. 17466568, pág. 31), a impetrante possuiu vínculo empregatício com **Fernando de Melo Brunherotti**, de **06/05/2015 a 19/09/2017**, laborado na categoria de empregada doméstica, não computado integralmente para fins de carência.

Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da impetrante constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa ou judicial.

Convém destacar que não se olvidava, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos eram imprescindíveis para fins de carência:

**“Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.**

**“Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos”**

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

**Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:**

**I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;**

**II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.**

**II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e empregado doméstico no tocante à carência, dispondo o seguinte:

**Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

**I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

**II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não era possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições ou impontualidade no recolhimento, obrigações que eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

**Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)**

**I - 8% (oito por cento) do empregador;**

**II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.**

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

**Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

**V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)**

**V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)**

**V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

Portanto, a ausência de recolhimento ou impontualidade por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que presunidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas na época própria. **Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.**

Reafirme-se que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto.

Ainda, por derradeiro, na mesma linha de raciocínio, quanto à carência, nada se altera com vínculos empregatícios de domésticos posteriores ao advento da LC 105/2015, sendo certo que a decisão administrativa menciona na sua fundamentação uma interpretação que não se aplica ao período questionado neste *mandamus*. Veja-se:

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de benefício Aposentadoria por Idade Urbana;

Enquadramento Legal: artigo 25, Inciso II e Artigo 48 da lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991; • Após finalizar a análise contributiva baseada nos dados dos sistemas internos e nos documentos apresentados, o extrato de tempo (vide processo digital) revela que o requisito mínimo de carência em contribuições não foi preenchido;

Cabe lembrar que, no caso de empregado doméstico, entre 25/07/1991 e 01/06/2015, somente as competências com efetivo recolhimento contam para carência, sendo que a contagem inicia-se à partir da primeira paga sem atraso (Lei 8.213/91 e Lei complementar 150/2015);

O benefício solicitado foi INDEFERIDO diante dos fatos acima aduzidos;

Sem mais considerações, o processo segue para arquivamento.

### III – DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** e declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se **(1)** integralmente o período de **06/05/2015 a 19/09/2017**, anotado em CTPS, laborado como empregada doméstica, **(2)** mais os períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, **(3)** com o tempo de carência reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/190.679.633-2**), com data de início em **17/12/2018** (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

As parcelas pretéritas deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas n. 269 e 271 do STF).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que concedeu a liminar.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ISA PIMENTA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO.

**ISA PIMENTA DIAS** impetrou em **20/05/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRÃO PRETO**.

Relatou a parte impetrante que, por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, como idade e tempo de contribuição, em **17/12/2018** pleiteou administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/190.679.633-2), todavia o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora não havia cumprido o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER. A partir da data de filiação no Regime Geral da Previdência Social (01/07/1992), apurou o INSS apenas 160 contribuições como carência.

Sustentou a impetrante, todavia, que o INSS, ao realizar a contagem da carência, indevidamente deixou de considerar os períodos em que ela esteve **em gozo de auxílio-doença e o período de 06.05.2015 a 19.09.17, em que laborou como doméstica para Fernando de Melo Brunherotti**.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

c) Que, inaudita altera pars lbe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados;

d) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e artigos 461, § 4º c/c art. 14, V do CPC/73 equivalentes aos artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

(...)

f) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a conceder definitivamente a aposentadoria por idade, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00.

Postulou pela gratuidade da justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos.

A medida liminar foi concedida, nos seguintes termos (id 17631784):

ANTE O EXPOSTO: (a) com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se (1) integralmente o período de **06/05/2015 a 19/09/2017**, anotado em CTPS, laborado como empregada doméstica, (2) mais os períodos em gozo de auxílio-doença, (3) com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo. Determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 190.679.633-2), com data de início em 17/02/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente. Ressalva-se, contudo, por consequência do exercício do poder de autotutela administrativa, eventual revisão do ato coator em pontos que não são objetos do provimento jurisdicional almejado nesta ação.

Nas informações (id 19102560), a autoridade coatora resumiu-se a informar que, em atendimento ao provimento jurisdicional liminar, implantou o benefício de aposentadoria por idade.

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação (id 20201519), quando pediu reconsideração da decisão que concedeu a liminar e informou que contra ela interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal reputou não haver interesse público primário que justificasse sua manifestação sobre o mérito da causa (id 19471258).

O INSS obteve perante o TRF da Terceira Região o efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar (id 20915332).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### 1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

#### 1.1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS, foi encaminhado à “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital” para análise e decisão.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, do que se conclui que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital (APS DI) de Ribeirão Preto.

#### 1.2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou** onde esteja **situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DISTRICTO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, não se aplica para fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ser ajuizada a presente ação, optou a impetrante por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

## 2. MÉRITO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Mandado de Segurança é, portanto, ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.

O direito líquido e certo decorre, igualmente, de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de **benefício de aposentadoria por idade urbana**, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício (180 contribuições) e isso se deu, segundo os elementos coligidos da contagem administrativa e delimitação da controvérsia realizada na inicial, porque a autarquia, para tal fim, não considerou os seguintes períodos:

(a) **06/05/2015 a 19/09/2017**, laborado na categoria de empregada doméstica (foi reconhecido apenas 1 mês para o período); (b) Períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar os pontos controvertidos delimitados pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópicos apartados.

### 2.1. Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado valer-se da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal. Para benefícios requeridos depois de 2012 e para quem se inscreveu ao regime geral antes da publicação da dita lei, o prazo de carência será sempre de 180 meses.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora **nasceu em 14/12/1958** (17466565 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 14/12/2018**, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **17/12/2018** (id 17466568 - Pág. 33), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa e contagem (17466568 - Pág. 39 e id 17466568 - Pág. 36), o INSS considerou que a impetrante teria comprovado, para fins de carência, o recolhimento de apenas **160 contribuições**.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período contributivo como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

## II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

**§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.**

**§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo igualmente **não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

**Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.**

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ouseja, o **juízo** invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do **cômputo** do período em gozo de benefício por incapacidade como **carência**, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o **juízo** paradigma:

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilaria caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comensuráveis de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da **Constituição Federal**, o **tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Entretanto, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em observância ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o **juízo** recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.** Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). **O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.** Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "há houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018*)

**Súmula 73 da TNU:** O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não que ser computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c como o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (*TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019*)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapso em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (f. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (*TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019*)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE.** I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com períodos de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (*TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019*)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.** - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (*TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018*)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilto-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, os períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença (18/03/2010 a 18/04/2010; 01/08/2012 a 16/01/2013; 17/04/2013 a 15/05/2013), porque intercalados com períodos de contribuição, devem ser inseridos no cômputo da carência.

## 2.2. Período laborado como empregada doméstica, com registro em carteira.

Conforme CTPS juntada aos autos (id 17466568 - Pág. 17) e informações constantes no CNIS (id Num. 17466568, pág. 31), a impetrante possuiu vínculo empregatício com **Fernando de Melo Brunherotti**, de 06/05/2015 a 19/09/2017, laborado na categoria de empregada doméstica, não computado integralmente para fins de carência.

Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da impetrante constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa ou judicial.

Convém destacar que não se olvida, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos eram imprescindíveis para fins de carência:

“Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

“Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos”

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

**Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:**

**I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;**

**II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.**

**II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e empregado doméstico no tocante à carência, dispondo o seguinte:

**Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

**I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

**II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não era possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições ou impontualidade no recolhimento, obrigações que eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

**Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)**

**I - 8% (oito por cento) do empregador;**

**II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.**

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

**Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

**V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)**

**V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)**

**V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

Portanto, a ausência de recolhimento ou impontualidade por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que presunidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas na época própria. **Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.**

Reafirme-se que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto.

Ainda, por derradeiro, na mesma linha de raciocínio, quanto à carência, nada se altera com vínculos empregatícios de domésticos posteriores ao advento da LC 105/2015, sendo certo que a decisão administrativa menciona na sua fundamentação uma interpretação que não se aplica ao período questionado neste *mandamus*. Veja-se:

#### DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de benefício Aposentadoria por Idade Urbana;

Enquadramento Legal: artigo 25, Inciso II e Artigo 48 da lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991; • Após finalizar a análise contributiva baseada nos dados dos sistemas internos e nos documentos apresentados, o extrato de tempo (víde processo digital) revela que o requisito mínimo de carência em contribuições não foi preenchido;

Cabe lembrar que, no caso de empregado doméstico, **entre 25/07/1991 e 01/06/2015**, somente as competências com efetivo recolhimento contam para carência, sendo que a contagem inicia-se à partir da primeira paga sem atraso (lei 8.213/91 e lei complementar 150/2015);

O benefício solicitado foi INDEFERIDO diante dos fatos acima aduzidos;

Sem mais considerações, o processo segue para arquivamento.

#### III – DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** e declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se (1) integralmente o período de **06/05/2015 a 19/09/2017**, anotado em CTPS, laborado como empregada doméstica, (2) mais os períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, (3) com o tempo de carência reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/190.679.633-2**), com data de início em **17/12/2018** (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

As parcelas pretéritas deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas n. 269 e 271 do STF).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que concedeu a liminar.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ISA PIMENTA DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE/ E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

**ISA PIMENTA DIAS** impetrou em **20/05/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRÃO PRETO**.

Relatou a parte impetrante que, por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, como idade e tempo de contribuição, em **17/12/2018** pleiteou administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/190.679.633-2), todavia o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora não havia cumprido o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER. A partir da data de filiação no Regime Geral da Previdência Social (01/07/1992), apurou o INSS apenas 160 contribuições como carência.

Sustentou a impetrante, todavia, que o INSS, ao realizar a contagem da carência, indevidamente deixou de considerar os períodos em que ela esteve **em gozo de auxílio-doença e o período de 06.05.2015 a 19.09.17, em que laborou como doméstica para Fernando de Melo Brunherotti**.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

c) Que, inaudita altera pars lbe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados;

d) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e artigos 461, § 4º c/c art. 14, V do CPC/73 equivalentes aos artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

(...)

f) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a conceder definitivamente a aposentadoria por idade, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00.

Postulou pela gratuidade da justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos.

A medida liminar foi concedida, nos seguintes termos (id 17631784):

ANTE O EXPOSTO: (a) com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se (1) integralmente o período de **06/05/2015 a 19/09/2017**, anotado em CTPS, laborado como empregada doméstica, (2) mais os períodos em gozo de auxílio-doença, (3) com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo. Determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 190.679.633-2), com data de início em 17/02/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente. Ressalva-se, contudo, por consequência do exercício do poder de autotutela administrativa, eventual revisão do ato coator em pontos que não são objetos do provimento jurisdicional almejado nesta ação.

Nas informações (id 19102560), a autoridade coatora resumiu-se a informar que, em atendimento ao provimento jurisdicional liminar, implantou o benefício de aposentadoria por idade.

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação (id 20201519), quando pediu reconsideração da decisão que concedeu a liminar e informou que contra ela interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal reputou não haver interesse público primário que justificasse sua manifestação sobre o mérito da causa (id 19471258).

O INSS obteve perante o TRF da Terceira Região o efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar (id 20915332).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### 1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

#### 1.1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS, foi encaminhado à “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital” para análise e decisão.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, do que se conclui que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital (APSDDI) de Ribeirão Preto.

#### 1.2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: *AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.* 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: *CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.* IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DISTRICTO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, não se aplica para fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ser ajuizada a presente ação, optou a impetrante por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

## 2. MÉRITO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Mandado de Segurança é, portanto, ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.

O direito líquido e certo decorre, igualmente, de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de **benefício de aposentadoria por idade urbana**, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício (180 contribuições) e isso se deu, segundo os elementos coligidos da contagem administrativa e delimitação da controvérsia realizada na inicial, porque a autarquia, para tal fim, não considerou os seguintes períodos:

(a) **06/05/2015 a 19/09/2017**, laborado na categoria de empregada doméstica (foi reconhecido apenas 1 mês para o período); (b) Períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar os pontos controvertidos delimitados pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópicos apartados.

### 2.1. Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado valer-se da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal. Para benefícios requeridos depois de 2012 e para quem se inscreveu ao regime geral antes da publicação da dita lei, o prazo de carência será sempre de 180 meses.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora **nasceu em 14/12/1958** (17466565 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 14/12/2018**, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **17/12/2018** (id 17466568 - Pág. 33), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa e contagem (17466568 - Pág. 39 e id 17466568 - Pág. 36), o INSS considerou que a impetrante teria comprovado, para fins de carência, o recolhimento de apenas **160 contribuições**.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período contributivo como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

## II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

**§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.**

**§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

**Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.**

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ouseja, o **judgado invocado como paradigma** e que tem fundamentado a análise da possibilidade do **cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência**, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o **judgado paradigma**:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

**1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.**

**2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.**

**3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.**

**4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.**

**5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.**

Cumprasseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilaria caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comensuráveis de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da **Constituição Federal**, o **tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Entretantes, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

**EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.** 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

**Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.** 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em observância ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes: 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.** Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). **O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.** Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "há houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018*)

**Súmula 73 da TNU:** O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não que ser computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 e/c como o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (*TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019*)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapsos em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (fl. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (*TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019*)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA. LEGALIDADE.** I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço comum, caso sejam intercalados com interesses de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (*TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019*)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.** - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (*TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018*)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilto-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, os períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença (18/03/2010 a 18/04/2010; 01/08/2012 a 16/01/2013; 17/04/2013 a 15/05/2013), porque intercalados com períodos de contribuição, devem ser inseridos no cômputo da carência.

## 2.2. Período laborado como empregada doméstica, com registro em carteira.

Conforme CTPS juntada aos autos (id 17466568 - Pág. 17) e informações constantes no CNIS (id Num. 17466568, pag. 31), a impetrante possuiu vínculo empregatício com **Fernando de Melo Brunherotti**, de 06/05/2015 a 19/09/2017, laborado na categoria de empregada doméstica, não computado integralmente para fins de carência.

Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da impetrante constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa ou judicial.

Convém destacar que não se olvida, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos eram imprescindíveis para fins de carência:

“Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

“Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos”

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

**Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:**

**I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;**

**II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.**

**II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e empregado doméstico no tocante à carência, dispondo o seguinte:

**Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

**I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

**II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não era possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições ou impontualidade no recolhimento, obrigações que eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

**Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)**

**I - 8% (oito por cento) do empregador;**

**II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.**

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

**Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)**

**V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)**

**V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)**

**V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

Portanto, a ausência de recolhimento ou impontualidade por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que presunidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas na época própria. **Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.**

Reafirme-se que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto.

Ainda, por derradeiro, na mesma linha de raciocínio, quanto à carência, nada se altera com vínculos empregatícios de domésticos posteriores ao advento da LC 105/2015, sendo certo que a decisão administrativa menciona na sua fundamentação uma interpretação que não se aplica ao período questionado neste *mandamus*. Veja-se:

#### DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de benefício Aposentadoria por Idade Urbana;

Enquadramento Legal: artigo 25, Inciso II e Artigo 48 da lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991; • Após finalizar a análise contributiva baseada nos dados dos sistemas internos e nos documentos apresentados, o extrato de tempo (víde processo digital) revela que o requisito mínimo de carência em contribuições não foi preenchido;

Cabe lembrar que, no caso de empregado doméstico, **entre 25/07/1991 e 01/06/2015**, somente as competências com efetivo recolhimento contam para carência, sendo que a contagem inicia-se à partir da primeira paga sem atraso (lei 8.213/91 e lei complementar 150/2015);

O benefício solicitado foi INDEFERIDO diante dos fatos acima aduzidos;

Sem mais considerações, o processo segue para arquivamento.

#### III – DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** e declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se (1) integralmente o período de **06/05/2015 a 19/09/2017**, anotado em CTPS, laborado como empregada doméstica, (2) mais os períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, (3) com o tempo de carência reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/190.679.633-2**), com data de início em **17/12/2018** (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

As parcelas pretéritas deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas n. 269 e 271 do STF).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que concedeu a liminar.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de agosto de 2019.**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3258**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001959-92.2011.403.6113- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS ERS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X SERGIO MAZZA BARBOSA X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X ALC NEVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTADOS SANTOS)**

1. Defiro ao patrono da executada, Dr. Renan Lemos Villela, o prazo de dez dias, para regularização de sua representação processual. Neste passo, observo que, em momento anterior, já foi determinada sua regularização (fls. 537), o que não foi cumprido pelo patrono. 2. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do veículo, cujos direitos foram penhorados nos autos às fls. 340: (1) um veículo Dodge Journey R/T, ano 2014, modelo 2015, cor preta, placa FFC 6025. Por oportuno, observo que eventual saldo para quitação do contrato será abatido do produto da alienação do veículo. Para fins de aferição de eventual saldo do contrato, cuja última parcela estava posicionada para abril de 2019, conforme informação de fls. 500, oficie-se à Cooperativa de Crédito para que informe a este Juízo no prazo de dez dias os dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolve o veículo supra referido no tocante a: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. 3. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site [www.sfrazio.com.br](http://www.sfrazio.com.br), onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se a parte executada por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. 4. Ainda, considerando que o veículo penhorado nos autos também é objeto de constrição em outro processo judicial, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, com leilão já agendado (fls. 542/543), bem como considerando o valor da dívida executada, defiro o pedido da exequente de fls. 554/555, de reforço de penhora a incidir sobre o faturamento da empresa no importe de 1% (um por cento). Assim, nos termos do artigo 866 e parágrafos, do Código de Processo Civil, nomeio como administrador-depositário da medida o representante legal da sociedade empresária executada, o senhor Sérgio Mazza Barbosa (CPF 252.410.778-71). Por conseguinte, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinatura do termo de depósito, momento em que deverá se comprometer a prestar contas mensalmente das quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida exequenda (artigo 866, 2º, do CPC). Ematenação aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DJANIR BARBOSA CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que já foi comprovado nos autos físicos (fl. 551) e já digitalizado para estes autos virtuais o cumprimento da decisão de fls. 536/541, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente o cálculo de liquidação.

Posteriormente, intime-se a parte ré, ora devedora, para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RAQUEL MENEGHETI MALTA JUNQUEIRA PORTO

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado (ID nº 20781912).

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001298-81.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes dos laudos periciais juntados aos autos.

Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3879**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000006-15.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001765-9)) - NEW POINT COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X JOSE ANTONIO DUARTE (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O** Trata-se de embargos à execução fiscal que NEW POINT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME e JOSÉ ANTÔNIO DUARTE opõe em face da INMETRO. Em síntese, alegamos embargantes a ilegitimidade passiva ad causam da pessoa jurídica para figurar no polo passivo do feito executivo e, em consequência, postulam seja o exequente declarado carecedor do direito de ação, por entender que nada há que vincule a pessoa jurídica ao título executivo cobrado na execução fiscal proposta. Postula o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo de Placas AJQ-2048, de propriedade do sócio embargante, e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Coma inicial, acostou documentos (fls. 07-18). Instada, a parte embargante aditou a inicial às fls. 21-43. Decisão de fl. 44 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 47-49), o INMETRO defendeu, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos em razão da citação do executado ter ocorrido em 2007, sem ofertar bens à penhora ou pagar a dívida, discorrendo sobre a renovação do prazo para oposição dos embargos. Sustentou que os documentos comprovam que a empresa permanece instalada no mesmo local desde sua constituição (30/06/1996), considerando a inexistência de baixa junto à JUCESP. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feita com portaria julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. INTEMPESTIVIDADE Inicialmente, insta consignar que não merece prosperar o argumento apresentado pela parte embargada acerca da intempestividade dos presentes embargos. De fato, o próprio embargado apresenta precedentes jurisprudenciais indicando que o prazo para interposição de embargos tem início a partir da intimação do devedor acerca da penhora. Portanto, não há fundamento legal a amparar a contagem do prazo a partir da citação da parte executada, em 2007, consoante alega. Assim, considerando que os executados foram intimados da penhora efetuada e cientificados do prazo legal de trinta dias para interposição de embargos em 08/11/2018 (fl. 58), bem como que os presentes embargos foram ajuizados em 11/01/2019, dentro, portanto, do prazo legal estabelecido. Afastada, portanto, a alegada intempestividade dos presentes embargos, bem como eventual renovação do prazo em razão de reforço de penhora, que sequer ocorreu no caso em tela. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA E CARÊNCIA DE AÇÃO Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da ilegitimidade passiva ad causam da empresa executada. Com efeito, os documentos acostados aos autos são insuficientes para corroborar a alegada ilegitimidade passiva. Com efeito, os documentos acostados aos autos apesar de indicarem que o local onde se encontrava estabelecida a embargante também era a sede da empresa Vieira & Viera Franca Ltda. ME, que iniciou suas atividades em 16/04/1998 e as encerrou em 10/02/2003 (fls. 08-09), não se mostram suficientes para convencimento do juízo à respeito da tese da inicial. Há indicação que a empresa embargante New Point Comércio de Artigos Esportivos Ltda. - ME iniciou suas atividades em 12/09/1996, com prazo de duração por tempo indeterminado e não consta data de encerramento (fls. 27-32). Assim, não há elementos que corroboram o argumento de que a empresa não se encontrava constituída e estabelecida no endereço onde fora autuada através dos processos 15.188/97 e 30.132/99, através dos autos de infração nº 784939 e 841405. As provas apresentadas pela parte embargante são insuficientes para afastar a presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, dotados de fé pública. No caso em tela, portanto, não logrou êxito em demonstrar que não praticou o ato que culminou com a sua autuação, ônus que lhe compete, prevalecendo a presunção decorrente dos autos de infração lavrados. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há falar em nulidade do processo administrativo. O auto de infração à fl. 60 é plenamente válido, dele constando de maneira clara a descrição dos fatos, o que é suficiente para a defesa do autuado. 2. Devidamente notificado (fls. 64v/66), o ora apelante apresentou defesa administrativa (fls. 67/69). Em seguida, veio decisão às fls. 76/77, cuja fundamentação é minuciosa e clara, não havendo qualquer vício a ser sanado. 3. Bem se esclareceu que a irregularidade constatada foi que a bomba medidora encontrava-se em mau estado de conservação. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 [...]. É de conhecimento do infrator que o(s) instrumento(s) pode(m) desregular(em)-se a qualquer momento, razão pela qual deve tomar todas as precauções para mantê-lo(s) em ordem. Não pode, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor. 4. Com relação à penalidade aplicada, considerou-se circunstância atenuante referente à primariedade da ora apelante, bem como a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica e o prejuízo causado ao consumidor, conforme 1º do artigo 9º da Lei 9.933/99, mantendo-se a aplicação da multa de R\$6.000,00. 5. Logo, não há desproporcionalidade, porquanto a penalidade foi aplicada dentro dos termos legais, sendo considerada, inclusive, a circunstância atenuante. 6. Cumprir acrescentar que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser ilidida por prova robusta em contrário, o que não ocorre nos autos. 7. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário adentrar na esfera do mérito administrativo, a fim de alterar penalidade aplicada pela Administração, dada a interdependência dos poderes. 8. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, ApCiv 5022056-23.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019). Sem grife no original. Destarte, também não há se falar em carência da ação executiva, considerando que presentes as condições da ação atinentes à possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual. Ademais, não se incumbiu a parte embargante de afastar a legitimidade da exigência do título executivo decorrente dos autos de infração lavrados, em razão da inexistência de prova em contrário. Presentes as condições da ação e o interesse processual do exequente no feito executivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0001765-68.2006.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403828-67.1995.403.6113** (95.1403828-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOCIEDADE ANONIMA CORTUME CARIOCA (MASSA FALIDA) (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 359, onde esclarece que não houve nenhum pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e que inexistiu causa autorizadora nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Ernest Ferdinand Gyger, Márcio de Assis Araújo e Urs Josef Bucler do polo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1402561-89.1997.403.6113** (97.1402561-3) - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Fl. 685: Diante da transferência de valores realizada pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 684), atendendo à solicitação deste juízo nos autos de nº. 0005635-34.2000.403.6113, em trâmite naquele juízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do montante depositado na conta judicial de nº. 3995.280.9797-7 (fl. 684) em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1405728-17.1997.403.6113** (97.1405728-0) - INSS/FAZENDA X VAREJAO TERRA BRANCA SUPERMERCADO LTDA X RUY ESTEVAM DE BARROS X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS (SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Intimem-se os executados VAREJÃO TERRA BRANCA SUPERMERCADO LTDA; ANA MARIA COTELEZ DE BARROS e RUY ESTEVAM DE BARROS, bem como os coproprietários DONIZETE DOS REIS COTELEZ e GABRIEL DO CARMO COTELEZ, e ainda a usufrutuária MARIA APARECIDA COTELEZ, do leilão da parte ideal de 1/6 dos imóveis de matrículas nºs 2003 e 3257, do CRI de São Tomás de Aquino, designado no juízo deprecado (Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG) para o dia 15/10/2019, às 9 horas. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, via deste despacho servirá de MANDADO. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000538-87.1999.403.6113** (1999.61.13.000538-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) (PR018344 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 458, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Walter Davanço, José Antônio Davanço e Arivaldo Davanço do polo passivo. Outrossim, considerando que há informação dos autos de que o imóvel de matrícula nº. 47.033, do 1º CRI de Franca/SP, foi arrendado na Justiça Estadual nos autos da ação de nº. 1809/97, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca (fl. 299), promova-se o levantamento da construção que recai sobre referido bem junto ao CRI competente. Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002691-93.1999.403.6113** (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Fl. 661: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se emarqhujo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001347-96.2007.403.6113** (2007.61.13.001347-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X DICAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA)

Fl. 96: Diante da rescisão do parcelamento da dívida, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram encontrados e ou indicados, até a presente

data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000977-49.2009.403.6113** (2009.61.13.000977-9) - FAZENDA NACIONAL X PILOTO ADMINE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JEFFERSON TELES DOS SANTOS(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Fl 94: Tendo em vista que os bens indicados à penhora não foram encontrados na diligência de fl. 92, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002167-47.2009.403.6113** (2009.61.13.002167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fl 183: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Anoto que o bloqueio de valores de fl. 170 foi cancelado em virtude de seu valor irrisório frente à dívida.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000119-47.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROGERIO D. DE M.MARTINS-ME X ROGERIO DONIZETE DE MATTOS MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Fl 235: Defiro a vista requerida pela parte interessada (Jeovânio de Almeida Ramos) pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tomemos os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 228 (suspensão em virtude de parcelamento).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003088-35.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Euripedes dos Santos Lemos Júnior para cobrança de dívida ativa. O executado foi formalmente citado, através de Oficial de Justiça, em 25/02/2012. Decorrido o prazo legal, sem notícias de pagamento ou indicação de bens, foi penhorado o veículo IMP/BMW 318 IM SC4 Regio, placa DRC 7557, tendo o executado recusado o encargo de depositário, no entanto, por determinação judicial expressa, foi nomeado depositário do veículo (fls. 15 e 21-22). Anoto que o bloqueio para transferência do veículo foi consolidado tão somente na data de 10/10/2013, no Detran/SP, uma vez que veículo, à época, pertencia à jurisdição do Detran do estado de Goiás e posteriormente foi transferido para o estado de São Paulo. Em prosseguimento, a execução foi suspensa em virtude do parcelamento da dívida em 23/05/2012 (fl. 32) e reativada em 19/02/2013 face à rescisão do acordo. Novamente, logo após o bloqueio de valores efetivado nos autos, através do sistema Bacenjud, a execução foi suspensa em virtude de novo acordo de parcelamento, em 11/04/2014. As fl. 91 o terceiro Erick Galvão Figueiredo requereu a liberação da constrição que pesava sobre o veículo, em questão, sob o argumento de tê-lo adquirido na data de 24/10/2012 e quando da venda, em 24/10/2016, foi surpreendido pelo bloqueio judicial. O juízo manteve a constrição do veículo, efetivada anteriormente à alienação, bem como declarou ineficaz a venda efetivada pelo executado Euripedes dos Santos Lemos Júnior. Como notícia de nova rescisão do parcelamento da dívida, a pedido da Fazenda Nacional, foi designado leilão nos autos, no entanto, quando da constatação e reavaliação, o veículo constrito não foi encontrado com o depositário/executado Euripedes dos Santos Lemos Júnior, o qual, intimado a apresentar o bem em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, quedou-se inerte. Em nova diligência do Oficial de Justiça, o adquirente Erick Galvão Figueiredo alegou que não estava mais de posse do veículo. Nessa esteira, requer a exequente seja o depositário infiel responsabilizado civilmente pelo valor aproximado do bem perecido, além de lhe impor multa de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único do CPC). Pugna seja aberta vista ao parquet federal, ou remetida notícia criminis à autoridade policial federal para eventual instauração de inquérito. Por fim, requer que seja imposta restrição de circulação do veículo perante os assentamentos da autoridade de trânsito. É o relato necessário. Passo a decidir. Sabidamente, conforme a teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumprir-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento; sendo que nos bens que constituem seu patrimônio está o objeto mediato da execução. Desse modo, o processo executivo possui diversas peculiaridades, competindo destacar que é evidente a proeminência da posição do credor em relação à do devedor, de sorte que compete ao julgador atentar para postura das partes, impondo-lhes que procedam de boa fé, vale dizer, observando o princípio da lealdade processual, exercendo suas atividades com moralidade e probidade. E descendo ao caso concreto, a par das inúmeras normas em proteção aos direitos do devedor, também há a determinação de atuação judicial no sentido de velar pela rápida solução da execução e prevenindo que o devedor pratique ato atentatório à dignidade da justiça. Ora, não se pode admitir a prática de ato malicioso ou com a intenção deliberada de perturbar ou procrastinar o desenvolvimento do processo executivo. E assim procedendo, é permitida ao Juízo da execução a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, desde que configurada uma das hipóteses do art. 774 do Código de Processo Civil; entre as quais se inclui a conduta do executado, que utilizou expedientes ardis e artificiosos, como o fim de prejudicar o andamento do feito. No caso, o executado foi advertido de que não poderia abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo, conforme determinação expressa no mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de fls. 20. Nesse sentido, resta evidente, por uma breve análise do quadro fático apresentado que o executado Euripedes dos Santos Lemos Júnior omitiu fatos, de que tinha conhecimento, quando da venda do veículo. Em verdade, houve, portanto, alteração da verdade dos fatos, o que resultou em prejuízo ao andamento do processo executivo, até porque, em face da discrepância acerca da propriedade do bem, diversas diligências foram determinadas, comprometendo a realização do leilão. Por conseguinte, considerando que o executado ocultou do adquirente que o veículo estava penhorado, alterando a verdade dos fatos como o fim de prejudicar o andamento da execução, resta justificada a aplicação da penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça em valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e de razoabilidade. Ante ao exposto, condeno o executado Euripedes dos Santos Lemos Júnior ao pagamento de multa fixada em 20% (vinte por cento) do valor remanescente da execução, nos termos do parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil, pelo emprego de meios artificiosos como o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, caracterizando ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso I, do CPC). Promova-se a restrição de circulação do veículo IMP/BMW 318IM Regio, placa DRC 7557 junto ao sistema Renajud. A responsabilização civil do executado depende da demonstração do perecimento do bem objeto da penhora, fato ainda não demonstrado nos autos, ante a possibilidade de ser encontrado o veículo. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para as providências que achar necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000192-48.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

Fl 138: Diante do silêncio da parte executada em relação ao pagamento do débito remanescente, defiro a suspensão do andamento feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000014-65.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA ZORAIDE DA SILVA FRANCA - ME(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl 121: Tendo em vista a rescisão do parcelamento da dívida e a não localização de bens do executado passíveis de penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000713-22.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M F UEHARA - ME X MARCELO FARIA UEHARA(SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002027-03.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Adilson Pessoa Camargo, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 046-037/2015. Após a citação do executado, houve a oposição de Embargos à Execução nº 0001273-27.2016.403.6113, nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos e proferido acórdão que deu provimento parcial à apelação do Conselho apenas para redução da verba honorária, ocorrendo o trânsito em julgado em 13.06.2019 (fls. 63-66 e 70-77). Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte exequente carente de ação, ocorrendo a perda superveniente de seu objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por se a parte exequente, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a existência de valores depositados nos autos, intime-se o executado para que informe a agência bancária e número de conta de sua titularidade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do saldo da conta n. 3995.005.00009287-8 (fl. 16) para a conta informada pelo executado, comprovando a transação nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004699-13.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUIDO CARDOSO JUNIOR(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

Diante da inércia da exequente em dar prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1403497-85.1995.403.6113** (95.1403497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1)) - IND/DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fl 391: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002703-63.2006.403.6113** (2006.61.13.002703-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5)) - IVAN LANZAFINATTI X RACHEL LANZAFINATTI X GIAMPAOLO LANZAFINATTI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X INSS/FAZENDA X IVAN LANZAFINATTI X INSS/FAZENDA X RACHEL LANZAFINATTI X INSS/FAZENDA X GIAMPAOLO LANZAFINATTI

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 265 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002354-26.2007.403.6113** (2007.61.13.002354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) - SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional e HS3 Empreendimentos Imobiliários promovem a execução de verba honorária em face de Supermercados Ideal Ltda. e Pedro Simon Ruiz. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001820-67.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113 ()) - PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, as providências necessárias para apropriação dos valores transferidos às fls. 230 (ID 072018000013800155, 072018000013800163 e 072018000013800170) e amortização da dívida cobrada nestes autos (execução de honorários), conforme requerido às fls. 222. Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001428-64.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Fl 117, verso: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004842-36.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BERLUTINI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X NEUSA MARIA ALVES SILVEIRA

Fl 115, verso: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001020-05.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME X DULCINEIA RITA DA SILVA X EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 75 verso, para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-26.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA ILCA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho rural exercido pela parte autora sem registro em CTPS, nos períodos e locais mencionados na petição inicial, e a consequente concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **09 de outubro de 2019, às 14h30min** para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para arrolar testemunhas a serem inquiridas na audiência, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, por mandado, para prestar depoimento pessoal, ciente da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA MARLENE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido e a consequente concessão de pensão por morte.

Assim, indispensável a produção de prova oral para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **09/10/2019, às 15h00min** para realização da audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para arrolar testemunhas a serem inquiridas na audiência, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, por mandado, para prestar depoimento pessoal, ciente da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

#### Expediente Nº 3888

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-38.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação penal na qual a E. Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª da Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, para cada réu, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida (fls. 800-807).

Tendo em vista que o v. Acórdão transitou em julgado em 1º/07/2019 (fl. 914), determino:

1. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à condenação de DANIEL FRANK DA SILVA BARROS e de DILMAR AUGUSTO CAMPOS;
2. remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e pecuniária, bem como das custas processuais devidas pelos réus;
3. expeçam-se guias de recolhimento, as quais deverão ser encaminhadas à E. Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local);
4. efetuado o cálculo, intimem-se os réus para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; comprovando-se nos autos;
5. comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das referidas custas;
6. oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações relativas à condenação dos réus;
7. lance-se os nomes dos réus no livro Rol dos Culpados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Maria Mercedes Cintra Luca e Genildo Lacerda Cavalcante pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo estatuto.

Conforme consta da denúncia, Maria Mercedes, auxiliada por Genildo, seu advogado, teria ingressado com ação judicial (nº 3000004-91.2013.8.26.0434) perante a Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP visando à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, utilizando-se de documento falsificado.

Consta da inicial acusatória que o contrato de arrendamento rural apresentado, embora datado de 10/02/1964, teria sido elaborado na mesma máquina de escrever utilizada para a confecção da procuração e da declaração de pobreza, ambos datados de 16/08/2013.

Consta, ainda, que, descoberta a falsificação, os acusados requereram desistência da ação previdenciária.

Cópia do laudo relativo à perícia documentoscópica (mecanográfica) realizada nos autos nº 3000004-91.2013.8.26.0434 encontra-se acostada às fls. 297-312.

O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, a qual foi aceita somente por Maria Mercedes Cintra Luca. Por essa razão, estes autos foram desmembrados em relação à referida acusada (autos nº 0005998-59.2016.403.6113).

Os autos prosseguiram com relação a Genildo Lacerda Cavalcante, cuja defesa, intimada a se manifestar na fase do art. 402 do CPP, postulou pela realização de perícia em uma máquina de escrever da marca Olivetti, como objetivo de efetuar comparação entre sua escrita e a do contrato objeto do presente feito (fls. 981-984). De acordo com a defesa, tal equipamento foi apreendido em cumprimento de ordem exarada pelo Juízo da Comarca de Pedregulho/SP (autos nº 0000772-63.2016.8.26.0434), no dia 17/06/2016.

É o relato do necessário. Decido.

Em que pese a alegação de imprestabilidade da realização de exame pericial na máquina de escrever descrita às fls. 983-984, o requerimento formulado pela defesa não merece acolhimento, uma vez que não há relação entre a prova pretendida e a realidade dos fatos em apuração.

Primeiro porque os documentos acima citados já foram examinados, tendo a responsável pela perícia mecanográfica concluído que os escritos datilografados dos documentos questionados de fls. 14/15/16 (documento com fotos e contrato de arrendamento) e dos documentos utilizados como padrão para confronto às fls. 11 e 12 (procuração e declaração, respectivamente) foram produzidos pela mesma máquina de escrever (fls. 297-312).

Segundo porque, ainda que eventual perícia reconhecesse que os documentos em questão não foram datilografados na máquina apreendida, tal conclusão não seria suficiente para alterar a descrição fática contida na denúncia. No presente caso, não importa saber de qual máquina partiu a escrita do contrato de arrendamento rural em questão e sim se o referido documento, a procuração e a declaração de pobreza são ou não contemporâneos; não

havendo, portanto, justificativa ou necessidade de realização da diligência requerida para o desfecho da presente ação.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 981-984, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 19415865/72/73/77: Emsede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo provisório a decisão no recurso interposto.

Int.

**FRANCA, 6 de agosto de 2019.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO CRISTO VAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RANJELANDRE DA SILVA - SP395097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223, JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Concedo o derradeiro prazo de dez dias úteis para que a parte autora cumpra o despacho (ID 37081), efetuando o depósito da quantia relativa à multa fixada de 2% sobre o valor dado à causa em favor da União.**

**Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, expeça-se mandado para a intimação pessoal do autor.**

**Adimplida integralmente à determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários, devendo o ilustre causídico informar seu número de CPF nos autos.**

**Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração de classe para cumprimento de sentença - 229.**

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342

## DESPACHO

Petições ID's 19385810 e 19187935: Anote-se quanto à representação processual.

Considerando a ausência de acordo na Audiência de Conciliação realizada, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002334-54.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WALTER CROISFELT JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao réu da virtualização do feito promovida pela parte autora.

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-73.2019.4.03.6113  
AUTOR: ROSA MARIA BALAN ISAAC  
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Prejudicado o requerimento constante no item "I" dos pedidos constantes na inicial, uma vez que, conforme petição ID 20266820, a autora não está aposentada e, portanto, não está recebendo benefício, o que afasta, portanto, a possibilidade de eventual desconto por parte do INSS.

Assim, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela constante na inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000762-97.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDSON BONINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao réu da virtualização do feito promovida pela parte autora.

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-90.2019.4.03.6113  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARBOSA DA SILVA - SP135932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543

## DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, tempestivamente.

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre os Embargos opostos.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial e certidão de trânsito em julgado relativos aos autos n. 0004145-26.2009.403.6318, no prazo de dez dias úteis.

Com a juntada dos documentos, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-05.2001.4.03.6113

EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Defiro o requerimento da parte exequente de fls. 731/733.

Para tanto, oficie-se à agência 3995 da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente **extrato analítico detalhado da conta n. 2935-1 (op. 005)**, desde o primeiro até o último depósito realizado, bem como saldo atualizado.

**Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício à CEF.**

3. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado (Banco do Brasil S.A.), para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra a sentença de fls. 607/611 e 621, nos termos lá estipulados, devendo recalcular as prestações mensais do financiamento, conforme os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional da mutuária principal, conforme laudo pericial de fls. 563/567, bem como devolver os valores pagos indevidamente, após a efetivação da compensação dos valores consignados a menor, sob pena de, não o fazendo, tornar lícito aos exequentes o requerimento para satisfação da obrigação à custa do executado ou conversão em perdas e danos (arts. 815 e 816, CPC).

4. No prazo acima, deverá o executado depositar o valor relativo aos honorários advocatícios, em conta à ordem e disposição deste Juízo, bem como juntar aos autos planilha em que conste discriminadamente os valores abatidos com as prestações depositadas em atraso, bem como eventual saldo credor em favor dos exequentes, para levantamento posterior.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000649-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

ASSISTENTE: EIZI MAEDA

#### DESPACHO

1. Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Mantenho a r. sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
  3. Por aplicação analógica do art. 331 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015).
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA HELENA GUIDONI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Márcia Helena Guidoni** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 4683768).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 6385656).

Houve réplica (id 9911752).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 11419234).

Foi realizada perícia técnica (id 15710087).

A parte autora apresentou alegações finais (id 16088417).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

*Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor*, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bempor isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **14/02/1989 a 28/10/1997** – profissão: ajudante de fabricação – agente agressivo: físico – ruído de 98 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **04/05/1998 a 06/06/2003** – profissão: ajudante de pranchamento (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 86,2 dB(A) , químico – solvente a base de hidrocarbonetos, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 15710087);

- **01/03/2004 a 14/06/2004** – profissão: ajudante de pranchamento (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 86,2 dB(A) , químico – solvente a base de hidrocarbonetos, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 15710087);

- **02/07/2004 a 06/09/2005** – profissão: auxiliar de produção (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 86,2 dB(A) , químico – solvente a base de hidrocarbonetos, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 15710087);

- **03/04/2006 a 08/02/2007** – profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico – ruído de 85,1 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **12/02/2007 a 22/08/2014** – profissão: auxiliar de produção (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 86,7 dB(A), químicos – vapores e névoas de hidrocarbonetos (cola e solventes), conforme laudo técnico judicial (id 15710087);

- **27/08/2014 a 12/12/2014 e de 14/01/2015 a 16/06/2016** – profissão: tirador de cola - agente agressivo: físico – ruído de 86, conforme PPP's que acompanham a inicial;

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos 04 meses e 13 dias de atividade especial até 16/06/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=16/06/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIA ALEXANDRE VALADAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VERALUCIA CAMARGO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Vera Lúcia Camargo Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 4438196).

Foi indeferida a tutela pleiteada (id 4506140).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id 538886).

Houve réplica (id 9158609).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 11139656).

Foi realizada perícia técnica (id 12500149).

A parte autora apresentou alegações finais (id 15938192).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos** químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho,* cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS." (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*".

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*".

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "*Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*".

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bempor isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas como o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos m. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Como Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assimpontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assimpreleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

### Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **11/02/1987 a 06/09/1989** – profissão: auxiliar de esteira – agentes agressivos: físico – ruído de 85,4 dB(A), químico – vapores e névoas de cola de sapateiro – hidrocarbonetos aromáticos e anilínicos, resina e ceras naturais, pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 13908556);

- **20/02/1990 a 05/04/1990** – profissão: queimadora de linha (sapateira) - agente agressivo: físico – ruído de 82,1 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 13908556);

- **02/05/1990 a 10/07/1992** – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **24/07/1992 a 15/04/1995** – profissão: atendente de enfermagem – reconhecido como especial pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição;

- **01/07/1995 a 11/06/2007** – profissão: técnica de enfermagem - agentes agressivos: biológicos – microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e o príon Vírus, bactérias, fungos, protozoários e microrganismos vivos patogênicos, decorrentes da exposição e contato direto com paciente com doenças infecciosas e com os materiais utilizados pelos pacientes, conforme laudo técnico judicial (id 13908556);

- **17/09/2011 a 21/06/2016** – profissão: atendente de enfermagem – reconhecido como especial pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição;

Por fim, verifico que a autora, nos períodos de 26/06/2006 a 31/08/2006, 03/02/2007 a 12/02/2007, 30/08/2014 a 29/09/2014 e de 06/04/2016 a 31/05/2016 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais interregnos são concomitantes com lapsos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço da autora e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afêto como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO

ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que

exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, a soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, **perfazia 30 anos, 05 meses e 27 dias de serviço/contribuição até 21/06/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, como coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Assinalo, que o benefício ora concedido não se enquadra na regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade da segurada não atingiu 85 pontos, na data do requerimento administrativo.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=21/06/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta apenas 47 anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVIO CESAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EDEVAIR MAZARAO JUNIOR, JULIANA NEVES MAZARAO ORLANDINI, NORMELIA CORREA NEVES MAZARAO, LUCIANO NEVES MAZARAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
  2. Por aplicação analógica do art. 331 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015).
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002420-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC) juntando aos autos:
  - a) a certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal n. 5001436-14.2019.403.6113;
  - b) a guia do depósito judicial mencionada;
2. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal acima referidos, certificando-se a oposição destes embargos naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-68.2019.4.03.6113  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.  
Após, venham os autos conclusos para saneamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-63.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto à alegação de falta de interesse de agir, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FERNANDO DOS REIS PIGRUCCI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução.

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5000897-48.2019.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GENIVALDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre a impugnação ao vínculo mantido entre 01/10/1979, facultando-lhe a juntada de documentos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-55.2019.4.03.6113

REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, devendo o total recolhido atingir o correspondente a 0,5% do valor da causa, conforme Tabela I da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WILSON RIGONI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Um dos pontos controvertidos da presente lide é o computo do período de em que o autor trabalhou como bioquímico para a Prefeitura Municipal de Claraval-MG.

De início, verifico que há divergência entre a data de encerramento do vínculo, visto que na CTPS do autor consta 28/02/1991 e no CNIS consta última remuneração em 07/2019.

De outro lado, a CTC apresentada no feito e que instrui o procedimento administrativo é cópia e também está totalmente legível.

Assim, ante a exigência legal de que a **via original da CTC** instrua o pedido de averbação e tratando-se de autos eletrônicos, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deposite o referido documento em juízo, devendo a serventia lavrar certidão, atestando, por semelhança, a originalidade do mesmo.

Após, o documento ficará à disposição do INSS, por 10 (dez) dias para que, querendo, proceda à conferência do mesmo.

Como o decurso deste prazo, tomemos autos conclusos.

Ressalvo que o documento original será devolvido ao demandante depois de prolatada a sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA PAULA DE FIGUEIREDO PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu em sua contestação.

Com efeito, a petição inicial aponta todos os requisitos legais, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo certo que a falta da juntada da cópia do processo administrativo aos autos não é óbice para o prosseguimento do feito.

Ademais, referida cópia foi anexada posteriormente aos autos, pela autora, conforme petição ID n. 16033842.

2. Outrossim, considerando que a requerente fez recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônoma, determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de dentista. Para tanto deverá a requerente apresentar prontuários de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes), os pagamentos de anuidade ao CRO e/ou outros que entender pertinentes. Prazo 15 (quinze) dias úteis.
3. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 14:40 hs.** 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a autora se comprometer a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LUIZ DE BESSAS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação.

Caso haja desistência específica a essa contagem, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-13.2018.4.03.6113

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural exercido no período de 04/1968 a 19/04/1975 e de 01/07/1975 a 15/10/1978.
2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 15:20 hs.**
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
8. Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de dez dias úteis:
  - a) juntar cópia legível de fl. 14 da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
  - b) esclarecer a divergência entre o período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS, relativo ao vínculo exercido na empresa Agropecuária Vale do Rio Grande S.A. (fl. 11 CTPS), anexando os documentos que entender pertinentes;

c) juntar aos autos documentos comprobatórios do cargo exercido para o empregador José Milton de Souza (período de 11/06/2003 a 15/08/2003), haja vista a ausência na CTPS.

9. Cumpridas as providências do item "8", venham os autos conclusos para designação de perícia técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR PEREIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao consultar o CNIS do autor (cópia em anexo), verifiquei divergências entre os vínculos e períodos de trabalho ali descritos e os documentos que instruem o feito, notadamente após 01/05/2003.

Com efeito, o contrato de trabalho mantido com a Prefeitura Municipal de Franca, aparentemente encontra-se em vigor, se considerarmos a anotação aposta em CTPS, todavia no PPP emitido pela empregadora consta que o mesmo foi encerrado em 26/06/2017.

A par disso, o CNIS traz a informação da última remuneração efetuada em julho de 2019, contudo elenca diversos períodos concomitantes como contribuinte individual (agrupamento de contratantes/cooperativas).

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que esclareçam tal ponto, apresentando os documentos que entenderem pertinentes.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000896-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.

Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para o fim de comprovar o efetivo exercício da atividade de mecânico do autor, no período em que recolheu aos cofres da Previdência Social como autônomo (de 01/06/1992 a 31/12/2001), designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 16:00 hs.**
  2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
  3. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
  4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
  5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
  6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
  7. Anoto que na audiência de instrução será apreciado o pedido de designação de perícia técnica.
  8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 741/2003).
- Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-36.2018.4.03.6113  
AUTOR: VICENTE PAULO ROBIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petições ID n.s 20742839 e 20848051: concedo ao autor o prazo suplementar de quinze dias úteis para que junte aos autos cópias das demais Carteiras de Trabalho e Previdência Social, notadamente daquelas em que constem anotados os vínculos exercidos antes de 1981 e após 2007.
  2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
  3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição ID n. 19378459: anoto que há nos autos elementos suficientes para a realização da perícia judicial.  
Cabe ao perito nomeado, portanto, diligenciar no sentido de apurar a paradigma adequada para cada período laborado, eis que é quem detém o conhecimento técnico para tanto, podendo, para o desempenho de sua função, se valer dos meios necessários, tais como solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros, obtendo informações e ouvindo testemunhas, instruindo o laudo com os elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, consoante disposição do artigo 473, §3º, CPC.
  2. Nestes termos, intim-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial no prazo de sessenta dias úteis, ou informe impedimento para fazê-lo, em cinco dias úteis.
  3. Sem prejuízo, ante a diligência negativa do perito em contactar a empresa Rio de Janeiro Refrescos LTDA, intim-se o autor para que informe nos autos os respectivos dados (endereço, telefone, e-mail), para viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo: cinco dias úteis.
- Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001689-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **João Batista Paulino** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 3979087).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 4775911).

Houve réplica (id 8708316).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 10596862).

Foi realizada perícia técnica (id 13881642).

As partes apresentaram alegações finais (ids 16018000 e 18224121).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos** químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

#### **O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

#### **A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

### **Especificidades do caso dos autos**

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido profêrida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

**- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Ademais, informa o perito que "...Para verificação dos agentes nocivos Químicos foi utilizado o método qualitativo, avaliação subjetiva, onde foi considerado se a exposição é direta e o tempo de exposição é habitual e permanente, contínuo ou intermitente, exposição aos particulados respiráveis no caso de escamas, poeiras respiráveis, vapores, e quando agressivo à pele no caso de derivados de hidrocarbonetos, graxa, óleos minerais e etc., a avaliação quantitativa ou objetiva fica prejudicada devido à necessidade de coleta de amostra e envio para ensaios laboratoriais externos e de elevado custo. A legislação brasileira não possui limites de tolerância para exposição a muitos ácidos, cáusticos em geral, agrotóxicos, etc., tornando a avaliação objetiva difícil. Entretanto, no anexo 13 da NR15 (portaria MTb 3214/78), são englobados genericamente os ácidos e álcalis cáusticos como geradores de insalubridade. Do mesmo modo existem os denominados "agrotóxicos" que são composições múltiplas e que não tem limite de tolerância definido na legislação brasileira."

Quanto à avaliação do ruído, esclarece o *expert* que "A avaliação de ruído foi realizada utilizando equipamento integrador (dosímetro), operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta Lenta (SLOW) para avaliação do ruído contínuo e operando no circuito de compensação "C" e circuito de resposta Rápida (Fast), para avaliação do ruído de impacto, posicionando o microfone do medidor a uma altura equivalente ao ouvido do trabalhador, em seu posto de trabalho, com direcionamento do microfone voltado para o principal campo acústico, critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8 h, nível limiar de detecção - 80 dBA, faixa de medição de 70 a 140 dB(A), incremento de duplicação de dose - q=5, e indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A). Período de amostragem - se a atividade apresenta diferentes ciclos que não se repetem ao longo da jornada, a dosimetria é avaliada para cada ciclo considerando os respectivos tempos de duração. Se os ciclos são bastante repetitivos, o tempo de dosimetria pode ser reduzido e a dose nível equivalente (Leq) final é calculado conforme legislação. Leq é mais conservativo e preserva ainda mais a integridade do trabalhador."

Portanto, nesse ponto também foram observadas as normas do Fundacentro.

Tendo em vista o quanto aquilutado, reputo suficiente a prova pericial, razão pela qual afasto a impugnação do requerido.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **11/01/1979 a 16/11/1982** – profissão: auxiliar de sapateiro – agentes agressivos: físico – ruído de 86,3 dB(A), químico – poeira proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

- **24/11/1982 a 23/12/1982 e de 17/01/1983 a 21/10/1983** – profissão: plancheador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 86,4 dB(A), químico – vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiléticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

- **06/12/1983 a 12/04/1985** – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químico – poeira respirável de saltos e solas, conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

- **11/07/1985 a 23/06/1986** – profissão: embonecador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químico – poeira respirável de saltos e solas, conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

- **09/07/1986 a 17/12/1986** – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 82,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

- 13/02/1987 a 24/02/1987 – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 82,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

- 06/04/1990 a 08/10/1991 – profissão: auxiliar de produção (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 82,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

- 01/04/2000 a 18/08/2000 – profissão: embonecador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químico – poeira respirável de saltos e solas, conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

- 04/9/2000 a 18/12/2015 – profissão: embonecador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químico – poeira respirável de saltos e solas, conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

- 05/01/2016 a 11/08/2016 – profissão: lixador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 88 dB(A), químico – poeira respirável de saltos e solas, conforme laudo técnico judicial (id 13881642);

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 03 meses e 05 dias de atividade especial até 11/08/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, ternexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=11/08/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-18.2018.4.03.6113  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar que vivia em união estável com o *de cuius*.
2. Para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019, às 16:00hs.**
3. Faculo às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIA HELENA ELIAS

#### DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido de pesquisa de endereços por outros sistemas formulado pela exequente (ID 19325996), **expeça-se mandado para citação da executada**, no endereço constante do *Webservice (rua Jorge Azziz, n. 1136, Santo Agostinho, Franca/SP)*, ficando consignado que o **prazo de 03 (três) dias úteis para pagamento da dívida apurada, correspondente, em dezembro de 2018, a R\$ 9.217,37**, com os acréscimos legais, honorários advocatícios e despesas processuais, terá início a partir da data da audiência acima designada, acaso reste infrutífera a conciliação, com posterior penhora, se necessária. A executada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da data da audiência.

2. **Designo nova audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2019, às 15h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON.

A intimação da exequente será feita na pessoa de sua advogada constituída nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado da exequente ou da executada à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

3. **Em caso de diligência negativa, torne os autos conclusos para apreciação do requerimento ID 19325996.**

Int. Expeça-se mandado de citação e intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA BORGES EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO DA SILVA BORGES

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, movido pelo **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcos Antonio da Silva Borges EP**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 18196692), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente, conforme informado na petição de id 18196692.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001581-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANICE FRANCELINA COSMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

## DESPACHO

**Indefiro** a quebra de sigilo fiscal da executada, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis que eventualmente possam retratar alteração de fortuna a justificar a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Não havendo recurso contra a presente decisão, tomemos autos conclusos para a homologação da desistência manifestada.

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001195-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, ajuizada por **Irmãos Telini & Cia LTDA** em face da **Fazenda Nacional**, com a qual pleiteia a transferência de valores pagos à Receita Federal, em razão da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária para a Fazenda Nacional, de modo que o débito inscrito em dívida ativa seja liquidado. Pretende ainda, a manutenção dos benefícios concedidos pelo PERT e a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND.

Sustenta que, na intenção de regularizar seus débitos tributários perante a Fazenda Nacional, realizou, em 30 de outubro de 2017, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, entretanto o fez por equívoco perante o sítio da Receita Federal, vindo a saber, após o término dos pagamentos, que a anuência deveria ter sido feita perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assevera que requereu junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a migração dos valores pagos por engano à Receita Federal, tendo em vista que agira de boa fé, pedido este que restou negado pela requerida.

A presente ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.

Intimada para manifestação sobre eventual conexão com a Execução Fiscal nº 0000396-29.2012.403.6113, que tramita nesta 3ª Vara Federal, a parte autora informou que os débitos objeto do parcelamento em questão são os mesmos excutidos na referida execução fiscal, havendo identidade de débitos (id. nº 10409426/31/32).

Tendo em vista a conexão entre os feitos, o Juízo da 2ª Vara Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente ação e determinou sua remessa a esta vara (id 12183603).

O pedido liminar foi postergado para após a vinda da contestação (id 13828697), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (id 14759914).

Citada, a requerida contestou o pedido sustentando, preliminarmente falta de interesse processual em razão da perda de objeto, uma vez que seria possível administrativamente a migração do parcelamento. No mérito sustenta a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da administração pública. Requer a improcedência do pedido (id 15063192).

Houve réplica (id 16226594).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 16342960).

A requerida reiterou o pedido de extinção sem resolução do mérito, sob a alegação de que o requerimento da autora de migração das opções do PERT efetuadas na Receita Federal do Brasil para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se encontra sob apreciação no âmbito administrativo (id 16657934), pedido com qual a autora não concordou (id 16908761).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pela requerida, porquanto não há que se falar em perda de objeto uma vez que, conforme informado pela própria demandada, o pedido da autora encontra-se sob análise na esfera administrativa, de forma que persiste o interesse desta no prosseguimento do feito.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a autora a migração de valores pagos à Receita Federal, em razão da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária para a Fazenda Nacional, de modo que o débito inscrito em dívida ativa seja liquidado.

Sustenta que, na intenção de regularizar seus débitos tributários perante a Fazenda Nacional, realizou, em 30 de outubro de 2017, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, entretanto o fez por equívoco perante o sítio da Receita Federal, vindo a saber, após o término dos pagamentos, que a anuência deveria ter sido feita perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017, tendo sido definidos ainda as modalidades de parcelamento dos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No caso vertente, quando da adesão, a autora equivocou-se, efetivando a opção pela modalidade relativa a débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deveria tê-lo feito pela modalidade relativa a débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que já se encontravam inscritos em dívida ativa.

O equívoco cometido pela autora não pode lhe suprimir o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade, o que restou comprovado nos autos, momento se consideramos que o parcelamento restou integralmente quitado.

Ora, a demandante cumpriu os requisitos exigidos para a adesão, observando os prazos para efetuar o pedido e para recolher as parcelas, vindo a quitar o débito, entretanto sob código equivocado e perante órgão diverso.

Desta forma, não se afigura razoável que, em razão de irregularidade formal, a mesma não possa proceder à migração dos valores recolhidos para as dívidas administradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, considerando-se ainda que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública.

Além da razoabilidade, deve ser considerado, para se determinar a alocação dos valores para o programa de parcelamento fiscal devido, a evidente boa-fé com que procedeu a autora.

Por derradeiro, o adimplemento dos tributos é de interesse público e, o objetivo do parcelamento fiscal é facilitar a regularização dos créditos tributários visando recuperá-los, e não prejudicar aquele que, nada obstante tenha cumprido o compromisso; por equívoco ou falta de informação, deixou de cumprir formalidades atinentes às modalidades de adesão ao programa.

No caso dos autos, repita-se, verifica-se que a autora, apesar de não ter observado a modalidade correta para formalizar os pagamentos, cumpriu todas as etapas do procedimento, adimplindo integralmente o débito, o que demonstra a sua intenção de regularizar a sua situação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN NÃO INCLuíDOS NO NOVO PARCELAMENTO. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que determinou à Agravante que procedesse a inclusão, no parcelamento da Agravada, dos débitos fiscais administrados pela PGFN. 2. Analisando os documentos infere-se que houve equívoco, por parte da Agravada, ao preencher, via internet, o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, já que se olvidou, no momento de optar pela migração dos saldos, de informar os débitos junto a PGFN a serem parcelados, indicando apenas débitos administrados pela SRFB. 3. Prestigiando-se a boa-fé demonstrada pela Agravada, porquanto comprovadamente cumpriu com todos os requisitos exigidos para a adesão, revela-se desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, em virtude de mera irregularidade formal, incapaz de causar qualquer prejuízo para a União Federal. Agravo de Instrumento improvido.

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. IRPF. EQUÍVOCO NA ESCOLHA DA MODALIDADE. PAGAMENTO DA PARCELA DETERMINADA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA IN INTERRUPTAMENTE. BOA-FÉ CONFIGURADA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NA CORRETA MODALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Configura formalismo insustentável negar a inclusão de débitos tributário em parcelamento unicamente com base em erro cometido pelo contribuinte no momento do preenchimento eletrônico do código, momento quando os interesses do contribuinte e do Fisco convergem no sentido do adimplemento dos débitos tributários, o qual restará facilitado com a obtenção do parcelamento pleiteado. 2. No caso concreto, restou comprovada a boa-fé do contribuinte pelo fato de o contribuinte vir adimplindo regularmente as parcelas referentes ao REFIS desde a sua adesão em 2009; ou, ainda, porque durante todo o período decorrido entre o pedido de parcelamento e a sua efetiva consolidação, o qual perdurou por mais de dois anos, a PGFN manteve a situação dos referidos débitos como suspensa, por inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, o que gerou expectativas legítimas no contribuinte de que tais débitos haviam sido parcelados. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26232 0002425-51.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:07/02/2013)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, para condenar a requerida a proceder à transferência de valores pagos à Receita Federal, em razão da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária para a quitação dos débitos administrados pela Fazenda Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mantendo-se os benefícios concedidos pelo referido parcelamento. Custas *ex lege*.

**Defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a requerida proceda à transferência dos valores, nos termos acima delineados.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Novo CPC.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001402-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CORES DE TINTAS FRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Cores e Tintas Franca LTDA-EPP** à execução fiscal movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, a qual foi distribuída como nº 5000077-63.2018.4.03.6113.

Aduz a ocorrência da prescrição dos débitos referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, eis que passados cinco anos contados de sua constituição definitiva. No mérito, assevera que não está sujeita à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCF, porquanto não exerce atividade danosa ao meio ambiente, vez que é apenas comerciante dos produtos em questão. Requer a procedência dos embargos com a desconstituição do crédito exequendo. Juntou documentos (id 8797918).

Intimada, a embargante emendou a inicial (10218485).

Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustenta a inoccorrência de decadência e de prescrição, bem ainda que a atividade exercida pela autora enquadra-se no item 18 do Anexo VIII da Lei 10.165/2000, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela lei supra. Juntou documentos (id 13757121).

Houve réplica (id 15051062).

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Assevera a embargante a ocorrência da prescrição dos débitos referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, eis que passados cinco anos contados de sua constituição definitiva.

Razão não lhe assiste. Senão vejamos.

Com efeito, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre no último dia de cada trimestre, cujo pagamento vence no 5º dia útil do mês subsequente. Dessa forma, não efetuado o recolhimento para posterior homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento e, depois da constituição definitiva, proceder à cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição.

No presente caso, o tributo mais antigo venceu em 08/04/2010, iniciando-se, portanto, a decadência a partir de 01/01/2011, sendo que o lançamento de ofício ocorreu em 06/11/2014, portanto, dentro do prazo legal para a constituição do crédito tributário. Houve notificação fiscal em 12/11/2014, sendo ajuizada a execução fiscal em 18/01/2018, com citatório em 05/02/2018, o que demonstra a inocorrência de prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, CTN.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. O fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é, a teor do art. 17-B da Lei 6.938/81, conforme sua redação dada pela Lei 10.165/00, "o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais". 2. Tratando-se de tributo cujo lançamento se opera por meio de declaração, nos termos do art. 17-C, §1, da Lei 6.938/81, devendo ser efetuado o pagamento até o quinto dia útil do mês posterior ao trimestre de incidência da Taxa, conforme disposto pelo art. 17-G da mesma Lei, o não pagamento enseja a constituição do crédito por meio de lançamento, sujeitando-se ao prazo decadencial previsto pelo art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ. 3. O crédito mais antigo, cujo número de inscrição é 350000550437, é referente à TCFA do quarto trimestre de 2003 (fls. 30), cujo vencimento se daria no quinto dia útil de janeiro/2004, ou seja, a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01.01.2005, encerrando-se em 31.12.2009. Realizada eficaz notificação em 27.07.2009 (fls. 75 - verso), não se verificou a decadência. 4. Diversamente do alegado pela embargante, a decisão administrativa que determinou nova notificação do sujeito passivo (fls. 81, 82) em nada alterou a exigibilidade dos créditos que são objeto da presente ação executiva. A despeito de a notificação realizada em 27.07.2009 mencionar débitos afetados pela decadência - especificamente, os dos três primeiros trimestres de 2003, não houve revisão do lançamento dos demais, já devidamente constituídos. Ato contínuo, ajuizada a ação executiva em 12.04.2012 (fls. 2 da EF) e proferido o despacho citatório em 25.04.2012 (fls. 26 da EF), também inócua a prescrição em relação aos créditos exigidos. 5. Nas Execuções Fiscais da União Federal e de suas autarquias, o encargo de 20% previsto pelo art. 1º do decreto-lei 1.025/69 é sempre devido, substituindo a condenação do devedor em honorários advocatícios. O entendimento foi pacificado por ocasião da edição da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0002550-36.2012.4.03.6140, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/07/2019.)

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031320-31.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: CONCREX CONCRETO LIMITADA - ME Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009. 4. Na espécie, a alegação de nulidade da CDA não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória. 5. Não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a legitimidade passiva da agravante. 6. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 7. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 8. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011." (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). 9. O débito em execução é relativo ao período compreendido entre 2011 e 2012. 10. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01.01.2012, expirando-se em 01.01.2017. 11. A notificação de Lançamento de Crédito Tributário ocorreu em 13.09.2012. 12. Logo, considerando que a constituição do tributo ocorreu antes de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não ocorreu a decadência. 13. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5031320-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2019.)

Procede, entretanto, o pedido de desconstituição do crédito exequendo.

O cerne da questão consiste em saber se a embargante exerce atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, de maneira a se enquadrar como sujeito passivo da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo fato impositivo é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização de tais atividades, nos moldes do art. 17-B, da Lei 10.165/2000.

Tendo sido estabelecidas pela lei, quais atividades sujeitam-se à incidência da TCFA, resta verificar se o comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios para pinturas em geral nela se enquadra. O art. 17-C, da Lei nº 10.165/2000, definiu como sujeito passivo da TCFA, aquele que exerça alguma das atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

Verificando os documentos acostados aos autos não vislumbro a incidência da TCFA, tendo em vista que na ficha cadastral da empresa demandante consta como objeto social "comércio varejista de tintas e materiais para pintura", o que não a enquadra na categoria prevista no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000.

Com efeito, o referido anexo faz menção expressa à fabricação de produtos químicos e à fabricação de tintas e congêneres, distinguindo-as. Contudo, ao tratar do transporte, depósito e comércio de tais produtos (código 18), inclui expressamente o comércio de produtos químicos como atividade sujeita à incidência da TCFA, não mencionando a atividade comercial atinente ao ramo de tintas.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS NÃO SE ENCONTRA NO ROL DE ATIVIDADES SOBRE O QUAL INCIDE A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA), REPUTANDO-SE ILEGAL A COBRANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.165/00, em seu Anexo VIII, expressamente especificou as atividades consideradas potencialmente poluidoras para fins de incidência da TCFA, não havendo espaço para interpretação extensiva a fim de considerar como fato gerador atividade de comércio de determinado produto químico que o legislador decidiu excluir da incidência. 2. O IBAMA considera materializada a hipótese de tributação a partir da combinação do código 15 (indústria química) com o código 18 (transporte, terminais, depósitos e comércio). Porém, o legislador, quando assim desejou, expressamente elencou a tinta e congêneres dentre os produtos produzidos pela indústria química. Indo adiante, caso também fosse esta a intenção da Lei, bastaria novamente listá-la dentre as substâncias objeto de transporte, depósito e comércio. Não o fez, contudo. Se o propósito da lei foi taxar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, parece lógica a existência de certa gradação/diferenciação dentre elas, pois há diferenças significativas entre o comércio ou o depósito e a industrialização de um determinado produto. Ora, a letra fria da lei não pode pôr na mesma situação quem transporta petróleo por dutos, por exemplo, e o pequeno comerciante varejista de tintas e assemelhados. 3. O simples comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios de pintura em geral não se enquadra nas atividades elencadas no item 18, do Anexo VIII, da Lei 10.165/2000, não estando sujeito à incidência da TCFA. 4. O julgado colacionado pela agravante não tem o condão de modificar o entendimento exarado na decisão agravada. 5. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - Apelação Cível- 2179604 0000544-48.2014.4.03.6120, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/04/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. COMÉRCIO DE TINTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ANEXO VIII, ITENS 15 E 18, DA LEI Nº 10.165/2000. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cerne da questão cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sobre a atividade de comércio de tintas e materiais para pintura. 2. O legislador não contemplou expressamente a atividade de comércio de tintas como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais descritas no anexo VIII, itens 15 e 18, da Lei n.º 10.165/2000, para fins de exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. 3. O citado item 15, que trata da categoria de Indústria Química, elenca separadamente a fabricação de produtos químicos e a fabricação de tintas; por seu turno, o item 18, que disciplina dentre outras, a atividade de comércio de produtos químicos, na d mencionou em relação ao comércio de tintas, embora tenha tratado, expressa e especificamente, do comércio de combustíveis, derivados de petróleo e perigosos, não permitindo a conclusão extensiva de que o comércio varejista de tintas configura atividade que deveria se submeter ao recolhimento da TCFA. 4. Ausentes quaisquer ofensas aos arts. 17-B e 17-C, anexo VIII (itens 15 e 18), da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, por inexistir nos indigitados diplomas legais a determinação de incidência da TCFA na atividade de comércio de tintas. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371364 0009425-06.2016.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Desta forma, o comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios para pinturas em geral, não se enquadra nas atividades elencadas no item 18, do Anexo VIII, da lei 10.165/2000, não estando, portanto, sujeito à incidência da TCFA.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal n. 5000077-63.2018.403.6113.

Condeno o embargado em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000077-63.2018.403.6113.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VITORIA CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Vistos.

A quantificação do valor incontroverso do débito está prevista como requisito essencial da petição inicial, consoante previsão do art. 330, §2º, CPC, que assim dispõe:

*Art. 330.*

*(...)*

*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

Nestes termos, concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que declare o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA, RENATO DE SOUSA PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

#### DESPACHO

Ante a certidão ID n. 21079614, intím-se novamente os executados para que, nos termos do art. 914, § 1º do Código de Processo Civil, providenciem a distribuição de seus Embargos à Execução (petição ID 15825632) em autos próprios e por dependência à presente execução, informando aqui, posteriormente, a correta distribuição de sua defesa.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: S. D. INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, ajuizada por **S. D. Indústria de Palmilhas LTDA-ME** contra a **Fazenda Nacional**, com a qual pretende a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 70/91, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como para juntar cópia dos atos constitutivos da empresa e recolher custas judiciais complementares.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 20900159 como emenda à inicial.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o direito alegado pela demandante foi reconhecido, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese.

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim **defiro o pedido de tutela de evidência**, uma vez atendidas as condições exigidas pelo inciso II do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, autorizando a autora a calcular, desde já, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

No mais, cite-se, podendo a requerida se manifestar, no seio da resposta, sobre a viabilidade de um acordo, seja em audiência ou não.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-32.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI

**DESPACHO**

1. Petição ID n. 18899329: aguarde-se o resultado da audiência de conciliação designada para o próximo dia 11 de setembro.
  2. Caso não seja obtida a conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, vindos da Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
  2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial regularizando sua representação processual com a juntada de procuração, nos termos da cláusula 7ª, § 1º do contrato social da empresa (pag. 8/9), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  3. Sem prejuízo, defiro o requerimento para depósito do valor integral do débito em conta à ordem e a disposição do Juízo, comprovando-se o atendimento nos autos, em igual prazo.
  4. Após, venham os autos conclusos.
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 20612897: Mantenho a decisão agravada, que suspendeu parcialmente a execução, por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se a juntada de impugnação pela parte embargada, pelo prazo legal e, após, prossiga-se como determinado no despacho ID 18163727.  
Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-50.2019.4.03.6113  
AUTOR: AILTON ROBERTO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverá informar se pretende a produção de outras provas, justificando-as, em quinze dias úteis.  
Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-09.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDECIR COLOMBARI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-18.2019.4.03.6113

AUTOR: DANIEL LINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA BORGES EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO DA SILVA BORGES

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, movido pelo **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcos Antonio da Silva Borges EP**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 18196692), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente, conforme informado na petição de id 18196692.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

Expediente N° 3788

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000274-69.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-64.2013.403.6113 ()) - GRAN ACO COMERCIO, ENGENHARIA E FUNDACAO LTDA (SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia das CDA(s), mandado de intimação e auto de penhora e avaliação dos autos do executivo fiscal, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do Código de Processo Civil). 2. Cumprido integralmente o item supra, tomemos autos conclusos. 3. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos na Execução Fiscal n. 0000081-64.2013.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID nº 12189622 – Regularize o(s) patrono(s) da parte autora sua representação processual, trazendo os documentos pessoais de Breno Lourenço Lima e seu (sua) representante legal, bem como procuração assinada pelo responsável, para sua habilitação no processo em tela, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar por se tratar o presente processo de interesse de menor de 18 anos.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000922-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

1. Diante da informação ID nº 21433526, republique-se a sentença ID nº 19391737 à parte autora, devendo a mesma contrarrazoar a apelação, ID nº 18550461 – interposta pela ré, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Int.-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000922-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**SENTENÇA**

**TIPOA**

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por NATÁLIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RAÇÕES – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com a consequente determinação para que a requerida se abstenha de exigir a inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. Requer ainda a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Custas recolhidas (ID 4061345 e 4434630).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (ID 4623157).

Contestação apresentada pelo Réu em que pugna pela improcedência do pedido (ID 5860129).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 6180651).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que a Ré se abstenha de exigir a inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. Requer ainda a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Infirma que a empresa vinha sendo rotineiramente fiscalizada e constrangida a pagar anuidade à requerida, bem como manter médico veterinário responsável pelo estabelecimento, gerando custos mensais e anuais que, somados, atingiam consideráveis valores, prejudicando sobremaneira a manutenção financeira da requerente. E que, não obstante tratar-se de um pequeno comércio que não exerce atividades exclusivamente atreladas aos profissionais da medicina veterinária, não efetuando qualquer tipo de aplicação medicamentosa que exija conhecimento médico apurado, foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada.

O Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

A Autora, empresária individual, tempor objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 3946437-pág.3).

Como já delineado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTO VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTR AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, minguada de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas a registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promove adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 .DTPB:.)

Em relação ao pedido de devolução de valores pagos referente a anuidades e/ou tributos ao Réu, entendo não prosperar, tendo em vista não ter sido comprovado documentalmente nos autos o efetivo pagamento

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não obstante a jurisprudência ser pacífica quanto ao seu cabimento em favor de pessoa jurídica, entendo não restar configurado ofensa moral que justifique tal reparação. Como a pessoa jurídica não possui honra subjetiva (dignidade, autoestima ou amor próprio) somente pode sofrer dano moral por ofensa a sua honra objetiva, como ataque à reputação ou credibilidade, o que não restou configurado com a conduta do réu.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por NATÁLIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RAÇÕES – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que a Ré se abstenha de exigir a inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de valores referentes a anuidades e/ou tributos do CRMV. DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas (já recolhidas) e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.**

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

*Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669

Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669

#### DESPACHO

1. ID nº 21418440 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem conclusos para sentença.

3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CREMILDA ROSS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 21181172: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

2. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, no presente feito.
3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação – ID nº 21181172.
4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-77.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- 19ª SUBSEÇÃO DA OAB/SP, com vistas à isenção das anuidades, bem como indenização por danos morais e materiais.

Custas recolhidas (ID 84008927).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 11164190).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência relativa e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 11943568). Juntada de guia de depósito judicial à fl. 11943893.

Intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o Autor informou que pleiteia indenização por danos morais (ID 12032514).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 12145298).

Manifestação do Autor à fl. 15113897.

A Ré informou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 15597812).

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência relativa foram analisadas na decisão proferida à fl. 12145298.

O Autor pretende obter isenção das anuidades da OAB, bem como indenização por danos morais e materiais.

Alega que atende aos requisitos previstos no Provimento n. 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em relação à isenção do pagamento das anuidades, uma vez que possui mais de setenta anos de idade e contribuiu por mais de trinta anos.

Narra ter sofrido punição disciplinar em 1999 indevidamente. Em razão disso, ajuizou ação com vistas ao recebimento de indenização por danos morais em face da Ré (processo n. 0001966-98.2013.403.6118). De acordo com o documento ID 10672419-pág. 1/5, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do Autor, na qual houve condenação à indenização por danos morais e materiais.

Em contestação, a Ré informou que efetuou a devolução de valores referentes às anuidades pagas pelo Autor, mediante depósito judicial, bem como lhe deferiu o pedido de isenção do pagamento das demais anuidades.

Reconhece-se, com isso, a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito em relação a esse pedido, de modo que resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente no processo.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, ela exige a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil).

A mera cobrança das mensalidades que posteriormente foi suspensa, por si só, não configura dano moral passível de ser indenizado. A configuração do dano moral reclama mais do que mero dissabor sofrido pelo atingido, mas que a própria honra ou dignidade dele tenha sido alcançada, o que não ocorre no caso, razão pela qual tenho essa sua pretensão por improcedente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de isenção do pagamento de anuidades e indenização por danos materiais. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- 19ª SUBSEÇÃO DA OAB/SP e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão do princípio da causalidade, bem como considerando a sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Autor dos valores depositados à fl. 11943893.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-22.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Proceda a secretaria à anexação de cópias da petição do autor de fls. 372/376 e da solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 378), juntados no processo físico originário.

2. **Eventuais petições relativas a este processo devem ser efetuadas diretamente no PJE.**

3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002162-63.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANOS SIKTAR SUVEGES CONCEICAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAMILA DE LELLIS CHAVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

CAMILA DE LELLIS CHAVES DE CARVALHO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão civil que recebia pelo falecimento de seu pai, Sr. Francisco Roberto de Carvalho Filho, ex-servidor público federal do Ministério do Exército.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 12257506).

A União Federal apresentou contestação (ID 13464117), pugnano pela improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 13617994)

A parte Autora apresenta réplica, requerendo o julgamento antecipado do feito (ID 14371852).

A Ré informou não haver provas a produzir (ID 14528299).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão civil que recebia pelo falecimento de seu pai, Sr. Francisco Roberto de Carvalho Filho, ex-servidor público federal do Ministério do Exército, a qual foi cancelada por decisão administrativa, em razão de ter sido constatado ter a Autora vivido em união estável com o Sr. Márcio Luiz de Faria.

Alega ser irrelevante o fato de ter ou não vivido em união estável, defendendo a ilegalidade da cessação do benefício em razão de inexistência de impedimento na legislação. Aduz que a ampliação da perda de pensão civil em razão de união estável só caberia ao legislador e não ao Poder Executivo.

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Não obstante o seu estado civil ser solteira, a relação de união estável que mantém é incompatível com a pensão que pretende restabelecer. A vingar entendimento contrário, a filha companheira manteria o direito ao benefício (a despeito do estado civil de solteira), ao passo que a filha casada perderia a pensão. O artigo 226 §3º da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar.

Destaque-se o dever que a Administração Pública tem de anular os seus atos ilegais, nos termos da Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

*“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APECIAÇÃO JUDICIAL.”*

Não há que se falar, portanto, em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, porquanto a ilegalidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

*PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. (TRF-3 - APELREEX: 68244 SP 0068244-35.2000.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA).*

Também não há que se falar em decadência, pois a Administração pode rever seus atos e anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sendo certo que o art. 54 da lei 9.784/89 não pode ser interpretado de forma a se admitir a perpetuação da ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade, e da hierarquia constitucional.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAMILA DE LELLIS CHAVES DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte que a Autora recebia pelo falecimento de seu pai, Sr. Francisco Roberto de Carvalho Filho.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JANIO DO NASCIMENTO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Em relação à petição do autor Id 14200894, indefiro o requerimento de produção de prova pericial na empresa do empregador tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

2. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.

3. Venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARILZA APARECIDA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400, DANIELA MONTEZUMA DA SILVA - CE32455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo as petições Ids 15130366 e 19624086, com seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial.

2. Diante dos novos documentos apresentados pela autora, defiro a gratuidade de justiça.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000722-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: VIVIANE SAMPAIO DE SOUZA SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a certidão retro atesta o NÃO recolhimento integral das custas iniciais judiciais devidas, concedo o prazo último de 15(quinze) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos que estabelece o Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000935-45.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANE CAROLINE DOS SANTOS REZENDE

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000881-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SP, em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa e requer a nulidade do título executivo.

Intimada a se manifestar, a parte Exequente requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução (ID 15461922).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Exequente, tendo em vista se tratar de autarquia, cuja previsão encontra-se no art. 1º da Lei n. 6.830/80.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

O Excipiente sustenta serem indevidas as multas aplicadas, uma vez que não possui estabelecimentos de comercialização de remédios, sendo inaplicável o disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60.

Por sua vez, o Excepo aduz que as alegações do Excipiente demandam dilação probatória, o que não podem ser objeto da exceção de pré-executividade.

Em suma, o Excipiente alega a inexigibilidade do título, mas não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete. Sendo assim, meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Uma vez que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória e o Excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, imperiosa a rejeição da presente exceção. Nesse sentido, os julgados a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Alega o ente embargante que o acórdão "deixou de apreciar e se manifestar em relação ao caso concreto, se omitindo, por consequência, da análise de questões jurídicas e legais precisamente suscitadas". 2. Observo que, na sua apelação, o Conselho Regional invoca a tese de que a situação fática controvertida exigiria dilação probatória, de modo que inadequado o manejo da via da exceção de pré-executividade. 3. É que, segundo alegou, a autuada/executada não exerceria atividade própria de "Posto de Medicamento", de acordo com as normas de regência. 4. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que possuía licença de funcionamento e que estava cadastrada como posto de medicamento, o que afastava a necessidade da presença de profissional farmacêutico. 5. Pontos controvertidos: (i) o auto de infração foi lavrado do dia 18 de maio de 1999 e a renovação da licença ocorreu em data posterior: 24 de maio daquele ano; (ii) a exceção alega que o sistema de dados da Vigilância Sanitária aponta para a existência de mais 5 (cinco) estabelecimentos farmacêuticos no município de Terra Nova (PE). 6. Pela documentação constante dos autos, observa-se que no momento da autuação o estabelecimento não estava com a renovação da licença atualizada. Demais disso, o enquadramento do estabelecimento como "Posto de Atendimento" dependia de prova pré-constituída -única cabível no âmbito da exceção de pré-executividade -da inexistência de outros estabelecimentos farmacêuticos na localidade (art. 4º, inc. XIII, da Lei 5.991/1973 e Decreto Federal nº 74.170/1974). 7. Considerando: (i) a existência de situação fática controvertida, que deve ser dirimida em via de cognição ampla (embargos de devedor), e (ii) a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos - auto de infração - que emprestam liquidez e certeza ao título executivo, deve ser mantida a higidez da cobrança judicial. 8. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.*

(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 587836/01 0000796-29.2016.4.05.9999/01, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/12/2016 - Página:80.)

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Recife em face de decisão prolatada pelo ilustre Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/PE que, em ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco - CRF, rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar inexistir prova hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. O teor da Súmula 393 do egrégio Superior Tribunal, textualmente estabelece que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 3. O agravante insiste no cabimento da exceção de pré-executividade, alegando as seguintes razões: (i) a CDA que instrumentaliza a execução fiscal foi constituída de forma irregular, ante a ofensa, no processo administrativo, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; e, (ii) ilegalidade da multa cobrada em razão da desnecessidade de farmacêutico, na unidade de saúde do município, quando esta não manipula fórmulas nem fornece medicamentos ao público em geral. 4. No entanto, não há como se identificar, da simples análise dos documentos colacionados aos autos, eventual iliquidez, inexigibilidade ou excesso dos valores constantes da CDA executada, fazendo-se necessária dilação probatória para tal mister. 5. Agravo de instrumento improvido.*

(AG - Agravo de Instrumento - 142263 0001622-16.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/07/2015 - Página:36.)

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001481-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2. Diante de informação que consta nos autos de que houve quitação do débito aqui cobrado, concedo o prazo de 10(dez) dias para as partes se manifestarem.

**GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO  
REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO

**DESPACHO**

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Coletiva de n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, contra a Fazenda Pública, que tramitou pela 15.ª Vara de Brasília/DF.
2. ID 20894601: Diante do falecimento da parte exequente MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO, suspendo o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do(a) exequente falecido(a), com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.
3. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018177-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

Int.

**GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017677-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA REIS DIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 - Ciência a parte exequente dos documentos juntados pelo INSS, nos ID's 20033322, 20033324 e 20033323.
- 2 - Prazo 05 (cinco) dias.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000927-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ACEMIR GOMES DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
3. Em caso de silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de ID n.º 20318630.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá.

3 - Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015 e, após, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

4 - Caso o exequente expresse interesse para que o INSS apresente os cálculos, na forma da denominada execução invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação.

5 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: TAMIRES ALVES DOS SANTOS, LUCINEIA ALVES DA SILVA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1 - Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi subscrita pela advogada Rita de Cássia Biondi Maia Nobrega (OAB/SP 239.476), a qual não consta na procuração outorgada pela parte autora no feito. Ocorre que a advogada supramencionada não detém poderes para representar a parte autora na lide, já que as procurações existentes no feito foi outorgada em favor de outros advogados.

2 - Verifico também que decorreu o prazo para cumprimento à determinação de ID 12622132, embora já tenha sido dado prazo suplementar para tanto (ID 14798683).

3 - Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que seja sanado o vício de representação e seja cumprido integralmente a determinação de ID 12622132.

4 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BRUNO GARCIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo dos autos físicos n. 0001472-25.2002.403.6118.

2. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópia digitalizada da **certidão de trânsito em julgado**, peça processual que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensável ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

*“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”*

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover a anexação ao presente feito da cópia digitalizada da **certidão de trânsito em julgado**, peça processual exigida pela aludida norma.

4. Uma vez cumprida a determinação acima, intime-se a UF-PFN para os fins do art. 535 do CPC.

5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de ID 19188261 no prazo último de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS e JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF com vistas à revisão do contrato de aquisição de unidade habitacional, após o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas e da adequação dos valores das prestações a sua possibilidade econômica.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 1323855).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 1570177). Posteriormente, junta informações e documentos (ID 1718461/1718483).

Deferido o pedido de gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 1785157).

A Ré informa não desejar a produção de provas (ID 1902136).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (ID 4862228), tendo a tentativa de acordo restado infrutífera (ID 13298152).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel firmado com a Ré, após o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas e da adequação dos valores das prestações a sua possibilidade econômica.

Alegam que a taxa de juros é abusiva, a ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência e que, no caso de haver no contrato "cláusula PES", os reajustes das prestações devem seguir os reajustes dos salários dos mutuários, limitando-se ao percentual de 30% destes.

No caso dos autos, verifico que a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Ré deve ser acolhida, uma vez que os Autores se limitaram a indicar fundamentos para revisão do contrato, sem indicar qual valor entendem controvertido.

De fato, a Lei 10.931/2004, em seu artigo 50, dispõe que:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

Nesse sentido:

*CONTROVERTIDOS DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.931/04. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Inteligência da Lei 10.931/04. 2 - Determinação de emenda à inicial não foi atendida. 3 - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1088279 0009301-31.2004.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.. FONTE \_REPUBLICAÇÃO:)*

Pelas razões expostas, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO movido por EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS e JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos termos do artigo 485 I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001089-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA, JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme ID 20950578, em relação aos autos 0001254-74.2014.403.6118, 0000887-16.2015.403.6118 e também do PJE 5001631-18.2018.403.6118 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2 - Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001517-77.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JEANEIDE DE FREITAS GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

#### SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado (ID 17864438) e da concordância da Exequente (ID 19378906), JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000906-32.2009.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Reesolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. Em seguimento, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópias digitalizadas de várias peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito, **além de anexar peças faltando o verso das mesmas**. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:  
*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*  
*I - petição inicial;*  
*II - procuração outorgada pelas partes;*  
*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*  
*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*  
*V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;*  
*VI - certidão de trânsito em julgado;*  
*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."*
5. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas pela aludida norma.
6. Após, tomemos autos novamente conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela exequente.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 17219640, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, comprovando, por meio de requerimento por escrito feito à CEF, que a mesma se recusa a fornecer tal contrato.
- 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALTER REIS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 17219648, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, comprovando, por meio de requerimento por escrito feito à CEF, que a mesma se recusa a fornecer tal contrato.
- 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SELMA OLÍMPIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1 - A parte autora juntou documento de requerimento por escrito feito à CEF, no ID 18748444, requerendo a entrega do contrato, porém não comprovou o recebimento pela CEF de tal documento. Deste modo, providencie a juntada do comprovante de recebimento pela CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
- 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 17219647, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, comprovando, por meio de requerimento por escrito feito à CEF, que a mesma se recusa a fornecer tal contrato.
- 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655  
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAIES - SP310240

#### DESPACHO

1 - Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o executado, Sr. EDMILSON JOSE DA SILVA, proceder a **RETIRADA** dos seus bens que se encontram guardados em depósito dentro da Imbel, sob pena de alienação, ou, se caso os bens se revelarem inexpressíveis, sob pena de outras medidas futuras.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSIMAR ANULINO DA SILVA PEREIRA 15020795852  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ROSIMAR ANULINO DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas à nulidade das alterações realizadas no CNPJ 11.897.237/0001-33, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

A ação foi originariamente proposta no Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Roseira/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 4463176.

Informações prestadas pela Receita Federal (ID 4463176),

Contestação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 4463176-pág.75/88).

A Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações (ID 4463176-pág. 89/95).

Réplica pela Autora (ID 4463176).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 8330105).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 9061728).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a nulidade das alterações realizadas no CNPJ 11.897.237/0001-33, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Sustenta ter sido surpreendida com carta de cobrança de protestos do Tabela de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Aparecida. Relata que foram realizadas diversas compras em seu CNPJ 11.897.237/0001-33 sem o seu conhecimento e que, ao consultar o CNPJ pela internet, verificou que os dados do seu cadastro haviam sido alterados, pois o correto seria "costureira", residente no bairro Nova Era, Município de Roseira/SP, porém constava no sistema "comércio varejista de produtos alimentícios não especializados anteriormente" com endereço no bairro Beira Rio II, no Município de Guaratinguetá/SP.

Alega que procedeu ao encerramento da firma atendendo ao conselho do atendente da Receita Federal e que, posteriormente, em consulta ao CNPJ, verificou que "os dados cadastrais foram alterados novamente para os dados iniciais".

Em contestação, a Ré aduz que (ID 9061728-pág.5):

*Assim não há, no caso concreto, qualquer nexo de causalidade entre o dano causado à autora e alteração efetuada no sistema da Receita Federal do Brasil.*

*As encomendas feitas em nome do CNPJ da autora que ensejaram os protestos não foram feitas pela UNIÃO, nem tiveram seu consentimento. Portanto, o dano alegado não teve como causa qualquer comportamento comissivo ou omissivo da UNIÃO, não podendo esta ser responsabilizada.*

*A responsabilidade da ré União diz respeito, exclusivamente, à manutenção do cadastro dos microempreendedores individuais, e isto não alberga a imprevidência de comerciantes que não exigem comprovação documental das pessoas com quem negociam, nem tampouco pela má conduta de um terceiro responsável pela fraude*

A Receita Federal informou que (ID 9062192-pág. 7/8):

*Analisando as informações apresentadas, as pesquisas realizadas junto ao sistema CNPJ e as questões levantadas pelo Sr. Procurador, informo que as alterações no CNPJ do Microempreendedor Individual foram feitas diretamente no Portal do Empreendedor - MEI, no qual clicando-se na opção "Serviços"; "Atualize seus dados"; "Alterar Dados"; e preenchendo os campos CNPJ, CPF e Código de acesso, foram promovidas, em 29/06/2016, as seguintes alterações:*

- Alteração de endereço entre municípios dentro do mesmo estado;
- Alteração de capital social;
- Alteração de telefone (DDD/telefone);
- Alteração de correio eletrônico;
- Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias).

*À época, como segurança na operação era necessário conhecer-se apenas o "Código de Acesso do Simples Nacional", gerado pelo contribuinte na inscrição do CNPJ, contudo, caso o promotor da alteração não lembrasse desse código, ou mesmo desconhecesse (no possível caso de fraude), bastava ser gerado um novo código de acesso, simplesmente clicando em um botão, na mesma página, que o levaria para outra página, na qual, sendo preenchidos apenas o CNPJ e o CPF do responsável, ele conseguiria um novo código de acesso.*

*Somente a partir de 05/10/2017, com o lançamento do novo Portal do Empreendedor - MEI, como medida para aumentar a segurança, foi implantado o envio de código por SMS para o telefone celular cadastrado pelo usuário, que é utilizado para confirmar os processos de abertura, alteração e baixa, de maneira a diminuir as possibilidades de fraude contra os verdadeiros titulares dos CNPJ MEI.*

*Assim, respondendo as questões levantadas pelo Senhor Procurador, informo que não é possível dizer se os fatos alegados pela parte adversa na inicial de sua petição são verdadeiros, ou não, contudo, podemos dizer que as alterações foram realizadas no CNPJ, sem podermos afirmar com certeza quem as fez.*

Em relação ao pedido de alteração dos dados cadastrados no CNPJ da Autora, entendo que falta interesse de agir, pois, como ela própria afirma na inicial "os dados cadastrais foram alterados novamente para os dados iniciais" (ID 4463176-pág.39).

No que tange à indenização por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio protesto.

No Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de Roseira/SP, foi relatado que desde o ano de 2010 a Autora possuía comércio de vendas de roupas, confecções, costureira, serviço de serigrafia e que, no dia 23.7.2016, recebeu ligação de pessoa de nome Felipe que relatou ser representante de produtos de academia como suprimentos e que havia sido utilizado o CNPJ da Autora para realizar as compras das mercadorias. Constatou ainda que verificou diversas alterações no cadastro do seu CNPJ no sistema sem o seu conhecimento (ID 4463176-pág.43/44).

De acordo com as listagens de títulos por sacador/devedor do 1º e 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guaratinguetá, verifico que há diversos débitos em nome da Autora constando o endereço na R. Antônio Teixeira de Souza, n. 322, Beira Rio II, Guaratinguetá/SP (ID 4463176-pág.28/32).

A própria Receita Federal informou que "não é possível dizer se os fatos alegados pela parte adversa na inicial de sua petição são verdadeiros, ou não, contudo, podemos dizer que as alterações foram realizadas no CNPJ, sem podermos afirmar com certeza quem as fez". Dessa forma, entendo que os danos morais restam caracterizados pelos protestos existentes em seu nome, uma vez não restar comprovado pela Ré que as alterações no cadastro foram realizadas pela Autora.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

*FRAUDE NA INSCRIÇÃO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI. PORTAL DO EMPREENDEDOR ADMINISTRADO PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DE DADOS E DE ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para, confirmando em parte a decisão de antecipação dos efeitos da tutela condenar a UNIÃO a cancelar o registro de Microempreendedor Individual e do CNPJ nº 15.501.317/0001-89; bem como a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)". 2. O cadastramento do Microempreendedor Individual é feito diretamente no endereço eletrônico (www.portaldoempreendedor.gov.br) do Portal do Empreendedor; sítio administrado pela União Federal, sem qualquer conferência de dados ou de assinatura, nem posteriormente à inscrição, conforme informações prestadas por Departamento da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o que dá causa a fraudes, como a relatada nos presentes autos. 3. Hipótese em que restou configurada a falha na prestação do serviço público no cadastramento do Microempreendedor Individual (MEI) e configurados os danos morais ante a conduta omissa da União, pela falta de conferência de dados e de assinatura. O dano moral, no caso dos autos, configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. Na situação dos autos, a inscrição fraudulenta do apelado como MEI, que gerou um CNPJ e sua inscrição na JUCERJA, causou constrangimento, aborrecimento e preocupação, não se tratando de mero dissabor, mormente quando já tinha sido vítima de utilização de seus dados, como o CPF, em outras fraudes, o que deu ensejo a diversa ação para cancelamento do CPF e expedição de novo documento (ação nº 0041334-25.2012.4.02.5101, com sentença de procedência do pedido, mantida pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal). O valor fixado na condenação a tal título se mostra adequado e razoável ao presente caso, mostrando-se proporcional aos danos experimentados pela parte autora, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa no caso dos autos. 4. Apelo conhecido e desprovido. 1*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0050888-76.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor das duplicatas e o tempo em que teve seu nome levado a protesto, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito** em relação ao pedido de anular as alterações feitas no CNPJ 11.897.237/0001-33 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado ROSIMAR ANULINO DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e CONDENO essa última a pagar à Autora o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GILBERTINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917  
RÉU: FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA

**DESPACHO**

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017450-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE AGUIAR DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

**Guaratinguetá, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: RODNEY GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODNEY GOMES DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20728563).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 21461744).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo relativo em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 26/04/2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o processo administrativo “encontra-se, no atual momento, aguardando avaliação social agendada para o dia 10/09/2019 às 12 h e perícia médica agendada para o dia 17/09/2019 às 14:00h” (ID 21461744).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de realização de perícias.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO LEONIDAS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados na 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida - SP, que acolheu a incompetência relativa arguida pelo réu.
3. O autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez sob a alegação de problemas psicológicos/psiquiátricos, **NB 618.101.840-2**, requerido em 04.4.2017 (fl. 24), conforme informado na réplica às fls. 93/94.
4. O INSS alegou em sua contestação (fls. 54 e ss), dentre outras, a ocorrência de **coisa julgada** em relação ao processo nº **0001599-82.2016.403.6340**, juntando cópia deste processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, no qual foi realizada **perícia médica** na especialidade de **psiquiatria** em 27.01.2017 (fls. 69/72), tendo sido julgado improcedente o pedido em sentença datada de 28.4.2017 (fls. 74/76).
5. Na presente ação redistribuída, foi realizada pelo Juízo originário a perícia médica na data de 22.01.2018 (fls. 95/107).
6. Apresente o autor planilha de cálculos, onde conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, incluindo o valor requerido a título de danos morais, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
7. Junte o autor, ainda, cópia de sua carteira de habilitação (CNH) mais recente.
8. Manifeste-se o autor sobre as 02 (duas) eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
9. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS do autor obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça requerida.
10. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR** em face da UNIÃO, com vistas à anulação do ato administrativo de seu licenciamento do Comando da Aeronáutica, a sua suspensão liminar e a consequente reintegração sua ao referido quadro.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 20890841).

É o breve relatório. DECIDO.

O Autor narra que é soldado da Força Aérea Brasileira, tendo ingressado no serviço ativo em 01/08/2016, para fins de prestação de serviço militar obrigatório de 12 meses, tendo lhe sido concedido o engajamento. Informa que através do Boletim Interno Ostensivo nº 128 – GAP GW de 12 de Julho de 2019, teve nova prorrogação de tempo de serviço autorizada, de 01/07/2019 à 31/07/2020. Narra que, embora ainda esteja na ativa, foi surpreendido com a informação de que será licenciado do serviço ativo, com desligamento retroativo a 30/06/2019.

Alega que o desligamento foi imotivado e posterior à publicação da autorização para prorrogação de seu tempo de serviço e que pretende provar, através de testemunhas, que o ato teve cunho pessoal e arbitrário, sendo decorrente do fato de que o genitor do Requerente, cujo prenome e sobrenome é semelhante ao do Requerente diferenciando-se apenas no agnome “Junior”, exibe maus antecedentes e estaria foragido da justiça.

Argumenta que seus genitores se divorciaram quando ainda era criança e que foi criado exclusivamente pela genitora.

O Comando da Aeronáutica informou que efetuou o licenciamento do autor, *ex officio*, porque deixou de ser conveniente mantê-lo na ativa. E, para isso, tomou sem efeito o deferimento do requerimento de reagendamento formulado pelo Autor.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas. Seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu § 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

[...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) **por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;**

b) *por conveniência do serviço; e*

c) *a bem da disciplina.*”

No documento de ID 21276074 - Pág. 17, consta o teor do Boletim Ostensivo nº 158 de 23/08/2019, que informa ter sido o Autor licenciado(a)(s) do serviço ativo da Aeronáutica, "ex-officio", a contar de 30/06/2019, de acordo com o art. 32 do Decreto nº 3.690, de 19.12.2000, combinado com a letra "a" do parágrafo 3º do inciso II do art. 121 da Lei nº 6.880, de 09.12.1980 e **por sido tomado sem efeito o deferimento do requerimento em que pleiteou reagendamento, estando nesse mesmo B.C.A. o indeferimento de seu pedido de prorrogação de tempo de serviço.**

O licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público pelo seu. Tais atos só podem ser objeto de questionamento judicial quando emanados de autoridade incompetente ou não observam a forma prescrita em lei, hipóteses que não estão demonstradas no processo.

Não entendo demonstrada verossimilhança nas alegações do Autor, devendo ser ressaltado ainda que a decisão administrativa foi fundamentada, tendo constado que o licenciamento *ex officio* do Autor ocorreu em virtude da conclusão de tempo de serviço, conforme previsto na Lei n. 6.880/1980.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001082-08.2018.4.03.6118**

**AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 20426603, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO DE DEUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 6.283,80 (Seis mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.283,80 (Seis mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia R\$ 44.433,88 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.433,88 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 19357872, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao impetrado pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos".

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006390-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GERCILIA CAMARGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a penhora de ativos financeiros realizada via BACENJUD, de valores constantes da conta bancária (corrente e poupança) da embargante, ao argumento da impenhorabilidade de benefício previdenciário e valores depositados em poupança.

A embargante afirma que os valores bloqueados são de sua titularidade, sendo indevida a constrição, pois possui conta conjunta com seu filho que é executado nos autos nº 50000608-34.2018.403.6119. Além disso, invoca os arts. 114, Lei nº 8.213/91 e art. 833, X, CPC

Decido.

Inicialmente, destaco que a embargante poderia ter pleiteado o desbloqueio dos valores mediante petição simples nos próprios autos em que se processa o cumprimento de sentença. Todavia, optou pela via dos embargos de terceiro (art. 675, CPC), pelo que aprecio desde logo o pedido, independentemente da prévia citação da parte embargada, diante da urgência alegada.

A embargada sustenta que teve valores de sua titularidade indevidamente bloqueados por ordem judicial expedida nos autos do processo nº 50000608-34.2018.403.6119, pois trata-se de conta conjunta com seu filho, real devedor naquele feito.

Apesar de não ser possível estabelecer a extensão exata do que pode ser considerado da embargante ou do executado por se tratar de conta conjunta, pode-se estimar que os valores ali contidos seriam 50% de cada um: *"Nos depósitos bancários com dois ou mais titulares, cada um dos correntistas, isoladamente, exercita a totalidade dos direitos na movimentação da conta-corrente. No advento da morte de um dos titulares, no silêncio ou omissão sobre a quem pertenciam as quantias depositadas, presume-se que o numerário seja de titularidade dos correntistas em iguais quinhões. A cotitularidade gera estado de condomínio e como tal, a cada correntista pertence a metade do saldo (art. 639 do CC), incidindo a regra do condomínio (art. 639, CC)"* (STJ, TERCEIRA TURMA, RESP 1511976, 2014.00.11816-0, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE DATA:12/05/2015).

Dos extratos juntados com a inicial, observo que a conta-corrente nº 8059/05603-9, de titularidade da embargante, teve ordem de bloqueio judicial cumprida, no valor de R\$ 1.248,43. Posso constatar, ainda, que se cuida de conta bancária em que a embargante recebe benefício do INSS (ID 21045405 - Pág. 1), o que torna aplicável à espécie o disposto no art. 114 da Lei nº 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Ainda, dispõe o artigo 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Assim, quanto aos valores constantes da conta-corrente da embargante, entendo indevida a indisponibilidade, tendo em vista que se trata de conta em que recebe seus proventos. Vejo também, da movimentação ali constante, que não há razão para excepcionar a regra da impenhorabilidade, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (CORTE ESPECIAL, ERESP 1582475, 2016.00.41683-1, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, REP/DJE 19/03/2019/DJE DATA:16/10/2018)

No que tange ao valor bloqueado em saldo de caderneta de poupança da embargante, deve ser observado o disposto no inciso X mencionado, já que o montante não ultrapassa o limite ali indicado.

Nesse sentido os precedentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB); grifei

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. PROVENTO DE APOSENTADORIA. CONTA-POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo"; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...)". - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - No caso dos autos, é necessário analisar a questão sob dois focos: a conta do Banco do Brasil e o que se encontra na CEF. - Em relação à primeira, uma vez que a única movimentação financeira comprovada nela é o provento previdenciário, montante este que totaliza R\$ 1.094,22, nos moldes do entendimento acima, é caso da sua liberação. - Por outro lado, melhor sorte não assiste ao agravante no tocante ao que foi bloqueado na conta CEF, senão vejamos. - Analisando detidamente a prova dos autos, em especial o extrato bancário de fls. 83/87, verifico que o extrato mais antigo mostra a existência de um saldo inicial de R\$ 78.961,51 (julho de 2011) é incompatível com a movimentação ali trazida e o benefício pago pelo INSS na ordem de R\$ 2.040,35 mensais. Para agregar, há também um depósito de R\$ 10.000,00 naquela conta corrente, demonstrando o seu uso para outro fim que não apenas auferir seu provento. - Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação do art. 649, X, do CPC, vigente à época do bloqueio, ou seja, 40 salários mínimos (R\$ 21.600,00 à época do bloqueio). - Por fim, apenas para esgotamento do tema, não existe qualquer pertinência quanto a documentação trazida à fl. 98, à medida que demonstra o recebimento de verbas que dizem respeito a revisão de benefício previdenciário datada de mais de um ano antes da constrição, não demonstra qual foi o destino de tal numerário, além do montante ali (R\$ 14.184,48) ser muito inferior ao encontrado na conta poupança da CEF em julho de 2011. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a liberação integral dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil e de R\$ 21.600,00, à época do bloqueio, do montante constrito na conta da CEF. (TRF3, AI 00334242820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA -BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de formulado pela embargante para determinar o desbloqueio dos valores relativos à conta-corrente e poupança no Banco Itaú, agência 8059, conta nº 05603-9, de titularidade de GERCILIA CAMARGO DE SOUZA, nos valores de R\$ 1.248,50 e R\$ 35.453,88, cancelando-se a indisponibilidade, **com urgência**.

**CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos do art. 679, CPC, na pessoa do procurador constituído nos autos nº 5000608-34.2018.413.6119, dispensada a citação pessoal, nos termos do art. 677, §3º, CPC.

Int.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006390-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GERCILIA CAMARGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a penhora de ativos financeiros realizada via BACENJUD, de valores constantes da conta bancária (corrente e poupança) da embargante, ao argumento da impenhorabilidade de benefício previdenciário e valores depositados em poupança.

A embargante afirma que os valores bloqueados são de sua titularidade, sendo indevida a constrição, pois possui conta conjunta com seu filho que é executado nos autos nº 50000608-34.2018.403.6119. Além disso, invoca os arts. 114, Lei nº 8.213/91 e art. 833, X, CPC

Decido.

Inicialmente, destaco que a embargante poderia ter pleiteado o desbloqueio dos valores mediante petição simples nos próprios autos em que se processa o cumprimento de sentença. Todavia, optou pela via dos embargos de terceiro (art. 675, CPC), pelo que aprecio desde logo o pedido, independentemente da prévia citação da parte embargada, diante da urgência alegada.

A embargada sustenta que teve valores de sua titularidade indevidamente bloqueados por ordem judicial expedida nos autos do processo nº 50000608-34.2018.403.6119, pois trata-se de conta conjunta com seu filho, real devedor naquele feito.

Apesar de não ser possível estabelecer a extensão exata do que pode ser considerado da embargante ou do executado por se tratar de conta conjunta, pode-se estimar que os valores ali contidos seriam 50% de cada um: "Nos depósitos bancários com dois ou mais titulares, cada um dos correntistas, isoladamente, exercita a totalidade dos direitos na movimentação da conta-corrente. No advento da morte de um dos titulares, no silêncio ou omissão sobre a quem pertenciam as quantias depositadas, presume-se que o numerário seja de titularidade dos correntistas em iguais quinhões. A cotitularidade gera estado de condomínio e como tal, a cada correntista pertence a metade do saldo (art. 639 do CC), incidindo a regra do condomínio (art. 639, CC)" (STJ, TERCEIRA TURMA, RESP 1511976, 2014.00.11816-0, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE DATA:12/05/2015).

Dos extratos juntados com a inicial, observo que a conta-corrente nº 8059/05603-9, de titularidade da embargante, teve ordem de bloqueio judicial cumprida, no valor de R\$ 1.248,43. Posso constatar, ainda, que se cuida de conta bancária em que a embargante recebe benefício do INSS (ID 21045405 - Pág. 1), o que torna aplicável à espécie o disposto no art. 114 da Lei nº 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Ainda, dispõe o artigo 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Assim, quanto aos valores constantes da conta-corrente da embargante, entendo indevida a indisponibilidade, tendo em vista que se trata de conta em que recebe seus proventos. Vejo também, da movimentação ali constante, que não há razão para excepcionar a regra da impenhorabilidade, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (CORTE ESPECIAL, ERESP 1582475, 2016.00.41683-1, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, REPDJE 19/03/2019 DJE DATA:16/10/2018)

No que tange ao valor bloqueado em saldo de caderneta de poupança da embargante, deve ser observado o disposto no inciso X mencionado, já que o montante não ultrapassa o limite ali indicado.

Nesse sentido os precedentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:) grifi

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. PROVENTO DE APOSENTADORIA. CONTA-POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como do advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equiparam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo"; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...)" - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - No caso dos autos, é necessário analisar a questão sob dois focos: a conta do Banco do Brasil e o que se encontra na CEF. - Em relação à primeira, uma vez que a única movimentação financeira comprovada nela é o provento previdenciário, montante este que totaliza R\$ 1.094,22, nos moldes do entendimento acima, é caso da sua liberação. - Por outro lado, melhor sorte não assiste ao agravante no tocante ao que foi bloqueado na conta CEF, senão vejamos. - Analisando detidamente a prova dos autos, em especial o extrato bancário de fls. 83/87, verifico que o extrato mais antigo mostra a existência de um saldo inicial de R\$ 78.961,51 (julho de 2011) é incompatível com a movimentação ali trazida e o benefício pago pelo INSS na ordem de R\$ 2.040,35 mensais. Para agregar, há também um depósito de R\$ 10.000,00 naquela conta corrente, demonstrando o seu uso para outro fim que não apenas auferir seu provento. - Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação do art. 649, X, do CPC, vigente à época do bloqueio, ou seja, 40 salários mínimos (R\$ 21.600,00 à época do bloqueio). - Por fim, apenas para esgotamento do tema, não existe qualquer pertinência quanto a documentação trazida à fl. 98, à medida que demonstra o recebimento de verbas que dizem respeito a revisão de benefício previdenciário datada de mais de um ano antes da constrição, não demonstra qual foi o destino de tal numerário, além do montante ali (R\$ 14.184,48) ser muito inferior ao encontrado na conta poupança da CEF em julho de 2011. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a liberação integral dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil e de R\$ 21.600,00, à época do bloqueio, do montante constrito na conta da CEF. (TRF3, AI 00334242820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, momento porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de formulado pela embargante para determinar o desbloqueio dos valores relativos à conta-corrente e poupança no Banco Itaú, agência 8059, conta nº 05603-9, de titularidade de GERCILIA CAMARGO DE SOUZA, nos valores de R\$ 1.248,50 e R\$ 35.453,88, cancelando-se a indisponibilidade. **com urgência**.

**CITE-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 679, CPC, na pessoa do procurador constituído nos autos nº 5000608-34.2018.413.6119, dispensada a citação pessoal, nos termos do art. 677, §3º, CPC.

Int.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAGNI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO COMANDADO

CITE-SE o ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, para todos os termos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante desta, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D4269DEB>.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURIVALAGOSTINHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DILIGÊNCIA**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Foram juntados formulários e documentos relativos à atividade especial alegada, a serem analisados por ocasião da sentença.

Verifico do ID 16039059 - Pág. 54 que o INSS não computou as competências 01/03/2004 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/09/2008 a 31/07/2009, 01/03/2010 a 31/03/2010 para as quais consta recolhimento em atraso no CNIS (ID 21444006 - Pág. 1 a 3). Não foram juntados os documentos exigidos pelo INSS no ID 16039059 - Pág. 49.

Para que sejam consideradas contribuições efetuadas em atraso, deve a parte autora comprovar o exercício de atividade de vinculação obrigatória com a previdência social com percepção da remuneração respectiva no período.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA  
 Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a manutenção/restabelecimento de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.043,39.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: JOZELITA ALVES SANTANA  
 Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.985,22.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 47.266,21.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico da ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 47.266,21).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.266,21 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando erro material, pois, no dispositivo, constou CEF ao invés de INSS. Ademais não foi fixada a data do evento danoso para os danos morais, tampouco a forma de incidência dos juros e correção monetária.

É o breve relatório.

Assiste razão à embargante.

Fixo a data do evento danoso em 21/12/2016, que foi a primeira data em que foi fornecida prótese defeituosa e que causou danos ao autor, conforme consta dos autos.

A forma de juros e correção monetária dar-se-á de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.

No dispositivo, onde se lê “b) CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.” LEIA-SE: “CONDENAR o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para complementar a sentença, na forma acima exposta.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração**. O Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

O INSS apresentou resposta.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras.

A embargante alega que “No presente caso, entende o embargante que a r. sentença proferida não se atentou ao pedido formulado expressamente na petição de esclarecimentos (ID 15827043) e documentos afins (ID's 15827044 e 15827046), restando-se omissa.”

Ora, inicialmente, trata-se de questão preclusa, que deveria ter sido suscitada durante instrução do processo, já que o referido pedido deu-se em 28.03.2019 e a sentença foi proferida apenas em 19.08.2019. Além disso, foi concedido prazo para a parte autora no ID 13035296.

Assim, nitidamente o embargante pretende a modificação do julgado, e não o esclarecimento de nenhum ponto dentro dos termos do Código de Processo Civil.

Portanto, não verifico configurada *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos**.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o pedido ID 18599198, tendo em vista que, intimado a comprovar as alegações sobre a impenhorabilidade do bem móvel, o executado quedou-se inerte.

Prossiga-se nos atos tendentes à satisfação do crédito apurado em favor da CEF, com a alienação do bem

Int.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009693-71.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP, SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD, ALI MOHAMAD ABOU MOURAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Ciente da juntada dos documentos digitalizados.

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026455-35.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GASOMAX LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela União (ID 21316728).

Sempre juízo, manifeste-se a exequente ante o constante nos IDs 21316728 e 21316742.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: EWALDO DE SOUZA MOREIRA

#### DESPACHO

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TIAGO COUTINHO HERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 79.479,22, relativo à utilização do limite de conta-corrente e cartão de crédito.

Audiência de conciliação infrutífera.

Citado, o réu contestou o feito.

Decisão saneadora, determinando à CEF a juntada de documentação que demonstrasse: "i) as condições específicas da contratação do cartão de crédito e limite de crédito (cheque especial); (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente."

A CEF requereu prazo adicional de 10 dias, o que foi deferido pelo Juízo.

Diante da inércia da CEF, foi proferido despacho determinando sua intimação pessoal, sob pena de extinção.

A CEF apresentou petição, juntando novamente o contrato que instruiu a inicial.

**É o breve relatório. Decido.**

**Apesar de pessoalmente intimada** (ID 20026911), a autora não cumpriu o disposto na decisão saneadora, limitando-se a informar dados de juros e encargos sem trazer a prova documental do que alega, em evidente descumprimento à clara determinação judicial constante da decisão saneadora, devendo de promover ato que lhe competia por prazo superior a 30 dias (art. 495, III, CPC)

Pemitir-se o prosseguimento do feito equivaleria a prestigiar conduta desidiosa da CEF que, usualmente, tem se furtado a atender as determinações judiciais, gerando atraso na tramitação processual e obstaculizando a prestação jurisdicional de forma eficaz.

Destaco que os documentos solicitados são essenciais ao julgamento do feito e já teriam de ter acompanhado a petição inicial ou, caso inexistentes, deveria a CEF informar tal fato nos autos e não pretender eternizar a lide, com afirmações imprecisas e sem fundamento.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e §1º, do CPC.**

Condono a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE VIGNA FILHO, FERNANDA CANOVA, ELOY VITORAZZO VIGNA, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CANOVA - SP212253  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos digitais que tramitou perante este juízo sob número 5006577-93.2019.403.6119.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença de autos digitais devem ser pleiteadas nos próprios autos, sendo desnecessária a distribuição de um novo processo.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento de distribuição.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil a juntar aos autos o extrato completo da conta PASEP do autor, tendo em vista que o trazido com a contestação refere-se apenas a partir do ano de 2001. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos para saneamento.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RITA DE CASSIA CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### ***I - Questões processuais pendentes:***

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:***

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor juntou PPP do empregador **FURP**. O PPP são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial e a expedição de ofício para essa empresa.**

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, POR ORA, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem como encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestemos esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Especifique o autor para quais empresas pretende que sejam expedidos ofícios, bem como a razão pela qual o pretende fazer, assim como forneça o endereço atualizado de cada uma delas.

Desde já indefiro a **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIADAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intimem-se a parte autora a, **no prazo de 5 dias**, se manifestar quanto aos documentos juntados pela empresa FURP em resposta ao ofício do juízo (ID 19598643).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo **prazo de 5 dias**, quanto aos documentos juntados no ID 21457875.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZA BUSSULLETTI ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando preliminar e prejudicial de mérito; no mérito propriamente dito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se.

Não houve pedido de produção de provas.

Relatório. PASSA-SE A DECIDIR.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Ainda, revendo os autos, vê-se desnecessidade de juntada de processo administrativo, diante de documento, atestando início do benefício.

Assim, passa-se ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Prejuiciais de mérito. No que concerne à **decadência** alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - **A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.**

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. **No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

Com base no art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991, reconheço incidência de **prescrição quinquenal** sobre parcelas em atraso.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - **O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.**

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

- a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;
- b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
- c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

- a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);
- b) a cota do salário-família (artigo 47);
- c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);
- d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º -É vedado subvencão ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, **tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:**

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, **criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos**. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o **parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.**

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCU

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Disso tudo, vemos tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constata-se relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. **Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica.** Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: **os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.**

Em conclusão, vê-se completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto –, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra o tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSÍVEL

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 1.041/68.
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje den-
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019 – de

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5006458-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELON PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação, visando a condenação da Caixa Econômica Federal a prestar contas relativas a contrato de financiamento firmado entre as partes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCILEA DE LIMA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a revisão da aposentadoria concedida em 14/11/2017. Atribui à causa o valor de R\$ 226.769,28.

Relatório. Decido.

O cálculo de valor da causa apresentado pela parte autora não corresponde ao proveito econômico da ação, pois deixou de descontar o montante de prestações vencidas e vincendas já reconhecidas e que vem sendo pagas na via administrativa. Com efeito, em se tratando de pedido de revisão, o proveito econômico corresponde apenas à diferença entre o que vem sendo pago e o que a parte entende como devido.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão verifica-se que, observado o tempo de 36 anos e 11 dias alegado pela parte autora (ID 21196753 - Pág. 1), a renda mensal inicial (RMI) corresponderia a R\$ 3.279,30, a renda mensal (RM) em 2018 a R\$ 3.293,72 e a renda mensal em 2019 a R\$ 3.409,69.

Nesses termos, tendo em vista que existem 21 prestações em atraso, consideradas 12 prestações vincendas, o valor da causa corresponde a montante em torno de R\$ 36.385,51, conforme tabela a seguir:

Ano	diferença renda recebida e a receber	Total
2017	(3.279,30 – 2.203,75 = <b>R\$ 1.075,55</b> )	1 x R\$ 1.075,55 = <b>R\$ 1.075,55</b>
2018	(3.293,72 – 2.213,44 = <b>R\$ 1.080,28</b> )	12 x R\$ 1.080,28 = <b>R\$ 12.963,36</b>
2019	(3.406,69 – 2.289,36 = <b>R\$ 1.117,33</b> )	8 x R\$ 1.117,33 = <b>R\$ 8.938,64</b>
12 vincendas	(3.406,69 – 2.289,36 = <b>R\$ 1.117,33</b> )	12 x R\$ 1.117,33 = <b>R\$ 13.407,96</b>
		<b>R\$ 36.385,51</b>

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.385,51 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006619-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NO VA ESPERANÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora propôs ação de *execução de título extrajudicial* em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando o pagamento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 18.301,32. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.301,32.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaceté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A **possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equívocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Juicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1:28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE:23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ:16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Anoto que os artigos 3º, § 1º, II e 53, da Lei 9.099/95, preveem expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial no âmbito dos juizados, sendo aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 5021683-34.2015.404.0000/RS, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19/11/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011889-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/11/2018, Intimação via sistema DATA: 12/11/2018)

-  
-

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo ou do tipo de ação.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004536-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: JMD CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, JOAQUIM DA MATA MEIRA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-27.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 535, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: I. O. M.  
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

ID 20561017: Intime-se a parte autora o recolhimento dos honorários arbitrados, consignando o depósito vinculado ao processo, não ao perito, após, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos. Int.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006466-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCILEA DE LIMA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a revisão da aposentadoria concedida em 14/11/2017. Atribui à causa o valor de R\$ 226.769,28.

Relatório. Decido.

O cálculo de valor da causa apresentado pela parte autora não corresponde ao proveito econômico da ação, pois deixou de descontar o montante de prestações vencidas e vincendas já reconhecidas e que vem sendo pagas na via administrativa. Com efeito, em se tratando de pedido de revisão, o proveito econômico corresponde apenas à diferença entre o que vem sendo pago e o que a parte entende como devido.

Em simulação feita por esse juízo no Pleno CV3 que anexo à presente decisão verifica-se que, observado o tempo de 36 anos e 11 dias alegado pela parte autora (ID 21196753 - Pág. 1), a renda mensal inicial (RMI) corresponderia a R\$ 3.279,30, a renda mensal (RM) em 2018 a R\$ 3.293,72 e a renda mensal em 2019 a R\$ 3.409,69.

Nesses termos, tendo em vista que existem 21 prestações em atraso, consideradas 12 prestações vincendas, o valor da causa corresponde a montante em torno de R\$ 36.385,51, conforme tabela a seguir:

Ano	diferença renda recebida e a receber	Total
2017	(3.279,30 – 2.203,75 = R\$ 1.075,55)	1 x R\$ 1.075,55 = R\$ 1.075,55
2018	(3.293,72 – 2.213,44 = R\$ 1.080,28)	12 x R\$ 1.080,28 = R\$ 12.963,36
2019	(3.406,69 – 2.289,36 = R\$ 1.117,33)	8 x R\$ 1.117,33 = R\$ 8.938,64
12 vincendas	(3.406,69 – 2.289,36 = R\$ 1.117,33)	12 x R\$ 1.117,33 = R\$ 13.407,96
		<b>R\$ 36.385,51</b>

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, reafirma de ofício o valor da causa para R\$ 36.385,51 e declina da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003585-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROQUE RAFAEL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5006438-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: LAVINIA FERNANDA CARDOSO MONTEIRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075, RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231, FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573  
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista ao requerente e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMARILDO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ETCLLOGISTICALTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

## DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 3/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-58.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGUSTINHO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intimo a parte exequente a providenciar a juntada de todos os documentos constantes nos autos físicos após a prolação da sentença de extinção da execução no prazo de 10 dias.

Após, em caso positivo, conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000134-56.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231  
INVENTARIANTE: ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOYCE MUNIZ PAIXAO

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda-se ao apensamento dos Embargos à Execução de número 5004315-73.2019.403.6119 aos presentes autos.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos Embargos.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

**DESPACHO**

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 3/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

A despeito de tratar-se de pedido de cumprimento de sentença em nome de sociedade de advogados (ID 14671578 - Pág. 1), consta registro processual em nome da parte processual original. Disso, **retifique-se registro**.

Observando petição ID 21417958, **demonstre o advogado signatário que tinha poderes** para apresentar requerimento de cumprimento de sentença em nome da sociedade de advogados, em 15 (quinze) dias.

Ainda, deverá a exequente (sociedade de advogados), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação nestes autos. Não é possível que o cumprimento tenha sido iniciado pela sociedade de advogados e repentinamente passe a ser impulsionado por dois advogados, individualmente.

Anota-se que se verifica aparente tumulto processual.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE CASTRO

#### DESPACHO

ID 21443618: defiro suspensão deste feito até 28 de outubro próximo. Escoado o prazo, digamas partes sobre cumprimento do acordo. Então, venham conclusos para extinção. Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FELIX DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.902,43.

Relatório. Decido.

A parte autora apresentou planilha de cálculo que informa verbas vencidas e vincendas no montante de **R\$ 46.902,43** (ID 21270901 - Pág. 1).

A parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (**R\$ 20.000,00** – ID 21269995 – Pág. 6) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 – destaques nossos)**

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do *valor médio das condenações de situações semelhantes*. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o **critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável**, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1:09/09/2016 – destaques nossos)**

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

**INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1:24/10/2011) – grifo nosso**

**RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada.** Comesse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.902,43 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-34.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
EXECUTADO: AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 535, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-86.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: T. R. L. D. S.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRÉ FERREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALFANESS LOGISTICALTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar no conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

Houve contestação e réplica.

**É o relatório do necessário. Decido**

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A autora afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida na inicial já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sofreria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019). 3. Agravo interno não provido. (AINTERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1571249 2015.03.05533-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2019..DTPB:.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". **Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).** Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição.** Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

Acrescento nesta fundamentação precedente Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Em confirmação, assinala-se entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a discussão em tela **não tem natureza constitucional**, devendo, portanto, seguir posicionamento do STJ:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (Tribunal Pleno, RE 1052277 RG/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência."

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO BENEDITO AVELINO

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência inércia ou inépcia da inicial.

Resumo do necessário, decido.

Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada.

No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

P.R.I.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 63.255,46, relativa a operação de empréstimo bancário (CDC automático), cartão de crédito e limite de crédito de cheque especial.

Afirmo que formalizou as operações de empréstimo bancário e disponibilização de crédito, porém a ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A CEF noticiou que a autora liquidou os contratos 21276640000062256 e 21276640000062680.

Audiência de conciliação infrutífera.

A ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ausência de prova da contratação dos empréstimos, bem como, devido à idade avançada, foi induzida em erro. Sustenta, ainda, a abusividade dos juros.

Intimadas a especificar provas, a ré requereu a juntada, pela CEF, dos contratos firmados, quedando-se inerte a CEF.

Intimada a emendar a petição inicial, a CEF esclareceu quais os contratos cobrados nesta ação, juntando documentos, abrindo-se vista à parte contrária, que não se manifestou.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### ***I - Questões processuais pendentes***

Inicialmente, acolho a emenda à inicial (ID 19896072), para fazer constar o objeto da presente ação de cobrança, nos seguintes termos:

1. Contrato 21.2766.001.00020174-9 – Modalidade Cheque Especial
2. Contrato 21.2766.400.0000606-36 – Modalidade Crédito Direto Caixa
3. Contrato 21.2766.400.0000606-36 – Modalidade Crédito Direto Caixa
4. Contrato 21.2766.400.000612-84 – Modalidade Crédito Direto Caixa

Anoto que a CEF já havia noticiado a liquidação dos contratos nºs 21.2766.400.0000622-56 e 21.2766.400.0000626-80 (ID 13387393).

Por outro lado, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial**. Ainda que a CEF não tenha enumerado cada um dos contratos, da documentação juntada com a inicial é possível aferir quais são as contratações que resultaram na cobrança indicada na ação. Além disso, com a emenda ora acolhida não paira mais qualquer dúvida quanto à cobrança deduzida.

#### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos***

A questão de fato preponderante consiste na comprovação da existência da dívida que se cobra e dos juros contratados e aplicados.

Destaco que a CEF não trouxe aos autos os contratos de CDC automático, juntando apenas o Contrato de Relacionamento de adesão aos produtos da CEF, que faz referências apenas aos juros relativos ao cheque especial (ID 12386852).

O contrato de empréstimo representa documento importante para comprovação da dívida que pretende cobrar, porém, em se tratando de ação de conhecimento, nada obsta que a autora comprove a existência da dívida por outros meios, com a inicial ou durante a instrução processual. Nesse sentido:

**ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativos aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF 1 junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. V II - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

Há nos autos informações sobre os dados gerais dos contratos e extratos de evolução da dívida (ID 12386857, 12386858 e 12386859), além de extratos da conta-corrente que demonstram o crédito efetuado na conta da ré (ID 12386862 - Pág. 12/14), atendendo ao disposto no art. 320, CPC, sendo o que basta para o ajuizamento da ação.

Lembro, ainda, o disposto no art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*"

No que tange especificamente aos empréstimos, necessária a verificação das cláusulas e condições em que concedidos, o que poderá ser feito mediante a juntada, pela CEF, das condições negociais e específicas de contratação do empréstimo bancário (CDC automático), até porque se trata de contrato padronizado para esse tipo de operação. Apesar de juntados os dados gerais do contrato e demonstrativos de evolução da dívida, não bastam para validar a cobrança, especialmente quanto aos juros, diante da indispensabilidade da verificação das condições contratadas.

São pontos, portanto, que ainda podem ser comprovados por meio de documentos.

Por outro lado, anoto que, apesar de a ré alegar que, devido à sua idade avançada, foi induzida em erro nas contratações, nada trouxe para comprovar suas alegações. Além disso, instada a especificar provas, nada requereu.

#### ***III - Distribuição do ônus da prova***

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

**Dessa forma, cabível a inversão do ônus da prova, com base no CDC, bem como no art. 373, §1º, CPC, pela facilidade natural que a instituição financeira tem para produzir as provas.**

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos cópia das condições negociais e específicas de contratação dos empréstimos bancários da natureza do mencionado na inicial (CDC automático), **onde conste expressamente a taxa de juros a ser aplicada** ou algum documento que **comprove a previsão de juros quando da contratação de cada um dos empréstimos**, diante da alegação da ré de abusividade da taxa aplicada.

#### ***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

O mérito compreenderá a análise da legitimidade da cobrança de valores relativos a empréstimo bancário e limite de crédito (cheque especial).

#### ***V - Audiência de instrução e julgamento***

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

#### ***VI - Deliberações finais***

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Sem prejuízo, INTIME-SE A CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas dos contratos de empréstimo bancário (CDC automático) ou outros documentos que reforcem a pretensão deduzida na inicial. Juntados os documentos, concedo abertura de prazo para a ré manifestar-se sobre o ponto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo também o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré juntar documentos que entender pertinentes para comprovar suas alegações, se assim desejar, dando-se vista à parte contrária, na mesma forma acima citada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP  
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000  
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006648-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19038E175>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMPORIUM SIM SIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora defira a LI nº 19/1579056-0, bem como defira futuras importações do mesmo produto da medicina tradicional chinesa.

Narra que, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 19/674044-7, realizou a importação de frascos do óleo para massagem “zheng gu shui” líquido, marca Yulin, oriundo da China, considerado como produto da medicina tradicional chinesa (MTC), para terapias complementares e alternativas.

A importação foi feita por remessa postal, na CTC Jaguaré dos Correios, cuja fiscalização fica a cargo do Posto da ANVISA de Guarulhos. Diz que, após a apresentação da DI, foi realizada a conferência física, tendo a Receita Federal informado a necessidade de emissão de Licenciamento de Importação (LI). Aduz que requereu e obteve a emissão da LI nº 19/1579056-0, da qual constou a dispensa de registro e inspeção sanitária dos produtos da MTC (medicina tradicional chinesa). Porém, afirma que, ao tentar retirar a mercadoria, teve a informação de que a ANVISA havia bloqueado a LI já deferida, sob a alegação de que que a impetrante instruiu o processo junto ao SISCOMEX – Módulo Importação, porém realizou a importação utilizando-se de outra modalidade (remessa postal), transgredindo desta forma o Capítulo III, Seção II, item 16 da RDC nº 81/2008, que veda a importação que caracterize comércio e/ou revenda de mercadoria, exigindo a apresentação de AFE (autorização de funcionamento) para atividades relacionadas a medicamento.

Sustenta a desnecessidade da AFE, por se tratar de produto para uso leigo, que independem de registro sanitário, sendo inaplicável a RDC 81/2008. Diz, ainda, que instruiu o processo utilizando o SISCOMEX e não a remessa postal, razão pela qual não incide o óbice previsto no item 16 da Seção II do Capítulo III da RDC mencionada.

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido.

A ANVISA requereu seu ingresso no feito.

Intimada a se manifestar sobre preliminar e esclarecer a impetração e pedido, a impetrante apresentou emenda à inicial, abrindo-se vista à parte contrária.

### Passo a decidir.

Acolho a petição ID 20972496 como emenda à inicial, tendo em vista a ausência de oposição da parte contrária.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O Chefe do Posto da ANVISA em Guarulhos é a autoridade que efetivamente atua na fiscalização e análise dos produtos importados submetidos a licenciamento. Colho, inclusive, das informações prestadas que *“as importações de bens e produtos sob controle sanitário realizadas mediante remessa postal (Correios), quando de sua chegada ao território nacional em recinto alfandegado postal, são direcionadas para avaliação da equipe da Anvisa que atua nos Correios.”* (ID 20574944 - Pág. 9).

Portanto, o Chefe do Posto da ANVISA em Guarulhos detém legitimidade para responder à impetração, pois, concretamente, praticou o ato apontado como coator. Destaco, inclusive, que foi essa autoridade que prestou as informações que subsidiaram a defesa suscitada pela Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados sediada em Brasília-DF (20574944 - Pág. 17/21), o que corrobora a legitimidade para figurar no polo passivo do feito, demonstrando que o ato impugnado foi por ela praticado.

Via de consequência, tratando-se de autoridade que possui sede funcional em Guarulhos, presente a competência deste Juízo para processar e julgar este mandado de segurança.

Concluo pela rejeição das preliminares arguidas.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Vejo dos autos que, apesar de inicialmente deferida a LI, a autoridade impetrada informou que recebeu questionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o importador apresentou Declaração de Importação (documento posterior ao deferimento do LI) para liberação da referida carga e, analisando a situação concreta, reavaliou a LI, pois na verdade a carga estava no Correio, não cabendo registro de LI para essa modalidade de importação. Assim, houve reversão da situação e a LI foi indeferida.

Analisando a lide posta, não vejo obviedade nas alegações da impetrante. O indeferimento baseou-se no fato de ter instruído o processo junto ao SISCOMEX – Módulo Importação, porém, realizou a importação utilizando-se de outra modalidade, qual seja, remessa postal, transgredindo o item 16 do Capítulo III, Seção II, da RDC nº 81/2008, que veda a importação por remessa postal que caracterize comércio e/ou revenda da mercadoria, que assim dispõe:

## SEÇÃO II

### DA REMESSA EXPRESSA, REMESSA POSTAL E ENCOMENDA AÉREA INTERNACIONAL

13. A importação de bens ou produtos por meio de remessa expressa, remessa postal ou encomenda aérea internacional, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente às exigências sanitárias previstas neste Regulamento, outras normas sanitárias, ou determinadas pela autoridade sanitária.

13.1. Constituir-se-á exigência sanitária a fiscalização sanitária antes do desembaraço aduaneiro e entrega para fins de exposição ou consumo humano.

13.2. Fica autorizada, no desenvolvimento da vigilância sanitária em recintos alfandegados instalados em empresas que operem remessa postal ou remessa expressa, a utilização dos recursos técnicos disponibilizados por equipamentos scanners, com vistas à visualização e à percepção de produtos sob vigilância sanitária.

13.2.1. A visualização de que trata o subitem anterior deverá servir como orientação para o implemento de comportamentos fiscais de maior precisão, na impossibilidade de cobertura fiscal diária em 100% dos bens ou produtos sob suas competências.

14. Será vedada a entrada no território nacional de:

- a) bens e produtos proibidos previstos no Procedimento 1A deste Regulamento e em demais atos normativos externados pelas Diretorias que integram a Direção Colegiada da ANVISA.
- b) bens e produtos desprovidos de identificação em suas embalagens primária e/ou secundária originais.

15. A autoridade sanitária competente, em exercício no local de desembaraço, está autorizada a conceder rechaço sanitário imediato do bem, material ou produto sob importação, que não teve a sua nacionalização autorizada, por não atendimento as exigências sanitárias em vigência no território nacional.

15.1. Executar-se-ão do disposto os bens, materiais ou produtos cujas operações de manejo para fins de rechaço, coloquem em risco a saúde de pessoas sob transporte internacional ou ocupacionalmente expostas.

**16. Os bens ou produtos sob vigilância sanitária de que trata este Capítulo não podem caracterizar-se, em quantidade importada ou frequência de importação, com fins de comércio ou revenda.**

Consta das informações que a impetrante registrou Licenciamento de Importação (LI) nº 19/1579056-0 junto ao SISCOMEX - Sistema do Comércio Exterior e realizou o petição eletrônico de processo de importação para análise da ANVISA, contudo, sem informar em nenhum campo da LI que se tratava de remessa postal, razão pela qual a análise documental foi realizada pela equipe de fiscalização de processos de importação SISCOMEX e, com base nas informações declaradas pelo importador, houve o deferimento. Porém, posteriormente, direcionadas as mercadorias para avaliação da equipe da ANVISA que atua nos Correios, a quem compete a fiscalização da importação de sob controle sanitário em recinto alfandegado postal, houve o indeferimento, por infringência ao item 16 acima mencionado.

Concluo, portanto, que o indeferimento posterior foi causado por erro de procedimento da impetrante, não sendo possível imputar à autoridade impetrada prática de ato ilegal pelo indeferimento.

Por outro lado, não prospera a alegação de inaplicabilidade da RDC 81/2008 pois, ainda que dispensável o registro sanitário de produtos de Medicina Tradicional Chinesa (MTC), tal fato não exclui a submissão dos produtos à fiscalização da vigilância exercida pela ANVISA.

Consta, ainda, que, ao inspecionar a carga, a autoridade impetrada emitiu parecer de não autorização da importação, por ter constatado que os produtos não se classificavam como MTC. Todavia, adentrar na análise das características da mercadoria importada pela impetrante demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança, ressaltando-se a utilização das vias ordinárias para discussão do ponto.

Assim, constatada violação das normas que regem a fiscalização sanitária, não vejo caracterizado, nesta cognição sumária, ato arbitrário ou ilegal a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro o ingresso da ANVISA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0B4DFC00A>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES

Advogados do(a) RÉU: FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348, SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348

**DECISÃO**

Réu requer a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel da Matrícula nº 26.681, do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista tratar-se de bem havido por herança por sua esposa, ARLETE ANA MARIA GARCIA GOMES, conforme consta da própria matrícula. Pleiteia, também, a reconsideração do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17754648).

A União e o MPF não se opuseram ao pedido de liberação do bem, discordando, contudo, do pedido de concessão da gratuidade.

DECIDO.

Vejo que o réu e sua esposa são casados pelo regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6515/77, bem como o imóvel em questão foi havido por ARLETE por sucessão, devido ao falecimento de seu genitor (ID 17754649).

Sobre o regime de comunhão parcial, dispõe o Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

Assim, diante de expressa disposição legal, bem como da concordância das partes, **DEFIRO** o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel da Matrícula nº 26.681, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-Capital.

Porém, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu, diante da ausência de elementos novos que alterem o anteriormente decidido.

OFICIE-SE ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento.

Proceda a Secretária ao agendamento de audiência em continuação com videoconferência, conforme deliberação constante do Termo de Audiência (ID 19543574).

Int.

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não existir fundamento constitucional de validade para a instituição referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS, ocorrendo desvio de finalidade.

A liminar foi indeferida.

Informações apresentadas

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.



Custas a cargo da impetrante.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006610-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS CESAR DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B04EF014> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: GILSON SOARES PINTO

**DESPACHO**

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/8/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO PINTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAREN CRISTINE COELHO - SP330968

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

Requisitem-se informações ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Endereço à Rua Luís Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0A03379B4>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não existir fundamento constitucional de validade para a instituição referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS, ocorrendo desvio de finalidade.

Informações apresentadas

A União requereu seu ingresso no feito.

Liminar indeferida. Interposto recurso de agravo de instrumento.

MPF não constata necessidade de sua intervenção.

É o relatório do necessário. **Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assimmentados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário iniscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ, na parte que lhe compete:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 336 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15/02/2019 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 – destaques nossos)

No mesmo sentido: as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente à lei já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presunção quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...). 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINHO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Inexistindo recolhimento indevido, resta prejudicado o pedido de compensação.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se ciência da presente à/ao Relator(a) do recurso de agravo de instrumento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F17C365FD8> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F17C365FD8> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15522

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003328-59.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/F17C365FD8>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WILLIAN BEZERRA BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma do impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. FGTS. MU

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20368254 – Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20368259). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20368256 – Pág. 106).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

## DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/8/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009944-55.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO MARIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR DOS SANTOS JUNIOR - SP215656

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDERSON FRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Deixou a CEF de se manifestar sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da anotação em sua CTPS (ID 19377467 - Pág. 5) e do extrato da conta vinculada (ID 19377479). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19377482 - Pág. 15.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

**Faz-se urgente o julgamento procedente da ação uma vez que a Caixa deixou de informar ao Juízo sobre o cumprimento da liminar.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

## DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/8/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 201/1356

## DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/8/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006425-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VERA LUCIA BRATFICH ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se determine a concessão de aposentadoria.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que “o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício”.

**É o relatório do necessário. Decido**

Verifico que não consta dos autos contagem administrativa, nem despacho de análise que permita verificação dos períodos rejeitados pela administração e respectivos fundamentos.

Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita, observado o pedido deduzido pelo impetrante.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DO IMPETRANTE PREJUDICADO. 1 - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. 3 - (...) 7 - A insurgência trazida na razões da apelação corrobora o fato de que a prova documental necessária ao deslinde do feito não foi apresentada de plano pelo impetrante, na justa medida em que não há como acolher a tese de que o início do prazo de decadência para apresentação do mandamus deu-se a partir da suspensão do benefício quando sequer consta dos autos a respectiva comprovação da data em que isso teria ocorrido. 8 - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo, sendo o presente writ a via inadequada para o acolhimento do pedido, nos moldes em que formulado. Carece, portanto, a parte impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. 9 - Segurança denegada. Apelação do impetrante prejudicada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00037286120074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:31/10/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial 2:21/01/2009 PÁGINA: 1931 - destaques nossos)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Todavia, fica ressalvado ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. **Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.**

Indevidos honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: D. D. S. R.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 14/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 28/08/2019 (ID 21381833 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (87/704.295.510-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia do contrato de trabalho (ID 19969135 - Pág. 6) e dos extratos da conta vinculada (ID 19969141). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19969138 - Pág. 41.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Intimada a emendar a inicial (doc. 8), a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa, bem como recolheu a diferença das custas iniciais (docs. 09/17).

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as apontadas no doc. 06, PJe, pela diversidade de objetos.

Recebo as petições docs. 09/17 como emenda à inicial.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

**Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se feza majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. **O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º **Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.**

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim díz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova.**

Assimpor qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS ANGELO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

MARCOS ANGELO PINHEIRO ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Pediu justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Deiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Anote-se.

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS ANGELO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

MARCOS ANGELO PINHEIRO ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Pediu justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Anote-se.

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDGAR ALVES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de 01/08/1988 a 12/12/1988, 18/08/1993 a 04/08/2003, 01/08/2005 a 27/08/2010 e 01/02/2011 a 10/10/2016, por exposição a ruído, bem como o cômputo de tempo comum de labor nos períodos de 24/03/2004 a 16/04/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004 e 01/06/2005 a 30/06/2005.

Inicial com procuração e documentos.

Extrato CNIS em nome do autor (doc. 12).

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 13).

Contestação, pela improcedência do pedido e prescrição (doc. 14).

Réplica (doc. 17), sem novas provas a produzir.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

### Mérito

#### Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ónus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

No caso dos autos, controverte-se quanto aos períodos de 24/03/2004 a 16/04/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004 e 01/06/2005 a 30/06/2005.

Quanto ao período de 24/03/2004 a 16/04/2004, consta dos autos anotação em CTPS em ordem cronológica em sem rasuras, doc.08-fl.32, **sobre a qual o INSS nada opôs expressamente nem na fase administrativa nem na judicial.**

Já, de 01/10/2004 a 31/12/2004 e 01/06/2005 a 30/06/2005, observa-se que constam do Extrato CNIS (doc. 6, fls. 6/7), as contribuições não podem ser consideradas porque inferiores ao mínimo e não indenizada a diferença, **nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei n. 10.666/03.**

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem(para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação.** Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.**

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Väsques Duarte:

*"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde."*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a imprensa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente os PPPs substitutivos não são dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra e juntado aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”**

(AC 200703990285769, JUIZALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

**“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.**

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **01/08/1988 a 12/12/1988, 18/08/1993 a 04/08/2003, 01/08/2005 a 27/08/2010 e 01/02/2011 a 10/10/2016.**

De **01/08/1988 a 12/12/1988** o PPP (doc. 8, fls. 12/13) indica nível de ruído de 78,3 dB(A), portanto, abaixo dos limites regulamentares. Quanto aos agentes químicos o PPP atesta que os EPIs são eficazes em relação ao agente de risco informado (óleo mineral), o que é relevante pela legislação após de **3/12/1998**, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor neste período.

De **18/08/1993 a 04/08/2003** a parte autora trouxe aos autos dois PPPs (Doc. 7 e Doc. 8), sendo que apenas o segundo Formulário será considerado, uma vez que conta com responsável técnico indicado, apontando exposição a calor com medição entre 22,2 e 27,7, bem como, exposição a **ruído além dos limites regulamentares, sendo o menor índice em 90,3 dB.** Embora o PPP não apresente todo o período de forma contínua, com intervalos entre cada apontamento, **o autor exerceu ininterruptamente tais atividades, conforme sua CTPS, não havendo nenhum período nesta empresa mencionado no PPP que não seja enquadrado como especial em razão do ruído**, pelo que todo o vínculo deve ser enquadrado.

Sendo assim, o período de **20/08/1993 a 04/08/2003** deve ser considerado, conforme informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Quanto ao período de **01/08/2005 a 27/08/2010** o PPP (Doc. 8, fl. 21) aponta nível de ruído de 91,6 dB(A), portanto, em nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que era de 85 dB(A).

De **01/02/2011 a 10/10/2016** o PPP (doc. 8, fl. 22) dá conta de que o autor exerceu a função de Impressor B2, sendo indicado como agente nocivo “ruído” de 88 dB, tomando possível o enquadramento como tempo especial por exposição a ruído além do limite regulamentar de 85 dB.

Assim, soma-se o seguinte:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98								
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial								
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			01 08 1986	12 09 1986	-	1	12	-	-	-	-	-	-	-		
2			25 04 1987	05 05 1988	1	-	11	-	-	-	-	-	-	-		
3		ESP	01 08 1988	12 12 1988	-	-	-	4	12	-	-	-	-	-		
4			13 01 1989	05 06 1989	-	4	23	-	-	-	-	-	-	-		
5			30 06 1989	03 03 1993	3	8	4	-	-	-	-	-	-	-		
6			20 05 1993	17 08 1993	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-		
7		ESP	20 08 1993	04 08 2003	-	-	-	5	3	26	-	-	4	7		
8			01 07 2005	31 07 2005	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-		
9		ESP	01 08 2005	27 08 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	5	27		
10		ESP	01 02 2011	10 10 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	5	8		
11			11 10 2016	04 11 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	24	-		
12			24 03 2004	16 04 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-		
Soma:					4	15	78	5	7	38	0	1	47	14	56	
Dias:					1.968			2.048			77			5.546		
Tempo total corrido:					5	5	18	5	8	8	0	2	17	15	4	26
Tempo total COMUM:					5	8	5									
Tempo total ESPECIAL:					21	1	4									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	29	6	12									
Tempo total de atividade:					35	2	17									

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 04/11/16, conforme o pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIrs 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial os períodos de **01/08/1988 a 12/12/1988, 18/08/1993 a 04/08/2003, 01/08/2005 a 27/08/2010 e 01/02/2011 a 10/10/2016, bem como averbar como tempo comum o período de 24/03/2004 a 16/04/2004**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/11/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDGAR ALVE SOARES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/11/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/19**

1.2. Tempo especial: **de 01/08/1988 a 12/12/1988, 18/08/1993 a 04/08/2003, 01/08/2005 a 27/08/2010 e 01/02/2011 a 10/10/2016, além do reconhecido administrativamente.**

P.I.

AUTOS Nº 5006661-94.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JETRO TUBOS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e recolher as custas devidas, caso necessário, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006564-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CELIO LIMA DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELIO LIMA DE ABREU contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de concessão da revisão de sua aposentadoria.

Alega o impetrante, que interpôs requerimento administrativo para revisão do benefício em 05/06/2019, sob o número 671633991 e que se encontra em análise até a data atual.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim entendido:

(...)

Cumprido observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

*Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.**

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfrutar as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo Federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5006596-02.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e complementar o recolhimento das custas devidas, se necessário, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial.

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma abusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **sede funcional**" da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual nos mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRÁVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OLIVIA AKEMI KAMLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (doc. 35), em face da sentença doc. 34, que julgou procedente o pedido para condenar a ré à realização das progressões e promoções da parte autora observando que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, observada a prescrição quinquenal.

Alega a parte ré omissão na sentença consistente na possibilidade de utilização imediata do interstício de 18 meses para a progressão dos integrantes da Carreira do Seguro Social, independentemente da edição de regulamento do Poder Executivo, bem como a ausência de pronunciamento quanto à correção monetária diante do recente julgamento no RE 870.947 e do decidido nas ADIs 4.357 e 4.425.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

**A sentença foi clara em afirmar que “não se discute o interstício em si, de progressão e promoção funcional dos servidores da Receita Federal do Brasil, tampouco seu pagamento, se sim, tão somente o seu marco inicial e seus consectários.”**

**Outrossim, a questão dos juros e correção monetária foi exaustivamente apreciada, não havendo qualquer omissão a ser sanada.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006335-37.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Afasto a prevenção apontada.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Restando infrutífera, fôrnea a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006593-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RODRIGO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE/CEBRASPE), DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO DUARTE DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA CEBRASPE e do DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, ambos localizados em Brasília/DF, objetivando provimento jurisdicional que assegure "ao impetrante o direito de se matricular – via internet e presencialmente –, assim como participar do CFP – Curso de Formação Profissional da Polícia Rodoviária Federal, o qual atine à segunda etapa do concurso público em comento e, sendo aprovado nesta etapa, seja regularmente nomeado de acordo com a necessidade da Administração Pública".

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília/DF, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Resalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim entendido:

(...)

Cumprido observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justizas especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **'sede funcional'** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em apoio a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juizes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual nos mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007418-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE SATURNINO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por primeiro, regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos instrumento procuratório, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Coma juntada, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004269-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VOLNEY DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de extinção do feito de doc. 49, **em 15 dias**, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Decorridos, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003240-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAIL VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do período especial de **05/12/1989 a 24/11/2016**, pelo exercício da atividade de guarda/vigilante.

Concedida a **gratuidade (doc. 12)**.

**Contestação (doc. 13)** pugnano pela improcedência do pedido.

**Réplica (doc. 16)**, sem novas provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 05/12/1989 a 31/12/1993, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 8, fls. 46/47), dispensando o exame judicial.

## Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem(para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a imprensa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe mais respaldo do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”**

(AC 200703990285769, JUIZALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

**“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletaram dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.**

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial do período de 05/12/1989 a 24/11/2016, em que exerceu as funções de Vigilante Carro Forte/Vigilante Chefe de Equipe/Vigilante Motorista de Carro Forte.

No pertinente à função de vigilante, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991), ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)”

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Disto isto, quanto ao período de 05/12/1989 a 24/11/2016, **há indicação de emprego de arma de fogo**, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, **mas sua presença a atesta**, com responsável técnico no PPP (doc. 8, fls. 12/13).

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de **efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo**, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, **ainda que seja habitual e intermitente.**

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que **o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.**

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Portanto, todo o período requerido pelo autor deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial**:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:	5003240-96.2019.4.03.6119																	
Autor:	Adail Vicente																	
Réu:	INSS																	
Sexo (M/F):	M																	
Nascimento:	14/08/1962																	
Citação:																		
DER:	20/03/2017																	
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			01 02 1986	12 05 1987	1	3	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		ESP	05 12 1989	31 12 1993	-	-	-	4	-	27	-	-	-	-	-	-	-	
3			03 08 1988	09 09 1988	-	1	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			27 09 1988	21 12 1989	1	2	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		ESP	01 01 1994	24 11 2016	-	-	-	4	11	15	-	-	-	-	17	11	9	
Soma:					2	6	44	8	11	42	0	0	0	17	11	9		
Dias:					944	3.252			0	6.459								
Tempo total corrido:					2	7	14	9	0	12	0	0	0	17	11	9		
Tempo total COMUM:					2	7	14											
Tempo total ESPECIAL:					26	11	21											
Conversão: 1,4			Especial CONVERTIDO em comum		37	9	5											
Tempo total de atividade:					40	4	19											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM								(pelos regras permanentes)					
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:																		
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																		

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 05/12/1989 a 31/12/1993, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 01/01/1994 a 24/11/2016 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/03/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADAIL VICENTE**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **20/03/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/19**

1.2. Tempo especial: **01/01/1994 a 24/11/2016, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513  
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que teve o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 17.842.294-2), indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 02/03).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de ‘tutela de urgência’, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no CNIS (doc. 8, fl. 9) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 13, 17), transitado em julgado em 10/09/2018 (doc. 18).

O autor apurou **R\$ 73.743,19, em 02/19**, com pedido de destaque de honorários contratuais (doc. 27/28), o INSS **R\$ 59.107,31, em 10/18** (doc. 32).

**Lauda da Contadoria Judicial** apurou R\$ 63.624,94 em 10/18 e **R\$ 76.016,20 em 02/19** (doc. 37), como qual o INSS discordou (doc. 40), o autor concordou (doc. 41).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O autor apurou **R\$ 73.743,19, em 02/19** (R\$ 70.480,61 principal e R\$ 3.262,58 honorários) (doc. 27/28), o INSS **R\$ 59.107,31** (R\$ 53.970,37 principal e R\$ 5.136,94 honorários) (doc. 32) e o **Lauda da Contadoria Judicial** apurou R\$ 63.624,94 em 10/18 e **R\$ 76.016,20 em 02/19** (doc. 37), como qual o INSS discordou (doc. 40), o autor **concordou** (doc. 41).

Contudo apesar de o julgado ter determinado a aplicação do INPC como índice de correção monetária (doc. 13, 17), o INSS utilizou a TR.

Assim, **REJEITO** a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de **R\$ 76.016,20 em 02/19**, e **declaro homologados** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 37).

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da diferença do valor impugnado e do devido, atualizado (art. 85, §3º, CPC).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (doc. 27/28).

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309, IAMARA GALVAO MONTEIRO - SP366492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que se mostra fundamental à análise do pedido de tutela de urgência a comprovação dos demais requisitos do benefício por incapacidade (carência e qualidade de segurado), determino ao autor que traga aos autos cópia integral de sua CTPS. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 621.962.340-5 desde a cessação, em 23/05/2018.

Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Decisão indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da gratuidade da justiça (doc. 12).

Laudo pericial médico (doc. 19).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório. Decido.**

Em face do laudo apresentado e da necessidade de preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício requerido pelo autor, não há elementos seguros ao exame da tutela de urgência antes do exaurimento da instrução.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA, MAYLON DO VALLE GENOVA e GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do **Benefício de Pensão por Morte**, com reconhecimento de União Estável, bem como no que se refere à existência de qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte.

Alega a autora, em breve síntese, que em 28/05/2018 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/188.079.920-8 (doc. 7, fl. 30) que foi indevidamente indeferido pela ré, tanto pela perda de qualidade de segurado, quanto por falta de comprovação de união estável.

Relata que retomou o convívio marital após o divórcio até a data do falecimento, de modo que o dever de sustento não foi rompido, e por isso teria direito à pensão.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a emendar a inicial (doc. 10), deu atendimento (doc. 11/12).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1 - A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso em concreto, em que pese o quanto narrado na inicial, há qualidade de segurado do falecido, uma vez que ele é instituidor de pensão por morte ao filho Giovanni Idaspi do Vale Genova (doc. 7, fl. 49).

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente de Lydia Carolina do Valle Genova.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da união estável alegada.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

3- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo, bem como **fornecer a relação de dependentes que estão recebendo pensão**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE SOUSA

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (Doc. 62).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (Doc. 62).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória doc. 61, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

**AUTOS N° 5006542-36.2019.4.03.6119**

AUTOR: RUBENICE XAVIER DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, juntar a cópia da declaração de hipossuficiência, bem como juntar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 12514**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005372-37.2007.403.6119** (2007.61.19.005372-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006825-28.2011.403.6119** - MAURO LUIZ RODRIGUES PEREIRA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008425-16.2013.403.6119** - IRANI DO PRADO VIEIRA SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DO PRADO VIEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MINIARTE ARTESANATOS LTDA - ME, ELIZA HIDEKO TANOUE HIRA, ICHIRO HIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA MURTA - SP44756

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte ré da sentença de extinção dos presentes autos, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade como item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004630-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GENESIS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMETICOS E SAUDE LTDA - ME, VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, PATRICIA GOMES DA SILVA BALDASSARRI

#### DESPACHO

Docs. 39/41: Pela derradeira vez, regularize a CEF a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório outorgando poderes ao Dr. Henrique Faleiros de Moraes, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE TRINDADE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Docs. 51/54:

1- Por primeiro, providencie o autor os endereços atualizados e a intimação das empresas **Renato Kulisauskas Santo André ME e Doliplast Ind. e Com. de Plástico, Sile's Plásticos Eirelle** haja vista os AR's devolvidos de docs. 52/54 e da empresa **Plastfam Ind. Com. Plast. Ltda.**, vez que não há nos autos comprovante de solicitação dos documentos requeridos.

2- Defiro a expedição de ofício às empresas **Doliplast Ind. E Com. De Máquinas Ltda., Escovas Fidalga Ltda., Hece Máquinas Ltda. e Attrack Equipamentos Industriais Ltda.**, vez que não atenderam a solicitação do autor conforme AR's juntados aos autos.

3- Quanto ao pedido de prova pericial já decidido na decisão de doc. 50.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.**

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **28/06/10**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial alterando o valor da causa para R\$ 41.547,97 (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição de doc. 16 como emenda à inicial.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **28/06/10**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial alterando o valor da causa para R\$ 41.547,97 (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição de doc. 16 como emenda à inicial.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-63.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 07/08) homologado acordo (doc. 09/11), transitado em julgado (doc. 12).

Para 01/19, a exequente apurou **RS 62.945,84** (doc. 14), o INSS RS 55.358,73 (doc. 13, 22/24), sem manifestação do exequente (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Consta do acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte exequente (doc. 09/11):

*“1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.*

*2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E”.*

Quanto aos honorários, consta do acórdão (doc. 08): *“Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil/2015”* (doc. 08), que estabelece como base de cálculo *“o valor da condenação ou do proveito econômico obtido”*.

Segundo a própria impugnação do INSS, a parte exequente *“calculou os honorários advocatícios com base no valor total da conta”*, portanto em plena conformidade com o fixado no título executivo judicial, que transitou em julgado *sem menção à limitação constante da Súmula 111 do STJ* (doc. 08).

Quanto aos índices de correção monetária, o INSS aplicou a TR por todo o período (doc. 24), reconhecendo que a exequente *“adotou critério de correção monetária com base nos indexadores: TR até 09/2017 + IPCA-E”*, ou seja, em total conformidade com o título executivo judicial, **neste ponto inteiramente conforme proposta de acordo do próprio INSS.**

A tentativa do INSS de utilização de índice de correção monetária em **desconformidade com o próprio índice por ele proposto no acordo** e aceito pela parte exequente demonstra manifesta deslealdade processual, com **propósito protelatório ou de indução do juízo em erro**, merecendo a aplicação de **multa por atentado à justiça**, em **10% sobre o valor atualizado da execução**, nos termos dos arts. 774, parágrafo único, e 918, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO a impugnação da executada**, e condeno o INSS ao pagamento do débito conforme os valores pedidos pelo exequente, **mais multa no valor de 10% sobre o valor atualizado da execução**, conforme fundamentado.

Condeno o INSS em honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e o acolhido.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAMES TAYTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que teve o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.603.675-1), indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/21).

CNIS do autor (doc. 26).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de ‘tutela de urgência’, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no CNIS (doc. 26) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 20/03/03 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

O autor promoveu o recolhimento das custas (doc. 16/17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAUPEDRAPEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc. 23: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIS JULIAN NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/04/19, protocolo de requerimento n. 1215121523 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs.01/07).

Vieram-me os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando (doc. 11, fls. 10), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

##### Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELESYS SISTEMAS ELETRICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Doc. 23: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROCCO GALLUZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

**DESPACHO**

Doc. 21: Indefero o pedido da sociedade de advogados de expedição de ofício requisitório vez que não houve a habilitação dos sucessores do autor falecido, nos termos da Ordem de Serviço nº 7 de 07/12/2017 - TRF3ª Região.

Defiro a parte exequente o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

O exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Doc. 137: Tendo em vista as informações de doc. 133 e o impetrante poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos para manifestação ou extração de cópias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE GUARULHOS

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 26/12/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 1481315210, que está sem andamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/04).

O feito foi redistribuído para este juízo (doc. 2, fl. 3)

Certidão de Pesquisa de Prevenção (doc. 06) e juntada de cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 5006258-25.2019.4.03.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 7).

Vieramos autos conclusos.

#### É o relatório. DECIDO.

Conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação nº 5006448-88.2019.4.03.6119.

Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), a impetrante pretende a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 1481315210.

Como se nota, há plena identidade, entre o presente feito (distribuído em 27.08.19) e o processo nº 5006258-28.2019.4.03.6119, distribuído com precedência (19.08.19), em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, merecendo extinção a presente ação.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004562-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MUNIZ DE ANDRADE MATOS - SP403388  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

#### S E N T E N Ç A

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/09/2018, protocolo de requerimento n. 1092548227 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedida a **justiça gratuita** e instada a juntar documento comprobatório da alegada mora administrativa (doc. 15), cumprido (doc. 16/18).

Juntado pela Serventia do Juízo consulta ao Sistema Meu INSS constando o benefício como "concluído" (doc. 20).

Intimado a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (doc. 21), o impetrante ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com o extrato doc. 20, foi concluída a análise do requerimento, o que esvazia o objeto da demanda.

##### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

#### DESPACHO

Doc. 66: Defiro à empresa Madesil o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Doc. 67: Intime-se a APSDJ e o INSS para que se manifestem acerca das alegações do autor de doc. 38.

Após, dê-se vista ao autor acerca da manifestação do réu, bem como para que localize o endereço atualizado da empresa Servicon (atual SH).

Informado novo endereço, oficie-se novamente a empresa SH.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

Id. 17115592- Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 13540370).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010025-09.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: APARECIDO ALVES DE CASTILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002049-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VANIA MONTEIRO DE MACEDO

Id. 17688643: Por ora, **intime-se pessoalmente a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003457-84.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (id. 20564390), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária. Na hipótese de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003208-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: JOAO LUIS TEIXEIRA DE FREITAS - ME, JOAO LUIS TEIXEIRA DE FREITAS

**Intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003126-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PIZZARIA E ESFÍHARIA COMBO LTDA - ME, MARCIO ANSELMO RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Id. 16390293: Indefiro o pedido de novas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, tendo em vista que foram realizadas recentemente (Id. 12783766).

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 11986713).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Id. 20869836: recebo os embargos monitoriais apresentados pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

**Intime-se o representante judicial da CEF** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002927-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SONIA VALERIA DE LAURA GUARDA

**Intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002444-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS EIRELI - ME, CARLOS CARDOSO FERRAZ, HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ

Id. 20390262: recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

**Intime-se o representante judicial da CEF** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Tendo em vista que a parte executada manifestou interesse na autocomposição (id. 7271131), **remetam-se os autos à CECON**.

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R.B. FERREIRA JUNIOR, REINALDO BARBOSA FERREIRA JUNIOR

Petição id. 20241630: A CEF requer seja expedido ofício à Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG e à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, já houve a juntada de extratos do InfJud, não havendo indicativo de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual **indeferido o pleito de requisição de informações**.

Não tendo havido outro requerimento útil ao deslinde do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Verifico que a parte executada foi citada na pessoa da síndica (id. 8452135). Assim, tratando-se de citação por hora certa, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 254 do CPC.

Semprejuízo, tendo em vista que a parte exequente manifestou interesse na autocomposição (id. 16324044), remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

Id. 16324790: Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora, via Bacenjud, tendo em vista que a última tentativa foi realizada recentemente, bem como restou infrutífera (id. 13840704).

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, retornemos autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução (Id. 15063484).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCIO JOSE FARIA

Id. 16799162: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, retornemos autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução (Id. 14197001).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003115-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: L.C.P. DA SILVA HIDRAULICA LTDA - ME, LILIAN CARDOSO PEREIRA DA SILVA

Id. 17041434: Indefero o pedido de arresto, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que recolha o valor da multa, nos termos da decisão id. 8687962, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

**O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA

Id. 16954446: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 13093542).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004800-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME

Id. 16984770: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 13505292).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004800-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME

Id. 16984770: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 13505292).

Intime-se.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE

Id. 16377459: Considerando que é desnecessária a retirada do sobrestamento do feito para análise pelas partes, tendo em vista que os autos são virtuais, bem como não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 11335503).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Id. 16339105: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 13069046).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDECI JOSE DE ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**  
ASSENTADA

Em 03 de setembro de 2019, às 14h, na sede da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Etiene Coelho Martins, foi realizada a audiência de instrução nos autos do processo PJe n. **5003616-82.2019.4.03.6119**, que CLAUDECI JOSÉ DE ARAÚJO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. **PRESENTES:** a) a parte autora; b) a advogada constituída da parte autora, Dra. Márcia Maria Alves Vieira Weber, OAB/SP 185.309; c) o INSS, na pessoa do procurador Dr. Alexandre Sussumu I. Faleiros, matrícula SIAPE 1437325; d) as testemunhas; DAMIÃO JOSE DA SILVA, JAENE LIMA SACIO, JORGE ROCHADA SILVA. **Iniciados os trabalhos**, o Meritíssimo Juiz Federal foi determinado o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas por ela. **Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, parágrafo 5º c/c artigo 209, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a ausência das partes, tendo sido determinada a juntada aos autos eletrônicos.** Após, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi dito: “1) O INSS oferta a seguinte proposta: Implantação da pensão por morte, com DIB em 05.06.2015 e DIP administrativa em 03.09.2019, com pagamento de 100% dos valores atrasados, corrigidos pelo Provimento 267 limitado o total ao valor de 60 salários mínimos na presente data, e pagamento de honorários de 5%, e que o acordo pode ser rescindido caso haja alguma informação superveniente que altere as circunstâncias fáticas em que o acordo foi celebrado. 2) O autor e seus representantes judiciais aceitam a proposta ofertada. 3) Fica estipulada cláusula resolutória da presente avença na hipótese de, a qualquer tempo, ficar demonstrada a existência de coisa julgada ou cumulação indevida de benefícios, ressalvada, nesta última hipótese a opção pelo benefício mais vantajoso ao segurado. 4) A parte autora desiste de qualquer outra pretensão com base nos fatos e direitos que embasaram a presente ação. 5) HOMOLOGO o acordo, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. 4) Comunique-se a AADJ, para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP fixada em 03.09.2019, sob pena de multa diária de R\$100,00. 5) Após a notícia da implantação do benefício, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação do demonstrativo de cálculo dos valores atrasados, intimando-se a parte autora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo oposição, expeçam-se os requisitos. Depois do pagamento, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e sem outro requerimento, tornem conclusos para sentença de extinção. 6) Saem os presentes intimados.” Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Flávia Assunção Ramos Romaro \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, RF 8228, digitei.

Juiz Federal: \_\_\_\_\_

Parte autora: \_\_\_\_\_

Sr. *Claudeci José de Araújo*

Advogado da parte autora: \_\_\_\_\_

*Dra. Márcia Maria Alves Vieira Weber*

Procurador Federal (INSS): \_\_\_\_\_

*Dr. Alexandre Sussumu I. Faleiros*

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA

Id. 16985160: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 5217581).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ABAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, MONICA DE CASTRO OLIVEIRA LEAO

Id. 16378544: Considerando que é desnecessária a retirada do sobrestamento do feito para análise pelas partes, tendo em vista que os autos são virtuais, bem como não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 12509622).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Id. 16984632: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, retorne os autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução (Id. 15003672).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PLASCORD COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, FRINE JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA

Id. 16395787: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, retorne os autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução (Id. 8687769).

Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROGOM FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA - ME, ROGERIO GOMES MATOS, BIANCA RODRIGUES MATOS

Id. 17107806: Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que as partes executadas foram citadas.

Intime-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 21275608: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença Id. 20638888 que denegou a segurança, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a embargante que a sentença restou omissa quanto ao fato de o PIS e a COFINS terem se tornado tributos não cumulativos (indiretos) por determinação legal, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.637/02 e do artigo 1º da Lei nº. 10.833/03, e, conseqüentemente, considerada a não cumulatividade legalmente prevista, a sentença foi omissa quanto à aplicação por analogia do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº. 574.706/PR na espécie, pois, a rigor, a tese jurídica fixada pelo STF institui o conceito da NEUTRALIDADE que o ICMS deve ter na cadeia, na medida em que o referido tributo é NÃO CUMULATIVO e deve ser arcado pelo consumidor final, e, sendo essa a mesma natureza jurídica do PIS/COFINS, o mesmo tratamento jurídico deve lhe ser aplicado.

Todavia, não há omissão na sentença.

**Este Juízo foi bem claro ao expor seu entendimento no sentido de que o pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, não se sustenta, considerando a diversidade da situação,** na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Este Juízo, inclusive, destacou que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

O que há, na verdade, é irresignação da embargante com o entendimento do Juízo, o que, todavia, é incabível em sede de embargos de declaração, devendo a embargante tecer suas considerações por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-67.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: JURACY MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedii a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DE VALOIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21205452: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAS FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAS FABIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Por ora, tendo em vista que a parte exequente manifestou interesse na autocomposição na inicial, **remetam-se os autos à CECON.**

Restando infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para apreciação da petição id. 16941938.

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANTIAGO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EMERSON ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id. 21248483: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença Id. 20794747 que julgou extinta a execução em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do art. 924, II, Código de Processo Civil.

Aduza embargante que há erro material na sentença, haja vista que o nome que constou no relatório (Giordani Pires Veloso de Oliveira) é pessoa estranha aos autos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, houve erro material na menção ao nome Giordani Pires Veloso de Oliveira, de forma que deve ser corrigido, nos termos do artigo 1.022, III, do CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material**, determinando que onde se lê: Giordani Pires Veloso de Oliveira, leia-se: Isabel Nunes da Silva Nascimento e Mateus Cassemiro da Silva.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

Id. 16418887: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 14596684).

Intime-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003989-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Id. 16420262: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 14507411).

Intime-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001060-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE PONTES

Id. 16618980: Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 10337925).

Intime-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA DA COSTA - SP221187, PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Apresentados os cálculos, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6262

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSA CAVICCHIA (SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)**

Sentença Tipo C4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006767-49.2016.4.03.6119 SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com ação de reintegração de posse em face de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira. A inicial foi instruída com documentos (pp. 05-61). Foi deferido o pedido de liminar (pp. 65-66). Na folha 86, foi lavrada certidão pela oficial de justiça nos seguintes termos: foi atendida pela senhora Wilsa Cavicchia, quem informou que é viúva de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira, falecido em 11 de abril do corrente ano, cuja certidão de óbito fora lavrada em Guarulhos, tendo ela sido citada de todo conteúdo do presente mandado pois é ocupante do imóvel juntamente com seus filhos menores, a qual aceitou a contrafe que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou. A CEF informou que a parte requerida firmou acordo para pagamento parcelado em três vezes e requereu a suspensão do feito por 90 dias (p. 87), o que foi deferido (p. 88). A CEF informou que não houve cumprimento do acordo, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (pp. 90-93). Decisão determinando que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento do réu (p. 94). A CEF informou que, apesar do falecimento do réu, trata-se de reintegração de posse de imóvel pertencente ao programa social, motivo pelo qual, não havendo notícia de cobertura securitária, requereu o prosseguimento do feito, com a consequente reintegração na posse do imóvel (p. 95). A tentativa de conciliação restou infrutífera (pp. 96, 109-109v, 112-112v e 117). A CEF requereu a conversão do mandado inicial em mandado executivo judicial, para pagamento do valor atualizado de R\$ 4.617,87 (fls. 123/126). Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para regularizar o polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (p. 127). A CEF requereu prazo de 30 dias (p. 123), o que foi deferido (p. 129). Decisão determinando a retificação do polo passivo para constar o Espólio de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira, figurando Wilsa Cavicchia, como inventariante, bem como a intimação do representante judicial da autora, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção por ausência de interesse processual superveniente (pp. 131-131v). A CEF requereu a conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial (pp. 136-139). A CEF requereu a expedição de novo mandado de reintegração de posse (p. 141). Decisão indeferindo o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial e determinando expedição do mandado de reintegração de posse (p. 142), o que foi cumprido (pp. 144-146). Em 27.06.2019, a parte ré informando que, em razão do óbito de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira, solicitou a abertura de sinistro, tendo em vista possuir seguro, e que a CEF comunicou que o débito estaria quitado, juntando documentos (pp. 150-161). Foi determinando o sobrestamento do cumprimento do mandado e a intimação da CEF para que se manifeste sobre a quitação da dívida (p. 150), sendo ambas as determinações cumpridas (p. 163v e 165). Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da CEF (p. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o documento juntado pela parte ré nas folhas 152-154, o contrato de arrendamento residencial objeto desta ação foi quitado por cobertura securitária, não havendo saldo residual. Intimada a se manifestar sobre o documento, a CEF quedou-se inerte. Assim, verifica-se que a autora não possui mais interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem honorários, eis que a parte ré não constituiu advogado. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de agosto de 2019. Etiene Coelho Martins Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.

Folhas 200-202: a representação judicial da parte autora formulou dois pedidos: i) pretende seja retificado o ofício requisitório nº 20190007668 (fls. 192/193) para que seja destacado e expedido em minuta apartada (RPV) o valor concernente à verba honorária; ii) requer a suspensão do cumprimento de sentença formulado pelo INSS, tendo em vista que a parte autora terá a mudança nas condições financeiras no momento em que receber o PRC a ser expedido.

Não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório por meio de RPV em apartado, tendo em vista o julgamento proferido pelo Conselho da Justiça Federal, nos processos C/JF-PPN-2015/00043 e C/JF-PPN-2017/00007, em sessão de 16 de abril de 2018, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução C/JF-RES-2016/00405, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos.

No tocante ao pedido de suspensão do cumprimento de sentença, que se alinha com os termos contidos na decisão exarada às folhas 185-186, reconsidero o primeiro e segundo parágrafos da decisão de folha 199, tendo em vista que a parte autora deixará de gozar dos benefícios da AJG, no presente feito, somente após o depósito do valor que ainda será objeto de expedição de ofício requisitório.

Sendo assim, deverá a representação judicial do INSS apresentar nova planilha de cálculo no momento em que a parte autora protocolizar pedido de expedição de alvará para soerguimento do valor liberado em razão do pagamento do PRC.

Sendo assim, ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de folha 199.

Por fim, transmitem-se as minutas de folhas 194 e 208 e aguardem-se os respectivos pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CRISTI - PERFUMARIA E COSMÉTICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

**Intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da parte ré id. 20901710, indicando, inclusive, se subsiste interesse processual no prosseguimento da execução.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

#### Expediente N° 6266

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024369-15.2000.403.6119** (2000.61.19.024369-8) - DILDA SANTOS PAIXAO X ANTONIO SANTOS PAIXAO X GERSONILDA PINHEIRO SANTOS PAIXAO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA E SP057540 - SON YAREGIN A SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Folha 618: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela representação judicial da CEF, a fim de ser procedida a digitalização integral do processo.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. nº 200/2018, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001015-09.2010.403.6119** (2010.61.19.001015-6) - JOSE BATISTA FILHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007727-44.2012.403.6119** - DANIEL FERREIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Observe que houve a distribuição de novo processo no PJe para cumprimento de sentença, n. 5005996-78.2019.4.03.6119 (fls. 441-442), determinando-se naqueles autos a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico e o processamento do cumprimento de sentença no processo convertido.

Tendo em vista que a Secretaria já procedeu à conversão dos metadados de autuação, conforme certidão de fl. 443, intime-se a subscritora da petição de fls. 435-438 para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários no processo virtualizado 0007727-44.2012.4.03.6119, no bojo do qual se processará o cumprimento de sentença, bem como apresente procuração nos autos n. 5005996-78.2019.4.03.6119.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008998-83.2015.403.6119** - IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

I. petição inicial;

II. procuração outorgada pelas partes;

III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV. sentença e eventuais embargos de declaração;

V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI. certidão de trânsito em julgado; e

VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 6256

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0026435-44.2008.403.6100** (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl 637: trata-se de petição da CEF, protocolada em 13.08.2019, requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que seja informado o saldo da conta judicial nº 26.001174-5, visto que constam diversos depósitos efetuados na referida conta e, ao que consta, sem apropriação ao contrato habitacional objeto da ação. Afirma que se encontra em andamento o cumprimento de sentença do processo nº 0002251-46.2013.4.03.6133, que versa sobre o mesmo contrato habitacional, onde transitou em julgado sentença de procedência para considerar quitadas as parcelas consignadas em juízo. Defiro o pedido. Oficie-se o Banco do Brasil - Agência 1040-5 - Fórum Distrital de Brás Cubas, localizado na Rua Francisco Afonso de Melo, 550, Vila Brás Cubas, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08740-310, solicitando que informe a este Juízo o saldo da conta judicial nº 26.001174-5. Com a resposta, abra-se vista à CEF, para requerer o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se o representante judicial da CEF. Guarulhos (SP), \_\_\_\_ de agosto de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003491-93.2005.403.6119** (2005.61.19.003491-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) - BUHLER S/A (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de folha 1354, solicitando o procedimento necessário à digitalização dos autos físicos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018.

Após, encaminhem-se os autos físicos à PFN, para digitalização das peças, e como o retorno, remetam-se imediatamente ao arquivo.

Ressalto que na hipótese de surgimento de quaisquer documentos, autorizo desde já a serventia deste Juízo proceder a sua digitalização e juntada diretamente no PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006875-25.2009.403.6119** (2009.61.19.006875-2) - MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da resposta de ofício apresentada pela APSADJ às folhas 321-324.  
Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009607-76.2009.403.6119** (2009.61.19.009607-3) - ANTONIO NOBUYUKI SATO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010566-47.2009.403.6119** (2009.61.19.010566-9) - GUILHERMINO DE MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011203-95.2009.403.6119** (2009.61.19.011203-0) - EILA HUHTALA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011953-97.2009.403.6119** (2009.61.19.011953-0) - ARMANDO MONTANO (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012207-70.2009.403.6119** (2009.61.19.012207-2) - MAURO CANDIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012444-07.2009.403.6119** (2009.61.19.012444-5) - ODETE DOMINGOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012446-74.2009.403.6119** (2009.61.19.012446-9) - JOAO RUFINO SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012450-14.2009.403.6119** (2009.61.19.012450-0) - ANTONIO GEADA VIDAL (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002834-78.2010.403.6119** - REINALDO ALVES VIEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003014-94.2010.403.6119** - LUCAS ADASKEVICIUS (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003077-22.2010.403.6119** - JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003510-26.2010.403.6119** - ELSO PANZZA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003514-63.2010.403.6119** - EDSON MANFREDINI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003520-70.2010.403.6119** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003995-26.2010.403.6119** - JOAO SAMPAIO CHAVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005057-04.2010.403.6119** - ROSEMARY DE PAULI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005113-37.2010.403.6119** - AMARO ALVES FIGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010128-84.2010.403.6119** - GENILDO XAVIER DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010793-03.2010.403.6119** - LUIZ ROQUE DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010845-96.2010.403.6119** - DICEZA LEONARDO GOMES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011053-80.2010.403.6119** - JOSE LAURINDO DE CARVALHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003107-23.2011.403.6119** - JOAEL OLIVIERA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013385-83.2011.403.6119** - JENTIL GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001620-81.2012.403.6119** - ANTONIO OSMAR MINORELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011703-59.2012.403.6119** - SEVERINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006630-38.2014.403.6119** - HELIO PEREIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006799-25.2014.403.6119** - MANOEL ISMAEL FILHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 259: informa a representação judicial da parte autora que o INSS ainda não averbou os períodos reconhecidos no acórdão como especiais no CNIS. Compulsando os autos verifico que somente os períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 05/11/2008, 10/09/2009 a 08/12/2009, 21/12/2009 a 19/02/2010 e 01/03/2010 a 15/08/2012, foram reconhecidos como de labor especial, conforme acórdão de folhas 224-227<sup>º</sup>. Observo, ainda, que os períodos supramencionados foram computados nos termos da decisão ora citada (folhas 240-249). Diante do exposto, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009602-78.2014.403.6119** - EDIVALDO LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002521-44.2015.403.6119** - VANDA SOFIA ZAVARONE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005843-14.2011.403.6119** - NEUZELI DE LOURDES CORREIA X NEUSA MARIA CORREIA DA SILVA X SUELI APARECIDA CORREIA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES E MGI22451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X NEUZELI DE LOURDES CORREIA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA CORREIA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO nos termos da decisão de fl. 384, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidos. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002252-65.2012.403.6133** - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as razões expostas pelo representante legal da parte autora à p. 337 e as informações prestadas pelo Banco do Brasil (pp. 339-340), determino seja expedido novo alvará de levantamento no valor de R\$ 370.685,00 indicado à p. 339 pela Gerente da Instituição bancária supracitada, cancelando o que fora devolvido à p. 338 sob o nº 4960376.

Como o cumprimento do acima exposto e após a retirada do alvará, dê-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de extinção e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6264**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0007959-51.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SANCHES BOSO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Autos nº 0007959-51.2015.403.6119 Inquérito Policial: 0294/2015 - DPF/AIN/SPJP x LUCAS SANCHES BOSO DE C I S A O 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: LUCAS SANCHES BOSO, brasileiro, solteiro, empresário, ensino superior completo, nascido aos 27/03/1984, natural de Catanduva/SP, portador do RG nº 33.073.409-X/SSP/SP, do passaporte brasileiro nº FE154954 e do CPF nº 215.468.028-35, filho de Pedro Luis Boso e Giseli Sanches Boso, com os seguintes endereços: (1) Rua Altinópolis, 290, Parque Residencial Agudo Romão, Catanduva/SP, CEP: 15802-020 (residencial), e (II) Rua Olímpia, 1137, Distrito Industrial, Catanduva/SP, CEP: 15803-025 (comercial). Telefones: (17) 99619-9544 (celular), (17) 3521-2022 (residencial), (17) 3531-7600 (comercial). 2. RELATÓRIO LUCAS SANCHES BOSO, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fs. 295/298) como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, e no artigo 334-A, 3º, do Código Penal, porque, aos 24/08/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teria importado acessórios de arma de fogo e munições, alguns deles de uso restrito, sem autorização regulamentar da autoridade competente, bem como, nas mesmas condições, utilizando-se de transporte aéreo, importou mercadoria proibida. Narra a exordial que, na data dos fatos, no momento em que desembarcava de voo internacional e se dirigia ao canal nada a declarar, o denunciado foi selecionado fiscalização alfandegária. Durante a vistoria, o aparelho de raio-X indicou a presença de peças metálicas em sua bagagem, e como inspeção direta, foram localizados materiais identificados como peças e acessórios de arma de fogo. Indagado, respondeu que não possuía a documentação pertinente para importação do material. Na oportunidade, os objetos foram retidos e, após realização de exames periciais, alguns deles foram classificados como acessórios de arma e munição de uso restrito. Os indícios de autoria e materialidade se verificaram dos documentos acostados aos autos - Auto de prisão em flagrante de fs. 02/06, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10), Termo de Retenção de Bens (fl. 11), Laudo merceológico de fs. 90/92, Laudos de fs. 140/171 e 172/198, e Ofícios de fs. 211/212, 261, 262 e 288/289. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra LUCAS SANCHES BOSO. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMADAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no início desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Ematenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 5. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação. 6. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se o acusado, qualificado no início desta decisão, encontra-se preso. 6.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos em seguida. 7. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DE SÃO PAULO: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 8. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito. 9. Cópia desta decisão servirá de ofício À ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, a quem requisito a remessa a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de relação de todas as ocorrências alfandegárias envolvendo o denunciado, qualificado no preâmbulo, em todo o território nacional, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como cópias de eventuais procedimentos instaurados e documentos existentes, preferencialmente em formato eletrônico. 10. Quanto aos bens apreendidos, determino que aqueles constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 21 do Termo de Retenção de Bens da Receita Federal sejam enviados ao Comando do Exército, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 10.826/06, uma vez que já foram devidamente periciados, não mais interessando à persecução penal. Os demais itens, tendo em vista que não constam da relação de produtos controlados pelo Exército, deverão ser devolvidos à Receita Federal para a destinação administrativa cabível ao caso. Comunique-se à autoridade policial o teor da presente determinação, para cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhada eletronicamente, com cópia de fs. 11 e 288/289. 11. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO. 12. Tanto quanto possível e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 13. Sem prejuízo, publique-se esta decisão, intimando o advogado Dr. LUIZ FLAVIO BORGES DURSO, OAB/SP nº 69.991, para que apresente resposta à acusação em favor de seu assistido, ou caso não esteja mais promovendo sua defesa, regularize a situação processual com a juntada de renúncia. 14. Apresentada a resposta à acusação, tomemos os autos conclusos. 15. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 30 de agosto de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-72.2005.403.6119** (2005.61.19.001727-1) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(SC010443 - ODIVALDO BONETTI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000

TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0001727-72.2005.403.6119

IPL.: 21-0095/05-DEAIN/SR/PF/SP

ACUSADO: VAGNER ROSA

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDOS OS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

2. Verifico que os valores referentes ao saldo da fiança e ao reforço da fiança recolhidos pelo acusado foram colocados à disposição deste Juízo, conforme documentos de fs. 562/563 e 571.

Desse modo, considerando que o réu não reside no Brasil e o advogado reside em Santa Catarina, defiro o requerimento de fl. 537 para que os valores sejam depositados em conta de titularidade do defensor, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato de fl. 538.

Assim, determino À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 4042 que proceda ao depósito dos valores totais das contas 4042-005-00001689-7 (saldo da fiança) e 4042-005-00008510-4 (reforço da fiança) na conta corrente 85335-6 do Banco do Brasil de Urussanga/SC, Agência n. 0880-X, de titularidade do advogado ODIVALDO BONETTI, CPF n. 794.246.609-44.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005918-63.2005.403.6119** (2005.61.19.005918-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FABIANA APARECIDA DE MELLO X ARI GOTSSELIG(PR050654 - JAIRO ANTONIO DE MELLO)



penas incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. A defesa requer, também, a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Todavia, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Do mais, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. A tese de que a mula é elemento descartável e, conseqüente, deve se beneficiar do benefício do artigo 33, 4º, não deve ser acolhida. Como se sabe, não é a importância dentro da organização que faz com que alguém seja considerado ou não seu integrante. Em verdade, todos ali são descartáveis, já que, quando um é preso ou se desvincula, outro assume o posto. Ou seja, até mesmo o chefe é descartável. E não é por isso que ele deixa de ser integrante ou passa a ser integrante. De fato, uma organização criminosa apenas conduz as suas atividades porque seus integrantes estão inibidos de exercer o seu papel, seja ele primordial ou secundário. Como numa engrenagem, todos os elementos, independentemente de sua função, são cruciais para o funcionamento do sistema. Portanto, a condição de menor importância ou de descartável não retira a qualidade de integrante da organização criminosa, razão pela o presente argumento deve ser afastado. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do artigo 33, 4º. Ademais, no presente caso, o acusado possui duas viagens anteriores ao exterior, cujas justificativas foram insatisfatórias, especialmente quando consideradas a condição financeira do acusado e o curto tempo de suas durações. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para CONDENAR Paul Kamara às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. i) Dosimetria da pena: portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida como o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 3,990g, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Aqui, ressalto que o fato de o réu não saber exatamente a quantidade de droga que levava não deve interferir na dosimetria da primeira fase. Isto porque, ao aceitar este tipo de proposta, o réu, ao menos, assumiu o risco de levar quantidade elevada ou não. De fato, isso pouco importava para ele, pois a sua intenção era traficar para obter a vantagem financeira. O dolo em traficar esteve presente desde o início, estando ao menos presente na sua modalidade eventual. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 580 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Embora a pena seja inferior a 8 anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis ao réu, pois, conforme se verifica da análise do artigo 59, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Não houve qualquer alteração fática após a decisão proferida em 16/05/2019, na audiência de custódia (fls. 48/48v), à qual, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa, reporto-me. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a) acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a) (s). Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e não preenchido o MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. A destinação da droga e dos celulares apreendidos já foi solucionada às fls. 69/70v. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Da mesma forma, aportando o laudo nos autos e não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se o documento original ao consulado de seu Estado natal, mantendo-se cópia nos autos, o que faço nos termos do artigo 1º, 2º da Resolução 162/12 do CNJ. Na hipótese de ser falso o documento, abra-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais e SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, bem como se oficie à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: PAUL KAMARA, sexo masculino, nacionalidade serro-leonina, separado, profissão ciências da computação (desempregado), filho de ALAN KAMARA e KADIATU FODAY, nascido aos 19.10.1984, em Koidu Town, em Serra Leoa, portador do passaporte n. ER023652/Serra Leoa e inscrito no CPF/MF sob n. 700.751.986-57, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Considerando as divergências de valores da RMI (ID. 20901321) e do cálculo do valor atribuído à causa (ID. 20901688), bem como a alegada dificuldade em providenciar cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento do benefício NB 180.919.364-5 (ID. 20899144), EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora emende a petição inicial: 1) apresente a mencionada cópia integral; e 2) **justifique** o cálculo de ID. 20901688, que considerou como renda mensal do benefício R\$ 1713,11, sendo que o cálculo de ID. 20901321 encontrou RMI de R\$ 998,00.

Cumprido, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-05.2019.4.03.6119  
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-70.2019.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, MINISTERIO DA EDUCACAO

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.800,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intíme-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-50.2019.4.03.6119  
REPRESENTANTE: LEONOR APARECIDA RANGEL CLARO FERNANDES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002913-57.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
INVENTARIANTE: ALOISIO MARTINS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 191 dos autos físicos (ID 20446967), certificando-se acerca de eventual oposição de Embargos à Execução.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004718-76.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 20524175: Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela PFN. Providencie a Secretaria à liberação da visualização da petição inicial (ID 16839090) para a Fazenda Nacional, bem como nova citação.

Semprejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual requereu o sigilo dos autos.

Cumpra-se.

Int.

**GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consulte-se o andamento processual do AI 5012207-91.2018.4.03.0000, acoste-se cópia da decisão que negou provimento ao agravo, conforme informado sob ID. 20415413 e certifique-se seu eventual trânsito em julgado.

Após, intime-se o autor, sob pena de extinção do feito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

**GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003280-49.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, VALDECIR DA SILVA FERREIRA

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007989-93.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA ROCHA CAVAZANI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005645-42.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEY CARDOSO DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000597-95.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**ADAO PEREIRA DOS SANTOS** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega que, em 18/06/2014, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.493.705-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 24/02/1984 a 23/05/1986 (Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora) e de 08/09/1998 a 13/08/2012 (Dispaflim do Brasil Ltda.), em que esteve exposto a agentes nocivos

Como inicial vieram procuração e os documentos (fls. 14/78).

Concedeu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87).

Cópias de laudos foram acostadas às fls. 92/143.

Citado, o INSS ofereceu contestação, para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) o reconhecimento da especialidade em razão de ruído exige responsável técnico e (b) a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz neutraliza os agentes agressivos.

Réplica às fls. 151/154.

Indeferiu-se a realização de perícia técnica à fl. 156.

A sentença de fls. 159 a 167 julgou improcedente o feito.

Apelação, pelo autor, às fls. 170 e ss (ID. 16512973).

O acórdão de fls. 184 a 188 acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora, anulou a sentença de fls. 159 a 167 e determinou o retorno dos autos à vara de origem para realização de prova pericial.

Laudos periciais acostados às fls. 225 a 241 e 256 a 288.

Impugnação, pelo autor, sob ID. 16513421, tendo o pedido de esclarecimentos sido indeferido pelo despacho de ID. 17632639.

O demandante apresentou parecer exarado por assistente técnico (ID. 18222310), sobre o qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### **Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à prestação da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os artigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezanda a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 24/02/1984 a 23/05/1986 e 08/09/1998 a 13/08/2012. Passo à análise.

##### 1) 24/02/1984 a 23/05/1986 (PADO S.A INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA)

Não se mostra possível o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora, na medida em que (a) os dados utilizados para preenchimento do PPP às fls. 26/28 foram colhidos de laudo produzido em 26 de março de 1996; e (b) a empresa não soube informar sobre eventuais mudanças de *layout* ou maquinário (fl. 28).

Nesse contexto, não há como afirmar-se, de fato, as condições ambientais de trabalho eram as mesmas daquelas existentes no momento da realização do laudo.

Tendo em vista que o requerimento de realização de perícia ambiental (fls. 150/151 - ID. 16512962, p. 24) e a preliminar aduzida em apelação (fls. 171 - ID. 16512973) se restringiram ao período trabalhado de 08/09/1998 a 13/08/2012, foi realizada perícia somente com relação ao mencionado interregno (fls. 190, ID. 16512973, p. 27), sem impugnação por parte do autor.

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito com relação a este lapso.

##### 2) 08/09/1998 a 13/08/2012 (DISPAFILM DO BRASIL LTDA)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 29/30 (ID. 16512291, p. 31) aponta a exposição a ruído de 88 dB, de modo que não foi extrapolado o limite de tolerância para o interstício de 08/09/1998 a 18/11/2003 (90 dB, Decreto 2.172/1997).

Apesar do documento de fl. 43 ter o condão de sanar a ausência de procuração para subscrever o PPP, este não traz afirmação quanto ao caráter habitual e permanente da exposição, tratando-se de requisito obrigatório a partir de 24/09/1995 (Lei nº 9.032/1995).

Ademais, realizada perícia ambiental, a mesma concluiu pela ausência de especialidade da atividade desempenhada durante toda a contratação (fls. 240 - ID. 16512985, p. 22), tendo em vista a exposição a índices de ruído de 79,1 e 82,6dB(A), conforme ID. 16512985, p. 7, e a calor abaixo dos níveis de tolerância.

Concluindo, tais períodos não merecem receber contagem diferenciada.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GISLAINE VITAL FONSECA - EPP, GISLAINE VITAL FONSECA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 20619427, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final do processo.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID 19108582).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A questões preliminares já restaram resolvidas na decisão id 20119984, que apreciou o pedido liminar.

Cinge-se a questão debatida nos autos à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo "a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

"O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que instituiu a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.", mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sempreprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que projeta critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debetur* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária a cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffi:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-03.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: MONICA LIMA MENDONCA MODAS - ME, MONICA LIMA MENDONCA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA SOARES DE MACEDO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 08/02/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 08/02/2019, sob protocolo nº 1166943726, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19995603 e ss).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20100903).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/192.637.632-1 (ID 20388695).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20888374).

Em 30/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004696-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JELSUA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JELSUA DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 01/03/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 01/03/2019, sob protocolo nº 9665795, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19402790 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19507732).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 30/07/2019, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID 20057610).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20564069).

Em 27/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando em emissão de carta de exigência. Intimada a justificar se persiste o interesse no prosseguimento da ação, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA CICERA MENEZES FIRMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CICERA MENEZES FIRMINO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 11/03/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 11/03/2019, sob o NB 178.773.888-2, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18751230 e ss).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 18824485).

Notificada, a autoridade informou que o pedido de nº 37306.00275/2019-55 do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/178.773.588-2, foi indeferido, tendo em vista que não há amparo legal para acréscimo de 25% em aposentadoria por idade (ID 19165955).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 19946392).

Sobreveio manifestação da impetrante informando seu desinteresse no prosseguimento da ação (ID 20336511).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando em indeferimento do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO DINIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DINIZ DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/02/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20366972 e ss), complementados por documentos comprobatórios de renda (ID 20947718 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, serão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”*

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de calceteiro, regido pelo regime celetista, em 17/02/2012, conforme ID. 20366986 e 20367153.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20367153, totalizando R\$ 23.063,74.

Sob ID. 20366990 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366995) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário (ID. 20367155).

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20366996 e 20367000), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Providencie a secretaria o sigilo dos documentos de ID. 20947722.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-26.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como da anulação da sentença proferida nos presentes autos.

Emende a impetrante a inicial para o fim de incluir no polo passivo da presente demanda o Diretor Chefe do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE em Guarulhos/SP, o DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL - EM GUARULHOS/SP e o DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI - EM GUARULHOS/SP.

Após, notifiquem-se as autoridades recém integradas no polo passivo para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-68.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MORIVALDO MENDES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do benefício nº 42/180.385.394-5, processo nº 44233.143680/2017-43.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de justiça gratuita.

Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006042-67.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: NEUSA RODRIGUES XAVIER DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).

Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-42.2018.4.03.6119  
AUTOR: ELVIS JOSE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-44.2018.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a suspensão do feito nos termos da sentença ID 20115826, devendo a Secretaria realizar consultas semestrais acerca do andamento dos Processos Representativos da Controvérsia acerca do tema indicado na sentença.

Int.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-30.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDILENA IZAURA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-04.2019.4.03.6119  
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-35.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRICIA DE LIRA LEITE - ME, PATRICIA DE LIRA LEITE

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: J & S PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119

AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
**Juiz Federal.**

**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
**Juíza Federal Substituta.**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 5001**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006747-58.2016.403.6119** - ANTONIO BARBOSA RAMOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da reativação do presente feito. Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, via plataforma Pje, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, devendo informar seu interesse, ocasião em que a secretaria do Juízo deverá providenciar a inserção dos metadados na ferramenta Digitalizador. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, com a comprovação da virtualização ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004749-94.2012.403.6119** - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para retirada, mediante recibo nos presentes autos, da competente certidão de inteiro teor. Prazo: 5 (cinco) dias. Ressalto a necessidade de complementação do recolhimento do valor atinente a expedição da aludida certidão. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002181-71.2013.403.6119** - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADENOR FERREIRA BIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-30.2013.403.6119** - ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da reativação do presente feito. Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, via plataforma Pje, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, devendo informar seu interesse, ocasião em que a secretaria do Juízo deverá providenciar a inserção dos metadados na ferramenta Digitalizador. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, com a comprovação da virtualização ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009353-64.2013.403.6119** - INIVALDO FRANCISCO (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juíz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11468**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000133-72.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO (SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X GERSON CORREA (SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/118: Indefiro. Constatada a impossibilidade de realização da audiência designada para 22/08/2019, o ato foi, no mesmo dia, redesignado para 11/09/2019, às 14h30min, tendo a Defesa do réu, de pronto, tomado ciência do despacho de fl. 101, não relatando o óbice ora apresentado. Ademais, constato que a audiência concomitante a que se refere na petição de fls. 114/118 será realizada no âmbito do Juizado Especial Cível de Barra Bonita/SP (CEJUSC), não tendo o peticionante comprovado que a causa possui valor superior a vinte salários mínimos e, portanto, a imprescindibilidade da assistência de advogado.

Sendo assim, mantenho a audiência designada para o dia 11/09/2019, às 14h30min.

Intime-se a defesa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000396-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI, CARLOS DE CAMPOS MELLO NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**Jaú, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELIZEU LAURIANO, JOAO RENATO ROTULO, LAIS PENEDO SCARABELLO, MARIA APARECIDA GARCIA, NELI DA SILVA SOUZA, NEUSA REGINA AVILA, PRIMO AUGUSTO PALOPOLI, RITA DE CASSIA JULIO LEME, SANDRA REGINA POLLA, SILVIA PELLEGRINI PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

## DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº **0020434-65.2009.8.26.0302**.

Conforme certidão os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 30/08/2019, contendo 7 volumes e 1.231 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000891-29.2019.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retomemos autos conclusos.

Do contrário, não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venhamos os autos conclusos para extinção, nos termos do que dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 02 de setembro de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 11466**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000176-43.2017.403.6117** - MANOEL GOMES DA CRUZ (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 302.01.2011.023026-2, por MANOEL GOMES DA CRUZ, pelo procedimento comum, em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuiu tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 47/104). Decisão que requereu a inclusão Caixa Econômica Federal no polo passivo e, consequentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls. 105/108). Advio recurso de embargos de declaração da parte autora, alegando ser a Justiça Estadual a competente para julgar o mérito (fls. 109/132), o qual não foi acolhido (fl. 134). Inconformada com a manutenção da decisão, a parte autora interps agravo de instrumento nº 0043210-87.2012.8.26.000 (fls. 138/172). Decisão da Justiça Estadual que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 182/183). Novamente, pela parte autora, houve interposição de embargos de declaração (fls. 185/194). Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0043210-87.2012.8.26.000 (fls. 212/217). Recurso Especial interposto pela parte autora a fim de reformar o acórdão e, por consequência, declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide (fls. 250/292), no qual restou prejudicado quanto ao ingresso da CEF na lide e negado seguimento quanto às outras matérias suscitadas (fls. 298/304). A Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fls. 309/319) requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Preliminarmente, sustentou incompetência absoluta do Juízo Estadual, liquidação dos contratos, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, legitimidade passiva da UNIÃO, responsabilidade da construtora do imóvel e falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, prescrição da ação, pelo transcurso do prazo do artigo 206, 1º, inciso II do Código Civil. No que tange ao mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 320/321). Remetidos os autos à Justiça Federal, decisão que reconheceu ilegitimidade passiva da CEF, bem como a incompetência absoluta do Juízo Federal para o julgamento do processo (fl. 328). Agravo de instrumento nº 5004016-91.2017.403.000 interposto pela Caixa Econômica Federal com finalidade de anulação da decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva e da concessão de efeito suspensivo (fls. 330/340). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu efeito suspensivo do agravo de instrumento nº 5004016-91.2017.403.000 (fls. 341/346), bem como determinou a inclusão da CEF em substituição à seguradora no processo, na condição de ré. Devidamente citada, a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação (fls. 353/435). Preliminarmente, suscitou pelo reconhecimento da repercussão geral da referida demanda, a necessidade de participação da CEF e da UNIÃO na demanda, sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa da parte autora, carência de ação e a denunciação da lide às construtoras responsáveis pela obra e ao agente financeiro COHAB-Bauru. Prejudicialmente ao mérito, prescrição da ação, pelo transcurso do prazo do artigo 206, 1º, inciso II do Código Civil. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 436/1065). Petição da ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS dando ciência ao recebimento da citação, bem como fazendo a ratificação de todos os termos apresentados em sede de contestação (fls. 1066/1067). Decisão da Justiça Federal concedendo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, intimando a UNIÃO para manifestar a respeito do desejo de intervir no feito e determinando às partes outras provas pretendidas (fl. 1069). Advieram manifestações das partes acerca de requerimentos de produção de provas (fls. 1070/1077). Intimada, a UNIÃO informou não possuir interesse em intervir no processo (fl. 1079). Decisão que ordenou a produção de prova pericial, nomeando profissional específico e trazendo os respectivos quesitos do juízo (fls. 1080/1081). Petição da Caixa Econômica Federal indicando peritos e apresentando os quesitos para prova pericial (fl. 1082). A SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interps recurso de embargos de declaração (fls. 1083/1088). Petições da parte autora e da parte ré apresentando os quesitos e indicando assistentes técnicos (fls. 1115/1122). Decisão que, no mérito, negou provimento aos embargos de declaração da ré (fl. 1126). Laudo pericial (fls. 1148/1159). Expedição de ofício requisitório relativo aos honorários periciais (fl. 1161). Manifestações acerca do laudo pericial (fls. 1164/1168, 1171/1190, 1191/1200 e 1201/1204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do agravo de instrumento nº 5004016-91.2017.403.000, na qual determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no processo como parte ré, substituindo a seguradora, porém, atribuiu efeito suspensivo (fls. 341/346). PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, o autor MANOEL GOMES DA CRUZ adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 02/02/1987 (fls. 53/57), ou seja, antes de 25/10/1996. Sua legitimidade se evidencia por que titular de financiamento imobiliário. Dessa sorte, o autor detém legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que concerne à alegação da requerida SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de



DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção narrados na petição inicial não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel tais como narrados na petição inicial foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pela parte e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5004016-91.2017.4.03.000, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EVALDO DOS ANJOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que os autos estão com vista para as partes manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

**Jaú, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REPRESENTANTE: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI, CARLOS DE CAMPOS MELLO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**Jaú, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REPRESENTANTE: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI, CARLOS DE CAMPOS MELLO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**Jaú, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: NATAL MATHIAS BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de NATAL MATHIAS BALBINO.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Aduz que, no âmbito administrativo, teve a renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte revisada a partir de 11/2007.

Neste feito, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 11/2017 (data da revisão administrativa), apurando o montante devido em R\$ 253.524,87. Juntou documentos.

Despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009 e, ainda, do cômputo integral da competência de 11/1998 desconsiderando-se que o ajuizamento da ação civil pública se deu 14/11/2013. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$126.105,59. Juntou documentos.

Em réplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação. Ao final, requereu a expedição de precatório em relação ao valor incontroverso.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:*

*a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;*

*b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;*

*c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E. STJ e Stímulo 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini);*

*d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;*

*e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;*

*f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

*Publique-se, registre-se e intem-se e oficie-se.*

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

*-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.*

*-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ª Região.*

**-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.**

*-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.*

*-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.*

*-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.*

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de 21/10/2013.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, **passo a analisar as premissas que devem nortear a execução individual da ação coletiva.**

#### **Da competência**

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lides geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)*”.

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o benefício previdenciário de que é titular é mantido nos limites do Estado de São Paulo.

**Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.**

#### **Da prescrição para o ajuizamento da execução individual**

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: “*No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública*” e “*O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990*”.

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em **25/09/2018**, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

#### **Da decadência**

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelso Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário de que a parte exequente é titular tem DIB anterior à edição desse ato, haveria, em princípio, decadência de eventual direito à revisão.

**No caso concreto**, porém, não se está diante de pretensão revisional de benefício previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado em julgado apenas em 21/10/2013, **razão pela qual não há de se falar em decadência.**

#### **Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva**

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia *in utilibus* da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor “os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99” (destaquei).

Por consequência, **àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.**

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1.747.895/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julg. 08/11/2018, Dje 16/11/2018)

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do benefício previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, **apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

#### **Dos juros e da correção monetária**

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.*

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo com o que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Ademais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (“na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor”).

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. **A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"*

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Por conseguinte, eventual pretensão de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947 também não merece guarida.

Em suma: para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora –, **deve-se aplicar a Resolução CJF nº 267/2013**, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

#### **Dos honorários advocatícios**

A rigor, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio"* (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, **05/03/2004**, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

**Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos concreto.**

#### **Do caso concreto**

A impugnada é titular do benefício de pensão por morte – NB 21/068.307.463-6, com DIB em 10/04/1994.

No período básico de cálculo do benefício foi considerada a competência de 02/1994. Tanto foi assim que, na esfera administrativa, a parte exequente obteve revisão da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado a partir de **01/11/2007, sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.**

Pois bem.

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de R\$ 253.524,87. De pronto, constato que seu cálculo possui incorreção. Como bem apontado pelo INSS, a exequente considerou a competência de 11/1998 de forma integral, desconsiderando o fato de que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública se deu em 14/11/2003 e, portanto, as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998 estão prescritas.

A parte impugnante, por sua vez, aponta como devido o valor de R\$ 126.105,59, insurgindo-se contra os índices de correção monetária e juros moratórios aplicados pela parte exequente.

A fim de dirimir tal controvérsia, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, **em estrita observância aos parâmetros fixados nesta sentença**, apresentou informação e novos cálculos, nos quais se apurou o montante de **R\$ 198.742,16** (cento e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) a título de atrasados devidos ao exequente, atualizado para setembro de 2018.

Sendo assim, porque elaborados de acordo com as balizas fixadas na presente sentença, de rigor a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

No tocante aos **honorários advocatícios**, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Estatuto Processual Civil, devem ser fixados no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e, observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, correspondendo, no caso em concreto, a 5% (cinco por cento do valor exequendo).

Registre-se, novamente, que, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença.

Tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários advocatícios por ela devidos à parte executada deve ficar suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Considerando os parâmetros acima tracejados, fixo os honorários advocatícios em **R\$6.419,11** (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e onze centavos), atualizado para setembro de 2018.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 198.742,16** (cento e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), a título de prestações vencidas, e **R\$6.419,11** (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, **ambos atualizados para setembro de 2018**.

**Indefiro** a pronta expedição de precatório em relação aos valores supostamente incontroversos, tendo em vista que a **parte impugnante questiona o próprio direito da exequente à percepção dos valores e não apenas o quantum devido**.

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: AMELIA ANGELICA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de AMÉLIA ANGÉLICA SOARES DA SILVA.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Aduz que, no âmbito administrativo, teve a renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte revisada a partir de 11/2007.

Neste feito, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 11/2007 (data da revisão administrativa), apurando o montante devido em R\$ 96.782,24. Juntou documentos.

Despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei 11.960/09, do cômputo integral da competência de 11/1998 desconsiderando-se que o ajuizamento da ação civil pública se deu 14/11/2013 e, ainda, da apuração de valores até 30/09/2018, desconsiderando que houve revisão administrativa a partir de 01/11/2007. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$28.141,77. Juntou documentos.

Em réplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:*

*a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;*

*b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;*

*c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);*

*d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;*

*e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;*

*f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

*Publique-se, registre-se e intem-se e oficie-se.*

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.*

*-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ª Região.*

*-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.*

*-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.*

*-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.*

*-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.*

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de **21/10/2013**.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, **passo a analisar as premissas que devem nortear a execução individual da ação coletiva.**

#### **Da competência**

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”*.

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o benefício previdenciário de que é titular é mantido nos limites do Estado de São Paulo.

**Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.**

#### **Da prescrição para o ajuizamento da execução individual**

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: *“No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”* e *“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990”*.

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em **27/09/2018**, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

#### **Da decadência**

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Exceelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário de que a parte exequente é titular tem DIB anterior à edição desse ato, haveria, em princípio, decadência de eventual direito à revisão.

**No caso concreto**, porém, não se está diante de pretensão revisional de benefício previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado em julgado apenas em 21/10/2013, **razão pela qual não há de se falar em decadência.**

#### **Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva**

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia *in utilibus* da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor *“os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicam as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99”* (destaquei).

Por consequência, àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1.747.895/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julg. 08/11/2018, Dje 16/11/2018)

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do benefício previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998.

#### Dos juros e da correção monetária

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.*

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo com o que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Ademais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 ("na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor").

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. **A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"*

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Por conseguinte, eventual pretensão de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947 também não merece guarida.

Em suma: para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora –, **deve-se aplicar a Resolução CJP nº 267/2013**, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

#### **Dos honorários advocatícios**

A rigor, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio"* (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, **05/03/2004**, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

**Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos concreto.**

#### **Do caso concreto**

A impugnada é titular do benefício de aposentadoria por idade – NB 41/101.589.002-1, com DIB em 20/12/1995.

No período básico de cálculo do benefício foi considerada a competência de 02/1994, conforme comprova a carta de concessão anexada aos autos.

Ademais, na esfera administrativa, a exequente obteve revisão da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado a partir de **01/11/2007, sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.**

Pois bem

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de R\$ 96.782,24. De pronto, constato que seu cálculo possui incorreção, na medida em que apura os valores supostamente devidos até 09/2018, desconsiderando o fato de que a partir de 01/11/2007 houve revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício.

A parte impugnante, por sua vez, aponta como devido o valor de R\$ 28.141,77, insurgindo-se contra os índices de correção monetária e juros moratórios aplicados pela parte exequente.

A fim de dirimir tal controvérsia, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, em estrita observância aos parâmetros fixados nesta sentença, apresentou informação e novos cálculos, nos quais se apurou o montante de **RS 44.335,64** (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a título de atrasados devidos ao exequente, atualizado para setembro de 2018.

Sendo assim, porque elaborados de acordo com as balizas fixadas na presente sentença, de rigor a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

No tocante aos **honorários advocatícios**, em razão da sucumbência recíproca, na foram do art. 86 do Estatuto Processual Civil, devem ser fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, correspondendo a 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido.

Registre-se, novamente, que o valor da condenação, para fins de fixação da verba sucumbencial, deve ser limitado ao valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em razão do deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, §3º, do CPC, deve ficar suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte exequente à parte executada.

Assim, observando-se os parâmetros acima mencionados, os honorários advocatícios devem ser fixados em **RS 1.432,76 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos)**, atualizado para setembro de 2018.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 44.335,64** (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a título de prestações vencidas, e **RS 1.432,76** (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para **setembro de 2018**.

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Expediente Nº 11469

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001030-81.2010.403.6117** - ANDERSON ARAUJO PAIVA X JOAO ROMILDO ROSSETO X ENRIQUE LOURENCO DORTA X FRANCISCO RUIZ X JOSE APARECIDO RAULI X ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA MARQUES X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZENARI RODRIGUES X ROSA JOAQUIM DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS ZENARI X EDIVALDO CLEMENTE X BENEDITO NUNES X JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA X GONCALO APARECIDO CANDIDO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 0002771-69.2010.8.26.0302, por ANDERSON ARAUJO PAIVA, JOÃO ROMILDO ROSSETO, ENRIQUE LOURENÇO DORTA, FRANCISCO RUIZ, JOSÉ APARECIDO RAULI, ANTONIO MARQUES (representado por ANDRÉIA APARECIDA MARQUES), JOSÉ RODRIGUES, MARIA APARECIDA ZENARI RODRIGUES, ROSA JOAQUIM DOS SANTOS NOGUEIRA, BENEDITO DOS SANTOS ZENARI, EDIVALDO CLEMENTE, BENEDITO NUNES, JOSÉ CARLOS FÉLIX DE ALMEIDA E GONÇALO APARECIDO CÂNDIDO, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Núcleo Habitacional da COHAB, no Município de Mineiros do Tietê/SP. Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e a ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/205). Decisão inicial que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 208). Remetidos os autos à Justiça Federal, houve decisão no sentido de excluir os entes federais e, por conseguinte, declinar a competência para a Justiça Estadual (fls. 211/212). Conflito negativo de competência suscitado pela Justiça Estadual (fls. 214/224). Petição dos autores requerendo a manutenção do Juízo Estadual para o julgamento do feito (fls. 227/228). Decisão do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o conflito negativo de competência e determinando competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Jauá/SP (fls. 230/236). Remetidos os autos à Justiça Estadual, foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de cada autor propusesse, separadamente, as ações. Foi deferida a concessão da gratuidade judiciária ao primeiro autor, qual seja, Anderson Araújo Paiva (fls. 240/244). Agravo de instrumento nº 0161275-75.2011.8.26.0000 interposto pelos autores, como o escopo de reformar a decisão que não deferiu os benefícios da gratuidade judiciária aos demais litigantes, bem como manter o litisconsórcio tal qual manifestado na inicial (fls. 249/258). Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dando provimento do recurso de agravo de instrumento nº 0161275-75.2011.8.26.0000 interposto pela parte autora, concedendo, assim, os benefícios da gratuidade judiciária a todos os litigantes, bem como mantendo o litisconsórcio (fls. 269/273). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 287/326). Em sua petição, preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir por ausência de indicação das datas dos sinistros; ilegitimidade ativa dos autores; carência de ação por liquidação do contrato; litisconsórcio passivo necessário como a Caixa Econômica Federal e consequente competência da Justiça Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 327/415). Decisão que determinou que os autores retificassem o valor da causa (fl. 422). Aprovei agravo de instrumento nº 0180405-17.2012.8.26.0000 interposto pela autora a fim de reformar a decisão que ordenou a retificação do valor da causa (fls. 432/435). Em seguida, acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0180405-17.2012.8.26.0000 (fls. 443/446). Petição dos autores requerendo a juntada de cópias de carnês de IPTU, bem como de retificação do valor da causa (fls. 456/475). Despacho que determinou a citação da corre Sul América Companhia Nacional de Seguros, sem prejuízo de manifestação da Caixa Econômica Federal e da UNIÃO (fl. 478). A Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fls. 482/530), requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa; necessidade de intervenção da UNIÃO; ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o



imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infiltração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETANETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018, (destaque)) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados aos SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda como real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018, (destaque)) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial pelos autores BENEDITO NUNES E GONÇALO APARECIDO CÂNDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MADALENA DE SOUZA AMARAL  
REPRESENTANTE: MARIA CECILIA FORNAZIERI DE SOUZA AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: HERACLITO LACERDA NETO - SPI72908, LUCAS LACERDA - SP325420  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HERACLITO LACERDA NETO - SPI72908, LUCAS LACERDA - SP325420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por **MADALENA DE SOUZA AMARAL**, representada pela genitora e curadora Maria Cecília Fornazieri de Souza Amaral, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS Deficiente).

Em suma, sustenta a parte autora ser pessoa acometida de retardo mental grave e, em razão de sua deficiência, requereu a concessão de benefício assistencial, que restou indeferida pela autarquia previdenciária ao fundamento de que a renda familiar *per capita* ultrapassa um quarto do salário mínimo.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, vez que a curadora é pessoa idosa.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa idosa ou com deficiência e o estado de miserabilidade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e a gravidade da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora e a propalada miserabilidade, de sorte a expedir uma ordem liminar para implantação do benefício almejado, pois ambos os pressupostos exigem certificação por perícia técnica.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Dado o valor atribuído à causa, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjueto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Após a distribuição da presente demanda ao Juizado competente, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente **comprovante de endereço atualizado** e comprove o **requerimento/indeferimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 21 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: JAIR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JAIR RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/05/2015).

Em apertada síntese, sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.203.814-9, com data de início em 26/03/2018. Todavia, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 18/05/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/06/1995, 01/11/1996 a 10/04/2014 e 01/11/2014 a 17/08/2015.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 266.817,71 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Da tela de consulta do extrato previdenciário atualizado, observa-se que a parte autora continua no exercício de atividade laboral, para o empregador Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda., auferindo rendimentos no montante de R\$5.075,20 (cinco mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), remuneração para competência de julho de 2019. Somado a isso, auferiu proventos de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.203.814-9, no valor de R\$3.031,40 (três mil e trinta e um reais e quarenta centavos).

Diante disso, tem-se que a renda mensal do autor evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência em favor do autor, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outra sorte, a parte autora não apresentou documentos que comprovem diminuição de sua real situação financeira.

**Passo ao exame do pleito de tutela provisória.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria especial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sobretudo por permanecer no exercício de atividade remuneratória, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.**

Cumprida a providência acima, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 23 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-54.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE WILSON KLEINSCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

#### **DESPACHO**

Providencie a parte exequente a emenda à inicial, trazendo o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003312-71.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILLIAN FLORENTINO MUNERATO, J. M. L. M.

SUCEDIDO: ELISEU MUNERATO

REPRESENTANTE: FERNANDA REGINA LEME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id. 19564673), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (Id. 13373363, pág. 83/91).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-18.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VICENTE ANTONIO ZANELLATI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 19575134).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 19676757, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002414-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS DE SOUZA, MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS, JOAO DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Em face da informação contida na consulta de Id. 19615222, providencie a CEF o recolhimento de custas de distribuição e de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, a fim de instruir as Cartas Precatórias para as Comarcas de Paraguaçu Paulista e Garça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho de Id. 12624253.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, junte a parte autora cópia do laudo pericial mencionado no formulário PPP de Id. 14741738 ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 18870832), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005200-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIARABELO - SP318927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 18289076), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-50.2015.4.03.6111  
AUTOR: CLAUDEMIR CICERO APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida por CLAUDEMIR CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pede, em síntese, o reconhecimento, como de natureza especial, do período de 13/11/1989 a 11/05/2015 e, por conseguinte, à concessão de aposentadoria a partir de 11/05/2015.

Atribui a autora o valor da causa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Foi deferida a gratuidade.

O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Faz juntar com a contestação, extratos relativos ao segurado-autor.

Réplica da parte autora às fls. 179/181 dos autos físicos.

Indeferida a prova pericial, foi produzida prova oral (fls. 191 a 195 dos autos físicos), com o depoimento pessoal do autor e das testemunhas DIRCEU DALLAQUA MAY, LUIS ANTONIO DE FREITAS VICENTIN e MAURO FERRARI. Após, determinou-se a realização de prova pericial, considerando o informado na prova oral.

Laudo técnico foi apresentado às fls. 214 a 240.

A parte autora apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos nas fls. 283 a 287 dos autos físicos.

Sobre o laudo e complemento, apenas o autor se manifestou.

**É a síntese do necessário. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

### **Tempo Especial:**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, **não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz**.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

### **Caso dos autos:**

**- Período de 13/11/1989 a 31/01/1991 – Abastecedor de Produção – Linha Leve e Período de 01/02/1991 a 31/07/1997 – Operador de Máquinas 1 – Linha Leve.**

Consoante formulário de fl. 25 dos autos físicos, o autor trabalhou como abastecedor de produção, linha leve, junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, sujeito a ruído de 87,1 dB(A). Na forma do documento de fl. 26, formulário, o autor trabalhou junto a Máquinas Agrícolas Jacto S/A, sujeito a ruído de 87,1 dB(A). O Laudo de fls. 27 a 33 esclarece que a avaliação se deu em razão de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, elaborado em outubro de 1.999, laudo este representativo com relação ao ambiente, processos produtivos, layout e exposição do funcionário. O referido documento é subscrito por Médico do Trabalho.

Consoante o trabalho pericial realizado por perito do juízo, cuja perícia foi determinada em razão do afirmado na prova oral no tocante aos documentos e perfis juntados, os ambientes de trabalho da parte requerente na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, puderam ser reproduzidos nos dias atuais, pois a empresa encontra-se ativa e as atividades desempenhadas pela parte requerente não sofreram alterações significativas, exceto no tocante à instalação de um sistema de ventilação (fl. 236 dos autos físicos).

Quanto à atividade em si, descrita na prova oral produzida, há a natureza especial. No entanto, como bem ponderou o Sr. Perito ao responder o quesito complementar do autor (fl. 284 dos autos físico, item 3), a especialidade decorre exclusivamente do agente ruído:

*“Sim ocorre exposição simultânea e conforme respondido no quesito 3) do Laudo Técnico Pericial apresentado, tem-se que a exposição ao Agente Físico – Ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, e ao Agente Químico – Hidrocarbonetos ocorreu de modo habitual e intermitente.” e, na sequência, o mesmo profissional esclarece: “(...) Porém, no contexto do quesito, este Perito informa que no seu entendimento e conforme constatado durante os trabalhos periciais, que a exposição aos Agentes Químicos (hidrocarbonetos) não ocorre de modo habitual e permanente, pois ocorre apenas em alguns momentos da jornada de trabalho, somando pequena parcela de tempo, e portanto considerado ser habitual, deve ser considerada intermitente e não ocasional e/ou eventual.”*

Ora, não ocupando, assim, a maior parte do tempo da atividade de trabalho do autor, deve-se desconsiderar tal agente agressivo químico na contagem do tempo de atividade do autor. Destarte, a natureza especial do autor, tal como concluiu o perito, limita-se a 29/04/1995, sendo que, após essa data, passou a utilizar EPI's. O ruído médio encontrado de 87,5 dB(A) (fl. 221 dos autos físico), se assemelha aos mencionados nos formulários juntados pelo autor.

Entendo, diversamente do entendimento do perito, que o uso de Equipamento de Proteção Individual embora possa minimizar ou até suprir o contato com agentes químicos, não tem o mesmo efeito com relação ao ruído. Não há certeza dos efeitos que o ruído, acima dos limites de tolerância, provoca no organismo do trabalhador como um todo, ainda que munido de proteção auricular.

*EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)*

Assim, é possível, conforme a fundamentação, considerar o nível de ruído como natureza especial da atividade até 05/03/97, eis que, posteriormente, o patamar de ruído foi elevado para 90 dB(A).

Saliente-se que a data inicial a ser considerada é a do formulário e não a do perito ou a do CNIS, pois segundo a anotação na Carteira Profissional do autor, a sua admissão ocorreu em 16/11/1989 (fl. 23 dos autos físicos). Em sendo assim, considero especial os períodos de **16/11/1989 a 31/01/1991** e de **01/02/1991 a 05/03/1997**.

**- Período de 01/08/1997 a 31/12/2011 – Operador de Máquina de Pintura, Preparador de Máquinas Operatrizes e Encarregado de produção – Linha Leve. Período de 01.01.2012 em diante – Encarregado de Produção:**

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39 a 47), cuja monitoração dos registros ambientais foi feita por Oscar Moellas Bersouza e Vander Roberto de Souza, nos períodos de trabalho junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto, no interregno de 01/08/97 a 31/07/2007, o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído, no patamar de 94 dB(A); no interregno de 01/08/2007 a 31/12/2009, no patamar de 83,7 dB(A) e no período de 01/01/2010 a 31/12/2011, no patamar de 81,8 dB(A).

No perfil de fl. 48, os períodos de 01.01.2012 a 30.04.2014 e o período de 01.05.2014 a 24.02.2015, trabalhados junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A, revela a sujeição do autor aos agentes agressivos ruído nos patamares de 81,8 dB(A). No entanto, não se encontra visível neste documento, o nome do Profissional responsável pelo registro ambiental.

De forma diversa, o Sr. Perito apontou a existência de ruído médio de **87,5 dB(A)** (fl. 239 dos autos físicos), por todo o período. Ao considerar o trabalho pericial, em sua constatação, como fruto de uma análise equidistante das partes e considerando a falta da correta identificação dos profissionais que constam nos PPP's, tenho por bem afastar os valores de ruído indicados pelos PPP's e formulários mencionados para o fim de manter como **nível de ruído 87,5 dB(A)**, tal como constatou o Sr. Perito Judicial.

Assim, desta forma, a partir de 19/11/2003, retomou a natureza especial a atividade do autor, eis que superior ao patamar mínimo de 85,0 dB(A).

Logo, considero como especial, também, o interregno de **19/11/2003 a 11/05/2015** (data final fixada na perícia como sujeito à atividade de abastecedor de produção).

Em sendo assim, embora este juízo considere a constatação pericial, a conclusão tomada diverge em parte, eis que o juiz não está vinculado exclusivamente à conclusão pericial, que analisa de forma crítica como todo o painel probatório.

Portanto, passo ao cálculo do tempo de contribuição, na data da DER e percebo que o autor, após a devida conversão, totaliza 33 anos e 3 dias de tempo de serviço. De tempo especial, possui apenas 18 anos, 09 meses e 14 dias. Confira-se:

Esp	16/11/1989	31/01/1991	-	-	-	1	2	16
Esp	01/02/1991	05/03/1997	-	-	-	6	1	5
	06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
Esp	19/11/2003	11/05/2015	-	-	-	11	5	23
			6	8	13	18	8	44
			2.413			6.764		
			6	8	13	18	9	14
			26	3	20	9.469,600000		
			33	0	3			

Logo, não atinge o tempo mínimo para a aposentadoria e muito menos para a aposentadoria proporcional na forma da EC 20/98.

Resta, apenas, o reconhecimento do tempo especial.

### III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a reconhecer em favor do autor, como de natureza especial, os períodos de **16/11/1989 a 31/01/1991** e de **01/02/1991 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 11/05/2015**. Julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Como decaiu o autor da maior parte do pedido, em especial do pedido principal de aposentadoria, condeno apenas a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos, em especial ao considerar a natureza essencialmente declaratória da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 3 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEUSA BENEDETA ARTHUR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-85.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID 17509731).

Intimada, a exequente aquiesceu com a garantia ofertada (ID 21337157). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612019000207750022176, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5001109-75.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se emarquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004274-26.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: ADELIA RODRIGUES TEIXEIRA

SUCCESSOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA SILVA SATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSIANE SAROA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONILDA FRANCOIA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004596-17.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO JOSE DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco o Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INES PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111  
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479  
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

**Sentença tipo A**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de rito comum promovida por PEDRO CARLOS PEREIRA em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, Banco BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a limitação dos descontos realizados pelos bancos réus ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício apresentados os contratos de empréstimo e os de refinanciamentos, com a decretação das cláusulas abusivas e a inversão do ônus da prova.

Em decisão proferida no id. 11154820, determinou-se a justificação do valor atribuído à causa, o que foi atendido no id. 11231391. Na sequência, foi indeferida a tutela antecipada, com a exclusão dos entes não sujeitos à jurisdição federal (id. 11567850). Decisão que foi parcialmente revertida no recurso de agravo de instrumento (id. 14992007).

A audiência de conciliação restou infrutífera. A CEF apresentou a sua defesa (id. 13769294). De igual forma, os réus BANCO DAYCOVAL S/A (id. 17336907) e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (id. 17625130).

Sobre as contestações, o autor apresentou a suas impugnações (id. 1875817 e 15261727).

O Ministério Público manifestou-se no id. 20152689.

**É o relatório. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Em preliminar, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A apresenta em sua contestação a alegação de incompetência absoluta. Embora em sua manifestação o aludido réu afirma haver incompetência absoluta do Juizado, observe-se que esta ação não tramita no Juizado e sim em Vara da Subseção Judiciária Federal. Outrossim, saliente-se que a definição da competência federal para o julgamento da presente ação justifica-se na inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, no polo passivo da lide, com fundamento no artigo 109, I, da CF. Cumpre-se ressaltar, ainda, que as instituições particulares foram mantidas na lide em observância da decisão da Egrégia Corte, embora este subscritor partilhe de entendimento em contrário.

Ainda em âmbito preliminar, salienta a referida instituição financeira que haveria inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. Não se visualiza nem a inépcia, já que o teor da inicial permitiu a compreensão do requerido e, muito menos, tem-se a verificação de impossibilidade do pedido, porquanto os argumentos trazidos pelo referido réu são relativos à demonstração da pretensão do autor, confundindo-se, pois, com o mérito.

Aduz, ainda, a ocorrência de perda de objeto. Embora justifique o réu BRADESCO estar apresentando comprovante de quitação, não há esse esclarecimento. Os extratos trazidos no id. 17629071 não revelam quitação do empréstimo e, em razão da afirmação da autora de que os descontos continuam a prosseguir (id. 18752817), conforme comprovante do id. 18754625, é de se observar que não há demonstração da perda de objeto.

Afasto a matéria preliminar e passo ao mérito.

Note-se que embora seja plenamente aplicável a legislação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, o argumento trazido pelo autor nestes autos não necessita de outra demonstração, a não ser de documentos. Como se vê, o fundamento da pretensão consiste na limitação de comprometimento máximo permitido para empréstimos quitados na forma consignada em salário ou proventos de aposentadoria. Tal questão é jurídica e, assim, cumpre-se apreciar o processo no estado em que se encontra, mesmo porque não há controvérsia quanto à existência dos contratos de empréstimo e o comprometimento da renda do autor.

A jurisprudência do Colendo STJ é pacífica quanto a necessidade de se respeitar o limite de 30% dos rendimentos ou dos proventos do servidor público a título de empréstimo consignado, não havendo abuso na cláusula contratual que estipula o empréstimo consignado e respeita esse limite. Essa exegese, baseada nos dispositivos legais mencionados na inicial, não ofende o princípio da *pacta sunt servanda*, eis que encontra-se calcado nos limites do dirimimento contratual, por influência do princípio da razoabilidade e da tutela do consumidor prevista no Estatuto de Consumo.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO DO BANCO BMG S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. No tocante aos empréstimos consignados, esta Corte pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, contanto que a soma mensal das prestações destinadas ao desconto dos empréstimos realizados não ultrapasse 30% dos vencimentos do trabalho, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. Não há que se falar em violação às Súmulas 5 e 7/STJ, na análise de tal controvérsia, uma vez que não se faz necessário reexame da prova dos autos ou do contrato bancário para o provimento do Recurso Especial, tratando-se apenas de aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte.

3. Agravo Interno do BANCO BMG S/A a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 194.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

Embora exista legislação de outra esfera política a estipular percentuais maiores de comprometimento, tal como o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) estabelecido no Estado de São Paulo por força do Decreto estadual nº 61.750/2015, saliente-se que prevalece a normatização federal, fundada no artigo 2º, §2º, I, da Lei nº 10.820/03 e artigo 45 da Lei 8.112/90, bem assim no artigo 8º do Decreto nº 6.386/08. Neste sentido: STJ, REsp nº 1.169.334/RS – Quarta Turma – Relator Ministro Luiz Felipe Salomão – Dje 29/09/11).

Logo, a margem consignável de consignações facultativas, como se mostram caso, observa o limite de 30% (trinta por cento).

Analisando os holerites trazidos pelo autor, verifica-se que há um concurso de convênios celebrados com a Caixa Econômica Federal, ACCREDITO, BRADESCO E DAYCOVAL. Individualmente, cada convênio, não supera os 30% (trinta por cento) mencionados na exordial, mas essa superação acontece se houver a consideração do conjunto de credores. Ora, não há assim demonstração de que a instituição financeira tenha, individualmente, cometido abuso contratual ou que tenha, de forma deliberada, ultrapassado os limites da margem consignável. Ocorre que, a cada novo empréstimo, o autor tomou novo valor, informando ou contando com informação de seu empregador ou de sua caixa de aposentadoria, de uma margem consignável incorreta, já que sem considerar a existência de outros empréstimos que dela deveriam ser abatidos.

Destarte, ao impor a mudança do percentual de consignação por conta do concurso de empréstimos tomados pelo autor de forma separada em cada instituição diferente ou em contratos diferentes, afetar-se-ia o valor do pagamento da prestação para cada empréstimo e, por conseguinte, ocasionaria prazo diferente de amortização e, por decorrência, acréscimos remuneratórios e moratórios diferentes.

Em sendo assim, somente caberia impor o limite de 30% se a instituição financeira tivesse sido informada da correta margem consignável. O limite da margem consignável tomou de conhecimento dos réus a partir da citação de cada qual, eis que é o momento em que induzidos em mora. Desta forma, cumpre-se determinar a procedência parcial da ação, observando-se o limite máximo de margem consignável no total de 30%, cumprindo-se às instituições credoras recalcularem os índices remuneratórios e moratórios do empréstimo com base no novo pagamento das prestações, mantidas as demais cláusulas contratuais.

Tomando por base o último holerite informado (id. 18754625), tem-se que:

PROVENTOS	RS 1.667,90	
CEF (46/120)		RS 92,31

CEF (67/120)		R\$ 353,66
ACCREDITO		R\$ 475,29
BRADESCO (64/96)		R\$ 33,88
DAYCOVAL (60/96)		R\$ 23,20
DAYCOVAL (48/96)		R\$ 26,85
TOTAIS	R\$ 1.667,90	R\$ 1.005,19
VALOR LÍQUIDO		R\$ 662,71
PERCENTUAL DE 30%		<b>R\$ 500,37</b>

Não faz parte do litígio o convênio ACCREDITO e, assim, não é possível incluí-lo nos cálculos. Observa-se que, mesmo assim, ao excluir o referido convênio, o total de descontos reduz, mas continua ligeiramente superior ao limite de 30% dos proventos, limite esse que equivale a R\$ 500,37 (quinhentos reais e trinta e sete centavos).

Pois bem, considerando os convênios relacionados aos réus deste litígio, percebe-se que os descontos efetivos corresponderem a R\$ 529,90 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos); isto é, sem o convênio do ACCREDITO.

Neste sentido, aplicando-se a **regra de três simples**, considerando o valor da prestação antiga com base no desconto de R\$ 529,90 e a nova prestação com base no limite de R\$ 500,37, ante referidos, os novos valores das prestações serão:

- (i) CEF (46/120) de R\$ 92,31 para R\$ 87,16 (5,22% de 1667,90) – contrato nº 244113110000797351;
- (ii) CEF (67/120) de R\$ 353,66 para R\$ 333,95 (20,02% de 1667,90) – contrato nº 24.0320.110.0015517-33;
- (iii) BRADESCO (64/96) de R\$ 33,88 para R\$ 32,00 (1,92% de 1667,90);
- (iv) DAYCOVAL (60/96) de R\$ 23,20 para R\$ 22,00 (1,32% de 1667,90) – contrato 20-12490956/14;
- (v) DAYCOVAL (48/96) de R\$ 26,85 para R\$ 25,35 (1,52% de 1667,90) – contrato 20-13737052/15.

A título de tutela de evidência, impõe-se o imediato cumprimento desta decisão, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC, oficiando-se o IPREMM do ora determinado para **imediato** cumprimento.

Por fim, observando a inexistência de outras invalidades no contrato e, muito menos a má-fé por parte dos réus que simplesmente desconheciam a coexistência de outros empréstimos que fizessem superar a margem consignável, não visualizo motivo para fixação de indenização por danos experimentados pelo autor. Pedido, aliás, que não consta explícito da inicial.

A proporção varia em razão da adequação das prestações ao novo limite e não em razão da sucumbência. Desta forma, a condenação em honorários dos réus deverá ser em partes iguais.

### III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR OS RÉUS a observarem, a partir de sua citação no feito, os limites estabelecidos na fundamentação para a consignação da prestação: CEF (46/120) de R\$ 92,31 para R\$ 87,16 (5,22% de 1667,90) – contrato nº 244113110000797351; CEF (67/120) de R\$ 353,66 para R\$ 333,95 (20,02% de 1667,90) – contrato nº 24.0320.110.0015517-33; BRADESCO (64/96) de R\$ 33,88 para R\$ 32,00 (1,92% de 1667,90); DAYCOVAL (60/96) de R\$ 23,20 para R\$ 22,00 (1,32% de 1667,90) – contrato 20-12490956/14; DAYCOVAL (48/96) de R\$ 26,85 para R\$ 25,35 (1,52% de 1667,90) – contrato 20-13737052/15.

Descabe restituir os valores já descontados, porquanto já foram amortizados no pagamento das dívidas. E, para eficácia da decisão, consoante fundamentação, determino o imediato cumprimento da decisão, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA, intimando-se os réus e oficiando-se o IPREMM, responsável pelo pagamento dos proventos ao autor.

Decaíram os réus da maior parte do pedido e, assim, condeno-os no pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor, em partes iguais, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (id. 11231391), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Comunique-se o Douto Relator do Recurso de Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. NELSON LUIS SANTANDER  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0004680-23.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ATILA BERCASTINO MANDOLA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Comunique-se o teor do acórdão de fls. 211/212 - certidão de trânsito em julgado à fl. 216, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local) e ao IIRGD, bem assim ao SEDI, inclusive para a anotação Acusado - Punibilidade Extinta.

Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000393-07.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-52.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X HERBERT WILLIAM ZANOTTI X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ROGERIO ISSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HERBERT WILLIAM ZANOTTI, ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA e ROGÉRIO ISSA, porquanto em razão de diligências policiais realizadas em vários estabelecimentos comerciais, na cidade de Marília/SP, os denunciados teriam sido surpreendidos expondo à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira. Na denúncia, apontou os réus como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Recebida a denúncia e citados os réus, eles apresentaram suas respostas à acusação (fls. 144/156; 190/196; e 206/216). Afastada hipótese de absolvição sumária nos termos da decisão de fls. 217 a 218. Em audiência (fl. 259), foram colhidos os depoimentos das testemunhas DIEGO SANTOS DE CAMARGO e SÉRGIO LUIS FRIGO. Após, os réus HERBERT WILLIAM ZANOTTI, ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA e ROGÉRIO ISSA foram interrogados. O Ministério Público alegou a

ausência de conexão entre os fatos denunciados em relação a cada réu. A defesa de HERBERT salientou a sua concordância com o argumento da falta de conexão. Os demais réus reservaram-se no direito de se manifestarem sobre isso em alegações finais. Pelo juízo foi dito que a conexão envolvendo os três denunciados foi opção tomada pelo titular da ação penal e que foi aceita com o recebimento da denúncia pelo Juízo, decisão obviamente que não goza do caráter de definitividade. Razão pela qual compreendo que a questão pode ser resolvida em qualquer fase do processo, mesmo porque não havia suscitada de forma expressa em nenhum outro momento processual. Em razão disso, considerando que a defesa patrocinada pelo Dr. Wilson de Mello Cappia entendeu por bem manifestar-se sobre o assunto em alegações finais, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal (...) (fl. 259). Na sequência, o Ministério Público apresentou suas alegações finais (fls. 267 a 274), propugnando pela condenação dos réus. ROGÉRIO ISSA manifestou-se em sua defesa nas fls. 277 a 288. ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA apresentou a sua defesa nas fls. 289 a 301. Por fim, HERBERT WILLIAM ZANOTTI. Reiterou o afastamento da conexão, pedindo a redistribuição dos processos. No mérito, propugnou pela absolvição. É a síntese. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conexão: Verifica-se que desde o início, quando houve a apreensão por parte da Polícia Civil dos cigarros objeto destes autos, as diligências na fase inquisitiva se processaram de forma conjunta em relação aos três réus, como pode se perceber do IPL e do apenso I. Sempre os investigados foram tratados de forma conjunta: o pedido de arquivamento da Notícia de Fato nº 1.34.007.000116/2015-30 (autos 0002147-52.2015.403.6111) foi assim realizado (fls. 29 a 30 do apenso); as diligências tomadas pelo juízo quanto à existência de antecedentes em desfavor dos então investigados; a aplicação do artigo 28 do CPP (fls. 171 a 173 do apenso); a decisão tomada pela instância administrativa do Ministério Público (fls. 180 do apenso; fls. 186 a 187 do apenso); a denúncia e as provas reproduzidas na instrução do processo. Agora, após o encerramento da instrução, invoca-se a não ocorrência de conexão para o desmembramento e a redistribuição. Pois bem, com o devido respeito, além desse proceder atentar contra a economia e celeridade processuais, atribuindo formalismo em ofensa à instrumentalidade do processo, percebe-se que os fatos denunciados foram apresentados pelo Ministério Público de forma conexa, por conta da semelhança dos episódios e por terem sido surpreendidos em razão de uma mesma diligência policial. Dizem respeito ao mesmo tipo penal e foram investigados em um mesmo inquérito. Saliente-se que a testemunha DIEGO SANTOS DE CAMARGO, em juízo (fl.265), não soube precisar se a apreensão de cigarros em mãos de HERBERT ocorreu na mesma data que as outras apreensões. Todavia, a competência e a conexão é uma análise de pressuposto processual e, assim, cabe ser definida, admitindo-se o teor dos fatos mencionados na denúncia e não no julgamento de mérito. Assim, embora fosse possível o ingresso de ações distintas com a reprodução de peças de informação em inquéritos separados e repetição de oitivas das mesmas testemunhas, note-se que os elementos colhidos foram, tanto na fase de inquérito, como em juízo, feitos de forma conjunta em relação aos três investigados e, agora, três réus, o que poderia justificar a conexão na hipótese do artigo 76, III, do CPP, em havendo conexão instrumental, por conta da coligação umbilical das provas produzidas quanto a estes fatos e a ausência de conveniência para o desmembramento nesta fase final. Veja-se, ainda, que, na denúncia, não consta a oposição de concurso de pessoas do artigo 29 do CP, de modo que a opção, de denunciar de forma conexa e instrumental os três acusados, foi opção deliberada do titular da ação penal, muito embora diversamente manifestada na audiência, mas sem qualquer reiteração do pedido de desmembramento em alegações finais da acusação. Em sendo assim, a opção do autor foi pela conexão. No entanto, por amor ao debate, poder-se-ia argumentar que adotando essa interpretação pela conexão, haveria ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que, se fossem três ações distintas, uma para cada réu, muito embora surpreendidos em uma mesma diligência policial, ocorrida, no dizer da denúncia, no mesmo dia, e relativos ao mesmo tipo de delito, não haveria necessariamente a competência deste juízo para esses mesmos réus, sendo o caso de redistribuição. Todavia, esse raciocínio também não prevalece, pois tendo este juízo sido provocado como pedido de arquivamento dos autos 0002147-52.2015.403.6111 (em 09/06/2015), em relação a esses mesmos fatos e ora réus, que foi objeto de decisão deste magistrado como aplicação do artigo 28 do CPP, este juízo tomou-se prevento para decidir as eventuais três denúncias (juntas em uma peça ou separadas) em relação aos réus deste feito, por força do artigo 83 do CPP, in verbis: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3o, 71, 72, 2o, e 78, II, c.). Tanto é verdade, que o IPL nº 0557/2016 que deu origem a esta denúncia foi distribuído por dependência a este juízo em 31/01/2017, em cumprimento à decisão de fl. 13 do IPL. Assim, simplesmente desmembrar este processo para fazer reproduções das provas aqui produzidas de forma conjunta, não havendo qualquer prejuízo às partes, circunscreve-se, tão-somente, ao formalismo, com a devida vênia. Portanto, reconheço a conexão, a prevenção e indefiro o pedido de desmembramento dos autos. Princípio da insignificância: A questão concernente à aplicação do princípio da insignificância já restou enfrentada na decisão de fls. 171 a 173 do apenso I, em que se concluiu pela aplicação do artigo 28 do CPP, bem assim na decisão tomada nestes autos nas fls. 217 a 218. Além, sobre esse assunto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça mostra-se no sentido do afastamento deste princípio, por conta da proteção à saúde pública: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO NÃO APENAS AO ERÁRIO, MAS SOBRETUDO À SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1744576/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJE 04/06/2019) Além do mais, verifica-se dos antecedentes dos réus, que os mesmos já responderam ou tiveram investigações por delitos semelhantes, ainda que sejam tecnicamente primários - como sustenta a defesa. Mesmo que se considere que as investigações pretéritas tenham sido arquivadas com base no princípio da insignificância, há óbice em nova aplicação desse princípio para este caso. Neste ponto, cumpre-se colher o seguinte trecho da manifestação do Ministério Público em sua instância administrativa: Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª. CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento da investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. No caso dos autos, os investigados são contumazes na prática delitiva, conforme certidões anexas aos autos (fls. 31/32, 106, 122, 123 e 129). Como efeito, a prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. É que a recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. (fl. 180, vº do apenso I). Afasto, pois, o princípio da insignificância. Materialidade e autoria. Elemento subjetivo. Segundo consta da denúncia, em diligências realizadas pela Polícia Civil no dia 10 de fevereiro de 2015, o acusado HERBERT foi surpreendido em sua banca, defronte ao CDHU, com 20 (vinte) maços de cigarros estrangeiros. ALEXANDRE tinha em sua banca, no camelódromo municipal, 100 (cem) maços de cigarros da marca EIGHT. Por fim, o acusado ROGÉRIO possuía em sua banca, localizada na Rua Araraquara, nº 350, nesta cidade, a quantia de 100 (cem) maços de cigarros estrangeiros. Os cigarros foram apreendidos, sendo constatado que são de procedência paraguaia. Essas informações podem ser constatadas nos autos de infração e termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00030/15 (fl. 19); 0811800-00031/15 (fl. 27) e 0811800-00032/15 (fl. 23). O fato de os cigarros dos aludidos acusados terem sido apreendidos em venda, mesmo que não realizada em um estabelecimento comercial regular, impõe a natureza comercial das aludidas mercadorias e, assim, em que pese a pequena quantidade, em especial quanto ao réu HERBERT (vinte maços de cigarros, apenas), o contexto probatório aponta para a inexistência do simples uso próprio. A prova testemunhal (fl. 265), produzida em juízo, confirma que os cigarros estavam em canto da mesa que o réu utilizava em seu comércio informal e os cigarros estavam expostos à venda. Todavia, há de se convir que, em relação ao denunciado HERBERT, não existe certeza do dia em que a apreensão se deu, se no mesmo dia das outras apreensões ou não, o que enfraquece a prova. Além disso, é possível, em teoria, admitir a justificativa de HERBERT de que adquiriu os maços no comércio local e, portanto, desconhecia a natureza proibitiva dos mesmos, embora soubesse que não eram nacionais. Logo, não há convicção para imputar ao aludido réu o tipo do artigo 334-A, 1º, IV, que impõe o conhecimento dele de se tratar de mercadoria proibida pela lei brasileira. Salientou o referido acusado em seu interrogatório judicial (fl. 265) que todo mundo vende esses cigarros. Portanto, não haveria como presumir o elemento subjetivo do tipo. Ora, os antecedentes de HERBERT (autos 0001748-23.2015.403.6111; 0002663-77.2015.403.6111 e 0004307.50.2015.403.6111) relativos ao tipo do artigo 334 do Código Penal não redundaram em sua condenação, de modo que não é possível concluir pela sua culpa naqueles eventos. Assim, embora esses apontamentos possam justificar o afastamento do princípio da insignificância, verifica-se que, após regular instrução processual, não se colhe mais nenhum outro elemento apto a considerá-lo consciente de que o comércio que praticava era criminoso e não apenas irregular. E não há nos autos prova a contrariar esta versão. Há a dúvida razoável no tocante ao elemento subjetivo do tipo. Se na fase investigativa a dúvida não favorece o acusado e sim impõe o oferecimento da denúncia - tanto que o pedido de arquivamento mereceu a aplicação do artigo 28 do CPP, contudo, por conta do afastamento da insignificância - na fase do processo, a dúvida é favorável ao acusado. A fraqueza da prova quanto ao aludido réu impõe a sua absolvição. Em relação ao acusado ALEXANDRE, o mesmo disse no âmbito policial que adquiriu os cigarros para consumo próprio, dele e de sua esposa. Disse, ainda, que os cigarros são nacionais. Em juízo, fez uso do direito de permanecer calado. Nacionais os cigarros não são. Segundo apuração feita por auditor fiscal da Receita Federal, os 100 (cem) cigarros tidos como apreendidos com ALEXANDRE são da marca EIGHT de conhecida procedência estrangeira (fls. 27 e 29). Além do que, os antecedentes do réu revelam que já teve experiência com atividade semelhante (fls. 129 a 168 do apenso I), de modo que não parece crível simplesmente desconhecer a origem do referido produto. ALEXANDRE já foi condenado (sem informação de trânsito em julgado) por prática do artigo 334 do CP nos autos 0002971-60.2005.403.6111, mas, ao que se afirmou no interrogatório (fl. 265), relacionado a um transporte de caminhão, fatos que não se assemelham com o presente. ROGÉRIO ISSA não negou que comercializava cigarros, mas que não fazia compra dos mesmos no Paraguai. A compra era feita na cidade de Marília, na feira livre. Disse ainda que comercializava cigarros das marcas EIGHT e SAN MARINO, muito embora pensava que eram cigarros nacionais. Nota-se, que ROGÉRIO também já teve contato com fatos semelhantes (fls. 122 e 123) e, assim, perde qualquer substrato o afirmado que desconhecia a origem desses produtos. Todavia, ROGÉRIO prestou esses esclarecimentos no âmbito policial. Em juízo, preferiu permanecer calado. A prova que se apresenta é tão-somente a de natureza inquisitiva, sem o respeito ao contraditório judicial. Em juízo, as testemunhas ouvidas, em razão da dificuldade natural de rememorar os fatos ocorridos há tempo, afirmaram que fizeram a apreensão de cigarros junto com outras diligências semelhantes, que objetivavam outras espécies de mercadorias. Apenas qualificaram os réus na ocasião, mas não os levaram à Delegacia para prestar esclarecimentos no momento dos fatos. Desta forma, a não confirmação dos elementos indiciários, com a produção de provas convincentes na fase judicial, impede o julgamento condenatório, em razão do disposto no caput do artigo 155 do CPP, in verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Não se tem, assim, acima de qualquer dúvida razoável a convicção de que a quantia de cigarros apreendida corresponde aos cigarros aparentemente comercializados pelos dois acusados ALEXANDRE e ROGÉRIO. Em sendo assim, a absolvição dos réus é a medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo os réus HERBERT WILLIAM ZANOTTI, ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA e ROGÉRIO ISSA das imputações que lhes são feitas. Sem custos. Sem prejuízo do trânsito em julgado, manifeste-se o MPF sobre o destino a ser dado aos cigarros apreendidos, considerando a inexistência de interesse dos mesmos na instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000903-20.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MILTON MARTINS (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) X ALEXSSANDRO DA SILVA (SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO) X JEFERSON DANIEL MACHADO X ROGERIO SANDOLI DE OLIVEIRA (SP208058 - ALISSON CARDI)

Vistos. Recebo a conclusão na presente data. Converto-a. Considerando a apresentação de alegações finais pelo MPF (fls. 446 a 448), tenho por sanada a pendência salientada no requerimento de fl. 443 e decisão de fl. 444. Sobre as alegações finais das defesas de Rogério Sandoli de Oliveira (fls. 474 a 477) e de Jefferson Daniel Machado (fls. 490 a 493), manifestem-se o MPF e o ofendido, no mesmo prazo das alegações, sobre a preliminar de incompetência absoluta. Após, conclusos.

#### Expediente N° 5911

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001626-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004922-53.1997.403.6111 (97.1004922-4)) - JOSE FERNANDES MORE (SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (1004922-53.1997.403.6111) cópia das fls. 234/246 destes autos.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargada), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema como o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003456-16.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-16.2012.403.6111 ()) - INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
  2. Trasladem-se para os autos principais (0001613-16.2012.403.6111) cópia das fls. 423/432 e 457/464.
  3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.
- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002747-39.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-26.2015.403.6111 ()) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 233/239, determino a classificação do presente feito na rotina MVJSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se o(a) apelante (embargante) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (embargado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002748-24.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-18.2015.403.6111 ()) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 507/513, determino a classificação do presente feito na rotina MVJSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se o(a) apelante (embargante) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (embargado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004616-37.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-41.2015.403.6111 ()) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) apelante (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (embargado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003708-92.2007.403.6111** (2007.61.11.003708-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-56.2001.403.6111 (2001.61.11.003045-4)) - SEBASTIAO DE MOURA X IVONE MACIEL DE MOURA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (0003045-56.2001.403.6111) cópia das fls. 101/106, 141/142, 158/161 e 168, levantando-se a penhora naqueles autos.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000170-04.1998.403.6111** (98.1000170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fica a parte executada intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003833-58.1998.403.6111** (98.1003833-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos. O(a)(s) executado(a)(s) requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária. Chamado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com o pedido da parte executada. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Condeno o exequente na verba honorária a ser paga ao patrono da executada, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, 2º, última figura, e 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001842-30.1999.403.6111** (1999.61.11.001842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos o(s) crédito(s) tributário(s) expresso(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa que instruíram a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000880-02.2002.403.6111** (2002.61.11.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Fls. 345 e 348: Para possibilitar o abatimento do débito com os valores depositados à fl. 252, comprove o executado a quitação dos débitos trabalhistas veiculados na reclamatória 0079500-38.2004.515.033, da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, uma vez que consta penhora preferencial no rosto dos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001374-22.2006.403.6111** (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS) X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTO LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP150123 - EDER AVALLONE)

Fls. 1.305/1.307: Pedido já atendido no despacho da fl. 546 que determinou a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal os herdeiros e a viúva meira de Domingos Olea Aguillar Filho ante o pagamento do quinhão correspondente.

No mais, diante do quanto decidido nos autos de embargos à execução fiscal, e considerando a manifestação das fls. 1.367, defiro o pedido da exequente.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo pelo prazo de 1 (um) ano.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante expresso requerimento da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004593-72.2008.403.6111** (2008.61.11.004593-2) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO ROSA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0005168-80.2008.403.6111, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004073-10.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Fl. 436: Defiro o pedido.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante expresso requerimento da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004263-70.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO KALIL NEME HADDAD(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Diante da informação contida na certidão retro, intimem-se os patronos do executado, Dr. Alexandre Alves Vieira (OAB/SP 147.382), Dr. Marcos Vinicius Gonçalves Floriano (OAB/SP 210.507) e Dr. Rogério Bitonte Pigozzi (OAB/SP 225.868), pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para que regularizem o polo passivo da presente execução no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a existência de saldo remanescente a ser levantado nos autos (fl. 100).

Sem prejuízo, providencie a secretaria o cálculo das custas finais, conforme determinado na sentença já transitada em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004285-94.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA X FRANCISCO EDUARDO FINOCCHIO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Diante da estabilização dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0006440-31.2016.403.0000, juntado às fls. 404/541, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004692-66.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, INMETERIA E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TIKTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARALEILA MARZOLA BISSOLI X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Fls. 237. Intime-se a executada para recolher as custas finais devidas, arquivando-se os autos após sua comprovação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000630-46.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 362/370), sustentando o excipiente, em síntese, a inexigibilidade da cobrança de ITR ante o cancelamento das matrículas dos respectivos imóveis, bem como por estarem inseridos em áreas de Unidades de Conservação de uso sustentável. Instada, a exequente se manifestou às fls. 379/380, pleiteando o não conhecimento da objeção em razão da ocorrência da preclusão consumativa, bem como por se tratar de questão fática. Subsidiariamente, postula o indeferimento do pedido do excipiente. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Analisando detidamente os autos, noto que o excipiente opõe resistência à presente execução pelas mesmas razões expendidas às fls. 27/34, que por sua vez já foram decididas às fls. 206/207 e 329/331, afastando seus argumentos. Contudo, nesta nova objeção, acrescenta o argumento de estarem os imóveis inseridos em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, trazendo à colação laudo técnico a amparar sua alegação. Observo, inicialmente, que somente os fatos novos trazidos à baila podem ser apreciados em razão da preclusão consumativa e da estabilização dos efeitos das decisões já proferidas nestes autos (fls. 206/207 e 329/331), que indeferiram os pedidos do executado. Por outro lado, a alegação de inexigibilidade do tributo em cobro em função de sua localização em Unidades de Conservação de uso sustentável é matéria fática que necessita de dilação probatória, inviável por esta via excepcional, como já assentado. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes e, no decurso do prazo recursal, retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 332.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002958-75.2016.403.6111** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X J L COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X JORGE LIMA X MARCIA D ARC LIMA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 121/123) opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 113, que julgou extinta a execução fiscal em razão do cancelamento da CDA, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois embora tenha julgado extinta a execução, deixou de fixar honorários sucumbenciais ao advogado da executada. É a síntese do necessário. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a executada/embargante sustenta que a sentença se omitiu no que toca à condenação da exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito do que dispõe o artigo 85, 1º CPC. O recurso é tempestivo, e dele comprove. Contudo, a ele não deve ser dado provimento em razão do fundamento em que arrimada a sentença de extinção proferida nos presentes. O artigo 26 da Lei 6.830/80 é claro ao prescrever que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (grifo nosso) Não é desconhecimento deste Juízo que se a parte teve que oferecer defesa à execução, constituindo advogado, toma-se, a despeito da disposição legal, cabível a verba honorária. Porém, no caso dos autos, a extinção partiu de pedido do próprio exequente (fl. 98). É que no meio tempo entre o pedido e a sentença, cuja demora decorreu da necessidade de se diligenciar a respeito do fundamento da extinção pedida pelo exequente (fl. 101), o executado interviu no processo (fls. 102 a 106). Logo, a exequente não sucumbiu, pois foi ela quem pediu a extinção na fl. 98. A intervenção anterior do executado foi solucionada em seu desfavor (fls. 66 a 68). Deste modo, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, uma vez que não houve omissão na sentença impugnada. Esclareço, por oportuno, que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão atacada, devendo o embargante se valer das vias recursais adequadas para tanto. Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, negando-lhes provimento. Consoante já fixado na sentença, expeça-se alvará dos valores depositados na conta 3972.005.86401123-1 (fl. 115/116) ao executado, arquivando-se os autos no trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001750-61.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido da fl. 331.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI)

Vistos. A executada requer a fls. 344 a extinção da presente execução, na forma do art. 924, III, do NCPC, aduzindo ter feito uma composição amigável com a parte executada. Assim, sem necessidade de maiores considerações, em face da extinção total da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem honorários, tendo em vista a notícia de que eles foram foi adimplidos juntamente com o débito executado. Custas ex lege, pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004144-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO ZANON X DONALDO LOPES MASCULI X ROMULO LOPES MASCULI X GUSTAVO LOPES MASCULI

Fl. 162: Defiro os pedidos.

Primeiramente, considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do devedor PEDRO APARECIDO ZANON nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual. No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Ademais, defiro a realização de pesquisas junto aos bancos de dados postos à disposição deste Juízo, por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, visando à obtenção do endereço atual do executado ROMULO LOPES MASCULI (CPF nº 137.265.378-30). Providencie a secretaria o necessário.

Sendo localizado endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) nos autos, expeça-se o necessário para citação do(a)s executado(a)s, intimando-se o exequente para o recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, caso necessário.

Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 14 de outubro de 2019 às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000284-34.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: RICARDO BAPTISTA DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO BAPTISTA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação da cédula de crédito bancário.

A liminar foi deferida, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (automóvel da marca/modelo VW/FOX 1.6 PLUS, cor preta, ano/modelo 2009/2009, placa DMV-2292, conforme se verifica no ID 14350988.

Expedida carta precatória para cumprimento da liminar, está foi devolvida sem a diligência deferida vez que, foi noticiado que o veículo entelado já havia sido devolvido à CEF (ID 20283178).

Regularmente intimada, a exequente requereu a desistência da ação (ID 21319194).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

**POSTO ISSO**, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo eventualmente efetuadas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 3 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003947-18.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALTOIR DE SOUZA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213  
IMPETRADO: AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - GESTOR DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A sentença proferida no ID 20526564 contém evidente erro material, no dispositivo, no tocante ao benefício previdenciário concedido.

Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, *retifico* o quadro com as características do benefício, contido no dispositivo, para onde se lê “*aposentadoria por invalidez*”, leia-se “*auxílio-doença*”.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DAMACENO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir no sistema PJE, todas as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002429-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: MANOEL DA SILVEIRA, ROSALINA SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MANOEL DA SILVEIRA.

Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (ID 20185677) e, embora intimados, a parte executada não se manifestou ().

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, ficou-se inerte.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

**POSTO ISSO**, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento de mandado penhora eventualmente expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de id 20185677 e concordância tácita da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 3 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001361-49.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES MESQUITA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEIDE RODRIGUES MESQUITA.

Regularmente processado o feito, a exequente informou que a executada efetuou o pagamento do débito, bem como, requereu a extinção da presente demanda, conforme se verifica no ID 21114000.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 3 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-53.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - ABHU, elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, como objetivo de obter Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

A impetrante sustenta que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública em razão de serviços de saúde prestados. Esclarece que sua certidão de regularidade fiscal expirou em 24/08/2019 (ID nº 21203997) e a Receita Federal indeferiu a expedição de novo documento sob o argumento de que pende em seu desfavor o Processo Administrativo nº 13830.722260/2014-12 (ID nº 21204151). Porém, aduz que a posterior adesão ao PROSUS (Portaria nº 102/2018) lhe garante o direito à expedição da CPD-EN requerida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O .**

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*"periculum in mora"*).

O Código Tributário Nacional trata das Certidões Negativas de Débito - CND's - em seus artigos 205 a 208, conforme segue:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Em face da legislação citada, depreende-se que a certidão negativa deve ser expedida quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, o que se dará nos casos em que: **a)** os créditos não se encontram vencidos; **b)** os créditos são objeto de cobrança executiva na qual houve penhora; e **c)** os créditos estão com sua exigibilidade suspensa.

Por sua vez, dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(grifei).

A Portaria CONJUNTA PGFN/RFB Nº 3, de 26/02/2014, que "*Regulamenta a moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus)*", tratou, no seu artigo 1º, do benefício da moratória às entidades optantes do PROSUS, nos seguintes termos:

Art. 1º. As entidades que tiverem deferido o pedido de adesão ao Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus), de que tratamos arts. 23 a 43 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, poderão beneficiar-se da moratória e da remissão de débitos para com a Fazenda Nacional, na forma e nas condições disciplinadas nesta Portaria.

(grifei).

Compulsando os autos, verifica-se a existência de Certidão Positiva emitida pela Receita Federal em 26/08/2019 dando conta da existência de processo administrativo em aberto em nome da impetrante.

Como se denota do documento (id 21204151), trata-se do processo administrativo nº 13830.722260/2014-12, que tem por objeto pedido de moratória formulado pela impetrante perante o fisco. Em sede administrativa, o pedido foi negado ao argumento de que a impetrante não fora incluída no PROSUS pelo Ministério da Saúde, condição necessária ao deferimento da benesse (ID 21204766).

A impetrante, então, interpôs recurso administrativo (id 21204766 - fls. 05), o qual aguarda julgamento.

Ocorre que o Ministério da Saúde, reconsiderando sua decisão inicial, autorizou a impetrante a aderir ao PROSUS, consoante fixado na Portaria nº 102/2018. Dessa forma, foi a impetrante incluída no Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS - id 21204158).

Sendo assim, deixou de subsistir o motivo que ocasionou o indeferimento da moratória requerida.

No entanto, ante a existência de recurso ainda não apreciado no âmbito do processo administrativo nº 13830.722260/2014-12, a autoridade fiscal houve por bem negar a expedição de CPD-EN.

Na presente hipótese, entendo que a demora da Administração em proceder ao julgamento do recurso administrativo é prejudicial à impetrante, que se vê impedida de obter certidão de regularidade fiscal, especialmente quando já se encontra superada a questão atinente à adesão ao PROSUS.

Além disso, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 128.524/RS, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND -, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário.

Dessa maneira, presente fundamento relevante, a inércia do fisco deve ser suprida judicialmente.

Outrossim, quanto ao *periculum in mora*, a impetrante logrou demonstrar, por meio dos documentos carreados aos autos, que a demora na concessão da medida liminar pode acarretar prejuízos de difícil reparação, pois a certidão ora pleiteada é imprescindível para o registro da entidade perante o Ministério de Ciência e Tecnologia (id 21204181), para a celebração dos convênios noticiados (id 21204185, 21204198 e 21204760) junto ao Ministério da Saúde e para obtenção de verba orçamentária junto ao Fundo Nacional de Saúde (id 21442425).

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

**ISSO POSTO, de firo** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que expeça, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN - em favor da impetrante, nos termos da fundamentação supra, **caso inexistente outro fator impeditivo**.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMpra-se. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 03 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-17.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: YANARA GALVAO DA SILVA, LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA, JOSE ADOLFO DA SILVA NETO, OLINDA NAILDE GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO NEVES CABRAL - BA6092

#### **DESPACHO**

Civil Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, da penhora e avaliação dos veículos (ID 19608676) para, querendo, se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847 do Código de Processo

Reitere-se o pedido de informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 3877-23.2018.4.01.3307 (fl. 388) ao Juízo deprecado.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Oficie-se à empresa Marilan Alimentos Ltda. requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cargo e as atividades desenvolvidas pela segurada CRISTINA ALVES DE SOUZA.

**CUMpra-se. INTIME-SE.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000861-40.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-81.2017.403.6109 ()) - CASA DE REPOUSO VIVENDA DO SOL NASCENTE LTDA - ME/SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Diante da extinção da execução fiscal principal, comparendo no art. 26, da LEF (fls. retro), intime-se a parte apelante para que informe nos autos se persiste seu interesse no prosseguimento do recurso de fls. 78/84. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000271-29.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-37.2015.403.6109 ()) - CELSO M. PIMENTEL SEASTAR CONSULTORIA TECNICA E REPRESENTACOES (ES008692 - ELIAS MELOTTI JUNIOR E ES008869 - LEONARDO BATTISTE GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0008143-37.2015.403.6109, objetivando o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo I/MERCEDES SL500 FA67W, placa ASL3339. O Juízo determinou que o embargante emendasse à inicial, a fim de regularizar o polo ativo da ação (fl. 26), todavia, embora regularmente intimado, deixou de cumprir referida determinação (fl. 26-verso). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o embargante deixou de providenciar a regularização do polo ativo da ação, é caso de extinção do feito, ante a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 319, II, do CPC). III - Dispositivo Face ao exposto, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0008143-37.2015.403.6109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1102119-19.1994.403.6109** (94.1102119-0) - INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BRAGA & CUNHA LTDA X CELSO FLEURY BRAGA X NINPHANEY CUNHA SILVA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude de remissão legal do crédito tributário, comparendo no art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (fls. 262/263). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**1106099-37.1995.403.6109** (95.1106099-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAVIO BACCHI MORTATI - ME X FLAVIO BACCHI MORTATI (SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP365843 - VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES E SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 348/350). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**1102169-74.1996.403.6109** (96.1102169-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FLAVIO BACCHI MORTATI

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 348/350 - Piloto). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**1101830-81.1997.403.6109** (97.1101830-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X TERMAQ TERRAPLENAGEM SC LTDA - ME X AVELINO BELLEZA NETO

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 97). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Comunique-se o teor da presente sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 5025693-46.2018.4.03.0000 (fl. 98). Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**1105038-73.1997.403.6109** (97.1105038-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES RACHELTEX LTDA (SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O valor bloqueado na conta bancária da executada, via Bacenjud (fls. 107/108), foi convertido em pagamento definitivo após decurso do prazo para oposição de recurso (fl. 109) que, embora regularmente intimado para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 134/135), quedou-se silente (136). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000370-63.2000.403.6109** (2000.61.09.000370-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDSON MELERO CURSIO ME X EDSON MELERO CURSIO

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 73/74, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003095-88.2001.403.6109** (2001.61.09.0003095-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (Proc. LEILA REGINA PISELLI ROSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000545-52.2003.403.6109** (2003.61.09.0000545-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PLANISI S/C LTDA X AINDA MARIA DOMARCO ALOISI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 138/141). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004691-39.2003.403.6109** (2003.61.09.0004691-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA S/C LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O processo foi arquivado em razão do parcelamento da dívida (fls. 104 e 107). O feito foi desarquivado a pedido do executado (fl. 115), que se manifestou arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 118/118-verso). Intimada, a exequente não se opôs ao pedido do devedor, requerendo, contudo, que a extinção do feito se dê com amparo no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 e/ou art. 26, da LEF, sem condenação em honorários advocatícios (fl. 122). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção dos créditos inscritos nas CDAs nºs 80.7.03.000251-03, 80.6.03.000756-90, 80.6.03.000757-71 e 80.6.03.000766-62 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a FAZENDA NACIONAL, com base no art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado em favor do patrono do executado, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado (valor da dívida), a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006641-83.2003.403.6109** (2003.61.09.006641-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 421/424). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006735-31.2003.403.6109** (2003.61.09.006735-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 421/424 - Piloto). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000679-45.2004.403.6109** (2004.61.09.000679-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 421/424 - Piloto). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007374-44.2006.403.6109** (2006.61.09.007374-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO CARLOS MIRANDA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 35 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004437-90.2008.403.6109** (2008.61.09.004437-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAIAGAS COMERCIO DE GAS LTDA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em relação às CDAs n. 80.2.08.000346-76 e 80.6.05.043053-09, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80 (fl. 76). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas CDAs n. 80.2.08.000346-76 e 80.6.05.043053-09, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação aos créditos veiculados nas CDAs n. 80.2.08.000346-76 e 80.6.05.043053-09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em relação à CDA n. 80.6.08.001736-32, defiro o pedido da exequente de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, base no artigo 20 da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/04. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012850-58.2009.403.6109** (2009.61.09.012850-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O processo foi arquivado, com amparo na Portaria MF 75/2012 (fls. 22 e 24). O feito foi desarquivado a pedido do executado (fl. 25), que se manifestou arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 29/29-verso). Intimada, a exequente não se opôs ao pedido do devedor, requerendo, contudo, que a extinção do feito se dê com amparo no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 e/ou art. 26, da LEF, sem condenação em honorários advocatícios (fl. 33). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção do crédito inscrito na CDA nº 37.070.925-0 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a FAZENDA NACIONAL, com base no art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado em favor do patrono do executado, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado (valor da dívida), a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002936-96.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONEXAO SERVICOS DE ENTREGAS LTDA ME

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O processo foi arquivado, com amparo no art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012 (fls. 108). O feito foi desarquivado a pedido da exequente (fl. 111), tendo ela se manifestado pela extinção da execução, ante a ocorrência de prescrição (fls. 113). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção dos créditos inscritos nas CDAs nºs 80.4.05.134055-45, 80.4.05.134056-26, 80.4.09.025311-00 e 80.4.10.053347-06 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008165-37.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLAUDIA APARECIDA ROSSETTE ZOTELLI ME X CLAUDIA APARECIDA ROSSETTE ZOTELLI

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O valor bloqueado na conta bancária da executada, via Bacenjud (fl. 22), foi convertido em renda em favor do credor após decorrer do prazo para oposição de embargos (fl. 31). Intimado a fim de se manifestar acerca da existência de eventual saldo remanescente (fl. 40), o credor tomou ciência e nada opôs (fl. 45). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009372-71.2011.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA (SP287864 - JOÃO ANDRÉ BUTTINI DE MORAES)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 69/70). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011589-87.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 60/61). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011943-15.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLARETE PAULINO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 62/63). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012100-85.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JONAS DE OLIVEIRA NETO (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O processo foi arquivado, com amparo na Portaria MF 75/2012 (fl. 08). O feito foi desarquivado a pedido do executado, que opôs exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência da prescrição (fls. 10/16). Intimada, a exequente não se opôs ao pedido do devedor, requerendo, contudo, que a extinção do feito se dê com amparo no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 e/ou art. 26, da LEF, sem condenação em honorários advocatícios (fl. 28). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção do crédito inscrito na CDA nº 80.1.11.050555-64 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a FAZENDA NACIONAL, com base no art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor do patrono do executado, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado (valor da dívida), a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001268-22.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESARIO, ENSINO SUPERIOR LTDA

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude da existência de litispendência em relação às inscrições nº FGSP 201101156 e CSSP 201101157 (fls. 66). É o que basta. II - Fundamentação Dispõe o art. 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão. No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne às CDAs FGSP 201101156 e CSSP 201101157, objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0008139-39.2011.403.6109, sendo, pois, caso de extinção da presente execução em relação às CDAs indicadas. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em relação aos créditos veiculados nas CDAs FGSP 201101156 e CSSP 201101157. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente (CDA FGSP 200807975), cumpra-se o despacho de fl. 51. Indefiro o pensamento requerido pela exequente à fl. 66, pois não atende ao comando previsto no art. 28, da LEF. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006487-16.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X EB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E FUNDIDOS EIRELI (SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X EB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CORPORA COMERCIO DE BOMBAS E ESTRUTURAS METALICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MAQFLUID - SERVICOS EM MAQUINAS DE FLUXO LTDA - EPP X AAS - SERVICOS EM MAQUINAS DE FLUXO EIRELI - EPP X ELOS BOMBAS E VALVULAS EIRELI (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Execução fiscal nº 00064871620134036109

E apensos 00056684520144036109; 0005300720134036109; 00000242420144036109; 00001030320144036109; 00045864220154036109; 00062695120144036109 e 00038600520144036109

Trata-se de pedido formulado por Abramo Magnani Neto às fls. 481/487 para que este juízo autorize o desmembramento do imóvel matrícula 86.501 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, em razão da indisponibilidade decretada às fls. 323/324, em 16/10/2015, cumprida às fls. 338 (averbação nº da matrícula).

Verifico que os débitos encontram-se parcelados e que houve concordância do exequente em relação ao pedido, desde que a indisponibilidade persista sobre as novas matrículas a ser desmembradas.

Defiro o pedido e determino que seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, informando que fica autorizado o desmembramento requerido na matrícula do imóvel 86.501, devendo a indisponibilidade recair sobre as 2 novas matrículas a serem abertas, comunicando-se este juízo quando do cumprimento.

Deverá ainda, o requerente de fls 481, juntar aos autos a avaliação de cada um dos imóveis após a realização do desmembramento.

No mais, em relação a decisão proferida às fls. 323/324, entendo que de caráter provisório, uma vez que proferida antes da oitiva das partes interessadas.

Assim, instaurou nestes autos do incidente de descon sideração de personalidade jurídica, devendo ser observadas as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 133 e seguintes).

Determino a CITAÇÃO das pessoas jurídicas apontadas como integrantes do grupo econômico qualificadas às fls. 107 verso, para os fins do art. 135 do CPC:

EB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E FUNDIDOS EIRELI;

EB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CORPORA COMERCIO DE BOMBAS E ESTRUTURAS METÁLICAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP;

MAQFLUID - SERVIÇOS EM MÁQUINAS DE FLUXO EIRELI - EPP

AAS - SERVIÇOS EM MÁQUINAS DE FLUXO EIRELI

ELOS BOMBAS E VÁLVULAS EIRELI

Antes porém, dê-se vista à exequente para que traga aos autos as contrafeitas necessárias bem como indique os endereços para a citação das empresas.

Ao SEDI para retificação do polo, devendo elas constatarem os registros processuais como interessada e não como executada.

Suspendo por ora, a expedição de ofício à CEF determinada às fls. 472, para conversão em renda dos valores bloqueados através do Bacenjud.

Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015316-08.2013.403.6134** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 34/35). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, bem como a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001382-24.2014.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SAN CAMILLO COM/ E DISTR DE ALIMENTOS LTDA EPP X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NAJRA VERUSKA DE SOUZA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 47/48). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003737-07.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 56/57). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007877-84.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 33 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002658-56.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDRA HELI CENTRO PECAS E MANUTENCAO LTDA X ANDRE ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, à fl. 369, requerendo: 1. a extinção parcial do feito em virtude do cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas CDAs n. 80.2.07.009759-08, 80.2.07.009760-41, 80.4.95.000480-84, 80.4.95.000482-46, 80.6.07.020155-28, 80.6.07.020646-50, 80.6.07.020647-31, 80.6.07.020648-12, 80.6.07.020994-46, 80.7.07.004448-01, 80.7.07.004592-30, 80.7.07.004593-10 e 80.7.07.004727-67; 2. a exclusão do polo passivo do sócio ANDRÉ ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER, ante a ausência de responsabilidade tributária pela dívida remanescente inscrita na CDA n. 80.6.14.134495-43; e 3. o arquivamento do feito, com anparo no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 c.c. art. 2º da Portaria n. 75/2012, tendo em vista o valor da dívida remanescente. É o que basta. II - Fundamentação 1. Da extinção dos créditos cancelados administrativamente Diante do cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas CDAs n. 80.2.07.009759-08, 80.2.07.009760-41, 80.4.95.000480-84, 80.4.95.000482-46, 80.6.07.020155-28, 80.6.07.020646-50, 80.6.07.020647-31, 80.6.07.020648-12, 80.6.07.020994-46, 80.7.07.004448-01, 80.7.07.004592-30, 80.7.07.004593-10 e 80.7.07.004727-67, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. 2. Da exclusão do coexecutado do polo passivo da ação Considerando que a exequente postula a exclusão do sócio André Alexandre Ferdinand de Reynier do polo passivo da ação, por ausência de responsabilidade tributária quanto ao débito remanescente inscrito na CDA n. 80.6.14.134495-43, só cabe a este Juízo acolher seu pedido. 3. Do Arquivamento do feito Tendo em vista que o débito remanescente não supera dois mil reais, é caso de arquivamento do feito, nos termos em que requerido pela credora. III - Dispositivo Face ao exposto: 1. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação aos créditos veiculados nas CDAs n. 80.2.07.009759-08, 80.2.07.009760-41, 80.4.95.000480-84, 80.4.95.000482-46, 80.6.07.020155-28, 80.6.07.020646-50, 80.6.07.020647-31, 80.6.07.020648-12, 80.6.07.020994-46, 80.7.07.004448-01, 80.7.07.004592-30, 80.7.07.004593-10 e 80.7.07.004727-67. 2. DEFIRO o pedido da exequente para determinar a exclusão de ANDRÉ ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER do polo passivo do presente executivo fiscal. 3. DEFIRO o arquivamento do feito em relação à dívida remanescente, inscrita na CDA n. 80.6.14.134495-43, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Antes de se proceder ao arquivamento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANDRÉ ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER do polo passivo da ação. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005755-64.2015.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 52/53). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006133-20.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006134-05.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006135-87.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006136-72.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006137-57.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006139-27.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006141-94.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006142-79.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se



ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006163-55.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006164-40.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006165-25.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006167-92.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006171-32.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006173-02.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006174-84.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006176-54.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006181-76.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0006182-61.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA AI Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0007231-40.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0007974-50.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA AI - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio informação nos autos de que a dívida principal estava quitada, remanescendo apenas os honorários advocatícios, que foram depositados pela executada às fls. 45. Intimado, o exequente postulou a transferência do respectivo valor aos cofres públicos, requerendo, em seguida, a extinção do feito (fls. 49/50, 52, 54/57). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009426-95.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) SENTENÇA I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002937-08.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VETERINARIA MARISTELA EIRELI - EPP

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 17 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003395-25.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003400-47.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003402-17.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003409-09.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003411-76.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003413-46.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003419-53.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003426-45.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003427-30.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003430-82.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingue a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003433-37.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ECONOMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003434-22.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003436-89.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003440-29.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003443-81.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003445-51.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003447-21.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005282-44.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005384-66.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005706-86.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude da litispendência em relação à CDA nº 80.609.027622-11 (fls. 35/38). É o que basta. II - Fundamentação Dispõe o art. 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuam as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão. No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne à CDA 80.609.027622-11, objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0012463-43.2009.403.6109, sendo, pois, caso de extinção da presente execução em relação à CDA indicada. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em relação ao crédito tributário veiculado na CDA 80.609.027622-11. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação à dívida remanescente (CDA 80.6.10.063047-24), considerando o quanto decidido às fls. 26/26v e 31/32, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão do E. STJ nos ResP nº 1377019/SP (Tema 962) e ResP nº 16451333/SP (Tema 981). P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008718-11.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISABETE VENDEMIATTI

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 49/51 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008760-60.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CHAMILETO ROCCO LTDA - ME

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 49/52 requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009088-87.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO MAURICIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 25 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009909-91.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SALUTAR CONTROLE E SEGURANCA EM ALIMENTOS LTDA - ME

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 15 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009939-29.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA EMILIA DO AMARAL AULER

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 17 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009956-65.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS PAULO ALONSO BIANCONI

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 20 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001811-83.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003312-72.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004766-87.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004834-37.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005270-93.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005272-63.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005273-48.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005274-33.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005275-18.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005277-85.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



extinção da presente execução fiscal.III - DispositivoFace ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000522-96.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução.É o que basta.II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal.III - DispositivoFace ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006299-81.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA DE REPOUSO VIVENDA DO SOL NASCENTE LTDA - ME(SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN E SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 42/43).É o que basta.II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas já recolhidas.Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução em apenso.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000141-73.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECOSIS EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA - EPP Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após a suspensão do feito em razão de parcelamento do débito em cobro (fl. 17), sobreveio petição do exequente pugnando pela extinção da execução em virtude do pagamento (fl. 18). É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000154-72.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO BRAGGION TORRES Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 17 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível a condenação em honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000212-75.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIUS GRACCO MARCONI GONCALVES Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 12 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000238-73.2018.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROJETOS P W & M LTDA - ME Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 16 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível a condenação em honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007094-10.2005.403.6109** (2005.61.09.007094-9) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP317272 - FERNANDA CRISTINA NOVELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.101/102).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003886-42.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TF SILVEIRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X TF SILVEIRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X TF SILVEIRA & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL Sentença I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 1842), instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente informou o pagamento do RPV e requereu arquivamento do feito (fl. 1843).É o que basta.II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5008352-13.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE:INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REQUERIDO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC."

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000163-80.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FELIPE SOARES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-13.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO LEMOS BORBA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002485-73.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA TREVIZAN CORREA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

## II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

*"I – não integra o ativo da CEF;*

*II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*

*III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*

*IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*

*(...)"*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

**Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### SENTENÇA

#### I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.**

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*  
*II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*  
*III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*  
*IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*  
 (...)”

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

#### **Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

#### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.**

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

*"I – não integra o ativo da CEF;*

*II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*

*III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

#### **Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **SENTENÇA**

#### **I – Relatório**

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### **II – Fundamentação**

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .**

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*  
*II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*  
*III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*  
*IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*  
*(...)"*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

**Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. art.316, §1º, do Código Penal).

**III – Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006424-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) nº 928902, com repercussão geral reconhecida, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel a que se referem as cobranças.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006424-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) nº 928902, com repercussão geral reconhecida, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel a que se referem as cobranças.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## SENTENÇA

### **I – Relatório**

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

### **II – Fundamentação**

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.**

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*  
*II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*  
*III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*  
*IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*  
*(...)"*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

**Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

**"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal"**.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

**III – Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA****I – Relatório**

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.**

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

#### **Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

#### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

I – Relatório:

**INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que fosse determinado à Autoridade Impetrada que reconheça seu direito à equiparação das vendas para adquirentes estabelecidos na Zona Franca de Manaus (ZFM) e demais Áreas de Livre Comércio (ALC) como operações de exportação direta, de modo que pudesse aplicar a sistemática de recuperação de créditos tributários instituída pelo Reintegra, além de pleitear a segurança para obter o reconhecimento do direito à apuração do Reintegra sem os limites previstos pelos Decretos nº 8.543/2015 e 9.393/2018, de forma a aplicar o princípio da anterioridade tributária geral ou, subsidiariamente, a anterioridade tributária nagesimal e, ainda, a restituição desses créditos fiscais com aplicação da taxa Selic.

Sustentou, em síntese, que comercializa seus produtos alimentícios internamente, bem assim efetuando exportações – tanto exportação direta, com a remessa de produtos para Áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, como exportação indireta, por meio de empresas comerciais exportadoras. Disse que alguns desses produtos geram direito ao crédito fiscal previsto pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, que objetiva devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente de bens exportados, instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014. Asseverou que, contudo, a Receita Federal do Brasil não reconhece como operações de exportação, por equiparação, aquelas destinadas às Áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, o que já foi reconhecido pela jurisprudência.

Apontou, também, lesão a direito líquido e certo representado pela redução das alíquotas do Reintegra sem a necessária observância do princípio da anterioridade, com a postulação de que, reconhecido o direito à observação dessa anterioridade, sejam-lhe ressarcidos os créditos fiscais respectivos, atualizados pela Taxa Selic. Juntou documentos.

Sempedido de liminar.

A Autoridade Impetrada e a União apresentaram manifestações (ID 17990837 e 18093577), alegando que as disposições legais e regulamentares relativas ao Reintegra não se relacionam com as normas constitucionais relativas ao poder de tributar, caracterizando-se como ou subvenção para custeio ou subsídio econômico, voltado ao estímulo às exportações, suscetível de alteração conforme a política econômica do Estado em determinado momento. Disseram que a Lei nº 13.043/2014 prevê as hipóteses de ressarcimento do custo econômico, mediante redução do preço final de exportação com a concessão do crédito que compensa resíduos tributários da cadeia econômica produtiva, não se tratando de isenção tributária concedida sob condição onerosa, tampouco de majoração de tributo, seja de forma direta ou indireta, o que, não atrairia o princípio da anterioridade tributária, nem, em momento, algum, teria feito referência à Zona Franca de Manaus ou às demais Áreas de Livre Comércio. Sustentaram que o STJ tem recorrentemente invocado a constitucionalidade da matéria, cabendo a discussão à Suprema Corte, que já se manifestou pela constitucionalidade de parte dos decretos que reduziram as alíquotas aplicáveis ao modelo do Reintegra (RE 1054181/SC). Defenderam a impossibilidade de obtenção de benefícios do Reintegra para vendas feitas para a Zona Franca de Manaus e para Zonas de Livre Comércio, uma vez que o benefício tem como objetivo tornar o produto nacional mais competitivo no mercado internacional, devendo ser considerada exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, conforme art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.546/2011 (exportação em sentido estrito), sendo, portanto, proposital a ausência de previsão expressa no tocante à AFM. Registraram, por fim, a existência de produtos e mercadorias excepcionados do regime da ZFM e pela inaplicabilidade da Taxa Selic, em caso de concessão da segurança. Pugnaram, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal anexou manifestação onde aponta a ausência de matéria de interesse público primário com expressão social, de modo que deixou de opinar quanto ao *meritum causae* (ID 17953551).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Duas são as matérias em relação às quais se requereu a concessão da segurança.

Analisar-as individualmente.

#### Equiparação das vendas a Áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus como exportação

Sustenta a Impetrante, em essência, que não há razão para a diferenciação das exportações que realiza entre o “exterior”, propriamente dito, e as Áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, do que discorda a União e a Autoridade Impetrada, ao fundamento, em síntese, de que a Lei do Reintegra faz essa clara distinção por seu próprio texto.

Todavia, a Impetrante faz jus ao creditamento de Reintegra nas suas vendas de produtos manufaturados para empresas localizadas nessas zonas, podendo se ressarcir dos resíduos tributários da mesma forma que as vendas realizadas para empresas estabelecidas no exterior. Isto porque as operações de venda para tais áreas se equiparam às operações de exportação para fins fiscais.

O e. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento unânime de todas as Turmas competente para a matéria quanto a reconhecer aos contribuintes que efetuam venda de produtos manufaturados para a ZFM o direito ao aproveitamento dos benefícios do Reintegra, equiparando essas operações às exportações:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESTA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO ‘REINTEGRA’. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. CABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA.

IV - Preenchidos os requisitos legais exigidos, impõe-se a majoração dos honorários anteriormente fixados em 10% sobre o valor da causa para 12% (doze por cento).

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1.679.681/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.2.2019, DJe 28.2.2019)

**“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EMPRESA ESTABELECIDA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. REINTEGRA. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.**

I - Na origem, trata-se de ação mandamental visando a afastar a exigibilidade da contribuição para a Seguridade Social prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/11 (e alterações) sobre o faturamento de vendas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e demais Áreas de Livre Comércio, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com valor da causa fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

V - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1.713.824/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2018, DJe 18.12.2018)

É, caso, portanto, de acolhimento dessa parte do pedido de concessão da segurança.

#### Redução de alíquotas

A Lei nº 13.043/2014, em sua Seção VI, dispõe sobre o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, denominado Reintegra, assim disciplinando:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no *caput* poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do *caput*, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Trata-se de programa federal de estímulo às exportações de produtos manufaturados em que a empresa exportadora de determinados bens pode se ressarcir total ou parcialmente de resíduos tributários da cadeia econômica, mediante a incidência de percentual sobre a receita das exportações.

O valor ressarcido ao contribuinte é calculado sobre a receita com a venda de mercadoria ao exterior. Reduz-se o preço final de exportação com a concessão de crédito que vai ser aproveitado para amenizar os resíduos tributários da cadeia econômica produtiva.

Regulamentando as alíquotas, nos termos do dispositivo antes transcrito, estabeleceu o Decreto nº 8.415, de 27.2.2015, em seu artigo 2º, § 7º, o percentual de creditamento a ser aplicado conforme determinados lapsos temporais, restando fixados inicialmente 1% para o período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2016 (inc. I), 2% no ano 2017 (inc. II) e 3% no ano 2018 (inc. III).

Alterando essa norma, foram publicados:

IV);

- o Decreto nº 9.148, de 28.8.2017, reduzindo a alíquota de 3 para 2% para o ano 2018 (inc. III), implicando então em 3% a partir de 2019 (*caput*);

- o Decreto nº 9.393, de 30.5.2018, modificando o percentual de 2 para 0,1% a partir de 1º de junho de 2018 (inc. IV).

Ao contrário do que defende a Autoridade Impetrada e a União, trata-se inegavelmente de um incentivo fiscal, uma vez que, quanto maior o percentual, maior o valor recebido pelas exportadoras, via compensação com tributos ou via ressarcimento em espécie. Nesse sentido, a redução do percentual de crédito do Reintegra representa aumento do custo tributário da exportação.

De outro lado, o art. 22 da Lei em comento prevê repercussão do crédito no cálculo de PIS e Cofins, para fins de compensação e reembolso, de modo que a redução de arrecadação está vinculada a contribuições sociais, atribuindo-lhe o caráter tributário.

Em suma, o Reintegra é um incentivo fiscal tributário que visa estimular o fomento das exportações.

Entretanto, a ele não se aplica o art. 178 do CTN, porquanto não se confunde com norma isentiva de nenhum tributo. Porém, ainda que não se trate de hipótese de isenção ou não incidência tributária, inegavelmente corresponde, como dito, a incentivo tributário, de modo a incidir necessária observância às limitações constitucionais inerentes ao poder de tributar em caso de sua revogação ou diminuição.

Segundo a Impetrante, como corolário dessa conclusão, estaria sendo ferido o princípio da legalidade tributária, porquanto as alíquotas não poderiam ser estabelecidas por decreto, mas apenas por lei em sentido formal.

Cabe, todavia, afastar essa alegada ofensa. É certo que o princípio da legalidade estrita impediria a instituição de incentivo fiscal por decreto sem que a própria lei fixasse ao menos os parâmetros, o que foi atendido no caso.

Deveras, a alteração dos percentuais de creditamento via decreto regulamentador encontra previsão na própria Lei nº 13.043/2014, que determinou os parâmetros das alíquotas, a oscilar de 0,1 a 3 pontos percentuais, nos termos do artigo 22, § 1º, antes transcrito, ao passo que o *caput* desse dispositivo atribuiu a competência ao Executivo para sua fixação, reafirmada no art. 29, sendo de se consignar que os decretos regulamentadores não extrapolamos limites dessa delegação.

A vingar a tese de que a regulamentação dos percentuais não poderia ocorrer por decreto, sequer o percentual fixado no *caput* do art. 22 (3%) seria válido, dado que, à falta de outra lei fixadora, prevaleceria o percentual efetivamente garantido pela Lei do Reintegra, ou seja, o mínimo de 0,1%.

Em sede tributária não é incomum o instituto da delegação, pela via constitucional ou legal, para regulamentar diversos aspectos como regimes tributários, parcelamentos e para a alteração de alíquotas de tributos extrafiscais. Aliás, até mesmo dentro do próprio Poder Executivo o procedimento foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação.

II - Competência que não é privativa do Presidente da República.

III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, *caput*, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes.

IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares.

V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(RE 570.680, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 28.10.2009, DJe-228 3.12.2009)

De outro lado, a modificação operada pelos Decretos mencionados, com abrupta redução do creditamento, ainda que não seja ensejada por mudança na política governamental relativa ao comércio exterior, não acarreta a anulação desses atos administrativos regulamentadores, já que não há necessária vinculação do ato presidencial. A fixação das alíquotas dentro dos parâmetros estipulados é discricionária, restando vinculada a estudos específicos apenas a extrapolação do teto (§ 2º do art. 22).

Nesse sentido, a fixação via decreto de percentuais variáveis, por períodos, não extrapola o comando do art. 22, § 1º, da Lei nº 13.043/2014.

Todavia, considerando o aumento por via reflexa da carga tributária, a empresa exportadora só poderá ser onerada com a diminuição do percentual após a anterioridade constitucionalmente definida. Trata-se de preservação da segurança jurídica ao contribuinte, que não pode ser colhido de surpresa na majoração da carga tributária depois de ter se planejado economicamente, optando pela exportação de seu produto e fomentando essa atividade com expectativa de menor custo tributário e empresarial.

De fato, a norma regulamentadora sofreu alterações que diminuíram o coeficiente de crédito que a Impetrante vinha usufruindo nas vendas realizadas em suas exportações. Portanto, para que se evite a surpresa no tocante à majoração da carga tributária, é imperiosa a observância da regra da anterioridade, limitadora do poder de tributar, mas que também viabiliza segurança jurídica ao contribuinte que teve diminuído um incentivo fiscal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Deveras, a Corte Suprema vem entendendo que a redução de benefícios fiscais, tais como de coeficiente para aproveitamento de créditos que poderão ser utilizados para restituição de custos tributários na exportação, corresponde reflexivamente a uma majoração tributária. Especificamente quanto ao Reintegra, firmou posicionamento no sentido de que devem incidir as garantias tributárias inerentes, especialmente a observância da anterioridade:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE nº 983.821 AgR, Primeira Turma, rel. Min. ROSA WEBER, j. 3.4.2018, DJe 16.4.2018)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415/15. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE 1.081.041 AgR, Segunda Turma, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 9.4.2018, DJe-082 26.4.2018)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, *b* e *c*, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1.040.084 AgR, Primeira Turma, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 29.5.2018, DJe-120 15.6.2018)

Sobre ser aplicável a anterioridade geral (art. 150, III, *b*, da Constituição) ou apenas a mitigada, vê-se pelas ementas antes transcritas que não há unanimidade no posicionamento do Supremo Tribunal, havendo inclusive acórdãos oriundos da mesma Turma com soluções diferentes. Certo é que a leitura dos votos revela que o tema não foi objeto específico de discussão em nenhum dos julgamentos, resultando a menção à anterioridade "geral" em algumas decisões de invocação de precedentes que não envolvem o Reintegra.

Considerando que, como visto, o art. 22 prevê repercussão do crédito no cálculo de PIS e Cofins para fins de compensação e reembolso, ambas contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social (CF, artigo 195, I, alínea *b*), deve ser observada a anterioridade nonagesimal no tocante à eficácia das alterações de percentuais determinadas nas normas regulamentadoras antes examinadas, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, não se aplicando a letra *b* do inciso III do artigo 150.

Assim, a Impetrante só poderá sofrer os efeitos dos Decretos em causa noventa dias após a data de sua publicação, ou seja:

- o Decreto nº 8.543, publicado em 22.10.2015, só poderia surtir efeitos a partir de 20.1.2016, de modo que tem direito a Impetrante à manutenção da alíquota de 1% nas operações realizadas entre 1º.12.2015 e 19.1.2016;

- o Decreto nº 9.148, publicado em 29.8.2017, surtiu efeitos a partir de 27.11.2017; porém, considerando que reduziu a alíquota apenas para o ano 2018, foi observada a anterioridade constitucional, em nada influenciando a presente sentença;

- o Decreto nº 9.393, publicado em 30.5.2018, só poderia surtir efeitos a partir de 29.8.2018, de modo que o percentual de 0,1% de creditamento só passou a ter eficácia a partir dessa data, devendo ser assegurada a manutenção do percentual de 2% de Reintegra até 28.8.2018.

Isso assentado, prossegue para análise relativa ao cabimento de correção monetária no pagamento desse crédito. Ainda que sem apresentar os fundamentos jurídicos, pede-se na exordial que o ressarcimento se dê com incidência da taxa Selic.

De sua parte, a Autoridade defende nas informações o não cabimento de tal indexador, dado que não há previsão legal, uma vez que o art. 39, § 5º, da Lei nº 9.250/1995 prevê sua aplicação apenas para a hipótese de devolução de indébito em dinheiro ou via compensação, sendo omissa quanto ao ressarcimento, bem assim por força do teor expresso do art. 145, inc. III, da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, *in verbis*:

“Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

...

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e

...”

É carente a discussão sobre cabimento de correção monetária de créditos de tributos apurados por conta gráfica, tais como o ICMS, o IPI e as contribuições sociais para o PIS e Cofins não cumulativas. A apuração nesses casos se faz através de uma conta onde são registrados, dia a dia, os créditos e débitos do tributo, resultando no final do mês saldo credor ou devedor. Resultando saldo devedor, será este o valor a ser pago no vencimento; resultando saldo credor, em regra será aproveitado no mês subsequente, quando poderá ser utilizado para fins de abater os débitos lançados. Acontece que esse aproveitamento nem sempre é possível, não raro tendo o contribuinte reiterados resultados credores.

Em sendo possível o aproveitamento do crédito pela própria conta gráfica, não vejo onde estaria a necessidade e cabimento de correção monetária, dada a volatilidade da conta. Trata-se de técnica de apuração e lançamento tributários, pela qual há automática compensação entre débitos e créditos. Até porque a própria incidência de encargos sobre o saldo devedor ocorre somente após o vencimento do tributo e não na fase de escrituração.

É certo que em sendo devedor o resultado da conta gráfica desses tributos, a partir do vencimento cobra o Fisco encargos sobre o valor, o que também se aplica a eventuais créditos presumidos aproveitados a maior ou indevidamente escriturados, em face dos quais incide multa de mora e Selic (para os tributos federais).

Sobre o não cabimento de correção monetária ao crédito escriturado a destempo, ou seja, não aproveitado na época própria por culpa do contribuinte, ou do saldo da conta gráfica já é antiga a jurisprudência, especialmente do e. Supremo Tribunal Federal, como são exemplos os julgamentos abaixo:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ICMS. APURAÇÃO POR PERÍODOS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA. AÇÃO CAUTELAR REPRISTINATÓRIA.**

1. Medida cautelar obtida na origem não pode surtir efeitos no Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário da Fazenda. Desse modo, ainda que penda de julgamento o agravo regimental do contribuinte, operou-se a substituição do acórdão recorrido, a que servia aquela cautelar (art. 512 do CPC).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que não incide correção monetária sobre créditos de natureza meramente contábil ou escritural. Precedentes: REs 195.643, 195.902, 202.840, 203.497, 205.453 e 215.470.

3. Ação cautelar improcedente.

(AC 1.313/RS, Primeira Turma, rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 23.10.2007, DJe-065 10.4.2008)

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIIS APURADOS EM ANO-BASE ANTERIOR. TAXA SELIC. ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(RE 737.394 AgR, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 8.3.2016, DJe-058 30.3.2016)

O fundamento desse posicionamento, bem de ver, é o de que se trata de lançamento contábil de crédito em livro de apuração do valor do tributo a pagar uma vez compensado o valor devido nas operações anteriores, sendo, assim, meramente escritural. Bem de ver, também, que a discussão sempre girou sobre a possibilidade de se corrigir o valor do crédito propriamente dito para efeito de escrituração ou o próprio saldo credor da conta gráfica para efeito de início do novo período de apuração.

Dai que tanto quanto não se admite a correção monetária do débito lançado em nota fiscal para efeito de escrituração, também não se admite do crédito. Conclusão perfeita, da qual não há como divergir.

Acontece que aqui a hipótese é peculiar, visto como se trata de ressarcimento de “resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados” (art. 21 da Lei), que se faz por compensação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou por pagamento em espécie (art. 24). Não há volatilidade de créditos e débitos a se compensarem mutuamente. Dessa forma, o crédito deixa de ser meramente escritural para se tornar crédito de dinheiro.

Esse mesmo fenômeno ocorre com eventual saldo devedor de conta gráfica de tributos não cumulativos ao se transformar em devidos com o lançamento. Se antes, na fase de apuração, o valor do débito lançado em nota fiscal correspondia apenas a grandeza contábil, a compor a apuração mensal do tributo, depois de procedida essa apuração passou a ser o próprio tributo devido pelo contribuinte, a ser recolhido até a data de vencimento. Transforma-se com a apuração em dívida de dinheiro; exatamente por isso que, não recolhido no prazo, passa a se sujeitar aos encargos da mora.

A regulamentação baixada pela Instrução Normativa antes mencionada prevê o direito do contribuinte ao ressarcimento em dinheiro por trimestre-calendário (art. 61). Vencido o trimestre, passa ele a ter direito subjetivo de receber o montante correspondente em moeda corrente, donde se caracterizar não mais como crédito simplesmente contábil ou escritural, mas como crédito de dinheiro. Pode também optar por compensar com tributos devidos, o que não retira essa natureza.

Vê-se, então, que a hipótese diverge substancialmente de mero crédito escritural, ao qual tema jurisprudência negado a incidência de correção monetária.

É verdade que aqui não se fala em repetição de tributos, ou seja, de obrigação de restituir valores recebidos indevidamente – que vem a detrimento do patrimônio daquele que pagou e que haveria de ser ressarcido. Trata-se de incentivo às exportações, previsto como meio de se evitar a chamada “exportação de tributos” ou do “custo Brasil”, que encarecia sobremaneira o produto brasileiro; como tal, em verdade não representa uma reposição de patrimônio, mas o oferecimento de meio de compensação de custo com renúncia fiscal.

Porém, não me parece que o fato de não representar ressarcimento de indébito ou que a simples omissão da Lei nº 9.250 em dispor sobre a atualização pretendida sejam suficientes para negá-la. Acontece que já vai longe a época em que se discutia sobre o cabimento de correção monetária às dívidas, fossem elas decorrentes de atos ilícitos ou de obrigação de pagamento em dinheiro, como *in casu*. A Lei nº 6.899, de 8.4.81, pôs fim a discussão que então havia quanto à necessidade de sua aplicação também às dívidas não oriundas de atos ilícitos, ou seja, determinou que recebessem igual tratamento que já vinha sendo dispensado a aquelas.

Até o advento dessa Lei somente as dívidas oriundas de atos ilícitos – as chamadas dívidas de valor – tinham sua expressão econômica atualizada, isto por força de construção pretoriana, a reconhecer que somente com essa providência seria alcançável plenamente o ressarcimento do patrimônio do ofendido ao estado em que se encontrava antes da ofensa, anulando-se por completo os efeitos danosos do ato ilícito legal ou contratual, culminando com o advento da Súmula nº 562, do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 15.12.76, no sentido de que “[n]a indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária”. Todavia, mesma atualização não se reconhecia às chamadas dívidas de dinheiro quando objetos de cobrança, às quais houve a extensão legal em 1981.

Dai que não há dúvida que às obrigações de pagamento em dinheiro é plenamente aplicável a correção monetária, tanto quanto o é para as dívidas de valor. Por isso que, de um lado, perde sentido a objeção de que não se trata de repetição de indébito, assim como também a alegada inexistência de previsão legal.

Ainda que assim não fosse, a incidência de correção monetária seria imperativo de ordem ética e de moralidade, que se erigiu a princípio constitucional de conduta para a administração (art. 37, CR/88). Não se concebe, nos tempos atuais, que a administração possa, sem prazo definido, depois de demorar meses ou anos contados do requerimento até o efetivo pagamento, reconhecer o direito do interessado e se furtar a efetuar sua prestação com expressão econômica atualizada. Por isso que mesmo à falta de previsão legal expressa seria devida a correção, porquanto o contrário significaria prestação incompleta e enriquecimento do Fisco em detrimento do cidadão.

Nem se olvide o que já se tornou até lugar-comum, de tanto reiterado na jurisprudência, que correção monetária não significa acréscimo, mas mera expressão atualizada da mesma grandeza econômica.

Já se assentou que não se trata de correção monetária dos valores enquanto ainda eram escriturais. Não pretende a Impetrante corrigir monetariamente créditos extemporaneamente aproveitados por descídia, mas a partir de quando poderia requerer administrativamente a compensação ou o pagamento em espécie, fazendo a opção que lhe facultam os normativos de regência, restando impedida pela impossibilidade de formular o requerimento nos parâmetros de direito.

Ocorre que para as dívidas cujo, por assim dizer, “fato gerador” da correção monetária é o ilícito, desde a experimentação do prejuízo já é devida a correção monetária, tanto que, como dito, assim já era reconhecida mesmo anteriormente à edição da Lei nº 6.899. Já para as dívidas de dinheiro o fato gerador é o inadimplemento, daí que diz a Lei que se conta do vencimento quando seja líquido e certo o valor (§ 1º do art. 1º) ou do ajuizamento da ação, quando não o seja (§ 2º).

Como aqui não se fala em vencimento da dívida, porquanto antes do requerimento administrativo há mero crédito escritural e depois disso não há prazo estipulado para pagamento, a correção deve realmente incidir a partir do protocolo desse requerimento. Estando impedido o contribuinte de formulá-lo por ato atribuível ao Fisco, passa a ser devida a partir de quanto poderia ter sido protocolado – sem olvidar que esse óbice oposto pela Administração Tributária é ilícito em si mesmo.

Sobre o tema assim se posicionam os e. Tribunais Superiores:

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. PEDIDO DE ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. ÔBICE DA FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o aproveitamento extemporâneo de créditos escriturais em razão de resistência indevida pela Administração tributária dá ensejo à correção monetária.
2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF – RE 707220 AgR, Primeira Turma, rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 14.10.2016, DJe-234 3.11.2016)

Ainda que especificamente em relação ao IPI, o tema foi objeto de Recurso Repetitivo pelo regime do art. 543-C do antigo CPC no âmbito do e. STJ:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, como conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 24.6.2009, DJe 3.8.2009)

Desse posicionamento reiterado resultou a Súmula nº 411 (“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”), aplicável, *mutatis mutandis*, à hipótese presente.

Quanto ao índice aplicável, entendo que, a despeito de não se tratar de indébito tributário, não deixa de se tratar de crédito de natureza fiscal, visto que lançado para compensar custos com tributos anteriormente recolhidos, sensibilizando a arrecadação do Pis e da Cofins. Assim, pela similitude há de se aplicar a mesma regra ao caso, resultando na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95.

Há que se registrar, por fim, a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não transitada.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de assegurar à Impetrante direito:

- a) ao crédito de Reintegra sobre todas as vendas efetivadas a Áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, ora reconhecidas como exportação;
- b) alíquota de 1% em todas as operações realizadas entre 1º.12.2015 e 19.1.2016;
- c) alíquota de 2% em todas as operações realizadas no período de 1º.6.2018 até 28.8.2018.

Ainda, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer medida impeditiva quanto à efetivação desse crédito fiscal e, ainda, de glossar a diferença de crédito em relação aos períodos de redução de alíquota, antes especificados, em razão da alteração normativa efetivada pelos Decretos nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, se nos parâmetros da presente sentença.

Deve incidir sobre o valor a ser ressarcido/compensado a Taxa Selic, sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, desde quando estivesse facultado à Impetrante o requerimento, com a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) relativo aos trimestres correspondentes.

Vedada a execução antes do trânsito em julgado.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DES PACHO**

ID19989780: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 21417291: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REMIVALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

## DESPACHO

ID 20737704: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 21417263: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003670-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 REQUERENTE: VANESSA FARIAS CLIVATI  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO CORDEIRO - SP323527  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por VANESSA FARIAS CLIVATI em face de BANCO DO BRASIL S/A. e de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com o objetivo de obter a condenação dos Réus em obrigação de fazer consistente no afastamento da capitalização dos juros, na abstenção de incluir seu nome nos órgãos de restrição de crédito e na redução, ao valor de R\$ 550,00, das parcelas mensais devidas ao pagamento de mútuo obtido por meio de contrato de financiamento estudantil, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

A Autora ajuizou a demanda, inicialmente, em face apenas do Banco do Brasil S/A. e assim sustentou, em síntese, que celebrou o contrato de financiamento estudantil nº 295.805.723 em 20.2.2013 junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – Fies. Disse que já concluiu a graduação em Odontologia e que se encontrava na fase de carência legal, mas que antevia a impossibilidade de pagamento do valor da parcela da fase de amortização pactuada contratualmente em R\$ 718,68. Asseverou que o excesso decorre da ilegalidade de encargos representada pela capitalização de juros.

Invocou os princípios da função social do contrato de financiamento em análise, afirmou que não existe na Lei nº 10.260/2001 qualquer dispositivo que autorize a aplicação de juros capitalizados e defendeu o não cabimento da utilização da Tabela Price para essa natureza de contrato, apesar de expressamente pactuada na cláusula sétima, a qual deveria ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante – SAC. Requereu a renegociação do saldo devedor com base na Lei nº 10.846/2004, que deu nova redação ao § 5º, I, do art. 2º da Lei nº 10.260/2001, de modo que se dispunha a arcar com o valor mensal máximo de R\$ 550,00.

Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinado ao Réu, desde logo, o cumprimento da obrigação de fazer objeto desta ação, que constitui o próprio pedido principal. Juntou documentos.

Por meio das r. decisões ID 8936406 e 10856093 foi determinada à Autora a emenda da inicial de modo a anexar cópia do contrato de financiamento estudantil, incluir no polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, discriminar as cláusulas contratuais que pretendia controverter e quantificar o valor incontestado da obrigação, com a demonstração de como havia chegado ao valor da prestação que se propunha a depositar, o que fora providenciado por meio das manifestações e documentos ID 9258081 e seu anexo 9258090 e ID 11205704 e seu anexo 11205716.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, recebo as manifestações e documentos ID 9258081 e seu anexo 9258090 e ID 11205704 e seu anexo 11205716 como emenda da inicial.

3. Admito e integro à lide, no polo passivo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

4. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo não presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** relativamente ao não cabimento de juros capitalizados, de substituição da Tabela Price e de alteração do valor das parcelas mensais.

De início, diz a Autora que os Réus praticam anatocismo, com capitalização de juros, o que seria vedado pela Súmula nº 121 do e. STF e pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/1933. De fato, a análise da planilha juntada pela Autora às pp. 16/21 do ID 11205716 revela que houve capitalização mensal (composta) dos juros, tanto na primeira fase, de liberação de valores e pagamento trimestral apenas de juros, quanto na segunda, de início da amortização.

Com efeito, reza o contrato na cláusula sétima que na primeira fase (de liberação financeira) incidiriam juros sobre o valor financiado, apurado com capitalização mensal (à taxa de 9% anuais, efetivos, ou 0,72073% mensais), devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula nona.

Vê-se que o Corréu Banco do Brasil S/A. calculou os juros capitalizando-os mensalmente de forma composta, porquanto a cada mês soma ao saldo devedor os juros aplicados e não quitados no período anterior e utiliza essa soma como base para a incidência de novos juros.

Disponha a Lei nº 10.260, de 12.7.2001, em sua redação original:

“Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

...

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

...”

Atualmente, coma alteração promovida pela MP nº 517, de 30.12.2010 (convertida na Lei nº 12.431, de 2011), a redação é a seguinte:

“II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

...”

(grifei)

Portanto, a partir do início de 2011 há previsão de capitalização mensal dos juros.

Ocorre que o “*Contrato nº 295.805.723 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior*”, copiado como ID 11205716, foi celebrado, como já afirmado, em 20.2.2013. Assim, a ele não se aplicam o teor da Súmula nº 121, do e. STF, o art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, e o resultado do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.155.684/RN.

De igual modo não há verossimilhança quanto à pretensão de redução da parcela da fase de amortização do financiamento.

Embora os argumentos da Autora sejam sensíveis, não é possível ao Judiciário impor aos credores contratuais a aceitação de renegociação ou mesmo a revisão, para menos, do valor das prestações, sem qualquer fundamento de ilegalidade ou de descumprimento contratual, porquanto representaria violação do princípio *pacta sunt servanda*.

Não havendo lesão a direito serão somente a dificuldade financeira por questões particulares, não há, a rigor, direito a ser tutelado.

Já quanto ao pedido para obstar a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, é plausível a sustentação da Autora acerca dos danos que possa vir a sofrer, de modo que, nesse ponto, é possível lhe antecipar os efeitos da tutela pretendida porquanto submeteu a obrigação à discussão judicial.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão parcial da medida antecipatória apenas neste aspecto.

5. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, relativamente à inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, também se encontra presente.

São notórios os danos que a inclusão dos mutuários nos serviços de proteção ao crédito acarretam, ainda que possam ser reparados pelos Réus no futuro, de forma que deve ser obstada essa possibilidade também por este fundamento.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

6. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR aos Réus que se abstenham de incluir a Autora nos serviços de proteção ao crédito por conta dessa obrigação, exclusivamente, restando indeferida quanto aos demais aspectos da demanda.

Intimem-se para ciência e cumprimento, com urgência.

7. Tendo em vista um dos pedidos da lide, qual seja, a pretensão de renegociação do valor da parcela, considero plausível a possibilidade de conciliação ao menos nesse ponto específico.

Nesse sentido, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 1º de outubro de 2019, às 13h30, na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se as partes dessa audiência.

8. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

9. Providencie a Secretaria a retificação dos registros da autuação por meio da inclusão, no polo passivo, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da alteração da classe processual para “*procedimento comum*”.

10. Citem-se.

11. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-89.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA BARBEDO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JOSE LANUTTI - SP390590, HUGO HOMERO NUNES DA SILVA - SP307297, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **GUILHERME DE SOUZA BARBEDO** em face da **UNIÃO** com o objetivo de obter a condenação da Ré em obrigação de fazer consistente na determinação de sua reintegração ao seu posto na Marinha do Brasil e à reforma, com pagamentos retroativos a data do licenciamento ocorrido em 1º.9.2017, devidamente corrigido, mais a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 90.000,00, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que, após se submeter à avaliação física e psicológica em 2012 e ser considerado apto, ingressou como recruta no Comando do 5º Distrito Naval na Escola de Aprendizes de Marinheiros de Florianópolis/SC, onde afirma ter sofrido acidente no final de 2014, que lesionou seu joelho direito, tendo iniciado o tratamento no próprio Comando. Relatou que, mesmo com fortes dores, foi obrigado a continuar laborando e cumprindo plantões, o que ocasionou um quadro de perturbação psíquica, cujo tratamento teria sido iniciado em outubro de 2016, mediante prescrição de fortes drogas, o que se agravou a partir de abril de 2017. Asseverou que, após esses fatos, teria sido determinado seu retorno à sua cidade de origem a fim de aguardar cirurgia e o retorno ao tratamento psiquiátrico quando, em 1º.9.2017, por contato telefônico, fora comunicado acerca de seu desligamento do Serviço Militar.

Defendeu seu direito à assistência médica plena em razão de seu vínculo com a Força Naval, independentemente na natureza jurídica específica ao caso, nos termos do Estatuto dos Militares instituído pela Lei nº 6.880/80, a existência de nexo de causalidade entre a gênese de seus problemas de saúde e a prestação do serviço militar.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinada à Ré sua reincorporação à Marinha do Brasil, seguida da determinação de seu afastamento do serviço ativo, mediante licença para o tratamento de saúde custeado pela Ré, garantindo, ainda, o recebimento dos soldos na graduação de soldado engajado. Juntou documentos.

A decisão ID 4180783 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação e determinou a realização de prova pericial.

A União apresentou contestação (ID 5067807), acompanhada do documento ID 5068034, relativo ao Ofício nº 128/EAMSC/MB, da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, por meio dos quais questionou a ocorrência do alegado acidente no âmbito do Comando do 5º Distrito Naval na Escola de Aprendizes de Marinheiros de Florianópolis/SC, apontando ausência de documentos com o registro dessa ocorrência, especificamente o Atestado de Origem – AO. Aduziu que o alegado quadro clínico psiquiátrico não tem relação com o problema no ortopédico, bem assim que por ocasião de sua licença do Serviço Ativo da Marinha (LSAM) estava em perfeitas condições psicológicas. Disse também que no primeiro semestre de 2017 o Autor foi encaminhado à Junta Regular de Saúde que o considerou “*apto para deixar o SMV e apto para reengajamento, sendo no entanto portador de CID F20.0, doença sem relação de causa e efeito com o serviço.*” Teceu ampla fundamentação legal e normativa acerca das regras de licenciamento e engajamento e apontou contradições nos argumentos do Requerente e ausência de nexo de causalidade. Pugnou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de tratamento de saúde, que o Autor fosse mantido em encostamento à Organização Militar de origem, nos termos da fundamentação.

O Autor apresentou réplica.

Laudo pericial foi apresentado.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da pretensão na reintegração ao serviço militar naval, seguido do afastamento para tratamento de saúde, sem prejuízo do soldo e demais remunerações próprias do posto.

De início, convém destacar os pontos controvertidos da lide, os quais, todavia, não impedem a apreciação e a concessão da tutela provisória de urgência, ainda que parcialmente.

O primeiro deles gira em torno do intenso debate acerca dos efeitos e consequências que a natureza do vínculo do Autor com a Marinha do Brasil gera, notadamente porque, nesse aspecto, não há controvérsia que o Autor não é militar de carreira, o que o tornaria servidor público militar. A relação jurídica do Requerente é, ao que parece, regida pela conjugação das disposições da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares – conforme bem explanados pela União em sua contestação (ID 5067807).

O segundo trata do nexo causal das patologias apontadas pelo Demandante, porquanto, embora narre o Autor em sua exordial que teria se acidentado enquanto prestava suas rotineiras atividades militares – p. 2 da exordial, a Ré disso discorda, na contestação, baseada no Ofício nº 128/EAMSC/MB, da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina (ID 5068034), com a afirmativa de que há “*Contradições sobre o acidente*”. Já a Perita do Juízo, em seu laudo (ID 9626788), concluiu que o Autor é portador de doença, com incapacidade total e temporária por dois anos, a contar de 27.10.2016, data em que iniciou tratamento medicamentoso, conforme p. 9 desse laudo.

Essas questões serão devidamente apreciadas e solucionadas por ocasião da sentença, momento processual próprio a tanto.

Ocorre que há, de outro lado, pontos de consenso, suficientes, ao menos nessa fase, para a concessão da medida antecipatória, que pede, apenas, a probabilidade do direito.

O primeiro deles é que o Autor, evidentemente, era militar da ativa – como dito, cuja natureza jurídica, para o momento, não é relevante.

O segundo é que passou a padecer de enfermidades enquanto ainda prestava serviço militar.

Há nos autos razoável demonstração documental de que o Autor desenvolveu patologias enquanto estava prestando serviço militar, conforme resta incontroverso pelos documentos:

-ID 3973662, relativo à cópia de laudo de ressonância magnética de seu joelho direito, realizada em 3.2.2017, com a conclusão de “(…) Ruptura do menisco medial e sinais de perimeniscite. (...)”;

-ID 3973682, relativo a cópias de requisição de exames, de atestados médicos e de receituários emitidos por médicos da própria Marinha, no período compreendido entre 27.10.2016 e 23.6.2017;

-ID 5068034, relativo à cópia do Ofício nº 128/EAMSC/MB, da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, já referenciado, onde, às pp. 3/4, são indicados vários encaminhamentos e atendimentos médicos, tanto por profissionais do quadro quanto por conveniados, o que é verificado às pp. 6/8 e 14/18.

Aliás, nesse sentido, a contestação da União, embora aborde o nexo de causalidade, também reconhece, como não poderia deixar de ser, a prestação de assistência médica ao Autor na Organização Militar por conta de problemas de saúde que têm similitude com aqueles apontados na exordial e, ao menos um deles – o psiquiátrico –, reconhecido em perícia judicial.

Conquanto o laudo pericial não tenha esclarecido se há relação causal com serviço desenvolvido pelo Autor, a médica perita atestou incapacidade laborativa total e temporária em decorrência de doença psiquiátrica. Para a fase do processo, é o bastante.

A discussão, portanto, para o momento, é saber se o militar, mesmo temporário, licenciado nessa condição de saúde tem direito à reintegração para a plena assistência à saúde.

A conclusão é positivamente cristalina.

Diz o art. 50, IV, “e”, da Lei nº 6.880/80:

“Art. 50. São direitos dos militares:

...

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

...

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

...”

Embora o inciso IV fixe o direito “nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas”, como afirmado, para o momento bastam as constatações já expostas, ficando para a fase oportuna, em sentença, o mergulho nas especificidades que o caso exige.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é maciça no sentido de reconhecer o direito à assistência médica do militar temporário, que não pode ser licenciado *ad nutum* como sustenta a Ré:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica, de enquadramento dos fatos, independentemente do revolvimento das provas. A controvérsia resume-se em saber se é legítimo o licenciamento do militar temporário, acometido de doença que se manifestou durante o período de prestação do serviço militar.
3. É ilegal o licenciamento das fileiras castrenses de servidor público que possui transtornos psicológicos constatados por laudo médico oficial, fazendo jus à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Precedentes.
4. Se o licenciamento foi motivado por comportamento inadequado decorrente do transtorno mental que acomete o militar, impossibilitando-o de exercer dignamente o seu mister - motivação esta considerada ilegal pelo STJ -, não há falar em ato praticado dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, e como tal escapar de corrigenda pelo Poder Judiciário.
5. Recurso especial provido em parte.”

(REsp 1366475/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - DEBILIDADE FÍSICA OU MENTAL MANIFESTADA DURANTE O SERVIÇO MILITAR - ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PRECEDENTES - JULGAMENTO EXTRA-PETITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira acometido de debilidade física ou mental durante o exercício das atividades castrenses. Nessa situação, é devida sua reintegração aos quadros da corporação, ficando o militar agregado/adido para tratamento médico-hospitalar até sua recuperação.
3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1267652/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE.**

1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido cometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, a reintegração aos quadros castrenses, na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade.
2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1226918/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária.
2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor ingressou hígido no serviço militar e assim permaneceu até sofrer acidente em serviço, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado até a completa recuperação. Infirmar referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.
3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento *ex officio* e a reintegração do militar.
4. Agravo Regimental da UNILÃO desprovido.”

(AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DE CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.**

- O acórdão recorrido fundamentadamente deu solução às questões controvertidas, não subsistindo ofensa ao art. 535 do CPC.
- Inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1246912/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011)

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão parcial da medida antecipatória.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, também se encontra presente.

O Autor necessita de tratamento de saúde e foi dispensado de sua atividade profissional, pelo que, evidentemente, deixou de ter renda. São notórios os danos que a manutenção dessa situação o até o final do processo acarretam, ainda que possam ser reparados pela Ré no futuro, de forma que deve ser revertida de imediato.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR à Ré que promova a reincorporação do Autor à Marinha do Brasil, garantida a percepção dos soldos na graduação de soldado engajado, bem assim providencie seu afastamento do serviço ativo, mediante licença para o tratamento de saúde custeado pela Ré.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Entendo desnecessária a fixação de astreinte nesta oportunidade, dada a presunção de boa-fé que envolve a relação processual.

6. Manifeste-se a Ré sobre o laudo pericial (ID 9626788), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor do laudo, no qual a i. perita consigna que “[n]ecessita de informações quanto suas avaliações de prontuários médicos e hospitalares para estabelecer doença psiquiátrica e sua evolução”, bem assim as informações prestadas pela Unidade Militar (ID 5068034) no sentido de que “para prestar subsídios mais precisos quanto histórico médico do autor, seriam necessários todos os Termos de Inspeção de Saúde (TIS)”, que se encontrariam CPMM, localizado no Rio de Janeiro, no mesmo prazo deve a União providenciar a juntada de referidos documentos.

7. Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, deve o Autor apresentar nos autos atestados, laudos, relatórios, enfim, tudo que tiver a respeito de sua condição de saúde pretérita e atual, para nova análise da perita. A não apresentação nesta oportunidade será entendida como inexistência de outros documentos, sendo certo que “incumbe à parte instruir sua manifestação inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, ao passo que no curso da ação em regra se admite a juntada apenas daqueles relativos a fatos novos ou destinados a contrapor outros produzidos nos autos (art. 434 e 435 do CPC).

8. Com as juntadas pelas partes, encaminhem-se à d. *expert* para suas considerações e complementação do laudo, com resposta aos quesitos que dependam desses documentos médicos.

9. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes, conclusivamente, se pretendem a produção de outras provas, desde logo com a especificação e a indicação da necessidade, sob pena de indeferimento.

10. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários à Sra. Perita, conforme fixado na decisão ID 4180783.

11. Intimem-se para ciência e cumprimento, com urgência.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DROGARIA J. S. SOUZALTA - ME, SUZI MEIRE DE SOUSA E SOUZA, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362

### **DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003661-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CREF4/SP em face de MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA – CPF: 020.953.018-97, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 15448/2019, id 16726802).

No decorrer do trâmite processual, antes mesmo que se aperfeiçoasse a citação da parte executada, o exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. (id 19413167).

Instado, procedeu ao recolhimento das custas processuais remanescentes. (Ids 19689715; 20829755; 20829757 e 21200087).

Juntou-se aos autos o Aviso de Recebimento positivo referente à carta de citação encaminhada à executada. (Ids 21122425 e 21122438).

É relatório. DECIDO.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, formulado na petição do id 19413167, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DIRCEU VALENTE  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No tocante aos períodos de trabalho exercidos pelo autor junto à Sociedade de Economia Mista Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento, verifico a seguinte situação:

- O PPP das folhas 20/21 do ID nº 6927117 aponta como fator de risco o agente ruído na intensidade 93 dB(A), de 29/05/1995 a 01/02/2006. Para o mesmo período, o PPP documentado no ID nº 11543671 indica o agente ruído na intensidade 100,05 dB(A);
- O PPP das folhas 22/23 do ID nº 6927117, por sua vez, aponta como fator de risco o agente ruído na intensidade 93 dB(A), de 21/02/2006 a 09/07/2009. Para o mesmo período, o PPP registrado no ID nº 11543671 indica o agente ruído na intensidade 100,05 dB(A);
- Finalmente, o agente ruído na intensidade 100,05 dB(A) é o fator de risco constatado para o período de 06/08/2012 a 25/06/2013, conforme PPP do ID nº 11543671.

Em que pese a plenitude aduzida ao PPP como prova, a princípio, o fato é que estamos diante do agente nocivo ruído, fator de aferição quantitativa, vez que sua intensidade deve ser medida e quantificada, e, em havendo qualquer necessidade do Juízo em esclarecer algum detalhe referente à pretensão da parte autora, o Órgão Julgador pode e deve solicitar o documento técnico-pericial que embasou o preenchimento do formulário. A inexistência do LTCAT enseja, pois, a designação de perícia judicial.

Nestes termos, resta concluir pela necessidade de produção de prova pericial nestes autos. A empregadora Prudenco, ao ser solicitada ao envio do LTCAT correspondente aos períodos acima descritos (ID nº 16082993), informou que não possui em seus arquivos os laudos técnicos referentes aos anos de 1995 a 1997, 1997 a 2006, 2006 a 2009 e 2012 a 2013 (ID nº 19174297, fl. 01).

Portanto, baixo os autos em diligência:

- Para a realização de prova pericial na empresa Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
- No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico;
- Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
- Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
- Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
- Como decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
- Sobrevindo a data, intem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço (Rua Dr. José Foz, nº 126, Bosque, Presidente Prudente/SP, CEP 19010-040), para que oportunize a realização da perícia.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Apresentada impugnação, dê-me vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: ADRIANO MARTINS MORAIS

**DESPACHO**

Considerando os sucessivos prazos decorridos sem manifestação, intime-se mais uma vez a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte executada para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte exequente (id 20920502).

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: GLECIELI ALVES SEBASTIAO

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à Ação Monitória lastreada no "Contrato de Relacionamento", "operações giro fácil nº 244224734000029574 e 244224734000028764, para a cobrança da quantia de R\$ 86.671,42 (oitenta e seis mil seiscientos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Levantam preliminar de ausência de documentos essenciais, como contratos e extratos bancários. No mérito, alegam capitalização de juros; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade da comissão de permanência; taxas de juros praticadas e valor correto da dívida. Aguarda a procedência dos embargos. (Id. 16867782).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à ação monitoria, suscitando inépcia da petição inicial e refutando as preliminares arguidas pelos embargantes. No mérito, defendeu a regularidade da ação monitoria. (Id. 17354740).

Sobre a impugnação aos embargos se manifestaram embargantes (Id. 18195595).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela Caixa Econômica Federal, porquanto, a peça inaugural dos embargos à ação monitoria preenche os requisitos previstos no artigo 319, do diploma processual civil.

Afasta a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria.

Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contratos de Relacionamento: Operação De Girofácil (734) Nº 244224734000029574 e Operação de Girofácil (734) Nº 244224734000028764, acompanhados de demonstrativo de débito e da planilha de evolução do débito.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 247 do STJ. Dessa forma, plenamente cabível a presente ação monitoria, bem como, presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim, não há que se falar em carência de ação, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa a ação monitoria.

No que tange à alegada capitalização de juros, predomina na jurisprudência a orientação de que "em verdade, é vedada a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36, não sendo o caso desses autos, em que a avença foi firmada em 01 de junho de 2017." (Id. 13758166). Por outro lado, a jurisprudência majoritária acata a adoção do sistema de amortização da Tabela Price, entendendo que não resulta em onerosidade do valor da dívida, nem em anatocismo. Precedente do TRF-5: Pje AC08000825420144058302/PE, des. Ivan Lira de Carvalho (convocado).

A jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, quando incidente nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, o que, em tese, desde então afasta a aplicação da Súmula nº 121 do STF às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF. (Precedentes do TRF-2).

No termos do art. 192, da Constituição Federal, a limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano não atinge as instituições financeiras, como é o caso da CEF.

Quanto à alegada aplicação do CDC, prevalece a orientação segundo a qual os contratos que apresentam uma instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas, dever-se-á aplicar o direito comum (civil e comercial), excetuando-se os casos em que for configurada a vulnerabilidade do contratante, ocasião em que sua condição será equiparada à do consumidor stricto sensu, circunstância esta que viabilizará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

Trata-se, enfim, de estipulação de multa, juros moratórios e juros remuneratórios, com previsão no contrato e que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência da 3ª Corte Regional tem entendido de que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

No caso concreto, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta do contrato (Cláusula décima quarta).

Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula 472.

No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme cláusula décima quarta do contrato, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, afastada a cobrança cumulativa de qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Como se pode observar pelo demonstrativo de débito, não há previsão de comissão de permanência, assim como também de correção monetária, revelando-se lícita a cobrança de juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual. Aliás, o demonstrativo contém observação expressa no sentido de que os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. (Id. 13758169 - Págs. 1 e 2).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Autora (CEF), reconhecendo-a credora dos Réus da importância de R\$ 86.671,42 (oitenta e seis mil seiscientos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), posicionada para 16/01/2019, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: COMERCIAL DISCON LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, visando ordem mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de expedir em seu favor Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos, pois, alega que os débitos existentes foram regularizados. Contudo, conforme consta da página eletrônica da Receita Federal, o pedido foi deferido, mas o procedimento administrativo foi arquivado sem que tenha sido emitida a referida certidão.

Assevera que necessita da Certidão para participar de pregões eletrônicos e que, por falta da indigitada certidão tem sido desclassificada em vários certames, o que lhe causa prejuízos de grande monta. Deste modo, o ato de não ser fornecida a certidão pela autoridade impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade e fere seu direito líquido e certo. A urgência, segundo justifica, decorre do fato de que necessita de referido documento para concorrer em pregões eletrônicos e exercer suas atividades empresariais.

A liminar foi deferida. (Id.17599048).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. (Id. 17791102).

Considerando a informação prestada pelo impetrado no sentido de que "há outros débitos (saldos a pagar confessados em DCTF entregue em 21/05/2019) que não aqueles extintos pelos REDARF retro referidos, impedindo a emissão da certidão pretendida, foi intimada a parte impetrante para que se manifeste". (Id. 18031793).

Foram juntados aos autos comprovantes de pagamento (Ids. 18355476/18355486).

Em manifestação, a autoridade coatora esclareceu que existem outros débitos em aberto que impedem a emissão da certidão negativa pretendida. (Id. 19082219).

Sobreveio parecer ministerial, para dizer que não há interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal (Id. 19490907).

Em informação derradeira a autoridade impetrada esclareceu que após a concessão da liminar identificada pelo número 3249148, adveio Informação (Id. 17791128) dando conta da existência de óbice para o cumprimento da decisão e expedição de certidão de regularidade fiscal. (Id. 19766766).

É o relatório.

DECIDO.

Destaco as razões do deferimento da medida liminar:

*Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar:*

*A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos.*

*Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia.*

*Cumpra ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pendente de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional.*

*Analisando a documentação que instrui a inicial, verifico que a impetrante protocolizou o requerimento de certidão e que teve despacho de deferimento, mas que alega não ter recebido tal certidão.*

*Embora não comprovada a situação da impetrante perante a Receita Federal do Brasil, o fato de ter despacho deferindo seu pedido pressupõe o direito invocado, razão pela qual vislumbro o "fumus boni juris", assim como também o "periculum in mora", dado que o deferimento da medida somente ao final certamente importaria prejuízo ao andamento da vida empresarial da impetrante que necessita participar de pregões eletrônicos.*

*Ante o exposto, defiro a liminar e determino à Autoridade Impetrada que expeça à Impetrante, Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos Negativos – CND ou CPD-EN, se inexistir qualquer óbice que impeça tal expedição, conforme alega a impetrante, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.*

As informações da autoridade tida como coatora jogou luz à questão.

Confira-se o seu teor.

*1. Em cumprimento ao determinado no despacho prolatado em 22 de maio de 2019 nos autos do mandado de segurança em referência, impetrado por COMERCIAL DISCON LTDA - EPP - CNPJ nº 14.365.828/0001-58, cujo mandado de intimação foi recebido nesta Delegacia em 23/05/2019, vimos informar que o deferimento mencionado na inicial e no despacho de Vossa Excelência se refere a PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF – REDARF, protocolado sob nº 10010.020540/0519-79 em 09/05/2019, e não a pedido de emissão de certidão, o qual foi protocolado em 14/05/2019 sob nº 10010.035003/0519-23.*

*2. Embora sanadas as pendências referidas no processo nº 10010.035003/0519-23 nos sistemas da PGFN, no prazo de 10 dias previstos no parágrafo único do 205 do CTN, nesta data há outros débitos (saldos a pagar confessados em DCTF entregue em 21/05/2019) que não aqueles extintos pelos REDARF retro referido, impedindo a emissão da certidão pretendida. Tudo conforme anexos.*

A expedição da certidão positiva com efeito de negativa é medida prevista na lei, conforme dispõe os art. 205 e 206 do CTN, in verbis:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, a concessão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos negativos pressupõe a inexistência de débitos em aberto, ou, quando muito, a existência de débitos não pagos mas com a exigibilidade suspensa.

Havendo informação fazendária de que há débitos pendentes, cuja exigibilidade não foi suspensa, e tendo-se em estima a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, a qual somente pode ser afastada por robusta prova em sentido contrário, não há lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, denego a segurança impetrada e reconsidero a decisão que deferiu a medida liminar.

Não há condenação em ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e das contribuições ao PIS, COFINS, CSLL, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco e, ao final, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos que precederam ao ajuizamento da demanda, corrigidos mediante aplicação da Taxa Selic, valores a serem compensados com outros débitos tributários da autora.

Requer, também, autorização para realizar os depósitos judiciais dos valores referentes à Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, concedidos em liminar até o trânsito em julgado do processo.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 18221766 a 18221794).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 18221794 e 18263020).

A tutela pleiteada foi deferida na mesma decisão que ordenou a citação da Ré. (Evento nº 18983008).

Regulamente citada, a União Federal contestou o pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Pontuou que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida nesta demanda. Pugnou pela suspensão do feito a fim de se aguardar a publicação do acórdão do RE 574.706 que delimitará o alcance da referida decisão. Pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, pela improcedência da demanda ou sucessivamente, a procedência parcial no sentido de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago, mantendo na base de cálculo tanto os créditos de ICMS nas operações anteriores quanto aos valores que não forem efetivamente recolhidos ao sujeito ativo do ICMS. No mesmo ato, informou ao Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento e apresentou comprovante da interposição do recurso. Pugnou pela reconsideração da decisão agravada. (Ids 19503150; 19503459 e 19503464 a 19503467).

*Sponte propria*, a autora apresentou réplica à contestação; espancou os argumentos contestatórios da Ré e reafirmou a essência da pretensão deduzida. Esclareceu, por derradeiro, que não havia provas a produzir, tratando-se de matéria eminentemente de direito. (Ids 19532653 e 19532654).

Na sequência, apresentou comprovante do depósito judicial relativo à competência junho/2019. (Ids 19899944; 19901751 e 19901752).

É o relatório.

DECIDO.

Não reputo necessária a suspensão do processo para aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, haja vista que eventual compensação ou encontro de contas somente se realizará em fase de execução de sentença, cujo decurso do tempo, por certo, será razoável à sedimentação do julgado.

A questão da existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Esta demanda foi aviada com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, recolhidos mensal e trimestralmente pela Autora, ao argumento de que o valor cobrado de ISS não representa uma receita que pudesse justificar a sua inclusão na referida base de cálculo, e ainda, garantir-lhe a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e das contribuições ao PIS, COFINS, CSLL, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, resguardando-a de medidas coativas que pudessem ser adotadas pelo Fisco e, ao final, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, corrigidos mediante aplicação da Taxa Selic, com pretensão de compensá-los com outros débitos tributários de sua titularidade.

A querela trazida a Juízo tem origem na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, ocasião em que se analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

Conforme já fundamentei inicialmente, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso interposto por empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a COFINS deve incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, entre as quais, certamente o ICMS não se inclui.

O voto do Ministro Celso de Mello decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado, merecendo destaque, parte do entendimento exposto naquele ato:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a anpará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”. [1]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços, porque, no dizer do Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

O ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída – ou ao menos deve ser –, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, haja vista que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Para além, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: [2]

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.03.2017.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por extensão, e pelos mesmos fundamentos retromencionados, o ISS também não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colegios STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.[3]

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais controvertidas – PIS e COFINS –, além da CSLL e do IRPJ decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento do referido imposto, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município.

Repetindo, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Não há como admitir que seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISS na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também é, obviamente, tributo e, como tal, estranho ao conceito de faturamento.

O ICMS é imposto indireto cujo ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação.

Assim, o sujeito passivo do tributo – aquele que presta serviços –, apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Tributo não se constitui receita ou faturamento e, à toda evidência, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado, impondo-se a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL.

A pretensão autoral da empresa é verossímil e se alinha como o posicionamento atual do C. STF, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela de urgência deferida, acolho o pedido e julgo procedente esta demanda, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, devidos pela empresa-Autora, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando-a contra quaisquer penalidades que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduza em coerções tais que obriguem a Autora ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

#### **Da compensação.**

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (exceto com contribuições previdenciárias, segundo precedentes do C. STJ). Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/06/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quantum pago até 10/06/2014.

Destarte, o pedido formulado na inicial merece procedência razão pela qual declaro o direito da Autora de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ.

#### **Ante o exposto:**

1). Suspendo a exigibilidade do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo das exações retromencionadas, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Autora ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos; e,

2). Na conformidade do quanto já decidido pelo Pretório Excelso, declaro e ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, e reconheço o direito da empresa autora à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda (28/09/2018).

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de depósito dos valores questionados (item “c” do pedido), pondero que a realização de depósitos elisivos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal.

Todavia, com base na expressa previsão legal tributária (art. 151, II, CTN), e conforme requerido pela autora no item “c” do pedido, de **firo** o pedido para que seja efetuado o depósito dos valores referentes à Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, concedidos em liminar até o trânsito em julgado do processo, no PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências deste fórum de Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança.

Portanto, mantenho a **tutela de urgência**, acolho o pedido e o **JULGO PROCEDENTE** extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação supra.

Determino à Ré que se abstenha de exigir da Autora que incorpore na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, o valor do ISS, e declaro o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal por conta da inclusão indevida do imposto (ICMS) na base de cálculo das rubricas atrás mencionadas, nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Condono a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018100-29.2019.4.03.0000, 6ª Turma do E. TRF/3ª Região, com cópia digitalizada deste *decisum*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004605-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO PEREIRAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007941-58.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LELIA SIMEONI

**DESPACHO**

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006612-38.2014.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

**2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-46.2019.4.03.6112**

**AUTOR: HERMINIO FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R\$0,00**

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115, JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que os autos estão desde 28/06 aguardando a providência requisitada à Gerência da CEF, determino sejam solicitadas informações acerca do cumprimento da determinação, nos termos do despacho de id 1878730.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003713-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguardem-se as providências já determinadas nos correlatos autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006496-08.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NILSON BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da informação de que o autor recebeu parcelas de seguro desemprego, as quais são inacumuláveis com o recebimento de benefício, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore nova conta de liquidação, descontando as parcelas relativas ao período do referido recebimento.

Sobrevida o parecer do contador do juízo, dê-se vista às partes por cinco dias.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006525-19.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON FADIN MEDEIROS

#### DESPACHO

ID 19707200.

Ante a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de liquidação exequenda.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora/exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-38.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TEREZA APARECIDA SURIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor da causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZA MARIA MUNGO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos, constato que o arquivo em que consta a contestação ora está acessível e legível.

Assim, em atenção ao requerimento formulado pela parte autora, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da contestação.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-92.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE, GIVALDO ANDRADE DIAS

#### SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, mediante transação administrativa, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Id 20602307).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Libero da construção o bem móvel gravado via sistema Renajud (ids 17809454; 17809455 e 17809457). Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, *incontinenti*.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000872-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TERION WEB COMMERCE INFORMATICA LTDA - ME, VICENTE LEVI GUEDES, VIVIANE PATRICIA JURAZEK GUEDES

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002376-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo de ressarcimento ao SUS, por violação ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98, vez que os atendimentos cobrados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, registrados nas Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) 3510115538370, 3510117319192, 3510117920420, 3510119179985, 3510119180018, 3510119195726, 3510119196815, 3510120648309, 35101206822662, 3510120689240, 3510120689548, 3510120930240, 3510120937015, 3510126526599, 3510126534926 e 4210100567145, ter-se-iam dado fora do previsto nos contratos firmados entre a Operadora e seus respectivos beneficiários.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 29412040003501219, ante a brevidade do prazo de vencimento (26/04/2019), determinando-se, ainda, que a parte ré seja impedida de inscrever a parte demandante no CADIN, no que se refere ao crédito debatido nos autos desta demanda.

Pleiteou também a inversão do ônus da prova.

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos pertinentes à causa (ID 16605499 a 16605763).

Custas judiciais recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (ID nº 16615775).

Deferida a inversão do ônus da prova na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, condicionando a medida ao depósito do valor discutido, e determinou a citação da ANS (ID nº 16634886).

Depósito efetuado e comprovado pela parte autora (IDs 16714742 e 16714744).

Em sua contestação, a parte ré, em suma, manifestou-se pela improcedência da ação e anexou documentos aos autos (ID 17223667 a 17227371).

Em apartado, a Autorquia Federal comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito e da respectiva inscrição no CADIN (IDs 17227384 e 17227385).

Na fase de réplica, a parte vindicante reiterou os termos da inicial (ID nº 17628667).

Finalmente, em sua oportunidade de apontamento das provas a serem produzidas, a parte ré informou não ter interesse na realização de novas provas (ID nº 21087191).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O crédito da ANS é de natureza não tributária e decorre de obrigação civil *ex lege* de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/1998, no valor de R\$ 33.150,93 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos).

O valor cobrado corresponde a 16 (dezesseis) AIHs – Autorizações de Internação Hospitalar –, realizadas em estabelecimentos da rede SUS – Sistema Único de Saúde.

A autora sustenta que a cobrança é indevida em razão de os atendimentos identificados não terem cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica. Aguarda a procedência da ação.

O ressarcimento ao SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e regulamentado pelas normas da ANS, é a obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas do Sistema Único de Saúde no eventual atendimento de seus beneficiários que estejam cobertos pelos respectivos planos.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Não prospera, pois, o argumento da inexistência de responsabilidade pelo ressarcimento.

O ressarcimento ao SUS se fundamenta no instituto do enriquecimento sem justa causa. Ora, quando um cliente do plano de saúde usufrui os serviços públicos de saúde, a operadora se locupleta dos valores que teria gasto se tivesse prestado os serviços.

Recebe as mensalidades dos clientes e não presta a assistência à saúde, logo, se enriquece sem justa causa. Ademais, há o empobrecimento do SUS, pois os serviços públicos ficam cada vez mais inchados, comprometendo a assistência daqueles que mais precisam, e que não possuem outra opção além dos serviços públicos de saúde.

O sistema que já é precário fica ainda mais comprometido quando pessoas que têm a opção de usar os serviços privados, pelos quais já pagaram, usam os serviços públicos.

Por fim, há o nexo entre o empobrecimento do SUS e o enriquecimento da operadora, pois esta se locupleta às custas dos serviços públicos custeados por toda sociedade.

Assim, ocorrendo o enriquecimento sem justa causa, nasce para a operadora a obrigação de restituir este valor ao SUS. Por uma questão de justiça e solidariedade social. Não é compreensível que entidades privadas se locuplem às custas de toda população brasileira, afinal, como dito, os serviços públicos são custeados por toda sociedade.

Na verdade a fonte da obrigação relativa ao ressarcimento ao SUS é a Lei nº 9.656/98, artigo 32, sendo um dos seus fundamentos, o enriquecimento sem causa, assim como também o é o princípio da solidariedade.

A única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.

No entanto, é ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem os atos administrativos.

Juntadas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde.

Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados.

O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada.

Instadas as partes a especificarem outras provas que pretendiam produzir o embargante se limitou a requerer a inversão do ônus da prova.

Todavia, o ônus da prova cabe ao embargante; a posição do credor é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar. O título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão bastante para levar o processo respectivo às últimas consequências.

Segundo estabelece o artigo 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/1998 é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Como se vê, tanto a situação de urgência quanto a de emergência se encontra de forma clara e objetiva descrita em lei. Eventual dúvida remanescente na identificação da urgência ou emergência poderia ser dirimida pela prova técnica, que não foi requerida pela parte demandante.

Sendo assim, as alegações da autora não foram suficientes para afastar a higidez da cobrança pretendida pela parte ré.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** a ação.

Condono a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-23.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ORLANDELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278, DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FARAH SOARES

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação da execução, com proposta de acordo formulada pelo INSS.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição da parte executada (id 21393954).

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GENILSON DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a Autarquia-ré ofereceu contestação, alegando que o autor não reúne tempo necessário para obtenção do benefício pretendido. Sustenta que a atividade laborada como vigilante não se enquadra como especial (Id. 18191648).

Não houve especificação de provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, de acordo com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Diz o Autor que é segurado do Regime Geral de Previdência Social, possuindo direito aos benefícios por este estipulado, em obediência ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, tendo ele preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, deu entrada no pedido de benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, benefício nº 178.519.854-5, pedido este apresentado em 06 de outubro de 2016 = (06.10.2016).

Informa que o pedido foi indeferido, por insuficiência de tempo de serviço.

Ocorre que o Autor exerceu efetivamente a profissão de Segurança/Vigilante, trabalhando armado, no período 06.08.2001 a 30.09.2011, com direito de ver o referido período contado como especial, que deverá ser somado aos demais períodos comuns para efeito de apuração do tempo de contribuição.

Conclui postulando a procedência da ação para que o INSS seja condenado a lhe conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício n. 178.519.854-5, desde seu requerimento em 06 de outubro de 2016 = (06.10.2016), requerendo que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros e atualização monetária, despesas processuais, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

O documento retratado no evento id. 17656592 - Págs. 70/71, demonstra que o INSS reconheceu o tempo de 24 anos, 00 meses e 28 dias de tempo de serviço, faltando 10 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição.

A cópia da Carteira de Trabalho, bem como do extrato CNIS, pertencente ao autor, demonstra que ele laborou em atividade comum por 24 anos e 28 dias.

Por outro lado, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor trabalhou como vigilante patrimonial, com a atribuição de vigiar as dependências da empresa contratante em toda sua extensão, no período de 06/08/2001 a 30/09/2011 (Id. 17656592 - Pág. 46).

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.

Entretanto, é reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.

O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse sentido o seguinte precedente:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrividade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN:

Cabe a conversão da atividade especial em comum pelo multiplicador 1,40, a qual, somada ao tempo laborado em atividade comum, totaliza tempo superior a 35 anos, necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos artigos 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a conversão de 10 anos e 11 meses na atividade especial para a atividade comum, pelo multiplicador, 1,40 resulta em 15 anos e 03 meses, que, somados a 24 anos e 28 dias, trabalhados na atividade comum, totaliza 39 anos, 03 meses e 28 dias, tempo mais que suficiente para assegurar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 178.519.854-5, desde seu requerimento em 06.10.2016, devidas as parcelas em atraso acrescidas de juros e atualização monetária.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	42/178.519.854-5
Nome do Segurado:	JANILSON DA SILVA PEREIRA
Número do CPF:	177.796.934-49
Nome da mãe:	Jaci da Silva Pereira
NIT:	109.81299.93-5
Endereço do Segurado:	Rua Takao Harada, n.º 469, Parque Cedral, CEP. 19067-140, em Presidente Prudente – São Paulo
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI:	A calcular
DIB:	06.10.2016
Data início pagamento:	03/09/2019

P. R. I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003458-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST/DE SP

EXECUTADO: ANA CASSIA DE MOURA ROSSI - ME

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20926751.

Por ora, cumpra a parte exequente o determinado na manifestação judicial ID 20442385, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se,

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003488-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: HELIANDERSON FETTER - ME

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-32.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON DA SILVA GONCALVES, EDUARDO SANTO CHESINE  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

**DESPACHO**

Retifico o despacho Id. 20961612, para constar os dias 21/10/2019, às 11h00, para a realização da 1ª praça. Resultando negativa, ficou designado o dia 04/11/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente.

No mais, permanece o "decisum" tal como foi lançado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003528-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP  
EXECUTADO: LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE GERALDO BREDÁ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001570-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: NATHALIA FERREIRA DEBATIN

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000593-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: IVANILDE FIDELIS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se mais uma vez a parte embargante para que o cumpra o determinado no despacho de id 18585107, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 19310417.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.  
Após, arquivem-se os autos sem prejuízo de reativação quando noticiado o pagamento do precatório ou o julgamento definitivo do agravo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela exequente ID21463583, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

À vista da Exceção de Pré-Executividade ofertada ID 21455602, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

A exequente, após tentativas frustradas de localizar bens em nome do devedor veio requerer a decretação de indisponibilidade de bens do devedor.

Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora, o que denota não ser razoável medida extrema, de caráter excepcional, como é o caso da indisponibilidade de que trata o art. 185-A do CTN.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 1.028.166, de relatoria da Min. Eliana Calmon, decidiu que o "art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar a todos os órgãos de registros existentes, mas tão somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor (...)"

Em razão disso, indefiro o requerimento de indisponibilidade formulado pela exequente.

Ante o exposto, sobreste-se conforme determinado no ID 20571064, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002435-31.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANHUMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

#### DESPACHO

Ante a concordância da ANEEL com os cálculos apresentados **ID20392686**, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente.

Sobre o depósito efetuado pela parte executada ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (**id21473408**), manifeste-se o exequente.

Concordando fica ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, ou por meio de alvará de levantamento.

Optando pelo alvará e considerando seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), a retirada deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br).

Coma juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-32.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

#### DESPACHO

Preenchidos os pressupostos legais do art. 916, *caput*, e parágrafo 1º do CPC e tendo em vista a concordância da exequente, defiro o parcelamento do débito.

Intime-se o executado para que fique ciente do valor das parcelas vincendas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME, MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE

#### DESPACHO

À vista da manifestação da exequente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove documentalmente a alegada transação.

Coma manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao julgamento definitivo do agravo e arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não temo condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No que tange ao caso concreto, observo que o contador judicial esclareceu a questão do porque os cálculos do INSS estão corretos nos seguintes termos:

“Em cumprimento ao r. despacho ID 17525353, informamos a Vossa Excelência o que segue: 1. A conta apresentada pela parte autora (ID 17519610), no total de R\$ 128.542,71 em 04/2019, possui as seguintes incorreções: a. Recalculou a RMI com alteração dos salários de contribuição. A revisão do ato concessório (inclusão de tempo para alteração de coeficiente, alteração de salário de contribuição, PBC ou indexador de atualização dos salários de contribuição) foi declarada decadente (ID 17520482, pág. 4). O caso dos autos se refere à readequação da renda mensal reajustada ao novo valor teto fixado na EC 41/2003. 2. Com relação ao benefício concedido à parte autora, o valor da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação) é de R\$ 1.544,77, que ficou contido no teto (R\$ 1.430,00). Por ocasião do primeiro reajuste, foi aplicado pelo INSS o índice de 1,0802 (1.544,77 ÷ 1.430,00) reintegrando a diferença entre a média e o teto do salário de benefício. 3. Assim, após o primeiro reajuste, a Renda Mensal não restou mais limitada ao teto, conforme o demonstrativo de evolução, que segue anexo. 4. A diferença encontrada após o primeiro reajuste do benefício e a aplicação do índice de recomposição do teto, em 06/2002, é de R\$ 0,06, decorrentes da metodologia de arredondamento de casas decimais. Para efeito de cálculos, foi aplicado o coeficiente de 76% diretamente sobre o valor da média dos salários de contribuição (R\$ 1.544,77), chegando-se ao valor da nova RMI de R\$ 1.174,02 (que já reflete o salário de benefício sem a limitação ao teto). 5. Ante o exposto, apresentamos a conta que totaliza R\$ 20,47 em 04/2019”.

Pelo que se pode perceber das informações prestadas a diferença entre os cálculos da contadoria e da parte autora ocorre porque o autor evoluiu a média dos salários-de-contribuição sem observar a limitação inicial do seu salário, mas não observou que logo após o primeiro reajuste a renda mensal não mais atingiu o teto, restando por ocasião da EC 41/2003 diferenças ínfimas.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 20614544), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 20,47, devidamente atualizado para abril de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002570-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANA STELLA SOARES DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 21437509, solicite-se a devolução do mandado à Central.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora realizada ID17998687.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCELO K YAMAZAKI EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição id. 19234681, de 10/07/2019, a coexecutada Alessandra da Silva Camilo requereu a suspensão dos atos executivos contra si.

Disse que é empresária individual e ajuizou pedido de recuperação judicial, sendo deferido seu processamento, estando, o feito, em trâmite perante a e. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente.

Falou que, por ser empresária individual, não existe separação entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física.

Assim, uma vez deferida a recuperação judicial em face da empresa individual Alessandra da Silva Camilo ME, a execução não pode prosseguir em face da sócia Alessandra da Silva Camilo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal disse que, caso deferido o pedido de recuperação judicial, a execução fiscal fica suspensa por 180 dias. No caso da coexecutada Alessandra da Silva Camilo, o deferimento ocorreu em 09/08/2015, portanto, o prazo já transcorreu (jd 20922457, de 21/08/2019).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Conforme se pode observar da r. manifestação judicial id. 11345498, de 04/10/2018, a suspensão da execução abrangeu não só a empresa Marcelo K. Yamazaki ME, como também o próprio Marcelo K. oiti Yamazaki, empresário individual.

Conforme constou no julgado, ainda que a suspensão da execução não alcance a figura do “fiador” Marcelo K. oiti Yamazaki, tratando-se de firma individual, onde o capital da empresa se confunde com o do sócio, a suspensão pode abranger, também, a pessoa física do sócio Marcelo K. oiti Yamazaki.

Assim, se o capital do sócio responde pelas dívidas da pessoa jurídica (empresa individual), da mesma forma, a proteção ao capital da empresa, no caso da recuperação judicial, também deve alcançar o capital do sócio.

Diversamente, não há como proteger o capital de coexecutada Alessandra da Silva Camilo, uma vez que a mesma integra a presente lide na condição de “fiadora” e não de sócia da empresa.

Repise-se, a suspensão da execução em face da recuperação judicial não alcança os fiadores, devendo a execução seguir somente em face de Alessandra da Silva Camilo.

Ademais, a despeito de a coexecutada Alessandra da Silva Camilo sustentar que sua empresa encontra-se em recuperação judicial, não trouxe aos autos nenhum documento comprovando suas alegações.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido para suspensão da execução em face de Alessandra da Silva Camilo, sem prejuízo de reapreciar a questão em caso de comprovação documental.

Emprosseguimento, requiera CEF o que entender conveniente. **Fixo** o prazo de 15 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ZILDANEDER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer a parte autora a expedição de ofício ao Banco do Brasil com vistas a obter informações sem cunho sigiloso.

Tratando-se de documentos comprobatórios do direito que alega ter e considerando que não óbice comprovado de não poder obtê-los por suas próprias forças, concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazê-los aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010595-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BETONI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual **Andreia Aparecida Betoni Ferreira**, devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Os autos foram enviados ao contador para verificação do valor da causa, sendo apresentado o parecer de id 13795855, apurando-se o valor de R\$ 61.903,54.

O pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a correção do valor da causa (id 13818256).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13938596 de 3001/2019), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou simulação de tempo de atividade, quesitos e o CNIS do autor.

Juntou-se cópia integral do processo administrativo (ids 1479506 e seguintes em 08/02/2019).

A parte autora apresentou réplica (id 14662437) e formulou pedido de prova oral (id 14662437).

O despacho saneador concedeu prazo para a juntada de novos documentos (id 14672535). A parte autora apresentou os documentos no ids de 15677340 e seguintes.

Com vistas, o INSS requereu a improcedência da ação, por entender que a atividade não pode ser considerada habitual e permanente (id 16093463).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para realização de prova oral (id 17415799).

Em audiência realizada em 25/07/2019, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (id 19817648).

A parte autora apresentou alegações finais, pugnano pela procedência da ação (id 20097420).

O INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Os autos foram correicionados. Após, vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial**

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-ocasionalidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**Conforme se verifica do processo administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial os períodos de 01/08/1988 a 05/03/1997, 02/05/1991 a 31/12/1991 e 11/07/1994 a 05/03/1997 (fls. 48/49 do id 14279507), de modo que são incontroversos.**

**Os demais períodos não foram enquadrados por ausência do NIT do responsável técnico no PPP e informação quanto à habitualidade da atividade.**

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período (ids 13395413, 13395414, 13395415 e 15677347) e o INSS apresentou o processo administrativo, onde consta laudo pericial.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Alega a parte autora que exercia a atividade de técnica em radiologia, com exposição à **radiação ionizante** de modo habitual. Conforme descrição da atividade e relatado em audiência, a autora recepcionava pacientes nas salas de exames, preparava-os para a realização do exame, operava a máquina e aparelhos de raio-X, além de proceder a revelação do raio-X em câmara escura. Consigna que a revelação na câmara escura ocorreu até 2010, quando modificou a forma de revelação. Disse ainda, que no período de trabalho (de carga horária de 04 horas diárias), atendia cerca de 25 pacientes. Relatou que a função de encarregado administrativo era realizada no período vespertino, diferente do período em que realizava a função de técnico em radiologia.

A atividade de técnico de radiologia, exposta a radiações ionizantes, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida, conforme código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A sentença, ao reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 05.11.2004 a 02.03.2015, é ultra petita. Jugado reduzido aos limites do pedido. 2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, no período de 01.11.1985 a 02.10.2000, a parte autora, na atividade de técnico de radiologia, esteve exposta a radiações ionizantes (fls. 164/185), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, nos períodos de 12.07.2004 a 25.08.2004 e 01.03.2005 a 04.11.2014, também na atividade de técnica em radiologia, esteve exposta radiações ionizantes, bem como a vírus, bactérias e fungos (fls. 84/85 e 93/94), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, consoante códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 04.11.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. Mantido o termo inicial do benefício na data da citação, sob pena de reformatio in pejus. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (05.04.2016), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. De ofício, julgado reduzido aos limites do pedido. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 0002798-68.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DFJ3 Judicial I DATA:07/08/2019)

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do operador de raio-X, técnico de raio-X e técnico em radiologia à nocividade do agente físico radiação ionizante, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo, tanto que permite a realização precisa de exames do corpo humano. Logo, tais atividades devem ser consideradas especiais.

Consigno que a ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado.

O INSS alega a concomitância com a função de encarregado administrativo, de modo que não podia ser reconhecida a especialidade da função.

No entanto, tendo em vista que os contratos de trabalho (técnico de Raio X e encarregada administrativa) eram de 04 horas diárias para cada função e, realizados em turnos distintos, portanto, os horários de trabalho não eram os mesmos, a especialidade da atividade de técnico de Raio X não é descaracterizada.

Por fim, registro que a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) firmou o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991 (tema nº 167).

Contudo, tal entendimento pressupõe que os dois períodos sejam da mesma natureza (especial ou comum). Em não sendo da mesma natureza, cabe ao INSS aplicar a forma de cálculo usual para estas situações.

Pelo exposto, reconheço a especialidade da atividade da autora nos períodos de **01/08/1988 a 03/03/1998 (Instituto de Radiologia de Presidente Prudente); 02/05/1991 a 31/12/1991 e 11/07/1994 a 08/01/2001 (Centro Prudentino de Imagem – vide CTPS data de saída – fl. 41 do id 15677346), 01/06/2001 a 14/06/2002 (APEC), 01/02/2002 a 31/07/2008 (Image Centro de Radiologia da Mulher), 01/08/2008 a 12/08/2016,...**(data da DER) **(Imagem Medicina Diagnóstica)**.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (12/08/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (12/08/2016), 27 anos, 07 meses e 21 dias de atividade especial, de modo que fazia jus à aposentadoria especial.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 12/08/2016, na data do requerimento administrativo (NB 177.829.148-0).

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** os períodos alegados na inicial de **01/08/1988 a 03/03/1998 (Instituto de Radiologia de Presidente Prudente); 02/05/1991 a 31/12/1991 e 11/07/1994 a 08/01/2001 (Centro Prudentino de Imagem – vide CTPS data de saída – fl. 41 do id 15677346), 01/06/2001 a 14/06/2002 (APEC), 01/02/2002 a 31/07/2008 (Image Centro de Radiologia da Mulher), 01/08/2008 a 12/08/2016** (data da DER) **(Imagem Medicina Diagnóstica)**;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (DIB em 12/08/2016, NB 177.829.148-0), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, devendo ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, da mesma natureza (especial + especial), sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991 (tema nº 167 da TNU), e aplicado o critério administrativo geral para períodos de natureza diversa (especial + comum).

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.149.344-4), os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente como o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 187.149.344-4).

Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tipo Síntese (Provimento 69/2006):	
Processo nº 5010595-18.2018.403.6112	
Nome do segurado: ANDREIA APARECIDA BETONI FERREIRA CPF nº 158.823.428-21 RG nº 22.181.374 SSP/SP NIT nº 1.237.369.963-1 Nome da mãe: Gecyra Ferrari Betoni Endereço: Av. Pioneira Geralda Saturno, nº 18, Vila Mendes, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;	
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 177.829.148-9)	
Renda mensal atual: a calcular	
Data de início de benefício (DIB): 12/08/2016	
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"	
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado	

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

### 1. Relatório

**Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual Sebastião Carlos da Silva Magalhaes, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.**

**Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo (NB 163.905.885-8 em 21/05/2013) com a conversão do período especial, aplicando-se a DER mais benéfica. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.**

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 133 do id 8452967 de 28/05/2018).**

**Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 135/143 do id 8452967 de 28/05/2018), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.**

**A parte autora apresentou réplica e requereu provas (fls. 155/174 do id 8452967 de 28/05/2018), o que foi indeferido.**

**Em pedido de reconsideração (fls. 177/178), foi deferida requisição de documentos à empresa Presidente Prudente Distribuidora de Peças (fls. 179). Foi juntado o LTCAT de fls. 191/209.**

**Foi proferida sentença de improcedência (fls. 215/228), na qual a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 234/254 do id 8452967 de 28/05/2018).**

**Digitalizado o feito para inserção no processo judicial eletrônico, os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual acolheu a preliminar e anulou a sentença para fins de produção de prova pericial (id 12603391 de 16/08/2018).**

**Com o retorno dos autos, foi nomeado perito (id 12625889 de 29/11/2018), o qual apresentou o laudo pericial de id 19062761 de 03/07/2019.**

**Com vistas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O INSS alegou a ausência de exposição nociva ante a não caracterização da exposição permanente aos agentes químicos e físicos acima do limite de tolerância (id 19888624 de 26/07/2019).**

O autor requereu a procedência da ação (id 19985135 de 29/07/2019).

Com a solicitação de pagamento do perito, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

**§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:**

**I - 31 de dezembro de 2018;**

**II - 31 de dezembro de 2020;**

**III - 31 de dezembro de 2022;**

**IV - 31 de dezembro de 2024; e**

**V - 31 de dezembro de 2026.**

**Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.**

**Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.**

## **2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial**

**Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.**

**Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.**

**Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.**

**Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.**

**Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.**

**Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.**

**Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.**

**Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.**

**Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS inicialmente não reconheceu todos os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho administrativo que se encontra às fls. 86/87 do id 8452967 de 28/05/2018.**

**Contudo, em sede recurso especial administrativo, o INSS considerou como especial o período de 01/03/1986 a 17/08/1992 e de 01/07/1993 a 05/03/1997, por exposição a óleo mineral queimado, bem como de 19/11/2003 a 30/07/2012 e de 01/08/2012 a 08/05/2013, por conta de exposição a ruído (às fls. 96/98 do id 8452967 de 28/05/2018).**

**Assim, os períodos não reconhecidos referem-se a 06/03/1997 a 18/11/2003.**

**Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 72/73, sendo que posteriormente veio aos autos o LTCAT de fls. 191/209 do id 8452967 de 28/05/2018.**

**Foi também produzida prova pericial, cujo laudo foi juntado no id 19062761 de 03/07/2019.**

**Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.**

**Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

**Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.**

**Pois bem.**

**No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.**

**Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.**

**Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.**

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de auxiliar de mecânico e de mecânico, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.a Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

**Confira-se a jurisprudência:**

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.-** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter

especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ªT, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4 ) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempode contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial(STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7- (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)**



**Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico (função retificador). Contudo, conforme já mencionado, não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.**

**Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente.**

**Ademais, o laudo pericial (fls. 36/37 do id 19062761 de 03/07/2019) também indica a exposição à radiação não ionizante, fumos metálicos e hidrocarbonetos de modo intermitente.**

**Caberia, então, analisar a especialidade do tempo, em função de exposição a ruído.**

**Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.**

**Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.**

**Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

**Pelo que consta do PPP o autor estaria exposto a ruído em limites de 85,47 dB (A). Já o laudo pericial indica níveis equivalentes a 92,4 dB(A) – taxas de troca 3 (NHO 01) e 88 dB(A) – faixa de troca 5 (NR-15).**

**Lembre-se que o período controverso refere-se a 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A). Observo que o período judicial utilizou o limite de 85 dB(A) – índice firmado pela legislação atual e não do período controvertido.**

**Em relação ao agente ruído, o laudo pericial judicial acostado no id 10962761 de 03/07/2019 informa que a empresa está voltada ao “Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores”, tendo o autor exercido o cargo de “Retificador”, no setor de oficina, seção de “retífica de cabeçote”.**

**Na análise do laudo, o autor esteve exposto a níveis de ruído médios de 88 dB(A), na metodologia da NR-15 e a níveis de ruído médios de 92,4 dB (A), na metodologia da NHO-01 da Fundacentro.**

Como nos termos da legislação previdenciária os limites de tolerância são os definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do Ministério do Trabalho, mas as metodologias e os procedimentos de dosagem são os definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO, devemos levar em conta o nível de pressão sonora de 92,4 dB(A).

Contudo, denota-se da descrição da atividade desenvolvida, que os ruídos eram decorrentes do uso de compressor industrial; parafusadeira pneumática; esmerilho de rebolho e testes em motores.

Isso significa dizer que, ao contrário do que afirma o PPP e o laudo, a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

Para melhor compreender a questão é preciso uma breve digressão sobre a intermitência da exposição ao agente ruído.

Pois bem. Segundo o anexo 01 da NR-15 ruído contínuo ou intermitente são “aquele que não é ruído de impacto”. Logo, a NR-15 define o ruído contínuo ou intermitente inicialmente por um critério de exclusão. Não sendo ruído de impacto (por exemplo, uma explosão), poderá ser ruído contínuo ou intermitente.

Num segundo momento, porém, a NR-15 estabelece que ruído intermitente é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) tem variação de até 3 dB em períodos entre 0,2 segundos e 15 minutos. Já o ruído contínuo é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) varia em até 3 dB durante períodos superiores a 15 min.

Depreende-se deste conceito que o ruído intermitente é aquele em que a variação dos níveis de pressão (de até 3 dB) ocorre entre períodos curtos de tempo, de tal forma que se os níveis de pressão sonora oscilam em curto espaço de tempo restará caracterizada a intermitência.

A avaliação quantitativa de ambos os ruídos deve ser feita por meio de audiossímetro, devidamente calibrado de acordo com os critérios da rede Brasileira de Calibração – RBC. A metodologia de avaliação de ruído está prevista na NHO-01 da Fundacentro.

No caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que sua exposição a ruídos era intermitente, já que só ocorria quando as atividades específicas mencionadas no PPP e no laudo são executadas.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.-** Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

No caso dos autos, contudo, o laudo pericial judicial aponta que apesar da intermitência o ruído foi dosado pela medida ponderada, de tal sorte que está acima dos limites de tolerância, mesmo sendo considerado intermitente, permitindo a contagem de tempo como especial e a aposentadoria respectiva.

Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres por exposição a níveis de ruído acima do tolerado, no exercício da atividade de retificador, no período controverso de 06/03/1997 a 18/11/2003.

#### **2.4 Do Pedido de Aposentadoria Especial**

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Como o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 27/01/2014, prejudicada qualquer análise de aposentadoria desta natureza. Do mesmo modo, os requisitos de qualidade de segurado e carência restam incontroversos.

**Resta assim, a análise do pedido de aposentadoria especial e a fixação da DIB.**

**Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (21/05/2013) 26 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial.**

**Ressalte-se que se tratando de aposentadoria com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.**

**Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.**

**Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.**

**Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.**

**Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.**

**A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.**

**Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.**

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 21/05/2013, data do requerimento administrativo (NB 163.905.885-8).

### **3. Dispositivo**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

**a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado como retificador na empresa Prudente – Distribuidora de Peças Ltda;**

**b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido;**

**c) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 163.905.885-8) desde a data do requerimento administrativo (21/05/2013), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.**

**Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 163.905.885-8 – DER 27/01/2014), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.**

**Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).**

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

**Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.**

**Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 163.905.885-8), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 294 do CPC.**

Consigno, a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial.

Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.

Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço e extrato CNIS do autor.

<b>T Tópico Síntese (Provimento 69/2006):</b>  <b>Processo nº 5002839-55.2018.403.6112</b>
<b>Nome do segurado: Sebastião Carlos da Silva Magalhães</b> <b>CPF nº 069.774.778-65</b> <b>RG nº 16.816.365 SSP/SP</b> <b>NIT n.º 1.227.508.803-4</b> <b>Nome da mãe: Ana da Silva Magalhães</b> <b>Endereço: Rua José Rizo, nº 242, Parque Residencial Servantes, Presidente Prudente – SP</b>
<b>Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 163.905.885-8)</b>
<b>Renda mensal atual: a calcular</b>
<b>Data de início de benefício (DIB): 21/05/2013</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS</b>
<b>Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado.</b>

**P.R.I.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004109-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEREIRA - SP264828  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório**

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS S/S LTDA - ME, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia em execução. Juntou documentos.

Após manifestarem interesse em conciliação, a embargante pediu desistência da ação (Id 210421221), como que a embargada (CEF) concordou (id 21245158 - juntada em 20/08/2019).

Com a petição de id 21406301, o embargante comunicou o pagamento.

É o relatório. Passo a decidir.

**2. Decisão/Fundamentação**

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação (ou impugnação), a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte requerida concordou com a desistência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

**Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de id 21406301 e seus documentos que a instruem, para a execução diversa nº 5002419-16.2019.403.6112.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003530-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ISSAMO MAEHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (decisões dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.**

**As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.**

**Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO DUARTE DO VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase processual e não um processo incidental, a parte exequente deve requerê-lo nos próprios autos.

Neste diapasão, vale observar que o E. Tribunal Regional da Terceira Região, através da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que os processos físicos quando do início do cumprimento de sentença devem ser virtualizados no sistema PJe.

No caso vertente o feito principal já é virtual, não havendo a necessidade de outro processo para início do cumprimento de sentença.

Isto posto, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento na ação principal.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 5001095-25.2018.4.03.6112.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## SENTENÇA

MARIA NOGUEIRA ajuíza ação de produção antecipada de provas em face da UNIÃO, em que afirma ser viúva de Paulo Nogueira, que por muitos anos serviu ao Exército Brasileiro, ocupando, como último posto, o de 1º Sargento.

Relata que há alguns anos seu filho notificou extrajudicialmente a 2ª Cia. de Infantaria do Exército Brasileiro, solicitando a ficha de cadastro e toda a documentação pertinente a seu esposo, sem, no entanto, obter resposta.

Nesse sentido, esclarece que a presente ação se destina à exibição, pela parte ré, de toda a documentação referente à carreira militar do Sr. Paulo Nogueira, incluindo assentamento funcional, prontuários médicos, honorários, informações acerca de locais de trabalho, e quaisquer outros documentos pertinentes, a fim de verificação de eventual direito ao recebimento de pensão militar.

Como inicial, anexou os documentos que entende pertinentes à instrução da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 15656281), em que, como preliminar, defende a falta de interesse de agir, à vista da ausência de comprovação da pretensão resistida, acrescentando que a própria parte autora deveria, em nome próprio, ter deduzido o pedido a fim de que se configurasse a pretensão resistida da União.

Quanto ao mérito, afirmou a União, à época da contestação, que estava promovendo os atos necessários à localização e ao fornecimento dos documentos pleiteados.

Após, em manifestação anexada no evento 16701403, a União, a par de descrever, cronologicamente, a vida militar do falecido esposo da requerente, anexou registros fotográficos de documentos, consoante id. 16701405.

A parte autora se manifestou em réplica (doc. 17591020).

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Tratando-se de questão meramente de direito, julgo o feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

No que toca à preliminar de ausência de interesse de agir, veiculada pela União, entendo que esta não merece acolhimento.

É certo que o remetente da missiva enviada à 2ª Cia. de Infantaria do Exército Brasileiro em Três Lagoas, MS, não é a titular da ação, a quem assiste, no caso concreto, o direito à obtenção de informações de seu interesse particular (artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal).

Contudo, cabia ao órgão da Administração Pública Federal, destinatário da correspondência, cujo recebimento resta comprovado conforme AR anexado no evento 14375508, ao constatar não ser o caso de prestar as informações requeridas a terceiro não legitimado, cumprir com seu dever de orientar o cidadão quanto à forma e quem deveria subscrever o requerimento.

Silenciando-se, a Administração Pública negou ao administrado o direito previsto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual:

*“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

***I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;”***

Nesse sentido, entendo que houve prévia provocação administrativa, e assim, afasta a preliminar de ausência de interesse de agir, conforme fundamentado.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a antiga ação cautelar exibiria prevista no art. 844 do CPC de 1973 deu lugar à ação de produção antecipada de provas, mencionada no art. 396 e seguintes do CPC.

No caso em apreço, à luz da regra contida no artigo 396 e seguintes do CPC, a requerida tem o dever legal de proceder à exibição em juízo de toda documentação correspondente ao militar falecido, sob pena de arcar com o ônus de sua recusa, máxime quando se trata de documento não acobertado por sigilo ou que coloque em risco a segurança nacional.

Trata-se de norma imperativa, cogente e, portanto, de imediata aplicação. Os documentos ora requeridos são de interesse particular da requerente e devem ser-lhe entregues.

Assim, à vista da narrativa contida na manifestação da União e nos registros fotográficos anexados (id. 16701405), reputo satisfeita a pretensão inicial.

Ademais, a União logrou elucidar que os documentos se encontram em poder da 3ª Bateria de Artilharia Antiaérea em Três Lagoas, MS, de sorte que, necessitando a requerente de certidão ou consulta mais aprofundada, poderá formular pedido junto àquela divisão, cumprindo a ré, assim, o que prevê o mencionado artigo 7º, inciso I, parte final, da Lei de Acesso à Informação.

No que tange aos honorários advocatícios, já definiu o STJ que a apresentação imediata pelo réu da documentação solicitada em ação de produção antecipada de provas afasta a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecê-los. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, entendeu que não houve resistência na apresentação dos documentos requeridos no incidente de produção antecipada de provas. Assim, para se rever tal entendimento demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 1221810/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

Por oportuno, curial assentar que, a despeito de a apresentação não ter sido imediata, a União demonstrou ter envidado esforços para a localização, e o tempo decorrido até o encontro dos documentos encontra justificativa no fato de que se trata de registros que remontam à década de 1950.

Ante o exposto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

Deixo de impor à parte ré o pagamento dos honorários advocatícios, em razão da apresentação dos documentos pleiteados pela parte autora.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALTER LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEDRO FURLANETTO - PR37046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010580-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDER SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI - SP405947, LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro a juntada de documentos pelas partes até a prolação da sentença, assegurado o contraditório.

Intimem-se, após, retomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELISABETE GONCALVES CORADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (decisões dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DIVA APARECIDA MARTINS BATISTA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

## DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **25/09/2019**, às **14:00hs**, a ser realizada no imóvel dos autores conforme petição id 21493405.

Compete ao advogado dos autores informa-los da referida perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SOLANGE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - SP381095  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **SOLANGE SANTANA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG e em face da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Postula a autora, mediante tutela de urgência, a revalidação do registro de seu diploma de graduação do curso de Pedagogia, emitido pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Relata que ingressou no ano de 2011 no curso em referência, mantido pela segunda requerida, e colou grau em 13 de junho de 2014. Acrescenta que a IES emitiu o diploma em 13 de junho de 2014 e registrado em 10 de dezembro de 2015 pela primeira requerida. Notícia que, diplomada, foi contratada para atuar como professora na Unidade Penitenciária na cidade de Martinópolis, SP.

Todavia, em 2019 foi surpreendida com a informação de que seu diploma foi cancelado pela associação corré, haja vista que os diplomas registrados pela UNIG estão sendo questionados legalmente. Requeru a aplicação da relação de consumo, corroborou a demonstração do *fumus boni iuris* na obtenção do título de Licenciatura em Pedagogia e o *periculum in mora* na dificuldade em exercer a profissão.

Por fim solicitou os benefícios da gratuidade judiciária.

Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente, SP, onde foi deferido o benefício da gratuidade judiciária requerida, e postergada a análise da tutela de urgência para momento oportuno.

Citadas, as corré contestaram a pretensão.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária.

### É o relatório do necessário. Decido.

A autora postula, em princípio, pela concessão da tutela de urgência. Assim, calcado no poder-dever que tem o magistrado de aplicar a técnica judicial adequada, a fim de concretizar efetivamente a tutela jurisdicional, passo a analisar o pedido com fulcro no artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso, a autora busca a concessão da tutela para reativação do registro de diploma de graduação em curso superior, que foi cancelado por ato da primeira ré.

Comefeito, o documento anexado à fl. 35 (id n.º 21419346) comprova o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

A seu turno, colhe-se da publicação anexada à fl. 36 (id n.º 21419346) que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

“Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recomendada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.”

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recondição da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data da publicação da Portaria em 23 de novembro de 2016.

A parte autora trouxe cópia do diploma de graduação em Pedagogia, que assenta o registro em 10 de dezembro de 2015, ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o próprio Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: “Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.”

Reputo, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se encontra presente na medida em que a irregularidade do diploma de graduação em Pedagogia, requisito para o ingresso no cargo no qual a autora logrou êxito na aprovação, pode, eventualmente, implicar a não atribuição de aulas para a autora.

Assim, **concedo parcialmente à autora a tutela de urgência** para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia, lançado no Livro FALC 002 – Folha 222 – Número de registro 6005 – Processo 100024698, VIA 1, suspendendo, em relação à autora, os efeitos da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Os pedidos liminares de declaração de validade do diploma e de entrega de diploma válido à autora tornam-se desnecessários, porquanto decorrência do provimento antecipatório acima deferido, restando, assim, prejudicados.

**Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da** Universidade Iguazu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia da autora SOLANGE SANTANA (Livro FALC 002 – Folha 222 – Número de registro 6005 – Processo 100024698, VIA 1), para que surta seus efeitos legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005602-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORILESTEVAM LTDA, JBS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

#### DESPACHO

Considerando que a dívida está garantida, reconsidero os despachos ID 14423744 e 20796264 na parte que determina a busca/bloqueio de bens pelos sistemas disponíveis.

Intime-se o advogado Fernando Descio Telles (ID 11209762) para esclarecer se seu escritório ainda representa a empresa Agropastoril Estevam Ltda e o Espólio de Marcio Brito Estevam, devendo, se for o caso, promover a juntada de procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, exclua-se o advogado retro mencionado do sistema processual, bem como venhamos autos conclusos para nomeador de curador especial ao executados citados por edital.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005101-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: P. L. D. A. S.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM KIMURA FERRETTI - SP414819  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008312-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OTAVIO INACIO ROMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 21457200.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009176-93.2009.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO - SP151626

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007994-72.2009.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004976-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DE FARIA, MARCELO DE FARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001855-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a embargada o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006268-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819, MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0009967-28.2010.4.03.6102

REPRESENTANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SONIA COIMBRA - SP85931

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Fica a embargante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Esclareço que decorrido tal prazo os autos físicos serão encaminhados ao arquivo.

2. Sem prejuízo, e tendo em vista o pedido formulado às fls. 1520/1521 dos autos físicos bem como o tempo transcorrido deste que protocolado o mesmo, defiro à embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para a juntada dos documentos necessários para a realização da perícia, sob pena de preclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004544-84.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MAIRA LOPES SIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005093-31.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-06.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB. PRETO APAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5009534-28.2018.4.03.0000, ora transitada em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão final na ação anulatória nº 0007393-11.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cabendo à parte interessada provocar o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (ID 16372525).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TERESA ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 41/153.889.888-5, com DIB em 22/06/2010. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Afasto a alegação de decadência, pois não decorreu o prazo de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição e declaro previstas todas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados de forma retroativa ao requerimento administrativo de revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são improcedentes.**

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)”

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, “a”, da mesma lei. Portanto, caso sejam aprovados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/SP e na FAEPA.

#### **Entendo que não lhe assiste razão.**

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de “VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO”, na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

“Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.”

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.”

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agr no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que “o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.”, limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE "VALE-REFEIÇÃO" DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

**Por fim, anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.**

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no [art. 29](#) e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da [alínea "b" do inciso II](#) será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **Dr. RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO – CRM. 112742, Ortopedista**, podendo ser localizado e intimado na Avenida Caramuru, 2.200, apto. 923, Ribeirão Preto, telefones: 16 – 3621-5485, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Na mesma oportunidade deverá o ilustre perito designar local, data e horário para a realização da perícia médica. Intimem-se, se o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

Sem prejuízo, defiro também a realização de perícia social e designo para tal encargo a Assistente Social **CLÁUDIA GRANADO BASTOS**, registro nº 39595, com endereço nesta cidade, à rua Arciso Gomes Sturari, 110 - Residencial Liliãna C. Rossi, telefone 16-3602-2679 ou 16-99102-6393, a qual será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo socioeconômico em 30 dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes, se assim desejarem.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006205-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que, em 06/06/2019, protocolou requerimento de renovação de CPDEN (certidão positiva com efeitos de negativa de débitos), junto à União, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada em 03/07/2019, com o argumento de que a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa 128981644 e 128981652 ainda dependeriam de regularização de depósito judicial feito na modalidade equivocada e que a impetrante teria sido cadastrada na dívida ativa como corresponsável por débitos originalmente cobrados de Companhia Albertina Mercantil e Industrial, tanto previdenciários quanto não previdenciários, os quais não teriam sido pagos e não se encontrariam com a exigibilidade suspensa. Aduz violação a direito líquido e certo porque os depósitos judiciais mencionados teriam sido realizados com autorização da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com o deferimento do pedido e comunicação à Caixa Econômica Federal para regularizá-los, sendo, todavia, suficientes quanto ao montante cobrado. Sustenta que a autoridade impetrada estava ciente dos fatos e, anteriormente, já havia renovada a certidão, ciente da suficiência dos mesmos depósitos. Alega, ademais, que as razões do indeferimento são genéricas e não informam as dívidas de terceiros, bem como, tais alegados débitos não estarem vinculados à impetrante no momento em que formalizado o requerimento, nos termos dos arts. 7º e 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, conforme comprova o documento de informações de apoio para a emissão de certidão. Sustenta-se que a autoridade impetrada violou o direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que não foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do art. 205 do CTN, para a análise e expedição da certidão, dado que somente no dia 03/07/2019 houve a comunicação de indeferimento, em razão da inserção de novos débitos durante o referido período. Sustenta o risco de lesão e periclitamento de direito e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para determinar à autoridade impetrada que faça expedir a CPDEN requerida em 06/06/2019, reconhecendo-se a impossibilidade de que os débitos nºs 12.898.164-4 e 12.898.165-2, bem como os débitos da Companhia Albertina lançados no sistema informatizado da PGFN após 06.06.19, sejam considerados óbices à renovação, tomando sem efeitos a decisão administrativa ora impugnada. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Presentes os requisitos para concessão da liminar.**

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

A questão da regularidade fiscal de uma empresa sofre alterações ao longo do tempo em razão de vencimentos de novas competências, perdas de garantias e outras hipóteses de fim da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, razão pela qual, devem seguidos os prazos para requerimento, análise e expedição e/ou renovação do referido documento.

Neste sentido, a disciplinar a matéria, dispõem o artigo 7º, §§ 1º e 2º e artigo 12, §2º, da Portaria conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014 e alterações:

...Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.

...Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão por meio do portal e-CAC ou na unidade de atendimento da RFB, conforme o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019)

...§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão. (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019)

O procedimento estabelecido visa resguardar o devido processo legal administrativo e permitir o cumprimento dos prazos para concessão e renovação da referida certidão, sob pena de inviabilizar toda e qualquer certificação a respeito, dado o caráter temporal da medida. Em outras palavras, a certidão tem prazo de validade de 180 dias, de tal forma que deve ser obedecido o prazo de 10 dias para análise, sob pena de extensão indevida de seus efeitos. Vale dizer, caso a análise demorasse 180 dias para acontecer, praticamente todos os interessados permaneceriam meio ano sem a referida certidão.

Não se trata de luxo, portanto, a exigência do devido processo legal no âmbito administrativo, sendo imperativo de legalidade, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do contribuinte.

No caso dos autos, os documentos apresentados comprovam que a parte impetrante foi diligente e, atenta aos ditames dos artigos 7º e 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, identificou os débitos existentes no sistema informatizado da RFB e da PGFN que impactavam a renovação da sua CPDEN e acostou no seu requerimento as provas das causas de extinção ou suspensão da exigibilidade daqueles débitos.

Assim, em 06/06/2019, nas "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", apenas constavam como pendentes de comprovação da extinção e/ou suspensão da exigibilidade, no âmbito da PGFN, os seguintes débitos: i) CDA nº 80.2.19.030195-03; e ii) DEBCADs nºs 128981644 e 128981652.

Na data do requerimento, a impetrante fez juntar documentos que comprovavam quitação da CDA nº 80.2.19.030195-03 e o depósito relativo aos débitos DEBCADs nºs 128981644 e 128981652.

A quitação foi reconhecida pela autoridade impetrada, porém, quanto aos depósitos, a exigibilidade não foi acolhida em razão de alegado erro no código junto à Caixa Econômica Federal, cuja correção ainda se encontrava em curso, conforme determinação da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Neste tópico, aparentemente assiste razão à parte impetrante, uma vez que os depósitos judiciais mencionados foram realizados com autorização da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com o deferimento do pedido e comunicação à Caixa Econômica Federal para correção de simples erro material, sendo, todavia, suficientes quanto ao seu montante, sendo, portanto, aptos a suspender a exigibilidade na forma da legislação.

Tanto assim, que já haviam sido feitos há mais de um ano e não impediram renovação anterior da CPDEN em favor da impetrante.

Com relação à vinculação de novos débitos à impetrante como corresponsável por dívidas originalmente cobradas de Companhia Albertina Mercantil e Industrial, tanto previdenciários quanto não previdenciários, também entendendo que houve violação do devido processo legal.

Em primeiro lugar, tais débitos não constavam no relatório de pendências quando do requerimento de certidão. Além disso, foram apontados após o prazo de 10 dias previsto no artigo 12, §2º, da Portaria conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014, e artigo 205, do CTN, em aparente ofensa ao contraditório e ampla defesa. Em síntese, caso cumprido o prazo pela autoridade impetrada, o direito à expedição da CND se mostrava evidente.

Novos débitos após o requerimento e o prazo de resposta somente poderiam impedir nova renovação, após o vencimento da CND em análise, ou seja, 180 dias, contados de sua emissão, oportunizando tempo razoável para a regularização dos mesmos pelo contribuinte.

O risco no perecimento do direito é manifesto em razão da necessidade de certidão de regularidade fiscal para continuidade das atividades empresariais da parte impetrante, sob pena de grave dano.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que faça expedir a CPDEN requerida em 06/06/2019, com a consideração dos depósitos realizados quanto aos débitos nºs 12.898.164-4 e 12.898.165-2 e a desconsideração dos débitos imputados à parte impetrante como corresponsável pelas dívidas da Companhia Albertina Mercantil e Industrial lançados no sistema informatizado da PGFN após 06.06.19, sob pena de aplicação de multa à pessoa jurídica, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cívís, criminaís, administrativas e de improbidade.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPP, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5311

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000789-79.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GIOVANA GONCALVES VINHA X JOSE LUIZ VINHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

I-FI 408: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Rancharia.II-Diante da devolução da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, bem como da pendência de despacho daquela em trâmite na 1ª Vara de Barretos, reconsidero, em parte, as determinações de fl. 378 para agendar audiência uma para a data de 03 de outubro de 2019, das 15:00 às 17:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas residentes fora desta Comarca por meio de videoconferência e colhidos os interrogatórios dos acusados.III-Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VELASCO CUNHA - SP152462

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, DAGMAR RIBEIRO, RADEGONDA MARRONE RIBEIRO

**DESPACHO**

ID.: 16428093: Vistos. Prejudicado o pedido do autor, uma vez que o feito já foi sentenciado em relação à União e ao IBAMA, com extinção por ilegitimidade passiva. Tendo em vista que as partes, apesar de intimadas, não apresentaram recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se o tópico final da sentença, com a remessa dos autos à 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP, para julgamento do feito quanto às partes remanescentes. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004758-73.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DONIZETI BUENO APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de no. 17337044: trata-se de requerimento formulado pelo honrado patrono do autor, postulando a fixação de verba honorária.

De fato, compulsando o V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verificamos que ali restou consignada a determinação para fixação da verba honorária nesse momento processual, ou seja, em liquidação do julgado.

Assim sendo, fixo a favor do honrado patrono do exequente a verba honorária no importe de 10% sobre o total do valor indicado no ofício requisitório acostado no doc. 18970204.

Requisite-se.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANASSES TADEU DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta (30) dias sem qualquer notícia de suspensão da decisão recorrida, determino à Secretaria que se cumpra aquela determinação, expedindo-se o competente ofício requisitório, com a ressalva de que deverão os depósitos serem colocados à disposição deste Juízo.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pedido retro da parte exequente: defiro. Cumpra-se a determinação ID 12902059.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a reconsiderar com relação ao agravo interposto. Aguarde o desfecho. Nesse ínterim, nada obsta à requisição dos valores incontroversos. Portanto, providencie a secretaria o cadastramento no Sistema PRECWEB, com posterior vistas às partes para manifestação.

Não havendo discordância, à validação e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004639-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ITEC TUBOS LTDA - EPP, IGOR FONZAR PLAZA, JEFERSON PLAZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interposto em face dos autos de Execução de Título Extrajudicial em trâmite perante este Juízo. Portanto, esta Vara está preventiva.

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004079-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE RUFINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Existe a prevenção sugerida pelo SEDI, uma vez que os embargos à execução são derivados da execução extrajudicial mencionada em trâmite nesta Vara.

Certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, bem como a sua tempestividade nestes autos.

Defiro, outrossim, a gratuidade processual ao embargante.

No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos processos administrativos.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA LOTIERO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILSON DEL LAMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Anote-se o valor correto da causa apurado na decisão ID 12508190, página 61, R\$ 114.596,04.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas, voltemos autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRÉ PIERRI WAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Certifique-se nos autos da ação de procedimento comum. 5006003-24.2019.403.6102 a distribuição destes autos por dependência àqueles.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para regularizar o valor atribuído à causa, acrescentando ao fixado na decisão ID 20952005 (R\$ 220.000,00), o valor pretendido a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 292, II, V e VI, do CPC, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-41.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

ID 19663635: concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para indicar como autoridade coatora, sendo esta, no caso, o agente público responsável pelo órgão no qual se encontra o processo administrativo mencionado na inicial (cf. documento ID 18322074, página 4), e indicado nas informações prestadas (ID 19389475, página 2).

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006083-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EMERSON LUIZ NUNES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS MARTINIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. ID 9219946), não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IND. COM. DE ART. PLÁSTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, SETÍMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, esclareçam o interesse em nova tentativa de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 3114

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0302110-14.1994.403.6102** (94.0302110-1) - VERA LUCIA DE PAIVA (SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tendo em vista a conversão do depósito, retornemos autos ao arquivo.

- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0313026-05.1997.403.6102** (97.0313026-7) - SIMONE JOVELIANO EZEQUIEL (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, e a manifestação das partes em concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante acolhido em sede de Embargos, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. (RPV EXPEDIDO)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001754-67.2009.403.6102** (2009.61.02.001754-0) - WALDOMIRO SILVESTRE DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (AUTOR) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intemem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008398-26.2009.403.6102** (2009.61.02.008398-5) - CARLOS ALBERTO GABARRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tendo em vista a reforma da sentença e a concessão da gratuidade da justiça, arquivem-se os autos.

- Int.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intemem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006342-83.2010.403.6102** - SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO (SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do





concordância manifestada pelas partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 336/339, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001268-43.2013.403.6102** - SEBASTIAO MARINHO DE BRITO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser observado o contrato de honorários de fls. 763/764. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FREITAS MOTTA - SP81269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro mais 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pelo INSS, para que seja fornecido ao autor a prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemural e demais itens, acompanhada de quatro (4) iners internos, nos termos da prescrição médica juntada aos autos pelo autor, sob pena de fixação de multa diária.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o cumprimento da tutela concedida na sentença em embargos de declaração, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODUVALDO DA COSTA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DECIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Décio Gonçalves, objetivando a modificação da sentença que acolheu a prejudicial de mérito da decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O embargante alega, em síntese, que a sentença encontra-se equivocada, haja vista tratar-se da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, não se confundindo com pedido de revisão do ato de concessão e alteração de salário-de-contribuição, razão pela qual, entende não incidir o prazo decadencial.

O INSS manifestou-se sobre os embargos de declaração (Id n. 20961973).

É o **relatório**.

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que o embargante colacionou junto aos embargos de declaração, entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao que foi decidido na sentença, alegando que o pedido formulado, não seria o de revisão do ato concessório, mas sim, o de readequação para aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

Assim, à vista dos argumentos trazidos, constata-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.

De fato, o que o embargante pretende, na verdade, é a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Ademais, ao acolher a prejudicial de mérito da decadência, vê-se que a sentença apreciou adequadamente todos os pontos necessários para o desfecho da ação, não havendo nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou equívoco manifesto, que justifique a sua complementação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSAD  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Ids ns. 14960345 e 17984946: levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, e para que não haja alegação de cerceamento de prova, defiro, excepcionalmente, a realização de prova pericial.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em quais empresas, e seus atuais endereços, onde deverão ser realizadas as perícias, por similaridade, referente aos períodos de 2.9.1991 a 1.º.10.1999 e de 2.10.1999 a 4.3.2013.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar os seus quesitos.

4. Após, fica nomeado perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007143-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do mandado de segurança interposto, emarquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **Construtora Múltipla Ltda. - ME** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões administrativas de mérito acerca dos seguintes pedidos de restituição:

- a) 27233.89937.090518.1.2.15-9595;
- b) 10347.22087.090518.1.2.15-7197;
- c) 39559.70625.090518.1.2.15-9915;
- d) 01111.24752.090518.1.2.15-7669;
- e) 37889.94620.090518.1.2.15-6977;
- f) 05442.87693.090518.1.2.15-1131;
- g) 03898.41044.090518.1.2.15-0884;
- h) 27326.72756.090518.1.2.15-0506;
- i) 22949.54096.090518.1.2.15-2524;
- j) 3116.63560.090518.1.2.15-0480;
- k) 18587.78738.090518.1.2.15-9996;
- l) 19408.83064.090518.1.2.15-9979;
- m) 34647.71632.090518.1.2.15-8470;
- n) 02093.23069.090518.1.2.15-7068;
- o) 06370.79811.090518.1.2.15-3815;
- p) 11036.74896.030718.1.2.15-7096; e
- q) 37098.27401.120718.1.2.15-6499

Argumenta-se, na inicial, que já expirou o prazo legalmente previsto para a solução no âmbito administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações. Houve decisão em agravo assegurando a liminar que havia sido indeferida *in initio litis*. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as suas postulações ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso similar ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

“É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do “Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais”, instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionamos bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.”

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. É conveniente salientar que, conforme mencionado na inicial, os requerimentos **foram realizados entre maio e julho de 2017** e até a impetração não tinham sido solucionados.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue de pedidos de restituição identificados no relatório desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação da presente sentença, caso ainda não tenha havido deliberação sobre os mesmos em cumprimento da decisão proferida no agravo.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011132-37.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUAREZ DONIZETI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DORAMIRANDA ESPINOSA - SP192306-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (parte autora) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALUISIO OTAVIO MATEUCI  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indeferir a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
2. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de perícia técnica, uma vez que no caso de contribuinte individual (autônomo), a parte autora pode juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação referente aos períodos requeridos como atividade especial. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o referido documento.
3. Oficiem-se às empresas CONSTRUTORA CASE JABOTICAVAL LTDA. e MARMORARIA SÃO JORGE, na pessoa do representante legal respectivamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam este Juízo o PPP completo do autor ALUISIO OTAVIO MATEUCI, CPF 980.719.208-00, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, referentes aos períodos trabalhados sob condições especiais. Encaminhe-se cópia dos documentos Ids 10736445 e 10736442.
4. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.
6. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado, por meio eletrônico, às empresas acima identificadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MERCIA CRISTINA DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÉRCIA CRISTINA DO PRAZO contra ato do CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do requerimento de benefício previdenciário, protocolizado sob o n. 160.337.383.3, em 9.1.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do pedido (Id 15420331), a autoridade impetrada informou que o requerimento já havia sido analisado (15747446).

Em atendimento ao despacho Id 17355764, a impetrante voltou a se manifestar (Id 17781008).

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorra da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

O artigo 10 do Código de Processo Civil determina que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

No âmbito processual, são consideradas matérias de ordem pública as que visam garantir adequado desenvolvimento do processo. As referidas matérias, conhecidas como “condições da ação” e “pressupostos processuais”, são cogentes, devendo ser reconhecidas pelo Juiz, independentemente da vontade ou arguição das partes.

Observo, ademais, que, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que a autoridade impetrada apreciou o requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, independentemente de determinação judicial, dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VILMAR INACIO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OCTACILIO PAGANINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017845-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE QUERINO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as principais peças processuais dos autos do processo originário da Ação Civil Pública n. 0011237- 82.2003.403.6183, inclusive certidão de trânsito em julgado, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: A. G. ACABAMENTOS E SERVICOS DE PINTURALTDA - ME

#### DESPACHO MANDADO

1. Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

2. Determino a citação da parte ré, para oferecer resposta no prazo legal.

3. O presente despacho serve de mandado de citação de A G ACABAMENTOS E SERVIÇOS DE PIN, CNPJ 15.177.889.0001/54, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua José Roberto Rodrigues, 500, Dom Bernardo José Miele, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.057-390.

4. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo *link* de acesso eletrônico aos autos do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos presentes autos cópia do procedimento administrativo 42/190.058.093-1.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004139-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Incha-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 42.434,81, atualizado para julho de 2018.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação à execução.

A parte exequente manifestou concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo. Apesar de intimado, INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 44.362,97, atualizado até julho de 2018 (Ids 15766641, 15767166 e 15767707).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9388725).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988  
EXECUTADO: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 18841777

Verifico, por oportuno, o comparecimento espontâneo do coexecutado Bruno André Martins Cruz, mediante juntada da procuração (ID 10983213) aos autos, tendo, inclusive, embargado à execução, de forma a configurar a ciência inequívoca desta ação de execução, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deverá ser aplicado o despacho (ID 18747900) ao referido coexecutado, devendo a Secretaria cumprir as providências pertinentes.

Int.

DESPACHO ID n. 18747900

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada, exceto em relação ao executado Bruno André Martins Cruz:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Luiza Maria de Oliveira da Costa** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 113.039.946-7), com DIB em 10.3.1999, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**Previamente ao mérito**, observo que a DIB do benefício da parte autora é 10.3.1999, conforme a carta de concessão da fl. 10 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 11.3.2019, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. **Essa conclusão não se altera pelo mencionado requerimento administrativo de revisão**, que foi formulado somente em 2018, depois de expirado o prazo decadencial.

Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. **TRF da 3ª Região**: APELREEX nº 2.054.352).

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANA SIQUEIRA FERREIRA TONETTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONICE ALVES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000506-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELESTE MOURA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Bucka Comercial Ltda. – EPP, Antonio Carlos Ferreira de Albuquerque e Maria Celise Moura de Albuquerque em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 244082704000203407. Alega-se, na inicial, que haveria excesso de execução.

Houve o deferimento da gratuidade. Os embargantes não atenderam a determinação para que emendassem a inicial, para indicar o valor que, segundo o seu entendimento, seria devido. A CEF impugnou os embargos. Não houve conciliação, apesar das audiências realizadas para essa finalidade.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a inicial dos embargos é inepta.

Nesse sentido, a referida petição traz somente alegações genéricas sobre uma suposta – e não demonstrada – falta de liquidez do título executivo e excesso de execução, que os embargantes não especificaram de quanto seria, mesmo depois de intimados para essa finalidade. Quanto ao último ponto, se limitaram a reconhecer o empréstimo e o inadimplemento e a alegar que algumas prestações pagas não teriam sido abatidas da dívida. O caráter procrastinatório dos embargos é confirmado pela rejeição de propostas oferecidas pela CEF, segundo as quais o débito poderia ser quitado mediante o pagamento de valor menor do que o montante original da dívida executada (160 mil reais).

Em suma, os embargos não devem ter o seu mérito conhecido.

Ante o exposto, decreto a extinção dos embargos, sem a resolução do seu mérito. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido e para dar prosseguimento à execução, em até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SALVADOR SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUCINEIA CARVALHAL RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade (Id 17055502).

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 83.064,13, atualizado até maio de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8677697).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os referidos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-27.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADALBERTO MAGRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-96.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO AVELAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se Fernandes & Fernandes Sociedade de Advogadas, CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 190.412,40, atualizado para janeiro de 2019.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 138.597,06, atualizado para janeiro de 2019.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 138.597,06, atualizado para janeiro de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 13588356).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os referidos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008868-52.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, determino o sobrestamento do presente processo, até a análise administrativa do INSS, ocasião em que a autora poderá fazer a opção pelo recebimento do benefício de aposentadoria especial e o prosseguimento da execução para recebimento das parcelas em atraso.

Caberá à parte autora o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS EDUARDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODASSIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASSIO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DO CARMO TOCANTINS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

3. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

4. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

5. Assim, concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

6. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS  
AUTOR: J C DOS SANTOS - MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296,  
RÉU: CIELO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

## DESPACHO

Dê-se vista às rés dos documentos juntados aos autos pela parte autora (lds 16503231 e 16503232), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920  
EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual o executado C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicula LTDA foi intimado para pagar a quantia de R\$ 15.444,35, em 24/01/2019, realizou depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 e requereu o parcelamento da dívida, sob o argumento que não teria como arcar com o débito à vista. Em petição protocolizada em 25/03/2019, a parte exequente requer o abatimento do valor depositado e alega o montante devido de R\$ 19.504,93 com acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios também no montante de 10%. Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2019, petição da exequente em 11/05/2019 manifestando que não possui interesse na conciliação. Audiência realizada em 12/06/2019 na qual a parte exequente não esteve presente, pela executada foi oferecido o pagamento de R\$ 6.091,50, em 6 parcelas de R\$ 1558,00, instada a se manifestar se concordava com a proposta no prazo de 5 (dias), a exequente, continua não aceitando a proposta "por carecer das incidências legais decorrentes do inadimplemento" e requer o levantamento dos valores depositados. Em 25/06/2019 a exequente apresenta pagamento da primeira parcela de R\$ 1558,00.

Autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a secretária expedir os alvarás de levantamento necessários. Após, intime-se a parte exequente para que, após os abatimentos dos valores já pagos, indique os valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920  
EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual o executado C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicula LTDA foi intimado para pagar a quantia de R\$ 15.444,35, em 24/01/2019, realizou depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 e requereu o parcelamento da dívida, sob o argumento que não teria como arcar com o débito à vista. Em petição protocolizada em 25/03/2019, a parte exequente requer o abatimento do valor depositado e alega o montante devido de R\$ 19.504,93 com acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios também no montante de 10%. Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2019, petição da exequente em 11/05/2019 manifestando que não possui interesse na conciliação. Audiência realizada em 12/06/2019 na qual a parte exequente não esteve presente, pela executada foi oferecido o pagamento de R\$ 6.091,50, em 6 parcelas de R\$ 1558,00, instada a se manifestar se concordava com a proposta no prazo de 5 (dias), a exequente, continua não aceitando a proposta "por carecer das incidências legais decorrentes do inadimplemento" e requer o levantamento dos valores depositados. Em 25/06/2019 a exequente apresenta pagamento da primeira parcela de R\$ 1558,00.

Autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a secretária expedir os alvarás de levantamento necessários. Após, intime-se a parte exequente para que, após os abatimentos dos valores já pagos, indique os valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005261-02.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: EDUARDO RIBEIRO RALSTON  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Efetuada o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ACENY ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **25 de setembro de 2019, às 15 horas**.

2. A CEF deverá trazer na audiência, as informações relativas ao saldo devedor posicionado naquela data.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILO MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CELSO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

3. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

4. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

5. Assim, concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

6. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O autor propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/077.179.887-3 (f. 6 do Id n. 15553825) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, conforme Id n. 16294522.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 17809206). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id n. 21338817).

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **Das alegações de prescrição e de decadência**

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/1991, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a alegação de decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência do pedido.

Passo ao exame do **mérito**.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revela o documento da f. 6 do Id n. 15553825 (Informações do Benefício – INF BEN), o benefício de aposentadoria especial, concedido em favor do autor, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário do autor (aposentadoria especial), com DIB em 16.8.1983, era de Cr\$ 371.758,41 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e um centavos), conforme a f. 6, do Id n. 15553825, sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição, na época da DIB, era de Cr\$ 695.520,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e quinhentos e vinte cruzeiros).

Assim, uma vez que o benefício de aposentadoria especial do autor não foi limitado ao teto, não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condono a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003708-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA RAFFAINI RADAELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda mensal inicial – RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.051.481-9, f. 1 do Id n. 17940007), mediante a inclusão dos tempos de contribuições reconhecidos por sentenças trabalhistas transitadas em julgado: n. 0230900-97.2004.5.15.0066, da 3.ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, com trânsito em julgado em 2.6.2009; e n. 0199500-52.2007.5.15.0004, da 1.ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, com trânsito em julgado em 18.4.2011, determinando que, no período básico de cálculo – PBC, sejam incluídos os salários-de contribuições decorrentes do reconhecimento dos períodos, revisando-se o valor do benefício da parte autora a partir do primeiro reajuste anual, adequando-o ao que dispõe o referido dispositivo legal, mantida a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à autora. Na mesma oportunidade, deferiu-se a prioridade na tramitação do feito (Id n. 17987413).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, requerendo, em sede de preliminar, o cancelamento dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedido em favor da autora. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 19668931). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id n. 21302477).

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **Do pedido de cancelamento da assistência gratuita**

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, como objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARES 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARES 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARES 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Faz-se oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(*omissis*)

1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiam assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3.ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF - 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de a impugnada receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

## Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, observo que, no caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes dos cinco anos que precedem a propositura da ação.

## Passo à análise do mérito

No presente caso, a autora pretende a revisão da renda do benefício previdenciário que recebe, mediante a revisão dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, majorados em decorrência do que foi decidido nos autos das Reclamações Trabalhistas, n.º 0230900-97.2004.515.0066 (Ids ns. 17940025, 17940027 e 17940032) e n. 0199500-52.2007.515.0004 (Ids ns. 17940033, 17940034 e 17940038).

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, as verbas recebidas pela autora em razão do julgamento da reclamação trabalhista, mesmo após a concessão do seu benefício previdenciário, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para o fim de apuração de nova renda mensal inicial. A propósito: TRF/3ª Região, AC 00072454320094036106, Sétima Turma, e-DJF3 18.11.2016.

O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data de início do benefício (DIB 11.3.2007, f. 1 do Id n. 17940007), observada, contudo, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar ao INSS que promova a revisão da renda mensal inicial - RMI e da renda mensal atualizada - RMA do benefício previdenciário da autora (NB 42/139.051.481-9), a partir da DIB (11.3.2007, f. 1 do Id n. 17940007), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes das decisões proferidas nos autos das Reclamações Trabalhistas n. 0230900-97.2004.515.0066 e n. 0199500-52.2007.515.0004, transitadas em julgado, no período base de cálculo – PBC.

Ademais, condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, observando-se, ainda, o fato de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-93.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZITO UMBUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da CEF em fornecer os referidos extratos.

3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA TAGLIERI, LIVIA ISABELLA FERREIRA TAGLIERI  
REPRESENTANTE: JOVANA APARECIDA FERREIRA LUIS  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-39.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADELIA SILVESTRE DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intemem-se as partes réis para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009890-43.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BELUTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos n. 5000535-79.2019.403.6102 que determinou o cancelamento da distribuição daqueles autos, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho (Id 17382850) apresentando os cálculos de liquidação.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLEI LUIS MAROSTICA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILDADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZONA SUL MOTORS - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-34.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 108.268,24, atualizado até maio de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008234-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LIZMARINA ROSA AZZOLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), execução invertida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCAS DONIZETTI TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006658-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MOACIR FERRONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré (Caixa Seguradora) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Concedo à parte autora mais de 30 (trinta) dias, para juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006286-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JUSTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 223536245, datado de 15.7.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, centro, CEP 14010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA, MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social e ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, e das demais contribuições devidas a outras entidades (terceiros) os valores pagos aos empregados a título de: **a)** férias indenizadas; **b)** terço constitucional de férias; **c)** auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; **d)** licença-maternidade; **e)** aviso prévio indenizado; **f)** 13º salário proporcional; **g)** vale transporte; **h)** hora extra; **i)** adicional noturno; **j)** vale-alimentação; **k)** licença-prêmio; e **l)** abono-assiduidade. A impetrante ainda pleiteia compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização Id 20226859, a impetrante manifestou-se (Id 21148213).

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000942-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO CAFACHI, VALDIR DELOMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Tornearia Delcaf Ltda. – EPP, José Augusto Cafachi e Valdir Delomo em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis nº 24294865000001404. Os argumentos deduzidos nos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

A gratuidade foi deferida. A CEF apresentou impugnação. Realizadas audiências para tentativa de conciliação, as mesmas foram infrutíferas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, mantendo o deferimento da gratuidade, tendo em vista que a CEF não trouxe qualquer elemento apto a desconstituir a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência econômica dos embargantes.

No mérito, o CDC (Lei nº 8.078-1990) se aplica ao contrato dos autos, mas isso não significa ganho de causa automático para a parte considerada consumidora. Lembro, em seguida, que “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito” (STJ: AgRg no REsp 662.891). Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo CDC depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte.

Ademais, “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290).

De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros em decorrência de anatocismo, destaco que, nos “contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada” (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor.

Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição da República, não era autoaplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que “Anorma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.

Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados).

É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é “admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual” (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009).

Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”).

Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é “admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJI de 8.10.2009, p. 172).

Os embargantes trouxeram somente alegações genéricas quanto à comissão de permanência e não demonstraram que, no caso concreto, esteja ocorrendo de fato a acumulação juridicamente indevida entre o referido acréscimo e outros encargos.

Em suma, não há fundamento para qualquer das teses genéricas suscitadas pelos embargantes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000654-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CORFAL INDUSTRIAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Corfal Industrial Peças e Equipamentos Ltda. e Jacob de Melo Cruz em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE, nº 24078265000000591. Os argumentos deduzidos nos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

A gratuidade foi deferida. A CEF apresentou impugnação. Realizadas audiências para tentativa de conciliação, as mesmas foram infrutíferas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o CDC (Lei nº 8.078-1990) se aplica ao contrato dos autos, mas isso não significa ganho de causa automático para a parte considerada consumidora. Lembro, em seguida, que “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito” (STJ: AgRg no REsp 662.891). Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo CDC depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte.

Ademais, “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290).

De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros em decorrência de anatocismo, destaco que, nos “contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada” (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor.

Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição da República, não era autoaplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que “*Anorma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar*”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420, DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.

Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados).

É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é “*admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual*” (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009).

Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”).

Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é “*admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios*” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJE3 CJI de 8.10.2009, p. 172).

Os embargantes trouxeram somente alegações genéricas quanto à comissão de permanência e não demonstraram que, no caso concreto, esteja ocorrendo de fato a acumulação juridicamente indevida entre o referido acréscimo e outros encargos.

Em suma, não há fundamento para qualquer das teses genéricas suscitadas pelos embargantes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, intime-se a executante para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012049-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DICOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **Dicol Comércio De Combustíveis Ltda.**, com requerimento de liminar, objetivando evitar a incidência da “*majoração do PIS e da COFINS sobre o combustível diesel adquirido pela Impetrante, em decorrência das alterações normativas introduzidas pelo Decreto n. 9.101/2017*”.

A liminar foi indeferida, situação essa que se mantém, pois foi negado provimento ao agravo interposto pela impetrante dessa decisão. Houve retificação do polo passivo (de autoridade com sede na Capital – que prestou informações - para o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**), do que decorreu o declínio de competência para esta subseção judiciária, onde o indeferimento da liminar foi mantido, a autoridade prestou informações e o Ministério Público Federal juntou manifestação sem pronunciamento sobre o mérito do “*writ*”.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é parcialmente procedente.

Nesse sentido, a impetrante que o Decreto nº 9.101-2017, ao afastar as reduções propiciadas pelo Decreto nº 5.059-2004, teria violado a legalidade estrita e a anterioridade nonagesimal (art. 150, I e II, da Constituição da República).

Em primeiro lugar, a legalidade estrita, tal como expressa na Constituição, preconiza que é vedado **exigir** (instituir) ou **aumentar** tributo sem lei que o estabeleça.

No caso dos autos, as alíquotas das contribuições são estabelecidas pelas Leis nº 10.637-2002 e 10.833-2003, a enquanto Lei nº 10.865-2004 autoriza o poder executivo a **reduzir** ou **restabelecer** a alíquota das contribuições discutidas neste feito. Não há, aí, qualquer instituição (criação) ou majoração de tributo, para o que seria imprescindível o manejo da lei em sentido estrito, nos termos expressos pela Constituição.

Calha não passar despercebido que a aplicação da legalidade na forma sugerida pela impetrante a transformaria em devedora do Fisco. Se fosse esse o caso, as reduções de alíquota mediante decreto também seriam inválidas, como corolário de que os contribuintes deveriam arcar com as diferenças dos recolhimentos em valores inferiores às alíquotas máximas previstas nas Leis já mencionadas.

Portanto, está configurada a ausência de plausibilidade da tese invocada na inicial quanto à violação da legalidade.

Relativamente ao outro ponto controvertido, o Supremo Tribunal Federal, acerca da alteração dos valores das contribuições discutidas neste processo, já esclareceu “*que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais*” (RE nº 1.0810.68 AgR. DJe 052, publicado em 19.3.2018).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação nos autos nº 5004343-05.2018.4.03.6110 (publicação em 15.7.2019), adotou as duas orientações acima, ou seja, não há violação da legalidade e há violação da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, **parcialmente procedente o pedido inicial** e concedo a ordem **apenas** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as majorações da contribuição ao PIS e da Cofins anteriormente ao prazo de 90 dias da vigência do nº 9.101-2017.

P. R. I. O.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por REGINALDO APARECIDO COLOVATE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES e DANILO MARQUES MARTINS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 16.4.2019, viu um anúncio de venda do veículo S10 LTW, ano 2015, placa FJB-6746, de titularidade de Danilo Marques Martins (CPF 39151616831), no site da OLX; b) no referido anúncio, havia um número de telefone para contato de uma pessoa que se identificou como Dr. Marcio Lemos, o qual indicou o endereço, em Ribeirão Preto, onde estava o veículo anunciado; c) foi até o local indicado para ver o veículo e resolveu comprá-lo; d) em 15.4.2019, o intermediador o orientou a depositar a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) na conta nº 0041/013/0048266 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de EDJANE GOMES DE AZEVEDO (CPF 051.265.384-46); e) o depósito foi realizado; f) no momento em que foi assinar o documento de transferência de propriedade do veículo, descobriu que se tratava de fraude; g) a Caixa Econômica Federal confirmou a existência da conta creditada e do depósito realizado; h) em razão de procedimento iniciado junto ao Banco Central (nº 148815/2019), o valor do depósito foi bloqueado; e i) a restituição do valor do depósito só pode ser feita com autorização judicial.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine a devolução do valor depositado na conta nº 0041/013/0048266 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de EDJANE GOMES DE AZEVEDO (CPF 051.265.384-46).

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, verifico que: a parte autora realizou depósito no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) na conta nº 0041/013/0048266 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de EDJANE GOMES DE AZEVEDO (CPF 051.265.384-46), em 15.4.2019 (Id 21289237); em 16.4.2019, foi registrada ocorrência policial no B.O. nº 173/2019 do 1º D.P. de Jaboticabal, SP, que consignou os fatos relatados na inicial (Id 21289233); e que, em 6.5.2019, a Caixa Econômica Federal comunicou o autor que adotou as providências necessárias, relativamente ao depósito, que foi objeto e relação junto ao Banco Central (Id 21289245).

Observo que, dentre os documentos apresentados pelo autor, não há um que indique que o depósito Id 21289237 foi realizado para o pagamento do veículo mencionado na inicial. Assim, em que pese a verossimilhança dos fatos alegados, neste momento processual, não entendo adequada a concessão da tutela provisória almejada.

No entanto, considerando a comunicação Id 21289245, entendo viável que o valor do depósito em questão seja transferido para uma conta judicial à disposição deste Juízo, medida que se mostra reversível.

Ante ao exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória.

**Determino** que o depósito realizado na conta nº 0041/013/0048266 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de EDJANE GOMES DE AZEVEDO (CPF 051.265.384-46), em 15.4.2019, no importe de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Designo o dia 25 de setembro de 2019, às 14h30 para audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa deverá estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como apresentar os documentos atinentes à RDR nº 2019148815, mencionada no documento Id 21289245.

P. R. I.

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 19345326

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007907-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE ROSARIA

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada, exceto em relação ao executado Bruno André Martins Cruz:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002664-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARIA CLARET MARRA DE AQUINO

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002664-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARIA CLARET MARRA DE AQUINO

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Preambularmente, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como houve recusa justificada dos bens pela parte exequente (ID 19787699).

Recebo a petição da parte embargante (id 18828087) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Preambularmente, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como houve recusa justificada dos bens pela parte exequente (ID 19787699).

Recebo a petição da parte embargante (id 18828087) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preambularmente, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como houve recusa justificada dos bens pela parte exequente (ID 19787699).

Recebo a petição da parte embargante (id 18828087) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preambularmente, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como houve recusa justificada dos bens pela parte exequente (ID 19787699).

Recebo a petição da parte embargante (id 18828087) como emenda à inicial.

Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011139-72.2019.403.000, prossiga-se a execução, bem como intime-se pessoalmente a CEF, por meio do seu advogado- Coordenador Jurídico, nesta cidade, para que cumpra o despacho (ID 18127661), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do advogado-Coordenador Jurídico da CEF, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na av. Braz Olaia Acosta, 1975, 3º andar, Jd. Nova Aliança, CEP 14026-610, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011139-72.2019.403.000, prossiga-se a execução, bem como intime-se pessoalmente a CEF, por meio do seu advogado- Coordenador Jurídico, nesta cidade, para que cumpra o despacho (ID 18127661), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do advogado-Coordenador Jurídico da CEF, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na av. Braz Olaia Acosta, 1975, 3º andar, Jd. Nova Aliança, CEP 14026-610, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011139-72.2019.403.000, prossiga-se a execução, bem como intime-se pessoalmente a CEF, por meio do seu advogado- Coordenador Jurídico, nesta cidade, para que cumpra o despacho (ID 18127661), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do advogado-Coordenador Jurídico da CEF, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na av. Braz Olaia Acosta, 1975, 3º andar, Jd. Nova Aliança, CEP 14026-610, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011139-72.2019.403.000, prossiga-se a execução, bem como intime-se pessoalmente a CEF, por meio do seu advogado- Coordenador Jurídico, nesta cidade, para que cumpra o despacho (ID 18127661), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do advogado-Coordenador Jurídico da CEF, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na av. Braz Olaia Acosta, 1975, 3º andar, Jd. Nova Aliança, CEP 14026-610, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUCIANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

**Não conheço** o requerimento formulado no ID 20769852.

A pretensão está deduzida por pessoa estranha ao processo, em face de particular que atualmente encontra-se residindo no imóvel.

Trata-se de controvérsia que **não atrai** a competência da Justiça Federal e deve ser deduzida no foro correto.

Embora exista algum liame entre os fatos, observo que o adquirente **não participou** da instrução deste processo e se insurge contra particular - e, não, contra a CEF.

A questão limita-se à posse.

De todo modo, tendo em vista que eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial pode interferir no resultado da inibição da posse, nada impede que o juízo competente aprecie pedidos de urgência.

Neste quadro, há precedente do C. STJ, ao qual me vinculo como *razão de decidir*, indicando que o pedido possessório deve ser processado na Justiça Estadual, onde deve ficar *suspense* até o desfecho definitivo da ação anulatória na Justiça Federal (CC 158.187 - PA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 19.19.2018).

Intime-se.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3715

#### INQUERITO POLICIAL

**0005966-53.2017.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 162/164: 1. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da dúvida apontada pelo MPF, bem como sobre o início do adimplemento do parcelamento relativo à inscrição n.º 80.6.17.12474-47. 2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da regulamentação do parcelamento, exclusivamente, quanto à inscrição n.º 80.6.17.12474-47, em nome do contribuinte LEÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 04.810.550/0001-27. Com as respostas, dê-se vista ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005898-50.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Edmundo Rocha Gorini - Condenado (fls. 678, 953/954, 1298/1299-verso e 1301). 3. Expeça-se guia de recolhimento definitiva (fls. 1283/1283-verso). 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003673-81.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-58.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X FERNANDO AGUIAR

Recebo a apelação e suas razões de fls. 263/273. Vista às partes recorridas, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003451-45.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X VANDERLEI MAURICIO BENELLI (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 175/188. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000077-84.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR (SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

1. Fls. 136/150: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação as preliminares arguidas pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF (fls. 152/156), razão pela qual as indefiro. 3. Concedo à defesa do réu o prazo de 05 (cinco) dias, para que forneça o endereço completo das testemunhas arroladas (fl. 150). 4. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21490109: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAZARO DIVINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14416460: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-41.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: F D RAUTO PECAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para discussão, devendo a secretaria encaminhar os autos para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1900

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011303-57.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-66.2014.403.6102 ()) - WILSON ROBERTO MARCHIO (SP130705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001885-61.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-89.2016.403.6102 ()) - MARIA LUCILIA PEREIRA ALVES (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Intime-se a embargante, na pessoa de sua curadora especial, para que regularize seu requerimento de Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes para requerer tal benefício. Tendo em vista que, em sua impugnação, a Fazenda Nacional asseverou que a embargante seria portadora de espondilartrose anquilosante, doença que não foi mencionada na petição inicial, intime-se a embargada para esclarecer ao juízo se houve deferimento de isenção de imposto de renda referentemente à patologia mencionada, trazendo aos autos cópia integral desse processo administrativo em caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002116-54.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-53.2016.403.6102 ()) - MARIA APARECIDA FERRARI BRONZATTI - ME (SP225860 - RODOLFO





Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000225-61.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001258-0)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado a fls. 324/325.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000601-47.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-92.2016.403.6102 ()) - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Intime-se novamente o embargante para que cumpra integralmente a decisão da fl. 88 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002793-84.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-39.2010.403.6102 ()) - EDMUNDO OCTAVIO RASPANTI (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X UNIAO FEDERAL (SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Vistos. Manifeste-se a embargante acerca da contestação da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da petição de fls. 310/311. Em seguida, retomemos autos à conclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003220-81.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-41.2007.403.6102 (2007.61.02.007632-7)) - LUIZ FERNANDO VILELA MARCOLINO X GUILHERME VILELA MARCOLINO X FELIPE VILELA MARCOLINO (SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA E Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI (SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA)

Vistos. Intimem-se os embargantes para que aditem seus embargos no intuito de inserir no polo passivo apenas a Fazenda Nacional tendo em vista que o imóvel objeto de eventual penhora foi indicado pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso n. 2007.61.02.007632-7, excluindo inclusive o embargado Antonio Eugênio Cersosimo Minghini (falecido). Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0306822-86.1990.403.6102** (90.0306822-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ MANGIERI (SP025778 - ROBERTO DIAS DE CAMPOS)

Vistos. Como os os embargos 0004898-54.2006.403.6102 ainda aguardam julgamento no E. TRF-3 Região, bem como diante do efeito suspensivo atribuído, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0313755-31.1997.403.6102** (97.0313755-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO E CIA/LTDA X KAZUZU OKINO NETO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Fl. 296: Indefero os pedidos formulados pelas mesmas razões apontadas na decisão das fls. 274/275. Intime-se a executada para nos termos da decisão do acórdão das fls. 284/285 oferecer bens para complementar ou reforçar à penhora levada a efeito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005842-03.1999.403.6102** (1999.61.02.005842-9) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP395811 - TAREK CALLIL JOAO)

Vistos. Consoante se observa das fls. 481/482 e 485 já foi expedido mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 14.046 do 1º CRI de Ribeirão Preto, devendo a parte interessada recolher os emolumentos devidos, conforme apontado à fl. 485. Após, retomemos autos ao arquivo. Intime-se a executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009921-25.1999.403.6102** (1999.61.02.009921-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO COM/DE TINTAS LTDA (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X MARDEN LUIZ DA SILVEIRA

Vistos.

Dê-se ciência à executada sobre a nota de devolução de fls. 224, do 1º CRI local.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos requeridos a fls. 225.

Publique-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003398-21.2004.403.6102** (2004.61.02.003398-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CETEL RADIOCOMUNICACAO LTDA X LUCIA SILVA DUTRA DE OLIVEIRA (SP160946 - TUFFY RASSI NETO E SP017799 - JOAO FRANCISCO DE ASSIS REIMAO E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Vistos. Fl. 134/176: Defiro. Dê-se vista aos interessados (irmãos da coexecutada Lúcia Silva Dutra de Oliveira) pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003526-31.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASIL GRANDE S/A (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos. Fl. 129: Defiro. Intime-se a executada para trazer os autos documento comprobatório da propriedade oferecida à penhora no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010915-91.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONDOMINIO EDIFICIO LAURICY (SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA)

Vistos.

Fl. 110: De acordo com a jurisprudência do STJ, novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013, e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

No caso dos autos, a exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da construção novamente requerida, nem tampouco que houve mudança na situação patrimonial da executada, de modo que INDEFIRO o novo pedido de penhora on line.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0003112-52.2018.403.6102.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004228-64.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X R. F. DE BESSA - ME (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos. Intime-se a executada para que informe a instituição financeira que é credora do contrato de alienação fiduciária do veículo apontado às fls. 125/127, bem como da decisão da fl. 82, no que se refere à abertura de prazo para ajuizamento de embargos. Por fim, fica indeferido o último pedido da exequente à fl. 143, tendo em vista que há possibilidade de ajuizamento de embargos pela executada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304228-60.1994.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306918-04.1990.403.6102 (90.0306918-2)) - RUBENS QUINTINO (SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RUBENS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Intimem-se exequente dos honorários advocatícios para requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos correlatos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0309146-68.1998.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311601-40.1997.403.6102 (97.0311601-9)) - AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA (SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA

Defiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, emarquivo.  
Intimem-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012469-81.2003.403.6102 (2003.61.02.012469-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311577-75.1998.403.6102 (98.0311577-4)) - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE (SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP165443 - DJANIRA LIMA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

Defiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015.  
Aguarde-se manifestação da parte interessada, emarquivo.  
Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-71.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA REZENDE

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 807,51, para julho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/09/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA VALENTIM CAVALCANTI

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado Id 20342524, manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002667-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CECILIA LAZZARINI MORETTI, SERGIO DE SOUSA MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, houve a aquisição e manutenção da propriedade de parte das ações por casamento, ocorrido em 1971, vez que esta é cônjuge meeira e não herdeira do de cujus SÉRGIO DE SOUSA MORETTI.

A embargada se manifestou no ID 20914597.

É o relatório. DECIDO.

A questão referente à existência de meação de fato não foi analisada na sentença proferida.

O exame da documentação trazida não é suficiente para evidenciar a data de aquisição das ações pelo de cujus. O documento ID 9714832 não revela tal informação, de modo que não há nos autos prova robusta de que houve, de fato, a aquisição das ações em análise em outubro de 1976, de modo a possibilitar o reconhecimento da existência de aquisição por comunhão de bens em matrimônio. Atente-se que a apresentação de documento particular de constituição de condomínio de ações e outras averças não é suficiente para concluir que a aquisição é anterior, pois o mesmo não pode ser oposto em face da Fazenda Nacional.

Por fim, não há prova que demonstre, extreme de dúvida, que as 4.000 ações cuja alienação se pretende têm origem em operações societárias que importaram na redução de 47.200 ações inicialmente existentes.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para agregar a fundamentação acima à sentença proferida, mantendo a rejeição do pedido.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO ANGERAME NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada posterior à prolação da sentença, no sentido de se manter o pagamento do benefício previdenciário, considerando a procedência do pedido.

Decido.

Trata-se de obrigação de fazer (manutenção do benefício) e, portanto, referido pedido de concessão da tutela provisória poderia ter sido apreciado no corpo da sentença, de ofício, conforme previsto no artigo 497, do Código de Processo Civil (Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”).

Assim, a apreciação do pedido, neste momento, não implica usurpação da competência do E. TRF 3ª Região.

Considerando a procedência do pedido e o teor do artigo 497, do CPC, acima transcrito, é de rigor a concessão da tutela específica de modo a manter o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor até o trânsito em julgado desta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda em face da decisão ID 20142753, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, o documento de ID 19316703 não informa acerca do recebimento do Recurso Voluntário, justamente porque tal fato não ocorreu. A Delegacia da Receita Federal não conheceu o referido recurso, porquanto este foi manejado de maneira intempestiva. Assim, entende que a liminar foi deferida com base em premissa equivocada, por entender que o Recurso Voluntário teria sido recebido, o que geraria a suspensão da exigibilidade na esfera administrativa.

Intimada, a impetrante manifestou-se no ID 20817880.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Inexiste a omissão/contradição apontada, justamente porque a liminar reconheceu que controvérsia acerca da tempestividade de recurso administrativo atrai a suspensão da exigibilidade do débito correspondente até julgamento final do pleito na esfera administrativa. Portanto, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se. Vista ao MPF.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DA SILVA, ESDRAS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, ANDRE ALEXANDRE PRADO DA SILVA, PRISCILA ALEXANDRE PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores procedam à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o valor do financiamento.

No mesmo prazo, a parte autora deverá indicar as cláusulas que entende abusivas.

Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CALIXTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, o autor alega que não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, afirmação constante do ID 21290264.

Verifico do extrato do CNIS que o autor encontra-se trabalhando e que percebe salário em valor superior a R\$ 6.000,00. No último mês de julho, sua remuneração ultrapassou R\$8.000,00.

Assim, tenho que os rendimentos do autor são mais do que suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que seus rendimentos lhe permitem arcar com os custos e privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 de 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que o autor comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO POLETI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação (ID 20041507), intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPACOES, SERVICOS E COMERCIO DE FIOS TEXTIS E INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002135-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004398-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO BRITO GOTARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Pretende o autor o cancelamento do número de seu CPF e emissão de outro, tendo em vista ter sido vítima de estelionatário o qual vem se utilizando do documento para aquisição de crédito, compras e até delitos.

Pugna pela concessão da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

Não há prova de pedido administrativo de cancelamento do número, fato que implica, em tese, a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, comprove o autor, no prazo de quinze dias, o pedido administrativo de cancelamento do CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime.

Santo André, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004360-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIANA NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta como objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez desde data de cessação de benefício anterior. Sustenta que vinha recebendo auxílio-doença, o qual foi cessado em 19/03/2018. Não obstante, encontra-se incapacitada para o trabalho.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que a própria autora requer a produção da prova pericial.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se a autora a apresentar quesitos no prazo de quinze dias. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de quinze dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JANIÉLMA GOMES DE SOUZA - SP360255  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório, por meio da qual o autor busca, em síntese, a condenação da CEF à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 3.664,00 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) e que reside no município de São Paulo.

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na 1ª Subseção Judiciária – São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004201-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

DROGARIA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a ocorrência de decadência da anuidade de 2012. Alega que a exigência de pagamento prévio da multa para seguimento de recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia – CFF implica cerceamento à ampla defesa e ao devido processo legal. Assevera que o valor imposto a título de multa é inexequível, pois ultrapassa o montante máximo permitido na Lei 5.724/1971, considerando-se o valor do salário mínimo vigente à época da infração, em afronta à disposição do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Refere que ao há motivação para fixação da penalidade no limite máximo. Afirma que não existe amparo legal para a cobrança de anuidade, prevista em ato infralegal e dirigido ao profissional e não ao estabelecimento. Diz que falece competência ao conselho para a fiscalização efetuada, que tocara à ANVISA. Giza que não realiza a manipulação de fármacos, sendo descabido ver-se multada pela infração expressa no art. 36, §2º da Lei 5.991/73. Destaca que possuía o seu quadro completo de farmacêuticos, preenchendo todos os horários necessários, não havendo lacuna que pudesse ensejar atuações do órgão fiscalizador, estando ainda devidamente registrada junto à Receita Federal.

Intimado, o Conselho apresenta a impugnação, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos encargos exigidos.

É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito.

São exigidas as anuidades anos 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, além de multa punitiva imposta por inobservância do artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60 e do art. 969 do Código Civil.

Sem razão a embargante ao defender a existência de decadência da anuidade de 2012.

Em relação à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, o art. 5º da Lei nº 12.514/2011 passou a dispor que o fato gerador das anuidades é a inscrição no respectivo conselho de fiscalização. Verificada a existência de inscrição nos quadros respectivos no dia 1º de janeiro de cada ano, decorre a consequente obrigação de pagamento das anuidades. O vencimento do débito impugnado (termo inicial para contagem dos juros) ocorreu na data de 07/04/2012, ou seja, foi observado o prazo quinquenal para o lançamento da obrigação tributária.

Alega a embargante que a exigência de pagamento prévio da multa para seguimento de recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia – CFF implica cerceamento à ampla defesa e ao devido processo legal. Porém, não existe prova de que tenha sido obrigada a tal depósito. Ao contrário, o exequente esclarece que foi exigido, em verdade, o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo e não o recolhimento prévio do valor da multa aplicada. Entretanto, tal cobrança não encontra amparo em lei. Observo que

não existe prova documental de manejo de recurso administrativo em face da autuação aplicada, ou ainda da imposição do pagamento de anuidades, motivo pelo qual deixo de reconhecer a nulidade pela exigência de prévio depósito de porte de remessa.

De outro giro, assevera a embargante que o valor imposto a título de multa é inexequível, pois ultrapassa o montante máximo permitido na Lei 5.724/1971, considerando-se o valor do salário mínimo vigente à época da infração. Além disso, utilizou como parâmetro o salário mínimo nacional para os períodos de 2013 e 2014; contudo, o artigo 1º da Lei 5.724/71 dispõe que as multas serão fixadas tendo como parâmetro o salário mínimo regional. Suscita ainda nulidade, pois a multa foi aplicada em salários mínimos, o que viola a disposição do Artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Existe, de fato, a alegada afronta ao texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 237.965, considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assestado na ADI 1.425. A decisão em comento foi assim fundamentada:

"Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Imprudência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará como aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto". (RE nº 237.965, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10.02.2000, Plenário, DJ 31/03/2000)

Deve portanto ser reconhecida a nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, objeto das CDAs n.º 346105/17 e 346106/17, pois houve a fixação da penalidade em salários mínimos. Prejudicada a análise dos demais pontos suscitados em relação à multa aplicada.

Em relação à falta de previsão legal para aplicação dos valores das anuidades em vista o artigo 25 da Lei 3820/60, o dispositivo legal em questão dispõe que: "As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo".

A jurisprudência nacional já firmou posicionamento quanto à natureza tributária da contribuição de interesse da categoria profissional. Logo, de rigor a submissão ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução.

As anuidades exigidas não se referem apenas ao profissional farmacêutico, mas também ao estabelecimento, conforme o parágrafo único do artigo acima transcrito.

A Lei nº 3.820/1960, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, estabelece, no artigo 10, que compete aos Conselhos Regionais "registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional". Seu artigo 22 determina que "o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo" e que "as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo". De igual sorte, o artigo 24 prevê que "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

Como se vê, os Conselhos Regionais de Farmácia detêm o direito de promover a inscrição dos profissionais e também o registro das empresas cuja atividade básica é a farmacêutica, com a consequente cobrança de anuidades. No caso dos autos, a Drogaria São Paulo, como é notório, efetua a comercialização de fármacos, submetendo-se à inscrição respectiva.

Apesar da insurgência da embargante tendo em vista constar como fundamento legal das CDAs relativas a débitos de anuidades o artigo 969 do Código Civil, fato é que, de uma forma simplista, tal dispositivo legal apenas regula a necessidade de inscrição independente das filiais junto ao Conselho Regional de Farmácia.

No caso em tela, o estabelecimento da embargante trata-se de filial e possui inscrição regular junto ao Conselho exequente, sendo que os débitos referentes às anuidades em cobro foram inscritos em dívida ativa por inadimplência.

Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC, para reconhecer a nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho objeto das CDAs 346105/17 e 346106/17.

Condeno o conselho ao pagamento de honorária fixa em 10% sobre o valor do débito anulado, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Custas ex lege.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº -5002381-93.2018.4.03.6126.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SENDAI SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC NAKAMOTO - SP290769, EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

#### DESPACHO

Nada a decidir quanto ao requerido no ID 19628347, tendo em vista o decidido no primeiro parágrafo do despacho ID 14743077.

Proceda-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial na CEF.

Após, intime-se a executada do prazo de embargos. Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

**DESPACHO**

**Preliminarmente ao cumprimento do despacho Id 19093669, manifeste-se a autora nos termos do art. 534 do CPC no tocante à execução dos honorários sucumbenciais.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002138-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**Douglaci Nunes de Vasconcelos**, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre bens e direitos que possui em conjunto com Wellington Mariano de Vasconcelos, seu esposo sob o regime de comunhão parcial de bens. Referida penhora foi requerida nos autos do processo nº 5003463-62.2018.4.03.6126, Ação Cautelar de Disponibilidade de Bens por Ato de Improbidade Administrativa, da qual não faz parte.

Para tanto, sustenta que por ter sido casada com comunhão universal de bens, metade do bem penhorado é de sua propriedade e não do executado.

Requer, a final, a reversão da indisponibilidade dos bens imóveis, remoção da restrição dos veículos, bem como desbloqueio dos valores constritos nas contas correntes e poupanças possui com seu esposo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 16996517).

Intimada, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, reconhecendo a parcial procedência do pedido, mantendo-se as constrições na meação de Wellington Mariana de Vasconcelos (ID 18936777).

Decisão indeferindo a antecipação de tutela ID 19171914.

Brevemente relatados, decido.

O feito comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Nos autos da Ação Cautelar de Disponibilidade de Bens por Ato de Improbidade Administrativa, nº 5003463-62.2018.4.03.6126, foi decretada a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos reais e pessoais, contas bancárias, ativos financeiros e quotas de participação societária de Wellington Mariano de Vasconcelos (ID 16894965).

A certidão de casamento (ID 16894956) demonstra que a Embargante e Wellington são casados sob o regime da comunhão parcial de bens

A comunhão parcial de bens implica na comunicação de todos os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento (art. 1658 CC). Isto quer dizer que cada um dos cônjuges é proprietário de metade dos bens adquiridos.

Comprova-se, nos autos, que os bens declarados indisponíveis foram adquiridos durante o casamento da Embargante com o Wellington, sendo ela detentora de metade deste patrimônio. Conseqüentemente, uma vez que a Embargante não é parte na Ação de Improbidade, a indisponibilidade deve ser levantada parcialmente, tão somente no que concerne à sua meação.

Portanto, a metade das partes ideais dos bens tomados indisponíveis deve ser levantada. A outra metade, contudo, permanece indisponível.

Qualquer outro questionamento acerca da parte que se mantém indisponível deve ser formulado na ação cautelar de improbidade, uma vez que a Embargante não tem legitimidade para discutir eventuais direitos de terceiros na presente ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição da parte ideal, pertencente a Douglaci Nunes de Vasconcelos, de todos os bens tomados indisponíveis em nome de Wellington Mariano de Vasconcelos, nos autos da Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens por Ato de Improbidade Administrativa, nº 5003463-62.2018.4.03.6126.

Transitada em julgado, levante-se a indisponibilidade nos autos da Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens por Ato de Improbidade Administrativa, nº 5003463-62.2018.4.03.6126, em conformidade com esta sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, prevê a Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". No caso dos autos, o INSS deu causa à constrição indevida, uma vez que não excluiu a meação da Embargante do pedido de indisponibilidade. Logo, deverá arcar com a verba honorária, mesmo tendo esta ação sido julgada parcialmente procedente.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, qual seja, a metade do valor dos bens tomados indisponíveis na ação de improbidade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens por Ato de Improbidade Administrativa, nº 5003463-62.2018.4.03.6126.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004069-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CHAN KWOK HUNG

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmada transação.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico de transação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do necessário interesse de agir.

Isto posto, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de setembro de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUIZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4506

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
000116-30.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-53.2016.403.6126 ()) - QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a embargante a juntada aos autos de cópias da CDA, auto d penhora e certidão de intimação legíveis e de tamanho normal, no prazo de 5 dias.  
Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
0001025-51.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-02.2013.403.6126 ()) - FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**  
0006866-23.2001.403.6126 (2001.61.26.006866-9) - IAPAS/BNH (Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X COML/ CRASE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X EDSON BELMONTE ROMERA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreveio recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009875-56.2002.403.6126** (2002.61.26.009875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA X LAZARO MARTINS DE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2019 Exequente: INSS / FAZENDA NACIONAL Parte executada: 1) ABC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - CNPJ 52.854.155/0001-99 2) MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA - CPF 056.014.628-013) LÁZARO MARTINS DE OLIVEIRA - CPF 052.390.528-91 Endereço: Rua Plácido de Castro, 557, formado de parte dos lotes 27 e 29 da quadra 11, Vila Rio Branco, São Paulo / SP - CEP 03349-030 Valor do débito: R\$ 35.767,73 (atualizado para 02/2018), mais acréscimos legais. Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico, se for o caso) ao Setor de Distribuição da Justiça Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo / SP, para a RETIFICAÇÃO da penhora de PARTE IDEAL pertencente a MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA e LÁZARO MARTINS DE OLIVEIRA, do IMÓVEL indicado, devendo estar especificado no auto a quem pertence a parte ideal que está sendo penhorada, bem como constar a avaliação da parte ideal penhorada. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo / SP para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) PENHORE a parte ideal do IMÓVEL indicado, de titularidade de MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA e LÁZARO MARTINS DE OLIVEIRA, em RETIFICAÇÃO para que conste no auto o nome a quem pertence a parte penhorada, registrado sob matrícula nº 66.332, no 7º Registro de Imóveis de São Paulo / SP, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE. Após, deverá o Sr. Oficial de Justiça: b) INTIMAR a parte executada, ou os moradores no caso de imóveis, acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(eis); c) AVALIAR a parte ideal do bem penhorado; d) INTIMAR o executado ou morador do imóvel da avaliação realizada no imóvel e) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem for IMÓVEL ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite ao(à)s executado(a)s o fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), em duas vias, uma para juntada aos autos e, outra, para instruir a contrafeita destinada ao registro. OBSERVAÇÃO: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandato à Secretaria, para as providências necessárias quanto ao BLOQUEIO através do Sistema RENAJUD. f) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão somente se provar ocorrência de caso de força maior). CUMPRADA, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à(o) Justiça Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo / SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 211/213 e 265/272.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010916-58.2002.403.6126** (2002.61.26.010916-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ MARCELO COCKELL) X ZUNINHO CONFECÇÕES LTDA X JOSE EDUARDO NAHAS FILHO X MARISTELLA NAHAS(SP060637 - SOLANGE SANTUCCI COSTA E SP407343 - MARCOS GABRIEL NASCIMENTO SILVA)  
Dê-se ciência à EXECUTADA do desarquivamento dos autos, cientificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002076-25.2003.403.6126** (2003.61.26.002076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP403548 - SERGIO CLAUDIO VELLOSO JUNIOR)

Fls. 438/440: Nada a deferir, tendo em vista que os ofícios para levantamento da indisponibilidade foram expedidos às fls. 427/430.

Caso o executado comprove documentalmente que não foi realizado o desbloqueio, tomem conclusões.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001935-35.2005.403.6126** (2005.61.26.001935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP403548 - SERGIO CLAUDIO VELLOSO JUNIOR)

Fls. 374/376: Nada a deferir, tendo em vista que os ofícios para levantamento da indisponibilidade foram expedidos às fls. 362/365.

Caso o executado comprove documentalmente que não foi realizado o desbloqueio, tomem conclusões.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005616-13.2005.403.6126** (2005.61.26.005616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA (SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 169/2019 Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA Leiloeiro a ser nomeado depositário: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU - CPF 032.247.148-67, registrado na JUCESP sob nº 414 Endereço: Avenida Indianópolis, 2.895, Bairro Planalto Paulista, SÃO PAULO/SP Valor do débito: R\$ 1.561.272,96 (atualizado para 10/2017), mais acréscimos legais. Fls. 381: Indefiro o requerido, uma vez que a executada já foi intimada da penhora (fls. 343), bem como não há mais prazo para embargar esta execução. Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) para nomeação do leiloeiro como depositário, no endereço supra indicado ao Setor de Distribuição do Juízo Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas do Juízo Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: A) NOMEAR depositário do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 354, apenas para fim de registro da penhora, o(a) Sr(a). WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, inscrito no CPF/MF sob nº 032.247.148-67, registrado na JUCESP sob nº 414, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Bairro Planalto Paulista, São Paulo Capital - Fone (11)5071-8555, nos termos da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, criando a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que credenciou novos leiloeiros. Como retorno da deprecata com resultado positivo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que efetue o registro da penhora. No mesmo ato, expeça-se carta precatória para reavaliação do imóvel e, após, aguarde-se pela designação de datas para leilão do bem penhorado. CUMPRADA, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à(o) Juízo Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. Auto de Penhora de fls. 341 e Laudo de Avaliação de fls. 371-verso/372.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001465-33.2007.403.6126** (2007.61.26.001465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Preliminarmente, providencie o arrematante a juntada aos autos da carta de arrematação e do registro da arrematação no Cartório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000615-03.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO EDUCACIONAL EURO SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreveio recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004186-74.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO JOSE MORROSKI(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, o pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria competidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de

acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### Expediente N° 4508

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000840-13.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002752-6)) - MANUEL ROCHA (SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA) X VALDIR RODRIGUES PONTES (SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Vistos etc. Manuel Rocha e Valdir Rodrigues Pontes, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 20.385, no Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul - SP, determinada nos autos da execução fiscal n. 0002752-60.2009.403.6126. Para tanto, sustentam que adquiriram o imóvel no ano de 2004, e que, portanto, são os seus legítimos proprietários. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo a procedência do pedido. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, reconhecendo do pedido por parte da União Federal, não há necessidade de maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da indisponibilidade. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a nomeação indisponibilidade se deu exclusivamente pela desídia da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDITORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a constrição equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jfjus.br/juris/?)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 28/03/2016 ..DTPB:.) - destaque: É de se destacar, ainda, o previsto no artigo 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que impediria, de todo modo, a fixação de honorários contra a União Federal nestes autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 0002752-60.2009.403.6126, o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 20.385, no Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul - SP. Diante do exposto reconhecendo do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da constrição. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do mesmo diploma legal, diante da gratuidade judicial concedida aos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.C. Santo André, 27 de agosto de 2019. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000484-81.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-77.2011.403.6126 ()) - ALBERTO SEPPPEL FELT (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPPEL FELT (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão com a suspensão da execução fiscal, que deverá ser pensada.

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005014-61.2001.403.6126** (2001.61.26.005014-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SANTO ANASTACIO LTDA X JOSE ADALBERTO FERNANDES (SP114607 - JOSE MARIA VICENTE E SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Defiro o pedido de vistas requerido pelo coexecutado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006883-59.2001.403.6126** (2001.61.26.006883-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CALEO IND/COM/DE ROUPAS LTDA - ME X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA PALADINO (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011220-91.2001.403.6126** (2001.61.26.011220-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR E AL003124 - DERLY FERREIRA LIMA DE PAULA)

Ante a informação retro acerca da ausência de manifestação dos terceiros interessados quanto ao depósito referente ao valor do imóvel penhorado nos autos, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Alagoas -

Maceió, deprecando-se a realização de hastas públicas para a alienação do referido imóvel.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000442-23.2005.403.6126** (2005.61.26.000442-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MAURICIO GOMES CARDOSO X RODRIGO GOMES CARDOSO (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Considerando que a penhora já foi realizada e registrada às folhas 189, e que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, o pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001690-53.2007.403.6126** (2007.61.26.001690-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Dê-se ciência à executada da manifestação de fls. 260/261.

Após, retornem ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004453-56.2009.403.6126** (2009.61.26.004453-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA (SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X CLEIDE DE OLIVEIRA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Verifico que o documento juntado às fls. 171 pela coexecutada Cleide de Oliveira é apto a demonstrar que a quantia de R\$ 410,37, bloqueada em conta poupança de sua titularidade junto ao Banco Itaú Unibanco S.A é impenhorável, nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Com relação aos valores bloqueados junto ao Banco Santander, verifico no extrato juntado às fls. 173/179, que embora sejam creditados proventos de salário na referida conta, existe também crédito de origem diversa, razão pela qual mantenho o referido bloqueio.

Assim, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 410,37, penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco em conta de titularidade da coexecutada Cleide de Oliveira Canille Candeira.

Intime-se a coexecutada desta decisão, bem como a empresa executada do inteiro teor da decisão de fls. 167, através do patrono constituído nos autos.

Intimem-se.

DECISÃO DE FLS. 167:

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: FALCÃO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCÊNCIA LTDA - CNPJ 46997649, CLEIDE DE OLIVEIRA - CPF 090.855.998-49 e LAURO ANTONIO CANILE CANDEIRA - CPF 110.568.608-63. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 20.544,99. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004400-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Tendo em vista a procedência dos embargos à execução fiscal 0007190-56.2014.403.6126, aguarde-se no arquivo até decisão final neste feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007122-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANA QUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ante o trânsito em julgado do recurso interposto, intimem-se as partes para que requeriram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006431-63.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006484-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA(SP244248 - SORAIA LUZ E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FRANCISCO CARLOS STEGANHO X ALVARO BERNARDO DA SILVA X ELIZANGELA LIMA SANTOS

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

0001813-41.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

#### EXECUCAO FISCAL

0005392-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA FABIO REBECCA LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

#### EXECUCAO FISCAL

0007940-24.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA LOURENÇO DA SILVA Considerando que, conforme informação no ofício retro, o crédito da executada, KATIA LOURENÇO DA SILVA - CPF 149.031.908-54, junto à Nota Fiscal Paulista, trata-se de valor irrisório, determino o seu desbloqueio. Solicite-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo/SP o desbloqueio do referido valor. Após, retomem ao arquivo nos termos do despacho de fl. 33. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003070-62.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Por primeiro saliento que não houve determinação de conversão em renda dos valores bloqueados nos autos, apenas a sua transferência para conta judicial.

Fls. 31/32: manifeste-se a executada.

INTIME-SE.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-13.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002222-87.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

**Santo André, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001532-58.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROCA</b>
<b>REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ROCA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT</b>
<b>REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELA MARIA ROCA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILMAROSA ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-32.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: ROGERIO MARQUES POINHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-94.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

ID 17449681: Dê-se vista ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CECILIA BERTOLLE ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.**

**Requeiramas partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

**DESPACHO**

**Considerando que os valores foram bloqueados na integralidade da dívida, informe o autor para qual das contas pretende o desbloqueio, mormente para que não se alegue futura impenhorabilidade.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-56.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

DESPACHO

ID 17820696: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: ESEQUIAS COSTALEMOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS</b>
--

--

DESPACHO

ID 17868497: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

Expediente Nº 5097

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003819-94.2008.403.6126** (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS (SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 434, esperam-se os ofícios de praxe e o mandado de prisão do acusado. 2. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias a fim de designar uma vaga no regime semiaberto para o réu. 3. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no Rol Nacional de Culpados. 4. Determino o recolhimento pelo acusado, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - C/JF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Ademais, o comprovante original deverá ser juntado aos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual condenado. 6. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão, após, expeça-se guia de recolhimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000918-46.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE (SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI (SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida em face de CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL, JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, VILMAR SILVA LEITE e CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, para apuração da prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Proferida sentença (fls. 781/797) para julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, absolvendo os réus CARLOS, VILMAR e AQUINALDO nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e condenando os réus CLAUDINEI e JOSÉ CARLOS pela prática do delito de contrabando (artigo 334, 1º, d, do CPP na redação anterior à alteração trazida pela Lei n.º 13.008/2014) e à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano de reclusão, respectivamente (esta última convertida em prestação de serviço à comunidade), sobreveio manifestação do MPF às fls. 799 no sentido da decretação da extinção da punibilidade em relação ao réu JOSÉ CARLOS. Sem prejuízo, a defesa do mesmo réu opôs embargos de declaração às fls. 806/807, sob a mesma alegação. Por fim, a defesa do réu VILMAR SILVA LEITE opôs embargos de declaração (fls. 804/805), sustentando a necessidade de alteração da fundamentação jurídica de sua absolvição, de art. 386, VII para art. 386, IV, considerando que foi demonstrado que Vilmar não concorreu para a infração penal. É o relatório. DECIDO: Fls. 806/807: Cuidam-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, alegando omissão na sentença, ao deixar de observar a prescrição retroativa, o que culminaria com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Requer o reconhecimento da prescrição, independentemente do trânsito em julgado. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis, aplicável ao processo penal: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo em vista que a análise do cabimento, ou não, da prescrição retroativa, depende da fixação da pena in concreto. Em verdade, a pretensão do ora embargante bastaria ter sido formulada mediante mero requerimento, assim como o fez a acusação (fls. 799). Diante disso, conheço os embargos de declaração do réu JOSÉ CARLOS, pois tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença como anteriormente lançada. Sem prejuízo, tendo em vista que o MPF também formulou requerimento neste sentido (fls. 799), passo a analisar o cabimento, ou não, da prescrição retroativa. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Há de ser reconhecido o advento da causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso V, artigo 110, 1º e art. 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo em relação ao réu JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI. Consoante manifestação do Ministério Público Federal, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu foi de 1 (um) ano de reclusão. Por sua vez, o artigo 109, V do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, no caso. Analisando os autos, verifico que aludido lapso temporal foi ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (16/10/2014 - fls. 237) e a data da publicação da sentença condenatória (31/05/2019 - fls. 798). Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e artigo 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar o correspondente à

extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Fls. 804/805: Cuidem-se de embargos de declaração opostos por VILMAR SILVA LEITE, alegando a necessidade de alteração da fundamentação jurídica aplicada na r. sentença absolutória, de art. 386, VII para art. 386, IV, considerando que foi demonstrado que Vilmar não concorreu para a infração penal. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis, aplicável ao processo penal: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. No caso, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, tendo sido decretada a absolvição do denunciado por insuficiência de provas, conforme devidamente fundamentado. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:0010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 ..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Diante disso, conheço os embargos de declaração do réu VILMAR, pois tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. P.R.I. e C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016031-69.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA (SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS)

Fl. 395: A fim de aperfeiçoar a intimação por hora certa, expeça-se carta ao réu Emerson, instruindo-se com cópia integral da carta precatória nº 156/2019 (fls. 393/395), dos despachos de fls. 373 e 383, bem como deste. Acaso decorrido in albis o prazo para apresentação de memoriais pelo referido acusado, efetuem-se os atos necessários à indicação de defensor ad hoc junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para apresentação da aludida peça processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000476-41.2018.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018. A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 3º, 1º, da Resolução Pres. 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001090-46.2018.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES (SC024819 - LIVIA VAN WELL) X EDUARDO GARCIA (SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FILIPE DA SILVA MACEDO

Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intinem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória proferida nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000206-80.2019.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARICOTA (SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS E SP368407 - VANIA LUCIA E SILVA DIAS)

1. Fl. 235: Homologo a desistência formulada pelo representante do parquet federal quanto à oitiva da testemunha Vanessa Aparecida Maricota. 2. Designo o dia 25.09.2019, às 14:30 horas, para audiência do interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-84.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GIMENES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA</b>
<b>EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-84.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GIMENES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA</b>

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-15.2018.4.03.6126

AUTOR: ABRAAO PEREIRA DASILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICHARD LUIZ MARGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor, aposentado por tempo de contribuição (NB 185.886.285-7) desde 8/3/2018, pretende a concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário (NB 182.601.130-4), requerida em 7/3/2017.

Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor além de receber rendimentos de aposentadoria, no valor atual de R\$ 4.933,28, é contribuinte individual com renda mensal de R\$ 5.839,36; portanto, não verifico sua hipossuficiência.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANILO GANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-42.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: JURANDIR DIAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

ID 17617209: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

**Int.**

Santo André, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003606-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS JUNIOR, LILIAN ROQUETTI GERDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Objetivando verificar obscuridade na decisão ID 18502873, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que a decisão não é clara sobre qual seria o valor do excesso apurado que servirá como base para o cálculo de 10% a título de honorários advocatícios.

**É o relato.**

Isto posto, não assiste razão ao autor.

A referida decisão é clara ao afirmar que o percentual de honorários advocatícios incidirá sobre o valor do excesso apurado na informação prestada pela contadoria judicial (ID 11557964), cujos cálculos foram aprovados pelo Juízo.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADILSON GARCIA MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14653797 - fl. 15.

Verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro do autor se encontra cancelado por encerramento de espólio.

Assim, regularize o polo ativo o feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o autor comprovou documentalmente gastos mensais de R\$2.092,06 (junho/2019) e R\$ 102,00 (julho/2019).

Assim, tenho que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, levando-se em conta seus rendimentos mensais. Por esta razão, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-82.2017.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCA CLAUDIA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

ID 18033763: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002327-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISDENUNCIADO: CLEUSA WASSALL

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

**DESPACHO**

De início, providencie a secretaria a alteração da classe processual pra cumprimento de sentença contra a fazenda pública, devendo constar o autor como exequente e a autarquia como executada.

No mais, descabe a alegação de que o feito não foi instruído com trânsito em julgado, diante da certidão ID 9456301.

Manifeste-se o autor acerca do requerido pela autarquia no ID 13590615 - 2, no prazo de 15 dias, devendo, em caso de discordância, apresentar a conta de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000573-19.2019.4.03.6126

**AUTOR: JEZUEO DE SANTO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 30 de agosto de 2019.**

<b>AUTOR: JOAO FELIX FILHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 30 de agosto de 2019.**

<b>AUTOR: ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DA SILVA LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor, aposentado por tempo de contribuição (NB 42/122.718.804-5), DIB: 26/03/2010, pretende a conversão em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos especiais em âmbito administrativo e também nas duas ações judiciais anteriormente ajuizadas, processo 0005251-16.2004.403.6183 que tramitou na 3ª Vara Previdência da Capital e processo nº 0005773-39.2012.403.6126 na 3ª Vara nesta Subseção.

Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos, **esclareça o autor o ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias.**

Sem prejuízo, Não verifiquem relação de prevenção com os processos mencionados na petição inicial. Entretanto, considerando que não constaram do termo indicativo de prevenção, esclareça o SEDI.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIA CRISTINA BASTOS VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.941.625-8), concedida em 27/11/2018 em aposentadoria especial e, como consequência, aduz que sua renda mensal passará de R\$ 3.283,30 para R\$ 7.743,63

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC) e ter por objeto o **benefício econômico pretendido, esclareça a autora o valor**, já que a sua pretensão majoração de renda há de ser limitada ao teto dos benefícios previdenciários.

Sem prejuízo, esclareça o motivo pelo qual o consta do CNIS a data fim do benefício em 1º/8/2019.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDENIRA BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do professor (NB 57/171.330.632-5), concedida em 05/01/2015, por entender inconstitucional a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Desnecessária, por ora, a juntada do procedimento administrativo, vez que a incidência do fator previdenciário constou da carta de concessão trazida aos autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA, nos autos qualificada, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP), onde pretende a concessão da segurança como fim de obter a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Alega, em apertada síntese, que participa de diversas licitações e necessita da Certidão Positiva com efeito de Negativa para o regular funcionamento da empresa.

Narra que possui um débito originado de sanções aplicadas nos processos administrativos 14.020 e 15.084 pelo COLOG que impede a emissão da referida certidão.

Argumenta que este débito está sendo discutido na ação ordinária n.º 1019117.47.2018.4.01.3400, sendo que em 14 de agosto 2019 houve prolação de sentença, a qual julgou procedente o seu pedido e deferiu a tutela de urgência postulada.

Aduz, ainda, que em 15 de agosto de 2019 requereu a Certidão Positiva, mas até a presente data o pedido não foi apreciado.

Alega que está participando de pregão eletrônico da Polícia Militar do Espírito Santo e que precisa comprovar regularização de sua situação fiscal até às 10:00 do dia 03/09/2019.

Por fim, argumenta que o regular funcionamento da empresa depende da emissão do referido documento, não só para continuar participando de procedimentos licitatórios, como também para reestruturar seu fluxo caixa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 033/2019 da Polícia Militar do Espírito Santo juntado, o limite para o acolhimento das propostas seria até às 09:45 horas do dia 03/09/2019.

Cumpra registrar que, não obstante tenha a impetrante ingressado como presente mandado de segurança em 02/09/2019, os autos só foram remetidos a este Juízo às 16:53 de 03/09/2019.

Em sendo uma urgência tal como elencada na inicial, deveria ter a autora diligenciado no sentido de obter prioridade na tramitação do feito, o que não se verificou. Em que pese este Juízo ter ciência da necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal, o certo é que a causa que comprovada a necessidade imediata da certidão por ora cessou. De qualquer sorte, tenho como prudente a requisição de informações à autoridade impetrada, momento considerando que a sentença data de um dia antes do protocolo do pedido de expedição da certidão de regularidade.

Ademais, observo que a impetrante juntou o termo de inscrição de dívida ativa n.º 80.6.19.099562-90 no valor de R\$ 217.461,77. Não obstante, deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 "para fins de alçada".

Ressalta-se que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

No caso dos autos, o benefício econômico corresponde ao valor do débito que se pretende a suspensão.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 217.461,77 e determino que a impetrante proceda à complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004499-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANNA LIA GRANDI WOSNIAK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004435-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SONIEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: REGIVALDO SANTO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu em julho de 2019 o valor de R\$ 10.765,61 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

*STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA*

*Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327*

*Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES*

*“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. Agravo regimental improvido.”*

*E ainda:*

*“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”*

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OFICINA DE CERÂMICA E ARTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002874-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROGERIO VOLPERT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004063-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCIANA CURTI BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu em julho de 2019 o valor de R\$ 74.166,24 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu em julho de 2019 o valor de R\$ 6.181,11 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002916-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TECHASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004488-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004490-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu em julho de 2019 o valor de R\$ 6.802,30 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

*“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. Agravo regimental improvido.”*

E ainda:

*“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”*

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005619-26.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEONARDO CASTANHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ofício retro: Dê-se ciência às partes. Após, retomemos autos ao arquivo permanente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

Expediente N° 5098

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000989-43.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X WENDEL XAVIER SIQUEIRA X ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA (SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)

Fls. 346/347 e certidão supra: Tendo em vista que necessário o desmembramento dos autos para fiscalização das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo nos termos da Lei nº 9.099/95 em relação ao réu Wendel, bem como diante dos termos da Resolução Pres. nº 258/2019 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à reprodução por scanner, dos documentos necessários para encaminhamento ao SEDI desta Subseção Judiciária para distribuição da nova ação criminal, por dependência a este processo. Diante do exposto, o réu Wendel Xavier Siqueira deverá figurar como réu na ação que tramitará no PJE e será excluído da autuação destes autos. Ademais, será desnecessária a reprodução dos documentos que se referirem unicamente ao acusado Zaquieu Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002947-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001903-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004072-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ALLAN PEREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP315226

**DESPACHO**

Cite-se a União Federal – AGU nos termos do § 3º do art. 213 do Decreto nº 9.199/2017.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004502-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos onde proferida a sentença, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura da presente ação.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo embargante.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000373-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AJ C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRÉ LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente para que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda à nova juntada da petição ID n.º 19075230.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000822-75.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP, H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003872-38.2018.4.03.6126

ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2019.

**PABLO RODRIGO DIAZ NUNES**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003595-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MEYZE CAMARGO ALBERTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20050070 - Ciência ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003595-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MEYZE CAMARGO ALBERTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20050070 - Ciência ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FABIO BOTTINI MANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**FÁBIO BOTTINI MANCHINI**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 183.711.156-9, em 14.07.2017. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID20473341), sobreveio manifestação do Autor recolhendo as custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação ID20273341, em aditamento a petição inicial. **Indefiro a gratuidade de Justiça** requerida, diante do recolhimento das custas processuais. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003869-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARALIEB PECAS - ME, SARALIEB

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LUIZ RUFINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo *in albis*, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas as custas processuais, cite-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: EVALDO PINHEIRO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-75.2019.4.03.6126  
AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS CONCEICAO, THAIS DECIMO MARTINS ELIAS CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

De início, comprovemos autores o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia dos últimos contratos de trabalho registrados na CTPS e/ou comprovante de recebimento do seguro-desemprego. Faculto, também, que apresentem cópia da última declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontram ou promovam o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareçam os Autores o valor dado a causa, o qual deverá corresponder ao valor atualizado da dívida que estão em cobro, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON SENA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da informação ID 21107096, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020756-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAUL ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados aos autos.

Nada sendo os requerido, venhamos autos conclusos para despacho.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-11.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDILSON MULATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
EXECUTADO: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIALUZ - SP244248

## DESPACHO

Diante do acordo noticiado pelas partes, que inclui inclusive o pagamento de honorários, defiro o levantamento pela CEF do depósito ID15650603, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias, após nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-46.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas processuais recolhidas ID 20841057.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/10/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 18/11/2003, 01/01/2009 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/05/2014 e 01/06/2014 a 28/08/2017, todos na empresa ARMCO DO BRASIL S/A.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de reconsideração da ordem de expedição dos requisitórios, aguarde-se no arquivo eventual concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

#### DESPACHO

Sem prejuízo da transição dos embargos à execução nº 5004279-10.2019.403.6126, determino a continuidade da presente execução para garantia da dívida.

Defiro o pedido ID 21099068, intime-se o Executado para que efetue o depósito nos autos da parcela mensal referente a penhora do faturamento realizada.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7112

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)**

Publique-se a sentença de fls.438/440: Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI pela prática de crime definido no art. 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de JANEIRO DE 2007 a DEZEMBRO DE 2009 (NFLD nº 37.298.807-5 e 51.005.305-0), na administração da empresa IAVA Comércio e Confecções de Artigos Esportivos EPP (CHAMPS), sediada em São Caetano do Sul - SP. Consta da denúncia que a fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou, nos períodos indicados, que a empresa sonegou

valores referentes às contribuições sociais incidentes sobre contratos de patrocínio, cessão de marca, uso de imagens e espaços publicitários, totalizando R\$ 77.375,92(01/2007 a 12/2008) e R\$ 33.506,62 (01 a 12/2009) em valores originais, sem multa, juros e correção monetária. Alega a acusação que a empresa IAVA, administrada exclusivamente pela ré, ocultou a real natureza do contrato firmado com clubes de futebol profissional, na forma de doações de material esportivo, com intenção de reduzir valor do tributo. A denúncia foi recebida às fls. 164/165 em 13/08/2018. A ré foi citada e apresentou defesa preliminar às fls. 202/279. Durante a instrução processual foram ouvidas seis testemunhas de defesa, sendo interrogada ao final - fls. 316/317. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 348/361), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 381/421), pleiteou a absolvição, alegando cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, inexistência do fato, atipicidade da conduta por ausência de fraude e inexigibilidade de conduta diversa. É o breve relato. Fundamento e decisão. A ré foi denunciada pela prática de delito capitulado no art. 337-A, III, do Código Penal, em continuação delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do Réu. Não procedem as preliminares arguidas. A denúncia descreveu a conduta da acusada, imputando-lhe a administração da empresa, no período da fiscalização, conforme o cargo de sócio-gerente por ela desempenhado na empresa - fls. 27/65, assinando contratos pela empresa - fls. 72/190. Portanto, a denúncia não se fundamentou apenas no mero fato de ser administradora da empresa, mas sim em atos concretos por ela praticados no exercício da efetiva administração da empresa durante o período descrito na denúncia, em ato consciente e voluntário. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor sonegado, as provas documentais apuradas durante a fiscalização, fatos que permitiram à acusada defender-se amplamente no mérito da questão, não sendo, portanto, inépcia a denúncia. E não houve cerceamento de defesa diante da decisão de fls. 316, mantida pela decisão de fls. 334 (oitava de testemunha não localizada - fls. 307 - Antonio Luiz Francisquini Junior), eis que devidamente intimada - fls. 308 em 25.04.2019, a defesa declinou que tal testemunha compareceria em audiência independentemente de intimação, conforme petição de fls. 315 de 08.05.2019. Necessário manter-se a coerência entre os requerimentos da parte e a decisão judicial, motivo pelo qual houve preclusão da forma de condução da testemunha a juízo. No mérito, restou precedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa, havendo lançamento tributário pelas NFLD nº 37.298.807-5 e 51.005.305-0 - fls. 04/305. Não obstante, os lançamentos tributários estão em pleno curso para recebimento coercitivo. Ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, mês a mês, como descrito no procedimento fiscal, com base em contratos firmados pela empresa, cujo objeto foi sonegado ao Fisco em sua contabilidade na forma de escrituração de doação de material esportivo, mas que em verdade, configurou-se em contrato de patrocínio remunerado, em omissão da totalidade da remuneração paga pelo objeto do contrato, sendo típica a conduta de omitir tais valores da tributação mediante fraude contábil. Em conclusão, os valores não declarados como contrato de patrocínio, os tributos não recolhidos e as omissões de informações afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 337-A do Código Penal, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, a ré reconheceu que administrava a empresa, mas negou que o fato descrito na denúncia configure crime. Entendo que a ré administrava a empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia. Alá, em nenhum momento houve dúvida quanto à gestão da empresa, inclusive com confissão quanto a isso. Assim, a ré assumiu o risco do resultado de sua conduta ao optar pela omissão de informações em diversas competências acerca da efetiva remuneração do contrato de patrocínio, dando falsa conotação de doações de material esportivo a clubes de futebol, não havendo qualquer escusa no seu comportamento. Ressalte-se que restou demonstrado pagamento de patrocínio - fls. 390 do apenso, onde consta pagamento de quatro parcelas de R\$ 25.000,00 cada, da empresa administrada pela ré ao Esporte Clube Vitória (fls. 394 verso). Não se pode falar em inexigibilidade de conduta diversa diante de eventual dificuldade financeira, considerando que o crime foi cometido mediante fraude, com intuito específico de ocultar o fato gerador da obrigação tributária, o que demonstra opção entre o certo e o ilegal dentro do médio discernimento da conduta. Por isso, não há como reconhecer a ausência de opção, a qual determinou a ação pela única conduta possível naquele período, ou seja, a ré tinha opções e optou pela que reduziu legalmente o tributo, não havendo amparo legal para quem age no risco calculado e à margem da lei. Em consequência, constato o dolo genérico no comportamento da ré, ao reduzir contribuição social por intermédio de omissão deliberada, em ato livre e consciente, de informações previstas na legislação previdenciária relacionadas com contratos de patrocínio e respectiva remuneração paga a tal título, com a precípua intenção de reduzir o valor devido aos cofres públicos. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade da ré, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês, com base nas notas fiscais lançadas mensalmente informando doações de materiais esportivos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO a ré MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI nas penas previstas no artigo 337-A, incisos III, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, pelos crimes praticados nas competências de janeiro de 2007 a dezembro de 2009 na administração da empresa fiscalizada. Passo à dosimetria da pena. À ré, considerando as condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, e demais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Existe a causa de aumento da pena, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada, ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução em unidade de desígnios, com intuito único, pois os atos se apresentaram entrelaçados, com os subsequentes ligados aos antecedentes, apesar dos espaçamentos temporais entre janeiro de 2007 e dezembro de 2009, e tendo em vista a pacífica corrente (HC 73.446/SP-STF) que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (02 a 12 competências, aumento de 1/6; de 13 a 24 competências, 1/5; 25 a 36 competências, 1/3; de 37 a 48 competências, 1/3; de 49 a 60 competências, 1/3; mais de 60 competências, 2/3), e em razão de a ré ter ocultado o fato gerador da exação em tela por 24 (vinte e quatro) vezes no período de 24 meses de competência tributária, aumento a pena base fixada em 1/5 (um quinto). Dessa forma, fixo EM DEFINITIVO as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e a 12 (doze) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada (fls. 325 - R\$ 3.000,00 mensais), conforme declinado pela ré na parte inicial de seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do último fato (12/2009), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), a condenada deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, a condenada deverá pagar uma prestação pecuniária única de 05 (cinco) salários mínimos vigente nesta data, com destinação a critério do Juízo das Execuções Penais, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A condenada arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-58.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-13.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO HOLOSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado ID 19355255.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALERIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados pelo autor ID 21222423.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo ainda em curso, vista ao réu pelo prazo de 5 dias dos documentos juntados ID 21211568.

Íntime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7113

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)**

Publique-se a sentença de fls.2094/2105: Vistos em sentença. Determino juntada das folhas 2088/2092, extraído dos autos apenso, referente ao processo administrativo de concessão da aposentadoria de Alberto Felpoldi. Alberto Felpoldi, Amauri Pessoa Camelo (preso), Gustavo Nascimento Barreto, Maraluci Costa Dias (presa) e Sidnei de Brito (qualificados nos autos) foram denunciados pelas práticas dos delitos capitulados no artigo 171, 3º (Alberto, Amauri, Gustavo, Maraluci e Sidnei), artigo 288 (Alberto, Amauri, Gustavo e Maraluci), artigo 313-A (Alberto, Amauri, Gustavo e Maraluci), artigo 317 (Amauri), artigo 333 (Maraluci), todos do Código Penal, porque desde dezembro de 2016 os denunciados Alberto, Amauri, Gustavo e Maraluci, previamente ajustados, participaram de forma estável e permanente, de esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários (auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade) mediante fraude, consistente em documentos falsos e inserção de dados falsos em banco de dados (CNIS/INSS) e sistema informatizado do INSS (Prisma) com objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei e obterem a concessão de, pelo menos, 32 (trinta e dois) benefícios fraudulentos arrolados na denúncia às fls. 506-verso e 507. O denunciado Sidnei tentou obter benefício previdenciário de auxílio-reclusão sem o preenchimento dos requisitos legais, com auxílio ilegal do réu Amauri. A denúncia foi recebida em 05.06.2018 - fls. 1274/1276 - em face de Alberto, Gustavo, Maraluci e Sidnei. O denunciado Amauri foi notificado para defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Civil, na qualidade de servidor público federal - fls. 1274. A denúncia foi recebida em face de Amauri em 04.09.2018 - fls. 1401. Os réus foram pessoalmente citados e ofereceram defesa preliminar às fls. 1345/1351, 1354/1367, 1368/1383, 1384/1397 e 1497/1513. Durante instrução processual foram ouvidas testemunhas de acusação/defesa às fls. 1742, 1743, 1744, e R.C.P.C - fls. 1740 (testemunha protegida, ouvida por videoconferência). Os réus foram interrogados às fls. 1745, 1746, 1747, 1748 e 1749. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal requereu-se pela defesa de Amauri a expedição de ofício ao INSS para esclarecimentos, além de prova pericial grafotécnica requerida pelo réu Gustavo e cópias de câmeras de segurança do INSS, e pela defesa de Maraluci foi requerido a inclusão dos autos físicos no PJE - processo judicial eletrônico, o que tudo restou indeferido por decisão de fls. 1740-verso. O acusado Sidnei foi colocado em liberdade provisória na mesma decisão. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia - fls. 1906/1939. A defesa de Sidnei, por sua vez, alegou inocência do acusado, por ausência de dolo - fls. 1948/1950. A defesa de Maraluci alegou a impossibilidade de acúmulo material entre o tipo previsto no artigo 313-A e o artigo 333, todos do Código Penal, fragilidade do conjunto probatório, atipicidade da corrupção ativa e estelionato, requerendo a absolvição - fls. 1963/1980. A defesa de Amauri alegou que a ação é parcialmente procedente quanto à inserção de dados falsos no banco de dados informatizados do INSS, e improcedente quanto às demais acusações, ante a ausência de materialidade delitiva; na dosimetria da pena requereu a pena mínima, e eventualmente as penas do crime continuado, além do regime aberto e inexistência de dano moral e material a ser ressarcido. Ao final alegou inexistência de motivos para manutenção da prisão de Amauri - fls. 1987/2005. A defesa de Gustavo alegou preliminar de nulidade por violação ao direito de defesa, absolvição por não ter o réu concorrido para a infração penal, ausência de provas de materialidade e autoria - fls. 2043/2052. A defesa de Alberto alegou ausência de dolo, afastamento da associação criminosa, insuficiência de provas, requerendo a absolvição - fls. 2053/2062. Por fim, a Defensoria Pública da União requereu às fls. 2075/2078 que seja estipulado honorários em favor desta, tendo em vista que o réu Gustavo não preenche os requisitos de pessoa hipossuficiente, além de ser advogado habilitado, tendo condições financeiras para arcar com sua defesa. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Afásto a preliminar de violação ao direito de defesa de GUSTAVO, qual seja, indeferimento da prova grafotécnica. Alega que as procurações não foram assinadas pelo réu GUSTAVO, e sim por terceira pessoa desconhecida, motivo pelo qual pode provar sua inocência por intermédio desta prova requerida. Porém, não há cerceamento de defesa, eis que a prova requerida é irrelevante e impertinente para o deslinde da questão, mais afeta à acusação do que defesa. O réu GUSTAVO não está sendo acusado de falsificar os documentos, mas sim de participação em associação criminosa e apoio moral à inserção de dados falsos em banco de dados oficiais, além de estelionato do seu próprio requerimento administrativo, fato este que ele não nega que tenha assinado o seu próprio requerimento. Assim, a acusação pode e deve provar os crimes por intermédio de outras formas, além da assinatura da procuração e requerimento administrativo, fato que se confunde com o mérito. Afásto, assim, a preliminar e passo a enfrentar o mérito. No mérito, restou provada a materialidade do crime de associação criminosa (art. 288, caput, Código Penal) por intermédio do conjunto probatório apurado nos autos, principalmente provas obtidas em busca e apreensão na casa dos réus AMAURI e MARALUCI - fls. 275/281 e 353 (4 telefones celulares), 355/357 (tablets, 2 discos HD's, 5 pendrives, 2 notebooks), no escritório de advocacia de ambos - fls. 282/287, testemunhas - fls. 1742/1744, petrechos de falsificação de vínculos empregatícios (carimbos inidôneos de empresas) - fls. 424/427 e pericial - fls. 1867/1905, além de, pelo menos, 32 (trinta e dois) procedimentos administrativos auditados, onde constatou-se fraude na concessão, listados às fls. 1913-verso e 1914, com datas de requerimento administrativo entre 10.10.2017 e 16.04.2018. Restou provado que indivíduos associaram-se em grupo de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, os quais aliciavam pessoas dispostas a pagarem por concessão de benefício previdenciário sabidamente fraudado, em atendimento prestados em escritório de assessoria previdenciária. Mediante falsificação de documentos públicos, carteiras de trabalho (CTPS), bem como inserção de dados falsos em bancos de dados e sistemas informatizados do INSS (CNISS e PRISMA), assim como por intermédio do envio de dados falsos pela internet por profissional contador habilitado (via guia eletrônica denominada GFIP-WEB- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), a fraude era iniciada para forjar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ato contínuo, um servidor público do INSS, previamente ajustado com o grupo analisava o requerimento administrativo interposto por um advogado ou procurador também associado como demais integrantes do grupo, todo no ensejo de obterem proveito econômico indevido após a concessão do benefício mediante fraude, pago pelo segurado beneficiado, antecipadamente ou no valor equivalente a 6 (seis) parcelas mensais iniciais do benefício, em prejuízo dos cofres do INSS. Os réus AMAURI (na parte da manhã) e MARALUCI, ofereciam esta assessoria para obtenção de benefícios previdenciários às pessoas aliciadas, de meados de 2017 até a data da busca e apreensão em 17.04.2018, na qualidade de advogados, no escritório localizado em Santo André, na rua General Glicério nº 45, sala 18, e em Ribeirão Pires, na Rua Afonso Zampol, nº 50, sala 33, neste local com a ajuda de Andrea Delfino (denunciada em outra ação penal nº 0001233-35.2018.403.6126, desta 3ª Vara, por diversos crimes). O contador Eliude de Souza (fls. 1064/1067), cadastrado no sistema eletrônico do INSS denominado GFIP-WEB, enviou tais dados falsos pela rede internet, sendo identificado e denunciado na ação penal nº 0001233-35.2018.403.6126, desta 3ª Vara, fls. 396, item III.V da denúncia, eis que até a data desta denúncia, aquela ainda estava em fase de investigação. O réu AMAURI era o servidor público que, na agência do INSS em Santo André, com jornada de trabalho das 12h às 18h, tinha a função pública de analisar requerimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários desde dezembro de 2017 até a data da sua prisão em 17.04.2018. Nesta função pública, tinha o poder de acesso, mediante habilitação de senha pessoal, a banco de dados e sistemas informatizados da Previdência Social, nos quais ficam registrados os períodos de contribuição dos segurados (CNISS) e o sistema de concessão dos benefícios (PRISMA). Utilizando-se do poder do cargo público e da condição de advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, o réu AMAURI associou-se a MARALUCI e outras pessoas identificadas e já denunciadas em outra ação penal, para o fim de cometerem fraudes contra o INSS de forma estável e reiterada no tempo, já apuradas ao menos 32 (trinta e duas) concessões fraudulentas - fls. 1913/1914, sendo 27 destas analisadas e concedidas pelo réu AMAURI, emodus operandi semelhante - fls. 592, ou seja, falsificação de vínculo empregatício em CTPS e inserção de dados falsos nos bancos de dados e sistema informatizados da Previdência Social, requerimento com mesmo procurador e no mesmo dia, forjando tempo de contribuição e vínculos empregatícios, para preenchimento dos requisitos legais para concessão de benefício previdenciário. Restou certa a participação ativa de AMAURI como servidor público que, mediante senha própria e habilitada a tanto, inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS em dezenas de benefícios requeridos de forma fraudulenta. Mediante alciamento de segurados, os requerimentos foram propostos com documentos falsos (CTPS) por MARALUCI (ao menos três benefícios foram protocolados por MARALUCI - fls. 1914), com participação de, pelo menos, mais duas pessoas, os quais faziam contatos com os segurados aliciados e respectiva captação de documentos destes clientes, assim como envio de dados falsos pela rede internet por contador cadastrado no sistema GFIP-WEB, no período, pelo menos, entre 05.07.2017 e 17.04.2018 - fls. 1913-verso/1914. As conversas entre AMAURI e MARALUCI por aplicativo do celular, descritas às fls. 1913 e verso, descrevem com detalhes os valores recebidos pela fraude e o nome dos clientes aliciados. Tais provas caracterizam a associação de três ou mais pessoas para a prática de crimes, previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, havendo materialidade para um decreto condenatório. Nesta associação criminosa, não restou provada a participação do réu GUSTAVO, eis que, apesar de constar seu nome como procurador em diversos requerimentos de concessão de benefício, a assinatura no requerimento administrativo é totalmente divergente da constante no documento de registro funcional (carteira OAB) juntado no procedimento administrativo, conforme demonstra documentos de fls. 2089/2092, o qual se encontra no apenso cópia da concessão de benefício de Alberto Felpoldi. Informações do INSS de fls. 592 verso comprovam que os 27 requerimentos administrativos em nome do procurador GUSTAVO foram protocolizados no mesmo dia e sem fila de agendamento, assim como todos foram analisados e concedidos pelo réu AMAURI. E não há outras provas que vinculem GUSTAVO à atividade do grupo criminoso. O fato de ser ex-marido da ré MARALUCI e trabalhar no escritório de advocacia ao lado do escritório de MARALUCI e AMAURI não o torna integrante do grupo. A alegada divisão de tarefa de GUSTAVO na organização, como procurador dos segurados aliciados perante o INSS, constante da denúncia, não condiz com a necessidade de tê-lo no íter criminoso e tarefa da associação criminosa, eis que qualquer pessoa poderia ser procurador, como foi Andrea Delfino em dois requerimentos descritos às fls. 1913-verso, e a própria MARALUCI - fls. 1914, em outros 3 (três) requerimentos de 2017. Ressalte-se que o nome de GUSTAVO como procurador dos segurados passou a constar nas procurações dos requerimentos administrativos no início de janeiro 2018 até a data da prisão dos demais acusados, em 17.04.2018, período este em que a ré MARALUCI não figurou em nenhum requerimento administrativo como procuradora, o que soa estranho, diante de sua intensa atuação na captação de clientes e ostensiva liderança no grupo. Tais fatos induzem à conclusão de que ré MARALUCI, a líder do grupo, tinha acesso direto ao réu AMAURI, por ser sua companheira em convívio diário no lar e no escritório de advocacia, além de exercer a profissão de advogada perante o INSS e ter contado direto por mensagens e telefonemas com Andrea Delfino - fls. 845/846, outra aliciadora e procuradora de segurados. Também não restou provado por provas testemunhais qualquer ato concreto do réu GUSTAVO para captação de clientes, principalmente o réu ALBERTO, nem mesmo contato por mensagens trocadas com MARALUCI, ANDRÉA ou AMAURI, tratando de algum benefício fraudulento. O fato de MARALUCI enviar um email para GUSTAVO - fls. 1914 verso - comandados da empresa em nome de GUSTAVO (fls. 1207), não é prova determinante do vínculo associativo criminoso, pois não demonstra prática de ato criminoso, mesmo porque, apesar do carimbo desta empresa ser encontrado com os demais carimbos falsificados, não há relato que foi utilizado em alguma fraude de benefício concedido - fls. 593 ou requerimento de ALBERTO. Os registros telefônicos entre AMAURI e GUSTAVO são provas circunstanciais, eis que GUSTAVO é pai dos filhos de MARALUCI, que convivem com AMAURI, novo companheiro de MARALUCI, o que deixa dúvidas sobre o conteúdo destas chamadas com conteúdo criminoso - fls. 889/897, podendo ser relacionadas com a utilização pelos filhos. O cheque depositado na conta de AMAURI pela empresa do pai de GUSTAVO em 11/07/2017 - fls. 1915 verso não encontra lógica no íter criminoso, pois as associações com segurados aliciados eram feitas em dinheiro, não passando pelo sistema bancário, além do que o primeiro benefício fraudulento datado em 10/10/2017 - fls. 1913 verso. O relato do segurado Edson Mourão Done - fls. 1941, juntado como alegações finais da acusação, e não ouvido como testemunha na instrução processual, relat a uma conversa indicando tratativas de assessoria previdenciária do segurado com a ré MARALUCI, e não diretamente com o réu



Pública, no sentido de utilizar senha pessoal de acesso ao sistema informatizado, no exercício da função, para consumação dos delitos de inserção de dados falsos e estelionato, conduta incompatível os deveres do servidor público federal previsto no artigo 116 da Lei nº 8.112/90 (...II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;... VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; ...VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; ...IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; ...X - ser assíduo e pontual ao serviço; ...XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.) Condeno o réu AMAURI, ainda, a ressarcir o INSS no valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), nos termos do artigo 387, IV, Código de Processo Penal, atualizado pelos índices e juros de cobrança de valores devidos do INSS desde a data do pagamento indevido. Deverá ser observada a detração penal do período de prisão cautelar, mediante a comprovação dos requisitos subjetivos durante o período de prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisório ao Juízo das Execuções Penais, em caso de eventual recurso. Custas devidas pelo condenado, na proporção de (um quarto). O condenado não tem o direito de apelar em liberdade, visto que permaneceu preso cautelarmente durante a instrução processual, estando ainda presentes os mesmos fundamentos da prisão cautelar. A ré MARALUCI COSTA DIAS, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primária, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas, pela culpabilidade, diante do excelente grau de instrução (nível superior e advogada), o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combatido orçamento do INSS, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa (art. 288, caput), e 03 (três) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para o crime de inserção de dados falsos (artigo 313-A). Não há circunstância atenuante. Aplica-se a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, porque organizou a cooperação no crime e dirigiu a atividade dos demais agentes, eis que a ré teve a capacidade de induzir os demais réus ao sucesso do crime de inserção de dados e associação criminosa, demonstrando ascendência sobre AMAURI para concessão dos benefícios, bem como sobre os demais integrantes do grupo para aliciamento de clientes. Assim, aumento a pena em 1/10 (um décimo), considerando a censura média, qual seja, para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão para o crime de associação criminosa (art. 288, caput), tomando-a definitiva para este crime ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, e 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e multa de 22 (vinte e dois) dias-multa para o crime de inserção de dados falsos (artigo 313-A). Contudo, existe a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal para o crime continuado da inserção de dados falsos, por duas vezes, motivo qual aumento pena do delito do artigo 313-A no mínimo legal de 1/6 (um sexto), ou seja, para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Em concurso material dos delitos do artigo 288 e 313-A, a pena definitiva é de 06 (seis) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada MARALUCI (remuneração mensal de R\$ 5.000,00 - fls. 1744 verso do interrogatório), por ser advogada, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (1º pagamento em 04.2018), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial à condenada MARALUCI é o fechado, diante da pena imposta, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, além de ser o único capaz de desestruturar o grupo organizado. Condeno a ré MARALUCI a ressarcir o INSS no valor de R\$ 2.004,00, nos termos do artigo 387, IV, Código de Processo Penal, atualizado pelos índices de cobrança de valores devidos do INSS. Deverá ser observada a detração penal do período de prisão cautelar, mediante a comprovação dos requisitos subjetivos durante o período de prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisório ao Juízo das Execuções Penais, em caso de eventual recurso. Custas devidas pela condenada, na proporção de (um quarto). A condenada não tem o direito de apelar em liberdade, visto que permaneceu presa cautelarmente durante a instrução processual, estando ainda presentes os mesmos fundamentos da prisão cautelar. Ao réu SIDNEI DE BRITO, existindo condenação penal anterior aos fatos e maus antecedentes - 19 (dezenove) ações penais anteriores - fls. 1718 do apenso antecedentes criminais - e considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aumento a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Contudo, existe a causa de diminuição da pena (crime tentado) prevista no artigo 14, II, CP, motivo pelo qual reduz a pena no grau médio, ou seja, em (metade), por ter percorrido parte significativa do iter criminoso até análise do requerimento administrativo. Sendo assim, fixo a pena em definitivo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado SIDNEI, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (03.2018), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial ao condenado SIDNEI é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, considerando os maus antecedentes observados na fase do artigo 59 do CP. Deverá ser observada a detração penal do período de prisão cautelar. Custas devidas pelo condenado, na proporção de (um quarto). O condenado tem o direito de apelar em liberdade, ante a liberdade provisória concedida - fls. 1740 verso e tempo de prisão cautelar. Condeno o réu GUSTAVO a pagar os honorários advocatícios da Defensoria Pública da União, por não se enquadrar no conceito de hipossuficiência, não sendo justo e legal o contribuinte brasileiro custear sua defesa, enquanto que em seu patrimônio pessoal - fls. 789/794 - constam diversos imóveis e veículos, além do fato de auferir renda na qualidade de advogado e ter assinado a declaração de próprio punho às fls. 2079, confirmando o não enquadramento. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 7.542,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais), equivalente a 2/3 (dois terços) do item 13.9 da tabela de honorários advocatícios da OAB/SP, por conta do trabalho realizado da instrução processual até a prolação da sentença, valor que deverá ser depositado na conta da DPU indicado às fls. 2.077, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, valendo esta sentença como título executivo. Após trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento dos condenados, se necessário. Autorizo a extração de cópias dos autos, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 1.939 verso, para apuração de eventual improbidade administrativa do servidor público. Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética da OAB, Seção São Paulo/SP, com cópia dos autos principais, para fins de apuração das condutas descritas, em tese, no artigo 38º, II da Lei nº 8.906/94, dos advogados condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Diante do resultado da 5ª Pública (fls.2123/2124) e nos termos do artigo 144-A e seguintes do Código de Processo Penal, considerando-se a realização da 5ªª Pública Unificada (Alienação Antecipada - Artigo 144-A do CPP) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo/SP, Cep: 01303-030, ficam designadas as datas 1ª Leilão 09/03/2020, 11:00 horas e 2ª Leilão 11/03/2020, 11:00 horas, para a realização das praças, observando-se o Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-22.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-51.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JEAN PIERRE DA COSTA MARANHÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Em alegação preliminar na contestação, a CAIXA afirma que o autor foi intimado para purgar a mora, conforme os documentos comprobatórios anexados a contestação apresentada (ID16599129 – p.2).

Todavia, o documento relativo a intimação pessoal do autor não foi encartado aos autos, apesar de referido na preliminar da contestação.

Assim, promova a CAIXA a juntada do termo de intimação aos fiduciários qualificados no registro 2 da matrícula do imóvel n. 95.423 (2º. CRI – Santo André), o qual deu ensejo ao termo de decurso do prazo verificado no evento ID16599128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-30.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUCIANO MALGUEIRO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**LUCIANO MALGUEIRO LIMA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para determinar a concessão ao impetrante no programa de seguro-desemprego. Com a inicial juntou os documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID 19990315).

Regularmente intimada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito (ID 20238797).

### Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão do seguro-desemprego são disciplinados pela Lei 7.998/90, da seguinte forma:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#) II - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

### V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Por outro lado, as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício estão elencadas nos arts. 7º e 8º do mencionado diploma legal:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

No caso concreto, o benefício de seguro-desemprego do impetrante não foi liberado, uma vez que houve notificação de renda própria substanciada no fato do demandante figurar como sócio de empresa (ID 19667331).

Emanálse aos elementos de prova que acompanham a petição inicial, verifica-se que o impetrante manteve vínculo de emprego com a empresa Presmak Técnica em Injetados Ltda. no período de 12.04.2018 a 22.06.2019, tendo sido dispensado sem justa causa consoante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 19667328).

Do teor do documento emanado do Ministério do Trabalho e Emprego, nominado "Relatório Situação do Requerimento Formal" (requerimento nº 7745705831), verifica-se a descrição da seguinte notificação: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 29.09.2010, CNPJ: 09.301.733/0001-30 (ID 20555295).

O impetrante aduz que apesar da existência de empresa em que figura como sócio, a mesma encontra-se inativa, sem qualquer movimentação financeira há muitos anos e, para comprovação de suas alegações, juntou aos autos Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (ID 19667333), do ano calendário 2016, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (ID 19667336) e Extrato Consulta Pública do ICMS/SP (ID 19667338).

Ao exame de todo arcabouço probatório juntado aos autos, pode-se inferir que o impetrante, aparentemente, não obteve renda própria, por conta de sua vinculação à aludida empresa, após ter sido demitido sem justa causa, em 22.06.2019.

Com efeito, ainda que o impetrante tenha auferido alguma renda antes da inatividade da empresa registrada em seu nome, o que constitui mera presunção, tal evento não é suficientemente convincente para afastar a situação de desempregado no período que faria jus à percepção do seguro-desemprego.

Assim, tenho que permanece caracterizada a sua condição de desemprego no referido interregno, bem como o seu direito à concessão do seguro-desemprego e a liberação das prestações do benefício relacionadas na Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda a liberação para pagamento imediato das parcelas do seguro-desemprego referente ao requerimento 7745705831, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARIA DA SILVA CARNEIRO - SP189019

#### **DESPACHO**

Determino o desbloqueio da restrição realizada através do sistema Renajud, como requerido.

Após, tendo em vista o parcelamento do débito, retomemos os autos para o arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV IARANTES - SP182200  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV IARANTES - SP182200

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão ID 19287154, tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo concedido no recurso interposto.

Transfira-se o valor bloqueado para a conta a disposição deste juízo para posterior levantamento pelo exequente.

Sem prejuízo, promova a secretaria a pesquisa de bens por meio do sistema Renajud, como requerido na manifestação ID 20341588.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-37.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 21272252 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-02.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-08.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: REGINA KUBOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

**DESPACHO**

Proceda-se o desbloqueio de R\$ 77,78 relativo à penhora ID 18693065 via BACENJUD, providenciando-se a transferência dos demais valores para conta individualizada a favor deste juízo. Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

**DECISÃO**

Diante da expressa concordância manifestada pelo Exequente ID 21297498, defiro a manutenção da penhora do faturamento no percentual de 3,5% (três e meio por cento), conforme objetivado pelo Executado ID 20191627.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2791, como requerido pelo Exequente, para correção dos valores já depositados nos presentes e os futuros, devendo serem atualizados pela SELIC, vez que se trata de débito tributário.

Cumpra-se e intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-33.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALFA ANTONIO - EPP, ROGERIO CALFA ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

#### DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim, determino o desbloqueio do referido valor.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

#### DECISÃO

Embargos de Declaração ID 21341643: Mantenho a decisão embargada ID 20965435 pelos seus próprios fundamentos, vez que não restou comprovada a necessária aprovação do plano de recuperação judicial requerido pela Executada, acolhendo a manifestação da União Federal ID 20963311 como razões de decidir. Prossiga-se na execução.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de cinco dias.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003745-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARILU GARRIDO LOURENCO

#### DESPACHO

A diligência realizada para penhorar o veículo localizado através do sistema Renajud restou negativa, dessa forma determino o bloqueio de circulação do veículo placa DCI 4913/SP, YAMAHA/RD 135.

Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000937-88.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA - EPP**, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa e a ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias. Coma inicial juntou documentos.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da nulidade das certidões de dívida ativa.**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (IDs 16284004, 16284005, 16284006, 16284007, 16284010 e 16284013) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2- O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3- Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC).

Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

Cumpra frisar, ainda, que a impugnação apresentada no processo administrativo diz respeito às dívidas que o autor deixou de recolher no período de outubro de 2002 a julho de 2004, diante de alegada fraude que teria sido vítima pelo escritório de advocacia Central de Benefícios.

No entanto, os débitos cobrados na execução fiscal ora gurgreada dizem respeito a parcelas de contribuições não pagas no período de 2009 a 2011, em que o Embargante esteve excluído do Simples.

Assim, incabível a alegação que existiria processo administrativo que pudesse macular as certidões impugnadas vez que a dívida cobrada na execução fiscal não foi impugnada nos termos do artigo 17 e 21 do Decreto n. 70.235/72.

**Das contribuições previdenciárias.**

De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias elencadas na inicial.

O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos.

Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, momento quando declarada pelo próprio Embargante.

Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-11.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 21503089 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7114

**EXECUCAO FISCAL**

0000200-44.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VERAN COMERCIO DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS****1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006758-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

**DESPACHO**

**1) Defiro o requerimento de penhora online da petição ID 18881209.**

Com efeito, os prazos previstos nos artigos 523 e 525 do CPC decorreram de há muito para a executada — de acordo com o que ora firmo, dispensando a lavratura das certidões de decurso respectivas pela Secretaria.

A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

**TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA - CPF: 509.741.228-15**

**2) BACENJUD:** proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 182.940,55 – ID 18881211**).

**Excesso de bloqueio**

**3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.**

**4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.**

**Valor inferior a R\$ 300,00**

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

#### **BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)**

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002578-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S. SILVA MOVEIS - ME, NUBIA SANTIAGO SILVA

#### **DESPACHO**

I) Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

II) Defiro os requerimentos da petição **ID 14274212**.

III) De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também ao sistema INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar:

Outrora, o requerimento aludido nem sempre era feito já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também a pesquisa ao INFOJUD, com a observância do caráter de *ultima ratio* do sistema.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

**N. S. SILVA MÓVEIS - ME - CNPJ: 20.739.381/0001-32**

**NÚBIA SANTIAGO SILVA - CPF: 348.416.458-10**

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 130.944,14 – petição inicial**).

##### **2.1) Excesso de bloqueio**

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

##### **2.2) Valor inferior a R\$ 300,00**

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

##### **2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)**

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

**3) RENAJUD:** caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

**3.1)** O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

**3.2)** Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

**4) INFOJUD:** caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

**5)** Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, **DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.**

**6)** Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

**7)** Em caso diverso, tomem conclusos.

**8)** Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009925-02.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO PATRINHANI

#### **S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de ação monitoria na qual a Caixa Econômica Federal (CEF) requereu a desistência da ação.

2. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Sem condenação em honorários.

4. Complementação das custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, 19 de agosto de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-15.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DELFINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VICENTE DAS NEVES - SP282534, MARIO MISZPUTEN - SP28117

#### **D E S P A C H O**

Petição ID 20396040, da CEF: defiro o prazo de 20 dias. No silêncio da exequente, sobrestem-se os autos, a aguardar provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001877-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, CARLA DE FREITAS FISCHER - SP109743

**DESPACHO**

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006647-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE CIPULLO ANDRADE PUDELL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIONELLO - SP201484

**DESPACHO**

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005447-43.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENE LEITE BATISTA, JOAO DANIEL COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

**DESPACHO**

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) réu(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sempre juízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

No particular, vejo que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 178/179).

Petição de fl. 189, da CEF: indefiro, pois ainda não há título executivo judicial constituído nesta ação monitória.

Petição de fl. 189, dos réus: ciente.

Petição ID 15376620, da CEF: diga a autora, no prazo de 15 dias, quanto à petição dos réus, manifestando-se especificamente sobre a citação da empresa ré e do Senhor Márcio Silva de Novaes.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação acerca do desenho do polo passivo da lide.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005447-43.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENE LEITE BATISTA, JOAO DANIEL COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

#### **DESPACHO**

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) réu(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Semprejuízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

No particular, vejo que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 178/179).

Petição de fl. 189, da CEF: indefiro, pois ainda não há título executivo judicial constituído nesta ação monitoria.

Petição de fl. 189, dos réus: ciente.

Petição ID 15376620, da CEF: diga a autora, no prazo de 15 dias, quanto à petição dos réus, manifestando-se especificamente sobre a citação da empresa ré e do Senhor Márcio Silva de Novaes.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação acerca do desenho do polo passivo da lide.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004914-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

#### **DESPACHO**

Aprovada pelo(a)s executado(a)s, expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Requeira a CEF o que couber para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004914-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

**DESPACHO**

Aprovada pelo(a)s executado(a)s, expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Requeira a CEF o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

1- Recebo a apelação da União Federal (ID-21294026), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GEORGINA MARIA MATTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20595787), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0011805-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

**DESPACHO**

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sempre juízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Petições de fl. 237 e ID 13928316, ambas da CEF: requeira a parte o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0011805-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

**DESPACHO**

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sempre juízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Petições de fl. 237 e ID 13928316, ambas da CEF: requeira a parte o que couber para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0007997-45.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON SCOPIN BORGES

**DESPACHO**

Observo que ainda pendente a citação do réu.

Promova a CEF a sua citação, como couber, atentando-se para o fato de que todos os endereços constantes dos autos para sua efetuação já foram diligenciados, e as pesquisas de novos endereços em seu nome do réu não tiveram êxito.

Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0007997-45.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON SCOPIN BORGES

**DESPACHO**

Observo que ainda pendente a citação do réu.

Promova a CEF a sua citação, como couber, atentando-se para o fato de que todos os endereços constantes dos autos para sua efetuação já foram diligenciados, e as pesquisas de novos endereços em seu nome do réu não tiveram êxito.

Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0001572-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANILTON ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição de fl. 95, da CEF: indefiro, pois não houve a citação do réu por edital no processo, ainda.

Petição ID 14853391, da CEF: indefiro, porque a medida requerida é supérflua.

Ora, já houve diversas tentativas de citação da parte ré — nove, no total, inclusive em endereços obtidos mediante pesquisa nas bases de dados à disposição do Juízo — sempre sem sucesso, como se vê nas certidões lavradas pelos Senhores Oficiais de Justiça (fl. 50, 51, 52, 88 – verso, 89 e 93 dos autos físicos).

Com isso, promova a CEF a citação do réu, como couber, no prazo de 15 dias, atentando-se para a circunstância elaborada no parágrafo anterior.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 23 de agosto de 2019.**

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GILSON FERREIRA FEITOSA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GILSON FERREIRA FEITOSA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

RÉU: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENE LEITE BATISTA, JOAO DANIEL COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

#### DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) réu(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sempre juízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

No particular, vejo que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 178/179).

Petição de fl. 189, da CEF: indefiro, pois ainda não há título executivo judicial constituído nesta ação monitoria.

Petição de fl. 189, dos réus: ciente.

Petição ID 15376620, da CEF: diga a autora, no prazo de 15 dias, quanto à petição dos réus, manifestando-se especificamente sobre a citação da empresa ré e do Senhor Márcio Silva de Novaes.

Após, tomemos os autos conclusos, para deliberação acerca do desenho do polo passivo da lide.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003589-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. DE OLIVEIRA - MOVEIS LTDA - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOM TIME PRODUCOES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002567-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CODIGO DOS CABOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROSIMEIRE MARIA NERY LEAL,  
MICHELLE URBANO DOS SANTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005946-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICINIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA

**DESPACHO**

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

De resto, cancele-se a juntada da petição ID 18562841, conforme requerido, pois o documento é estranho aos autos.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GILSON FERREIRA FEITOSA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

RÉU: ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

**DESPACHO**

Aprovada pelo(a)s executado(a)s, expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Requeira a CEF o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

RÉU: ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

**DESPACHO**

Aprovada pelo(a)s executado(a)s, expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Requeira a CEF o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

RÉU: DUSK LOUNGE & BAR LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE CARVALHO, BRUNO GOTO DE CARVALHO, RAFAEL GOTO DE CARVALHO

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, informou a celebração de transação extrajudicial pelas partes (id 19079085), razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há que se falar em homologação de transação, por não haver elementos suficientes nos autos.
3. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Complementação de custas a cargo da CEF.
5. Sem condenação em honorários.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
7. P.R.I.C.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR HERRMANN

#### DESPACHO

I) Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

II) Defiro o requerimento de penhora online da petição ID 18880185.

III) De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

IV) Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

ADEMIR HERRMANN - CPF: 111.966.020-34

2) **BACENJUD:** proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (RS 201.766,68 – ID 18880185).

##### 2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

##### 2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

##### 2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) **RENAJUD:** caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "*Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)*".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD:** caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, DÊ-SE VISTA À CEF A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA 33653175895, ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA

## DESPACHO

I) Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

II) Defiro o requerimento de penhora online da petição **ID 18882273**.

III) De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

IV) Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

I) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

**ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA 33653175895 - CNPJ: 15.655.890/0001-47**

**ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA - CPF: 336.531.758-95**

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**R\$ 55.188,55 – ID 18882279**).

### 2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

### 2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

### 2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) **RENAJUD**: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "*Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)*".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD**: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLD TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, FABIO SILVA MONTENEGRO

#### DESPACHO

I) Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

II) Defiro o requerimento de penhora online da petição ID 18881250.

III) De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

IV) Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

GOLD TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME - CNPJ: 03.091.231/0001-46

FÁBIO SILVA MONTENEGRO - CPF: 260.099.938-81

2) **BACENJUD:** proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (R\$ 72.482,31 – ID 18881655).

##### 2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

##### 2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

##### 2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) **RENAJUD:** caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "*Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)*".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD**: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, **DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.**

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE A. ANTUNES CONFECÇÃO - ME, MARCIO DE ASCENÇÃO ANTUNES

#### **DESPACHO**

I) Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

II) Defiro o requerimento de penhora online da petição **ID 18881931**.

III) De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

IV) Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

**MARCIO DE A. ANTUNES CONFECÇÃO - ME - CNPJ: 05.660.805/0001-85**

**MARCIO DE ASCENÇÃO ANTUNES - CPF: 317.332.918-06**

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 52.562,27 – ID 18881933**).

##### **2.1) Excesso de bloqueio**

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

##### **2.2) Valor inferior a R\$ 300,00**

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

##### **2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)**

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) **RENAJUD**: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD**: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002660-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MONTEIRO & TAVARES LTDA - ME, ISMAEL MARCELO MONTEIRO

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004914-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

#### DESPACHO

Aprovada pelo(a)s executado(a)(s), expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Requeira a CEF o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004914-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

**DESPACHO**

Aprovada pelo(a)s executado(a)(s), expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Requeira a CEF o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0011805-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

**DESPACHO**

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sempre préjuízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Petições de fl. 237 e ID 13928316, ambas da CEF: requeira a parte o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002754-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MQS CONSULTORIA LTDA, PAULO DOS SANTOS QUEIJA

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 16 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005456-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: TATIANE DA SILVA CHAVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 16 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004914-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

**DESPACHO**

Aprovada pelo(a)s executado(a)s, expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Requeira a CEF o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0007997-45.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON SCOPIN BORGES

**DESPACHO**

Observo que ainda pende a citação do réu.

Promova a CEF a sua citação, como couber, atentando-se para o fato de que todos os endereços constantes dos autos para sua a efetuação já foram diligenciados, e as pesquisas de novos endereços em seu nome do réu não tiveram êxito.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 16 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002657-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TW LATIN AMERICA INTERNET LTDA - ME, ISMAEL TIGER SANTOS VITAL, EDUARDO LUIZ LOPES VERAS

**DESPACHO**

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), como o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

**Santos, 17 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: HLP PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUIZ FELIPE MOLA LORELLO

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tornem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

**Santos, 17 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002065-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: A. B. S. MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, AHMED BAGETH EL MALT, SALAM BAGETH EL MALT

#### **DESPACHO**

Petição ID 17871612, da curadora especial dos correis A. B. S. Móveis e Colchões LTDA. e Ahmed Bageth El Malt: ciente.

Petição ID 18657091, da CEF: defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 17 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003257-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: IVAM FERNANDES DOUTOR

#### **DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluião da data de publicação do ato decisório no órgão oficial

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 17 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002778-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: I. BICHIAROV MOVEIS - EPP, IGNAT BICHIAROV

#### **DESPACHO**

Inicialmente, dou o corréu Ignat Bichiarov, na qualidade de pessoa física, também por citado, ante sua ciência inequívoca da demanda (certidão ID 12580106).

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluião da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 17 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO SANTANA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluião da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 17 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO SANTANA DA SILVA

## DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 17 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003821-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO MARQUES RODRIGUES FILHO

## DESPACHO

Petição ID 18389990, da CEF: defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 18 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO SANTANA DA SILVA

## DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 17 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL

## DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluião da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 18 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON FLORIANO IMP EXP MAT DE CONSTRUCAO - ME - ME, EDSON FLORIANO

## DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fudir(irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

**Santos, 17 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003210-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: B2B AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA, CECILIO PEREZ JUNIOR, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, JANAINA PALMIERI DA RESSURREICAO  
RÉU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 5215522:

"4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens '4' e '5', para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (por mandado), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, 'caput', III, e §§ 1º e 2º, do CPC/2015)".

**SANTOS, 31 de julho de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0008822-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO RENATO PEHNY, RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BERTIOGA, DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO, MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO, MARILENE RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA - SP217562

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 0008822-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO RENATO PEHNY, RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BERTIOGA, DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO, MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO, MARILENE RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA - SP217562

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002457-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU, IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU

#### DESPACHO

Certidão ID 20821992, lavrada pelo(a) Senhor(a) Oficial de Justiça: requeira a CEF o que de direito a CEF para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETH FERREIRA CASTELLO  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-80.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO

**DESPACHO**

Petição ID 15527030, da CEF: defiro o prazo final e improrrogável de 15 dias para o cumprimento do despacho ID 8328244.

Assim, naquele prazo, deverá a CEF juntar a certidão de óbito do réu e promover a habilitação dos seus eventuais sucessores, bem como a regularização do polo passivo dos autos.

Em caso diverso, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA FIDELIS VENTRE RODRIGUES

**DESPACHO**

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000114-81.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

Petição ID 18459168, da CEF: indefiro, pois o requerimento não é pertinente. A parte ré já foi citada regularmente, inclusive com a prolação de sentença nos autos, já transitada em julgado.

No caso concreto, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, se renuncia à importância constricta pelo BACENJUD às fl. 136/137 — a saber, R\$ 423,00 — ante seu valor irrisório em relação ao montante devido. Efetivamente, o custo da medida de levantamento dos valores supera o benefício financeiro auferido.

Em igual prazo, requeira a CEF o que mais couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo — sobrestado.

A propósito, o silêncio da exequente será interpretado como renúncia tácita à quantia referida. Na hipótese, providencie a Secretaria o desbloqueio do valor referido.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 22 de agosto de 2019.**

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003074-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA ELEUTERIO

**DESPACHO**

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito, descontando-se os valores relativos aos contratos já quitados.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005537-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

**DESPACHO**

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIYASHIRO MISAELEM CABELEIREIROS LTDA - ME, MICHELLY MISAELEM OLIVEIRA CAMARA

**DESPACHO**

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002775-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. BARRIO ENGENHARIA LTDA., GUSTAVO DE JESUS BARRIO LOPEZ, JULIANA GALANTE LOUREIRO BARRIO LOPEZ

**DESPACHO**

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 8 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-92.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Homologo a habilitação dos sucessores de Antônio Rossetti (artigo 691 do CPC). Promova a Secretaria a necessária retificação do polo ativo da lide.

Seguindo, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido pelo DNIT na petição de fl. 1139.

Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, pelos exequentes, do montante depositado nos autos, faculto-lhes a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, § único, do CPC.

Assinalo a eficiência da medida, apta a promover a celeridade processual, bem como propiciar conveniência de procedimento às partes beneficiadas. No entanto, destaco também que a opção implicará na incidência de despesas (tarifas/taxas) relativas à operação bancária.

Assim, havendo interesse na proposta, determino aos exequentes que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias, o banco, a agência e o número da conta para a transferência do numerário em questão. Cumprida a ordem, providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004810-63.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO MANOEL GONCALVES SILVIO

#### SENTENÇA "C"

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (id 19916471), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

3. P.R.I.C.

Santos/SP, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0008822-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO RENATO PEHNY, RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BERTIOGA, DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO, MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO, MARILENE RAMOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA - SP217562

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGT”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 5004116-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI ALVES DA SILVA - SP259337  
RÉU: LAMBERTO MICHELONI, ADA MAGGIONI MICHELONI

CONFINANTE: DANIEL CANDIDO DA SILVA, ANALUCIA DA COSTA FIRMINO, JOSE LUIZ CHECHE  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais praticados no juízo estadual, inclusive a concessão de Justiça Gratuita.

Intím-se as partes acerca da redistribuição dos autos ao presente juízo, bem como para que requeram o que entenderem devido em termos de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 22 de agosto de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006030-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: JOSE DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO DE GOES RAMOS MARTINEZ - SP395273  
REPRESENTANTE: ANALUCIA DA COSTA FIRMINO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao autor.

Requeram às partes o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006521-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUELI TELES DE OLIVEIRA CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

**DESPACHO**

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20596305), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROBSON DE PAULA VIANNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21063644), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006111-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA CELIA CUNHA CIACCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20838967), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CELIA REGINA MENDES CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21128757), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSANA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21063966), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO NICOLAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21064579), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RONALDO SERGIO MARTINS

**DESPACHO**

Na petição de Id. 14501163, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

**DESPACHO**

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o teor da petição do executado e o manifestado interesse em transigir (Id. 21156140), defiro a audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2019, às 14h30min, em conjunto com os processos de nº 5007306-04.2018.4.03.6104, 5004445-11.2019.4.03.6104, 5000934-05.2019.4.03.6104 e 5007668-06.2018.4.03.6104 em trâmite perante as 2ª e 4ª Varas deste Juízo.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Suspendo o andamento da execução até a data da realização da audiência de conciliação.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005514-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1-Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 18324711), o feito deve retomar o seu curso processual.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

3-Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da petição e documento apresentados (Id. 20872428/33).

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002069-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IVANI ANA DA SILVA

**DESPACHO**

1- Id. 18337851. Nada a deferir, tendo em vista que a executada foi devidamente citada, conforme certidão constante no Id. 17714302.

2- Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002625-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAXXIMA - AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA - EPP, DEBORA XIMENIS PEREIRA

**DESPACHO**

Id. 18339633. Indeferido, por ora, o pedido formulado pela CEF. Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço a ser diligenciado para a efetivação da penhora.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para posteriores deliberações.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002631-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EUCLIDES JOSE MORES BERTIOGA - ME, EUCLIDES JOSE MORES

**DESPACHO**

Id. 18340901. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para apresentar a planilha atualizada do débito.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009242-91.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP, RICARDO ABDULHAK FORTE

**DESPACHO**

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Fl. 133. Dado o grande lapso de temporal dos autos em arquivado, defiro a exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para regularização do polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Decorrido, sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Santos, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP, ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO

**DESPACHO**

Id. 18341310. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para apresentar a planilha de débito atualizada.

Como retorno, venham conclusos.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP, ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO

**DESPACHO**

Id. 18341310. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para apresentar a planilha de débito atualizada.

Como retorno, venham conclusos.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011751-63.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. CRUZ - TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

**DESPACHO**

Id. 12507944, fl. 317. Considerando a ativação dos autos que se encontravam sobrestados, defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se, notadamente quanto as diligências realizadas para localização de bens passíveis de constrição.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003437-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

**DESPACHO**

Id. 18735959. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar a planilha atualizada do débito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0005770-19.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

**DESPACHO**

Id. 12876695. Antes da análise do pedido, apresente a CEF a planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 05/2017 (fl. 193/196). Prazo: 15 (quinze) dias.

Id. 15226899. Defiro a juntada de substabelecimento e igual prazo acima mencionado, para análise do processo, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000333-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BORIS BEBIDAS LTDA - ME, NESVAL BORGES RIBEIRO, CRISTINA MARIA FERREIRA

**DESPACHO**

Id. 12507023 (fl. 266), Id. 15217594. Defiro a juntada de substabelecimento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001941-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHURRASCARIA E LANCHONETE RIVIERA DE SAO LOURENCO LTDA, JOSE ROBERTO D ELIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SOBRINHO

**DESPACHO**

1-Antes de dar cumprimento ao determinação no despacho exarado no Id. 5534986, Itens 6 e 7, dê-se ciência à CEF do teor da Certidão dos Oficiais de Justiça (Id. 12630130 e 21485235).

2-Id. 15370885. Defiro a juntada do substabelecimento e o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005575-34.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE

**DESPACHO**

Esclareça a CEF a juntada das duas petições com requerimentos distintos (Id. 18858366 e 20437721).

Com relação ao pedido formulado no Id. 18858366, nada a deferir quanto a penhora online, visto que já se encontra efetivada a constrição nestes autos (bloqueio de transferência). Considerando que a moto (Yamaha/Factor 125) possui quase 10 anos de fabricação (ano 2011), se encontra recolhida no pátio do DER há mais de um ano e que, para que o bem seja levada a leilão é imprescindível a constatação e avaliação pelo Oficial de Justiça, a penhora e registro do bem no órgão competente (DETRAN); bem como a nomeação de fiel depositário; diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse.

Santos, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008318-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIAMS GONCALVES TOME DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1-Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 18423835), o feito deve retomar o seu curso processual.
  - 2-Defiro a juntada do instrumento de mandato (Id. 18440721). Providencie a Secretária o cadastro do nome da advogada dos executados no sistema PJe.
  - 3-Certifique-se o decurso de prazo para os executados efetuarem o pagamento e para a interposição de Embargos à Execução.
  - 4- Após, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002576-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP, ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO

**DESPACHO**

Id. 18341310. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para apresentar a planilha de débito atualizada.

Como retorno, venham conclusos.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006555-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

**1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002646-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIBELLY LINGRENS LONGO MATOS DE MACEDO - SP332321

#### **DESPACHO**

Já se proferiu sentença homologatória de acordo judicial nos autos, com fundamento no artigo 487, III, *b*, do CPC (ID 20295540).

Portanto, com a renúncia das partes ao prazo recursal (ID 20294197), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. De resto, efetuado o cumprimento do acordo, consoante informa a CEF na petição ID 21043201, remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006420-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: GIOVANNI CAPUTO, GIUSEPPINA CAPUTO NATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI - SP88054  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI - SP88054  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Defiro-lhes ainda a prioridade de tramitação processual, na forma do artigo 1.048, I, do CPC. Tudo conforme requerido e comprovado.

Cite-se o INSS, na forma do artigo 721 do CPC, pelo PJe.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006560-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS HANNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### **DESPACHO**

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### Sentença TIPO C

1. SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a concessão de medida liminar que determine “à autoridade impetrada, ou quem as suas vezes fizer, proceda ou faça proceder à prática dos atos necessários à apreciação do processo administrativo de nº 52020100969/2017-00, que foi protocolizado em data de 12/07/2017, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, referente ao pedido de reestruturação dos critérios e procedimentos previstos no ordenamento que disciplina a pesca do polvo com potes ou armadilhas, previstos na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 26 de 19/12/2008, sendo necessário que seja definida a profundidade mínima de 30 metros, observando estudos prévios sobre a captura do polvo”.

#### 2. Narrou a petição inicial que:

“O Impetrante representa a categoria econômica dos armadores de pesca do Estado de São Paulo, e, em data de 12/07/2017 protocolizou junto à autoridade impetrada processo administrativo visando alteração da Instrução Normativa n.º 26 da SEAP/PR de 19/12/2008, com a imediata reestruturação dos critérios e procedimentos para o ordenamento das operações que disciplinam a pesca do polvo com potes ou armadilhas, sugerindo-se a profundidade mínima permitida de 30 metros, com vistas também a dar condições para o progresso dessa modalidade e espécie de captura, o qual sequer foi apreciado. O desenvolvimento da pesca do polvo com potes no Estado de São Paulo tem sido, desde seu início, acompanhado pelo Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira Marítima e Estuarina do Instituto da Pesca. Em 2003 foram iniciadas ações conjuntas entre o Instituto de Pesca, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e seu Subcomitê Científico, visando a geração de subsídios para o devido ordenamento desta pescaria. Em 26/04/2005, foi publicada a Instrução Normativa SEAP n.º 03, estabelecendo critérios e procedimentos para as operações relacionadas à pesca do polvo com potes. Com a publicação desta Instrução Normativa, ficou estabelecida a profundidade mínima de operação de 70 metros, imposta pelo Subcomitê Científico, mediante a promessa de realização de estudo técnico científico para definir, com sabedoria, a devida profundidade mínima a ser considerada e observada. Em 19/12/2008 foi publicada a Instrução Normativa SEAP n.º 26, revogando a anteriormente publicada (44 meses após) reformulando alguns critérios para o ordenamento da captura (polvo com potes) e sem estudo técnico científico que pudesse determinar a correta profundidade mínima para a prática dessa captura. A Instrução Normativa SEAP/PR n.º 26 publicada em 19/12/2008 não considerou que a variação sazonal e anual é ligada à fatores ambientais como profundidade, ciclo lunar, temperatura de água de fundo, direção dos ventos e correntes marítimas, conforme análise de dados da CPU E (Captura por Unidade de Esforço), bem como do Centro Avançado de Pesquisa Tecnológica do Agronegócio do Pescado Marinho, dirigidos à pesca do polvo e anexada ao processo administrativo n.º 52020100969/2017-00 pelo Impetrante. A referida Instrução Normativa não suporta a demanda atual, pois, apresenta artigos e parágrafos desatualizados (profundidade mínima, observadores de bordo e área de pesca) que impedem o desenvolvimento dessa atividade (captura do polvo), principalmente, o item V do artigo 2.º que prevê a profundidade mínima permitida de operação igual a 70 metros, gerando conflito com a frota de arrasto de camarão rosa que opera na mesma área. Diante disso, o Impetrante ingressou com processo administrativo junto ao Departamento de Planejamento e Ordenamento da Pesca e Secretaria de Agricultura e Pesca, solicitando a urgente reestruturação dos critérios e procedimentos previstos no ordenamento que disciplina a pesca do polvo com potes ou armadilhas, aos fins de que seja definida a profundidade mínima de 30 metros, observando estudos prévios sobre a captura do polvo elaborado pelo Centro Avançado de Pesquisa Tecnológica do Agronegócio do Pescado Marinho. Acontece que desde o ingresso do processo administrativo n.º 52020100969/2017-00, que está completando 2 (dois) anos, foi recebido pela unidade em 11/02/2019, porém, sem qualquer resposta até o momento, conforme pesquisa anexada à presente exordial. Em razão da resistência infundada do MAPA-SP e dos demais órgãos competentes em proceder à apreciação do processo administrativo protocolizado pelo Impetrante, revelou-se inevitável a busca da tutela jurisdicional do seu direito. Feita essa exposição inicial, indica-se a seguir os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão do Impetrante”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Instada a se manifestar, a União anexou petição, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal de Santos e a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

6. Notificada, a autoridade impetrada ficou inerte.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### 8. Das preliminares. 9. Incompetência absoluta da Justiça Federal de Santos.

10. Do simples cotejo as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da manifestação da União, depreende-se que a impetrante deduziu pedido em face de autoridade coatora com lotação na cidade de São Paulo/SP.

11. Portanto, tratando-se de ação mandamental, cuja competência é fixada em razão da qualificação da autoridade coatora e de sua sede funcional.

12. Contudo, revisitando o tema, e alinhando-o ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 627.709/DF, o E. STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido, para admitir a propositura da ação mandamental em desfavor da União nos juízos elencados no art. 109, §2º da CF.

13. Ilustrando a questão:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FACULDADE DO IMPETRANTE A ESCOLHA DO FORO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*I - Inicialmente, trata-se de conflito de competência suscitado no mandado de segurança impetrado pela Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil contra ato atribuído ao Secretário da Receita Federal do Brasil e Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG objetivando provimento jurisdicional para assegurar aos Auditores Fiscais inativos e/ou pensionistas o imediato pagamento do Bônus Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPAT), previsto na Lei n. 13.464/2017, de forma equiparada aos valores percebidos pelos auditores fiscais ativos, em grau máximo.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado de que, com o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte que litiga contra a União, é facultada do impetrante a escolha do foro para propositura de ação mandamental contra autoridade federal, a teor do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC n. 135.905/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 10/4/2015; RE n. 627.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Processo Eletrônico Repercussão Geral, DJe de 30/10/2014.*

*III - No mesmo sentido, destacam-se: CC n. 156.729/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 25/8/2018; CC n. 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13/3/2015; e, CC n. 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/3/2016; CC n. 137.249/DF. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 163.905/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 04/06/2019)”.*

14. No mesmo sentido, precedentes do STF e do STJ (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.*

**1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, §2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 11/04/2018, DJe em 18/04/2018).**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (STJ, CC 151353 / DF, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 28/02/2018, DJe em 05/03/2018).**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no CC 153138 / DF, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 13/12/2017, DJe em 22/02/2018).**

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509.442 Agr/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/08/2010).**

15. Assim caberá ao autor/impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, razão pela qual o foro do seu domicílio poderá ser o eleito, ainda que a autoridade indicada como coatora tenha sede funcional em cidade não inserida na circunscrição judiciária do foro do impetrante.

**16. Conforme se depreende dos autos, a impetrante tem sede nesta cidade de Santos, sendo possível a impetração tal como formulada.**

**17. Rechaço a arguição de incompetência absoluta deste Juízo Federal.**

**18. Da ilegitimidade passiva "ad causam".**

**19. Quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", razão assiste à União.**

20. Do que consta nos autos, a impetrante formulou pedido em face de autoridade impetrada que não detém competência para a prática do ato requerido na inicia, considerando que os atos administrativos contidos nos autos do processo administrativo n. 520201009669/2007-00 estão a cargo do Departamento de Planejamento e Ordenamento da Pesca, Secretaria de Agricultura e Pesca, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – Brasília, sendo inclusive assim endereçado pela impetrante no documentos anexado sob o id 18485291.

21. Havendo erro na indicação da autoridade coatora, a extinção sem mérito é de rigor, sendo vedado ao magistrado determinar, de ofício, a substituição do polo passivo, tendo em vista que a competência em sede mandamental é absoluta em razão da pessoa/função.

**22. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.**

23. Custas "ex-lege".

24. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

25. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 02 de setembro de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRANCISCO CICERO DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### **DESPACHO**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LETICYA GARCIA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE LIMA SILVA - SP282161  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

**DESPACHO**

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officio-se a autoridade coatora.
  - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 29 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5000026-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRACI DA CONCEICAO MOTA

RÉU: AFONSO CELSO VANOLLI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 20174818: recebo como emenda à inicial, relevando o cumprimento do item "a" do despacho ID 16582596, nos seus exatos termos, em face da antiguidade do imóvel.

Cite-se a União.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009001-49.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANIBAL CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS REZENDE MOSS - MG121099, FELIPE COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA - MG109807, CAMILA SOARES GONCALVES - MG151710  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**Sentença tipo A**

1. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de tutela, opostos por Anibal Carlos de Oliveira Marques em face do Ministério Público Federal - PR/SP, pelos quais pretende a desconstituição de construção que recaiu sobre bens imóveis de que tem a posse, 60 chácaras localizadas no Condomínio Balneário Mangaba, Município de Abaeté/MG.
2. Relata ter firmado compromisso de compra e venda com Ideu da Cunha Pereira Sobrinho, em que adquiriu imóveis situados no Estado de Minas Gerais, bens que, posteriormente, vieram a sofrer construção, em razão de decisão judicial proferida em Ação Civil Pública na qual o promitente vendedor figura como um dos réus (proc. nº 0000456-92.2013.403.6104).
3. Insurge-se em relação à aludida construção, alegando que a aquisição dos bens em comento precedeu a determinação judicial de bloqueio.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Foram recolhidas custas processuais iniciais (processo digitalizado – Id 12393383 – fl. 85).
6. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela (Id 12393383 – fls. 87/91).
7. O embargante pleiteou a reconsideração da decisão de indeferimento, juntando outros documentos para instruir o pedido (Id 12393383 – fls. 95/232).
8. O Ministério Público Federal argumentou que o pleito não poderia prosperar, visto que a documentação juntada não se mostra apta a comprovar a propriedade dos terrenos, em data anterior à construção (Id 12393383 – fls. 235/ 238).
9. Mantida a decisão de indeferimento liminar (Id 12393383 – fls. 240/241).

10. O embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento- AI nº 0001789-19.2017.403.0000 (Id 12393383 – fls. 244/275).
11. Em juízo de retratação, manteve-se a decisão de indeferimento, determinando-se ainda, o cumprimento de determinação de juntada de original de comprovante de recolhimento de custas (Id 12393383 – fl. 276).
12. Anexou-se ao feito, cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, em que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 12393383 – fls. 278/281).
13. Juntado à lide o comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (Id 12393383 – fls. 283/285).
14. O Ministério Público Federal reiterou as considerações feitas anteriormente (Id 12393383 – fls.289/291).
15. Determinada a especificação de provas, o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, oportunidade em que requereu novo pedido de concessão de tutela de urgência, atrelado ao oferecimento de caução no valor dos IPTU's (Id 12393383 – fls.294/296).
16. O Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir, ocasião em que argumentou que o pedido de produção de prova testemunhal não teria pertinência. Pugnou pelo indeferimento da tutela (Id 12393383 – fls.299/300).
17. Certificou-se a citação do Ministério Público Federal (Id12393383 – fls.302/304).
18. Indeferida a prova testemunhal, por tratar a lide de matéria cuja prova deve ser eminentemente documental, intimaram-se as partes a eventualmente apresentarem novos documentos. Mais uma vez, indeferiu-se o novo pedido de concessão de tutela de urgência (Id12393383 – fls.305/307).
19. O embargante noticiou não ter procedido anteriormente ao recolhimento da garantia em dinheiro com vistas à concessão de tutela, em razão de dificuldades financeiras, oportunidade em que informou o depósito de valores suficientes ao levantamento da constrição. Reiterou o pedido de levantamento do gravame. Juntou comprovante de depósito (Id 12393380 – fls. 3/9).
20. O Ministério Público Federal informou não se opor ao levantamento da constrição que recaiu sobre 3 dos 60 lotes constritos, um vez que a caução estabelecida na Ação Civil Pública, foi oferecida por um dos réus solidariamente demandados. Pleiteou, no entanto, a complementação dos depósitos, eis que não totalizaram o valor venal dos imóveis a serem liberados (Id 12393380 – fls.12/14).
21. Novamente indeferido o pedido de tutela, após a manifestação do embargante e a anexação de documentos comprobatórios do depósito faltante, deferiu-se o levantamento de constrições que recaiam sobre o lote nº 20 da quadra 10 e sobre os lotes de nºs 22 e 28 da quadra 11 (Id 12393380 – fls. 25/27).
22. *A posteriori*, o embargante informou a realização e mais alguns depósitos, com vistas a caucionar o pedido de levantamento de outros imóveis constritos. Juntou documentos (Id 12393380 – fls.60/107).
23. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão, uma vez que os valores relativos aos imóveis, constantes dos carnês de IPTU, documentos que serviram de base de cálculo para a efetivação dos depósitos, estão muito aquém do valor real dos bens.
24. Ressaltou também que, embora um dos réus da ação de improbidade que deu origem à constrição tenha efetivado a caução determinada liminarmente, por ocasião da sentença a ser prolatada naqueles autos, será individualizada a pena de cada réu, não subsistindo a solidariedade existente por ocasião da prestação da garantia.
25. Desta feita, os depósitos efetivados na ação de improbidade só aproveitarão ao réu que os efetuou. Foram juntados documentos (Id 12393380 – fls.111/120).
26. Com a digitalização dos autos físicos, deu-se vista às partes para que informassem eventuais irregularidades a serem sanadas, para posterior julgamento (Id 14785593).
27. O embargante atestou a juntada de todas as páginas ao sistema, requerendo a conclusão para sentença, pleiteando ainda a apreciação de pedido liminar (Id 15339859).
28. O Ministério Público Federal informou ciência do despacho que determinou a intimação acerca da digitalização (Id 15704655).
29. Veio-me o feito para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

30. No que concerne aos embargos de terceiro, assim dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil:

*“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

*§ 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto [art. 843](#);*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”.*

31. Conforme leciona Nelson Nery: “Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reol, sem similar no direito romano, germânico ou canônico” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219).

32. No caso em comento, insurge-se o embargante em relação à indisponibilidade decretada nos autos principais (Ação Civil Pública) sobre bens imóveis de que alega ter a posse, sustentando que, à época de sua aquisição, não pesavam quaisquer constrições sobre os mesmos.

33. Sabe-se que a propriedade de bem imóvel se transmite com a transcrição da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que produza efeitos em relação a terceiros.

34. Informa o embargante, no entanto, a posse dos bens imóveis reclamados e, segundo a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: *“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.*

35. Não obstante o entendimento sumulado, em todas as oportunidades em que coube ao embargante se manifestar nos autos, ocasiões nas quais apresentou outros documentos com o fito de fazer prova de sua posse sobre os bens constritos, não logrou êxito em demonstrá-la.

36. Com a peça vestibular, carrou à demanda documentos que não tiveram o condão de comprovar o alegado direito sobre os bens imóveis em questão. Vejamos:

37. O embargante anexou ao feito, contrato de promessa de compra e venda de imóveis, celebrado com Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho (correu na ação civil pública de improbidade administrativa) em que informa a aquisição de “60 *chácaras de terreno*” no Condomínio Balneário Mangaba, localizado no município de Abaeté/MG, concernentes aos “lotes 1 a 4 da quadra 16; todos os lotes de 1 a 28 da quadra 10 e todos os lotes de 01 a 28 da quadra 11”.

38. Trata-se de contrato particular, datado de 30 de agosto de 2012, sem registro em cartório e que, sequer, contém reconhecimento das assinaturas apostas no documento.

39. Com vistas a corroborar a pretensão, o embargante também carrou a demanda, o recibo firmado pelo promitente vendedor, de que recebeu parte do valor acordado no instrumento particular de compra e venda de imóveis, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), documento particular datado de 31/08/2012, sem reconhecimento de assinatura do promitente vendedor.
40. Ademais, segundo o contrato em apreço, a parcela faltante, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deveria ser efetuada por ocasião da entrega do formal de partilha ao promitente comprador, referente ao divórcio do promitente vendedor, com prazo previsto de 45 dias, cujo termo inicial estabelecido foi a data da celebração do contrato, datado do ano de 2012.
41. Contudo, mais de 4 anos após a celebração do contrato, não se fez prova da entrega do formal de partilha e do pagamento da parcela remanescente.
42. Além disso, o parágrafo único da cláusula terceira do compromisso de compra e venda informou que *“A imissão na posse pelo PROMISSÁRIO COMPRADOR ocorrerá somente após o pagamento total da quantia prevista na alínea “a” da Cláusula Segunda do presente instrumento”*.
43. Nestes termos, o embargante sequer conseguiu demonstrar a posse sobre os bens imóveis constritos.
44. Quanto aos dois documentos supramencionados, insta salientar que contam apenas com carimbo do cartório, informando que conferem com os originais, carimbos estes, datados de mais de 4 anos após as datas informadas nos indigitados documentos.
45. O embargante traz à lide, ainda, autorização em seu favor, recebida do promitente vendedor, para que depositasse os valores acima mencionados, em conta de pessoa jurídica informada no documento.
46. A aludida autorização também não conta com reconhecimento de assinatura e, sequer, juntou-se prova do efetivo depósito autorizado no documento, concernente à primeira parcela do negócio.
47. Por derradeiro, necessário esclarecer que as certidões de registro dos imóveis também carreadas à contenda apenas demonstram que, outrora, o embargante mantinha a propriedade dos lotes em comento, transmitindo-os à ex-cônjuge do corréu da ação civil pública mencionada.
48. Inexiste, desse modo, prova de que, posteriormente, o embargante os tenha adquirido novamente, daqueles que constam da escritura pública como seus proprietários.
49. Não restando demonstrada propriedade e sequer, a posse sobre os bens reclamados, na data da constrição judicial, deve ser reconhecida a improcedência do feito.
50. No mesmo sentido o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTOS PARTICULARES SEM REGISTRO E SEM A MÍNIMA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSSE DO EMBARGANTE AO TEMPO DA CONSTRIÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. É temerário negociar um imóvel mediante contrato particular sem o menor resquício de publicidade. De fato, se levado em conta que o direito real de propriedade apenas é transmitido com o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245, §1º, Código Civil), nada justifica uma negociação imobiliária sem qualquer traço de publicidade (reconhecimento de firma das partes). 2. O instrumento particular sempre servirá de prova irrefutável quanto à data da compra e venda. Se oposto a terceiro que não participou de sua formação (credor penhorante), a datação do instrumento particular deverá obedecer a uma das balizas dispostas no artigo 370 do Código de Processo Civil/73 (art. 409 do NCPC). 3. Surgindo dívida quanto à data, admite-se prová-la por todos os meios admitidos em direito. Contudo, em face de terceiro que não participou de sua formação, presume-se datado o documento a partir de quando verificada uma das hipóteses do artigo 409 do NCPC. 4. Forçoso presumir datado o contrato quando da sua juntada aos autos (artigo 409, IV, NCPC) se não verificada hipótese precedente que faça retrotrair aquela presunção. Precedentes 5. Compulsando os autos, verifica-se que a documentação apresentada não é hábil para comprovar o alegado pelo embargante quanto à data da ocorrência do fato imponible no ano de 1981, ante a fragilidade das provas, observando-se especificamente os documentos de fls. 92/96 (instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel) tratarem-se de cópias simples sem reconhecimento de firma das assinaturas, bem como, os documentos de fls. 98/177. 6. Destarte, impossível concluir que os negócios ocorreram nas datas apostas nos instrumentos particulares se estes não albergam mínimo resquício de publicidade. 7. Sentença reformada. Exclusão da multa aplicada. Inversão do ônus da sucumbência. Apelação provida. (ApCiv 0030851-80.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)(grifos nossos).*

51. Quanto ao último requerimento, pretendendo a concessão de tutela de urgência, com vistas a desonerar mais alguns dos bens sob gravame, pedido acompanhado de depósito em garantia, uma vez que não reconhecido o direito de posse do embargante em relação às chácaras sob constrição, não assiste interesse processual tendente a desonerar os bens imóveis em questão.
52. Ademais, vale destacar que o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, eis que os aludidos depósitos tiveram como base de cálculo o valor venal dos bens, o que não retrata o seu valor real, portanto, são insuficientes ao acolhimento da pretensão.
53. Assiste razão Ministério Público Federal, *dominus litis* na Ação Civil Pública que deu ensejo às constrições rechaçadas na presente demanda.
54. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
55. Complementação de custas processuais a cargo do embargante.
56. Condene-o também ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
57. **Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa decisão para os autos de nº 0000456-92.2013.403.6104.**
58. Após devidamente certificado o trânsito em julgado, providencie-se **o** levantamento do depósito de Id 12393380 – fl.64, em favor do depositante (embargante).
59. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito.
60. P.R.I.C.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001573-21.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA DE MORAES CASTANHA

**Sentença tipo A**

1. Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Cristina de Moraes Castanha, por meio da qual pretende a condenação da parte adversa ao pagamento de valores oriundos de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos".
2. Conforme a petição inicial e os documentos que a acompanham, por meio do contrato nº 000366160000108805, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito, perfazendo o montante de R\$ 39.449,89, atualizado até a data de elaboração da planilha, em 17/01/2013.
3. Aduz a autora que a demandada tornou-se inadimplente e, esgotadas todas as tentativas de solução amigável para a composição da dívida, não restou outra alternativa que não a cobrança judicial do montante devido.
4. À exordial foram carreados documentos, bem como foram recolhidas custas processuais iniciais (processo digitalizado – Id 13454979 – fls.7/23).
5. Determinou-se o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, com o fito de atribuir maior celeridade ao feito (Id 13454979 – fl.29).
6. Certificou-se que, em cumprimento à determinação judicial, procedeu-se à consulta no sistema BACENJUD. Juntaram-se documentos (Id 13454979 – fls. 30/42).
7. Frustradas todas as tentativas de citação da ré, deferiu-se a citação por edital, bem como, no caso de aperfeiçoamento da indigitada citação, determinou-se também a posterior intimação da Defensoria Pública da União, para atuar no feito, como curadora especial (Id 13454979 – fl.67).
8. Uma vez realizada a citação editalícia, a Defensoria Pública da União opôs Embargos à Ação Monitória, alegando a nulidade do contrato em comento, tendo em vista a inexistência de manifestação de vontade da ré, arguindo a falsidade da assinatura aposta no documento.
9. Subsidiariamente, refutou a cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no montante exigido. Requereu a realização de perícia grafotécnica para atestar a validade da assinatura existente no contrato objeto da lide, bem como, perícia contábil, para apurar o valor da dívida (Id 13454979 – fls. 74/77).
10. Instadas a especificar provas (Id 13454979 – 13454979 – fl. 78), a autora informou não pretendê-las (Id 13454979 – fl. 82).
11. A Defensoria Pública da União, curadora especial, reiterou o pedido de realização de perícia grafotécnica, para apurar a autenticidade da assinatura constante do contrato (cota - Id 13454979 – fl. 83).
12. Indeferiu-se o requerimento de produção de prova (Id 13454979 – fls.84/85).
13. A Defensoria Pública da União informou ciência (cota – Id 13454979 – fl. 86).
14. Com a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades a serem sanadas, para posterior prolação de sentença (Id 15134012).
15. Certificou-se a conferência da inserção de documentos digitalizados no sistema eletrônico, assim como a realização das retificações necessárias (Id 15193528).
16. A Defensoria Pública da União informou não existirem equívocos ou ilegibilidades de digitalização (Id 15554311).
17. Com o decurso do prazo para manifestação da parte autora, veio a demanda conclusa para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

18. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
19. Preliminarmente, cumpre destacar que não há na contenda qualquer prova acerca da situação econômica da ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União, como curadora especial à ré citada por edital, não faz presumir a situação de hipossuficiência da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.
20. Pleiteia a autora/embargada a condenação da ré/embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato.
21. Com vistas a corroborar a pretensão aduzida, acostou o contrato firmado com a requerida e, ainda, o demonstrativo de compras por contrato (Id 13454979 – fls.21/22), para comprovar o valor apurado conforme o que foi pactuado.
22. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré, bem como, por duas testemunhas e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do Código de Processo Civil.
23. Portanto, o pleito formulado pela autora merece acolhimento.
24. A ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, levanta dúvidas quanto à regularidade do contrato firmado, arguindo a falsidade da assinatura aposta no documento.
25. Entretanto, não logrou êxito em demonstrar o alegado, cingindo-se a requerer a realização de perícia grafotécnica, com o fito de apurar as alegações, requerimento afastado ante a impossibilidade material de realização, eis que a demandada não pode ser localizada para tanto.
26. Sendo assim, a mera alegação de falsidade não tem o condão de afastar a força executiva do contrato combatido.
27. Ademais, a parte autora apresentou os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.
28. Desta feita, urge reconhecer que ocorreu a contratação de empréstimo bancário à pessoa física, acordo firmado entre partes capazes e sem elemento que conduzisse à obrigatoriedade de se contrair a dívida.
29. Desse modo, em respeito ao princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
30. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso em apreço, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda assim é livre.
31. Subsidiariamente, a ré, por meio da Defensoria Pública da União, reportou-se à planilha que acompanha a peça inaugural, apenas com o intuito de refutar a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre os valores pretendidos em juízo.
32. No que concerne ao CONSTRUCARD (contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção), em face das disposições contidas no art. 9º, inc. I, do Decreto nº 6.306/2007, as operações de crédito dele resultantes não podem ser tributadas pelo imposto rechaçado, visto que tal contrato tem cunho habitacional.
33. No entanto, observa-se do contrato carreado ao feito, que a isenção do tributo em comento encontra-se expressa no documento (“cláusula décima primeira”).
34. A planilha de cálculos apresentada pela parte autora aglutina numa mesma coluna, o valor dos encargos, juros e correção monetária e em outra coluna, traz os encargos atinentes aos juros remuneratórios, fazendo menção ao IOF em ambas.
35. Contudo, não se pode demonstrar que efetivamente, das parcelas em questão tenha sido cobrado irregularmente o tributo, uma vez que a aglutinação informada não permite a individualização dos encargos.
36. Desta feita, cabe à parte adversa demonstrar suas alegações, o que não ocorreu no feito.
37. Destarte, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos moldes do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.
38. Portanto, não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que uma das cláusulas contratuais assegura a isenção de aludida tributação, no crédito concedido.

39. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF.
40. Os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que a CEF respeitou os critérios pactuados, não restando comprovado o abuso invocado pela embargante.
41. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré/embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida.
42. Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção” constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.
43. Condeno a ré à restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.
44. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
45. PRIC.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008844-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MANCHESTER PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Sentença tipo A

1. Trata-se de Incidente de Falsidade ajuizado por Maria de Lourdes Manchester Pereira de Melo em face da Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência ao processo nº 0009093-08.2008.403.6104, pelo qual pretende a declaração da falsidade de assinaturas e rubricas apostas nos documentos de fls. 13 a 17 do processo principal.
  2. Insurge-se em relação ao documento apresentado pela parte adversa, por ocasião da propositura de ação monitória.
  3. Alega que o contrato de financiamento estudantil anexado ao feito principal não foi por ela firmado, além de não contar com a assinatura de testemunhas e do agente financeiro.
  4. A inicial veio desacompanhada de documentos.
  5. Instada a pronunciar-se, a parte arguida apresentou manifestação, refutando as alegações da arguente e pugnano pela improcedência do presente incidente (processo digitalizado – Id 12392177 – fls. 10/13).
  6. Após nomeação de perita pelo juízo e recolhidos, pela arguente, os honorários periciais, realizou-se audiência para que fosse colhido material para a elaboração de perícia grafotécnica (Id 12392177 – fls. 71/72).
  7. Anexou-se ao feito o laudo pericial (Id 12392177 – fls. 75/109).
  8. Intimados a apresentarem manifestação sobre o indigitado laudo (Id 12392177 – fl. 112), a arguente ofereceu impugnação e requereu esclarecimentos da *expert* nomeada pelo juízo (Id 12392177 – fls. 114/116).
  9. A arguida, por sua vez, informou concordância com o apurado (Id 12392177 – fl. 119). Juntou parecer elaborado por assistente técnico (Id 12392177 – fls. 123/126).
  10. Em virtude de determinação judicial para complementação do laudo pericial, foi carreado à lide o documento complementar subscrito pela profissional designada pelo juízo (Id 12392177 – fls. 131/133).
  11. Novamente, a arguente refutou as conclusões apresentadas pela *expert* (Id 12392177 – fls. 135/136).
  12. A arguida também apresentou manifestação (Id 12392177 – fls. 137/140).
  13. Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades no procedimento de digitalização, para posterior conclusão da lide para julgamento (Id 14707664).
  14. Certificou-se a conferência da inserção de documentos digitalizados no sistema eletrônico, assim como a realização das retificações necessárias (Id 15246769).
  15. A arguida anexou substabelecimento ao feito, requerendo prazo para manifestação (Id 15417621 e anexos).
  16. Indeferido o requerimento e determinada a certificação do decurso de prazo para manifestação das partes (Id 15829478), procedeu-se conforme a determinação (Id 15834749).
  17. Veio-me a lide para prolação de sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
18. A arguente alega que o contrato de financiamento estudantil existente no feito principal, documento no qual figura como fiadora da operação de crédito, encontra-se eivado de falsificação, uma vez que não reconhece como sua a assinatura aposta no aludido contrato de concessão de crédito.
  19. Antes de adentrar ao caso concreto, cumpre fazer a distinção entre falsidade ideológica e falsidade material.
  20. A tipificação da falsidade ideológica encontra esteio no art. 299 do Código Penal: *Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*.
  21. Para a consumação do delito, é necessário que a forma do documento seja verdadeira.
  22. Já a falsidade material encontra previsão nos arts 297 e 298 do mesmo diploma legal.
  23. O artigo 297 do Código Penal tem a seguinte redação: *Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro*.
  24. O art. 298 vem assim redigido: *Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro*.

25. De acordo com a lição de Damásio de Jesus: *“Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números, etc”*.
26. Informa o renomado jurista que *“(.) Na falsidade ideológica (ou pessoal) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das idéias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material é verdadeiro; falsa é a idéia que ele contém. Daí também chamar-se ideal. Distinguem-se, pois, as falsidades material e ideológica.”* (Damásio E. De Jesus, in ‘Código Penal Anotado’, ed. Saraiva, 1994, p. 771).
27. Portanto, a falsidade de que trata o presente feito se amolda ao conceito de falsidade ideológica, uma vez que a arguente se insurge em relação à assinatura aposta no contrato de financiamento estudantil.
28. Analisando o conjunto probatório produzido, que culminou com a realização de perícia grafotécnica, realizada por perita nomeada pelo juízo e complementada a requerimento da arguente, demonstra-se que não assiste razão à demandante.
29. A *expert* nomeada pelo juízo que, portanto, goza de confiança, após audiência para regular obtenção de material a ser analisado e confrontado com o documento sobre o qual paira a alegação de falsidade, apresentou laudo pericial, fazendo as devidas ponderações sobre o material por ela analisado.
30. Uma vez que a arguente não se mostrou satisfeita com o resultado da perícia e, por conseguinte, apresentou alguns pontos que, segundo ela, precisavam ser esclarecidos, a perita nomeada foi instada a pronunciá-lo.
31. Reportou-se, então, à controvérsia que reinava sobre o laudo, aclarando os pontos que, no entender da arguente, mostravam-se obscuros, concluindo, assim, o *perito* de maneira técnica e precisa.
32. Informa a perita documentoscópica, graduada em perícias criminais que, ao proceder à perícia que tinha por finalidade a investigação técnico-científica da autenticidade das grafias questionadas, chegou à conclusão de que diferentes aspectos analisados no estudo demonstraram a convergência das assinaturas sujeitas à comparação.
33. Informou que *“Considerando, que as grafias apostas nos documentos questionados correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria da Sra. Maria de Lourdes Manchester Pereira de Melo, em todos os elementos relevantes como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que: AS RUBRICAS E A ASSINATURA APOSTAS NO DOCUMENTO QUESTIONADO SÃO AUTÊNTICAS”*.
34. Após a insurgência da arguente em relação a determinados pontos do laudo, como aqueles alusivos ao “ataque” e ao “remate”, bem como sobre a quantidade de letras existentes em cada assinatura, sob comparação, a perita apresentou nova manifestação.
35. Elucidou as dúvidas levantadas, informando que o estudo não se atém apenas aos pontos levantados, mas a todos os elementos grafocinéticos relevantes, entre os quais *“inclinação axial, comportamento em relação à pauta, ligações e espaçamentos interliterais, pressão e velocidade, mínimos gráficos e layout...”*.
36. Segundo a perita judicial *“No que se refere aos elementos grafocinéticos, analisados, restou concluído, de forma irrefutável, ser o grafismo motivo convergente com os paradigmas”*.
37. Cumpre destacar que, conforme seus dizeres *“A autenticidade não pode ser embasada na semelhança ou não dos elementos gerais da escrita e sim na coincidência da gênese gráfica”*.
38. Vale transcrever mais alguns tópicos do laudo em comento: *“A conclusão apresentada deve, e foi no caso vertente, estar embasada no estudo dos elementos genéticos do grafismo, traçados e impressões, além de investigar todas as formas possíveis de fraudes e falsificações. Este perito, pela análise dos elementos grafocinéticos das assinaturas motivo e paradigmas, conclui, com 100% de certeza, que a assinatura questionada é autêntica”*.
39. Em resposta a questionamento da arguente, quanto à quantidade de letras ou proporcionalidade de semelhança ou não de assinaturas, *expert* nomeada assim se manifestou: *“Novamente, aqui, esclarece esta perita que tais questões são de somenos importância à perícia grafotécnica, que analisa não o DESENHO da escrita, mas sim a gênese. Falta de letras pode, inclusive, ser indicativo de autofalsificação, hipótese que a autora do grafismo ERRA PROPOSITAMENTE O NOME, para, a posteriori, negar tê-la lançado. Assim padrões e questionados são proporcionais, e o grafismo motivo é irrefutavelmente autêntico”*.
40. Destarte, o laudo pericial não deixa dúvidas quanto à conclusão de que a assinatura que consta do contrato de financiamento estudantil é autêntica, portanto, trata-se da assinatura da arguente.
41. A arguente, por sua vez, não logrou êxito em provar o contrário.
42. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de falsidade**, pelo que reconheço a autenticidade da assinatura aposta pela arguente no contrato de financiamento estudantil (fls. 13 a 17 dos autos físicos principais), nos moldes do art. 395, do CPC/73, vigente à época em que foi suscitado o incidente.
43. Traslade-se cópia da decisão para o feito principal, para que possa seguir seu trâmite regular.
44. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Santos, 29 de agosto de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000468-72.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

#### DESPACHO

Petição ID 20322400, da CEF: indefiro. A consulta ao sistema INFOJUD, em função da quebra do sigilo fiscal que dela advém, tem caráter de último recurso — ou seja, só deve ser adotada quando do insucesso das outras medidas executórias à disposição da parte para a satisfação do crédito que tem contra a parte executada.

No caso concreto, a pesquisa já foi efetuada em data recente — a saber, no ano passado —, sem que a CEF requeresse a penhora de quaisquer bens eventualmente declarados pela parte executada. De outro giro, não se efetuarão, no interim, outras providências de constrição patrimonial.

Porquanto, remeta-se o processo de volta ao arquivo – sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005321-03.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

**DESPACHO**

Petição ID 21090484, da CEF: defiro o prazo adicional, final e improrrogável de cinco dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente no feito, promovendo a juntada da certidão de óbito do corré Carlos Alberto.

Vale anotar que, a despeito de intimações sucessivas, a CEF não cumpriu a determinação do Juízo para a juntada da certidão de óbito do réu, a fim de confirmar-se o fato aventado, e assim, proceder-se de acordo com o artigo 313, I, do CPC.

No silêncio, ou na hipótese de descumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Com efeito, não se cuida de abandono de causa, mas sim de falta de cumprimento a determinação judicial.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009091-38.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

**DESPACHO**

Antes e apreciar as petições ID 20914135 e 21055586, reputo salutar a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **23/10/2019, às 16h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5005386-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON MARCIO PEREIRA ROUPAS - ME, ANDERSON MARCIO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5008160-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILDA CAVALCANTE DE ANDRADE SANTOS - ME, JOSILDA CAVALCANTI DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143  
Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-44.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: AMANDA PAIXAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à análise de violação ao princípio da referibilidade e à perda da validade do artigo 5º, parágrafo 1º, depois da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A União se manifestou (id. 14914971).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Conheço dos recursos em razão dos alegados vícios.

Contudo, não há omissão a ser reconhecida.

Com efeito, a sentença expressa o entendimento do Juízo, não cabendo reparos à fundamentação que bemanalisou os argumentos constantes dos autos.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devemos Embargantes utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMO VEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS**, contra ato do **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

O impetrante opôs embargos de declaração que, após oitiva da parte contrária, foram acolhidos para retificar erro material no dispositivo.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

#### Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. NO WRIT OF MANDAMUS. DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espancar qualquer dívida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 03 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VILTON GOMES DE SOUZA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS e OUTRO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. No mérito, requer seja obstadas medidas de cobrança, tais como protesto e inserção de seu nome no CADIN, e ainda, que a restituição do IRPF do exercício de 2018 seja realizada sem dedução dos débitos decorrentes do IRPF do exercício de 2012.

Aduz o impetrante haver aderido a referido sistema no dia 08/08/2017, na forma prevista na Lei nº 13.496/2017, para inclusão de débitos que possuía junto ao fisco federal.

Alega que vinha procedendo ao regular e pontual recolhimento das parcelas, quando foi surpreendido pela sua exclusão do programa de parcelamento, no dia 03/01/2019, em razão da perda do prazo para a respectiva consolidação.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional limitou-se a pleitear a sua intimação pessoal do teor das decisões judiciais, não se pronunciando sobre o mérito da ação.

A medida liminar foi deferida para o fim de determinar a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, até julgamento do presente feito.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasta a tese de decadência apresentada pela impetrada, na medida em que, ainda que se considerasse como data do ato coator o dia 29/12/2018, no momento da impetração do presente mandado de segurança, ou seja, em 15/03/2019, ainda não teria decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, há o reconhecimento de que foram cumpridas as exigências estipuladas na legislação de regência.

Entretanto, a impetrada salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Instrução Normativa - RFB nº 1.855/2018, que teve curso no período de 10/12/2018 a 28/12/2018, o que ocasionou a exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Contudo, em que pese o quanto alegado pela impetrada, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que, segundo o que dos autos consta, desde que o impetrante aderiu ao programa de parcelamento, tem realizado o pagamento das prestações pontualmente.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado pela regularidade e pontualidade dos pagamentos.

Eventual posicionamento que implique em desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso, a inocorrência de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória configura mero descumprimento de formalidade. É o interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária, que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se os fatos narrados, à exigência da prestação de informações para consolidação da dívida, merece prestígio o ânimo do impetrante em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Além do mais, importa notar que o prazo para consolidação da dívida foi veiculado por ato infralegal, sendo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual não são aptas a obstar que o impetrante, amparado pela boa-fé, usufrua das benesses previstas da lei que instituiu o programa de parcelamento.

Colaciono, pela clareza, os julgados que seguem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (reaberto pelas Leis nºs 12.865, de 2013 e 12.973, de 2014), atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco”. (TRF4 5003508-91.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016).

Outrossim, uma vez ressuscitado o regime de pagamento especial, faz jus a impetrante sejam obstadas eventuais medidas de cobrança e inserção de seu nome no CADIN.

Da mesma forma, defiro o pedido de que a restituição de crédito referente ao IRPF – Exercício 2018 seja paga sem dedução do montante do débito referente ao exercício de 2012, tendo em vista que o parcelamento suspende a sua exigibilidade, ressalvada a verificação de regularidade do parcelamento pela autoridade competente e da presença da causa suspensiva.

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadoras da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé, justificando a concessão da segurança.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, permitindo-lhe as formas de pagamento das prestações inerentes ao regime; 2) obstar eventuais medidas de cobrança referentes à dívida tributária objeto do parcelamento; 3) determinar que a restituição de crédito referente ao IRPF – Exercício 2018 seja paga sem dedução do montante do débito referente ao exercício de 2012, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314, FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação do autor, proceda a secretaria ao agendamento de nova perícia médica.

Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006064-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis como que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação – II, devido na operação de importação realizada pelo impetrante.

Alado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presença, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação/II devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

*A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br), para o encargo judicial.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o expert para que designe dia e horário para a realização da perícia.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004152-68.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENAN FERREIRA JORGE, RAPHAEL FERREIRA JORGE  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação retro, a respeito da impossibilidade de juntada da mídia digital, proceda-se ao arquivamento da mídia em secretaria, e tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA MAGALHAES  
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSELIA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA DE ABREU FRANCO MENDES

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **07 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência **independentemente de intimação pessoal**.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001864-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br), para o encargo judicial.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o expert para que designe dia e horário para a realização da perícia.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005892-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

Designo o dia **03 de outubro de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETERSSON MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por **PETERSSON MOREIRA DE ABREU**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma o autor que é paraplégico há mais de 20 anos e que em razão de sua condição de saúde possui escaras na região lombo sacra que provocam dores e exigem cuidados constantes de limpeza, sendo necessário o auxílio de terceiros constantemente, ficando, assim, permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

Foi deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a perícia na residência do autor (Id. 9484223).

Devidamente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

O autor informou o não comparecimento do perito e requereu novamente a antecipação da tutela (Id. 10530849).

Foi deferido o pedido de tutela determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença e designando nova data para realização da perícia (Id. 10700006).

Laudo pericial juntado aos autos (Id. 13761586).

O autor informou a cessação do auxílio-doença e requereu, diante da conclusão do laudo pericial, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a tutela de urgência e determinada a conversão do auxílio-doença 6191265780 em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (Id. 13887581).

O INSS informou o cumprimento da decisão judicial com a implantação da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (NB 32/626.962.051-5- DIB 01/10/2017- DIP 01/02/2019) derivada do auxílio-doença B31/622.430.732-0- DIB 16/03/2018- DCB 19/01/2019) (Id. 14903593).

Réplica (Id. 15925133).

O INSS formulou proposta de acordo nos seguintes termos (Id. 16179601):

*“1) RESTABELECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA – NB 31/622430732-0 A PARTIR DO DIA SEGUINTE À DCB 11/07/2018, BEM COMO CONVERTÊ-LO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DE 25% A PARTIR DE 22/01/2019, DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO JUDICIAL AOS AUTOS. 2) Os valores em atraso serão pagos no percentual de 100% do montante apurado, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como a Lei 11.960/09 no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária. 3) Serão descontados TODOS os benefícios por incapacidade e/ou amparo assistencial percebidos em período concomitante, INCLUSIVE PERÍODO EM QUE RECEBEU BENEFÍCIO EM RAZÃO DE TUTELA. 4) A Autora renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07)*

O autor não concordou com a proposta do INSS (Id. 16853804).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

O autor tem vínculo com a CPFL com início em 05/05/2008 e última remuneração em 12/2018, e auxílio-doença nos períodos de 13/02/2011 a 05/06/2011, de 14/06/2013 a 21/05/2014, de 22/06/2017 a 30/09/2017, de 16/03/2018 a 18/01/2019 e aposentadoria por invalidez a partir de 16/03/2018 (Id. 16179604), portanto, presente a qualidade de segurado.

A incapacidade é o ponto controvertido nestes autos.

Com relação à incapacidade a perícia concluiu:

*“Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido é portador de paraplegia dos membros inferiores em decorrência de trauma com projétil de arma de fogo que se localiza instalado no corpo da vertebra T12, segundo relato do mesmo ocorrido no ano de 1998 durante assalto, na região glútea e sacral apresenta escaras de decúbito com feridas abertas com presença de secreção purulenta, fazendo uso contínuo de sonda vesical e fraldas geriátricas por perda dos esfíncteres vesical e anal. Diante disso, a situação do periciando é totalmente dependente de terceiros para a sua manutenção, a época em que foi avaliado apresentava uma incapacidade total e definitiva para as atividades de trabalho, considerando a gravidade do quadro apresentado, a sua seqüela definitiva de paraplegia dos membros inferiores, dependendo de cadeira de rodas para sua locomoção, impossibilitado de permanecer por longos períodos sentado na cadeira devido as escaras que se encontram abertas e secretivas (Id. 13761586-p.9)”.*

Com relação ao início da incapacidade relatou o perito:

*“Segundo relato do mesmo e pela documentação que consta nos autos, o periciando como cadeirante ingressou em atividade de trabalho na Companhia Piratininga de Força e Luz em posto de trabalho de auxiliar administrativo, ocupando cota para portadores de necessidades especiais, como também frequentou o SENAI em curso técnico em eletricidade, ingressou na empresa em 05/05/2008 mas afastou da atividade no ano de 2011 devido as escaras, pelo fato de permanecer sentado, frequentou sessões de câmara hiperbárica na região glútea esquerda, após 2 meses retornou ao trabalho onde manteve as mesmas atividades como auxiliar administrativo por 1 ano, oportunidade em que novamente abriu escaras do lado direito, sendo obrigado afastar novamente e no ano de 2012 retornou novamente para as atividades, permaneceu em franca atividade até fevereiro/março de 2016 na ocasião apresentou uma celulite na perna direita, como o quadro agravou e as escaras não fecharam ainda permanecendo aberta principalmente na região sacral, não teve condições de retornar as atividades de trabalho, como o quadro vem se agravando.*

Diante dos elementos dos autos restou comprovado que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a última cessação do auxílio-doença em 10/07/2018 ((31/622.430.0732-0)(Id. 10756804), pela constatação da incapacidade total e permanente. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária são incontroversos e restam comprovados nos autos.

- O jurisperito conclui que a parte autora está inapta de forma total e permanente e estabelece a data da incapacidade a partir da 1ª ressonância magnética (13/07/2005).

- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença guerreada que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, em 30/11/2009, e conceder a ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/11/2014, data do laudo pericial, quando foi efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão dos benefícios, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- No que concerne ao vínculo laboral no período da incapacidade, não fragiliza a conclusão do perito judicial. É certo que o exercício de atividade laborativa por parte do segurado não significa, necessariamente, a recuperação de sua capacidade laborativa, já que muitas vezes o segurado, após a cessação administrativa do benefício por incapacidade laborativa e aguarda o desfecho da ação judicial, não encontra outra alternativa senão a de retornar à sua atividade, mesmo contrariando todas as prescrições médicas, a fim de garantir a sua subsistência e de sua família.

- É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Enunciado da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

- Os juros de mora, devidos da citação, e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174254 - 0023996-22.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

O autor pretende a concessão do acréscimo ao valor mensal do benefício no percentual de 25 %, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da DIB da aposentadoria por invalidez.

A propósito:

*“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

*Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:*

*a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*

*b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*

*c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”*

O requisito essencial e legal para a concessão do mencionado acréscimo é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa e que esteja dentre uma daquelas situações previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99:

1 - Cegueira total.

- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A perícia realizada concluiu:

"A situação do periciando é totalmente dependente de terceiros para a sua manutenção, a época em que foi avaliado apresentava uma incapacidade total e definitiva para as atividades de trabalho, considerando a gravidade do quadro apresentado, a sua seqüela definitiva de paraplegia dos membros inferiores, dependendo de cadeira de rodas para sua locomoção, impossibilitado de permanecer por longos períodos sentado na cadeira devido as escaras que se encontram abertas e secretivas".

Por conseguinte, os elementos trazidos aos autos permitem concluir que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, portanto, é devido o adicional desde a concessão da aposentadoria por invalidez. Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART. 45 DA LEI N.º 8213/91.

I - O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria é direito do autor desde a data da aposentação, devido em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, não merecendo acolhida alegações no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

2 - Os juros moratórios incidem a partir da citação.

3 - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0097982-78.1994.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA EMAUXILIO MARISA SANTOS, julgado em 17/11/2000, DJU DATA:06/06/2001).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25 %. TERMO INICIAL.

I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25 % sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, "a", da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.

(TRF da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753380; Processo nº 00211437920124039999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

#### Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (31/622.430.0732-0-10/07/2018), como acréscimo de 25%, a partir da DIB da aposentadoria por invalidez, **ficando mantida a antecipação da tutela**.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DIB (11/07/2018), descontados os valores recebidos no âmbito administrativo e em razão da antecipação da tutela.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: **PETERSSON MOREIRA DE ABREU**

**Benefícios concedidos:** aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 11/07/2018

**CPF:** 255.661.188-01

**Nome da mãe:** Fátima Pereira de Abreu

**NIT:** 1.176.065.641-5

**Endereço:** Av. Presidente Wilson, 07, ap. 82- Gonzaga- Santos/SP

**P.R.I**

Santos, 02 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **CAIU7683580**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândega.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossiga o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândega. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândega, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfândega em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândega. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândega, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândega em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, momento no caso em estilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que a carga foi apreendida, tendo sido decretado o perdimento em favor da União. No contexto, o Grupo de Mercadorias Apreendidas – GRUMAP informou que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, que será realizado em 29/08/2019.

Dessa forma, concluído o certame, estimamos que a unidade de carga estará disponível para retirada no máximo em 30 (trinta) dias. Por fim, caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado por esta ALF/Santos”.

Portanto, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo na demora, são evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **CAIU 7683580**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

É assente a jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis como que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 70, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

Art. 79. *Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

*II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.*

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

**“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.**

Desse modo, fôrçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.**

*Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.*

*O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF n.º 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto n.º 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.*

*Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.*

*2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.*

*3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.*

*4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.*

*5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.*

*6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.*

*7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.*

*8. Apelação provida.”*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)*

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação – II, devido na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação/II devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001210-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, PASCOALARA UJO DA GAMA, CELSO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

**DESPACHO**

Id. 21496843: Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s) PASCOALARAÚJO DA GAMA, por mandado, e os demais executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio efetuado para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

No caso de infrutífera a intimação do executado PASCOALARAÚJO DA GAMA, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-32.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME, MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF no id. 20824386, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 21501816), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF no id. 21479174, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 21487304), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CALIL CANSOU JUNIOR LTDA - ME, CALIL CANSOU JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 21486499), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALMEIDA ROCHA COMERCIO DE PEDRA, AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER, SUELY RIGHETTI ROCHA JACQUES

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 17340731 e documento ID 1730734.

Considerando, ainda, que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (ID 21485466), determino seu desbloqueio.

Outrossim, apresente a exequente, em 30 (trinta) dias, novos endereços para citação da devedora DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

À vista das especificidades do caso em análise, bem como do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 20453745) e da manifestação posterior apresentada pela impetrante (id. 20901509), entendo prudente, a fim de contemplar o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF), a excepcional integração ao polo passivo do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Tal medida permitirá que a autoridade em questão se manifeste acerca das questões inerentes ao andamento dos Processos Administrativos Fiscais nºs 11128.000651/00-35, 11128.000653/00-61 e 11128.000665/00-40, frente ao pedido de levantamento dos depósitos recursais neles efetuados.

Dessa forma, notifique-se a referida autoridade para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, deliberarei acerca das questões processuais pendentes.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (filial inscrita no CNPJ sob nº 33.163.908/0085-83) impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de se beneficiar do Regime do Ex-tarifário na importação de uma combinação de máquinas para fabricação de gotas de chocolate, acobertadas pela Invoice nº 5861 da empresa AASTED Chocolate & Bakery Solutions (Conhecimento de Transporte B/L nº VEJS19050157 da CCL – Cargo Container Line).

Afirma a impetrante que tal maquinário não conta com produção nacional equivalente, razão pela qual está sendo importado. Salienta que, para realizar referida importação, pretende valer-se da redução de impostos por meio do Regime do Ex-tarifário, acreditando reunir todas as condições necessárias para sua concessão.

Alega, assim, que na data de 11/04/2019 ingressou junto ao Ministério da Economia, por meio do Protocolo SEI nº 52001.102599/2019-27, com pedido de concessão do aludido regime para a sobredita mercadoria importada, em observância à Resolução Camex nº 66/14, que dispõe sobre a redução da alíquota do imposto de importação incidente na operação até a alíquota de 0% (zero por cento).

Sustenta, contudo, que a aprovação de pleitos dessa natureza, com a publicação definitiva do Ex-tarifário, tem demandado ao menos 06 (seis) meses, haja vista a celeuma provocada pela Portaria 309/19, cuja legalidade ainda tem sido colocada em discussão pelo Senado Federal após provocação de representantes da indústria nacional de máquinas.

Não obstante, aduz que o maquinário importado já chegou ao Brasil, através do Porto de Santos, na data de 27/08/2019, estando sujeito, portanto, à incidência de taxas de armazenamento e *demurrage*, cujos valores se elevam vertiginosamente a cada dia em que se aguarda o registro da respectiva Declaração de Importação.

Ressalta que ainda que a concessão da isenção/redução de alíquota decorra de conveniência da Administração Pública, por meio da confirmação do cumprimento dos requisitos autorizadores e condições previstas na Lei e consequente aprovação do Ex-Tarifário, impõe-se a sua aplicação às importações realizadas pelo solicitante após o protocolo do requerimento (ainda que ocorridas antes da publicação da Portaria CAMEX).

Assevera, portanto, que possui direito líquido e certo de que a autoridade impetrada se abstenha de praticar de quaisquer atos que impliquem na exigência de imposto de importação em relação à mercadoria por ela importada, objeto do pedido de Ex-tarifário, empatamar superior ao estabelecido no mencionado regime de isenção.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo presentes os requisitos necessários tão-somente para o deferimento do pedido liminar subsidiário efetuado na inicial.

Com efeito, a concessão do benefício fiscal denominado Ex-tarifário consiste em isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, *a critério da administração fazendária*, para produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. Trata-se, portanto, de norma excepcional, que exige perfeita subsunção do caso apresentado pelo contribuinte que dela queira se valer à norma legal.

No caso dos autos, a impetrante comprova documentalmente que efetuou, na data de 11/04/2019, pedido de enquadramento do Ex-tarifário em relação a uma combinação de máquinas para fabricação de gotas de chocolate (ids 21430084 e 21430090).

Contudo, tal como se extrai da própria inicial, o requerimento formulado pela impetrante é enquadrado como tipo de pleito “Novo”, ou seja, não se trata de renovação de pedido de Ex-tarifário, cujo trâmite, previsto no art. 16 da Resolução CAMEX nº 66, de 14/08/2014, é notoriamente mais célere do que o relativo aos pleitos “Novos”, certamente por não demandar uma análise técnica mais acurada.

Sendo assim, a despeito da noticiada celeuma provocada pela Portaria 309/19 do Ministério da Economia, revela-se inviável, sem que haja uma manifestação formal da autoridade administrativa competente, pautada na necessária análise técnica e no preenchimento dos demais requisitos legais, que a impetrante se valha do benefício do Ex-tarifário apenas sob o argumento de que a aprovação de pleitos dessa natureza tem demandado, ao menos, 06 (seis) meses, tal como asseverado na inicial.

Nesse ponto, cabe ressaltar que eventual mora administrativa quanto à análise do requerimento de Ex-tarifário formulado pela impetrante sequer poderia ser atribuída à autoridade apontada como coatora, mas sim à autoridade competente, com atuação junto à CAMEX.

Por fim, entendo que não cabe, *em sede de mandado de segurança*, suprir a ausência de juízo do Ministério da Economia, Indústria, Comércio e Serviços, uma vez que um provimento dessa natureza demandaria, conforme já salientado, rigorosa análise de aspectos técnicos e dilação probatória.

Por outro lado, no que tange ao pedido subsidiário de oferecimento de garantia, verifico que o item 1 da Portaria MF nº 389/76 dispõe que “*As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.*” - grifei

Observa-se, assim, que o depósito administrativo das quantias correspondentes às exigências fiscais controvertidas, para fins de liberação de mercadorias importadas, constitui uma das opções de garantia disponíveis ao contribuinte importador.

Assim, nada impede que o importador promova o depósito judicial do valor correspondente à garantia, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro, tal como pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido subsidiário formulado pela impetrante na inicial, franqueando-lhe a realização de *depósito judicial* do valor controvertido relativo ao Imposto de Importação concernente à importação de uma combinação de máquinas para fabricação de gotas de chocolate, acobertadas pela Invoice nº 5861 da empresa AASTED Chocolate & Bakery Solutions (Conhecimento de Transporte B/L nº VEJS19050157 da CCL – Cargo Container Line), para fins de registro da respectiva Declaração de Importação e prosseguimento do despacho aduaneiro.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante *DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei nº 9.703/98.

Comprovada nos autos a realização do depósito judicial, oficie-se à autoridade impetrada, *com urgência*, para que proceda ao regular prosseguimento do despacho aduaneiro, ressalvada a existência de eventuais óbices não relacionados à exigência do Imposto de Importação concernente à importação objeto dos autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010153-79.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO MEIRELLES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0007285-89.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ISERN - SP88377

**DESPACHO**

Id 12390837: manifeste-se o exequente acerca do alegado pela União.

Santos, 3 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-40.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL DA CUNHALOPES - SP301722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o que restou decidido no agravo de instrumento, apresente o exequente o valor dos cálculos de liquidação.

Após, dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o requisitório complementar.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206025-23.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, RUBENS NAVES - SP19379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 17890541: Prematura a constrição pretendida pela União, tendo em vista que ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença relativa a execução dos honorários sucumbenciais.

Desta forma, intime-se a executada, através de seu advogado (art. 513, §2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Semprejuízo, manifeste-se a executada acerca do alegado pela União em relação à conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS FURTADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 20190416), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-22.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDREA FIORE MAIA KABBACH  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor da pretensão é critério delimitador da competência, sem que a necessidade de dilação probatória seja óbice ao processamento na justiça especializada, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo na qual deverão constar os valores das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º do CPC.

Intime-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006593-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente procuração, declaração de hipossuficiência, bem como planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201724-96.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, VALDEMAR TEIXEIRA, MIGUEL GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010346-41.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AUGUSTO VERNDL JUNIOR, FERNANDO VERNDL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207716-43.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL NETO, BENEDITO HIPOLITO CARA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, DANIEL QUINTELA, REALINO STONOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004812-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002719-29.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204375-43.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, AMADEU DOS SANTOS, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, EDMAR DA SILVA MAIA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, HILDA MARGARIDA SEIXAS, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MANUEL DE OLIVEIRA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, ORLANDO CAMARGO, TEREZA GONCALVES DA COSTA, ARACI POSSANI, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, TOKIKO NAKAMORI, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo. Santos, 04/09/2019

MDL-RF 6052

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo. Santos, 04/09/2019

MDL-RF 6052

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0206423-04.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: NAVIBRAS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo. Santos, 04/09/2019

MDL-RF 6052

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES CASTRO NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

MDL-RF 6052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004095-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

MDL-RF 6052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-43.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JASINSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo. Santos, 04/09/2019  
MDL-RF 6052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-79.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TEREZA CASTRO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

MDL-RF 6052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0202401-63.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, ILGON FILGUEIRAS MEIRELES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, WILSON RODRIGUES, JOAO BATISTA BARBOSA BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

MDL-RF 6052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002715-89.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS PASSOS, JOSE EDUARDO DOS PASSOS - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA ALVES BÍO DOS PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Santos, 04/09/2019

MDL-RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003586-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CLAUDIO BERTOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 3 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004006-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENEDITO MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 3 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMODIO - SP407335  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Suzana de Oliveira Liberona em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 23.537,39 (vinte e três mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) (id 20912013).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002916-54.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WALDOMIRO ALVES CANANEIA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 3 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VAZ, MIRIAM VAZ ZITTO, WILLIAN ZITTO, MARCO ANTONIO FARO VAZ, ESPÓLIO DE JOÃO JOAQUIM VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA - SP3604  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA - SP3604  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYNESIO JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO - SP27336  
EXECUTADO: SIDERURGIA BRASILEIRA SA SIDERBRAS EM LIQUIDACAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 TATIANA MARQUES VAZ (CPF 428.300.518-58) em substituição ao exequente Marco Antônio Faro Vaz.

Retifique-se a autuação.

No mais, requeiram as partes o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0002685-54.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LEONOR ATANASIO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Id 16201765: Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela União.

Havendo concordância, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, nos termos do requerido sob id 16201765.

Em caso negativo, remetam-se à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da decisão sob id 12390836 - p. 230.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0002676-92.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA, OLGA DE OLIVEIRA, YARA MOURA OLIVEIRA DOS SANTOS, LAURICI DE OLIVEIRA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Id 15987322: Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela União.

Havendo concordância, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, nos termos do requerido sob id 15987322.

Em caso negativo, remetam-se à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da decisão sob id 14267190 - p. 239.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002723-66.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: AGNE DA SILVA ALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-72.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISRAEL ISSAR FURMANOVICH(SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO)

Vistos. Diante do acima certificado, reitere-se o Ofício expedido à fl. 174, solicitando-se ao Sr. Oficial de Justiça a intimação pessoal do Senhor Delegado da Receita Federal de Santos, concedendo-se o prazo de dez dias para resposta. Sem prejuízo, intime-se o defensor apontado pelo réu Israel Issar Furmanovich no momento de sua citação a regularizar sua representação processual.

#### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal

Roberta D'Elia Brigante

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Autos nº 0002245-87.2017.403.6104 fls. 5896-5897: Diante da impossibilidade de que a testemunha de acusação APF Beatriz Paszenark se apresente na Subseção Judiciária de Brasília/DF para sua oitiva, a ser realizada no dia 24/09/2019, às 16:00 horas, tendo em vista estar em missão, redesigno a sua oitiva para a mesma data e horário, a ser realizada perante a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se Carta Precatória, servindo este como ofício. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 30 de agosto de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 7878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004860-50.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACYR MOREIRA GARCIA JUNIOR(SP369434 - BELISA LOPES NICOLUCCI E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES)

Autos nº 0004860-50.2017.403.6104 fls. 231-248: Verifico que o réu não foi intimado pelo Juízo deprecado, não obstante o acompanhamento do cumprimento da carta precatória expedida com tal propósito. Por esta razão, cancelo a audiência previamente agendada para o dia 08/08/2019, às 14 horas, e designo os dias 19/02/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Ivan da Silva Brasilico e Djalma Gomes da Costa Junior (ambos às fls. 159), e 04/03/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Cidélia Carvalho da Fonseca e Carlos Roberto da Silva (ambos às fls. 195-196), as quais deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do acusado MOACYR MOREIRA GARCIA JUNIOR (fls. 199), que deverá ser realizado por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Marília/MG. Depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/MG a intimação do acusado MOACYR MOREIRA GARCIA JUNIOR (fls. 199), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 07 de agosto de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 7879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011912-73.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Diante do requerido às fls. 278/279 pela defesa, dou por citado o réu NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO. Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do Art. 396-A do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000412-73.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X CLAUDIA DA COSTA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X GILBERTO CARREGA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X JOSE ADELMO DA SILVA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP173758 -

FABIO SPOSITO COUTO)

Diante do requerido às fls.472/473 pela defesa, dou por citado o réu NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO. Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do Art.396-A do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005440-80.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUDY FANG LU LIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e da busca pela verdade real, intimem-se a defesa da ré para que se manifeste se persiste o interesse na expedição da carta rogatória para oitiva da testemunha CHEN ZHAN FENG.

**Expediente N° 7880**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000399-69.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X LUIZ EDUARDO LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X JAIRO DIAS DE SOUZA(SP214007 - THIAGO LUIZ RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) DESPACHO DE FLS. 483: Certidão Negativa de fls. 482, referente a testemunha comum FERNANDO ALBERTO ALVARES BRANCO: Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, para manifestação. 478: Primeiramente, intimem-se as defesas dos corréus, VALDIR LORENZEN e LUIZ EDUARDO LORENZEN, a fim de manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 462, referente YOUSSEF MOURAD, visto tratar-se de testemunha comum. Visto o silêncio da defesa do corréu JAIRO DIAS DE SOUZA, conforme certidão de fls. 482v, dou por precluso seu direito à produção de prova referente à testemunha HAMILTON POTENZA. Após, voltemos autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 487: Fls. 485/486v: Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas do despacho de fls. 483. Após, voltemos autos conclusos.

**Expediente N° 7881**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007477-61.2009.403.6104** (2009.61.04.007477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARILDO FALCADE JUNIOR(RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO SPAGNOLO) X ADELGIDES STEFENON(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X JULIO CESAR RANDO COSTA X JOAO BATISTA GUIMARAES X DANIEL BATISTA DE AMORIM(GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR E SP221216 - HERO A BRUNO LUNA) X ALFATECH LTDA(RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO SPAGNOLO) X A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X SIP SOLUCAO INTERNACIONAL DO PLASTICO(GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR) Considerando a informação de fls.1117, redesigno a audiência agendada para 04/09/2019, às 14 horas, para o dia 12/03/2020, às 14 horas. Considerando o noticiado falecimento da testemunha ALCEU LIVIERA, conforme fls. 1176, manifeste-se a defesa do corréu ADELGIDES STEFENON, em 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Aditem-se as cartas precatórias expedidas, servindo este de aditamento. Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/09/2019, às 14 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**7ª VARA DE SANTOS**

**Expediente N° 746**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001505-91.2001.403.6104** (2001.61.04.001505-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207949-64.1998.403.6104 (98.0207949-9)) - AUTO POSTO FORMULA 3(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001445-16.2004.403.6104** (2004.61.04.001445-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-94.2001.403.6104 (2001.61.04.006219-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004546-90.2006.403.6104** (2006.61.04.004546-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000203-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP Tendo em vista o silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009968-12.2007.403.6104** (2007.61.04.009968-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-43.2006.403.6104 (2006.61.04.004866-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) Tendo em vista o silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013089-48.2007.403.6104** (2007.61.04.013089-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008851-20.2006.403.6104 (2006.61.04.008851-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) Tendo em vista o silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005498-93.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004372-0)) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Intimem-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002059-06.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205700-19.1993.403.6104 (93.0205700-3)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005196-93.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-31.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005353-32.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002534-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)  
Tendo em vista o silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009084-36.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-09.2014.403.6104 ()) - ADMILSON DOS SANTOS NEVES (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)  
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004796-02.2001.403.6104** (2001.61.04.004796-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003782-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP057034 - NILSON JESUS PEDROS)

Intime-se a parte interessada para que informe sobre eventual pagamento de ofício requisitório.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003536-35.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205819-48.1991.403.6104 (91.0205819-7)) - ITALO BREDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0201390-43.1988.403.6104** (88.0201390-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LOIRINHA TURISMO LTDA (SP031077 - AYRTON GIMENES GONCALVES)

Fls. 220/222: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

**EXECUCAO FISCAL**

**0204662-35.1994.403.6104** (94.0204662-3) - INSS/FAZENDA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MATERNIDADE CID PEREZ LTDA X JULIO ALBERTO PITELLI (SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES E SP276361 - THIAGO DE SOUZA DELGADO E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007009-49.1999.403.6104** (1999.61.04.007009-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X EXTECIL SANTOS COM MANUTEQ SEG SALVATAG (SP178843 - CECILIA MARIA PASSOS DE SOUZA RAMOS)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005582-80.2000.403.6104** (2000.61.04.005582-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SEABRA LTDA (SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Em face do desarquivamento do feito, dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010099-31.2000.403.6104** (2000.61.04.010099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AREIAS VIEIRAS S X JOSE VIEIRA X MANOEL JOSE NASCIMENTO VIEIRA X MANOEL AUGUSTO VIEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**000101-68.2002.403.6104** (2002.61.04.000101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONI E MOUTINHO LTDA X FABRIZIO LEONI DE OLIVEIRA X ELIZABETH MOUTINHO LEONI DE OLIVEIRA (SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ)

Em face do desarquivamento do feito, dê-se vista dos autos à executada, em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002569-97.2005.403.6104** (2005.61.04.002569-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. NICE A SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl 164 - Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007393-02.2005.403.6104** (2005.61.04.007393-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE PERUIBE (SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Traslade-se cópia da decisão dos embargos para a presente execução fiscal, e após, ante o decidido, arquivem-se os autos, com baixa findo na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002749-79.2006.403.6104** (2006.61.04.002749-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WR COMERCIAL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011734-32.2009.403.6104** (2009.61.04.011734-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X X RAY RADIOLOGIA MEDICA LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002241-94.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FERNANDO VELLOSO FERNANDES (SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA)

Fls. 50/59 - Tendo em vista o contido na referida petição, proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados em fls. 40/41, para a Caixa Econômica Federal, agência 2206. Após, intime-se a parte executada para que proceda ao parcelamento do débito diretamente com o exequente. Sem prejuízo, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD de veículos em nome do executado. Com a resposta, intime-se a exequente para ciência do resultado da pesquisa bem como para que informe os dados bancários para transferência dos valores penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005630-87.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MORAIS DE MIRANDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001803-34.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS MARTINS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004237-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004270-83.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINES - CLINICA INTEGRADA NEFROLOGICA DE SAN (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004709-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X THEMA TELEFONIA LTDA

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005747-44.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO LEDO SBAITI  
Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005857-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPARQ EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CIVIL LTDA EPP

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005901-62.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA (SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009020-31.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X & MARQUES TRANSPORTES LTDA - EPP (SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL)

Fls. 34/37 - Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003007-79.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIEL INTERNACIONAL LTDA. - EPP (SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL)

Fls. 80/83 - Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003565-51.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MERIDIONAL MARITIMA LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP391281 - GABRIEL ENE GARCIA)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004125-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELETROSAN LTDA ME (SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010563-35.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000640-48.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Fls. 60/61 - Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003026-51.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001572-02.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARINALVA MODESTO DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004715-96.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMME E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, comissão, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006444-60.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NIVEA ROSEANE PEREIRA

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007080-26.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMME E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X EDSON BAPTISTA CARVALHO

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, comissão, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009710-55.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JADIR MARICATO ALONSO (SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO)

Fl. 14 - Defiro o pedido de vista para o executado, em Secretária, pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001188-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBINSON RODRIGUES SANTOS

Defiro suspendendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001382-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MARCELA CORREA DE ASSIS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006765-61.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA REGINA DE MORAES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001106-37.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROGERIO LOPES DA SILVA

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001943-92.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OBTRAN-PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001973-30.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F.A.R. COMERCIAL, INDUSTRIAL E NAVAL LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de F.A.R. Comercial, Industrial e Naval Ltda. - EPP. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717, o RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002004-50.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON JOSE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Milton José dos Santos. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa

lastréia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002005-35.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES SOARES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Moisés Soares de Lima. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastréia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002008-87.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M V COMERCIO E ASSISTENCIA TEC EMELEVADORES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de M. V. Comércio e Assistência Téc. em Elevadores Ltda - ME. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastréia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002009-72.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE MURATORI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Alexandre Muratori. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastréia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002010-57.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO SERGIO LEANDRO FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Antônio Sérgio Leandro Filho. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa

lastréia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002011-42.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS PINTO NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Antônio Carlos Pinto Neto. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastréia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002012-27.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Antonio Carlos Pereira Junior. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastréia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002016-64.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE CEZAR LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Alexandre Cezar Lopes. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastréia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002018-34.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COBRAPI ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Cobrapi Engenharia Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastréia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

lastrai-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002086-81.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHITINO E ELETRICA LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Shitino Elétrica Ltda. EPP. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastrai-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007864-32.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIEL LOGISTICAL LTDA (SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL)

Fls. 169/172 - Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008471-45.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DIOGO CALAZA ELIAS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009334-98.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ROBERTO MENDONÇA FALCAO

Defiro suspendendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**5004288-72.2018.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIÓGA (SP167722 - DANIELA VILHENA E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007253-31.2006.403.6104** (2006.61.04.007253-0) - FAZENDA NACIONAL X J.N.C. MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X J.N.C. MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

#### **Expediente N° 747**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008785-64.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-35.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001582-96.2008.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011954-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004046-82.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012454-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000238-98.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-20.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003394-60.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-42.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001766-60.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-67.2016.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal.

nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Outrossim, verifico que foram penhorados bens da executada, mas entretanto, a exequente rejeitou tais bens tendo em vista a sua difícil alienação. Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001767-45.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-68.2016.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELLA MORE TORRES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Outrossim, verifico que foram penhorados bens da executada, mas entretanto, a exequente rejeitou tais bens tendo em vista a sua difícil alienação. Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002379-03.2006.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-12.2004.403.6104 (2004.61.04.004795-2)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MARTA MARIA DE PAULA GODOY (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LTDA

Dê-se ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001686-96.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-23.1999.403.6104 (1999.61.04.009578-0)) - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (RJ066683 - BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Visto em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001709-42.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-23.1999.403.6104 (1999.61.04.009578-0)) - CLAUDETE MARIA DO NASCIMENTO (SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203005-87.1996.403.6104** (96.0203005-4) - FAZENDA NACIONAL X SANLETRIC COMERCIAL ELETRICA E INDUSTRIAL LTDA X ALI MAHMOUD MOUJIR (MG079315 - CASSIO VILELA TERRA)

Visto em inspeção. Fls. 204/210: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203990-85.1998.403.6104** (98.0203990-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Cumpra-se o v.acórdão. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009424-68.2000.403.6104** (2000.61.04.009424-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Fls. 171/173 - Defiro o requerido pela executada permanecendo, os autos, à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após e sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia (útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à eara que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011709-34.2000.403.6104** (2000.61.04.011709-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL ANJO LTDA X JOAQUIM DOS SANTOS NETO (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP253766 - THIAGO REIS DASILVA) X RICARDO DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO PIEDADE MATEUS

Cota de fls.382/384: Acolho o pedido da exequente, para determinar o cumprimento da decisão de fls.348/349, com a expedição de mandado de citação dos sócios indicados na decisão e posteriormente, proceda-se a penhora dos veículos em restrição judicial nos endereços fornecidos pela exequente, bem como, proceda-se também, a penhora do veículo de propriedade do coexecutado, Joaquim dos Santos Neto, Placa EYM6383 - carro marca VW/GOL 1.0 2012 modelo 2013, mantendo-se a restrição judicial sobre a motocicleta HONDA/CB60F, HONNET, placa FIV 006-SP.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002376-87.2002.403.6104** (2002.61.04.002376-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA X JOSE CARVALHO FILHO - ESPOLIO (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X ELISETE TAVARES CARVALHO X NELSON CARVALHO - ESPOLIO

PUBL. SENTENÇA A FLS. 428/429: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Carvalho Transportadora de Santos Ltda., Jose Carvalho Filho - Espolio, Elisete Tavares Carvalho e Nelson Carvalho - Espolio Jose Carvalho Filho - Espolio (fls. 295/305) e Elisete Tavares Carvalho (fls. 306/386) apresentaram exceções de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. A exequente, na manifestação de fls. 52, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa por decisão administrativa que reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 417/427). É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018). Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Registre-se que não foi invocada, tampouco comprovada quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Por fim, reconhecida a procedência do pedido e comprovado o cancelamento da CDA, mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (provento econômico), pro rata, a teor do inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, reduzindo-os à metade, nos termos do 4.º do art. 90 do mesmo diploma legal. Isenta de costas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002411-13.2003.403.6104** (2003.61.04.002411-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO X ANTONIO BRAZ FILHO (SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X LILLIAN FERREIRA DA SILVA BRAZ X WALDEMAR CARDOSO FILHO X MULTICARGO LTDA X LOCASANTOS LTDA X LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, da transferência de valores penhorados (fls. 354) para conta judicial à disposição deste Juízo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Como decurso do prazo, tomem os autos para análise da petição de fl. 374.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001853-70.2005.403.6104** (2005.61.04.001853-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIMAQ SANTOS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP092939 - GLAUCIA MARIA RUBO)

Cota retro: Compulsando os autos, verifico que o numerário bloqueado já foi devidamente transferido para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal ( PAB - Agência 2206 ), conforme consta à fl.107.

No mais, tendo em vista que o executado já foi devidamente intimado da penhora, conforme já mencionado à fl.115, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para embargos à execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009067-78.2006.403.6104** (2006.61.04.009067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, proceda a Secretaria a liberação do referido valor.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004220-96.2007.403.6104** (2007.61.04.004220-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004109-78.2008.403.6104** (2008.61.04.004109-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X POSTO SOUZA LTDA X ZENO ARISTIDES AMANCIO(SP180697 - ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES)

Pela petição e documentos de fls. 99/103, Zeno Aristides Amâncio renova requerimento de liberação de valores indisponibilizados na conta n. 000010834041 do Banco Santander, sob alegação de que esta seria destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF 3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF 3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalazada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Anoto que o procedimento cèlebre do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar, a pedido ou de ofício, o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 94/97 e 100/103) deixam claro que os valores indisponibilizados na conta n. 000010834041 do Banco Santander se referem a benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados na conta n. 000010834041 do Banco Santander (fls. 88 - R\$ 2.399,56), cumprindo-se via BacenJud. Empreendimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 88/89: R\$ 0,27 - Banco Santander; R\$ 100,75 - Banco Bradesco), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005374-18.2008.403.6104** (2008.61.04.005374-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ECOLOGICA LIMPADORA E DESINTUPIDORAS/C LTDA ME(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES) X MARCELLO BUENO MELO X EDSON MELO

Fls. 296/302: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006214-23.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006281-85.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO DE SIMONE JR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002789-51.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X HAMILTON CORREIADOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002844-02.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA LEITE DE PAULA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006507-56.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X KLEBER RODRIGO MAIA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006973-79.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X RODRIGO RIBEIRO VILAS BOAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001320-62.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CONTABILIDADE FRECAR LTDA

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.249/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente correlação aos Conselhos de Contabilidade, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente correlação aos profissionais da área da Contabilidade, regula-se pela Lei n. 12.249/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011 (AC 00352640520164025116, Rel. Poul Erik Dyrland, TRF2 - 6ª Turma Especializada, j. 29.06.2017, data da disponibilização - 05.07.2017). De fato, a Lei n. 12.249/2010, alterando o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Contabilidade. No caso concreto, o valor da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Nessa linha, cumpria-se, com urgência, o determinado nas fls. 17. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001632-38.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY APARECIDA JACOB

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001792-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS VARGAS

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, proceda a Secretaria a liberação do referido valor.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0002046-36.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO RODRIGUES SANSEVERINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Renato Rodrigues Sanseverino. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos não é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0002047-21.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de RF Empreiteira de Obras Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0002048-06.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALAS MARTINS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ricardo Alas Martins Junior. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448,

Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002049-88.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ricardo de Freitas Mazzitelli. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002051-58.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO GOMES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ricardo Gomes Ferreira. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002053-28.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTA MARIA COSTA DE MELLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Roberta Maria Costa de Mello. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002054-13.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON JOSE DOURADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Robson Jose Dourado. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448,

Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002057-65.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ESTEVES CORAZZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Rogério Esteves Corazza. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 10. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002059-35.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SASMA PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sasma Projetos e Instalacoes Ltda. - ME. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002060-20.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO PIRES LEAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sergio Pires Leal. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002061-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SICEA INTERNACIONAL DO BRASIL INSPECOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sicea Internacional do Brasil Inspeços Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 -

Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002063-72.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SORAYA GUTIERREZ PRIETO MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Soraya Gutierrez Prieto Martins. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002064-57.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STTOP SERVICOS TECNICOS DE TOPOGRAFIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sttop Servicos Tecnicos de Topografia S/C Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002066-27.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THAYS NUNES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Thays Nunes da Silva. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002071-49.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UGO LIMA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ugo Lima de Sousa. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002072-34.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR GOMES DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Valdir Gomes de Freitas. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002075-86.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VASCO LEOPOLDO LAZZARI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Vasco Leopoldo Lazzari. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002077-56.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VILLELA & MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Villela & Martins Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002079-26.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ISIDORO SIMIONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Wagner Isidoro Simioni. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002082-78.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRANDA & NUNES MONTAGEM MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Miranda & Nunes Montagem Manutencao e Limpeza Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002084-48.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO CORREIA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Flavio Correia de Almeida. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002085-33.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO ANTONIO REIMAO MACHADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Fernando Antonio Reimao Machado. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-18.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXATA PAVIMENTADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Exata Pavimentadora Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002088-85.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Engengcarga Engenharia Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002115-68.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DILSON AUGUSTO DUARTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Dilson Augusto Duarte. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002117-38.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO DE JESUS SENA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcio de Jesus Sena. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002121-75.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Fernando Marques de Oliveira. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002124-30.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICO SANTANA GOMES RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Erico Santana Gomes Ribeiro. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filicr no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002131-22.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO NUNES EVANGELISTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Antonio Nunes Evangelista. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filicr no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002132-07.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANK MURILO CARDOSO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Frank Murilo Cardoso Oliveira. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filicr no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002133-89.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR DA SILVA SEIXAS FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Gilmar da Silva Seixas Francisco. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filicr no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002134-74.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO TAVOLARO MACEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Eduardo Tavorolo Macedo. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002136-44.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA RENATA COVELLI CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Mauro Veiga Fernandes. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002137-29.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS DO ESPIRITO SANTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Elias do Espírito Santo. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002138-14.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO HENRIQUE BORGES LEAL SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Diego Henrique Borges Leal Santana. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002140-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE FERNANDA PRATES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Aline Fernanda Prates. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002411-90.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS (RS058145 - ALEXANDRE SALCEDO BIANISINI) X VINICIUS VELASCO RONDON

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia - 4ª Região - RS em face de Vinícius Velasco Rondon. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 1.411/51, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). A valor da anuidade foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamentado, apenas, a Lei n. 1.411/51. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024230134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003464-09.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO EVANGELISTA BISPO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007625-62.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO RIBEIRO PINTO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007986-79.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DA SILVA

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.197/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente correlação aos Conselhos de Educação Física, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente correlação aos profissionais da área da Educação Física, regula-se pela Lei n. 12.197/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011. De fato, a Lei n. 12.197/2010 fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos posteriores a 2010 cujos valores têm por fundamento a Lei n. 12.197/2010. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos deve prosseguir. Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Educação Física. No caso concreto, o valor da execução situa-se empatamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Diante do certificado nas fls. 19, desnecessária a consulta ao Sistema Infjud. Sem prejuízo, em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio de a exequente obter informação sobre eventuais endereços do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro a pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud. Com a juntada do resultado, dê-se vista à exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008033-53.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANGELA SANTAGATA HIJANO

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008387-78.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPI CONSELHEIRO NEBIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Hosp. Conselheiro Nébias. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957,

ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009202-75.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do pedido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001338-49.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDGARD AKA OUI MARCONDES

PA 1,10 Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001951-69.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SATELITE GUARUJA EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Satélite Guarujá Equipamentos Telecomunicações Ltda. - ME. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001974-15.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE WELLINGTON DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Felipe Wellington da Silva. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001975-97.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO FABRICIO DE ANDRADE BARSCH

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Fernando Fabrício de Andrade Barsch. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448,

Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001978-52.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Francisco José Correa Braga. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001998-43.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIRTON CRESPI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Airton Crespi da Silva. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001999-28.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON LUIZ GARCIA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Adilson Luiz Garcia Junior. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002000-13.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO LUIZ NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Mario Luiz Neto. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 -

Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002002-80.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO MARTINS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Mauricio Martins Pereira. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002003-65.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL RIBEIRO QUEIJANASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Miguel Ribeiro Queijanascimento. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002006-20.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MSR JR SERV MARITIMOS CONSTE INCORPORACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de F.A.R. Comercial, Industrial e Naval Ltda. - EPP. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002007-05.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL LINO DE JESUS NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Manoel Lino de Jesus Neto. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 -

Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002019-19.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPANHIA NACIONAL DE PROJETOS INDUSTRIAIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Companhia Nacional de Projetos Industriais. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002020-04.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CORREIA PINTO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Construtora e Incorporadora Correia Pinto Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002021-86.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D.A.D. INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de D. A. D. Industrial Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005941-68.2016.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Fl 15: Diante recusa motivada da exequente, que rejeita os bens penhorados à fl. 13, tendo em vista a sua difícil alienação, torno sem efeito a constrição judicial realizada em 07/11/2018. Dê-se ciência ao executado, pela imprensa oficial. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006051-67.2016.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Fl 15: Diante recusa motivada da exequente, que rejeita os bens penhorados à fl. 13, tendo em vista a sua difícil alienação, torno sem efeito a constrição judicial realizada em 07/11/2018. Dê-se ciência ao executado, pela imprensa oficial. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007597-60.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.08/09 - Manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007607-07.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.9/10 - Manifeste-se a exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007610-59.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007611-44.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007690-23.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA MYRELA LORENA RAMOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009340-08.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO FRANCISCO RESENDE

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001928-89.2017.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE PEREIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002399-08.2017.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**Expediente N° 736**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009879-47.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-62.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, no autos da execução fiscal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012203-39.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-85.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003843-81.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-53.2009.403.6104 (2009.61.04.001276-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal. Certifique-se na execução fiscal em apenso a suspensão deste feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005639-10.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-71.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006089-50.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-92.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006093-87.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-25.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005433-88.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006418-0)) - L F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Visto em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000185-73.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-52.2016.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007604-52.2016.403.6104, certificando-se. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil. Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000186-58.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-30.2016.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 -

GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007599-30.2016.403.6104, certificando-se. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil. Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001188-28.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-37.2016.403.6104) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007605-37.2016.403.6104, certificando-se. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil. Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004608-47.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001667-1)) - GERALDO ALBERTO DOS SANTOS MOCHETTI X JULIANA ROBERTA STUCHI FERREIRA MOCHETTI (SP103267 - RENATA SILVIA MALARA CONSONI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema P.J.e. 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador P.J.e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema P.J.e. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000052-31.2019.403.6104** - THUANI MARTINS PEDRO BOM X KELLY CRISTINA MARTINS ZORZI X JOSE MARCELO DE PINHO MARTINS X ELISABETE CRISTINA VALOTO MARTINS X OSVALDO MARTINS NETO X ANALUCIA OLIVEIRA MARTINS X EDAILZA DE PINHO MARTINS X KELLY CRISTINA MARTINS ZORZI X MILTON GABRIEL ZORZI JUNIOR (SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Visto em inspeção. Especifique, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### EXECUCAO FISCAL

**0205717-50.1996.403.6104** (96.0205717-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIA REGINA GIORDANO) X TEXTIL PRAIANA LTDA (SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X JORGE BECHARA JUNIOR

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009971-35.2005.403.6104** (2005.61.04.009971-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESCOLA ARCA ENCANTADA CENTRO EDUC.INF.& COM.LTDA ME

Diante da resposta da Caixa Econômica Federal acostada às fls.243/246, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003507-24.2007.403.6104** (2007.61.04.003507-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR ALVES DA SILVA (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fl. 77 - Deiro o pedido de vista ao executado, em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, em face da sentença de fl. 75, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006058-69.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RDJ SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Fl.30 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar também no polo ativo a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se para que se manifeste nos termos do despacho de fl.28. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009482-85.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009878-62.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI (SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos em inspeção. Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 17/19. Intime-se a executada, que deverá manifestar, nos embargos à execução fiscal em apenso, se os ratifica ou retifica.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012045-52.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLOVIS LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000718-71.2015.403.6104** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR (PR060108 - GLAUCIA MEGI) X DANIELA FRANCISCA MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Paraná-CRA-PR em face de Daniela Francisca Mendes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 4.769/65 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração: Art 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nos termos da lei n. 7.321/85, o Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passarão a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Nessa linha, as anuidades anteriores à de 2012 são indevidas. Como não houve comprovação de que as demais CDAs atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas, por força do art. 8 da Lei n. 12.514/2011 (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 317425 0010992-97.2006.4.03.6108, Rel. André Narbette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.09.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorro o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000721-26.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MONICA REGINA CASTELHANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Monica Regina Castelhana. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei

º 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000722-11.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIO BARCI PERI  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Mario Barci Peri. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000723-93.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MONICA MARIA GONSALES SORITA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Monica Maria Gonsales Sorita. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000724-78.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANE DE LIMA LOURENCO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Luciane de Lima Lourenço. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001241-83.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VENTURA CABRAL (SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO)  
Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.197/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente correlação aos Conselhos de Educação Física, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente correlação aos profissionais da área da Educação Física, regula-se pela Lei n. 12.197/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011. De fato, a Lei n. 12.197/2010 fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos posteriores a 2010 cujos valores têm por fundamento a Lei n. 12.197/2010. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos deve prosseguir. Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de

Educação física. No caso concreto, o valor da execução situa-se empatamir acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo (fls. 36/37) para a conta corrente 114385-9, agência 1897-X, do Banco do Brasil. Feita a transferência, dê-se ciência às partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001477-35.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Elza da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2010 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se apenas na legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2010 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001630-68.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE CAVALCANTI SILVA LAGOS  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Simone Cavalcanti Silva Lagos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito como cobrança no presente executivo das anuidades nos termos e limites estabelecidos na Lei nº 6.994, de 26.05.82, mediante a apresentação de Certidão de Dívida Ativa, em substituição daquela preparada sob a égide da legislação vigente à época da sua confectionação. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste. Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, estão sendo cobradas anuidades anteriores e posteriores às inovações efetuadas pelas leis n. 12.249/2010 e n. 12.514/2011. Assim, quanto às anuidades anteriores à de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, o Decreto-lei n. 9.295/46, arrastado pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei n. 6.994/82 legitimaria a cobrança em questão, uma vez que, além de a dívida não tê-la como fundamento, o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei n. 9.649/98. Por outro lado, o fenômeno da reapristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à de 2011 é indevida (AI - 593313 0000208-66.2017.4.03.0000, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.07.2017). Nada obstante, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Contudo, a multa eleitoral descrita como 2009 não é devolução, porque se somente quem está em dívida com obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar devendo anuidades. Ante o exposto, extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores à de 2011 e à multa eleitoral 2009. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação da executada. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôde fim a execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, comprove o exequente que os valores remanescentes situavam-se, na data da distribuição, empatamir acima do limite estabelecido pela a regra do art. 8º da Lei 12.514/11. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001884-41.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABENI LOGISTICALTDA EPP DESPACHO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002000-47.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. GOMES CONSTRUCAO E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de J. Gomes Construcao e Reformas em Geral Ltda - ME. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002001-32.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. J. DE SOUZA CAMINHOS - ME  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de J. J. de Souza Caminhos - ME. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado

diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002003-02.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS ALVES DE ALMEIDA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Jonas Alves de Almeida Filho. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002006-54.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO BRANCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Jose Roberto Branco. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002008-24.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Osmar Araujo. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002012-61.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CYRO BAPTISTA SCUDINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Paulo Cyro Baptista Scudino. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do

juízo da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002015-31.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA MACHADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Paulo Francisco de Souza Machado. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002015-16.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PINHO & MARTINS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Pinho & Martins Serviços de Engenharia Ltda - ME. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002017-83.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUARTZO ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Quartzos Engenharia Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002018-68.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R & R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de R & R Construções e Serviços Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fs. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do

juízo da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002024-75.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN CRISTHOPHER DE ASSIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Renan Christopher de Assis. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002032-52.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ RICARDO SANTOS GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luiz Ricardo Santos Gonçalves. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002033-37.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO BASILE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marco Antonio Basile. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002034-22.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARSUB COMERCIO E SERVICOS TECNICOS SUB MARINOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marsub Comercio e Servicos Tecnicos Sub Marinos Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos

profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002036-89.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO VEIGA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Mauro Veiga Fernandes. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002037-74.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHELLE PINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Michelle Pinho. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002038-59.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONICA DA SILVA FREIXO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Monica da Silva Freixo. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002039-44.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NASCIMENTO & GOMES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nascimento & Gomes Ltda - ME. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel.

Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002042-96.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEW AGE DO BRASIL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de New Age do Brasil Ltda - ME. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002043-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON CLAUDIO MACHADO AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nilson Claudio Machado Azevedo. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002044-66.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON KAWAKAMI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nilson Kawakami. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002045-51.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nova Era Conservacao e Servicos Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional,

por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002032-18.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO JOAO DA SILVA

Fl08: Ante o lapso de tempo decorrido, informe o exequente o cumprimento do parcelamento do débito, e se ocorreu a eventual extinção da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002283-36.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR VILANO JUNIOR

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003974-85.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007599-30.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . PA 1,6 Cite-se nos termos do artigo 910 do C.P.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007604-52.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . PA 1,6 Cite-se nos termos do artigo 910 do C.P.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007605-37.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . PA 1,6 Cite-se nos termos do artigo 910 do C.P.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007704-07.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON RODRIGUES SANTANADOS SANTOS  
DESPACHO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007716-21.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIA CRISTINA DA ROCHA FELIX  
DESPACHO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007783-83.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007784-68.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007785-53.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008092-07.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA  
DESPACHO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008635-10.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS SINIGOI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008650-76.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL FIRMINO DE CARVALHO  
DESPACHO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008677-59.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIRNA ANDREA DE MORAES CONSOLINO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008698-35.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALVES SCHIMITH  
DESPACHO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008709-64.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FELIPE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008724-33.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS

DESPACHO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009083-80.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENA MARIA DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009148-75.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MISAE MESSIAS DA SILVA FRANCA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009164-29.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS DE MACEDO BOMFIM

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009183-35.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO TRINDADE DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009219-77.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON MIGUEL DOS ANJOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009251-82.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAROLINE RODRIGUEZ MARQUES

DESPACHO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009254-37.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDIERES SILVA DE SOUZA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003762-30.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Compulsando os autos, verifico que o Município de Bertioiga, apresentou substituição da Certidão de dívida ativa, conforme consta às fls.20, ficando assim, prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF. No mais, intime-se a Caixa Economica Federal da substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei n.6.830/80, para querendo, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005746-49.2017.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ORGANIZACAO SOCIAL DE SAUDE PUBLICA - OSSPUB

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005747-34.2017.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES & CIA. LTDA - ME

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000076-93.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VILMAR JOSE CAMPOS - MONTAGENS - ME

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000077-78.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UIDERLINO DO PRADO ALEXANDRE

Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000083-85.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TATIANE PINTO SILVA

Fls. 06: apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional) ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista da notícia de parcelamento do débito, que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e, conseqüentemente, a suspensão da presente execução fiscal, ora determinada. Entretanto, ante o lapso de tempo decorrido, informe a exequente o cumprimento do parcelamento e a eventual extinção da execução.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000084-70.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X SVEIKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA E SOLUCOES ENERGETICAS S/S LTDA - EPP  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000101-09.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS COSTA DE MIRANDA  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000116-75.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONICA MIRIAN ARANTES MONTEIRO  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000147-95.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO DOS SANTOS  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000160-94.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ GIGLIO PIMENTEL  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000166-04.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO RODRIGUES ALVAREZ  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000167-86.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTROPOSPHERA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000175-63.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNNO RODRIGUES ZACCHI  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000184-25.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CHAGAS  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000201-61.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO VARELLA GIUFFRIDA  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000325-44.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIS CRAVO  
Vistos em inspeção. Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205599-11.1995.403.6104** (95.0205599-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205702-62.1988.403.6104 (88.0205702-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X J.RIBAS & CIA.LTDA(SP006991 - NORMA CAMPOS GUIMARAES) X J.RIBAS & CIA.LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista que não houve decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra-se o determinado às fls.214/215. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

**DECISÃO**

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário

Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como penhora de ativos financeiros, busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da sociedade executada ou consulta ao DETRAN.

Pelo mesmo motivo acima exposto, não há que se falar, por ora, em pesquisa de bens via Infojud.

Em prosseguimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

**Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora “on line” de imóveis; de indisponibilização de bens; de pesquisa via Infojud; e de inclusão do nome da sociedade executada em cadastro de restrição ao crédito.**

Nada obstante, tendo em vista que não houve pagamento, que não foram penhorados bens e que a executada não apresenta faturamento, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **deiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 61.416.004/0001-40)**, até o limite atualizado do débito (ID 16498011), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud, em substituição à anterior penhora sobre o faturamento.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado.

A intimação na pessoa do advogado se dará como disponibilização desta decisão.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001638-52.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENILDO PEREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605

## DECISÃO

O executado requereu a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de salário.

Tendo em vista que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar suas alegações, o executado foi instado a apresentar extratos bancários que abrangessem, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização.

O executado veio aos autos, por petição apresentada em 03.06.2019, requerendo “dilação do prazo para mais 05 dias”, não tomando a petição neste feito.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor” (Cândido Rangel Dinamarco, in “Instituições de Direito Processual Civil”, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

“o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral”. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no *caput* do art. 833 a expressão “absolutamente”, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.

Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.06.2017).

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.

No caso dos autos, verifico que o executado não atendeu ao determinado no ID 17513863.

Vale notar que o requerimento de dilação do prazo foi apresentado posteriormente ao final deste, bem como que transcorreram quase três meses de sua apresentação, sem que o executado voltasse a se manifestar.

Assim, **indefero o pedido de liberação dos ativos financeiros.**

Em prosseguimento, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros** (ID 17513864), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006011-29.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAURI DA COSTA QUEIROZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA - SP292810, CLARA RAMOS DE SOUZA - SP411564

#### DECISÃO

O executado requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a salário.

Tendo em vista que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar as alegações, foi determinado ao executado trouxesse aos autos documentos comprobatórios.

Renovação do pedido e documentos no ID 21362151.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, *in* "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no *caput* do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito.

O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.

Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).

Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1- 25/11/2016).

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar, a pedido ou de ofício, o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.

No caso dos autos, os documentos apresentados (ID 21362151) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a salário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nos termos do §4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (ID 20841115), cumprindo-se via BacenJud.

Int.

**SANTOS, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007561-59.2018.4.03.6104

EXECUTADO: C.S.I. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros C.S.I. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME (CNPJ n. 07.198.788/0001-31), até o limite atualizado do débito (R\$ 223,448.65), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 3 de junho de 2019.

**Expediente Nº 809**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000498-34.2019.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-50.2016.403.6104 ()) - ARMAJARO AGRICOMMODITIES DO BRASIL LTDA(SC020987B - SOLON SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS.

Tratando-se de autos digitalizados, arquivem-se o processo físico na rotina LC-BA - Baixa 133, Código 21.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000628-24.2019.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-57.2001.403.6104 (2001.61.04.000880-5)) - JOAQUIM DOS SANTOS NETO X RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS.

Tratando-se de autos digitalizados, arquivem-se o processo físico na rotina LC-BA - Baixa 133, Código 21.

Intime-se.

**Expediente Nº 807**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000500-48.2012.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1)) - CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002419-19.2005.403.6104**(2005.61.04.002419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR E SP056671 - LUIS PEREZ RODRIGUEZ)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001335-04.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: CARINA SILVA DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 608/1356

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001510-95.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO: LUCIA ANTONIO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PET SHOP DR. VALTER HATO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PET SHOP DR VALTER HATO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a correção de seu CNPJ, a fim de constar como a data da situação cadastral 20/02/2019, quando foi deferido o arquivamento da alteração contratual na JUCESP.

Aduz que em 1º de outubro de 2018 foi incorporada pela empresa Pet Shop Dr. Hato Ltda., ocorrendo o efetivo arquivamento do ato junto à JUCESP, porém, em 20 de fevereiro de 2019,

Entretanto, ao lançar a alteração em seu CNPJ, a Receita Federal indicou como data de baixa aquela de assinatura do documento de alteração contratual (1º de outubro de 2018) e não aquela em que ocorreu o arquivamento, situação que lhe vem causando dificuldades, na medida em que se encontra impedida de entregar DCTF e DIRF relativamente ao período decorrido entre tais datas e de efetuar transferência de contas do FGTS de seus funcionários.

Concluindo tratar-se de erro material, requereu liminar e pede a concessão de ordem que determine aos Impetrados a alteração da data da situação cadastral no CNPJ para 20 de fevereiro de 2019

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

No ID 15598711 informa a impetrante a interposição de agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido (ID 18087818).

Notificada, as Autoridades Impetradas prestaram informações.

O Presidente da JUCESP levanta preliminares de decadência do direito de impetrar mandado de segurança e de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, invoca o disposto no art. 36 da Lei nº 8.934/94, a indicar a inexistência de ato ilegal de sua parte.

De seu lado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo também invoca aludido dispositivo para justificar sua conduta.

O Ministério Público Federal referiu não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de decadência levantada pela JUCESP já que o arquivamento do ato questionado foi requerido em janeiro de 2019 e deferido em fevereiro de 2019, momento em que surgiu a divergência de datas que ensejou a impetração do presente *mandamus*, desde então não transcorrendo mais de 120 dias até o ajuizamento, ocorrido em 12 de março de 2019.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Presidente da JUCESP, na medida em que nenhuma irregularidade em sua conduta é apontada pela Impetrante, a qual apenas pretende que sejam alterados dados atinentes ao CNPJ, de competência exclusiva da Receita Federal, não tendo a JUCESP mínimo poder de cumprir tal pretensão.

No mérito, a ordem deve ser concedida.

Conforme invocado por ambos os Impetrados, estabelece a Lei nº 8934/94, em seu art. 36:

*Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados ao arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."*

Por outro lado, dispõe o art. 232, §2º do Decreto nº 9580/2018 (RIR):

*Art. 232. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em decorrência de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial*

(...).

*§2º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, a fusão ou a cisão.*

Como se verifica, o art. 36 da Lei nº 8.934/94 prevê duas possibilidades de fixação da data de arquivamento de alteração contratual: se apresentado o documento no prazo de trinta dias após sua assinatura, retroagirá a tal data. Caso ultrapassado tal prazo, será considerada eficaz alteração na data do despacho que conceder o arquivamento.

Em assim sendo, visto que a Impetrante apresentou a arquivamento o ato societário de incorporação depois de passados os trinta dias de sua assinatura, soa evidente que a deliberação que aprovou a alteração somente se tornou eficaz a partir do despacho da JUCESP que a concedeu, devendo a Receita Federal, portanto, tomar esta data como de efetiva baixa do CNPJ da Impetrante, para o fim do §2º do art. 232 do RIR acima transcrito.

Entendimento diverso geraria inaceitável “vácuo” na situação jurídica da empresa incorporada, tanto relativamente às suas obrigações fiscais, quanto no que diz respeito aos direitos de seus empregados, tomando-a, por ficção, inexistente no período que se estendeu entre a assinatura da alteração contratual por seus sócios e a data do despacho que deferiu o arquivamento pela JUCESP, não obstante estivesse em plena atividade.

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito no que diz respeito ao Presidente da JUCESP, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, CONCEDO A ORDEM, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil que retifique a data de baixa do CNPJ da Impetrante, para fazê-la coincidir com aquela em que deferido o arquivamento do ato de incorporação pela JUCESP, qual seja, 20 de fevereiro de 2019.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CAMPOS SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO CAMPOS SILVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 11/05/2018.

Alega possuir deficiência leve constatada administrativamente, todavia, sem tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 22/05/1995 a 06/05/2001 e 15/08/2005 a 30/11/2005.

Ciência do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”*

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 24/02/2014 a 30/05/2018, conforme ID 12595959 (fl. 8).

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

*“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.*

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

*“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:*

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30

De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Impetrante reconhecer os períodos especiais compreendidos de 22/05/1995 a 05/03/1997, 01/07/1998 a 06/05/2001 e 15/08/2005 a 30/11/2005 sujeito ao ruído e de 06/03/1997 a 30/06/1998 sujeito a hidrocarbonetos.

Para tanto apresentou o PPP acostado sob ID nº 12595957 (fls. 17/20), todavia, entendo que o documento não poderá ser considerado tendo em vista não ter sido assinado pelo responsável legal da empresa, deixando de apresentar declaração de que o subscritor possui poderes para tanto.

Destarte, considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória e não tendo sido comprovado de plano o direito ao enquadramento do tempo especial, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**HYDAC TECNOLOGIA LTDA.** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

No ID 16757653 informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De início, anote-se não haver inconstitucionalidade na contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

*TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - A demais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).*

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

**P. I.**

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MADALENA RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 28/09/2017.

Alega que foi constatada administrativamente sua deficiência leve a partir de 26/10/2008, todavia, não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 09/09/1991, 18/08/1999, 23/10/2003 a 29/10/2003, 27/11/2007 a 26/02/2008, 13/03/2008 a 13/08/2008, 26/10/2008 a 20/10/2009, 30/01/2010 a 16/02/2012 e 06/04/2012 a 28/09/2017, assim como nos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença acidentário compreendidos de 19/08/1999 a 22/10/2003, 27/02/2008 a 12/03/2008 e 14/08/2008 a 25/10/2008.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a Impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”*

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve da Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 26/10/2008 a 30/01/2018, conforme ID 11888807 (fl. 83).

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

*“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.*

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

*“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:*

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07

De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
------------	------	------	------	------

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que a Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Preende a Impetrante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/09/1991, 18/08/1999, 23/10/2003 a 29/10/2003, 27/11/2007 a 26/02/2008, 13/03/2008 a 13/08/2008, 26/10/2008 a 20/10/2009, 30/01/2010 a 16/02/2012 e 06/04/2012 a 28/09/2017, assim como nos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença acidentário compreendidos de 19/08/1999 a 22/10/2003, 27/02/2008 a 12/03/2008 e 14/08/2008 a 25/10/2008.

De início, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos de reclamação trabalhista proposta pela Impetrante em face da Empresa pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA, COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Destarte, diante do laudo confeccionado nos autos da reclamação trabalhista nº 0001252-05.2015.02.0431 (ID nº 11888807 - fls. 60/76), restou comprovada a exposição ao frio e unidade suficiente ao enquadramento da atividade especial em todos os períodos requeridos de 09/09/1991, 18/08/1999, 23/10/2003 a 29/10/2003, 27/11/2007 a 26/02/2008, 13/03/2008 a 13/08/2008, 26/10/2008 a 20/10/2009, 30/01/2010 a 16/02/2012 e 06/04/2012 a 28/09/2017, todavia, só poderá ser convertido o tempo especial com o multiplicador até a data da deficiência constatada em 26/10/2008, tendo em vista a impossibilidade de cumular a redução do tempo especial com a deficiência, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013.

Cumprido mencionar, ainda, que nos períodos de 19/08/1999 a 22/10/2003, 27/02/2008 a 12/03/2008 e 14/08/2008 a 25/10/2008, a Impetrante esteve em gozo de auxílio doença acidentário (ID nº 11888807 - fl. 43), motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, § ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1305020 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008)*

Quanto ao multiplicador, dispõe o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER
--------

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve da Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 28 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,93 e o tempo especial com multiplicador de 1,12.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com o multiplicador supramencionado, totaliza **28 anos 5 meses e 14 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 28/09/2017 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial com multiplicador 1,12 nos períodos de 09/09/1991 a 18/08/1999, 23/10/2003 a 29/10/2003, 27/11/2007 a 26/02/2008 e 13/03/2008 a 13/08/2008, assim como os períodos em gozo de auxílio doença acidentário compreendidos de 19/08/1999 a 22/10/2003, 27/02/2008 a 12/03/2008 e 14/08/2008 a 25/10/2008.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor da Impetrante, com 28 anos 5 meses e 14 dias, desde a DER feita em 28/09/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de ID nº 19894128, complementando o recolhimento das custas judiciais na instituição bancária correta, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

**STARSEG COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI-EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecede a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De início, anote-se não haver inconstitucionalidade na contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

*TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557. § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedente que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGA ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P. I.**

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-34.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Face ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no ID 19487630, págs. 250/261, nomeio perito do juízo o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob nº 1SP103156/0-1, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestar acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 40 (quarenta) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002867-78.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WESLLEY RODRIGUES DE LIMA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P. I.**

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005325-97.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: NANJI IZUMIGAWA - ME, NANJI IZUMIGAWA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007235-62.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA HEITOR

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**HEQUILIBRIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lítés, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).*

Posto isso, **DENEGAR ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006887-10.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO MACENA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 146 (página 153 do ID nº 13356804)

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3800

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003733-72.2002.403.6114 (2002.61.14.003733-9) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X WADI CORTAT TABEL X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X ALCIDES VICTORIANO X LUIZ DE LIMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário (fls. 325/325v). O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelos Autores (fls. 329/3335). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 341 e 342/346, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Pretendem os Autores, após o pagamento do precatório fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório. De outro lado, discorda o INSS dos critérios de atualização das diferenças da conta, bem como afirmando estar incorreto o termo final da conta da parte autora. Verifica-se no Ofício Requisitório de Pagamento nº 073/2005, protocolado junto ao E. TRF-3ª Região em 30/06/2005 (fls. 178), que o termo inicial das diferenças remanescentes deve ser setembro/2004 (data do termo) e o termo final junho/2005 (data da expedição do requisitório), conforme decisão às fls. 325/325v. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 342/346, foram elaborados com diretriz na r. decisão do E. TRF-3ª Região, a qual está em consonância ao quanto decidido no RE 579.431/RS, restando apurado pela Contadoria Judicial o valor remanescente no total de R\$15.490,71, para junho/2005. E, enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requisitório complementar. E, ainda que tenhamos Exequentes apurado saldo remanescente a menor que aquele indicado pela Contadoria Judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos dos Autores. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incomem julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AgReg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j.

23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos dos Impugnados tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução quanto aos Autores: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA no total de R\$3.650,67 (Três Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais e Sessenta e Sete Centavos), para janeiro de 2006, conforme cálculos de fls. 331 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento. - WADI CORTAT TABET no total de R\$3.663,75 (Três Mil, Seiscentos e Sessenta e Três Reais e Setenta e Cinco Centavos), para janeiro de 2006, conforme cálculos de fls. 332 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento. - SEBASTIÃO FERREIRA CASTRO no total de R\$3.422,48 (Três Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Quarenta e Oito Centavos), para janeiro de 2006, conforme cálculos de fls. 333 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento. - ALCIDES VICTORIANO no total de R\$2.558,32 (Dois Mil, Quinhentos e Cinquenta e Oito Reais e Trinta e Dois Centavos), para janeiro de 2006, conforme cálculos de fls. 334 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento. - LUIZ DE LIMA no total de R\$1.662,15 (Um Mil, Seiscentos e Sessenta e Dois Reais e Quinze Centavos), para janeiro de 2006, conforme cálculos de fls. 335 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004488-91.2005.403.6114** (2005.61.14.004488-6) - JOSE BASTOS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, apresentando novos cálculos de liquidação, afirmando a existência de erro material em sua conta anterior. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 443 e 446/449, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 446/449 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) e ao título executivo. Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. Cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (acórdão - fls. 345/348), o qual considerou a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos. Assim, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. ST, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos extunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Contudo, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC - art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, Apelação Reex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag. Reg. no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$205.642,48 (Duzentos e Cinco Mil, Seiscentos e Quarenta e Dois Reais e Quarenta e Oito Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos em execução às fls. 423/440 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (fls. 458/459v), DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$170.153,55 (Cento e Setenta Mil, Cento e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos do INSS (fls. 391/396), a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007455-75.2006.403.6114** (2006.61.14.007455-0) - DORIS ITSUKO TOZAWA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021647-34.2006.403.6301** (2006.63.01.021647-5) - AMADOR MESSIAS VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se of(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s).

Após, guarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0063625-88.2006.403.6301** (2006.63.01.063625-7) - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001370-05.2008.403.6114** (2008.61.14.001370-2) - EDEVALDO PEREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004210-80.2011.403.6114** - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 298/303 - Providencie a parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório de fl. 297, bem como eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007287-78.2003.403.6114** (2003.61.14.007287-3) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008396-88.2007.403.6114** (2007.61.14.008396-7) - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIO CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004866-08.2009.403.6114** (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX DE ANDRADE(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA FELIX DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/379, 400/407 e 408/411: pretende a Autora/Impugnada que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.515.256-8, concedido na via judicial destes autos com DIB em 01/07/2009 e cessado em 20/03/2017, após regular perícia médica administrativa (fls. 367). Entende que o benefício porque deferido judicialmente, somente poderia ser cancelado por determinação judicial, restando afastada a conclusão da perícia médica realizada no âmbito administrativo como fundamento ao ato. Juntou documentos. Manifestação do Réu/Impugnante às fls. 388. Expedidos os ofícios requisitórios de pagamento às fls. 413 e 414. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A leitura dos autos dá conta que a parte autora obteve título judicial que reconheceu seu direito ao gozo de auxílio-doença desde 01/07/2009, sem prejuízo de que o INSS diligenciasse para constatação da manutenção da incapacidade (fls. 254). Em 20/03/2017, o INSS cessou o pagamento do benefício, após regular perícia médica administrativa, sendo apurada a recuperação da trabalhadora e sua aptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Contra tal ato surge-se a parte autora. Entretanto, sem razão. O cancelamento do auxílio-doença decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, é certo que, em se tratando o auxílio doença do rol de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da Autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária. No caso dos autos, e após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à prestação, o INSS efetuou perícia médica na trabalhadora, constatando a cessação da incapacidade geradora do benefício. Assim, a controvérsia estabelecida pela Autora entre a conclusão administrativa do INSS e a sua pretensão à manutenção do auxílio doença, após quase 05 anos da efetiva implantação (e DIB em 01/07/2009), deve ter solução pela via própria de conhecimento, com a regular instrução probatória que o caso requer. Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora para restabelecimento do auxílio doença NB 31/600.515.256-8. Em termos, não sobrevido recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a quitação dos requisitórios de pagamento expedidos às fls. 413 e 414 destes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006069-05.2009.403.6114** (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MARCELINO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002759-20.2011.403.6114** - RUDINEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUDINEY SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 406/430 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão final do Agravo de Instrumento.

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005183-35.2011.403.6114** - JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MOACIR SANCHEZ PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006046-88.2011.403.6114** - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ZACARIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007749-54.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001292-0)) - GEISEBEL MATOS DOS SANTOS X MICAELY MATOS DE OLIVEIRA X CARLOS ANDRE DE MATOS OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEISEBEL MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 210 - Expeça-se o competente ofício requisitório para reinclusão, nos termos da Lei 13.463/2017, com depósito à disposição do Juízo, para posterior entrega aos herdeiros devidamente habilitados.

Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008704-85.2011.403.6114** - RITA DE CÁSSIA GALEMBECK NUNES DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RITA DE CÁSSIA GALEMBECK NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 396/404 - Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, em execução nestes autos, conforme requerido pela patrona da parte autora, devendo apresentar os valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para recurso, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório de fl. 394. Em seguida, expeça-se novo ofício, conforme cálculo a ser apresentado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000003-04.2012.403.6114** - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS concorda com os valores remanescentes apresentados pelo Autor somente quanto ao principal (cálculo Autor - fls. 364), discordando da diferença acerca dos honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS concordou com os critérios de juros da conta do Autor quanto ao principal, mas discorda da incidência de juros na conta complementar de honorários sucumbenciais, ao que se estreitou a discussão apenas neste ponto. Afirma o INSS que não é devida a incidência de juros sobre os honorários (e, acaso, assim não se entendesse, haveria de ser excluída da sua base de cálculo o valor dos juros para correta apuração) (fls. 367). Inexiste aqui a contenda, à vista que a parte autora não fez incluir juros na sua conta complementar de honorários sucumbenciais, conforme se verifica às fls. 365, assim não há controvérsia a ser dirimida. Posto isso, face à concordância do INSS com a conta complementar do principal e inexistência de juros na conta dos honorários sucumbenciais, ACOLHO os cálculos do Autor tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$8.561,82 (Oito Mil, Quinhentos e Sessenta e Um Reais e Oitenta e Dois Centavos), para março/2018, conforme cálculos de fls. 364 e 365, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007027-83.2012.403.6114** - DAMIAO LEITE DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO LEITE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005226-98.2013.403.6114** - ROSELI APARECIDA DA COSTA JACOB(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI APARECIDA DA COSTA JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 316/321 - Face aos documentos de fls. 255/259, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006125-96.2013.403.6114**- MARCO ANTONIO GIANNOTTI(SP157637 - RENATO SALVATORE DAMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO GIANNOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003859-05.2014.403.6114**- LAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDA CELIA DE FARIAS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL AVIVA SBC, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-63.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca do documento juntado no ID 21360307.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUEDY JACIRA PIACENTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002260-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELIAS DE LIMA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### SENTENÇA

**ELIAS DE LIMA FERREIRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de auxílio-acidente por ele formulado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo encontra-se em análise no setor competente, aguardando a homologação médica.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos, o requerimento administrativo foi efetuado em dezembro de 2018, sendo o impetrante submetido à perícia administrativa em fevereiro de 2019, estando o processo aguardando o parecer médico final.

Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002328-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAQUIM ROBERTO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**JOAQUIM ROBERTO MACHADO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, o imediato cumprimento do determinado pela 28ª Junta de Recursos, com a consequente remessa dos autos àquela junta para análise do recurso apresentado.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi encaminhado à 28ª Junta de Recursos em 28/05/2019.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 17864056 e 17864058), houve o retorno do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 28/05/2019, estando os autos distribuídos ao conselheiro relator, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

### P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RENAN RODRIGUES DE LIMA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o processamento do recurso no procedimento administrativo referente ao NB nº 42/163.474.697-7.

Aduz que o recurso foi protocolado em 23/10/2018, e não foi apreciado até o presente momento.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou recurso à Junta de Recursos em 23/10/2018, sendo que o processo encontra-se paralisado na agência do INSS há quase um ano.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS . - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que processe o recurso do impetrante, referente à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/163.474.697-7, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-o ao órgão competente, se o caso.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VILMA CASTRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO SIQUEIRA - SP165578  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMA CASTRO DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, aduzindo, em síntese, que se encontra desempregada desde 06/09/2018, época em que solicitou o seguro-desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas devidas, sob alegação de percepção de renda própria, uma vez que possui inscrição como contribuinte individual.

Afirma que foi orientada a procurar o INSS para corrigir o código de recolhimento para "contribuinte facultativo". Assim o fez. No entanto, foi informada que não havia como retificar os códigos de contribuição, porque foram feitas antecipadamente e que só cabia o pedido de devolução destas contribuições via PERDCOMP da Receita Federal.

Sem conseguir resolver o dilema administrativamente, impetrou o presente writ.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser concedida.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*(...)*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*(...)*

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*" (legislação citada).

No caso dos autos, requer a impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de que possui renda uma vez que contribui na qualidade de contribuinte individual.

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pela autora não são prova suficiente de que esta estava desenvolvendo atividade laborativa ou, se estava, que a renda seria suficiente à sua manutenção.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimto da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D. E. 30/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento. 3. No caso em questão, verifica-se que a apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo sido deferido, e posteriormente suspenso (fl. 83), sob o argumento de que era contribuinte individual. 4. De acordo com a CTPS, o TRCT (fls. 23 e 27) e CNIS (fls. 54, 104/107), a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., de 02/08/2010 a 19/12/2014, e contribuiu como facultativo no período de 01/01/2015 a 08/09/2015. 5. De fato, a requerente está cadastrada no INSS na qualidade de contribuinte individual, com código de ocupação 12110, advogado, NIT 1.166.218.799-2, tendo recolhimentos nessa condição no período de 01/08/2000 a 30/11/2000. Todavia, os recolhimentos de 01/01/2015 a 08/09/2015 (104/107), foram efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, conforme narrado na petição inicial e nos termos do documento de fls. 54, o que não significa que possua renda suficiente para o seu sustento, no sentido de ser cancelado o benefício que recebia, nos termos da Lei 7.998/1990. 6. Note-se que não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria. 7. Não restaram dúvidas sobre a situação de desemprego da impetrante decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho (fls. 23), confirmando o direito líquido e certo ao benefício, imprescindível para a concessão da ordem. 8. Apelação provida. (TRF3, AMS – APELAÇÃO CÍVEL 362773/SP 0007320-90.2015.403.6100, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursai, e-DJF3 Judicial 1 em 11/04/2017)

Assim, faz jus a impetrante ao recebimento do benefício.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao pagamento da multa de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à Contribuição Social de 10% sobre o FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assim, ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lís, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).*

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a divergência apontada entre a conclusão da perita e a resposta aos quesitos quanto a incapacidade do autor, tomemos autos à perita para esclarecimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRO AUGUSTO DAPIEDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Segundo o histórico profissional do autor, constante no laudo pericial, o demandante exerce a função de "1/2 Oficial Off Set 04 Cores", que, ao que parece, refere-se à operação de máquinas de off-set.

Consta, ainda, no laudo pericial, que a parte autora sofreu "amputação de falange distal de 2º quirodáctilo da mão direita".

Acerca das repercussões funcionais decorrentes da amputação, assim se manifesta a preclara perita:

"C onforme documentos médicos apresentados em 28 de agosto de 2008, o Autor foi diagnosticado com amputação traumática de falange distal de 2o quirodáctilo direito. Foi tratado cirurgicamente. Foi afastado pela previdência social até 30 de outubro de 2008.

Ao exame clínico, da mão direita: há amputação de falange distal de 2o quirodáctilo da mão direita, **tem força de preensão palmar em garra e bola preservada. Normal. Movimento de oposição preservado. Força interóssea preservada, movimentos de pinça preservados.**

**Pinça polpa-polpa ou fina: realizada entre a polpa dos dedos indicador e polegar, está prejudicada.**

**Pinça tripude: realizada entre as polpas digitais dos dedos polegar, indicador e médio, está prejudicada.**

**Pinça lateral: realizada entre a polpa digital do polegar e a face látero-radial da segunda falange do indicador, está preservada.**

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, devido a amputação de falange distal, há maior dificuldade para exercer sua atividade habitual desde 30 de outubro de 2008."

Isso posto, considerando que a maioria das atividades manuais podem ser realizadas pela parte autora, com exceção das manobras de "pinça polpa-polpa ou fina" e "pinça tripude", reputo necessário maiores esclarecimentos acerca da repercussão específica dessas limitações no exercício da atividade laboral do autor.

Dessa forma, **converto o julgamento em diligência** e determino a intimação da ilustre perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar esclarecendo de que forma a limitação para as manobras de "pinça polpa-polpa ou fina" e "pinça tripude" interfere no efetivo exercício da atividade de "1/2 Oficial Off Set 04 Cores" exercida pelo autor, descrevendo, se for o caso, as atividades atingidas e o grau de comprometimento.

Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo – SP, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA, DACUNHA S/A E TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever das Impetrantes ao pagamento da multa de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduzem, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Asseveram ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão às Impetrantes.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGA ORDEM**.

Custas pelas Impetrantes.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-79.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

**ITAESBRA INDUSTRIA MECÂNICA LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à Contribuição Social de 10% sobre o FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lris, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifó nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002759-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WALDIR ALVES FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

**WALDIR ALVES FERREIRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de benefício de auxílio-acidente protocolado sob o número 1884457652, efetuado em 12/12/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 18669517 e 18669519), houve a análise do pedido administrativo de auxílio-acidente, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002619-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO

ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**S E N T E N Ç A**

**VOSS AUTOMOTIVE LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à multa de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta na FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGA ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINDOMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seja decidido o Recurso Ordinário, protocolo nº 44234.022635/2019-16, distribuído perante a Gerência Executiva do INSS de Pedreira/SP, referente ao benefício NB 32/515.480.971-4, no prazo de dez dias.

Aduz que o Recurso Ordinário foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, em 08/05/2019, contudo, até o momento, não houve o julgamento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Neste diapasão, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em face de suposto ato coator praticado por autoridade localizada na cidade de Pedreira/SP, conforme documentos acostados aos autos, essa Subseção Judiciária é incompetente para processamento do feito, motivo que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

## SENTENÇA

**BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos a multa de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§1º (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, devendo de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGAO ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA RONDON FERNANDES - SP402545, REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO FRANCISCO BEZERRA**, qualificado nos autos, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, aduzindo o Impetrante, em síntese, que tendo sido despedido sem justa causa em 15/10/2018, solicitou o seguro-desemprego em 15/02/2019, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas, sob alegação de que havia transcorrido o prazo de 120 dias contados da dispersa para tal requerimento.

Afirma que a Resolução nº 467/05 do CODEFAT, que fixa tal limite temporal, é ilegal, vez que inexistente tal prazo na Lei nº 7998/90, que rege a matéria. Requer, assim, o afastamento de tal ato normativo, com a consequente liberação de todas as parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Parcer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/90, tratando-se de benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Pela análise dos documentos acostados aos autos pela impetrante, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Verifica-se pela CTPS juntada no ID 16149706 que o impetrante realmente laborou no período de 19/05/2016 a 20/11/2018, de forma que faria jus ao benefício pleiteado. Porém, do mesmo documento infere-se que, em 05/11/2018, foi admitido pela empresa Energ Geradores Serviços e Engenharia Ltda, tendo laborado até janeiro de 2019.

Dessa forma, ante a ausência de documentos aptos a possibilitar verificação detalhada da questão, especialmente aspectos relativos ao desligamento da última relação laboral referida, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo à liberação pretendida.

Considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória e tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade, ausente na espécie, é de rigor o indeferimento do pedido.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. USUFRUTO DE LICENÇA - PRÊMIO E FÉRIAS. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO NEM A LESIVIDADE DO ATO DA AUTORIDADE PÚBLICA. DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade via do mandamus. 2. Na hipótese em exame, os documentos acostados aos autos não são suficientes para dar suporte às alegações dos impetrantes, de forma a infirmar os fundamentos da decisão atacada e, por consequência, demonstrar sua abusividade ou ilegalidade, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo. 3. O STJ possui entendimento segundo o qual a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado. 4. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão dos recorrentes, deve ser mantido o acerto proferido na origem. 5. Agravo Interno não provido. (AIRMS 201601098610 / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:01/02/2017).

Posto isso, **DENEGO** a segurança.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON BAJAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDSON BAJAK**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de conversão do caráter comum do benefício em acidentário, efetuado em 10/12/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 17653533 e 17653534), houve a análise do pedido administrativo de conversão do caráter comum do benefício para acidentário, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VILSON SAPIENCIA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO-APS- SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE BRAZ DE MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ BRAZ DE MORAIS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 9 de abril de 2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 9 de abril de 2019, sendo que o processo encontra-se paralisado na agência do INSS desde então, sem qualquer análise, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SBCAMPO

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 1023, parágrafo, 2º do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WELINGTON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

**WELINGTON DA SILVA SANTOS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seja analisado imediatamente o processo de revisão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/148.142.018-3.

Alega que ingressou com pedido em 09/10/2015 e que passados mais de três anos não obteve qualquer resposta.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando as cópias acostadas aos autos, observo que o impetrante entrou com pedido de revisão administrativa em 09/10/2015 (ID 18106932), sem que houvesse até o presente momento qualquer movimentação, não obstante decorrido mais de três anos do requerimento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS . - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

No caso, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 09/10/2015 (ID nº 18106932), passados mais de três anos, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/148.142.018-3.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-56.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CAROLINE SOUZA DA SILVA - SP412398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEX DOS SANTOS DA SILVA CUSTODIO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, requerendo o Impetrante, em síntese, a liberação e pagamento das parcelas de seguro desemprego que lhe foram suspensas, sob alegação de recebimento concomitante com auxílio-doença.

Afirma que manteve contrato de trabalho com a empregadora Di Giovani Com Ref e Constr. Ltda. durante 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, no período de 08 de março de 2017 e 07 de maio de 2019, o qual foi rescindido em razão de demissão sem justa causa.

Próximo à data da rescisão do contrato de trabalho acima mencionado, o impetrante sofreu um acidente que lhe impossibilitou de exercer qualquer função laboral e, por isso, foi beneficiado com o auxílio doença pelo período de 02 de maio de 2019 a 12 de julho de 2019.

Cancelado o benefício de auxílio doença, o impetrante solicitou o seguro-desemprego, no dia 05 de agosto de 2019.

Ocorre que a autoridade coatora determinou que fossem descontadas duas das cinco parcelas do benefício de seguro-desemprego ao qual faz jus, alegando que o recebimento de auxílio doença durante os dois meses que antecederam a solicitação do seguro-desemprego deveria ser abatido deste último benefício.

Alega, ainda, que foi determinado que as duas parcelas a serem descontadas fossem as primeiras, de modo a deixar o beneficiário em questão sem auferir nenhum tipo de renda durante os próximos dois meses.

Sem conseguir resolver o dilema administrativamente, impetrou a presente ação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende, indevidamente, retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de que o benefício de auxílio doença recebido, por dois meses, em momento imediatamente posterior à demissão, deva ser descontado das parcelas do seguro desemprego, uma vez que inacumuláveis entre si os benefícios.

O benefício do seguro desemprego visa à assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, auxiliando os trabalhadores na busca ou preservação do emprego.

O Impetrante manteve vínculo empregatício de 08/03/2017 a 07/05/2019, sendo dispensado sem justa causa (ID 21099117).

Requeru o auxílio doença em 14/05/2019, sendo-lhe concedido com DIB em 02/05/2019 e cessado em 15/07/2019.

Com a cessação deu entrada no requerimento do seguro desemprego.

Nesse diapasão, por ocasião do requerimento administrativo de seguro-desemprego, protocolado dentro do prazo infralegal, o impetrante não estava em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

É fato que o seguro desemprego não pode ser cumulado com o auxílio doença, conforme disposto no art. 3º, III, da Lei 7.998/09, *in verbis*:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*(...)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*(...)*

Considerando que o impetrante começou a receber o auxílio doença imediatamente ao seu desligamento, conclui-se que este só estaria apto a tentar uma recolocação no mercado de trabalho com o fim de sua incapacidade, momento em que necessita do seguro desemprego para tal finalidade, sendo descabida a atitude da autoridade coatora em reter as duas primeiras parcelas de seu benefício.

Com efeito, ampliar a restrição legal em desfavor do beneficiário revela-se atitude contrária ao propósito da lei, que se volta à proteção do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-CUMULAÇÃO. LIBERAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. POSSIBILIDADE. - A legislação veda de maneira expressa a percepção conjunta de seguro-desemprego com o benefício previdenciário de auxílio-doença (3º, V da Lei 7.998/90 e art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Entretanto, pelos dispositivos mencionados o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença suspende o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, mas não reduz o direito ao pagamento do benefício que é devido em razão do desemprego. Assim, o trabalhador não perde direito ao recebimento do seguro-desemprego, apenas fica suspenso o pagamento, o qual será retomado logo após a suspensão do benefício previdenciário, caso permaneça a situação de desemprego. - Por sua vez, se ocorreu pagamento indevido, o valor do novo benefício não pode ficar retido, pois o auxílio é pago em razão da situação de desemprego para viabilizar o sustento do trabalhador desempregado. - Além do mais, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo de prescrição para a União cobrar a parcela é de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, se ocorreu pagamento indevido, estaria prescrito, considerando a data em que foi paga a parcela (2010) e requerimento do novo benefício (2016). - Reexame necessário desprovido."

(RecNec 0002320520164036128, Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/05/2018)

Assim, faz jus o impetrante ao recebimento do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4094

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006084-32.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114 ()) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA DISEP) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA, em face da sentença de fls. 1404/1406, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Tudo o que está posto nestes embargos de declaração já foram analisados na decisão de fls. 1392/1393 da qual não houve agravo de instrumento, razão pela qual nada mais há que ser apreciado. A informalidade da Embargante deve seguir o curso normal do processo civil pela interposição de recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 1404/1406. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006086-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-59.2016.403.6114 ()) - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA (SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por METALURGICA SAKAGUCHI LTDA em face da sentença de fls. 39/42-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Por oportuno, esclareço que o bloqueio RENAJUD não consuma a penhora, o que ocorre somente com a constatação, avaliação, por meio de diligência realizada e documentada por oficial de justiça. Frise-se, ainda, que até o presente momento, o embargante/executado, não informou nos autos do executivo fiscal, a localização do bem para fins de constatação e avaliação. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 39/42-verso. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001369-05.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-60.2015.403.6114 ()) - ROSAMARIA COUTINHO TAVARES (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 47/48:

A sentença de fls. 43/44 guarda pertinência com o objeto tratado nestes autos.

Entretanto, houve evidente equívoco quando de sua publicação, posto que foi lançado no sistema processual texto estranho ao pedido constante na petição inicial.

Pelo exposto, determino a regularização da sentença prolatada nestes autos junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após, vista à embargada.

Cumpra-se.

Sentença nº 645/2019 - Fls. 43/44: Vistos, Rosa Maria Coutinho Tavares, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, para que seja deferido o levantamento dos valores bloqueados na conta bancária da Embargante, tendo em vista que são decorrentes de pensão alimentícia, com nítido caráter alimentar. Os embargos foram recebidos com a concessão de efeito suspensivo (fls. 28/29). Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação (fls. 31/34). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, recai sobre o Executado alegar, em seus embargos, toda matéria útil à sua defesa, requerendo a produção de provas e juntando documentos. Todavia, no presente caso, a Executada opôs os presentes embargos como objetivo de levantar a constrição realizada sobre os valores em sua conta bancária, alegando impenhorabilidade. Ora, tal pedido poderia ser formulado diretamente na execução fiscal, por mera petição lançada naqueles autos, sendo desnecessária a oposição de embargos à execução fiscal, que não se presta para simples pedido de levantamento de constrição realizada no executivo fiscal. No entanto, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual, bem como ao fato de ter sido reconhecido por este Juízo a existência dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, passo a analisar as alegações da Embargante. Pois bem, a Embargante demonstrou às fls. 13/16, que o único valor creditado na conta poupança é referente à pensão alimentícia devida, que foi depositada pelo alimentante, não havendo outros valores que ingressaram na referida conta a título de crédito. Resta evidente, portanto, que os valores bloqueados são referentes à pensão alimentícia, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento dos valores bloqueados em conta bancária às fls. 16/18 dos autos da execução fiscal. Expeça-se avará de levantamento em favor da Embargante do valor honorado. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-02.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-72.2015.403.6114 ()) - LEO STIEF NETO (SP395313 - ADELIA VIEIRA DA SILVA EVANGELISTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física em face da sentença 102/104-verso.

Nos termos do artigo 1.023, 2º do código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003308-20.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-04.2017.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, os quais pugnou pela extinção da execução fiscal, com a consequente desconstituição do título que a embasa, alegando, em síntese: a) Prescrição da dívida consubstanciada na CDA, referente aos exercícios de 05/2005 a 12/2006; b) Nulidade da CDA, pois inexistentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos; c) Imunidade recíproca dos Correios em relação ao ISS, prevista no artigo 150, VI, a, CF. Os embargos foram recebidos com a concessão de efeito suspensivo (fl. 27). Intimada, a Embargada apresentou sua manifestação (fls. 29/43), alegando que não houve prescrição do crédito, não há nulidade nos títulos executivos que embasam a execução fiscal e que a Embargada não goza de imunidade recíproca contemplada no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da ocorrência de prescrição. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do titular no curso da ação, a exemplo de pleitear o redirecionamento para os sócios quando da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora de tributos. Pois bem, é hipótese de interrupção do prazo prescricional o despacho do juiz que ordena a citação do executado, conforme previsão do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830 - Lei de Execuções Fiscais. Não obstante, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, inciso I, também prevê que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Alega a Embargante que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 15/05/2017 (fl. 30 dos autos executivos), em prazo muito superior ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo CTN. Ora, em simples análise dos documentos acostados pela Embargante, verifica-se que a ordem de citação já ocorreu em momento anterior, pelo MM. Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de São Bernardo do Campo, em Março/2010. Ainda que se alegue que a ordem tenha sido proferido por Juízo incompetente, houve despacho de citação que não foi considerado nulo e, portanto, válido por todo o curso do processo. Ademais, é entendimento dominante da jurisprudência que o despacho de citação, ainda que ordenado por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retrográ à data da propositura da ação, conforme ementa do julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Servidores ajuizaram ação objetivando compelir o Estado do Paraná a restituir os valores integrais do imposto de renda retidos na fonte, em 2007, sobre as férias não gozadas por necessidade de serviço e o respectivo terço constitucional. Na sentença reconheceu-se a prescrição da pretensão. No Tribunal a quo a sentença foi reformada. II - Esta Corte tem o entendimento de que a citação válida interrompe a prescrição ainda que ordenada pelo juiz incompetente, como no caso dos autos, em que o juiz federal ordenou a citação na ação em que somente foi indicada com ré parte ilegítima. Nesse sentido: REsp 1682977/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; Resp 1668107/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; AgRg no AREsp 188.959/MA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017. III - Assim, incide ao caso o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se mou no mesmo sentido

da decisão recorrida. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1.294.919/PR, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje 17/09/2018). [GRIFO NOSSO] Quanto à alegação de prescrição do crédito cobrado no executivo fiscal, verifico, portanto, que não assiste razão a Embargante. Da nulidade da CDA em síntese, alega a Embargante que a ausência dos requisitos de exigibilidade do título a impossibilita de impugnar o objeto da infração. Todavia, verifico que não há nulidade nos títulos executivos apresentados, eis que os mesmos apresentam a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, bem como os demais requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. A certidão de dívida apresentada pela Embargada nos autos da execução fiscal é válida, e preenche os requisitos para sua exigibilidade na execução fiscal. Da imunidade recíproca da EBCT quanto à alegação de que a imunidade recíproca é aplicável à Embargante, anoto que o STF, em recurso extraordinário de repercussão geral, pacificou a questão da imunidade da EBCT, reconhecendo a esta empresa pública a imunidade recíproca do art. 150, VI, da CF, alcançando assim o IPTU sobre imóveis de sua propriedade, independentemente da afetação à prestação de serviços, e por analogia, outros impostos, a exemplo do ISS. Assim, bastante e suficiente esse entendimento para fundamentar aqui o reconhecimento da imunidade tributária da ECT, ora embargante. Para ilustrar trago à colação as seguintes ementas: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidirá sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. A dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF RE 773992 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ministro DIAS TOFFOLI). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). ATIVIDADES DIVERSAS DAS TÍPICAMENTE POSTAIS EXERCIDAS COM EXCLUSIVIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). ABRANGÊNCIA RECONHECIDA PELO STF NO RE 601.392 - TEMA 235. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 601.392 - TEMA 235. 3. A denominada imunidade recíproca está prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. O objetivo desta norma é impedir que o patrimônio de uma pessoa política seja afetado por outra pessoa política e, com isso, acarrete restrição à sua autonomia. 4. As autarquias e fundações públicas também se beneficiam da imunidade tributária recíproca, conforme norma extensiva do 2º, do mesmo dispositivo. Já com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, embora não haja previsão no texto constitucional, a jurisprudência houve por bem entender a imunidade tributária recíproca, desde que tais entidades sejam prestadoras de serviços públicos. 5. No julgamento do RE 601.392, com repercussão geral reconhecida, o C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a ECT goza da imunidade tributária recíproca para todas as suas atividades, independentemente de serem prestadas ou não em regime de exclusividade. 6. Ante o reconhecimento da imunidade recíproca aos serviços prestados pela EBCT, prejudicados os demais pedidos formulados. 7. Tendo em vista o reconhecimento da imunidade recíproca à EBCT, cabível a condenação do Município apelado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Prejudicados os demais pedidos formulados na peça apelatória. 8. Juízo de retratação exercido e apelação provida para reconhecer a imunidade recíproca, restando prejudicados os demais pedidos formulados. (ApC 00070375520064036109. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Juicial 1 DATA: 25/10/2018) O E.TRF 1ª Região também analisou a matéria no tocante a imunidade quanto ao ISS, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-ISS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SERVIÇOS POSTAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, razão por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca inserida no art. 150, VI, a, da CF/88. (RE 364202/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/2004, p. 51). 2. A parte impetrada, portanto, deverá abster-se de adotar qualquer medida que implique a cobrança de ISS, em relação aos serviços de recebimento, transporte e entrega de contas telefônicas prestados pela EBCT à TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A (TELMA). 3. É de se deferir à impetrante (EBCT), ainda, a restituição das importâncias descontadas a título do sobredito imposto, devendo os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do indébito se limitar à data da impetração do mandado de segurança (Súmula 271 do STF). 4. Apelação da parte impetrante a que se dá provimento. (AMS 00485229320004010000. Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO. e-DJF1 11/01/2013 PAG 1185). Desta forma, em razão da imunidade recíproca, a EBCT embargante não é devedora do ISS em cobro. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de imunidade recíproca à embargante em relação ao imposto cobrado, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal. Custas nos termos da lei. Face à sucumbência recíproca, deixo de fixar obrigação do Município ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria embargante deu azo à inscrição fiscal indevida, e a propositura da execução fiscal. Também deixo de fixar obrigação da parte embargante ao pagamento de honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000014-86.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-89.2016.403.6114 ()) - BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA opôs embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, requerendo em síntese a extinção do crédito tributário cobrado na execução n 0005957-89.2016.403.6114. Coma inicial vieram documentos. O embargante foi instado, por meio do despacho de fls. 93/94-verso a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.92. O embargante, devidamente intimado aos 19/02/2019, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 93/94-verso. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005957-89.2016.403.6114. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000048-75.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-64.2017.403.6114 ()) - S.R.W. CONTABILIDADE LTDA (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) S.R.W. CONTABILIDADE LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 0002348-64.2017.403.6114. Coma inicial vieram documentos. A embargada à fl. 103 dos autos da execução fiscal, informa que a ora embargante que parcelou o débito que pretendia ver desconstituído nestes autos. A própria embargante instruiu estes autos com documento que comprova sua adesão ao parcelamento ( fls. 121/123). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A Embargada notícia o parcelamento dos créditos sob execução ( fl.103 dos autos de nº 0002348-64.2017.403.6114) o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedente que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. ADESAO AO PAEX. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se suplanada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. No curso dos embargos à execução fiscal, a embargante optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX). 3. A embargante, entretanto, alega que, ao aderir ao parcelamento, pretendia incluir apenas o débito objeto do Processo Administrativo nº 10830.007168/00-46 e, diante da inclusão da totalidade dos débitos no benefício fiscal, impetrou mandado de segurança, autuado sob o nº 2007.61.06.011210-5, objetivando que os débitos dos processos administrativos nºs. 10930.001188/2001-55, 10830.003070/95-62 (ora discutido), 10930.223243/98-17, 10830.214687/99-62 e 10830.007025/98-01 fossem excluídos da consolidação do parcelamento. 4. Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal e desta Egrégia Corte Regional, constata-se que no julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal, foi denegada a segurança no mandamus, operando-se o trânsito em julgado em 27/10/2017.5. No tocante à alegação da agravante de que o débito exigido na execução fiscal não poderia ser incluído no PAEX, por se enquadrar na exceção prevista no artigo 1º, 3º, inciso II, da Medida Provisória n. 303/2006, verifico que a questão restou dirimida no julgamento monocrático da remessa oficial e apelação interposta no mandado de segurança n. 2007.61.06.011210-5, proferido pelo MM. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, na qual destacou que a apresentação de garantias em execução fiscal ou mesmo a suspensão de exigibilidade em razão de depósito judicial não tinham o condão de obstar a inclusão do débito fiscal no parcelamento. 6. Nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a adesão a programa de parcelamento representa confissão de dívida e, mesmo não havendo renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o processo dos embargos à execução deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (TRF3 - AC - 1929467/SP - 6ª Turma - Relator: Des. Diva Malerbi - 6ª Turma - Publicado no e-DJF 3 de 02/08/2019). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000570-88.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-63.2015.403.6114 ()) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante às fls. 16, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de verba honorária, ante a ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007901-63.2015.403.6114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000571-73.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-66.2015.403.6114 ()) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante às fls. 16, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de verba honorária, ante a ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0006310-66.2015.403.6114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000878-61.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)) - VM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. (SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela embargante às fls. 140/151, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009107-35.2003.403.6114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1507366-90.1997.403.6114** (97.1507366-2) - INSS/FAZENDA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S/A X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO (SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO)

Vistos em decisão.

Fls. 992/999: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado WAGNER BARBOSA DE CASTRO alega inexigibilidade do débito previdenciário em razão da ocorrência da prescrição intercorrente e sua legitimidade para figurar no polo passivo, portanto requer a extinção do feito em relação ao requerente. Trouxe documentos de fls. 100/1076

A Exceção, na manifestação e documentos de fls. 1079/1085, rebate as alegações de prescrição intercorrente e ilegitimidade, requerendo, ao final, o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Matérias de prescrição do débito, intercorrente ou, por exemplo de penhora que recaiu sobre bem que a parte defende como impenhorável podem ser analisadas de plano se houver prova cabal. Assim, passo a analisar as provas apresentadas pelas partes.

Os débitos em cobro são previdenciários e ultrapassam o montante de 8 milhões.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição quer do débito quer da intercorrente como pretende a Excipiente.

Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos responsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistente cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO. AI 002993942013403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).

A prescrição intercorrente deve ser contada a partir do momento em que o titular exequente adquire o direito de reivindicar o sócio o valor do débito. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistente cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. No presente caso, o conhecimento da dissolução irregular da empresa HOSPITAL PRINCÍPE HUMBERTO e a inclusão dos responsáveis como o ora Excipiente, o que foi deferido (fls.783). O Excipiente foi citado em 05/2011. Promoveu-se a busca por bens de todos os incluídos responsáveis no polo passivo. Foi infrutífera a penhora de ativos financeiros e um veículo que se encontrava em nome do Excipiente foi penhorado no Sistema Renajud, mas não localizado para constatação, avaliação e leilão. Em setembro de 2017 foi decretada a indisponibilidade dos bens. Veja que a Exequente atuou o tempo todo na busca pela recuperação dos créditos tributários. Não houve inércia do credor capaz de configurar prescrição nestes autos. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na decisão registrada no Estando Processual Civil de 1973, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia do exequente. Precedentes. 2. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, de caracterização da inércia da parte autora, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. STJ. AINTARESP 201701547660 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1126580. Relator LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). DJE DATA:27/11/2017.**

Assim, não ocorreu a prescrição intercorrente, sendo parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. O Excipiente era diretor responsável pela gestão do Hospital Príncipe Humberto (fls.767/772), eleito e reeleito para tanto. Nada trouxe aos autos capaz de afastar sua responsabilidade. O Excipiente está citado desde 2011 e vem agora alegar prescrição caracterizando um pedido meramente protelatório, capaz de ensejar uma litigância de má fé que ora deixo de fixar.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição intercorrente devendo o Excipiente permanecer no polo passivo desta execução fiscal como responsável tributário.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESPI.1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJ de 29/06/2009). PA.05 Considerando o conteúdo nos documentos de fls. 889 e seguintes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1507787-80.1997.403.6114** (97.1507787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI X GIUSEPPE GIUSTI(SPI39824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SPI00537 - GILSON JOSE SIMIONI E SPI47105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/07/2012, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 01/08/2019, às fls. 156 dos autos de nº 0000021-88.2013.403.6114 (piloto), o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Inabêl a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1504511-07.1998.403.6114** (98.1504511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Face ao certificado à fl. 402, republique-se a decisão de fls. 399/401.

Cumpra-se.

fls. 399/401. Vistos em decisão. Fls. 56/67: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL LASPRO CONSULTORES LTDA alega falta de interesse de agir da Exequente, respeito ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (17/01/2017). A Exceção manifesta-se às fls. 388/394. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O ajuizamento desta execução fiscal se deu muito antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art. 76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ... Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja como falência decretada (art. 29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admitiu sua cobrança. A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratamos o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. Para ilustrar esse entendimento trago a colação às decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer

no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sempre juízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada à existência de ativos suficientes para o pagamento do principal. Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1506574-05.1998.403.6114** (98.1506574-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSFER TRANP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X ROBERTO FRANCHINI X FABIO FRANCHINI(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Vistos em decisão.

Fls. 380/384: Por petição a Executada TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, requer a suspensão da presente execução fiscal. Em apertada síntese alega que foi excluído do REFIS e impetrou mandado de segurança para ser reintegrado ao programa de parcelamento e que apesar de ter sido negado em 2ª Instância seu direito a reintegração no REFIS, continuou depositando as parcelas em conta na CEF para evitar o inadimplimento.

A Excepta, na manifestação de fls. 393/397, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro clausula suspensiva da exigibilidade do débito capaz de levar a suspensão da execução.

Essa execução fiscal foi distribuída em 12/1998 para cobrança de débitos previdenciários que à época era de mais de 1 milhão de reais. A adesão ao parcelamento se deu em 2000. A Administração Fazendária entendeu por excluir o débito do REFIS pois o contribuinte realizava parcelas irrisórias quando comparado ao montante do débito. Houve a suspensão da exigibilidade até a exclusão do parcelamento.

O MS 0003301-33.2014.403.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal nesta Subseção apesar de ter assegurado o direito da parte de retornar ao programa REFIS, teve seu julgamento revertido em razão do julgamento da Apelação da União Federal. Ainda que não haja o trânsito em julgado deste mandado de segurança é certo que não há nenhuma decisão capaz de fundamentar o pedido da Executada. Vale dizer, o que está valendo é a decisão que excluiu o débito do parcelamento, logo não há fundamento para suspender a exigibilidade.

Também não se pode falar que eventuais depósitos seriam suficientes para tanto, pois ainda que fosse depósito do montante integral do débito, o que não é, como reconhecido pela Executada, não há decisão suspendendo a exigibilidade.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não há nenhuma clausula suspensiva da exigibilidade do débito em cobro tampouco para a suspensão desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 378.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000574-29.1999.403.6114** (1999.61.14.000574-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/09/2010. Em 19/08/2019 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000577-81.1999.403.6114** (1999.61.14.000577-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COML/MARECHAL DEODORO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETTI SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS E Proc. ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADIEL FARES e JAMEL FARES em face da decisão de fls. 462/463, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 462/463. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006670-60.1999.403.6114** (1999.61.14.006670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ MIRANDA E MAIA ATACADO AUTO PECAS LTDA X ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP099207 - IVSON MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosa Maria Miranda da Silva em face da decisão de fls. 349/349-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. O entendimento da doutrina é de que os honorários fazem parte do rol dos pedidos implícitos. Assim, mesmo que não conste expressamente na petição apresentada - o pedido de condenação da parte vencida em honorários - tal pleito deverá ser analisado de ofício pelo magistrado. Entendimento da Súmula 256- STF. Assim, faz-se necessária a complementação à decisão de fls. 349/349-verso, o que faço a seguir: Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, pois não poderia saber que a penhora poderia atingir bem de família. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à decisão de fls. 349/349-verso os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010298-23.2000.403.6114** (2000.61.14.010298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 159/160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Considerando que nos termos dos documentos de fls. 119/121-verso, os valores anteriormente bloqueados nestes autos já foram transformados em pagamento definitivo em favor da exequente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002972-07.2003.403.6114** (2003.61.14.002972-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X CLAUDIO BISSI(SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY E SP204710 - LUCILENE RAMOS DE OLIVEIRA)

CLAUDIO BISSI apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL.

Argumenta, em síntese, que não possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda.

Alega que figurava tão somente como procurador dos sócios minoritários e estrangeiros da empresa executada. Entende que não resta caracterizado que o excipiente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, a rigor do disposto no artigo 135 do CTN.

Requer, portanto, o acolhimento da presente exceção, de fls. 110/121.

A Fazenda Nacional não se opôs à exclusão do sócio.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...). (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de CLAUDIO BISSI e determino sua exclusão do pólo passivo da presente Execução Fiscal.

De outra parte, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993, determino de ofício, a exclusão de MARIO BERNARDINI do polo passivo da presente Execução Fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a inclusão dos sócios se deu em virtude de lei, que a época da propositura contava com presunção de legalidade/constitucionalidade.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, nos termos da decisão de fl. 104, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003985-07.2004.403.6114** (2004.61.14.003985-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X DRAY INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ANA MARIA FERNANDES ROMA X HUMBERTO RUBENS BELLERE DEVORAES (SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HUMBERTO RUBENS BELLERE DEVORAES em face da decisão de fls. 185/186, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 185/186. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001937-41.2005.403.6114** (2005.61.14.001937-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ASSUNCAO AUTO POSTO LTDA X APARECIDA DE LOURDES MACEDO FARIA (SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Vistos em decisão.

Fls. 219/222: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - APARECIDA DE LOURDES MACEDO FARIA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da decadência e da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Requer a suspensão da execução.

A Exceção, na manifestação e juntada de documentos de fls. 262/289, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência quer da decadência quer da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos referentes em cobro, referentes ao IRPJ e CSLL de 1997 com vencimentos em 30/06/1997, 30/09/1997 e 31/12/1997, 31/07/1997, 31/10/1997 e 30/01/1998, foram constituídos por declaração do contribuinte em 1998 e a declaração supre qualquer outra providência do Fisco, nos termos da Súmula 436 do STJ, vale dizer a entrega da declaração equivale ao lançamento, logo não houve decadência. Também não se deu a prescrição pois o contribuinte parcelou esses débitos entre 18/04/2000 a 01/09/2004 e posteriormente aderiu em 10/01/2005, mas foi cancelado em 02/2005. A presente ação foi ajuizada em 04/2005 e não em 2012 como afirmou a Excipiente. Portanto não há que se falar em prescrição, tampouco em morosidade administrativa. Não obstante, a adesão a parcelamentos extraordinários implica em suspensão da exigibilidade e confissão irrevogável e irretirável dos débitos.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de Emposseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004346-87.2005.403.6114** (2005.61.14.004346-8) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRI X MIRIAN MENDONCA DILSER X JOSE GARCIA CARRETE (SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIRIAN MENDONCA DILSER, em face da decisão de fls. 341/342, alegando ter a mesma incorrido em omissão e erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Alega a executada ora embargante de declaração que a decisão embargada foi omissa quanto aos períodos cobrados nos autos em apenso, quanto aos fatos que levaram à responsabilidade tributária da excipiente, e quanto à redução da multa aplicada. Alega ainda a ocorrência de erro material, pois analisou a prescrição do crédito tributário, quando o que se pretendia era ver reconhecida a prescrição para o redirecionamento do feito. Com efeito, este Juízo deixou de se manifestar quanto aos pontos acima elencados. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão de fls. 341/342, o que faço a seguir: Não há que se falar em prescrição para a exigência do crédito tributário. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos em apenso observo que a obrigação tributária mais antiga possui fato gerador em 01/1996, foi constituída por LDC em 28/06/2000. A empresa executada aderiu a parcelamento, evento que importa em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Somente houve reinício do fluxo prescricional em 30/07/2004, após rescisão do parcelamento conforme revela o documento de fl. 333. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 18/07/2005 e a ordem de citação data de 25 de julho daquele ano (fl. 20, processo piloto). Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (30/07/2004) e a ordem de citação (25/07/2005) (artigo 174, I, CTN) não houve superação do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Observo, pois, que entre a data relativa à competência mais antiga cobrada nos autos apensos (01/1996) e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No tocante ao pedido de redução da multa, temo que razão não assista à embargante, vez que o artigo citado (32 A da Lei 8121/91) foi incluído pela Lei nº 11941/2009; os débitos ora em cobro foram inscritos em 11/2004. A norma processual não retroage e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, a mesma restou devidamente analisada na referida decisão. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Do alegado erro material: Não há erro material passível de correção na referida decisão, isto porque não há que se discutir a prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito à excipiente, visto que a mesma esteve no pólo passivo do presente feito desde o início. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração acrescentando à decisão anteriormente proferida os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005164-39.2005.403.6114** (2005.61.14.005164-7) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X MARMOMECANICA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLAUDIO BISSI (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO) X MARIO BERNARDINI

CLAUDIO BISSI apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL.

Argumenta, em síntese, que não possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda.

Alega que figurava tão somente como procurador dos sócios minoritários e estrangeiros da empresa executada. Entende que não resta caracterizado que o excipiente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, a rigor do disposto no artigo 135 do CTN.

Requer, portanto, o acolhimento da presente exceção, de fls. 104/115.

A Fazenda Nacional não se opôs à exclusão do sócio.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte

Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de CLAUDIO BISSI e determino sua exclusão do pólo passivo da presente Execução Fiscal.

De outra parte, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993, determino de ofício, a exclusão de MARIO BERNARDINI do polo passivo da presente Execução Fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a inclusão dos sócios se deu em virtude de lei, que a época da propositura contava com presunção de legalidade/constitucionalidade.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Empreendimento, defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003813-94.2006.403.6114** (2006.61.14.003813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GK W SERVICOS TECNICOS LTDA X GK W COM/DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GK W SERVICE LTDA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI X MARIA DO ROSARIO GALLUCCI X JOSE ROBERTO BORGES(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão.

Fls. 1385/11399: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada ELM INDUSTRIALIZAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e JOSÉ ROBERTO BORGES alegam inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente para sua inclusão como responsáveis tributários e a inexistência do grupo econômico.

A Exceção, na manifestação de fls. 1468/1474 rebate as alegações de prescrição intercorrente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Mais uma petição, nestes autos, discutindo o mesmo assunto - prescrição intercorrente para o reconhecimento do grupo econômico. Matéria que foi apreciada em Agravo de Instrumento, que entendeu pela não prescrição intercorrente para o redirecionamento da responsabilidade tributária para o grupo econômico (fls.1321/1323) e a existência de indícios suficientes para o reconhecimento do Grupo Econômico nestes autos foi reconhecido por este Juízo às fls. 1161 e confirmada no mesmo agravo de instrumento. Portanto nada mais a decidir.

Nem se cogita de ser alegada a impossibilidade de defesa em face do reconhecimento de grupo econômico, pois como já dito, é matéria que demanda dilação probatória, razão pela qual deve ser deduzida em embargos a execução depois de devidamente e integralmente garantido o débito. Objeção de pré-executividade serve para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Não há que se falar em prescrição intercorrente para a inclusão da Excipiente JOSÉ ROBERTOS BORGES. Esse foi incluído à época por restar demonstrada a confusão patrimonial nos termos do art.50, CC. Ademais, o pedido de reconhecimento do Grupo Econômico é de 02/2011 e a distribuição desta execução é de 06/2006, portanto dentro do lustro legal. A decisão que determinou a sua citação é de 02/2012 sendo que a efetiva citação deu em 08/11/2016, portanto dentro do prazo prescricional.

Ademais não houve inércia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a Exequente que demandou em tempo.

A Exequente instruiu, a todo o tempo, os autos para propiciar a satisfação do crédito. Se não obteve êxito até o momento não foi por desídia e nem se diga que agindo assim o Fisco está entendendo que a dívida é imprescritível. Cabe a executada honrar com as suas obrigações e saldar os débitos junto ao Fisco. O débito em cobrança está beirando a casa dos 20 milhões de reais.

Desnecessário procedimento administrativo para redirecionar a responsabilidade a terceiros e não há nisso inconstitucionalidade.

Legal e dentro do prazo prescricional foi a inclusão no polo das Excipientes.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, como requerido pela Exequente, a penhora no rosto dos autos nº 0045765-34.2012.826.0564, em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo. Indefero a penhora no rosto dos autos da Carta Precatória cabendo a Exequente trazer aos autos o número do processo de origem.

Excepcionalmente, defiro o pedido da Exequente e acolho o laudo de avaliação, de fls. 1476/1484 para o imóvel de matrícula nº 3790, RI de Ubatuba, penhorado nestes autos. Recolha-se a Carta Precatória expedida às fls. 1452, independente de cumprimento. Designe-se data para leilão deste imóvel.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001706-43.2007.403.6114** (2007.61.14.001706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Fls. 364/365:

I - Desnecessária a determinação específica para expedição de ofício ao Detran/SP, posto que na sentença prolatada à fl.354, restou consignado determinação para levantamento de eventual penhora, com baixa em seu registro e liberação do depositário;

II - Nos termos da certidão e documentos de fls. 358/362, não há valores depositados nestes autos ou nos apensos, restando prejudicada assim, a determinação de expedição de ofício para devolução de numerário.

Expeça-se o necessário e dê-se vista à exequente.

Com trânsito em julgado, ao arquivo, por finds.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001300-85.2008.403.6114** (2008.61.14.001300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 205, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001477-15.2009.403.6114** (2009.61.14.001477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no valor remanescente, devidamente atualizado, do depósito realizado nestes autos, às fls. 15. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001962-15.2009.403.6114** (2009.61.14.001962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Considerando a conversão em renda comprovada às fls. 112/123, a manifestação da exequente às fls. 124 e o contido às fls. 130/132, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003721-14.2009.403.6114** (2009.61.14.003721-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE FIRMINO ALVES(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

Por ora, os documentos acostados ao feito (contas de luz, água e gás, condomínio e IPTU), não permitem concluir que o imóvel constrito serve como base para o núcleo familiar, posto tratar de despesas ordinárias.

Desse modo, providencie o executado a juntada de outros documentos recentes capazes de comprovar que o imóvel penhorado é de fato a residência do executado, sob pena de apreciação do pleito formulado no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista ao exequente para manifestação, restando desde já consignado que o requerido à fl. 150, é providência que cabe ao próprio exequente.

Após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006359-20.2009.403.6114** (2009.61.14.006359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 202/204.

Nos termos do artigo 1.023, 2º do código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009690-39.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDRE EDUARDO BRAZ(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)  
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.28), defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2012. As fls. 172/6 o executado se manifesta requerendo em síntese a extinção do feito face à ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 487, II do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000628-38.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA.(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Vistos em decisão.

Fls. 19/28: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - TELEPOINT - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.30/33, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos referentes em cobro de IRPJ e COFINS cujas declarações que constituíram o débito foram entregues em 01/2007. Ocorre que a empresa executada, então contribuinte, aderiu ao parcelamento em 09/2011 (fl.32), posteriormente aderiu novamente em 10/2014 sendo excluída em 07/2015. Não obstante, a adesão a parcelamentos implica em suspensão da exigibilidade e confissão irrevogável e irretirável dos débitos. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empresseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/16 - RDCC.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006781-87.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DVMOTORS VEICULOS LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA

Vistos em decisão.

I - Fls. 137/152: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual FLÁVIO LUIS KUBA requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo.

foram apresentados documentos ( fls.154/237).

Manifestação e juntada de documentos da parte Excepta (fls.240/243-verso).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que nunca exerceu qualquer atividade de gerência ou de administração na empresa executada.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 137/152, para determinar a exclusão do excipiente polo passivo da presente execução fiscal.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excepta, ora fixado em 10% do valor atualizado da causa na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do parágrafo 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Contudo, face à não resistência por parte da excepta ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP ( Tema 961 - STJ).

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte excipiente do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 65/68.

II - Indefiro o pedido de inclusão da empresa FORTAL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA., no polo passivo do presente feito, realizado à fl. 240, posto que a figura da pessoa jurídica não detém poder de gerência ou administração junto à empresa executada.

Empresseguimento, considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, por parte da co-executada LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos ( fls. 65), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003209-89.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRASER INDUSTRIA BRASILEIRA DE SERIGRAFIA LTDA - ME(SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X DOUGLAS CANDIDO DE ALBUQUERQUE X NAIR CANDIDO DE ALBUQUERQUE

Vistos em decisão.

Fls. 59/63: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - INBRASER INDUSTRIA BRASILEIRA DE SERIGRAFIA LTDA ME alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA e ainda ilegalidade dos índices aplicados ao débito, porquanto abusivos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.83/128, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por ocasião da entrega da declaração. Assim, as declarações dos débitos de SIMPLES foram entregues em 03/06/2008 e 31/03/2009 (fls.88 e 100) e a presente execução ajuizada em 09/05/2013. Portanto não há que se falar em prescrição.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF.

AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.



fundamento suficiente para suspender a presente execução fiscal, eis que a recuperação judicial, repis, foi deferida apenas em relação a uma única pessoa jurídica integrante do polo passivo deste procedimento executivo. Diante do exposto consoante em parte da exceção de pré-executividade e, quanto à parcela conhecida, rejeito-a. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESF 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, anoto, preliminarmente, que a petição de fl. 343 e seus respectivos documentos não dizem respeito a estes autos, mas sim à execução fiscal de nº 0008186-27.2013.403.6114. Desta feita, para regularização do feito, determino seu desentranhamento e sua respectiva juntada aos autos corretos, tomando sem efeito o despacho proferido à fl. 354. Passo a analisar as manifestações da executada ASBRASIL de fls. 310/321 e 322/333. Referidas petições tratam, em síntese, de um único pleito: a suspensão da presente execução fiscal em razão do deferimento, a seu favor, de pedido de recuperação judicial. Manifestação da parte exequente às fls. 338/vº. A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Dentre os diversos julgados que recentemente trataram desta matéria, trago à colação o seguinte: Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fimsocial de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação. Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de construção que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial. Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetaada pela Vice Presidência deste Tribunal ao S. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. Em razão do todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetaada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do tramite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetaada. Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento. (Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019). Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como da decisão supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica. Tal assertiva, contudo, não implica na suspensão indiscriminada das execuções fiscais. Qualquer outra questão não relacionada à prática de atos constritivos deve ser apreciada e ter regular andamento. No caso dos autos. Consta de fls. 125/127, decisão por meio da qual foi rejeitada exceção de pré-executividade oferecida pela executada ASBRASIL e reconhecida a existência de grupo econômico fraudulento com inclusão no polo passivo da pessoa jurídica FINESTAMP METALÚRGICA LTDA. e das pessoas físicas de RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e ADALBERTO MOREIRA. O recurso de Agravo de Instrumento interposto em face desta decisão teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme cópia de fls. 168/170, restando assentado que ao contrário do que alega a agravante, verifico indícios suficientes de fraude e confusão patrimonial a permitir a desconsideração da pessoa jurídica, por abuso de personalidade, devendo, por ora, a r. decisão ser mantida também neste ponto (fl. 168vº). Desta feita, o prosseguimento do feito em relação às demais pessoas incluídas no polo passivo é medida que se impõe, eis que estas não se submetem ao regime da recuperação judicial. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006341-86.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001206-59.2016.403.6114, transitado em julgado em 10/07/2019, cópias juntadas às fls. 41/52 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, comparem no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006746-25.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO PAPALARDO (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 28/29, DECLARO EXTINTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002025-93.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em decisão.

Fls. 47/67: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega inépcia da inicial, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (18/01/2017).

A Excepta manifesta-se às fls. 70/73.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta exceção fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art. 76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais, ...

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja como falência decretada (art. 29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subjugatórios apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C. 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial I DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO.

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.

A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionadas à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sempre prejudicada a continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017.



COLEND A CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DALIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79. QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C. TN. C. C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DO TAL. LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM: 03010785 ANO: 89 UF: SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA: 06-08-90 PG: 00100)

Da mesma forma, o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Emprosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/16 - RDCC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003926-96.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Face ao certificado à fl. 277, republique-se o despacho de fls. 276.

Cumpra-se.

Fl. 277: Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, sobre os documentos de fls. 232/268. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007195-46.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A em face da decisão de fls. 739/740, alegando ter a mesma incorrido em contradição e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer contradição ou obscuridade passível de correção na referida decisão. Por oportuno, é de esclarecer que nos termos do documento juntado pela exequente à fl. 849, a própria executada, administrativamente, manifestou intenção de garantir a CDA nº 80.2.16.024635-87, assim, não há mais que se falar em extinção do débito em cobro na referida CDA. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 739/740. Prosseguindo, Nos termos do artigo 797 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada as fls. 786/792. De outra parte, a exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens anteriormente ofertados (fls. 275/276). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido da exequente, aceitando os bens oferecidos à penhora, sem prejuízo da penhora já efetivada. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação ou carta precatória, se necessário. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007231-88.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 103/129.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003904-04.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA. (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls. 81/88: Prejudicado.

A exceção de pré-executividade já foi apreciada às fls. 77/80, com seu resultado disponibilizado no DE de 13/06/2019.

Emprosseguimento, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000140-73.2018.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO PERES RENTE (SP213156 - DANILAO ALVES LOMBARDI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1513991-43.1997.403.6114** (97.1513991-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503362-10.1997.403.6114 (97.1503362-8)) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITZ GOLTJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 652/654 e manifestação do exequente, fl. 656, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1505801-57.1998.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503605-17.1998.403.6114 (98.1503605-0)) - ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP257755 - TALITA BETIN NEGRÍ) X FAZENDA NACIONAL X ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a multa por litigância de má fé, fixada em sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 351/354 e a manifestação da exequente, fls. 368/368-verso, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando a penhora no rosto destes autos (fls. 350), bem como a existência de numerário excedente, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor constrito para os autos do processo de nº 1504294-61.1998.403.6114. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002560-71.2006.403.6114** (2006.61.14.002560-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-12.2005.403.6114 (2005.61.14.005224-0)) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente manifesta seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004608-27.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-39.2005.403.6114 (2005.61.14.000993-0)) - SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente manifesta seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios, ante o baixo valor dos mesmos. Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000643-07.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002271-5)) - ODAIR TOGNATO (SP235113 - PRISCILA COPIE SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ODAIR TOGNATO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fs. 411/413, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002087-85.2006.403.6114** (2006.61.14.002087-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506759-77.1997.403.6114 (97.1506759-0)) - ELEVADORES OTIS LTDA (SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fs. 259, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002415-97.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-73.2014.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE DIADEMA

Trata-se de Impugnação à Execução Contra a Fazenda Pública oposta pelo MUNICIPIO DE DIADEMA alegando que o valor que o embargante/exequente pretende a título de verba de sucumbência não é exigível, posto que a sentença proferida no bojo destes autos não fixou o percentual da condenação. É o relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Analisando melhor estes autos, anoto que a decisão proferida por este juízo à fl. 60 foi omissa, pois deixou de fixar o percentual dos honorários. Estabelece a lei processual civil em vigor: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 4o Em qualquer das hipóteses do 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; (...) E isso não foi feito, o que importa no reconhecimento da nulidade de todos os atos que sucederam a decisão proferida à fl. 60. Acolho, pois a pretensão da parte impugnante e determino a nulidade de todos os atos decisórios a partir da decisão de fl. 60. Em cumprimento ao disposto no Artigo 85, 2º e 3º, do CPC, complemento a decisão de fl. 60, fixando os honorários no mínimo de 10% sobre o valor da condenação (valor atualizado da causa), conforme Art. 85, 3º, I, do CPC. Emprosseguimento, manifeste-se o exequente/embargante nos termos do artigo 534 c/c 535 do CPC. Incabível a fixação de honorários em desfavor do exequente/embargante, visto que este juízo incorreu em omissão. Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

**0006335-45.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004694-8)) - FAZENDA NACIONAL X NEWTON SILVA ARAUJO (SP242609 - JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA E SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela suscitante às fls. 52/53, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o suscitante no pagamento de custas e verba honorária, visto que o suscitado, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004694-13.2002.403.6114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004207-30.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR PAULA DE FREITAS - SP164694

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 20317970: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém na Caixa Econômica Federal, ag. 1207, c/c 013.00206365-4, posto se tratar de verbas provenientes de aposentadoria.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, documentos pessoais, como também da construção judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, id. 8255107.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão id. 9563107.

O Código de Processo Civil admite a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em **caderneta de poupança**.

Diante do exposto, **deiro o pedido da executado** e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da **conta poupança** da Caixa Econômica Federal acima mencionada.

Expeça-se o necessário.

Emprosseguimento ao feito, prossiga-se a secretaria as demais pesquisas determinadas Id. 8243289, uma vez que não há nos autos notícia de suspensão da exigibilidade do débito ora exigido.

Intimem-se e cumpram-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002566-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

#### DESPACHO

Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens que pretende dar em garantia, os quais devam ser livres e desimpedidos de quaisquer ônus, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a providência, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003301-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente (Id 20864654), homologo os cálculos apresentados pela União Federal (Id 20327304 e 20327306).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.  
(RUZ)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.

Cite-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

#### ATO ORDINATÓRIO

(DECISÃO)

Vistos.

Verifico que a despeito da petição de renúncia do mandato, o E. TRF-3 entendeu não ter havido comprovação da ciência inequívoca da parte a respeito desse fato (que, aliás, parece se encontrar em local incerto e não sabido), de modo que os advogados subscritores da petição de renúncia deveriam atuar no feito até que demonstrassem a efetiva ciência da outorgante.

Por intermédio da manifestação ID 21485695 os referidos advogados simplesmente reiteraram os termos da petição de renúncia, **não aceita pelo E. TRF-3, sem comprovar que a parte está ciente de que não pretendem mais representá-la no presente feito.**

Sendo assim, verifico que não desapareceu o motivo que justificou a manutenção dos advogados no feito, razão pela qual considero válidas todas as intimações realizadas na presente fase de cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo da diligência no Bacenjud, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição da certidão de Inteiro Teor (Id 21177833).

No mais, dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório (Id 21166961). Aguarde-se o pagamento.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

VISTOS.

Compareçam em Secretaria os corréus Lourival Marques e Maria José Martins Marques, a fim de retirarem a via original da Autorização para Cancelamento de Hipoteca e ou Alienação Fiduciária de Financiamento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União do cumprimento da obrigação pela CEF - comprovante de pagamento juntado aos autos (id 21507851), efetuado diretamente na conta da DPU.

Após venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Documento Id 21505656: Atente a parte exequente que a executada foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC através de Edital (Id 19730702).

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

(Ruz)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1512991-08.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898  
EMBARGADO: SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES, MARIA PAULA ALVES, MARIA DAS GRACAS, JOSE SOUZA FILHO, BEATRIZ MARTINS SILVA, CARLOS ARMANDO DA SILVA, ANA ELZA MARTINS ALVES, BRUNO MARTINS ALVES, FABIO MARTINS ALVES, PATRICIA MARTINS DA SILVA, FRANCISCO FILHO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: IDA PATURALSKI - SP20938, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112

Vistos.

Manifeste-se o patrono quanto à certidão ID 21481026, referente à Maria das Graças de Carvalho e Ana Elza Martins Alves, providenciando as devidas regularizações junto à Receita Federal, se necessário, ou providenciando habilitação de herdeiros.

Considerando que o herdeiro BRUNO MARTINS ALVES, CPF 214.392.338-45, atingiu a maioridade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada sua representação processual.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAVID CARNEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/1977 a 10/12/1977, 04/06/1980 a 06/03/1981, 15/08/1988 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 16/06/1998 e 02/05/2006 a 22/06/2016, o cômputo dos períodos de 01/04/1977 a 10/12/1977 e 02/07/1979 a 27/03/1980 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.975.289-0, desde a data do requerimento administrativo em 15/12/2017, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os períodos de 01/04/1977 a 10/12/1977 e 02/07/1979 a 27/03/1980, em que o autor trabalhou nas empresas Transportes Aliança e Solange Denise Alves dos Santos, consoante registro nas CTPS carreadas aos autos (id 17971595), devem ser integralmente computados como tempo de contribuição.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar as CTPS's apresentadas, em perfeito estado de conservação e nas quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/04/1977 a 10/12/1977, o autor trabalhou na empresa Transportes Aliança Ltda. e, consoante registro às fls. 10, da CTPS nº 53351, exerceu a função de cobrador (id 17971595).

No período de 04/06/1980 a 06/03/1981, o autor trabalhou na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda. e, consoante registro às fls. 11, da CTPS nº 68442, exerceu a função de cobrador (id 17971595).

Há que se reconhecer a especialidade da atividade "cobrador", em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 15/08/1988 a 28/02/1990, o autor trabalhou na empresa RPS Serviços de Manutenção S/C Ltda. e, consoante registro às fls. 15, da CTPS nº 68442, exerceu a função de segurança (id 17971595).

No período de 01/03/1990 a 16/06/1998, o autor trabalhou na empresa TAM Serviços Aéreos Regionais S/A e, consoante registro às fls. 16, da CTPS nº 68442, e PPP carreado aos autos, exerceu a função de segurança (id 17971595/17971596).

A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

No período de 02/05/2006 a 22/06/2016, o autor trabalhou na empresa Indústria Mecânica Fujimoto Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, ½ oficial pintor e oficial pintor, exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, óleo mineral, solventes, tintas sintéticas, primer e epox, consoante PPP carreado aos autos (id 17971597).

No caso, os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados estão dentro previstos de até 85 decibéis.

A insalubridade pela exposição ao agente químico hidrocarboneto restou afastada pelo uso de EPI eficaz

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 94 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 01/04/1977 a 10/12/1977 e 02/07/1979 a 27/03/1980, reconhecer como especial os períodos de 01/04/1977 a 10/12/1977, 04/06/1980 a 06/03/1981, 15/08/1988 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 09/12/1997, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.975.289-0, com DIB em 15/12/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596,

GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 16/10/2019, às 15:00 horas.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 23/09/2019, às 15:00 horas.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002586-45.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a inclusão das cópias digitalizadas do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO LORENZONI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido 04 de maio de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 1013245-51.2018.401.3400, pendente de julgamento. Portanto, existe litispendência.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA MISSAKO KURIKI  
Advogadas do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELIANE APARECIDA DIAS - SP264905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitório/precatório (id 21518463).

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.slb**

AUTOR: OCILON GUERREIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Trata-se de execução de valores recebidos em virtude de tutela concedida e posteriormente revogada.

Considerando a afetação do tema 692/STJ, determino a suspensão deste processo até que a controvérsia tratada nestes autos seja resolvida, nos termos do art. 1037 do CPC.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-59.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JO ANNA FERRARETO MASSIH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar do valor RS 1.702,00 em 03/2010.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: NELSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIARAMOS BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003155-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELINEIDE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002460-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO PINTO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/03/1989 a 02/09/1996, 19/11/2003 a 12/10/2004, 27/10/2005 a 15/12/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 09/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 20/03/1989 a 02/09/1996, o autor trabalhou na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, id 17766333.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 12/10/2004, o autor trabalhou na empresa UnnaFibras Têxtil Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, id 17766333.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 27/10/2005 a 15/12/2014, o autor trabalhou na empresa UnnaFibras Têxtil Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 85,73 a 90,12 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, id 17766333.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/05/2017.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 89 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Ofício-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para considerar como especial os períodos de 20/03/1989 a 02/09/1996, 19/11/2003 a 12/10/2004, 27/10/2005 a 15/12/2014 e determinar concessão do benefício NB 42/182.303.064-2, com DIB em 09/05/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, regularize a parte ré, ora embargante, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003297-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007116-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos

Petição id 20737835. Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1506**

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB N AS IND DE ALIM DE SANTA RITADO P QUATRO(SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)**

Considerando os termos da sentença de fls. 336/339, transitada em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001379-95.2007.403.6115(2007.61.15.001379-2) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP**

Nos termos do art. 775 do CPC, homologo a desistência da execução do título judicial manifestada pela impetrante (Fls. 276/277).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003002-82.2016.403.6115 - RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime(m)-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001920-84.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DESIREE TALITA RANIERI(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICALA)**

Considerando a manifestação do procurador da acusada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 14h00, oportunidade que a acusada será devidamente interrogada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000181-91.2005.403.6115(2005.61.15.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI DONIZETI CASTILHO X LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)**

Fls. 150: Prejudicada a análise, tendo em vista que o processo já se encontra suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme decisão de fls. 149.

Determino o desbloqueio de valores no BACENJUD, conforme fls. 94/96 e 116/117.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000207-89.2005.403.6115(2005.61.15.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAEDA MONTENEGRO NAKAI X NAKAI HIROSHI X CLOVIS RIVOIRE MONTENEGRO JUNIOR**

1. Diante da manifestação de fls. 167, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000227-80.2005.403.6115(2005.61.15.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO DE SOUZA PINTO X ENOEMIA RUSSI BORELLI DE SOUZA PINTO X CAROLINA BORELLI DE OLIVEIRA FREITAS**

1. Diante da manifestação de fls. 189, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 116, dando-se ciência ao depositário por carta, bem como o desbloqueio de valores de fls. 185 no BACENJUD. Providencie a Secretaria.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002534-89.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Fls. 135: ...intimem-se os executados para, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual objeção, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004238-69.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA (SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA) X LUIS HENRIQUE SCATOLIN (SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA E SILVA) X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA X ARMANDO CARLOS SCATOLIN (SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA)

Diante da manifestação da CEF às fls. 88, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo de prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Determino ainda, o desbloqueio de valores no sistema BACENJUD, bem como a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600733-34.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA QUATRO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757-B, VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP999997

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002085-20.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

**DESPACHO**

Traslade-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 0001610-64.2003.4.03.6115.

Após, intimem-se as partes para requererem o que direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002085-20.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

## DESPACHO

Traslade-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 0001610-64.2003.4.03.6115.

Após, intímem-se as partes para requererem o que direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000845-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

## DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001404-98.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

## DECISÃO

A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, nos autos da execução fiscal por ela ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, opôs embargos infringentes contra a sentença de fls. 35/38 do id 17286892, que extinguiu o processo com exame do mérito, por considerar que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão albergados pela regra prevista no art. 150, VI, a, da Constituição.

Foi proferida sentença (id 17286893, fls. 1/4) que rejeitou os embargos infringentes, mantendo a sentença anterior tal como lançada.

A Fazenda Pública Municipal de São Carlos interpôs Recurso Extraordinário (id 17286893, fls. 8/20).

A decisão de fls. 22 do id 17286893 determinou que se aguardasse em secretaria o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria ventilada nesta execução.

O julgamento do RE 928.902 ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Assim, considerando que o julgamento proferido nestes autos é coincidente com a tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE 928.902/SP, **declaro prejudicado** o Recurso Extraordinário interposto nestes autos pela Fazenda Pública Municipal de São Carlos, com fundamento no art. 1.039, *caput*, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, requeira a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intímem-se

**São Carlos, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002559-73.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## SENTENÇA

### I - Relatório

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, nos autos da execução fiscal por ela ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos infringentes contra a sentença de fls. 55/58 do id 15466129, que extinguiu o processo com exame do mérito, por considerar que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão albergados pela regra prevista no art. 150, VI, a, da Constituição.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões (id 15466132, fl. 5/6).

A decisão de fls. 7 do id 15466132 determinou que se aguardasse o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria ventilada nesta execução.

### II – Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se a manutenção da sentença proferida nos autos.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** os embargos infringentes opostos pela Fazenda Pública Municipal de São Carlos e mantenho a sentença de fls. 55/58 do id 15466129 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP999997

## DESPACHO

Requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença visando à execução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002047-61.2010.403.6115.

Conforme se verifica das certidões ID 14858932 e 17966699, os próprios autos n. 0002047-61.2010.6115 já foram digitalizados no PJe.

Em consulta aos referidos autos, observa-se que a parte interessada já promoveu a execução do julgado (execução dos ônus sucumbenciais ora cobrados). Inclusive, conforme cópia anexa a esta decisão, já foi expedido o devido ofício requisitório.

Assim, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir no que diz respeito à cobrança dos ônus sucumbenciais do processo nº 0002047-61.2010.403.6115 (digitalizados no PJe) são os mesmos do presente feito, tendo havido, portanto, distribuição em duplicidade. Assim, **patente a litispendência**.

Por todo o exposto, **extingo o presente processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757-B, VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos visando à cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da executada.

Alega que não pode ser alvo de lançamento fiscal de IPTU, pois goza de imunidade tributária sobre seu patrimônio (art. 150, VI, "a", da Constituição Federal).

### II - Fundamentação

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida. O julgamento ocorreu em 17/10/2018 (ATA N° 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018).

O Tribunal Pleno, ao decidir o RE acima referido, apreciando o tema 884 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e a extinção da presente execução fiscal.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado.

O Município é isento do pagamento de custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000832-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757-B, VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP999997

## DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003136-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757-B, VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP999997

## DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001112-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

**DESPACHO**

Considerando que houve oposição de Embargos à Execução (autos n. 5000046-03.2019.4.03.6115) e que estes foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se decisão naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: BRUNA SANTIAGO MAZATTI LEITE

**DESPACHO**

Ante a informação trazida pelo exequente (ID17606699) de que o acordo firmado entre as partes teria como vencimento da última parcela o dia 27/05/2019, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, se o caso, a quitação do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA VAZ

**DESPACHO**

1. ID 16253508: defiro o pedido formulado pelo exequente. Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.
2. Após, determino a suspensão do andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.
3. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
4. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-88.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: RAISSA SIQUEIRA TOSTES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LUIS ALMEIDA DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental movida por **LUIS ALMEIDA DANTAS** em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS** na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora analise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido do impetrante de implantação do benefício assistencial ao idoso, requerido em 27/09/2018.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações (Id 21514606):

*“...Esclarecemos que, embora a solicitação de concessão tenha ocorrido há algum tempo, a sua liberação só foi possível ontem, 02/09/2019, de maneira que dentro dos próximos dias o Sr. Luis receberá em sua residência a carta Concessão de seu benefício, com orientações sobre o recebimento, cujos valores acumulados deverão estar disponibilizados no Banco Mercantil do Brasil, situado na Rua Major José Inácio, em frente ao Cine São Carlos, a partir de 23/09/2019.”*

Diante disso, dê-se ciência ao impetrante do teor das informações prestadas.

Após, diga o MPF e tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000126-57.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: CASA DA BORRACHA FERREIRENSE LTDA - EPP, EDSON LUIZ DE MELO, EDMAR BEATRIZ FERNANDES DE MELO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, da r. decisão juntada no Id 21494323, para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LAURIBERTO DONIZETE SACLOTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURIBERTO DONIZETE SACLOTE** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP)**, por meio do qual, inclusive liminarmente, busca ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário (NB 155.289.333-0) a título de complemento negativo, declarando-se, ao final, a inexistência da dívida alegada pelo INSS no valor de R\$2.786,80, bem como condenando-se a autarquia a lhe restituir os valores descontados em razão do suposto débito.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

##### "I – DOS FATOS

*Em data de 24/02/2011 o impetrante protocolou junto a Agência da Previdência Social de São Carlos/SP pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sob o nº. 155.289.333-0.*

Tal benefício resultou no tempo de serviço de 37 anos, 00 meses e 28 dias, com DER em 24/02/2011. Todavia, no momento do pedido, o segurado não junto ao Processo Administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao tempo laborado na empresa IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., local onde exerceu a função de Operador de Máquina Carregadeira de Cana.

Por tal motivo em data de 22/06/2017 o impetrante, via internet, realizou um requerimento de pedido de revisão do benefício em comento, no sentido de juntar o referido PPP para análise e posterior enquadramento, revisando, assim, sua RMI e RMA.

Foi agendada a data de 19/12/2017 para a entrega dos documentos, agendamento devidamente cumprido pelo impetrante, tudo conforme comprovam os documentos anexos.

Ocorre que passado mais de um ano o INSS ainda não havia realizado a análise do pedido de revisão (docs. anexos).

Deste modo, não restou alternativa ao segurado senão impetrar Mandado de Segurança em razão de desidiosa administrativa, processo nº. 5000041-78.2019.4.03.6115, o qual tramita na 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.

Desta forma em fevereiro de 2019 o impetrante recebeu uma exigência do INSS nos seguintes termos:

“Para dar andamento ao processo do Benefício em referência, solicitamos comparecer no endereço abaixo, no horário das 7:00 às 13:00, a fim de atender as seguintes exigências:

Comprovante de remuneração conf art 10 II da IN 77 2015 da empresa REALIDADE TRANSPORTE E TURISMO comp 052008 da empresa CONSTRUSIT CONSTRUTORA SITOLIN comp 031999 e 071999 e da empresa USINA SANTA RITA SA AÇUCAR E ALCOOL comp 081994, pois tais valores não constam no CNIS”.

Ato contínuo, mediante cumprimento de exigência, o segurado informou ao INSS que não possuía tais comprovantes, bem como enfatizou que tal exigência não refletia o objeto da revisão, isto é, a análise, pelo perito do INSS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao tempo laborado na empresa IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., local onde exerceu a função de Operador de Máquina Carregadeira de Cana, juntado no momento do Pedido de Revisão do benefício.

Destacou, outrossim, que quanto às competências de 08/1994, 03/1999, 07/1999 é salutar observar que compete única e exclusivamente ao empregador, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, de modo que o reconhecimento da relação de emprego nutrida para fins previdenciários torna-se imperativa, não havendo nada de errado, neste ponto, na concessão de seu benefício e em sua RMI. Requeveu, portanto, a análise do objeto do pedido.

Ocorre que em abril deste ano o impetrante recebeu um “Ofício de Defesa” do INSS, relatando que em atenção ao pedido de revisão protocolado em 22/06/2017, identificou-se “irregularidade no cálculo de concessão, de maneira que com o ajuste das informações a renda mensal do benefício diminuiu, alterando-se de R\$ 1.462,33 para R\$ 1.454,01. Consequentemente, a Mensalidade Reajustada também diminuiu, de R\$ 2.291,42 para R\$ 2.278,37”. gerando uma diferença mensal atual de R\$ 13,05 (treze reais e cinco centavos).

Confira-se, ademais, com destaques por nossa parte, as informações prestadas pelo gerente da APS de São Carlos/SP nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000041-78.2019.4.03.6115:

“Conferindo o resumo de cálculo da concessão, verificamos que o servidor que concedeu o benefício, aparentemente, se esqueceu de adotar os procedimentos descritos na Instrução Normativa para a correta composição do PBC, deixando “zeradas” aquelas competências descritas na carta de exigências questionada pelo segurado.

Ocorre que ao não informar valor algum, o sistema corporativo responsável pela concessão de benefícios dessa espécie, denominado Prisma, até recentemente fazia uma leitura incorreta do PBC, deixando de considerar a(s) competência(s) zeradas como se não houvesse ocorrido o exercício de atividade no período, causando distorções no cálculo do valor do benefício.

Diante do conhecimento dessa rotina sistêmica e em obediência ao disposto na legislação previdenciária em vigor, nos vemos obrigados a oportunizar ao segurado a apresentação dos recibos de pagamento de salário ou documento equivalente para alimentar o programa com o valor correto de remuneração no período faltante, sob pena de ser informado o valor mínimo de contribuição para o período, impedindo o cálculo incorreto em razão de valor “zerado”.

Óbvio que o segurado não tem culpa se por algum motivo alheio ao seu conhecimento, alguma remuneração de seu trabalho deixou de constar da base de cadastro do CNIS. Da mesma forma, a culpa não deve recair ao INSS, que não é responsável e nem participa da relação de trabalho, mas apenas armazena as informações prestadas pelo empregador.”

E não é só.

**Excelência apesar de em seu Ofício de Defesa o impetrado haver informado que em razão da revisão a RMI do impetrante sofreria uma minoração de R\$ 1.462,33 para R\$ 1.454,01, observa-se em sua nova Carta de Concessão que a RMI do benefício passou para R\$ 1.390,63, isto é, uma diferença a menor de R\$ 71,70!**

Em razão disso entendeu o INSS que o impetrante deveria devolver os valores provenientes da diferença de sua RMI e RMA, por suposto erro administrativo, gerando assim um débito em seu nome no valor de R\$ 2.726,80 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), tudo conforme comprova a documentação anexa.

Em vista disso, o INSS, a partir da competência de maio do corrente ano, passou a efetuar descontos mensais na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela pelo impetrante em ordem de 30% do valor do benefício, sob o valor de R\$ 653,72 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

Ocorre que a conduta do INSS ao gerar complemento negativo em nome do impetrante e efetuar descontos a esse título no benefício de sua aposentadoria é nitidamente ilegal, porquanto os valores recebidos pelo demandante possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Importante salientar, vez mais, que o suposto equívoco no pagamento do benefício do impetrante ocorreu por culpa exclusiva da Autarquia, a qual possuía todos os dados necessários para verificar o PBC do segurado, podendo e devendo, inclusive, notificar seu empregador para dirimir qualquer dúvida acerca das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, frustrado com o ato absolutamente ilegal tomado pela autarquia impetrada, impetra do presente mandamus.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio da decisão nº 18091476 foi indeferido o recebimento da petição inicial em relação aos pedidos de declaração da inexistência da dívida alegada pelo INSS no valor de R\$2.786,80, bem como de condenação da autarquia a restituir ao impetrante os valores já descontados a título de tal débito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 330, III do CPC. Ademais, foi deferido o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos administrativos no benefício titularizado pelo impetrante, a título de complemento negativo, referente ao débito mencionado nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 18227859).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda (Id 19507610).

## II - Fundamentação

Em relação à pretensão de suspensão dos descontos promovidos no benefício do impetrante, reitero os fundamentos lançados na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (id 18091476):

“Da análise da petição inicial, verifica-se que foram formulados três pedidos pelo impetrante. O primeiro visa à obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a suspender qualquer desconto em seu benefício previdenciário em decorrência do complemento negativo mencionado nos autos O segundo e o terceiro, respectivamente, visam a declaração da inexistência da dívida alegada pelo INSS no valor de R\$2.786,80, bem como a condenação da autarquia a restituir ao impetrante os valores já descontados a título de tal débito.

Os pleitos de declaração da inexistência da dívida e, consequentemente, de condenação do INSS a restituir os valores já descontados não comportam ser discutidos no bojo desta ação mandamental.

Não há como o impetrante demonstrar direito líquido e certo ao correto valor de sua RMI e RMA sem adentrar na necessária dilação probatória, incabível nesta estreita via. Em relação aos valores já descontados, o mandado de segurança não pode ser substituído de ação de cobrança e, tampouco, produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, nos termos das súmulas n. 269 e 271 do STF.

Impõe-se, dessa forma, o indeferimento parcial da petição inicial em relação a esses pedidos.

Já em relação à alegação de descontos indevidos diretamente no benefício previdenciário recebido, razão assiste ao impetrante.

A Lei nº 12.016/99, que dispõe sobre o mandado de segurança, exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar: (i) a relevância do fundamento e o (ii) risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. Além disso, decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial: o contraditório. Deve ser concedida apenas em caso de premente necessidade e prevalência do direito do impetrante.

No caso concreto, entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar para suspensão dos descontos administrativos.

O perigo de dano está evidenciado, porquanto o INSS está exigindo a devolução dos valores recebidos pelo impetrante e, caso deferida a suspensão somente ao final, será medida ineficaz, já que os valores já terão sido mensalmente descontados.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, nesta análise inicial dos fatos, limito-me a apreciar a questão relativa à boa-fé do impetrante.

Conforme se extrai do documento emitido pelo INSS e juntado nos autos do mandado de segurança que tramita perante a 1ª Vara Federal local (v. Id 17402199, pág. 3), o impetrante não teve ingerência alguma sobre o suposto erro na apuração de sua RMI.

Aduziu a autoridade:

“... Óbvio que o segurado não tem culpa se por algum motivo alheio ao seu conhecimento, alguma remuneração de seu trabalho deixou de constar da base de cadastro do CNIS...”

Assim, em princípio, não há sinais de má-fé da parte autora, de modo que é de se levar em consideração o entendimento jurisprudencial, segundo o qual, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da não devolução dos alimentos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DESCONTOS SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DICÇÃO DO ART. 115 DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ALÉM DO DEVIDO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
2. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
3. O art. 115 da Lei 8.213/91 traz rol taxativo das hipóteses em que se autoriza a autarquia previdenciária a efetivar descontos sobre os benefícios previdenciários.
4. Da leitura expressa do dispositivo, constata-se que a aferição de má-fé para a definição da possibilidade de descontos parcelados, vincula-se ao inciso II, o qual determina que serão objeto dos descontos os benefícios pagos indevidamente a maior.
5. Os benefícios pagos além do devido, são aqueles pagos ao próprio segurado que sofrerá os descontos, decorrentes de erro da administração ou de fraude, sendo que nessas hipóteses o parcelamento será dimensionado de acordo com a comprovação ou não de má-fé.
6. Existente a prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo, deve ser mantida a segurança no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos na aposentadoria por invalidez de titularidade do impetrante.
7. Remessa necessária não provida.  
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361919 - 0002271-56.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019)

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO MONTANTE REFERENTE À TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
3. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
4. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
5. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
6. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui a análise do mérito.
7. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere à cobrança de valores considerados indevidos pela autarquia.
8. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere aos descontos efetuados pela autarquia em benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o pagamento indevido do auxílio-suplementar de forma cumulada com a aposentadoria por invalidez.
9. Nota-se, no presente caso, que a própria autarquia deixou de proceder à cessação do auxílio-suplementar quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que aquele benefício "foi cessado somente em 2009 por um lapso da Autarquia, eis que tal deveria ter ocorrido na ocasião da aposentadoria".
10. Sendo assim, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável à parte impetrante, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia.
11. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas.
12. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
13. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana.
14. Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.
15. Agravo legal desprovido.  
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 327053 - 0002942-55.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

#### **Do exposto:**

**I - INDEFIRO o recebimento da petição inicial** em relação aos pedidos de declaração da inexistência da dívida alegada pelo INSS no valor de R\$2.786,80, bem como de condenação da autarquia a restituir ao impetrante os valores já descontados a título de tal débito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 330, III do CPC;

**II – DEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos administrativos no benefício titularizado pelo impetrante, a título de complemento negativo, referente ao débito mencionado nos autos, até ulterior decisão neste processo.**

**Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, com urgência, para seu imediato cumprimento, ficando no mesmo ato notificada a fim de prestar as informações que entender cabíveis, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.**

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

Diante da afirmada hipossuficiência do impetrante, deduzida na petição inicial, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada insuficiência de recursos. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se."

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença, para evitar tautologia. Anoto que, em relação à matéria de direito, não houve qualquer alteração de seu quadro, de modo que a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor. Demonstrada, pois, a boa-fé do impetrante e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se cogita sobre reposição ou devolução do montante recebido.

#### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover os descontos administrativos no benefício recebido pelo impetrante, a título de complemento negativo, referente ao débito mencionado nos autos.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
SUCESSOR: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, THAYANE REAL GARBUINO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SIDNEI CROTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao INSS dos documentos juntados pelo exequente, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AZOR FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022591-79.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AZOR FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022591-79.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AZOR FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022591-79.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AZOR FAVERO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022591-79.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência dos resultados das pesquisas:  
Declaração de rendas. Não houve entrega. (num. 21505980).

RENAJUD – Positivo – num. 21479812 – veículos já com anotação de restrição em outro processo. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção das restrições). Não havendo manifestação as restrições serão retiradas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DORIO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSWALDO MOINHOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022616-92.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022627-24.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022627-24.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022627-24.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022627-24.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019416-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS NABUCO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5022639-38.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

**BACENJUD** – num. 21530813.

**RENAJUD, WEBSERVICE e CNIS** (juntados na certidão num. 21449216);

**SIEL** - num. 21470155.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DORIO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000579-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, e considerando as irregularidades apontadas na certidão Num. 21303544, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização do feito, **devendo fazê-la de maneira integral, observando a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico.**

A fim de evitar tumulto, determino a exclusão, de imediato, da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (14880613 a 14881286 e de 20035249 a 20064017).

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001371-67.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521  
RÉU: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) RÉU: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, e considerando as irregularidades apontadas na certidão Num. 21325994, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização do feito, **devendo fazê-la de maneira integral, observando a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico.**

A fim de evitar tumulto, determino a exclusão, de imediato, da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (14767738 a 14774960 e de 21006165 a 21016177).  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALTAIR GONCALVES BARREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BIRELLI - SP214545  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Conquanto a parte autora tenha interposto recurso de apelação, que, aliás, encontra-se com contrarrazões apresentadas pela parte ré, a mesma, apesar de intimada por 05 (cinco) vezes, repito 5 (cinco) vezes, tanto no processo físico como no digital, não providenciou a regularização da virtualização, o que determino a exclusão da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (11289957 a 11290572) e que os processos (físico e virtual) sejam arquivados provisoriamente pelo prazo de 01 (um) ano para a parte interessada providenciar a correta virtualização, quando, então, será arquivado de forma definitiva.

Anote-se o prazo de arquivamento provisório.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4051

**DESAPROPRIAÇÃO**  
0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO (SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Vistos,

Considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, e os termos da certidão de fl. 580, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização do feito, devendo fazê-la de maneira integral, inclusive com os versos e na ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico.

**DESAPROPRIAÇÃO**  
0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA (SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos,

Considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, e os termos da certidão de fl. 444, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização do feito, devendo fazê-la de maneira integral, inclusive com os versos e na ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO MAURICIO DE ALMEIDA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO COCULO DA SILVA - SP359969, MARIO ANTONIO GOMES - SP272165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILZE APARECIDA THOMAZINE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURDES SCRIGNOLI CAMPANO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012276-88.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADERCILINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, NELSON MARICATO, JOAO JUSTINO BORGES FILHO, FRANCISCO DIAS MAGDALENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIDIO MEGIANI JUNIOR - SP144428  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS LINHARES DA SILVA - SP31016

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que conferia autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando o cadastramento para excluir o INSS do polo ativo e regularizar sua representação processual e alterando o valor da causa para constar aquele indicado na petição inicial deste cumprimento de sentença,

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II, III, IV, V, VI e VII - fls. 148/150, 161/163, 193, 344/347, 395/398v, 413/415v, 436 e verso, 450 e verso, 458/461v, 467/470, 472, 473 e verso e 475 do processo físico).

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-18.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B  
EXECUTADO: STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 711/712-e), conferei os dados da autuação, retificando o valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial do cumprimento de sentença (fl. 713-e)

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2809

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-81.2006.403.6106 (2006.61.06.005846-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO (SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM E SP270061 - BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 1291/1295, espeça-se Guia para Execução Penal em nome da ré, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comuniquem-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome da condenada no rol dos culpados.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WILSON ANGELO PARACATU DE OLIVEIRA (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Processo nº 00049142520084036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WILSON ÂNGELO PARACATU DE OLIVEIRA (advogado - Dr. Fábio Henrique Carvalho de Oliveira - OAB/SP 225.679)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 195 e verso. Cumpra-se da seguinte forma: 1) CARTA PRECATÓRIA nº 163/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE MIRASSOL/SP - o INTERROGATÓRIO do réu WILSON ÂNGELO PARACATU DE OLIVEIRA, com endereço na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 682/1356

Rua Aparecido Hid Fraia, 28-90, Cohab I, na cidade de Mirassol/SP. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópias das fls. 19/20, 37/39, 92/104, 151, 171-verso, 173, 188/189, 192 e 194/195-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003662-79.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

O condenado, embora intimados, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim, após o integral cumprimento do despacho de fl. 472, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004230-95.2011.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002373-09.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000222-36.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 234/237-verso, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado ROBERTO CARLOS LIMA BORGES.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.

Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001366-11.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JONAS APARECIDO BERNECOLI SEBASTIAO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Indefiro o requerido pelo MPF à fl. 235 verso, uma vez que a testemunha assina a petição de retratação juntamente com a advogada.

Assim, acolho a retratação da testemunha RONALDO BONALUMI.

Traslade-se cópia da petição de fls. 222/224 para o processo 0002110-35.2018.403.6106 e venham estes autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002694-73.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO GIACHETO FERREIRA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSE ARI VETORAZZO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X JOSE MARCOS DOS SANTOS X GERALDO ROSSATTO

Autos nº 0002694-73.2016.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SEBASTIÃO GIACHETO FERREIRA e OUTROS 1 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 667/669) acerca das preliminares arguidas pelos réus. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus às fls. 420/445, 446/486, 528/543, 546/548 e 664/665 não autorizam suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que estão bem caracterizados na denúncia os ilícitos penais em tal peça capitulados, e não existem, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A narrativa consignada na peça acusatória descreve indícios de autoria e aponta para vigorosos elementos de convicção que ligam os denunciados à prática, em tese, dos crimes que lhes foram imputados, recomendando-se, portanto, o prosseguimento do feito, para as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução, garantidos o contraditório e o exercício do direito de defesa em sua amplitude constitucionalmente. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual. 2 - Designo audiência para o dia 11 de OUTUBRO de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa do réu Geraldo Rossatto: JAUSSON JARBAS MORELLO, residente nesta cidade e SAULO DE TARSO MAXIMIANO, a ser ouvido por videoconferência como Juízo de Manaus/AM.3 - CARTA PRECATÓRIA 180/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECIO AO JUÍZO FEDERAL DE MANAUS/AM - a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela acusação, SAULO DE TARSO MAXIMIANO, residente na Av. Teffé, 840, Apartamento 803, Bloco B, Condomínio Catuí, Bairro Japiim 1, telefone 3613-1487, MANAUS/AM, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser ouvido. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.4 - CARTA PRECATÓRIA 181/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECIO AO JUÍZO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP a oitiva da TESTEMUNHA arrolada em comum pela acusação e pela defesa do réu Geraldo Rossatto, HERICSON MARCELINO RESENDE, residente na Rua Maragóipe, nº 220, Fernandópolis/SP, telefone 3442-3686, com endereço comercial na Rua Espírito Santo, 899, Fernandópolis/SP, telefone 3462-4406.5 - CARTA PRECATÓRIA 182/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECIO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP - 1) a oitiva da TESTEMUNHA arrolada em comum pela acusação e pela defesa do réu Geraldo Rossatto, WALMIR ALVES DE QUEIROZ, residente na Rua Mariano de Lima Braga, 3386, casa, Bairro Chácara Viação, Votuporanga/SP, telefone 3421-3658; 2) a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pelos réus Sebastião Giacheto Ferreira e José Ari Vetorazzo: LUIZ CARLOS JANTORNO, residente na Rua dos Bandeirantes, 5156, Jardim Botura, Votuporanga/SP e ADÉLIO R. BARBACENA, residente na Rua Vereador Aroldo Pimenta Meniti, 2480, Votuporanga/SP; bem como as testemunhas arroladas pelo réu José Ari Vetorazzo, CÉSAR LAZARETTI, residente na Rua Vereador Nelson do Nascimento, 2592, Votuporanga/SP e GETÚLIO DE OLIVEIRA SILVA, residente na Rua Alemanha, 1316, Votuporanga/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se a testemunha JAUSSON JARBAS MORELLO, os réus, o MPF e as defesas.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000290-53.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEIDE DE FATIMA DE BRITO(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 186.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003684-30.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IVO ZAMGIROLAMI X EURIDES ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X SYLVIA ZANGIROLAMI(SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)

I - RELATÓRIO IVO ZAMGIROLAMI, EURIDES ZAMGIROLAMI e SÍLVIA ZAMGIROLAMI, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, por terem, segundo a denúncia, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa DISTRIBUIDORA ZAMGIROLAMI LTDA, reduzido deliberadamente e reiteradamente a base de cálculo da COFINS, excluindo da mesma o valor correspondente aos custos das mercadorias vendidas (compras das matérias-primas, telefone e embalagens), sem amparo legal, relativo aos anos-calendário de 1994 a 2002, exercícios 1995 a 2003. A conduta ilícita deu azo à supressão da COFINS, no valor de R\$ 8.820.965,21. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 02 de abril de 2015 (fls. 28/29 do apenso I). A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2017, consoante decisão de fl. 127. Os acusados foram citados (fls. 150) e apresentaram resposta à acusação (fls. 153/159), porém os argumentos estampados em tal peça não ensejaram a decretação da absolvição sumária (fl. 170). Foram ouvidas uma testemunha da acusação (mídia à fl. 231) e duas da defesa, sendo os réus interrogados na sequência (mídia à fls. 314). Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 321 e 331). Em Alegações Finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Ivo Zamgirolami e pela absolvição de Sílvia Zamgirolami e Eurides Zamgirolami (fls. 333/340). A Defesa, por sua vez, protestou pela absolvição dos três réus (fls. 344/362). Certidões de antecedentes criminais conforme fl. 364. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos Acusados a prática do delito estampado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que tem a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimento públicos. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum. Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados ao feito, notadamente pela Representação Fiscal Para Fins Penais e demais documentos juntados no apenso I, bem como pelo contrato social e Termo de Constatação Fiscal às fls. 104/126 destes autos. À fl. 28/29 do Apenso I, a Receita Federal do Brasil informa a constituição definitiva do crédito tributário, em 02 de abril de 2015, quando os denunciados foram cientificados da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e não pagaram ou parcelaram o débito. Assim sendo, não há que se falar em prescrição como alega a defesa, uma vez que a denúncia preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24 do da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.). No que tange à autoria delitiva, a prova dos autos autoriza apenas a condenação do réu IVO ZAMGIROLAMI. Muito embora os acusados EURIDES ZAMGIROLAMI e SÍLVIA ZAMGIROLAMI fizessem contrato social como sócios, ficou comprovado nos autos que não exerciam poderes de gerência, não estando, pois, caracterizado o dolo quanto a tais réus, elemento subjetivo inerente ao tipo penal em questão. Tanto as testemunhas da acusação como as da defesa, bem como os réus, inclusive IVO ZAMGIROLAMI, foram claros no sentido de que EURIDES e SÍLVIA não administravam a empresa, sendo medida de Justiça a absolvição de EURIDES e SÍLVIA ZAMGIROLAMI. Em seu interrogatório, IVO ZAMGIROLAMI afirmou que ele e seu falecido irmão WILSON ZAMGIROLAMI é que administravam a empresa e que contrataram ALDO YUZO SUGIMOTO porque a empresa estava em crise e tal profissional tinha boas referências, sendo inclusive formado no ITA. Aldo passou então a presidir a empresa, porque confiavam nele. Disse, ainda, que foi Aldo e Wilson tiveram a ideia de pedir orientação acerca da COFINS ao escritório de advocacia Brasil e Salomê, em Ribeirão Preto. Afirma que confiavam em ALDO e por isso resolveram proceder do modo indicado por ele. Acrescenta que a cobrança da COFINS era muito injusta, em cima do faturamento e não do lucro. Também alegou que era impossível fazer o recolhimento sobre as vendas e não sobre o

lucro e que muitas empresas também fizeram conforme estas orientações recebidas do escritório de Brasil e Salomão. ALDO YUZO SUGIMOTO, ouvido como testemunha da acusação, disse que era presidente da empresa na época dos fatos; porém, fazia apenas sugestões, sendo que a palavra final era dos proprietários. A testemunha da defesa CÁSSIO RODRIGUES DE CASTRO, contador da empresa durante 50 anos, afirmou que Eurides e Silvia nunca exerceram poder de administração da empresa. Disse que quem administrava a empresa na época dos fatos era ALDO YUZO SUGIMOTO que foi quem determinou ao setor de contabilidade que efetuasse o pagamento da COFINS de acordo com a orientação do advogado Brasil Salomão, de Ribeirão Preto. Segundo o tributarista consultado, não se poderia recolher imposto sobre imposto porque era inconstitucional e que, se houvesse algum problema, ele saberia fazer a defesa. A testemunha não soube dizer se Aldo levou a situação ao conhecimento dos proprietários. O depoimento da testemunha SUELI APARECIDA DA SILVA, auxiliar de contabilidade da empresa durante 33 anos, foi no mesmo sentido do depoimento de CÁSSIO. Pois bem. Como se vê, IVO ZAMGIROLAMI foi claro ao dizer que tinha poderes de gerência na empresa e que achava injusta a cobrança da COFINS sobre o faturamento e não sobre o lucro. Embora afirme que foi ALDO quem deu a ideia, era ele, IVO, o proprietário da empresa e deixou claro que não desconhecia o fato, inclusive afirmando que muitas empresas tinham feito o mesmo, pois era impossível fazer o recolhimento da COFINS sobre as vendas. Caracterizado, pois, seu dolo na consecução da empreitada criminoso, com o deliberado propósito de não ter que arcar com o pagamento dos tributos devidos, agindo com o inequívoco propósito de sonegar. Nesse sentido, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso do Acusado, vejo que os fatos se amoldam à hipótese típica estampada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, justificando-se, portanto, a prolação de um decreto de cunho condenatório. Ressalto que o acusado praticou as condutas ilícitas acima desmentadas em anos-calendário de 1994 a 2002, exercícios 1995 a 2003, mas não há motivos para serem consideradas isoladamente, na medida em que se trata de crimes da mesma espécie, ligados entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados. Aplicável, ao caso concreto, a ficção jurídica prevista no artigo 71, caput, do Código Penal (crime continuado), para que os ilícitos em questão sejam vistos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto). Para arrematar, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o acusado ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento, principalmente por se tratar de empresário, pessoa relativamente esclarecida e, obviamente, sabedor de suas obrigações com o contribuinte. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER EURIDES ZAMGIROLAMI e SILVIA ZAMGIROLAMI; e CONDENAR IVO ZAMGIROLAMI, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O acusado agiu animado pelo dolo direto, não demonstrando sua conduta um grau de reprovabilidade acentuada, acima do normal, que justifique, quanto ao presente aspecto, alguma majoração na fixação de sua reprimenda-base. Antecedentes. De acordo com certidão juntada aos autos, o réu é primário. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem ser o réu portador de desvios de personalidade ou pessoa perigosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requisito ou especial planejamento para a concretização do delito. O ilícito trouxe prejuízos aos cofres públicos, somente descobertos por força da fiscalização da Receita Federal, sendo certo que tais danos, não obstante o tempo transcorrido, ainda não foram ressarcidos; porém, tal circunstância será analisada na 2ª fase da dosimetria - circunstâncias agravantes. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Considerando o valor elevado dos tributos suprimidos (R\$ 8.820.965,21) é de se considerar aplicável a agravante prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90, já que o ilícito, sem dúvida alguma, causou graves danos à coletividade - que se viu privada de tais recursos para a consecução de obras e ações públicas de cunho social -, justificando-se agravar a pena em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 dias-multa. Não há atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Sobre a pena fixada na fase anterior, deve ser aplicado o aumento de 1/6 (um sexto), referente à continuidade delitiva, resultando, pois, numa pena correspondente a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa de 15 (quinze) dias-multa, pena esta que tomo DEFINITIVA, em face da ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira do condenado, fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo em sua maior parte favoráveis ao Acusado as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, entendo recomendável a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 10 (dez) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena corporal acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal. A instituição em que o condenado deverá prestar serviços, será indicada pelo juiz responsável pela execução das penas, atentando-se, sempre, para as aptidões do indivíduo, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem sua jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, observando-se, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (cf. art. 46, par. 3º, CP). Subsiste a condenação à pena pecuniária correspondente a 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, já que a substituição só se opera em relação à pena corporal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão de natureza cautelar, podendo o réu aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-61.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NELSON BAPTISTA DE SOUZA X CLAUDIO SANCHES(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de OUTUBRO de 2019, às 18:00, para interrogatório dos réus.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-68.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNAERDO) X EDISON LUIS DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Intime-se a defesa para complementar as alegações apresentadas ou ratificá-las, a fim de evitar inversão processual.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-21.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106()) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA PENGO(SP294037 - ELIZEU TRABUCO)

Em face do contido na certidão de fl. 56 verso, revogo o despacho de fl. 56.

Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 28/45) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. O pedido de gratuidade da justiça será apreciado ao final, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, devendo o réu pagar as custas apenas SE condenado.

Quanto aos demais argumentos, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução.

Deixo para designar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, quando os demais feitos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase, tendo em vista que a mesma testemunha foi arrolada para todos.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-36.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CAMARA LOPES(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 350/351 e 361/362) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (coma redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia.

Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

Designo o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14h30, para a realização de audiência para interrogatório dos réus.

Intimem-se.

#### Expediente N° 2813

#### PROCEDIMENTO COMUM

0043007-87.2000.403.0399(2000.03.99.043007-6) - COMERCIO E REPRESENTACOES BECHARA HAGE LTDA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que o requisitório estornado, novamente transmitido, foi devolvido em virtude da situação cadastral da empresa beneficiária da verba, ou seja, BAIXADA. NÃO há como ser requisitado o montante em vista da situação.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002019-67.2003.403.6106(2003.61.06.002019-4) - ADALTO ALMINO UCHOA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ROSELI MARTINS ROSSINI X TATUYOCHI NUMAJIRI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 367/368, uma vez que os extratos juntados pela CEF às fls. 301/364 são os das contas vinculadas de cada um dos autores.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006388-89.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DALOSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006562-98.2012.403.6106** - JOAO BATISTA CRUVINEL X JOSE LUIZ CRUVINEL - CURADOR(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO BATISTA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo o prazo do INSS para conferência, conforme pedido de fls. 190, uma vez que o presente feito NÃO será digitalizada, uma vez que não faz parte do acervo para este fim

Após, não havendo objeções, venhamos autos para transmissão do requisitório estomado, aguardando-se o pagamento conforme já determinado anteriormente.

Quanto ao pedido de fls. 191/194, observo que a grafia do nome do advogado está corretamente inserida no requisitório que será transmitido (ver fls. 187).

Intim(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001763-07.2015.403.6106** - ADEMIR NASCIMENTO(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 333, apresentados pela Parte Autora, uma vez que desnecessários.

Constato o equívoco da decisão de fls. 332, inclusive com certidão às fls. 332/verso.

Corrijo o erro material existente na decisão de fls. 332, passando o primeiro parágrafo a ser:

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo legal.

Intime-se, também, o INSS, acerca da decisão de fls. 326/327/verso, uma vez que já fora intimado da sentença anteriormente (ver fls. 324).

Por fim, Cumpra a Secretaria a determinação contida na sentença e reiterada às fls. 332, ou seja, expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007868-63.2016.403.6106** - JURACI PEREIRA DE ALMEIDA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Trata-se de pedido tutela de urgência que objetiva a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido na sentença de fls. 178/186, sob argumento de que o INSS teria apelado tão somente quanto aos índices de atualização monetária e de que há risco de dano irreparável. Decido. De início, observo que somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Sob tal prisma, na ausência desses requisitos, o anseio autoral já se vê inviável, pois a sentença determinou a implantação do benefício após o trânsito em julgado, mediante a análise de todos os elementos particulares a esse tipo de prestação (fl. 185v). No mais, o INSS, de fato, só apelou quanto à correção monetária, mas a proposta de transação inserida no recurso busca, justamente, a alteração de demais itens da decisão. Requereu a autarquia que, na ausência de concordância do autor como acordo, subissem os autos ao órgão ad quem. O autor não apelou, mas buscou a tutela antecipada e, nas contrarrazões, reiterou o pleito liminar, rejeitando, expressamente, a transação. Nesse quadro, o processo deve ser submetido ao Tribunal e, por ausência de ostensividade jurídica, o pleito não comporta acolhimento, pelo que o indefiro, prejudicada a análise dos demais requisitos do pedido liminar. Oportunamente, cumpram-se as determinações de fls. 194. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007024-89.2011.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007379-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JENNER BULGARELLI(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Verifico que, de fato, quem teria honorários sucumbenciais a ser executado neste feito é o advogado da Parte Embargada.

Em face da importação do presente feito para o PJe (ver fls. 158), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Parte Embargada, caso queira, promover a digitalização deste feito para execução da verba a que tem direito.

Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo a digitalização, arquivem-se os autos, conforme já determinado anteriormente.

Intim(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003780-89.2010.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT X EDMUR PRADELA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704121-36.1994.403.6106**(94.0704121-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703205-31.1996.403.6106**(96.0703205-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0)) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Tendo em vista que a União Federal está promovendo a digitalização do presente feito no sistema PJe, intime-se a Parte Contrária (executado), para conferência das cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalizada a digitalização ou decorrido o prazo acima concedido para este fim, arquivem-se os autos.

Intim(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008233-45.2001.403.6106**(2001.61.06.008233-6) - MOYSES VITOR KFOURI CAETANO(SP057900 - VALTENIR MURARI E SP176491 - MARLON MARCELO MURARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MOYSES VITOR KFOURI CAETANO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004479-27.2003.403.6106**(2003.61.06.004479-4) - JOSE FLAVIO BRUNETTI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE FLAVIO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO BRUNETTI

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a ELETROBRAS, coexequite, o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às 802 (honorários advocatícios sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias. Coma vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada, com as cautelas de praxe, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Coma juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) (desde que requerido) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011972-55.2003.403.6106**(2003.61.06.011972-1) - HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA(SP055152 - WALDIR DE CARVALHO E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO) X UNIAO FEDERAL X HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009879-85.2004.403.6106**(2004.61.06.009879-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-34.2000.403.0399 (2000.03.99.003829-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS) X APARECIDA ANTUNES CARRETEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES CARRETEIRO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**001780-82.2006.403.6106** (2006.61.06.010780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU VINHAS DA SILVA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X WALDEMAR ROSA X ESMERALDA CARVALHO ROSA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU VINHAS DA SILVA

Informe à CEF-exequente que o presente feito foi importado para o PJe, para eventual digitalização da ação, conforme certificado às fls. 216.

Caso pretenda continuar com a execução, deverá promover a digitalização deste processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000305-36.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BONAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ORSI BONAMIN

Informe à CEF-exequente que o presente feito foi importado para o PJe, para eventual digitalização da ação, conforme certificado às fls. 397.

Caso pretenda continuar com a execução, deverá promover a digitalização deste processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006797-36.2010.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE CARLI X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE CARLI

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008095-92.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO FALCHI(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA) X SANDRA ELISA MAGOSSO FALCHI(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ELISA MAGOSSO FALCHI

Informe à CEF-exequente que o presente feito foi importado para o PJe, para eventual digitalização da ação, conforme certificado às fls. 215.

Caso pretenda continuar com a execução, deverá promover a digitalização deste processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002557-62.2014.403.6106** - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PATRICIA RIROKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 105/107, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002661-54.2014.403.6106** - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Informe à ECT-exequente que o presente feito foi importado para o PJe, para eventual digitalização da ação, conforme certificado às fls. 123.

Caso pretenda continuar com a execução, deverá promover a digitalização deste processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000351-41.2015.403.6106** - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 260/262, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003820-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VGE URUPES CONFECÇOES LTDA - ME X EVANDRO JOSE AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VGE URUPES CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE AVANCI

Informe à CEF-exequente que o presente feito foi importado para o PJe, para eventual digitalização da ação, conforme certificado às fls. 125.

Caso pretenda continuar com a execução, deverá promover a digitalização deste processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001815-32.2017.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUUR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X J MAHFUZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X J MAHFUZ LTDA

Venhamos autos conclusos para extinção da execução.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000684-22.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA VICENCIA SOARES LOPES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51, conforme certidão de fls. 52/verso, expeça alvará de Levantamento da quantia depositada 44 em favor da ré, com as cautelas de praxe.

Após a expedição, providencie a Secretaria a intimação da ré, POR CARTA, para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, sem necessidade de intimação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0714063-87.1997.403.6106** - APARECIDA ANTUNES CARRETERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X DECIO DE GIULI X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X JOVELINA JOSE DE LIMA X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA ANTUNES CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0006303-60.1999.403.6106** (1999.61.06.006303-5) - ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ ANDREIA BERNARDES DE FREITAS X ANDREIA BERNARDES DE FREITAS MOURAO X AMANDA BERNARDES DE FREITAS X ANA CLAUDIA BERNARDES VIEIRA (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X ARTUR BERNARDES DE FREITAS (MG158936 - REGINALDO MARTINS E MG141397 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ ANDREIA BERNARDES DE FREITAS

Manifeste-se a União Federal (executada) acerca das considerações/novos cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 367/375, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à questão da verba honorária contratual, relativa ao sucessor ARTUR BERNARDO DE FREITAS, entendo que se trata de questão envolvendo particulares, que deve ser resolvida na Justiça competente, já que não existiu acordo entre as partes, conforme se depreende das manifestações de fls. 358/359 e 379/380, sendo certo que referida verba, quando do depósito, estará à disposição deste Juízo.

Por fim, NÃO havendo concordância das partes em relação aos valores discutidos, entendo que o presente feito deverá ser digitalizado, através do sistema PJe, pela Parte Exequente, sendo que a impugnação ofertada pela União Federal será devidamente decidida no processo judicial eletrônico que se formará, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0009224-40.2009.403.6106** (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDA MALHEIROS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 293/294 a Parte Autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/289, sendo certo que a decisão de fls. 273 determinou a expedição dos requerimentos em caso de concordância, o que de fato ocorreu, inclusive com os depósitos/pagamentos das verbas.

Pretendendo continuar a discutir os valores, entendo que deverá promover a digitalização do presente feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a digitalização, promova a Secretaria as certificações de praxe, dado vista à parte contrária para conferência das cópias digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalizada a digitalização, arquivem-se estes autos.

Não havendo digitalização ou não querendo mais discutir os cálculos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**000103-80.2012.403.6106** - ANTONIO DA SILVA LEITE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Como a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerido(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido em albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerido(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requerido de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requerido(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005719-02.2013.403.6106** - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 200, uma vez que a rescisória foi julgada improcedente, mantendo o que havia sido decidido neste feito, com trânsito em julgado.

Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 189 (verba honorária sucumbencial) e 195 (principal), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005303-97.2014.403.6106** - JOSE DEL RE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEL RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 252), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Por fim, verifico que existe discussão acerca dos valores principais ainda supostamente devidos, inclusive foi objeto de impugnação pelo INSS.

Como a execução está sendo processada pela Parte Autora, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, determino que a mesma proceda a digitalização desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a Secretaria promover a inserção dos dados para a referida digitalização, para que o presente feito possa ser digitalizado.

Com a ciência desta decisão o feito já estará apto a ser digitalizado no PJe (havendo necessidade, contatar a Secretaria para este fim).

A retomada do processo de execução será feita no PJe.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008382-55.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA FATIMA SARTORI

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a IMEDIATA liberação da restrição existente nos veículos, conforme fls. 63/65. Sendo necessário, expeça-se Ofício ao DETRAN para este fim, remetendo-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 63/65. Providencie, ainda, a IMEDIATA liberação dos valores bloqueados às fls. 60/61, através do sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILNEI GARRIDO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GODOY BUENO - SP264661, BRUNO DI BONITO BAIOCATO - SP323167, FABIANO GODOY BUENO - SP224910

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os autos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Ratifico os atos até então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando o pedido formulado na inicial, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo recolhimento das custas, deverá a autora, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001785-70.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA - ME, ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

## DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BRUNO SILVEIRA DORNELLES  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA PARRA PREVEDEL - SP404243, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em id. 12975226 frente à sentença lançada às fls. 220/223 e 232/232 dos autos nº0000476-72.2016.403.6106, virtualizado para estes autos e juntada em id. nº 12301262 e 12301273, sob o argumento de haver omissão no dispositivo da sentença, vez que não constou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Foi dada vista ao autor, que se manifestou pelo não acolhimento dos embargos em id. 17342400.

Assiste razão ao embargante, embora a prescrição tenha sido analisada na fundamentação da sentença, declarando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, o dispositivo foi omissivo.

Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, conheço dos embargos e os acolho para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:

### “DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito do autor ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção a partir do momento em que entrou em exercício (06/05/2009), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção.

Os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir da data da propositura desta ação, qual seja, 29/01/2016, serão corrigidos monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 0,5% ao mês.

Arcará o réu INSS com os honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Considerando o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, arcará o autor com honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.”

Certifique-se no livro de registro de sentenças.

**Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.**

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIVALDO LACUTIS  
Advogados do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu pelo prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, também no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITORIO MAZZI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ID. 21265559. Considerando que o comprovante de endereço apresentado encontra-se em nome de terceiro, intime-se o autor para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Como recolhimento das custas e a regularização do comprovante de endereço, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado (ID17157760), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILBERTO MAMBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do laudo pericial apresentado(s) no id 21450177, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**DESPACHO**

ID 20267470: Sendo do interesse dos embargantes a execução do julgado, cabe a eles apurar o valor devido e requerer o cumprimento de sentença nos termos dos art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo de acordo com o v. acórdão prolatado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20267470: Sendo do interesse dos embargantes a execução do julgado, cabe a eles apurar o valor devido e requerer o cumprimento de sentença nos termos dos art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo de acordo com v. acórdão prolatado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**DESPACHO**

ID 20267470: Sendo do interesse dos embargantes a execução do julgado, cabe a eles apurar o valor devido e requerer o cumprimento de sentença nos termos dos art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo de acordo com v. acórdão prolatado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o requerimento formulado através da petição ID 19046693 e documento juntado, defiro o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome do advogado, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

**DESPACHO**

ID 21371024: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOSE MARCIO FERRARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo impetrado na petição de ID 20917268.

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 15277730.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385, GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

#### DESPACHO

ID 20271369: Convento em penhora a importância de R\$ 1.377,50 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402285-2, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 21489030).

Intime-se a empresa executada, na pessoa de SEU(S)ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, tendo em vista o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Considerando, outrossim, pedido expresso da exequente (ID 17224944), decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DORIVAL CORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o impetrante não se manifestou sobre o recálculo das contribuições devidas (ID 21481437), pressupõe-se sua concordância com o mesmo.

Venham, pois, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por perda de objeto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: A PRAVEL VEICULOS LTDA

**DESPACHO**

Considerando que as contrarrazões juntadas pela impetrante (ID 21417206) referem-se a processo diverso, proceda a Secretaria à sua exclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA, GIANI MARACARDOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16317668.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003790-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: CAROLINE CAMARERO - ME, CAROLINE CAMARERO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16276675.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001757-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BRAGA & FACHIN LTDA - ME, EDIVAN BRAGA, DAIANE LUCIA FACHIN BRAGA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16634113.

00063521820104036106PA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente N° 2661

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trfb.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promove-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos do 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o MPF para promover a digitalização dos presentes autos.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do teor da decisão de fls. 1351/1361, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no local identificado no auto de infração e no termo de embargo e interdição.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a apresentar, no prazo de 15 dias, proposta de honorários e se manifestar se aceita o encargo.

Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, intime-se a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de NÃO realização da perícia.

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENADA ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ. POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Intime-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002366-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Considerando a devolução das cópias (fls. 218/221) proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº. 2761412, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência ao Sr. Diretor de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Com a expedição dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após a notícia de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0706700-54.1994.403.6106 (94.0706700-9) - CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do ofício de folhas 194/195, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação de baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0714095-92.1997.403.6106 - ANTONIO VALERIO PIMENTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOANA CLAVELHO ROSALES X VICENTE PAPASSIDERO NETO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008628-08.1999.403.6106** (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CRISTOVAO FRANCISCO LEME X LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Considerando a existência de inventário, determino a intimação dos herdeiros para que informem quem foi nomeado inventariante dos bens deixados por falecimento de Celso Rodrigues de Souza, bem como junte cópia da decisão de nomeação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003646-43.2002.403.6106** (2002.61.06.003646-0) - AUTO POSTO SO NATALDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010542-97.2005.403.6106** (1999.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que de declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que o MM. Juiz Federal designado para atuar no feito, Dr. Wilson Pereira Júnior se aposentou, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008953-02.2007.403.6106** (2007.61.06.008953-9) - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que o autor adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJE.

Decorrido in albis o prazo acima, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 717 e verhem os autos virtuais conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001021-26.2008.403.6106** (2008.61.06.001021-6) - MARIA DE OLIVEIRA FERRO X LAUDELINO SOARES FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SOARES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005255-51.2008.403.6106** (2008.61.06.005255-7) - JOSINA MAIA CARVALHO(SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes dos decisões autos do E. TRF da 3ª Região.

Ciência às partes das fls. 160/186.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009366-44.2009.403.6106** (2009.61.06.009366-7) - JOAO CELSO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009653-07.2009.403.6106** (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FLORINDA CATOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-76.2010.403.6106** (2010.61.06.000845-9) - PEDRO CHIMARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000881-21.2010.403.6106** (2010.61.06.000881-2) - JOSE TADEU PROCOPIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baíxa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001097-79.2010.403.6106** (2010.61.06.001097-1) - LOURDES MARQUES REVERSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baíxa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000223-67.2010.403.6106** - OSMAR CASSIANO DOS REIS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baíxa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003081-98.2010.403.6106** - AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 314/364, bem como da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 50113195920174030000 pelo prazo de cinco dias úteis.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004229-47.2010.403.6106** - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008542-51.2010.403.6106** - EMILIO RAMIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001423-05.2011.403.6106** - NEIDE APARECIDA CORREA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005789-53.2012.403.6106 - LUIZ BRIANES FILHO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do Sr. perito de fls. 285, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema. PA 1,10 Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003658-03.2015.403.6106** - GLESIAS RIBEIRO RIGHETTI(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criará preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000473-20.2016.403.6106** - SA E SA CADASTRO E COBRANCA RIO PRETO LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição de fl. 717 arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Considerando que foi realizado digitalizador e considerando a manifestação da União, traslade-se cópia desta decisão para os autos virtualizados (0000473-20.2016.4036106), remetendo-se aqueles autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-64.2016.403.6106** - ANA CRISTINA TAKIS ATTA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 274, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000605-43.2017.403.6106** - MARCIO BARBOSA TEIXEIRA(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 131/133.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006557-96.2000.403.6106** (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001974-53.2009.403.6106** (2009.61.06.001974-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714095-92.1997.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VALERIO PIMENTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes dos documentos de fls. 222/229

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0714095-92.1997.403.6106).

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005149-45.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-87.2007.403.6106 (2007.61.06.000670-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X LEONIRCE MORENO LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno destes autos físicos.

Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo INSS.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007246-57.2011.403.6106** - ALFASIGMA ASSESSORIA, REPRESENTACOES E TELEMARKETING LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME**

**0003664-39.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLINICA ODONTOLOGICA DENTAL CARD S/S LTDA(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA)

Vista ao requerente para a extração de cópias. Prazo de 10 dias.

Após, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000771-49.2005.403.6106** (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Observe que os valores devidos ao advogado foram devolvidos ao Tesouro.

Assim, defiro a expedição de novo RPV ao advogado Marcos Alves Pintar, conforme requerido às Fls. 1381/1385, observando-se o(s) valor(es) do cálculo já apresentado, sem a ressalva de disponibilidade ao Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000670-87.2007.403.6106** (2007.61.06.000670-1) - LEONIRCE MORENO LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIRCE MORENO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos físicos.

Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo INSS nos embargos nº 00051494520154036106.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003093-44.2012.403.6106** - PAULO CESAR SILLIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CESAR SILLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. Da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. Da referida resolução.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001781-67.2011.403.6106** - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X MARLENE FERREIRA ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA ANGELO X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 528, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012880-20.2000.403.6106** (2000.61.06.012880-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais processo nº 0002068-83.2018.403.6106 (Restituição de Coisas Apreendidas), devendo o que sobejar nos autos do referido processo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, ao arquivo nos termos da decisão de fls. 1327.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002284-47.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vista à defesa do declínio de competência pelo Juízo Estadual. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENNA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP361027 - GIOVANA MORTATI CASTELLA) X JAIR FERNANDES FELIPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPELLI) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu José Carlos de Luna para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1436.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003574-31.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ELIZANDRA CATIA LORIJOLA MELATO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PEDRO PERES FERREIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP361044 - GUSTAVO ZOLA PERES) X LEANDRO OLIVEIRA GAETAN

Defiro o pedido de desmembramento do feito, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 775), considerando que o correu Leandro Oliveira Gaetan não foi encontrado, devendo este feito prosseguir em relação aos réus José Soler Pantano, Elizandra Cátia Lorijola Melato e Pedro Peres Ferreira e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Leandro Oliveira Gaetan.

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do réu Leandro Oliveira Gaetan do polo passivo.

Face à informação de fls. 783, determino a exclusão da Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia e Ana Paula Shigaki Machado do sistema processual, substituindo-as pelo defensor constituído.

Desentranhe-se a petição de fls. 779, devolvendo-a à subscritora.

Posto isso, devolvo o prazo para a ré Elizandra Cátia Lorijola Melato se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Balsamo, formulado pelo réu José Soler Pantano (fls. 780). Providência do juízo só se justifica diante da impossibilidade da parte em obter as informações ou da negativa do órgão em fornecê-las, tudo devidamente comprovado.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos (fls. 81/86), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 137.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004540-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 111, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Fl. 181: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado.

Intime-se.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000417-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ERICA MACHADO SANTOS HELU

**DESPACHO**

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 15733499).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de julho de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2827

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002711-75.2017.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006334-1)) - AUFERVILLE TRUSTS/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP325200 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 138.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004253-31.2017.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-14.2017.403.6106 (0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, empresa pública federal, à EF nº 0003310-14.2017.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:1. preliminarmente, a ocorrência de litispendência como o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, outrora em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que enseja a extinção da referida EF ou, ao menos, a suspensão dessa cobrança executiva fiscal;2. a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14, por não deter o Embargado competência para legislar sobre o serviço postal, inclusive quanto à sua forma de atendimento, que é matéria de competência privativa da União (art. 21, inciso X, da CF/1988), sendo o referido serviço postal hoje regulado pela Lei nº 6.538/78;3. a ausência de competência do Município para determinar o fechamento de uma agência de correios, assim como também não tem competência para autua-la e aplicar-lhe multas (inclusive baseado em lei inconstitucional);4. a violação, pela Lei Municipal nº 11.433/14, dos princípios da generalidade, impessoabilidade e da isonomia;5. a ilegitimidade da cobrança de multa, juros e correção monetária, por ser ilegítima a cobrança do próprio valor principal.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a preliminar suscitada e, no mérito, seja cancelada a CDA nº 28885619-5, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 17/100).Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 05/03/2018 (fl. 102).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 106/123), onde defendeu a incoerência de litispendência e a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requeveu, por conseguinte, a rejeição da preliminar aduzida na exordial e a improcedência do petição inicial.A Embargante apresentou réplica (fls. 126/141).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 142).É O RELATÓRIO.Passo a decidir:O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da preliminar suscitada na exordial,litispendência pressupõe a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, o que definitivamente não ocorre entre a Execução Fiscal atacada e o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106.A EF foi ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto contra a ECT, tendo por objeto a cobrança executiva de multa decorrente do Auto de Infração nº 18366, calcado na Lei Municipal nº 11.433/14 (fl. 27).Já o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, sentenciado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e hoje em grau de recurso, foi ajuizado pela ECT contra o mesmo Município, onde a Autora daquele feito de rito ordinário discute a legitimidade de várias Autuações Fiscais, alegando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14 e, ao final, requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade desse diploma normativo e, por consequência, o reconhecimento da nulidade de todas as autuações nele fundadas.Ou seja, não há identidade nem de causa petendi, nem de pedido, o que afasta a alegação de litispendência. Quando muito haveria conexão entre a ação executiva fiscal e estes embargos com a mencionada ação de rito ordinário, mas tal conexão não tem o condão nem de extinguir a EF, nem de suspender o andamento desta (que já se encontra suspenso por força da decisão de fl. 102).É que lá (no feito de rito ordinário) não houve a concessão de qualquer tutela provisória nesse sentido, nem foi depositado qualquer valor pertinente ao crédito exequendo, além do que o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção proferiu sentença, onde reconheceu a legitimidade das citadas autuações fundamentadas na Lei Municipal nº 11.433/14 (vide informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual relativas àquela ação ordinária).Rejeito, portanto, a preliminar em comento.2. Da constitucionalidade da Lei Municipal 11.433/14Conforme se extrai dos autos, a Fiscalização do Município Embargado lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 18366, em data de 30/10/2014 nos termos da Lei Municipal nº 11.433/14 (art. 2º, inciso II), onde constou que, no referido dia normal de serviço, a Embargante não disponibilizou controle de senhas para controle do tempo de espera na fila para início do atendimento no caixa, estando em desacordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.433/2014 (fl. 32).A propósito, tal é a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 11.433/14, in litteris:Art. 1º - Ficam as Agências dos Correios e suas franquias, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de: I - 30 (trinta) minutos em dias normais; II - 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após período prolongado, e no quinto dia útil de cada mês.Parágrafo Único - Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de senha, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.No referido Auto de Infração e Imposição de Multa foi cominada multa equivalente a 1480 UFM's calcadas no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 11.433/14, in verbis:Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 296 UFM's; III - Na reincidência 1480 UFM's, e IV - Suspensão do Avará de Funcionamento expedido pelo Município.Parágrafo único. Na reincidência prevista no inciso III, será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracionário para aplicação de nova multa.A cobrança executiva merece prosperar.O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências dos Correios e de suas franquias localizadas no território municipal, bem como o respectivo controle de tempo através de senha, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal.Ora, a Lei Municipal nº 11.433/14, diferentemente do que alegou a Embargante, não disciplina o recebimento dos objetos a serem postados, que é de competência da União, mas limita-se a defender os usuários dos serviços postais (consumidores), frente a eventuais demoras abusivas, que já se tornaram corriqueiras nas agências da Embargante e de suas franqueadas de um modo geral, que não põem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprir a demanda com eficiência e presteza, que deveria ser a marca e a regra de todo prestador de serviço.Observe-se que a defesa do usuário dos serviços postais, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). Se o Município tem competência para legislar nesse ponto, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento.Por outro lado, a análise da alegação vestibular de ausência de competência do Município para determinar o fechamento de uma agência de correios fica prejudicada, porquanto a cobrança guerreada, como já visto, diz respeito a multa e não à sanção prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 11.433/14.No mais, a Lei Municipal em questão não atenta contra os princípios da generalidade, impessoabilidade e da isonomia.Em razão do monopólio postal, por óbvio, a Lei Municipal nº 11.433/14 dirige-se a todas as agências da Embargante e às suas franqueadas localizadas dentro dos limites municipais. Não tem o Município, pois, qualquer responsabilidade na existência do referido monopólio, que é mandamento constitucional, não podendo, por outro lado, ficar de mãos atadas na sua competência de legislar em prol dos consumidores dos serviços postais.A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços postais, serviços esses que - repita-se - devem ser prestados com rapidez e eficiência. Tal Lei leva, inclusive, em consideração os dias de pico de atendimento (vide inciso II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência dos Correios, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei.Observe-se que não é a primeira vez que a fiscalização constata a ausência de controle de tempo via fornecimento de senha na retrocitada agência da Embargante (fls. 71/72, 116). Ora, se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição Embargante, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, velando sempre pela eficiência do serviço público. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços! O que se observa, porém, é exatamente o contrário. É, pois, inaceitável a omissão da Embargante em controlar o tempo de atendimento nos caixas de suas agências via fornecimento de senha, buscando, com isso, camuflar o excesso de tempo vedado pela Lei Municipal.Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor.Fixados os entendimentos supra, analisarei o caso específico tratado nos autos.Correta a imposição de multa no valor de 1480 UFM ex vi do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 11.433/14, eis que a) a agência da Embargante já havia sofrido antes a penalidade de advertência, pelo mesmo motivo verificado em 21/03/2014 (fls. 37/38);b) foi novamente verificado o desrespeito ao parágrafo único do art. 1º da sobredita Lei Municipal em 25/04/2014, 06/05/2014 e 23/09/2014 (fls. 40/46 e 49/50);c) foi observado o interstício de 10 (dez) dias entre os autos infracionais. Legítima a cobrança dos valores principais (multa por infração a norma municipal), legítima também é a de seus acessórios, uma vez que a Embargante não os impugnou de forma especificada.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).Condeneo a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico do Embargado (valor hoje consolidado dos débitos fiscais atacados), cujo percentual deverá ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC).Custas indeferidas. Oficie-se o(a) eminente Relator(a) do Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, para que tome ciência da prolação desta sentença. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003310-14.2017.403.6106.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005077-87.2017.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-37.2016.403.6106 (0)) - RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 94.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000899-61.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-25.2015.403.6106 (0)) - WESLEY MARTINS ATIQUE REI(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 64.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001045-05.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-34.2017.403.6106 (0)) - SETPAR JATIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP377174 - CARLOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 30.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001883-45.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-51.2003.403.6106 (2003.61.06.010278-2)) - DROGA-JA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELLOTO(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006633-40.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-42.2016.403.6106 (0)) - MARCELO CUSTODIO BARCELOS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000589-21.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-68.2014.403.6106()) - MARCIA PATRICIA DE FREITAS MASSETTE(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o patrimônio adquirido quando do divórcio era de valor considerável e que a declaração de rendimentos juntada é do exercício de 2016, junte a Embargante a declaração de IRPF do exercício de 2019, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. Coma juntada, decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretária adotar as providências necessárias para sua preservação. O valor atribuído à causa pela Embargante se refere ao valor total da dívida exequenda (R\$ 8.773.852,01), contudo esses embargos de terceiro tem por objeto somente a liberação do imóvel acima mencionado, que foi avaliado em R\$ 105.000,00, conforme fl. 370-EF. Logo, o conteúdo patrimonial em discussão é esse e não o valor atribuído pela Embargante. Diante disso, reduzo o valor da causa para R\$ 105.000,00 que é o valor do bem em discussão - vide art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração. Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000631-70.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007959-6)) - VIRGULINO MIORANCI X JOSE MIORANCI NETO X APARECIDA ODETE ZAMINIANI MIORANCI X MARLENE MIORANCI COLA X GILMAR JOSE COLA X MARLI MIORANCI FALCO MIO X MARTA MIORANCI CASTELETI X JOSE VALDINEI CASTELETI X NIVALDO FALCO MIO(SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0007959-52.1999.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (uma propriedade agrícola com área de 57.636,73m<sup>2</sup> encravada na Fazenda Sape ou Paula Vieira, com denominação especial de Sítio Santo Antônio, no Município de Cedral/SP), ex vi do art. 678 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fls.43/44, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Emendemos os autores a inicial a fim de corrigir o valor atribuído à causa, eis que o valor de R\$ 2.500,00 não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor de aquisição do bem em 30/11/1998 foi de R\$. 20.000,00 (fls.29/31). Prazo 10 dias, sob pena de fixação por esse juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000632-55.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007959-6)) - JOSE LUIZ DONIZETE COOPE X PEDRO SERGIO COOPE(SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0007959-52.1999.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (uma propriedade agrícola com a área de 254.100m<sup>2</sup> encravada na Fazenda Sape ou Paula Vieira, com denominação especial de Sítio Santo Antonio, no Município de Cedral/SP), ex vi do art. 678 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl.86, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Emendemos os autores a inicial a fim de corrigir o valor atribuído à causa, eis que o valor de R\$ 8.000,00 não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor de aquisição do bem em 20/08/1998 foi de R\$. 60.000,00 (fls.21/23). Prazo 10 dias, sob pena de fixação por esse juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000673-22.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-49.2002.403.6106 (2002.61.06.012104-8)) - GUILHERME AUGUSTO CRUZ GOMES DE SA(DF054527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO E DF012118 - GIOVANNI RICCARDI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000338-04.1999.403.6106**(1999.61.06.000338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138148 - CLEYDE FRANCO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 585,74 (fl. 330), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 328 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007653-83.1999.403.6106**(1999.61.06.007653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Em face do informativo fiscal de fls. 171/173 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 78/79 e 127/128, através do Sistema RENAJUD, de fls. 80/82 através do Sistema ARISP e de fls. 138/143, bem como providencie o levantamento das penhoras dos veículos às fls. 119 e 122. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----

-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.166,89 (fl. 176), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 174 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010821-93.1999.403.6106**(1999.61.06.010821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Considerando o(s) documento(s) de fl(s) 189 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----

-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 109,94 (fl. 193), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 191 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000159-36.2000.403.6106**(2000.61.06.000159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GERMANO TINTAS LTDA X JUVENAL GERMANO FILHO(SP277185 - EDMILSON ALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 99,98 (fl. 159), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 155/155v destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007164-75.2001.403.6106**(2001.61.06.007164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASTRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Em face do informativo fiscal de fls. 314/316 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fls. 144/149. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor

for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----  
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 321), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 317 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008187-56.2001.403.6106** (2001.61.06.008187-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J D COM L/ DE GAS LTDA X NELSON CREMONEZE - ESPOLIO X NELSON CREMONEZE JUNIOR (SP171089 - MAURICIO LENTINI LINHARES DA SILVA)  
A requerimento do Exequente (fl. 326), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levante-se o arresto de fl. 98 (Av. 13/3.049 - 1º CRI - Registro fl. 198), expedindo-se o necessário, bem como levante-se a indisponibilidade de fls. 291 e 319 via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----  
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 96,64 (fl. 334), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 332 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011233-19.2002.403.6106** (2002.61.06.011233-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MOTO GAS RIO PRETO LTDA ME X MANUELA CHACON VILLANOVA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)  
Em face do informativo fiscal de fls. 191/192 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determino o levantamento do bloqueio de fl. 41 (VW/Gol L - placas CWV 6879), expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.\*-----  
-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 187,88 (fl. 195), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 193 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002142-94.2005.403.6106** (2005.61.06.002142-0) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO BUS LTDA X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE X ANASTACIO GIACOMO VICENTE (SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 121), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 124), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 121, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de umano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011244-43.2005.403.6106** (2005.61.06.011244-9) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MOTO RIO CIARIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRICKOR KAYSSERLIAN)  
Os presentes autos estão comandando suspensão desde a decisão de fl. 177, da qual tomou ciência a Exequente em 03/06/2011. Empós, outros pleitos de sobrestamento foram formulados (fls. 187 e 195), culminando com o despacho de fl. 200, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 202), esta se opôs ao seu reconhecimento, alegando não ter se verificado a paralisação por falta de impulsionamento, tendo em vista que os presentes autos estavam aguardando o desfecho do concurso de preferência nº 0081754-074.2008.8.26.0576, cuja solução definitiva verificou-se apenas em 21/03/2019, devendo ser esse o marco inicial da contagem do prazo prescricional (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em verdade, no caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 177, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. A cobrança judicial da Dívida Ativa não está sujeita a concurso de credores, sendo que era plenamente possível à Exequente ter dado prosseguimento à cobrança (art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187 do CTN). Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006368-11.2006.403.6106** (2006.61.06.006368-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BABILONIA BOULEVAR CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X MARCIO SANSO X NELSON SANSO JUNIOR X MARIA PATRICIA SANSO FERREIRA X MARCELO SANSO X MARIA FERNANDA SANSO X MAURO SANSO (SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS)  
A requerimento do Exequente (fl. 110), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----  
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 115), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 113 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003539-23.2007.403.6106** (2007.61.06.003539-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAENS) X J CONTE CHOPERIA LTDA. (SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI)  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 116), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 119), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. 1. Da prescrição intercorrente dos créditos das CDA's nº 80.4.06.001918-61, nº 80.6.06.053087-10 e nº 80.6.06.053088-00. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 116, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de umano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Logo, restaram atingidos pela prescrição tributária intercorrente os créditos das CDA's nº 80.4.06.001918-61, nº 80.6.06.053087-10 e nº 80.6.06.053088-00. Da extinção dos créditos da CDA's nº 80.6.06.123796-52. Consoante informação fiscal de fl. 137, os créditos exequendos objeto da CDA nº 80.6.06.123796-52 também se encontram extintos, mas em razão de pagamento. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos consubstanciados nas CDA's nº 80.4.06.001918-61, nº 80.6.06.053087-10 e nº 80.6.06.053088-00, declarando-os extintos, com base no art. 156, inciso V, do CTN c/c art. 924, inciso V, do CPC/2015. Quanto aos créditos objeto da CDA nº 80.6.06.123796-52, julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa nº 80.4.06.001918-61, nº 80.6.06.053087-10 e nº 80.6.06.053088-00, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011412-74.2007.403.6106**(2007.61.06.011412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFASIGMA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA(SPI22810 - ROBERTO GRISI)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.912,56 (fl. 62), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 60 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013389-67.2008.403.6106**(2008.61.06.013389-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI98640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA BAPTISTA(SPO84368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

A requerimento do Exequente à fl. 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 25. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 122 e 133/134, através do sistema RENAJUD e de fls. 123 e 25, através do sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Considerando que existem outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-o(a) através do advogado constituído à fl. 32 a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução do valor do depósito judicial de fl. 144. Como informação do(a) executado(a), requirite-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum transferência do valor de R\$ 135,44 (conta judicial 3970.005.86402804-4) para a conta informada. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005680-73.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLAVO SALVADOR(SPO95859 - OLAVO SALVADOR)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 364,62 (fl. 40), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 35 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006965-04.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUIZA DOS PRAZERES PICCIRILLO(SPO25165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETTI JUSTO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 419,20 (fl. 89), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 87 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001191-56.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENATO NUNES BATISTA(SPO86038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)

Considerando o(s) documento(s) de fl(s) 37 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.083,84 (fl. 40), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 38 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003745-27.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SPI31135 - FREDERICO DUARTE E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Faca a ausência de impugnação do Exequente aos valores depositados nos autos (fls. 189/190), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Exequente dos valores depositados nas contas judiciais n. 3970.005.86402789-7 (fl. 185) referente a honorários advocatícios e n. 3970.005.86402790-0 (fl. 186) referente à complementação do crédito fiscal. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Como o trânsito em julgado e o pagamento dos honorários advocatícios e das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 194), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 191 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000580-76.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PENIELE CONFECÇÕES LTDA(ME)(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X IVONE APARECIDA BARBON PENIANI

SENTENÇA DE FL. 263: A requerimento do Exequente (fl. 248), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a indisponibilidade constante à fl. 154 através do Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

-----DECISÃO DE FL. 266: Melhor compulsando os autos, verifico que a presente execução fiscal foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Catanduva (Serviço Anexo das Fazendas), tendo sido efetuadas por aquele r. Juízo as indisponibilidades constantes às fls 154, 164/166 e 169, as quais devem ser levantadas, ante a prolação da sentença de fl. 263. Nestes termos, oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva solicitando-lhe se digne de mandar levantar a indisponibilidade efetuada junto ao RENAJUD, fl. 154. Quanto às demais indisponibilidades, providencie a Secretaria a expedição de ofícios para os respectivos cancelamentos. Após, prossiga-se nos termos da aludida sentença de fl. 263. Intimem-se.

-----CERTIDÃO DE FL. 273: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 320,94 (fl. 272), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 263 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002606-06.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Considerando o(s) documento(s) de fl(s) 241/242 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 246), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 243 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004307-65.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MILTON HAGE(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.074,32 (fl. 38), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 36 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUIZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4072**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0401859-06.1991.403.6103** (91.0401859-1) - VLADIR RIBAS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0404642-29.1995.403.6103** (95.0404642-8) - WANDERSON PINTO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0405142-27.1997.403.6103** (97.0405142-5) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001852-78.2011.403.6103** - JOAO BOSCO CAXIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007039-67.2011.403.6103** - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007253-58.2011.403.6103** - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELLALVAN)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007468-34.2011.403.6103** - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403983-49.1997.403.6103** (97.0403983-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA X MARIA DE FATIMA TIMOTEO DE PAULA X MARCELA SUZANE DE PAULA X LAILA CIBELE DE PAULA X MARIA DE FATIMA TIMOTEO DE PAULA(AM004118 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-97.2006.403.6103** (2006.61.03.000032-7) - MARIA JOANA MARTINS X IDALINA RODRIGUES OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004850-92.2006.403.6103** (2006.61.03.004850-6) - CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007484-61.2006.403.6103** (2006.61.03.007484-0) - PEDRO BALBINO DE SOUZA(SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO BALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005745-19.2007.403.6103** (2007.61.03.005745-7) - HELIO ALVES X ILMA DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HELIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008686-39.2007.403.6103** (2007.61.03.008686-0) - IZABEL ALVARINA DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL ALVARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010122-33.2007.403.6103** (2007.61.03.010122-7) - ELZIRA DE SOUZA ROSA (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELZIRA DE SOUZA ROSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002707-62.2008.403.6103** (2008.61.03.002707-0) - JANIN NAHSEN (SP265836 - MARCELO ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X JANIN NAHSEN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004638-03.2008.403.6103** (2008.61.03.004638-5) - NILVA MIGUEL DE MORAIS (RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MIGUEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000934-45.2009.403.6103** (2009.61.03.000934-4) - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDRELINO ALVES FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001644-65.2009.403.6103** (2009.61.03.001644-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003633-09.2009.403.6103** (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X MARCO ANTONIO DA SILVA GUEDES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006888-72.2009.403.6103** (2009.61.03.006888-9) - VICENTINA MIONI CERQUEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA MIONI CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008514-29.2009.403.6103** (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO X MATEUS DA SILVA FIRMINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANESIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008600-97.2009.403.6103** (2009.61.03.008600-4) - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006118-45.2010.403.6103** - PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES DOS SANTOS (SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001501-08.2011.403.6103** - REI MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ALVES DA SILVA X ELIETE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007384-33.2011.403.6103** - JOSE SEBASTIAO SIMAO X FERNANDO LUCIO SIMAO X FLAVIA LUCIA SIMAO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0009687-20.2011.403.6103** - ROSA MARIA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X ROSA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005033-53.2012.403.6103** - ANTONIO AMERICO DA SILVA X LEDISLEI VIERI DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELLALVAN) X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0008357-51.2012.403.6103** - REGINA AROUCA CARROSSI X ALEXANDRE AROUCA DE SOUZA SANTOS X LEANDRO AROUCA DE SOUZA SANTOS X LUCAS AROUCA DE SOUZA SANTOS X SIMONE ANTUNES CORREA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AROUCA CARROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0034858-72.1994.403.6103** (94.0034858-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033404-57.1994.403.6103 (94.0033404-4)) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0402121-48.1994.403.6103** (94.0402121-0) - ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CESIDIO AMBROGI FILHO X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X LELIA BARROS ALVES PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIDIO AMBROGI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA BARROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003848-87.2006.403.6103** (2006.61.03.007678-2) - VALDIR AMANCIO DA SILVA X MARILIA OLIVEIRA MACHADO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007678-61.2006.403.6103** (2006.61.03.007678-2) - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X ANA CECILIA SOARES DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002945-18.2007.403.6103** (2007.61.03.002945-0) - JOANA PEREIRA NUNES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006789-73.2007.403.6103** (2007.61.03.006789-0) - DALMI BATISTA DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALMI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001226-64.2008.403.6103** (2008.61.03.001226-0) - LUIZ HENRIQUE MARQUES (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002207-93.2008.403.6103** (2008.61.03.002207-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI (SP198857 - ROSELAINE PAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000353-30.2009.403.6103** (2009.61.03.000353-6) - ESTER PEREIRA BARBOSA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001904-11.2010.403.6103** - SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X MADALENA RODRIGUES ALENCAR ALCANTARA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006991-45.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001899-52.2011.403.6103** - GERALDO CASSIANO FILHO (SP282192 - MICHELLE BARCELOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002528-89.2012.403.6103** - MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005058-66.2012.403.6103** - ZADIR CAMARGO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZADIR CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006380-24.2012.403.6103** - VALDERI BATISTA DOS SANTOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDERI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006504-07.2012.403.6103** - ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009552-71.2012.403.6103** - JOSE ROBERTO BERNARDO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BERNARDO X DAGELA APARECIDA BERNARDO X ANA PAULA BERNARDO X ALAN ROBERTO BERNARDO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BERNARDO X DAGELA APARECIDA BERNARDO X ANA PAULA BERNARDO X ALAN ROBERTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000905-53.2013.403.6103** - EDIONE REGINA DA SILVA MOTA (SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDIONE REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001767-24.2013.403.6103** - LUIS ANTONIO APARECIDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001935-26.2013.403.6103** - JANDIRA TAVARES DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANDIRA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004530-95.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000143-44.2013.403.6327** - CARLOS HENRIQUE FORNECK X SEBEN & SEBEN ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS046390 - GIANAMARA SEBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CARLOS HENRIQUE FORNECK X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004012-71.2014.403.6103** - PRISCILA MACEDO DE LIMA X JANAINA MACEDO(SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FLAVIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005742-20.2014.403.6103** - MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004603-58.1999.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA BURITY LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 93 (do documento gerado em PDF - ID 17918000): "Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito". - Contestação às fls. 94/112 - do documento gerado em PDF - ID 19543374.

**São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON BLOIS RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JONVITO MAGALHAES LEITAO - SP403817

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE JOAO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA

**DESPACHO**

Fls. 97/104 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra-se o item 5 da decisão anterior.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA RISSETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Alega a autora que é esposa de LUIS RODRIGO DOS SANTOS, o qual foi recolhido à prisão em 27/01/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu marido LUIS RODRIGO DOS SANTOS, em 27/01/2015.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária INSS.

Ademais, as guias de fls. 77/81 dão conta de que foram efetuados recolhimentos após a data da prisão de LUIS RODRIGO DOS SANTOS, o que impõe a obtenção de informações mais precisas sobre os recolhimentos efetuados por LUIS RODRIGO DOS SANTOS.

Observo, ainda, que o requerimento administrativo foi feito em 23/02/2015, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, o que afasta a urgência no pedido formulado.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações/defesa ainda não foram apresentadas pelo réu - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amoral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GLECY MARY SIMOES DE SOUSA  
Advogadas do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 07/06/1995 a 05/05/2005, laborado na VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, e de 07/11/2011 a 01/06/2017, laborado na ENAVAM ENGENHARIA EM AVALIAÇÕES AMBIENTAIS LTDA, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.890.986-0), desde a DER em 29/03/2018, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item ‘3’ dos pedidos, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando esauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, havendo interesse, providência a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada dos documentos mencionados no item ‘3’ dos pedidos (fl.16), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, infórme as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEFERSON RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo especial (02/02/1987 a 09/03/1998) e a correta averbação dos **períodos de trabalho comum na empresa ECLER – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e na empresa PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA**, cujas datas de saída lançadas em CTPS não teriam sido corretamente lançadas pelo INSS no cômputo da aposentadoria requerida administrativamente (NB 180.221.494-9).

Analisando a documentação dos autos, constato que foram anexadas 02 (duas) cópias de cada uma das páginas da CTPS nas quais estariam (corretamente) registrados os vínculos com as empresas acima citadas, sendo uma a apresentada com a petição inicial e a outra a que integrou o processo administrativo do benefício requerido (fls.27, 51, 94 e 100 da ordem crescente de documentos deste feito).

Ocorre que as cópias acima citadas estão a apresentar *legibilidade diversa* entre elas, além do respectivo conteúdo destoar dos registros constantes do CNIS, o qual se encontra, em relação a cada um dos vínculos em questão, com as datas de saída preenchidas, mas em divergência com aquelas lançadas nas páginas de CTPS apresentadas.

Assim, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide e oportunizar ampla dilação probatória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias das fichas de registro de empregado nas aludidas empresas, dos termos de rescisão dos contratos de trabalho e/ou os extratos de conta vinculada da FGTS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Fs.208/222 (ID17040496): Trata-se de contestação com reconvenção apresentada pela UNIÃO FEDERAL, na qual requer a concessão de medida liminar para determinar a desocupação da área pela autora reconvinida, com expedição do competente mandado, a ser cumprido, inclusive, com força policial, se necessário.

A UNIÃO FEDERAL alega, em síntese, que o contrato existente entre as partes teve seu término em novembro de 2011, sendo que desde então, a parte autora manteve-se no imóvel a título precário. Aduz que apenas no ano de 2018 a Administração Militar notificou a autora de que não mais prorrogaria a cessão de uso da área ocupada, solicitando a desocupação no prazo de 30 (trinta) dias. A firma que o prazo findou-se na data de 18/03/2019, sem a desocupação da área cedida pela cessionária.

Com a contestação/reconvenção vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Em que pesem os argumentos da UNIÃO FEDERAL, observo que o foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, não havendo qualquer determinação judicial apta a manter a autora na posse do imóvel de propriedade da União Federal.

Insta consignar, ainda, que na fase em que se encontra o feito, aliado ao fato de que a parte autora encontra-se de forma precária no imóvel de propriedade da União Federal há vários anos, reputo inexistir urgência no deferimento da medida requerida em sede de reconvenção.

Ademais, há que ser lembrado que os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado de decisão administrativa.

Ante o exposto, **indeferio o pedido de liminar** formulado na reconvenção.

Intime-se a parte autora da reconvenção oferecida, para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, § 1º, CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no mesmo prazo acima.

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HILDA DE SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro Gedival Francisco da Silva.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com Gedival Francisco da Silva, o qual faleceu aos 03/08/2006. Formulou requerimento para concessão do benefício na via administrativa, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor. Alega, contudo, que seu companheiro teve estendido o período de graça em razão de desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro Gedival Francisco da Silva.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com Gedival Francisco da Silva, o qual faleceu aos 03/08/2006. Formulou requerimento para concessão do benefício na via administrativa, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor. Alega, contudo, que seu companheiro teve estendido o período de graça em razão de desemprego.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária INSS.

A comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício pretendido depende de dilação probatória, uma vez que, dentre os documentos carreados aos autos não é possível observar de plano a manutenção de tal qualidade. Ademais, diante do grande lapso temporal transcorrido desde o indeferimento na via administrativa, resta afastada a urgência na concessão da medida “*inaudita altera parte*”.

Assim, na análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que se encontra presente o requisito da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações/defesa ainda não foram apresentadas pelo réu – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA IMACULADADA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **29/04/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Kodak**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/08/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE EDVARD DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **04/05/1993 a 14/05/2018**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 14/05/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEANDRO DE LIMA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR - SP346933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da “*questão prejudicial*” arguida pela UNIÃO, em virtude de decisão transitada em julgado na Ação nº 1014159-24.2015.8.26.0577, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São José dos Campos, referente a anulação de ato administrativo de constituição da pessoa Jurídica LEANDRO ROCHA LIMA-ME, com efeitos *ex nunc* (id. 14756497).

Após, tomemos autos conclusos.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HUMERSON VAZ BARBEDO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAIS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente, reputo inexistir a prevenção indicada no termo de fl.43 (ID21421946), uma vez que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inauditam altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO EKLUND DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006052-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao pedido de recurso do benefício previdenciário, cumprindo diligência da 9ª Junta de Recursos.

Aduz o impetrante que, na data de 21/07/2017, ingressou com de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/182.982.454-3) na Agência de Jacareí, que foi indeferido. Recorreu à 9ª Junta de Recursos que solicitou diligência preliminar à agência do INSS de Jacareí, na data de 18/10/18. Porém ao acessar o site da Previdência Social em agosto do corrente ano, obteve a informação de que o processo está parado na agência desde 17/01/19, aguardando cumprimento de diligência, sendo assim sem andamento e muito menos possibilidade de julgamento de seu recurso, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como ofício.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006075-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ATUALI LOGISTICALTD - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

**Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.*

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nesse passo, aliás, impende ressaltar entendimento jurisprudencial em consonância com a tese exposta na inicial, no sentido de que: *“(...) A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)*

Presente, assim, o “*funus boni iuris*”, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do “*periculum in mora*”, uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

**Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.**

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custos processuais.

Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVANA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA - SP414891

IMPETRADO: DR. JAIR CÂNDIDO DE MELO, DR. SÉRGIO REGINALDO BACHA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA - SP56116, CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544, CRISTIANE JACINTO DE TOLEDO - SP130075

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA - SP56116, CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544, CRISTIANE JACINTO DE TOLEDO - SP130075

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja garantido à impetrante o direito de colar grau no curso de Direito da Universidade do Vale do Paraíba, juntamente com os demais colegas de turma, no dia 29/01/2019, bem como o direito de obter o diploma de conclusão do curso.

Alega a impetrante que foi eliminada do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE pelo fato de, durante a realização do exame, estar portando um “lápiz com o logo da Universidade” que lhe fora entregue por representantes da autoridade impetrada, juntamente com um *Kit*, pouco antes de entrar no local de prova.

Afirma que recebeu o citado *Kit* segura de que poderia utilizá-lo, uma vez que havia sido entregue pela própria Universidade, a maior interessada no resultado ao exame.

Aduz a impetrante que a autoridade impetrada concorreu para a sua exclusão e que impedir a sua colação de grau configura lesão a direito líquido e certo.

Inicial instruída com documentos.

Liminar indeferida e concedida a gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer oficiando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No caso, a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de colar grau com os demais formandos da sua turma do Curso de Direito e de obter o diploma de conclusão de curso, independentemente de ter sido classificada como em “situação irregular” pelo INEP/MEC, em relação ao ENADE 2018.

Baseia tal pretensão no fato de que a Universidade teria concorrido para a sua eliminação do ENADE (que afirma ter ocorrido durante a realização da prova no dia 25/11/2018) ao lhe entregar, pouco antes da sua entrada no recinto do exame, um *Kit* contendo alguns itens, entre os quais o lápis com o logo da Universidade cuja utilização teria sido o fundamento para a exclusão perpetrada.

Afirma a impetrante que a sua desclassificação no exame ocorreu porque estaria respondendo a algumas questões com o lápis que veio dentro do *kit* fornecido pela Universidade, sem que, no entanto, houvesse sido alertada de que não o poderia utilizar.

Sustenta a impetrante que a impetrada, “assumindo seu erro”, teria se prontificado a “solucionar a questão”, mas que não o fez.

Em informações, as autoridades impetradas esclareceram, em síntese, que o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e que a regularidade na realização do exame é lançada no histórico escolar do estudante, ressalvados casos de dispensa pelo Ministério da Educação, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº10.861/2004 (que Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências), a seguir transcrito:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Regulamentando o ENADE 2018, foi editada a Portaria nº501, de 25/05/2018, do Ministro de Estado da Educação, cujo artigo 8º, *caput*, contemplou a obrigatoriedade do exame como componente obrigatório para os cursos de graduação, o que confirma que **sem que o INEP declare o estudante regular no ENADE, não há como colar grau.**

Com assento na citada Portaria, foi publicado o Edital do ENADE 2018, que relacionou as regras e diretrizes para a operacionalização do exame.

Quanto ao suposto fundamento relatado na inicial que teria motivado a eliminação da impetrante do exame (“utilização de lápis com o logo da Universidade”), extrai-se do item 17.1.10 do Edital do ENADE 2018 (Edital nº40, de 19 de junho de 2018 – Id 14234432), que entre as obrigações do estudante estava a de “*não portar, ao ingressar na sala de prova, lápis, caneta de material não transparente, lapiseira, borrachas (...)*”. A violação desta regra, nos termos do item 18.1.18 do edital, foi colocada como causa de exclusão do certame.

Vê-se, assim, que, nos termos do edital, não poderia o estudante ingressar na sala de provas portando “lápis”, sendo irrelevante a respectiva marca ou logo nele contido.

Importa rememorar que, em se tratando de concursos públicos, provas e exames de âmbito nacional (como o ENADE), quem dita as fases do certame, as regras e demais aspectos relacionados à avaliação é o edital, ao qual as partes envolvidas ficam estritamente vinculadas.

Certo, assim, que todos os estudantes inscritos no ENADE (caso da impetrante – Id 14234429) deveriam conhecer e atender as regras que foram previamente estabelecidas para viabilizar a regular participação no exame, sendo inconcebível arguir-se que cabia à Universidade alertar o aluno sobre a necessidade de cumprimento das regras estabelecidas para regular participação no exame.

Quanto à situação de regularidade do estudante, consta como condição necessária para tanto: *a efetiva participação no ENADE (...)*. Consta expresso, ainda, *que os estudantes que não cumprirem as obrigações previstas para a obtenção de regularidade, nos termos do Edital, ficarão em situação irregular perante o ENADE (...); e que a existência de irregularidade perante o ENADE impossibilita a colação de grau do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de componente curricular obrigatório* (itens 6.2.1, 6.3 e 6.31 do Edital)

No caso, analisando o acervo probatório dos autos, entendo que o caso é de denegação da ordem de segurança pleiteada.

Não estou comprovada a existência de ato ilegal/abusivo a ser coibido por meio da presente impetração. Consta dos autos que a impetrante não integrou o relatório em situação regular junto ao ENADE (Id 14234433) e que foi registrado no seu histórico escolar, nas informações sobre o ENADE, “estudante em situação irregular no ENADE como concluinte”. A despeito do alegado na inicial, sequer há documento apontando que a impetrante foi “excluída” do ENADE.

Tal fato, por si só, nos termos da legislação inicialmente discorrida, configura justa causa para obstar a colação de grau pretendida pela impetrante, uma vez a situação “irregular” acarreta a não conclusão do curso, por ausência de componente curricular obrigatório (item 6.31 do Edital).

Pretender atribuir à Universidade a culpa pela *suposta* exclusão do exame, à justificativa de que a instituição concorrido para tanto em razão de ter (*supostamente*) oferecido à impetrante o lápis que ela teria decidido portar após ter ingressado na sala do exame, revela-se despropositada, restando derribada pelos demais elementos dos autos.

Não restou demonstrada, assim, ilegalidade ou abuso no ato de autoridade ora combatido, haja vista que a impetrante, não se encontrando em situação de regularidade perante o ENADE, na forma do item 6 do Edital nº40/2018, não demonstrou aptidão para colar grau, de forma que não merece guarida a pretensão inicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006131-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CELIA CORREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DORIVAL JOSE ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA ELISA CASTELLANO MARTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a agendar, em prazo razoável não superior a 15 (quinze) dias, o exame médico pericial necessário para conclusão do processo administrativo de remoção da impetrante.

Alega a impetrante que é servidora pública federal, lotada na Agência do INSS em Piracicaba e que, motivada por problemas de saúde de ordem psiquiátrica, requereu a sua remoção para a cidade de Quatro Barras/PR, instaurando-se o processo administrativo nº 37316.000354/2018.

Aduz que a finalização do procedimento administrativo ficou apenas na dependência da realização de perícia médica, cujas regras, para os servidores públicos, encontram-se albergadas pelo SIASS – Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor, mas que, como na cidade de Piracicaba o aludido sistema ainda não está em funcionamento, o requerimento foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de São José dos Campos, a qual estaria se negando a agendar o exame pericial.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positiva. Prevenção afastada por este Juízo.

Postergada a apreciação do pedido de liminar e concedida a gratuidade processual.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer oficiando pela concessão da ordem pleiteada.

Foi chamado o feito à ordem para apreciar o pedido de liminar, o qual foi deferido.

Notificada a autoridade apontada como coatora, apresentou nos autos as informações apresentadas pelo(a) Chefe da Seção de Assistência e Benefícios (SIASS/INPE), quem afirma ser a autoridade competente para a prática do ato perseguido por meio desta ação.

O INSS, representado pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, alegou a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS de São José dos Campos para a causa e informou o cumprimento da liminar pela autoridade do SIASS - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

Foi anexado documento comprobatório do cumprimento da liminar pela autoridade do SIASS - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, observo que a despeito da arguição de ilegitimidade passiva “ad causam” pelo INSS (id 15231914), respondeu ao comando judicial exarado liminarmente nestes autos o(a) CHEFE DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS -SIASS/INPE (autoridade vinculada ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, a qual, segundo afirmado, é a coordenadora e responsável pela Unidade SIASS)-, consoante se verifica nos documentos sob Id 14867709 e Id 15231915.**

Apenas à guisa de esclarecimento, pontuo que, na forma do Decreto nº 6.833/20096, SIASS é o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor, que tem por objetivo coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo Federal.

**Desse modo, o caso não é de extinção do feito, mas de mera retificação do polo passivo do feito no Pje (que já foi integrado pela autoridade correta), o que deverá ser providenciado pela Secretaria desta Vara.**

No mais, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do **mérito**.

No caso, ante o caráter satisfativo da liminar anteriormente deferida **(a perícia médica da impetrante foi marcada para o dia 08/04/2019, às 10H00min – Id 15231915)**, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“(…) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*No caso concreto, a impetrante protocolizou seu requerimento de remoção em 30 de janeiro de 2018 e, até o presente momento, não se tem notícia de que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha dado andamento ao respectivo procedimento administrativo, no tocante ao agendamento da perícia a ser realizada por junta médica, necessária para a conclusão do mesmo, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.*

*Observo não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.*

*Conforme bem pondera o r. do Parquet: “Se é certo que a aplicação imoderada do art. 49 da Lei 9.784/99 pode desbordar do razoavelmente exigível da Administração em casos concretos, não menos certo é que permanecer mais de 01 (um) ano sem mesmo apreciar requerimento formulado por beneficiário não se pode considerar, para efeitos da aplicação da norma constitucional, “razoável duração” do processo”.*

*Com efeito, passado mais de 01 (um) ano da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.*

*O “periculum in mora” se evidencia pelo próprio fundamento do requerimento de remoção a pedido, independente do interesse da Administração, por motivo de Saúde, nos termos do artigo 36, parágrafo único, inciso II, “B”, da Lei nº 8.112/90.(…)”*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar sob Id 14335930**, que determinou à autoridade impetrada que procedesse ao agendamento do exame médico pericial necessário para a conclusão do procedimento administrativo em nome da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (**UNIÃO-AGU**) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato de exclusão da impetrante do Programa de Regularização Tributária – Pert (Lei nº 13.496/17), publicado em 08/08/2017, proveniente do Parcelamento nº 1.261.269.

A impetrante aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert., instituído pela Lei 13.496/17, sob número de referência 001.261.269. Contudo, posteriormente, foi excluída do parcelamento desde 04/10/2018. Assevera que a exclusão do programa vem trazendo dificuldades na manutenção e condução das atividades empresariais, necessitando indubitavelmente do restabelecimento ao *status quo* anterior, ou seja, ter o comprovante de adesão ao Programa, ao fundamento de boa-fé e interesse em continuar cumprindo regularmente o parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União (PFN) requereu o ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

As preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de legalidade quanto à forma do ato administrativo, nos moldes formulados, dizem respeito ao mérito, como qual serão detidamente analisadas.

Não tendo sido alegadas outras preliminares, passo à análise do mérito.

**No caso concreto**, a parte impetrante pretende a suspensão do ato de exclusão do Programa de Regularização Tributária – Pert (Lei nº 13.496/17), publicado em 08/08/2017, proveniente do Parcelamento nº 1.261.269.

A impetrante aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert., instituído pela Lei 13.496/17, sob número de referência 001.261.269. Contudo, posteriormente, foi excluída do parcelamento desde 04/10/2018. Assevera que a exclusão do programa vem trazendo dificuldades na manutenção e condução das atividades empresariais, necessitando indubitavelmente do restabelecimento ao *status quo* anterior, ou seja, ter o comprovante de adesão ao Programa, ao fundamento de boa-fé e interesse em continuar cumprindo regularmente o parcelamento.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece:

“Primeiramente, cumpre esclarecer que a exclusão da impetrante do referido programa ocorreu em cumprimento ao disposto no art. 1º, §4º, inciso III e art. 9º, inciso VII da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que condiciona a manutenção do contribuinte no PERT, dentre outras obrigações, ao dever de pagar regularmente todos os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União: (...)”

Conforme consta do dossiê digital de atendimento nº 10010.030628/0618-81, em 21 de junho de 2018, foi disponibilizada na caixa postal da impetrante comunicação informando a existência e relacionando os débitos vencidos após 30 de abril de 2017 sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade. Na mesma comunicação constava a informação de que a não regularização de referidos débitos, no prazo de 30 dias, ocasionaria a sua exclusão do PERT.

Pois bem, o contribuinte tomou ciência da comunicação acima citada em 06 de julho de 2018, mas até o dia 04 de outubro de 2018, quase 90 (noventa) dias após esgotado o prazo concedido para a regularização, os débitos continuavam em aberto, fato que motivou a exclusão da impetrante do PERT, em estrito cumprimento ao disposto no art. 1º, §4º, inciso III e art. 9º, inciso VII da Lei nº 13.496/2017.

Ato contínuo, no dia seguinte (05 de outubro de 2018), foi enviada uma nova comunicação para a caixa postal da impetrante, informando a sua exclusão. A ciência desta comunicação ocorreu em 08 de outubro de 2018, de forma que a impetrante teria até o dia 07 de novembro de 2018 para apresentar sua Manifestação de Inconformidade face à referida exclusão, contudo, optou por não se manifestar”.

Vê-se que a exclusão da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária foi ocasionada pela falta de regularidade fiscal referente aos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, e que ainda se encontravam em aberto em fevereiro/2019, em consonância com a legislação de regência da matéria, conforme informações da impetrada.

A seu turno, a impetrante não logrou demonstrar qualquer vício ou irregularidade que pudesse culminar na nulidade do procedimento de exclusão da empresa do PERT, o que não se autoriza tão somente com fundamento na “boa-fé e interesse em continuar cumprindo regularmente o parcelamento”, os quais, aliás, sequer restaram evidenciados nos autos haja vista a informação da existência de débitos em aberto.

Assim sendo, não tendo sido comprovado nos autos que a exclusão do PERT foi efetuada sem estrita observância à legislação de regência e com desrespeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, o pedido inicial não merece guarida.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 112 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10146**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002146-77.2004.403.6103** (2004.61.03.002146-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP116778 - MAURICIO HABIB K HOURI E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP378640 - JONATHAN FELICIANO)

Vistos etc. Fls. 5110-5111: com razão a BRINKS e o Ministério Público Federal. Este Juízo já decidiu, reiteradas vezes (fls. 4875, 5026-5027 e 5102) que não cabe ao Juízo da ação penal examinar os pedidos relativos aos tributos e multas incidentes sobre o veículo. A matéria está alcançada pela preclusão e não cabe reavivar tal discussão nestes autos. Em face do exposto, indefiro o requerido por LÍGIA DE ARAÚJO DIAS. Retornemos autos ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente N° 10147**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000101-75.2019.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL DE SOUZA CARVALHO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Apresente a Defesa memoriais escritos emalegações finais, no prazo legal.

**Expediente N° 10148**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001318-90.2018.403.6103** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI) X IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI) X MARCELO DE SANTANA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Apresente a Defesa memoriais escritos emalegações finais, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005945-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDA SANTOS DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: EVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004901-61.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002815-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDA PADIAL MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho ID 11933087: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos para sentença.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.

PROCESSO N° 5003665-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: WILSON DE CAMARGO MARQUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414**

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Alega que o valor do PIS e da COFINS constituem receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Sustenta, porém, que o fato de a Lei n. 12.973/2014 ter previsto a inclusão dos tributos incidentes sobre a venda no conceito de receita bruta não é suficiente para afastar a conclusão acima, qual seja, de que a CPRB é um ônus fiscal e não revela medida de riqueza do contribuinte.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, ou seja, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao PIS e COFINS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas **em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS** e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a **"receita bruta"**.

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como **opção a cargo do sujeito passivo**, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão **"poderão contribuir"**. Trata-se de uma **opção** a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Diante desse quadro, não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento**. Ao eger a **receita bruta** como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre **receita bruta** e **receita líquida**. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao estipular a **receita bruta** como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

No sentido das conclusões aqui expostas decidiu o TRF 3ª Região na Ap 0011535-75.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 22.01.2018, bem como na Ap 0026281-79.2015.403.6100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02.5.2018. Tais julgados referem-se à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição aqui discutida, mas seus fundamentos são igualmente aplicáveis à COFINS e a contribuição ao PIS.

Assentada a natureza de opção a cargo do contribuinte, evidentemente não se pode falar em tributação com efeito de confisco ou em violação da capacidade contributiva, pois é exatamente o oposto o desígnio legislativo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TBN GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante à concessão do Registro Especial de Controle de Papel Imune – REGPI, objeto do Processo Administrativo nº 13884.721821/2017-83.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade predominante a impressão de materiais didáticos para rede de franquias educacionais e que, na aquisição de insumos para a elaboração do livro e para as fases produtivas, tem garantida a imunidade tributária prevista pelo artigo 150, IV, “d” da Constituição Federal.

Narra que apresentou à autoridade impetrada um pedido para obtenção do REGPI, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.817/2018, que restou indeferido, sob o fundamento de que a concessão ou reconhecimento de qualquer benefício fiscal é condicionado à quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do disposto no art. 60 da Lei 9.069/95.

Acrescenta que a autoridade impetrada inferiu que a impetrante seria sucessora da Gráfica Digital GrafPress, que teve pedido da mesma natureza anteriormente indeferido em razão de situação fiscal irregular, cuja conclusão partiu da premissa do parentesco havido entre os sócios da antiga gráfica e a sócia da impetrante.

Sustenta que o ato impugnado é ilegal, pois o dispositivo legal invocado aplica-se apenas aos **benefícios fiscais**, instituto que não se confunde com a **imunidade tributária**. Sustenta, no ponto, que as limitações constitucionais ao poder de tributar não podem ser restringidas por meio de lei ordinária, conforme prescreve o artigo 146, II, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a incoerência de sucessão empresarial, apontada como causa da aludida irregularidade fiscal da impetrante, constante do despacho decisório SEORT nº 46/2019, que teria partido da premissa que a sigla que compõe a razão social da impetrante decorre das iniciais dos antigos sócios da Digital GrafPress, acrescidas da inicial do nome da sócia da impetrante.

Além disso, alegou a autoridade impetrada que o pai dos sócios da empresa Digital GrafPress trabalha na empresa impetrante, o que representa indício de sucessão empresarial.

Afirma que os fundamentos contidos no aludido despacho decisório não representam subsídios suficientes para caracterizar sucessão empresarial e que a Instrução Normativa RFB nº 1.817/18, que dispõe sobre o REGPI, não traz quaisquer restrições à concessão de registro àqueles que possuam débitos perante a União, cujos argumentos configuram a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser anulado.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Os embargos de declaração interpostos pela parte impetrante foram providos, para reconsiderar a decisão anterior que havia determinado a emenda da inicial quanto ao valor da causa.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O Registro Especial das pessoas jurídicas que se dedicam à industrialização ou comercialização do papel imune, ou que adquirem tal papel para a impressão de livros, jornais e periódicos, vem disciplinado pela **Lei nº 11.945/2009**.

Esta lei, em seu artigo 1º, § 3º, I, atribui à Receita Federal do Brasil a competência para “**expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão**”.

A Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20.7.2018, faz às vezes dessas “normas complementares” e, nestas, não se encontram quaisquer disposições que condicionem o deferimento do Registro Especial à prova de regularidade fiscal. Tal exigência, consignou a autoridade impetrada, estaria presente no artigo 60 da Lei 9.069/95.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há relevância jurídica na suposta distinção entre um “benefício fiscal” e a imunidade tributária em exame. Num sentido corriqueiro do termo, a imunidade pode ser considerada uma espécie de “benefício”, dado que, ainda que se constitua em hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, resulta em uma exoneração fiscal prevista diretamente pela Constituição Federal.

Mesmo que as limitações constitucionais ao poder de tributar reclamem regulamentação mediante lei complementar (consoante a inteligência do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1988), diversos julgados têm feito uma distinção entre a regulamentação das **condições materiais** para o gozo das imunidades (a ser feita por lei complementar) e a regulamentação dos **requisitos meramente formais** ou **procedimentais** (que poderia ser realizada por meio de simples lei ordinária).

Pois bem, a Lei nº 11.945/2009 estabelece textualmente a possibilidade de cancelamento do Registro Especial da empresa que não demonstrar a **destinação adequada** para o papel gozar da imunidade constitucional, ou que tiver em seu desfavor decisão administrativa definitiva sobre crédito tributário constituído em razão do consumo ou da utilização do papel para finalidade diversa.

Trata-se de um requisito meramente formal e, mais ainda, uma decorrência lógica e imediata da norma constitucional: se a imunidade não é destinada a **qualquer papel**, mas **apenas ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, uma fraude ou desvio na finalidade irá autorizar não só o cancelamento do direito, mas também a exigência de todos os tributos incidentes sobre a operação.

Assim, se a empresa pretende gozar da imunidade, mas aplica o papel em outra finalidade (que não a impressão de livros, jornais ou periódicos), tal **registro** poderá ser **cassado** e a **empresa ficará impedida de obter novo registro por um prazo de cinco anos**. Estamos, ainda, na seara meramente formal ou procedimental para o gozo da imunidade.

A Lei ainda estabelece que essa proibição de novo registro também se aplica à “**pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado**” ou à “**pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado**” pelas mesmas razões.

É o que dispõe a Lei nº 11.945/2009:

**Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:**

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

**IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3o do art. 1o desta Lei; ou**

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1o desta Lei.

§ 1o Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do caput deste artigo.

**§ 2o A vedação de que trata o § 1o deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:**

**I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo; ou**

**II - pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo.**

(...)

Compulsando a decisão administrativa, verifica-se que a autoridade impetrada fez uma análise criteriosa a respeito de uma possível sucessão empresarial dissimulada, tendo analisado o parentesco existente entre pessoas que integram/integraram o quadro societário das empresas, seu corpo gerencial, a confusão patrimonial, de sede, maquinários e empregados entre estas, tendo ainda ressaltado a existência de débitos fiscais em aberto das empresas originárias. As informações prestadas nestes autos corroboram tais assertivas, inclusive trazendo detalhes a respeito dos veículos utilizados pelas empresas.

Mesmo que se trate de situação não explicitamente contemplada na lei, não se desconhece que a teleologia implícita à regra legal em questão é de proibir que pessoas físicas ou jurídicas que tenham se beneficiado indevidamente da imunidade tributária possam continuar a exercer as mesmas atividades e pretender novamente o gozo da mesma vantagem. Trata-se, evidentemente, de uma imposição decorrente do **princípio da moralidade administrativa**: se o beneficiário fez uso desvirtuado ou fraudulento da imunidade, não poderá gozá-la novamente, ainda que por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas).

No caso em discussão, embora não haja elementos para concluir qual é a natureza dos débitos tributários exigíveis, é fato que uma das empresas anteriores (a Digital Graf Press), solicitou anteriormente o Registro Especial (em 2014) e figura, como corresponsável na execução fiscal da Gráfica Mogiana. De fato, o pedido de Registro Especial da Digital Graf Press foi **indeferido** em outubro daquele ano, pelas razões informadas pela autoridade impetrada:

"O local de funcionamento da DIGITAL GRAF PRESS coincidia com o da GRÁFICA E EDITORA MOGIANA, com algumas modificações na fachada, incluindo aí a própria numeração do imóvel, que foi modificada de 102 para 100.

Em consulta aos sistemas internos da RFB, foi verificado que o senhor ONIVALDO RIBEIRO DE SOUSA, sócio-administrador da DIGITAL GRAF PRESS, era funcionário da GRÁFICA E EDITORA MOGIANA.

Constatado também que a GRÁFICA E EDITORA MOGIANA encontrava-se "ATIVA" no CNPJ, com endereço à Rua Mogiana, nº 102, Chácara Reunidas e tinha como responsável e sócio-administrador o senhor THIAGO DALA ROSA IVO, o mesmo que se apresentou como responsável pelo setor comercial da DIGITAL GRAF PRESS.

Verificado também que o endereço cadastrado na base de CPF da RFB, do Sr. CARLOS FERREIRA IVO, que se qualificou como Gerente da DIGITAL GRAF PRESS, era Rua Mogiana, nº 102, Chácara Reunidas, ou seja, o mesmo endereço da GRÁFICA E EDITORA MOGIANA, e que naquele momento estava sendo ocupada pela DIGITAL GRAF PRESS.

Sintetizando o caso, a DIGITAL GRAF PRESS representava na prática uma sucessão da GRÁFICA E EDITORA MOGIANA, continuando as operações desta última, por conta de sua situação fiscal irregular, sem distinção de espaço físico, funcionários, administradores, máquinas e equipamentos.

Em consulta aos sistemas da PGFN constatei que a empresa DIGITAL GRAF PRESS já consta como co-responsável na execução fiscal da GRÁFICA E EDITORA MOGIANA, juntamente com os sócios THIAGO E BRUNA".

Constatou a autoridade impetrada a sucessão existente entre as empresas TBN GRÁFICA E EDITORA, DIGITAL GRAF PRESS E GRÁFICA E EDITORA MOGIANA, de modo que esta última teve seu registro cancelado e está impedida de obter novo Registro Especial, pelo prazo de 05 (cinco) anos-calendário.

Além disso, não faz jus a qualquer benefício fiscal, nos termos do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95, em razão da existência de débitos objeto de execução fiscal, de modo que não há ilegalidade no indeferimento do pedido de Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI), formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13884.721821/2017-83.

Em conclusão, tem-se que o ato administrativo aqui impugnado foi regularmente praticado e não há ilegalidade que possa ser reconhecida, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, LUCIANO CARLOS DA SILVA, JESSICA DA SILVA ROSA GOES, JOSE FERREIRA SILVA

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que informe se providenciou o recolhimento das custas e o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, no Juízo deprecado (Santos Dumont/MG), no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-08.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO BENTO FILHO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR)

BENEDITO BENTO FILHO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e GISLAINE JEANNE ALVES BENTO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva e no art. 299, do Código Penal, todos c/c art. 69, do Código Penal. Às fls. 552-554, foi declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição da punitiva, quanto ao crime previsto no artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 729/1356

299, do Código penal, atribuído a BENEDITO BENTO FILHO, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV e 115, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação ao mesmo réu, em razão da comprovação do seu óbito, bem como o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão do óbito do acusado. O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o falecimento do acusado BENEDITO BENTO FILHO restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada às fls. 573, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade dos fatos tratados relativos ao este réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a BENEDITO BENTO FILHO (RG nº 2.479.110-6 SSP/SP e CPF nº 291.522.918-04). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto aos acusados ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e GISLAINE JEANNE ALVES BENTO, nos termos da decisão de fls. 552-554, parte final. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Hamilton Cicino de Paula, no endereço de fls. 590. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição de folhas 280 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5004246-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ROBSON VILELLA BITENCOURT**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921, BARBARA ESTELA MATOSO SILVA - SP351806**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

A autoridade impetrada informou, complementarmente, que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise técnica da exposição do impetrante a agentes prejudiciais à saúde.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentamos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante, podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004960-49.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCIELE ELAINE MOREIRA SILVESTRE SOARES - ME, FRANCIELE ELAINE MOREIRA SILVESTRE SOARES

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Recolha-se o mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO TIBURCIO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, estabelece o momento da remessa dos autos para o tribunal como o da virtualização do processo físico, devendo a Secretaria da Vara providenciar a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe". Salienta-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 3º, parágrafo 3º).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos idênticos.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

**Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.**

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intim-se.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: IVONETE BATISTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela APS (documento ID 19577564).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003215-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 21083547, homologo a desistência da apelação interposta.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 19428443 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-38.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLOCAR TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JOB NONATO BARBOSA DO VALE, EDER APARECIDO SOUZA DO VALE

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Recolha-se o mandado de citação, independentemente de cumprimento

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DES PACHO

Defiro a suspensão da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## Expediente N° 1923

## EXECUCAO FISCAL

**0008614-37.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturo a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) executado(a) requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 29/08/2019: Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu/sua advogado(a), da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

## Expediente N° 1924

## EXECUCAO FISCAL

**0007098-41.2000.403.6103** (2000.61.03.007098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RAMOS & RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X JOSE CARLOS RAMOS

Fs. 196/198 e 204. O extrato de fs. 200/203, juntado pela exequente, demonstra a existência de saldo remanescente do débito. Portanto, ante a ausência de comprovação de pagamento integral do débito, indefiro o requerimento de extinção da execução e consequente levantamento da penhora. Providencie a execução o pagamento do saldo remanescente, no prazo de cinco dias. No silêncio, requiera a exequente o que de direito.

## EXECUCAO FISCAL

**0001215-38.2003.403.6103** (2003.61.03.002125-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X NAZA - SHOP CAR LTDA X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Fs. 253/254 e 281. Os documentos juntados às fs. 258/280 pelo executado referem-se a um débito correspondente à competência de junho de 2002, ao passo que o débito em execução, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fs. 05/12, diz respeito ao período de maio de 2000 a outubro de 2001. Portanto, ante a ausência de comprovação de pagamento do débito, indefiro o requerimento de extinção da execução. Por outro lado, visando ao prosseguimento da execução, esclareça a exequente se o valor constante no extrato de fl. 282 está de acordo com os termos fixados na sentença proferida nos embargos nº 0004086-62.2013.4.03.6103 (fs. 214/216).

## EXECUCAO FISCAL

**0006207-10.2006.403.6103** (2006.61.03.006207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP392569 - IAGO COSTA DA MATA) FL 143. Ante a manifestação da exequente à fl. 144, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como prossiga-se ao seu cumprimento.

## EXECUCAO FISCAL

**0008802-74.2009.403.6103** (2009.61.03.008802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDEA E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI)

FELIPE DE GUIDA apresentou manifestação às fs. 200/207, pleiteando seja julgado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que não restaram configurados os requisitos ensejadores da pretensão. Postula a aceitação de debêntures em garantia da execução fiscal, com imediata liberação das ações constantes de carteira de investimento junto à XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, bloqueada via SisBacen. A exequente manifestou-se às fs. 217/219, ressaltando que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é inaplicável ao rito da Execução Fiscal. Recusa, na oportunidade, as debêntures ofertadas, bem como requer a manutenção da penhora dos ativos financeiros em nome do executado, efetivada por meio do sistema BACENJUD.DECIDONão há que se falar em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso dos autos, o coexecutado foi incluído no polo passivo a pedido da exequente, que se fundamentou no art. 135, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 435, do STJ, ante a não-localização da empresa em seu domicílio fiscal. A decisão que determinou a inclusão do coexecutado, proferida às fs. 114, ressaltou a inatividade da empresa e o início da dissolução irregular, ante as diligências realizadas pelo executante de mandados, incidindo ao caso a Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, a decisão, ao contrário do que sustenta o coexecutado, não se baseou no art. 50 do Código Civil, e nem em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim em pedido fundamentado no art. 135 do Código Tributário Nacional, que é norma especial, sujeita a procedimento próprio, que não o previsto no art. 133, do Código de Processo Civil. Neste sentido, a conclusão levada a efeito no II FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal, realizado em 17 de março de 2016. O Enunciado nº 20 foi redigido nos seguintes termos: O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC/73. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS À LUZ DO ENTENDIMENTO DO E. STJ NO RESP Nº 1.371.128. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC/73. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade, tanto para dívida tributária, quanto para a não tributária, pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. 4. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres, não havendo necessidade de instauração de um incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. 5. No caso em exame, não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária a ensejar o redirecionamento para os sócios responsáveis, pois, ao que consta dos autos, a empresa foi localizada, citada e apresentou bens à penhora, cujos leilões resultaram em negociação. 6. Juízo de retratação exercido, diante do entendimento do E. STJ quanto à possibilidade de redirecionamento do feito, em relação às dívidas tributárias, em caso de dissolução irregular da sociedade; porém, no caso concreto, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada, uma vez que não restou evidenciada a dissolução irregular da empresa. 7. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento não provido. (AI 0017531-94.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.) (sublinhei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. - A interpretação sistemática das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, pois a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial. Caso fundado o pedido de redirecionamento na dissolução irregular da empresa, não há necessidade de instauração de um incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente. - O incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio. - De outra parte, o fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0017836-05.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECINDIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou os pedidos de exceção de pré-executividade, mantendo hígido o título executivo e o redirecionamento da ação executiva fiscal. 2 - A responsabilidade tributária dos sócios da empresa, também denominada de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio da pessoa jurídica devedora, onde se persegue dívida de natureza tributária, tal como nos autos, para alcançar o patrimônio do sócio-gerente, é regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN, artigo 135, 3 - No tocante à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mantenho o entendimento no sentido de que o instituto da execução fiscal, positivado pela Lei de Execuções Fiscais (LEF), possibilita a inclusão dos sócios no polo





X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)  
Certifico e dou fê que procedo à intimação do interessado-beneficiário Dr. WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - OAB/SP nº 302.814, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000806-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PEDRO PAULO MARTINS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000882-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA GODOY

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000760-12.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: KAUE JOAO DE CAMARGO MARQUES

Nome: KAUE JOAO DE CAMARGO MARQUES  
Endereço: Rua Santa Veridiana, 31, Jardim Nova Era, SALTO - SP - CEP: 13327-385  
Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 17357701), extingo o processo com análise do mérito, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, já recolhidas.**

**2. P.R.**

**3. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a manifestação da parte demandante, e se dê baixa definitiva.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005285-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE:RENATO CORREIALOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE:LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DECISÃO**

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para apontar o ato coator impugnado nestes autos e, se for o caso, retificar o polo passivo do feito, identificando corretamente a autoridade coatora que nele deva figurar.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001411-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:PAULO BORBADASILVA  
Advogado do(a) AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002373-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR:EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDIO DE SOUZA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

### **2ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho Id 19550418, ficam as partes intimadas da minuta do ofício requisitório, Id 21494525. Prazo: 05 dias.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7479

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007377-44.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI X LAERTE GIACOMAZZI X CARLOS GIACOMAZI X PLINIO GIACOMAZZI X DANIEL GIACOMAZI X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI & IRMAOS LTDA - ME(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Designo o dia 30 de outubro de 2019, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento nestes autos, quando serão interrogados os réus DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI, LAERTE GIACOMAZZI, CARLOS GIACOMAZI, PLÍNIO GIACOMAZZI E DANIEL GIACOMAZI, todos sócios administradores do 6º réu, DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI E IRMÃOS LTDA ME. Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

Expediente Nº 7480

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002395-70.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante o teor da certidão de fls. 186 e a manifestação ministerial de fls. 178 determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até o comparecimento pessoal do réu BENEDITO ALVES DA SILVEIRA, estando também o curso do prazo prescricional suspenso por 20 (vinte) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso.

No tocante ao réu FLORISVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, verifico tratar-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus acima mencionados, por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 313-A, c.c. artigo 29 do Código Penal, haja vista que em 10.03.2009, no município de Tietê/SP, obtiveram vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o INSS mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal que, diante da fraude, concedeu benefício previdenciário de forma indevida. A denúncia foi recebida às fls. 105, em 10.07.2017, e o réu FLORISVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi citado

pessoalmente às fls. 123 dos autos.

O réu Florival apresentou resposta à acusação em petição e documentos de fls. 149/155.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 167 contrariamente às alegações das defesas, e opinou pelo prosseguimento da ação penal.

Passo a analisar os argumentos trazidos pelas defesas do réu Florival.

Quanto a não observância do rito processual previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, deve-se observar que o réu Florival não era mais servidor do INSS no momento do oferecimento da denúncia, assim inaplicável o rito processual especial.

Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido da defesa do réu Florival de reunião dos processos relacionados às fls. 151, haja vista que são processos que envolvem benefícios previdenciários e segurados diversos e que se encontram em fases processuais distintas, situações essas que inviabilizam o término da instrução em tempo razoável se os processos fossem unificados.

No que se refere ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental do réu Florival, indefiro, pois não foi juntado aos autos nenhum documento que justificasse a instauração de tal procedimento.

Demais questões suscitadas pelas defesas referem-se ao mérito da causa e serão apuradas durante a instrução criminal.

Assim, nos termos do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo réu Florival será apreciado no momento da prolação da sentença.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Int.  
Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.  
Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, arrolada às fls. 88 dos autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006417-54.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO(PE043541 - RAMON MAS GOMEZ JUNIOR E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 21/08/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do meritíssimo juiz federal substituto Marcelo Leles de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior presente em sala própria na Subseção Judiciária do Recife, PE, Flávio Fernando Bezerra de Brito, acompanhado de seu defensor constituído, Ulisses Narcizo Dornelas de Souza Júnior, OAB/PE 25.455, presentes também, nesta sala de audiências, as testemunhas André Gomes Robin e Elisa Miyuki Matsuura, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal gravado sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

Em seguida, em vista a informação acerca do horário do expediente na Subseção Judiciária do Recife de fl. 236 e não tendo as partes nada requerido nos termos do artigo 402 do CPP pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

#### Expediente N° 7481

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004028-43.2010.403.6110** - JOANNES PETRUS DE WINTER X JOHANNES HENRICUS SCHOLTEN X JOSE THEODORO SWART X LEONARDO ARNOLDO VAN MELIS X LUIZ CARLOS PELICER X MARCELO JUSTO DE ALMEIDA X MARCELO SWART X MARCIO VAN MELIS X MARILIA BARTH VALARELLI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os embargos de declaração opostos pela União, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular** Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

#### Expediente N° 3930

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014488-94.2007.403.6110** (2007.61.10.014488-0) - TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006686-11.2008.403.6110** (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010789-61.2008.403.6110** (2008.61.10.010789-8) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014144-79.2008.403.6110** (2008.61.10.014144-4) - JOSE MARCIO SILVA DALMEIDA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001329-17.2008.403.6315** - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005307-98.2009.403.6110** (2009.61.10.005307-9) - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008081-04.2009.403.6110** (2009.61.10.008081-2) - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no

prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014229-31.2009.403.6110** (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDAALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005138-77.2010.403.6110** - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007720-50.2010.403.6110** - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002343-64.2011.403.6110** - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000430-13.2012.403.6110** - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002950-72.2014.403.6110** - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004818-85.2014.403.6110** - LUIS PAULO COUTINHO DE AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005505-62.2014.403.6110** - FRANCISCO ANTONIO MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003124-47.2015.403.6110** - MAXIMILIANO GUILHERME FLORIANO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003641-52.2015.403.6110** - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002233-20.2015.403.6315** - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001647-52.2016.403.6110** - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001522-55.2014.403.6110** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003736-24.2011.403.6110** - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003749-52.2013.403.6110** - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-14.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMIR BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE FERNANDES - SP110942  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Cível com pedido de tutela antecipada proposta por ADEMIR BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, objetivando a nulidade da execução extrajudicial, do leilão e de eventual arrematação bem como o direito à quitação das parcelas vencidas utilizando-se do saldo do FGTS.

Narra a exordial que a autora firmou em 12/01/2012, com a ré um instrumento particular de compra e venda de um imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação junto à requerida, contrato n. 855551860667.

Relata a parte autora, em síntese, que financiou o imóvel em 360 parcelas, contudo após o seu divórcio em 23.08.2013, passou ter sérias dificuldades financeiras ocasionando o atraso das prestações do imóvel adquirido.

Aduz, vício no procedimento de execução extrajudicial, posto que não houve intimação pessoal dos mutuários para purgar a mora.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial do imóvel designado para 05/09/2016.

Foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tendo em vista o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa.

Redistribuído os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, o MM. Juízo corrigiu o valor da causa, de ofício, para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e, com isso, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, bem como suscitou conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora reitera seu pedido de antecipação da tutela e informa que foi surpreendido com citação e ordem para desocupar o imóvel decorrente de ação de imissão na posse, em tramitação na 6ª Vara Cível Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, autos 1005608-72.2018.8.26.0602.

O Conflito de Competência não foi conhecido, cabendo ao Juízo Suscitante adotar as medidas necessárias à redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s)”, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, conforme cláusulas do contrato, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, como pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

*“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

*“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”*

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

**“VOTO**

*O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):*

*Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.*

## 1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

## 2. Mérito

Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

A luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor/fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuatário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desejos e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Com efeito, embora no caso em tela não tenham sido constatados vícios no procedimento executório nessa análise inicial, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Contudo, no caso dos autos após a consolidação da propriedade, o imóvel foi arrematado por terceiros, inclusive são os autores da ação de inibição na posse em andamento na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, autos nº 1005608-72.2018.8.26.0602, conforme noticiado pela parte autora (fls. 72/85 do Id 21366206).

Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004953-36.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR NUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando os autos verifica-se que o benefício originário recebido pela parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANGELO TARARAM NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2019.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005112-13.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as petições ID 12303632 e ID 12552933 foram anexadas após a redistribuição dos autos, encaminhem-se as referidas manifestações, via correio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, a fim de serem juntadas nos autos 5005112-13.2018.4.03.6110, que lá tramitam, em face da incompetência deste Juízo para apreciá-las.

Após, retomem ao arquivo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: LAERTE MOREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 20228108, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação (evento 3805799), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-21.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, MERCIA DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 3 de setembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005124-90.2019.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: SONIA LOPES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP**

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal física nº 0005769-84.2011.403.6110, em trâmite neste Juízo.

Todavia, o art. 29 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe ser obrigatória a oposição de Embargos do Devedor em meio físico, desde que dependentes de execuções fiscais ajuizadas também em meio físico.

Assim, considerando que os presentes Embargos foram distribuídos por dependência a uma execução fiscal física, concluo pela impossibilidade de tramitação desta ação no sistema PJe, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o cancelamento da sua distribuição, devendo a parte, se o caso, distribuir nova ação pelo meio adequado.

Intime-se e cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005174-19.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ELI PAES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**

#### DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, determino ao impetrante que colacione aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
  - II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há de ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
  - III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba\_vara03\_sec@trf3.jus.br)

IV) Transcorrido o decênio legal, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao**

Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141 – Centro, nesta cidade.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C5C1C191>

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR DOS SANTOS JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de “conversão do benefício de auxílio-doença para acidente de trabalho nº 622.937.275-8”.

Id 20657162, deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de transformação do benefício previdenciário de auxílio-doença em acidente de trabalho (Id 11886804) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Em 23/08/2019, o impetrante peticionou nos autos informando que “a Autarquia Ré, ora Impetrada, realizou a conversão solicitada através do processo 0026735-83.2018.8.26.0602, portanto, tendo a realização da conversão feita pela parte Ré, o presente Mandado de Segurança perdeu seu objeto. Motivo pelo qual, vem perante Vossa Excelência requer a extinção do feito sem a resolução do mérito, bem como, requerer ainda, a ciência do procurador responsável da Impetrada.”

Certidão de Id 21143790, o Sr. Oficial de Justiça certificou que em 23/08/2019, para fins de cumprimento, entregou a Decisão/Ofício para a autoridade impetrada.

Em face da manifestação do impetrante e diante dos fatos relatados nos autos, não é possível verificar com clareza se a autoridade impetrada concluiu a análise do processo administrativo em razão da decisão liminar proferida na presente ação, já que a data petição da parte autora é a mesma da entrega da decisão liminar para o devido cumprimento.

Em assim sendo, recebo o pedido do impetrante, formulado na petição de Id 21087374, como desistência da ação e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

*Juiz Federal Substituto da 3ª Vara em Sorocaba*

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003906-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que proceda nova juntada das custas processuais nos autos (Id 21138873), visto que "Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário".

Prazo: 05 (cinco) dias.  
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011812-08.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I) Intime-se a União para que manifestar acerca do alegado na petição de Id 20158162.

II) Após, arquivem-se os autos sobrestado.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 7602

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000144-92.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-46.2017.403.6120 ()) - CMBX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 75/77, conforme certidão de fls. 81, determino a intimação da defensora da requerente acerca do retorno dos autos, bem como para que compareça no pátio da Receita Federal de Araraquara-SP, para retirar o veículo apreendido, no prazo de 05 dias.

Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara-SP para que entregue o caminhão VW 24280 CM, placas FZR-0550 à requerente Cristiane Gaspar Furco Mascarni ou à sua defensora, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do ofício.

Traslade-se cópia do acórdão e deste despacho para os autos nº 0005840-46.2017.403.6120.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000294-39.2019.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARIA APARECIDA DA COSTA PAULA (SP418821 - FABIANA DA COSTA MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 157, com fulcro nos artigos 149, parágrafo 2º e 153, ambos do Código de Processo Penal, determino a instauração do incidente de insanidade mental da acusada Maria Aparecida da Costa Paula.

Extraia-se cópia de fls. 03, 139/147, 157, bem como deste despacho, e encaminhe-as ao SEDI para distribuição por dependência, como Incidente de Insanidade Mental.

Determino a suspensão deste Inquérito Policial (sobrestado) até o término do incidente de insanidade mental da acusada.

Intime-se a defensora da acusada (fls. 130).

Ciência ao M.P.F.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005935-47.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BARRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BARRAGINE) Com a apresentação das razões do MPF, intime-se a defesa dos acusados Levi de Souza Horn e José Aluizio Guedes Paschoal para apresentar as razões e também as contra-razões do recurso interposto pelo M.P.F., no prazo legal. Intime-se também a defesa dos acusados José Henrique Scabello e Ana Maria Scabello de Oliveira para apresentar as contra-razões do recurso interposto pelo M.P.F., no prazo legal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002210-79.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL GARVINO FERNANDES (SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO E SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO)

Fls. 200: Redesigno a audiência de fls. 191, para o dia 27 de novembro de 2019, às 14:45 horas, para a inquirição da testemunha de acusação Sandra Cristina Smiriglio e interrogatório do acusado.

Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 191.

Oficie-se requisitando a testemunha

Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor.

Ciência ao M.P.F.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004237-35.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ROGERIO MAGNI (SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS E SP332141 - CESAR AUGUSTO SPINA) X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA X VANESSA CAMILA CARLOS

Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 15:45 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados José Rogério Magni, Marcos Antônio dos Santos e Aureliano Ribeiro Porto Júnior.

Oficie-se ao I.I.R.G.D. requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos acusados.

Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal).

Intimem-se os acusados na pessoa dos defensores constituídos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000388-21.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GERSON DE JESUS CARDOSO DIAS X JORGE OLIVEIRA BASTOS X LUCIANA BONI X DOUGLAS ALVES DA SILVA X GIOVANA MARIA PINHEIRO X ANA PAULA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE DUTRA LOPES DA SILVA(SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO E SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE E SP380888 - FABIANO HENRIQUE PEREIRA E SP409688 - CAROLINE FLORES GOMES E SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI)**

Fls. 462/463: desconstituiu a defensora dativa Dra. Livia Nayara Marostegan e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se a defensora. Nomeio como defensora dativa da acusada Ana Paula Alves dos Santos a Dra. Vanessa Gonçalves João, OAB/SP nº 368.404. Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 387/389). O pedido de acareação entre acusados, formulado pelo acusado Douglas Alves da Silva (fls. 387/389) se mostra inoportuno e, pior ainda, incabível nos termos em que proposto. É inoportuno porque o fundamento para a acareação é a existência de divergência entre os depoimentos sobre fatos e circunstâncias relevantes (art. 229 do CPP), o que só pode ser aferido após as respectivas oitivas. É incabível porque as garantias do réu na ação penal, em especial a do silêncio, esvazia o sentido prático da acareação entre acusados. Afinal, não faz sentido confrontar versões entre pessoas que não prestam compromisso e sequer estão obrigadas a depor. As demais matérias alegadas nas defesas preliminares são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e interrogados os acusados. Oficie-se requisitando a testemunha Mariam Uthman Jabr. Intimem-se os acusados, seus defensores e as testemunhas de acusação e de defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000401-20.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X NAIR ARMOURA LUCIRIO**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 136 e indefiro o requerimento da defesa contido no item 10.5 de fls. 118.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Matão-SP para a inquirição das testemunhas.

Designo o dia 06 de novembro de 2019, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório da acusada Maria Conceição de Anunzio Mendes.

Intimem-se a acusada e sua defensora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000105-61.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES) X CRISTIANO APARECIDO RUBIO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)**

Fls. 78/86: Os acusados Gilberto Carlos Alves de Oliveira e Cristiano Aparecido Rubio apresentaram resposta à acusação.

As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 27 de novembro de 2019, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde será inquirida a testemunha de acusação (fls. 62) e interrogados os acusados.

Oficie-se requisitando a testemunha.

Intimem-se os acusados e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sempre juízo, intime-se o defensor do acusado Gilberto Carlos Alves de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o original da procuração ad judícia de fls. 89.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

Considerando as dúvidas sobre o efetivo cumprimento da tutela de urgência concedida pela Decisão 12903535 por parte da União, assim como a inércia do autor em se manifestar a respeito e tomar providências para compra do medicamento pleiteado com os recursos bloqueados do Estado de São Paulo, Despacho 20124521 determinou a intimação do autor nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, sob pena de seu silêncio resultar na extinção do processo sem resolução do mérito.

Na sequência, este informou que não fora tomada nenhuma providência relativa ao cumprimento da ordem judicial, ao mesmo tempo que requereu a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado do Estado de São Paulo e a condenação das rés ao pagamento de multa (20278567). Nada foi dito sobre sua inércia em retirar os valores bloqueados.

Após comparecimento pessoal em juízo do autor e de seu patrono, Despacho 20265192 determinou a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado. Em consequência, o alvará foi expedido (20301726), e o patrono do autor intimado a respeito (20302170).

Sobreveio então petição do autor (20429813) dando conta de que haveria necessidade de complementação do valor bloqueado, pois o custo médio do medicamento seria agora de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Na mesma oportunidade foi dito que o autor acabara de passar por nova internação.

A seguir, o Estado de São Paulo consignou "que o Departamento Regional de Saúde está buscando regularizar esse atendimento da medicação, no entanto, no atual momento, como já houve sequestro de suas contas no valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), caso esse douto juízo opte em promover novo bloqueio em complemento ao valor da medicação que a parte autora alegara em sua recente petição, desde já, ante a solidariedade da obrigação, pugna-se que recaia o sequestro sobre contas da União" (20488037). Essa manifestação é de 09/08/2019.

Em função da última manifestação do autor, Despacho 20528595 concedeu-lhe prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos o aumento do custo do medicamento. Em resposta, foram apresentados três orçamentos (20632830 e ss.).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, é preciso destacar que, inobstante os inúmeros atos processuais praticados, até agora nem a União nem o Estado de São Paulo deram cumprimento às Decisões 12903535, 15030639 e 15754018, concessivas de tutela de urgência. Como já consignado na Decisão 15754018, a execução da tutela contra o Estado de São Paulo será perseguida pela via do bloqueio de numerários, dado o insucesso da cominação de multa diária, ao passo que a execução contra a União será perseguida pela cominação de multa, dado que a Conta Única do Tesouro Nacional não está ao alcance do sistema BACENJUD.

Sendo assim, passo a tratar separadamente de cada corré.

Estado de São Paulo

Restou determinado pela Decisão 15754018

*“o bloqueio pelo sistema BACEJUD de quantia equivalente a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) em contas de titularidade do Estado de São Paulo (CNPJ 46.379.400/0001-50). Efetivado o bloqueio, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada ao juízo e intime-se o ente federativo e o autor, este a fim de que proceda à compra do medicamento nos termos da Decisão 12903535. A multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cominada pela Decisão 15030639, incidirá até o dia imediatamente anterior ao cumprimento da tutela pelo réu ou à efetivação do bloqueio”.*

Como não houve o cumprimento voluntário da decisão judicial por parte do Estado, incidiu a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até 11/04/2019, dia imediatamente anterior à efetivação do bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (17510826).

Entretanto, em sua última manifestação (20632830), o autor apresentou três orçamentos do medicamento pleiteado, comprovando assim a necessidade de complementação do numerário bloqueado. O primeiro orçamento (20633534) traz como valor de uma caixa do medicamento R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa reais); o segundo (20633535), R\$ 28.780,00 (vinte e oito mil setecentos e oitenta reais); e o terceiro (20633974), R\$ 25.167,50 (vinte e cinco mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Como o orçamento que traz o valor mais baixo foi emitido em 13/08/2019, com prazo de validade de 30 (trinta) dias úteis, entendo não haver razão para pautar o novo bloqueio de numerário por outro valor que não seja este.

Sendo assim, entendo por bem determinar o bloqueio adicional de R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais).

Como antes foi dada oportunidade ao Estado de São Paulo para cumprir voluntariamente a ordem judicial, mas sem sucesso; como esta é apenas uma complementação da Decisão 15754018; e em razão da urgência que o caso requer, inclusive reforçada pela notícia de piora no estado de saúde do autor (20429813); entendo por bem determinar o bloqueio imediato pelo sistema BACENJUD, sem antes reabrir ao Estado a oportunidade de cumprimento voluntário da ordem judicial.

União

Em consulta ao processo administrativo que cuida do cumprimento da tutela, mediante link fornecido pela própria União [1], verifico a existência de documento datado de 19/08/2019 que indica a entrega do medicamento ao autor.

Sendo assim, antes de qualquer outra deliberação, entendo por bem intimar a União e o autor a fim de que se manifestem a respeito.

Diante do exposto,

**DETERMINO** o bloqueio, pelo sistema BACEJUD, de quantia equivalente a R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais) em contas de titularidade do Estado de São Paulo (CNPJ 46.379.400/0001-50). Efetivado o bloqueio, TRANSFIRA-SE o valor bloqueado para conta vinculada ao juízo; EXPEÇA-SE alvará de levantamento; e INTIME-SE o ente federativo interessado e o autor, este a fim de que retire todos os valores bloqueados disponíveis no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do alvará, e proceda à compra do medicamento nos termos da Decisão 12903535. **TODAS ESSAS PROVIDÊNCIAS COM URGÊNCIA.**

Sem prejuízo do acima exposto, mormente das intimações específicas ali determinadas, INTIME-SE, **IGUALMENTE COM URGÊNCIA**, a União e o autor a fim de que informem, no prazo de 02 (dois) dias, se houve ou não o fornecimento do fármaco por este ente federativo.

De modo a não tumultuar os autos, **quando cumpridas todas as providências acima determinadas**, INTIME-SE a União e o Estado de São Paulo a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, como não localizei resposta, desde logo REITERE-SE o ofício 13024697.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

[1] [https://sei.saude.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?kd\\_acesso\\_externo=86159&infra\\_hash=34db8b54dd90183568ec31bec038c221](https://sei.saude.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?kd_acesso_externo=86159&infra_hash=34db8b54dd90183568ec31bec038c221)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001668-93.2019.4.03.6123  
AUTOR: APRIGIO SILVARRAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 21308095, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001679-25.2019.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ARROBAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CIOSSANI - SP204026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001672-33.2019.4.03.6123  
AUTOR: SEVERINO BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001681-92.2019.4.03.6123  
AUTOR: MOVEIS B LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 21391011, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001678-40.2019.4.03.6123  
AUTOR: RESIDENCIAL ITATIBA COUNTRY CLUB  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TORSO - SP248820, CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **25 de setembro de 2019**, às **14h**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000530-89.2013.4.03.6123  
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES - SP25864

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002068-29.2018.4.03.6128  
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a União Federal proceda a juntada da manifestação da autoridade fiscal respectiva.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001670-63.2019.4.03.6123  
AUTOR: R. V. D. S. M.  
REPRESENTANTE: KELI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713,  
RÉU: ESTADO SAO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando que os requeridos custeiem o tratamento médico consistente em terapia celular na clínica Mercomplab Terapia Celular & Medicina Regenerativa Laboratório Clínico Patológico, na cidade de Cuenca, Equador, e demais despesas.

Sustenta a autora, em síntese, o seguinte: **a)** é portadora Síndrome de Joubert, doença rara que afeta o cérebro, causando graus variados de deficiências físicas, mentais e às vezes visuais; **b)** a autora tem 2 anos e 9 meses de idade e não fala, não anda, não tem sustentabilidade no corpo nem para permanecer sentada; **c)** especialistas médicos informaram que a patologia não tem cura, porém, existe um tratamento médico realizado através de células tronco que melhora a sua qualidade de vida; **d)** não existe, no Brasil, políticas públicas disponibilizadas para tratamento desse tipo de patologia; **e)** o tratamento tem que ser realizado no Equador e é de alto custo.

Decido.

Conforme cópia do CNIS da representante da autora, não há informações sobre sua renda atual (Id nº 21370650), motivo pelo qual defiro os benefícios da gratuidade processual.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

No presente caso, contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível avaliar a condição de saúde da parte autora, nem os possíveis tratamentos.

Com efeito, apesar das suas alegações e dos exames médicos juntados, não há comprovação de que o tratamento almejado nesta ação é o mais eficaz ao seu tratamento, pelo que necessária se faz a realização, neste procedimento, de exames periciais de maneira antecipada e que se estabeleça o contraditório.

A situação acima delimitada impossibilita o reconhecimento da plausibilidade do direito alegado

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante da natureza da demanda e da especificidade da patologia que acomete a parte autora, intime-se o doutor Otávio Andrade Carneiro da Silva para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo se está habilitado para realizar a perícia, e, caso não tenha condições, informe qual é a especialidade médica indicada para realizá-la.

Com a resposta do médico, voltem-me os autos conclusos para a designação da data da perícia médica.

Seguem os quesitos do Juízo para análise e orientação do médico:

- 1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?
- 2) A perícia está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?
- 3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento para a patologia e para o atual estado de saúde da pericianda? Quais são as alternativas de medicamentos e tratamentos disponíveis oferecidos pelo SUS?
- 4) O tratamento médico postulado é absolutamente e indiscutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida da pericianda?
- 5) Há comprovação científica no sentido de que o tratamento demandado é seguro e eficaz?
- 6) Existem outros locais aptos a oferecer o mesmo tratamento, inclusive, no Brasil? Qual o valor de mercado do tratamento postulado? Caso exista tratamento no território nacional, qual o seu valor?

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Citem-se, e, no mesmo ato, intem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentarem quesitos à perícia médica.

Inclua-se o Ministério Público Federal, dando-lhe vista dos autos.

Sem prejuízo, determino à autora que junte cópias legíveis da documentação médica, no prazo de 10 dias.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001657-64.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: BENICIO ALMEIDA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Benicio Almeida de Moraes em face do Chefe da Agência do INSS em Amparo-SP, no qual pretende provimento jurisdicional para que se determine que o INSS profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, que recebeu benefício assistencial de 2011 a 2018, o qual foi cessado sob o argumento de existência de irregularidade.

Ingressou com novo requerimento em 25.07.2019, contudo ainda não obteve resposta.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que o impetrante teve seu benefício cessado em dezembro de 2018 e não há informações sobre recebimento de renda (CNIS de id nº 21301438), DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se seja proferida, pelo impetrado, decisão sobre o requerimento administrativo de benefício assistencial.

Não se constata, ao menos em cognição sumária, ilegalidade de conduta do agente administrativo, pois que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49, dispõe que o prazo para a Administração proferir decisão é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de expressa motivação.

Considerando que o impetrante ingressou com o seu pedido administrativo em 25.07.2019 e que a Administração pode justificadamente prorrogar o prazo de 30 dias, por igual período, para então decidir, não se visualiza a alegada irregularidade, o que inviabiliza o deferimento do pedido liminar neste mandado de segurança, protocolizado em 27.08.2019. Isso porque entre a data do requerimento administrativo, em 25.07.2019, e o protocolo do presente mandado de segurança, em 27.08.2019, se passaram 32 dias.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

*Juiz Federal*

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001691-39.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA BRAGANÇA PAULISTA - SP

**DESPACHO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Consta dos autos que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Bragança-SP, contudo não há documento comprobatório presente nos autos quanto à autoridade coatora.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, a fim de trazer ao feito protocolo do requerimento administrativo que conste a unidade na qual este se encontra sob análise.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, tornemos os autos conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001318-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DOMINGOS BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001801-72.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: SELFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de embargos à execução tendentes à extinção da execução fiscal nº 5001121-87.2018.4.03.6123.

A embargante informa a sua adesão ao parcelamento do débito e requer a desistência da presente ação (id nº 16419740).

A embargada concorda com o pedido de desistência (id nº 21071399).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia para os autos executivos.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001433-22.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**DESPACHO**

Diante da manifestação da patrona da parte autora (id. 21347548), tomo sem efeito a designação de audiência determinada no id. 20841130. Anote-se.

Redesigno nova **audiência de conciliação** para o dia **02 de outubro de 2019**, às **16h**, na sede do Juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Bragança Paulista, 03 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001686-17.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: I.S.N. COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, SAMI NASSOUR

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001684-47.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO MOREIRA, MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA, S. C. A. M.  
REPRESENTANTE: VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000919-47.2017.4.03.6123  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos de apelação interpostos nos id's. 16467379 e 16703772.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ**

#### **1ª VARA DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000986-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WANDOSVAL JOEL DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

**TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HARLEY SOUZA CRUZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO  
REPRESENTANTE: SOLANGE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por JOSÉ BENEDITO MONTEIRO FILHO, objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de pensão por morte desde o óbito do seu genitor Sr. JOSÉ BENEDITO MONTEIRO.

Alega o autor em síntese que, na condição de dependente inválido e incapaz (portador de esquizofrenia paranoide e esquizofrenia residual), o direito ao benefício é imprescritível, fazendo jus às parcelas devidas desde 24.05.1978 até o início do benefício em 23.11.2000, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Juntou prontuário médico (ID 4953945).

Deferido o pedido de justiça gratuita (944731) e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 2128489)

Contestação ID 2132288, na qual sustenta a autarquia previdência a inexistência de débito, uma vez que o benefício foi requerido pelo autor cerca de trinta e dois anos após a data do óbito, legitimando a aplicação da regra específica previdenciária contida no inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91, prevalente sobre a regra contida no artigo 198, I, do CC.

Informa o INSS que o benefício foi recebido pela genitora do autor e dois irmãos menores desde a data do óbito de seu genitor, sendo inverdade a manifestação na peça inaugural de que *“autor e seus familiares passaram grandes dificuldades e certamente o valor que receberiam da benesse traria um maior conforto financeiro à família”*. Também informa que o autor estava aposentado por invalidez desde 1975, não sendo dependente econômico do “de cujus”, razão pela qual não é devida qualquer importância relativa ao período compreendido entre a data do óbito do instituidor e a data do requerimento administrativo, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (ID 8836144).

Certidão de óbito do autor (falecido em 02.07.2018), certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e petição de requerimento da habilitação dos herdeiros TERESINHA MONTEIRO FRANCO, MARIA HELENA MONTEIRO REIS, SOLANGE MONTEIRO e GERSON MONTEIRO (ID 12094035).

O INSS não se manifestou quanto ao pedido de habilitação, embora devidamente intimado.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, diante da ausência de impugnação do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros ID 12094035.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

O Sr. José Benedito Monteiro Filho foi considerado totalmente incapaz, portador de doença crônica e incapacitante desde 1987, com prejuízo das funções psíquicas, sem condições de gerir seus bens e sua pessoa, de acordo com laudo psiquiátrico (ID 855649 – pág. 04). É representado pela irmã e curadora Solange Monteiro (certidão de interdição ID 855668 – p. 02) e recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.01.1975 (anexo NB 0920552269).

Segundo se observa das pesquisas anexas, o autor formulou requerimento de benefício de pensão por morte em 17.05.2011, por intermédio da curadora Solange Monteiro, o que foi concedido a partir de óbito da sua mãe Cecília do Amaral (DIP 23.11.2010) (ID 855597) que era a pensionista de seu pai.

O autor, cujos herdeiros se habilitaram, faleceu em 02.07.2018 (ID 12094704).

O pedido consiste em retroagir a data de início do pagamento da pensão por morte (NB 156.133.826-2) para a data do passamento do instituidor Sr. José Benedito Monteiro (pai do autor) (24.05.1978 – certidão de óbito ID 855600).

A tese consiste no fato de que, diante da condição de filho maior inválido, absolutamente incapaz assim declarado judicialmente, não transcorre a fluência do prazo prescricional, incidindo-lhe o termo inicial fixado no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Vejamos.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91 fixa o termo inicial do benefício a data: do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, respectivamente nos incisos I, II e III.

A legislação civil estabelece que o prazo de prescrição permanece inerte (artigo 198 do CC) ao absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º do CC), como é o caso do Sr. JOSÉ BENEDITO MONTEIRO FILHO.

Assim sendo, sustenta o requerente que tem direito ao benefício desde o óbito.

De outra parte, o artigo 76 da Lei nº 9.213/91 estabelece:

“A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.”

Como mencionado, a mãe do requerente recebeu a pensão desde o óbito do pai do então autor da presente ação (Sr. José Benedito Monteiro [pai do autor] - 24.05.1978 – certidão de óbito ID 855600). Inexistindo qualquer pedido por parte do autor (Sr. José Benedito Monteiro Filho) no mesmo sentido.

Desse modo, há conflito entre os dispositivos referidos, na medida em que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 e 198 do CC, que impede o decurso do prazo prescricional, implica no direito às parcelas anteriores ao requerimento e o art. 76 obsta a produção de qualquer efeito financeiro anterior à habilitação tardia. Este resguarda o interesse do INSS de não ser obrigado a pagar mais de uma vez cota de pensão (pagou ao dependente que primeiro se habilitou e novamente pagaria àquele dependente incapaz que realizou a habilitação tardia).

Nesse contexto, dado o conflito de valores que merecem a proteção do ordenamento jurídico, prevalece a proteção ao interesse da Administração Pública versus interesse de incapaz, diante da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça que cristalizou o entendimento no sentido de que não há que se falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente quando outro dependente, integrante do mesmo núcleo familiar já recebia o benefício (STJ, 2ª. T., AgRg no REsp 1.523.326/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

Nessa toada, resguarda-se o interesse do INSS, diga-se da sociedade, em não custear duas vezes a mesma prestação, pois não se vislumbra prejuízo ao núcleo familiar quando ocorreu o pagamento a um dependente que compõe o mesmo núcleo, como no caso dos autos em que a mãe do requerente foi beneficiária da pensão desde o óbito do instituidor.

Ademais, não há razão para se acolher a pretensão, pois o requerente vinha recebendo aposentadoria por invalidez desde 1975, ou seja, não estava ao desamparo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AJUIZADA TRÊS ANOS DEPOIS DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA (ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991). OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor; considerando a informação de que outros dependentes já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. 2. No caso dos autos, há considerar que somente em 6/5/2010, passados quase 3 (três) anos da data do óbito (31/7/2007), é que a ora recorrente ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando o benefício de pensão por morte, mas sem apresentar a documentação necessária para comprovar a sua filiação, o que só ocorreu com o ajuizamento da ação de investigação de paternidade (2010). 3. Conforme precedente desta Corte, "a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar outra duplamente o equivalente a uma cota do valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício aos dependentes regularmente habilitados por ocasião do óbito do instituidor e que receberam 100% do benefício" (REsp 1.377.720/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013). 4. Agravo interno não provido.”

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1610128 2016.01.69126-7, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2018) (grifei)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria a substituição processual dos herdeiros TERESINHA MONTEIRO FRANCO, MARIA HELENA MONTEIRO REIS, SOLANGE MONTEIRO e GERSON MONTEIRO (ID 12094035).

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-43.2019.4.03.6121  
AUTOR: CELIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 21045571.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$150,274.16.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassa o limite proposto por este Juízo, mas em valor que não descaracteriza sua condição.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, I do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 3 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121

AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 21089766, reagendo a perícia médica para o dia **20 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como Dr. MARCOS PAULO BOSSETO NANCI.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-28.2019.4.03.6121

AUTOR: ADILSON CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**I** - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 21047152.

**II** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**III** - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme informado em documentos da exordial ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**IV** - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)], atribuindo à causa o valor de R\$ \$137,038.88.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não pare dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

V - Defiro o tramição prioritária, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 3 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-11.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE

#### DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o exequente quanto a eventual duplicidade na propositura da presente demanda, em relação aos autos n. 5000637-41.2019.4.03.6122.

Intime-se.

TUPã, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE APARECIDA CORREIA

#### DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 20 (vinte dias) dias, para a exequente comprovar a distribuição da carta precatória.

Findo o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, demonstrar a distribuição da carta perante o Juízo deprecado.

Permanecendo em silêncio, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ri)s passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-70.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 760/1356

EXECUTADO: PERIN & PERIN ADAMANTINA LTDA - ME, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN, MARIA APARECIDA PERIN DELAI, MAIARA FRANCIÉLE BALISTA  
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), PERIN & PERIN ADAMANTINA LTDA - ME - CNPJ: 05.257.673/0001-45 (EXECUTADO), MARLI PEREIRA NUNES PERIN - CPF: 069.584.938-77 (EXECUTADO), JOSE BRAMO PERIN - CPF: 093.688.138-09 (EXECUTADO), MARIA APARECIDA PERIN DELAI - CPF: 138.294.578-71 (EXECUTADO), MAIARA FRANCIÉLE BALISTA - CPF: 379.056.828-70 (EXECUTADO), CLEBER ROGERIO BELLONI - CPF: 164.603.548-80 (ADVOGADO), HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - CPF: 013.894.796-17 (ADVOGADO)]  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771  
Nome: PERIN & PERIN ADAMANTINA LTDA - ME  
Endereço: CAPITAL JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, 236, CENTRO, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000  
Nome: MARLI PEREIRA NUNES PERIN  
Endereço: RUA TIO JURA, 80, MONTE ALEGRE, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000  
Nome: JOSE BRAMO PERIN  
Endereço: RUA TIO JURA, 80, MONTE ALEGRE, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000  
Nome: MARIA APARECIDA PERIN DELAI  
Endereço: AVENIDARIO BRANCO, 1620, CENTRO, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000  
Nome: MAIARA FRANCIÉLE BALISTA  
Endereço: ALAMEDA CHUJIRO MATSUDA, 05, CAMPOS VERDES, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000  
Valor da Causa: \$39.801,68#

#### DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 206,84, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL**

Tupã, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000143-38.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENESIO ANTONIO FERREIRA MARTINS  
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), GENESIO ANTONIO FERREIRA MARTINS - CPF: 961.397.818-68 (EXECUTADO)]

Nome: GENESIO ANTONIO FERREIRA MARTINS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: \$49.273,73#

#### DESPACHO-MANDADO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente exposto.

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 268,94, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

**- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL**

Tupã, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI - ME, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

## DESPACHO

Diga a exequente quanto à proposta de quitação do débito, formulada nos autos ID 21113012, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação ou discordando da proposta, prossiga-se com os atos de construção.

Publique-se.

TUPã, 29 de agosto de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5504

EXECUCAO FISCAL

0000025-96.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS AUGUSTO ANGELO - ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Dispõe o art. 903 do CPC dispõe que qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Os presentes autos seguiram o curso natural, tendo sido o bem levado a leilão em primeira praça na data de 15/07/2019 (fl. 112), resultando negativo e, novamente, no dia 29/07/2019 (fls. 113), em segunda praça, na qual ocorreu a arrematação. Transcorrido o prazo para insurgência da parte executada contra a arrematação, nos termos do 1º do art. 903 do CPC (fls. 122), foi expedida Carta de Arrematação e mandado de entrega. Entretanto, o bem arrematado não fora entregue em razão de não ter sido encontrado, intimando-se a parte executada para sua apresentação ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias. Na sequência e já superado o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, insurge-se um terceiro (fls. 129/132), vindicando a propriedade do veículo arrematado, pretendendo vista dos autos para análise. Não é demais lembrar que o terceiro interessado não instruiu seu pedido com documentos probatórios da propriedade alegada. Os vícios processuais capazes de invalidar a arrematação têm prazo preclusivo de dez dias após o leilão para serem alegados na própria execução. Consoante previsão do 4º, do art. 903 do CPC, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. Ou seja, qualquer arguição oposta pelo terceiro deve ser veiculada em ação autônoma e não mais na execução fiscal. Por conta disso é possível concluir que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretroatável, restando aos interessados se fazer valer de ação autônoma para reparação de eventuais danos sofridos. E assim sendo, diante da inércia da parte executada/depositária, que foi intimada para apresentar o bem arrematado (fl. 128), determino a expedição, com urgência, de mandado de busca e apreensão do bem descrito na Carta de Arrematação (fls. 125 - um veículo M. Benz/LK 1113), devendo efetuar a entrega ao arrematante. A diligência deverá ser realizada no endereço da parte executada e também do terceiro, Sr. Alceu Benedito Adorno. Em caso de ocultação ou resistência para a entrega dos bens, autorizo o arrombamento do imóvel para realização da remoção, nos termos do artigo 846 e ss. do CPC, ocasião na qual a diligência deverá ser realizada por dois Oficiais de Justiça, podendo ser requisitado, inclusive, o auxílio de força policial (art. 782, 2º do CPC), servindo a cópia desta decisão como ofício a ser apresentado por ocasião da requisição. Deverá constar do mandado, ainda, que a resistência da entrega do bem poderá ser caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de condenação do depositário ao pagamento de multa de até 20% do valor executado devidamente corrigido, nos termos do art. 774, II e IV do CPC, sempre prejuízo de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para tomada de medidas cabíveis na esfera penal. Quanto ao pedido de vista dos autos pelo terceiro, estando pendentes as providências pela Secretaria do Juízo, defiro, por ora, o pedido de vista em cartório. Cumpridas as determinações, fica assegurada a vista ao advogado requerente, pelo prazo de 05 dias. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000355-31.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: R. R. S.

REPRESENTANTE: ETIENE MARIELARICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGATRIGO - SP200308,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972

## DESPACHO

Vistos.

ID 21516792: o pedido da investigada ANDRÉA tem dois problemas

- primeiro, não obedece formalidade expressamente prevista conforme fundamentado no item 11.8 da decisão constante do ID 20633189, *in verbis*: "**11.8. EXPLICAÇÕES COMPLEMENTARES AOS EXMOS. SENHORES PROCURADORES DA REPÚBLICA E ADVOGADOS DE DEFESA.** Em sendo grande a quantidade de investigados, situados em diversas cidades, determinou-se sua digitalização como importante meio de facilitação da defesa. O processo eletrônico é a escolha das instâncias superiores do Poder Judiciário com vistas, também à redução de custos, não cabendo, portanto, a apresentação de petições em papel, por mais urgentes que sejam. Até porque, em se tratando de urgência, a via eletrônica e o protocolo de petição na sede profissional do advogado são muito mais rápidos do que a impressão e o protocolo na sede física da Justiça. Sendo assim, manifestações apresentadas em papel não serão conhecidas, sendo responsabilidade dos senhores procuradores e advogados possuírem os meios tecnológicos necessários, a exemplo de computadores, acesso à internet e certificados digitais, para que suas manifestações sejam apresentadas validamente e possam ser conhecidas. O processo eletrônico é realidade há mais de uma década no Brasil. Com a devida vênia, já houve tempo suficiente para diligenciar o necessário para nele atuar. Destaco, ainda, que também não serão conhecidos pedidos de liberação de indisponibilidades, ou cancelamento/reavaliação de prisões e cautelares substitutivas que sejam apresentados no corpo destes autos. O CPP, em diversos momentos – a título de exemplo, art. 120, § 1º e § 2º, art. 129 e art. 138 – determina que impugnações aos bens constritos devam ser discutidas em autos apartados. Da mesma forma, pedidos de liberdade provisória devem ser autuados em apenso. Nesse sentido, havendo interesse em impugnações desse tipo, sob pena de não conhecimento, o i. advogado responsável por defender o cliente atingido pessoalmente ou por seus bens, deve distribuir incidente, a ser por ele corretamente nomeado, por dependência aos presentes autos, e não apresentar petição no corpo dos presentes autos, que fica reservado apenas para: 1. cumprimento das medidas; e 2. interposição de recursos que a lei exija apresentação nos próprios autos em que prolatada a decisão. Nada mais, a fim de evitar tumulto e comprometimento, ainda maior, à celeridade, o que será prejudicial às defesas, em especial àquelas que tiverem clientes com a liberdade cerceada ou bens restringidos (grifei);

- segundo, faz afirmação que transfere ao Juízo a responsabilidade por eventual morte de paciente da médica ANDRÉA investigada: "O abandono médico neste período de gestão pode ocasionar grave risco a vida e a saúde dos fetos".

Pois bem

Por mais relevante que seja a profissão de médico, e ela de fato é, não há norma legal que impeça a prisão de médicos. Quero dizer, mesmo que tenham pacientes, estes não serão atendidos em caso de prisão do médico. E os pacientes terão de procurar outros especialistas.

No mesmo sentido, todos devem cumprir as formalidades determinadas pelo Juízo, sob pena de tumulto processual e prejuízo aos próprios investigados.

Seria o caso, portanto, de não conhecer o pedido de plano, por ausência da formalidade determinada a todos na decisão.

Mas considerando estar a parte a alegar risco de direito à vida de seus pacientes, diga o MPF se a busca e apreensão já foi realizada no endereço indicado por ANDRÉA, bem como sua posição sobre a questão formal e de mérito, dentro da brevidade possível.

Cumpra a parte ANDRÉA, imediatamente, a formalidade determinada e, nos autos em apenso a ser por seus advogados distribuídos por dependência a estes, tragam cópia da agenda da doutora no local em que se diz ser imprescindível a utilização para atendimento de pacientes com gravidez de risco.

Manifestem-se dentro da brevidade possível. Após conclusos para decisão.

Int.

JALES, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-76.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IVAN PEDRO MARTINS VERONESI, LEA LUCCHESI VERONESI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (Embargos Monitórios), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000600-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA - MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: LUZINETE DOS SANTOS SIZILIO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JAYSON FERNANDES NEGRI

#### DESPACHO

Cumpra-se.

Proceda-se ao agendamento da data e horário para realização da perícia médica, intimando-se a perita Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS da sua nomeação, e a parte autora para comparecimento na perícia.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA MÉDICA DRA. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS.

Cumprida a precatória, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Intimem-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-12.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 4752

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000408-05.2015.403.6124**- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X WEBER RIVER DIAS PIRES(GO045623 - ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR E GO015285 - ROGERIO PEREIRA LEAL) X FLAVIO IMIDIO DA SILVA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES)

Tendo em vista a informação de fl. 246, ADITE-SE, com urgência, pelo meio mais expedito a Carta Precatória de fl. 231 expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a requisição da testemunha EBERT ALEXANDRE FABRETE DA CUNHA para prestar depoimento por videoconferência na audiência designada para o dia 10/09/2019, às 15h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001233-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIALTDA - ME, FERNANDA ANDRADE, JOAO LUIZ FERREIRA NETO PONTREMOLÉZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001718-43.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO - SP69879

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000988-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENALDO SIMOES - SP337867  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
SENTENÇA TIPO "A"

**SENTENÇA**

ANA PAULA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP), visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal n. 5000201-44.2017.403.6125.

Alega a embargante que, desde o ano de 2002, não exerce a função de auxiliar de saúde bucal, tendo, a partir desta data, registros de contratos de trabalho em outros ramos de atuação.

Aduz que, após aproximadamente três meses do término do contrato de trabalho como Auxiliar de saúde bucal, requereu ao Conselho-exequente, via telefone, o cancelamento de sua inscrição.

Sustenta que transcorridos mais de 15 (quinze) anos da solicitação do cancelamento da inscrição, sem que recebesse nenhuma notificação extrajudicial, comunicando a existência de débitos, ou pedido para regularização de cadastro, foi surpreendida com a ação de execução fiscal subjacente.

Desse modo, requer a procedência dos embargos, a fim de ser reconhecida a ilegalidade da exação, com a consequente extinção da execução fiscal subjacente.

Juntou documentos ID 10655014.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de que a embargante declarasse a autenticidade dos documentos que a instruíram e colacionasse cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa da execução fiscal (ID 11451198), o que foi cumprido (ID 12045228).

Os embargos foram recebidos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da embargada (ID 12861208).

Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação ID 13415358, sustentando, em suma, ser irrelevante o fato de o embargante não exercer a atividade de auxiliar de saúde bucal, pois o fato gerador do tributo em questão é a inscrição ativa perante a entidade profissional, conforme previsto na Lei 12.514/2011. Alega que, conforme Resolução CFO, as anuidades são devidas até o cancelamento da inscrição, o que não restou comprovado nos autos. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos, com o imediato prosseguimento da execução fiscal subjacente.

Após os autos virem conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

**Mérito**

A embargante sustenta a inexigibilidade da dívida executada, alegando ter solicitado, por telefone, o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho-réu em 2002, bem como que não exerce nenhuma atividade que exigiria sua inscrição nos quadros do CRO, a partir da referida data.

A teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), a inscrição voluntária do profissional nos conselhos é o fato gerador da cobrança de anuidades. Confira-se:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Dos documentos coligidos, constata-se que a dívida ativa inscrita, em cobro na execução fiscal subjacente, refere-se às anuidades do período de 2012 a 2016 (Id 12046922). Por conseguinte, aplica-se ao caso em tela o disposto pelo artigo 5º da Lei n. 12.514/11.

Desse modo, torna-se irrelevante o fato de a embargante exercer ou não atividade profissional, que exija sua inscrição junto aos quadros do conselho-embargado, por não ser este o fato gerador para cobrança das anuidades.

Com efeito, as anuidades são devidas às entidades profissionais, independentemente do efetivo exercício da profissão, por ser o fato gerador a inscrição do profissional no Conselho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. - **É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão.** - No caso concreto, verifica-se que o apelado é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 33). Não foi trazida aos autos qualquer informação acerca da exclusão do quadro de profissionais, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - Considerados o valor da causa (R\$ 3.311,84), o posicionamento jurisprudencial adotado, a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, fixo o valor da verba honorária em 5% do valor atribuído à demanda, pois propícia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação provida. (TRF-3 - AP: 00401765520124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 18/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.**

**2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.**

3. Anuidades e multa indevidos somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 4. Apelação provida parcialmente.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146376 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Outrossim, a embargante não comprovou ter requerido o cancelamento de sua inscrição, não se desincumbindo do ônus que sobre ela recai, na forma do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Limitou-se a embargante a arguir que solicitou, via telefone, o cancelamento de sua inscrição, sem apresentar nenhum documento para respaldar o alegado.

No que tange à alegada inércia do Conselho-exequente em promover a cobrança das anuidades anteriores a 2012, verifica-se que a Lei nº 12.514/11, prevendo que a exigibilidade da anuidade advém do simples registro, e não do efetivo exercício da atividade fiscalizada, não pode ser aplicada a fatos anteriores a sua vigência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. Assim, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.

2. A execução fiscal foi ajuizada em 03/09/2010, ou seja, em data anterior a edição da Lei n.º 12.514, que é de 28/10/2011, restando, portanto, afastada sua aplicação.

3. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301320 0011511-19.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 24, CAPUT, DA LEI 3.820/1960. MULTAS E ANUIDADES. INFRAÇÃO INEXISTENTE. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...).

4. Ainda que a embargante tenha solicitado o registro no CRF, não se impede, no regime anterior à Lei 12.514/2011, que, em Juízo, seja discutida e afastada a exigibilidade das anuidades e multas, uma vez que seja comprovada, como de fato ocorrido na espécie, a inexistência de exercício de atividade ou prestação de serviços na área de atuação profissional do conselho, ora embargado. 5. (...).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817461 0020840-75.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Portanto, entende-se que permanecem hígidas as anuidades em cobrança, na execução fiscal subjacente, em razão da ocorrência do fato gerador: a embargante encontrava-se inscrita no conselho-embargado de forma voluntária. Por sua vez, a embargante não comprovou ter formalizado pedido de cancelamento de seu registro profissional, em 2002, ônus que lhe incumbia.

Sem mais, passo ao dispositivo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 85, § 8.º do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, permanecerá suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000201-44.2017.403.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000901-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Todo processo que esteja em termos para remessa à 2ª Instância, deverá ser digitalizado, de forma que tal remessa seja efetuada eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018, ou seja, **preservando-se o mesmo número dos autos físicos**.

Destarte, a digitalização e inserção no sistema PJe que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme se verifica da certidão constante do processo físico, a Secretária deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0000353-32.2007.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001315-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
ESPOLIO: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA RISTON, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, conforme já consignado no despacho **ID 18139515**, mantenho a decisão agravada (**ID 14755318**) por seus próprios fundamentos.

Ademais, considerando-se que o presente feito já foi devidamente encaminhado e redistribuído ao JEF local, lá tramitando sob este mesmo número, quaisquer pedidos, como o da petição **ID 20986164**, deverão ser dirigidos aos autos do Juizado Especial Federal de Ourinhos.

Nesse sentido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001314-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LUCIA MEIRIGUE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, conforme já consignado no despacho **ID 17997511**, mantenho a decisão agravada (**ID 11889244**) por seus próprios fundamentos.

Ademais, considerando-se que o presente feito já foi devidamente encaminhado e redistribuído ao JEF local, lá tramitando sob este mesmo número, quaisquer pedidos, como o da petição **ID 20986156**, deverão ser dirigidos aos autos do Juizado Especial Federal de Ourinhos.

Nesse sentido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000070-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JACIR RIBEIRO

#### DESPACHO

**ID 21255520:** Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, antes da expedição dos ofícios requisitórios, voltem-me conclusos os autos para apreciação dos demais pedidos do **ID 21255520**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUCAS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor fixado no ID 20155342 (R\$ 5.241,49) para a conta indicada pelo exequente no ID 21340184, convertendo o remanescente em favor do réu.

Cópia deste despacho servirá como ofício e será instruída com cópias dos ID's 21340184, 20155342 e 19612616.

Com a notícia dos levantamentos, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOTEL GUATAMBU LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, BRUNO GILIOLI PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 1201003000000728, 1201197000000728, 251201605000004170 e 251201702000043410, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa de uma da operação e desinteresse no prosseguimento da cobrança judicial da remanescente (ID 21359657).

**Decido.**

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: DAISY MARY CARDOSO ABDAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE ASSIS SANTOS PEREIRA - SP298272

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 21363879 e anexo: nada a prover. Já houve prolação de sentença homologatória da desistência da ação monitoria no que se refere ao contrato 00276516000005318 (ID 9764524).

Assim, aguarde-se a realização da audiência (ID 21168448).

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-33.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO

#### DESPACHO

**ID. 21262884:** diante da informação de que ocorreu erro na transmissão da requisição de pagamento, elabore a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório já objeto de concordância entre as partes.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ELOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA CELISA SANT'ANNA FORNARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial em manifestação de ID. 11301451.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3280

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000039-02.2011.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000066-82.2011.403.6140** - LUIZ CORDEIRO DE MORAES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001426-52.2011.403.6140** - JOSE CARLOS CAMILO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001807-60.2011.403.6140** - ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002133-20.2011.403.6140** - ORLANDO SILVIO ROSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002206-89.2011.403.6140** - MARIA LUCIA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002302-07.2011.403.6140** - PEDRO ARRIERO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003069-45.2011.403.6140** - MILTON FERREIRA DE ANDRADE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003408-04.2011.403.6140** - CLAUDIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003570-96.2011.403.6140** - ANTONIO MARQUES NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010704-77.2011.403.6140** - EDUARDO RODRIGUES MOREIRA(SP067806 - ELIAGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001785-65.2012.403.6140** - JUNIO AUGUSTO ROQUE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002373-72.2012.403.6140** - LUCIMAR ZANDONADI(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000749-51.2013.403.6140** - JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001821-73.2013.403.6140** - JOSE VITAL SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002059-58.2014.403.6140** - DIVANELALVES DA COROA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002847-72.2014.403.6140** - JOAQUIM CESARIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003540-56.2014.403.6140** - DEVANIR JOSE PIMENTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004330-40.2014.403.6140** - ANDREIA SANTOS DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004347-76.2014.403.6140** - CLÓVIS NUNES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001716-91.2016.403.6140** - WILSON MARINHO PAIVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Ciência a União para carga dos autos, pelo prazo de 5 dias.  
Observo, todavia, que os autos já foram virtualizados, conforme consta do comprovante de folha 611.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 1ª Vara Federal de Santo André, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 19547767).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

Expediente Nº 3294

### PROCEDIMENTO COMUM

0003003-94.2013.403.6140 - ESPOLIO DE LUCIO DE MELO X GEOVANA RAQUEL COSTA CAMPOS DE MELO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a

lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003005-64.2013.403.6140 - MOISES CANDIDO DE FREITAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Sobreveio réplica. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003016-93.2013.403.6140 - ALEXANDRE PLANA MENILE (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Sobreveio réplica. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003034-17.2013.403.6140 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003050-68.2013.403.6140 - MAURICIO TORTORELLA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003051-53.2013.403.6140 - MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do

FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003275-88.2013.403.6140 - JOAO DOS SANTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Deferido os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF contestou o feito.Sobreviu réplica.Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003285-35.2013.403.6140 - VILSON RODRIGUES CEZARIO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Deferido os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF contestou o feito.Sobreviu réplica.Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a

estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000069-32.2014.403.6140 - SANTINA FRANCISCA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000085-83.2014.403.6140 - MIRIAM APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000297-07.2014.403.6140 - ESPOLIO DE CLAUDIO ROBERTO NOCHIERI X SIMONE STANKIEN VICZ GOMES FERREIRA X GIULLIANA STANKIEN VICZ FERREIRA NOCHIERI X RAPHAELLA STANKIEN VICZ FERREIRA NOCHIERI (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas

vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000375-98.2014.403.6140 - LUIZ TAVARES FERREIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X JOSE NILTON DIAS DE OLIVEIRA X JEFFERSON RODRIGO DE SOUZA X ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELISABETE GONCALVES DE SOUSA X ADALTON JOSE DE SOUSA X WALISSON MARTINS DE OLIVEIRA X LEANDRO ESTRELA CABRAL (SP227184 - PAULINE MORENA MINETTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000615-87.2014.403.6140 - VALMIR APARECIDO NEVES (SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC

2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000988-21.2014.403.6140 - MARICELI DAS CANDEIAS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000989-06.2014.403.6140 - JOSE WILSON DA FONSECA SILVA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000990-88.2014.403.6140 - ELIZEU BATISTA DA SILVA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC,

selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surtida neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repone as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000991-73.2014.403.6140** - GERALDO HONORIO DE OLIVEIRA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório.  
Fundamento e Deciso. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu art. 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surtida neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repone as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000992-58.2014.403.6140** - SANDRAPOMPOMET DOS SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório.  
Fundamento e Deciso. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu art. 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surtida neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor repone as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA

SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000993-43.2014.403.6140** - ANTONIO VITURINO DE MACEDO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000994-28.2014.403.6140** - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaríamos juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000995-13.2014.403.6140** - MARIA INES TORRES LESSA BOTELHO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES

DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000996-95.2014.403.6140 - TENILDO PEREIRA DE AZEVEDO (SP102848 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001181-36.2014.403.6140 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora,

sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001182-21.2014.403.6140 - ALEX DA SILVA MENDONÇA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001184-88.2014.403.6140 - FRANCISCA EDLEUSA SILVA (SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001185-73.2014.403.6140 - JOSE LUIS DE SOUSA (SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC,

selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001186-58.2014.403.6140 - LAERCIO RIBEIRO BARROS (SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo como o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001187-43.2014.403.6140 - MISLAINE VERA (SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo como o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (v) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro

nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001190-95.2014.403.6140 - ROSILAINÉ CRISTINA DA SILVA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Deciso. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaríamos juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001191-80.2014.403.6140 - DIRCEU ALVES BOTELHO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Deciso. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaríamos juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001192-65.2014.403.6140 - ALINE ALVES BATISTA BOTELHO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Deciso. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES

DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001193-50.2014.403.6140 - ZENIO MANOEL LEANDRO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001194-35.2014.403.6140 - JOSE DE FREITAS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001195-20.2014.403.6140** - DJALMA LUIZ DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizaríamos juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001197-87.2014.403.6140** - ROBERVAL VIEIRA DE JESUS(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizaríamos juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transida em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001204-79.2014.403.6140** - JEOVA DANTAS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO

CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001205-64.2014.403.6140 - LEIDE LEONARDO GOMES (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; e (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001206-49.2014.403.6140 - MARCIO JOSE ALVES (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; e (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001208-19.2014.403.6140 - ADEMIR GETULIO FRANCO CANO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reflita as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001209-04.2014.403.6140 - SELMA ALVES DE LIMA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reflita as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001210-86.2014.403.6140 - ALEX SANDRO DE LEMOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do

CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001212-71.2014.403.6140 - AUGUSTO JORGE DA SILVA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001212-56.2014.403.6140 - JOSE CUSTODIO PEREIRA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da

assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001213-41.2014.403.6140** - LENO KLEBER ALMEIDA PATEZ(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reflita as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-26.2014.403.6140** - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reflita as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001221-18.2014.403.6140** - JOMAR DOS SANTOS CUNHA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS... Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo como interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA

CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001222-03.2014.403.6140 - DAINE ALEXANDRE MATIAS(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito. Feito sobrestado nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como a realidade nacional e consentâneo como interesse público. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000368-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: STEEL WEB PROVIDORES DE ACESSO EIRELI - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **STEEL WEB PROVIDORES DE ACESSO LTDA** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 15358608)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas recolhidas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EVANEIDE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

*Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP*

*Suscitado: Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo*

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 1ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 16488144).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OLIVIO ROSA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AMARO LOPES DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DONISETTE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CUSTODIO - SP181799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DURVALINO TOME DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ENIVAL LEOPOLDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DELCI DA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANA VERA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA SANTANA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002075-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDUALDO MATOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NILSON APARECIDO VIEIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 16625546).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tempor prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE REINALDO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 18034663).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se temporariamente prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO COSMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: REINALDO APARECIDO FRANCO

#### SENTENÇA

**Id Num. 18275142:** trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. Sentença id Num. 17061185.

Emsintese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece obscuridade. Alega que a r. Sentença embargada extinguiu o feito sob o fundamento de que o Conselho se mantivera inerte, mesmo intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Aduz que a intimação foi expedida de maneira irregular, vez que a diligência deveria ter sido realizada pelo Diário Eletrônico, nos termos do artigo 9º, b, da Resolução nº 88 da Presidência do TRF, e não pelo Sistema do PJE, como ocorreu. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do julgado embargado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, a representação do Conselho de Classe embargante, no presente efeito, não se dá pelo perfil "Procuradoria". Dessa feita, irregular a intimação do despacho id Num. 18275142, vez que lançada por "expedição eletrônica" ao invés de encaminhada pelo Diário Eletrônico, nos termos do artigo 9º, b, da Resolução nº 88 da Presidência do TRF.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para reconhecer a nulidade da intimação do despacho id Num. 12432996 em face do embargante e, consequentemente, anular a r. Sentença id Num. 17061185.

Intime-se o Conselho de Classe a informar sobre a efetivação do cumprimento do acordo firmado judicialmente com a executada, bem como para requerer o que entender cabível no prazo de dez dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001606-29.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

#### DECISÃO

**Id Num. 20857053 – pág. 9/12** Trata-se de petição atravessada pela empresa executada, informando que recebeu notificação de protesto enviada pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mauá, relativamente à CDA nº 8081500689569, em cobrança na presente execução fiscal. Pugna a executada pela sustação do indigitado protesto, visto que há bens indicados à penhora, de cuja apreciação está pendente.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O requerimento não merece deferimento.

Compulsando os presentes autos, não se verifica qualquer ato que enseje a suspensão da exigibilidade dos títulos ora executados. Em que pese a constrição parcial nos ativos financeiros da empresa executada (RS 34.712,59 aos 01.06.2016 – id Num. 20842289 – pág. 139), o referido bloqueio não enseja, *per se*, a suspensão do executivo fiscal, vez que não ocorreu o depósito do montante integral no presente caso. Cumpre notar que, interpostos embargos à execução fiscal pela executada, estes foram liminarmente rejeitados (id Num. 20842289 – pág. 192).

Igualmente, a mera indicação de bens à penhora não se contempla a suspensão da exigibilidade almejada, mormente inobservada a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de sustação de protesto.

Manifeste-se a executada sobre a digitalização dos autos físicos.

Prossiga-se a execução.

Defiro o requerimento de conversão em renda aduzido pela exequente (id Num. 20842289 – pág. 201). Promova-se a transferência, em favor da União, dos valores constritos da executada (id Num. 20842289 – pág. 142), atendendo-se ao código informado pela exequente em seu petítório. Expeça-se o necessário.

Satisfeita a diligência acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, bem como sobre a digitalização dos autos físicos.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001780-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHARUZI S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem os autos.

Intime-se. Publique-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEVERINO SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente da certidão ID 20212829 anexada aos autos.

**MAUÁ, 4 de setembro de 2019.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002399-72.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUA, MARIANA DELLABARBARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA, MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros do exequente Cristiano Rodrigues de Almeida (falecido).

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 13849302.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954427.

Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PLACÍDIO SOARES MACHADO, OLÍVIA ADRIANA MACHADO, MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TIAGO MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, CAIO CESAR OLIVEIRA - SP292989

#### DESPACHO

ID 17502931: deiro a suspensão solicitada pela parte exequente e determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BORGES AMORIM SEDDON

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148  
EXECUTADO: WALDIR PINN - EPP

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS da manifestação da parte exequente em que afirma diferença no valor da RMI (Id. 21171502)

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3259

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004415-34.2011.403.6139** - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIRO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X MARIADO CARMO LACERDA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA X BENEDITA MARIA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este processo (0004415-34.2011.403.6139) retomou seu trâmite após o trânsito em julgado da decisão de fls. 545/549 dos autos de Embargos à Execução (0004416-19.2011.403.6139).

Chamo ambos os processos à ordem.

A decisão proferida nestes autos principais, de fls. 1176/1184, reconhece a prescrição em face de muitos de seus autores, remanescendo um grupo de 37 sucessores de autores originários da demanda a quem cabem providências relativas ao cumprimento da sentença. Estes últimos foram separados em 2 grupos, a saber: a sucessão de 26 autores cujos herdeiros já foram incluídos no polo ativo (fls. 1181-verso e 1182-anverso) e um grupo de 11 sucessões cujo trâmite processual se encontra em distintos momentos.

Citada decisão determina, em relação aos membros de ambos os grupos de remanescentes, o desmembramento e a virtualização dos autos, especificando providências a serem tomadas (fl. 1183-verso).

Assim, é pacífico que o cumprimento de sentença deve se processar nos autos em que foi proferida a decisão - os autos principais.

Em levantamento efetuado pela Secretaria, observa-se que apenas em relação ao autor originário JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS deixou de constar dos autos petição comprovando a inserção de novo processo incidental, do desmembramento, no PJe, não obstante a efetivação do procedimento, conforme retro certificado.

Também se observa que a maior parte dos sucessores peticionou, comprovando a virtualização, nos autos de embargos (fls. 554/579, 580/582, 583/586, 587/588 e 589/590). Equivocadamente, posto que o cumprimento de sentença se processa nestes autos, pelas razões supra expandidas.

Diante do exposto, promova a Secretaria o desentranhamento e o traslado das petições supra relacionadas dos autos de embargos para estes autos principais.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos de Embargos à Execução 0004416-19.2011.403.6139.

Após, remetam-se os autos de ambos os processos ao arquivo, com as providências de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003794-37.2011.403.6139** - ANA MARIA DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência da alteração de requisito, nos termos da certidão de fl. 287.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012137-22.2011.403.6139** - LAZARO LOPES PEREIRA X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X LUCIA MARIA LOPES X CELIA MARIA FERREIRA LOPES X EDIVONE DE JESUS LOPES X GABRIEL DE SOUSA LOPES X CLELIA NILVA LOPES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/229: por razões alheias à vontade dos beneficiários, os alvarás de levantamento expedidos em favor dos autores tiveram sua validade vencida. Requerem nova expedição.

Defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos petionários. Com urgência, considerando o longo trâmite desde o pedido de habilitação nos autos (19/12/2017, fls. 129 e seguintes).

Expedidos, intemem-se os autores. Desde já entendida a publicação deste despacho como a disponibilidade dos alvarás para retirada imediata na Secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000351-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: REGINALDO GARCIA LEITE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALAZINA - SP300703

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Ante a manifestação da parte embargante (ID 12384793), **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas.

Sem custas, dada a isenção da Embargada, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 3 de maio de 2019.**

**Expediente N° 3261**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003028-76.2014.403.6139** - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

O Ministério Público Federal analisou o processo e requereu o prosseguimento do acompanhamento do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelas 308 horas restantes. Defiro o pleiteado, devendo ser expedido ofício ao CREAS para dê prosseguimento ao cumprimento da pena de prestação de serviços pelo sentenciado CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, bem como envie os relatórios mensais - Cópia deste servirá de Ofício nº 267/2019 - SC. Intime-se pessoalmente o sentenciado CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (End.: Rua Fernando César Rodrigues de Oliveira, nº 98, Itapeva V, Itapeva/SP). Intime-se o advogado nomeado por Diário Oficial.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011808-73.2006.403.6110** (2006.61.10.011808-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI (PR015642 - EDILSON FERNANDES E PR046560 - CESAR AUGUSTO PESSA FILHO E PR076890 - JOAO GUILHERME REBUSKI) X ARIOVALDO JOSE FIDENCIO (SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)

A oitiva de teor do despacho de fl. 514, ainda não publicado no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O., visando intimar os advogados. Fl. 514: O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais (fls. 494/513). Assim, intemem-se os advogados constituídos pelo réu ARIOVALDO JOSE FIDENCIO, mediante publicação na imprensa oficial, e, pessoalmente, a nomeada para o réu LUIZ MARCELO CZEKALSKI, Dra. MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP nº 305.065 (com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503), para que se manifestem, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º, Código de Processo Penal - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-66.2012.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X DERCILIO DE MELO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTINI SALDANHA) X NAIR PINTO MELO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA (SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X MARCOS ANTONIO SARTI (SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X NEIDE MARIA DE SOUZA (SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES) X VICENTE VIDAL DE SOUZA (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X ADIR DE LIMA (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

A oitiva das testemunhas Marcos da Silva A. Machado e Carlos Rolim Cabral foram deprecadas para a Subseção de Sorocaba/SP (fls. 773/775). A Subseção de Santos/SP enviou comunicação de que a Subseção de Sorocaba/SP de que a oitiva de Carlos Rolim Cabral e foi designada videoconferência para o dia 02 de outubro de 2019, das 14 horas às 14h40min (fls. 887). Foram expedidos ofícios para as Subseções de Sorocaba e Santos solicitando que fosse esclarecido se apenas a oitiva de Carlos Rolim Cabral havia sido remetida para Santos ou se incluía a de Marcos da Silva A. Machado (fls. 946). A Subseção de Sorocaba afirmou que toda a Carta Precatória foi remetida para Santos (fl. 1017) e foi requerida a informação da Subseção de Santos quanto à possibilidade de inclusão da oitiva de Marcos da Silva A. Machado na mesma audiência designada para Carlos Rolim Cabral (fl. 1016). Não houve resposta até a presente data. A oitiva da testemunha Maria Judith Magalhães foi deprecada para a Subseção de São Paulo e, como ela não compareceu ao ato, foi designada nova data para o ato e determinada a expedição de ofício, comunicando ao juízo deprecado, de forma a integrar a Carta Precatória (fls. 949). Em resposta ao citado Ofício, a Subseção de São Paulo noticiou a baixa e devolução da referida Carta Precatória (fls. 1018/1019 e 955/1012). Foi noticiado o falecimento do réu DERCILIO DE MELO e encartada cópia da certidão de óbito (fl. 942). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a extinção da punibilidade do falecido (fl. 941). Oficiados aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itapeva e Taquarivai, solicitando o envio da Certidão de Óbito de Dercilio de Melo (fl. 943), e o Cartório de Itapeva enviou a referida certidão (fls. 950/951). O advogado nomeado para a defesa da ré NEIDE MARIA DE SOUZA, afirmou que não faz parte da Assistência Judiciária e requereu a nomeação de outro defensor para a representar nestes autos (fl. 954). Este é o Relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, considerando a comprovação da morte do réu, julgo EXTINTA a PUNIBILIDADE de DERCILIO DE MELO, nos termos do Artigo 107, I, do Código Penal. Depreque-se, novamente, à Subseção de São Paulo a oitiva da testemunha MARIA JUDITH MAGALHÃES GOMES, com audiência designada para o dia 02 de outubro de 2019, das 16:40 às 17:20 (data pré-agendada no Sistema SAV), por videoconferência, devendo a testemunha ser intimada a comparecer no fórum da Subseção de São Paulo/SP para ser ouvida por videoconferência, mediante condução coercitiva (artigo 218 do Código de Processo Penal), uma vez que não compareceu em ato anteriormente designado, gerando a frustração do ato e a devolução da Carta Precatória sem cumprimento - Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 298/2019-SC. Revogo a nomeação do Dr. Tiago Alves Pereira - OAB/SP 405.110, face à petição de fl. 954 e nomeio o Dr. RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - OAB/SP nº 348.120 para atuar na defesa da ré NEIDE MARIA DE SOUZA. Oficie-se à Subseção de Santos/SP para que esclareça se a oitiva da testemunha Marcos da Silva A. Machado, que teria sido enviada, pelo caráter itinerante, juntamente com a oitiva de Carlos Rolim Cabral, ocorrerá na mesma audiência já designada para este último - Cópia desta servirá de Ofício nº 266/2019-SC. Intimem-se, pessoalmente, o advogado ora nomeado, com cópia das decisões de fls. 872, 887, 923 e 949, e a ré NEIDE MARIA DE SOUZA, no endereço abaixo apontado, para que tome ciência desta - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Expeça-se a requisição de pagamento para o Dr. TIAGO ALVES PEREIRA - OAB/SP nº 405.110, que arbitro no valor mínimo da tabela da Resolução CJE. Proceda-se a regularização da representação da ré em questão, junto ao Sistema Processual. Intimem-se pessoalmente os advogados dativos e, mediante diário oficial, os advogados constituídos - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no Sistema Processual a Extinção da Punibilidade do réu DERCILIO DE MELO. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005644-77.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE EUGENIO MARQUES ALVES (SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

DECISÃO / CARTA PRECATORIAN. 595/2019-SC e N. 596/2019-SCO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do Acusado, imputando-lhe a prática do delito ambiental, tipificado no art. 2 da Lei n. 8.176/91. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fl. 96/97. O MPF interpôs RESE às fls. 101/111, contra-arrazoado às fls. 133/140. O TRF 3 Região deu provimento ao RESE, nos termos do Acórdão de fl. 159. Citado (fl. 165), a defesa dos Denunciados apresentou Resposta à Acusação às fls. 178/179, reservando-se o direito de apresentar a defesa de mérito em sede de Alegações Finais e arrolando duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: A) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de Sorocaba/SP a oitiva das testemunhas de acusação, por Videoconferência, no dia 04/12/2019, às 09:40 servindo cópia da presente de Carta Precatória 595/2019 - SC: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: CB PM EDNELSON, 874641-9, Praça da Maçonaria, S/n - Vila Independência, Sorocaba - SP, 18040-295. SUB TEM. SALES, 882156-9, Praça da Maçonaria, S/n - Vila Independência, Sorocaba - SP, 18040-295. B) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Salto de Pirapora/SP (Rua Francisco de Barros Leite, 708 - Centro - CEP 18160-000 - Salto de Pirapora - SP - saltopiraporaadm@tjsp.jus.br - (15) 3292-2335) a oitiva da testemunha de acusação, servindo cópia da presente de Carta Precatória 596/2019 - SC: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: JEFERSON ROBERTO DA SILVA, RG 44.098.774-X, CPF 450.625.518-62, nascido em 12.11.1994, residente na Rua Necta Incirias, n.º 320, bairro Quintas, Salto de Pirapora/SP; Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Itapeva/SP,

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001275-50.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RONALDO DANILO DE ALMEIDA (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE ALMEIDA (SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

Face à apresentação de alegações por memoriais pelo MPF, o teor do despacho de fl. 298, ainda não publicado no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O., visando a intimação do advogado dos réus. Considerando que a oitiva das testemunhas foi concluída (fls. 274) e que, conforme noticiado à fl. 296-v, o interrogatório dos acusados já foi realizado (fl. 244), encerrada se encontra a instrução. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intime-se o advogado constituído pelos réus, mediante publicação no Diário Oficial, para o mesmo fim, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001445-85.2016.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X IVONE DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

A oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos Correa foi deprecada à Comarca de Itaporanga/SP (fls. 181 e 200). A Carta Precatória foi devolvida cumprida (fl. 199/200). Assim, dando continuidade à atividade instrutória, designo audiência para o dia 02 de outubro de 2019, às 14:40, para o interrogatório da ré, IVONE DE LIMA, que deverá comparecer, acompanhada de sua advogada, ao Fórum desta Subseção, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Intime-se pessoalmente a Ré, IVONE DE LIMA (Rua Wilson Ponte, nº 103, Jardim Santa Rosa, Itapeva/SP) - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Intime-se a advogada

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000054-61.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMAALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON E SP225101E - ATOS AUGUSTO MARIANO)  
DECISÃO:Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A decisão de fls. 73/74 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 77/97). A Defesa Dativa apresentou Contrarrazões à fls. 101/104.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme decisão de fls. 120/122. A acusada foi citada, conforme documento de fl. 126 dos autos e apresentou Resposta à Acusação à fl. 131/146, pugnando pela absolvição sumária da acusada, com espeque no inciso III do art. 397 do CPP, arrolando, ao final três testemunhas. A decisão de fls. 149/150 apreciou a Resposta à Acusação e designou audiência de instrução. No entanto, a decisão de fl. 163/163-v declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, por entender que os fatos narrados na peça acusatória, em tese, subsidiavam-se à hipótese tipificada no art. 19, parágrafo único, da lei 7.492/86.O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 168/182) e a Acusada, intimada (fl.183), apresentou Contrarrazões à fls. 186/188.A decisão de fl.193 determinou a formação de instrumento (processo n. 0000360-93.2018.403.6139) e remessa do RESE ao TRF 3ª Região, e, ainda, o encaminhamento dos autos originais a uma das Varas Federais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, situada na Subseção de São Paulo-SP.O processo foi redistribuído a 10ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-SP (fl.197), e após manifestação do MPF (fl.199), o despacho de fl.200/201 ratificou os atos praticados na 1ª Vara Federal de Itapeva/SP e determinou que fosse efetuado pré-agendamento de audiência por videoconferência. Todavia, o despacho de fl. 205 determinou a devolução do processo à Subseção Judiciária de Itapeva-SP, para que os autos aguardem o julgamento do RESE n.º 0000360-93.2018.403.6139, ocasião em que se esclarecerá a competência para conhecer da ação penal. A decisão de fls.209/210 suscitou conflito negativo de jurisdição. O conflito foi distribuído sob o n. 5016894-77.2019.4.03.0000 (conforme documento de fl.217). Sobreveio decisão no RESE n. 0000360-93.2018.403.6139, trasladada a estes autos às fls. 219/227, mantendo a competência da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Com efeito, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 09h45, a audiência para oitiva da testemunha de acusação e testemunhas de defesa, bem como interrogatório do réu, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP.Intime-se, pessoalmente, a acusada JUREMAALVES GONÇALVES DI JORGE para ser interrogada. (Cópia desta servirá de mandado).Intime-se, pessoalmente, a testemunha de acusação Aparecida Cristina da Cruz Melo e as testemunhas de defesa 1- Long Izalino Antunes Plinta; 2-Gilberto Cristo Filho; 3- Mariane de Toledo C. Yamada. (Cópia desta servirá de mandado).Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal.Expeçam-se as intimações às testemunhas.Ematenação ao despacho de fl.218, expeça-se ofício à 4ª Seção do TRF 3ª Região, dirigido ao conflito de jurisdição n. 5016894-77.2019.403.0000, dando ciência da decisão exarada nos autos do RESE n. 0000360-93.2018.403.6139, que provocou a perda superveniente de objeto do conflito negativo de jurisdição instaurado.Cumpra-se. Intime-se. Itapeva,

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000053-45.2017.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X ADRIANO WERNEK RIBAS(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)  
Face à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de dar provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia em face de ADRIANO WENEK RIBAS pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85 (fls. 105/108), foi determinada a citação e intimação do réu para apresentação de resposta à acusação (fl. 111/112).O advogado foi intimado (fl. 112), bem como o réu (fl. 121/122), mas não houve o cumprimento do determinado (fl. 123). Assim, intime-se o advogado constituído pelo réu, mediante publicação no Diário Oficial, para, em 10 dias, apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação do advogado em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e voltemos autos conclusos para a nomeação de advogado dativo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000630-54.2017.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES BALAZINA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000284-69.2018.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA JULIA MARTINS LIMA X TIAGO JOSE VIAPIANA X ADRIANO LUIZ SIMA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)  
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N. 597/2019-SCO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados MARIA JULIA MARTINS LIMA, ADRIANO LUIZ SIMA E TIAGO JOSÉ VIAPIANA, imputando-lhes a prática do delito de estelionato, tipificado no art. 171, 3, do Código Penal.A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fl. 100 dos autos.Citados (fls. 105/109 e 135), a defesa dos Denunciados apresentou Resposta à Acusação às fls. 128/133, alegando inocência e atipicidade do fato, deixando de arrolar testemunhas.É o relatório.Fundamento e decido.Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia.Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino:A) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de São Paulo/SP a oitiva da testemunha de acusação, a ser realizada por videoconferência, na data 04/12/2019, às 16:40hs servindo cópia da presente de Carta Precatória N. 597/2019-SC:TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO-PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, RG 15.799.488, CPF 905.214.807-44, auditor fiscal do trabalho, telefone (11)98123-7997, nos endereços abaixo:I. Rua Francisco Pessoa, nº 491, Apto 95, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05727-230;II. Avenida Paulista, nº 960, Apto 1202, Bela Vista, São Paulo/SP.III. Avenida PE Pereira de Andrade, nº 127, Apto 24, Ed. Cb. Boacava, São Paulo/SP.IV. Avenida Dezenove de Janeiro, nº 787, V1Carrao, São Paulo/SP.V. Rua Zacarias Alves de Melo, nº 108, Apto 34, Ed. SB III, Jd. Ibitirama, São Paulo/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Itapeva/SP,

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-17.2018.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BENEDITO GOMES(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Face a apresentação de Resposta à Acusação, por advogado constituído, às fls. 72/80 e regularização da representação processual à fl. 81/82, reconsidero o despacho de fl.65 para revogar a nomeação de advogada dativa. Intime-se pessoalmente a Dra. RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - OAB/SP 283.444, com escritório situado à Rua Ariovaldo Queiroz Marques, n. 50, Sala 02, Centro, Itapeva/SP, servindo cópia deste como Mandado.  
Ciência ao MPF.  
Publique-se e intime-se.  
Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002925-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LEONIDAS DONIZETI FURQUIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte exequente, no prazo de 10 dias, dos documentos apresentados pelo INSS (Id 21437100 e 21446701) e para que exerça seu direito de escolha quanto ao benefício que julgar ser o mais favorável.

**ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, JOANA DA SILVA, JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANESIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA, PEDRO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação dos herdeiros da autora Joana da Silva.

**ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000432-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CLARA ALMEIDA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAO HELIO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 19312098) abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VIVIANE GRECCO DA SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da secretaria (Id 21231672) manifeste a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO BONIFACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Permanecemos autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IRACEMA GOES NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação da aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-50.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CORNELIO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte exequente, intimada a exercer seu direito de escolha quanto ao benefício que julgar mais favorável, ficou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 19998760, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANDREI FERRARESI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CAROLINE PINTO BAHLS - PR61707  
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 19749132, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS BURANELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Considerando que a controvérsia delineada nos autos se trata de matéria de direito, remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CINIRA RODRIGUES DE CARVALHO, ALAIDE DE FATIMA ALMEIDA, FABIANO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Diante da informação de que seu CPF se encontra "cancelado", providencie a parte autora a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, tendo em vista que a atual situação cadastral inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003798-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida (Id 19152985), compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação** à execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCESSOR: BENEDITO ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 20598540).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Intímem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000455-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 19340527) com a conta apresentada pelo INSS (ID 19259081), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intímem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000785-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO NASTRI NETO - SP230186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere das de nº 0003018-03.2012.403.6139 e 0004099-90.2015.403.6103 apontadas no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intímem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000276-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAO FERMINO, SERAFINA DAS DORES, RENE MARIA DE LIMA, PEDRO APARECIDO DE LIMA, TERESA DE LIMA, CANDIDO DE OLIVEIRA, LOURDES DE LIMA,  
JOSE FERMINO, CRESCENCIO FERMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de Serafina das Dores.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual apresentada por seus herdeiros.

Intime-se.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA, JOEL ROSA, MARIA HELENA ROSA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de falecimento de Joel Rosa (Id 18675463), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 19437137), foi dada vista ao INSS, o qual ficou-se inerte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 13.05.2016 (certidão de óbito), deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Joel Rosa por ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, cônjuge e sucessora do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15086845, reservando-se a cota parte da autora Maria Helena Rosa Ribeiro, cujos herdeiros ainda não foram localizados.

Intime-se.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CARMELITA PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto no processo físico, determino o sobrestamento destes autos digitais pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012188-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SANTOS GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da juntada a estes autos da manifestação da parte exequente no processo físico (Id 20884194), determino o sobrestamento destes autos digitais pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001227-96.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA ELI BRUNETT DE MOURA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAJANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da informação de trânsito em julgado do agravo interposto no processo físico, determino o sobrestamento destes autos digitais pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

#### **1ª VARA DE OSASCO**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5004512-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXCIPIENTE: OSMAR GOUVEA XAVIER  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379  
EXCEPTO: 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO, JUSTIÇA PÚBLICA

#### **DECISÃO**

Trata-se de exceção de incompetência oposta por **OSMAR GOUVEIA XAVIER**, acusado da prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal na ação penal nº 5003382-67.2019.403.6130.

Nos moldes da exordial acusatória, OSMAR recebeu para si, em razão de sua atuação como perito judicial no bojo da reclamação trabalhista nº 0000348-42.2011.502.0231, ajuizada em face da empresa CQM CONSTRUTORA LTDA perante a 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, vantagem indevida, consistente num total de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), por meio de dois cheques emitidos pela empresa ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA OCUPACIONAL LTDA.- AMEO (de propriedade da assistente técnica ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV) e compensados em sua conta bancária em 23/08/2011 e 03/02/2012.

Informa a denúncia que no mês de fevereiro de 2011, Marcelino dos Santos Caldeira ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa CQM CONSTRUTORA LTDA., distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP (autos nº 0000348-42.2011.502.0231); e que diante da necessidade de realização de perícia médica, o Juízo trabalhista nomeou como perito o médico OSMAR GOUVEIA XAVIER.

Relata ainda a peça acusatória que tendo em vista se tratar de perito já conhecido das empresas como contumaz receptor de valores a título de "taxa" pela confecção de laudos periciais em ações trabalhistas, o advogado e um representante da empresa reclamada procuraram a assistente técnica ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV para saber se ela possuía algum acordo com OSMAR para realizar a intermediação do pagamento. Com a resposta afirmativa de ANDA GABRIELA, ela foi contratada como assistente técnica naquele caso. Assim, pagou inicialmente R\$4.000,00 (quatro mil reais) a OSMAR GOUVEIA XAVIER, por meio de cheque (doc. 1180) de sua empresa, a ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA OCUPACIONAL LTDA.- AMEO, compensado por OSMAR em conta de sua titularidade no Banco do Brasil (Ag. 4852, Conta 137258) em 23/08/2011.

Consta ainda dos autos que OSMAR recebeu ainda um segundo cheque da empresa AMEO (doc. 1255), no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), o qual foi compensado em outra conta de sua titularidade no Banco do Brasil (Ag. 7002, Conta 3077) em 03/02/2012, um dia após a data designada para a perícia. O laudo pericial elaborado por OSMAR GOUVEIA XAVIER foi protocolado na Justiça somente no dia 28/06/2012.

No id. 20404920 manifestou-se o MPF pela incompetência da Subseção Judiciária de Osasco, pugnano pela remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, conheço da exceção de incompetência oposta no prazo de oferecimento da resposta à acusação, em razão de sua tempestividade, nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal.

Nos termos da denúncia, a conduta imputada a OSMAR GOUVEIA XAVIER foi a de receber valores para atuar como perito na reclamação trabalhista nº 0000348-42.2011.502.0231 (conduta esta que se subsume perfeitamente ao tipo legal previsto no artigo 317 do Código Penal).

Consoante leciona abalizada doutrina "*nas modalidades solicitar e aceitar promessa de vantagem o crime é de natureza formal, consumando-se ainda que a gratificação não se concretize. Já na modalidade receber o crime é material, exigindo o efetivo enriquecimento ilícito do autor*" (in CUNHA, Rogério Sanches, Manual de Direito Penal- Parte Especial, 6ª ed.- Ed. Salvador-BA: Juspodivm, 2014, fl. 166).

Nas lições de Baltazar: "*Embora a modalidade receber seja material, consumando-se com a efetiva entrega da vantagem, consumando-se com a efetiva entrega da vantagem (...), as mais das vezes estará o crime consumado nas modalidades aceitar promessa ou solicitar (...) que são formais e se consumam com a mera solicitação ou aceitação*" (...) (in "Crimes Federais", 10 ed.-São Paulo: Saraiva, 2015, fl. 302-v.)

Conquanto normalmente a consumação do ilícito ocorra antes do recebimento (com a anterior solicitação ou acordo entabulado entre as partes e voltado a uma conduta específica), a presente imputação se refere expressamente à consumação do crime no tocante ao núcleo "receber" vantagem, tendo-se em vista que supostamente já havia no tocante a outros casos anteriores um acordo tácito entre as partes.

Assim, a consumação do delito se deu com a compensação dos cheques nas contas bancárias do acusado, em agências situadas na cidade de São Paulo (agências de números 4852 e 7002), sendo este, portanto, o lugar do recebimento da vantagem indevida e da consumação do crime de corrupção passiva, nos termos do artigo 70, "caput" do Código de Processo Penal.

Portanto, em análise mais acurada dos fatos entendo que assiste razão à parte autora, bem como ao representante do Ministério Público no tocante ao acolhimento da exceção de incompetência.

Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo réu e **declino da competência** em favor da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo- Capital para processar o presente feito, nos termos do artigo 70, "caput" do Código Penal; e, por conseguinte, determino a remessa dos autos do presente incidente e da ação penal nº 5003382-67.2019.403.6130 ao Fórum Federal Criminal da Capital.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LIO TECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

No id 21342132, a impetrante pleiteia a reconsideração da decisão de id 21021220, que indeferiu o pedido liminar.

Consta da decisão que o pedido foi indeferido em razão da vedação do art. 7º, § 2º, da LMS, bem como vista do fato de que a impetrante possuía vários outros débitos que impediam a expedição de CPEN (id 20851509).

No pedido de reconsideração, a impetrante informa que os demais débitos que outrora constavam em seu relatório de situação fiscal já foram baixados, conforme consta do novo relatório acostado no id 21342134.

No mais, aduz que não se trata de liminar que tenha por objeto a homologação de compensação tributária. Isso porque, segundo alega, o direito creditório da impetrante já teria sido reconhecido pela RFB, de modo que a pendência dos débitos em voga decorreria de equívoco da autoridade fiscal.

Vieram os autos novamente conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Em que pese o fato de os demais débitos que impediam a expedição de CPEN já terem sido baixados do relatório de situação fiscal da impetrante, não vejo motivo para a reconsideração da decisão liminar.

Isso porque os débitos principais ora em discussão (PAF nº nº 10882.900.602/2019-52 e 10882.721.792/2019-43) continuam vigentes, pois não houve a homologação da compensação alegada, e também figuram como óbice à emissão da CPEN.

Veja-se que o suposto parecer favorável da autoridade fiscal versa sobre a compensação dos débitos da competência de setembro/2017 (id 20851512, fl. 03), enquanto que o processo de nº 10882.900.602/2019-52 tratou dos débitos do exercício de 2016 (id 20851514, fl. 03), o qual, inclusive, teve a compensação não homologada no PAF nº 10882.900.424/2019-60 (id 20851514, fl. 02 e 06).

Ainda no mesmo PAF (nº 10882.900.424/2019-60), a impetrante apresentou manifestação de inconformidade intempestiva (id 20851515 fls. 08 e 68), a qual, portanto, não foi acolhida (id 20851515, fl. 79).

Por sua vez, no PAF nº 10882.721.792/2019-43, é possível inferir que houve o reconhecimento do crédito alegado pela impetrante, mas que este não se mostrou suficiente para quitação integral do débito, restando um saldo devedor de R\$ 27.166,15 não pago (id 20851510, fls. 23-27).

Desta forma, diferentemente do que alega a impetrante, não houve propriamente o reconhecimento dos créditos alegados e tampouco a homologação das compensações ora em discussão. No mais, para se concluir pelo eventual equívoco da autoridade administrativa, seria necessário ingressar no mérito do pedido de homologação tributária, o que, repito, esbarra na vedação do art. 7º, § 2º, da LMS.

Desta forma, a despeito dos novos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro a possibilidade de acolher o pedido liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração deduzido.

Aguardem-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-34.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: RUBINEI DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QQ 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

Sempre juízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-14.2019.4.03.6130

AUTOR: DANIEL RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas como o mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

**Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica**

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

#### Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

#### Item III – (formulários 1, 2 e 3)

##### **Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:**

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

##### **1. Funções Mentais:**

( ) Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

( ) Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

##### **2. Funções Sensoriais e Dor**

( ) Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

( ) Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

( ) Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

### 3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

### 4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

### 5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

### 6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtragem, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

### 7. Funções Neuromusculares e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

### 8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

## Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

### Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

**P e T:** Produtos e Tecnologia

**Amb:** Ambiente

**A e R:** Apoio e Relacionamentos

**At:** Atitudes

**S, S e P:** Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
<b>1. Domínio Sensorial</b>							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
<b>2. Domínio Comunicação</b>							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
<b>3. Domínio Mobilidade</b>							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
<b>4. Domínio Cuidados Pessoais</b>							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
<b>5. Domínio Vida Doméstica</b>							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
<b>6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica</b>							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
<b>7. Domínio Socialização e Vida Comunitária</b>							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamento com estranhos							

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

**Formulário 3- Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:**

**Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:**

**Deficiência Auditiva**

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.  
 Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.  
 A surdez ocorreu antes dos 06 anos.  
 Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental**

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.  
 Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização  
 Não pode ficar sozinho em segurança.  
 Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**Deficiência Motora**

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.  
 Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.  
 Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.  
 Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**Deficiência Visual**

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.  
 Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.  
 A pessoa já não enxergava ao nascer.  
 Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

**Da análise dos resultados**

Os questionários e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalva a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

#### **Provimentos finais**

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696/SP**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. e designo o **dia 28 de outubro de 2019, às 14h00**, para realização da perícia médica a ser realizada neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: OSMAR GOUVEA XAVIER  
 Advogados do(a) RÉU: FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379

#### **DESPACHO**

Diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 5004512-92.2019.403.6130, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à 1º Subseção Judiciária de São Paulo-Capital.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: OSMAR GOUVEA XAVIER  
 Advogados do(a) RÉU: FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379

#### **DESPACHO**

Diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 5004512-92.2019.403.6130, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à 1º Subseção Judiciária de São Paulo-Capital.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004988-33.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: HELIO DA FONSECA SELVIO, SONIA MARIA SOARES MERLIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: NISIA SALES CANUTO - SP327431, DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101  
Advogados do(a) REQUERENTE: NISIA SALES CANUTO - SP327431, DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme se pode observar:

a) a execução fiscal tramita na Vara Única do Foro de Embu-Guaçu sob nº 0001814-31.2005.8.26.0177 e nos termos do Provimento nº 430, o município de **Embu-Guaçu**, pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

b) os autores residem no município de Guarulhos, pertence à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Guarulhos, bem como a União Federal, pode ser demandada na mesma Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-68.2019.4.03.6130  
AUTOR: HELIO DIAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, descontando os valores já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-86.2017.4.03.6130  
AUTOR: ARMANDO BOCCI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 12/06/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 02/01/1979 e 30/06/1983, 31/05/1984 e 30/11/1986 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995 em razão do exercício da função de engenheiro – inclusive, como engenheiro autônomo.

Cf. ID 1622828, as custas foram recolhidas parcialmente.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3001428). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de enquadramento por função após 29/04/1995, devendo, obrigatoriamente, a atividade ter sido prevista como especial; 2) impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após 28/05/1998; 3) ausência de prova de exposição do autor a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Cf. ID 9433432, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção no estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a noividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma de conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL**

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema dos dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

-  
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 02/01/1979 e 30/06/1983, 31/05/1984 e 30/11/1986 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995 em razão do exercício da função de engenheiro – inclusive, como engenheiro autônomo.

ID 1596591, p. 10: A CTPS indica que, de 02/01/1979 a 30/06/1983 e de 01/12/1986 a 06/03/2008, o autor trabalhou como engenheiro.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção de veracidade e não houve impugnação do réu seu conteúdo. Observo, ainda, que não há indícios de rasura ou inidoneidade no documento.

Ante o exercício da função de engenheiro, prevista como especial no quadro do artigo 2º do Decreto 53.831/1964 sob o código 2.1.1, **reconheço como tempo especial os lapsos entre 02/01/1979 e 30/06/1983 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995**.

ID 1596578, p. 04: Trata-se de formulário DIRBEN-8030, emitido e subscrito pelo próprio autor, afirmando que o mesmo, na condição de autônomo, exerceu a função de engenheiro civil entre 31/05/1984 e 30/11/1986. Entendo, contudo, que não se poderá atribuir ao documento juntado valor probatório que garanta o exercício de atividade especial, uma vez que o mesmo é consubstanciado unicamente na própria palavra do segurado.

ID 1596578, p. 05/06: Trata-se de Guia de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura de São Paulo emitida em 31/05/1984. Consta da guia que o autor prestaria serviços de engenheiro. O autor juntou, ainda, guias de recolhimento de ISS e taxas municipais com incidência anual para os exercícios de 1985, 1986 e 1988 (ID 1596578, p. 07/09). Ocorre que tais documentos também não apontam labor do segurado como engenheiro nos respectivos interregnos.

Outrossim, tendo o segurado prestado serviços como engenheiro, deve comprovar as referidas prestações de serviço, por meio de ART – anotação de responsabilidade técnica – ou, ao menos, dos respectivos contratos de trabalho.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL AUTÔNOMO. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA POR ARTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO LAUDO PERICIAL EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO (...). II - Não comprovado o exercício autônomo da atividade de Engenheiro. A denominada ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), criada pela Lei Federal 6.496/77 é documento de confecção obrigatória vinculado a todo contrato formalizado ou não, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia. Ausência do referido documento nos autos. III - Inviável o reconhecimento da especialidade da função sem que haja comprovação do seu exercício (...). (ApCiv 0002641-48.2019.4.03.9999, Des. Fed. David Dantas, TRF3 – 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019).

Não havendo, portanto, prova do exercício de atividade especial entre 31/05/1984 e 30/11/1986, não se pode reconhecer o período como tempo especial.

### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1596620, p. 07/08: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 02/01/1979 e 30/06/1983 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Em tempo, dado o pedido em sede de réplica, esclareço ao autor que a tramitação prioritária em razão da idade do autor se dá com base em registros no sistema PJe a serem feitos pela própria parte.

Publique-se. Intime-se.

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 174.537.360-5

Segurado: Armando Bocci Júnior

DER 15/07/2015

Averbar como tempo especial os lapsos entre 02/01/1979 e 30/06/1983 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-86.2017.4.03.6130  
AUTOR: ARMANDO BOCCI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 12/06/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 02/01/1979 e 30/06/1983, 31/05/1984 e 30/11/1986 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995 em razão do exercício da função de engenheiro – inclusive, como engenheiro autônomo.

Cf. ID 1622828, as custas foram recolhidas parcialmente.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3001428). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de enquadramento por função após 29/04/1995, devendo, obrigatoriamente, a atividade ter sido prevista como especial; 2) impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após 28/05/1998; 3) ausência de prova de exposição do autor a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Cf. ID 9433432, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

#### Passo à análise da questão principal.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia temporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados legíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 02/01/1979 e 30/06/1983, 31/05/1984 e 30/11/1986 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995 em razão do exercício da função de engenheiro – inclusive, como engenheiro autônomo.

ID 1596591, p. 10: A CTPS indica que, de 02/01/1979 a 30/06/1983 e de 01/12/1986 a 06/03/2008, o autor trabalhou como engenheiro.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção de veracidade e não houve impugnação do réu seu conteúdo. Observo, ainda, que não há indícios de rasura ou inidoneidade no documento.

Ante o exercício da função de engenheiro, prevista como especial no quadro do artigo 2º do Decreto 53.831/1964 sob o código 2.1.1, **reconheço como tempo especial os lapsos entre 02/01/1979 e 30/06/1983 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995.**

ID 1596578, p. 04: Trata-se de formulário DIRBEN-8030, emitido e subscrito pelo próprio autor, afirmando que o mesmo, na condição de autônomo, exerceu a função de engenheiro civil entre 31/05/1984 e 30/11/1986. Entendo, contudo, que não se poderá atribuir ao documento juntado valor probatório que garanta o exercício de atividade especial, uma vez que o mesmo é consubstanciado unicamente na própria palavra do segurado.

ID 1596578, p. 05/06: Trata-se de Guia de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura de São Paulo emitida em 31/05/1984. Consta da guia que o autor prestaria serviços de engenheiro. O autor juntou, ainda, guias de recolhimento de ISS e taxas municipais com incidência anual para os exercícios de 1985, 1986 e 1988 (ID 1596578, p. 07/09). Ocorre que tais documentos também não apontam o labor do segurado como engenheiro nos respectivos interregnos.

Outrossim, tendo o segurado prestado serviços como engenheiro, deve comprovar as referidas prestações de serviço, por meio de ART – anotação de responsabilidade técnica – ou, ao menos, dos respectivos contratos de trabalho.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL AUTÔNOMO. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA POR ARTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO LAUDO PERICIAL EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. (...) II - Não comprovado o exercício autônomo da atividade de Engenheiro. A denominada ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), criada pela Lei Federal 6.496/77 é documento de confecção obrigatória vinculado a todo contrato formalizado ou não, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia. Ausência do referido documento nos autos. III - Inviável o reconhecimento da especialidade da função sem que haja comprovação do seu exercício (...). (ApCiv 0002641-48.2019.4.03.9999, Des. Fed. David Dantas, TRF3 – 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019).

Não havendo, portanto, prova do exercício de atividade especial entre 31/05/1984 e 30/11/1986, não se pode reconhecer o período como tempo especial.

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1596620, p. 07/08: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 02/01/1979 e 30/06/1983 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Em tempo, dado o pedido em sede de réplica, esclareço ao autor que a tramitação prioritária em razão da idade do autor se dá com base em registros no sistema PJe a serem feitos pela própria parte.

Publique-se. Intime-se.

#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 174.537.360-5

Segurado: Armando Bocci Júnior

DER 15/07/2015

Averbar como tempo especial os lapsos entre 02/01/1979 e 30/06/1983 e entre 01/12/1986 e 28/04/1995.

**DESPACHO**

ID 18010432: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012914-25.2019.403.0000 interposto pelo impetrante, que **concedeu parcialmente o efeito suspensivo.**

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-84.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BW PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1624

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000301-06.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-67.2015.403.6130 ()) - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 7.280,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à pericia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002471-14.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-92.2015.403.6130 ()) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 12.240,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à pericia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003805-83.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-26.2016.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000371-52.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-38.2016.403.6130 ()) - G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME (SP170013 - MARCELO MONZANI E SP263652 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação.

Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito.

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000850-45.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-18.2011.403.6130 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002665-24.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOSE MARIA DE MOURA

NUNES(SP216237 - MURILO DE CAMARGO BARROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008978-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LIMITADA(SP337469 - NATHALIA DOS SANTOS COELHO) X MARCELO LEMOS DE MOURA LEITE

Chamo o feito à ordem

Fls. 65. PA 1, 10 Defiro o pedido de substituição da CDA n. 80210028829-10 requerido pela exequirente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Considerando o documento de fls. 76, intime-se a exequirente para que proceda a substituição das CDAs remanescentes.

Fls. 98/100: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequirente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que não há parcelamento em vigor, prossiga-se a execução fiscal.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009016-13.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013437-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Ciência ao advogado acerca do cumprimento do ofício (fls. 106/108).

Após, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017823-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOCO PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X SERGIO LUIZ CASSAB(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X DAVID BAHIG BARUDI X BENEDITO APARECIDO DIAS VIEIRA

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000229-87.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001454-11.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARIA MENEZES RIBEIRO PINTO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequirente, requerendo a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da(s) inscrição(ões). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa da exequirente à intimação desta decisão e, conseqüentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004477-62.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Dê-se ciência à executada acerca da expedição de Alvará de Levantamento. Aguarde-se por 60 dias.

Após, ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007150-28.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

Anote-se no sistema processual.

Após, retorne ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009170-89.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ELIS SILVEIRA DA CUNHA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001093-57.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRF S.A.(PR042682 - FELIPE HASSON)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 52.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001456-44.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. A executada noticia a existência de valores bloqueados via BACENJUD e requer a expedição de ofício à SERASA e demais órgãos para que proceda à retirada de restrições cadastrais. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Indefiro a expedição de ofícios aos órgãos de análise de crédito porque eventuais restrições não decorreram de ordem deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003655-39.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES E ROTISSERIE RIO DOCE LTDA - ME(SP223747 - HERCULES DE SOUZA BISPO)

Tendo em vista que já houve o desbloqueio dos valores, indefiro o pedido de fls. 117.

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004623-69.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

Anote-se no sistema processual.  
Após, retornem ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020236-08.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130 ()) - ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA (SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, conforme decisão de fls. 224.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000941-77.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-92.2014.403.6130 ()) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP067343 - RUBENS MORENO)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá ser beneficiário do alvará de levantamento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000047-33.2016.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifeste-se a ora exequente sobre os embargos de declaração de fls. 1056/1058.

Int.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUZIA FERNANDES NUNES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, como manifestada em petição de Id [15124605](#), sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: NA MONTANHA EVENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeceira da Serra/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeceira da Serra/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002409-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALEXSANDRO MIGLIARI, ANA PAULA MARQUES MIGLIARI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Atendendo ao determinado no termo de audiência Id. 21378862, intimo a Caixa Econômica Federal, via ato ordinatório, acerca da audiência agendada para o dia 12/12/2019 às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, advertindo-a que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa.

**OSASCO, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003791-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO B GRANJA VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME, ANA CRISTINA AANEAS CLARO, MAURO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereços em Cotia/SP e São Roque/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, considerando:

I) os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição;

II) a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas,

expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e São Roque/SP para citação do(s) executado(s).

Determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004809-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SAINTSTEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sommaplast Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (Id 17559056), determinações efetivamente cumpridas em Id's 18462898/18464351.

A União manifestou interesse no feito (Id 19161872).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 19256676. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 19730407).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentido, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.** Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030*, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, *em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios*” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 957,37.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 836/1356

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leandra Aparecida Fernandes Chiu** contra ato do **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a aprovação da Impetrante na primeira fase do Exame da OAB.

Narra a demandante, em síntese, haver se submetido ao XXVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil 2019.1, obtendo o gabarito de respostas em que constava como correta a alternativa (A) da "Questão 48", sendo, então, aprovada para a segunda fase. Todavia, depois do prazo de 10 (dez) dias, a Banca Examinadora retificou para a alternativa (B), o que acarretou sua reprovação no referido certame.

Assevera haver interposto recurso administrativo, por considerar que a aludida questão deveria ter sido anulada, e não alterado o gabarito. A resposta a seu pleito, no entanto, foi equivocada quando mencionado o tipo de prova e o número da questão.

Sustenta a abusividade praticada pelo impetrado, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido apenas para determinar que a autoridade impetrada promovesse a reapreciação do recurso administrativo interposto (Id 16664143).

Empetição Id 16788178, a demandante pleiteou autorização para realizar a segunda fase do certame que ocorreria em 05.05.2019, o que foi deferido em Id 16810505.

Na data de 03.05.2019, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 16898829/16898841), asseverando haver reanalisado o recurso administrativo da candidata, com a retificação do número da questão correspondente, mantida, ao final, a improcedência do recurso. Aduziu, ademais, que os critérios de correção de seleções públicas estariam inseridos no poder discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário o controle do mérito administrativo para além da análise da legalidade do ato.

O Ministério Público Federal manifestou ciência em Id 16940659.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Segundo restou assentado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632.853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, a impetrante insurgiu-se acerca de sua reprovação na primeira fase do exame da OAB, que teria decorrido de alteração indevida do gabarito. Ao que entende, a banca deveria ter anulado a questão, atribuindo a pontuação correspondente a todos os candidatos.

A demandante interpôs recurso administrativo, a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido.

Nesse contexto, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material, não cabendo a este juízo, ademais, imiscuir-se na valoração do mérito do ato administrativo em discussão.

A respeito do tema, confira-se (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "**Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário**". 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per se a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser **vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados** e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento das despesas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3 – Terceira Turma – ApelReex 2201674/SP – 0015874-82.2014.403.6315 – Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos – e-DJF3 Judicial I DATA: 20/04/2017)

Ademais, consoante bem anotado pela autoridade impetrada, há de ser observado o princípio da vinculação ao edital. Nesse contexto, a demandada trouxe a previsão extraída do item 5.2.2 do Edital de Abertura do certame em questão, nos seguintes termos:

"5.2.2 O gabarito preliminar da prova poderá sofrer alteração até a divulgação do resultado preliminar, em face de erro material em alternativa apontada como a correta para quaisquer das questões integrantes da prova. Ocorrendo esta hipótese, por se tratar de mero erro material, a correção das provas se dará com base no gabarito republicado, o qual deve ser considerado pelos examinandos para todos os efeitos de aferição de seus resultados, não sendo hipótese de atribuição de ponto ou anulação de questão".

Esclareceu a autoridade, ainda, que a retificação objeto de insurgência teria ocorrido apenas dois dias após a divulgação do gabarito preliminar, respeitando, pois, o comando editalício.

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 16664143).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de PAULO SERGIO DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de contrato de operação de Empréstimo Bancário.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 20544430).

#### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 4308561).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Claudsonor Pereira dos Santos** em face do **Gerente Executiva do INSS em Osasco**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 20981554).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”*

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Itapevi/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IMERYS CERAMICS BRASIL - MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA., IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., MSL MINERAIS SA, PARA PIGMENTOS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM/PA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMERYS CERAMICS BRASIL MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA, PARÁ PIGMENTOS S/A, IMPERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA e MSL MINERAIS S.A.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA**, objetivando a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação de 30%.

Juntaram documentos.

Decido.

No presente caso, as impetrantes alegam que o litisconsórcio facultativo é possível em razão do que preveem os incisos II e III do artigo 113 do CPC/2015, já que são empresas do mesmo grupo econômico e possuem direitos derivados do mesmo fundamento jurídico, o que gera a conexão em razão da causa de pedir e do pedido. Aduzem que a reunião das impetrantes sob a mesma ação não traria nenhum prejuízo às partes e, ainda, estaria em conformidade ao que dispõe o princípio da economia processual, não havendo qualquer impedimento para formação do litisconsórcio ativo facultativo. Dessa forma, com fundamento nos artigos 113 e 46, §4º, do Código de Processo Civil, optaram pelo foro da Subseção Judiciária de Osasco.

Em que pese as alegações das impetrantes, não vislumbro no caso em exame essa possibilidade.

O litisconsórcio ativo é composto por empresas aparentemente do mesmo grupo econômico. No entanto, são empresas estabelecidas em municípios **diferentes** e que **não** estão sob a mesma circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, devendo, assim, ser obedecido o regramento legal do foro para discussão do direito invocado, que no presente caso, o do mandado de segurança.

Destarte, considerando que os domicílios das impetrantes **PARÁ PIGMENTOS S/A, IMPERYS FUSED MIENRALS SALTO LTDA e MSL MINERAIS S.A.** são, respectivamente, nas cidades de Barcarena/PA, Salto/SP, Almeirim/PA, bem como que as autoridades coatoras apontadas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA encontram-se sediadas nas cidades de Belém/PA, Sorocaba/SP e Santarém/PA, respectivamente, verifico que fálce a este Juízo competência para apreciar o presente feito em relação a estes, devendo permanecer no **polo ativo** somente a empresa **IMERYS CERAMICS BRASIL MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA** e no **polo passivo** **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, uma vez que os domicílios destes são pertencentes a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Determino a exclusão do polo ativo da presente ação a **PARÁ PIGMENTOS S/A, a IMPERYS FUSED MIENRALS SALTO LTDA e a MSL MINERAIS S.A.** e do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA. Anote-se.

Pois bem, passo a analisar o pedido liminar.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante alega que possui o direito líquido e certo de compensar integralmente o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, sem o inconstitucional limite de 30% do valor do lucro líquido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591340, interposto contra decisão que considerou legal a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Sobre a matéria, a Corte formulou a tese de repercussão geral de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EMYLENE CRISTINA FRANCISCO MARQUES DE PINA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Emylene Cristina Francisco Marques de Pina Donatão** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade De Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 186, no livro 001, folha 8, processo n. 2014100734, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 16/06/2016.

Afirmar ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades não reconhecidas por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, registrado pela UNIG sob o n. 186, no livro 001, folha 8, processo n. 2014100734, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 16/06/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18309148 (pág. 06), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em educação artística, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais pela requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRUNA APARECIDA BEZERRA FAVORETO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VANESSA ISQUIERDO DE SOUZA LIMA - SP358589, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Bruna Aparecida Bezerra Favoreto** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 395, no livro 02, folha 11, processo n. 052015319, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 07/05/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela UNIG sob o n. 395, no livro 02, folha 11, processo n. 052015319, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 07/05/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18247772 (pág. 07), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSELY QUEIROZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Rosely Queiroz Ferreira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 425, no livro 02, folha 12, processo n. 05.2015.427, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 12/08/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela UNIG sob o n. 425, no livro 02, folha 12, processo n. 05.2015.427, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 12/08/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18228932 (pág. 07/10), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MIRIAN MIKA MORI

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Mirian Mika Mori** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 0299, no livro 02, folha 07, processo n. 052015391, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 06/05/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela UNIG sob o n. 0299, no livro 02, folha 07, processo n. 052015391, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 06/05/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguazu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18212916 (pág. 07/08), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUZIA MARIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Luzia Maria de Campos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 374, no livro 02, folha 10, processo n. 05.2015.388, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 07/05/2015.

Afirmar ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

#### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela UNIG sob o n. 374, no livro 02, folha 10, processo n. 05.2015.388, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 07/05/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguazu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18212871 (pág. 07/08), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANALUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Ana Lúcia de Souza** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade De Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 120, no livro 001, folha 5, processo n. 2014.100200, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 13/04/2016.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, registrado pela UNIG sob o n. 120, no livro 001, folha 5, processo n. 2014.100200, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 13/04/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18182184 (pág. 07), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em educação artística, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais pela requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **André dos Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI (mantida pela União de Ensino Superior de Piraju)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FACESPI.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade Corporativa CESPI e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 324, no Livro FACESPI 001, folha 13, processo n. 2015160, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 25/08/2015.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### **Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade Corporativa CESPI, registrado pela UNIG sob o n. 324, no Livro FACESPI 001, folha 13, processo n. 2015160, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 25/08/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que o autor foi surpreendido com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma do demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18107668 (pág. 06/07), o requerente foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizado em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais pelo requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma do demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à **Secretaria Municipal de Educação de Cotia**, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que o demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELISANGELA LEITE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elisangela Leite Sousa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 664, no livro 02, folha 22, processo n. 06.2015.722, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 16/11/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### **Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela UNIG sob o n. 664, no livro 02, folha 22, processo n. 06.2015.722, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 16/11/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18150240 (pág. 07/08), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LAURA RAMOS VELOSO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Laura Ramos Veloso Rocha** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (mantido pela Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 65, no livro 001, folha 3, processo n. 88/2014, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 28/03/2014.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela UNIG sob o n. 65, no livro 001, folha 3, processo n. 88/2014, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 28/03/2014, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos Id 18096892 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: REGINA MAURADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da petição Id 12947589, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALPER ENERGIA S.A

**DESPACHO**

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

No mais, vista às partes acerca da decisão Id. 13060925, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001520-21.2019.4.03.0000 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada nestes autos virtuais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IVO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HUMBERTO CARVALHO DA FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.T.M - COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LIMITADA - EPP, THIAGO GUEDES PASSOS, ARTHUR FLAVIO BALTEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A.T.M - COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LIMITADA - EPP e OUTROS**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 19066264).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 9548230).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: P.A. COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, CLEUZA MARIA DE AQUINO GIGLIO, VICTOR GIGLIO NETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **P.A. COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME e OUTROS**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 19534349).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação do Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2525337).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ FERNANDO BARRIL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ FERNANDO BARRIL**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18930208).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 584328).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BEAUTY CARE MANICURE EXPRESS LTDA - ME, DANIEL SETIN, KARINA ZOLDAN GODINHO SETIN

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BEAUTY CARE MANICURE EXPRESS LTDA - ME e OUTROS**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18661275).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2392754).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002368-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: GISELE PEREIRA KUBO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GISELE PEREIRA KUBO**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de operação de Empréstimo Consignado.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18930234).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3016843).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001691-45.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: WAYNE ARDUINO BARROSO

**S E N T E N Ç A**

Consignado. Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **WAYNE ARDUINO BARROSO**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Empréstimo

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18929898).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 18929891 – fl. 36).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCELAR UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME, ERICA FELIX DO NASCIMENTO, EDVALDO DO NASCIMENTO SANTANA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DOCELAR UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME e OUTROS**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18661280).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 8528485).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STRELACRE COMERCIO DE LACRES LTDA. - EPP, JOSE ROBERTO DE LIMA DANTAS, MARIA ANDREIA DE LIMA DANTAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **STRELACRE COMERCIO DE LACRES LTDA. – EPP e OUTROS**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18930224).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Em conformidade com a manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2729686).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI, INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA, VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA, METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA - ME, FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA, SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS SA SOFUNGUE

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO XAVIER DE FREITAS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO XAVIER DE FREITAS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009549-30.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da digitalização destes, abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SELMA GOMES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Selma Gomes Soares** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 150, no livro FAMOSP002, folha 01, processo n. 122014204, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 04/02/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela UNIG sob o n. 150, no livro FAMOSP002, folha 01, processo n. 122014204, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 04/02/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18119152 (pág. 07/08), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003058-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GISLAINE APARECIDA LOPES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Gislaine Aparecida Lopes Barbosa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade De Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 209, no livro 001, folha 9, processo n. 2014100755, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 08/07/2016.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, registrado pela UNIG sob o n. 209, no livro 001, folha 9, processo n. 2014100755, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 08/07/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18111380 (pág. 06), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em educação artística, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais pela requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIZABETH MONTEIRO ALVES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elizabeth Monteiro Alves Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 357, no livro 02, folha 10, processo n. 2015344, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 07/05/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado pela UNIG sob o n. 357, no livro 02, folha 10, processo n. 2015344, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 07/05/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18109347 (pág. 07/08), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TERESA CRISTINA FOLHA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Teresa Cristina Folha Batista** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI (mantida pela UNICESPI – União de Ensino Superior de Piraju)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FACESPI.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade Corporativa CESPI e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 522, no Livro FACESPI 01, folha 21, processo n. 2016041, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 04/03/2016.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade Corporativa CESPI, registrado pela UNIG sob o n. 522, no Livro FACESPI 01, folha 21, processo n. 2016041, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, com data de 04/03/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18061202 (pág. 06/07), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREA SOUZA OLIVEIRA FIRMO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Andréa Souza Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 1633, no livro 02, folha 61, processo n. 6201510741, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 25/07/2016.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 1633, no livro 02, folha 61, processo n. 6201510741, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 25/07/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguazu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18108788 (pág. 07/08), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Case haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RENATA DE CAMARGO RUIVO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Renata de Camargo Ruivo Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 1011, no livro 02, folha 36, processo n. 06201510141, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 01/02/2016.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 1011, no livro 02, folha 36, processo n. 06201510141, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 01/02/2016, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18063829 (pág. 06/07), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA, HENRICO LORENZO JESUS SILVA, ANTHONY GABRIEL JESUS SILVA  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, MUNICIPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA

#### DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora emende a inicial, a fim de trazer aos autos documentos atualizados para a comprovação da atual situação do imóvel, uma vez que os relatórios de ocorrência da defesa civil são datados dos anos de 2014 e 2016, bem como o contrato de aluguel em que consta como término a data de 10/04/2017.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **torremos autos conclusos**.

Intime-se.

**OSASCO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: I. A. S.  
REPRESENTANTE: BEATRIZ ALVES MONTEIRO, EDSON FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETE ROMAO - SP281661  
RÉU: COMANDO DO EXÉRCITO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO, CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Determino que a parte autora emende a inicial, a fim de retificar o polo passivo, uma vez que o Comando do Exército não é dotado de personalidade jurídica.

Outrossim, providencie o autor a juntada das provas que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **torne mos autos conclusos**.

Intime-se.

**OSASCO, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FERNANDO SOUTO SEIXAS  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCON GUIMARAES - SP421575, DANIEL PEGORARO - SP362775  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Outrossim, no mesmo prazo, a União deverá trazer aos autos o quadro de servidores de carreira administrativa da PSFN de Osasco e de Sorocaba, a fim de avaliar a situação do servidor, autor do presente feito.

Cite-se. Intimem-se.

**OSASCO, 4 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **EBAZAR.COM.BR LTDA** em face da **UNIÃO** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos nºs 10882-906.846/2018-68, 10882-906.889/2018-43, 10882-906.890/2018-78 e 10882-906.891/2018-12, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Narra, em síntese, que transmitiu à Receita Federal do Brasil as Declarações de Compensação – DCOMPs nºs 17535.40701.230318.1.3.04-8478, 11704.17200.250418.1.3.04- 5008, 00630.29311.250518.1.3.04-9827 e 22231.57517.250618.1.3.04-0802 (doc. 03), objetivando a compensação dos débitos de PIS e COFINS (códigos 2172, 5856, 8109 e 6912), relativos aos períodos de apuração de mar/18 a jun/2018, no valor total de R\$ 3.077.227,18 (três milhões, setenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), com crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ/Estimativa, relativo ao período de apuração de jun/2017.

Alega que, decorridos os trâmites legais, foi intimada da não homologação das compensações declaradas, basicamente, sob o argumento de que o pagamento efetuado por meio do referido DARF teria sido integralmente utilizado para quitar outros débitos, e, por isso, não remanesceria qualquer direito ao crédito decorrente do referido pagamento indevido (Processo Crédito n.º 10882-906.369/2018-31).

Informa que após a apresentação de manifestação de inconformidade, demonstrando a procedência do crédito utilizado nas Declarações de Compensação, sobreveio decisão administrativa que não analisou as razões de mérito expostas, tendo em vista a intempestividade da defesa apresentada.

Afirma que compensou, de forma regular e legal, referido valor. O pagamento indevido que consubstanciou as declarações de compensação apresentadas decorreu da inclusão indevida em DCTF de débito de IRPJ em valor superior ao montante apurado no período.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 20674489 – aba associados e 20677521 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em que pese as alegações e documentos juntados, entendo ser necessária prévia manifestação da União com vistas a obter maiores elementos para a análise de tal pedido, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela autora na inicial.

Entretanto, presencio, o "periculum in mora", pois o indeferimento da tutela neste momento implicará prejuízo de difícil reparação, dado que a autora estará sujeita ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como verifico a probabilidade do direito alegado, considerando que apresentou DCTF retificadora quando da apuração do lucro real do período discutido, conforme documento de Id 20644006.

Posto isso, em juízo de cognição sumária, **defiro** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos nºs 10882-906.846/2018-68, 10882-906.889/2018-43, 10882-906.890/2018-78 e 10882-906.891/2018-12, sempre juízo de reapreciação da tutela com a vinda da contestação.

Com a juntada da contestação, **torne-mos autos conclusos para eventual reapreciação da tutela.**

Cite-se. Intimem-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOZIAS BRITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOZIAS BRITO DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11/08/2017, não apreciado até o presente momento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o impetrante se manifestado no ID 19520307.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 20639813.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/08/2017, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **26/09/2017**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 dias.

Em seguida, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133  
AUTOR: HILDALAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias,

**MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: E. L. B. D. P., B. L. B. D. P.  
REPRESENTANTE: SILVIANE LABLANCA DIAS POLLAUFG  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Determino a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a UNIÃO para prestar informações a respeito do cumprimento integral da decisão ID 13582321, no prazo de 02 (dois) dias.

Com a informação venham os autos conclusos para decisão.

Informe a secretaria sobre a perícia designada.

Intime-se as partes com URGÊNCIA.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEZANI  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **responder à contestação** no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II do CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA APARECIDA SCAFF FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor (servidor público) pretende alteração do sistema de progressão funcional ante o INSS.

Petição inicial no ID 12127587 p. 86/87.

Documentos comprobatórios juntados no ID 12127587 p. 1/ 57.

Contestação no ID 12127587, p. 100/ 107.

Declínio de competência no ID 12127587, p. 110.

Intime-se a parte autora para, querendo, responder à contestação (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

---

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que procedi à retificação do(s) patrono(s) do autor, conforme peticionado no ID 12431680.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000678-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: CARLA RESTOM TRECCO

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 10099984), determino a citação do requerido por hora certa.

Expeça-se nova deprecata.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILSON AKIO OBAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (nos termos da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016), intimo a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o despacho ID 12106147, no prazo de 15 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) 5000801-07.2018.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO (ID 11192471), expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 27 de novembro de 2018.

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-03.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO TUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ FERREIRA CUNHA JUNIOR - SP371204

**DESPACHO**

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, fica designada audiência de tentativa de acordo para o dia 19/09/2019 às 13:00 horas.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002666-24.2016.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, MARIANA FREITAS CONSTANTINOU

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

**DESPACHO**

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, fica designada audiência de tentativa de acordo para o dia 19/09/2019 às 15:20 horas.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002267-97.2013.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, DAVID ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

#### DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal – CEF, fica designada audiência de tentativa de acordo para o dia 19/09/2019 às 13:40 horas.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002946-92.2016.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP, EDUARDO TERUO HOSHINO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

#### DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal – CEF, fica designada audiência de tentativa de acordo para o dia 19/09/2019 às 14:20 horas.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS VITALONI  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

**DESPACHO**

ID 21454991: Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA FERRETTI ALBERGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiá, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA FERRETTI ALBERGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiá, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005618-93.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: EUVALDO TIMPONE, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: ELIAS CARDOSO DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS de id. 21372039 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: IRENE CAMILO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001864-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER DO PRADO & CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da carta precatória (parcialmente cumprida, por falta de recolhimento de diligência para o ato de penhora), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA(40)Nº 0001717-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
RÉU: SKINAO EMPORIO E CHOPERIALTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002333-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 17826182. Cumpra-se a decisão anterior (id. 15290782), efetuando-se a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Indefiro a pesquisa via CNIB e INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens e endereços dos executados e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pela exequente.

Após a efetivação da pesquisa, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido ou havendo pedido de diligência infrutífera, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001716-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001718-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JANDYRA RAMAZINI LOURENCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME, LUCIANE VICENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e da pesquisa Renajud, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMANCIO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA LAZARA DE ALBUQUERQUE IENNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON JOSE RODRIGUES, SONIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003833-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, suspendendo-se o feito executivo, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5002721-31.2018.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

**Jundiaí, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROMAINÉ MARIA FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação da alegada união estável do e depoimento pessoal do autor, designo o **05/11/2019 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO ALVES, LOURDES APARECIDA SPINELLA ALVES, LEOMAR APARECIDA ALVES BARBATI, DEOVALDO BARBATI, JOSE CLAUDIO ALVES, MARIDALVA ALVES BIASIN, HELIO BIASIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARWIL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação do representante legal da empresa executada no endereço indicado no id. 17833022 - Pág. 1: RUA GIUSEPINA BONINI GUANCIALE, 120, JARDIM GUANCIALE, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, CEP 13236-030, cientificando-se a exequente que a ela incumbe fazer o download da carta precatória expedida e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovada a distribuição, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001786-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANA MARINA DENNY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003963-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO VIEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, Cite-se o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C. TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARCELO C APPARELLI VITAL BRAZIL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002186-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003969-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE, ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos físicos n. 5001825-51.2019.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES DE QUADROS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Assim, se em termos:**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS acerca da cessão de créditos, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a pretendida cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a pretendida cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000513-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA SANTOS DE SOUZA BARROS

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência pedido administrativo noticiado pela Exequente (ID 21111607), nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JULIANA CRISTINA FERRAZ  
REPRESENTANTE: LEONTINA DE FÁTIMA CORREA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JULIANA CRISTINA FERRAZ**, representada por sua mãe **Leontina de Fátima Correa Ferraz**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão da cobrança do valor recebido a título de benefício assistencial (NB 87/535.384.853-1).

Sustenta que é portadora de deficiência e recebeu de boa-fé o benefício assistencial, sendo que seu pai passou a receber aposentadoria somente a partir de 29/06/2018.

O INSS apresentou contestação (id 17489235) sustentando: a prescrição de todas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; o recebimento de benefício por pessoa da família leva à presunção relativa de inexistência de miserabilidade; e o caráter alimentar do benefício não é válido para afastar a cobrança.

Juntou Ofício de cobrança do montante de R\$ 103.560,57 (id 17489240).

O JEF declarou sua incompetência (id 17489245).

A defesa da autora apresentou réplica (id 19427080) na qual sustenta que houve concomitância de recebimento de benefício pela autora e seu pai apenas de 29/06/2018 a 22/08/2018, e que a própria contestação reconheceu a prescrição quinquenal.

O MPF opinou pela improcedência da ação (id 20232488).

**É o breve relatório. Decido.**

Não havendo preliminares nem outras provas a produzir, passo à análise do mérito.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do C.C.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “*a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]*”.

No presente caso, o INSS não imputou fraude na manutenção do benefício da autora.

Por outro lado, a autora, pessoa com deficiência decorrente de Síndrome de Down, vinha recebendo o benefício assistencial regularmente desde maio de 2009, sendo que seu pai passou a apresentar renda em janeiro de 2012, renda essa, porém, de valor bastante reduzido (R\$ 1.262,21), conforme id.19118719.

Outrossim, além de não ter sido apontada declaração inverídica da parte autora, ainda o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) e o artigo 42 do Decreto 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social, preveem expressamente incumbir ao INSS rever a cada dois anos os benefícios, “para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.

E o INSS tinha plenas condições de revisão interna tempestiva, uma vez que as remunerações do pai da segurada foram informadas pela fonte pagadora mediante GFIP.

Assim, resta patente a boa-fé no recebimento do benefício, não havendo falar em devolução dos valores já auferidos.

Nesse sentido, inclusive o próprio artigo 49 do Dec. 6.214/07 deixa anotada a irrepetibilidade dos valores recebidos em caso de boa-fé.

Desse modo, o caso em questão se amolda à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de que é **incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé**.

Por outro lado, **também se verifica a prescrição parcial da pretensão do INSS**.

De plano, conforme apontado em réplica, o INSS requereu na contestação (item 2, id. 17489235) que “*seja reconhecida a prescrição quinquenal, excluindo-se da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecedem à propositura da ação*”, razão pela qual as parcelas anteriores a 04/09/2013 devem ser reputadas prescritas, observando-se que o INSS incluiu na cobrança parcelas desde 04/05/2009 (id.17489240).

De todo modo, lembre-se que a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível.

A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal.

Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor conessor do benefício e a participação da pessoa beneficiada.

Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescritibilidade das ações de cobrança.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, “Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.” (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15).

Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.
2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. D.ª M.ª Malerbi)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015).”

(AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira)

Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e o parágrafo 2º prevê que tal prazo permanece suspenso enquanto emandamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.

Analisando-se a Revisão Administrativa, verifica-se que o Ofício de apuração da manutenção indevida do benefício é de 22 de agosto de 2018 (jd. 17489205, p.13).

Assim, **já havia ocorrido a prescrição em relação às parcelas anteriores a 22/08/2013, razão pela qual elas devem ser excluídas da cobrança também por esse fundamento**.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do CPC, e declaro a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, relativo ao NB 87/535.384.853-1, em decorrência da prescrição quinquenal e de restar afastada hipótese de fraude ou má-fé da beneficiária.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base no § 3º do artigo 85 do CPC, em 10% do valor do débito, correspondendo a R\$ 10.356,05, devidamente atualizado.

Concedo a medida liminar suspendendo a cobrança do débito.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000674-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de JOSE APARECIDO RIBEIRO.

Verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio do executado é o município de Araras que pertence à 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira, conforme Provimento CJF3R n.º 436 de 2015.

A exequente manifestou-se pela remessa para a subseção judiciária competente (ID 21135393).

**É o relatório. Decido.**

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALPHAFESTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FESTAS LTDA - EPP

## DECISÃO

id. 18762740: indefiro o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda. Isso porque, para embasar seu pedido, a parte exequente alude à certidão negativa do Oficial de Justiça inexistente nos autos.

Cumpra-se o tópico final do despacho sob o id. 17963947 (remessa dos autos ao arquivo).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GENI SCARAMEL MAZINI, CACILDA SCARAMEL, GISELE NIERO SCARAMEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY, MARIA DAS GRACAS CIRILLO, LUIZ CARLOS DE GODOY, DULCINEA APARECIDA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002128-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PREDALOGISTICALTDA - ME

#### DECISÃO

id. 18858275: indefiro o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda. Isso porque, para embasar seu pedido, a parte exequente alude à certidão negativa do Oficial de Justiça inexistente nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: I.G. TORNATORE - EPP, IVETE GALDIANO

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 21145399. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMIR JOÃO MODA, EROTILDES FELICIDADE QUINTAS MODA, NIVALDO MODA, TERESA ROMILDA FURLAN MODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, CLELIA MARCIA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FORZADO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela União sob o id. 20904022. Após, tomem conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012378-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Embargos de declaração de SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida que acolheu em parte sua pretensão, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de março de 2017.

Sustenta que houve omissão no julgado, e que desde 2005 haveria decisão do STF afastando o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescenta que os juízes estão vinculados às decisões do STF, no caso ao decidido no RE 240785, e, ainda, que no julgamento do RE 574706 não houve modulação da decisão.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Como é de conhecimento da parte autora, a decisão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 tratava de aspecto anterior à EC 20 de 1998. Por seu lado, a decisão no RE 240.785 - que também tratava de legislação anterior à EC 20/98, pois se referia à LC 70 de 1991 - foi concluída somente em 2014, sem a participação de inúmeros Ministros atuais e sem eficácia vinculante.

Por fim, ainda não há decisão final no RE 574706, razão pela qual a decisão embargada não a contrária em nada.

No mais, a divergência da parte em relação ao conteúdo da sentença abre caminho ao recurso de apelação, não sendo matéria a dar ensejo aos embargos de declaração.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010164-94.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GASCH - SP103072

## DESPACHO

Vistos.

Id. 21190353. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004232-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: RONALDO CRISPIM DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do setor conciliação.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o regular prosseguimento do feito, indicando a este juízo bens do executado aptos a quitar o débito em cobro, visto que o feito prossegue com relação ao contrato 000000205938937.

Nada sendo requerido ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, SOBRESTEM-SE os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000400-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDBASE ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195, LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 21210810), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO DOS SANTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARIOVALDO TUANI BELOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALICE SPIANDORIM MATTUZZO, MARIO NAKASHIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELENICE PANSONATTO SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARLENE PANSONATTO, HAMILTON PANSONATTO, ELISETE PEROBELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI, LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR, MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA, NILTON PEREIRA DE ARRUDA, JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRANI PETERSON, YACY PETERSON ORTIZ, MARCELLO BALZAN, LUCIANA PETERSON BALZAN, LUIZ FERNANDO PETERSON BALZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO TOFFOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDETA MIETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NAIR NIVOLONI BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IZAIRA GRANNA FAROM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA DE GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELENA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA LURDES CARMELLO FERRACINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VICENTE SERGIO DAGNONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PERSILIA BERSTECHE MATTENHAUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiá, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiá, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiá, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: VERGILIO ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiá, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2187944: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, MONICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, ANA PAULA ROLLA ANTONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **FRANCISCO ROLLA**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para **07/2005 – Principal R\$ 2.758,86 e Juros R\$ 2.371,23 - id. 19800086 - Pág. 15**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **FRANCISCO LUIZ ALCALÁ ROLLA** – CPF 041.517.708-10 (filho) - R\$ 459,81 de principal e, R\$ 395,20 de juros de mora;
- **MÔNICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA (ESPOSA DE FRANCISCO “FILHO” – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL )** – CPF 307.611.098-54 - R\$ 459,81 de principal e, R\$ 395,21 de juros de mora;
- **CATARINA CLÁUDIA ALCALÁ ROLLA DELGADO (FILHA)** – CPF 068.522.938-66 - R\$ 919,62 de principal e, R\$ 790,41 de juros de mora;
- **ANA PAULA ROLLA ANTONELLI (FILHA)** – CPF 096.726.988-10 - R\$ 919,62 de principal e, R\$ 790,41 de juros de mora;

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LIVIO REIS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833

## DESPACHO

Vistos.

Id. 21182632. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO BORSSONI  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 29 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SAVAZONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792  
Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
TERCEIRO INTERESSADO: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA ROSADA PANTANO

## DESPACHO

Vistos.

Id. 21137258 e 21331050. Defiro o quanto requerido pelas partes.

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo máximo de 10 dias, proceda a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud nestes autos para as contas bancárias informadas pelos requeridos.

Em respeito ao contraditório, intime-se.

**JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003232-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: JOAO ALBERTO GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução.

Anote-se a distribuição destes embargos nos autos da execução 5000891-93.2019.4.03.6128.

Indefiro a gratuidade de justiça, tendo em vista que, conforme declaração de imposto de renda (id. 19716305 - Pág. 4), trata-se de pessoa abastada, com patrimônio que supera R\$1.500.000,00.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

**Jundiaí, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA TARINE BIGUETTI, SILENE TARINE RIZZATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARTA SONIA LASARETI, SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO, APARECIDO GOMES NEGRAO, NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO, DOUGLAS MOLINEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000221-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALFREDO AZEVEDO PINTO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000711-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: NIFER CAFETERIA LTDA - ME, NILSON ALBERTO MARCONDES, FERNANDA CRISTINA DA SILVA MARCONDES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **Nifer Cafeteria Ltda Me e outros**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 18897716).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

**Providencie-se o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD** (id 5029275).

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000429-73.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002089-39.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGATTE COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA - SP316607

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-41.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: A. CASTELANELLI ATACADISTA - ME, ARIOVALDO CASTELANELLI, SANDRA RISSI CASTELANELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: EUCLIDES DI DARIO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa descritas na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito (ID 18668516).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante de todo o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários.

Proceda-se a Secretaria ao imediato desbloqueio dos valores constritos via Bacen Jud (ID 17531322).

Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001715-45.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP, ANDERSON JOSE MAFORTE, NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de labor especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Especificamente, pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 29/11/2012** (ACMACK); e **06/10/1986 a 30/10/1999** (CIOLA).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial local, tendo sido proferida decisão que declinou da competência ante a apuração do efetivo valor da causa.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Em relação ao período de **06/10/1986 a 30/10/1999** (CIOLA), o PPP de ID 13027343 (fls. 14) informa que o autor exerceu as funções de *ajudante de usinagem, ajudante de caldeiraria, e pintor*, com anotação de exposição a ruído de 91 decibéis, consoante a metodologia "dosimetria", acima, pois, do limite de tolerância.

O período em questão **não** foi reconhecido na esfera administrativa em razão da intempestividade no atendimento das exigências do INSS (ID 13027343 – fl. 52).

Ocorre que o autor logrou apresentar, ainda que intempestivamente, PPP contendo carinho da empresa, podendo-se inferir, na ausência de prova em sentido contrário, a validade do vínculo empregatício – hijido na CTPS (fl. 24) e no CNIS (fl. 97) – e a avaliação ambiental da exposição ao agente máisão.

Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período em questão, com **exclusão** dos períodos em que percebeu auxílio-doença previdenciário.

Em relação aos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 29/11/2012** (ACMACK), o PPP de ID 13027343 (fls. 16) consigna informação de que o autor laborou exposto na função de *pintor*, exposto a calor de 25,4 IBTUG e ruído de 91 dB(A), apurado sob a metodologia "avaliação qualitativa".

A exposição ao agente calor se encontra abaixo do limite de tolerância, nos termos dos parâmetros definidos pela NR-15, na medida em que a função de "pintor" **não** se enquadra na categoria "trabalho pesado" para efeito da referida normatização.

Reside a controvérsia, pois, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, **não** reconheço a especialidade por ruído a partir de **19/11/2003**, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a **desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente malsão, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º do artigo 201 da Constituição de 1988.**

Peças mesmas razões, **no entanto**, o período de **11/10/2001 a 18/11/2003** merece acolhimento, eis que anterior às modificações normativas.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em **05/04/2016 (DER)**, apresentava **34 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço comum, sendo 16 anos e 29 dias de tempo de serviço especial, insuficientes**, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria pleiteada, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao INSS a averbação, como **tempo especial**, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre **06/10/1986 a 13/08/1997 e 27/09/1997 a 30/10/1999 (CIOLA), 11/10/2001 a 18/11/2003 (ACMACK)**, para os devidos fins e consoante determina a lei, **rejeitando-se** os demais pedidos.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FRANCISCO MARCELINO FILHO

ENDEREÇO: Rua Rubelita, 148, Cabreúva/SP, CEP 13.318-000

CPF: 214.575.734-15

NOME DA MÃE: MARTINHA PAULINA DA CONCEIÇÃO

Tempo ESPECIAL: **06/10/1986 a 13/08/1997 e 27/09/1997 a 30/10/1999 (CIOLA), 11/10/2001 a 18/11/2003 (ACMACK).**

BENEFÍCIO: **Não aplicável**

DIB: **Não aplicável**

VALOR DO BENEFÍCIO: **Não aplicável**

DIP: **Não aplicável**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **especial** ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas e honorários pelo autor, os últimos fixados em 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Sem condenação em atrasados.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de labor especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Especificamente, pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 26/11/1987 a 08/04/1988 (ASTRA) na função de *operador de máquinas*, 01/07/1997 a 12/06/2002 (MVS) na função de *cobrador*, 10/08/1995 a 29/03/1996 (PROEVI) na função de *vigilante*, 01/04/2005 a 01/10/2008 (POWER) na função de *vigilante*, 01/06/1987 a 10/07/1987 (INDETEX) na função de *ajudante de produção*.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foram proferidos despachos iniciais e recebida emenda da inicial.

Foi juntado inteiro teor do PA.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Nova manifestação da parte autora para fins de realização de diligência junto à empresa.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

*Ab initio*, desnecessária a diligência requerida no ID 16565805, na medida em que no campo "Observações" consta informação de que: "*Atividade de vigilância patrimonial no posto exige trabalho armado com calibre 38 de forma permanente.*"

Deixo, outrossim, de receber a emenda de ID 13912307, eis que após a citação, na forma do 329, inc. I, do CPC/15.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### ***Da aposentadoria por tempo de contribuição.***

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolla 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

### ***Do tempo de serviço especial.***

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*"; b) "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

No **caso concreto**, em relação ao período de **26/11/1987 a 08/04/1988** (ASTRA), o PPP de ID 12819836 (fls. 32) informa que o autor exerceu as funções de *operador de máquina*, com anotação de exposição a ruído de 86,5 dB(A), consoante a metodologia “dose”, acima, pois, do limite de tolerância.

Percebe-se que apenas há responsáveis técnicos para período posterior ao tempo do labor,  **todavia**, cumpre registrar que o documento técnico em questão atesta que os lançamentos foram baseados em “registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa”. Ao final, consta, ainda, o registro que “não houve mudanças significativas de layout”.

Nestas condições, **reconheço** a especialidade do período em questão, na linha da fundamentação da presente sentença.

Em relação ao período de **01/07/1997 a 12/06/2002** (MVS) na função de *cofrador*, o PPP trazido aos autos (ID 12819836 – fl. 38) atesta que o autor laborou exposto a ruído de 82,6 a 86,2, apurados por “dosimetria”.

O INSS **não** reconheceu o período em questão, sob o argumento de que a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância.

**Todavia**, em relação aos períodos **01/07/1997 a 01/12/1998, 01/12/1999 a 01/12/2000 e 01/03/2000 a 02/04/2001**, em que o autor laborou exposto a ruído acima de 85 dB(A), o **reconhecimento da especialidade é de rigor**, na linha da fundamentação da presente sentença.

Em relação aos períodos de **10/08/1995 a 29/03/1996** (PROEVI) na função de *vigilante*, **01/04/2005 a 01/10/2008** (POWER) na função de *vigilante*, **não** reconheço a especialidade, conforme razões expostas a seguir.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)*

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo “*indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano*”.

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. **A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.** 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.** 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho, e de ocorrência eventual apenas para agentes que transportam vultosa quantidade de valores para bancos, e não para qualquer atividade de segurança patrimonial em empresas comuns, como o caso do autor.

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em **22/02/2017 (DER)**, apresentava tempo de contribuição **superior a 35 anos, suficientes**, pois, para a CONCESSÃO da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao INSS a averbação, como **tempo especial**, procedendo-se à devida conversão, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre **26/11/1987 a 08/04/1988 (ASTRA)**, e **01/07/1997 a 01/12/1998, 01/12/1999 a 01/12/2000 e 01/03/2000 a 02/04/2001 (MVS)**, para os devidos fins e consoante determina a lei, bem como para determinar a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER em (**22/02/2017**), **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CLAUDINEI RODRIGUES
ENDEREÇO: Rua Cinco, nº 165, Bloco 03 – Residencial Jataí – Cond R do Japi, Jundiá-SP, CEP 13200-000.
CPF: 079.639.588-83
NOME DA MÃE: SEBASTIANA SABINO RODRIGUES
Tempo ESPECIAL: <b>26/11/1987 a 08/04/1988 (ASTRA)</b> , e <b>01/07/1997 a 01/12/1998, 01/12/1999 a 01/12/2000 e 01/03/2000 a 02/04/2001 (MVS)</b> .
BENEFÍCIO: <b>Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 182.141.391-9)</b>
DIB: <b>DER (22/02/2017)</b>
VALOR DO BENEFÍCIO: <b>A calcular.</b>
DIP: <b>Até a primeira competência subsequente à intimação da sentença, assegurado prazo de 30 dias para cumprimento.</b>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **especial** ora reconhecido, bem como para que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, observada a prescrição quinquenal.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>. Ainda que diante da sucumbência parcial, **deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, ante a ausência de contestação**.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000047-10.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ISABELARAUIO GAGLIARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 21312065), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002210-33.2018.4.03.6128

AUTOR: RONEIBE SANTOS JESUS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000498-29.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE CARLOS JORGE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.

**LINS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000663-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FINOKA CENTER-COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito ajuizada pela empresa FINOKA CENTER – Comércio de Material de Construção Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a parte autora que faz jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base no julgado pelo E. Superior Tribunal Federal, no RE 574.706/PR.

A parte emendou a inicial e pediu a exclusão dos pedidos de repetição de indébito e de compensação dos valores pagos (ID 15786531).

Foi indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 15811385).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando o seguinte (ID 16214335): necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 574.706/PR e, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos. Como pedido subsidiário, requereu que, em caso de procedência, seja excluído da base de cálculo dos tributos apenas o ICMS efetivamente pago pela parte.

O pedido de suspensão do feito foi afastado por meio da decisão de ID 17177976.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (ID 17726416).

É o relatório. D E C I D O .

É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

A questão central da presente ação é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda (o ICMS destacado nas notas fiscais) na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda - o ICMS destacado nas notas fiscais - não devem integrar a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Anoto, por fim, que tampouco é exigível na fase de conhecimento a prova dos efetivos recolhimentos do tributo questionado nos autos, sendo suficiente a prova da condição de credor tributário em face do indébito, o que está configurado na hipótese dos autos. Em sentido análogo, confira-se o Tema 118 firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, procedo ao julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido formulado por FINOKA CENTER – COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da União Federal e declaro a inexistência de relação jurídica tributária no que concerne à inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

A UNIÃO FEDERAL é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, por força do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, impondo-se-lhe, porém, o reembolso do que a esse título foi adiantado pela parte adversa (parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996).

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.

Int.

Lins, data supra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Fica a parte ré/embarante intimada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte contrária.**"

LINS, 4 de setembro de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1694

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8)) - SEVERINA GONCALVES RAMOS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem arquivados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005497-96.2011.403.6108 - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS (SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem arquivados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000513-88.2016.403.6142 - REINALDO APARECIDO BIANCHINI (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REINALDO APARECIDO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000538-67.2017.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO (RS051837 - FERNANDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ROSANA DA PENHA DE LIMA SILVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - SP123822  
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00 – ID 19394988).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ANIZIA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 519860492, com DER em 29-03-2019).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 29-03-2019, pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20947542).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.**

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

**“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”**

e

**“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.**

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 29-03-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias**, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 519860492, com DER em 29-03-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal** para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: DENISE SEVERINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 105324864, com DER em 17-12-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 17-12-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 21060020).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*.....” Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

*1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.*

*2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.*

*3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.*

*4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.*

*5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.*

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

e

*“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.*

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 17-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 105324864, com DER em 17-12-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: HIDEO SONOHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSS SÃO SEBASTIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 446627676, com DER em 23-05-2019).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 23-05-2019, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 21213267).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. À IMPETRANTE para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se ao E. TRF- 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

#### DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrada.

Fica a parte impetrante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 2 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA - ME, CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

**DESPACHO**

Manifestação id. 20854333: Ciente.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho sob id. 19181489.

Int.

**BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, JOAO SILVIO ABILIO

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela parte exequente/CEF, id. 21271711, uma vez que pesquisa para localização de imóveis de propriedade da parte executada pode ser realizado pela mesma, mediante pagamento, através do site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

Nada requerido pela exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o registro da penhora efetivado via ARISP, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de 20 dias, para regular prosseguimento da presente execução.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestação sob id. 21337799: preliminarmente, para que não seja movimentada toda a máquina judiciária na busca de valores inexistentes, demonstre a parte exequente, ao menos indiciariamente, no prazo de 20 dias, que a parte executada possui créditos relacionados à "Nota Fiscal Paulista", programa sabidamente optativo.

Após, caso reste comprovada a referida opção, expeça-se o ofício como requerido.

No silêncio, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS STAMPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob id n. 20075153, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

**Decido.**

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Com razão, em parte, o embargante.*

Há, de fato, erro material na sentença no que, de fato, não observou à gradação prevista no § 5º do **art. 85 do CPC** para o fim do estabelecimento dos percentuais de verba honorária aplicáveis, considerado o valor da causa.

Deve-se, portanto, acatar o recurso interposto para fim de reparar o equívoco, e fazer a incidência de todos os dispositivos legais aplicáveis ao cálculo da honorária de sucumbência, da forma como ficará consignado no dispositivo.

Consigne-se, apenas como forma de esclarecimento, que o acatamento da *tese* ventilada no recurso não importa – *ao menos não necessariamente* – o acolhimento dos *cálculos* apresentados pelo ora embargante, hipótese que ficará para a vindoura fase de liquidação.

-

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de declaração, para a finalidade de, mantendo os demais termos da sentença embargada, alterar o dispositivo na parte relativa à condenação do ora recorrente nos ônus da sucumbência para a seguinte redação:**

***“Arcará o autor, vencido, com custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludemos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º”.***

**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LEONTINA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante do noticiado através da petição sob id. 19625765 e da consulta juntada sob Id. 21477750, quanto ao falecimento da exequente LEONTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROQUE JANES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 21316925, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Baurui, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX S.A.  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

## DESPACHO

Fica a ré Duratex S.A., requerente da prova pericial, intimada para esclarecer o teor da petição de id. 20432335, informando se insiste na produção da prova, devendo, caso positivo, esclarecer o modo como a perícia poderá ser realizada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial caso deixe de se manifestar ou informe a efetiva impossibilidade de realização da perícia no local do acidente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VALDEMIR TADEU RAMIRE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de Id. 20076975 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 73.327,01. Anote-se.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 21249209, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 20142231 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade que impugna a cobrança das certidões de dívida ativa sob nº 80 2 17 062170-43 e 80 6 17 124146-01 que aparelham o executivo fiscal, relativos aos tributos IRPJ e CSLL, sob o argumento de que o título executivo em comento não preenche o requisito indispensável da liquidez, havendo excesso de execução, isto em razão da indevida inclusão do ISSQN na formação da base de cálculos das exações mencionadas.

A Fazenda Nacional sustenta a higidez das CDA's e que é requer o não conhecimento do incidente pois seria necessária ampla discussão e dilação probatória para conhecimento escoreito da questão.

É o relatório.

Decido.

A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo exipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade, haja vista que o accertamento da questão trazida aos autos pela devedora implica a aferição de receitas decorrentes do objeto social da empresa que não estariam abarcadas pelo conceito de faturamento e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis *ex officio* que não demandem dilação probatória.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

##### **DISPOSITIVO.**

**Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste em prosseguimento.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.**

DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso de apelação interposto por GERALDO LOPES DOS SANTOS que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (11/2006) e a data da homologação definitiva do cálculo (01/2008).

O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 17.431,18 (id.15819883)

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados id nº 18571746, a qual apurou saldo remanescente de R\$ 18.690,40, atualizado até 01/2009.

O exequente se manifesta em petição acostada aos autos sob Id nº 19553418, concordando com os valores apresentados pela Contadoria. O executado peticionou sob o id. 19587820 concordando com os valores apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ R\$ 17.431,18 atualizado até 01/2009.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a concordância expressa do executado com os valores apresentados pelo exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo ofertado pelo exequente.

Consigna-se que o próprio exequente apresentou o montante que entende devido referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (11/2006) e a data da homologação definitiva do cálculo (01/2008).

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, conforme tabela anexada à p. 239/240 dos autos físicos, ( Id nº 15819882), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data da conta de liquidação (11/2006) e a data da homologação definitiva do cálculo (01/2008), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 17.431,18 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), devidamente atualizados para a competência 01/2008).**

*Como trânsito,* expeça-se requisição de pagamento.

**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE/**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002317-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVAL ALMEIDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Olival Almeida de Souza.

Segundo consta da inicial, o réu reside no Município de São Paulo/SP.

Verifica-se, ainda, a existência de cláusula de eleição de foro no contrato celebrado entre as partes, na qual acordam que será competente o juízo do local de subscrição do mesmo, a saber, São Paulo.

Em ações desta natureza, a competência territorial é definida no artigo 46 do CPC, observando-se as seguintes regras, "in verbis": *Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*

Ademais, o processamento da busca e apreensão neste Juízo impõe que os atos de comunicação/apreensão do bem sejam realizados por aquela unidade jurisdicional, por Carta Precatória, hipótese que notoriamente contrariará a almejada celeridade necessária à pretensão deduzida neste tipo de ação.

Do todo exposto, considerando que a relação processual não se formou, vez que não efetivada a citação, e aplicando-se por analogia o disposto no par. único do art. 516 do CPC/15, manifeste-se a exequente sobre o interesse no deslocamento da competência para o juízo do domicílio do executado.

Coma vinda da manifestação, tomem conclusos para decisão.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CECCATO ITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715, MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI11274  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), ainda que se trate de pessoa jurídica em recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido.

(STJ. Recurso Especial nº 1.648.861/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ. 06.04.2017)

*In casu*, a autora juntou aos autos não somente balanços patrimoniais, sem identificação ou assinatura do responsável pelos demonstrativos (ID nº 21369474), de modo que, por si só, não são suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência da pessoa jurídica. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica (autora) comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já considerando o novo valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nota que a autora também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos documentos juntados nos autos, não é possível concluir que tal proveito corresponda à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, verifico que os documentos juntados a ID 21368235 a 21369473 se encontram sem qualquer formatação ou tabulação, o que torna impossível a leitura e compreensão de seu conteúdo. Ademais, ao final de todos os referidos documentos constam diversas páginas com caracteres e símbolos incompreensíveis, aparentando a presença de algum defeito nos arquivos.

Assim, considerando a irregularidade ou aparente defeito nos arquivos, o que dificulta ou impossibilita como um todo sua compreensão, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada de cópia legível dos documentos juntados a ID 21368235 a 21369473.

Considerando o grande volume de documentos ilegíveis ou de difícil compreensão (mais de 10.000 páginas) e a fim de evitar tumulto processual na leitura, consulta e eventual download dos autos, proceda a Secretaria a **EXCLUSÃO dos IDs 21368235 a 21369473**.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando a possibilidade de modificação, em sede de agravo de instrumento, da decisão atacada, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do trânsito em julgado do referido recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 3 de setembro de 2019.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juiza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2430

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002449-48.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-78.2016.403.6143 ()) - TANQUES LAVOURA LTDA - ME (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 197/200 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 210 para os autos principais nº 00024477820164036143.

Após, tendo em vista a não condenação em honorários advocatícios, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002684-15.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-39.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LEME

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de virtualização.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004127-98.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-91.2015.403.6143 ()) - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. (PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ E PR041434 - MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pelo seguro garantia oferecido na execução fiscal. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram amalgamados ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifêi). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifêi). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifêi). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatéz não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por seguro garantia, que se equipara a dinheiro. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000669-39.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-94.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILIO GARCIA)

Ante a concordância do Conselho e sendo certo que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (RE) 938837, intime-se o CRESS para que providencie o depósito judicial do valor cobrado à fl. 239/240, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias. Fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de alvará de levantamento, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício e procuração com poderes para receber e dar quitação, se for o caso. Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001680-06.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-96.2014.403.6143 ()) - PAULO EDUARDO BUENO BATISTA (SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para determinações de virtualização. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002400-70.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificarem provas, se necessário. Após, voltemos autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000242-08.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-38.2013.403.6143 ()) - VIGERELLI ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela embargante e para que não haja violação ao direito de defesa, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000327-91.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-29.2013.403.6143 ()) - GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificarem provas, se necessário. Após, voltemos autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000031-35.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011338-93.2013.403.6143 ()) - AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificarem provas, se necessário. Após, voltemos autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000676-31.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-04.2013.403.6143 ()) - SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP211900 - ADRIANO GREVE E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante como intento de sanar suposta omissão na sentença de fl. 236. Aduz que, no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, este juízo não se manifestou sobre alegada omissão no enfrentamento, pela sentença de fls. 218/219, da arrematação do imóvel por preço vil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, reconheço que não houve análise desse ponto, que havia sido avertido nos embargos de declaração cabentes. Por outro lado, ao contrário do que afirma a embargante, houve o enfrentamento da questão na sentença de mérito. Vejamos. Fica claro que a sentença não adentrou o mérito da questão suscitada por ausência de condição da ação - a legitimidade ad causam. Confira-se o trecho que aborda o assunto: Quanto à alegação de preço vil, a embargante não tem legitimidade para arguir tal matéria, uma vez que, por ter provado a indivisibilidade alegada, trata-se de questão cujo interesse cinge-se estritamente à pessoa dos executados originais. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mencionado pela embargante em seu recurso, não pode ser interpretado dissociado de outras regras lógico-jurídicas. A ausência incontornável de uma das condições da ação ou mesmo de um dos pressupostos processuais conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Se o feito padece de vício insanável que impede a apreciação da matéria de fundo da demanda, consequentemente não existe nenhuma razão para enfrentar o mérito. É com essa ideia que deve ser entendido o inciso IV do artigo 1.022 supracitado. As demais considerações da parte sobre a questão da arrematação por preço vil (relacionadas, inclusive, à correção do valor da causa) claramente dizem respeito a um inconformismo com a posição adotada por este juízo no julgamento da demanda. Como já dito no julgamento dos outros embargos de declaração, suposto erro em julgando deve ser veiculado no recurso apropriado a tanto, não tendo este juízo competência para revisar seus próprios julgados quanto ao mérito. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, reconhecendo a omissão e integrando à decisão de fl. 236 os fundamentos acima expostos. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008318-94.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009151-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINASA AGRICOLAS LTDA ME (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada como intuito de sanar omissões na decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Diz que a decisão não abordou os efeitos do parcelamento efetuado e que acabou não sendo consolidado, discorrendo que, no seu entendimento, que a falta de consolidação impede que o benefício requerido tenha o condão de interromper ou suspender a prescrição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O que pretende a embargante é controverter questão que não foi por ela aventada nem na exceção de pré-executividade, nem na réplica que lhe foi oportunizada após a juntada de documentos pela executada. Na réplica põe-se em dúvida a existência do parcelamento alegado pela União - diz a executada que não houve adesão, de acordo com o segundo parágrafo de fl. 67 -, o que é muito diferente da não consolidação do parcelamento - que pressupõe prévio requerimento do contribuinte. É por isso que a matéria não foi abordada explicitamente na decisão. De todo modo, o que busca a embargante pode ser obtido na leitura do trecho final da decisão embargada, o qual ratifico: O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. O que pode ser entendido no excerto acima é que o pedido de parcelamento, por si só, interrompe a prescrição por se tratar de uma forma de confissão, pouco importando se haverá a consolidação, que interessa unicamente à suspensão do prazo prescricional. Portanto, não consolidado o parcelamento, a prescrição interrompe-se em virtude do próprio pedido (que constitui confissão) e volta a correr desde logo por não existir causa suspensiva (o deferimento e posterior cumprimento, mês a mês, do parcelamento). Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009229-09.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI E CIA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013670-33.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Chamo o feito à ordem. Fls. 74-76: Assiste razão à empresa executada, reconsidero a r. decisão de fls. 67, proferida em manifesto equívoco e em desacordo com o andamento processual. Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores no Sistema BANCÉJUD (fls. 70 - dados do bloqueio 20190006671210). Outrossim, considerando que remanescem bloqueados nos presentes autos o valor de R\$ 1.822,87 (fls. 53 - bloqueio 20180007087611), no valor da diferença apontada pela exequente e o valor de R\$ 140,81 (fls. 54-verso - bloqueio 2017.0001542823) e diante da manifestação da parte exequente de fls. 64-66, determino a transferência do

valor de R\$ 1.822,87 para conta judicial a ser aberta perante a CAIXA (ag. 2977, operação 635) e o desbloqueio do montante excedente de R\$ 140,81, nos termos da r. decisão de fls. 62. Após, dê-se nova vista dos autos ao INMETRO (PSF), para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 62, informando os dados necessários para a transformação/conversão do montante remanescente devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores devidos à exequente. Por fim, voltemos autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014591-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LIMEIRA LTDA ME X RONI CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X FLAUDOMIR TOMIS BATISTA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, pude verificar que a execução fiscal foi iniciada em 2001 e não encontrei citação formal e regular dos executados ao longo de mais de dez anos, o que levaria o feito à extinção pela prescrição, considerando que, antes de 2005, o marco interruptivo do prazo extintivo era a citação e não o despacho que a ordena. Contudo, levando em conta a determinação do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar a respeito dessa questão de ordem pública em cinco dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Intime-se. Decisão de fl. 202. Cumpra-se a decisão de fl. 195, observando que a execução seguirá apenas em relação às CDAs de fls. 06, 07, 08, 09, 10 e 11

#### EXECUCAO FISCAL

**0016459-05.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA

Consta dos autos de nº 00080149520134036143 informação reconhecida em decisão judicial de que o imóvel de mat. 6106 do 1º CRI de Limeira/SP foi arrematado em leilão judicial (fls. 277-277v).

Ante o exposto:

RECONHEÇO A PERDA DO OBJETO do pedido de penhora sobre o imóvel em tela.

REMETAM-SE os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente demanda, nos termos da decisão de fl. 126-130.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo o prosseguimento do feito, com indicação de bens à penhora. Prazo: 15 dias. Pena: sobrestamento (LEF, art. 40), o que fica, desde já, determinado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017503-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO FORTALEZA PRO-MORADIA X FRANCISCO MAURINO DOS SANTOS (SP400694 - ISMAEL ELI DE MATOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de ASSOCIAÇÃO FORTALEZA PRO-MORADIA, CNPJ 62.472.550/0001-60 e FRANCISCO MAURINO DOS SANTOS, CPF 016.077.968-56.

A empresa executada possui outra execução fiscal em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com pedidos/deferimentos de penhora idênticos (EF00178015120134036143).

Nestes autos foram penhorados os imóveis de matrículas nºs 56.293, 56.724, 58.204, 58.620, 59.192, 59.193, 59.209, 67.874 e 67.875, todos no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP (fls. 148-160). Não obstante as diligências realizadas, a parte executada não foi localizada para intimação da penhora e nomeação de depositário.

É o relatório. Decido.

Fls. 162: Deiro o pedido da União Federal (PFN), nomeio o leiloeiro oficial Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, CPF 022.963.128-29, e-mails: guilherme@lancenow.com.br; lancenowsup@gmail.com, para atuar na qualidade de depositário dos imóveis penhorados.

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que: i) apresente planilha atualizada da dívida objeto do presente feito e da Execução Fiscal 00178015120134036143; ii) apresente as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados; iii) indique o endereço atual da empresa executada e/ou do coexecutado, para a intimação da penhora realizada, iv) manifeste-se sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF.

Em seguida, providencie a Secretaria o registro das penhoras no Sistema ARISP, dos imóveis que ainda estiverem cadastrados em nome da empresa executada.

Por fim, voltemos autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e intimação da parte executada da penhora realizada.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer dos feitos aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da EF 00178015120134036143 e cientifique-se o depositário nomeado por correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000514-41.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

O v. Acórdão transitado em julgado, proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.015971-9, manteve a r. decisão que deferiu a penhora do faturamento mensal da empresa executada, limitado a 5% até a satisfação do débito.

A parte executada concordou expressamente com a nomeação do Sr. José Hurtado Filho, Auditor Fiscal, indicado pela parte exequente, para exercer a função de administrador judicial dos valores penhorados, tendo assinado termo de compromisso em e apresentado em detalhes a forma de administração, apuração e depósito do montante penhorado.

No período em que o Sr. José Hurtado Filho (falecido) exerceu o encargo de administrador da penhora de faturamento, foram realizados depósitos nos presentes autos, à época que a execução tramitou perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.1997.020197-5 (ordem 107/97), sendo os valores transferidos para conta judicial em 30.03.2010 (RS 901.220,45 - conta 0317.040.01500037-4, guia de depósito juntada às fls. 1.241 está parcialmente ilegível).

As fls. 1.220-1.241 a empresa executada requer a transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo da União e a utilização de eventual saldo remanescente para o pagamento de outros executivos fiscais.

Por sua vez, a União Federal (PFN) requer às fls. 1.246.1.248 a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando informações sobre os valores atualizados depositados judicialmente e a transferência para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 12.099/2009.

Fls. 1.290-1.291: A empresa executada comprova o depósito judicial dos valores devidos a título de multa por litigância de má fé (1% do valor atualizado do débito), em favor da União (Conta 0317.005.86400037-0 - RS 13.411,31).

É o relatório. Decido.

Os depósitos judiciais realizados perante a Justiça Estadual (Banco do Brasil), devem necessariamente ser previamente transferidos para a Caixa Econômica Federal para que sejam repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 1º, 2º, da Lei 9.703 de 1998 e art. 2º da Lei 12.099 de 2009.

Diante da concordância das partes, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL S/A., ag. 0216, solicitando:

a) o envio de extrato atualizado dos valores depositados judicialmente nas seguintes contas: i) 2.900.110.983.358 (R\$ 67.796,00, 10/01/2008); ii) 3.500.109.367.469 (R\$ 71.791,15, 08/02/2008); iii) 1.300.111.565.825 (R\$ 79.675,99, 10/03/2008); iv) 4.200.111.005.884 (R\$ 95.747,11, 10/04/2008) e v) 0216-X - 59.323-0 (aberta em nome do administrador judicial JOSÉ HURTADO FILHO, 015.392.138-20;

b) Informações sobre a existência de outras contas judiciais vinculadas ao presente feito época que a execução tramitou perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.1997.020197-5 (ordem 107/97), PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A., CNPJ 60.856.077/0001-90;

c) a transferência integral dos valores depositados judicialmente nas contas: i) 2.900.110.983.358 (R\$ 67.796,00, saldo capital em 10/01/2008); ii) 3.500.109.367.469 (R\$ 71.791,15, saldo capital em 08/02/2008); iii) 1.300.111.565.825 (R\$ 79.675,99, saldo capital em 10/03/2008); iv) 4.200.111.005.884 (R\$ 95.747,11, saldo capital em 10/04/2008) e v) 0216-X - 59.323-0 (aberta em nome do administrador judicial JOSÉ HURTADO FILHO, 015.392.138-20; (saldo capital desde a abertura), devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, para conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2977 (Prada), Operação 635, CDA 80.2.96.040121-89 (IRPJ - código 3551), nos termos da Lei 9.703/98.

No tocante aos valores depositados judicialmente perante a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, determino à Secretaria que solicite, via correio eletrônico, o extrato atualizado dos valores depositados nas seguintes contas: i) 0317.040.01500029-2 - RS 42.225,00, em 24/03/2010; ii) Guia parcialmente ilegível de fls. 1.241, contendo os seguintes dados: Vara da Fazenda Pública, Natureza Tributária, Ação Estadual, Processo 3200119970201975, Execução, Fazenda Pública Federal x PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A., CNPJ 60.856.077/0001-90, depositante JOSÉ HURTADO FILHO, CPF 015.392.138-20, data 30/03/2010, valor do depósito RS 901.220,45, Autenticação Mecânica do Depósito CEF031730032010034040002633 901.220,45 RC1002, consta número ilegível do penúltimo algarismo (7) da conta: 0317.040.01500037-4 - ID 0403170014330-9.

Registro que a penhora foi determinada à época que os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.1997.020197-5 (ordem 107/97), sendo, oportunamente, redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Limeira. Sem prejuízo das determinações supra, publique-se a presente decisão intimando a parte executada (PAPIRUS), na pessoa da sua advogada regularmente constituída, para que apresente cópia legível da guia de depósito de fls. 1.241 e/ou informe o número correto da conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, comprovada a transferência dos valores e informados os saldos atualizados dos depósitos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 2977 (Prada), determinando a transferência dos valores em pagamento definitivo da União Federal, bem como para que proceda ao recolhimento em Guia de Recolhimento da União - GRU, sob código 18804-2 (multa prevista no Código de Processo Civil), devendo constar como órgão favorecido dos valores referentes à multa por ato atentatório à dignidade da justiça (Conta 0317.005.86400037-0 - saldo capital de R\$ 13.411,31, em 11/07/2017).

Nos autos da Execução Fiscal 0012889-11.2013.403.6143, foi nomeado para desempenhar a função de administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB SP 218.288, e-mail:

leonardo@rochamoreira.com.br, tel. (11) 2680-8766, cel. (11) 99607-6090, da penhora do faturamento da empresa executada, tendo apresentado seu plano de trabalho, a viabilidade da realização da penhora sobre a empresa executada e sua proposta de honorários.

Posto isto, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada da dívida e indicando outros bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, bem como para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais com penhora de faturamento, devendo indicar qual delas funcionará como processo piloto.

Após, voltemos autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos em que foi determinada a penhora de faturamento da empresa executada, nomeação/substituição do administrador-depositário e fixação dos honorários do Administrador Judicial (penhora de faturamento), com base em valor fixo e/ou percentual de êxito.

Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000894-30.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA SOARES DA SILVA

Fl. 45: O feito já foi extinto, conforme sentença de fls. 39/43. Por isso, dou por prejudicada a nova manifestação. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0003120-08.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(S/274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade apresentada por ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, sustentando que as certidões de dívida ativa carecem de requisitos essenciais para sua validade. Em síntese, alega as seguintes matérias de direito: i) ilegalidade dos encargos previstos no Decreto Lei 2.952/83, por tratar-se em verdade de honorários adicionais, travestidos sob a rubrica de encargos; ii) ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade das certidões de dívida ativa, haja vista que a parcela de tributo indiretos (ICMS e ISS) deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da decisão proferida pelo STF (RE 574.706/PR). A empresa executada possui várias execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com pedidos/diferimentos de penhora idênticos (EF 00133525020134036143, 00023179320134036143, 00031200820154036143, 00056132620134036143). Nestes autos foram penhorados os imóveis de matrículas nºs 403, 21.734, 22.908, 22.910, 22.911, 22.912 e 22.915, todos no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP. Regularmente intimada da penhora, a parte executada aceitou o encargo de depositária dos imóveis penhorados, com exceção do imóvel de matrícula nº 403, alegando que o mesmo nunca foi de sua propriedade, bem como informou ao Sr. Oficial de Justiça que o imóvel de matrícula nº 21.734 (2º CRI Limeira) já foi objeto de venda judicial nos autos da recuperação judicial em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira - SP, não pertencendo mais à empresa executada. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Feita essa introdução, ponto que, após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela parte executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, pode ser rejeitado liminarmente - quanto ao mérito - em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciação de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciação de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Esse recurso de integração da lei é possível aqui porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento (defesa heterotópica) ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a parte devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo. Assim, deve prevalecer o princípio da isonomia. Na esteira do artigo 332, entendendo ainda que a exceção de pré-executividade possa ser liminarmente rejeitada quando a pretensão deduzida contrariar texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que o artigo 80, I, do Código de Processo Civil considera esse tipo de questionamento uma forma de litigância de má-fé. Para o código, portanto, a parte não pode se valer de incidente manifestamente infundado, o que justificaria rejeitá-lo incontinenti. Sob o aspecto formal, o incidente deve ser submetido ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciação dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnescessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Diante de todos esses casos explicitados, reputo inaplicável a regra do prévio contraditório estipulada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, pois ela é implicitamente excepcionada pelo próprio artigo 332 citado acima, que posterga a oportunidade de manifestação para eventual apelação (no caso da exceção de pré-executividade, para futuro agravo de instrumento). Com base nessas premissas, verifico que o caso é de rejeição liminar do incidente. Vejamos. As alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito executorio de recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES/AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação - ordinariando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo legais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ele recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se estendeu acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES/AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170.0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo

legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comzeinhos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Quanto à informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça, não tem razão a empresa executada, haja vista que conforme se verifica da matrícula nº 403 (2ª CRI Limeira), o imóvel pertence à empresa executada ONDAPELS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, CNPJ 51.459.667/0001-98 (antes Calçados Buzolin S.A. Indústria e Comércio), razão pela qual manteve a penhora realizada sobre referido imóvel e nomeio a empresa executada como depositária, a ser intimada, por publicação, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos presentes autos. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que: i) apresente planilha atualizada da dívida objeto do presente feito, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, em especial do imóvel nº 21.734 (2ª CRI Limeira), diante da informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça de que já foi objeto de venda judicial nos autos da recuperação judicial em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira - SP, não pertencendo mais à empresa executada.; ii) manifeste-se sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, informando os números que as execuções fiscais, os valores atualizados dos débitos, a relação dos bens penhorados e indicando qual das execuções deverá funcionar como processo piloto. Em seguida, providencie a Secretaria o registro das penhoras no Sistema ARISP, dos imóveis que ainda estiverem cadastrados em nome da empresa executada. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e pedidos de penhora/alienação. Outrossim, saliente que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer dos feitos aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003651-94.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada como intuito de sanar omissão na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega que não houve pronunciamento judicial acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 585.235. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar existente um fato efetivamente ocorrido. O vício alegado não existe. A singela falta de menção de determinada matéria ou ponto controvertido não caracteriza sempre a omissão sanável por meio de embargos de declaração. É preciso que a parte se atente, antes de recorrer, ao teor da decisão e tenha em mente a lógica construída pelo Código de Processo Civil, notadamente no que pertine à divisão das matérias a serem decididas em processuais e de mérito. A decisão embargada é clara ao rejeitar a exceção de pré-executividade por ausência de prova pré-constituída do direito alegado. E disse especificamente isto sobre a exclusão da base de cálculo do IMCS da base de cálculo do PIS e da COFINS: No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção e prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de uma pericial contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a exceção a cobrar valores em discordância como o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A exceção foi rejeitada, portanto, por falta de prova das alegações, não se admitindo no mérito justamente porque o incidente carecia dos pressupostos processuais exigidos para o seu recebimento. E sendo assim, não há razão para apreciar o teor do acórdão do RE 585.235, pois isso atine ao mérito. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intime-se a União, nos termos da decisão de fl. 110, sobre o pedido de ingresso de terceiro interessado no feito e em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003672-70.2015.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP306569 - RAFAEL HORTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM LIMEIRA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003934-20.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X APARECIDA MICHELE DOS ANJOS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que não houve manifestação deste juízo sobre a possibilidade de cobrança da anuidade de 2011, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 12.249/2010. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar existente um fato efetivamente ocorrido. O vício apontado não existe. Basta ao embargante ler à fl. 35 o seguinte: Em se tratando do Conselho Regional de Contabilidade, todavia, é possível a cobrança da anuidade de 2011 por força da Lei nº 12.249/2010. E o dispositivo da decisão excluiu da execução somente a anuidade de 2010. Portanto, a alegação do embargante não tem pertinência nem com a fundamentação, nem como dispositivo. Pelo exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002805-43.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Tendo em vista a apresentação de nova CDA, intime-se a executada para pagamento ou nomeação de bens a penhora no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo de manifestação da executada, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa BACENJUD.

Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002043-61.2015.403.6143** - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquive-se de forma sobrestada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017104-30.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA.(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. O CREMESP impugnou o pedido de cumprimento de sentença ao argumento de que foram incluídos indevidamente juros moratórios ao valor executado a título de honorários advocatícios. A exequente concordou como valor apresentado pela parte contrária. É o relatório. Decido. A exequente concordou com o cálculo do executado, de modo que deve ser fixado o valor estipulado à fl. 123 como o correto para o prosseguimento da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo CREMESP, fixando o crédito da exequente em R\$ 520,98, atualizado até março de 2017. Para correção do valor para pagamento, deverão ser observadas as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intime-se o executado para efetuar o pagamento em quinze dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DAFONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Friso inicialmente que das guias acostadas aos autos extrai-se que o recolhimento é realizado de forma centralizada no CNPJ da matriz, de modo que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é a do local em que sediada a matriz.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

*I - devoluções e vendas canceladas;* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

§ 2º - *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (*Vigência*)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS
A—————àB—————àC		
<b>Faturamento de A</b>	<b>Faturamento de B</b>	
<b>(Excluídos PIS e COFINS)</b>	<b>(Excluídos PIS e COFINS)</b>	

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS, NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

**1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

**2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

**2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

**3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

**4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

**5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).**

**6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).**

**7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MOGI MIRIM SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a impetrante não requer apenas a sua reinclusão no PERT, mas também a exclusão das inscrições em dívida ativa e a cessação de eventuais cobranças, atos que, a princípio, estariam fora das atribuições da autoridade impetrada, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial se o caso, indicando corretamente os impetrados.

Cumprida a determinação retro, tomemos autos conclusos para análise do aditamento e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002318-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO LUIS ORPINELI

**DESPACHO**

Primeiramente, verifico tratar-se de ação idêntica àquela distribuída sob nº 5001534-06.2019.4.03.6143, que teve sua distribuição cancelada por sentença ainda não transitada em julgado, conforme apontado nas certidões de ID nº 21418070 e 21449425.

Não obstante, por economia processual, bem como para evitar o reconhecimento da litispendência e consequente extinção do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), peticione nos autos nº 5001534-06.2019.4.03.6143 renunciando expressamente ao prazo recursal, devendo, no mesmo prazo, comprovar o referido requerimento na presente demanda.

Sem prejuízo, nos termos da certidão ID nº 21449425, verifico que a autora utilizou a mesma guia de recolhimento de custas apresentada no processo nº 5001534-06.2019.4.03.6143, de modo que não houve o recolhimento das custas iniciais nos presentes autos.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento integral das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme tabela disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003648-13.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, JULIANE MARUCHO - SP221031-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo para a juntada do laudo pericial e por tratar-se de processo com prioridade de tramitação (Meta nº 2 CNJ), intime-se o Sr. Perito para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intem-se as partes da presente decisão para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMEBECK - SP226702  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o r. despacho ID 20182616, haja vista que o Laudo Pericial foi devidamente apresentado pelo Sr. Expert, por correio eletrônico.

**IDs 20863005 e 20862638:** Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o valor dos honorários periciais definitivos requeridos pelo perito judicial (ID 20862633).

Em caso de concordância, deverá a parte autora comprovar o depósito judicial dos honorários periciais complementares, em igual prazo.

Após, espere-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito judicial (provisórios e definitivos), intimando-o por correio eletrônico, para que providencie a sua retirada mediante recibo nos autos.

Por fim, venhamos autos conclusos para julgamento, COM URGÊNCIA, por tratar-se de processo com prioridade na tramitação (Meta nº 2 do CNJ).

Intimem-se e Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 3 de setembro de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

HABEAS DATA (110) Nº 5000805-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FERNANDES DIAS DA TRINDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA DO OESTE-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (doc. 20871490).

**Decido.**

Ante o requerimento, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**AMERICANA, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RICHARD JOHN FRANCO LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001825-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: DIEGO DE NADAI  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

## DECISÃO

Após a decisão id. 18133070, o Município de Americana se pronunciou na petição id. 19208555, informando que não integrará os polos ativo ou passivo desta ação.

O MPF, na petição id. 19487278, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da conexão entre a presente causa e o processo nº 500076-78.2019.403.6134.

O réu Diego de Nadai apresentou contestação - id. 20036782.

### Decido.

De proêmio, acerca da possível conexão sobre a qual o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar, mais bem analisando os autos, depreendo, por ora, não ser oportuna a reunião deste feito com o processo nº 500076-78.2019.403.6134, pois, não obstante ambos versem sobre celebração de convênios com a União para recebimento de verbas para realização de obras e possível uso desses recursos para outros fins, as demandas referem-se a repasses distintos, e com objetivos também diversos, de modo que, até para fins de melhor instrução dos processos, vislumbra-se consentâneo que, neste momento, sem prejuízo de ulterior reanálise da questão, os feitos tramitem separadamente.

Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação do réu, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo as partes devem informar se há provas que pretendem produzir.

Por fim, denoto que a União ainda não foi intimada. Assim, intime-se a União, para se manifestar se tem interesse em integrar a lide, nos termos do art. 17, §3º da Lei nº 8.429/92.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004184-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIA FERRERO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLAZI GAUER - RS65642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento que informa a concessão do adicional de 35% no benefício de pensão especial percebido pela autora, na esfera administrativa, inclusive com o demonstrativo do pagamento relativo ao período compreendido entre 13/03/2015 e 30/11/2016, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de setembro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2323

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002734-05.2015.403.6134** - JOAO CARLOS BUZONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.366/367: defiro. Tendo em vista o quanto decidido às fls. 314/315 e 355/355v, expeça-se ofício requisitório complementar do valor principal. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores de fl. 365, intimando-se para retirada e consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias. Cumpram-se. Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos alvará nº 5041997 e ofício requisitório 20190015909. Expedida a requisição de pagamento de precatório, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0002873-20.2016.403.6134** - OSVALDO FIDELCINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OSVALDO FIDELCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/390: considerando a cessão dos créditos, defiro o pagamento do valor incontroverso à sociedade de advogados. Requisite-se o pagamento; após a expedição, vista às partes, para manifestação em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação contrária, venhamos autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Oportunamente, considerando a petição de fls. 380/384, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para esclarecimentos quanto aos pontos suscitados pela parte exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: expedido ofício 20190015915.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000109-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o alvará 5075418.

AMERICANA, 4 de setembro de 2019.

Expediente N° 2324

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000059-69.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LASAGNA LEITAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Assim como relatado pela defesa, não obstante as instruções insertas à fl. 204, também este juízo não logrou êxito em acessar o conteúdo do CD acostado à fl. 205.

Destarte, oficie-se a Polícia Federal na forma requerida às fls. 513/514.

Com a juntada da nova mídia/documentos, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos. (prazo para apresentação das alegações finais pela defesa dos réus).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1111

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000109-81.2018.403.6137**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-58.2016.403.6137 ()) - MUNHOZ GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP394843 - GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA E SP396786 - LUCAS BORGES MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por MUNHOZ GÁS COM. DE GÁS LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA objetivando a extinção da execução fiscal n. 0000322-58.2016.403.6137 e condenação da embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Coma inicial, vieram os documentos de fls. 09-10, 16-45 e 50-73. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a improcedência dos embargos (fls. 76-87). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO. GARANTIA DO JUÍZO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 405.) Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.





atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000486-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000583-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. No entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei n. 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente extinguindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.], In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma, Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000678-58.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALTENO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO(SP071641 - KIOSHEI KOMONO)

Ante a certidão de fl. 170 e considerando a realização da 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, COMISSÃO DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela FICAM de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000695-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000805-93.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE X OSORIO TAKEO KOIKE(SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000998-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente

pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.É relatório. DECIDO. Observe que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC.Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a inperitência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA)Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001008-55.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON MAFFEI & FILHO LTDA ME(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.É relatório. DECIDO. Observe que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC.Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a inperitência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA)Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001114-17.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME X SANTINHO MANOEL MORALES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.É relatório. DECIDO. Observe que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC).Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a inperitência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA)Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001280-49.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO ME X HUMBERTO QUEIROZ FILHO - ESPOLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 100/114), por meio da qual HUMBERTO DE QUEIROZ FILHO - ME - ESPÓLIO, ora excipiente, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do fideiussor Humberto de Queiroz Filho e de seu Espólio, sob a alegação de que (...) a execução fiscal somente poder ser redirecionada ao espólio e herdeiros se constatado que o titular de empresa individual faleceu em data posterior ao ajuizamento da ação em que tenha sido citado (...). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 116/116-v) arguindo a legitimidade passiva de Humberto de Queiroz Filho e seu espólio. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do cabimento da exceção de pré-executividade. Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamam dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso se infere que as questões suscitadas por tal meio não devem comportar dilação probatória e serem aptas, prima facie, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída, com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à legitimidade passiva enquadra-se nas hipóteses que, segundo a jurisprudência, autorizam o uso deste incidente, de modo que sua análise é possível. 2.2. Da ilegitimidade passiva. Em relação à ilegitimidade passiva de Humberto de Queiroz Filho e seu espólio, razão assiste à excipiente. Veja-se, pois, Falecido o executado, sem que haja inventário aberto, a execução fiscal pode ser redirecionada ao espólio, consoante prescreve o inciso III do art. 131 do Código Tributário Nacional e inciso III do art. 4º da Lei 6.830/1980/CTN Art. 131. São pessoalmente responsáveis (...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. \*\*\* LEF Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra (...) III - o espólio; De acordo com o Código Civil, o pagamento das dívidas do falecido é suportada por sua herança, sendo que, após a partilha, os herdeiros somente respondem pelas dívidas na proporção da parte da herança que lhes coube, in verbis: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondemos herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Contudo, para que o espólio e herdeiros respondam pelas dívidas do falecido quanto a valores cobrados em uma ação de execução fiscal em andamento, mister se faz que o autor da herança tenha sido devidamente incluído no polo passivo da execução, mediante citação regular, consoante prescreve o art. 110 do Código de Processo Civil: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já temposamente incluiu no rol de redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é cabível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter sido devidamente citado nos autos execução fiscal. In verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALCIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA O ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA PRIMEIRA DEMANDA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. 1. Ao dirimir a controversia, a Corte estadual se manifestou nos seguintes termos (fls. 63-64, e-STJ - grifou-se): Afirma o exequente, ora apelante, que não se verificou a prescrição, visto que esta fora interrompida pelo despacho de 1/9/2015 proferido nos autos n.º 001322-40.2013, efeito este que retroagiu até a data da propositura daquela ação, em 17/06/2013, fl.05. Nos autos referidos pelo apelante, a execução foi extinta a pedido do exequente, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa, uma vez verificado que o executado falecera antes do ajuizamento da execução (mov. 333-1 autos 0001322-40.2013.8.16.0176). Desta forma, descabida a possibilidade de considerar a interrupção da prescrição ocorrida naqueles autos para os autos em análise, estando correta a fundamentação do MM. Juiz da causa, nos seguintes termos: De outra banda, a alegação de incoerência da prescrição, sob a justificativa de que o despacho que ordenou a citação nos autos de n.º 001322-40.2013.8.16.017 ter ocorrido em momento oportuno, qual seja, 01/09/2015, não merece prosperar, vez que o marco interruptivo, conforme informado pelo próprio exequente, ocorreu em autos diversos do presente feito, cuja certidão de dívida ativa foi declarada nula, em atinência ao verbete sumular n.º 392, do STJ. 2. Nas razões do Recurso Especial, o recorrente se limita a argumentar que, Nos termos do art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2015, e do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação. Não importa se o processo no qual ocorreu o despacho foi extinto sem julgamento de mérito. A interrupção ocorreu. E somente com o trânsito em julgado da primeira ação o prazo prescricional volta a correr. 3. O fundamento central utilizado pelo acórdão recorrido para não reconhecer a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de execução anterior consiste no fato de que o ajuizamento daquela se deu em momento posterior ao falecimento do executado, evidenciando-se a nulidade da CDA. 4. Contudo, nas razões do Recurso Especial, não houve a impugnação particularizada do referido fundamento, motivo pelo qual o conhecimento do apelo esbarra, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. Em obiter dictum, consignem-se que o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 6. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1804997/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) (grifou-se) \*\*\* PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. DEVEDOR FALCIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. É inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controversia. 2. O Tribunal de origem consigniu que a Execução Fiscal foi ajuizada quando já falecido o corresponsável, cujo nome consta da CDA. 3. A compreensão firmada no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que o redirecionamento para o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da Execução Fiscal. Precedentes: AgInt no REsp 1.681.731/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16.11.2017; AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda

Turma, DJE 13.6.2016; AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14.9.2015.4. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Orientação aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 5.5.2015; AgRg nos EDecl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE 31.3.2015.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1742766/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJE 26/11/2018) (grifou-se) Compulsando os presentes autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24/01/2012 perante o Juízo Estadual da Comarca de Andradina/SP (fl. 02), sendo o despacho citatório determinando em 13/03/2013 (fl. 25). Na data de 24/06/2013, foi declinada a competência para este Juízo Federal, consoante decisão de fl. 27. Nos termos da decisão de fl. 51, foi determinado o redirecionamento da execução com a inclusão no polo passivo da pessoa física Humberto Queiroz Filho. A Exequente, em razão do óbito do executado Humberto Queiroz Filho, requereu a inclusão no polo passivo do espólio, o que foi deferido em decisão de fl. 55. À fl. 56, há notícia de que o óbito do executado Humberto Queiroz Filho ocorreu em 23/04/2008. O espólio do executado Humberto Queiroz Filho foi citado na data de 17/10/2016, consoante consta na certidão de fl. 72. Pelos documentos constantes nos autos, observa-se o redirecionamento para o espólio ocorreu mesmo não tendo sido o contribuinte originário Humberto Queiroz Filho citado na execução fiscal, haja vista ter falecido anos antes do ajuizamento do presente executório. Assim sendo, encontra-se caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo quanto ao espólio, em razão de ficar evidente que o óbito do executado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que a substituição processual pelo espólio prevista no art. 110 do Código de Processo Civil somente tem cabimento caso o falecimento do executado ocorra durante o curso do processo. Como o redirecionamento ao espólio do executado não é cabível, a realização do ajuizamento da execução fiscal contra devedor já falecido apresenta-se carente de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido, colaciona-se posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALLECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO ESPÓLIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 2. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5/11/2014. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1738519/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJE 28/11/2018) (grifou-se) A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa ad causam, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescre o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil/Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do executado Humberto Queiroz Filho e de seu Espólio, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Contais elementos, importa acolher a exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, ACOLHO a exceção de pré-executividade para DECLARAR a ilegitimidade passiva ad causam do executado Humberto Queiroz Filho e de seu Espólio, julgando extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo exipiente, consistente no valor do crédito remanescente após a decisão de fls. 92/95-v. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001778-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal dos autos principais nº 00017801820134036137 e do apenso nº 00017784820134036137 com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, o que impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários são direitos do profissional (art. 85, 14, CPC). Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. No entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei nº 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei nº 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA execução fiscal nº 00017801820134036137 e do apenso nº 00017784820134036137 com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001780-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal dos autos principais nº 00017801820134036137 e do apenso nº 00017784820134036137 com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, o que impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários são direitos do profissional (art. 85, 14, CPC). Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. No entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei nº 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei nº 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA execução fiscal nº 00017801820134036137 e do apenso nº 00017784820134036137 com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001828-74.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VEDAFERRO COMERCIAL LTDA X KATIA REGINA MIASSO X PEDRO JOSE CAETANO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, o que impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional (art. 85, 14, CPC). Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002204-60.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º,

c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC:38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002236-65.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC:38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002243-57.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVA & KIILL LTDA X SONIA REGINA KIILL X EDIVALDO TADEU DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC:38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002286-91.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC:38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002612-51.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADO CASEIRO LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, o que impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional (art. 85, 14, CPC). Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC:38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001116-16.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONILDO PANTANO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Fls. 93/99: O executado requer a sustação das hastas designadas nestes autos em razão do parcelamento realizado.

Compulsando os autos, nota-se que, ante a ausência de devolução das cartas precatórias expedidas para intimação dos co-proprietários do imóvel penhorado acerca das hastas designadas, não foi possível o encaminhamento do expediente para a Central de Hastas.

Dessa forma, por ora, intime-se a exequente para manifestação acerca do da petição e documentos juntados pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não confirmado o parcelamento, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Tupi Paulista/SP. Após, conclusos para designação de novas datas para as hastas públicas.

Caso informado o parcelamento, promova a Secretaria o sobreestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000388-04.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA NOVA PANORAMA LTDA - ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

1. RELATÓRIO DROGA NOVA PANORAMA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP,

objetivando a extinção do crédito tributário. Argumenta que o crédito tributário está prescrito, as Certidões de Dívida Ativa - CDAs são nulas e a multa aplicada pelo CRF/SP é ilegal. Intimado, o CRF/SP apresentou manifestação e documentos (fls. 46/64), requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. É o Relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do cabimento da exceção de pré-executividade. Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do Código Tributário Nacional - CTN combinado com o art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei nº 6.830/80), é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 2.2. Da prescrição. A empresa excipiente sustenta a prescrição dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2012. Razo não assiste ao excipiente, conforme se passa a analisar. Analisando os autos, observa-se que a inicial foi distribuída em 05/04/2017 (fl. 02), o despacho de citação foi proferido em 27/06/2017 (fl. 15/15-v) e a executada foi citada por correio em 09/08/2017 (fl. 17), nos termos do art. 8º, II da Lei 6.830/80. Frisa-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC. PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). (grifou-se) Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. O prazo prescricional quinzenal para efetuar a cobrança extrajudicial e judicial de crédito não-tributário tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito e, como termo final, a data da propositura da demanda judicial (art. 1º-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, para as infrações cometidas ou cessadas após 28/05/2009), observado o art. 2º-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009. O prazo prescricional para propositura da execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Pública não-tributária é suspenso desde a data de inscrição da dívida por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, conforme art. 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais - LEF e consoante posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL? LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior a esse prazo, aplica-se não somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) (grifou-se) No caso dos autos, verifica-se que não se operou qualquer prazo extintivo do direito da Administração. Consoante constam nas CDAs n.º 331623/17 e 331624/17 (fls. 02-v/03-v), o crédito tributário venceu na data de 07/04/2012, data do início do prazo prescricional, sendo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2017 (fl. 02). Portanto, não há que se falar em prescrição do crédito exequendo nas CDAs n.º 331623/17 e 331624/17, já que a propositura da execução fiscal se deu antes do transcurso de um quinzenário desde a data de vencimento. 2.3. Da nulidade da CDA. Alega o excipiente irregularidade na CDA devido à ausência de dados cogentes elencados no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN, cujos textos normativos, respectivamente, são: Lei n. 6.830/80, Art. 2º, 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. \*\*\*CTN, Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Contudo, os títulos executivos não demonstram qualquer tipo de vício ensejador de nulidade nas CDAs. A origem da dívida está devidamente demonstrada em cada CDA no campo Origem da Dívida, do qual constam o período da anuidade e/ou número da Notificação de Recolhimento de Multa - NRM dos créditos inscritos. Da mesma forma, a natureza da dívida das infrações administrativas é inequívoca por se tratar de multa punitiva decorrente de infração ao art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. Os detalhes referentes às autuações de cada infração devem constar nos respectivos processos administrativos. As CDAs que instruem os autos prescindem de outros dados para lhes conferir liquidez e certeza. As informações contidas nas CDAs são suficientes para atender aos requisitos legais de formação do título executivo. Ademais, não há bis in idem em relação às multas aplicadas, uma vez que se nota que as multas punitivas inscritas em dívida ativa são referentes a fatos diversos. Conforme se observa, a CDA n.º 331626/17 (f. 04) teve origem em razão do auto de infração lavrado em 30/01/2013 (fl. 53). E, por sua vez, a multa referente à CDA n.º 331634/17 (fl. 08) teve origem em razão do auto de infração lavrado em 27/07/2014 (fl. 59). Desta forma, a pretensão da excipiente emanar das CDAs por ausência de requisitos essenciais é insustentável ante a inexistência dos vícios alegados. 2.4. Da notificação do lançamento da anuidade. A excipiente, ainda, alega que as CDAs são nulas, pois não consta nos autos (...) ter sido o executado previamente notificado acerca do lançamento das anuidades em questão. Razo não assiste à excipiente. Veja-se, pois. As CDAs objeto da presente ação de execução fiscal gozam de presunção de liquidez e certeza, consoante prescrevem o art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei n.º 6.830/80: CTN: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. \*\*\* Lei n.º 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Quanto ao tema, colaciona-se acordão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª AGRADO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 4. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique. 5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 6. Prevista no artigo 212, 5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º). A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes. 7. Há nítido as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo como solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores. 10. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182382 - 0012760-18.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019) (grifou-se) Deste modo, o ônus de provar que a constituição do crédito tributário executado não foi realizado de forma regular é da parte executada. Em sede de exceção de pré-executividade, o executado deve demonstrar de plano suas alegações, apresentado os documentos pertinentes. No caso concreto, o excipiente não provou que a dívida ativa em questão foi constituída indevidamente, haja vista que não juntou aos autos cópia dos processos administrativos que deram origem aos créditos executados, ônus processual que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980. Cabe ressaltar que somente com base nas informações contidas nos processos administrativos que deram origem aos créditos tributários que seria possível aferir, com segurança, se o conselho excipiente procedeu à prévia notificação da excipiente quanto ao lançamento dos créditos de anuidades. Portanto, é de se afastar a alegação de nulidade das CDAs por ausência de notificação do lançamento. 3. DECISÃO Diante deste quadro, REJEITO a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000736-90.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-08.2015.403.6137 ()) - OSVALDO NOBORU TANAKA (SP123415 - TANIALUCIA VIEIRA GUSTAFSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X OSVALDO NOBORU TANAKA X TANIALUCIA VIEIRA GUSTAFSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos juntados às fls 120/123 não são suficientes para expedição de RPV, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral perante a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer tal informação aos autos no mesmo prazo.

Comprovada a regularização, peça-se requisição de pagamentos nos termos da decisão de fls. 96/98v.

No silêncio, voltemos aos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000088-83.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CAROSO

**PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):**

**Nome:** ROSIMEIRE ALVES FREITAS

**Endereço:** PASSEIO SANTOS, 107, RES., ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

**DESPACHO/MANDADO/CARTA**

**1 DA CITAÇÃO**

**1.1** Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

**1.2** Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

**1.2.1** Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

**1.2.2** Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

**1.2.3** Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

**1.3** Fica intimado o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

**2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO**

**2.1** No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

**2.2** Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

**2.3** Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

**3 DAS CONSTATAÇÕES**

**3.1** Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

**4 DA PENHORA**

**4.1** Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

**4.2** Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

**4.3.4.4** Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

**4.3.1** Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. **4.4.1** Caso

**5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO**

**5.1** Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

**5.2** Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

**6 DO ARQUIVAMENTO**

**6.1** Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

**6.2** Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

**6.3** Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

**7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO**

**7.1** Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

**7.2** Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa segue no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E23798A383>

**7.3 OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

**7.4** Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail [andrad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:andrad-se01-vara01@trf3.jus.br). Int.

ANDRADINA, 21 de março de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000264-96.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUZA

**PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):**

**Nome:** ELIANE APARECIDA DE SOUZA

**Endereço:** RUA JOSÉ ANTONIO SANCHES, 223, CENTRO, SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO - SP - CEP: 17970-000

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA

##### 1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

##### 2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

##### 3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

##### 4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

##### 5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

##### 6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

##### 7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail [andrad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:andrad-se01-vara01@trf3.jus.br). Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000265-81.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: WASHINGTON VERONEZI

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: WASHINGTON VERONEZI

Endereço: RUA CIRO ALVES LEÃO, 32, CENTRO, MONTE CASTELO - SP - CEP: 17960-000

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA

##### 1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

##### 2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**. Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

##### 3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

##### 4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

##### 5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

##### 6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito**.

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

##### 7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail [andrad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:andrad-se01-vara01@trf3.jus.br). Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000266-66.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CLAUDEMAR RODRIGUES DE DEUS

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: CLAUDEMAR RODRIGUES DE DEUS

Endereço: R RONDON DE OLIVEIRA CARVALHO, 814, CENTRO, SANTA MERCEDES - SP - CEP: 17940-000

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA

##### 1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

##### 2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**. Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

##### 3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

##### 4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

##### 5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

##### 6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito**.

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

##### 7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail [andrad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:andrad-se01-vara01@trf3.jus.br). Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000484-87.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: ANTONIO FUKUMAR MAIA - ME, ANTONIO FUKUMAR MAIA

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à liberação dos bens constritos nos autos.

Tendo em vista a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-44.2018.4.03.6137

AUTOR: LUIS CARLOS CAVASSANA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho prolatado (id 17019071), intimando-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-08.2017.4.03.6137

AUTOR: SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o réu, por intermédio dos patronos constituídos nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado em sede de requerimento (id 17268323), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios importe de mais 10%, agora referente à fase executiva.

Após, não havendo a comprovação do pagamento no prazo, determino desde já a expedição de mandado de :

-PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

-NOMEAÇÃO do executado depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO junto ao sistema competente.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000628-68.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO - ME, LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

**Trata-se de embargos à execução opostos por LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO – ME e LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando a extinção da execução de título extrajudicial n. 0000716-36.2014.403.6137 (autos físicos) e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.**

Com a inicial, vieram documentos eletrônicos.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial requerendo a improcedência da ação.

**É relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos a execução são o meio pelo qual o executado pode se opor à execução que lhe é movida (art. 914, CPC), podendo alegar tanto situações que impliquem a extinção da execução, o abatimento dos valores cobrados, a incompetência ou quaisquer matérias dedutíveis em processo de conhecimento (art. 917, CPC).

Muito embora o embargante não tenha indicado o valor que entenda ser correto para fins de execução, não sendo este o único fundamento da ação, não há se falar em sua extinção liminar, nos termos do art. 917, §4º, I, CPC.

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Tem preavalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque “na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Porém, frisa-se que, para o STJ, a **hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzi. In: DJ de 16.05.2005). Feita tal demonstração ou evidenciando-se que os recursos financeiros destinam-se ao incremento da atividade empresarial, nada obsta a aplicação do CDC a tais relações, **ainda que o devedor seja pessoa jurídica**, como se vê:

APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INOCORRÊNCIA DE PROLONGAMENTO DE DÍVIDA ANTERIOR. (...) INCIDÊNCIA DO CDC. Consumidor é a pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º da lei nº 8.078/90). A adoção da teoria finalista restou pacificada no STJ. **Via de regra, a pessoa jurídica não se encontra ao abrigo do CDC, mas a jurisprudência tem admitido tal hipótese, em caráter excepcional, quando não caracterizada a intrínseca correlação entre o negócio firmado e a atividade-fim da empresa a que se questiona o enquadramento no âmbito de aplicação do regime consumerista, ou quando caracterizada sua vulnerabilidade. In casu, o empréstimo de valor é utilizado na atividade-meio da empresa, razão pela qual se caracteriza como consumidora (Súmula 297 do STJ)**. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CDC, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 297(...) (Apelação Cível Nº 70023529191, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 30/10/2008)

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) **desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva**; (b) **fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio**; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação ou, no caso de pessoa jurídica, o empréstimo se destine ao fomento de sua atividade-fim

No caso descrito nos autos, não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas o aceitou livremente certamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do empréstimo noticiado. Assim, não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo, não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade do autor em decorrência do cumprimento do contrato nem se vislumbra a existência de cláusulas "draconianas" ou "leoninas" nos documentos constantes nos autos, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infração destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um **fato extraordinário e imprevisível** que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. **Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.** 6. **Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.** Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Silvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Os **contratos de adesão** caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas.

Todavia, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.

Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta, tampouco importam em situação prejudicial ao devedor ocasionada de forma sub-reptícia ou dissimulada.

No tocante à inexigibilidade de **comissão de permanência**, apenas na hipótese em que demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria indevida e passível de repetição.

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante asseverou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). A título de exemplo:

(...) 6. **É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).** 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp:423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação da primeira com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

Pela simples análise dos demonstrativos de evolução do débito contrapostos às cláusulas contratuais, não se verifica a existência de cumulação indevida da comissão de permanência com outras cifras, tampouco com honorários advocatícios ou multas e despesas com a cobrança da dívida, não havendo reparos a serem promovidos nos cálculos apresentados nos autos executivos.

Ademais, o embargante não apresentou qualquer cálculo próprio, comprobatório de suas alegações e que evidenciasse incorreções nas contas apresentadas pela embargada em seus demonstrativos de evolução do débito.

Quanto à alegação de existência de **juros exorbitantes** a onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, vez que, segundo entendimento do STF, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal é norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Frise-se que as cópias dos contratos nos autos executivos especificam as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedado apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Ainda que haja capitalização de juros no contrato assinado entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores a tal data, logo, ainda que em execução se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

**Súmula 539** - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

**Súmula 541** - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Consoante entendimento jurisprudencial e normativo acima exposto, a parte autora não fez prova da incorreção da forma como conduzida a execução de título extrajudicial, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 0000716-36.2014.403.6137 (autos físicos), certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-17.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a extinção da execução de título extrajudicial n. 0001435-47.2016.403.6137 e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Benefícios da gratuidade de justiça indeferidos (id 10746114).

Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF impugnou a pretensão inicial requerendo a improcedência da ação.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos a execução são o meio pelo qual o executado pode se opor à execução que lhe é movida (art. 914, CPC), podendo alegar tanto situações que impliquem a extinção da execução, o abatimento dos valores cobrados, a incompetência ou quaisquer matérias dedutíveis em processo de conhecimento (art. 917, CPC).

Muito embora o embargante não tenha indicado o valor que entenda ser correto para fins de execução, não sendo este o único fundamento da ação, não há se falar em sua extinção liminar, nos termos do art. 917, §4º, I, CPC.

A insurgência do embargante contra a execução do título extrajudicial se estriba em sua tese de que não houve aporte da documentação necessária à fundamentação da ação porque argumenta existirem diversos contratos anteriores firmados com a embargada e que o título justificante da execução é uma renegociação de dívida, pelo que defende a necessidade de que todos os contratos estivessem juntados.

Não assiste razão ao embargante.

Todos os três contratos que fundamentam a execução de título extrajudicial foram informados na Cláusula Primeira, não sendo a execução de título lastreada em nota promissória, inexistindo iliquidez a ser declarada acerca de tais contratos, visto que a aferição do saldo devedor é simples operação matemática orientada pelas cláusulas contratuais, o que está em consonância com o art. 784 do CPC.

Acerca da necessidade de apresentação de documentos pela ré, não assiste razão ao embargante visto que a renegociação das dívidas extingue os documentos anteriormente pactuados entre as partes, não havendo qualquer obrigatoriedade de permanência dos critérios anteriormente negociados quando da formulação das novas cláusulas para atender à pretensão de renegociação.

Ademais, o embargante não portou aos autos qualquer evidência de ilegalidade nos contratos originários a ponto de subsidiar sua juntada a estes autos pela ré, tendo indicado supostas irregularidades apenas nos contratos que se encontram nos autos executivos.

Por sua vez, sendo tais documentos *comuns* a ambas as partes, caso pretendesse comprovar a ilegalidade dos contratos originais bastaria anexá-los a estes embargos à execução e evidenciar as irregularidades de que seriam portadores, prova esta ausente nesta ação.

Quanto à **aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor** às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque *"na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor: pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço"* (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Porém, frisa-se que, para o STJ, **a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se nitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005). Feita tal demonstração ou evidenciando-se que os recursos financeiros destinam-se ao incremento da atividade empresarial, nada obsta a aplicação do CDC a tais relações, como se vê:

**APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INOCORRÊNCIA DE PROLONGAMENTO DE DÉVIDA ANTERIOR. (...) INCIDÊNCIA DO CDC. Consumidor é a pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º da lei nº 8.078/90). A adoção da teoria finalista restou pacificada no STJ. Via de regra, a pessoa jurídica não se encontra ao abrigo do CDC, mas a jurisprudência tem admitido tal hipótese, em caráter excepcional, quando não caracterizada a intrínseca correlação entre o negócio firmado e a atividade-fim da empresa a que se questiona o enquadramento no âmbito de aplicação do regime consumerista, ou quando caracterizada sua vulnerabilidade. In casu, o empréstimo de valor é utilizado na atividade meio da empresa, razão pela qual se caracteriza como consumidora (Súmula 297 do STJ). As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CDC, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 297(...) (Apelação Cível Nº 70023529191, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 30/10/2008)**

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

No caso descrito nos autos, não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas o aceitou livremente certamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do empréstimo noticiado. Assim, não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo não se verifica situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao autor em decorrência do cumprimento do contrato nem se vislumbra a existência de cláusulas "draconianas" ou "leoninas" nos documentos constantes nos autos, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)**

No tocante à inexigibilidade de comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição.

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). A título de exemplo:

**(...) 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)**

Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação da primeira com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

Pela simples análise dos demonstrativos de evolução do débito contrapostos às cláusulas contratuais, não se verifica a existência de cumulação indevida da comissão de permanência com outras cifras, tampouco com honorários advocatícios ou multas e despesas com a cobrança da dívida, não havendo reparos a serem promovidos nos cálculos apresentados nos autos executivos.

Ademais, o embargante não apresentou qualquer cálculo próprio, comprobatório de suas alegações e que evidenciasse incorreções nas contas apresentadas pela embargada em seus demonstrativos de evolução do débito, **especialmente contrapondo-os à cláusula 10ª dos aludidos contratos**.

Quanto à alegação de existência de juros exorbitantes a onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, vez que, segundo entendimento do STF, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal é norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ademais, as cópias dos contratos nos autos executivos especificam as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedado apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Quanto à capitalização de juros, ainda que haja capitalização de juros no contrato assinado entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, pois a MP 1963-17/2000 prevê tal possibilidade e os contratos em questão são todos posteriores a tal data, logo, ainda que em execução se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

**Súmula 539** - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

**Súmula 541** - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Consoante entendimento jurisprudencial e normativo acima exposto, a parte autora não fez prova da incorreção da forma como conduzida a execução de título extrajudicial, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 0001435-47.2016.403.6137, certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-29.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: MARCELO VALCEZI, MARCELO VALCEZI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

**MARCELO VALCEZI** e **MARCELO VALCEZI-ME** promoveram a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando a extinção da execução de título extrajudicial n. 0000854-32.2016.403.6137 (ref. autos físicos), condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF impugnou a pretensão inicial requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica.

**É relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos a execução são o meio pelo qual o executado pode se opor à execução que lhe é movida (art. 914, CPC), podendo alegar tanto situações que impliquem a extinção da execução, o abatimento dos valores cobrados, a incompetência ou quaisquer matérias dedutíveis em processo de conhecimento (art. 917, CPC).

Ao contrário do alegado pela embargada, o embargante indicou o valor que entende correto para fins de execução, mas ainda que assim não fosse, não é este o único fundamento da ação, não havendo se falar em sua extinção liminar, nos termos do art. 917, §4º, I, CPC.

De se verificar que o embargante apresenta cálculos próprios contestando os valores apresentados pela CEF em execução (id 1181023), o que pode ser admitido como indicação de valor correto para os autos executivos, visto ter chegado ao suposto excesso de R\$ 31.160,31 os quais podem ser subtraídos ao montante executado para se aferir o quanto a parte autora entende efetivamente devido naqueles autos, o que ela mesma indica na própria petição inicial, afirmando ser devida a cifra de **R\$ 67.689,75** (id 1181018, fl. 12), que é o valor que atribuiu à presente ação.

Inicialmente, não há se falar na ausência de título a embasar a execução fiscal, visto que ele, que é a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIRO CAIXA FÁCIL OP 734, se encontra indicado no id 1181085, fl. 18 e seguintes, que o próprio embargante portou aos autos e que é cópia dos autos da execução de título extrajudicial.

Eventuais divergências de valores entre os títulos contratados e seus valores no momento da propositura da ação executiva se devem à meros cálculos matemáticos de atualização, cuja metodologia se encontra prevista nos próprios contratos, bem como aos encargos que se somam ao valor líquido pretendido e compõem um valor bruto superior ao efetivamente creditado em conta bancária ao correntista, prática corriqueira nas relações bancárias.

Observo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR (Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 02.09.2013), submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que **“a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula** (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)”.

Deste modo, quaisquer alegações tendentes a retirar o caráter de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário já se encontra superada e pacificada no âmbito jurisprudencial, não havendo plausibilidade de rediscussão da matéria.

Os contratos apresentados nos autos executivos cumprem as premissas acima assinaladas, visto conterem elementos que permitem aferir adequadamente o *quantum debeatur* individual e global dos mesmos em consonância com as prescrições normativas.

Assim, dispensa-se a assinatura de duas testemunhas para a perfeição desta modalidade de título executivo extrajudicial, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil, visto que sua previsão genérica se encontra no inciso XII do mesmo dispositivo, lastreado pela já mencionada Lei nº 10.931/04.

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam incidência.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, **porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado**, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque *“na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço”* (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

No entanto, frisa-se que, para o STJ, a **hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 16.05.2005). Feita tal demonstração ou evidenciando-se que os recursos financeiros destinam-se ao incremento da atividade empresarial, nada obsta a aplicação do CDC a tais relações, como se vê:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INOCORRÊNCIA DE PROLONGAMENTO DE DÍVIDA ANTERIOR. (...) INCIDÊNCIA DO CDC.** Consumidor é a pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º da lei nº 8.078/90). A adoção da teoria finalista restou pacificada no STJ. **Via de regra, a pessoa jurídica não se encontra ao abrigo do CDC, mas a jurisprudência tem admitido tal hipótese, em caráter excepcional, quando não caracterizada a intrínseca correlação entre o negócio firmado e a atividade-fim da empresa a que se questiona o enquadramento no âmbito de aplicação do regime consumerista, ou quando caracterizada sua vulnerabilidade. In casu, o empréstimo de valor é utilizado na atividade meio da empresa, razão pela qual se caracteriza como consumidora (Súmula 297 do STJ).** Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CDC, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 297(...) (Apelação Cível Nº 70023529191, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottey, Julgado em 30/10/2008)

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

No caso descrito nos autos, não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercivamente ao contrato de adesão, mas o aceitou livremente certamente por ser a escolha que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado. Nesse sentido, não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo, não se verifica situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao autor em decorrência do cumprimento do contrato nem se vislumbra a existência de cláusulas “draconianas” ou “leoninas” nos documentos constantes nos autos, a ensejar a revisão do conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5.** A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um **fato extraordinário e imprevisível** que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (“pacta sunt servanda”), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. **Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7.** Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg 330)

Quanto à alegação de existência de juros exorbitantes a onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, pois o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, segundo entendimento do STF, é norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ademais, as cópias dos contratos contidas nestes autos especificam as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedada apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Porém, ainda que haja capitalização de juros nos contratos assinados entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores a data de vigência desta norma, logo, ainda que em execução de título se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

**Súmula 539** - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

**Súmula 541** - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando a capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Por outro lado, a questão atinente à eventual alegação de infração à Lei de Usura pelas instituições financeiras restou pacificada quanto à negativa de incidência de tal norma às relações bancárias, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. **o propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".** 5. Segundo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).** (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Disso é possível concluir que não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem a autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas.

No tocante à inexigibilidade de comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição, contudo o embargante não demonstra a cláusula contratual que determinava tal cumulação indevida, limitando-se apenas a afirmar que ela existiu.

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). A título de exemplo:

(...) **6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).** 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação da primeira com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade, fatos não comprovados pelo embargante.

Por fim, é lícita a incidência da comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Não houve prova do descumprimento pela CEF de tal limite, não ensejando a suspensão de tal cobrança.

Consoante entendimento jurisprudencial e normativo acima exposto, a parte autora não fez prova da incorreção da forma como conduzida a execução de título extrajudicial, buscando apenas conformar esta cobrança àquilo que lhe parece mais adequado, porém em desatendimento ao cumprimento das cláusulas contratuais com as quais aquiesceu no momento da contratação dos empréstimos.

Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 0000854-32.2016.403.6137 (ref. autos físicos), certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

**ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA** opôs embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando a declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 10.001 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP, com cadastro municipal n. 23.0050.1030.000.00, quadra G, lote 34, da Rua Itararé, que teve penhora de 50% (cinquenta por cento) nos autos de execução de título extrajudicial n. 0000846-26.2014.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial requerendo sua improcedência.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos a execução são o meio pelo qual o executado pode se opor à execução que lhe é movida (art. 914, CPC), podendo alegar tanto situações que impliquem a extinção da execução, o abatimento dos valores cobrados, a incompetência ou quaisquer matérias dedutíveis em processo de conhecimento (art. 917, CPC).

Muito embora o embargante não tenha indicado o valor que entenda ser correto para fins de execução, não sendo este o único fundamento da ação, não há se falar em sua extinção liminar, nos termos do art. 917, §4º, I, CPC.

Alega o embargante que o imóvel construído seria o único que possui e onde os executados (pessoas físicas) residem sendo, portanto, “bem de família” nos termos da Lei n. 8.009/1990 e, conseqüentemente, impenhorável para os fins intentados pela execução de título extrajudicial n. 0000846-26.2014.403.6137.

Em sua impugnação a estes embargos a embargada, sobre este ponto, requer a improcedência da ação porque o embargante não teria provado não possuir outro imóvel para que este construído fosse considerado bem de família e, portanto, impenhorável. Requereu, alternativamente, que a impenhorabilidade, se declarada, recaia apenas sobre a edificação e que não seja condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais por força da Súmula n. 303 do STJ.

A ação é procedente.

A disciplina da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990, torna o único imóvel no qual reside o indivíduo ou entidade familiar praticamente imune a restrições para fins de pagamento de débitos, consoante na própria lei as únicas hipóteses de exceção à regra, como se vê:

*Lei n. 8.009/1990:*

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

(...)

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

*I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;*

*II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;*

*III - pelo credor de pensão alimentícia;*

*IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;*

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;*

*VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.*

*VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei n. 8.245, de 1991)*

(...)

*Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.*

Percebe-se que a única condição exigida ao proprietário para que se beneficie da garantia legal é possuir um único imóvel. Caso possua mais de um imóvel, a impenhorabilidade laureará ou o de menor valor ou será confirmada sobre aquele imóvel que assim estiver averbado no Registro de Imóveis, não sendo necessária qualquer outra comprovação de que ele efetivamente reside no local.

Desta feita, não se mostra razoável a negatória do benefício legal da impenhorabilidade pela ausência de comprovante de residência, o que está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DA IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE. NORMA COGENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - Trata-se de r. sentença que não acolheu os argumentos de invalidade da certidão de dívida inscrita, mas acolheu o assertiva de impenhorabilidade do bem imóvel. Não havendo recurso voluntário e não existindo agravo contra a r. decisão que não conheceu da apelação da autarquia, a matéria foi devolvida a esta E. Corte exclusivamente em razão da remessa oficial. II - O Imóvel pertence ao sócio da empresa ADJALMA BARBOSA ISEL, incluído na petição de fls. 25 a 28 dos autos em apenso, cuja inclusão foi deferida pelo douto juízo a quo à fl. 41 do apenso. O referido sócio foi citado à fl. 44 verso do apenso e o bem penhorado à fl. 49 do apenso. Muito embora os presente embargos foram promovidos pela empresa e não pelo sócio referido, sendo a penhora garantia para o conhecimento da ação de embargos, a questão da impenhorabilidade do bem de família pode ser apreciada nos autos dos embargos à execução. III - Não se discute aqui acerca da possibilidade da construção recair sobre bens particulares dos sócios e a sua responsabilidade pessoal pela dívida, mas tão-somente acerca da viabilidade da penhora, em face da vedação contida na Lei n. 8.009/90. IV - Comprovado nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. V - Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei n. 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família, norma de ordem pública que impõe observar, independente de registro no cartório imobiliário da existência de impenhorabilidade. VI - Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (TRF-3 - APELRE: 20571 SP 2001.03.99.020571-1, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/02/2010, SEGUNDA TURMA)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 10, DA LEI N. 9.469/97. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 10, da Lei n. 9.469/97. II - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. III - Comprovação da existência de bem de família por documentos de propriedade e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. IV - Conquanto o débito seja anterior à edição da Lei n. 8.009/90, a penhora foi efetivada quando a referida lei já estava em vigência, devendo, assim, aplicar-se-lhe suas disposições. Precedentes desta Sexta Turma. V - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. VI - **A Lei n. 8.009/90 não exige do proprietário do imóvel seja gravada cláusula de impenhorabilidade na matrícula junto ao Cartório de Registro competente para que faça jus a tal benefício.** VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 64425 SP 2000.03.99.064425-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/11/2010, SEXTA TURMA)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado nos autos através de documentos que o executado reside com sua família no único imóvel com característica residencial, fica configurado o bem de família, impenhorável em vista do disposto no art. 1º da Lei n. 8.009/90, sendo irrelevante a circunstância de ele não ter sido inscrito como bem de família no cartório de registro de imóveis, uma vez que tal exigência não consta da Lei n. 8.009/90. (TRF-2 - AGVPET: 2413001120015020 SP 02413001120015020464 A20, Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/06/2013, 12ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013)

Ainda acerca da necessidade de residir no imóvel que é bem de família, é consenso jurisprudencial de que mesmo que o único imóvel seja locado e o proprietário resida em outro, ainda assim não se afasta a proteção legal (TRF-3 - AI: 24825 SP 0024825-66.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, PRIMEIRA TURMA).

Deveria a embargada provar que o embargante não faz jus a tal garantia de impenhorabilidade demonstrando que ele possui outro imóvel de maior valor que o imóvel constrito ou que, se de menor valor, que o constrito estivesse registrado nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 8.009/1990 e para tanto poderia se valer das certidões emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis, nos termos da Lei n. 6.015/1973, verbis:

*Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:*

*1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;*

*2º a fornecer às partes as informações solicitadas.*

É cediço que há muito tempo é comum os interessados requererem ao Cartório de Registro de Imóveis que expeçam uma "certidão de propriedade imobiliária" a qual, se positiva, indica os dados referentes a todos os imóveis que o interessado possua e, para que não se alegue dificuldades ao necessitar requerer uma certidão em cada um dos Cartórios de Registros de Imóveis existentes, tal requerimento pode ser centralizado na Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no uso de suas atribuições de correição extrajudicial, requer tais informações de todos os tabelães e as entrega aos interessados, sem olvidar das facilidades advindas com os convênios assinados pela ARISP com o Poder Judiciário ou da possibilidade do próprio credor solicitar certidões imobiliárias em quaisquer serventias extrajudiciais do país por meio da internet em websites cartorários.

Porém, se a embargada não logrou êxito em fazer tal prova da inaplicabilidade da proteção legal ao embargante é porque não possui tal prova, vez que de todos os bens passíveis de penhora que encontrou apenas este único imóvel estava registrado em nome do embargante. A juntada específica desta única certidão de matrícula imobiliária em nome do embargante já é prova de que ele não possui qualquer outro imóvel em seu nome, caso contrário o embargado não teria sido incauto à ponto de arriscar sua única garantia para pagamento do débito, para depois indicar imóvel alternativo e com isso provocar demora desarrazoada do trâmite processual.

Do exposto se conclui que o imóvel penhorado é caracterizado como bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990, estando, portanto, imune a constrições para os fins buscados pela execução de título extrajudicial, pelo que é imperativa a desconstituição da penhora realizada.

Não há se falar em retirar a constrição sobre as edificações e mantê-la sobre os demais lotes, porquanto a matrícula imobiliária é única e a norma legal protege a propriedade imóvel toda de constrição em situações como a descrita nos autos.

Do mesmo modo, não há se falar em aplicar a súmula n. 303 do STJ para eximir a embargada do pagamento dos ônus de sucumbência, visto que localizando um único imóvel de propriedade dos executados cabia-lhe enviar quaisquer esforços necessários para previamente confirmar se se tratava de imóvel albergado pela proteção da Lei n. 8.009/1990, ao invés de simplesmente anexar a matrícula aos autos executivos e requerer sua penhora.

Logo, a causa da constrição desacertada se deveu a falta de cautela da embargada, visto que cabe a ela zelar para que a execução se processe da forma menos gravosa aos devedores (art. 805, CPC), porém não o tendo feito, cabe ao Judiciário reparar tal erro devendo ela, neste caso, arcar com as consequências da imprecisão.

Neste diapasão, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora nos presentes embargos, para **declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 10.001 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP, com cadastro municipal n. 23.0050.1030.000.00, quadra G, lote 34, da Rua Itararé**, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação da parcela penhorada do imóvel em 23/06/2017 (**id 2828918, fl. 4**), consistente no proveito econômico obtido devidamente atualizado, nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. **Anote-se.**

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 0000846-26.2014.403.6137, certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora efetuada nos autos de execução, remetendo estes autos ao arquivo com as necessárias anotações e certificações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-35.2019.4.03.6137

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 939/1356

## DESPACHO

Proceda a secretária à inserção da mídia indicada nos autos físicos, à fl. 61, consoante informação do id 13680897.

Ante a discordância da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de entrega provisória do veículo formulada nos autos (id 15444074) ficando eventual liberação do bem condicionada ao trânsito em julgado, conforme determinado na r. sentença prolatada.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

## 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-74.2019.4.03.6137

AUTOR: LEDA CAVALLINI BODINI

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES LOPES FRUCRI - SP304763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 2 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001892-94.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS, ADVANIRA LUIZA BENINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, JOSE LOPES DA FONSECA - SP223431

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, JOSE LOPES DA FONSECA - SP223431

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Arnaldo Ricardo Rosim  
Analista Judiciário - RF4534

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000304-59.2019.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado autor: MELHADO ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990  
RÉU: ERIKA LIBANE DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré do teor da petição ID21449373, a fim de que adote as providências necessárias à restituição do veículo apreendido nestes autos.

Oportunamente, tendo em vista a notícia do acordo pactuado entre as partes, na esfera administrativa, venham conclusos para extinção.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-41.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: NELSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Trata-se de demanda proposta por NELSON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou sua contestação às fls. 42/56.

Preliminarmente, o INSS impugna os benefícios da justiça gratuita ofertados ao autor.

Aduz que o autor auferiu rendimento mensal no valor de **RS 3.718,64** (três mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) em 04/2018 como empregado, e que, por tal razão, teria condições de arcar com as custas do processo.

Razão assiste ao INSS, considerando a renda mensal auferida pelo autor ser superior a 03 (três) salários-mínimos, que lhe dá condições de arcar com as custas processuais, sem se privar do mínimo necessário ao atendimento de suas despesas básicas.

Nesse sentido, tem-se que:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. 1. Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. 2. Contudo, que a presunção a que se refere o dispositivo supra não é absoluta. Trata-se de presunção juris tantum. Logo, o benefício pode ser revogado quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. Precedentes: AgInt no AREsp 910.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017; AC 00046375220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017) 3. Na hipótese, conforme observado pelo juiz sentenciante, "restou incontroverso que o impugnado auferia mensalmente renda superior a R\$ 3.000,00", renda suficiente para arcar com as custas e honorários. A apelante, por sua vez, não apresentou qualquer comprovação de gastos extraordinários com saúde ou sustento familiar, que pudessem autorizar a manutenção da benesse, ônus que lhe incumbia. Nessas circunstâncias, a apelante não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não pode ser enquadrada como necessitada, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição, e 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950. 4. Apelação não provida. (Ap 00321538120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, revogo o benefício de gratuidade de justiça anteriormente concedido, **determinando ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 100, Parágrafo Único c.c. art. 102, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.

O autor deverá ainda, na mesma oportunidade, **retificar o valor atribuído à causa**, adequando-o ao bem da vida pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que até o presente momento não fora apresentado pela parte autora, **deverá esta providenciar a anexação do comprovante de endereço atualizado**.

Intimem-se.

Avaré, 07/08/2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-10.2019.4.03.6132  
AUTOR: SALIN MASSUD  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000002-97.1990.826.0073 - ordem nº 2405/2018 - 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido do INSS de vista dos autos (ID16854568) tendo em vista a virtualização do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000264-77.2019.4.03.6132  
ESPOLIO: SALIN MASSUD  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário Carta de Sentença nº 613/90 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000262-10.2019.403.6132).

Intime-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000265-62.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: SALIN MASSUD  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário 2050007-45.1997.826.0073 - ordem nº 5/1997 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000262-10.2019.403.6132).

Intime-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-58.2017.4.03.6132  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SAGGIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**DESPACHO**

Petição ID16988200 - Proceda-se a Secretaria o cadastramento do peticionário no sistema processual.

Após, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, bem como que as partes devidamente intimadas não especificaram outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 08 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-20.2018.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: MARCELO TRENCH MACHADO - ME, MARCELO TRENCH MACHADO

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital para citação dos executados, haja vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou que houve o exaurimento dos meios que possui para localização destes, não sendo plausível passar o ônus de localização do requerido a este Juízo.

Deste modo, intime-se a exequente para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso seja encontrado, novos endereços** para tentativa de citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. **Caso as buscas por novos endereços restem infrutíferas, deverá, na mesma oportunidade, informar este Juízo.**

Sendo demonstrada a impossibilidade de localização de novos endereços, providencie a Secretaria deste juízo consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, devendo anexar aos autos as telas cujo resultado for diverso dos endereços indicados pela exequente.

Após, sendo indicado(s) ou encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) já informado(s) nestes autos, expeça-se o necessário para citação das executadas, ficando autorizado, caso necessário, a intimação da Caixa Econômica Federal para eventual recolhimento de custas para cumprimento do ato.

Na ausência de novos endereços, cite-se por edital, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-56.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCELO TRENCH MACHADO - ME, MARCELO TRENCH MACHADO

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital para citação dos executados, haja vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou que houve o exaurimento dos meios que possui para localização destes, não sendo plausível passar o ônus de localização do requerido a este Juízo.

Deste modo, intime-se a exequente para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso seja encontrado, novos endereços** para tentativa de citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. **Caso as buscas por novos endereços restem infrutíferas, deverá, na mesma oportunidade, informar este Juízo.**

Sendo demonstrada a impossibilidade de localização de novos endereços, providencie a Secretaria deste juízo consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, devendo anexar aos autos as telas cujo resultado for diverso dos endereços indicados pela exequente.

Após, sendo indicado(s) ou encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) já informado(s) nestes autos, expeça-se o necessário para citação das executadas, ficando autorizado, caso necessário, a intimação da Caixa Econômica Federal para eventual recolhimento de custas para cumprimento do ato.

Na ausência de novos endereços, cite-se por edital, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se o procurador da parte executada, *Dr. Paulo de Tharso Bittencourt* a fim de que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato que lhe outorgue poderes para atuar na presente demanda, haja vista que, apesar do comparecimento nas duas audiências de tentativa de conciliação realizada nos presentes autos, até o momento, não fora providenciada a juntada de procuração.

Diante da citação da parte executada (vide certidão ID nº 9374178), bem como o decurso de prazo para pagamento da dívida, intime-se a Caixa Econômica a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 829, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-38.2019.4.03.6132  
AUTOR: JOAO NAME FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000084-94.1991.826.0073 - ordem nº 1257/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tendo em vista a decisão em sede de embargos à execução (proc. nº 5000292-45.2019.403.6132) que reconheceu a inexistência de saldo remanescente a ser executado e extinguiu a execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000287-23.2019.4.03.6132  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: JOAO NAME FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, JOAO COUTO CORREA - SP81339

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013471-54.2006.826.0073 - ordem nº 1257/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000286-38.2019.403.6132).

Intime-se e cumpra-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000288-08.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOAO NAME FRANCISCO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013472-39.2006.826.0073 - ordem nº 1257/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000286-38.2019.403.6132).

Intime-se e cumpra-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002167-43.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES C AVALCANTI - SP108852, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de **Sistema Haragon de Comunicação Ltda - ME** objetivando a cobrança do valor de **R\$ 26.281,91** referente à **condenação em honorários advocatícios**.

As partes notificam a composição para a satisfação da sucumbência com o parcelamento do débito em 30 (trinta) parcelas mensais, requerendo a homologação do acordo e a extinção do cumprimento de sentença após o pagamento de todas as parcelas. A parte executada comprovou o pagamento das 3 (três) primeiras parcelas.

Assim, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo a execução até o integral cumprimento do acordo. Aguarde-se sobrestados.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo caso ocorra descumprimento do acordo.

Assim, rescindido o parcelamento, a União deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Comprovado o integral cumprimento do acordo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000290-75.2019.4.03.6132  
IMPUGNANTE: JOAO NAME FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389  
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013473-24.2006.826.0073 - ordem nº 1257/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000286-38.2019.403.6132).

Intime-se e cumpra-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000292-45.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOAO NAME FRANCISCO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013474-09.2006.826.0073 - ordem nº 1257/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, diante do v. acórdão que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000295-97.2019.4.03.6132  
ESPOLIO: JOAO NAME FRANCISCO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013475-91.2006.826.0073 - ordem nº 1257/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000286-38.2019.403.6132).

Intime-se e cumpra-se.

**Avaré, 08 de agosto de 2019.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-14.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: H. C. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito.

**Avaré, 04 de setembro de 2019.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-53.2017.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
REQUERIDO: RIVAIR FERREIRADOS PASSOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Despacho ID 15962383, abro vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito.

**Avaré, 04 de setembro de 2019.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-13.2017.4.03.6132  
AUTOR: BENEDITO RICARDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE AVARÉ, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTU

**SENTENÇA-TIPO "C"**

Trata-se de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer c.c Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência promovida por BENEDITO RICARDO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE AVARÉ, objetivando a concessão da tutela antecipada de urgência para o fim de compelir os réus a fornecerem os subsídios necessários para realização de intervenção cirúrgica de artroplastia total de joelho direito e inserção de prótese, uma vez que é portador de artroplastia total de joelho direito - CID M17.0 e, há aproximadamente dois anos, iniciaram limitações para deambular e realizar atividades diárias. Sustentou, ainda, que a realização de cirurgia com urgência se faz necessária, pois haveria o risco de nunca mais conseguir andar. Requereu, assim, a determinação, em caráter liminar, do fornecimento pelos réus de transporte, deslocamento, cirurgia e inserção de prótese.

A inicial veio instruída por documentos (id: 3287794).

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a juntada de documentos solicitados à parte autora e resposta de ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, como também realização de perícia médica no autor (id: 3339963).

Foi anexado o laudo da perícia ortopédica realizada no autor (id: 3882451).

O Estado de São Paulo e a União Federal contestaram o presente feito, ao passo que o Município de Avaré deixou de apresentar contestação, limitando-se a justificar a impossibilidade de ter dado atendimento à liminar, devido à complexidade de diagnóstico da enfermidade, como também nomeou assistente técnico e indicou quesitos para a perícia designada (id: 4094486, id: 4222710, id: 4223191 e id: 5186094).

A autora requereu o aditamento da inicial e inclusão do HC – Hospital das Clínicas de Botucatu – UNESP no polo passivo da demanda, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada de urgência (id: 8902743).

Foi deferida a antecipação da tutela de urgência para determinar ao Estado de São Paulo em conjunto com a autarquia estadual HCFMB – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu que adotassem as devidas providências para o deslocamento físico e a efetiva realização da cirurgia clínica indicada ao autor (instalação de prótese no joelho direito), como também execução dos exames e acompanhamentos pré e/ou pós-operatórios necessários (id: 9195387).

O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, devidamente citado e intimado da tutela de urgência concedida, não contestou o mérito do pedido, limitando-se a informar o agendamento da cirurgia, por meio do Departamento Regional de Saúde de Bauru (id: 10975868).

O autor comunicou que a cirurgia foi realizada no dia 18/10/2018 com o devido acompanhamento médico no HC de Botucatu, além de sessões de fisioterapia nesta cidade de Avaré, em cumprimento à tutela de urgência concedida nos autos (id: 11081478).

Devidamente instadas, as partes não especificaram novas provas a produzir (id: 14059353).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O autor realizou a cirurgia de joelho e a colocação da prótese pretendida, com o devido acompanhamento médico pré e pós-operatório.

Destarte, ante o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos, verifico o exaurimento do objeto da ação, sendo despiciente a apreciação do pedido em sentença.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse de agir do autor.

Com base no princípio da causalidade, condeno as partes réis ao pagamento solidário das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º, § 3º, I, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 06/08/2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: WILSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (ID 19719551), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”. Intime-se a parte executada (INSS), via sistema, para, promover as determinações do Acórdão (ID 19719499), no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 534 e seguintes, CPC).

2. Realize a secretaria as diligências necessárias a implantação do benefício e pagamento dos valores retroativos. Oficie-se.

3. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro (id nº 18303410), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.
3. Expeça-se e promova a secretaria o necessário.
3. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Registro, 13 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO HONDO

#### DESPACHO

- 1- Certidão (id nº 18242101): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 40.226,40 (quarenta mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
- 3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA 04732429823 - ME, LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA  
Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP321030, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

#### DESPACHO

- 1- Certidão (id nº 18242115): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 81.080,39 (oitenta e um mil, oitenta reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
- 3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de *ação monitoria* ajuizada pelo banco, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de cliente, ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA, a fim de ser reconhecida a exequibilidade de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0903.191.0001698-59*, perfazendo a dívida cobrada o importe de R\$35.849,51 (trinta e cinco mil, oitocentos quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizada em junho/2018.

**Citada** (doc. 11 – id 10559787), a requerida peticionou pelo adiamento de audiência de conciliação, visto que aguardava retorno de proposta de acordo realizada em via administrativa (doc. 17 – id 12120190).

Juntado termo de **audiência de tentativa de conciliação**, a qual restou infrutífera, em virtude da ausência da requerida/devedora (doc. 20 – id 12153280).

Em sequência, a requerida, ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA, apresentou **embargos à ação monitoria**, em que pleiteou o benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, sustentou a não comprovação do saldo devedor pelo banco, bem como o excesso do valor cobrado pela CEF. Ao final, formulou proposta de acordo, para o pagamento da dívida em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$149,470 (cento quarenta e nove reais e setenta centavos), requereu a suspensão da eficácia da decisão proferida de acordo com o art. 701, *caput*, do Código de Processo Civil, até o julgamento em primeiro grau, e a concessão de amortização dos valores efetivamente pagos (doc. 21 – id 12701578). Juntou documentos.

Intimada, a CEF **respondeu** aos embargos à ação monitoria, alegando: a) a planilha de débito demonstra a evolução da dívida, juntamente com os encargos e índices pactuados entre as partes; b) a autonomia da vontade; c) a legalidade das cláusulas contratuais; d) a ausência de embasamento legal para a alegação de excesso de execução; e) a inaplicabilidade do Código de Defesa de Consumidor; e f) a impossibilidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à proposta realizada pela requerida, afirmou que *“os escritórios não possuem poder de negociação, sendo que todo acordo pode e deve ser realizado diretamente na agência do contrato”* (doc. 29 – id 13992867).

Adiante, a requerida propôs novo acordo, para o parcelamento da dívida (R\$14.370,58): em 53 (cinquenta e três) parcelas, no valor de R\$252,28 (duzentos cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), com entrada no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e pleiteou a designação de audiência de conciliação (doc. 33 – id 15843157).

Realizada a **audiência de conciliação**, não houve composição entre as partes (doc. 41 – id 17212407).

Os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação monitoria embasada em *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0903.191.0001698-59* (doc. 2 – id 9481119), pactuada entre a CEF e ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA.

Quanto aos temas/argumentos do(a) embargante, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios (requerimentos), em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

Quanto ao argumento ventilado pela CEF de impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça, verifica-se que a requerida/embargante logrou demonstrar sua hipossuficiência, com base em holerites acostados aos autos (docs. 22 e 25), motivo pelo qual não acolho a impugnação ofertada pelo banco, nesse ponto.

A CEF diz não ser aplicável o CDC à presente lide. No tocante ao tema, é cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade da incidência das regras consumeristas às relações contratuais bancárias (*Súmula 297*<sup>[1]</sup>).

Nos embargos, a requerida/embargante invoca, em suma, que os documentos (contrato e extrato) apresentados com a exordial não se afiguram hábeis à instrução da ação monitoria, e, ainda, argumenta que o valor apontado pela requerente/CEF seria excessivo.

Acerca da prestabilidade, ou não, dos documentos apresentados pelo banco, a CEF, para instruir a ação monitoria, o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de (*súmula 247*) *“o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”*.

Colaciono, ainda, entendimento jurisprudencial dos tribunais federais.

*MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS- PESSOA FÍSICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. I. A teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria”. No caso, CEF instruiu a presente monitoria com cópia da Cédula de Crédito Bancário, extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativos/planilhas de evolução da dívida. Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da contratação, de modo que não há falar em carência de ação/inépcia da inicial. (TRF-4-AC: 50089438320174047110 RS 5008943-83.2017.4.04.7110, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/06/2019, TERCEIRA TURMA)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS; APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. III - Caso em que os documentos apresentados pela CEF foram corretamente considerados insuficientes pelo laudo pericial e pela sentença para fundamentar o título executivo nos termos apontados. Nestas condições, ausentes os requisitos exigidos por lei, a apresentação dos documentos em segunda instância atentaria contra a ampla defesa da parte Ré. IV - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00029266720164036112 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, Data de Julgamento: 23/01/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)*

Saliento o banco credor apresentou, no feito, a planilha com o demonstrativo de débito e evolução da dívida (doc. 4 – id 9481120) bem como o contrato correspondente firmado pelas partes e seus dados gerais (doc. 3 – id 948119 e doc. 5 – id 9481121).

Ainda, a embargante, em sua peça de embargos, alega excesso de execução.

Nesse aspecto, argumenta que, em 31/10/2016, celebrou com a CEF contrato de *Crédito Direto ao Consumidor nº 25.0903.107.0901949/67*, no montante de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), sob taxa de juros de 4,6, em débito direto em conta corrente, em 44 (quarenta e quatro) parcelas, no valor de R\$1.436,33 (mil, quatrocentos trinta e seis reais e trinta e três centavos). Deste contrato, foram debitadas as parcelas correspondentes ao período de 01/12/2016 a 01/08/2017, ou seja, 9 (nove) parcelas, no total de R\$12.926,97 (doze mil, novecentos vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

Em relação ao contrato *Crédito Direto ao Consumidor nº 25.0903.107.0901949/67*, a partir de 01/08/2017, restou inadimplente com as parcelas 01/09 a 01/11/2017.

Devido ao bloqueio total de seu salário, a requerida/embargente realizou contrato de *renegociação de dívida* com a CEF, em 01/12/2017, o que gerou o *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0903.191.0001698-59*, no valor de R\$30.596,96 (trinta mil, quinhentos noventa e seis reais e noventa e seis centavos), sob taxa de juros de 2,4, em 96 (noventa e seis) parcelas, no valor de R\$818,29 (oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). Deste contrato, efetivamente pagou 2 (duas) parcelas, o que ensejou a propositura da presente ação monitoria.

Assim, declarou que o valor total da dívida seria R\$14.370,58 (quatorze mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), com base no seguinte cálculo apresentado em embargos à ação monitoria (v. demonstrativo de débito – doc. 24):

Valor emprestado do contrato anterior R\$26.000,00

Valor pago R\$12.926,97

Saldo Devedor: R\$13.073,03

Valor de Juros Remuneratórios: R\$623,58

Valor de Juros Moratórios: R\$392,19

Subtotal: R\$14.088,80

Multa Contratual (2,00%): R\$281,78

Total da Dívida: **R\$14.370,58**

No entanto, conforme cláusula primeira do *Contrato nº 25.0903.191.0001698-59*, único instrumento em cobro na presente ação monitoria, “constitui objeto deste contrato a *Consolidação, a Renegociação e a Confissão da Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e os(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 30.596,96 (TRINTA MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), apurada nos termos do(s) contrato(s): 25.0903.107.0901949-67” (fl. 02 – doc. 3).*

Em outros termos, discute-se judicialmente a existência de crédito em favor da CEF em relação ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0903.191.0001698-59*, pelo qual, no dia 01/12/2017, a requerida/embargada renegociou a dívida oriunda da inadimplência (período de 01/09 a 01/11/2017) do contrato de *Crédito Direto ao Consumidor nº 25.0903.107.0901949/67*.

Assim, eventuais valores debitados de sua conta corrente – 9 (nove) parcelas no importe total de R\$12.926,97 (doze mil, novecentos vinte e seis reais e noventa e sete centavos) referentes ao *Crédito Direto ao Consumidor nº 25.0903.107.0901949/67* – serviram de base para o desconto e cálculo do valor negociado no *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0903.191.0001698-59*. Logo, seu cômputo foi devidamente realizado pela CEF.

A seu turno, verifica-se a higidez do demonstrativo de débito referente ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0903.191.0001698-59* (doc. 4), no valor renegociado de R\$30.596,96 (trinta mil, quinhentos noventa e seis reais e noventa e seis centavos), no dia 01/12/2017, em relação ao qual a requerida/embargada efetuou pagamento de 2 (duas) parcelas, no período de 01/01 a 01/02/2018 (doc. 5).

Em conclusão, as alegações de excesso de execução deduzidas pela requerida/embargente não são pertinentes ao contrato que fundamenta a presente ação monitoria.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à ação monitoria (doc. 21 – id 12701578).

Nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no importe de R\$35.849,51 (trinta e cinco mil, oitocentos quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado em junho/2018, referente ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0903.191.0001698-59* (doc. 3 – id 9481119).

À Secretaria: Providencie-se a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.

Custas e honorários pela requerida/embargente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao banco CAIXA, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Apresente planilha atualizada do débito; e
2. Indique providências úteis ao seguimento da demanda, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem mérito.

Intím-se as partes.

Registro/SP, 1º de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[III](#) Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Certidão (id nº 20126745): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 81.483,41 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens dos executados passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 17318395), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se. Cumpra-se.

**Registro, 3 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000555-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 5000295-09.2019.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000564-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARIRI

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 5000055-20.2019.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000562-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARIRI

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 5000054-35.2019.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

**DESPACHO**

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (doc. 31), bem como da petição da CEF (doc. 33), providencie a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
- 2- Aguarde-se a juntada do demonstrativo de débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme informado em petição (doc. 33).
- 3- Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 4- Intime-se, ainda, a autora/exequente para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.
- 5- Havendo pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1º de agosto de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

Juiz Federal

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

#### DESPACHO

- 1- Certidão (id nº 20290895): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 121.611,78 (cento e vinte e um mil, seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 2- Providência a Secretária a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
- 3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 5 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-91.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1 Prevenção:** inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba “associados”, em razão da diversidade de pedidos.

**2 Pressuposto processual. Emenda da inicial.** O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC.

**3 Condição da ação. Indeferimento parcial (subjetivo) da inicial.**

Segundo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA “S” - SEBRAE, Sesi, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As denominadas “contribuições destinadas a terceiros”, foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de “adicionais” à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado “Sistema S” foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes. 7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado “Sistema S” possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema “S”, FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido. (AI 000272697201540.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 12/05/2015).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e, decorrentemente, afasto a análise meritória do pedido em relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.  **Ao SUDEP**, para registro.

**4 Análise da liminar. Informações prévias.** Cumprida a determinação de emenda da inicial, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**5 Notificação da impetrada.** Notifique-se a impetrada a apresentar informações no prazo legal.

**6 Intimação do órgão de representação.** Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

**7 Admissão da União.** Desde já, cabe deferir pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, caso o pretenda, determinado seu registro.

**8 Reabertura da conclusão.** Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003663-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SONDAO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 20997285).

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asserindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidentência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é terra que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Em prosseguimento, anote-se o novo valor dado à causa.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Club Mais Administradora de Cartões Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 21004276).

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

**Id 21004276:** recebo a emenda à inicial. Anote-se.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o ora no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 27 de agosto de 2019.**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 21042614).

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

**Id 21042614:** recebo a emenda à inicial. Anote-se.

A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
  2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
  3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
  4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
  3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
- (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SONDA PROC WORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 21042055).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 21042055:** recebo a emenda à inicial. Anote-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.  
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.  
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.  
4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.  
3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.  
(TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, **indeferir a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002750-96.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA, MARIO AUGUSTO PACHECO AGUIAR, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA, THOMAS AMOS CASE

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Catho Online Ltda., e Outros.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro-garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Noutro giro, antes de analisar a pretensão de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0073511-89.2016.401.3400, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, oportunizo a executada diga, no prazo de 10 dias, se renuncia ao direito processual de opor embargos a esta execução, considerando que a questão de fundo aparentemente já se encontra judicializada naquela anulatória.

Eslareço que eventual renúncia deverá ocorrer de forma expressa, devendo o representante da executada possuir poderes específicos para o ato.

A providência, que se dá em preito à razoável duração também do processo executivo, volta-se a evitar a impugnação à execução por fases, assim entendida aquela que se dá primeiro pela anulatória e somente depois pelos embargos à execução com objeto *suplementar* àquela. Tal impugnação por vias diversas e em tempos diversos evidentemente retardaria o deslinde da questão relacionada à exigibilidade ou não do crédito em cobro e os próprios atos executórios em caso de improcedência da ação anulatória.

Após, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MAXI SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDARA AKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maxi Servicos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao Inbra, ao Sebrae e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Emenda da inicial (Id 20998077).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Id 20998077:** recebo a emenda à inicial. Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições ao Inbra, ao Sebrae e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelência Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApRecNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Figueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003196-36.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCA LOURENCO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nesta demanda.

Caso nada seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002399-94.2017.4.03.6144

AUTOR: CICERO JOSE DAPAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001153-29.2018.4.03.6144

AUTOR: G. O. D. S., A. L. O. D. S., YASMIN OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: AVELANE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276,  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276,  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário (id 18444456).  
Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002346-16.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDUARDO BATISTA BONIFACIO  
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002331-13.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUCIA HELENA ASSUNCAO  
Advogados do(a)AUTOR: SHEILA SIMPLICIO PEREIRA - SP325127, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18804792: Nada a prover, uma vez que a sentença proferida nesta demanda está sujeita ao reexame necessário.  
Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001370-09.2017.4.03.6144  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA LIMA FARALESKI  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nesta demanda.  
Caso nada mais seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**Barueri, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001692-92.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOSE MOMI FILHO

**DESPACHO**

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. .

Intimem-se.

**Barueri, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001874-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILSON BENEDITO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição id 18650290 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor dado à causa, conforme planilha de cálculo retificadora apresentada pelo autor.

Colho o silêncio do autor como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Deverá o autor, todavia, manifestar-se sobre as demais determinações antes impostas pela decisão id 17251788. Assim, intime-o novamente a:

I - esclarecer se o pedido de reafirmação da DER para momento futuro abrange ou não período posterior ao ajuizamento da demanda. Em caso afirmativo, desde já poderá, a seu livre critério, desistir do referido pedido, ao fim de permitir o pronto prosseguimento do feito;

II - trazer comprovante de residência atualizado (menos de 60 dias).

Prazo suplementar: 5 dias.

Silente o autor, ou em caso de novo cumprimento parcial, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003938-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVO GAVENAS - SP157094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada estabelecido pela lei da assistência social (LOAS).

Requeriu a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

A presente demanda está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Ainda, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e asseverou "*estar ciente de que os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não poderão exceder 60 (sessenta) salários mínimos*".

Sindicando tal circunstância, conjuntamente com as demais informações existentes nos autos, percebe-se claramente que a competência para o recebimento e processamento deste feito é mesmo do Juizado Especial local, a quem o pedido foi endereçado.

A data de entrada do requerimento administrativo é **24 ago. 2018**. A data do aforamento do pedido judicial é **21 ago. 2019**. Houve o decurso de apenas 12 meses, lapso que somado aos 12 meses vencidos, perfaz 24 meses como base de cálculo do valor da causa.

O valor do benefício de assistência social aqui almejado é de um salário mínimo mensal. Conseqüentemente, em termos aproximados, o valor da causa totaliza **R\$ 23.952,00**, bastante aquém do piso de competência desta Vara Federal. Retifico-o de ofício, portanto.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**DRa. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA





**0000582-46.2018.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-05.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

F.203: Manifeste-se a embargante.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença.  
Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000160-37.2019.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051316-06.2015.403.6144 ()) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

As execuções fiscais que servem de base aos presentes embargos à execução não estão integralmente garantidas.  
Reconsidero parte da decisão de f. 265 que determinou o apensamento dos embargos às execuções fiscais, para determinar o desapensamento dos presentes embargos diante da falta de garantia. Certifique-se. Anote-se.  
Prossigam-se às execuções fiscais, no limite em que não ocorreu a garantia.  
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal principal n. 0051316-06.2015.4036144.  
Faculo às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000278-13.2019.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-56.2016.403.6144 ()) - TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X RUTH FERREIRA DE MORAIS(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Em face da digitalização do feito principal, execução fiscal n. 0004246-56.2016.403.6144, proceda à embargante, no prazo de 15 (dez) dias, a digitalização destes autos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
2. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determine à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).  
3. Assim, proceda-se à carga dos autos à parte embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3º da Resolução nº 142. A ela caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento.  
4. Em seguida, como autos já digitalizados, junte a embargante a procuração e a cópia do Contrato Social/Ata de Assembleia da empresa embargante, nos termos dos artigos 319 a 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumpra-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000426-24.2019.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-93.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000427-09.2019.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032385-52.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE PERTICAMP S A EMBALAGENS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000428-91.2019.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-37.2016.403.6144 ()) - EL Dorado INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Inicialmente registre que os autos da execução fiscal de base já foram remetidos, em 31.07.2019, para a digitalização. Apenas em relação aos casos já remetidos - excepcionalmente, pois -, a digitalização se dará pela estrutura da Justiça Federal. Nos demais casos, como no destes embargos à execução, a digitalização está a cargo da parte. 1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento; (1.4) após digitalizados, emende a inicial dos embargos já por intermédio da via eletrônica do sistema PJe, juntando as cópias do contrato social e/ou ata de assembleia de que consta que o(s) subscritor(es) possui(em) poder(es) para outorgar procuração ao(s) advogado(s) atuantes neste feito. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000429-76.2019.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038215-96.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE HELENYS/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006686-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRACA PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em 10/10/2002 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi certificada a citação por mandado da executada (f. 14). A executada noticiou o parcelamento do débito (f. 15). A exequente informou a rescisão do parcelamento (f. 23) e posterior adesão a novo parcelamento (f. 32). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a União foi intimada para impulsionar o andamento do feito. Manifestação da União (f. 60) informando não se opor ao reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 08/07/2013 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007043-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAPTAGIRO FOMENTO MERCANTILE COBRANCA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em 07/10/2003 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da executada. A exequente noticiou o parcelamento do débito. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da União, em que alega ter sido o último parcelamento rescindido em 05/11/2011. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. No caso dos autos houve, a confissão da dívida com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003. O último parcelamento foi rescindido em 05/11/2011 (f. 43-44). O parcelamento tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal começa a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudentia no sentido de que a adesão ao parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 3. Ao dirimir a controvérsia, a Corte a quo, em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos,

considerou caracterizada a prescrição, in verbis: o acolhimento da prescrição intercorrente deve ser mantido, pois a contar da data da exclusão do executado do programa de parcelamento até a data da prolação da sentença, decorreu prazo superior ao quinquênio estabelecido em lei e a inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, o que afasta a possibilidade de aplicação do disposto no verbete da Súmula nº 106 do STJ. 4. Modificar a conclusão a que chegou o Sodalício de piso, de modo a acolher a tese da recorrente de que não houve a configuração da prescrição do crédito tributário em cobrança, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1742611/2018.01.17195-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 26/11/2018). No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do ex-TFR). 2. O prazo prescricional voltou a fluir em 10/2002, quando a impetrante devedora deixou de cumprir o parcelamento. 3. Proposta a execução fiscal em 09/05/2005, não há que se falar em prescrição quinzenal. 4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0000238-74.2013.4.03.6133, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019). A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 05/11/2011 (data da exclusão da executada do parcelamento) e 15/08/2019 (data de intimação da exequente para impulsionar o andamento do feito). Ouvida, a exequente não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009431-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRACA PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em 10/10/2002 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi certificada a citação por mandado da executada (f.15-v). A executada noticiou o parcelamento do débito (f. 16). A exequente informou rescisão do parcelamento (f. 24) e posterior adesão a novo parcelamento (f. 33). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a União foi intimada para impulsionar o andamento do feito. Manifestação da União (f. 60) informando não se opor ao reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 14/06/2013 (data de sobrestamento do feito) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009917-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRONTSERVICE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRAS/C LTDA - ME (SP039580 - JULIO DE SOUZA MELO)

Trata-se de execução fiscal aforada em 27/01/2005 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi proferida sentença que decretou a extinção da execução nos termos dos artigos 156, I, do CTN, 924, II, e 925, do CPC, em relação aos débitos n.ºs 80.2.11.043908-04, 80.6.11.075322-42 e 80.6.11.158621-67 e; nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC, em relação ao débito nº 80.6.11.158620-86. A exequente requer a correção das inscrições citadas na sentença (f. 156). Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão à exequente. Verifico que a sentença contém erro material, a exigir pronta correção visando a afastar qualquer desinteligência sobre seu alcance objetivo. Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexactidão material existente na aludida decisão. Assim, o segundo parágrafo da fundamentação da sentença passa a conter a seguinte redação: Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação aos débitos nºs 80.6.04.070709-12 e 80.7.04.017624-88, faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação aos débitos n.ºs 80.2.04.052899-26, 80.2.04.052900-02 e 80.6.04.070710-56, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010407-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSTRUTORA IRG LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em 27/04/2006 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada (f. 85). Foi certificado o insucesso da tentativa de penhora de bens da executada. A União requereu a penhora sobre ativos financeiros da empresa executada e, posteriormente, o redirecionamento da execução fiscal. Os autos foram remetidos a este Juízo. A exequente requereu a desistência do pedido de redirecionamento e a realização de nova penhora sobre ativos financeiros. A desistência do pedido de redirecionamento foi homologada e o pedido de nova penhora de ativos financeiros foi indeferido. Ainda, a União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinzenal. Manifestação da União à f. 122-v, em que demonstra a vigência do parcelamento a que aderiu a executada, suspendendo assim a prescrição neste período. Vieram os autos conclusos. Decido. 1 Prescrição Na espécie, não há prescrição a ser pronunciada. Após vista dos autos acerca do insucesso da tentativa de bloqueio de valores da executada, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal à f. 108, porém, este não foi apreciado, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. 2 Proseguimento do feito Manifeste-se a exequente objetivando impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016 e alterações, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011593-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VELOX-TYRIAN SYSTEMS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em 28/02/2008 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Foi certificado o insucesso da tentativa de penhora de bens da executada. Os autos foram remetidos a este Juízo. A exequente foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinzenal (f. 70). Manifestação da exequente, em que afirma não se opor ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (f. 70). Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 05/10/2012 (data de requerimento da exequente de sobrestamento dos autos) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012849-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

1 RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal aforada em 13/04/2004 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR negativo endereçado à executada. Foi certificado o insucesso da tentativa de penhora de bens da executada. Os autos foram remetidos a este Juízo. A União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinzenal. Manifestação da União, em que alega ter ocorrido parcelamento, de 06/12/2000 a 01/01/2002, e decisão suspendendo a exigibilidade de parte do crédito, de 19/03/2004 a 10/08/2004. Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que: (...) na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC. c/c o art. 174, I, do CTN). O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. No caso dos autos, houve a ocorrência de prescrição quinzenal da pretensão executória entre a constituição do crédito em cobro (25/02/2004 - ff. 02-57) e o requerimento de citação por edital formulado pela União (14/10/2015 - f. 137). Nos termos da premissa fática referida no julgamento do REsp 1.120.295/SP, é relevante registrar que no caso dos autos esse lapso foi determinadamente criado por demora da atuação processual da própria exequente. Isso porque a União não cuidou de diligenciar a citação real da parte executada anteriormente ao decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. A decisão proferida nos autos nº 0006687-65.2004.403.6100 somente suspendeu a exigibilidade de parte dos créditos de 19/03/2004 a 10/08/2004. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013409-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COPAL COMERCIAL E INDUSTRIAL PAULALCOOLE E AGUARD LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da executada. Foi certificada a citação do síndico da massa falida da executada. Foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos da falência. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinzenal. Manifestação da exequente, em que requer a suspensão do feito. Nova manifestação, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, desde pelo menos 22/07/2009 (data de determinação de arquivamento dos autos falimentares, uma vez que não há informação precisa da data de ocorrência do trânsito em julgado). Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030459-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X STEEL COMPANY SERVICE LTDA - EPP (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

- 1 Requirêtem-se os autos dos embargos à execução fiscal n. 0020271-81.2015.403.6144 do arquivo, a fim de que se dê cumprimento ao v. acórdão neles proferido, transitado em julgado (ff. 84/91).
- 2 Apesar da manifestação da exequente contida na cota de f. 93, não há petição protocolada vinculada aos presentes autos no sistema de acompanhamento processual.
- 3 Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
- 4 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039332-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

F.179-v.: Manifeste-se a parte executada.  
Publique-se.

## EXECUCAO FISCAL

0046821-16.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X C & M SOFTWARE LTDA(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação. 2. Está comprovado pelos documentos apresentados pelo executado (ff. 55/60), que o bloqueio ocorreu após o pedido administrativo de parcelamento, inclusive apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela, assim, determino o desbloqueio do valor feito pelo sistema Bacenjud.SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. 3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Barueri, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004942-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnologia Bancária S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que discute a exigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre a redução do principal, das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao PERT. Alega que a remissão de dívida não se enquadra no conceito de riqueza. Visa à concessão de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do montante a título de redução do principal, das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao PERT das bases de cálculo das referidas exações. Ataca a edição da Solução de Consulta nº 17/2010 da Receita Federal do Brasil, alegando que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e a extensão de conceitos de outros institutos do direito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Essencialmente referiu que a Solução de Consulta referida na inicial não a vincula administrativamente. Sem prejuízo disso, defende que os ganhos havidos com remissão de juros e multas devem ser considerados para fins da tributação adversada.

Emenda da inicial (Id 14337818).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, cumpre fixar que a adesão ao benefício fiscal previsto pela Lei nº 11.941/2009 é de liberalidade da pessoa física ou jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência.

Em relação à questão jurídico-tributária em apreço, compreendo que a redução obtida com a adesão ao Pert configura-se como base tributável. A adesão ao parcelamento enseja redução do passivo tributário decorrente da redução de multa e de juros, o que acaba por gerar um creditamento ao contribuinte, que o deve registrar em conta de receita.

Em questão similar, observo que a Solução de Consulta Cosit nº 65/2019 prevê que: "No regime de tributação pelo Lucro Real, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo do IRPJ no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 (...). Na apuração do Resultado do Exercício, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo da CSLL no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 (...). No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Cofins o valor da redução dos encargos – juros de mora e multas compensatórias – quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. (...) No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da redução dos encargos – juros de mora e multas compensatórias – quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. (...)".

O montante outrora contabilizado como despesa deverá, a partir da adesão ao parcelamento e da consequente redução de multa e de juros anteriormente devidos, passar a ser contabilizado como receita tributável.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-85.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: BRAULIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KENNY TAIJÓ - SP175034, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor juntados aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILSON DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ORLANDO LIMA DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Trelleborg do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, por meio de que este Juízo declare suspensa a exigibilidade dos direitos antidumping da ordem de montante de US\$ 624,32/t, determinada pela Resolução CAMEX 03/2017.

Refere que sofreu investigação comercial conduzida no MDIC/SECEX nº 52272.001721/2015-25, a qual culminou na aplicação de direitos antidumping sobre as importações realizadas por ela de produtos de origem chinesa. Alega que prestou relevantes informações – resposta ao questionário do exportador – nos autos dessa investigação referida, as quais foram desconsideradas pela Câmara de Comércio Exterior. Advoga a existência de nulidade no procedimento investigatório, o que impõe a devolução do feito ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, por violação ao artigo 6º do Acordo Antidumping (AAD), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 1.355/1994. Alega que, para fins de garantia da ampla defesa e contraditório, o artigo 6, item 1, do AAD determina que deve ser oportunizado a todas as partes interessadas a apresentação de elementos que possam levar ao esclarecimento dos fatos, o que não teria sido observado pela DECOM.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 18720627).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 20121383), cujo conteúdo não guarda pertinência com a matéria versada nos autos.

A União requereu a desconsideração da peça de defesa apresentada (Id 20151520).

Posteriormente, a União apresentou contestação sob id. 21095128, por meio de que defende a higidez do processo administrativo adversado.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, observo que com a apresentação da contestação id. 20121383, ocorreu a preclusão consumativa para que a União apresentasse essa peça principal de defesa. Por essa primeira contestação, a União não tornou controvertidos os específicos fatos versados no caso concreto. Não se pode na espécie, contudo, falar em reconhecimento do pedido, na medida em que o caso versa direito que não está no âmbito de disponibilidade da União, tampouco de seu procurador. Demais, o sistema processual vigente não impede que as partes peticionem nos autos logo após a contestação, razão pela qual recebo a segunda contestação (id. 21095128) como simples petição, cujo conteúdo pode ser considerado pelo Juízo.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes na espécie.

Aparentemente, em conclusão preliminar própria desta fase, aplicam-se ao caso, em desfavor da pretensão autoral, os teores dos artigos 27, 28 e 80 do Decreto n.º 8.058/2013.

Art. 27. Preferencialmente, será determinada margem individual de **dumping** para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação.

Art. 28. Caso o número excessivo de exportadores, produtores, importadores ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a determinação a que se refere o art. 27, a determinação individual poderá limitar-se a:

I - amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

II - seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

§ 1º A seleção referida no inciso II do *caput* incluirá os produtores ou exportadores que, elencados em ordem decrescente de volume, forem responsáveis pelos maiores volumes de exportação para o Brasil.

§ 2º No caso do inciso II do *caput*, os produtores ou exportadores que solicitem sua exclusão da seleção depois de terem confirmado sua participação ou que deixem de responder ao questionário poderão ter a margem de **dumping** apurada com base na melhor informação disponível.

§ 3º O DECOM poderá incluir, a seu critério, outro produtor ou exportador na seleção referida no inciso II do *caput*.

§ 4º Qualquer seleção de produtores ou exportadores, importadores ou tipos de produto feita em conformidade ao disposto no inciso II do *caput* será efetuada, preferencialmente, após terem sido consultados os produtores, os exportadores ou os importadores e obtida sua anuência.

§ 5º O governo do país exportador poderá manifestar-se a respeito da seleção com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, **trading companies** ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação.

§ 6º Será também determinada margem individual de **dumping** para cada produtor ou exportador que, não tendo sido incluído na seleção, apresente a informação necessária a tempo de ser considerada durante a investigação.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º nas situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos.

§ 8º É vedada qualquer forma de desestímulo à apresentação de informação referida no § 6º.

§ 9º Para fins de determinação de margem individual de **dumping** e de aplicação de direitos **antidumping**, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente.

(...)

Art. 80. Nas situações em que, nos termos do art. 28, tenha sido determinado que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para o DECOM ou em impedimento à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos, serão aplicados direitos **antidumping** individuais de mesmo valor para todos os produtores ou exportadores conhecidos que, mesmo não tendo sido incluídos na seleção, tenham fornecido as informações solicitadas no § 6º e no § 7º do art. 28.

§ 1º Os direitos **antidumping** individuais de mesmo valor a que faz referência o *caput* serão calculados com base na média ponderada da margem de **dumping** apurada para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada nos termos do art. 28.

§ 2º Caso não tenham sido solicitadas informações, todos os produtores ou exportadores conhecidos farão jus a direitos **antidumping** individuais de mesmo valor.

§ 3º O cálculo da margem de **dumping** a que faz referência o *caput* não levará em conta margens de **dumping** zero ou de **minimis**.

§ 4º Para os demais produtores ou exportadores, serão aplicados direitos **antidumping** calculados com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50.

Cabe considerar, a propósito, o elevado número de exportadores identificados na Resolução Camex n.º 03, de 16 de fevereiro de 2017 (id. 17717713), a motivar a aplicação dos dispositivos acima.

Dessa mesma Resolução, demais, de colhe de relevante a seguinte motivação:

"Ressalta-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de **dumping** para cada um, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto n.º 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionaram-se os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores Ghizhou Tyre Co. Ltd. ("GTC"), Qingdao Aonuo Tyre ("Aonuo"), Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. ("Qihang") e Zhongce Rubber Group Co. Ltd. ("Zhongce"), que responderam por 69,9% das exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil no período de investigação de **dumping** (julho de 2014 a junho de 2015). Foi concedido prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem a respeito da seleção realizada, em conformidade com os §§ 4 e 5 do art. 28 do Decreto n.º 8.058, de 2013. Destaca-se que a seleção denida não foi objeto de contestação".

Não há mácula aparente, portanto, a motivar declaração de nulidade do processo administrativo n.º 52272.001721/2015-25.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a autora da via recursal cabível, se assim lhe aprouver. Demais, desde já observo, inclusive para efeitos sancionatórios, que os embargos de declaração não se prestam a buscar a mera reforma de mérito da decisão.

Em prosseguimento:

1 Diga a autora sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2 Após, venham os autos conclusos para análise – se for o caso, para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000218-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: EDMUNDO ALMEIDA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: RUBENS VIEIRA GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ORLANDO LIMA DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual.

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Emnada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Emnada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-85.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: BRAULIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KENNY TI DAIJO - SP175034, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-94.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE APARECIDA CORREA - SP257902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004942-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnologia Bancária S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que discute a exigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre a redução do principal, das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao PERT. Alega que a remissão de dívida não se enquadra no conceito de riqueza. Visa à concessão de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do montante a título de redução do principal, das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao PERT das bases de cálculo das referidas exações. Ataca a edição da Solução de Consulta nº 17/2010 da Receita Federal do Brasil, alegando que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e a extensão de conceitos de outros institutos do direito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Essencialmente referiu que a Solução de Consulta referida na inicial não a vincula administrativamente. Sem prejuízo disso, defende que os ganhos havidos com remissão de juros e multas devem ser considerados para fins da tributação adversada.

Emenda da inicial (Id 14337818).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, cumpre fixar que a adesão ao benefício fiscal previsto pela Lei nº 11.941/2009 é de liberalidade da pessoa física ou jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência.

Em relação à questão jurídico-tributária em apreço, compreendo que a redução obtida com a adesão ao Pert configura-se como base tributável. A adesão ao parcelamento enseja redução do passivo tributário decorrente da redução de multa e de juros, o que acaba por gerar um crédito ao contribuinte, que o deve registrar em conta de receita.

Em questão similar, observo que a Solução de Consulta Cosit nº 65/2019 prevê que: "No regime de tributação pelo Lucro Real, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo do IRPJ no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 (...) Na apuração do Resultado do Exercício, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo da CSLL no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 (...) No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Cofins o valor da redução dos encargos – juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. (...) No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da redução dos encargos – juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. (...)".

O montante outrora contabilizado como despesa deverá, a partir da adesão ao parcelamento e da consequente redução de multa e de juros anteriormente devidos, passar a ser contabilizado como receita tributável.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000270-48.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: FERNANDO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, cite-se e intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ALBASOARES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259519  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV.

Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000270-48.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: FERNANDO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, cite-se e intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 3 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANABILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2931**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000828-53.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-41.2012.403.6121 ( ) - G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME/SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)**

Vistos, etc. G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), processo nº 0001868-41.2012.403.6121 em apenso, objetivando seja decretada a carência da execução com seus consectários legais da sucumbência; o cancelamento das CDAs com a consequente extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Pede também o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Sustenta a executada, ora embargante, que a CDA - Certidão de Dívida Ativa não traz todos os elementos, diante a ausência da obrigatoriedade demonstração de origem, natureza e indicação específica da disposição de lei que está fundado o crédito tributário, bem como ausência de indicação de livro e folha de inscrição e de forma de se calcular juros de mora e demais encargos acrescidos, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/1980. Argumenta também a embargante que há excesso na penhora realizada, pois foram penhorados bens no valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) para garantia da execução fiscal de responsabilidade da pessoa jurídica no valor de R\$ 21.401,26. Sustenta também a embargante quantos os juros moratórios, que exige-se a interposição para que possa correr a mora, nos termos do artigo 160 do CTN; e que a Lei de Usura proíbe juros reais superiores a 12% a.a. Quanto a multa de mora, que não pode ser inscrita em dívida ativa vez que não existe processo administrativo para tanto; e que a multa de 20% do valor é excessivamente onerosa, violando o princípio de vedação ao confisco. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 74). Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando preliminarmente a impossibilidade de concessão do efeito suspensivo. No mérito, sustenta a higidez da CDA e que a mesma preenche todos os requisitos legais, havendo assim, liquidez e certeza; a regularidade da penhora; a legalidade da aplicação da taxa SELIC; a licitude da multa de mora. Pediu a revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos e o julgamento de improcedência. Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. Do julgamento antecipado: versando os embargos sobre matéria de direito e comportando a matéria de fato prova exclusivamente documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, pelo que impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 (LEF - Lei das Execuções Fiscais). O requerimento de revogação da decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo resta prejudicado pela sentença de improcedência, conforme explicitado a seguir. A alegação de excesso de penhora pode ser feita por simples petição nos próprios autos de execução, não havendo para tanto necessidade de oposição de embargos (artigo 874 do CPC/2015). Nada impede, portanto, que oportunamente seja determinada, nos autos da execução, e face ao tempo decorrido, a reavaliação dos bens penhorados e sua comparação como valor atualizado do débito exequendo, fazendo-se, se o caso, a necessária redução. De qualquer forma, caberia à executada, ao alegar que os bens penhorados excedem o valor da execução indicar outros cujo valor não seja excessivo; contudo assim não procedeu a embargante. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/1980: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Veja-se, por exemplo, a CDA 80.2.11.059678-97: encontram-se indicados o nome e endereço do devedor; a quantia devida em seu valor originário (R\$ 1.662,95); a maneira de calcular os juros de mora e atualização monetária (datas de vencimento, termos iniciais de atualização monetária e de juros de mora, e respectiva legislação indicada); a origem e natureza do crédito (IRPJ/2011, lucro presumido relativo ao período de apuração 01/01/2010, constituído por declaração; a disposição de lei em que fundada (ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; etc...); a data da inscrição e o número da inscrição (29/12/2011, 80.2.11.059678-97 série IRPJ/2011); o número do processo administrativo (10860.503767/2011-81). Das CDAs 80.2.11.059679-78; 80.6.11.108908-55; 80.6.11.108909-36; 80.7.11.025151-00 também constam todos esses requisitos formais. Não é exigível que a CDA venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Tanto assim é que o artigo 41 da Lei 6.830/1980 prevê expressamente a possibilidade de requisição do processo administrativo para exibição em Juízo. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da



a penhora de veículos, trazendo aos autos informação do endereço do executado na Avenida Luiz Bittencourt, 550, Cruzeiro (fls.40/43).Expedida carta precatória, o Oficial de Justiça diligenciou no endereço indicado e foi informado de outro endereço do executado, onde o localizou em 10/05/2015 (fls.57).De todo o exposto, verifica-se que, se considerada válida a citação por edital, é de rigor a conclusão pela não consumação da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada antes do prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, e o exequente não contribuiu para a demora na citação por edital, que ocorreu posteriormente ao prazo. Contudo, quanto à alegação de nulidade da citação por edital, tem razão o exipiente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do cabimento da citação por edital em execução fiscal, quando infrutíferas as demais modalidades de citação:A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.(Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)As demais modalidades a que se refere o entendimento sumulado são a citação por via postal e por oficial de justiça, previstas no artigo 8º da Lei 6.830/1980.Dessa forma, no caso dos autos, foi prematuro o requerimento de citação por edital formulado pela exequente. Acresce-se que, embora a carta de citação tenha sido enviada para o endereço fornecido pelo contribuinte na DRO - Declaração para Regularização de Obra (fls.87), a Administração tributária já dispunha de novo endereço do contribuinte desde o processo administrativo (fls.89).Assim, embora não se exija, na execução fiscal, a busca de endereços e o esgotamento das diligências possíveis de localização do executado para o deferimento da citação por edital, no caso dos autos o requerimento foi efetivamente prematuro, pois sequer foi tentada a citação por oficial de justiça.E, não sendo válida a citação por edital, não foi interrompido o prazo prescricional, não sendo tampouco possível a aplicação do entendimento da Súmula 106/STJ. Assim, forçoso é concluir pela prescrição do crédito tributário.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil- CPC/2015. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001644-21.2003.403.6121** (2003.61.21.001644-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP312698 - TIAGO OLIVEIRA DIAS)

Vistos, em decisão.1. Fls.271 - Defiro. Desentranhem-se as petições de fls. 188/195, juntando-as nos respectivos autos de embargos à execução fiscal, onde deverá ser dado prosseguimento à execução dos honorários sucumbenciais.2. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado nos autos.3. Após, dê-se vista ao executado conforme requerido (fls. 272).4. Intinem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001890-12.2006.403.6121** (2006.61.21.001890-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KARINA FERREIRA VIAGI QUERIDO GUISARD(SP373367 - TATIANE FERREIRA VIAGI QUERIDO GUISARD)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001297-02.2014.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO AVENIDA DO POVO LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Providencie a executada a regularização de sua procuração, juntando cópia do ato constitutivo da sociedade e de sua representação legal.

Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.14/17.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001274-22.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DONOZOR MARTINS JUNQUEIRA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.17 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil- CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001208-08.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILMARAO ESPIRITO SANTO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003531-83.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da manifestação do Município de Pindamonhangaba de fls. 33, acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a parte final do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula n.º 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: REsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido.(REsp 1219744 / PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 2º parte)4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...)(AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010)No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2017.4.03.6121

AUTOR: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT, NAJWA QARRA, DIANA QARRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561

RÉU: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

Vistos, etc.

Acolho o requerimento dos autores (Num. 4735100 - Pág. 1), como qual concordou a ré Caixa Econômica Federal (Num. 4832499 - Pág. 1), única ré já citada, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para o processo 5000120-73.2018.4.03.6121. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 03 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: NATHALIE FERNANDES GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BENEDITO SILVA SANTOS - SP395722  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**NATHALIE FERNANDES GUIMARÃES** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ /SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue sua matrícula no curso de Tecnologia de Gestão ou equivalente, seguindo a grade à qual está vinculada.

Aduz a impetrante, em síntese, que é acadêmica do curso de Administração da Universidade Anhanguera, tendo cumprido todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito à colação de grau, exceto por pendência na disciplina de Tecnologia de Gestão, onde reprovou em 2015, por excesso de faltas.

Sustenta a impetrante que da análise do contrato de prestação de serviços assinado em 28/02/2018, relativo à matéria específica de tecnologia de gestão, já concluiu o curso e deve lhe ser concedida a colação de grau.

Alega que a instituição não informou e não informa de maneira clara quando do início da matéria empendência e impõe à impetrante o ônus do valor total do curso, que inclusive já efetuou a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC em dezembro de 2017.

Afirma a impetrante que a instituição impetrada lhe informou que a matéria de tecnologia de gestão foi retirada da grade da Universidade desde o ano de 2016 e que poderia oferecer uma matéria equivalente a mesma, porém isso jamais ocorreu.

Sustenta a impetrante que ficou impedida de se empregar com qualificação em sua área e até mesmo dar continuidade em especializações.

O processo foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo o juízo reconhecido a incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 17190828 - Pág. 40/41).

Pelo despacho Num. 17679713 - Pág. 1 foi determinada a correta indicação do polo passivo e a regularização do pedido de justiça gratuita, bem como determinado a notificação da Autoridade Impetrada.

A União Federal manifestou não haver interesse no feito (Num. 19575444 - Pág. 1).

Intimada a autoridade impetrada apresentou informações sustentando ausência de ato ilícito; que não há nos autos qualquer evidência de recusa por parte da impetrada em fornecer quaisquer serviços à impetrante. Que o aluno não detém direito garantido sobre a grade curricular do curso que contratou, sendo totalmente lícita e autorizada qualquer alteração nesse sentido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Primeiramente, com relação à informação Num. 214590**, atente a Secretária para que equívocos dessa natureza não se repitam. Retifique-se a autuação.

A pretensão da impetrante é a matrícula na matéria denominada “tecnologia em gestão”, pendente de conclusão, e consequentemente o término do curso de Administração junto à Faculdade Anhanguera, ao fundamento de que houve erro da Autoridade Impetrada, que retirou a disciplina da grade curricular e, consequentemente, a possibilidade de conclusão do curso de Administração.

De acordo com o documento Num. 17190828 - Pág. 15/20, a impetrante no dia **14/06/2018** teve inequívoca ciência de que seu pedido foi indeferido, sendo esse o marco do início do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009.

Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009.

A rigor, a petição inicial deveria ter sido liminarmente indeferida, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Contudo, o fato de ter sido determinada a notificação do impetrado e somente posteriormente verificada a ocorrência da decadência, não impede por óbvio a extinção do processo.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 03 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: NATHALIE FERNANDES GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BENEDITO SILVA SANTOS - SP395722  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE encaminhei para publicação o inteiro teor da r. sentença Num. 21461008, cujo inteiro teor segue adiante:

"

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 974/1356

Vistos, etc.

**NATHALIE FERNANDES GUIMARÃES** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue sua matrícula no curso de Tecnologia de Gestão ou equivalente, seguindo a grade à qual está vinculada.

Aduz a impetrante, em síntese, que é acadêmica do curso de Administração da Universidade Anhanguera, tendo cumprido todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito à colação de grau, exceto por pendência na disciplina de Tecnologia de Gestão, onde reprovou em 2015, por excesso de faltas.

Sustenta a impetrante que da análise do contrato de prestação de serviços assinado em 28/02/2018, relativo à matéria específica de tecnologia de gestão, já concluiu o curso e deve lhe ser concedida a colação de grau.

Alega que a instituição não informou e não informa de maneira clara quando do início da matéria em pendência e impõe à impetrante o ônus do valor total do curso, que inclusive já efetuou a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC em dezembro de 2017.

Afirma a impetrante que a instituição impetrada lhe informou que a matéria de tecnologia de gestão foi retirada da grade da Universidade desde o ano de 2016 e que poderia oferecer uma matéria equivalente a mesma, porém isso jamais ocorreu.

Sustenta a impetrante que ficou impedida de se empregar com qualificação em sua área e até mesmo dar continuidade em especializações.

O processo foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo o juízo reconhecido a incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 17190828 - Pág. 40/41).

Pelo despacho Num. 17679713 - Pág. 1 foi determinada a correta indicação do polo passivo e a regularização do pedido de justiça gratuita, bem como determinado a notificação da Autoridade Impetrada.

A União Federal manifestou não haver interesse no feito (Num. 19575444 - Pág. 1).

Intimada a autoridade impetrada apresentou informações sustentando ausência de ato ilícito; que não há nos autos qualquer evidência de recusa por parte da impetrada em fornecer quaisquer serviços à impetrante. Que o aluno não detém direito garantido sobre a grade curricular do curso que contratou, sendo totalmente lícita e autorizada qualquer alteração nesse sentido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Primeiramente, com relação à informação Num. 214590**, atente a Secretária para que equívocos dessa natureza não se repitam. Retifique-se a autuação.

A pretensão da impetrante é a matrícula na matéria denominada "tecnologia em gestão", pendente de conclusão, e consequentemente o término do curso de Administração junto à Faculdade Anhanguera, ao fundamento de que houve erro da Autoridade Impetrada, que retirou a disciplina da grade curricular e, consequentemente, a possibilidade de conclusão do curso de Administração.

De acordo com o documento Num. 17190828 - Pág. 15/20, a impetrante no dia **14/06/2018** teve inequívoca ciência de que seu pedido foi indeferido, sendo esse o marco do início do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009.

Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009.

A rigor, a petição inicial deveria ter sido liminarmente indeferida, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Contudo, o fato de ter sido determinada a notificação do impetrado e somente posteriormente verificada a ocorrência da decadência, não impede por óbvio a extinção do processo.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 03 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal"

**TAUBATÉ, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JEFFERSON GARCIA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao réu sobre os documentos juntados pelo autor (Num. 17858839 e seguintes).

Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000434-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287

#### DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Cite-se a UNIÃO (AGU - PSU/SJC) para os fins do artigo 17, §3º da Lei 8.429/1992, como requerido pelo Ministério Público Federal na petição inicial (item 61, b).

Taubaté, 03 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000840-06.2019.4.03.6121  
AUTOR: JANE PATRICIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES - RJ48766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos correspondentes autos físicos, conforme previsto no artigo 3º, §1º, alínea a, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-16.2019.4.03.6121  
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a cópia integral dos autos, conforme previsto no artigo 3º, §1º, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-27.2019.4.03.6121

AUTOR: CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos autos, conforme previsto no artigo 3º, §1º, alínea a, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 02 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

PROCURADOR: FABIO ROCHA HOMEM DE MELO

RÉU: SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: FABIO ROCHA HOMEM DE MELO - SP223375

#### DESPACHO

Cumpra a parte **apelante** o determinado no despacho Num. 11602878. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 02 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-18.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA LISBOA GARCIA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 18222103 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-10.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VILMA APARECIDA SILVA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 15976126 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-03.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MILLENE FERNANDA SANTOS CURSINO

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 18882723 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IVAN BEZERRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

IVAN BEZERRA DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo de seu benefício e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado, fixando-se prazo para ambas as providências.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 30/05/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Pindamonhangaba/SP a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/189.405.063-8, o qual foi negado pela administração.

Sustenta o impetrante que interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 29/11/2018, e que com a demora para concluir a análise e remeter o recurso para julgamento, o impetrante cadastrou reclamação na Ouvidoria do INSS em 16/01/2019, sem que houve resposta. Afirma que o recurso administrativo sequer teve sua análise concluída, bem como não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Pelo despacho Num. 15002150 - Pág. 1 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Notificado, o impetrado apresentou informações, aduzindo que o processo de recurso do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que o processo de recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social e encontra-se aguardando distribuição para julgamento.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do processo administrativo e remessa à Junta de Recursos, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-08.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANTENOR MANSUR ABUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: ANTENOR MANSUR ABUD JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BARRROS - SP334182, ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602,  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO PAGANI, LUIZ ANTONIO DE SA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383,

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, para que requeriram o que de direito.

Sem prejuízo, promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2019..

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI, ANTONIO CARLOS MANDALITI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Os autores ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI e ANTONIO CARLOS MANDALITI opõem embargos de declaração à decisão Num. 14816209, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação das rés.

Afirmam os embargantes, em síntese, que “*não alegaram que se tratava de registro posterior à compra pelo mesmo, ao contrário, mencionaram a data do registro da hipoteca e a data da compra das unidades*” ( Num. 15773521 - Pág. 1) e que “*não há menção de que a hipoteca ocorreu posterior à compra, nem poderia ser; haja vista as respectivas datas conforme mencionado*” (Num. 15773521 - Pág. 2)“.

Ao final requereram “*conhecimento e provimento dos presentes embargos para que na fundamentação da r. decisão interlocutória consta adequadamente a forma de aquisição, posterior ao registro da hipoteca.*”

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, uma vez que o recurso não se presta à pretensão de que “na fundamentação da r. decisão interlocutória consta adequadamente a forma de aquisição”.

Os embargantes sequer apontam qual seria o vício da decisão embargada que justifique a interposição do recurso. Ao que parece, apontam uma contradição entre o que consta da fundamentação do *decisum* e o que entendem constar da petição inicial.

Nesse caso, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição *intrínseca* ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que consta da decisão embargada e o que os embargantes entendem constar da petição inicial não autoriza o uso dos embargos de declaração.

Por fim, observo que consta da decisão embargada que:

*Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, quando da assinatura do compromisso de compra e venda pelos autores a hipoteca em favor da CEF já se encontrava registrada no CRI, e portanto produzindo efeitos de publicidade, já que poderiam os autores verificar a existência do ônus mediante simples requerimento de certidão.*

Tal fundamentação encontra evidente apoio no quanto declarado na petição inicial (grifei):

*Ocorre que, em 2017 ao procederem com o registro na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, para surpresa, constataram que as unidades adquiridas, bem como as vagas de garagem, estão dadas em garantia, por contrato entre as requeridas de 09/12/2014, para a concessão de crédito à construtora, o que se faz prova pelas matrículas junto ao Office de Registro de Imóveis da Comarca Taubaté/SP...*

*Como podemos perceber os fatos aduzidos anteriormente nos traz claras percepções de que as requeridas agiram de forma a prejudicar direito adquirido dos requerentes, uma vez que o imóvel mencionado não poderia ter sido dado em hipoteca para garantia de empréstimos da 1ª requerida com a 2ª requerida.*

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THIAGO NORIVAL DIAS RAMACHOTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THIAGO NORIVAL DIAS RAMACHOTTE** em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial que determine a convocação e contratação do impetrante para o cargo de técnico bancário novo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

*“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”*

*(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205).*

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, conforme indicado pelo próprio impetrante na petição inicial, Seção para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília/DF.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual prazo recursal, cumpra-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMº Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3211

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0005092-81.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSEAS ERLIN FERREIRA

Fl. 64: reitera a autora o pedido de desentranhamento do original do contrato objeto do presente feito sem, no entanto, cumprir integralmente o quanto determinado à fl. 63 vez que trouxe aos autos cópia simples da procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 66/67. Após e se devidamente regularizado, defiro o pedido de desentranhamento do original do contrato, mediante recibo e substituição por cópia.  
Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0005664-37.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORLANDO FERREIRA SAMPAIO

Fl. 91: reitera a CEF o pedido de desentranhamento do original do contrato objeto do presente feito sem, no entanto, cumprir integralmente o quanto determinado à fl. 90 vez que trouxe aos autos cópia simples da procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 93/94. Após e se devidamente regularizado, defiro o pedido de desentranhamento do original do contrato, mediante recibo e substituição por cópia.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0005446-05.1999.403.6109** (1999.61.09.005446-2) - ENXOVAIS ESTEVES LTDA (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se o teor do v. acórdão.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0003490-80.2001.403.6109** (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA (SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0002207-67.2002.403.6115** (2002.61.15.002207-2) - DEDINI S/A IND/ E COM/ (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se o v. acórdão.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0000807-02.2003.403.6109** (2003.61.09.000807-0) - DEDINI S/A IND/ E COM/ (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0004828-16.2006.403.6109** (2006.61.09.004828-6) - CITROMATAO S/A X CTM CITRUS S/A (SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0011258-59.2007.403.6105** (2007.61.05.011258-9) - JORSA EMBALAGENS LTDA (SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerir o que for de direito.  
Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.  
Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo do feito, cadastrando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira no pólo passivo do feito, conforme determinado na sentença de fls. 103/110.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0000523-52.2007.403.6109** (2007.61.09.000523-1) - VALE DO TAMBÁU IND/ DE PAPEL LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer

deliberação do juízo.

Assim, expeça a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante, obedecido o Provimento COGE n.º 64 e recolhidas as custas necessárias para tanto.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002252-16.2007.403.6109** (2007.61.09.002252-6) - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002543-16.2007.403.6109** (2007.61.09.002543-6) - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007427-88.2007.403.6109** (2007.61.09.007427-7) - SONOCO FOR-PLAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando que o artigo 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para os subscritores da petição de fls. 608/609 desistir da ação.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009547-07.2007.403.6109** (2007.61.09.009547-5) - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 374, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante, intimando-se para a retirada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006264-39.2008.403.6109** (2008.61.09.006264-4) - PLANALSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002748-74.2009.403.6109** (2009.61.09.002748-0) - SINDICATO INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS MATELETRICO ELETRONICO SIDERURGICAS E FUNDICOES PIRACICABA SIMESP(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009727-18.2010.403.6109** - TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006180-33.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003709-8)) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 347/352. Como o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 415/416, apresentou desistência ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 23 confere ao subscritor da petição de fls. 415/416 poder expresso para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008453-82.2011.403.6109** - TARCISIO PEDRO LIBARDI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005135-57.2012.403.6109** - DOADO S/A PARTICIPACOES(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006802-44.2013.403.6109** - SERGIO LEME DOS SANTOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Oficie-se à autoridade coatora, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).  
Tudo cumprido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 275.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000926-06.2016.403.6109** - GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme fls. 434/442, cumpra-se o quanto determinado nos despachos de fls. 416 e 430.  
Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002338-40.2014.403.6109** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Ciência às partes do retomo dos autos.  
Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CREMILDE RIBEIRO FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CREMILDE RIBEIRO FELIX** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora abster-se de cancelar o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91) restabelecido judicialmente nos autos do processo nº 1001954-96.2017.8.26.0510, em que houve deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 16/10/2018 (ID 18049694).

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar por meio das decisões de IDs 18841331 e 19644303, tendo a parte requerente se manifestado sob o ID 19644303.

**Pois bem.**

Inicialmente, **reconsidero em parte** o despacho de ID 19644303, uma vez que “a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante” (STJ – Conflito de Competência 2010.00.50172-5 – CC 111123 – Rel. Min. Castro Meira – DJE 22/11/2010).

Antes da apreciação do pedido liminar, entendo que alguns pontos devem ser esclarecidos.

Com relação ao pedido principal, transcrevo as disposições legais:

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

(...)

Art. 70. **O beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médicos-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.**

(...)

Art. 71. **O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.** (g.n.)

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

(...)

Art. 60. **O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.**

(...)

§ 8º **Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.** (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º **Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 62. **O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.** (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. **O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.** (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (g.n.)

Quanto à alegação da impetrante de que a autoridade coatora teria descumprido determinação prevista na MP 871/2019, verifico que tanto na Medida Provisória posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, quanto na Lei de Benefícios da Previdência Social, não há proibição de revisão de benefício em determinado prazo, o qual pode ser revisto pela parte impetrada a qualquer tempo.

Da sentença proferida nos autos do processo n.º 1001954-96.2017.8.26.0510 (ID 18049694), na parte da fundamentação, restou decidido ser “*de rigor que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença até que seja submetido a reabilitação profissional (artigo 89 lei 8.123/91)*.” Na mesma decisão foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a qual restou cumprida por meio do ID 18049752, com o restabelecimento do benefício NB 91/545.122.535-0.

Observo que no mesmo comunicado foi agendado para o dia **11/04/2019** o início dos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

Entretanto, o comunicado de ID 18049757, que informa o dia **19/02/2019** como data da cessação, refere-se ao benefício NB 91/538.995.763-2 (ID 18049757) diverso do concedido judicialmente, qual seja, o NB 91/545.122.535-0 (ID 18049752).

Consultando o extrato obtido por meio do Sistema CNIS que segue, constatou este Juízo que tanto o benefício **NB 91/545.122.535-0**, concedido nos autos do processo n.º 1001954-96.2017.8.26.0510 quanto o **NB 91/538.995.763-2** foram cessados em **19/02/2019**.

Ante todo o exposto, entendo ser necessária a apresentação de maiores esclarecimentos e eventualmente de outros documentos antes da análise do pedido liminar.

Desta forma, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre as questões apontadas nesta decisão, mormente sobre a cessação do benefício concedido judicialmente (NB 91/545.122.535-0 – ID 18049752).

Após, **notifique-se** a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão, dos documentos de IDs 18049694 e 18049752, bem como dos esclarecimentos prestados pela impetrante.

Tudo cumprido, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001169-88.2018.4.03.6109 / 3.ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANILAPARECIDA COLETTI VALARINI - ME, ADVANILAPARECIDA COLETTI VALARINI

#### DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, “*a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema “BACENJUD” ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas*” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s), conforme ID 13671473**.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(a)(s) executado(a)(s) **ADVANILAPARECIDA COLETTI VALARINI - ME, CNPJ 09.209.240/0001-75**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do(a)(s) executado(a)(s), constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo **Código de Processo Civil**, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE:INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;
- 2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procuração de id 19978223;
- 3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE:INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;
- 2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procuração de id 19978223;
- 3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Havendo nos autos discussão acerca da *possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL*, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005183-16.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FONTANARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

1) Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica o impetrante, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

2) Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela impetrada, id 18755036, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 18572549 – fls. 4/7). À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON KUHLE - SP248173, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

#### SENTENÇA

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por MTX UNIFORMES LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, a possibilidade de recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS.**

**Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.**

**A Impetrante se manifestou nos autos (ID 17900775), requerendo a desistência da ação, tendo em vista a distribuição em duplicidade do feito.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17900775 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 17890396), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Custas pela impetrante.**

**Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.**

**Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MTX UNIFORMES LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, a possibilidade de recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 17900775), requerendo a desistência da ação, tendo em vista a distribuição em duplicidade do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17900775 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 17890396), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI/SP, objetivando, em apertada síntese, que seja determinado à autoridade coatora a instrução do recurso protocolizado sob o n.º 44233.628293/2018-63, com posterior remessa à superior instância administrativa para julgamento.

Inicial instruída com documentos.

Ante a possibilidade de prevenção apontada pela certidão de ID 12495709, bem como em cumprimento ao despacho de ID 12499653, a parte impetrante peticionou sob o ID 12571879, trazendo documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID12670249).

Notificada (ID 15741253), a autoridade coatora não se manifestou nos autos.

Intimado acerca dos despachos de IDs 15742793 e 17108625, o demandante se manifestou sob os IDs 16264820, 17687687, 17691687 e 20917884.

Cópia da petição inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora nos autos do processo 5013167-65.2018.4.03.6105 colacionadas a este feito por meio da certidão de ID 20975278.

**Pois bem.**

Inicialmente, considerando os documentos trazidos pela parte requerente que acompanharam a petição de ID 12571879, **afasto** a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada do presente feito com os autos n.º 5003991-50.2018.4.03.6109.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos, bem como a partir da manifestação da parte impetrante (ID 16264820) que a presente ação possui as mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir correlação ao mandado de segurança n.º 5013167-65.2018.4.03.6105, conforme cópia da inicial daqueles autos colacionada sob o ID 20975290, tendo sido outro feito distribuído *posteriormente* a esta ação.

Instada, a parte impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento deste feito (IDs 17691687 e 20917884), com a prolação da sentença.

Entretanto, ante o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **converto o julgamento do feito em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre **eventual falta de interesse de agir superveniente**, uma vez que o requerente pretende, em apertada síntese, que seja determinado à autoridade coatora a regular instrução do recurso protocolizado sob o n.º 44233.628293/2018-63, mediante a apresentação das contrarrazões pela APS em Capivari/SP, com posterior remessa à superior instância administrativa para julgamento.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora nos autos n.º 5013167-65.2018.4.03.6105 (cópia da manifestação no ID 20975296), as contrarrazões da APS em Capivari foram apresentadas em 03/01/2019 (Histórico de Evento N.º 07), tendo sido encaminhado o recurso para a 1ª CA-10ª JR no mesmo dia (Histórico de Evento N.º 08).

Verifica-se ainda das informações prestadas pela autoridade coatora que o recurso do impetrante foi distribuído a uma Conselheira Relatora, tendo sido solicitado pela 1ª CA-10ª JR, em 29/01/2019, pronunciamento/parecer Técnico Médico, motivo pelo qual na mesma data houve o encaminhamento do procedimento administrativo à **ATM – Assessoria Técnica Médica**, *órgão onde o recurso se encontra até o momento*, conforme consulta que segue, com destaque nosso, não mais permanecendo o processo administrativo em poder da autoridade coatora (Chefe da Agência do INSS em Capivari/SP).

Por fim, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, conforme já determinado nos despachos de IDs 12670249 e 15742793.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MILTON SERIGATI MONTANHOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados nos ids **20329901 e 20329902**, não podem ser abertos por motivos técnicos, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova novamente a juntada dos aludidos documentos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taïar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procaução de id 19978223;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taïar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procaução de id 19978223;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por ADRIANO GOMES DOS SANTOS, em face do INSS distribuída originalmente em 30/8/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.329,68.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BERTA CRISTINA CAMPOS DA ROCHA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por BERTA CRISTINA CAMPOS DA ROCHA CAMARGO, em face da CEF, distribuída originalmente em 30/8/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 .

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO MECMAQ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal

PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553, ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL S.A. em face da União – Fazenda Nacional, objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão do Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica nº 16302.000038/2014-21, até o julgamento da ação penal sob o nº.0002426-78.2014.4.03.6109, originária do Inquérito Policial nº.0162/2014-4 DPF/PCA/SP, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Informa a autora que seu presidente Roberto Cho, foi criminalmente representado pelo Delegado da Receita Federal por supostamente haver praticado o crime previsto no art. 333, do Código Penal e que desta representação originou-se o Processo Administrativo de Responsabilização e a multa que lhe foi imposta.

Aduz que o processo administrativo foi conduzido em confronto com os princípios da legalidade, ampla defesa e contra a prova dos autos.

Sustenta que não houve a prática de ilícito penal.

Alega que o Ministro de Estado da Fazenda Nacional expediu a Portaria 430/2018, sem obediência ao sigilo da apuração e que o Ministro substituto não poderia decidir por ausência de delegação de competência.

Sustenta que o processo administrativo deveria ser suspenso, pois há necessidade de comprovação prévia da efetiva ocorrência de ato lesivo praticado em interesse da pessoa jurídica.

Alega que a Lei nº 12.846/2013 entrou em vigor em data posterior à prática do ato cuja legalidade se questiona.

Sustenta que o título é inexigível.

Informa que as decisões publicadas na rede mundial dos computadores fez que o Banco do Brasil e o Itaú, com os quais realiza operações financeiras, encaminhassem cartas no sentido de fechar suas contas bancárias.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência no periculum in mora, pois, causaram grandes danos e de difícil reparação, podendo causar quebra de contratos de fornecimento de autopeças de elevada monta, podendo acarretar com isso a quebra das suas atividades no Brasil.

Juntou documentos.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista a presença de documentos referentes à ação penal 0002426-78.2014.403.6109, sob sigredo de justiça, determino a tramitação da presente ação com publicidade restrita às partes e seus procuradores.

Anote-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Na análise do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

No caso concreto, verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela autora - nesta fase ainda incipiente do processo.

Afasto a alegação de que o Ministro Substituto extrapolou de sua competência para expedir Portaria com conteúdo decisório.

Uma das principais características da competência é que ela é delegável, a não ser que se trate de competência outorgada com exclusividade para determinado órgão ou autoridade.

*"Como o próprio nome diz, chefe-substituto e a pessoa que, na ausência do titular, assume todas as atribuições daquele."* (Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Primeira Turma, Desembargador Federal, Relator José Maria Lucena, Apelação Cível nº AC523614/PE (0016421-69.2010.4.05.8300), DJ 15.08.2013).

A própria Lei anticorrupção nº 12.846/2013, prevê a possibilidade de delegação por meio do disposto pelo § 1º, do art. 8º.

Tibia é a alegação de que instituições bancárias tenham tomado qualquer atitude diante da publicidade dos atos administrativos praticados pela Receita Federal.

Isso porque não há qualquer ordem ou comunicação administrativa nesse sentido, sendo as instituições bancárias livres para contratar com quem bem entenderem.

Igualmente não merece guarida a alegação de ofensa à anterioridade legal em relação ao disposto pela Lei nº 12.846, de 2013, eis que os fatos apurados dizem respeito ao ano de 2014.

A alegação de que o fisco não obedeceu o sigilo fiscal também deve ser rejeitada.

No processo administrativo tributário, coexistem harmonicamente os institutos do sigilo fiscal e da publicidade, pois o sigilo fiscal é direcionado às informações obtidas pelo agente público para poder determinar o crédito tributário, enquanto a publicidade é relacionada ao próprio crédito tributário, bem como ao processo administrativo a este relativo.

Quando analisada a natureza do processo administrativo tributário, fica clara a impossibilidade de entendimento diverso, pois, ao apurar-se débito do contribuinte, apura-se crédito da Fazenda Pública, revestindo-se consequentemente de natureza pública o respectivo processo, dado o próprio interesse coletivo envolvido.

Ademais, o processo administrativo tramita perante a Corregedoria da Receita Federal tramitou sob sigilo, conforme anotação no documento de ID 21407516.

Por outro lado, a punição possui previsão de publicidade, conforme dispõe o art. 22, da Lei nº 12.846/2013:

*Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.*

A autora apresentou defesa no processo administrativo, tendo inclusive arrolado e inquirido testemunha e sido intimada a produzir outras provas.

Portanto, foi observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal previstas na Constituição e na Lei nº 12.846/2013.

Rejeito as demais alegações de natureza penal, em razão da independência dessa instância cível, frente à criminal (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906744 / SP 0037832-02.1995.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).

Não desconheço que a responsabilidade apurada nos termos da Lei nº 12.846/2013, é objetiva ao contrário daquela buscada na esfera penal que é subjetiva.

Entretanto, ainda que não haja obrigatoriedade da suspensão da ação civil até o julgamento daquela de natureza penal, entendo haver prudência na suspensão da cobrança do valor apurado no Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica nº 16302.000038/2014-21, até o julgamento da ação penal que tramita sob o nº. 0002426-78.2014.403.6109, tendo em vista a necessidade de apuração prévia da ocorrência de ato lesivo.

Além de se evitar eventuais decisões conflitantes, caso a cobrança tenha prosseguimento, verifico a existência de risco de dano de difícil ou impossível reparação, obrigando a autora se submeter à morosa cláusula "solve et repete" ou restar prejudicada na sua solvência, caso seu diretor seja absolvido no mérito da ação penal.

Nesse sentido, em causa semelhante, já decidiu o E. TJES no Agravo Interno nº 0900985-96.2010.8.08.0000, publicação de 27/4/2012:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO - CONVALIDAÇÃO PELO PRONUNCIAMENTO COLEGIADO - PRECEDENTES - AÇÃO INDENIZATORIA POR HOMICÍDIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL ATÉ PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO CRIMINAL - NECESSIDADE - Tese DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA - ARTIGO 64. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.*

*1. É pacífico o entendimento de que eventual nulidade existente na decisão monocrática pela adoção inadequada da regra permissiva contida no artigo 557 do Código de Processo Civil resta sanada pelo pronunciamento do Órgão Colegiado.*

*2. A suspensão do processo civil para aguardar a solução dos fatos no processo criminal está submetida ao prudente critério do julgador. Essa é a conclusão que facilmente se extrai da redação do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*

*3. Contudo, essa faculdade atribuída pela lei para ensejar o sobrestamento do processo cível não se consubstancia em pura discricionariedade do julgador, já que é indispensável o exame das peculiaridades do caso concreto para se concluir pela procedência ou não dessa excepcional interrupção, sempre no intuito de evitar que a unicidade do Judiciário conviva com decisões conflitantes sobre o mesmo fato.*

*4. É conveniente e oportuna a suspensão da demanda indenizatória para aguardar o pronunciamento do juízo criminal sobre os mesmos fatos quando a tese defensiva está calcada na ocorrência de legítima defesa. Afinal, o acolhimento dessa versão retiraria a possibilidade de reparação patrimonial a ser examinada no Juízo cível.*

*5. O prejuízo decorrente da demora da resolução do processo criminal deve ser analisado com cautela. Afinal, atualmente, a sentença penal condenatória comporta capítulo próprio destinado à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 367, inciso IV, do CPP).*

*6. Recurso provido.*

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** da tutela de urgência requerida na inicial, para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores apurados no Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica nº 16302.000038/2014-21, até o julgamento da ação penal sob o nº 0002426-78.2014.403.6109, originária do Inquérito Policial nº.0162/2014-4 DPF/PCA/SP, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Em homenagem aos princípios da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e para que se não incida da possibilidade de eventual perda das provas que possam ser atingidas pela ação temporal, prossiga-se na tramitação da ação até a fase anterior ao sentenciamento do feito.

Cite-se a União Fazenda Nacional.

Oficie-se à 2ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, requisitando informação acerca do conteúdo da decisão final proferida no processo penal nº 0002426-78.2014.403.6109, originária do Inquérito Policial nº.0162/2014-4 DPF/PCA/SP.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000138-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: SERGIO MAXIMO ALVES

Advogados do(a) SUCESSOR: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes pelo prazo de 15 dias, acerca da regularidade da digitalização das peças processuais, apresentando o documento faltante.

Manifeste-se o INSS em igual prazo, acerca do laudo pericial médico complementar apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUGENIO ANTONIO TORREZAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 21407520 para o dia 12 de novembro de 2019, às 14h30min, cuja intimação caberá ao advogado do autor, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-47.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - EPP, ALVARO MOLINARI, ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desistência da ação, formulado com base em proposta de acordo ofertada pela autora.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-37.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA

**DESPACHO**

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001645-11.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGOLI & SIGOLI LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID nº 17980228, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junte-se o resultado da consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, à falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos).

Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4966**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000676-62.2010.403.6115** - ANTONIO CAVAGLIERI X MERCEDES RODRIGUES CAVAGLIERE X APARECIDA CORELIANO OSPAN (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia do estorno do valor de R\$ 34.842,74, referente ao Precatório de n. 199803010053610, expedido na carta de sentença em apenso (autos n. 0000257-57.2001.403.6115), em virtude da Lei 13.463/2017 (fls. 238/244), expeça-se um novo precatório, em nome da sucessora habilitada no feito, a sra. Mercedes Rodrigues Cavagliere (CPF 034.594.998-69; fls. 217), conforme instruções constantes do Comunicado 03/2018 - UFEP.
2. Ao SEDI para a inclusão da parte mencionada em 1 (herdeira do autor falecido, beneficiário da requisição em referência, Antônio Cavagliere) no polo ativo dos autos apensados de n. 0000257-57.2001.403.6115.
3. Após, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.
4. Com a transmissão da requisição, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido.
5. Expeça-se. Int. Cumpra (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006857-65.1999.403.6115** (1999.61.15.006857-5) - ANTONIO GARCIA BARTOLINI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GARCIA BARTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há determinação expressa para se aguardar o julgamento conclusivo do recurso interposto nos autos (fls. 226) a fim de se definir o montante a constar das requisições objeto desta ação, e, tendo em vista que foram expedidos ofícios requisitórios em 2016, os quais encontram-se pendentes de transmissão pelo juízo, em razão do recurso havido, decido: Promova o cancelamento dos aludidos documentos expedidos às fls. 170/171, porquanto o crédito deles constante restará delineado somente após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5000159-37.2017.4.03.0000, oportunidade em que virão os autos conclusos para nova confecção das requisições de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se, e após, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do decidido retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001691-13.2003.403.6115** (2003.61.15.001691-0) - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O levantamento dos créditos constantes das requisições de pagamento objeto do presente cumprimento de sentença estão condicionados ao julgamento conclusivo do Agravo de Instrumento interposto (n. 5006973-31.2018.4.03.0000; fls. 312), razão pela qual deve ser indeferido o pleito de fls. 311.

Aguarde-se o trânsito em julgado do aludido recurso, em arquivo-sobrestado, devendo a Secretaria diligenciar seu andamento, periodicamente.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002850-73.2012.403.6115** - NELSON LIBERALESSO X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIBERALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de cessão do crédito pertencente ao autor Nelson Liberalesso (fs. 260-272).
2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo do feito a Cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ n. 03.774.088/0001-97).
3. Em observância ao artigo 21 da Resolução n. 458/2017, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que os valores constantes do Ofício Requisitório nº 20190004051 (fs. 239), sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste juízo da execução, em vista da cessão de crédito ora admitida.
4. Após a notícia de pagamento da requisição referente à parte principal e ao destaque de honorários contratuais (pre n. 20190004051), encaminhe-se o feito à Contadoria para a atualização dos valores concernentes ao destacamento dos contratuais, no valor de R\$ 39.878,79, bem como do montante a título de principal (R\$ 93.050,50), respectivamente.
5. Atualizados os aludidos valores, expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor devido à parte autora em favor da cessionária em epígrafe, bem como do valor devido a título de destaque de honorários, em favor da Sociedade de Advogados Bork Advogados Associados, intimando-se os respectivos patronos para retirada em Secretaria pelo prazo de validade dos documentos em epígrafe (60 dias).
6. Promova a Secretaria a inclusão da advogada Olga Fagundes Alves, OAB/SP n. 247.820 no feito, conforme requerido a fl. 261.
7. Intimem-se as partes de que os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado, nesta Secretaria, no aguardo do pagamento do precatório, após o cumprimento do item 3 do presente comando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001827-92.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: IAB-APARELHOS BRUNIDORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

**S E N T E N Ç A A**

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de 21277248 e manifestação do exequente de ID 21302605, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002208-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ARIANE FERNANDA MICOCHERO CASTALDI

**S E N T E N Ç A C**

Ao ensejo do despacho de ID 13738841, o Conselho exequente interpôs agravo de instrumento (ID 18152226), sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. **Extingo a execução**, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001140-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ALESSANDRO AMARAL

#### SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 20466554), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000180-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUSSI

#### SENTENÇA C

Ao ensejo do despacho de ID 15023801, o Conselho exequente interpôs agravo de instrumento (ID 18150711), sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

Não há concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos conselheiros legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os conselheiros de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. **Extinção a execução**, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001946-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS HUMALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753

#### SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 20575498), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o ofício nº 505/2019-crj se refere aos autos nº 0002456-61.2015.403.6115, para os quais foram transferidos R\$ 103.450,98. Referida transação, de fato, já constava nos autos, como diz a certidão de ID 20869642. Entretanto, a decisão de ID 20183899 determinou a transferência do saldo remanescente depositado nos autos para o feito nº 0000779-25.2017.403.6115.

Assim, decorrido o prazo recursal, cumpre-se o item 2 da decisão de ID 20183899, oficiando-se à CEF para que transfira o valor que remanesce depositado nestes autos para a execução fiscal nº 0000779-25.2017.403.6115, vindo, então, os autos para extinção, nos termos do item 3.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GICELI FRANCO NASCIMENTO

### SENTENÇA

Ao ensejo do despacho de ID 15023807, o Conselho exequente interpôs agravo de instrumento (ID 18149073), sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queria negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. **Extingo a execução**, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000956-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIZANDRA CHARABA CRUZ, SAMUEL CHARABA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629, EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629, EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme DARF de ID 17222467 e manifestação do exequente de ID 19724200, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001979-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool** opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal nº 5001401-82.2018.4.03.6115, que lhe move a embargada, **União**. Afirma que a CDA é nula, por não cumprir os requisitos legais, que o lançamento é nulo, por nulidade da notificação realizada por edital, e que houve decurso do prazo prescricional. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito.

Vieram conclusos.

#### Fundamento e decido.

Não há a verossimilhança necessária à concessão do pedido liminar.

Claramente, as CDAs nº 80.6.96.167994-80, 80.6.17.128536-05, 80.2.17.064660-00 e 80.6.18.073252-82 e anexos trazem todos os elementos necessários e exigidos em lei. Há as disposições concernentes à espécie tributária, assim como a fundamentação legal dos consectários. O termo inicial para cálculo e o processo de origem estão informados, assim como a forma de constituição do débito.

Quanto ao lançamento, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte. Nessa hipótese, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436).

Em relação ao lançamento de ofício, diante da ausência de apresentação do processo administrativo pelo embargante, não há como se concluir pela irregularidade da notificação por edital. Saliento que o devedor tem acesso aos processos administrativos, que estão, inclusive, mencionados na CDA, sendo seu o ônus de comprovar as alegações constitutivas de seu direito.

Quanto à prescrição, em que pese haja débito referente à competência de 1987 (CDA 80.6.96.167994-80), com notificação do sujeito passivo em 27/11/1987, a plausibilidade é favorável à União, pois o embargante não se desincumbiu de demonstrar que não houve no período qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, ausente prova que corrobore a alegação da parte, não pode ser concedida a liminar pretendida, com a supressão do contraditório.

Saliento, ademais, que não há notícia de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Por fim, ausentes os requisitos para acolhimento do pedido liminar, também não é caso de se conceder efeito suspensivo aos embargos.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido liminar, assim como a concessão de efeito suspensivo aos embargos.
2. Cite-se a União (PFN) para contestar, em 30 dias.
3. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-21.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: RAFAEL DE AURELIO

DESPACHO

1. Diante certidão de ID nº 21009408, nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) de RAFAEL DE AURELIO, o Dr. Luiz Antonio Bernardes da Silva, OAB/SP nº 150.014, advogado(a) militante neste Foro, com escritório na Rua Richuelo, nº 425 – Centro – São Carlos – SP.
2. Intime-se, o advogado nomeado, bem como o interessado, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessárias à instrução do feito.
3. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
4. Observe-se que a atuação do advogado nomeado deverá ser nestes autos, devendo estar ciente que assumirá o processo na fase em que se encontra.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002029-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOCELIA SECENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652  
EMBARGADO: ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A terceira embargante, **Jocélia Secente**, requer determinação deste juízo para levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 79.694, do CRI de São Carlos, determinada nos autos nº 0002037-80.2011.403.6115, movidos em face da empresa Araguaia Construtora.

Não pertence mais a esse juízo a competência para decidir sobre a disponibilidade dos bens da empresa, pois em recuperação judicial, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a competência para tanto do juízo da 3ª Vara Cível de Diadema. Assim, o pedido da ora embargante cabe ser decidido pelo juiz responsável pelo destino dos bens da empresa em recuperação judicial.

Portanto, excepcionalmente, estes embargos de terceiro têm conexão com a recuperação judicial, de modo a justificar a modificação da competência.

Do exposto:

1. **Declino a competência** em favor da 3ª Vara Cível de Diadema.
2. Remetam-se os autos, com minhas homenagens.
3. Publique-se para ciência do embargante.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-53.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROMEU BARBIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

## DECISÃO

O executado, **Romeu Barbin Junior**, requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por ser decorrente de aposentadoria (ID 20788609). Requer, ademais, o levantamento do bloqueio sobre o veículo de placas FTE8380, por ter sido a impenhorabilidade do bem reconhecida em agravo de instrumento (ID 20795863).

Verifico nos autos que houve bloqueio pelo Bacenjud, no valor de R\$ 195,12, em conta do executado na Caixa Econômica Federal, em 09/08/2019 (ID 20604203), bem como bloqueio de transferência, pelo Renajud, do veículo de placas FTE8380, em 12/08/2019 (ID 20604208).

Com relação ao Bacenjud, de fato, os extratos de ID 20788615 demonstram que a conta de titularidade do executado, em que houve o bloqueio, serve ao recebimento de benefício do INSS, conforme depósito de 05/08/2019, no valor de R\$ 783,27.

No entanto, é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.

Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, como no presente caso, há disponibilidade financeira.

Destaco, ademais, que há depósito em dinheiro no valor de R\$ 300,00, em 25/07/2019, que, por si só, é suficiente para cobrir o valor do bloqueio, sendo que, quanto a este valor, não houve sequer alegação de impenhorabilidade.

Quanto ao bloqueio do veículo pelo Renajud, o executado se limita a informar que a impenhorabilidade do bem já foi reconhecida em agravo de instrumento, sem tecer quaisquer outras razões para levantamento da constrição. Noto que a decisão trazida pela parte (ID 20795868) se refere a autos diversos, que não vinculam decisão deste Juízo. Não havendo qualquer demonstração de impenhorabilidade do bem nestes autos, não há como o pleito ser acolhido.

Do exposto:

1. **Indefiro** os pedidos de desbloqueio pelo Bacenjud e Renajud.
2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 20356434.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

## DESPACHO

1. Ante a notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, providencie-se o desbloqueio dos valores junto ao BACENJUD, expedindo-se alvará de levantamento, caso a quantia já tenha sido transferida à conta judicial.
2. Outrossim, intime-se a exequente a promover a juntada da contraminuta ao agravo de instrumento nos autos próprios, eis que a peça foi juntada neste feito.
3. Além disso, havendo veículos bloqueados junto ao RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002314-23.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA, SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

## SENTENÇA B

Civil Diante da manifestação do exequente de ID 20339619, em que renuncia ao crédito, homologa a renúncia e **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002313-38.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

## SENTENÇA B

Civil Diante da manifestação do exequente de ID 20338265, em que renuncia ao crédito, homologa a renúncia e **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que tendo em vista que não constou o nome do advogado da CEF na publicação do despacho, reenvio para publicação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

## DESPACHO

1. Ante a notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, providencie-se o desbloqueio dos valores junto ao BACENJUD, expedindo-se avará de levantamento, caso a quantia já tenha sido transferida à conta judicial.

2. Outrossim, intime-se a exequente a promover a juntada da contraminuta ao agravo de instrumento nos autos próprios, eis que a peça foi juntada neste feito.

3. Além disso, havendo veículos bloqueados junto ao RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

SãO CARLOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002210-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO POZZER

**S E N T E N Ç A C**

Ao ensejo do despacho de ID 13739459, o Conselho exequente vem se manifestar pela aplicabilidade da Lei nº 12.514/11 e da Resolução nº 487/2017 do COFITO (ID 18220039), sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

O exequente baralha noções e conceitos. O despacho circunscreveu o problema, a saber, a sistemática de consectários legais em razão da mora, ideia geral trazida pelo art. 395 do Código Civil.

A disposição que pretende fazer prevalecer (Lei nº 12.514/11, art. 8º) diz respeito a patamar mínimo para execução de anuidades pelo Conselho, matéria não tratada no despacho em questão, que, como já dito, se refere a consectários de mora.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

Por fim, destaca-se que é claro dos autos que o despacho de ID 13739459 foi proferido e devidamente assinado pelo Magistrado. O ato ordinatório de ID 17486829, como expressamente consta, serviu apenas à intimação do Conselho, ato que certamente pode ser realizado por servidor deste Juízo.

Do exposto:

1. **Extinção a execução**, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-61.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: VENANCIO E CORREA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, REGINALDO CARLOS CORREA, VALDERI VENANCIO DA SILVA

**D E C I S ã O**

Comunicada a venda em leilão dos veículos de placas CPG6824 e ENP2373, pelo valor de R\$ 14.500,00, nos termos do auto de arrematação de ID 16176514, bem assim a entrega do bem ao arrematante (ID 16930698), resta decidir acerca do produto diante da existência de copenhora do veículo de placas CPG6824.

A penhora havida nos autos de nº 1008045-68.2016.826.0566 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos em 19/07/2017 (ID 16229525) é anterior a penhora deste Juízo (ID 8943597 e 8946158), efetivada em 18/06/2018. No entanto naquele Juízo só houve a penhora do caminhão de placas CPG6824 (R\$22.000,00) e não do reboque de placas ENP2373, avaliado em R\$ 1.200,00 (ID 14450211). Não havendo outro critério de anterioridade cabível ao caso, vale a anterior penhora.

Considerando a avaliação de ambos os bens R\$ 23.200,00, a avaliação do reboque (R\$ 1.200,00) corresponde a 5,17% da avaliação total. Esta mesma proporção deve ser mantida em relação ao preço da arrematação total R\$ 14.500,00, resultando em R\$ 749,65 e R\$13.750,35.

Assim sendo, o produto da arrematação do veículo CPG6824, no valor de R\$ 13.750,35 deve ser transferido aos autos do Juízo Estadual e neste mantido o valor arrecadado com o reboque (R\$749,65), já que nele não recaiu outra penhora.

Sendo assim:

1. Transfira-se o valor de R\$ 13.750,35 (parte do que consta no ID 16176514) aos autos de nº 1008045-68.2016.826.0566 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.
2. Determine que a CEF, exequente, aproprie-se de R\$ 749,65 (parte do que consta no ID 16176514).
3. No silêncio, diante da ausência de bens a executar, suspenda-se o feito (art. 921, III, do Código de Processo Civil). Arquive-se, com baixa sobrestado.
4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001315-14.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DANIEL DIEGUEZ ALMAGUER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

DESPACHO

1. Para que não haja prejuízo às partes, transfiro os valores bloqueados nos autos para conta à disposição deste juízo (ID 13169441 – página 6).
2. Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.
3. Em consulta ao RENAJUD, verifico que a restrição de circulação que pesava sobre o veículo de placa NPH 2313 foi levantada, mantendo-se apenas a de transferência até o término do parcelamento, o que não obstará a regularização do licenciamento.
4. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
6. Inaproveitado o prazo final em "3", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000470-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: MANUEL PALMA ROSALES, MANUEL FRANCISCO DE SOUSA PALMA, FELIPE DE SOUSA PALMA, RUBEN ALEJANDRO DE SOUSA PALMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FERRARI FILHO - SP356541, TATYANE COITO - SP357478  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FERRARI FILHO - SP356541, TATYANE COITO - SP357478  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FERRARI FILHO - SP356541, TATYANE COITO - SP357478  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FERRARI FILHO - SP356541, TATYANE COITO - SP357478  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Em razão da liquidação da dívida, conforme DARF de IDs 18322736 e 18322739, e manifestação do exequente de ID 18487565, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0603047-97.1998.4.03.6105  
IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-21.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, espeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, nos termos dos cálculos originais, acolhidos nos embargos (Id 21371616).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000779-60.2014.4.03.6105  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002653-27.2007.4.03.6105  
IMPETRANTE:ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605984-22.1994.4.03.6105  
AUTOR: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREARANGEL JUNIOR - SP108142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES - SP100851

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013759-20.2006.4.03.6105  
IMPETRANTE: CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004912-53.2011.4.03.6105  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA FORTI SANTOS, IRLENE FIORANI FORTI, SILIANA FIORANI FORTI LEITE, JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN, MARIANA FIORANI FORTI STENICO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003378-40.2012.4.03.6105  
REPRESENTANTE: CLEUZALEHN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005476-37.2008.4.03.6105  
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, DANIELA CUNHA PIZZO - SP237486  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0605981-67.1994.4.03.6105  
REQUERENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5009403-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETTOR TRANSPORTES LTDA, OSWALDO JOSE DE GELO, JOAO DJAIR CATELANO  
Advogado do(a) RÉU: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
Advogado do(a) RÉU: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
Advogado do(a) RÉU: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SETTOR TRANSPORTES LTDA, OSWALDO JOSE DE GELO, JOAO DJAIR CATELANO, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 199772283: defiro. Determino o levantamento na restrição lançada no Sistema Renajud em relação ao veículo Scania P 360 A6X2, placa FFM 6108.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000587-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA, JOAO MARCOS CHIODETTO, SERGIO LUIS RIGHETTO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

## DESPACHO

1- Id 18276356: indefiro o pedido, conquanto as pesquisas realizadas indicam a inexistência de bens do devedor.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001866-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO BERNAR SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19993474. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006380-20.2018.4.03.6105  
AUTOR: SF CAFETERIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006145-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARYZA STROEH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARYZA STROEH, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 31.10.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17461859).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18023793).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 19610400).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Frise-se, de início, que o pedido objeto do presente feito, protocolado em data de 31.10.2018, sob nº 566942841, é de amparo social ao idoso (Id 17445257), e não de aposentadoria por idade, como disposto na inicial.

Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006514-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 18228998), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com data de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) em 13.12.2018, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

**Campinas, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006367-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VLADimir GALDINO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

ID 21065156: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **VLADimir GALDINO GONCALVES**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão ID 19398366, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS, alegando a existência de omissão na mesma, no tocante à aplicação do decidido no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810).

Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer omissão no julgado, que apreciou adequadamente a matéria deduzida, acolhendo os cálculos do Setor de Contadoria, porquanto em consentâneo com o definido no acórdão exequendo, que determinou a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com a Lei 11.960/09 (RE 870947) que determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 25/03/2015, e o entendimento revelado pela jurisprudência de que "apesar de a correção monetária ser matéria de ordem pública, tal fato não significa, em absoluto, que a questão possa ser renovada após a ocorrência da coisa julgada" (TRF4. AG 5036900-15.2018.4.04.0000, Relator OSNI CARDOSO FILHO, 5ª Turma, Data da Decisão: 21/10/2018).

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão ID 19398366 por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011956-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADAO LUIZ GONZAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ADAO LUIZ GONZAGA**, objetivando "o imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria protocolo **2066922401**."

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 30/04/2019, entretanto até a presente data não foi dado andamento no processo.

Requerer que "seja concedido, liminarmente ("in limine et inaudita altera parte"), o "**Mandamus**", com Medida Liminar em favor da impetrante."

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 30/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2066922401, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2066922401, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de setembro de 2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020665-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
RÉU: FRANCISCA SLIVAR DE BARROS

#### DESPACHO

Petição ID 21118219: Dê-se ciência às partes da data agendada pela perita para início dos trabalhos periciais.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011748-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANTAAMELIA ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SANTAAMELIA ENGENHARIA LTDA - ME**, objetivando que “a autoridade coatora habilite provisoriamente a impetrante na modalidade ilimitada, por 30 dias, para que possa iniciar o despacho aduaneiro dos bens descritos no B/L BEANR0021371, visto que negociados antes da suspensão da habilitação do Siscomex/Radar.”

Alega que desde 30/05/2016 a empresa estava habilitada para operar no comércio exterior, na modalidade ilimitada, com base na Instrução Normativa SRF 1603 de 15/12/2015, sendo que seu art. 20 conferia validade de 18 (dezoito) meses para a habilitação.

Informa que o valor do bem objeto da presente ação é de R\$ 1.267.935,00, que este foi fabricado e reconicionado em 23/11/2018. Em 21/12/2018 a impetrante teve o licenciamento deferido para importar o bem. Posteriormente, em 25/03/2019 foi feito o carregamento do bem no fabricante, chegando ao território nacional em 23/04/2019. Após, ao tentar registrar a declaração de importação soube que sua habilitação para operar no comércio exterior estava suspensa por inatividade em 18 meses. Sendo que tomou ciência da suspensão em 09/05/2019. Em 21/08/2019 obteve habilitação para operar na modalidade expressa, cujo valor permitido é insuficiente para o bem em questão.

Esclarece que pediu nova habilitação na modalidade ilimitada, mas enquanto pendente de juntada de documentos e análise a mercadoria encontra-se parada.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetuando, nesta qualidade, importações de mercadorias, e que a autoridade impetrada suspendeu a habilitação sem nenhum processo administrativo ou notificação.

Assim, requer que a autoridade Impetrada restabeleça a habilitação da Impetrante perante o Siscomex/Radar, ainda que provisória, para possibilitar o desembaraço das referidas mercadorias.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, o deferimento da sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para a modalidade ilimitada, ainda que de forma provisória, por 30 dias, a fim de possibilitar o despacho aduaneiro da mercadoria importada, nos termos da legislação aduaneira, alegando a comprovação inequívoca de todos os requisitos necessários para tanto.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JESUINO DOS SANTOS SENA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, ante a ausência de manifestação da parte interessada face ao despacho proferido, Id 20560540, proceda-se a nova intimação à mesma, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004967-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BT LATAM BRASIL LTDA, BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o solicitado pela Impetrante BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., conforme Id 20480622, entendo por bem esclarecer-lhe que os autos físicos foram encaminhados para digitalização, aos 27/06/2019, através da guia nº 124/2019, não tendo retornado até a presente data.

Assim torna-se inviável, neste momento, a expedição da Certidão de Inteiro teor.

Ainda, a título de esclarecimento, a Certidão de Objeto e Pé poderá ser extraída junto ao endereço eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), "Emissão de certidão", mediante a informação do número do processo.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos, para prosseguimento do feito

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011813-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FRANCISCO RIBEIRO** objetivando que “*que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.*”

Assevera que realizou o protocolo administrativo de seu pedido de **Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, com protocolo nº 54617662, em 19/12/2018, perante a Gerencia Executiva do INSS sediada em Sumaré/SP.**

Aduz que por se tratar de LOAS, a análise depende de perícia e estudo social. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia e nem foi marcado perícia nem estudo social.

Requer aplicação de multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 19/12/2018, conforme observo do documento Id 21229623, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao protocolo de requerimento 54617662, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de agosto de 2019

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007774-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5011386-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de medida cautelar preparatória de exibição de documento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

**Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**

**O Autor alega que o rito das cautelares seria incompatível com o trâmite junto ao Juizado Especial Federal.**

**Entretanto, a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.**

**Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ:**

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:  
(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.).**

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

**À Secretaria para baixa.**

**Intime-se.**

**Campinas, 29 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATARI ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 18276302, foi **deferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 18931191, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19609982).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento** como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

### DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas contributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar**, e **CONCEDO ASEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 29 de agosto de 2019.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOANIL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOANIL ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de amparo social ao idoso, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05/12/2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17617837).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18135540).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 19780791).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-51.2019.4.03.6105/4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANILDA CHAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 17936357), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com data de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) em 27.11.2018, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

**Campinas, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006749-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 17896798, foi indeferido o pedido de liminar.

Por meio da petição de Id 18034375 a Impetrante requereu a reconsideração da decisão acima referida, tendo, então, sido proferida decisão em que foi **deferido** o pedido liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 18727608, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo (Id 11225901), acerca da qual foi dada ciência às partes pelo despacho de Id 11255547.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20052843).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributo indireto, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento das Impetrantes, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, juntando-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368967 0007001-88.2016.4.03.0000), DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

**DA COMPENSAÇÃO**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo a Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 29 de agosto de 2019.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, apurados no regime cumulativo e não cumulativo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 17361201, foi afastada a possibilidade de prevenção indicada e **indeferido** o pedido de liminar.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 17661864).

Por meio da petição de Id 18271658, a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 17361201.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 189525700, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19761725).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributo indireto, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento das Impetrantes, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368967 0007001-88.2016.4.03.0000), DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5014772-91.2019.4.03.0000.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 29 de agosto de 2019.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAF-HOLLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E PRODUÇÃO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAF-HOLLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E PRODUÇÃO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido liminar foi determinada a notificação da autoridade Impetrada para informações (Id 14540765).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 14798719)

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 15737441, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

Por meio da petição (Id 16377451) a Impetrante requereu a restituição das custas recolhidas em duplicidade, tendo sido deferida a restituição, nos termos do despacho de Id 19056641.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18503933).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, juntando-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas contributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 29 de agosto de 2019.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005317-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e do adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 16721475).

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 17060202).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 18002634).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição social previdenciária patronal, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

#### **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

#### **TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

#### **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Por fim, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: ER Esp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
4. Agravo regimental não provido.  
(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador e adicional de férias (1/3 constitucional)**.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

#### **Da compensação tributária**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **torno definitiva a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional)**, bem como declarar o direito da Autora à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

##### **Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMÂNIA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** (Id 12349106).

A Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 13231057).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 14065653).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14772120).

Foi anexada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando provimento ao **Agravo de Instrumento** (Id 15546906).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo.

Por sua vez, a controvérsia acerca da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo dessas exações em tudo se assemelha à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas exações.

De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento**.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.**

**1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).**

**3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.**

**5. Apelo provido.**

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e do ISS computados na base de cálculo, conforme motivação.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

**[1] Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 3º.** O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

**§ 2º.** Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO VITOR UNGARETTE VICENSI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

**JOAO VITOR UNGARETTE VICENSI** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, desde a data da prisão do segurado em 30/03/2010.

Sustenta que requereu o benefício de auxílio reclusão na data de 14/04/2010, em vista da reclusão do seu pai Moises Antonio Vincensi em 30/03/2010.

Relata que à época do requerimento era menor impúbere, sendo que o benefício foi indeferido, apesar de preencher todos os requisitos para seu deferimento, tendo o INSS privado o autor da proteção a que faria jus.

Fundamenta quanto à inconstitucionalidade do requisito baixa renda, por ofensa ao princípio da isonomia.

Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja a Autarquia Ré condenada na implantação do benefício desde a data da reclusão, em 30/03/2010, vez que não ocorre prescrição aos menores impúberes.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 7488626), a qual apresentou a Informação de Id 7796282.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do Réu (Id 8286720).

A parte autora manifestou quanto a ausência de interesse na audiência de conciliação (Id 8533423).

Regularmente citado, o **INSS contestou** o feito (Id 10776259), alegando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento da constitucionalidade do requisito baixa renda.

**Réplica** (Id 11544285).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de prescrição arguida pelo Réu, considerando que não corre prescrição em relação aos menores impúberes (menores de 16 anos), conforme determina o artigo 198, I c/c artigo 3º ambos do Código Civil.

No caso dos autos, o autor nasceu em 26/03/1999 (Id 7210765), tendo completado 16 anos em 26/03/2015. Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 04/05/2018, não há **prescrição das parcelas vencidas, em caso de eventual procedência do pedido.**

Quanto ao mérito, objetiva a autor o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, **vigente à época do requerimento administrativo (DER em 14/04/2010 – Id 7210782)**, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Confira-se:

**Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.**

**Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.**

Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão:

- a) a **qualidade de segurado do recluso;**
- b) a **qualidade de dependente do postulante do benefício;**
- c) **um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e**
- d) **o recolhimento à prisão.**

A par de tais requisitos, o **art. 201, IV, da Constituição Federal** (com a redação modificada pela **EC nº 20/1998**) veio acrescentar mais um *baixa renda do segurado instituidor*. Assim dispõe o artigo em referência:

**Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:**

(...)

**IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;**

(...).

Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o art. 13 da referida Emenda nº 20/1998 o que segue:

**Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.**

De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999<sup>[1]</sup> prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor, ao fundamento do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor do benefício ser superior a valor o previsto na legislação, conforme comunicado de decisão (Id 7210772).

Da análise da documentação acostada aos autos, é certo que o segurado foi recolhido à prisão em 30/03/2010 (Id 7210769), sendo que de acordo com a legislação vigente à época, bem como na data do indeferimento do requerimento administrativo, em 14/04/2010 (Id 7210782), preceituava o artigo 5º da Portaria nº 350, de 31/12/2009, que o teto do salário-de-contribuição era de R\$ 798,30.

Neste sentido, confira-se:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Todavia, o último salário-de-contribuição do recluso, MOISES ANTONIO VICENSI, era de R\$ 907,73, conforme verificado do Id 7210778, ou seja, superior ao limite fixado.

Acerca do tema, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento pela constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, de que a renda a ser considerada é a do preso segurado e não a de seus dependentes, em razão do critério da seletividade adotado, conforme ementa que segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

**III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.**

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-03-2009, Plenário, DJE 08/05/2009) (grifei)

Dessa forma, tendo em vista o entendimento exarado pela Corte Suprema, forçoso reconhecer, ante a renda percebida pelo segurado, que, no caso, não se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 5. Apelação da parte autora não provida (AC 00316194020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA NÃO COMPROVADO. I- No presente caso, não ficou comprovado o requisito de baixa renda do recluso. In casu, ficou comprovado que a última remuneração recebida pelo segurado, em junho/10, correspondeu a R\$ 1.009,91 (um mil e nove reais e noventa e um centavos), conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 76). II- Não obstante conste na CTPS do segurado que sua remuneração específica é de R\$600,00, verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 76) que o valor percebido no momento da prisão (fevereiro/14) foi superior ao limite de R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/09, a inviabilizar o deferimento do auxílio pretendido. Ressalta-se que a referida Portaria deve ser levada em consideração para aferição do critério de baixa renda. III- Apelação improvida. (ApCiv 0005117-36.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017.)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019

[1] Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006410-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos, que foi determinado pelo Juízo, em decisão de Id 17717347, que o Impetrante providenciasse a juntada do instrumento de procuração, esclarecesse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, caso devidas, providências essas não cumpridas até o presente momento.

Assim, para fins de instrução do feito, reitere-se a intimação ao Impetrante, para que cumpra o já determinado pelo Juízo, no prazo que fixo em 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002407-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

**DESPACHO**

Considerando-se o noticiado pelo IBAMA, em petição de Id 20930868, com documentos anexos, preliminarmente, dê-se vista às demais partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011773-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZIDIO BANDEIRA MADEIRAS - EPP, EZIDIO BANDEIRA, CLEVERSON ODILON ANDRADE BANDEIRA

**DESPACHO**

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011884-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o exequente o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença ante a tramitação dos autos nº 5008337-90.2017.4036105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAIR DONIZETE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, para fins de apreciação da competência deste Juízo.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017836-67.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, AGNALDO CALEFI, RONALDO CALEFI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

**DESPACHO**

Petição ID 18720518: Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CANDIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOAO CANDIDO FRANCISCO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **29/09/2011**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 4804775), a qual apresentou a Informação de Id 4823959.

Pelo despacho Id 4972038 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 7628620), arguindo, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 8482150).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 8663044).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 9626179), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação (Id 11751031).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo, data de 04/01/2011 (Id 8664238), reconhecendo a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação em 23/02/2018.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

#### **DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

*Súmula 149. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

(...)

**4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.**

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como empregado rural no sítio Salgueiros, de propriedade de Fernando Serra, no período de **10/11/1971 a 14/07/1983**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola na qualidade de empregado rural, colacionou o Requerente os seguintes documentos: **matrícula do imóvel rural, comprovando a sua existência e a propriedade do imóvel em nome do empregador Fernando Serra (Id 4725699 – fls. 15/17); cópia da CTPS, com registro de emprego no cargo de trabalhador rural de 10/11/1971 a 14/07/1983.**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

#### **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

**1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).**

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (Id 11751031 – fls. 234/235), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é **computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente** (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **10/11/1971 a 14/07/1983**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **38 anos** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **29/09/2011**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **10/11/1971 a 14/07/0983** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/153.763.233-4, em favor do Autor **JOÃO CANDIDO FRANCISCO**, com data de início em **29/09/2011** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Petição ID 202240855: Defiro o pedido de levantamento em favor da parte autora, **do depósito realizado em 05/07/2013 (ID 13354088, pag 65, fl. 222 dos autos físicos)**, ante o trânsito em julgado da ação (ID 13063448, pag 65, fl. 301 dos autos físicos), para tanto deverá o autor indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o número do CPF e RG, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma informação, expeça-se o alvará.

**Após**, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605194-09.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA, ANTONIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO WALTHER SCOLFARO, ANTONIO BERTUCCHI, ANA PIVA PAVAN, ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA, ARESTIDES QUIONHA, ARNALDO MORELLI, BENEDITO DE NEGREIROS MEZZACAPPA, CARMO CESARINO GRANITO, DANILO COELHO, ERMETE GOY, ELOI BUENO DOS SANTOS, GABRIEL PASTORE, HERALDO FERLIN, IRINEU FADIGA, JAIME DA CONCEICAO, JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES, JOSE FERNANDEZ OLMO FILHO, JOSE FRANCISCO, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JULIANO COLUCCINI, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA, CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA, GILBERTO PEREIRA LIMA, JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, MADALENA JORGE QUEIJA, TARCISIO MENDONCA DE BARROS, MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS, MORIVALDO CARNEVALLE, NAHOR WISNESKI, OLIVIA GIAMARCO PEDROSO, OSWALDO BADAN, PERSEU BONTURI, RAUL FAUCON, ROSA GREJO SCOLFARO, SERGIO DOS SANTOS, WILSON ROMERO, YOSHIO TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Id 13160409 – fls. 835/838 dos autos físicos.

Trata-se de manifestação do INSS, requerendo a extinção do processo de execução em relação aos herdeiros do autor falecido, LUIZ MEDEIROS BARBOSA, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega, para tanto, que a suspensão do processo, em face da morte da parte não tem o condão de suspender o curso da prescrição, considerando que a mesma passa a correr para os herdeiros.

Intimada a parte contrária, manifestou-se (Id 13064454) pela improcedência do pedido.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

Não há qualquer fundamento legal a amparar a alegada tese de prescrição intercorrente arguida pela autarquia previdenciária.

Preliminarmente, observo que tanto a legislação processual civil em vigor, como a revogada, não dispõe acerca do prazo para suspensão processual, no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes (CPC revogado, artigo 265, I; CPC/2015, artigo 313, inciso I), remetendo o processo, tão-somente aos procedimentos processuais constantes no Capítulo DA HABILITAÇÃO.

Ainda, equívoca-se o INSS ao alegar que a suspensão do processo, em face do óbito da parte autora/exequente não tem o condão de suspender o curso da prescrição. Isto porque o artigo 199, inciso I, do Código Civil, prevê como causa impeditiva da prescrição, a pendência de condição suspensiva<sup>[1]</sup>

Outrossim, não há como ser aplicada, *in casu*, por analogia, a regra de suspensão de 01 (um) ano prevista, seja no artigo 265, § 5º do CPC/1973, seja no artigo 313, § 4º do CPC/2015, por se tratar de regra restritiva de direito, não sujeita, portanto, à interpretação extensiva.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, e, deste modo, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente da pretensão executória já que durante este período, o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso.

Neste sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.**

(...)

**IV - O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes.**

**V - É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos VI - Recurso Especial improvido.**

**(REsp 1481077/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.**

**Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.**

**2. Agravo regimental não provido.**

**(AgRg no REsp 1485127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)**

Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão do INSS (Id 13160409 – fls. 835/838 dos autos físicos), posto que NÃO RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE no presente cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinentes no valor constante no parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo (Id 13160409 – fls. 820/822 dos autos físicos). Para tanto, deverão os autos serem novamente remetidos à I. Contadoria para a divisão em partes iguais dos valores entre os herdeiros, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTO BARBOSA e JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, devendo, ainda, na mesma oportunidade, indicar os dados dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), discriminando a quantidade de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Intimem-se, e após cumpra-se.

[1] Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I – pendendo condição suspensiva;

Campinas, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605194-09.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA, ANTONIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO WALTHER SCOLFARO, ANTONIO BERTUCCHI, ANA PIVA PAVAN, ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA, ARESTIDES QUIONHA, ARNALDO MORELLI, BENEDITO DE NEGREIROS MEZZACAPPA, CARMO CESARINO GRANITO, DANILO COELHO, ERMETE GOY, ELOI BUENO DOS SANTOS, GABRIEL PASTORE, HERALDO FERLIN, IRINEU FADIGA, JAIME DA CONCEICAO, JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES, JOSE FERNANDEZ OLMOS FILHO, JOSE FRANCISCO, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JULIANO COLUCCINI, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTO BARBOSA, CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTO BARBOSA LIMA, GILBERTO PEREIRA LIMA, JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, MADALENA JORGE QUEIJA, TARCISIO MENDONCA DE BARROS, MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS, MORIVALDO CARNEVALLE, NAHOR WISNESKI, OLIVIA GILMARCO PEDROSO, OSWALDO BADAN, PERSEU BONTURI, RAUL FAUCON, ROSA GREJO SCOLFARO, SERGIO DOS SANTOS, WILSON ROMERO, YOSHIO TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Id 13160409 – fls. 835/838 dos autos físicos.

Trata-se de manifestação do INSS, requerendo a extinção do processo de execução em relação aos herdeiros do autor falecido, LUIZ MEDEIROS BARBOSA, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega, para tanto, que a suspensão do processo, em face da morte da parte não tem o condão de suspender o curso da prescrição, considerando que a mesma passa a correr para os herdeiros.

Intimada a parte contrária, manifestou-se (Id 13064454) pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório.

Decido.

Não há qualquer fundamento legal a amparar a alegada tese de prescrição intercorrente arguida pela autarquia previdenciária.

Preliminarmente, observo que tanto a legislação processual civil em vigor, como a revogada, não dispõe acerca do prazo para suspensão processual, no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes (CPC revogado, artigo 265, I; CPC/2015, artigo 313, inciso I), remetendo o processo, tão-somente aos procedimentos processuais constantes no Capítulo DA HABILITAÇÃO.

Ainda, equivoca-se o INSS ao alegar que a suspensão do processo, em face do óbito da parte autora/exequente não tem o condão de suspender o curso da prescrição. Isto porque o artigo 199, inciso I, do Código Civil, prevê como causa impeditiva da prescrição, a pendência de condição suspensiva[1]

Outrossim, não há como ser aplicada, *in casu*, por analogia, a regra de suspensão de 01 (um) ano prevista, seja no artigo 265, § 5º do CPC/1973, seja no artigo 313, § 4º do CPC/2015, por se tratar de regra restritiva de direito, não sujeita, portanto, à interpretação extensiva.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, e, deste modo, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente da pretensão executória já que durante este período, o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso.

Neste sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.**

(...)

**IV - O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes.**

**V - É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos VI - Recurso Especial improvido.**

(REsp 1481077/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.**

**Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.**

**2. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1485127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a pretensão do INSS (Id 13160409 –fs. 835/838 dos autos físicos), posto que **NÃO RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinentes no valor constante no parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo (Id 13160409 – fs. 820/822 dos autos físicos). Para tanto, deverão os autos serem novamente remetidos à I. Contadoria para a divisão em partes iguais dos valores entre os herdeiros, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTO BARBOSA e JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, devendo, ainda, na mesma oportunidade, indicar os dados dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), discriminando a quantidade de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Intimem-se, e após cumpra-se.

---

[\[1\]](#) Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I – pendendo condição suspensiva;

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0604652-15.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOSE DIAS DAMACENO, JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA, JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA, LUIZ TORQUATO, MANOEL FERNANDES CARVALHO FILHO, MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI, MANOEL MARQUES, NELSON PILOT, NELSON STURARO, SERGIO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608

#### DESPACHO

Id 15524770: esclareço à parte interessada que o prosseguimento do feito, com a execução do julgado, deverá ser efetuado junto ao processo principal, Ação Ordinária nº 0602609-47.1993.403.6105.

Assim, intimadas as partes do presente e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011774-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA GONCALVES AMORIM

#### DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDINEI CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006699-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

#### DESPACHO

Cumpra a INFRAERO, o já determinado na sentença de fls. 2.195/2.203 (autos físicos), comprovando nos autos o depósito complementar dos valores devidos, face ao Laudo de Avaliação apresentado, fls. 1.955/2.013 (autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Comunicar nos autos do acima determinado, volvam imediatamente conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela expropriada, ainda pendentes de apreciação.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602409-06.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS S/A, HORTENCIA PARTICIPACOES S/A, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX ORGANIZAÇÃO E CONTROLE LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de Id 17884373 e, face aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, retomemos os autos a referido Órgão, para eventual retificação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o Acórdão proferido, com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009218-02.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SENERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, NELSON SHUITI NISHIGUCHI - SP140884

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes face ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, no sentido de prosseguimento ao feito, intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016535-85.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

**DESPACHO**

Verifico, em análise aos autos da Ação Ordinária apensa a estes Embargos, processo nº 0602409-06.1994.403.6105, que foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para eventual retificação dos cálculos apresentados.

Assim, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Ação Ordinária, para posterior apreciação deste.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE FERRAZ FERREIRA - SP270083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 20743278: Dê-se ciência ao INSS da comunicação do falecimento do autor da ação.

Providencie a secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Após, venham os autos conclusos.

In.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011762-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto as prevenções apontadas (ID 21286326).

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais.

Após, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

In.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011768-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR LOURENCO CAMPINAS - EPP, VALDIR LOURENCO

**DESPACHO**

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009503-19.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Intime-se, pessoalmente a expropriada para cumprir o despacho ID 18034497, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004049-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, THATYANA APARECIDA FANTINI, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COOPERHAB-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI, CECILIA MATHEUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376

Advogado do(a) REQUERIDO: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogados do(a) REQUERIDO: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894, ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) REQUERIDO: MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO - SP102658, SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO IVAN KROBATH LUZ - SP67380, LUIZ ANDRETTO - SP157233

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B, CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

#### DESPACHO

Preliminarmente, não obstante a petição de Id 21167977 mencionar a juntada do comprovante de custas para expedição da certidão requerida, a mesma não está anexada à petição.

Assim, providencie a parte interessada, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL-CRHIS, o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de Inteiro Teor (recolhimento GRU, Código 18.710-0/CEF, no valor de R\$ 8,00-1ª página e R\$ 2,00 por página que exceder), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a exigência, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, como requerida, devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para fins de prosseguimento ao feito.

Ainda, deverá ser incluído o nome do advogado subscritor do pedido, Dr. Valdecir Antonio Lopes, OAB/SP 112.894, para fins de ciência do aqui determinado.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODAIR FARALHE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 19587088), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 20262991), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, dê-se ciência da Informação anexa aos autos (Id 21241580), onde noticia cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5011366-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de medida cautelar preparatória de exibição de documento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

**Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**

**O Autor alega que o rito das cautelares seria incompatível com o trâmite junto ao Juizado Especial Federal.**

**Entretanto, a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.**

**Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ:**

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:**

**(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:..).**

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

**À Secretaria para baixa.**

**Intime-se.**

**Campinas, 29 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007700-69.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA  
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, FABIO LUIZ FERREZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Id 18450119: Preliminarmente, verifico, em análise aos autos, que os volumes e sequência numérica estão em conformidade com os autos físicos, apenas estando os volumes 1 e 2 desmembrados em parte A e B, para fins de facilitar a inserção das folhas junto a este PJE.

Assim, considerando-se o depósito da verba honorária, conforme manifestação da INFRAERO (Id 18104211), prossiga-se com a intimação ao Perito nomeado nos autos, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, através do e-mail institucional da Vara, para que proceda ao início dos trabalhos de perícia, conforme já determinado pelo Juízo (Id 16915773).

Cumpra-se e intime-se..

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON BEDIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007408-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: 19 EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - ME, EDERLEI BRAGA, TIAGO DANIEL

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face ao despacho de Id 16305025, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010064-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ELISEU DA ROCHA BARBOZA, DEBORA CALSEVERINI BARBOZA  
Advogado do(a) RÉU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258  
Advogado do(a) RÉU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

**DESPACHO**

Manifeste-se a ré sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004435-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354  
EXECUTADO: BARNABE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006132-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVO DE CARVALHO MASSOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Id 10165684/10465874- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) IVO DE CARVALHO MASSOLI, ora Impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 160.757,72, em janeiro de 2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 118.289,83, na mesma data. Junta novos cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 14927756/14927770), acerca dos quais, manifestou-se o autor em concordância (Id 17637020), e o INSS em discordância (Id 17746354), em face da decisão proferida no RE 870.947, requerendo a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Preliminarmente, entendo que não seja caso de suspensão do feito, posto que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não ter aplicação imediata a decisão final do referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos seus efeitos, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Ademais, anoto que a coisa julgada se reportou ao RE 870.947, motivo pelo qual, nos cálculos apresentados pela Contadoria, foi observado a decisão final do RE 870.947, que determinou a aplicação do IPCA-e, a partir de 25/03/2015.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - Id 14927756/14927770-, no valor de R\$ 133.757,10, também em janeiro de 2018, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para fevereiro de 2019 de R\$ 144.980,60, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (Id 14927756/14927770), no valor de R\$ 144.980,60 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos), em fevereiro de 2019, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no Id 17637034 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NILTON CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Id 3645563/3645610- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) NILTON CASSIANO, ora Impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 77.858,35**, em **MAIO DE 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 60.320,09**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 16462241/16462247), acerca dos quais, manifestou-se o autor em concordância (Id 17730917), e o INSS em discordância (Id 17730917), requerendo quanto à correção monetária a aplicação da Lei nº 11.960, a partir de junho de 2009.

### É o relatório.

### Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Preliminarmente, considerando que a matéria aqui controvertida é objeto do RE 870.947, entendo que não seja caso de suspensão do feito, posto que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não ter aplicação imediata a decisão final do referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos seus efeitos, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Ademais, anoto que a coisa julgada se reportou ao RE 870.947, motivo pelo qual, nos cálculos apresentados pela Contadoria, foi observado a decisão final do RE 870.947, que determinou a aplicação do IPCA-e, a partir de 25/03/2015.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - Id 16462241/16462247-, no valor de **RS 65.935,97** também em **maio de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (Id 16462241/16462247), no valor de **RS 65.935,97 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, em **maio de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011047-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101, FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

Dê-se vista à parte ré, da petição de Id 19803748, com documentos anexos (cópia do processo nº 0011046-57.2015.403.6105), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0008539-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico, em análise aos autos apensos, Ação Ordinária nº 0011047-42.2015.403.6105, que os mesmos estão com vistas à parte ré, para fins de ciência de cópias de processo juntadas aos autos.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conclusão desta, juntamente com a ação principal.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARLI FARIAS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante à manifestação da parte interessada, conforme Id 14502138, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista dos autos à mesma.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005145-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES, MARIA ELEANA DE MELLO, MARIA RAQUEL FONSECA DE CASTRO CIARELLI, MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI, MARIANA SALZANI THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a concordância da exequente (ID 18848153) com os cálculos da União Federal (ID 18595460), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008659-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO JORGE MASCHIETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772

**DESPACHO**

Aguarde-se em Secretaria, novos depósitos a serem efetuados, em continuação.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012336-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR

**DESPACHO**

Comprove a exequente as diligências que realizou para localização do endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017509-25.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MICHELLE GALERANI - SP300825, RAFAEL PITANGA GUEDES - SP327808, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO, MAICON CRIVELLARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE - SP208773

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com decisão onde foi anulada a sentença proferida nos autos, conforme fls. 187/190(autos físicos), intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, face ao tempo transcorrido ao ajuizamento da ação.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018077-31.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARIIVALDO GLISOTTE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS, bem como vista da Informação(fl. 486 dos autos físicos), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARMANDO JOSE RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação do autor.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005896-68.2019.4.03.6105**

**AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial (ID 21470004) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001124-96.2018.4.03.6105**

**AUTOR: JEFFERSON COSENTINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

"Fica **agendado o dia 08 de OUTUBRO de 2019, às 10:00 horas**, para realização da **perícia** no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 17390437).

Fica **ciente a parte autora** que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica **ciente o(a) patrono(a)** da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008133-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF da juntada de comunicação (correio eletrônico) do Juízo Deprecado, para recolhimento das custas indicadas, conforme segue abaixo:

">>> ANA LUCIA BAPTISTA <albaptista@tjsp.jus.br> 02/09/2019 16:35 >>>

Processo nº: 0002830-09.2019.8.26.0022 (NOSSO) - 5008133-12.2018.4.03.6105 (VOSSO)  
Classe/ Assunto: Carta Precatória Cível - Citação  
Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Requerido: Patricia Cristina Alves

Prezados, boa tarde,

Para o devido cumprimento da carta precatória é necessário:

- Recolher as custas de distribuição;
- Diligência do oficial de justiça;
- valor referente a impressão das peças.

ATT:

**ANA LUCIA BAPTISTA**  
Escrevente Técnico Judiciário

<b>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</b>
1º Ofício Cível
Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - Centro - Amparo/SP - CEP: 13900-000
Tel: (19) 3807-3444 - Ramal 27
E-mail: albaptista@tjsp.jus.br

"

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008133-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF da juntada de comunicação (correio eletrônico) do Juízo Deprecado, para recolhimento das custas indicadas, conforme segue abaixo:

">>> ANA LUCIA BAPTISTA <albaptista@tjsp.jus.br> 02/09/2019 16:35 >>>

Processo nº: 0002830-09.2019.8.26.0022 (NOSSO) - 5008133-12.2018.4.03.6105 (VOSSO)  
Classe/ Assunto: Carta Precatória Cível - Citação  
Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Requerido: Patricia Cristina Alves

Prezados, boa tarde,

Para o devido cumprimento da carta precatória é necessário:

- Recolher as custas de distribuição;
- Diligência do oficial de justiça;
- valor referente a impressão das peças.

<b>ANALUCIA BAPTISTA</b> Escrivente Técnico Judiciário
---

<b>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</b>
1ª Ofício Cível
Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - Centro - Amparo/SP - CEP: 13900-000
Tel: (19) 3807-3444 - Ramal 27
E-mail: <a href="mailto:albaptista@tjsp.jus.br">albaptista@tjsp.jus.br</a>

"

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008512-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi a certidão de inteiro teor nos termos do determinado no despacho ID 21403031. Certifico ainda que, a certidão encontra-se à disposição do requerente para impressão nos autos digitais.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: G. A. S.  
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 21459542: o autor informa o agendamento da infusão da 4ª dose do medicamento SPINRAZA, a ocorrer em **16/09/2019**, referente à fase de manutenção de seu tratamento, e requer a intimação da União para providenciar o seu fornecimento, nos termos da prescrição médica anexada ao pedido.

Conforme se verifica dos autos, a União vem cumprindo a determinação contida no despacho ID 16734875, fornecendo a dose do medicamento ao autor, entregando-o no Hospital Sírio Libanês, ao setor de medicamentos, cujo endereço consta do e-mail anexado ao ID 16917303.

Sendo assim, em face da proximidade da data e da importância da continuidade regular do tratamento, manifeste-se a União, no prazo máximo de **03 (três) dias**, com a finalidade de viabilizar, antes da data agendada, o fornecimento da 4ª dose do referido medicamento ao autor.

Intime-se a União, com **urgência**.

Com a manifestação da União, dê-se vista **imediata** ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007168-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** e a **concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1054744).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10817708).

Acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 3021978).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 12242022).

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 13817270).

É o relatório.

### DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial concluiu que não obstante a autora seja portadora de doenças crônicas osteomusculares de etiologia predominantemente degenerativa inerentes à faixa etária e de cardiopatia hipertensiva, as doenças não apresentam sinais de complicações graves, e as restrições da mobilidade são mínimas, não acarretando impedimentos para as atividades da vida diária. **Concluiu que não há incapacidade laboral para as atividades habituais da autora.**

Assim, diante da conclusão de que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 03 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011234-84.2014.4.03.6105

AUTOR: SIMONE MIRANDA GORAIEB

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011331-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: M.B. NAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO LIMA NEVES - SP209621, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de parcelamento dos débitos do Simples Nacional, conforme previsto e autorizado pelo artigo 55 da Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018, alterada pela Resolução CGSN n. 142, de 21/08/2018.

Aduz que a despeito da revogação do artigo 55 da Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018 – que previa limitação de até 02 (dois) parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional – pela Resolução CGSN n. 142, de 21/08/2018, que excluiu expressamente esta limitação, recentemente fora impedida de realizar o parcelamento de seus débitos ao argumento de que “já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano”.

Pela petição ID 21272366 a impetrante reforça a alegada urgência.

Notificada, a autoridade prestou informações preliminares (ID 21361375).

Por fim, a União manifestou interesse no feito (ID 21448703).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

Com efeito, das informações da autoridade impetrada verifica-se que não há aplicação indevida da norma anterior em detrimento da atual, mas mera limitação dos sistemas de controle da RFB.

Embora esta inadequação do sistema informatizado não traduza verdadeira negativa de concessão do (re)parcelamento em questão, pelos motivos já expostos, fato é que a impetrante não pode ser prejudicada por evento ao qual não deu causa.

Ora, se a automaticidade do sistema de controle digitalizado ocasiona “negativa virtual” do benefício a que faz jus o contribuinte, não poderá ele ser compelido a buscar, em todas as ocasiões, um posterior atendimento presencial. Além da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas, esta exigência geraria o desvirtuamento do “atendimento eletrônico” e nova dificuldade de acesso pelo contribuinte das funcionalidades da RFB.

Assim sendo, considerando a demonstrada a urgência do caso concreto e, por conseguinte, o risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final, de rigor o deferimento da medida.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de parcelamento dos débitos do Simples Nacional, conforme previsto e autorizado pelo artigo 55 da Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018, alterada pela Resolução CGSN n. 142, de 21/08/2018.

Aguarde-se a vinda das informações complementares ou o decurso do prazo para tanto.

Após, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004042-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WAGNER SILVA BASTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que, na própria inicial, o impetrante alega que o benefício do seguro-desemprego foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e não pelo Órgão Previdenciário, concedo-lhe, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias, para indicação da autoridade correta, ou seja, aquela que praticou o ato indeferido ora combatido.

Com a manifestação do impetrante, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008018-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por ODIVAL ANTONIO PAZETTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, visando a sustação cautelar do protesto da CDA n. 160543, apresentada perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 3842974).

O IBAMA trouxe aos autos cópia do PA (ID 3911716).

À vista do PA, o indeferimento da medida urgente foi ratificado (ID 440266).

O IBAMA apresentou contestação (ID 4614042).

A despeito de intimado, o autor não aditou a petição inicial para o fim de apresentar o pedido principal.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que, a despeito de intimado, o autor não formulou pedido principal, cabe nestes autos apenas a análise do mérito da tutela cautelar ajuizada em caráter antecedente, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 307 do CPC.

É caso de improcedência.

Conforme se verifica da inicial, o autor requereu a sustação cautelar do protesto da CDA n. 160543, sob alegação de que não fora notificado acerca da decisão proferida no PA n. 02020.000125/2015-11 e dos demais atos que originaram a inscrição em dívida ativa da mencionada CDA.

No entanto, no curso da demanda, o IBAMA acostou aos autos cópia do PA (ID 3911797) e através dele comprovou a efetiva notificação do autor quanto à decisão administrativa. Demonstrou, ademais, a regularidade da inscrição em dívida ativa e do protesto impugnado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §3º, I, do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0003234-08.2008.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF. LUIZ ROSALTA, CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES - SP34306, DANIEL LAVARDI BELLINI - SP236761

Advogado do(a) RÉU: NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO - SP89238

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCOS FRACAROLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1056/1356

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ MARCOS FRACAROLI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a liberação dos recursos de FGTS depositados na conta vinculada n. 00001012052.

Alega o autor que é portador de insuficiência renal aguda em ambos os rins, que ficou internado no período de 25/05/2017 a 30/05/2017 na UTI do Hospital Santa Tereza em Campinas e que em março/2018 foi diagnosticado como portador de doença renal em estágio final – CID N18.0.

Relata que o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS foi negado pela CEF por não se enquadrar na hipótese do artigo 20, inciso XIV, da Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990.

Acrescenta que a despeito da ausência de atestado médico informando que se encontra em estado terminal de vida, sua doença renal crônica é de estágio terminal.

Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos. O autor comprovou o recolhimento das custas à ID 8585954.

A tutela de urgência foi deferida (ID 8818264).

A CEF apresentou contestação (ID 9274849).

Por fim, o autor reiterou os termos da inicial e pediu a procedência do pedido (ID 9734472).

### É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A questão em tela refere-se à possibilidade, ou não, de levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de trabalhador acometido de doença grave não prevista expressamente nos incisos XI, XIII e XIV, do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a seguir transcritos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

Desde logo, verifica-se não ser possível enquadramento estrito do caso vertente aos permissivos dos referidos incisos, o que, em uma primeira análise, pareceria obstar a pretensão do autor. Entretanto, uma interpretação sistemática da Lei n. 8.036/90, bem como a recomendação legal ao juiz, no sentido de que, ao aplicar a lei, atenda “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), não há como negar-se razão ao autor.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que o autor é portador de doença renal crônica em estágio terminal (CID N18.0), que esteve internado na UTI do Hospital Santa Tereza em Campinas de 28/05/2017 a 30/05/2017, e que estava inserido na fila nacional de transplante de rim (IDs 6370627 e 6370621).

Ademais, resta inequívoca nos autos a complicada situação de saúde do autor, o qual se submeteu ao tratamento de hemodiálise por tempo indeterminado para poder manter-se vivo, bem como que, à época da urgência, encontrava-se inserido na fila nacional de transplante.

Tal como asseverado outrora, a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, o que torna viável e, em casos como o dos autos, indispensável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis.

Por todo o exposto, confirmo a tutela de urgência ID 8818264 e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para e reconhecer-lhe o direito a liberação dos recursos de FGTS depositados na conta vinculada n. 00001012052.

Condeno a CEF ao pagamento de custas (em reembolso ao autor) e de honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### P.R.I.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003479-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARCOS FRACAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ MARCOS FRACAROLI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a liberação dos recursos de FGTS depositados na conta vinculada n. 00001012052.

Alega o autor que é portador de insuficiência renal aguda em ambos os rins, que ficou internado no período de 25/05/2017 a 30/05/2017 na UTI do Hospital Santa Tereza em Campinas e que em março/2018 foi diagnosticado como portador de doença renal em estágio final – CID N18.0.

Relata que o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS foi negado pela CEF por não se enquadrar na hipótese do artigo 20, inciso XIV, da Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990.

Acrescenta que a despeito da ausência de atestado médico informando que se encontra em estado terminal de vida, sua doença renal crônica é de estágio terminal.

Coma inicial vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos. O autor comprovou o recolhimento das custas à ID 8585954.

A tutela de urgência foi deferida (ID 8818264).

A CEF apresentou contestação (ID 9274849).

Por fim, o autor reiterou os termos da inicial e pediu a procedência do pedido (ID 9734472).

**É o relatório. DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A questão em tela refere-se à possibilidade, ou não, de levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de trabalhador acometido de doença grave não prevista expressamente nos incisos XI, XIII e XIV, do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a seguir transcritos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

Desde logo, verifica-se não ser possível enquadramento estrito do caso vertente aos permissivos dos referidos incisos, o que, em uma primeira análise, pareceria obstar a pretensão do autor. Entretanto, uma interpretação sistemática da Lei n. 8.036/90, bem como a recomendação legal ao juiz, no sentido de que, ao aplicar a lei, atenda “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), não há como negar-se razão ao autor.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que o autor é portador de doença renal crônica em estágio terminal (CID N18.0), que esteve internado na UTI do Hospital Santa Tereza em Campinas de 28/05/2017 a 30/05/2017, e que estava inserido na fila nacional de transplante de rim (IDs 6370627 e 6370621).

Ademais, resta inequívoca nos autos a complicada situação de saúde do autor, o qual se submeteu ao tratamento de hemodiálise por tempo indeterminado para poder manter-se vivo, bem como que, à época da urgência, encontrava-se inserido na fila nacional de transplante.

Tal como asseverado outrora, a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, o que torna viável e, em casos como o dos autos, indispensável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis.

Por todo o exposto, confirmo a tutela de urgência ID 8818264 e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para e reconhecer-lhe o direito a liberação dos recursos de FGTS depositados na conta vinculada n. 00001012052.

Condeno a CEF ao pagamento de custas (emreembolso ao autor) e de honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JARINU

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado ao impetrado a conversão do período de 01/03/83 a 11/12/90 exercida na função de médico do quadro de servidores do ex INAMPS, em especial.

Pelo despacho ID 5006700 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da representação processual e, após, determinada a notificação prévia da autoridade impetrada a prestar as informações.

ID 5654738. Recolhidas as custas processuais, bem como regularizada a representação processual, mediante a juntada de procuração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações – ID 16327388.

Em virtude da questão carecer de dilação probatória, foi determinada a intimação do impetrante a manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito – ID 1696294.

Requer o impetrante a concessão da medida liminar – ID 18366708.

**É o relatório. DECIDO**

Como dito, requer o impetrante seja determinado ao impetrado a conversão do período de 01/03/83 a 11/12/90 exercida na função de médico do quadro de servidores do ex INAMPS, em tempo especial.

Ora, os fatos narrados pelo impetrante como sendo "atos coatores" certamente necessitam de **dilação probatória** para sua apuração, de modo que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita sem a produção de outras provas.

A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado de segurança. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, mas por meio de ação que comporte dilação probatória. Conclui-se, portanto, que ao impetrante fálce interesse de agir, ou seja, soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado, vez que o deslinde do caso prescindirá de dilação probatória.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressaltando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICTOR YUDI LIVORATI ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SILVA MONTEIRO - SP424739  
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP226488

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, mantenho a decisão ID 20153279 por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010603-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO DANIEL DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO DANIEL DOS REIS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por idade – NB 188.646.238-8 formulado em 24/07/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11790015).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12522677).

A medida liminar foi deferida (ID 14701856).

A autoridade informou a concessão do benefício (ID 15058663).

O impetrante requereu a extinção do processo sem análise de mérito, ante ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID 15066024).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 15138028).

Pelo exposto, e tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária do mandamus, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, na forma do artigo 90 do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6864**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0606350-32.1992.403.6105** (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPÓLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGELUPE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO BASILIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO STECKELBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PONGELUPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução nº 0014405-83.2013.403.6105 e que, nestes autos, já foram expedidas todas as requisições de pagamento de acordo com o julgado, as quais já foram, inclusive, disponibilizadas às fls. 635/639 (honorários contratuais e sucumbencial) e 644/647 (principal) não há mais requisições de pagamento a serem expedidas nestes autos.

Expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, juntamente com a certidão de óbito de fls. 673, a fim de que os valores decorrentes do ofício requisitório de fls. 647 sejam colocados à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação da viúva de Sérgio Pongelupe.

Na concordância, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Sérgio Pongelupe e inclusão de Elisabete Anezette Pongiluppi como exequente desta ação.

Quando da conversão do valor à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta de fls. 689 em nome de Elisabete Anezette Pongiluppi.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Discordando o INSS do pedido de habilitação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCER LIMA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do procedimento administrativo em nome do autor, juntado aos autos. Nada mais.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA PARULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar a cópia integral da CTPS do segurado falecido e declaração da empregadora VBTU Transportes e Serviços Ltda.

2. Indefero o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o segurado falecido efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 20367193: Tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento, prejudicado o juízo de retratação.

Aguarde-se decisão do agravo para posterior expedição das requisições de pagamento.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-20.2018.4.03.6105  
AUTOR: CELIA CORREIA DE SOUSA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

ID Num. 21190033: Intime-se a parte autora para que comprove a interposição do agravo, bem como os seus motivos.

Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela parte autora, qual seja 30 dias, bem como o prazo requerido pelo Banco do Brasil (10 dias - ID Num. 20917930).

Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-87.2018.4.03.6105  
AUTOR: EURICO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

ID Num. 21186188: Intime-se a parte autora para que comprove a interposição do agravo, bem como os seus motivos.

Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil para que cumpra o determinado na decisão de ID Num. 18501412, informando para qual instituição foram direcionados os créditos do PASEP, constantes dos extratos anexados ao processo, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105  
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

ID Num. 17474110: Mantenho a decisão de ID Num. 15549117, complementada pelo ID Num. 16360333, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da contestação apresentada pelo Município de Campinas (ID Num. 18671319), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID Num. 20813878: Mantenho a decisão de ID Num. 19707750, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, cumpra-se parte final da referida decisão, encaminhando o processo ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020838-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: KATIA MITCHI TAMAKI

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e a **UNIÃO** em face de **KATIA MITCHI TAMAKI** com pedido liminar para inibição provisória na posse do lotes 39 e 40, quadra 2, com área de 312,15m<sup>2</sup> cada, matrículas 23.171 e 13.182, respectivamente, do 3º CRI de Campinas.

Inicialmente o processo foi proposto em face de Vilma Pegoraro (Vilma Huovinen), Jaakko Johannes Huovine, Beatrix Angelika Schickler – Espólio, Angelika Gisela Maria Schickler – Espólio, Liliane Elma Schickler – Espólio, Ulrich Schickler – Espólio, Takuji Tamaki – Espólio, Katia Mitchi Tamaki e Andre Morbach Portella, tendo sido retificado o polo passivo, nos termos do despacho de ID Num. 17322276 (Pág. 1 – fl. 256).

Pelo despacho de ID Num. 13358935 - Pág. 107 (fl. 110) foi determinada a juntada de matrícula atualizada do imóvel e a Prefeitura Municipal de Campinas intimada a dizer se tem interesse em compor a lide. Também restou consignado que o pedido de inibição na posse seria analisado com a prova do depósito integral do valor ofertado, devidamente atualizado até a data do depósito.

A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado (R\$ 12.253,04 – ID Num. 13358935 - Pág. 111/112 – fls. 114/116) e juntou matrículas atualizadas (ID Num. 13358935 - Pág. 114/116 - fls. 117/119).

O Município de Campinas informou que não tem interesse na causa (ID Num. 13358935 - Pág. 117 – fl. 120).

A União noticiou que a atualização do valor da indenização será providenciada pela Infraero (ID Num. 13358935 - Pág. 118/119 - fls. 121/122).

A Infraero comprovou o depósito da atualização (ID Num. 13358935 - Pág. 120/121 - fls. 123/124).

A inibição provisória na posse foi deferida no ID Num. 13358935 (Pág. 122/123 - fls. 125/126).

De acordo com a certidão de ID Num. 13358937 (Pág. 2 – fl. 151) Jaakko Johannes Huovinen foi citado, restando consignado que “*as explicações relativas à citação/intimação foram intermediadas pela Sra. Vilma Huovinen, no idioma alemão*”, tendo em vista que o citando fala e entende pouco o português. O oficial de justiça certificou que o citando aparentava higidez mental e, conforme informação de sua esposa, apresenta também dificuldades motoras advindas de 3 (três) acidentes vasculares cerebrais sofridos.

A expropriada Vilma Huovinen (Vilma Pegoraro) foi citada no ID Num. 13358937 – (Pág. 5 – fl. 154) e declarou que os terrenos em Campinas foram vendidos quando ainda era solteira. Peticionou no ID Num. 13358937 (Pág. 9/10 - fls. 158/159) confirmando a alienação dos imóveis há mais de 30 anos, não se recordando para quais pessoas foram os lotes alienados. Juntou certidão de casamento com Jaakko Johannes Huovinen (ID Num. 13358937 - Pág. 12/14 – fls. 161/163).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 13358937 (Pág. 50 – fl. 199) expedido edital de citação de Katia Mitchi Tamaki e de eventuais herdeiros e legatários de Vilma Pegoraro (ID Num. 13358937 - Pág. 52 – fl. 201), disponibilizado em diário eletrônico (ID Num. 13358937 - Pág. 57 – fl. 206), publicado em jornal local (ID Num. 13358937 - Pág. 59 – fl. 208), tendo decorrido o prazo no ID Num. 13358937 (Pág. 62 – fl. 211).

No ID Num. 15719995 (Pág. 24 – fls. 240) a expropriada Katia Mitchi Tamaki foi citada, concordou com o valor ofertado e juntou certidões de óbito de suas irmãs.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 15756476 - Pág. 1/2 – fls. 254/255).

Pelo despacho de ID Num. 17322276 (Pág. 1 – fl. 256) foi tomada sem efeito a citação por edital de Katia Mitchi Tamaki e determinada apenas sua permanência no polo passivo.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID Num. 17667260 - Pág. 1 – fl. 257).

Pelo que consta dos autos, os imóveis objeto da presente ação foram vendidos por Vilma Pegoraro/Vilma Huovinen (ID Num. 13358937 - Pág. 12 – fl. 161) à Beatrix Angelika Schickler, consoante cópia da escritura de venda e compra datada de 05/10/1984 (ID Num. 13358935 - Pág. 100/103 - fls. 103/106), falecida em 31/08/1992 (ID Num. 13358935 - Pág. 64 – fl. 67).

No ID Num. 13358935 (Pág. 48/84- fls. 51/87) estão juntados documentos relativos à sucessão colateral, inclusive cópia da sentença proferida no processo n. 0050945022011.8.26.0100 em que os bens de Angelika Gisela Maria Schickler foram adjudicados à Katia Mitchi Tamaki (ID Num. 13358935 - Pág. 78/79 – fls. 81/82).

Nesse ponto, a sucessão está estruturada da seguinte forma:

1. Liliane Elma Schickler/ Ulrich Schickler, com notícia de falecimento no item III.1.2 no processo de arrolamento n. 0050945.02.2011.8.26.0100 (ID Num. 13358935 - Pág. 71 – fl. 74). São pais de Beatrix Angelika Schickler e Isolde Veronika Schickler Tamaki

1.1 Beatrix Angelika Schickler, falecida (ID Num. 13358935 (Pág. 64 – fl. 67)

1.1.1 Angelika Gisela Maria Schickler, falecida (ID Num. 13358935 - Pág. 80 – fl. 83),

1.2 Isolde Veronika Schickler Tamaki, falecida (ID Num. 15719995 - Pág. 26 – fl. 242), tia materna para a qual Angelika Gisela deixou testamento, casada com Takuji Tamaki, falecido (ID Num. 15719995 - Pág. 28 – fl. 244).

1.2.1 **Katia Mitchi Tamaki** (filha de Isolde Veronika – ID Num. 15719995 - Pág. 27 – fl. 243) casada com Andre Norbach Portella em comunhão parcial de bens (ID Num. 13358935 - Pág. 84 – fl. 87).

1.2.2 Leoni Mie Tamaki, falecida (ID Num. 15719995 - Pág. 30 – fl. 246)

1.2.3 Corina Yuri Tamaki, falecida (ID Num. 15719995 - Pág. 29 – fl. 245)

Pelo despacho de ID Num. 17322276 (Pág. 1 – fl. 256) foi determinada a permanência no polo passivo apenas de Katia Mitchi Tamaki, que concordou com o valor ofertado (ID Num. 15719995 - Pág. 24 – fl. 240).

Em face da concordância da parte expropriada com o valor oferecido, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas expropriantes para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial - lotes 39 e 40, da quadra 2, com área de 312,15m<sup>2</sup> cada, matrículas 23.171 e 13.182, respectivamente, do 3º CRI de Campinas mediante o pagamento do valor ofertado (RS \$ 12.253,04 – ID Num. 13358935 - Pág. 112 – fl. 115), devidamente atualizado (ID Num. 13358935 - Pág. 121 – fl. 124).

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada.

Não há custas a recolher, consoante ID Num. 13358935 (Pág. 123 – fl. 126).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se intinem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105  
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004780-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PARTE AUTORA: ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDMALDO DE PAULA BORGES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI

#### DESPACHO

Comunique-se ao Juízo Deprecante que a perícia foi cancelada em razão da certidão de ID 19663666 e que este Juízo aguarda orientações no sentido da realização ou não da perícia em outro local.

Encaminhe-se cópia do documento de ID 21000746.

Esclareço ao autor que o pedido de ID 20509684 deve ser formulado perante o Juízo Deprecante.

Aguarde-se por 30 dias a resposta do Juízo Deprecante.

No silêncio, devolva-se com as nossas homenagens.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente N° 5961

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015280-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP214999 - DIRCEU PASTORELLI) X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X OLIVEIROS APPARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerimento da defesa de fls. 160/161 e considerando a manifestação ministerial de fls. 164, defiro o parcelamento do valor a ser pago como ressarcimento ao erário em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 505,62 (quinhentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) cada, totalizando R\$ 6.067,44 (seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), devendo a primeira parcela ser paga até o final do corrente mês. Intimem-se as partes.

### Expediente N° 5962

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009971-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000971-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) APRESENTAM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

### Expediente N° 5963

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu CARLOS SUSSUMU HASEGAWA a apresentar os memoriais no prazo legal.

### Expediente N° 5964

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006733-19.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA A GUERRA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

1. RELATÓRIO PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA A GUERRA, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 119): No dia 22 de fevereiro de 2016, por volta das 10 horas, na rua Alves Silveira Leite, 40, Satélite Iris 2, Campinas/SP, PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA A GUERRA, de forma livre e consciente, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 34.660 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta) cigarros de diversas marcas, todos de fabricação e origem paraguaia, cuja introdução e comercialização é proibida em território nacional. Segundo o apurado, na data e horário acima, policiais civis realizavam diligências no sentido de apurar denúncia anônima a respeito da venda de cigarros contrabandeados no local, quando abordaram a denunciada PAULA. Ao indagarem sobre o que vendia no local, PAULA confirmou que estava vendendo cigarros, assim como que não possuía nota fiscal da mercadoria. No local, os policiais encontraram e apreenderam 34.660 cigarros das marcas HOBBY, MIGHTY, KOP VERMELHO, TE, KOP AZUL e EIGHT os quais não encontram autorização, junto à ANVISA, para a introdução e comercialização no país. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 119vº). A denúncia foi recebida em 22/01/2018 (fls. 104/105). A ré foi devidamente citada (fl. 171), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 175/179). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 182). As testemunhas foram devidamente inquiridas, e a ré interrogada. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 215. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 209). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 217/219). A defesa apresentou memoriais às fls. 221/224 e pediu a absolvição. Alegou ausência de dolo da acusada, que não seria a responsável pelo estabelecimento comercial e não tinha conhecimento da origem estrangeira das mercadorias e mesmo da proibição de comercializá-las. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou à acusada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal embranco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser inportada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou/e exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27?2?2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com comissão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. 2.1 Materialidade A materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/14, onde consta a

apreensão de 34.660 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta) maços de cigarros; b) Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 138/145, que constatou a origem paraguaia da mercadoria. Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria As testemunhas Carlos Augusto do Carmo Cunha e Carlos Roberto dos Santos, policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante da acusada, em sede policial, assim nararam a ocorrência: QUE realizavam diligências no sentido de apurar uma denúncia anônima de que havia comercialização de cigarros contrabandeados. Juntamente com a testemunha Carlos Roberto, localizaram no endereço dos fatos uma banca onde funciona uma lanchonete, e na banca estava a Indiciada. O Declarante e a Testemunha então desceram e quando abordou a Indiciada perguntou o que ela vendia. A Indiciada confirmou que vendia cigarros e a testemunha pediu para ver os produtos, e perguntou também se tinha notas fiscais deles. A Indiciada mostrou onde estavam os cigarros dentro da banca e falou que não tinha as notas, momento em que o Declarante Conduzidor deu voz de prisão em flagrante a Indiciada, e decidiram apreender as mercadorias e conduzir ela até esta Unidade Especializada (depoimento de Carlos Augusto do Carmo Cunha, fl. 06). QUE na data de hoje estava juntamente com seu parceiro Carlos Cunha realizando diligências para investigar uma denúncia anônima de venda de cigarros de procedência estrangeira, ilegais. Dirigiram-se até o local dos fatos, uma lanchonete, e na calçada havia uma banca como Indiciada no local. O parceiro Carlos Cunha questionou a Indiciada sobre quais produtos ela vendia, sendo certo que ela afirmou que vendia cigarros. O Declarante então pediu para ver os produtos, perguntando sobre nota fiscal deles, porém a Indiciada disse que não tinha nota nenhuma. Ato contínuo os policiais apreenderam mercadorias e trouxeram a Indiciada para a Delegacia (depoimento de Carlos Roberto dos Santos, fl. 08). Em Juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos prestados em sede policial e acrescentaram detalhes importantes (mídia digital de fl. 215). Carlos Augusto descreveu o estabelecimento em que a ré se encontrava como uma banca, com estrutura fixada na calçada de uma lanchonete. Carlos Roberto, por sua vez, narrou que no momento da abordagem, a ré se identificou como a responsável pelo estabelecimento. Em sede policial, a denunciada não negou o armazenamento e a mercancia dos cigarros, porém afirmou que não tinha conhecimento de que os cigarros eram de procedência estrangeira e contrabandeados: QUE é estudante do curso Superior de Enfermagem, e as vezes trabalha para ajudar a pagar os estudos em uma banca que fica na calçada do endereço dos fatos, onde funciona uma lanchonete, que é a principal atividade comercial no local. Que na data de hoje, tinha acabado de abrir e os policiais chegaram perguntando o que ela vendia e ela afirmou que vendia maços de cigarro, porém desconhecia que os cigarros eram de procedência estrangeira ou que fosse contrabandeado. Os policiais então solicitaram nota fiscal dos produtos, mas ela não tinha nenhuma. Os policiais então pegaram os produtos e pediram para que a Declarante os acompanhasse até a Delegacia (interrogatório de PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AAGUERRA em sede policial, fl. 09). Em Juízo, acrescentou que na data dos fatos era a terceira ou quarta vez que trabalhava naquele local, recebia diária de R\$ 70,00 (setenta reais), e que o proprietário chamava-se Péricles, pessoa que teria conhecido no Edifício Mirante, mas que não sabia informar maiores dados qualificativos (mídia digital de fl. 215). Ocorre que quando os policiais chegaram ao estabelecimento, ao ser indagada a ré afirmou que vendia cigarros, o que denota ser essa a principal atividade da banca. Sendo a principal atividade da banca, torna-se pouco crível que a denunciada não tivesse conhecimento sobre a origem ou a proibição de comercialização dos cigarros. Não se perca de vista ainda que, segundo o depoimento da testemunha Carlos Roberto, no início da abordagem a ré identificou-se como a responsável pelo lugar e não indicou em momento algum, a pessoa de Péricles como tal, nem mesmo em seu depoimento perante a autoridade policial. Em Juízo, declinou tal nome sem maiores dados qualificativos, em clara tentativa de eximir-se da responsabilidade criminal, atribuindo-a a pessoa estranha aos autos, cuja existência é inexistente. Além disso, conforme os depoimentos acima, a banca estava instalada na calçada de uma lanchonete, sendo, portanto, estabelecimento distinto desta, não havendo se falar que a principal atividade comercial no local era essa. Ainda que se considerasse verdadeira a informação de estar armazenando a mercadoria para terceira pessoa, este fato não teria o condão de retirar a ilicitude da conduta da acusada, pois manter em depósito, ainda que para terceiros, também é elemento caracterizador do tipo penal. Provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DOS IMÉRITOS DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta da agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. As circunstâncias, no entanto, são exacerbadas, dado à grande quantidade de maços apreendida. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, e, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR a ré PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AAGUERRA, já qualificada, como incura nas sanções do art. 33-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há danos a reparar. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há necessidade de se oficializar a Receita Federal do Brasil para que destino aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### Expediente N° 5965

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0002066-19.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI)

Às fls. 117 o Ministério Público Federal reitera manifestação de fls. 91, no sentido de que a empresa DW DISTRESSED ASSETS - GESTÃO DE ATIVOS S/A aguarda a realização de leilão para apresentação de sua proposta, não acrescenta novos argumentos à manifestação anterior já apreciada por este Juízo às fls. 106. Em face do exposto mantenho a decisão de fls. 106 e determino a intimação da DW DISTRESSED ASSETS - GESTÃO DE ATIVOS S/A, através de seu advogado, a ratificar, no prazo de 48 horas, a manifestação de interesse na aquisição da aeronave modelo PA-46-350P registrada em nome de CAPITAL BRASIL TRANSPORTES. Ratificada a manifestação de interesse, solicite-se ao a Caixa Econômica Federal a abertura de conta vinculada a estes autos e intime-se a DW DISTRESSED ASSETS - GESTÃO DE ATIVOS S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito do valor total de avaliação da aeronave em questão, constante do laudo de fls. 58/69, US\$ 302.400,00 (trezentos e dois mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América), convertidos em moeda nacional, na data do efetivo depósito. Às fls. 119/124 Sul Participações e Empreendimentos Ltda., venpor seu advogado, discordar da avaliação da aeronave Cirrus Design, modelo SR22, prefixo PR-MMR de propriedade da petionária, anexa anúncios, e alega que não foi mencionada a forma como o i. Perito chegou ao valor atribuído, qual parâmetro utilizado para determinar o valor e requer a realização de nova avaliação. Questão análoga já foi levantada nestes autos e apreciada por este Juízo às fls. 106, cujo exerto transcrevo a seguir: Observando o laudo de fls. 59/68, especialmente às fls. 67, verifico que no item III.4 - Determinação de valores, foi descrita a metodologia utilizada para a determinação dos valores das aeronaves, de forma detalhada, assim sendo, não há que se deferir nova perícia, em que pese o inconformismo da petionária, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO E INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA PERÍCIA da aeronave. Pelas mesmas razões elencadas no exerto transcrito, INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO da aeronave Cirrus Design, modelo SR22, prefixo PR-MMR de propriedade de Sul Participações e Empreendimentos Ltda. Int.

#### Expediente N° 5966

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002029-89.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPJO SILVEIRA SANTOS (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Homologo a desistência na oitiva da testemunha DURVALINO LEANDRO SABINO.  
No mais, aguarde-se a audiência designada.

#### Expediente N° 5967

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009146-68.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO REY GONCALVES (SP360311 - LARYSSA PEREIRA TEIXEIRA PIRES)

Vistos em decisão. Fls. 151/171. Da análise do feito não verifico a existência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE carta precatória para a COMARCA de ITATIBA/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 128. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ. Posteriormente, será designada audiência para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, à fl. 171 (por videoconferência), bem como o interrogatório do acusado. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. A intimação do acusado, réu solto com defensor constituído, se dará apenas na pessoa de seu advogado, no intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. - FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO CARTA PRECATÓRIA 409/2019 À COMARCA DE ITATIBA-SP

Expediente N° 5968

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004682-84.2006.403.6105** (2006.61.05.004682-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI em face da sentença de fls. 480/491, pugnano pela correção de contradição e obscuridade (fls. 512/516). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais. Constatado erro material no dispositivo da sentença. Está escrito a substituição de pena de detenção (fl. 490vº) quando o réu foi condenado à pena de reclusão, conforme declarado no próprio dispositivo (fl. 490vº) e expresso na fundamentação (fl. 490): Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte (...). Portanto, não há obscuridade, nem contradição no decurso que é claro sobre a natureza da pena imputada ao réu. O que se nota é a presença de mero erro material que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração e procedo à correção do dispositivo da sentença. Onde se lê (fl. 490vº): (...) substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direito (...). Leia-se: (...) substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito (...). Assim, procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Recebo a apelação de fls. 493/501. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2885

#### EXECUCAO FISCAL

**0002083-43.2000.403.6119** (2000.61.19.002083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOKTOTAL MODAS LTDA-ME(SP214887 - SERGIO NAVARRO) X MARIA CRISTINA CORVINO DA PAIXAO X FATIMA ROSELI DE MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela exequente, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.

Após, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010916-50.2000.403.6119** (2000.61.19.010916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CONFECÇÕES LIRIO LTDA - MASSA FALIDA(SP060442 - BAZILIO BOTA)  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as execuções mencionadas acima. Pelo despacho proferido à fl. 172 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 97 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL SUPREMO. SISTEMA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a ação foi proposta em 26/11/1996. A empresa executada foi citada por correio em 11/08/1997 (fl. 08). Após, foi expedido mandado de penhora. Em cumprimento ao referido mandado de penhora o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu domicílio fiscal (fl. 12). Em 02/03/1999 a Exequente teve ciência do cumprimento do mandado negativo de penhora, ocasião em que requereu a expedição de ofício (fl. 13). Foi informado à fl. 17 que a empresa executada teve a sua falência decretada em 12/12/1996. Em 03/03/2011 a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 46), que foi deferido pelo Juízo (fl. 76), e realizada na data de 26/05/2011 (79). Em 30/08/2013 a Exequente requereu a intimação do administrador judicial da falência acerca da penhora realizada (fl. 114/137). Em 25/07/2016 o administrador judicial foi intimado (fl. 145). Contudo, nota-se que embora a citação da empresa tenha restado positiva, ela foi realizada após a decretação da falência e, portanto, é inválida, já que com a decretação da falência a representação processual da massa falida, passa a ser do administrador judicial. No caso em tela, o administrador judicial sequer foi citado, havendo apenas a sua intimação da penhora realizada no rosto dos autos em 27/01/2016 (fl. 145). Dessa forma, diante da ausência de efetiva citação capaz de interromper o curso do prazo prescricional e da concordância expressa da exequente em reconhecer a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora no rosto dos autos nº 224.01.1994.025149-2, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 78/79). Ofício-se com cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001615-45.2001.403.6119** (2001.61.19.001615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GACONIA NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
PA 0,10 Fls. 156/158.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

Considerando que o cumprimento de sentença é classe processual em que o uso do sistema PJe é obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24 de Janeiro de 2017, e, ainda que nesta Subseção Judiciária a obrigatoriedade de virtualização dos autos iniciou-se em 19/02/2018 e o protocolo da petição data de 06/04/2018, indefiro o prosseguimento da execução nos autos físicos.

Posto isso, determino que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, abra-se vista ao subsorridor de fl. supracitadas, para que promova a virtualização do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução supramencionada.

Cumprida à determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, prosseguindo-se nos autos digitais.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao arquivo findo, ficando a parte desde já advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004792-17.2001.403.6119** (2001.61.19.004792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONAFE LABORATORIO DE COSMETOLOGIA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ ZANON(SC018631 - EDEGAR PEROSA)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto bem como remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII E XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)

XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública

(Classe 206);

(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

**EXECUCAO FISCAL**

**0003298-49.2003.403.6119** (2003.61.19.003298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINCO QUIMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto bem como remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII E XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)

XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública

(Classe 206);

(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

**EXECUCAO FISCAL**

**0007381-11.2003.403.6119** (2003.61.19.007381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Omél Bombas e Compressores Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência de requisitos legais, e a exclusão do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. Alega, ainda, excesso de penhora e impenhorabilidade da sede da empresa, requerendo o cancelamento da hasta pública designada para o dia 23/10/2019 (fls. 141/151). É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Considerando a iminente realização de leilão no dia 23/10/2019 e as matérias arguidas pela excipiente decido liminarmente a exceção de pré-executividade. A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da prestação de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e os requisitos exigidos pela lei, como origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, é de se observar que o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Por sua vez, o art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS). Dessa forma, o encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69 trata de cobrança que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União, das Autarquias e Fundações Públicas e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal. Em relação à alegação de excesso de penhora e impenhorabilidade da sede da empresa, nota-se que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 42.000.000,00 (fls. 123) e os valores cobrados na execução fiscal, em 15/07/2016, data da última atualização constante nos autos era de R\$ 599.862,91 (fls. 124). Ocorre que a embargante alegou excesso de penhora e impenhorabilidade da sede da empresa, mas não ofereceu outro bem de sua propriedade ou apresentou seguro-garantia, fiança bancária ou depósito judicial em substituição ao bem penhorado, razão pela qual não é possível desconstituir a penhora efetivada nos autos. Ademais, havendo saldo na alienação e satisfação da dívida, o restante deve ser devidamente restituído ao executado, nos termos do art. 907, do Código de Processo Civil. Na execução fiscal é facultada ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora pelas garantias supracitadas (art. 15, I), ao passo que a substituição por outro bem depende do consentimento da exequente, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e mantido as datas designadas para leilão. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005647-88.2004.403.6119** (2004.61.19.005647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TILIND DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em inspeção.

1. DEFIRO o quanto requerido pelo Sr. Administrador Judicial à fl. 46 e devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

2. Considerando que o Sr. Administrador Judicial é advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, determino a sua intimação por publicação, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.830/80.

3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006251-49.2004.403.6119** (2004.61.19.006251-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE LOPES(SP173249 - ALEXANDRE LOPES)

Em sua manifestação à fl. 63 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de cancelamento administrativo do débito. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Com o cancelamento do débito, prejudicada análise da Exceção de Pré Executividade de fls. 10/12. Expeça-se alvará de levantamento para soerguimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor do Executado (fls. 59/60). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 63) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006539-94.2004.403.6119** (2004.61.19.006539-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA GLICERIO (SP237012 - JAIR RO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS)

Em sua manifestação à fl. 79 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de cancelamento administrativo do débito. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento para soerguimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor do Executado (fls. 74/75). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 79) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002541-84.2005.403.6119** (2005.61.19.002541-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, a secretaria deverá providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico supramencionado para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Assim, intime-se a(o) apelante para que, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, promova a virtualização das peças indispensáveis ao prosseguimento do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, observando as determinações da Resolução supramencionada.

Ficam as partes, desde já, advertidas de que o processo não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique-se e intime-se a parte apelada para a realização da providência no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

No silêncio das partes para dar cumprimento à determinação supra, embora não se desconheça o conteúdo da Resolução Pres. nº 148, de 09/08/2017, do TRF-3, devido ao enorme acervo que esta 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos possui e ao limitado espaço físico, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem o prejuízo de proceder novas intimações por este Juízo para o cumprimento da determinação contida em seu item 2, ou no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003946-58.2005.403.6119** (2005.61.19.003946-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FELICE LTDA ME X FERNANDO ESCUDEIRO DE BARROS (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução em relação às multas punitivas. Intimidado, o exequente apresentou contrarrazões (fls. 139/145). Relatei. Decido. Não conheço das petições apresentadas. O recurso correto é o de agravo de instrumento, sendo inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal diante da impossibilidade operacional. Vista à exequente para o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 110/114. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006092-72.2005.403.6119** (2005.61.19.006092-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAPETES LOURDES LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP116611 - ANALUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X LINA IACONO SCHEMBRI

1. Fl. 279: Conforme certidão de fl. 281, a presente execução fiscal e o executivo fiscal nº 0008966-98.2003.403.6119 não possuem identidade de partes, assim INDEFIRO o apensamento requerido pela exequente.

2. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

3. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003438-44.2007.403.6119** (2007.61.19.003438-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J.P.VIANA CONFECOES LTDA

1. Fl. 29. DEFIRO o quanto requerido pelo exequente, assim, intime-se a executada, por publicação, para que pague a dívida em 05 (CINCO) DIAS ou nomeie bens à penhora, sob as penas da lei.

2. Não havendo manifestação, abra-se nova vista ao exequente (INMETRO) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

4. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004611-06.2007.403.6119** (2007.61.19.004611-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA (SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007505-18.2008.403.6119** (2008.61.19.007505-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA ME (SP390039 - RUAN MENEZES DE LIMA)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007687-33.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOTA GIL (SP136214 - IVON RIBEIRO E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela exequente, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008464-18.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAS STINCHI) X ROGERIO YUZO GOTO MEX X ROGERIO YUZO GOTO (SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES)

Fls. 45/51. Trata-se de pedido formulado pelo executado como finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud, sob a alegação de que a quantia ser impenhorável por ser de valor depositado em caderneta de poupança em quantia inferior a 40 salários mínimos, montante esse destinado à subsistência de sua família. Alega, ainda, a nulidade da citação, haja vista que a executada alterou o endereço na Jucesp em 18/12/2008 e a carta de citação foi recebida por pessoa diversa em 25/03/2011. Desse modo, postula a liberação do montante. Juntou documentos às fls. 52/61. O exequente (CRF/SP), por sua vez, sustenta que o bloqueio deve ser mantido, a uma, porque a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inc. X, do CPC, não se aplica no presente caso, tendo em vista que o valor se trata de reserva de capital, sem caráter alimentar. A duas, porque o CRF requereu por diversas vezes (janeiro/2006; outubro/2006 e fevereiro/2007) que o executado providenciasse a alteração do endereço junto à Jucesp e, posteriormente, junto ao próprio Conselho, sendo que o executado cumpriu somente em relação à Jucesp. Juntou documentos às fls. 72/81. Brevemente relatado. Decido. É sabido pelo executado que ao abrir o seu comércio, este realizou a devida inscrição junto aos Órgãos competentes, uma vez que para o seu funcionamento é obrigatório a autorização e o licenciamento junto à autoridade competente, o qual inclui o Conselho Regional de Farmácia, bem como os pagamentos necessários para o seu regular funcionamento. Sendo assim, é de responsabilidade do executado a atualização de seus dados junto ao cadastro dos Órgãos, assim como do exequente. Ademais, o executado foi notificado pelo CRF antes de efetivar a alteração de endereço na Jucesp para regularizar o seu cadastro, mas não o fez (fl. 73/80). Contudo, da análise do documento de fl. 81, termo de visita, é possível constatar que o exequente tinha conhecimento de que o executado não estava mais funcionando no endereço cadastrado, qual seja, Av. Damião Lins Vasconcelos, 964 e, mesmo assim, insistiu que a citação ocorresse em referido endereço sem diligenciar em busca do endereço atualizado do executado. É certo que o AR voltou positivo, o que pode indicar que o executado de fato retornava no local para buscar as correspondências e teve ciência da citação. Todavia, considerando que esse não era mais o endereço cadastrado na Jucesp e que o exequente tinha conhecimento de que a empresa não funcionava mais no local cadastrado (fl. 81), forçoso reconhecer a nulidade da citação. Da ficha cadastral da Jucesp consta que a executada alterou o seu endereço em 18/12/2008 para a Avenida Carlos Ferreira Endres, 1044 (fls. 55/56), mesmo endereço do empresário individual Rogério Yuzo Goto (fl. 20/21). Contudo, as diligências realizadas naquele

endereço também foram infrutíferas (fls. 26 e 30). Com efeito, o Sr. Oficial de Justiça tentou realizar em 05/05/2014 (fl. 30) a penhora de bens no novo endereço registrado pelo executado na Jucesp (fl. 55), a qual restou infrutífera, porém, foi atendido pelo pai do próprio executado, o qual declarou desconhecer o atual endereço do filho, comprovando, assim, que o executado não alterou o seu cadastro para o endereço atual perante aquele Órgão. Ademais, cabe salientar que a executada encerrou as suas atividades, conforme se observa no documento de fls. 72/72-verso, sem quitar com seus débitos. Desse modo, há fortes indícios da ocorrência da dissolução irregular da executada, o que legitima a conversão da penhora dos valores bloqueados às fls. 42/43 em arresto, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. No que se refere à alegação de impenhorabilidade, com fulcro no art. 833, inc. X do CPC (a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos), verifico foi emitida ordem de bloqueio da importância de R\$ 41.407,19. A ordem foi positiva e foi bloqueado o valor de R\$ 41.407,19 (fls. 42/43). O executado não apresentou o extrato da conta referente à data em que o bloqueio foi realizado de modo que não é possível saber se apenas constava o depósito da quantia bloqueada ou valor superior. Em outras palavras, o executado não demonstrou que na conta apenas estava depositado valor inferior a 40 salários mínimos, ônus que lhe competia. Por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, uma vez não demonstrado que se trata de valor impenhorável. Em face do exposto, reconheço a nulidade da primeira citação, converto a penhora em arresto e indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Diante do comparecimento espontâneo, intime-se o executado por intermédio do seu advogado para pagar o valor da dívida ou garantir a execução no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento ou não havendo indicação de bens, fica automaticamente convertido o arresto em penhora, iniciando-se também automaticamente o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se, e intime-se o exequente (CRF/SP) para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Por cautela, determino, com urgência, a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, agência nº 4042, à ordem e disposição deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011981-94.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP199978 - MARCOS DIAS)

1. Fl. 109: Considerando a concordância da exequente, DEFIRO o quanto requerido pelo executado (fl. 93/95) em relação aos veículos bloqueados neste executivo fiscal.
2. Sendo assim, proceda a Secretária ao desbloqueio dos veículos de fl. 106 no sistema RenaJud, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos.
3. Após publicação deste despacho, tendo em vista a ciência das partes (fls. 104/104-verso), archive-se os autos por sobrestamento, conforme certidão fl. 104.
4. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006821-54.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X W ZANONI CIA LTDA (SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Considerando a notícia de parcelamento dos débitos e pagamento da primeira parcela constante às fls. 64/70, bem como o documento extraído por este Juízo às fls. 71/72, determino a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo.
2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007525-67.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA ME (SP390039 - RUAN MENEZES DE LIMA)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007940-50.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA ME (SP094380 - JOSE CARLOS DAU E SP390039 - RUAN MENEZES DE LIMA)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011048-87.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PAULO CESAR PEREIRA ALVES (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009332-88.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

A execução fiscal segue em trâmite para cobrança de custas do executado.

Todavia, trata-se de execução fiscal protocolada pela ANS e extinta por pagamento através de guia GRU (fl. 13/14).

Conforme se verifica da CDA, a dívida abrange o encargo legal de 20% (vinte por cento) de acréscimo na cobrança.

O encargo legal incidente na cobrança da Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem expressamente o caráter substitutivo em relação à verba honorária devida à Fazenda Nacional e o custeio das taxas e custas com a execução fiscal, nos termos da Lei nº 7.711/88, in verbis:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. - grifei

Assim pago o encargo legal, não há o que prosseguir com a execução.

Determino o arquivamento definitivo do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009541-23.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LILAC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME (SP246617 - ANGELARDANAZ)

Vistos em inspeção. Compulsando o presente feito, verifico que os bens penhorados à fl. 33 e os oferecidos a penhora às fls. 42/43, tratam-se do mesmo produto, ou seja, paletes. Contudo, os bens penhorados e oferecidos estão sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, bem como à depreciação junto ao mercado, sendo que os bens já são de baixo valor, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial, sendo, ainda, dispendioso movimentar a máquina judicial para a realização de leilões desses bens. Assim sendo, determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito. No tocante aos veículos bloqueados à fl. 31, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como os documentos de fls. 48/49, os quais ratificam que os bens estão alienados fiduciariamente, determino a liberação. Tendo em vista que o valor consolidado no presente feito é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia ÚTIL à satisfação, integral ou parcial do crédito executado, conforme previsto no artigo 20, parágrafo 1º da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intimem-se a executada por publicação, sem a necessidade de intimar a exequente, haja vista a ciência constante à fl. 47.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003932-25.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADE VILA COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRAS LTDA - EPP (SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO E SP185745 - CICERO DANUSIO FERREIRA)

Diante da certidão de trânsito de fl. 755, abra-se vista ao patrono da executada, para requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução de honorários, considerando que o cumprimento de sentença é classe processual em que o uso do sistema PJe é obrigatório para novas ações, nos termos da RePRES n. 88, de 24 de Janeiro de 2017, o patrono da executada deverá formalizar requerimento de carga dos autos, com o fim de promover a virtualização, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Formalizado o requerimento, deverá a secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da referida Resolução, com abertura de nova vista à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe.

Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003673-93.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LT (SP047749 - HELIO BOBROW)

Vistos em inspeção. Fls 18/20. Trata-se de petição da executada, a qual notícia estar em processo de recuperação judicial, com processo sob nº 1000288-79.2016.8.26.0224, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, o qual visa a abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Juntou documento às fls. 30/31. Às fls. 49/70 consta documento extraído por este Juízo, o qual notícia que a executada se encontra, de fato, em recuperação judicial. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por

consequente, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, poderão ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp. 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tratem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento de eventual pedido de penhora no rito dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Liberem-se os valores bloqueados à fl. 46, uma vez que a constrição é posterior à homologação da recuperação (fl. 56-verso). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010620-66.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 40/54. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão da presente execução por estar em processo de recuperação judicial sob n.º 1027985-75.2016.8.26.0224. A exequente, por sua vez, sustenta não ser cabível a suspensão total da presente execução fiscal, uma vez que faltou a prova de regularidade fiscal da executada, nos termos do artigo 58, da Lei 11101/2005, ainda que a Recuperação Judicial tenha sido deferida sem a exigência de prova quanto à regularidade fiscal, conforme entendimento do STJ, REsp 1.512.118/SP e REsp 1480559/RS. Pois bem. De fato, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, poderão ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp. 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tratem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência, o juiz deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC). Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rito dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Cumpre observar que a decisão não fez qualquer distinção para os casos em que a recuperação judicial foi deferida sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011180-08.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO GUERREIRO DE MAIRIPORA EIRELI (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000892-30.2018.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X HIDRALF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP299801 - ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS FREIRE PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Diante do comparecimento da executada em audiência de conciliação (fls. 09/19), a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual.

Diante da informação de parcelamento fica SUSPENSO o curso da execução até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001079-38.2018.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA PINOTTI (SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de Contestação, ainda que recebida como exceção de pré-executividade, não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Coma juntada do mandado cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção na ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na vara, observada as prioridades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008414-41.2000.403.6119** (2000.61.19.008414-6) - ALVORADA ELETROPOSIÇÃO LTDA X SIRLEY GONCALVES LIMA X NAIR SANCHES LIMA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Considerando a pequena diferença entre o valor apresentado para execução (R\$ 1.092,44) e o valor apontado como correto pela executada (R\$ 429,70), por economia processual e como de evitar a discussão em sede de embargos, manifestes-e a exequente ora executada sobre o quanto alegado às fls. 144 no prazo de 05 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002907-89.2006.403.6119** (2006.61.19.002907-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-54.2004.403.6119 (2004.61.19.005410-0)) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003625-86.2006.403.6119** (2006.61.19.003625-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008651-3)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACDC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ACDC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão 141 e seguinte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013323-29.2000.403.6119** (2000.61.19.013323-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME (SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA) X MARIANA PRISCILA DE FRAGA X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se ao SEDI para alteração da classe para 206 (execução contra a Fazenda Pública).
2. Manifeste-se o requerente da RPV, acerca impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008848-15.2009.403.6119** (2009.61.19.008848-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6)) - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO

MELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 343: Cumpra o advogado Rafael Henrique de Oliveira - OAB/SP 223.172, o art.26 da Lei 8.906/94, trazendo aos autos, anuência de um dos patronos de fls. 13/14.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, prossiga-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006933-52.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP330519 - NATALIA SANTOS DE SOUZA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o requerente da Requisição de Pequeno Valor, acerca da impugnação da Fazenda Nacional (fls. 124/124 verso e seguintes), no prazo de 15(quinze) dias.
2. Após, venham conclusos.
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001869-68.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade ID 10578625. Prazo: 30 dias.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI,**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5365

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001441-03.2000.403.6109**(2000.61.09.001441-9) - ZULMIRA VACELLO ANHOLETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X ZULMIRA VACELLO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença de fl. 338, alegando a existência de contradição. Razão assiste à embargante. Retifique-se o parágrafo da parte dispositiva: Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos valores incontroversos, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Substitua-se o último parágrafo pelo seguinte: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5001466-26.2017.403.00000. Oportunamente façam-se os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011313-56.2011.403.6109** - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 198 - Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta judicial 3969.005.86401087-5 (fls. 192) para ADVOCÉF como requerido. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1102743-97.1996.403.6109**(96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X OLGA ALONSO PEREZ X ANTONIO ALONSO X PEDRILHA CANDIDO ANTUNES X MILTON CANDIDO X BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO X CLEUSA CANDIDO BALTAZAR X JOSE CANDIDO ROSA X TERESINHA CANDIDO ANTUNES X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIDELIS X ANTENISCA ADELAIDE GOZO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PELEGRINI X ERNESTO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X JORGE RUFINO DA SILVA X LAERTE RUFINO DA SILVA X ELZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X CLOTILDE DA SILVA X JOSE RUFINO SOBRINHO X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA BONFIM X ANA MARIA DA SILVA X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X FERMINIA GOMES CORAL X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANNA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X PEDRO BENEDITO BOVE X MARIA ANGELA BOVE X MARGARIDA MARIA BOVE BEISSMAN X ANTONIO FRANCISCO BOVE X ANGELO BOVI X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X HELENA IGNACIO DE OLIVEIRA ABRAHAO X BENEDITO ABRAHAO X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDITA PEREIRA MONTANARI X WALDEMAR SCOPIN X WILSON SCOPIN X VILMA ALVES ESCUPIN TOMAROCCHI X MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ X ANGELINA SCOPIN BORGES X BENEDITA ALVES SCOPIN X ANTONIO LAZARO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA ALICE CAMPOS FORNAZIER X MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS X JOSE DEODATO PEREIRA CAMPOS X REINALDO ANGELICO PEREIRA DE CAMPOS X VERA

APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA X MARIANA DE CAMPOS X MARCIO ROBERTO DE CAMPOS X JOAO PEDRO DE CAMPOS JUNIOR X MARIA JOSE DE CAMPOS BORTOLETTO X JACOB ALCIDES BORTOLETTO X BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X ANTONIO SERGIO GONSALES X FRANCISCO CARLOS BRANDINI GONSALES X DALVA CONCEICAO GONSALES FLORIANA X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPERI FORTI X LEONTINA DEGASPERI CORRER X LURDES LEONISIA DEGASPERI CORRER X MOACIR JOSE DEGASPERI X LUIZ CLAIR DEGASPERI X DIVA EVA DEGASPERI CORDEIRO X LIDIA MARIA DEGASPERI GALESI X JOAO ARNALDO DEGASPERI X SEBASTIAO DEGASPERI X CELISTINO VIRGILIO DEGASPERI X CORNELIA DEGASPERI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SPADA X JOSE DIAS DE CARVALHO X LUIZ DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X THEREZA DEGASPERI VITTI X MARIA JOSEPHA DEGASPERI CORRER X DIONISIO DE GASPARI X HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA X HENRIQUETA DEGASPERI MASTRODI X VICTALINA DEGASPERI CORRER X JULIA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO X JOSE RICARDO DEGASPERI X TEODORA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X ELIZA CORRER X RAFAEL QUINTILIANO PEREIRA X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X REGINA SPINOSA LEONEL X OLINDA SPINOSI X EVARISTO SPINOSI X MATILDE CORRER STENICO X ARTUR CORRER X ESTER CORRER X DURCILA CORRER FORTI X JUDITE CORRER FORTI X FLAVIO CORRER X ELVIRA CORRER DANTAS X FORTUNATO CORRER X FRANCISCA DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FRANCISCO RIBEIRO X THERESINHA ZANETTE ARTHUR X ATILIO ZANETTI X MARIA IVETE ZONETTI CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISIA DE LIMA X JOSE STENICO X JOSEPHINA STENICO CORRER X TIMOTEO STENICO X ERNESTO STENICO X CELSO STENICO X EUDOCIO STENICO X MARCELINA STENICO DE LEMOS FROES X ROBERTO STENICO X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPERI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X APARECIDA RUBIA X VERA RUBIA X MARIA DE LOURDES RUBIA ROSARIO X JOANA RUBIA DE MORAES X JOSUE RUBIA X APARECIDO RUBIA X VALTER RUBIA X JOAO RUBIA X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOSE AMARO FRANCO X NADIR AMARO FRANCO FERNANDES X MARIO AMARO FRANCO X SILVANA DE FATIMA FRANCO DE ABREU X MARIANE LOURDES FRANCO BERTONCELLO X JOAO AMARO FRANCO X PEDRO AMARO FRANCO X LEONIL APARECIDO BERTONCELLO X JOSE LUIS BERTONCELLO X ELIANE APARECIDA BERTONCELLO X ANGELICA CRISTINA BERTONCELLO X PATRICIA ANDREA FRANCO SAVINO X PAULO CESAR FRANCO X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS BRITO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X ELZA BORTOLAZZO ORIANI X LURDES BORTOLAZZO POLIZEL X NEIRE APARECIDA BORTOLAZZO ZEM X JOAO BORTOLAZZO X MARIA DAS DORES DE CAMPOS FRANCO X JOSEPHA DE CAMPOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO X ANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X ARY RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS X RUDNEI DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X INES GALVAO X JOSE FRANCISCO GALVAO X NEUSA DE FATIMA GALVAO DESIDERIO X VANDERLEI GALVAO DE ABREU X CREUZA GALVAO DE ABREU X DIRCEU APARECIDO GALVAO DE ABREU X CONCEICAO GALVAO X ELIZABETE RODRIGUES X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X MARIA APARECIDA GALVAO BISSOLI X OCTAVIO BISSOLI X SONIA APARECIDA BISSOLI X SILVIA REGINA BISSOLI X ANGELA MARIA REDUCINO DE CAMARGO MONTEIRO X MARIA HELENA DE CAMARGO CAMPOS X JOAQUINA VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X DULCE ANTUNES CANDIDO X BENEDITA ANTUNES X MANOEL ANTUNES X PIEDADE ANTUNES DE JESUS X MARIA OZELIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA ROSELI GONCALVES PATREZZI X MARIA ROSELIA GONCALVES X JOSE ANTUNES X JOSE MARIA CARDOSO X MARINA CARDOSO FILHO X MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE CARDOSO X JOAO BATISTA CARDOSO X JACONIAS CARDOSO X MARLEI CARDOSO FILHO X APARECIDO CARDOSO X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X GILDA DIAS DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA ADELINA ROMANINI X INES APARECIDA ROMANINI X CELINA ROMANINI X CLOTILDE CONCEICAO ROMANINI DE CARVALHO X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X ZELINDA DE TOLEDO GONZALES X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X TEREZA RODRIGUES SOARES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LUIZ SERGIO RODRIGUES X ANA ISABEL RODRIGUES DUARTE X ELIZABETE RODRIGUES X JUDIT SOARES RODRIGUES X ROMILDA CORRER STENICO X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X EMILIA TERESINHA MIGUEL GARCIA X LUIZ DOMINGOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X LUIZ SIMOES X MERCEDES BALATRICE RODEGHIEL STAPLIN X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X FIDELIS DEGASPERI X MARIA JOSE DEGASPERI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X LOURDES DA SILVA GONCALVES X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCHOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTOLIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X TEREZINHA DE JESUS BIEDA X DALVA HENRIQUETA BIEDA DE GRANDI X MARLENE BIEDA X RISSIERI IVIDIO BIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X JULIA DOMINGUES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X MARIA OLINDA MARIANO NUNES X SALVADOR ROMANUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VERGILIO FORTI (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIA LACOPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 2431/2440 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1105141-46.1998.403.6109** (98.1105141-0) - ALCIDES BARBOSA X JOANA RODRIGUES BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS), X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença de fl. 361, alegando a existência de contradição. Razão assiste ao embargante. Retifique-se o parágrafo da parte dispositiva: Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos valores incontroversos, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Substitua-se o último parágrafo pelo seguinte: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Oportunamente façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005110-44.2012.403.6109** - ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS X ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 116/117 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008839-78.2012.403.6109** - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença de fl. 285, alegando a existência de contradição. Razão assiste ao embargante. Retifique-se o parágrafo da parte dispositiva: Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Substitua-se o último parágrafo pelo seguinte: Aguarde-se o pagamento do valor principal. Oportunamente façam-se os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1101250-85.1996.403.6109** (96.1101250-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FELIPE ALBERTO REGO HADAD (SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES E SP137508 - DENISE MENDES BORGES) X ROBERTO GIMENES X INDL/ DE BEBIDAS SABARALTA (SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ALBERTO REGO HADAD X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO GIMENES

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, em acórdão proferido pelo E. TRF às fls. 553/558, deu-se provimento ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido de dissolução e liquidação e determinou-se aos réus FELIPE e ROBERTO a proibição de constituírem ou administrarem pessoa jurídica por um prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado. Houve o cumprimento integral do determinado pelo acórdão, vez que no registro da JUCESP se verifica que a empresa foi dissolvida por conta da ordem proferida pelo E. Trf (fl. 686), ao passo que os sócios Felipe Alberto Rego Hadad e Roberto Gimenes não constituíram a empresa, tampouco administraram uma no período de 05 (cinco) anos após a condenação, que se findou no ano de 2018, conforme consulta INFOSEG. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1103558-94.1996.403.6109** (96.1103558-6) - UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA X UNIAO FEDERAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA X UNIAO FEDERAL (SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, combaixa-findo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000821-68.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO GONCALVES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a executada aduziu que os cálculos do exequente foram elaborados utilizando dados incorretos e não foram descontados os valores já creditados e sacados pelo

trabalhador a título de expurgos inflacionários dos planos econômicos, motivo pelo qual se demonstrou excesso de execução. (fl. 170/184)O exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 187). Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 194/201. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 208 sobre os cálculos apresentados pelo contador. A Caixa, devidamente intimada (fl. 209), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador. A impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal foi julgada procedente, acolhendo-se os cálculos apresentados pelo perito judicial e fixando-se o valor da condenação em R\$22.456,01 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), atualizados até agosto de 2017. (fls. 212/213). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Considerando que a parte executada é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não há que se falar em expedição de precatório/RPV, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 212/213 tão somente no que tange à modalidade de pagamento. Depreende-se dos autos que a Caixa Econômica Federal realizou depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$2.265,80 (fl. 157). Posteriormente, a fim de garantir a execução, realizou também, em conta vinculada ao exequente, depósito no valor de R\$57.224,42 (fls. 183/184). A decisão de fls. 212/213, por sua vez, fixou o valor da condenação em R\$22.456,01, atualizados até agosto de 2017. Assim, considerando os depósitos pretéritos realizados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque pelos legitimados do valor fixado pelo juízo, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora. Assim, considerando o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, determino à secretaria as seguintes providências: 1 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$22.456,01 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), atualizados até agosto/2017. 2 - Considerando os valores devidos judicialmente às fls. 157, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do exequente no valor de R\$2.245,60 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), que correspondem aos honorários sucumbenciais fixados na condenação. 3 - Considerando que a executada realizou depósitos (fls. 157 e 183/184) de valores que excederam aos fixados pelo juízo, expeça-se em favor da EXECUTADA, ora Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento do valor remanescente. Tudo cumprido, e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001431-90.1999.403.6109** (1999.61.09.001431-2) - IGNES MARIA CERQUEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNES MARIA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença de fl. 283, alegando a existência de contradição. Razão assiste à embargante. Retifique-se o parágrafo da parte dispositiva: Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos valores incontroversos, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Substitua-se o último parágrafo pelo seguinte: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Oportunamente façam-se os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008392-85.2015.403.6109** - FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 268 e 297/298. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008781-51.2007.403.6109** (2007.61.09.008781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MARCELO LOVADINI (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 65. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento de eventual construção e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-83.2019.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO ADEMIR ZEFFA  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-54.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEMAO FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA, HENRIQUE LEIBHOLZ, ANDRE LEIBHOLZ, RODOLFO LEIBHOLZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - SP289850  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 13470339, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DECIO DA SILVA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Afasto as prevenções com os processos 0006459-97.2003.403.6109 e 0553790-87.2004.403.6301, eis que possuem objeto diverso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 21051618), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à duplicidade de ações, tendo em vista a propositura da ação 5005973-83.2019.403.6103.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 30 de agosto de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**Expediente N° 5369**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006306-49.2012.403.6109** - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP017463SA - DUARTE & STENICO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Fls. 222 - Tendo em vista que a parte autora informa não ter interesse no levantamento dos valores objeto dos respectivos alvarás de fls. 220 e 221, eis que irrisórios, determino que a Secretária cumpra a parte final da decisão de fls. 290/291 oficiando-se à CEF para que se aproprie do saldo remanescente da conta judicial 3969.005.86400077-2. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**1101224-19.1998.403.6109** (98.1101224-5) - ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X ALCIDES DE GIACOMO X ALVARO RISSO X RUTH CARMIGNANI RISSO X SUELI RISSO X JOSE ROBERTO RISSO X ALZIRA CORAL BERTO X ALZIRA DE TOLEDO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X AMADEU PROVENZANO X AMERICO ZAMPIERI X NEIDE ZAMPIERI X ANTONIO RUI FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CECILIA ZAMPIERI PAVAO X ANGELO JOSE SPAZZIANI X ANTENOR ELEUTERIO X JOSE CARLOS ELEUTERIO X LUIZ ALMIR ELEUTERIO X WILSON ELEUTERIO X ANTONIA POLO CUNHA X ANTONIA VALENTINA GALER TOGNIN X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANTONIO SILVA X ALZIRA TREVISAN SILVA X JOSE TREVISAN X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X MARIA DA GRACA CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X LUCIA ROSSETTO CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X AURORA MESQUITA LARA X BENEDITO GRISOTTO FILHO X CARMEM DOIMO X DEONTINA MENEGHETTI TARARAM X DIONETI PEZZOTTO EZQUERRO X XISTO PEZZOTTO EZQUERRO X CLAUDINEY PEZZOTTO EZQUERRO X LIRAMAR APARECIDA PEZZOTTO EZQUERRO SABBADOTTO X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELVIRA DE OLIVEIRA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X IOLANDA MASSI GRANZIOL X DIVA MASSI X MARIA DE LOURDES MASSI X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X EDISON ANTONIO GENARO X EURIDES GRANATO X FLEURY BOTTENE X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X RENATA CANTARELLI BOTTENE X FRANZ HERMANN BANDEL X GILBERTO RIBEIRO X GUILHERME CARDOSO X HELENA BORTOLETO CAPELLO X HELIO ANTONIO FURLAN X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HERMINIO TEIXEIRA X IDALINA VENDEMIATTI VIGLIOTTI X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE X IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE X ILDA CECILIA CASTELARI X IRACEMA CERONI COSTA X IRENE RODRIGUES GARCIA X IRIA ZAMBRETTI GOBET X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISABEL SALVEDA DA SILVA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X IONE DE ALMEIDA X JANDIRA JUSTINO ELEUTERIO X JESUINO JOANNONI X JOANA PEREIRA GOMES DA SILVA X JOAO GEVARTOSKY X JOAO PAVAO X AMELIA CARRARO PAVAO X CECILIA PAVAO PEREIRA X MARIA LUIZA PAVAO ODAS X FRANCISCO ROBERTO PAVAO X AMELIA CRISTINA PAVAO X JOAO ORLANDO PAVAO X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO TOMAZ NETO X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE DOMINGOS FERREIRA ZAMPIERI X CELINA RAZERA ZAMPIERI X RAQUEL ZAMPIERI CERA X ROSANI ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ADILSON ZAMPIERI X SANDRA MARIA ZAMPIERI X LAZARA GUIMARAES BUENO X LEONARDO BENDINELLI X LEONANTONIO DE LIMA X ELZA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIS AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ VALVERDE X LUIZA ESTEVAM NOZETTI X LYDIA PROVENSANO DE ANGELIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GALLANI X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X JOSE OLIMPIO GALVAO X LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X MARIA LUIZA MUNOS RICCI X MARIO MARIANO X TERESA MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X MARIA DAS DORES MARIANO X MARIO ANTONIO MARIANO X NAIR ELIAS FELIPE DE ALMEIDA X NATHAN AEL NASTARI X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NIZEZ FERRAZ DE MORAES X OCTACILIA HILARIO BARBOSA X OLGA ORTOLAN MORALES X OLGA ZAMPIERI BRUZATIN X MARIA REGINA BRUZANTIN GRISOTTO X FLORIZA BRUZANTIN SORNSEN X MARIA VIRGINIA BRUZANTIN GOLDSCHMIDT X MARIA HELENA DE TOLEDO X OLIVIA CASTELARI RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCO ANTONIO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X ORIENTE MELOTTO X PEDRO ALEXANDRINO X PEDRO BOCATTO X PEDRO RIZZO X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROMUALDO ANTONELLI X MARIA ELENA ANTONELLI X RONALD GUIDOTTI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X ROSENDO HENRIQUE DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI X RUBENS JOSE GUIDOTTI X IRANI DIVA PROVENZANO X SALVADOR PROVENZANO X SEBASTIAO BOTAO X SEBASTIAO PINTO FERRAZ X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TEREZA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X VALDERE VALVERDE GONCALVES X VIVENCIA ASSIS TOLEDO X YVONNE DUARTE TOLEDO X MARIA DE LOURDES TOLEDO BASSAN X TERESA MARISA TOLEDO MANTOAN X VICENTE DE LUCCAS X NANCYL CAMPOS DE LUCCA X VIRGINIA GRANDI X VITORIO SENA X WALTER JOSE STOLF X YOLANDA MONTEIRO ELIAS X RENATO ELIAS X ROMILDA MARIA ELIAS PRIULI X MARIA HELENA ELIAS VALENTINI X NAIR ELIAS (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 1814/1823 - Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 03246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficamos sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. No presente caso, descabida a habilitação dos filhos, sendo o caso apenas de sucessão pela viúva, a senhora MYRTHES APARECIDA DO AMARAL DE GIACOMO (CPF 151.637.628-50. Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação deduzido. 2. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 3. Após, considerando a cancelamento, nos termos da Lei nº 3.463/17, do Ofício Requisitório anteriormente expedido (fls. 1815), determino nova expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF. 4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 6. Com a informação do pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. 7. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006646-03.2006.403.6109** (2006.61.09.006646-0) - FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X MONIQUE DE BARROS STURION X MONIZE DE BARROS STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 468/469 - Tendo em vista que as contas foram canceladas nos termos da Lei 13.463/2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor de FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS, MONIZE DE BARROS STURION e MONIQUE DE BARROS STURION, observando-se os extratos de pagamento de fls. 434/436 e os termos da Resolução nº 458/2017-CJF. 2. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Cumpra-se e intime-se. 5. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001446-73.2010.403.6109** (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARNEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196 - Sem razão a parte autora. As verbas de sucumbência fixados nos Embargos à Execução nº 0006367-02.2015.403.6109 deverão ser executados nos respectivos autos, mediante observância dos termos da Resolução PRES nº 42/2017 (digitalização dos autos). Após, não havendo insurgência, proceda-se como determinado no despacho de fls. 175. Cumpra-se e intime-se

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001547-78.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LENITA DAVANZO - SP183886

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ROBERTA DE CARVALHO**, representada por seu curador **KAUÊ DE CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de pedido de tutela de urgência, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora.

A autora aduz ser portadora de doença mental (esquizofrenia), sendo, por essa razão, absolutamente incapaz.

Alega que o pleiteado benefício previdenciário de pensão por morte foi indeferido na via administrativa sob alegação de que "o (a) requerente/instituidor não É SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

Juntou documentos às fls. 21/66.

#### Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária, além do prévio contraditório, a realização de perícia, semas quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

**Indefiro**, portanto, a **medida provisória**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a elaboração do laudo médico pericial ou no momento da prolação da sentença.

Considerando tratar-se de pedido de benefício previdenciário de pensão por morte à pessoa que alega ser absolutamente incapaz, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr. Ricardo Cortez Mofato**, endereço eletrônico [ricardo.mofato@gamil.com](mailto:ricardo.mofato@gamil.com) e telefone (19) 981692921. A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **01/10/2019**, às **16:30 horas**, **fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica**, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos a serem apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR  
Advogados do(a) AUTOR: LUDJANE APARECIDA MARCONI CORREA - SP307953, FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que, de acordo com o artigo 53, inciso III, alínea d, do CPC, é competente o fóro do local onde a obrigação deve ser satisfeita e, de acordo com o narrado na inicial, o contrato de financiamento foi firmado por agência bancária localizada em Bertoga/SP, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Santos/SP, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a incompetência deste Juízo para julgar a causa.

Int.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-43.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARIALVA PAMPLONA LAURINO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELA ITAMARA SOARES BUTTNER

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dr. Ricardo Mofato como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/09/2019 às 16:30 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP (Justiça Federal de Piracicaba), bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias. Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

**PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003214-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO PAGANO

REPRESENTANTE: VIVIANE HELLEN ROMANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941,

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## SENTENÇA

**DANIEL APARECIDO PAGANO**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando em síntese a desconstituição do bloqueio/restrição judicial RENAJUD do veículo FORD/GORDINI, PLACAS CNU1968, determinada na execução de título extrajudicial nº 0004590-16.2014.403.6109, da 2ª Vara Federal de Piracicaba, bem como a manutenção na posse do referido veículo até decisão final.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esse Juízo (ID 10755787).

A liminar foi deferida (ID 11014329).

O autor juntou documentos (ID 12000601).

Devidamente citada, a CEF deixou de apresentar contestação (ID 11558864).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que os embargos de terceiros, previstos nos artigos 674 a 681, do Código de Processo Civil, consistem numa modalidade de procedimento especial de jurisdição contenciosa, onde não se discute o fundamento do processo executivo. Visa o terceiro apenas a exclusão da execução de bem seu, constrito judicialmente, sendo o objeto da ação a proteção da posse.

No caso dos autos, as alegações da exordial, bem como documentos consistentes em “certidão-mandado cumprido parcialmente”, no processo da execução nº 0002546-28.016.403.6109 e declaração de Hélio Barduco Junior, evidenciam a qualidade de terceiro do embargante em relação ao processo de onde emanou a ordem judicial, bem como a qualidade de possuidor de boa fé (ID 8293680 e 8293858).

A par do exposto, conquanto tenha sido regularmente citada, a embargada deixou de apresentar contestação, o que caracteriza sua revelia presumindo-se, portanto, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo embargante, a teor do que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC para cancelar a restrição (bloqueio de transferência – RENAJUD) referente ao veículo FORD/ RENAUT GORDINI, PLACAS CNU1968, de propriedade de Antônio Carlos Fávero Ulana.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que deferiu a liminar.

Indevidos honorários advocatícios, ante a ausência de resistência ao pedido.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0004590-16.2014.403.6109.

Int.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA ELISABETE BUENO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SANDRA ELIZABETE BUENO ROMERO** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 18954965) alegando a existência de omissão, eis que o perito judicial não se manifestou acerca de todas as doenças mencionadas na inicial e o Juízo não analisou o pedido de realização de nova perícia.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu contradição na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**UNIAO FEDERAL** opôs embargos de declaração à decisão que autorizou o levantamento de quantias que teriam sido depositadas pela autora nos autos (ID 19345880) aduzindo a impossibilidade de efetivá-lo, eis que não se trata de depósito judicial, mas de guias de arrecadação DARF.

Intimada para se manifestar, a embargada concordou com os argumentos da embargante e pugnou pela alocação dos valores recolhidos via DARF para abater o montante da dívida tributária (ID 20527774).

**Decido.**

Assiste razão à União Federal, uma vez que os documentos juntados aos autos não são guias de depósito judicial e sim Documentos de Arrecadação de Receita Federal – DARF (ID 16496060, 16496061, 16496062, 16496063, 16496064, 16496065, 16496066, 16496068, 16496069 e 16496071).

Indefiro, todavia, o pleito da embargada, eis que matéria estranha aos autos.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-90.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: WILSON PASQUOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18614871 - Petição Intercorrente: Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-34.2018.4.03.6143  
IMPETRANTE: IRANEI CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP

Solicitem-se informações quanto ao ato deprecado por e-mail junto ao Juízo Deprecado

Cumpra-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NELI BERNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HERMIDA PRANDO - SP319776  
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**NERLI BERNARDI** com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido tutela antecipada, em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL** objetivando em síntese o restabelecimento de isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna em tratamento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta na 1ª Vara da Comarca de Tietê/SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Houve emenda da inicial (IDs 20229547, 21133986 e 21133988).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido

Sobre a pretensão dos autos o artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos juízes federais para as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa federal foram interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A par do exposto, documentos trazidos pela parte autora revelam **isenção de imposto de renda na fonte deferido pelo Governo do Estado de São Paulo, de modo que inexistente interesse da UNIÃO para figurar no pólo passivo da presente demanda** (Ids 1883072, 21133986 e 21133988).

Em consonância, jurisprudência acerca do tema:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO.**

REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

**1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.** Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

**2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).**

**3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Resp Nº 989.419 - RS (2007/0222590-5), RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX. DJE 18.12.2009)**

E o julgado do E. TJ/SP confirmando competência:

Apelação Cível Contribuição previdenciária e IR Isenção concedida a portadores de doenças incapacitantes. É assente na jurisprudência que não se mostra necessário o prévio esgotamento da via administrativa, sendo prescindível, até mesmo, o pedido naquela esfera, para que a atividade jurisdicional seja prestada. Extinção da ação afastada. Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a realização da perícia judicial requerida na inicial (TJ/SP, Apelação nº 1000808-90.2016.8.26.0498, Voto nº 35.676, Relator MARREY UINT).

**Posto isso, excludo da lide a UNIÃO FEDERAL** e com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos devolvidos à 1ª Vara Comarca de Tietê/SP com as baixas devidas e as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**Cumpram-se com urgência.**

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.**

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O exequente interpôs embargos de declaração do despacho que acolheu a impugnação do INSS (executado) alegando a existência de erro material.

Assiste razão ao embargante.

Reconheço a existência de erro material, tendo em vista que o INSS não apresentou impugnação e sim apresentou proposta de acordo para elaboração de execução invertida que foi aceita pelo exequente (ID 16802812).

Assim, reconsidero a decisão ID 20301212.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19194436), sendo R\$ 122.915,95 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 11.507,74 (onze mil, quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2019.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5015292-63.2018.4.03.6183

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5015292-63.2018.4.03.6183

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005087-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVANA BUSSI ARIAS, EDUARDO KUROSKI ARIAS

REPRESENTANTE: RICARDO BUSSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito antecipatório contido na petição sob id 19300702 - Pág. 1, e documentos que a acompanham.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVANA BUSSI ARIAS, EDUARDO KUROSKI ARIAS  
REPRESENTANTE: RICARDO BUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito antecipatório contido na petição sob id 19300702 - Pág. 1, e documentos que a acompanham.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTER DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MENDES DE ANDRADE - SP424492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da resposta da ré, na qual impugna o valor atribuído à causa e argui a existência de litisconsórcio passivo necessário, além de juntar novos documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre as preliminares suscitadas.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003291-55.2019.4.03.6104

AUTOR: EDITE DO NASCIMENTO NOGUEIRA  
REPRESENTANTE: JULIANA NOGUEIRA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

**Decisão:**

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em novembro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003291-55.2019.4.03.6104

AUTOR: EDITE DO NASCIMENTO NOGUEIRA  
REPRESENTANTE: JULIANA NOGUEIRA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

**Decisão:**

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em novembro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-55.2019.4.03.6104

AUTOR: EDITE DO NASCIMENTO NOGUEIRA  
REPRESENTANTE: JULIANA NOGUEIRA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

#### **Decisão:**

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em novembro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTORIA ALVARES CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE CARVALHO - SP229132  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**VICTORIA ALVARES CRUZ**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento judicial declaratório da ocorrência de erro formal no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF) do ano base 2008, exercício 2009.

Segundo a inicial, na Declaração de Ajuste Anual da parte autora relativa ao ano-base 2008 foi lançado incorretamente o recebimento do montante de R\$ 1.104.944,39, a título de herança. Ocorre que em consequência desse erro, praticado pelo seu contador quando do preenchimento de sua declaração, instaurou-se procedimento fiscal na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, decorrente do compartilhamento de informações em conformidade com Convenio existente entre os entes públicos. Disso resultou a cobrança de (um suposto) imposto sobre transmissão causa mortis e doação (**ITCMD**), incidente sobre o valor incorretamente declarado na sua declaração.

Afirma que tramitam perante a Justiça Estadual dois processos originários desses fatos. Um deles para desconstituição do crédito tributário cumulado com repetição de indébito; o outro, movido pela Procuradoria da Fazenda Estadual executando o indigitado débito do tributo supracitado.

Narra a parte autora que tentou, por diversas vezes, promover a retificação, mas não obteve sucesso haja vista o entendimento dos agentes fiscais federais de que se consumara o prazo decadencial para alterações naquela declaração, obstando a instauração do procedimento administrativo fiscal.

A pretensão encontra-se fundamentada, essencialmente, no artigo 832 do Decreto nº 3.000/99, que permite a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado erro nela contido, assim como em dispositivos do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Por meio de aditamento da inicial, a autora complementou seu acervo documental (id. 1052234 - Pág. 1). Novas emendas da inicial sobrevieram para retificar o polo passivo (id. 1541559 - Pág. 1), assim como o valor da causa (id. 8565462 - Pág. 1).

Citada, a **UNIÃO** ofertou sua contestação (id. 9202161). Defendeu a regularidade da conduta da administração e a legalidade da vedação à retificação no caso em tela por estar configurada a decadência. Requeru o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada pela requerente (id. 11393865).

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunha e a realização de perícia nos extratos bancários (id. 11618263). A ré postulou o julgamento antecipado da lide (id. 11625657).

Em audiência designada por este Juízo, ouviu-se o depoimento de testemunha arrolada pela autora, dando-se por encerrada a instrução (id. 13266658 - Pág. 1). Em seguida, a requerente apresentou alegações finais (id. 13065051).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Encerrada a instrução com a oitiva da testemunha arrolada pela requerente, e não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da causa, que na hipótese envolve pretensão meramente declaratória.

Com efeito, eis a íntegra do singelo pedido veiculado na petição inicial: **“TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, a fim de declarar o erro formal no preenchimento de DIRPF ano base/exercício 2008/2009”**.

Como se verifica, a autora não almeja provimento judicial que determine a retificação da Declaração de Ajuste Anual, ou seja, não há pretensão de cunho condenatório ou constitutivo, nem pedido de imposição de obrigação de fazer. Ademais, como bem observou o I. Procurador da Fazenda Nacional, o provimento jurisdicional pretendido pela autora ação não tem nenhuma repercussão tributária em relação ao IRPF devido no exercício 2009 (id. 9202161 - Pág. 2).

Destarte, a avaliação dos argumentos das partes e dos elementos reunidos no quadro probatório deve circunscrever-se ao alegado erro de preenchimento na Declaração do Imposto de Renda da requerente no ano-base 2008, exercício 2009, tendo em vista que no quadro **“RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS”**, no campo **“Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”** constou o montante de **RS 1.104.944,39 (id. 1050388 - Pág. 1)**, quando, na verdade, deveria constar o valor de **RS 298.533,16**.

Nesse passo, os documentos juntados pela parte autora são convincentes no sentido da ocorrência do erro cometido por ocasião do preenchimento da Declaração. De fato, de acordo com o conjunto probatório, no ano de 2008 os depósitos realizados decorreram do pagamento de parcelas de honorários devidos ao falecido, ex-advogado, genitor da autora, em autos de inventário e não correspondiam ao montante lançado na Declaração de Ajuste (id. 1051074 a id. 1051109). O quadro demonstrativo (id. 1051178) corroborado pelo extrato juntado sob o id. 1051223, comprovam o depósito/levantamento, naquele ano-base fiscal, da quantia de **RS 298.533,16**, conforme afirma a parte autora.

A testemunha ouvida nos autos igualmente confirma que o equívoco no preenchimento da Declaração foi cometido pelo escritório onde ela presta serviços, o qual tentou retificar o erro perante a Receita Federal, sem sucesso em virtude da consumação do prazo decadencial.

Assim, à vista dos elementos reunidos nos autos, verifico evidente o erro formal na Declaração do Imposto de Renda do ano-base de 2008, a qual embora não possa ser retificada materialmente, em face do prazo decadencial, não obsta a declaração judicial do erro, sobretudo porque sequer terá repercussão na situação fiscal do contribuinte ou prejuízo ao Fisco.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora, para o fim de, nos termos da fundamentação acima exposta, declarar o erro formal no preenchimento do quadro de **RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS**, no campo **“Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar**, da Declaração do Imposto de Renda da parte autora apresentada no ano calendário 2008/exercício 2009.

Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (id. 8565462 - Pág. 1), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005825-62.2016.4.03.6104

AUTOR: SEYLA AZEVEDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064, LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS - SP265397

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Decisão:**

Pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal a lhe restituir valor indevidamente sacado de sua conta vinculada do FGTS.

Para dirimir a controvérsia, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica a fim de aferir a autenticidade da assinatura lançada no comprovante de pagamento do FGTS (documento de fl. 208 dos autos físicos - id. 12463907).

Nessa esteira, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando a Srª Cely Veloso Fontes, que deverá ser intimada sobre o presente encargo, salientando-se que seus honorários serão arbitrados e pagos ao final, de acordo com o disposto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

Fica também ciente de que, para ter acesso ao documento periciando (original), deverá retirar os autos físicos na Secretaria da Vara.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Petição id. 18090051: anote-se a inclusão da patrona no sistema.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-15.2018.4.03.6104

AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14549344).

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-15.2018.4.03.6104

AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14549344).

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-87.2018.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14679535).

Após, tomem conclusos para apreciação do quanto requerido por meio da petição id. 16563666.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-06.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Petição id. 17262478: tendo em vista o requerido, especifique a União o código de receita que deverá constar do depósito efetivado pela parte autora.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-03.2017.4.03.6104

**AUTOR: NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DASILVEIRA - SP105933**

**Despacho:**

Petição id. 14775544 e documentos que a acompanham ciência à parte autora.

Venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011015-11.2013.4.03.6104

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JUAREZ PRADO**

**Despacho:**

Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias a partir da disponibilização deste despacho, diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se-a pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-09.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: CELIA REGINA DA SILVA RAMOS

AUTOR: GUILHERME RAMOS DO MONTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-67.2019.4.03.6104

AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA, MARCOS DANIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694  
RÉU: SOCIEDADE IMOBILIARIA ARISTON, DUCHEN LTDA, SUCESSORA DE PREDIAL SIMBEL LTDA, ELZA ANTONIA DE BENEDETTO PINTO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA CARNEIRO REIS - SP268669, YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579

**S E N T E N Ç A**

Int. e cumpra-se. "

**ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA E OUTRO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do **SOCIEDADE IMOBILIARIA ARISTON** e outros, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 19057619) determinou-se:

"Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas devidas.

Int."

Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

**SANTOS, 2 de setembro de 2019.**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9461**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008723-68.2004.403.6104** (2004.61.04.008723-8) - GILBERTO DE ABREU FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003449-50.2009.403.6104** (2009.61.04.003449-9) - JOSE ALVES DE GOIS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007491-45.2009.403.6104** (2009.61.04.007491-6) - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013349-57.2009.403.6104** (2009.61.04.013349-0) - MILTON CANDIDO VIEIRA (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000590-27.2010.403.6104** (2010.61.04.000590-8) - CLEOFE MONTEIRO DE SEQUEIRA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001450-28.2010.403.6104** (2010.61.04.001450-8) - ANTONIA ALBINA DE ALMEIDA GONCALVES - ESPOLIO X GEORGE JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 104/115: esclareça a parte autora a juntada de cálculos, requerendo o que de seu interesse. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002580-53.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS DA LUZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003590-35.2010.403.6104** - JOSE ALVES DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003826-84.2010.403.6104** - VICENTE LESTINGE(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004286-71.2010.403.6104** - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005805-81.2010.403.6104** - JOAO BERNARDINO DOS SANTOS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006198-06.2010.403.6104** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007202-78.2010.403.6104** - ANTONIO FERNANDES VICTORIANO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001208-35.2011.403.6104** - SERGIO ROCHA DE LARA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003342-35.2011.403.6104** - JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004999-12.2011.403.6104** - ROSARIO ROMANO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008200-12.2011.403.6104** - ANTONIO CHIANDOTTI JUNIOR(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001192-47.2012.403.6104** - IVANETE CORREIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004903-26.2013.403.6104** - SILVIA DOS SANTOS LANDER(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208042-27.1998.403.6104** (98.0208042-0) - OTILIA MARIA ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULO RODRIGUES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls 267/269. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012138-15.2011.403.6104** - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVESTRE MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição de fls. 159/169. Intime-se.

**Expediente N° 9465**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206865-28.1998.403.6104** (98.0206865-9) - DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TAVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X LUCILIA GAGO OLIVEIRA X EVANDRO FERREIRA DA SILVA X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILENE DA SILVA BARRETO X EVANILTON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIDALVA DA SILVA AMARANTE X ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIMAR DA SILVA ARAUJO X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001230-45.2001.403.6104** (2001.61.04.001230-4) - DELMA DE MELO SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-49.2006.403.6104** (2006.61.04.002363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)  
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012090-95.2007.403.6104** (2007.61.04.012090-5) - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 450, primeiramente, solicite-se o saldo da conta n.2206.635.39789-6. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que proceda a transformação empagamento definitivo do numerário existente na conta, observando-se o código da receita informado na petição de fl. 450. Com a liquidação, dê-se vista a União Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do requerido pela União Federal. Após, retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005738-77.2014.403.6104** - AUTO POSTO E TRANSPORTADORA HUSSEIN LTDA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Converta-se emenda da União a quantia depositada às fls. 171 e 193. Com a liquidação, dê-se vista a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Tendo em vista o teor do julgado, para o prosseguimento da execução deverá ser cumprida a determinação de fl. 251. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003343-69.2001.403.6104** (2001.61.04.003343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE AGUIAR DE AMORIM (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência do percentual de 30,512% do saldo existente na conta de garantia de embargos, informada à fl. 142, para conta judicial a ser aberta na agência 2206 ficando o numerário a disposição do juízo e vinculado a estes autos. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o levantamento da penhora, bem como sobre a destinação do montante transferido. Intime-se. Santos, data supra.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010974-15.2011.403.6104** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGACA GRANCONATO E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 179, bem como a manifestação da autora à fl. 181 dos autos principais (A.O n.0011989-19.2011.403.6104), oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda a transformação empagamento definitivo da quantia depositada na conta n.2206.635.46665-0 (fl. 49). Com a liquidação, dê-se vista à União Federal. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal em apenso. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000506-75.2000.403.6104** (2000.61.04.000506-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209018-34.1998.403.6104 (98.0209018-2)) - NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X LIGIA ROSSINI FRANGELLO X MAGDA CELIA ROSSINI X ANA LUIZA JARDIM FRANGELLO X MARIA PAULA JARDIM FRANGELLO BERGAMO X MARIA FERNANDA JARDIM FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 435, defiro a habilitação de Ligia Rossini Frangello (CPF n.362.266.068-60) representada por Magda Célia Rossini, Ana Luiza Jardim Frangello (CPF n.014.636.198-98), Maria Paula Jardim Frangello Bergamo (CPF n.043.174.868-30) e Maria Fernanda Jardim Frangello (CPF n.043.174.878-02) como sucessores de João Frangello. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de João Frangello, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n.20160120096 (20150000375) expedido em favor do falecido. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0203141-21.1995.403.6104** (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007982-33.2014.403.6183** - ELIZABETH DOS SANTOS FREITAS X MIGUEL DOS SANTOS FREITAS X VALERIA FREITAS NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 314, defiro a habilitação de Elizabeth dos Santos Freitas (CPF n.335.047.888-36), Miguel dos Santos Freitas (CPF n.097.829.708-32) e Valéria Freitas Nascimento (CPF n.070.287.718-22) como sucessores de Miguel de França Freitas, bem como inclua-se Silveira & Santos Sociedade de Advogados (CNPJ n.11.007.652/001/74) como advogado dos sucessores. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Miguel de França Freitas, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n.20180139004 (20180014992) expedido em favor do falecido. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO RAMIRO LAROCHI

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em **02/09/1997**, contudo, em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que é titular de benefício da mesma espécie, concedido administrativamente, em **24/03/1998**.

Nesse sentido, considerando a proximidade de datas entre os requerimentos administrativos, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificada eventual reflexo positivo na renda mensal do autor e viabilizar eventual opção do autor.

Dessa forma, determino o **cancelamento da audiência agendada para o dia 04/09/2019 às 14h00min** e, na sequência, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo**, para que efetue os cálculos do benefício, nos termos em que requerido na inicial, para aferição do benefício mais vantajoso.

Após, retornemos autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CATANDUVA, 3 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Expediente N° 2279

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000550-02.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO HERCOLIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X HANCIVALDER VIEIRA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos réus EDSON SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI INTIMADO, conforme despacho de fls. 462 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais. Catanduva, 02 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000286-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação do CRF, bem como sobre os documentos anexados.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000186-56.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ao embargante em Réplica.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005136-38.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005506-17.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000254-40.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARMORARIA ROMARCO LTDA - EPP

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004202-46.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERMACON DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo PAGAMENTO OU PARCELAMENTO, devidamente comprovado nos autos, ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$144.382,76).

Silente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002595-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CRISTIANE SOARES MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
REPRESENTANTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, no que se refere aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, restam prejudicados pois já foi determinada a suspensão da execução, nos autos principais.

No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação do CRO, bem como sobre os documentos anexados.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001769-40.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO PRESIDENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGNER PALASSON AGUIAR - SP379526, ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR - SP379358-B, LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou sua exceção de pré-executividade.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A executada busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001017-29.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ao Embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001325-65.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Embargante em réplica.

3- Intime-se. Após voltem-me conclusos.

**SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação do INSS aos cálculos diferenciais apresentados por ela.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte exequente busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Entre a data da conta e a data da expedição, computam-se 10 meses de juros, e não 11.

A correção monetária, por sua vez, deve ser feita pela TR, eis que suspensa, pelo E. STF, sua anterior decisão que afastava tal índice.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002296-28.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BOA VISTA - RORAIMA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a realização da videoconferência pautada para 01/10/2019.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003237-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, registro que a autora alega genericamente que os valores cobrados pelo fisco são exorbitantes, sem apontar os respectivos excessos. Assim, deve regularizar a petição inicial de modo a apontar quais são os valores e índices que entende devidos.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- 1 - procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);
- 2 - comprovante de recolhimento das custas processuais.

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral dos processos administrativos, ou comprovante de que a Ré teria se negado a fornecê-los, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003237-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, registro que a autora alega genericamente que os valores cobrados pelo fisco são exorbitantes, sem apontar os respectivos excessos. Assim, deve regularizar a petição inicial de modo a apontar quais são os valores e índices que entende devidos.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- 1 - procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);
- 2 - comprovante de recolhimento das custas processuais.

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral dos processos administrativos, ou comprovante de que a Ré teria se negado a fornecê-los, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, registro que a autora alega genericamente que os valores cobrados pelo fisco são exorbitantes, sem apontar os respectivos excessos. Assim, deve regularizar a petição inicial de modo a apontar quais são os valores e índices que entende devidos.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- 1 - procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);
- 2 - comprovante de recolhimento das custas processuais.

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral dos processos administrativos, ou comprovante de que a Ré teria se negado a fornecê-los, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 02/09/2019: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Conquanto a juntada de diversas planilhas pela CEF nesta fase de execução implique em dificuldades na apuração dos "acertos" necessários à execução do título judicial, é possível apurar que o valor depositado pela parte autora não é suficiente para a quitação do contrato, pois, consoante restou comprovado nos documentos de 07/06/2019, resumido no id 18195026:

a) a evolução do saldo devedor considerando o pagamento de todas as prestações até 22/05/2019 resulta em dívida de R\$ 41.002,57 (id 18195027);

b) a apropriação do valor depositado em juízo mediante seu abatimento em 03/03/2017 sobre as diferenças de prestações atrasadas desde 22/04/2014 resulta em crédito da parte autora de R\$ 21.392,41 (id 18195030, descontado diferenças de centavos);

c) apura-se ainda a incidência de juros diários no importe de R\$ 76,80 (id 18195026).

Assim, R\$ 41.002,57 + R\$ 76,80 - R\$ 21.392,41 = **R\$ 19.686,96, que seria o saldo devedor caso os autores optem por amortizar a dívida o crédito de R\$ 21.392,41.**

Como as prestações vincendas acumulam-se em paralelo ao trâmite desta execução, conforme destacado no último despacho, cumpre salientar que o saldo devedor está aumentando, conforme se depreende dos documentos acostados em 23/08/2019:

R\$ 40.351,75 - R\$ 21.392,42 + R\$ 1.170,59 + 40,33 - R\$ 20,25 + R\$ 5,03 = **R\$ 20.155,03.**

**Destarte, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias se deseja utilizar seu crédito (R\$ 21.392,42) para reduzir o valor do saldo devedor (o que resultará em prestações futuras menores, pois os juros remuneratórios diminuirão) ou se deseja recebê-lo integralmente, assumindo o pagamento do saldo devedor e dos demais encargos da mora sem redução das prestações futuras.**

**Este Juízo roga às partes que enviem esforços para a solução amigável da controvérsia, pois é de natureza meramente aritmética.**

**Intimem-se com urgência.**

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 02/09/2019: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Conquanto a juntada de diversas planilhas pela CEF nesta fase de execução implique em dificuldades na apuração dos "acertos" necessários à execução do título judicial, é possível apurar que o valor depositado pela parte autora não é suficiente para a quitação do contrato, pois, consoante restou comprovado nos documentos de 07/06/2019, resumido no id 18195026:

a) a evolução do saldo devedor considerando o pagamento de todas as prestações até 22/05/2019 resulta em dívida de R\$ 41.002,57 (id 18195027);

b) a apropriação do valor depositado em juízo mediante seu abatimento em 03/03/2017 sobre as diferenças de prestações atrasadas desde 22/04/2014 resulta em crédito da parte autora de R\$ 21.392,41 (id 18195030, descontado diferenças de centavos);

c) apura-se ainda a incidência de juros diários no importe de R\$ 76,80 (id 18195026).

Assim, R\$ 41.002,57 + R\$ 76,80 - R\$ 21.392,41 = **R\$ 19.686,96, que seria o saldo devedor caso os autores optem por amortizar a dívida o crédito de R\$ 21.392,41.**

Como as prestações vincendas acumulam-se em paralelo ao trâmite desta execução, conforme destacado no último despacho, cumpre salientar que o saldo devedor está aumentando, conforme se depreende dos documentos acostados em 23/08/2019:

R\$ 40.351,75 - R\$ 21.392,42 + R\$ 1.170,59 + 40,33 - R\$ 20,25 + R\$ 5,03 = **R\$ 20.155,03.**

**Destarte, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias se deseja utilizar seu crédito (R\$ 21.392,42) para reduzir o valor do saldo devedor (o que resultará em prestações futuras menores, pois os juros remuneratórios diminuirão) ou se deseja recebê-lo integralmente, assumindo o pagamento do saldo devedor e dos demais encargos da mora sem redução das prestações futuras.**

**Este Juízo roga às partes que enviem esforços para a solução amigável da controvérsia, pois é de natureza meramente aritmética.**

**Intimem-se com urgência.**

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 02/09/2019: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Conquanto a juntada de diversas planilhas pela CEF nesta fase de execução implique em dificuldades na apuração dos "acertos" necessários à execução do título judicial, é possível apurar que o valor depositado pela parte autora não é suficiente para a quitação do contrato, pois, consoante restou comprovado nos documentos de 07/06/2019, resumido no id 18195026:

a) a evolução do saldo devedor considerando o pagamento de todas as prestações até 22/05/2019 resulta em dívida de R\$ 41.002,57 (id 18195027);

b) a apropriação do valor depositado em juízo mediante seu abatimento em 03/03/2017 sobre as diferenças de prestações atrasadas desde 22/04/2014 resulta em crédito da parte autora de R\$ 21.392,41 (id 18195030, descontado diferenças de centavos);

c) apura-se ainda a incidência de juros diários no importe de R\$ 76,80 (id 18195026).

Assim, R\$ 41.002,57 + R\$ 76,80 - R\$ 21.392,41 = **R\$ 19.686,96, que seria o saldo devedor caso os autores optem por amortizar a dívida o crédito de R\$ 21.392,41.**

Como as prestações vincendas acumulam-se em paralelo ao trâmite desta execução, conforme destacado no último despacho, cumpre salientar que o saldo devedor está aumentando, conforme se depreende dos documentos acostados em 23/08/2019:

R\$ 40.351,75 - R\$ 21.392,42 + R\$ 1.170,59 + 40,33 - R\$ 20,25 + R\$ 5,03 = **R\$ 20.155,03.**

**Destarte, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias se deseja utilizar seu crédito (R\$ 21.392,42) para reduzir o valor do saldo devedor (o que resultará em prestações futuras menores, pois os juros remuneratórios diminuirão) ou se deseja recebê-lo integralmente, assumindo o pagamento do saldo devedor e dos demais encargos da mora sem redução das prestações futuras.**

**Este Juízo roga às partes que enviem esforços para a solução amigável da controvérsia, pois é de natureza meramente aritmética.**

**Intimem-se com urgência.**

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 02/09/2019: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Conquanto a juntada de diversas planilhas pela CEF nesta fase de execução implique em dificuldades na apuração dos "acertos" necessários à execução do título judicial, é possível apurar que o valor depositado pela parte autora não é suficiente para a quitação do contrato, pois, consoante restou comprovado nos documentos de 07/06/2019, resumido no id 18195026:

a) a evolução do saldo devedor considerando o pagamento de todas as prestações até 22/05/2019 resulta em dívida de R\$ 41.002,57 (id 18195027);

b) a apropriação do valor depositado em juízo mediante seu abatimento em 03/03/2017 sobre as diferenças de prestações atrasadas desde 22/04/2014 resulta em crédito da parte autora de R\$ 21.392,41 (id 18195030, descontado diferenças de centavos);

c) apura-se ainda a incidência de juros diários no importe de R\$ 76,80 (id 18195026).

Assim,  $R\$ 41.002,57 + R\$ 76,80 - R\$ 21.392,41 = R\$ 19.686,96$ , que seria o saldo devedor caso os autores optem por amortizar da dívida o crédito de R\$ 21.392,41.

Como as prestações vincendas acumulam-se em paralelo ao trâmite desta execução, conforme destacado no último despacho, cumpre salientar que o saldo devedor está aumentando, conforme se depreende dos documentos acostados em 23/08/2019:

$R\$ 40.351,75 - R\$ 21.392,42 + R\$ 1.170,59 + 40,33 - R\$ 20,25 + R\$ 5,03 = R\$ 20.155,03$ .

**Destarte, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias se deseja utilizar seu crédito (R\$ 21.392,42) para reduzir o valor do saldo devedor (o que resultará em prestações futuras menores, pois os juros remuneratórios diminuirão) ou se deseja recebê-lo integralmente, assumindo o pagamento do saldo devedor e dos demais encargos da mora sem redução das prestações futuras.**

**Este Juízo roga às partes que enviem esforços para a solução amigável da controvérsia, pois é de natureza meramente aritmética.**

**Intimem-se com urgência.**

São VICENTE, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

As custas devam apenas ser reembolsadas - ou seja, sobre elas incide correção monetária, mas não juros de mora.

Assim, retifique a CEF seus cálculos, em 05 dias, eis que dos anteriormente apresentados não consta correção monetária das despesas processuais.

Após, conclusos para extinção desta execução.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO, NEIDE SOUZA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Também não trouxe aos autos comprovante ou declaração de residência atual, bem como documentos que comprovassem a cessação do atendimento à saúde e a data em que ocorreu.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

**DECISÃO**

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a juntada dos microfilmes solicitados pelo autor ao Banco do Brasil S/A.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

**DECISÃO**

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a juntada dos microfilmes solicitados pelo autor ao Banco do Brasil S/A.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 90 dias notícia do julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-36.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO CAPO DE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A matéria objeto deste feito é exclusivamente de direito, e não requer produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos.

No mais, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MADALENA CURSINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, esclarecendo o procedimento eleito e a providência jurisdicional pretendida.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com a emenda da petição inicial e o proveito econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência datados e atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-78.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-10.2019.4.03.6141  
AUTOR: RICARDO ALBERTO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DARCY RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão não assiste ao embargante.

Isto porque é o entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção e juros aplicados em precatório complementar.

**É de conhecimento do patrono da parte embargante, também, que nos inúmeros casos em que são acolhidas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a autarquia. Seria ilógico e incoerente fixa-los quando rejeitadas, portanto.**

Mantenho, assim, a decisão tal como proferida.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-04.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN DE LAFE GARCIA RAMOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

### DESPACHO

Vistos,

Considerando o pactuado em audiência, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-04.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN DE LAFE GARCIA RAMOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

### DESPACHO

Vistos,

Considerando o pactuado em audiência, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os juros e correção monetária e apresenta cálculo dos valores que entende devidos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

**Razão assiste ao INSS.**

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, nos seguintes termos:

*"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

***"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."***

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4.357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR (Taxa Referencial) somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

***"Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório"***

*A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.*

*Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21.147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870.947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

*A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.*

*"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo."*

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

**No que se refere à decisão proferida no RE 870.947, recentemente decidiu a E. Corte:**

*"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).*

*Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.*

*O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.*

*Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida 'pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.'"*

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de **RS 335.345,90 para 06/2019**.

Sem condenação em honorários de sucumbência, por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção aplicados em precatório.

Int.

**São VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Indique o autor os dados das empresas em que pretende a realização de perícia - nome completo, endereço, período em que trabalhou, se ainda está ativa.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-07.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALBINO JOSE MARIA ILHEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461  
RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que informe o contato necessário a fim de que o Sr. Oficial de Justiça mantenha contato com a pessoa indicada para acompanhá-lo na diligência para identificação e citação do réu.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que informe o contato necessário a fim de que o Sr. Oficial de Justiça mantenha contato com a pessoa indicada para acompanhá-lo na diligência para identificação e citação do réu.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-84.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADATI E JUNIOR SUPERMERCADO LTDA - ME, KATIA CIBELE LUCIANO ADATI  
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449  
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do pactuado em audiência, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-84.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADATI E JUNIOR SUPERMERCADO LTDA - ME, KATIA CIBELE LUCIANO ADATI  
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449  
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do pactuado em audiência, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela União, bem como documento apresentado no ID n. 18971312.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141  
AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI  
Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Reconsidero o despacho retro.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID n.19416443.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141  
AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI  
Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Reconsidero o despacho retro.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID n.19416443.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141  
AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI  
Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Reconsidero o despacho retro.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID n.19416443.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003218-06.2018.4.03.6141

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Reconsidero o despacho retro.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID n.19416443.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003218-06.2018.4.03.6141

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Reconsidero o despacho retro.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID n.19416443.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003218-06.2018.4.03.6141

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Reconsidero o despacho retro.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID n.19416443.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Reconsidero o despacho retro.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID n.19416443.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Reconsidero o despacho retro.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID n.19416443.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do pactuado em audiência, suspendo o processo pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do pactuado em audiência, suspendo o processo pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD FERREIRA GROPO  
Advogado do(a) RÉU: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do pactuado em audiência, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD FERREIRA GROPO  
Advogado do(a) RÉU: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do pactuado em audiência, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-11.2013.4.03.6104  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO, ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR, VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA, MARCOS TAVARES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

**DESPACHO**

Vistos,

Decorrido o prazo para pagamento dos honorários de sucumbência, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-83.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: HELIO FURTADO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o impetrante o determinado no despacho retro a fim de proceder à emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233

EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

**DESPACHO**

Fica a parte executada - CEF intimada a partir da publicação desta decisão ao pagamento do valor da dívida (id 21444060, páginas 95 e 96, e 21444064, páginas 25/26), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233

EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

**DESPACHO**

Fica a parte executada - CEF intimada a partir da publicação desta decisão ao pagamento do valor da dívida (id 21444060, páginas 95 e 96, e 21444064, páginas 25/26), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233

EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

**DESPACHO**

Fica a parte executada - CEF intimada a partir da publicação desta decisão ao pagamento do valor da dívida (id 21444060, páginas 95 e 96, e 21444064, páginas 25/26), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada a fim de que comprove o pagamento das demais parcelas referentes ao acordo pactuado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada a fim de que comprove o pagamento das demais parcelas referentes ao acordo pactuado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada a fim de que comprove o pagamento das demais parcelas referentes ao acordo pactuado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada a fim de que comprove o pagamento das demais parcelas referentes ao acordo pactuado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007707-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGMAR ALVES DE DEUS

Advogados do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN - SP75680, LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, cumpra-se o determinando às ffs. 559.

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-10.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO EDUARDO POOL, PAULO ROBERTO POOL

#### DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de agosto de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002375-07.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

#### DESPACHO

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002452-16.2019.4.03.6141

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1111/1356

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002599-42.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002856-67.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002864-44.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002600-27.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002865-29.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 4ª VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002867-96.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 4ª VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002645-31.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - REGISTRO  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002869-66.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 4ª VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002887-87.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002879-13.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 2ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO - CAPITAL

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001440-91.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: CLEITON FELIX DE ARAUJO

**DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002348-24.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002380-29.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002895-64.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 4ª VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002414-04.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da presente devidamente cumprida.

**SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003258-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HUKUDA

**DECISÃO**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de **MARCIO HUKUDA**, CPF n. 300209638-58, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da **marca FORD, modelo RANGER LIMITED, cor BRANCA, chassi 8AFAR23LXEJ144483, ano de fabricação 2013 modelo 2014, placa EAO0004, RENAVAN 559722516**.

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 68.176,72, em 03/08/2017, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 56.305,73, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

*“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*(...)*

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento*

*de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*(...)*

*Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

**Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item 1), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o processo indicado no termo de prevenção e mencionado na petição inicial, deve a autora indicar de forma específica em seu pedido quais são os períodos que pretende reconhecer como exercidos em condições nocivas à saúde.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-17.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO, MARGARETE DE OLIVEIRA CHIRICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-46.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: BARRETO REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Regularmente citado o réu deixou o prazo para contestação transcorrer *in albis*.

Assim, decreto a revelia, aplicando-se os respectivos efeitos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Consolidada a propriedade em favor da CEF, determino o prosseguimento apenas em face da instituição financeira.

Cite-se a CEF a fim de que proceda ao pagamento do montante apresentado pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.**

USUCUPIÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990  
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990  
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990  
CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO  
RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

**DECISÃO**

Vistos,

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 03/05/2019, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990  
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990  
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990  
CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO  
RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 03/05/2019, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WAGNER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENA APARECIDA BRASIL

#### SENTENÇA

Vistos.

Em que pese o anterior conflito de competência suscitado por este Juízo, diante da manifestação da empresa autora requerendo a extinção do feito e em homenagem ao princípio da economia processual, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Comunique-se o E. TRF, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 03 de sentença de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002573-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS CESAR SANSEVERINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte, manifestando-se fora do prazo estipulado.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002415-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADAUTO BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002537-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TALITA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TALITA RODRIGUES DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTURIAN  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SABINO DUARTE FRANCO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERAZ - SP229117  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

**SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELVIS GONZAGA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: P. R. DA SILVA REPRESENTACAO E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que não fixou honorários advocatícios.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção às razões para não fixação de honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Sem condenção em honorários, eis que a regularização do objeto social da parte ré se deu apenas após o ajuizamento da demanda. Assim, a falta de interesse é superveniente, e em razão de conduta da ré.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004736-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BIO PLANET ENERGY LTDA

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009701-90.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **DESPACHO**

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo da embargante, em relação ao quanto determinado no segundo parágrafo do despacho ID 18719405, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o cumprimento de referido parágrafo ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001860-80.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008071-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP, NELCIDES GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

#### DESPACHO

Considerando a mensagem de “erro inesperado” em relação à petição ID 19976382, à procuração ID 19976385 e ao documento comprobatório ID 19976854, dê-se vista aos executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à nova juntada de tais peças.

Com a juntada, tome concluso para análise.

Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008071-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP, NELCIDES GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

#### DESPACHO

Considerando a mensagem de “erro inesperado” em relação à petição ID 19976382, à procuração ID 19976385 e ao documento comprobatório ID 19976854, dê-se vista aos executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à nova juntada de tais peças.

Com a juntada, tome concluso para análise.

Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011627-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 21086207: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa – CDA, relativas à execução fiscal nº 5008971-18.2019.403.6105, ora embargada, e, outrossim, retificando o valor dado à causa, que deverá corresponder ao da referida execução.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se, desde logo, na execução fiscal nº 5008971-18.2019.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Cumpra-se. Após, intime-se a embargante.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5012098-95.2018.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004226-29.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de procuração, bem como contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022911-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Visto, etc...

A embargada requer a reconsideração (ID 16774520, fls. 107/111) da decisão que deferiu a realização de prova pericial contábil (ID 16774520, fls. 97/98).

DECIDO.

A embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal em face de indícios de formação de grupo econômico 'de fato' e/ou de sucessão empresarial.

Esta questão envolvendo a Ceralit, a Granol e Fazenda Nacional é matéria controversa em inúmeros feitos em tramitação neste juízo que representam um enorme valor em créditos tributários em cobrança.

Na execução fiscal Execução Fiscal processo autos nº. 0007849-75.2007.403.6105 e apenso (0015422-62.2010.403.6105), ao examinar o pedido de inclusão da Granol no polo passivo, foram deduzidas pelas partes as mesmas razões ora trazidas nestes embargos.

Naqueles autos proféri a seguinte decisão que peço vênha para transcrever, a bem da clareza e da celeridade:

"(...)

**- Da inclusão da Granol Indústria Comércio II e Exportação S/A -**

*No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa.*

*Aduz a exequente que [e]m 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que [a] ligação entre as empresas vai muito mais além; que [d]iversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a farta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006 a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas.*

*Aduz, ainda, que a Ceralit associou-se à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos – identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc... -, considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço “a façom”, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m3 de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras R\$ 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco.*

*Como o pedido formulado pela exequente às fls. 246/251 há havia sido efetuado em outras execuções, a Granol se antecipou peticionando às fls. 118/121 e juntando documentos de fls. 122/190. Dentre os documentos trazidos está a inicial de um dos embargos à execução por ela ofertados (fls. 132/161), onde refuta as alegações da exequente. Nesses embargos a Granol apresenta seus argumentos para contraditar aqueles trazidos pela exequente para fundamentar sua conclusão quando a existência de um grupo econômico ‘de fato’, integrado pelas empresas Ceralit, CEB e Granol.*

*Aduz a Granol que foi obrigada a mudar seus planos iniciais ante a condição imposta pela ANP de que os participantes do leilão público para fornecimento de biodiesel fossem produtores diretos; que tal exigência tornou ineficaz o contrato de prestação de serviços ‘a façom’ celebrado em 10/11/2005 com a Ceralit; que então resolveu arrendar parte da planta industrial da Ceralit, contendo instalações ociosas, que poderiam ser rapidamente adaptadas para a produção de biodiesel, considerando que a área já estava arrendada parcialmente para outras empresas que ali desempenhavam suas atividades industriais (Nelrin, Jaguar, Wilson Tordin, Raio Química e Energia Ltda. e Agro Carnes Alimentos); que as características do contrato de arrendamento deixam muito claro que as contratantes não estavam fundindo patrimônios, nem estabelecendo um grupo econômico disfarçado, especialmente no que se refere ao pagamento de aluguel pela área arrendada; que o valor pago pelo arrendamento, R\$ 30.000/mês não era irrisório e que não havendo formação de grupo econômico não havia razão para remunerar o arrendamento com base no lucro; que as duas empresas mantiveram inalterados seus quadros societários e a relação de bens; que quando houve a necessidade de iniciar a produção constatou que a planta industrial arrendada não tinha capacidade de produzir biodiesel, o que a obrigou a transportar rapidamente vários equipamentos de sua propriedade para aquela unidade; que essa transferência se efetivou por meio de instrumento particular de depósito; que a Ceralit não pagava a energia elétrica, nem seus próprios funcionários e que para viabilizar a produção a Granol adiantou numerário para pagamento dos débitos; que em contraprestação foi instrumentalizado um termo de confissão de dívida garantido por uma dação em pagamento de gleba pertencente a CEB, com intervenção da Ceralit; que no mesmo instrumento foi viabilizada a preferência pela recompra do imóvel, deixando claro que a intenção era apenas capitalizar a Ceralit, sem esvaziar seu patrimônio; que não procede a alegação de atuação conjunta porque as empresas tomaram rumos diferentes, sem qualquer vinculação uma com a outra; que a Granol deslocou para Campinas quarenta funcionários de outras unidades, que não foram inscritos na RAIS da filial Campinas porque já estavam indicados na unidade de onde foram deslocados; que as sentenças trabalhistas obedeceram a critérios específicos adotados pelo Direito do Trabalho, que não podem ser aplicados para matérias tributárias; que mesmo assim não houve consenso no âmbito trabalhista, tendo em vista sentenças que reconheceram a existência desse vínculo; que as sentenças trabalhistas reconheceram a existência de outras empresas instaladas no parque fabril da Ceralit, o que comprova que não ocorreu a formação de grupo econômico, nem confusão patrimonial; que quanto ao empréstimo obtido no BNDES, a conclusão da exequente é ilógica, uma vez que aplicou R\$ 43.900.000 na unidade do Rio Grande do Sul e teria aplicado, não sabe onde foi buscada a informação, R\$ 10.000.000 em Campinas; que é coerente considerar que empreendimento novo consuma mais recursos que um que já está semi-instalado; que a Granol fez investimentos em Campinas essencialmente em máquinas e equipamentos que continuam de sua propriedade, sem comunicar ao patrimônio da Ceralit, que podiam ser removidos ao final do contrato; que os fatos deixam bastante claro que a Granol foi ludibriada pela Ceralit, que arrendou parte de sua planta industrial sem que esta estivesse apta a produzir biodiesel, seja pela obsolescência do maquinário, seja pelas adversidades existentes à época, relativas a falta de fornecimento de energia elétrica e greves constantes de seus trabalhadores; que a exequente não comprovou suas alegações de grupo econômico ou confusão patrimonial, apresentando meras alegações, desacompanhadas de provas efetivas.*

***Como visto, mostra-se incontroversa a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com interveniência da Ceralit. A controvérsia surge a partir do exame destes fatos. Para a Granol houve simples arrendamento da planta industrial por um breve período de tempo. Para a exequente houve simulação com a criação de um grupo econômico formado pelas três empresas e com o esvaziamento do patrimônio da Granol e CEB pela transferência de imóveis para a Granol.***

*As alegações da Granol não são suficientes para infirmar de plano todo o aduzido pela exequente.*

*Não me convencem as alegações de que foi ludibriada pela Ceralit, que lhe arrendou parte de sua planta industrial sem que esta estivesse apta a produzir biodiesel, seja pela obsolescência do maquinário, seja pelas adversidades existentes à época, relativas a falta de fornecimento de energia elétrica e greves constantes de seus trabalhadores.*

*Além da obrigatória vistoria realizada em momento anterior à celebração dos contratos com a Ceralit, conforme cláusula consignada nesses mesmos contratos, não é crível que a Granol colossasse um risco seu contrato com a ANP sem cercar-se de cuidados que permitissem garantir o cumprimento do acordado entre elas.*

*Também merece um exame mais aprofundado a situação que a negociação entre a Ceralit e a Granol aparenta. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrenda parte de sua planta industrial, fornece funcionários para que a Granol produza biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito.*

*Com efeito, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado ‘Termo de Encontro de Contas’, que discrimina ‘Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Rateio’.*

*Por sua vez, são contraditórias as afirmações da Granol quando diz, que fez investimentos em Campinas essencialmente em máquinas e equipamentos que continuam de sua propriedade, sem comunicar ao patrimônio da Ceralit, que podiam ser removidos ao final do contrato, quando se verifica do denominado ‘Termo de Encontro de Contas’ que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a “Investimentos incorporados à planta de Campinas – R\$ 2.474.614,31”.*

*De outra parte, não restou esclarecido porque no ‘Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças’ firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m2, e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m2), enquanto que na ‘Escritura Pública de Dação em Pagamento’ consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida.*

*Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente na mídia digital de fls., noticiando que em 2008 a associação havida em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País.*

*Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorrido poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.*

*Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit; o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos folha de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor ‘aparentemente’ irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit.*

(...)

Ressalto, por oportuno, que destaquei em negrito e em tamanho de letra os trechos mais relevantes da decisão, no que se refere às provas a serem produzidas.

Ressalto, ainda, a posterior reconsideração da determinação de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, com a inclusão direta da Granol no polo passivo naqueles

autos.

Pois bem!

Sem razão a embargada ao atacar o deferimento da prova pericial.

Como visto, são inúmeras as questões a serem esclarecidas mostrando-se necessário oportunizar à embargante o esclarecimento dos fatos apontados pela embargada como indícios da formação de grupo econômico e/ou de sucessão tributária.

E a prova pericial contábil a ser realizada na escrituração da embargante poderá trazer luz a estes fatos. Certamente, o juízo de valor será realizado pelo julgador.

No entanto, por impertinentes ou mesmo desnecessários eis que provados documentalmente ou ainda por serem fatos incontroversos, ficam indeferidos os seguintes quesitos:

**Formação de grupo econômico** – quesitos 1, 2, 3, 5, 8;

**Sucessão da Ceralit pela Granol** – quesito 18;

**Relacionamento irregular da Ceralit com a Granol** – nenhum quesito;

**Utilização de mão de obra da Granol na filial de Campinas** – nenhum quesito.

Deverá o Sr. Perito esclarecer ainda a contabilização dos documentos ‘Termo de Encontro de Contas’ e o ‘Instrumento Particular de Confissão de Dívidas’, bem como as questões acima apontadas a eles referentes:

1) investimentos da Granol na filial de Campinas em máquinas e equipamentos que alega terem continuado de sua propriedade, sem comunicar ao patrimônio da Ceralit, e que alega poderiam ser removidos ao final do contrato, quando se verifica do denominado ‘Termo de Encontro de Contas’ que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a “Investimentos incorporados à planta de Campinas – R\$ 2.474.614,31”;

2) no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m2, e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m2), enquanto que na ‘Escritura Pública de Dação em Pagamento’ consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50 m2, pelo total da dívida. Qual a final o destino destes imóveis?

Assim, ficam indeferidos os pedidos a) e b) formulados pela embargada no documento ID 16774520, fl. 111.

Ressalto que quanto ao pedido b), a embargada tem a oportunidade de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia. O deferimento do pedido, além de configurar privilégio, causaria tumulto no andamento processual.

Quanto ao item c), os quesitos que o juízo entende desnecessários já foram afastados conforme decidido acima.

Por fim, observo que a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução é matéria que depende da produção das provas já deferidas e será examinada juntamente com o mérito.

Posto isto, determino o final cumprimento da r. decisão ID 16774520, fl. 98, primeiramente, a bem do bom andamento dos autos, facultando novamente à embargada a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, cumpra-se o restante da referida r. decisão.

P.I., com urgência.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007526-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACNM INDUSTRIA EIRELI - MASSA FALIDA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta ACNM INDÚSTRIA EIRELI – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega, em síntese excesso de execução.

Requer a regularização da representação processual, bem como a concessão de Justiça Gratuita.

Pugna pela suspensão da execução fiscal, tendo em vista a opção pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Ressalta, entretanto, que os juros posteriores à quebra somente serão dispensados caso, no momento do pagamento do débito, seja verificada a impossibilidade de seu pagamento.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido.

Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AG 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)

Para além, a falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05 (ID 17110141).

Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, resta indeferido, com fulcro no artigo 187 do CTN.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No mais, considerando que, conforme ficha Jucesp de ID 11300861, a empresa Capital Administradora Judicial Ltda, nomeada para o cargo de administradora judicial da massa falida, tem como responsável técnico o advogado Luís Cláudio Montoro Mendes – OAB/SP 150.485, subscritor da presente exceção de pré-executividade, **de firo** a sua inclusão no feito como patrono da executada/excipiente. **Anote-se.**

P.I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5011587-26.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145  
  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145  
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5003141-08.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ  
  
EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA GASPARETO  
  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**5ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011922-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, CARLOS ANDRE MENZEL DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marisa Braga da Cunha Marri (OAB/SP 92234) da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010461-10.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

#### DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) PLAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIO AGGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013240-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (OAB/SP 122093) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). EMILIO JOSE VON ZUBEN (OAB/SP 168406) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emsede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando o desfecho do Agravo de Instrumento n. 5021356-77.2019.4.03.0000/SP.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**CAMPINAS, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) LACERDA GAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013255-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VERIDIANA PUPO CARDOSO VERCESI

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007875-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: META ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual é admitida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que satisfeitos três requisitos, a saber:

- a) não localização de bens do devedor passíveis de penhora;
- b) não comprometendo a atividade empresarial; e
- c) que seja nomeado administrador (AGA 201001639016, 1ª Turma. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado aos 02/02/2011).

No caso vertente está configurado atendimento dos aspectos permissivos ao deferimento da medida pleiteada. Nem se argumente com a possível existência de bens outros passíveis de constrição, tendo em vista a ordem legal elencada no artigo 835, do CPC, no caso a prevista em seu inciso X, norma a ser conjugada com aquelas previstas nos parágrafos do artigo 866, do citado diploma. A respeito, também dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da lei de regência.

Posto isto, defiro a penhora a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Intime-se a exequente para que informe o nome do sócio da executada, que deverá exercer o cargo de depositário, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, nomeie o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF vinculada a este feito, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006037-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que manifeste anuência ao valor construído, bem como indique os dados para conversão do depósito, visando à finalidade para a qual foi proposta a presente ação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da parte exequente, com os dados por ela apresentados.

Por fim, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006037-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que manifeste anuência ao valor construído, bem como indique os dados para conversão do depósito, visando à finalidade para a qual foi proposta a presente ação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da parte exequente, com os dados por ela apresentados.

Por fim, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 03 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002585-72.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LANCHONETE LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RAQUEL CRISTINA MARCIANO AMERICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

#### DECISÃO

O coexecutados formulam pedido de desbloqueio do veículo, placa EMT 8853 (ID 20890224), ao argumento de que "...o veículo com restrição judicial trata-se de instrumento de trabalho dos Executados, que o utilizam para prestar serviços por meio do aplicativo UBER (doc. 04)".

Ocorre que o veículo bloqueado nos presentes autos não consta da relação de veículos cadastrados no Uber, conforme documento 04 trazido pelos próprios executados (ID 20890230).

Ante o exposto, **indefiro** o desbloqueio do veículo placa EMT 8853.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: DEBORA GONCALVES SILVA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 1 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004755-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAINA DRIGHETTI PIRES - SP297958  
EXECUTADO: CONS REG DE ENGRARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença pelo qual se exige do **Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina** o pagamento de verba honorária.

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da ordem de transferência do valor depositado pelo executado para a conta indicada pela exequente, conforme ID 21047041.

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: TEC SUR REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011837-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMARGO & FADIGA CONFECÇAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANIBAL FÁRRIA AFONSO, PRISCO PARAÍSO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCÍNIO - RJ149052, HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCÍNIO - RJ149052, HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Prisco Paraíso Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELA CONDE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MARCELA CONDE LIMA (OAB/SP 397308) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA (OAB/SP 133903) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos à procuradora da parte executada para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 20272076), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 05/08/2019.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MARCELO ZANETTI GODOI (OAB/SP 139051) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNA ANDRADE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA PASSOS - SP182144, CLAUDEVAN DA SILVA LIMA - SP250655  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente na Justiça Estadual de Guarulhos, proposta por **BRUNA ANDRADE FREITAS** em face da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outros**, objetivando rescisão contratual.

O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 47 do id 20907866.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido à fl. 47 do id 20907866.

A MRV Engenharia e Participações apresentou contestação à fl. 60 do id 20907866.

A Choice Negócios e Assessoria não foi localizada, apesar das diversas tentativas de citação.

A Caixa Econômica Federal foi denunciada à lide (fl. 170 do id 20907870), razão pela qual os autos vieram a este juízo federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as tentativas frustradas de citação da ré Choice Negócios e Assessoria.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada. Segue anexa cópia da petição inicial.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, aguarde-se notícia do ofício requisitório remanescente mediante sobrestamento.  
Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENTO REIS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, aguarde-se notícia do ofício requisitório remanescente mediante sobrestamento.  
Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002992-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, aguarde-se notícia do ofício requisitório remanescente mediante sobrestamento.  
Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, aguarde-se notícia do ofício requisitório remanescente mediante sobrestamento.  
Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Tendo em vista a interposição de recursos de apelação por ambas as partes, intimem-se autor e réu para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015894-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS ALVES VITAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, aguarde-se notícia do ofício requisitório remanescente mediante sobrestamento.

Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURICIO BERNARDINO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, aguarde-se notícia do ofício requisitório remanescente mediante sobrestamento.

Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WALTER FACCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do  
Após, aguarde-se notícia do ofício requisitório remanescente mediante sobrestamento.  
Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004421-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Id. 20512947. Nada a decidir no presente momento.

Tendo em vista a consulta ao PLENUS realizada por esse Juízo nesta data e a relação detalhada de crédito constante do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, vê-se que já houve a revisão do buraco negro para o benefício NB 42/088.262.759-7, o qual não foi limitado ao teto.

Assim, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Guarulhos/SP, 03 de setembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO TRAGINO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo da audiência designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003686-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADAUTO BARRETO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de novembro de 2019 (04.11.2019), ÀS QUATORZE HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004734-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizado por **JOSÉ ALEXANDRE DE SOBRAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER ocorrida aos 23/02/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.147,60, apresentando cálculos na inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5019946-81.2019.4.03.0000, no qual se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que ora determino a juntada aos autos, determino o prosseguimento do feito.**

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069  
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

**DECISÃO**

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069  
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

## DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR - SP110535, CARLOS ANDRADE - SP34321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id. 19026458: trata-se de execução complementar de título executivo judicial, com fundamento no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentada por **CARLOS ANDRADE JÚNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pleiteia o cumprimento da obrigação de pagar a diferença no valor de R\$ 1.122,56, com a correção da Taxa SELIC até a data da requisição de pagamento, conforme calculadora do cidadão disponível no site do Banco Central do Brasil.

Pleiteia, ainda, a isenção do IRPF sobre o valor da repetição de indébito do tributo de IPI, já que este foi declarado sobre o objeto comprado e pago imposto de renda, sendo mera atualização monetária e juros moratórios conforme a taxa Selic, nos termos do REsp nº 1.089.720 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (id's. 1906002, 19026005, 19026013, 19026019, 19026009, 19026030 e 19026034).

Foi juntado aos autos o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (id's. 19499461 e 19499462).

Intimada, a União Federal requer o indeferimento do pedido de execução complementar e a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento (id. 20215008).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o disposto no artigo no art. 27, *caput* c/c art. 27, §2.º, I, da Lei nº 10.833/03, bem como o artigo 26 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no presente caso, procede o pedido de isenção do IRPF sobre o valor do ofício requisitório expedido nos presentes autos.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para condenar "a ré à devolução do IPI incidente sobre a motocicleta arrolada na DI nº 09/1201234-4, no valor de R\$ 11.108,32 (onze mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado em 09.09.2009, corrigido monetariamente nos termos supramencionados desde a data do recolhimento indevido do tributo, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito em maior extensão. Considerando o trabalho realizado pelo autor em causa própria, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I)".

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da União Federal e negou provimento ao recurso adesivo do autor, para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a título de IPI (id. 14647590 – págs. 37/38).

O v. acórdão transitou em julgado (id. 14647590 – pág. 39).

Desse modo, o título executivo transitado em julgado reconheceu o direito à restituição do montante pago indevidamente a título de IPI sobre importação de veículo, de modo que não cabe o pagamento de IRPF sobre o valor em que se reconheceu judicialmente a isenção.

Contudo, não procede o pedido para execução complementar, a fim de questionar a forma de atualização dos cálculos, em que se pede a utilização da Taxa SELIC até a data da requisição de pagamento, conforme calculadora do cidadão disponível no site do Banco Central do Brasil.

Da análise dos autos, vê-se que na fase de cumprimento de sentença, a União Federal concordou com a memória discriminada e atualizada de cálculos apresentada pelo próprio exequente, o que foi homologado, razão pela qual foi expedido ofício requisitório de valor, desse modo não cabe nesse momento processual o requerimento de execução complementar, por preclusão consumativa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. APELAÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 - Trata-se de execução de crédito complementar, relativo aos juros de mora incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório. Todavia, o acolhimento da pretensão executória dos credores encontra óbice na norma disposta no art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 473 do CPC/73), "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

2 - Uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. Precedentes.

3 - Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.027421-5/SP, cuja decisão já transitou em julgado, esta Corte reconheceu a inexigibilidade do crédito complementar relativo aos juros moratórios incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório.

4 - Assim, o questionamento que se levanta em sede de apelação encontra-se acobertado pela preclusão temporal, sendo, portanto, impossível sua modificação neste momento processual.

5 - Apelação dos exequentes desprovida. Sentença mantida. Extinta a execução.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 540158 - 0098404-77.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

Assim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor de R\$ 1.324,67 correspondente ao valor indevidamente retido como IRPF (id. 19026009) quando do levantamento do valor ofício requisitório ante sob o n.º 20190036429 (id. 19499461).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VILSON PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003406-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VITÓRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS, EPS E ACO EIRELI - EPP, ROSENILDA FAUSTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência dos embargos, bem como confirme seu interesse no prosseguimento do feito.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de novembro de 2019 (11.11.2019), ÀS QUATORZE HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NATANAEL VALMOR SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizado por NATANAEL VALMOR SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL objetivando a condenação da parte ré a restituir os valores “desfalcados” da conta PASEP do autor, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados até maio de 2019.

Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz o autor, em síntese, que ingressou no serviço público, mais especificamente na Secretaria de Segurança Pública, no ano de 1984, onde permaneceu até a sua aposentadoria em 27.01.2015.

Narra que ao se dirigir a uma agência bancária para sacar o dinheiro de sua conta individual do PASEP constatou que havia a quantia irrisória de R\$ 851,79 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), de saldo, no qual constavam registros apenas ao período de 1999 em diante.

Alega que requereu junto ao Banco os extratos de todos os períodos, nos quais constatou que foram realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1986 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido.

Sustenta que o banco deveria ter fornecido os extratos desde o início de sua inscrição, tendo em vista que a partir de 08/1988 os depósitos passaram a se destinar exclusivamente a programas sociais, e assim, o saldo das cotas depositadas até 08/1988, deveria ter sido transferido para a conta individual do PASEP e a partir de então remunerado e corrigido conforme determinava a legislação, o que não aconteceu.

Afirma que as cotas depositadas até 08/1988 deveriam ser transferidas para a conta individual do servidor, e, portanto, o saldo representava o montante de suas cotas depositadas até então, às quais lhe foram asseguradas por lei e cuja correção e remuneração e juros não condiz com o ínfimo valor de R\$ 851,79 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos).

Alega que os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor do autor e o saldo existente na conta é incompatível com um longo período de correção monetária e remuneração.

Juntou procuração e documentos (id's. 17310996, 17310999, 17311000, 17311352, 17311356, 17311357, 17311368 e 17311369).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 17310996).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 17631183).

Citada, a União apresentou contestação (id. 19398752). Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 19398758, 19398756, 19398757, 19398755, 19398754 e 19398753).

Citado, o Banco do Brasil contestou (id. 19813090). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a falta de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apresenta impugnação ao valor da causa, por não se tratar de vantagem econômica. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documento (id. 19813627).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 19844175).

A União informou que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 19982063).

O autor se manifestou sobre as contestações e reiterou os termos da petição inicial (id's. 20119149 e 2027748). Pugna pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

## 1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL.

O art. 2.º da Lei Complementar nº. 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de modo de que cabe a ele a representação em juízo do fundo de participação PASEP, uma vez que, como administrador, a ele cabe executar o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao fundo.

Ademais, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são agentes operacionais do Fundo PIS/PASEP, respectivamente, conforme disposto na legislação de regência pelos artigos 5.º da Lei Complementar nº 07/70 e 9 e 11 do Decreto nº 4.751/2003 e artigo 5.º da Lei Complementar nº 08/70. Nesta condição, pois, são detentores e responsáveis pelas informações e documentos referentes ao fundo, movimentação e repasse de recursos, inclusive pela emissão de extratos.

Contudo, no presente caso, em que se pleiteia a restituição de valores "desfalcados" da conta do PASEP, nos termos do artigo 10.º, *caput* e inciso IV, do Decreto nº 4.751/2003, o qual dispõe que é atribuição do Banco do Brasil "fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e".

Desse modo, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Afasta a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor atribuído à causa pela parte autor foi o montante que entende devido relativamente ao dano material, acrescido do dano moral.

A preliminar de ausência de interesse processual e as demais questões suscitadas pelo corréu Banco do Brasil dizem respeito ao mérito e nele serão analisadas.

## 3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No tocante à prejudicial de prescrição, a partir do momento em que surge para a parte autora o direito de sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, no presente caso, no momento de sua aposentadoria, é que se passa a contar o prazo prescricional, pois é nesse instante que ela tem ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, nascendo aí o direito de questionar eventuais erros em seu saldo.

Considerando a inexistência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória decorrente de saque indevido de PIS - Programa de Integração Social, mantido pelo Governo Federal, estando o Banco do Brasil na qualidade de administrador das contas e das respectivas movimentações, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1.º, do Decreto nº 20.910/32, que trata especificamente das ações contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, o prazo prescricional é quinquenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo.

No presente caso, tendo em vista que a aposentadoria da parte autora se deu em janeiro de 2015 (id. 17311352) e a presente ação foi distribuída em 15.05.2019e, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DE EXTRATO. SEM O CONHECIMENTO DO FATO. NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta por Leda Porto Valença, Riléia Montenegro dos Santos e Jandira Dantas Machado contra sentença proferida pelo douto Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, entendendo ser a aposentadoria das autoras marco inicial do lustro prescricional por ser momento a partir do qual poderiam ter realizado o saque, declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (identificador - 4058300.867176).

2. Aduzem, em síntese, que, consoante a própria sentença, não é razoável exigir das autoras a fiscalização dos depósitos que a União deveria ter efetuado o depósito. Sustentam que o termo inicial seria com a ciência do ato danoso, o que ainda não teria ocorrido, pois até então não tiveram acesso aos extratos. Alegam, ainda, que os precedentes referidos na sentença não se aplicam ao presente caso (identificador - 4058300.876658).

3. O cerne da controvérsia está em saber qual o termo inicial do lustro prescricional para o direito pretendido na exordial, qual seja os valores a que teriam direito a título do benefício do PASEP, no momento de sua aposentadoria, e que deveriam estar depositados em conta própria no Banco do Brasil.

4. Cumpre destacar que há diferença para determinar o termo inicial do lustro prescricional. Quando o questionamento é a forma de correção do saldo do PASEP, o termo inicial é a data em que a correção do saldo não foi feita ou foi feita de forma incorreta. Já quando se está diante da possibilidade de saque indevido, o termo inicial para fruição do lustro prescricional deve ser o momento em que se tem acesso ao extrato de movimentação.

5. Nos autos, questiona-se o saldo quando da realização do saque e, em razão disso, foi solicitado ao Banco do Brasil o fornecimento de extrato com os históricos de eventuais movimentações ocorridas na conta.

6. Assim, enquanto não forem entregues os referidos extratos ou restar comprovada a sua entrega, não há falar em prescrição.

7. Apelação provida." (PROCESSO:08037350720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª Turma, JULGAMENTO:21/08/2015 – TRF5)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO A QUO INICIADO NA DATA DO SAQUE DO SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença apelada extinguiu - por prescrição - a ação ajuizada por servidor público contra a União Federal e o Banco do Brasil S/A. 2. Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria desafiada guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.

3. Consoante se extrai da narrativa da petição inaugural, o apelante, ao sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, tomado disponível com fundamento em sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1997, percebeu que a quantia apresentada era de pequena expressão, quando, então, poderia ter suscitado todos os questionamentos de direito. Destarte, naquela data (a do saque na conta do PASEP) nasceu a correspondente pretensão do ora apelante e, com ela, o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais para seu exercício.

4. Assim, e considerando que a presente ação somente foi ajuizada em maio/2014 (portanto, mais de 16 anos após a parte autora ter efetuado o levantamento do saldo do seu PASEP), impõe-se - mantendo a prescrição declarada *ex officio* pela magistrada sentenciante - extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

5. Apelação improvida." (PROCESSO:08025708520144058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO:03/02/2016 – TRF5)

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 3. MÉRITO

De início, faz-se necessário esclarecer que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi criado pela Lei Complementar n.º 08/1970 e posteriormente unificado como PIS por meio da Lei Complementar n.º 26/1975. Tinha como objetivo, naquele tempo, propiciar participação dos servidores públicos na receita dos órgãos aos quais estavam vinculados, sendo certo que eram realizados depósitos de receitas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e Municípios.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a finalidade do programa deixou de ser a formação de patrimônio do servidor público, de forma que a receita arrecadada a título de PIS/PASEP passou a ser direcionada ao custeio do seguro-desemprego e do abono salarial (art. 239, § 3º, CF), tudo nos moldes do art. 239, *caput*, CF:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ocorre que em homenagem ao direito adquirido dos beneficiários de contas individuais (art. 5.º, XXXVI, CF), o art. 239 da CF, em seu parágrafo segundo, previu que:

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Assim, mesmo com a mudança de destinação das contribuições PIS/PASEP, os valores já depositados em contas individuais de servidores foram mantidos, preservando-se os critérios de saque previstos nas leis específicas (à exceção do motivo de casamento).

**In casu**, da análise das microfichas da conta individual PASEP da parte autora de id's. 17311357 – págs. 1/12, vê-se que ela teve depósitos de cotas em seu favor, em sua conta individual. Do mesmo modo, das microfichas constam no campo "histórico" os códigos correspondentes aos créditos ou débitos realizados na conta.

As microfichas de extratos apresentadas referem-se somente às movimentações da conta do PASEP, mas da análise das microfichas vê-se que houve incorporação do saldo da conta do PIS anterior, por meio do código 6002.

#### Da alegação de débito indevido.

Todos os valores descritos nas microfichas de id's. 17311357 – págs. 1-12 estão discriminados com um dos seguintes códigos: 1009 (crédito rendimento – folha de pagamento); 6002 (fusão/cotas – Pis/Pasep); 8006 (valorização de cotas); 1012 (eliminação de centavos); 1016 (plano real); 8034 (distribuição complementar); 8007 (distribuição de cotas); 8008 (valorização CM. s/ Cotas); e 6015 (Eliminação Cruzado – Lei 7738), de modo que não há que se falar em saque indevido ou "desfalque" da conta, uma vez que todos possuem previsão legal. Isso porque embora tenham havido débitos na conta da parte autora, foram realizados créditos de rendimentos em sua folha de pagamento (código 1009), corroborando as alegações da União Federal.

E do que se vê do extrato juntado aos autos (id's. 17311356 – págs. 1-3), houve remuneração do saldo da conta individual da autora a partir de 01.07.1999, no qual constam as rubricas de crédito que fazem expressa menção a "valorização de cotas", "distribuição de reservas", "rendimentos" e "atualização monetária". Por outro lado, constam as rubricas de débitos que fazem expressa menção a "Pto rendimento FOPAG", "acerto de distribuição reserva a maior" e "pago rendimento c/c".

Assim, das microfichas e dos extratos referentes à conta individual **PIS/PASEP** da parte autora, verifico que, de fato, ocorreram débitos ao longo dos anos. Ocorre que tais débitos, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, nos termos supracitado, não se revestem de qualquer irregularidade ou ilegalidade, estando, pelo contrário, previstos na legislação de regência do fundo.

Os referidos descontos eram realizados na conta individual **PIS/PASEP** da parte autora e repassados em folha de pagamento, consoante previsão contida no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 26/75:

*"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*

*a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*

*b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*

*c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do **PIS - PASEP**, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.*

*Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do **PIS - PASEP** são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.*

(...)

*§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.*

*§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais".*

Concluo, portanto, que não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique realização de saque indevido por terceiros ou de apropriação indevida pela instituição financeira, uma vez que os débitos realizados são legais e reverteram em favor da própria autora (em folha de pagamento), inexistindo a irregularidade alegada na inicial.

Por fim, vislumbro que também não assiste razão à alegação da autora no sentido de ser incompatível o saldo existente em 29.01.2015, no valor de R\$ 851,79. As microfichas juntadas aos autos de id. 17311357 demonstram, claramente, a alteração do saldo da conta em razão da implantação do **Plano Cruzado** (código 6015) e do Plano Real (código 1016). Cumpre exemplificar, em razão da implantação do **Plano Real** (código 1016), que ocorreu em 1º de julho de 1994, no valor de 662.710,17 de modo que o saldo foi adequado aos parâmetros da nova moeda (id. 17311357 – pág. 8), tanto que, em 1995, o saldo atual era de R\$ 289,70 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), conforme id. 17311357 - pág. 9.

#### Da atualização monetária.

De acordo com a legislação vigente no período ora analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma: a) correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; b) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e c) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, os quais estão disponíveis no sítio eletrônico do Tesouro da Fazenda Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep)), conforme mencionado pela União Federal na contestação.

Nesse sentido, os seguintes dispositivos legais, que entendo plenamente aplicáveis:

Art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975:

"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS - PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável."

Art. 4º da Lei nº 9.365/1996:

"Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite".

Em conclusão, não vislumbro qualquer ilegalidade na remuneração do capital promovida pelos réus, uma vez que se encontra adequada aos parâmetros estipulados na legislação de regência.

#### **Do pedido de condenação e indenização por dano moral.**

A parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a retirada indevida de numerário de conta do PASEP da parte autora, com fundamento nos artigos 5º, inciso X, da constituição Federal e do art. 927 do Código Civil.

Ocorre que, diante da improcedência dos pedidos anteriores, o entendimento desta sentença é pela ausência de qualquer ilicitude na conduta perpetrada pelos réus, já que eles promoveram a remuneração do saldo e os descontos na conta individual da autora, conforme a estrita legalidade, e sem qualquer abusividade, de modo que a parte autora se desincumbiu do seu dever de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, diante da lícitude da conduta dos réus, não há que se falar em obrigação de indenizar supostos danos morais sofridos pela parte autora, nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre os corréus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de setembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATANAEL VALMOR SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizado por NATANAEL VALMOR SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL objetivando a condenação da parte ré a restituir os valores “desfalcados” da conta PASEP do autor, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados até maio de 2019.

Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz o autor, em síntese, que ingressou no serviço público, mais especificamente na Secretaria de Segurança Pública, no ano de 1984, onde permaneceu até a sua aposentadoria em 27.01.2015.

Narra que ao se dirigir a uma agência bancária para sacar o dinheiro de sua conta individual do PASEP constatou que havia a quantia irrisória de R\$ 851,79 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), de saldo, no qual constavam registros apenas ao período de 1999 em diante.

Alega que requereu junto ao Banco os extratos de todos os períodos, nos quais constatou que foram realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1986 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido.

Sustenta que o banco deveria ter fornecido os extratos desde o início de sua inscrição, tendo em vista que a partir de 08/1988 os depósitos passaram a se destinar exclusivamente a programas sociais, e assim, o saldo das cotas depositadas até 08/1988, deveria ter sido transferido para a conta individual do PASEP e a partir de então remunerado e corrigido conforme determinava a legislação, o que não aconteceu.

Afirma que as cotas depositadas até 08/1988 deveriam ser transferidas para a conta individual do servidor, e, portanto, o saldo representava o montante de suas cotas depositadas até então, às quais lhe foram asseguradas por lei e cuja correção e remuneração e juros não condiz com o ínfimo valor de R\$ 851,79 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos).

Alega que os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor do autor e o saldo existente na conta é incompatível com um longo período de correção monetária e remuneração.

Juntou procuração e documentos (id's. 17310996, 17310999, 17311000, 17311352, 17311356, 17311357, 17311368 e 17311369).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 17310996).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 17631183).

Citada, a União apresentou contestação (id. 19398752). Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 19398758, 19398756, 19398757, 19398755, 19398754 e 19398753).

Citado, o Banco do Brasil contestou (id. 19813090). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a falta de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apresenta impugnação ao valor da causa, por não se tratar de vantagem econômica. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documento (id. 19813627).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 19844175).

A União informou que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 19982063).

O autor se manifestou sobre as contestações e reiterou os termos da petição inicial (id's. 20119149 e 2027748). Pugna pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL.

O art. 2.º da Lei Complementar nº. 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de modo de que cabe a ele a representação em juízo do fundo de participação PASEP, uma vez que, como administrador, a ele cabe executar o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao fundo.

Ademais, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são agentes operacionais do Fundo PIS/PASEP, respectivamente, conforme disposto na legislação de regência pelos artigos 5.º da Lei Complementar n.º 07/70 e 9 e 11 do Decreto n.º 4.751/2003 e artigo 5.º da Lei Complementar n.º 08/70. Nesta condição, pois, são detentores e responsáveis pelas informações e documentos referentes ao fundo, movimentação e repasse de recursos, inclusive pela emissão de extratos.

Contudo, no presente caso, em que se pleiteia a restituição de valores “desfalcados” da conta do PASEP, nos termos do artigo 10.º, *caput* e inciso IV, do Decreto n.º 4.751/2003, o qual dispõe que é atribuição do Banco do Brasil “fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e”.

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Afasto a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor atribuído à causa pela parte autor foi o montante que entende devido relativamente ao dano material, acrescido do dano moral.

A preliminar de ausência de interesse processual e as demais questões suscitadas pelo corréu Banco do Brasil dizem respeito ao mérito e nele serão analisadas.

### 3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No tocante à prejudicial de prescrição, a partir do momento em que surge para a parte autora o direito de sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, no presente caso, no momento de sua aposentadoria, é que se passa a contar o prazo prescricional, pois é nesse instante que ela tem ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, nascendo aí o direito de questionar eventuais erros em seu saldo.

Considerando a inexistência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória decorrente de saque indevido de PIS - Programa de Integração Social, mantido pelo Governo Federal, estando o Banco do Brasil na qualidade de administrador das contas e das respectivas movimentações, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, que trata especificamente das ações contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, o prazo prescricional é quinquenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo.

**No presente caso**, tendo em vista que a aposentadoria da parte autora se deu em janeiro de 2015 (id. 17311352) e a presente ação foi distribuída em 15.05.2019, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DE EXTRATO. SEM O CONHECIMENTO DO FATO. NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta por Leda Porto Valença, Riléia Montenegro dos Santos e Jandira Dantas Machado contra sentença proferida pelo douto Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, entendendo ser a aposentadoria das autoras marco inicial do lustro prescricional por ser momento a partir do qual poderiam ter realizado o saque, declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (identificador - 4058300.867176).

2. Aduzem, em síntese, que, consoante a própria sentença, não é razoável exigir das autoras a fiscalização dos depósitos que a União deveria ter efetuado o depósito. Sustentam que o termo inicial seria com a ciência do ato danoso, o que ainda não teria ocorrido, pois até então não tiveram acesso aos extratos. Alegam, ainda, que os precedentes referidos na sentença não se aplicam ao presente caso (identificador - 4058300.876658).

3. O cerne da controvérsia está em saber qual o termo inicial do lustro prescricional para o direito pretendido na exordial, qual seja os valores a que teriam direito a título do benefício do PASEP, no momento de sua aposentadoria, e que deveriam estar depositados em conta própria no Banco do Brasil.

4. Cumpre destacar que há diferença para determinar o termo inicial do lustro prescricional. Quando o questionamento é a forma de correção do saldo do PASEP, o termo inicial é a data em que a correção do saldo não foi feita ou foi feita de forma incorreta. Já quando se está diante da possibilidade de saque indevido, o termo inicial para fruição do lustro prescricional deve ser o momento em que se tem acesso ao extrato de movimentação.

5. Nos autos, questiona-se o saldo quando da realização do saque e, em razão disso, foi solicitado ao Banco do Brasil o fornecimento de extrato com os históricos de eventuais movimentações ocorridas na conta.

6. Assim, enquanto não forem entregues os referidos extratos ou restar comprovada a sua entrega, não há falar em prescrição.

7. Apelação provida." (PROCESSO: 08037350720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª Turma, JULGAMENTO: 21/08/2015 – TRF5)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO A QUO INICIADO NA DATA DO SAQUE DO SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença apelada extinguiu - por prescrição - a ação ajuizada por servidor público contra a União Federal e o Banco do Brasil S/A. 2. Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria desafiada guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.

3. Consoante se extrai da narrativa da petição inaugural, o apelante, ao sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, tomado disponível com fundamento em sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1997, percebeu que a quantia apresentada era de pequena expressão, quando, então, poderia ter suscitado todos os questionamentos de direito. Destarte, naquela data (a do saque na conta do PASEP) nasceu a correspondente pretensão do ora apelante e, com ela, o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais para seu exercício.

4. Assim, e considerando que a presente ação somente foi ajuizada em maio/2014 (portanto, mais de 16 anos após a parte autora ter efetuado o levantamento do saldo do seu PASEP), impõe-se - mantendo a prescrição declarada *ex officio* pela magistrada sentenciante - extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

5. Apelação improvida." (PROCESSO: 08025708520144058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/02/2016 – TRF5)

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 3. MÉRITO

De início, faz-se necessário esclarecer que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi criado pela Lei Complementar n.º 08/1970 e posteriormente unificado com o PIS por meio da Lei Complementar n.º 26/1975. Tinha como objetivo, àquele tempo, propiciar participação dos servidores públicos na receita dos órgãos aos quais estavam vinculados, sendo certo que eram realizados depósitos de receitas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e Municípios.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a finalidade do programa deixou de ser a formação de patrimônio do servidor público, de forma que a receita arrecadada a título de PIS/PASEP passou a ser direcionada ao custeio do seguro-desemprego e do abono salarial (art. 239, § 3º, CF), tudo nos moldes do art. 239, *caput*, CF:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ocorre que em homenagem ao direito adquirido dos beneficiários de contas individuais (art. 5.º, XXXVI, CF), o art. 239 da CF, em seu parágrafo segundo, previu que:

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Assim, mesmo com a mudança de destinação das contribuições PIS/PASEP, os valores já depositados em contas individuais de servidores foram mantidos, preservando-se os critérios de saque previstos nas leis específicas (à exceção do motivo de casamento).

*In casu*, da análise das microfichagens da conta individual PASEP da parte autora de id's. 17311357 – págs. 1/12, vê-se que ela teve depósitos de cotas em seu favor, em sua conta individual. Do mesmo modo, das microfichagens constam no campo "histórico" os códigos correspondentes aos créditos ou débitos realizados na conta.

As microfichagens de extratos apresentadas referem-se somente às movimentações da conta do PASEP, mas da análise das microfichagens vê-se que houve incorporação do saldo da conta do PIS anterior, por meio do código 6002.

#### **Da alegação de débito indevido.**

Todos os valores descritos nas microfichagens de id's. 17311357 – págs. 1-12 estão discriminados com um dos seguintes códigos: 1009 (crédito rendimento – folha de pagamento); 6002 (fusão/cotas – Pis/Pasep); 8006 (valorização de cotas); 1012 (eliminação de centavos); 1016 (plano real); 8034 (distribuição complementar); 8007 (distribuição de cotas); 8008 (valorização CM. s/ Cotas); e 6015 (Eliminação Cruzado – Lei 7738), de modo que não há que se falar em saque indevido ou "desfalque" da conta, uma vez que todos possuem previsão legal. Isso porque embora tenham havido débitos na conta da parte autora, foram realizados créditos de rendimentos em sua folha de pagamento (código 1009), corroborando as alegações da União Federal.

E do que se vê do extrato juntado aos autos (id's. 17311356 – págs. 1-3), houve remuneração do saldo da conta individual da autora a partir de 01.07.1999, no qual constam as rubricas de crédito que fazem expressa menção a "valorização de cotas", "distribuição de reservas", "rendimentos" e "atualização monetária". Por outro lado, constam as rubricas de débitos que fazem expressa menção a "Pto rendimento FOPAG", "acerto de distribuição reserva a maior" e "pcto rendimento c/c".

Assim, das microfichagens e dos extratos referentes à conta individual **PIS/PASEP** da parte autora, verifico que, de fato, ocorreram débitos ao longo dos anos. Ocorre que tais débitos, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, nos termos supracitados, não se revestem de qualquer irregularidade ou ilegalidade, estando, pelo contrário, previstos na legislação de regência do fundo.

Os referidos descontos eram realizados na conta individual **PIS/PASEP** da parte autora e repassados em folha de pagamento, consoante previsão contida no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 26/75:

*"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*

*a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*

*b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*

*c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS - PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.*

*Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS - PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.*

*(...)*

*§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.*

*§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais".*

Concluo, portanto, que não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique realização de saque indevido por terceiros ou de apropriação indébita pela instituição financeira, uma vez que os débitos realizados são legais e reverteram em favor da própria autora (em folha de pagamento), inexistindo a irregularidade alegada na inicial.

Por fim, vislumbro que também não assiste razão à alegação da autora no sentido de ser incompatível o saldo existente em 29.01.2015, no valor de R\$ 851,79. As microfichagens juntadas aos autos de id. 17311357 demonstram, claramente, a alteração do saldo da conta em razão da implantação do **Plano Cruzado** (código 6015) e do **Plano Real** (código 1016). Cumpre exemplificar, em razão da implantação do **Plano Real** (código 1016), que ocorreu em 1º de julho de 1994, no valor de 662.710,17 de modo que o saldo foi adequado aos parâmetros da nova moeda (id. 17311357 – pág. 8), tanto que, em 1995, o saldo atual era de R\$ 289,70 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), conforme id. 17311357 - pág. 9.

#### **Da atualização monetária.**

De acordo com a legislação vigente no período ora analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma: a) correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; b) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e c) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, os quais estão disponíveis no sítio eletrônico do Tesouro da Fazenda Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep)), conforme mencionado pela União Federal na contestação.

Nesse sentido, os seguintes dispositivos legais, que entendo plenamente aplicáveis:

Art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975:

*"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*

*a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*

*b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*

*c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS - PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável."*

Art. 4º da Lei nº 9.365/1996:

*"Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.*

*Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite".*

Em conclusão, não vislumbro qualquer ilegalidade na remuneração do capital promovida pelos réus, uma vez que se encontra adequada aos parâmetros estipulados na legislação de regência.

#### **Do pedido de condenação e indenização por dano moral.**

A parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a retirada indevida de numerário de conta do PASEP da parte autora, com fundamento nos artigos 5.º, inciso X, da Constituição Federal e do art. 927 do Código Civil.

Ocorre que, diante da improcedência dos pedidos anteriores, o entendimento desta sentença é pela ausência de qualquer ilicitude na conduta perpetrada pelos réus, já que eles promoveram a remuneração do saldo e os descontos na conta individual da autora, conforme a estrita legalidade, e sem qualquer abusividade, de modo que a parte autora se desincumbiu do seu dever de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, diante da licitude da conduta dos réus, não há que se falar em obrigação de indenizar supostos danos morais sofridos pela parte autora, nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre os corréus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de setembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAIANE FERNANDES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**DAIANE FERNANDES VIANA** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 13281279).

Proferido despacho pelo qual foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que fosse apresentada planilha de cálculos, atribuindo corretamente valor à causa (id. 13515001).

A autora apresentou petição requerendo a juntada da planilha de cálculos, bem como retificação do valor da causa (id. 13961973).

Proferida decisão para receber a petição id. 13961973 como aditamento à inicial. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 14239491).

A autora requereu a juntada do prontuário médico, bem como da carta de concessão do auxílio doença concedido à mesma (id. 15181690).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo extinção da ação sem julgamento do mérito no que tange ao pedido de concessão do auxílio-doença. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 16114042).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (id. 16548242).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS reiterou a improcedência do pedido (id. 16645898); a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu esclarecimentos do perito judicial (id. 16861438).

Intimado, o Perito prestou esclarecimentos acerca das dúvidas elaboradas pela autora (id. 19267827).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar, o INSS reiterou a improcedência do pedido (id. 19317703); a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento de benefício previdenciário no período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019 (id. 19889027).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à preliminar de falta de interesse processual no que tange ao pedido de auxílio-doença, sob a alegação de percepção do auxílio-doença E/NB 31/626.652.343-8 desde 31/01/2019, verifico em consulta ao CNIS que tal benefício foi posteriormente cessado, em 30/04/2019. Desta forma, permanece o interesse da parte autora na concessão do referido benefício.

Quanto ao mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- **Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.** (destaquei)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Consoante conclusões da perícia: *"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda apresentou doença vascular caracterizada por uma trombose do seio sagital à esquerda, constatada quando apresentou episódio de perda de consciência em agosto de 2017, demandando internação e investigação através de exames complementares, com efetivo estabelecimento do diagnóstico da moléstia. Dessa maneira, a pericianda foi submetida a procedimento cirúrgico de emergência com realização de uma ampla craniectomia em região parietotemporal esquerda para correção da trombose venosa. (...) Posteriormente, em 31 de janeiro de 2019 a pericianda foi submetida a novo procedimento operatório para reconstrução da calota craniana, com evolução satisfatória. Neurologicamente, a pericianda encontra-se estabilizada no momento, sem identificação de alterações das funções mentais superiores. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa."* (grifei)

De acordo com o laudo pericial elaborado, em consonância com a documentação médica acostada, o tratamento empregado para a doença foi satisfatório e o quadro de saúde neurológico da autora está estabilizado.

No tocante ao período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019, o expert do Juízo, em seu laudo complementar, afirmou não ter como estimar se houve incapacidade naquele, ressalvando que os períodos de incapacidade total e temporária documentados coincidem com aqueles em que esteve em percepção de benefício previdenciário (itens 3 e 4 - id. 19267827 - pag. 2).

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, toma-se despicinda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONAS SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006993-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: SELMA REGINA STROPA, VALDIR STROPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos executados, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Considerando-se que o valor da execução foi encontrado e bloqueado integralmente nas contas dos dois executados, intime-se-os a fim de que informem qual a conta que deverá ser desbloqueada, no prazo de 5 dias. Vencido o prazo sem manifestação, a escolha do desbloqueio será realizada de maneira aleatória por este Juízo.

Decorrido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial, cientificando-se a Exequente.

Após, estando em termos, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006525-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BARROS E SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040  
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Barros e Silva Importação e Exportação Ltda. em face do Auditor Chefe da Alfândega da Receita Federal em Guarulhos, visando ao desembaraço "dos produtos descritos no INVOICE nº 1228 (doc. anexo), constantes de um pallet pesando 318Kg, com valor em Dólares de US\$15.124,10, datado de 23/08/2019".

Juntou procuração e documentos.

O autor requereu a extinção do processo, tendo em vista que obteve administrativamente a liberação das mercadorias (ID 21474539).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se porque a providência pretendida foi obtida independentemente da prestação jurisdicional, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, na modalidade necessidade, por não haver pretensão resistida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAS FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAS FABIANO

## DECISÃO

Os executados não foram citados no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Ademais, segundo informação da mãe dos executados pessoas físicas, estes encontram-se nos Estados Unidos (ID 19541574), sem previsão de retorno ao Brasil.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, consultem-se os sistemas de praxe, para obtenção de endereços dos executados. Em caso de sucesso, providencie-se o necessário para a citação postal.

**GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAQUIM SOUSA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados ao tempo admitido administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêrii-se a gratuidade processual ao autor; concedeu-se prazo para que arrolasse testemunhas e juntasse aos autos documentos comprobatórios do trabalho rural afirmado.

O autor juntou documentos no feito.

Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e sustentou não provado o tempo de serviço rural assealhado, nena especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Intimadas as partes à especificação de provas, o réu informou que nada tinha a requerer, mas formulou quesitos para o caso de prova pericial ser deferida; o autor arrolou testemunhas e requereu a realização de perícia.

Indeferiu-se a produção da prova oral requerida e facultou-se ao autor complementar o painel probatório, juntando documentos.

O autor, dizendo estar nos autos a documentação de que dispunha, destinada à comprovação do labor rural, reiterou os requerimentos de oitiva de testemunhas e de realização de perícia.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Como adiante se verá, não se localizou nos autos documentação suficiente a atestar o labor rural alegado. Diante disso, a prova oral requerida não revela utilidade e, por isso, não lhe é de dar trânsito.

Também não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito afirmado, os quais serão a seguir analisados.

Note-se que não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundamentadamente.

Não foi o INSS que produziu o PPP. Pretensão voltada à infidelidade do documento deve ser colocada em face do empregador, na Justiça competente, já que este, por submeter o empregado a condições especiais de trabalho, fica obrigado, nos moldes do artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ao acréscimo proporcional de contribuição, nos percentuais de 6, 9 ou 12%, de acordo com o tempo de aposentadoria especial aplicável ao caso.

O INSS não tem como contestar aludido pedido de inconsistência do documento; faltam-lhe dados específicos, daí por que estaria privado de ampla defesa e o imperativo de devido processo legal não se cumpriria.

Citado elemento documental de prova projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, parágrafo único, do CPC).

Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC).

É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

*Sub examine* trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de agosto 1979 a janeiro de 1985, bem como em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1987 e 2016.

Somados aludidos interstícios ao tempo incontestado que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 29.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 07.12.2016.

Isso considerado, passa-se a alvitrar trabalho rural do autor no período afirmado.

Advirta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Confira-se, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*”.

No mais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula nº 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

Pois bem.

Dos autos não consta nenhum indício material do alardeado labor rural.

Referência a trabalho rural só há em nome de Laurencio de Souza Lopes, pai do autor (ID 11577918 - Pág. 8), reportada a junho de 1983 (ID 2424662 - Pág. 2).

Isso não obstante, a autarquia previdenciária computa vínculo empregatício do autor, entretido com Moacyr Rodrigues, entre 02.05.1983 e 31.12.1986 (ID 11577918 - Pág. 33-34).

Por isso, a indicação de labor do pai do autor no meio agrário não acresce em termos de prova.

O que se tem, então, é total ausência de prova material acerca de trabalho rural do autor.

E sem finca material a dar suporte, prova oral, no caso, afigurar-se-ia inútil, como acima se adiantou.

Não há como reconhecer, em suma, o tempo rural afirmado.

A seguir, analisa-se o tempo de serviço especial asseverado.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>05.01.1987 a 18.07.1989</b>
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar geral
Agentes nocivos:	Ruído (80 decibéis) e xileno
Prova:	CTPS (ID 2424649 - Pág. 4); CNIS (ID 11577917 - Pág. 2); PPP (ID 2424677 - Pág. 1-2)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Período:	<b>23.05.1990 a 26.07.1990</b>
Empresa:	Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar geral
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2424649 - Pág. 7); CNIS (ID 11577917 - Pág. 3)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>01.08.1990 a 25.10.1990</b>
Empresa:	Matheus Rodrigues
Função/atividade:	M. O. Pintor
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 2424649 - Pág. 8); CNIS (ID 11577917 - Pág. 3); PPP (ID 11577918 - Pág. 29-30)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.
-------------------	--

Período:	<b>01.11.1990 a 06.01.1998</b>
Empresa:	Companhia Metalúrgica Prada
Função/atividade:	Ajudante geral de produção
Agentes nocivos:	Ruído (92,7 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 2424649 - Pág. 8); CNIS (ID 11577917 - Pág. 4); PPP (ID 2424677 - Pág. 5-6)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Período:	<b>16.11.1998 a 07.12.2016</b>
Empresa:	Dori Alimentos Ltda.
Função/atividade:	Servente geral
Agentes nocivos:	- 18.12.1998 a 31.07.2001: ruído (87 decibéis) - 01.08.2001 a 18.03.2003: ruído (85,4 decibéis) - 19.03.2003 a 30.06.2004: ruído (89,8 decibéis) - 01.07.2004 a 28.02.2006: ruído (93,4 decibéis) - 01.03.2006 a 31.10.2006: ruído (88 decibéis) - 01.11.2006 a 30.11.2010: ruído (86 decibéis), hidrocarbonetos e derivados - 01.12.2010 a 31.08.2012: ruído (86,6 decibéis), hidrocarbonetos e derivados - 01.09.2012 a 31.12.2012: ruído (85,4 decibéis), hidrocarbonetos e derivados - 01.01.2013 a 28.02.2014: ruído (86,4 decibéis), hidrocarbonetos e derivados - 01.03.2014 a 31.03.2014: ruído (92,2 decibéis), hidrocarbonetos e derivados - 01.04.2014 a 31.08.2015: ruído (85,4 decibéis), hidrocarbonetos e derivados - 01.09.2015 a 31.08.2016: ruído (86,3 decibéis), hidrocarbonetos e derivados - 01.09.2016 a 03.11.2016: ruído (84,6 decibéis), hidrocarbonetos e derivados  <i>(com utilização de EPI eficaz)</i>
Prova:	CTPS (ID 2424649 - Pág. 11); CNIS (ID 11577917 - Pág. 5); PPP (datado de 03.11.2016 - ID 2424683 - Pág. 1-4)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 18.11.2003 A 31.08.2016</b> - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. - Com relação à exposição a agentes químicos, a utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Reconhecem-se especiais, assim, as atividades desempenhadas de **05.01.1987 a 18.07.1989**, de **01.11.1990 a 06.01.1998** e de **18.11.2003 a 31.08.2016**.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o tempo de serviço especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 11577918 - Pág. 33-34), cumpre o autor **40 anos, 10 meses e 16 dias de serviço/contribuição** e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**07.12.2016** – ID 11577918 - Pág. 1), como pretendido.

Consta do CNIS que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os intervalos de **05.01.1987 a 18.07.1989, de 01.11.1990 a 06.01.1998 e de 18.11.2003 a 31.08.2016**;

ii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	Joaquim Sousa Lopes
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	07.12.2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante acima fixado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, enfrentando esta última parte a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Acolho, em juízo de retratação, as razões do agravo interposto pelo INSS (ID 20837548).

Sabe-se que os honorários sucumbência arbitrados na fase de cumprimento de sentença serão acrescidos no valor do débito principal (artigo 85, § 13, do CPC), mas constituem, sem dúvida, direito do advogado (§ 14 do mesmo dispositivo).

Nessa toada, transcreve-se a parte final da decisão agravada (ID 16912295) para que dela passe a constar o seguinte:

“A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1.º, do Código de Processo Civil) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, § 2º, do CPC).

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto não se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpram-se.”

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.018, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão de ID 16912295, nos termos acima.

Comunique-se o teor da presente decisão ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se e cumpram-se.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Nada mais subjaz a respeito dos valores devidos pela parte executada nos autos. É que decisão resolvendo a impugnação ao cumprimento de sentença já foi proferida (fls. 907/907-verso) e ficou preclusa. Eis por que, sobre a petição ID 20649696, reporto-me ao que ficou decidido.

No mais, certifique a Serventia do juízo a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional na petição ID 20673963.

Após, ante o disposto no artigo 1.023, §2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo legal, sobre os embargos opostos.

Isso feito, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000053-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de proceder à análise do recebimento e processamento dos embargos monitorios opostos no ID 21333949, cumpramos embargantes o disposto no §2º do artigo 702 do CPC.

Defiro, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MARÍLIA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

**Marília, 3 de setembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-62.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA ROMILDA ROVIGATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA APARECIDA BARBOSA - SP232291  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 18863601, fica a parte exequente intimada da expedição dos Alvarás de Levantamento expedidos nestes autos, para retirada e levantamento na agência bancária no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição dos documentos.

**Marília, 3 de setembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002603-51.2005.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS - SP58552, CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA - SP148073

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Fica a exequente intimada de que no dia 04/09/2019 iniciou-se o prazo para apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), tal como determinado no despacho ID 19155616, cujo termo final dar-se-á em 24/09/2019, às 23h59min.

**Marília, 4 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008106-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TREVISANI & TEODORO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada para apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLARICE TASQUETI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da **Reitora da Universidade Federal de São Paulo/SP**, o qual tem sede funcional em São Carlos, conforme indicado pela impetrante.

Intimada a se manifestar sobre a competência (ID 16303632), a impetrante juntou a petição de ID 16355175, não se opondo à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

A competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Cumprido consignar, ainda, que a medida pleiteada deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ele representado.

ISSO POSTO, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JUAN CARLOS CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELADIR CRISTINA LONTRO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à partes autora da contestação e dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELADIR CRISTINA LONTRO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à partes autora da contestação e dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA FLAVIA SILVA BRASILEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (documento de ID 15192587), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002348-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PEDREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO, FABIANA CRISTINA DO CARMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (documento de ID 14951623), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008644-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMERCIAL ELDORADO DA SERRA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID nº 15868504), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002158-50.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: WILLIAM LOBANCO ARANTES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS MENDONCA PEREIRA - SP150538  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 16024982: Intime-se o autor para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela União de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006109-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ODAIR APARECIDO PERASOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE- GERENTE DA APS DE ARARAQUARA

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) dias sobre a competência deste juízo para processamento do presente *mandamus*, tendo em vista que a autoridade coatora está sediada em Araraquara/SP.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDUARDO ROBERTO VELARDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pela autoridade impetrada nas informações de ID 17205218.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004166-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:ARLINDO BATISTA COELHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID 19436762: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004042-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VAGNER LUIS DE MARCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID 19344449: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - ME, NELSON RUBENS MARQUES, AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

**SENTENÇA**

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face da N E A Administração Hoteleira Ltda – ME nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Por consequência, proceda a Secretaria à liberação das restrições lançadas em cumprimento à determinações de ID 10323294.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALFREDO RUBENS INGISA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Não obstante a concordância das partes com os cálculos exequendos, em se tratando de dinheiro público, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004300-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20374777: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000176-37.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id 20880815: observe-se os termos do despacho de id 20416262.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005491-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SCARSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista a relação contratual mantida com a Caixa Seguros, de acordo com a apólice carreada à pág. 1 do id nº 19970775.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de ID 16257608, na presente ação movida em face da Receita Federal de Ribeirão Preto e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004596-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Poços Padre Cícero Romão Batista Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, objetivando, em sede de liminar, a concessão da penhora sobre 1% do faturamento mensal da empresa (fls. 03/22 – ID 19545316).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, com sede no Rio de Janeiro, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 18055671: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 17596752, que declinou da competência para o julgamento da demanda contra a ANS em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Aracatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, a obrigação aventada nos autos foi contraída no Hospital Santa Rita em Dourados/MS.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fl 35 (ID 20911238): Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Rodrigues Pereira em face do Gerente Executivo da Previdência Social em Araraquara, objetivando, em sede de liminar o restabelecimento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Gerente Executivo da Previdência Social em Araraquara, com sede em Araraquara, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade do débito inscrito na GRU 29412040003874570 – 41º ABI – valor R\$ 58.368,99, oriundo do procedimento administrativo nº 33902.635531/2012-55. E, em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação, bem como autorize o depósito judicial do valor cobrado na GRU.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.*

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.*

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade da multa imposta por meio do Auto de Infração nº 21798/2017, lavrado no procedimento administrativo nº 25789.019965/2017-33. E, em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação.

Ademais, apresentou Apólice de Seguro Garantia nº 7500006342 para garantir a integral satisfação do crédito discutido em contracautela ao pedido de antecipação de tutela às fls. 213/226 (ID 20849704).

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A”, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.*

*1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A” E “B”, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.*

*1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, “a” e “b”, do CPC).*

*2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.*

*3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.*

*4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, “a” e “b” do CPC. Precedentes. Se a irsignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).*

*5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (REsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)*

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZIN AFO - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (evento de id 4282431) à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 285.957,08, na verdade deve apenas R\$ 226.645,33, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 9475077 e 9475078, dando-se vista às partes; o INSS concordou expressamente com os cálculos da Contadoria (evento de id 9912332); o autor manifestou discordância (evento de id 10467412, sob o argumento de que nos cálculos da Contadoria não foram incluídos os valores referentes à verba honorária sucumbencial a qual fora condenado o INSS, bem como que aplicou índice de correção monetária diversa do que aquele estipulado pela coisa julgada.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 225.738,26, atualizada até outubro/2017 (cálculos de id 9475078).

O autor aduziu que nos cálculos da Contadoria não foram incluídos os valores referentes à verba honorária sucumbencial à qual fora condenado o INSS, bem como que aplicou índice de correção monetária diversa do que aquele estipulado pela coisa julgada.

Analisando a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria no id 9475078, tem-se claramente que foram ali foram considerados os valores relativos aos honorários sucumbenciais; os critérios de atualização também se encontram em perfeita consonância com os ditames dados pela coisa julgada, *ex vi* da sentença de id 3276099 e V. Acórdão de id 3276102.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria elaborados na planilha de id 9475078 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 225.738,26.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 225.738,26) e aquele apresentado pelo exequente no montante de R\$ 285.957,08 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Cumprе frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao(à)s exequente(s) às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA REÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:).*

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao(à)s exequente(s) o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador(a) de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável; III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato de id 3276121).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do contrato apresentado no id 3276121.

Intimadas as partes e nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-10.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: AMINOCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO PUZZI - SP272851, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1) Nada a deliberar acerca da petição de id 21322932, na medida em que a decisão homologatória dos cálculos exequendos foi proferida em 12 de março de 2018 (id 20146237 –pág. 121/122), da qual a União foi intimada no dia 11/10/2018 (carga de id 20146237 –pág. 128), deixando transcorrer o prazo *in albis*, sem se insurgir a tempo e modo (ver certidão de id 20146237 –pág. 129).

2) Assim, cumpra-se integralmente a decisão de id 20146237.

3) Fica indeferido o pedido para expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que tal providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se verifica pelo documento de id 20146719 –pág. 13.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MONTSERVICE MONTAGENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1175/1356

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em ação de procedimento comum proposta por Montservice Montagens e Serviços Industriais Ltda em face da União, objetivando: *i*) a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento; *ii*) a abstenção de qualquer cobrança e *iii*) o impedimento de incluir seu nome no CADIN.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pela impetrante: *terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento.*

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a parte autora, ao não promover o recolhimento, vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento e eventualmente cobrados da empresa autora, bem como a abstenção de qualquer cobrança e de inclusão no CADIN em relação às verbas citadas.

Cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO MISAEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 20068931 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000710-42.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IDA MARIA VALENTE LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602, MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, determino nova intimação pessoal do INSS para os termos do despacho de id 16406168.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO JOAO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS JOSE CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003692-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (documento de ID 15892940), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (documento de ID 15271212), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006150-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIEGO VITAL FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia de seu RG e CPF, bem como de comprovante de residência

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANIA FRANCA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
RÉU: JOANNA MARTINEZ DE CAMARGO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO - SP303152

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes réis pelo prazo de 15 (quinze) dias de todos os documentos juntados pela autora a partir do evento de id 14752825.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003254-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008644-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMERCIAL ELDORADO DA SERRA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID nº 15868504), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003220-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P. DE BARROS GESSO & DECORACOES - ME, PATRICIA DE BARROS

**DESPACHO**

1) Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 14296584, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2) Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de id 10297380, no tocante à alteração da classe processual.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TELMA APARECIDA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15709736: Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000014-98.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO DONIZETE BERTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CETEC - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SURIANO - SP190293  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com juntada de procuração contendo a identificação do subscritor, bem como juntada de cópia do estatuto social, de modo a possibilitar a a este juízo a verificação dos poderes do outorgante.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BENITO JOSE RIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006193-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510, PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE - DF54242  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para regularizar sua representação processual, tendo em vista que conforme o estatuto social a procuração deve ser assinada por ambos os sócios (documento de ID 21307272 - página 5 "VII - Da Administração).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE CUSTODIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PREZOTTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FABIO CESAR MALOSTI

**DESPACHO**

ID 19538246: manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO CESAR GONCALVES

**DESPACHO**

Despacho na ausência do magistrado responsável pelo feito em razão de férias.

Petição de id 17464935: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006116-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o União para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004501-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIME LUIZ MAZIER  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 20722710, devendo, se o caso, promover, mediante expresse requerimento, a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, apresentando a planilha dos cálculos elaborados que pretende executar.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003489-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LOURENATO CANDIDO - SP287122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1579

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005240-65.2006.403.6102 (2006.61.02.005240-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIZ CARRIERE(SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI) X JOSE ROBERTO BORGES ULSON X GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X REGINALDO BORTOLETTO DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Fl. 885: Tendo em vista que a Defesa do corréu EMERSON não se desinumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas JULIANO BITTENCOURT e JULIANA RODRIGUES BITTENCOURT, ambas residentes em Londres - Inglaterra, indefiro a expedição de carta rogatória para esse fim. O simples fato de as testemunhas possuírem pleno conhecimento da índole, honestidade, boa-fé e inocência de EMERSON (fl. 885), por si só, não justifica a expedição de demorada e dispendiosa carta rogatória, uma vez que tais depoimentos pouco ou nada acrescentarão à descoberta da verdade processual, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 41477/PE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE 03/11/2014) Sem prejuízo, aguarde-se pela audiência pautada na fl. 879-verso. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CESAR HIPOLITO PINTO

#### DESPACHO

Considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a autora a apresentação de todos os contratos objetos da lide, bem como esclareça a CEF a divergência entre a planilha de débito apresentada e o valor da causa indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003993-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL SEVERINO DE MORAES - ME, MANOEL SEVERINO DE MORAES

#### DESPACHO

Considerando os contratos indicados na inicial (250367605000034348 e 250367734000060420) e os documentos anexados aos autos, providencie a autora a apresentação de todos os contratos objetos da lide, bem como esclareça a CEF a divergência entre as planilhas de débito apresentadas e o valor da causa indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-29.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARRUDA ROUPAS E ACESSÓRIOS VOTORANTIM LTDA - ME, CARLOS EVANDRO DE ARRUDA, AEZER RICARDO LUCIO

#### DECISÃO

Considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a CEF a juntada dos respectivos contratos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER BOTELHO CORRALES

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 06/09/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Na inicial foram indicados os contratos n. 0000000205202567, n. 0906001000203940 e n. 0906195000203940.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 10716485 a 10716491.

Diante dos contratos indicados na inicial e os documentos que a instruem, sob pena de extinção do feito, a autora foi instada a apresentar todos os contratos objeto da lide, bem como elucidar o valor atribuído à causa (ID 11561960).

Manifestação da autora elucidando o objeto da demanda (ID 12313224), consignando:

“...a presente ação monitória se trata da cobrança dos seguintes contratos:

*Operação de cheque especial Pessoa Física, representada pelo Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0906.001.00020394-0. Bem como o Termo Aditivo de Contrato Cheque Especial – Pessoa Física, cujo valor da dívida é de R\$ 16.379,59 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrativo de débito e extratos acostados aos autos.*

*Operação de cartão de crédito nº 4219.60.2562, representado/autorizado pelo Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0906.001.00020394-0, cuja valor da dívida é de R\$ 20.563,23 (vinte mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), conforme demonstrativo que ora se junta aos autos.”* (SIC) sublinhei

Diante do não cumprimento integral do comando judicial anteriormente exarado, a autora foi instada a apresentar os documentos solicitados (ID 13769581).

Reiteração da determinação do Juízo sob o ID 15755788.

Manifestação da autora sob o ID 15927728, instruída com os documentos de ID 15927730 a 15927732.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 17663618 dá conta da não localização do réu.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 17999996), sob o ID 20818328, a autora noticiou a composição administrativa acerca do contrato n. 0906001000203940, requerendo a extinção do feito no tocante a ele. Asseverou que remanesce o débito no tocante aos contratos n. 0000000205202567 e n. 0906195000203940.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda no tocante ao contrato n. 0906001000203940.

Ressalto se este único contrato objeto do presente feito, eis que embora tenha consignado mais de um contrato na inicial, diante dos documentos que a instruíram, a autora foi instada a apresentar todos os contratos objeto da lide, bem como elucidar o valor atribuído à causa (ID 11561960) e consoante já relatado alhures, sob o ID 12313224, a autora delimitou o objeto da lide ao contrato n. 0906.001.00020394-0, o qual engloba valores de mútuo de cheque especial e cartão de crédito, conforme elucidação por ela realizada sob o mesmo ID.

Destarte, a desistência deve ser homologada e o feito remetido ao arquivo findo.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 03 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: EFFORE & ACIOLI MODAS LTDA - ME, DAIANE CRISTINA EFFORE ACIOLI, ALLAN CARLOS MIRANDA ACIOLI

**DESPACHO**

Considerando os contratos indicados pela CEF na emenda à inicial de ID n. 17835898 e respectivas planilhas, esclareça a autora o valor atribuído à causa na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005016-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDERSON LUCIANO ALBERTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 18722673, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002928-84.2018.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO APARECIDO TARASCA

#### DECISÃO

ID n. 18973687: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 21415716, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a impetrante anexou aos autos tão somente uma ata de assembleia realizada em 28/02/2019 e ficha cadastral da JUCESP, com extratos de arquivamentos realizados até 27/10/2016, providencie a impetrante a juntada do **contrato social da empresa**, a fim de esclarecer se os subscritores da procuração anexada têm poderes para representar a sociedade em juízo.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAYAN CARLOS FERREIRA COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAU - SP181577  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **HAYAN CARLOS FERREIRA COUTO** em face da **UNIÃO**, objetivando a reintegração ao serviço das Forças Armadas – Base de Aviação de Taubaté.

A parte autora alega ter ingressado nos quadros do Exército, sendo considerada apta e capaz para o serviço militar na condição de soldado efetivo variável, em 16/07/2017, para servir na Base de Aviação de Taubaté.

Relata que realizava as mais variadas atividades e que, em agosto/setembro de 2017, começou a sentir dor no abdômen, constatada, por meio de exames, que se tratava de hérnia inguinal do lado direito, a qual seria resultante dos esforços realizados no desempenho de suas funções no exército.

Assevera que foi orientado a se afastar de atividades físicas intensas para evitar o agravamento do seu quadro, mas que ainda era submetido a exercícios físicos, apesar da recomendação de não realizá-los.

Argumenta que foi orientado a se submeter à cirurgia para a solução do seu problema, tendo procedido à realização dos exames pré-cirúrgicos.

Contudo, relata que, em 16/02/2018, fora dispensado dos quadros do Exército, sendo registrada a sua baixa em 28/02/2018.

Insurge-se contra o fato de, mesmo sendo portador de hérnia inguinal direita adquirida durante o serviço militar e necessitando de tratamento médico, foi excluído da carreira do Exército, não conseguindo, desde então, retornar ao mercado de trabalho.

Objetiva, com a presente ação, ser reintegrado ao quadro do Exército, bem como continuar o tratamento da hérnia inguinal.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

**Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. 0008893-95.2018.4.03.6315, que deram origem aos atuais, ante a incompetência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito.**

Redistribuídos os autos, foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como de documentos que comprovassem o motivo da dispensa da parte autora dos quadros do Exército.

**Recebo o aditamento à petição inicial (ID 18008370).**

Na petição retroreferida, o autor afirma não possuir os documentos que comprovam o motivo da dispensa dos quadros do Exército, afirmando que a dispensa é avisada apenas na forma verbal.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Inobstante a parte autora não se conformar com a determinação de dispensa dos quadros do exército, não há nos autos provas suficientes para concluir que tal medida esteja evitada de suposta ilegalidade a fim de ensejar o cancelamento do ato neste momento processual e eventual reintegração ao cargo.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004724-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAFALDA ANTONIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a maioria dos documentos juntados pela parte autora não foi adicionado da forma correta, impossibilitando-se, assim, a sua visualização, constando a seguinte mensagem: *“Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página ‘Detalhes do processo’ na aba ‘Processos’, agrupador Documentos”*.

Ante o exposto, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, à juntada dos documentos, que constaram a mensagem acima, referentes aos ID 20064999, 20065500, 20065920, 20065935, 20066251, 20066253, 20066255, 20066256, 20066264, 20066267, 20066278, 20066284, 20101816, 20101817, 20101819, 20139471, 20139476 e 20139478.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS GODINHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA - SP249072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não conheço da petição de ID [21466888](#), eis que este Juízo já esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença e eventual discussão acerca do que foi decidido deveria ter sido feito por meio de Embargos de Declaração/recurso de apelação.

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [20258707](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA  
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 18190644: Mantenho a decisão de ID 17725278 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o disposto final da referida decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003991-11.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

#### DESPACHO

ID 17814425: Com razão a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à complementação da virtualização do feito (peças principais, trânsito em julgado e etc), dando-se preferência à virtualização integral do feito, a fim de evitar confusão e dúvidas acerca do andamento do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem a manifestação da exequente, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando o cumprimento da referida determinação.

Com a vinda dos documentos, vista aos executados para conferência, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003991-11.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

## DESPACHO

ID 17814425: Com razão a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à complementação da virtualização do feito (peças principais, trânsito em julgado e etc), dando-se preferência à virtualização integral do feito, a fim de evitar confusão e dúvidas acerca do andamento do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem a manifestação da exequente, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando o cumprimento da referida determinação.

Com a vinda dos documentos, vista aos executados para conferência, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003991-11.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

## DESPACHO

ID 17814425: Com razão a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à complementação da virtualização do feito (peças principais, trânsito em julgado e etc), dando-se preferência à virtualização integral do feito, a fim de evitar confusão e dúvidas acerca do andamento do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem a manifestação da exequente, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando o cumprimento da referida determinação.

Com a vinda dos documentos, vista aos executados para conferência, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ILSON GOMES FERREIRA JUNIOR - PR84035, ILSON GOMES FERREIRA - PR39107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora da contestação acostada aos autos (ID 18309234).

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 11/11/1970 a 11/12/1980, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada em ID 13299668 por FIBRA TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA. em face da UNIÃO, visando à retomada do parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, que estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a imediata reativação do sistema via e-CAC para a emissão das parcelas mensais e, principalmente, para viabilizar a consolidação do parcelamento, cujo prazo se esgotaria em 28/12/2018.

Alega a parte autora que, de acordo com os documentos do dossiê 10010.032552/0618-28, em 21/06/2018, recebeu um comunicado em sua caixa postal eletrônica concedendo-lhe o prazo de trinta (30) dias contados de sua ciência para regularização dos débitos vencidos após 30/04/2017, pena de exclusão do parcelamento, nos termos do art. 4º, §§ 5º, III, §§ 8º e 9º e art. 14, III, da Instrução Normativa n. 1.711/2017.

Sustenta que a mensagem eletrônica não continha qualquer menção ao PERT ou qualquer alerta de “mensagem relevante”, o que alega consistir praxe do sistema, ao que a ciência do comunicado fora certificada por decurso de prazo em 06/07/2018. Diante da não regularização dos débitos no prazo legal, recebeu um comunicado de exclusão do contribuinte do parcelamento em 16/08/2018.

Relata que procedeu à leitura da mensagem datada de 16/08/2018 somente em 21/08/2018, ocasião em que também tomou conhecimento da existência de movimentação no processo administrativo e que, somente nesta data, após a “trava” do parcelamento PERT – Demais Débitos, foi devidamente alertada sobre um procedimento de tamanha importância, tendo, inclusive, antecipado a exigência do §3º do artigo 12 da Instrução Normativa n. 1.711/2017, o qual estabelece que “eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação”.

Assevera a não existência de qualquer lesão ou prejuízo ao Fisco, já que as parcelas continuaram a ser recolhidas mensalmente nos valores já apurados, não tendo aguardado a consolidação para regularizar o parcelamento, mas, ao contrário, antecipando-se no recolhimento dos montantes corretos desde a adesão ao programa, demonstrando sua boa-fé.

Acrescenta que, mesmo após a disponibilização do comunicado para regularização dos tributos correntes, em 21/06/2018, o sistema PERT permitiu normalmente a emissão das parcelas vincendas e até a consolidação da modalidade RFB-Débitos Previdenciários, já devidamente efetuada.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 13299700 a 13299927.

Em regime de plantão judiciário, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de ID 3362623.

Comprovação de interposição de agravo em ID 13530638.

Regularmente citada, a União apresentou resposta em ID 11854700, arguindo a regularidade do ato administrativo de exclusão do PERT.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

O feito merece julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão cinge-se à regularidade da exclusão do contribuinte do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei 13.496/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, definindo as pessoas físicas e jurídicas que poderiam aderir ao programa, a abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária que poderiam ser incluídos, fixado o termo final do prazo de adesão em 14 de novembro de 2017, nestes termos:

*Art. 1ª Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§1ª Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.*

*§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.*

*§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.*

*§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (...)*

De acordo com a Instrução Normativa RFB n. 1.711, de 16 de junho de 2017, em seu Capítulo IX, que trata da exclusão do PERT, art. 14:

*Implicará a exclusão do devedor do Pert a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:*

*(...)*

*III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018).*

*(...)*

*§ 2º Para fins de caracterização da condição prevista no inciso III do caput, considera-se a inadimplência, no mês, relativa a qualquer débito vencido após 30 de abril de 2017, inscrito ou não em Dívida Ativa da União (DAU). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017).*

Destarte, o dever de adimplir as parcelas vencidas após o prazo final de adesão ao PERT encontra-se previsto no artigo 1º, § 4º, III, da Lei n. 13.496/2017, bem assim no art. 14 da Instrução Normativa RFB n. 1.711, pena de exclusão, nos termos do artigo 9º da Lei.

Eleito o domicílio tributário eletrônico, a comunicação entre contribuinte e fisco se dará através deste ambiente, contando-se o prazo a partir da ciência ou a partir do 15º dia útil após a recepção da mensagem.

Consoante processo administrativo n. 10010.032552/0618-28 (ID 13299916), a autora foi devidamente comunicada acerca da existência de débitos com vencimento posterior a 30/04/2017 (fs. 02 – ID 13299916), consoante certidão de envio e recepção da mensagem eletrônica (fs. 06 – ID 13299916). Recepcionada a mensagem 21/06/2018 e decorrido o prazo (fs. 7 – ID 13299916), a contribuinte fora devidamente notificada do cancelamento do parcelamento, conforme decisão encaminhada e recebida em 16/08/2018 (fs. 08/12 – ID 13299916).

Como se nota, a exclusão e o não acolhimento da manifestação de inconformidade se deram pelo decurso do prazo para a autora regularizar as dívidas vencidas após 30/04/2017.

A adesão do contribuinte ao parcelamento implica em anuência às condições e obrigações impostas pelo programa, quer se trate de obrigação principal (pagamento) ou acessória.

Merece destaque que o Programa Especial de Regularização Tributária tem o intuito de beneficiar o contribuinte devedor com exclusões de multas, correções e encargos e, tratando-se de renúncia fiscal, suas disposições legais e normativas devem ser interpretadas de forma literal e estrita, como prescrito no Código Tributário Nacional, em seu art. 111, inciso I:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Por fim, assevera a autora o costume de se apontar a relevância da mensagem, situação que não restou demonstrada e tampouco confirmada pela ré em sua contestação.

De fato, como já esclarecido neste feito, não há qualquer comando normativo que preveja a obrigatoriedade por parte da Receita Federal do Brasil de alerta mencionando o PERT ou a relevância da mensagem no âmbito do domicílio tributário eletrônico, bastando a mera comunicação, cabendo ao contribuinte monitorar sua caixa de mensagens.

Portanto, confirmada a legalidade do ato administrativo que determinou a exclusão do contribuinte do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor conferido à causa com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Como o trânsito em julgado, arquite-se.

Sorocaba, 03 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALERIO VALDRIGHI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE SANTALA - SP145497  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JOCELIA DE ALMEIDA CASTILHO - SP78988

#### **SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação ordinária proposta em 21/09/2018 por **CLAUDEMIR DE SOUZA** em face de **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR)** e **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAPESP)**, objetivando como tutela de urgência a posse como pesquisador bolsista, no prazo de 5 (cinco) dias, com o pagamento dos atrasados desde maio e mais a taxa de instalação, tudo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em caso de descumprimento ou, se o caso, determinar que a vaga não seja republicada enquanto tramitar o presente feito juntamente com o pagamento de danos morais e materiais.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela, concedendo-lhe definitivamente a bolsa de pesquisa e condenando as requeridas ao pagamento das verbas sucumbenciais. Alternativamente, busca o ressarcimento dos prejuízos experimentados de R\$114.342,97 e R\$100.447,20 por danos morais.

Relata ter formação na área de Biologia e que residia em Curitiba/PR, com vínculo empregatício com o Instituto de Biologia Molecular do Paraná, onde atuava como pesquisador desde 2012. Inscreveu-se para uma vaga de pós-doutorado em Bioquímica na Universidade Federal de São Carlos, na área de seu interesse.

Aduz que o coordenador do projeto da UFSCar, Professor Vadim Viviani, realizou entrevista pessoal com o requerente, que afirmou que o seu perfil era o buscado pela instituição, mas que seria necessária a realização de entrevistas com outros candidatos.

Ressalta que, para a concessão da bolsa, não poderia o autor ter nenhum vínculo empregatício, motivo pelo qual recusou propostas para dar aula e não renovou o emprego anterior.

Alega que, no dia seguinte ao envio dos documentos, recebeu email do professor Vadim Viviani com a notícia de que havia sido selecionado como beneficiário da bolsa de pós-doutorado da FAPESP.

Narra que, após ter se mudado de Curitiba para Sorocaba, verificou no sistema da segunda requerida, FAPESP, que a bolsa havia sido negada, sendo reaberto o processo seletivo.

Enfatiza que possui alta qualificação técnica, não havendo razão para a não concessão da bolsa de estudos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 11673399), sendo concedido o benefício da Justiça gratuita.

Emendada a inicial no ID 11807494 para desistir da concessão de bolsa de pesquisa; insiste, porém, em pedir a indenização pelos danos sofridos, elevando o valor da causa para R\$214,790,17.

Em contestação a UFSCAR requer a improcedência do pedido (ID 13175977), atribuindo o indeferimento da concessão da bolsa de pesquisa à decisão de competência da corre fundamentada no *curriculum vitae* do autor.

Em contestação, a FAPESP (ID 13233122) impugna todos os fatos e pedidos formulados pelo autor, como também os valores pleiteados a título de indenização, aguardando a improcedência da demanda.

Concordância da UFSCAR com a desistência parcial (ID 13997114).

FAPESP (ID 14724283) aponta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, requerendo o indeferimento da inicial nos termos do artigo 330 do CPC. Impugna, ainda, o valor indenizável de R\$100.000,00 a título de informações técnicas e metodologia repassadas pelo autor.

Réplica no ID 15139035.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Consta nos autos que a UFSCAR, por meio do coordenador do projeto, professor Vadim Viviani, selecionou o requerente para a bolsa de pós-doutorado da FAPESP. Após a sua escolha como bolsista, afirma o autor que optou por mudar de cidade (de Curitiba para Sorocaba). Todavia, relata que, para a sua surpresa, a segunda requerida (FAPESP) optou pela denegação da bolsa, sob o argumento de que a seleção foi inadequada, contra o que se insurge.

Extrai-se dos autos que cabe ao professor coordenador do projeto selecionar o candidato que será, num segundo momento, submetido à avaliação da FAPESP quanto aos requisitos para concessão da bolsa.

Dispõe o item 3.a, alínea i (ID 13206470), que “a seleção, o enquadramento, o cancelamento e a substituição do bolsista é de responsabilidade do pesquisador responsável pelo projeto temático, devendo este zelar pelo respeito às normas da FAPESP”.

Isto significa dizer que, de acordo com as regras apontadas pelas partes, que o supervisor da bolsa pré-seleciona um candidato, indicando-o à vaga, que passará então sob o crivo da FAPESP. É o que se extrai do item 3.c do mesmo ID:

*3.c) Para que a FAPESP possa proceder à análise do processo seletivo de bolsista PD, e do conseqüente nome indicado à vaga, o supervisor da bolsa (Pesquisador Principal do Projeto, indicado no Termo de Outorga) deverá submeter, no SAGE, proposta de “Bolsas Concedidas como Itens Orçamentários em Auxílios”, anexando os seguintes documentos:*

A notícia dada pelo professor em 30/03/2018 (ID 11064440), na qual se ampara o autor para justificar sua atitude precipitada e os conseqüentes pedidos indenizatórios, nesse contexto, significa que o autor fora escolhido pelo supervisor da bolsa, mas não ainda pela fundação que financiava o projeto.

Tanto que no próprio corpo do e-mail, após parabenizar o autor, o professor claramente aponta para os próximos passos da seleção junto à FAPESP:

*“Então vou dar andamento ao processo de disponibilização de cota de bolsa da FAPESP para você, vou precisar que você entre no SAGE, anexe seus documentos e dê o aceite da bolsa no devido momento.”*

A Coordenação Adjunta da FAPESP (ID 13206471) justifica a rejeição do candidato no fato de haver outros candidatos com melhor *curriculum vitae*. Informa que o autor possui mestrado defendido em 2012 (UFPR) e doutorado em 2017 (UFPR), tendo um artigo publicado no Memórias do Instituto Oswaldo Cruz, bem assim que a baixa produção científica do candidato foi o mote ensejador de sua rejeição à bolsa pretendida.

Tanto que consta nos autos e-mail do Professor Vadim Viviani, coordenador do curso – fl. 152 – com o seguinte conteúdo “(...) Olha, tive que reabrir a chamada para bolsa de pos-doc da FAPESP. Honestamente, não posso prometer nada, como você já sabe, mas se concorrer novamente, talvez tenha chances. Você sabe que é concorrência. Aconselho que se já tiver escrevendo artigo, para submeter logo para melhorar suas chances”.

Da Instrução Normativa DC 014 E, que trata de Norma Para Concessão de Bolsas de Pós-Doutorado vinculadas a Projetos Temáticos (ID 13206470), consta do item 3.d) que “O bolsista selecionado só poderá iniciar as atividades depois que o processo seletivo for homologado pela FAPESP e a proposta de bolsa, aprovada e contratada.”

Portanto, se o autor tomou a iniciativa de mudar sua residência para Sorocaba, o fez por sua conta e risco.

Desse modo, todos os dispêndios que o autor teve para mudar de cidade foram provenientes de atitude precipitada, sem esperar o resultado definitivo por parte do ente financiador do projeto de pesquisa.

O fato de ter fornecido projeto de trabalho à FAPESP não lhe concede o direito a qualquer indenização, vez que perfaz requisito para a avaliação da fundação que, ademais, consiste em uma agência de fomento e não instituição de pesquisa.

Ausente o nexo causal entre a atitude das partes requeridas e os dispêndios vivenciados pelo autor, não há que se falar em danos materiais, aos quais o próprio autor deu causa. Conforme bem apontado em contestação, as despesas com alimentação, transporte, moradia, dentre outras, teriam que ser por ele suportadas onde quer que tivesse fixado residência, não sendo proveniente de qualquer ato ilícito de entes públicos.

Inexistente qualquer dano moral no caso em apreciação, eis que eventuais dissabores enfrentados pelo autor são advindos da ausência de observância a todas as regras do certame.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 03 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004390-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOCELIA DE ALMEIDA CASTILHO - SP78988

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta em 21/09/2018 por **CLAUDEMIR DE SOUZA** em face de **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR)** e **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAPESP)**, objetivando como tutela de urgência a posse como pesquisador bolsista, no prazo de 5 (cinco) dias, com o pagamento dos atrasados desde maio e mais a taxa de instalação, tudo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em caso de descumprimento ou, se o caso, determinar que a vaga não seja republicada enquanto tramitar o presente feito juntamente com o pagamento de danos morais e materiais.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela, concedendo-lhe definitivamente a bolsa de pesquisa e condenando as requeridas ao pagamento das verbas sucumbenciais. Alternativamente, busca o ressarcimento dos prejuízos experimentados de R\$114.342,97 e R\$100.447,20 por danos morais.

Relata ter formação na área de Biologia e que residia em Curitiba/PR, com vínculo empregatício com o Instituto de Biologia Molecular do Paraná, onde atuava como pesquisador desde 2012. Inscreveu-se para uma vaga de pós-doutorado em Bioquímica na Universidade Federal de São Carlos, na área de seu interesse.

Aduz que o coordenador do projeto da UFSCar, Professor Vadim Viviani, realizou entrevista pessoal com o requerente, que afirmou que o seu perfil era o buscado pela instituição, mas que seria necessária a realização de entrevistas com outros candidatos.

Ressalta que, para a concessão da bolsa, não poderia o autor ter nenhum vínculo empregatício, motivo pelo qual recusou propostas para dar aula e não renovou o emprego anterior.

Alega que, no dia seguinte ao envio dos documentos, recebeu email do professor Vadim Viviani com a notícia de que havia sido selecionado como beneficiário da bolsa de pós-doutorado da FAPESP.

Narra que, após ter se mudado de Curitiba para Sorocaba, verificou no sistema da segunda requerida, FAPESP, que a bolsa havia sido negada, sendo reaberto o processo seletivo.

Enfatiza que possui alta qualificação técnica, não havendo razão para a não concessão da bolsa de estudos.

Como inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 11673399), sendo concedido o benefício da Justiça gratuita.

Emendada a inicial no ID 11807494 para desistir da concessão de bolsa de pesquisa; insiste, porém, em pedir a indenização pelos danos sofridos, elevando o valor da causa para R\$214,790,17.

Em contestação a UFSCAR requer a improcedência do pedido (ID 13175977), atribuindo o indeferimento da concessão da bolsa de pesquisa à decisão de competência da corre fundamentada no *curriculum vitae* do autor.

Em contestação, a FAPESP (ID 13233122) impugna todos os fatos e pedidos formulados pelo autor, como também os valores pleiteados a título de indenização, aguardando a improcedência da demanda.

Concordância da UFSCAR com a desistência parcial (ID 13997114).

FAPESP (ID 14724283) aponta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, requerendo o indeferimento da inicial nos termos do artigo 330 do CPC. Impugna, ainda, o valor indenizável de R\$100.000,00 a título de informações técnicas e metodologia repassadas pelo autor.

Réplica no ID 15139035.

Vieram autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Consta nos autos que a UFSCAR, por meio do coordenador do projeto, professor Vadim Viviani, selecionou o requerente para a bolsa de pós-doutorado da FAPESP. Após a sua escolha como bolsista, afirma o autor que optou por mudar de cidade (de Curitiba para Sorocaba). Todavia, relata que, para a sua surpresa, a segunda requerida (FAPESP) optou pela denegação da bolsa, sob o argumento de que a seleção foi inadequada, contra o que se insurge.

Extrai-se dos autos que cabe ao professor coordenador do projeto selecionar o candidato que será, num segundo momento, submetido à avaliação da FAPESP quanto aos requisitos para concessão da bolsa.

Dispõe o item 3.a, alínea i (ID 13206470), que “a seleção, o enquadramento, o cancelamento e a substituição do bolsista é de responsabilidade do pesquisador responsável pelo projeto temático, devendo este zelar pelo respeito às normas da FAPESP”.

Isto significa dizer que, de acordo com as regras apontadas pelas partes, que o supervisor da bolsa pré-seleciona um candidato, indicando-o à vaga, que passará então sob o crivo da FAPESP. É o que se extrai do item 3.c do mesmo ID:

*3.c) Para que a FAPESP possa proceder a análise do processo seletivo de bolsista PD, e do conseqüente nome indicado à vaga, o supervisor da bolsa (Pesquisador Principal do Projeto, indicado no Termo de Outorga) deverá submeter, no SAGE, proposta de “Bolsas Concedidas como Itens Orçamentários em Auxílios”, anexando os seguintes documentos:*

A notícia dada pelo professor em 30/03/2018 (ID 11064440), na qual se ampara o autor para justificar sua atitude precipitada e os conseqüentes pedidos indenizatórios, nesse contexto, significa que o autor fora escolhido pelo supervisor da bolsa, mas não ainda pela fundação que financiava o projeto.

Tanto que no próprio corpo do e-mail, após parabenizar o autor, o professor claramente aponta para os próximos passos da seleção junto à FAPESP:

*“Então vou dar andamento ao processo de disponibilização de cota de bolsa da FAPESP para você, vou precisar que você entre no SAGE, anexe seus documentos e dê o aceite da bolsa no devido momento.”*

A Coordenação Adjunta da FAPESP (ID 13206471) justifica a rejeição do candidato no fato de haver outros candidatos com melhor *curriculum vitae*. Informa que o autor possui mestrado defendido em 2012 (UFPR) e doutorado em 2017 (UFPR), tendo um artigo publicado no Memórias do Instituto Oswaldo Cruz, bem assim que a baixa produção científica do candidato foi o mote ensejador de sua rejeição à bolsa pretendida.

Tanto que consta nos autos e-mail do Professor Vadim Viviani, coordenador do curso – fl. 152 – com o seguinte conteúdo “(...) Olha, tive que reabrir a chamada para bolsa de pos-doc da FAPESP. Honestamente, não posso prometer nada, como você já sabe, mas se concorrer novamente, talvez tenha chances. Você sabe que é concorrência. Aconselho que se já tiver escrevendo artigo, para submeter logo para melhorar suas chances”.

Da Instrução Normativa DC 014 E, que trata de Norma Para Concessão de Bolsas de Pós-Doutorado vinculadas a Projetos Temáticos (ID 13206470), consta do item 3.d) que “O bolsista selecionado só poderá iniciar as atividades depois que o processo seletivo for homologado pela FAPESP e a proposta de bolsa, aprovada e contratada.”

Portanto, se o autor tornou a iniciativa de mudar sua residência para Sorocaba, o fez por sua conta e risco.

Desse modo, todos os dispêndios que o autor teve para mudar de cidade foram provenientes de atitude precipitada, sem esperar o resultado definitivo por parte do ente financiador do projeto de pesquisa.

O fato de ter fornecido projeto de trabalho à FAPESP não lhe concede o direito a qualquer indenização, vez que perfaz requisito para a avaliação da fundação que, ademais, consiste em uma agência de fomento e não instituição de pesquisa.

Ausente o nexo causal entre a atitude das partes requeridas e os dispêndios vivenciados pelo autor, não há que se falar em danos materiais, aos quais o próprio autor deu causa. Conforme bem apontado em contestação, as despesas com alimentação, transporte, moradia, dentre outras, teriam que ser por ele suportadas onde quer que tivesse fixado residência, não sendo proveniente de qualquer ato ilícito de entes públicos.

Inexistente qualquer dano moral no caso em apreciação, eis que eventuais dissabores enfrentados pelo autor são advindos da ausência de observância a todas as regras do certame.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 03 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [21440022](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JAIRO CONCEICAO DE LIMA, JAYME FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17401597: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JAIRO CONCEICAO DE LIMA, JAYME FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17401597: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FATIMA MEDINA PACHELLI WEBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17448506: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

### **Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 17363158.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Coma juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Somete após a vinda do referido documento, com vista à parte, é que o INSS será intimado para os termos do art. 535 do NCPC (considerando que a exequente apresentou os cálculos que entendem devidos – ID 15018011), ante a possibilidade de alteração do valor da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MV FUTURO CEREALIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício de ID n. 21507969.

Ao MPF.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### SENTENÇA

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 18/08/2017 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### **É a síntese do essencial.**

##### **Decido.**

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Comefeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

##### **Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSE ROBERTO FELIPPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPPE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 20/12/2017 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Com efeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

**Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 03 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO FELIPPE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em 20/12/2017 objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, até ulterior decisão do Superior Tribunal Justiça no Recurso Especial n. 1319232/DF.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do essencial.

#### Decido.

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Com efeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pendente efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Por cautela, nos demais juízos em que a parte favorecida postula a liquidação provisória da sentença deve-se adotar o mesmo procedimento; primeiro, para que não haja prejuízo ao próprio requerente; segundo, para que não haja decisões conflitantes.

Não há, portanto, como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

#### Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-06.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOVELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas (digitalizar e juntar as peças completas, em frente e verso e na sequência dos autos físicos), no prazo de 10 dias. (*I – sentença, acórdão – em frente e verso*)

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

**ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005533-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSIAS SILVA BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pede a execução dos atrasados no valor de R\$ 192.709,53 (10341191 - Pág. 52 e 11869429 - Pág. 1/11869438 - Pág. 22).

A Secretária juntou cópias do processo de origem, com petição do autor em que este informa erro da autarquia na indicação da RMI e pede de retratação quanto ao benefício mais vantajoso, nos seguintes termos: “o autor optará pelo benefício concedido na via administrativa, desde que mantida a execução do valor devido entre a DIB e a DCB do benefício administrativo, ou seja, mantida a execução dos valores devidos a título de benefício judicial que seriam pagos neste processo.” O INSS não concordou com a opção proposta pelo autor (14395742 - Pág. 1/14395745 - Pág. 4).

Comprovada a implantação do benefício judicial em 01/04/2017, o autor foi novamente intimado a se manifestar (14400168 - Pág. 1/2).

Na sequência, o autor fez opção pelo benefício administrativo (aposentadoria por idade) e execução dos atrasados do benefício judicial (16333081 - Pág. 1/2).

O INSS informou o restabelecimento do benefício administrativo, com pagamento dos complementos positivos e consignação das diferenças apuradas entre os benefícios (16669139 - Pág. 1).

O autor reiterou o pedido de prosseguimento da execução no importe de R\$ 192.709,53 (17376290 - Pág. 1/2).

O INSS apresentou impugnação dizendo que não há valores a serem pagos, reconhecendo como devido apenas os honorários advocatícios (17691431 - Pág. 1/17691441 - Pág. 3).

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado, que condenou o INSS nos seguintes termos:

*“Ante o exposto (...) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, facultando ao autor eleger o benefício que lhe seja mais vantajoso, dentre as seguintes opções: a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com termo inicial na data do ajuizamento da ação (19/10/2004), ou b) aposentadoria por tempo de serviço integral, com termo inicial na data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (16/02/2005), nos termos da fundamentação.”*

Após o INSS informar a RMI dos benefícios em consideração, a autora optou pelo recebimento da aposentadoria por idade (NB 41.161.018.146/5), benefício concedido na via administrativa no decorrer da ação judicial, com DIB em 01/10/2012.

Como se sabe, é assegurado ao autor o direito de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. No caso, o autor renunciou à aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente para continuar recebendo a aposentadoria por idade concedida na via administrativa, com renda mensal superior àquela.

No entanto, uma vez concentrada a escolha no benefício concedido administrativamente, veda-se a execução das parcelas em atraso relativas à concessão judicial, pois a renúncia abrange o benefício em sua inteireza, vale dizer, desde a DIB. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ALCANCE. COISA JULGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. 2. O direito de opção pelo benefício mais vantajoso não inclui a renúncia à aposentadoria e nem tampouco à coisa julgada, a qual é de mão dupla, obriga ambas as partes e não apenas uma delas. 3. Ora é um despropósito pretender o segurado do INSS lastreado em coisa julgada exigir o cumprimento parcial da coisa julgada naquilo que lhe interessa e rechaçar aquilo que não lhe interessa. 4. Ou o segurado autor da demanda previdenciária acolhe integralmente a coisa julgada que lhe concedera o benefício e fica com os atrasados e a renda mensal inicial da coisa julgada ou ele renúncia a toda a coisa julgada e fica na inteireza com o benefício administrativo, sem atrasados e com a renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente. 5. A tese da desaposentação, tendo em vista que o julgamento do RE 661256 foi desfavorável à tese da autoria, de natureza vinculativa, a questão dispensa maiores digressões. 6. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 7. Agravo improvido. (TRF3, AC-1157646/SP-Relator Desembargados Federal Gilberto Jordan, Nona Turma, e-DJF3 Judicial1 - 27/03/2017)*

Em suma, não é possível renunciar ao benefício judicial somente na parte que lhe convém. A renúncia deve sopesar não apenas a renda atual do benefício, como a DIB e eventual existência de atrasados. Feita a opção, não cabe a execução híbrida dos benefícios.

Quanto aos valores devidos, observo que num primeiro momento a autora optou pela aposentadoria por tempo de contribuição, resultando na implantação do benefício NB 42.178.253.175-8 (10341191 - Pág. 50). Após o INSS retificar a indicação das RMIs, a autora se retratou e fez opção pela aposentadoria por idade (16333081 - Pág. 1/2), o que ensejou o restabelecimento do NB 41/161.018.146-5.

Nesse encontro de contas, as diferenças apuradas geraram um complemento positivo e uma consignação que foram realizadas diretamente no benefício administrativo restabelecido (16669139 - Pág. 1). Logo, não existem diferenças devidas, ressalvados os honorários advocatícios.

Em suma, acolho a impugnação do INSS para reconhecer a inexistência de valores devidos a título principal.

Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC. Assim, condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentou e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Faculto a autora o prosseguimento da execução quanto aos **honorários sucumbenciais**, devendo apresentar conta no **prazo de 10 (dez) dias**. Após, dê-se vista ao INSS e prossiga-se conforme decidido (10341191 - Pág. 51).

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.**

## S E N T E N Ç A

### I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giselda Justina da Silva contra ato do Reitor da Faculdade UNIP de Araraquara e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero por meio do qual impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar sua participação nos eventos e atos oficiais alusivos à colação de grau no curso de enfermagem, agendada para dali a poucos dias. Em resumo, a inicial articula que por falta do visto “confêre” em seu comprovante de conclusão do ensino médio em escola do Rio de Janeiro a autoridade coatora, de forma arbitrária, suspendeu seus direitos acadêmicos inclusive o de participar da colação de grau.

A liminar foi deferida para assegurar a colação de grau da impetrante.

A autoridade impetrada se manifestou duas vezes nos autos. Num primeiro momento (num. 20729849) defendeu o ato impugnado, sob o argumento de que não conseguiu confirmar a autenticidade do diploma da impetrante, que foi emitido por instituição que teve as atividades encerradas em razão de irregularidades. Posteriormente (num. 21269638) informou que requereu novos esclarecimentos à Secretaria da Educação do Rio de Janeiro SEEDUC-RJ e, tendo em vista a resposta, decidiu que “*tornará definitiva a colação de grau realizada em cumprimento da liminar e válidos os atos realizados, possibilitando a expedição do diploma*”.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (num. 21426895).

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, retifico de ofício o valor da causa, reparo que influencia apenas no valor das custas a serem recolhidas. É que dada sua natureza, o pedido não possui conteúdo econômico, de modo que o montante que a autora pagou a título de mensalidades não serve como parâmetro para o valor da causa, que neste caso é inestimável.

Feito esse registro, passo ao exame da questão de fundo, tomando como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que concedeu a liminar:

*Os documentos que acompanham a inicial mostram que em 2012 a autora teve aceito o pedido de matrícula no curso de enfermagem com base em certificado do ensino médio emitido em 2007 por instituição autorizada a promover o ensino médio na modalidade de educação à distância para jovens e adultos.*

*Em consulta ao site do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro confirmei que o Parecer CEE nº 937/2002<sup>[1]</sup> autorizou a instituição de ensino Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional a oferecer curso de ensino médio dirigido a jovens e adultos por meio da metodologia de ensino à distância. O curso foi implementado por meio do Colégio Brasileiro de Suplência à Distância — Cobra, instituição mantida pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional Ltda. Posteriormente, a CEE/RJ, por meio do Parecer 008/2008 (num. 20074944), cassou a autorização e determinou o fechamento do Colégio Brasileiro de Suplência à Distância — Cobra.*

*Ocorre que o descredenciamento da instituição ocorreu após a conclusão do curso e expedição do certificado da impetrante e antes da aceitação desse documento pela UNIP como comprovante de ensino médio para fins de matrícula, isso no ano de 2012. Somente depois de concluídos todos os créditos com aproveitamento é que a instituição de ensino avaliou que não há prova cabal da conclusão do ensino médio.*

*De fato, a Lei n. 9.394/1996 estabelece que o acesso à educação superior está condicionado à conclusão do ensino médio (art. 44 I e II). Logo, é requisito essencial à matrícula que o aluno comprove que concluiu o ensino médio antes do ingresso no ensino superior.*

*Sucedendo que embora a lei estabeleça a conclusão do ensino médio como requisito necessário para a habilitação ao ensino superior, não indica um meio de prova exclusivo para a comprovação dessa condição. Tanto é assim que o inciso VII do art. 24 da Lei 9.394/1996 estabelece que “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”. Todos esses documentos se prestam a descrever a trajetória escolar do aluno, de modo que na perspectiva de demonstração da conclusão do curso, o diploma, o histórico escolar e a declaração de conclusão são veículos distintos que conduzem uma mesma informação.*

*É bem verdade que em outras passagens a lei confere especial relevância ao diploma, como no revogado § 13º do art. 36<sup>[2]</sup> e no art. 36-D<sup>[3]</sup> (este aplicável aos casos de educação técnica profissional de nível médio), porém esse rigor deve ser atenuado nos casos em que a não apresentação do diploma decorre de circunstância alheia à vontade do aluno, como parece ser o caso dos autos.*

*Nessa ordem de ideias, entendo que o certificado de conclusão apresentado pela impetrante é suficiente para atestar a conclusão do ensino médio, de modo que a ausência de diploma e o descredenciamento da instituição que o deveria emitir não podem ser óbice à participação da autora nos atos alusivos à colação de grau.*

*Ainda a propósito do tema, transcrevo precedentes que se debruçam sobre casos similares ao tratado neste mandado de segurança:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA. ENSINO MÉDIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - In casu, notícia a impetrante que participou da cerimônia de colação de grau em 08.05.2014, nas dependências da instituição de ensino. Alega, todavia, que recebeu informação no sentido de que o seu diploma não lhe seria entregue, à vista de cancelamento de matrícula, decorrente, em tese, de irregularidades na documentação de conclusão de ensino médio. II - Configura-se desproporcional e não razoável a não expedição do diploma, principalmente se a impetrante cumpriu todos os requisitos necessários à expedição do mesmo. O fato de a faculdade alegar irregularidade na documentação de conclusão de Ensino Médio apresentada pela impetrante, considerando que o histórico escolar apresentado pela impetrante quando de seu ingresso na Universidade, foi expedido na data de 20.08.2002, ou seja, em data anterior ao encerramento das atividades escolares onde a impetrante cumpriu o ensino médio, é de se manter a r. sentença, uma vez que a aluna encontrava-se apta a receber o Diploma de Conclusão do Curso de Direito. III - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Rec.Nec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 356325 - 0007206-76.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DOCUMENTO APTO. RAZOABILIDADE. A comprovação da conclusão do ensino médio pode ser feita por meio do certificado respectivo ou por outro documento idôneo. Apresentada cópia de documento de conclusão em instituição de ensino à época da conclusão credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação, mostra-se suficiente para garantir a colação de grau. (TRF4 5001397-76.2018.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018).*

*E se na perspectiva da verossimilhança do direito invocado o panorama favorece a concessão da liminar, vistas as coisas sob o ângulo do perigo na demora o deferimento da liminar é imprescindível. Afinal, a autora corre o risco de ser impedida de participar de um evento único, que não se repetirá, ao menos não com o mesmo significado e com a mesma importância. Afinal, a colação agendada para os próximos dias (ainda não se sabe ao certo se os festejos começam na quinta-feira ou na sexta-feira) é o evento que marca uma conquista e será símbolo da conclusão de uma trajetória que presumivelmente envolveu muita dedicação, senão sacrifício.*

*Cabe destacar que o holerite que instrui a declaração de pobreza e a cédula de identidade revelam que a impetrante trabalha como técnica de enfermagem e concluiu o curso superior aos 41 anos de idade. Isoladamente esses elementos pouco dizem, mas articulados trazem indícios de que estamos diante de um feliz caso de alguém que encontrou seu lugar no mundo, o que costuma ser bom nos casos em geral e ótimo quando a vocação consiste em aliviar o sofrimento de seus semelhantes. E se para a maioria das pessoas a dedicação aos estudos do ensino superior cobra seu preço, essa fatura costuma ser mais salgada para quem deve conjugar essas atividades com o trabalho e as exigências e limitações próprias da vida adulta, não raras vezes com prejuízo ao convívio familiar.*

*Além disso, embora seja certo que ocorrerão outras cerimônias de colação de grau do curso de enfermagem da UNIP, nenhuma outra contará com a mesma atmosfera, sobretudo porque delas não tomarão parte os mesmos colegas de turma, o que por si só torna esse momento único; — como ficar de fora dessa festa?*

*Por fim, cumpre anotar que a própria inicial tem o cuidado de limitar o pedido à colação de grau, sem obrigação à expedição do diploma, discussão que ficará para outro momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar.*

*Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que assegure a participação da impetrante nos atos e cerimônias alusivos à colação de grau no curso de enfermagem, bem como preste à formanda todas as informações referentes aos eventos.*

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de tornar definitiva a liminar que assegurou a colação de grau à impetrante.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela UNIP, no valor de R\$ 10,64.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

[1] [http://www.cee.rj.gov.br/pareceres/P\\_2002-937.pdf](http://www.cee.rj.gov.br/pareceres/P_2002-937.pdf)

[2] Art. 36 (...)

(...)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

[3] Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-73.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: PAULO SERGIO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

#### Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

#### Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil ([www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002293-80.2013.4.03.6138

AUTOR: NOELI MENDES DA SILVA BORTOLETO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, **NA FORMA REGULAMENTAR**, nos termos da Resolução Pres. 142/2017.

A digitalização deverá ser **INTEGRAL** vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000538-23.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: VERALUCIA JORDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961  
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO C

5000538-23.2019.4.03.6138

VERALUCIA JORDAO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de requerimento para pagamento de parcelas vencidas de seu benefício.

Alega, em síntese, que em 18/12/2018 formulou na via administrativa pedido de pagamento de parcelas de benefício não recebidas, mas até a presente data não houve análise do requerimento. Com a inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18545790).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 20863802).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 21074056).

A autoridade informou que os valores que não foram recebidos já encontram-se disponíveis para recebimento pela impetrante (ID 21124145).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do requerimento para pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, objeto desta ação, o que resultou na disponibilização das parcelas atrasadas e não pagas, inclusive com o pagamento de algumas parcelas atrasadas em 02/07/2019 (fs. 04 do ID 21124145).

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o requerimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-07.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: YASSIN RAMADAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente, caso queira, requerer o desarquivamento dos autos eletrônicos nº 0000897-05.2012.4.03.6138 e providenciar na plataforma do PJe a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-28.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: SAMIR ABRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR ABRAO - SP57854  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0002342-92.2011.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: ELISA LUCAS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

5000867-69.2018.4.03.6138

ELISA LUCAS RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em que a União alega excesso de execução (ID 17337744).

A parte autora, em sua manifestação (ID 18352209), discorda dos cálculos apresentados pela parte ré ao argumento de que não foi apresentado o índice de correção monetária utilizado nos cálculos, bem como sustentou a correção de seus cálculos.

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$50.725,56 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$5.037,35 (ID 18716368).

A União concordou com os cálculos da contadoria do juízo (ID 19223596). A parte autora, por sua vez, apenas discordou do valor considerado como imposto de renda recolhido (ID 19588548).

É a síntese do necessário. Decido.

O acórdão de ID 9332364 reconheceu à parte autora o direito de recalculer o imposto de renda devido observando-se as épocas próprias de cada mês de recebimento e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, bem como às custas processuais conforme consignado no julgamento dos embargos de declaração interpostos.

As partes concordaram com os cálculos da contadoria do juízo, tendo a parte exequente apenas ressalvado que a contadoria utilizou como valor do imposto de renda recolhido à época o montante de R\$51.042,92, quando o correto seria R\$63.009,02 (ID 19588548).

No entanto, não assiste razão à exequente.

A contadoria do juízo apurou (fs. 03 do ID 18716368) que, em relação ao ano de 2009, o valor de imposto de renda devido foi de R\$17.316,82 (coluna 9 do quadro 1) e indicou como imposto de renda retido e pago pela parte exequente o montante de R\$69.994,99 (coluna 10 do quadro 1), resultando diferença de R\$51.042,92. O valor de imposto de renda retido consta na declaração de ajuste anual de fs. 02 do ID 9332366.

No quadro 2 dos cálculos, foi apurado o valor de imposto de renda relativo aos anos de 1999 a 2003 que a parte exequente deveria ter pago em razão da inclusão das verbas mensais reconhecidas na reclamação trabalhista, o que deduzido do valor pago a maior no ano de 2009 (R\$51.042,92), resultou no montante a ser restituído à parte exequente, o qual foi atualizado, conforme demonstrado no quadro 3.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Em razão da sucumbência recíproca na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §2º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-21.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0001125-77.2012.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-96.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MALERBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0001259-41.2011.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-36.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: GERALDO MODELHES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0000067-68.2014.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-81.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MALERBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0001259-41.2011.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-20.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0003217-96.2010.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juíz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-88.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MALERBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0001259-41.2011.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juíz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-51.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA - SP400391, KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0001473-61.2013.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juíz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-73.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0001125-77.2012.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000615-32.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: DECIO TOMAZ DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente, caso queira, requerer o desarquivamento dos autos eletrônicos nº 0001165-30.2010.4.03.6138 e providenciar na plataforma do PJ a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001096-56.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARINA PINHEIRO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MANFRIN FILHO - SP186978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o(a) exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3041

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1210/1356

**EXECUCAO DA PENA****0000720-65.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para manifestação quanto à possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena, nos termos do Decreto nº 9.246/2017.

Após, venham conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO****0000614-40.2016.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCELO BOTEGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Aguardar-se a realização da audiência, à qual o acusado poderá comparecer se assim o desejar, ocasião na qual decidirei sobre a decretação ou não de sua revelia. Intime-se a defesa, e oportunamente o Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000266-22.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Uma vez trazido pela defesa o atual endereço do acusado, não é hipótese de decretar sua revelia. Considerando que o acusado mudou de município, a impossibilidade técnica de manutenção do ato já designado, e o novo agendamento de videoconferência realizado pela serventia, redesigno a audiência do dia 12 de setembro de 2019, às 15:30, para o dia 14 de novembro de 2019, às 16:30. Requisite-se a testemunha, comunicando acerca da redesignação. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS as providências necessárias à realização do ato, com a intimação/requisição do acusado e acompanhamento por servidor. Cancele-se no SAV o agendamento referente ao dia 12 de setembro de 2019. Eventual instrução conjunta com a ação penal desmembrada de nº 5000519-17.2019.4.03.6138 será objeto de deliberação naqueles autos. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 101/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 14 de novembro de 2019, às 16:30 horas, com intimação/requisição do acusado abaixo qualificado para comparecimento e acompanhamento por servidor. Acusado:- ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, filho de Orlando de Oliveira e de Admild Torraca de Oliveira, nascido em 22 de julho de 1983, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG 1.317.170 SSP/MS e do CPF 962.772.201-44, residente na Rua Projetada 5, s/nº, Quadra 6, Lote 5, Jardim Ibirapuera, Ponta Porã/MS, CEP 79813-070.**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 69.954,58, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 41.800,00 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (10 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/11/2018) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor estimado do benefício pretendido (R\$ 1.800,00).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ****Juiz Federal****LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI****2ª VARA DE BARUERI****2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-51.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: OTIMIZACAO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON FAUSTINO DASILVA, GISELE DE OLIVEIRA PONCE

**ATO ORDINATÓRIO**Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s), e para que, no **mesmo prazo**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) /mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) /mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-02.2018.4.03.6144  
AUTOR: D. A. G.  
REPRESENTANTE: ELISANGELA ROSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico acostado ao feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002276-28.2019.4.03.6144  
REQUERENTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO DELREI ALMENDRO - SP150699  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tempor objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de **Id.18997259**, a parte impetrante atribuiu novo valor à causa, qual seja, **RS463.203,14 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos e três reais e quatorze centavos) (Id.19583588)**.

Custas recolhidas.

Juntou documento no **Id.20487371**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id. 19583588 e ss.:** recebo como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II – Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO FGTS**. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Promova, a Secretária, a retificação do valor da causa no cadastro do sistema PJe para a soma de **RS463.203,14 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos e três reais e quatorze centavos)**, bem como a alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Cite-se a Requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005274-13.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008790-44.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA - MS6089

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado pela União, em face de Fernando Carlos Barboza, pelo qual busca a execução do pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, no valor atualizado de R\$ 15.781,17.

Intimado, o executado apresentou impugnação alegando que já havia pago os honorários de sucumbência em 10/08/2017 (ID 12484125).

Instada, a União concordou com a impugnação, reconhecendo que o executado já havia pago os honorários antes do início do cumprimento de sentença. Pugnou pela não condenação em honorários, com base no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02 (ID 12506764).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do que se extrai dos autos, antes mesmo de ser deflagrado o presente cumprimento de sentença, o executado já havia pago o débito decorrente do título exequendo (ID 12484138).

Assim, diante da inexistência de título executivo exigível (em razão do pagamento espontâneo por parte do executado), resta clara a ausência de uma das condições (interesse processual) para se executar o título judicial que embasa o presente feito.

Por tal motivo, a extinção deste cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Por fim, por não estar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 19 da Lei nº 10522/2002, e, diante do princípio da causalidade, a União deverá ser condenada em honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, **declaro extinto o presente feito**, sem resolução de mérito, em razão da inexigibilidade do título judicial, a consubstanciar ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, I, ambos do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a execução do pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §1º e §8º, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: LOURIVAL DE ARAUJO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revendo o posicionamento adotado no despacho ID 18545247 e, dessa forma, prestigiando os princípios da eficiência, celeridade e economia processual, entendo seja a melhor solução para o caso a manutenção do feito com a presente numeração.

Até porque, consta no registro de autuação, o número do processo físico como referência, sendo certo que a nova numeração não trará prejuízo às partes.

Assim, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial juntado sob ID 18498343 (f. 317/327 dos autos físicos).

Não havendo insurgências ou pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos peritos, conforme já determinado na decisão constante do ID 18498329 (f. 295/296 dos autos físicos).

**CAMPO GRANDE, MS, 03 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005432-68.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUBER MARCEL MERGAREJO TURINI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).  
Conforme petição ID 21452002, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".  
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.  
Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

#### P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 03 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009025-06.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO - MS7251

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).  
Conforme petição ID 21436076, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".  
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.  
Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

#### P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004867-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: COMPIC-MAQUINAS E SERVICOS LTDA, GUILHERMO RAMAO SALAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco), informar os dados bancários de sua titularidade de forma a viabilizar a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86408086-8, na proporção indicada na peça ID 18455227 (p. 2).

Vindo informação, expeça-se ofício à CEF requisitando-se as transferências (R\$ 1,078,69 em favor de Compic e R\$ 2.340,12 em favor de Guilherme).

Com a resposta da CEF, anunciando o cumprimento, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA pleiteia o levantamento do restante dos 20% das TDA's custodiadas no Banco, com a remessa dos autos à contadoria da Expropriante, para que faça o cálculo do débito (ID 5448215).

Juntou documentos (ID 5448261 a 5448702), complementados posteriormente (ID 6700111).

Buscando racionalizar os procedimentos deste Feito, este Juízo determinou o oficiamento à Caixa Econômica Federal - CEF - solicitando informações sobre a totalidade dos TDA's vinculados aos autos da Ação de Desapropriação nº 97.0006316-0, à disposição deste Juízo, contendo os correspondentes valores e datas de resgate (ID 5524831).

Em resposta a CEF juntou informações (ID 8667999).

A exequente apresentou petição requerendo a prioridade na tramitação do Feito, em razão da sua idade, bem como o levantamento do saldo dos 20% restantes dos depósitos ofertados em 10/1997, no valor remanescente de R\$ 1.109.219,14 (um milhão, cento e nove mil, duzentos e dezoito reais e quatorze centavos), conforme ofício da CEF, com a retenção do valor de R\$ 52.981,06 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos) pertencente ao INCRA (ID 919193). Documento (ID 9191856).

Em impugnação parcial ao cumprimento de sentença (ID 9733889), o INCRA alega haver excesso de execução de R\$ 182.794,95, apontando as seguintes inconsistências nos cálculos da exequente: "a. não considerou que o valor pago a título de benfeitorias pelo INCRA foi maior do que o fixado no título judicial exequendo; b. apresentou percentual acumulado de 201,57% para os juros compensatórios, desconsiderando as alterações nas taxas em face da decisão proferida pelo STF na ADI nº 2332/DF." Informou que, do valor depositado na instituição bancária, R\$ 235.776,02 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e seis centavos) pertencem ao INCRA, atualizado para 06/2018. Trouxe documentos (ID 9733890 a 9733892).

Em réplica, a exequente defendeu que lhe cabe o levantamento do valor remanescente de R\$ 1.109.219,14, com a subtração dos valores de R\$ 52.981,06 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos) a título de terras e R\$ 29.860,28 a título de benfeitorias, totalizando em favor do INCRA R\$ 82.841,34 (oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um e trinta e quatro centavos), atualizado até 30/06/2018. Pleiteou a liberação do valor incontroverso de R\$ 873.443,12 (ID 1042441). Cálculo (ID 1042442).

A exequente reiterou o pedido de prioridade na tramitação do feito – "Super Idosa" (ID 12076131).

### **É o relato do necessário. Decido.**

De início, consigno que não desconheço a Questão de Ordem acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ - no REsp nº 1.328.993 (DJe de 04/09/2018), que determinou a suspensão dos processos de conhecimento que versem sobre a fixação da taxa de juros compensatórios nas desapropriações.

Contudo, a revisão das teses daquela Corte, determinada em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 2332, não alcançará, por disposição expressa do julgado do STJ, os feitos já transitados em julgado, que é o caso dos presentes autos.

Não há, portanto, óbice ao processamento do presente Feito.

Nos autos principais (nº 97.0006316-0), este Juízo assim resolveu o mérito da lide em primeira instância:

*"Posto isto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial e, por conseguinte, HOMOLOGO in totum o Laudo Pericial de fls. 244-400 e DECLARO expropriado o imóvel rural descrito na inicial, incorporando-o ao patrimônio do INCRA.*

*AUTORIZO, outrossim, o levantamento em favor dos expropriados, da quantia que representa a diferença entre o valor atribuído ao imóvel pelo expert do Juízo e 80% do valor depositado pelo INCRA, levantado em favor daqueles. Outrossim CONDENO o INCRA ao depósito da diferença entre o valor ofertado e o da avaliação pericial, tudo em valores corrigidos, em com juros remuneratórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse, cumulados com juros moratórios, de 6% a.a., a partir do trânsito em julgado desta sentença, se for o caso.*

*Sem custas. As partes arcarão com os honorários dos seus respectivos procuradores e assistentes técnicos. O INCRA arcará com os honorários periciais, já adiantados (f. 234)." (ID 5448378)*

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, em sede de recurso de apelação, alterou parcialmente esse *decisum* apenas "para fixar juros compensatórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano) da imissão na posse em 25.11.97 até 27.09.99, quando sua incidência fica suspensa, voltando a incidir à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano) a partir de 13.09.01, bem como para fixar o termo inicial dos juros moratórios em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição da República". (ID 5448398).

Ao julgar os Embargos de Declaração do INCRA, o TRF-3 lhe deu parcial provimento para "determinar que os juros compensatórios incidam sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado na sentença, bem como para que a correção monetária, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, observe o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal" (ID 5448409).

Posteriormente, não foram admitidos o Recurso Especial e o Extraordinário (ID 5448475). O STJ não conheceu o AREsp e o STF negou provimento ao ARE (ID 5448506).

O trânsito em julgado do *decisum* exequendo ocorreu em 21 de novembro de 2017 (ID 5448506).

Essas são, portanto, as balizas a serem utilizadas no presente cumprimento de sentença.

Do que se extrai da inicial, da impugnação e da réplica, a controvérsia, então estabelecida entre a exequente e o INCRA, diz respeito a apenas dois pontos: o valor pago a título de benfeitorias pelo INCRA, e a utilização de percentual acumulado de 201,57% para os juros compensatórios, em contrariedade às alterações das taxas pela decisão preferida pelo STF na ADI nº 2332/DF.

### **Valor pago a título de benfeitorias pelo INCRA.**

As cópias juntadas nos IDs 5448289, 9733892 e 10424412 demonstram que em 13/11/1997 o INCRA ofereceu como pagamento das benfeitorias existentes no imóvel, o valor de R\$ 73.344,14 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), e que o laudo pericial, emitido em 25/01/2000 e homologado pela sentença exequenda, fixou o valor das benfeitorias em R\$ 71.008,44 (setenta e um mil, oito reais e quarenta e quatro centavos).

Portanto, devidamente comprovado que é devido o respectivo reembolso ao INCRA do valor excedente.

### **Juros compensatórios no percentual acumulado de 201,57%.**

Registro que o próprio INCRA consignou em sua impugnação que o percentual acumulado de 201,57% para os juros compensatórios se deu em razão de a exequente não ter se utilizado, em seus cálculos, dos novos parâmetros estabelecidos na decisão proferida pelo STF na ADI nº 2332/DF.

A Divisão de Cálculos Judiciais afirma que o excesso encontrado "se deu em função da aplicação no cálculo do expropriado do percentual acumulado de 201,57% para os juros compensatórios, tendo considerado as taxas fixadas na decisão do título executivo" - grifei.

Com efeito, considero que a exequente procedeu corretamente, eis que, com o trânsito em julgado da sentença/acórdão, não pode haver modificação do *decisum*, salvo por meio da competente ação rescisória.

Note-se que, no caso, o trânsito em julgado operou-se em 21 de novembro de 2017 (ID 5448506); antes, portanto, da decisão proferida pelo STF na ADI nº 2332/DF, a qual, apesar de ter alcance *erga omnes* e ser dotada de efeito vinculante, não atinge os processos em que já se operou a coisa julgada.

É que a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade não opera seus efeitos diretamente sobre sentenças já transitadas em julgado, cuja desconstituição deve ser realizada por meio de ação rescisória.

A respeito, transcrevo excertos de decisão recentemente, do e. TRF da 4ª Região, calcada em precedentes do STF e proferida em caso semelhante ao dos autos deste Feito:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos opostos em execução de sentença oriunda de ação de desapropriação, determinou o cômputo dos juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista o que consta no título judicial exequendo.*

*Em suas razões, o agravante alegou que os juros compensatórios devem ser apurados em 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento que, em 28/05/2018, reconheceu a constitucionalidade do art. 15-A, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 3.345/1941. Sustentou que a alteração do percentual adotado não configura ofensa à coisa julgada, mas, sim, adequação decorrente da alteração do estado de direito, já que cessaram os efeitos provisórios da medida cautelar que autorizara a fixação da taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Com base nesses argumentos, requereu a concessão de liminar e, ao final, o provimento do recurso.*

*É o breve relatório. Decido.*

(...).

Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pelo agravante, não há razão para a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que a coisa julgada fundada em lei ou interpretação de lei declarada, supervenientemente, incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal não é automaticamente rescindida. A pretensão à modificação ou descon sideração de coisa julgada formada anteriormente ao precedente paradigma deve ser veiculada em ação rescisória dentro do prazo legal (decaencial). Com efeito, para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [fora da via rescisória], exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda (STF, RE 611.503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18/03/2019 PUBLIC 19/03/2019 - grifei).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecida inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecida constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 611503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18/03/2019 PUBLIC 19/03/2019 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. DEFINIÇÃO DA PARCELA INCOTROVERSA. QUESTÃO JULGADA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 741, II, §1º E 475-J, §1º CPC/73. 1. No caso dos autos, no julgamento do agravo de instrumento n. 5031284-98.2014.4.04.0000, transitado em julgado, foi definida a parcela do crédito exequendo que deve ser retida para fins de compensação com honorários advocatícios devidos pelo exequente nos embargos à execução, razão pela qual esta questão não pode ser rediscutida neste agravo de instrumento. 2. É inaplicável o art. 741, II, §1º do CPC/73 nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo. Precedentes do STJ. 3. Conforme julgado no RE 730.642 (Tema 733), a sentença transitada em julgado, ainda que fundada em preceito normativo supervenientemente declarado inconstitucional, não sofre reforma ou rescisão automática. Para tanto, deve ser utilizado o recurso próprio ou a ação rescisória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009714-85.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/06/2017)

(...)

Observe-se que os encargos incidentes sobre o valor da indenização foram objeto de deliberação específica em mais de uma instância recursal, tanto na fase de conhecimento como na de execução, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em momento anterior ao pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do art. 15-A, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 3.345/1941 (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – DF).

Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao recurso”. (TRF4, AG 5005870-25.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 10/06/2019).

Portanto, as alterações (legislativas e de interpretação) ocorridas posteriormente à formação do título exequendo não devem atingi-lo.

Nesse contexto, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo/cálculo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

**Defiro**, por fim, com fulcro no artigo 535, §4º, do CPC, o levantamento do valor incontroverso de R\$ 873.443,12 (oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos).

**Intinem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEBASTIAO PAREDES ARGUELHO, SUELI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEBASTIAO PAREDES ARGUELHO, SUELI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518, JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Eduardo Cardoso de Carvalho** impetrou o presente mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada "providencie a consolidação do débito apontado no Processo Administrativo nº 10140-720.830/2011-77, bem como providencie a emissão de CND em favor do Impetrante até a decisão final dos autos, e ainda que este se abstenha de incluir o CPF do Impetrante no CADIN".

A medida liminar perquirida foi indeferida nos termos da decisão ID 16208144.

O impetrante requereu a desistência do Feito (ID 21388488).

É o relato do necessário.

### Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante[1].

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.**

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4317

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006290-88.1999.403.6000** (1999.60.00.006290-5) - TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL - TELEM(S/SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (MS001954 - DILENE MIRANDA CARPES) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS023967 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA FONTA O MEIRELLES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (MS001954 - DILENE MIRANDA CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)  
Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, fica a Dra. Iara Ayub Bezerra, OAB/MS 4.172-B, intimada a retirar o Alvará de Levantamento nº 5029521, com validade de 60 dias, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Campo Grande (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes). Observação: Alvará expedido em 20/08/2019.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006323-19.2015.403.6000** - JOAO MARIA ALVES FERREIRA (MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA E MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado às fls. 125/131, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009286-39.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001209-0)) - NEWTON RODRIGUES DA SILVA - Espólio X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Traslade-se cópia da sentença de f. 41, da ementa/acórdão de f. 89 e da certidão de trânsito de f. 92 para os autos da Execução nº 0001209-12.2009.403.6000.

Após, intime-se a parte embargante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar conforme as disposições da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos, bem como da referida execução, em apenso.

### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001884-33.2013.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUCA LOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO (MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA E MS015938 - JESSICA JARA LOPES E MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO)

Instada a fornecer o endereço das testemunhas arroladas às fls. 329, a

Instada a fornecer o endereço das testemunhas arroladas às fls. 329, a parte ré informou que a testemunha Arnaldo Santiago mora em Campo Grande, portanto em relação a essa testemunha designo o dia 12/02/2020, às 14hs, neste Juízo para sua oitiva, devendo comparecer independente de intimação.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002000-41.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ODETE VIEIRA ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 30 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002000-41.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ODETE VIEIRA ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILDES FERREIRA - MS20634

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 4 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001364-75.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OLINDA GARCIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SOLANGE MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 4 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001364-75.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OLINDA GARCIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SOLANGE MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 4 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0011836-31.2016.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: DELTA AR CONDICIONADO EIRELI - ME, EUNILDA BERNARDO DE PAULA, MARIA BARCELE BERNARDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a CAIXA intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2019.**

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JANDIRA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANDIRA FERNANDES DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1581585507.

Afirma que em 20/09/2018 protocolou pedido de benefício assistencial ao idoso, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 35-37 deferiu a medida liminar pleiteada, determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 41), noticiando que o benefício pretendido foi analisado e deferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 44-45).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MOACIR LOPES - PANIFICADORA DELICIA - ME, MOACIR LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Intimação da exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória expedida, bem como das respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS”.**

**Campo Grande, 3 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LIDIANE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requerendo o de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALMOR MENEZES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica as partes intimadas, de que o perito Dr. José Roberto Amin, designou a perícia, no autor, para o dia 29 de outubro de 2019, às 08:00 horas, em seu consultório, sito à Rua Abraão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AMANDA DOMINATO MIGLIOLI SIMOES

Nome: AMANDA DOMINATO MIGLIOLI SIMOES  
Endereço: Rua Ambú, 74, Residencial Danha II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79046-014

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FREDERICO NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

Nome: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO  
Endereço: Rua Doutor Arthur Jorge, 48, - até 417/0418, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-440

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.  
Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.  
Levante-se eventual penhora efetuada.  
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.  
Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA

Nome: GEZER STROPPIA MOREIRA  
Endereço: Rua Coronel Camisão, 257, Amanbaí, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.  
Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.  
Levante-se eventual penhora efetuada.  
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.  
Campo Grande//MS, 03 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAMILA ZAVALO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGINALDO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE/DR/MS - EM CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por CAMILA ZAVALO DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE/DR/MS, nesta capital, pelo qual objetiva medida liminar para o fim de determinar a imediata expedição do DRT da Impetrante.

Narra, em breve síntese, ser arquiteta e urbanista formada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo seu diploma sido expedido em 27 de fevereiro de 2009, registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, registro nº A593362, desde o dia 21/10/2009, possuindo um currículo extenso e mais de dez anos de atuação profissional na área da cenografia, sendo que na maioria desses trabalhos, atuou como Pessoa Jurídica, emitindo notas fiscais.

Em razão de sua experiência profissional, recebeu uma proposta de trabalho da Rede Record de Televisão, para trabalhar (CLT) como cenógrafa Jr. daquela emissora. Para tanto, a emissora exigiu da impetrante diversos documentos para procederem com a sua contratação, entre eles o DRT junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, onde teve seu pedido negado, porque como no momento não estava empregada e também porque não tinha nada relevante registrado em sua carteira.

Afirma que a autoridade coatora orientou a Impetrante a se filiar ao sindicato dos artistas, caso quisesse retirar seu DRT, destacando que tem somente até o dia 09/09 para ser admitida na Rede Record de Televisão, podendo inclusive perder a oportunidade de ser contratada pela emissora, faltando somente o DRT para ser admitida.

Segundo alega, a elaboração de projeto e execução de edifício ou instalações efêmeras são de atribuição do arquiteto, conforme o artigo 3º da RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012, de maneira que a recusa da autoridade em emitir o DRT da Impetrante não encontra amparo legal, que está prejudicando sobremaneira o exercício profissional da Impetrante.

Ressalta possuir atribuição e competência para assegurada em Lei para atuar como cenógrafa, bem como experiência técnica comprovada, tendo a oportunidade de ser contratada pela Rede Record de Televisão sob risco, em razão de ato legal emanado do delegado regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campo Grande, MS. Destaca que a orientação para que a Impetrante se filie a um sindicato caso queira sua DRT fere o art. 8º, V, da Constituição Cidadã de 88. Juntao documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Isto porque a Lei 12.378/2010 dispõe:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

**I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;**

**II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;**

**IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;**

**V - direção de obras e de serviço técnico;**

**VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;**

**VII - desempenho de cargo e função técnica;**

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

**XI - produção e divulgação técnica especializada; e**

**XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

**I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;**

**II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;**

Da mesma forma, a Resolução CAU/BR Nº 21, de 5 de abril de 2012 prevê:

Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

...

**1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;**

...

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

...

**2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;**

Ademais, a legislação pátria autoriza o exercício de labor desde que atendidas as qualificações profissionais, o que ocorre no caso dos autos, já que a impetrante é detentora de diploma de curso superior em Arquitetura (fs. 41/42), de modo que, *a priori*, está habilitada ao exercício da profissão em questão, inclusive dentro das atribuições acima transcritas e previstas na Resolução CAU/BR Nº 21/2012.

Não bastasse isso, a despeito de a impetrante ter requerido o documento denominado DRT junto ao órgão impetrado, tudo está a indicar que ele lhe foi negado ao argumento de que ela não teria experiência, tampouco registro em sua carteira na área da cenografia, o que se revela aparentemente ilegal, dada sua qualificação profissional e legal para a referida área de atuação.

Outrossim, também se revela ilegal a negativa sob o suposto argumento de que a impetrante deveria se sindicalizar, especialmente se analisado sob a ótica do art. 8º, V, da Constituição Federal que dispõe:

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

Presente, ainda, o perigo de dano irreparável, haja vista que a contratação da impetrante está marcada para data próxima – 09/09/2019 (fls. 57), sob pena de desistência por parte do empregador.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** e determino que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 48 horas, o documento em questão, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a respectiva representação legal.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Em tempo, intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da presente decisão e cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JERSONITA GABRIEL SOL  
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS20621  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão de contrato, mais a restituição dos juros recolhidos a maior, contra a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, **reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007200-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em auxílio-acidente, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.972,00, em abril de 2018.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo em razão de declínio de competência.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007679-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIZANGELA FERREIRA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Haja vista que faltavam dados de audiência neste processo, reabro o prazo para apresentação das alegações finais.

Intimem-se as partes da virtualização destes autos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem eventuais incorreções, podendo desde já corrigi-las.

Após, o prazo do parágrafo anterior, o processo terá seu prosseguimento natural.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA TORRES - MS3563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que a ré lhe restitua o crédito referente aos valores pleiteados em repetição do indébito no bojo dos PADs nº 10140.720046/2018-35 – EXERCÍCIO 2013; nº 10140.720047/2018-80 – EXERCÍCIO 2014; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10140.720048/2018-24 – EXERCÍCIO 2015.

Narrou, em suma, ter apresentado à Receita Federal declarações retificadoras do seu imposto de renda, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com o objetivo de receber de volta o imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria, pagos pela AGEPREV-MS – Agência de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso Sul, por ser portador de cardiopatia grave. Tal pleito foi indeferido, ao argumento de que a propositura de ação judicial pelo contribuinte nos pontos em que haja idêntico questionamento, como se afigura no presente caso com relação aos rendimentos e ao IRRF vinculados à fonte pagadora Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, torna ineficaz o processo administrativo.

Narra ter ingressado com mandado de segurança, ante a negativa da AGEPREV-MS em atender ao seu pleito na via administrativa no sentido de suspender a cobrança do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, em face de ser portador de cardiopatia grave. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por sua 4ª Seção Cível, reconheceu por unanimidade, o seu direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por ser portador de cardiopatia grave, comprovada em laudo médico emitido por serviço oficial de saúde.

Destaca que a ação de mandado de segurança foi proposta em face da decisão denegatória da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, órgão responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do Requerente, não se dirigindo à UNIÃO porque esta não é parte passiva naquela demanda. Segundo afirma, a autoridade administrativa federal está confundindo a ação judicial proposta contra a Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul, responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do requerente, com o pedido dirigido à Receita Federal para restituição do indébito referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física recolhido na fonte sobre as cinco últimas declarações de renda, de modo que a negativa de restituição é ilegal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a restituição dos créditos retidos na fonte pelo órgão pagador, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 03/09/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012363-80.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA

Nome: GEZER STROPPIA MOREIRA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PELMEX MS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

PELMEX MS LTDA impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Narra, em suma, que no exercício de suas atividades está sujeita a uma enorme gama de tributos, e, segundo os termos das legislações de regência, submete-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A autoridade impetrada está a lhe exigir, ilegalmente, segundo alega, o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, imposto este que não pode, obviamente, ser tornado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um negável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos[1]:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assertada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aliás, sobre o mesmo tema e impactado para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que *"não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou nesse sentido, inclusive fazendo referência ao julgado no STF, conforme se segue:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 - Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017)*

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são negáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submeta ao regimento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR MARTINS BORGES - PR14184

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a CEF para, no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre a petição de 28.08.2019."

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela requerida União contra a decisão que concedeu tutela de urgência, proferida às fls. 2575/2578, ao fundamento de que a referida decisão não se manifestou suficientemente sobre a presença da urgência na concessão da medida, caracterizando omissão.

É o relato.

Decido.

Não vislumbro a omissão arguida pela União, haja vista que a decisão combatida restou clara ao afirmar:

...bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **já que o quadro indigitado persiste desde 2012, e a referida decisão administrativa – proferida em processo administrativo, a priori, eivado de nulidades – provoca, sem dúvida, prejuízos ao autor... (grifei)**

Apenas com o fito de elucidar qualquer dúvida existente nos autos, reforço que os efeitos funcionais da decisão combatida e suspensos por ocasião da decisão final, implicam, muitas vezes, na vedação à progressão e promoção na carreira, estando, então devidamente caracterizada a urgência destacada na decisão, ao afirmar que **"a referida decisão administrativa – proferida em processo administrativo, a priori, eivado de nulidades – provoca, sem dúvida, prejuízos ao autor"**.

Por fim, importante destacar que a decisão em questão foi objeto de recurso para a segunda instância que, analisando a tese recursal, manteve a tutela de urgência concedida por este Juízo, reforçando a presença de ambos os requisitos legais.

Desta forma, não vislumbrando a omissão arguida, rejeito os embargos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2575/2578, intimando-se a parte autora para fins de réplica e especificação de provas, bem como a requerida para esta última finalidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6475

#### ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X CAIO LUIZ CARLONI(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou: 1.1. GERSON PALERMO pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998 (por 21 vezes); 1.2. OSVALDO INÁCIO BARBOSA JR. (JÚNIOR), LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, CAIO LUIZ CARLONI e JOÃO LEANDRO SIQUEIRA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 ambos, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; 1.3. EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 1.4. MILTON MOTTA JUNIOR (BOCA), HUGO LEANDRO TOGNINI e CELSO LUIZ LOPES pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; 1.5. LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, NABIH ROBERTO AWADA, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, JURANDIR ROSA NOVAIS, ALGACIR BATISTA DE ABREU e CELIO BARBOSA DA FONSECA pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 2. A denúncia, de fls. 1805/1846, vol. 10, descreve as imputações subdividindo-as em tópicos em razão da quantidade de réus e da complexidade de condutas e fatos. 3. Tráfico internacional de drogas. A denúncia enumera e descreve duas apreensões de entorpecentes pertencentes ao grupo críminoso, realizadas em razão dos procedimentos investigatórios então em andamento, pelo que alguns dos réus são denunciados pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (Art. 33, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006). Resume-se, abaixo, a narrativa acusatória, as circunstâncias das apreensões, a especificação dos réus denunciados e sua respectiva participação. 4. Apreensão de 504 kg (quinhentos e quatro quilogramas) de cocaína em 27/04/2016. Denunciado: GERSON PALERMO. Consta que a droga estava em poder de CAIO CARLONI, genro de GERSON PALERMO e de CELSO LUIZ LOPES. No dia 27/04/2016, na cidade de Cubatão/SP, uma equipe policial flagrou CAIO e CELSO descarregando a droga da carreta de placas AFX-6326, no posto de caminhões AC-TE. Diante de tais fatos, CAIO e CELSO restaram condenados pela prática do crime do art. 33 caput c/c art. 40, V da Lei 11.343/2006, no bojo dos autos 0001081-42.2016.8.26.0157, pelo Juízo da 2ª Vara de Cubatão/SP. 4.1. Consta que, durante período de hiato dos





































































como tal, mas que GERSON apenas assumiu o prejuízo por ela: em Juízo, disse que a propriedade jamais teria sido do GERSON. Inclusive, aduziu que, no último áudio (referindo-se às interceptações), GERSON mesmo falou que não teria como explicar para o proprietário do avião sobre o sumiço das peças. Sobre o depósito que fora feito em sua conta, confirma que o mesmo existiu e que a razão de ser foi que os valores foram repassados às duas advogadas susmencionadas.885. ANTONIO FEITOSA NETO, em seu interrogatório (fl. 4870, vol. 22), igualmente negou as imputações. Disse que tem uma parceria de longa data com EDUARDO, sendo que foi por ele procurado a respeito de uma aeronave de Fernando Torina, que teria caído numa fazenda do Mato Grosso. Afirma, então, que contrataram advogadas locais, de nome Ellen e Tatiana, para atuar em Rondonópolis/MT. Aduz que entrou em contato com Fernando Torina porque, diante dos serviços que já haviam sido realizados, era necessário que houvesse uma garantia do pagamento dos honorários. O objetivo, esclarece, era que a venda da aeronave gerasse os valores que custassem os honorários dessas advogadas, mediante um contrato de compra e venda que fizeram (Fernando Torina e ele próprio), o qual só foi realizado posteriormente à falta de contato de Fernando Torina com o corréu EDUARDO.886. O réu prossegue dizendo que a expectativa era de ter o retorno de algo com uns 30%, sendo que o custo total de tal venda seria de 100 mil, porque a aeronave, mesmo da forma como sinistrada, daria um bom valor - o problema foi que dela, no aeroporto de Rondonópolis, foram furtadas peças. Justo em razão disso houve de sua parte a desistência, porque não se vislumbrava nenhum lucro dentro daquilo que tinha esperado.887. Fernando Torina, ao que supõe, deixou de fazer contato com o Dr. EDUARDO por conta dos custos. A transferência para seu nome foi feita através de GERSON PALERMO, ao que explica, porque nem ele nem EDUARDO tinham contato com despachantes aeronáuticos, e a partir daí Gerson tomou todas as providências para realizá-la, e supõe que Gerson tivesse feito algum contato com o Fernando Torina. Diz desconhecer a pessoa de Ramão Irala Servin, porque já entrou no feito contratando com Fernando Torina.888. O acusado ANTONIO diz que o contrato de compra e venda que fez estava de fato no nome de Fernando Torina. Já no registro aeronáutico junto à ANAC, acredita que estava em seu nome, porque eles autorizaram, mas explica que foi o despachante que tomou essa providência. O acusado negou que tivesse feito qualquer contato com GERSON PALERMO ou qualquer despachante por ele indicado. Sobre a noção de que o bem pertencia supostamente a GERSON, diz que a seu ver pertencia a Fernando Torina, a pessoa com quem disse que fechou o contrato, qual seja, o contrato de compra e venda da aeronave. Nesse caso em si, não prestou um trabalho advocatício: entrou junto com o doutor EDUARDO e assumiu a responsabilidade do pagamento dos honorários das advogadas em Rondonópolis, e só. Se contrato de serviços advocatícios houve, ele foi feito apenas como advogadas em Rondonópolis. EDUARDO teria, sim, sido contratado inicialmente para um serviço advocatício, só que, em razão da distância, ele viu por bem contratar serviço de outros advogados, o que é comumente feito.889. Com relação ao depoimento dado em sede policial, ANTONIO diz não se lembrar de ter dito especificamente que aceitou figurar como o comprador da aeronave em razão de restrições judiciais que o bem tivesse, mas confirma o que disse sobre sua confiança no doutor EDUARDO.890. Em Juízo, GERSON PALERMO (fl. 4877, vol. 22) disse ter sido procurado para ajudar o verdadeiro dono do avião, que, segundo informou, não seria Ramão Irala Servin, embora estivesse ciente de que o avião esteve em nome de citada pessoa. Afirmou que prefere não identificar o verdadeiro dono do avião, porque é aí que (o depoente) ganha o seu dinheiro. Disse que EDUARDO é seu amigo há mais de trinta anos. Aduz que Fernando Torina também não era o dono verdadeiro, mas o dono no papel, sendo possível que EDUARDO fosse representante dessa pessoa. GERSON diz ir a Ponta Porã/MS para encontrar Ramão Irala, ao passo que Torina foi procurado por ANTONIO e EDUARDO, que, com certeza, o encontraram.891. Pois bem. Sobre a argumentação feita pelo acusado EDUARDO PERES DA SILVA em seu interrogatório, acerca de que a acusação está embasada em transcrições apenas parciais dos áudios interceptados - inferindo que a compreensão do verdadeiro teor das conversas depende do acesso integral ao teor da conversa, o qual teria o condão de rechaçar a tese ministerial, observo que a d. defesa deixou de indicar qual(is) dos áudios utilizados para embasar a pretensão acusatória entende que teria sido modificada(s), e cotejar as interpretações policiais para rechaçar-las, qual insustentável concluir por sua participação criminosa.892. Esclareça-se novamente que a versão integral (plena) dos áudios interceptados, ainda que não transcrita, está disponível para acesso pelas partes desde a deflagração da operação, anteriormente até ao oferecimento da denúncia, e juntada aos autos do processo cautelar de quebra de sigilo telefônico 0003476-10.2016.403.6000. Sem que a defesa seja mais específica acerca de qual diálogo teve sentido modificado pela interpretação policial, não há como se acolher a alegação (v. item 235, supra). O que cabe, naturalmente, é investigar a prova semeadamentos, mas com perspicácia.893. Passando à prova dos autos, vê-se que ao longo do presente decidum existe uma multiplicidade de elementos vinculando o acusado GERSON PALERMO à citada aeronave.894. Conforme visto e dito nos itens 662 a 664, supra, no Diário de Movimentação apreendido no aeródromo de Ocorema, utilizado pelo grupo criminoso (v. 363, 371, 372, 377, 418, 503, 537, 549, 556, 572, 579, 784 et al, supra), consta que a aeronave em questão partiu no dia 16/06/2015, no exato dia em que foi noticiado seu pouso forçado em uma plantação de algodão nas proximidades de Rondonópolis/MT, com indícios de que estivesse sendo utilizada para o transporte de cocaína - embora conste do relatório de informação policial que a droga pudesse ter sido sido resgatada em solo, juntamente com os ocupantes do avião.895. O fato é que existem várias incoerências na versão esboçada pelos acusados em seus respectivos depoimentos. Confira-se, a respeito, que há contato de GERSON PALERMO com EDUARDO cerca de um ano após a realização do pouso forçado da aeronave, sendo que nenhum dos dois sabe como acionar ou mesmo quem é a pessoa de TORINA (AC 05/2016, pág. 42) - cabendo aqui a ressalva de que EDUARDO, até então, não havia sido identificado pelos investigadores, recebendo a alchufa de HNI, assim contradizendo centralmente a versão do réu EDUARDO de que foi inicialmente contratado por Fernando (Torina) para um serviço de advocacia. Índice : 7628187Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO Fone do Alvo : 35284907934052Localização do Alvo : Fone de Contato : 62999721074Localização do Contato : Data : 24/06/2016Horário : 15:21:48Observações : @@@GERSON X ADVOGADO - ACERTO PARA TRANSFERENCIA DE AVIAO Transcrição : Gerson liga para tirar dúvidas sobre documento em que houve manifestação do Ministério Público, conferência a transferência de avião... Gerson diz que tem de fazer transferência completa em nome do titular ANTONIO FEITOSA NETO... HNI fica de jeitinho e mandar na próxima semana... Gerson diz para esperar porque precisa ir a Ponta Porã para encontrar HIRALA... TORINA não sabe como encontrar... Por isso que cópias de documentos de HIRALA e TORINA, HNI diz que só temos documentos que estão no processo... nenhum dos dois sabe quem é TORINA, Gerson diz que vai resolver por lá e não vai atrás de ninguém, HNI assente... Gerson diz que vai resolver, mandar transferir, já conseguiu o despachante que já passou toda a lista de documentos necessários... comunicação de venda e compra de Fernando e Antonio Feitosas... vai fazer tudo e mandar para transferência do DAC, então vai mandar para HNI o que ele precisa... diz que terá dificuldades com documentação... Gerson diz que vai tentar resolver tudo nesta semana como questão de autenticar, reconhecer firma e transferência... Gerson também quer saber a demora na transferência por conta do certificado no nome do dono... GERSON QUER SABER SE ENDEREÇO É QUENTE PORQUE PODE CHEGAR CORRESPONDENCIA LÁ, HNI CONFIRMA QUE É QUENTE... Gerson diz que assim que estiver tudo pronto manda documentação no Sedex para despachante no RJ... HNI pergunta se aguarda, Gerson diz que sim para aguardar resposta de MARQUINHOS, pensa melhor e fica de dar um ok, se for o caso, na 2f... HNI diz que vai remarcar com cara, Gerson reconsidera e diz para HNI prosseguir, diz que pode fazer nem que ele tenha de ir a PPA...896. Isso contradiz a versão narrada por EDUARDO, segundo a qual GERSON PALERMO só apareceu em momento posterior. Ademais, qual a lógica de que GERSON entrasse em cena quando Fernando Torina, segundo diz, não pagasse (v. item 879, supra), ou de que GERSON não teve nenhuma relação com a aeronave - ao contrário de seu depoimento em sede policial -, mas apenas assumiu o prejuízo por ela (v. item 884, supra), ou de que GERSON PALERMO somente atuou para garantir a transferência do avião para Antônio Feitosas e buscar a liberação do avião apreendido (v. item 879, supra), se ele era advogado, não GERSON? Não existem quaisquer elementos de plausibilidade na explicação.897. Outrossim, conforme consta do depoimento escrito das advogadas doutoras Ellen Márcia e Tatiane Bonissoni, as duas foram procuradas para atuar na restituição da aeronave em questão por EDUARDO PERES e ANTONIO FEITOSA, tendo este último se apresentado às causídicas como o proprietário da aeronave (fl. 5896), o que não teria acontecido antes da intervenção de GERSON, de acordo com o próprio depoimento de EDUARDO em interrogatório (v. item 879, supra).898. Há inconsistências sobre a cronologia da aquisição da aeronave também quanto às versões defensivas de ANTONIO FEITOSA e EDUARDO PERES, visto que aduzem que o contrato de compra e venda em que ANTONIO figurava como adquirente da aeronave fora firmado apenas para garantir o pagamento dos honorários advocatícios das d. advogadas pelos serviços já prestados, porém as próprias advogadas, conforme visto acima, afirmam que FEITOSA se procurou na qualidade de proprietário.899. Vê-se também que não foi juntado aos autos o contrato de compra e venda da aeronave, ou, ainda, o documento utilizado por ANTONIO FEITOSA NETO para se apresentar perante o Juízo do Juizado Especial Criminal de Rondonópolis/MT como o proprietário da aeronave PR-OLA (v. conforme trecho da decisão judicial, constante da cópia do processo às fls. 5905/5911); No caso vertente, observa-se que o documento juntado às fls. 148 comprova ser ANTONIO Feitosas Neto o proprietário do bem perante a ANAC e, por outro lado, resta regularizada a averbação do contrato de compra e venda junto ao órgão responsável. Consta-se, outrossim, que a manutenção da apreensão do bem objeto do presente feito não mais interessa ao feito. Assim, diante da comprovação acerca da propriedade sobre referida aeronave, e em consonância com o parecer Ministerial, deve ser deferido o pedido de restituição do bem apreendido em favor do requerente ANTONIO Feitosas Neto.900. Na consulta realizada pelos investigadores junto à ANAC, em julho/2016 (AC 06/2016, pág. 53), RAMÃO IRALA SERVIN ainda constava como proprietário da aeronave (AC 06, pág. 53) [IMAGEM]901. Levantamento de inteligência materializado pelos investigadores no bojo do Relatório de Inteligência 056/2016 GDTA/SADIP/CGPRE (anexo ao AC 08) constatou, sobre a pessoa então cadastrada como proprietário e operador da aeronave - RAMÃO IRALA SERVIN - que ele não tinha habilitação para pilotar aeronave, com endereços registrados na cidade de Ponta Porã/MS. Veja-se que são dois os cadastros, um do proprietário e outro do operador, de modo que, ainda que em teoria pudesse ser dono, não poderia ser o operador. Trata-se, à toda evidência, de alguém que por alguma razão figurou como laranja de tal avião, sob domínio ou mesmo posse de fato (e indivisível) de GERSON.902. No AC 06, constam contatos em que GERSON PALERMO se faz passar por ANTONIO FEITOSA junto à empresa AviesNet - empresa de consultoria, cadastro, compra e venda de aeronaves sediada na cidade de Ribeirão Preto/SP - para viabilizar a transferência da aeronave PR-OLA (págs. 49/50, AC 06, e págs 56/57, AC 07, AC 08, págs. 33/34, AC 10, págs. 41/42). Inúmeros elementos de prova dão conta de que GERSON se passava por outras pessoas com frequência, em especial no contexto das aeronaves e de sua cadeia dominial (v. itens 237, 348, 476 e 573, supra). Se correlação aos caminhões os réus JUNINHO, MILTON, HUGO, SEBASTIÃO e vários outros poderiam prestar auxílios documentais mais concretos, com relação aos aviões o próprio GERSON cuida mais de perto, e pessoalmente, da parte documental, por ser ele mesmo piloto, e estando assim, claro, muito mais acostumado com suas lidas inerentes aos despachantes aeronáuticos: Índice : 7643172Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO Fone do Alvo : 62996512342Localização do Alvo : Fone de Contato : 17991252889Localização do Contato : Data : 20/07/2016Horário : 16:33:49Observações : @@@GERSON X CRISTINA - ANTONIO FEITOSA Transcrição : GERSON liga e se apresenta como ANTONIO FEITOSA para CRISTINA... GERSON diz que falou com PHILIP e este mandou uns documentos para o RIO de JANEIRO e chegou tudo hj... CRISTINA pergunta qual o prefixo da aeronave... GERSON diz PR-OLA... CRISTINA diz que vai falar com despachante... GERSON diz que vai mandar sedex hj... Índice : 7655462Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON - NOVO TIM Fone do Alvo : 4396598089Localização do Alvo : Fone de Contato : 4199934810Localização do Contato : Data : 09/08/2016Horário : 12:55:20Observações : @@@GERSON X HNI - DOC ANTONIO FEITOSA E FERNANDO TORINO RELX Transcrição : GERSON diz que era pra fazer só de um, não era pra fazer dos dois... GERSON diz que tem FERNANDO TORINO e ANTONIO FEITOSA... Depois que eles fizeram os reconhecimentos, HNI não assinou e ainda não era pra fazer de ANTONIO FEITOSA... GERSON diz que LUCAS foi reconhecer no cartório... GERSON diz que arrancou o selo, mas ficou muito feio... HNI fala que ficou feio por causa do carimbo... GERSON diz que vai esperar lá no lugar... HNI diz que vai procurar... GERSON diz que se não achar ele manda uma foto... GERSON pede pra HNI retornar Índice : 7657612Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO Fone do Alvo : 62996512342Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 11/08/2016Horário : 11:18:45Observações : @@@GERSON X CRISTINA - GERSON SE PASSA POR ANTONIO RELX Transcrição : GERSON, passando-se por Antonio, conversa com Cristina, despachante de aeronaves, para avisar que mandou documento e o resto está indo amanhã. Cristina informa que já recebeu parte das documentos, entretanto, está faltando os documentos do Fernando. Cristina informa que estão faltando as declarações de extrativos. GERSON diz que está indo tudo. GERSON diz já assinou. CRISTINA disse que Fernando assinou documento do Ramo para Fernando e não assinou para Feitosas. GERSON diz que já está indo tudo. Índice : 7662704Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO Fone do Alvo : 62996512342Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/08/2016Horário : 07:01:25Observações : @@@CRISTINA (AVIOESNET) X GERSON - RELX Transcrição : CRISTINA liga para GERSON, a quem chama de ANTONIO (FEITOSA), diz que recebeu o SEDEX (como documentação para a regularização do avião Cessna 210, PR-OLA) e que ficou faltando CPF, RG e comprovante de endereço do TORINO. GERSON diz que tudo foi enviado, provavelmente esteja no Rio de Janeiro e que é para CRISTINA confirmar. Caso realmente esteja faltando, pede que CRISTINA lhe informe. CRISTINA diz que já separou toda a documentação e que vai ligar para GLEISE (RJ) para confirmar se toda a documentação está OK. GERSON diz que vai aguardar. Índice : 7662795Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO Fone do Alvo : 62996512342Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 23/09/2016Horário : 12:08:36Observações : @@@GERSON X DUDU - SAIU O DOCUMENTO DO AVIAO... RELX10 Transcrição : G; já saiu o documento... já foi remetido pra você... daquela máquina... despacharam vai chegar pra você... A; naquele endereço sempre tem gente G; no nome do cara... saiu alguma coisa do menino hoje A; fui que fiz pedido de revogação... como nasceu o Neto fiz o pedido com base nisso... a ele pode dar uma domiciliar pra ele... G; vou pedir pra ela dar um alô pra você... A; chegando o documento eu já providencio tudo... Gerson comenta que saiu algo do menino... Dudu esclarece que não... diz que fez pedido de renovação por causa do neto (referindo-se ao nascimento do filho de Caio e Giuliana)... Dudu diz que pediu com supedâneo no art. 318 do CPP - requisição em virtude de nascimento de filho -, pois juiz pode conceder domicílio para acompanhar o filho dele... Gerson diz que vai falar para Giuliana conversar com advogado... Dudu diz que pediu







da empresa E.M.A TRANSPORTES LTDA.991. Este veículo estava também entre aqueles que foram escondidos às pressas na propriedade rural de ALGACIR a pedido de GERSON PALERMO (v. itens 318 a 319, supra), na sequência da prisão em flagrante de CELSO e CAIO.992. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do veículo, correspondente ao exercício 2016, em nome de E.M.A TRANSPORTES LTDA., foi apreendida no endereço residencial de GERSON PALERMO, localizado à Rua Jorge Casoni, nº. 430, em Londrina/PR, fl. 486 e 490, vol. 3)993. Conforme consta do depoimento policial de (fls 290/295, vol. 2), Paulo Cesar Jara da Silva, despachante solicitado ao mesmo que explique detalhadamente quantos e quais veículos já transferiu ou regularizou a mando de GERSON, HUGO e JUNINHO, respondeu: QUE se recorda de ter feito a transferência de documentos: (...) de uma carreta e cavalo mecânico VOLVO, com placas de Dourados que não chegou a efetivar a transferência, tendo apenas efetuado o pagamento do licenciamento e IPVA; QUE essa carreta VOLVO continua em nome da empresa EMA TRANSPORTES, da cidade de Dourados/MS(...)994. No escritório do despachante Paulo Cesar Jara da Silva - que declarou, em seu depoimento policial, que cuidava de detalhes de transferências de automóveis para GERSON PALERMO, JUNINHO e HUGO, em nome de terceiros (fls 290/295, vol. 2) - foi apreendida cópia da CRLV do veículo de placas AJB-5423, de Dourados/MS, em nome de E.M.A TRANSPORTES LTDA (fl. 346, vol. 2), além de outros documentos vinculados à empresa E.M.A. TRANSPORTES LTDA (certidão de inteiro teor da junta comercial, cópia da primeira e da terceira alteração contratuais, DARF, etc., às fls. 347/376).995. Em Juízo (fl. 487, vol. 22), GERSON PALERMO admitiu ser seu o caminhão. Nesse sentido, o fato fundamental é que não há evidência de que GERSON haja tido renda lícita para possuí-lo, sendo que o bem esteve em nome de terceiro (designado por GERSON) e sob total administração e gestão dele mesmo, assim ocultando a origem criminosa dos recursos e meios implicados em sua aquisição.996. Está comprovada, portanto, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a autoria de GERSON (v. itens 1082 a 1088, infra).997. Carretas RANDON de placas HRV-9655 e 9656. Essas carretas pertencentes ao grupo criminoso de GERSON PALERMO e apreendidas durante transporte de entorpecentes estiveram registradas, durante o período das investigações, em nome de pessoas interpostas, incluindo Carlos Roberto Wungdala e João Claudio Lara.998. Este conjunto bitrem estava entre os bens que foram escondidos às pressas na propriedade rural de ALGACIR a pedido de GERSON PALERMO (v. itens 318/319, supra), na sequência da prisão em flagrante de CELSO e CAIO. Neste período, os semirrebocos de placas HRV-9655 e HRV-956 estavam registrados em nome de Carlos Roberto Wungdala, lanarja utilizado com frequência por GERSON PALERMO (v. itens 298, 318, 328, 351, 643, 675, 685, 818, 928, 930 a 932, supra), em cujo nome também estiveram o caminhão apreendido com CELSO (v. item 293, supra) e a aeronave PT-OEZ (v. item 928 e 930, supra). É o que se pode ver do AC 10, pag. 14 [IMAGEM]999. JUNINHO foi aconionado por GERSON PALERMO para buscar este conjunto bitrem então armazenado na fazenda/silo de ALGACIR (v. item 689, supra). As carretas foram apreendidas durante a prisão de EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, considerando que estavam aconionadas ao caminhão de placas KAA-1536, no qual estavam 306 Kg de cocaína em compartimento oculto (v. itens 341 a 442, supra).1000. GERSON PALERMO foi interceptado em contato telefônico com o despachante Paulinho (Paulo César Jara da Silva) para falar da documentação relativa à transferência de um conjunto bitrem (AC 10, pag. 11). Índice: 7644363 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO Fone do Alvo : 352849079340520 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67999823817 Localização do Contato : Data : 22/07/2016 Horário : 08:59:36 Observações : @@@@GERSON X PAULINHO - BITREM E CAVALO DOC +Transcrição : GERSON diz que aquele BI está transferido... GERSON diz que tá levando a fotocópia do documento autenticado... GERSON diz que tb está transferido o cavalo para aquele NOME... GERSON diz que tá levando a cópia do recibo reconhecido firma já... PAULINHO está no aguardo e diz que esses documentos resolvem.1001. A testemunha Ventura Carneiro Pereira, que mencionou ter feito trabalhos como motorista para GERSON mediante intermediação de JUNINHO, diz ter conduzido o conjunto de semirrebocos de placas HRV-9655 e HRV-9656, tracionados pelo cavalo AJB-5423, para Santos/SP, em março e abril de 2016 (fl. 282/285, vol. 2).1002. Na época da apreensão das carretas, elas já estavam transferidas para a propriedade de João Claudio Lara, em 10/08/2016 (v. AC 08, pag. 22) [IMAGENS]1003. Em Juízo (fl. 487, vol. 22), GERSON PALERMO disse ter sido o proprietário dessas carretas, que trocou por uma carreta Rodotec com João Leandro Siqueira. Nesse sentido, o fato fundamental é que não há evidência de que GERSON haja tido renda lícita para possuí-las, sendo que o bem esteve em nome de terceiro (designado por GERSON) e sob total administração e gestão dele, assim ocultando a origem criminosa dos recursos e meios implicados em sua aquisição.1004. Está comprovada, portanto, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a autoria de GERSON (v. itens 1082 a 1088, infra).1005. Caminhão Mercedes Benz de placas JLD-1920 e carreta guerra de placas AFX-6326. Estes bens, pertencentes ao grupo criminoso de GERSON PALERMO e apreendidos durante transporte de entorpecentes desta associação, estiveram registrados, durante o período das investigações, em nome de Carlos Roberto Wungdala.1006. Trata-se do conjunto cavalo mecânico e semirreboco apreendidos durante o transporte de 504 Kg de cocaína com CELSO e CAIO CARLONI (v. itens 281 e 282, supra).1007. O lanarja Carlos Roberto Wungdala, foi utilizado para registro de numerosos bens utilizados pelo grupo criminoso (v. itens 298, 318, 328, 351, 643, 675, 685, 818, 928, 930 a 932 e 998, supra), incluindo o conjunto de carretas de placas HRV-9655 e HRV-9656 (v. itens 351, 360, 404, 689, 690, 695, 997 a 1004, supra) e a aeronave PT-OEZ (v. itens 348, 372, 418, 537, 579, 612, 614, 637, 643, 651, 661, 668, 675, 928 a 940, supra).1008. Sebastião Nunes Siqueira. Trata-se de pessoa ligada a GERSON, tio do correu JOÃO LEANDRO SIQUEIRA. Durante as investigações, restou preso na cidade de São Paulo/SP apresentando documentos falsos - carteira de identidade e carteira nacional de habilitação em nome de Andrés Lucas de Souza Melo (v. itens 351 a 356, 420, 435 e 955 supra) - a Policiais Federais (v. cópia do IPL 603/2016, que vai anexo ao AC 11).1009. Esta mesma identidade falsa, em nome de Andrés Lucas de Souza Melo, figurava como o proprietário nominal dos veículos KAA-1536 e GBZ-8540, utilizados no interesse da organização criminosa.1010. Em Juízo (fl. 489, vol. 22) SEBASTIÃO negou as imputações, embora reconheça ser um amigo de longa data de GERSON PALERMO. Afirma desconhecer que o documento falso - que diz ter encomendado a terceiro - tenha sido utilizado para figurar como proprietário de algum veículo.1011. Os Policiais Federais Fabricia Amaral dos Santos (fl. 3514, vol. 15), Araldo de Lima Bogado (fl. 3514, vol. 15) e Domingo Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17) confirmam que SEBASTIÃO tinha essa identidade falsa como Andrés, a qual serviu para registrar veículos em nome de GERSON PALERMO.1012. Por outro lado, ao que tudo indica não há elementos nos autos comprovando a elementar subjetiva da lavagem imputada a ele mesmo, consistente, no caso, da vontade de ocultação bens de origem criminosa. Sabe-se que era um falsário com relação de amizade com GERSON PALERMO, e que possuía uma identidade falsa que foi utilizada para registro formal de dois caminhões do grupo criminoso, mas não há mais elementos de prova a conectar SEBASTIÃO a GERSON do que aqueles que o ligam a JOÃO LEANDRO, sobrinho daquele, ou que o ligaram a LUCAS DONIZETTI em mecanismo similar. Não é prova suficiente para a condenação de SEBASTIÃO, sendo plausível que ele sequer soubesse que o nome falso que assumiu estivesse sendo usado para ocultação da propriedade de bens, razão pela qual, em relação a essas imputações, impõe-se sua absolvição.1013. Diferentemente com relação a GERSON, que não tema seu favor a suposição de que pudesse desconhecer que o veículo estava posto formalmente em nome de terceiros que não eram os donos reais, como Carlos Roberto Wungdala, conhecido lanarja de GERSON (v. itens 298, 318, 328, 351, 643, 675, 685, 818, 928, 930 a 932 e 998, supra) ou até mesmo um nome forjado, como Andrés (v. itens 351 a 356, 420, 435, 955 e 1008, supra).1014. Está comprovada, portanto, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a autoria de GERSON (v. itens 1082 a 1088, infra), se bem que sempre fora do dolo de SEBASTIÃO.1015. Caminhão VOLVO de placas KAA-1536. Este caminhão pertencia efetivamente a GERSON PALERMO, durante o período das investigações, embora estivesse registrado formalmente em nome de Andrés Lucas de Souza Melo, identidade falsa criada por SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, e posteriormente de João Claudio Lara.1016. Tal caminhão foi apreendido durante o transporte de entorpecentes de EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS com 306 Kg de cocaína, em compartimento oculto (v. itens 341 e 342, supra).1017. GERSON conversou sobre esse caminhão com JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (v. diálogo de índice, itens 358/359, supra), estranhando abordagem policial do caminhão pela polícia - GERSON queria saber se ocorreu como forma de inspeção rotineira, com outros veículos. GERSON também mencionou que precisava fazer uma procuração para o tio de JOÃO LEANDRO, SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA.1018. Conforme consulta realizada pelos investigadores (AC 08, págs. 48/49), o caminhão esteve registrado em nome de Andrés Lucas de Souza Melo em março de 2016, e desde 10/08/2016, ao menos, figurava em nome de João Claudio Lara [IMAGENS]1019. Ressaltaram os investigadores, na ocasião, a estranheza de que o endereço de Andrés Lucas de Souza Melo (v. itens 351 a 355, 420, 435 e 955 supra) fosse o mesmo do domicílio declarado do então investigado JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (v. item 355, supra) - soube-se depois que Andrés era identidade falsa do tio de JOÃO LEANDRO, SEBASTIÃO (v. cópia do IPL 603/2016, que vai anexo ao AC 11).1020. Está comprovada, portanto, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a autoria de GERSON (v. itens 1082 a 1088, infra), se bem que sempre fora do dolo de SEBASTIÃO, consoante o que se esclareceu de antanho (v. itens 1012 e 1013, supra).1021. Carreta Rodotec de placas GBZ-8540. Durante o período das investigações, verificou-se que este caminhão pertencia efetivamente a GERSON PALERMO, embora estivesse registrado formalmente em nome de interpostas pessoas, incluindo Andrés Lucas de Souza Melo, identidade falsa atribuída a SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, e posteriormente de Nathan Lucaszynski de Souza.1022. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do veículo, correspondente ao exercício de 2016, em nome de Nathan Lucaszynski de Souza, assim como o CRLV correspondente ao exercício de 2017, em nome de Antonio Lopes Neto, foram apreendidos no endereço residencial de GERSON PALERMO, localizado à Rua Jorge Casoni, nº. 430, em Londrina/PR (fl. 486 e 493/494, vol. 3).1023. Consta do AC 10 que este semirreboco de placas GBZ-8540 já esteve em nome de Andrés Lucas de Souza Melo; entretanto, na época da consulta (28/09/2016) estava registrado em nome de Nathan Lucaszynski de Souza, pessoa desconhecida no contexto da investigação, mas também com endereço na cidade de Campina da Lagoa/PR, urbe de residência de JOAO LEANDRO (v. itens 385, 391, 395 a 398, 552, 589 e 809, supra) (v. AC 10, págs. 09/10).1024. Também neste caso não se pode constatar qualquer espécie de dolo de ocultação ou dissimulação da parte de SEBASTIÃO, a quem se imputou. Sorte diversa há de ser aplicada a GERSON (v. itens 1012 e 1013, supra). Está comprovada, portanto, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a autoria de GERSON (v. itens 1082 a 1088, infra), se bem que sempre fora do dolo de SEBASTIÃO, consoante o que se esclareceu de antanho (v. item 1020, supra).1025. Caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6932. Durante o período das investigações, verificou-se que este caminhão pertencia efetivamente a GERSON, embora estivesse registrado formalmente em nome de interpostas pessoas, incluindo os lanarjas Luiz Carlos Gregolin e CELSO LUIZ LOPES (preso transportando 504 Kg de cocaína pertencente ao grupo criminoso, v. itens v. itens 280 a 340, v. itens 281 e 282, supra).1026. Constatou-se que GERSON PALERMO entra em contato com o proprietário de oficina Viana, na qual o caminhão estava sendo consertado, e pede para que Viana informe a placa para que GERSON cuidar da documentação (AC 18/2017, fls. 23/24). Na ocasião (13/02/2017), os policiais realizaram consulta e verificaram que a pessoa de Luiz Carlos Gregolin constava como proprietário. [IMAGEM]1027. Durante as diligências de busca e apreensão, foi apreendido na casa de HUGO LEANDRO TOGNINI - um dos responsáveis pela logística dos caminhões do grupo criminoso (v. itens 754 a 803, supra) - o CRLV do caminhão de placas HRO-6932, em nome de Luiz Carlos Gregolin e, no verso do documento, uma autorização de transferência do veículo reconhecida em cartório tendo como comprador a pessoa de CELSO LUIZ LOPES, constando que o acusado adquiriu o veículo por R\$ 90.000,00 em São Gabriel do Oeste/MS, em 17/03/2015 (fl. 207, vol. 1 do IPL 130/2016).1028. Também foi apreendida na casa de HUGO LEANDRO TOGNINI nota fiscal de serviços de funilaria realizados no veículo, pelo custo de R\$ 3.000,00, em nome do lanarja Luiz Carlos Gregolin (v. item 793, supra).1029. Em depoimento na Polícia Federal, HUGO TOGNINI declarou que prestou serviços como despachante a GERSON quanto a este veículo, providenciando sua regularização documental, e que obteve os documentos para aquele junto ao despachante Paulo Jara Ventania pelo custo aproximado de R\$ 150,00 (fls. 185/189, vol. 1).1030. Em Juízo (fl. 487, vol. 22), GERSON afirmou que esta carreta era sua, adquirida através do HUGO, estando totalmente batida e destruída, pelo que levou anos para reformá-la.1031. Nenhum registro dá conta de que GERSON a tivesse como sua formalmente, sendo sua, porém, de modo oculto. Embora não exista imputação em relação a HUGO, está comprovada, portanto, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a autoria de GERSON (v. itens 1082 a 1088, infra).1032. Caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6929. Durante o período das investigações, verificou-se que este caminhão pertencia efetivamente a GERSON PALERMO, embora estivesse registrado formalmente em nome do lanarja João de Oliveira.1033. Durante as diligências de busca e apreensão, foi apreendido na casa de HUGO LEANDRO TOGNINI - um dos responsáveis pela logística dos caminhões do grupo criminoso (v. itens 754 a 803, supra) - o CRLV do caminhão de placas HRO-6929, em nome de João de Oliveira, datado de 21/02/2017, e tendo como proprietário anterior Marcelo Ribeiro Sinischario (fl. 208, vol. 1 do IPL 130/2016). Durante consulta feita pelos investigadores sobre as conversas entre GERSON PALERMO e JUNINHO para o conserto deste caminhão, constatou-se que, na época do relatório (28/08/2016), estava registrado em nome de Marcelo Ribeiro Sinischario (AC 8, pag. 8).1034. Este é o caminhão vermelho que foi levado por JUNINHO e pelo motorista VENTURA para vitória no INMETRO/DETRAN. (itens 698 e 699, supra); está também a o veículo que HUGO conduzia quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual de São Paulo (v. itens 536, 695 e 698, supra), levando GERSON a questionar se fora uma abordagem normal ou se os policiais viram aquela coisa dentro (v. item 790, supra, índice 809/1588).1035. Na ocasião, os policiais investigadores consultaram o cadastro do veículo, constatando que estava registrado em nome de Marcelo Ribeiro (ac 19, pag. 17). Está também mantido o padrão: GERSON tem o controle total sobre a gestão e sobre detalhes dos caminhões, que estão sempre em nome de terceiros, e muitos deles são empregados diretamente na atividade de narcotráfico.1036. Na ocasião da abordagem policial, em 22/02/2017, HUGO trazia o caminhão de Londrina/PR até Campo Grande/MS por ordem de GERSON PALERMO (AC 19/2017, pag. 19). Índice : 8082744 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON PALERMO - VIVO Fone do Alvo : 67996341681 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67996280152 Localização do Contato : Data : 21/02/2017 Horário : 09:02:15 Observações : @@GERSON X HUGO - COMPRANDO PASSAGEM/ PEGAR DOCUMENTOS RELX Transcrição : GERSON pergunta se HUGO está pronto para viajar? HUGO diz que está indo comprar a passagem GERSON solicita a HUGO que passe no VENTANIA para ver se os documentos estão prontos. GERSON diz que se estiverem prontos (os documentos), HUGO deverá trazê-los. HUGO diz que ele (VENTANIA) filou na semana passada que os documentos estão prontos. GERSON manda HUGO passar lá e pegar. GERSON pergunta a HUGO se este levou o cheque para o COSTA e despachou a HÉLICE. HUGO diz que já (entregou o cheque) e que está tirando a nota para mandar (HÉLICE) para o RODRIGO. HUGO pergunta a GERSON se este vai colocar a HÉLICE em cima do caminhão. GERSON confirma.1037. Em depoimento na Polícia Federal, HUGO TOGNINI disse que prestou serviços como despachante a GERSON PALERMO quanto a este veículo, providenciando a regularização documental, mas que na ocasião não sabia que esse caminhão Mercedes vermelho era de GERSON, tomando conhecimento desse fato posteriormente, que negociou esse veículo com Marcelo, e depois intermediou a venda para João de Oliveira. Também declarou que obteve os documentos para GERSON junto ao despachante Paulo Jara Ventania pelo custo aproximado de R\$ 150,00 (fls. 185/189, vol. 1).1038. Em seu interrogatório (fl. 487, vol. 22), HUGO confirma que Marcelo Ribeiro Sinischario tinha sido o dono desse caminhão batido e que foi comprado em São Gabriel do Oeste/MS.1039. GERSON, em seu interrogatório (fl. 487, vol. 22), admite que este caminhão era seu, e que havia sido comprada através do HUGO. Nenhum registro dá conta de que GERSON a tivesse como sua formalmente, sendo sua, porém, de modo oculto. Embora não exista imputação em relação a HUGO, está comprovada, portanto, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indubitosa a autoria de GERSON (v. itens 1082 a 1088, infra).1040. Carreta Mercedes Benz de placas CLU-5230. Durante o período das investigações, verificou-se que este caminhão pertencia efetivamente a GERSON PALERMO, embora estivesse registrado formalmente em nome do lanarja Thiago Pereira de Menezes.1041. A pessoa de Thiago Pereira de Menezes chegou a ser utilizada também, no período das

investigações, para figurar como proprietário da linha telefônica utilizada por HUGO LEANDRO TOGNINI (AC 19, págs. 26 e 29). Durante a deflagração da operação, o chip vinculado a referido terminal foi apreendido na casa de HUGO LEANDRO TOGNINI (v. item 224, supra), 1042. Esta era a carreta basculante que vinha tracionada pelo caminhão de placas HRO-6929, que HUGO conduzia quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual de São Paulo (v. item 790, supra), levando GERSON a questionar se fora uma abordagem normal e se os policiais viram aquela coisa dentro (v. item 790, supra, índice 8091958), 1043. Na ocasião, os policiais investigadores consultaram o cadastro do veículo, constatando que estava registrado em nome de Thiago Pereira de Menezes AC 19, págs. 18), 1044. Esta carreta esteve armazenada na propriedade rural de ALGACIR em Sidrolândia, sendo que, em 26/10/2016, HUGO TOGNINI aciona caminhoneiro não identificado para que fosse buscar a carreta de placas CLU 5230 (AC 12/2016, págs. 47/48, v. itens 512, 768 e 769, supra), 1045. Em 24/02/2017, HUGO foi interceptado em contato com despachante Ventania (Paulo Jara ou Paulinho), informando a placa desta carreta para a adoção de providências quanto a documentos (AC 19, págs. 27), 1046. Conforme laudo pericial em telefone apreendido na residência de GERSON PALERMO, constatou-se que existiam imagens da carreta de placas CLU-5230 (fl. 1436, vol. 7), 1047. GERSON, em seu interrogatório (fl. 4877, vol. 22), diz que esta carreta fazia parte de um conjunto entregue por HUGO. Qual antes dito, nenhum registro dá conta de que GERSON a tivesse como sua formalmente, sendo sua, porém, de modo oculto. Embora não exista imputação em relação a HUGO, está comprovada, portanto, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indúvida a autoria de GERSON (v. itens 1082 a 1088, infra), 1048. Caminhonete GM S-10 de placas OGG-4968. Durante o período das investigações, constatou-se que este veículo era utilizado por GERSON PALERMO, embora estivesse registrado em nome do laranja José Martins da Silva. 1049. Durante as diligências de busca e apreensão, os policiais lograram apreender a camionete em um dos endereços vinculados a GERSON PALERMO, na Rua Sargento Florio Alcebiades Brandão, n.97, Vila Flório, Campo Grande-MS (fls.87, vol. 1).1050. Em outro dos endereços de GERSON, na cidade de Londrina/PR, na Rua Paranaíba, 450, apto 1301, Condomínio Residencial Paranaíba, foi apreendido o Certificado de Registro de Veículo, OGG-4968, em nome de José Martins da Silva (fl. 420, vol. 3). Neste mesmo endereço, foi apreendido um documento de identidade (RG) em nome de José Martins da Silva (fls. 414/416, vol. 3), que, submetido à perícia documental, constatou-se tratar-se de documento materialmente falso (fls. 1550/1556).1051. Durante as investigações, GERSON PALERMO foi fotografado utilizando o veículo em diversas ocasiões, na cidade de Corumbá/MS, em frente ao hotel Santa Rita e no aeródromo de Corema, e em Campo Grande/MS, nos dias 20 e 21/08/2016, respectivamente. O veículo foi fotografado ao lado da casa de GERSON PALERMO em Campo Grande/MS (onde seria apreendido adiante) em 22/08/2016 (v. AC 08/2016, págs. 67/69, e também fls. 1105/1106, vol. 6 do IPL 130/2016). [IMAGEM]1052. Consulta realizada pelos investigadores na ocasião (em agosto de 2016) constatou que o veículo estava registrado em nome do terceiro José Martins da Silva, tendo como município de registro João Pessoa/PB.1053. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON disse que essa camionete do tipo S-10 era sua, financiada. Qual antes dito, nenhum registro dá conta de que GERSON a tivesse como sua formalmente, sendo sua, porém, de modo oculto. Está comprovada, portanto, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito de atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indúvida a autoria de GERSON (v. itens 1048. Caminhonete GM S-10 de placas OGG-4968. Durante o período das investigações, constatou-se que este veículo era utilizado por GERSON PALERMO, embora estivesse registrado em nome do laranja José Martins da Silva. 1049. Durante as diligências de busca e apreensão, os policiais lograram apreender a camionete em um dos endereços vinculados a GERSON PALERMO, na Rua Sargento Florio Alcebiades Brandão, n.97, Vila Flório, Campo Grande-MS (fls.87, vol. 1).1050. Em outro dos endereços de GERSON, na cidade de Londrina/PR, na Rua Paranaíba, 450, apto 1301, Condomínio Residencial Paranaíba, foi apreendido o Certificado de Registro de Veículo, OGG-4968, em nome de José Martins da Silva (fl. 420, vol. 3). Neste mesmo endereço, foi apreendido um documento de identidade (RG) em nome de José Martins da Silva (fls. 414/416, vol. 3), que, submetido à perícia documental, constatou-se tratar-se de documento materialmente falso (fls. 1550/1556).1051. Durante as investigações, GERSON PALERMO foi fotografado utilizando o veículo em diversas ocasiões, na cidade de Corumbá/MS, em frente ao hotel Santa Rita e no aeródromo de Corema, e em Campo Grande/MS, nos dias 20 e 21/08/2016, respectivamente. O veículo foi fotografado ao lado da casa de GERSON PALERMO em Campo Grande/MS (onde seria apreendido adiante) em 22/08/2016 (v. AC 08/2016, págs. 67/69, e também fls. 1105/1106, vol. 6 do IPL 130/2016). 1082 a 1088, infra), 1054. JURANDIR ROSA NOVAIS (Caminhonete GM S-10 de placas BAP-3628) e NABIH ROBERTO AWADA (Toyota Corolla de placas AZX-2054) São pessoas que tinham relação de amizade próxima a GERSON PALERMO, conforme foi possível constatar durante as investigações, sendo tais elementos confirmados pelos acusados em seus depoimentos em Juízo (fl. 4896, vol. 22 e fl. 4885, vol. 22, respectivamente). Em nome de ambos estavam registrados veículos de uso pessoal de GERSON PALERMO e seus familiares. 1055. Ambos possuem antecedentes criminais e já estiveram presos, como admitem em seus respectivos depoimentos. Quanto a JURANDIR, conforme foi apurado, não há indícios de que seja pessoa com dedicação criminosa contemporânea, não se logrando a captação de qualquer elemento que indicasse que tenha contribuído dolosamente para a ocultação da camionete de placas BAP-3628.1056. Quanto a NABIH, alguns dos diálogos demonstram que tinha conhecimento de atividades delitivas de GERSON - inclusive, era ele o interlocutor das conversas em que GERSON PALERMO cogita subornar policiais e contratar terceiro para substituir seu carro CAIO na prisão (v. itens 550 e 837 a 839, supra), 1057. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22) GERSON diz que esse automóvel Corolla era de Silvana, financiado em consórcio com três cartas de crédito, tendo sido vendido por NABIH.1058. Não obstante, esta versão de GERSON PALERMO e NABIH em Juízo, embora incompreendida, goza de certa plausibilidade, esclarecendo que o carro de placas AZX-2054 foi deixado em seu nome a pedido de sua esposa (que trabalha em empresa que atua na área de financiamento veicular) porque Silvana, a esposa de GERSON, não tinha obtido aprovação de crédito para o financiamento. 1059. De qualquer modo, quanto a JURANDIR e NABIH o Ministério Público Federal pleiteou que sejam absolvidos por insuficiência de provas do dolo de suas condutas, o que, diante da prova dos autos, se reveste de razoabilidade, impondo-se, portanto, a absolvição de ambos como solicitado pelo próprio órgão de acusação. Faz-se, em adoção à técnica de fundamentação por relacionamento, adesão aos fundamentos lançados nas alegações finais do MPF, na parte em que se manifesta sobre a absolvição destes. Como só ser, inexiste ofensa ao texto constitucional (em especial ao dever de fundamentação das decisões judiciais - art. 93, IX, da Constituição) quando um provimento judicial lança mão do expediente indicado (fundamentação por relacionamento), conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte (TRF3, Apelação Criminal 62429 0003185-73.2013.4.03.6110, Desembargador Federal Nilo Toldo, Décima Primeira Turma, e DJF3 de DATA29/06/2018), 1060. Por outro lado, o dolo de GERSON permanece nítido, visto que se aproveitava das situações de amizade para registrar veículos em nome de terceiros, sendo fulgente que, consoante amplamente abordado no decorrer da presente sentença, não possuía rendimentos lícitos suficientes para justificar a aquisição destes veículos. 1061. Caminhonete GM S-10 de placas BAP-3628. Durante o período das investigações, constatou-se que o veículo era utilizado por GERSON PALERMO, embora estivesse registrado em nome do laranja JURANDIR ROSA NOVAIS. 1062. Este veículo foi fotografado durante os acompanhamentos investigativos por policiais federais, sendo utilizado por GERSON PALERMO tanto nas cidades de Londrina/PR quanto na cidade de Campo Grande/MS, na frente da residência do corréu MILTON MOTTA JUNIOR (AC 07, págs. 81/82) [IMAGEM]1063. Durante as diligências de busca e apreensão, os policiais lograram apreender no endereço de GERSON PALERMO, na Rua Jorge Casoni, nº. 430, em Londrina/PR, o CRLV do automóvel correspondente ao exercício de 2016, em nome de JURANDIR ROSA NOVAIS (fl. 488, vol. 3).1064. Em outros dos endereços de GERSON PALERMO na cidade de Londrina/PR, na Rua Paranaíba, 450, apto 1301, Condomínio Residencial Paranaíba, foi apreendido um boleto bancário referente ao pagamento de IPVA deste automóvel, estando o documento em questão em nome de JURANDIR. Entretanto, o comprovante de pagamento estava em nome de GERSON PALERMO (fl. 478, vol. 3). 1065. Em Juízo, GERSON (fl. 4877, vol. 22) esclarece que comprou esta camionete de JURANDIR. Já JURANDIR, em seu interrogatório, esclarece que adquiriu a camionete para revender à a GERSON, aproveitando-se do desconto de produtor rural de que se beneficiaria, por RS 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), para revender a GERSON por RS 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), sendo que GERSON combinou de fazer o pagamento em quatro vezes.1066. Qual dito, há cenário de dúvida sobre a atuação de JURANDIR com relação ao dolo de ocultação ou dissimulação da origem e propriedade do veículo, relacionada ao crime de tráfico internacional de drogas. Veja-se que possível fraude em financiamento poderia em si mesmo, independente de discussões sobre a tipificação, ser capaz de configurar algum crime. Independentemente de não se saber se a versão dada por JURANDIR é fidedigna aqui quanto aos motivos por que cedeu a uma proposta feita por GERSON, somente em sua descrição ele teria um lucro e não se pode de plano descartar que tivesse em mira a vantagem aqui proposta e não outra. É claro, porém, que prossegue como tema nebuloso a razão por que o veículo não foi logo transferido a GERSON, mas ao menos aqui os esclarecimentos fazem sentido.1067. JURANDIR diz em seu interrogatório (fl. 4896, vol. 22) que o pagamento de Geron foi feito em quatro vezes, numa entrada e mais três vezes. Uma entrada de 50 mil, depois 40 mil, e depois um depósito de 30 mil. GERSON ficou de pagar os outros 36 mil, mas ele adia o pagamento, como promessa de corrigir no final, porque, ao que dizia, estava em dificuldade. Até a data do interrogatório de JURANDIR, em 29/11/2018 (v. fl. 4896, vol. 22), restou dito que o valor não foi pago. Sobre as supostas dificuldades, GERSON lhe teria dito que estava reformando uma carreta, a qual compraria para reformar, mas diz que houve um atraso. Em razão disso, GERSON prontificou-se a corrigir tais valores e a devolver na última parcela mais que isso, dada a correção. Disse ainda que o pagamento do IPVA era feito por GERSON, da mesma forma que as multas e todos os outros custos. Ou seja: documentalmente, tudo ficava com JURANDIR, mas na prática era GERSON o dono verdadeiro. Segundo JURANDIR, ele nem mesmo poderia transferir a camionete porque, se o fizesse dentro de um ano, perderia então o desconto do produtor agrícola. Dessarte, GERSON PALERMO garantiria que JURANDIR fosse ficando como dono formal do bem, uma camionete comprada zero km da concessionária, ocultando a si próprio. Não há como afirmar cabalmente, todavia, que JURANDIR tenha agido de modo doloso.1068. De modo diametralmente oposto está o caso do dolo de GERSON, que não tinha rendimentos lícitos e, buscando adquirir patrimônio com recursos ilícitos, utilizou-se de JURANDIR como laranja. Manipulando-o ou não, nenhum registro dá conta de que GERSON tivesse o veículo como seu formalmente, sendo seu, porém, de modo oculto. Está comprovada, pois, a materialidade da lavagem através da ocultação da propriedade de bem proveniente do proveito da atividade de narcotráfico internacional (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em especial por não ter sido feita qualquer prova plausível de sua origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), sendo indúvida a autoria de GERSON (v. itens 1082 a 1088, infra), 1069. Toyota Corolla de placas AZX-2054. Durante o período das investigações, constatou-se que este veículo era utilizado por Silvana Melo Sanches, esposa de GERSON PALERMO, embora estivesse registrado em nome do laranja NABIH ROBERTO AWADA, correu no feito.1070. Conforme consta do AC 08, págs. 55/56, este automóvel foi fotografado em frente à residência de GERSON PALERMO em Campo Grande/MS, sendo feita consulta pelos policiais federais na ocasião. Ali, constatou-se que estava registrado em nome de NABIH ROBERTO AWADA.1071. Durante as diligências de busca e apreensão, os policiais lograram apreender este automóvel em um dos endereços vinculados a GERSON PALERMO, na Rua Paranaíba, 450, apto 1301, Condomínio Residencial Paranaíba em Londrina/PR (fls. 414/416, vol. 3).1072. Também durante a realização de busca e apreensão, no endereço comercial do despachante Paulo Cesar Jara da Silva, foi apreendido o CRLV do veículo, em nome de NABIH ROBERTO AWADA (fl. 325, vol. 2), assim como um contrato particular de compra e venda, tendo como compradora a esposa de GERSON Silvana Melo Sanches e como vendedor NABIH Roberto Awada. (fl. 329), além de instrumento de procuração de NABIH para Silvana, conferindo-lhe poderes gerais em relação a este veículo.1073. Não restou suficientemente comprovado um verdadeiro dolo de ocultação na aquisição da propriedade deste veículo e na manutenção de seus registros em nome de terceiro (Silvana). A documentação apreendida indica que, posteriormente à aquisição, o automóvel seria transferido formalmente para SILVANA. Diferentemente de GERSON, Silvana tendimentos lícitos para registrar a propriedade do bem por fim, vê-se que não há suficiente comprovação de que os rendimentos empregados para pagamento das parcelas do bem tivessem origem no tráfico de entorpecentes praticados por GERSON PALERMO (crime antecedente). Por fragilidade da prova quanto a este fato, devem ser absolvidos (art. 386, VII do CPP) tanto GERSON PALERMO quanto o corréu NABIH.1074. Aeronave CESSNA modelo 210L, prefixo PR-WML: Correlação a esta aeronave, ponderadas são as considerações do MPF: Na instrução processual não foram colhidas provas desse específico ato de lavagem de dinheiro, já que não foi possível estabelecer razoável segurança que GERSON PALERMO fosse o dono de fato desse avião. Em vista disso, o MPF formula pedido absolutório em favor de GERSON PALERMO (fl. 5197, vol. 24).1075. De fato, a investigação criminal e a instrução processual, aqui, não lograram angariar material probatório capaz de demonstrar a materialidade e a autoria delitivas do réu GERSON PALERMO. Sendo ónus da acusação, outro desfecho - que não a absolvição - não seria percuente. 1076. Endossa-se a fundamentação trazida pelo I. MPF, à qual aderimos in totum nesta parte, evitando-se repetições desnecessárias, tanto mais cá em disposição estritamente absolutória, coma menção de que não viola o dever de adequadamente fundamentar a adoção dos fundamentos por relacionamento (v. item 1059, supra).1077. Crime continuado e art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98: Ao que se percebe, a utilização das aeronaves, caminhões e veículos servia, dentro do mesmíssimo contexto, para o desempenho das atividades do grupo criminoso e não apenas para a ocultação e dissimulação da origem. As aquisições ocorriam sob supervisão direta de GERSON PALERMO, que era auxiliado rotineiramente por associados ao grupo criminoso e terceiros que detinham o conhecimento da origem dos recursos empregados na atividade de tráfico. Os bens foram adquiridos ou tiveram sua propriedade ocultada em circunstâncias de tempo sequenciais ou simultâneas, com maneira de execução semelhante, tudo demonstrando tratar-se de caso de continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do CP, dada a homogeneidade circunstancial no cometimento dos delitos de lavagem através da aquisição de tais bens, qual reclamada pelo dispositivo. 1078. A jurisprudência considera que o elemento temporal do crime continuado, via de regra, deve ser considerado como sendo satisfeito se, entre as condutas criminosas, não for superado um lapso temporal de trinta dias. Essa avaliação, consagrada pelo Eg. STJ, racionalizou a falta de qualquer parâmetro objetivo para identificar a similitude de circunstância temporal. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1419834/2013.03.87317-2, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 13/12/2017). Contudo, circunstâncias específicas e excepcionais, norteadas pelo caso concreto, podem levar à conclusão diversa e oposta: Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elasticidade no tempo (STJ, AgRg no REsp n. 1.345.274/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 12/4/2018, grifci).1079. Não apenas os bens, mas a conduta individualizada dos envolvidos em cada uma das imputações vem bem descrita na denúncia e em alegações finais: isso significa que esses singulares fatos individualizáveis, a merecer pena específica, não devem enfrentar outra sorte que não a da continuidade delitiva, por princípio de humanização da pena. Diferença-se a regra do art. 71 do CP daquela de que trata a reiteração do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98: considerando-se que os sistemas de apernanamento pelo concurso ou continuação delitiva da parte geral do Codex penal estão a depender da perfecção/benefício de crimes individualizáveis e individualizados em número que suplantem a unidade (vide arts. 69 a 71 do CP), diferente da lógica insita à reiteração ou habitualidade de que trata a causa especial de aumento do 4º do art. 1º da Lei de Lavagem, na qual o dado informativo da reiteração de condutas ou da habitualidade precisará ser inequívoco, e não necessariamente crimes individualizados de que se somem em quantidade, então este último caso acontecerá onde a habitualidade ou reiteração não possa senão reclamar, precisamente, a causa especial de aumento da lei penal extravagante de que se está a tratar, diferenciando-se do crime que se pratica em conduta não reiterada e não habitual. 1080. Nesse diapasão, e por preclara obviedade, uma coisa e outra não se podem cumular quando sob uma mesma razão. Ou é caso de incidência do art. 71 do CP, quando detectáveis os atributos reclamados na continuidade delitiva e identificáveis fatos individualizados e condenações (singularizadas) em número maior que a unidade, se os crimes posteriores puderem ser havidos como sucessão de um crime primeiro; ou será caso da incidência da causa especial de aumento da lei penal extravagante de que se está a tratar, quando os dados informativos da reiteração de condutas ou habitualidade sejam indúvidos, mas não necessariamente crimes individualizados de que se somem em quantidade. A jurisprudência pátria, como não poderia deixar de ser, e se norteadas as causas de aumento na mesma ratio essendi, rechaça a incidência cumulativa do art. 71 do CP e do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, sob pena de bis in idem (ou inteligência que se tomou prevalecente no julgamento da AP-DF 470 do Excelso STF, por exemplo. 1081. No caso dos autos, fica evidenciado que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e modo de execução semelhante, com condutas decerto individualizáveis, suscetíveis de proporcionar a condenação, em relação a GERSON PALERMO, por dezessete crimes, e EZIO GUIMARÃES por

dois crimes. Eis caso de crime continuado (art. 71 do CP), não podendo incidir em nenhuma das condutas a majorante do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, concomitantemente, sob pena de bis in idem. Correlação a EDUARDO e ANTONIO FEITOSA, punem-se uma única vez, sem a majorante do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (e sem o art. 71 do CP, por suposto). 1082. A lavagem de dinheiro se beneficia da aquisição de veículos e aeronaves e manutenção de seus registros em nome de terceiros, conforme a hipótese aqui descrita. Trata-se de prática usual para que os traficantes possam usar e dispor de bens para prática da atividade ilícita, dado que não têm como justificar a origem do dinheiro para aquisição dos bens. Por isso mesmo, aliás, não chega a ser incomum que movimentações concernentes ao patrimônio obtido com drogas na fronteira quase sempre se entrelacem com mercado (secundário) de compra e venda de veículos ou bens outros em algum momento, nestas modalidades de lavagem. Veja-se que a conduta descrita o tipo penal não demanda grande sofisticação ou rebuscamento da dissimulação ou ocultação. 1083. A conduta aqui praticada, no caso, é bastante singular, mas eficaz, na medida em que preserva do escrutínio das autoridades fiscais o patrimônio espúrio e, a um só golpe, blinda de abordagens policiais qualquer aprofundamento de interesse investigativo quando os bens não estão nos nomes de maiores e presumíveis alvos. Considerando-se que normalmente os pagamentos são feitos, nesse tipo de mercado secundário de carros e veículos outros, com dinheiro espécie ou outros bens, isso em tese permitiria aos grupos criminosos não realizar (ou realizar menos) operações na oficialidade do sistema financeiro regular. 1084. A materialidade e a autoria vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos uníssimos dos policiais, declarações dos réus e testemunhas, certificados dos veículos e aeronaves apreendidos e extratos de consulta aos sistemas administrativos da base de dados veicular e aeronáutica. 1085. Assim, a lavagem de dinheiro do tráfico, na conhecida modalidade ocultação de propriedade, através do registro nominal de bem provindo da atividade criminosa em nome de interpostas pessoas, está às claras configurada. A figura do réu GERSON PALERMO exibe-se como capaz de dar formato eficiente a tal dinâmica. 1086. Dessa forma a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime do crime previsto no art. 1º, caput da Lei 9.613/1998, na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva) por 17 (dezesete) vezes, pelo denunciado GERSON PALERMO, e por 2 (duas) vezes pelo denunciado EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, e por 1 (uma) única vez pelos réus EDUARDO PERES DA SILVA e ANTÔNIO FEITOSA NETO, estão comprovadas de modo cabal e seguro. 1087. De outra via, não existe prova suficiente para condenar, pelo crime do art. 1º, caput da Lei 9.613/1998 SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA (veículos GBZ-8540 e KAA-1536), NABIH ROBERTO AWADA (pelo ocultação do veículo TOYOTA COROLLA, placa AZX-2054) e JURANDIR ROSA NOVAIS (pelo ocultação da caminhonete GM S-10, placas BAP-3628), consoante o art. 386, VII do CPP. 1088. Fica ainda absovido o réu GERSON PALERMO das imputações concernentes à ocultação da propriedade e origem de recursos e meios criminosos implicados na aquisição do veículo TOYOTA COROLLA, placa AZX-2054 e da aeronave CESSNA modelo 210L, prefixo PR-WML, na forma do art. 386, VII do CPP. 1089. Utilização das contas bancárias de interpostas pessoas - de CELIO BARBOSA DA FONSECA e de ALGACIR BATISTA DE ABREU e outros - para movimentação de recursos do tráfico de drogas! 1090. Conforme restou registrado nos itens 473 a 503, supra, GERSON PALERMO realizava a maior parte das movimentações bancárias mediante a utilização de contas de terceiros. Este é, consigne-se, elemento bastante típico do branqueamento ou reciclagem de ativos. 1091. Bem delineada a prova dos autos quanto à origem de seu dinheiro e a sua espuriidade (a repousar no tráfico de entorpecentes), restou claro também que ele utilizava contas de terceiros, paralelamente às movimentações em dinheiro vivo (v. p. ex., itens 493, 775 e 776, supra) - para receber e para distribuir, de maneira oculta e dissimulada, valores ligados ao desempenho da prolífica atividade criminosa, e também aos gastos necessários à fruição do patrimônio com ela amealhado, invariavelmente, sob manobras de escamoteamento. 1092. As interceptações telefônicas e o depoimento seguro dos policiais federais, bem como extratos de movimentação bancária, tudo converge para demonstrar com segurança a utilização das contas de pessoas de sua confiança ou indicadas por estas para realizar movimentações de dinheiro conforme seus interesses, sem chamar para si a atenção das autoridades fiscais e órgãos de controle e supervisão do sistema bancário e financeiro. 1093. CELIO BARBOSA DA FONSECA: esta é a mesma pessoa que registrou falsamente GERSON PALERMO como seu empregado para fins de ludibriar o sistema de execução penal (v. itens 474 e 478, supra). 1094. ALGACIR BATISTA DE ABREU: ele armazenou caminhões do grupo criminoso de GERSON em sua propriedade, acolhendo solicitação de GERSON PALERMO (v. itens 317 a 319, supra). Contereu que restou absovido sumariamente, não há como dizer que desconhecera a condição criminosa de GERSON. Pelo contrário, há diálogo em que ALGACIR, conversando com o interlocutor Mauro sobre sua movimentação bancária, chega a falar sobre facção criminosa (índice 7644167); noutro, GERSON, conversando com próprio ALGACIR, estava falando sobre a venda de uma retroscavadeira de esteira que, ao que enfatizou, não seria roubada (índice 7641615). Portanto, está absolutamente fora de cogitação qualquer argumento que vá no sentido de que ALGACIR desconhecera a vida criminosa de GERSON (v. AC 06/2016, p. 24). 1095. Durante as interceptações, detectou-se que o denunciado GERSON utilizava a pessoa de CELIO BARBOSA DA FONSECA para realizar operações bancárias. (AC 04, págs. 31/35, AC 16 págs. 43/44). A forma como GERSON determinou a CELIO que checasse sua própria conta pessoal, por simtomática, afastou-nos de qualquer dúvida: índice: 7616599 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON - TIMFone do Alvo: 4398161576Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165Localização do Contato: Data: 01/06/2016Horário: 17:17:33Observações: @GERSON X CELIO - VER SALDO DA CONTA - CHEQUETranscrição: GERSON pede que CELIO dê uma olhada na conta para ver... CELIO fala sobre cheque... GERSON pede que dê uma olhada e veja se chegou alguma coisa, pois o menino disse que ia cair. Índice: 7616893 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON - TIMFone do Alvo: 4398161576Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165Localização do Contato: Data: 02/06/2016Horário: 06:49:40Observações: @GERSON X CELIO - PASSOU ONTEM A NOITE - TEM 25 (MIL)Transcrição: CELIO diz que passou ontem a noite lá e tem 25... GERSON pede que CELIO saque esse dinheiro... CELIO diz que vai sacar depois do almoço. Índice: 7593951 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON - GOFone do Alvo: 6296512915Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165Localização do Contato: Data: 16/05/2016Horário: 11:38:48Observações: GERSON X CELIO - ENCONTRO NO BANCO - NO SOUZA NAVESTranscrição: GERSON pergunta como CELIO está... CELIO diz que está na Souza Naves... GERSON diz que almoçou e está na Souza Naves... marcaram encontro no banco. Índice: 7594615 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON - GOFone do Alvo: 6296512915Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165 - OI PRLocalização do Contato: Data: 16/05/2016Horário: 16:18:44Observações: @GERSON X CELIO - VER SE CAIU 30 MIL NA CONTATranscrição: CELIO diz que está na fábrica agora e depois vai cobrar um caboco... GERSON pede que CELIO tire um extrato se tiver Bradesco... ver se entrou mais 30... CELIO diz que vai ver e liga de volta... diz que aquele hora não tinha entrado... Índice: 7595531 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON - GOFone do Alvo: 6296512915Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165Localização do Contato: Data: 17/05/2016Horário: 09:26:26Observações: @GERSON X CELIO - FAZER PREVISAO PARA SACAR O RESTO AMANHÃ - 5 MIL HJTranscrição: GERSON pede que CELIO faça uma previsão de saque para amanhã... que saque 5 mil hoje de um total de 42 mil. Índice: 7597852 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON - GOFone do Alvo: 6296512915Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165Localização do Contato: Data: 18/05/2016Horário: 10:56:57Observações: @GERSON X CELIO - VEIO 25, NAO VEIO 30 NAQUELA CONTATranscrição: CELIO diz que veio 25, não veio 30... GERSON diz que vai ver, pois precisa entregar esse dinheiro a um cara... diz para CELIO sacar o resto. Índice: 7597860 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON - GOFone do Alvo: 6296512915Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165Localização do Contato: Data: 18/05/2016Horário: 10:59:34Observações: CCA - HAVIA VISTO APENAS O SALDO - VEIO 25Transcrição: GERSON pergunta se CELIO lembra ter dito que havia 30 e agora veio 25... CELIO diz que havia visto apenas o saldo. Índice: 7599720 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON - GOFone do Alvo: 6296512915Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165Localização do Contato: Data: 19/05/2016Horário: 10:09:02Observações: GERSON X CELIO - CELIO DIZ QUE VAI DEVOLVER O DINHEIROTranscrição: CELIO diz que está atendendo cliente... diz que vai duas horas no banco sacar uns trocos e depois devolve a GERSON. Índice: 7956373 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON PALERMO (VIVO) Fone do Alvo: 4391163905Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165Localização do Contato: Data: 13/12/2016Horário: 06:30:55Observações: @GERSON X CELIO - ENCERRAMENTO DE FIRMA RELX16Transcrição: G... faz um favor pra mim manda o numero da conta no whatsapp, na mensagem, pra mim ver aquele depósito, pra nós encerrar aquela firma logo. C; beleza. G; pra não ter problema. C; então tá bom, o whatsapp é... G; e o que você tem, o que você tem. Índice: 7971946 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON PALERMO (VIVO) Fone do Alvo: 4391163905Localização do Alvo: Fone de Contato: 4391115165Localização do Contato: Data: 20/12/2016Horário: 07:27:15Observações: @GERSON X CELIO - OLHA SE CAIU O DEPOSITO RELX16Transcrição: GERSON pergunta se caiu o dinheiro na conta de CELIO, é para Célio olhar e avisá-lo. 1096. Em seu depoimento na Polícia Federal (fls. 560/563, vol. 4) CELIO BARBOSA disse ter fornecido a conta no Bradesco para várias movimentações financeiras de GERSON, incluindo um saque de R\$ 25.000,00 (índice 7597852, supra). 1097. Os extratos bancários obtidos mediante autorização judicial (págs. 61/62 das alegações finais do MPF) demonstram que a conta bancária de CELIO serviu às operações financeiras realizadas no interesse de GERSON e de seu grupo criminoso. 1098. CELIO, que detinha rendimentos mensais de R\$ 3.000,00 com sua pequena empresa de marcenaria (v. item 475, supra), movimentou, em pouco mais de dois anos (entre 04/05/2015 e 09/03/2017), mais de R\$ 256 mil em sua conta no banco Bradesco. Há multiplicidade de operações bancárias vinculadas como grupo criminoso. 1099. Há depósito de R\$ 15.000,00 de Andres Lucas de Souza Melo (identidade falsa de SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, v. itens 351 a 356, 420, 435, 955, 1088 e 1089, supra). Esses valores foram sacados em 17/05/2016. [IMAGEM] 1100. Foram também identificados saques em espécie entre 02/06/2016 e 06/06/2016, conforme CELIO e GERSON combinaram em contatos telefônicos (índice 7616599 e 7616893, v. item 1095 supra). [IMAGEM] 1101. CELIO também fez transferências eletrônicas de R\$ 15.000,00, somadas, entre 19/09/2016 e 20/09/2016, para contas de GERSON PALERMO e de sua filha Giuliana Palermo (Digiliana Palermo). [IMAGEM] 1102. No segundo trimestre de dezembro/2016, GERSON PALERMO foi interceptado entrando em contato com diversos de seus contatos - JURANDIR ROSA NOVAIS, Moacir Cizo, EDUARDO PERES, e, ao fim, ALGACIR - para conseguir um intermediário para recebimento de um pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 1103. Ele pediu o número da conta corrente do amigo CIZAO (Moacir) dizendo que precisava depositar um dinheiro meio grande. (AC 16, pag. 36) Índice: 7960363 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON PALERMO (VIVO) Fone do Alvo: 4391163905Localização do Alvo: Fone de Contato: 67996523517Localização do Contato: Data: 14/12/2016Horário: 10:42:01Observações: @GERSON X CIZAO - DINHEIRO MEIO GRANDE IDX CCX RELX16Transcrição: GERSON pede o número da conta de CIZAO para depositar um dinheiro. GERSON diz que é um dinheiro meio grande, e quer saber se tem problema. CIZAO diz que não, pode depositar. Ag 0906 C: 16490-5 CPF: 316344198-04 MOACIR SEBASTIÃO FREITAS Operador: VIVO Central: CDMA Endereço: RODOVIADO AÇUCAR, KM 26,8 SP 308 FÁBRICA DA SUMITOMO Bairro: CHÁCARA SÃO JOÃO CEP: 13312-500 Cidade: ITU UF: SP Latitude: -23,286075 Longitude: -47,329983 Azimute: 2601104. Em seu depoimento à Polícia Federal, Moacir confirmou ser amigo de GERSON, que lhe pediu para se emprestasse sua conta, porém disse que deu o número errado de sua conta corrente de forma proposital, porque sabia que GERSON era envolvido com coisas ilícitas, provavelmente com drogas - v. depoimento de fls. 402/403, vol. 2, e ligação de índice 7970487 a pag. 36 do AC 16, na qual conversa com GERSON sobre ter havido erro no número da conta. Os fatos batem milimetricamente. 1105. Em 14/12/2016, GERSON entrou em contato com JURANDIR ROSA NOVAIS pedindo que ele emprestasse o CPF de uma conta, para fazer depósito em um valor mais alto que o utroçado, e que o valor viria de longe. JURANDIR pergunta se não daria para fazer o depósito de forma fracionada - ou seja, para evitar o acionamento dos mecanismos de detecção de transações anormais e de compliance - entretanto, GERSON diz que não seria possível, pois o dinheiro vem de longe e teria que ser depositado numa paulada só (AC 16, pag. 38). Minutos depois, utilizando o celular de JURANDIR, o filho deste entra em contato com a pessoa de Ivanildo (irmão de JURANDIR) e diz que precisa de seu CPF. Índice: 7960784 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON PALERMO (VIVO) Fone do Alvo: 4391163905Localização do Alvo: Fone de Contato: 43996496968Localização do Contato: Data: 14/12/2016Horário: 16:50:46Observações: @GERSON X JURANDIR - CPF PARA DEPÓSITO RELX16Transcrição: G: manda o CPF daquela conta faz favor... sem CPF não tem como resolver... pra fazer depósito, um valor mais alto que utroçado já tem que por CPF J: não dá pra fazer mens? G: não dá, porque vem de longe, aí tem que aproveitar numa paulada só J: então que ligar pra ele G: liga aí agora, não tem jeito! vou dar uma ligada G: liga e manda aqui, tu esperando J: aí eu mando no seu né? G: é manda no whatsapp ERB GERSON: Endereço: AVENIDA SEBASTIÃO CURY, 2351 Bairro: PARQUE DA FIGUEIRA CEP: 13040-290 Cidade: CAMPINAS UF: SP Latitude: -22,953061 Longitude: -47,059839 Azimute: 9001200 Operação: ALL IN Nome do Alvo: JURANDIR ROSA NOVAIS - TIMFone do Alvo: 4396496968Localização do Alvo: Fone de Contato: 43999890200Localização do Contato: Data: 14/12/2016Horário: 16:54:36Observações: @HNI1 (ANDERSON FILHO JURANDIR) X HNI2 - NÚMERO DO CPF IDX RELX16Transcrição: H1: o tio... meu pai tá precisando do número do seu CPF. H2: 444.709.169-00 Consulta de CPF no INFOSEG: IVANILDO ROSA NOVAIS Nasce: 28/05/1963 UBERLÂNDIA/MG 1106. Acerca desses valores, GERSON também se consulta com o corrêu EDUARDO PERES DA SILVA, em 16/12/2016, deixando bem clara a origem espúria do dinheiro - considerando que ele vinha de pessoas que estavam pagando para que GERSON prestasse um socorro, o que, dentro do que foi demonstrado com segurança ao longo da presente sentença, não pode denotar qualquer atividade senão o tráfico de drogas, considerando, ainda, os atributos descritos dos pagadores - pessoas para quem dinheiro não seria qualquer problema. GERSON procurou contato com EDUARDO, e ainda mencionou a troca de dólares. Índice: 7962964 Operação: ALL IN Nome do Alvo: GERSON PALERMO (VIVO) Fone do Alvo: 4391163905Localização do Alvo: Fone de Contato: 629999721074Localização do Contato: Data: 16/12/2016Horário: 12:16:52Observações: @GERSON X DUDU - LAVAGEM DE DINHEIRO RELX16Transcrição: D: o povo tá de rosca para depositar esse dinheiro G: é tão de rosca, porque estão com dificuldade de depositar, dinheiro eles tem de sobra lá, então você pode ir, independente se não chegar hoje segunda feita esta na sua conta, se não for o menino aqui, que to comele, vai trocar dólar e depositamos na hora na conta. Você pode ir tranquilo e despreocupado D: deixa eu te fazer uma pergunta. Você podia colocar no Itau para mim, porque deixa eu te explicar, eu tenho que sacar um dinheiro em espécie para entregar lá, se for no Bradesco eu não tenho acesso ao valor que eu preciso pagar lá para os advogados G: eu entendo, mas você faz um doc para a conta do Itau emmeia hora esta na conta e você vai sacar do mesmo jeito, não tem problema D: você não entendeu, eu queria ver se tem dificuldade, porque em você eu acredito G: eu pago, aqueles 50... D: escuta, me ajuda. Porque no Itau eu não tenho limite para sacar, eu posso, 100mil/200, 300. No Bradesco eu tenho limite pra sacar espécie G: certo certo, entendi, mas hoje eu não... D: porque se eu for na agencia do Itau, quero sacar 50 mil eu saca na hora independente de previsão. No Bradesco você sabe que tem que fazer uma previsão porque esta no nome da sua amiga G: outra coisa, eu entendo tudo isso, você não se preocupa com a grana. A grana vai pra conta dela, da dela para a sua você saca onde estiver D: você só me da trabalho G: du, do negócio é complicado, e outra coisa, se você me autorizar vou mandar um dinheiro mais depois você passa para outras contas para mim D: passo na hora G: sua conta posso mandar depositar uns 200 a mais? D: pode, na minha você pode depositar o que você quiser G: então eu vou ver isso aí, porque eles estão com dificuldade de depositar, o Itau é ruim para eles. Um outro dia mandei um Santander para eles depositar umas coisas... não da pra explicar agora D: não, não explica G: eles tem dificuldade em depositar, não é de dinheiro. A grana eles tem de sobra lá. São um pessoal muito rico, e eles vem dinheiro de todo lado para eles. Eles me pediram pelo amor de Deus GERSON, arruma um lugar pra mim depositar pelo menos 1 milhão de reais para você resolver umas coisas aí para nós, então vou ligar pro meu compadre, estou falando com você. Um milhão para nós é muito, mas para eles não é nada D: deixa eu te explicar uma coisa, na minha conta você pode depositar 1 milhão, 5 milhões, não tem problema nenhum, só que vem a taxa do IOF e a justificativa no IRG: e como você vai justificar dinheiro grande, não tem jeito, se não ia mandar depositar um monte de dinheiro nessa conta D: escuta, deixa eu terminar. Se quiserem é pagar o imposto de renda do dinheiro G: o imposto não, mas te dão 1,5% para você só sacar, se depositou 1 milhão você tira 1,5% pra você independente de qualquer coisa, imposto de renda essas coisas eu não sei nem como é que funciona D: deixa eu tentar te explicar, essa conta minha Itau, aguenta qualquer coisa que é conta de honorários, aí o que vai acontecer, quando eu faço meu imposto de renda eu faço meu pagamento do meu IR nessa conta, agora 1,5% eu tenho que justificar a saída do dinheiro pra mim não dá, porque o imposto vem mais caro, eu fico devendo G: aí não



nenhuma hipótese, pois que, se houver o nexo de continuidade, aplicar-se-ia no caso o art. 71 do CP; e, não houvesse nexo de continuidade, aplicar-se-ia o concurso material entre diversos crimes distintos de lavagem. Em suma, a causa de aumento decorrente da reiteração não parece ser aplicável a caso algum, pois quando houver nexo de continuidade entre os diversos atos de lavagem de dinheiro aplica-se a regra do crime continuado (CP, art. 71), e nos demais - quando ausente esse nexo de continuidade - será reconhecida a acumulação própria do concurso material, sem a aplicação da majorante, em respeito ao ne bis in idem (BOTINI, Piropaolo e BADARÓ, Gustavo, *Lavagem de Dinheiro*, Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2018, p. 212). Isso confronta o postulado de hermenêutica jurídica geral segundo o qual o legislador não se socorre de palavras rigorosamente iniciais, afora uma hipótese em que a inutilidade não seja senão inconstitucionalidade material. 1125. Com a merecida vênia, pensamos que ambos os entendimentos expostos (v. itens 1123 e 1124, supra) estão incorretos. 1126. Mirando-se para os arts. 69 a 71 do CP, enfrentamos o tema do concurso de crimes: o art. 69, quando trata do concurso material, propõe o sistema de cômulo material, em que haverá uma soma de penas; os arts. 70 e 71 do CP, quando tratam, respectivamente, do concurso formal (próprio) e da continuidade delitiva, propõem o sistema de exasperação, em que haverá a incidência de majoração num tanto representado por certa multiplicação fracionária. 1127. O crime continuado (art. 71 do CP) é causa geral de aumento pautada na lógica de humanização da pena, destinada a temperar os rigores do concurso material de crimes. Quando alguém comete mais de um crime distinto, mas entre si os crimes podem ser tidos uns como continuação do primeiro porque assim somos informados por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplica-se a pena de apenas um deles, se idênticas, ou só a mais grave, se diversas, e aumentada em todo caso de 1/6 a 2/3. Então, os subsequentes devem ser havidos como uma continuação, pelo designio único, do primeiro. Ou seja: o crime continuado guarda relação com o tempo de rigor do cúmulo de penas (de mais de um crime) e não com o especial aumento da pena de (um) crime específico em razão de seu modo de ser interesse (um crime, no singular). 1128. A causa especial de aumento do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 não trata de tempero do rigor da cumulação própria de penas típica do concurso material, considerando-se que houvesse diversos crimes, porque não guarda relação com o concurso de crimes. É causa de aumento de pena voltada para a mirrada que se faz para os atributos de um crime de lavagem, no singular, nada tendo que ver com a hipótese de concurso: mirando-se para características do crime que demandam apenamento mais gravoso, quis o legislador que o crime de lavagem que seja cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa seja apenado com mais rigor que o habitual, majorando a pena na terceira fase em 1/3 a 2/3. 1129. Mirando para um singular crime, se ele for praticado por meio de organização criminosa ou de forma reiterada, incide a majorante do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98; mirando a mais de um crime pelo qual o réu haja de ser hipoteticamente condenado, se os crimes posteriores forem havidos como continuação do primeiro pelos critérios do art. 71 do CP, entre si deverão ser considerados como continuidade delitiva, quer dentro de uma sentença, quer na execução penal (art. 66, a/c art. 111, ambos da Lei de Execuções Penais). 1130. Nesse sentido, se houve condenação por dois crimes de lavagem, mas o posterior puder ser tido como continuação do anterior, sendo o crime A apenado com o 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e o crime B não, aplicar-se-á o crime continuado entre eles a partir do incremento de fração sobre o de maior pena, como o diz a lei, e não extinguindo a majorante do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, pura e simplesmente. 1131. Portanto, no presente caso concreto, quanto aos dezesseis crimes de lavagem praticados por GERSON, por exemplo (v. itens 1081 e 1086, supra), estes devem ser, por imperativo de humanização da pena, punidos em continuidade delitiva, e sem a majorante do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Já quanto aos dois decorrentes do uso das contas bancárias, é de se notar que não há, de fato, uma coisa real entre os modos de proceder de GERSON quanto a Célio ou Algacir: numica única (anpla) contextualidade, o mesmo buscava, por vezes com desmedida insistência, as contas que pudesse angariar, razão pela qual não nos parece de maior justiça aqui a identificação de dois crimes de lavagem de ativos, uma para cada pessoa que cedeu a conta, à luz das especificidades do presente caso concreto, senão um só, e com aplicação da majorante do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98. 1132. Sendo um afinal, foi um crime que restou praticado de forma reiterada: reiteração significa repetição de atos ordenados, de tal modo que a ocultação e/ou dissimulação seja mais reprovável para o legislador que sem tais repetições. E é estritamente razoável a lógica e a racionalidade legislativas, pois a forma reiterada torna menos detectável o que tender a uma forjada normalidade aparente de atos que vão reiterados. A lavagem de dinheiro é crime de natureza intelectual (no sentido de que o intelecto tem mais importância), nascido e executado por preponderância do intelecto sobre a mecânica dos atos exteriores. Então, a ação é tendencialmente menos importante do que a intenção, se for possível colocarmos assim (começa, porque não se está falando senão da estrutura ou modo de ser do crime, mas não sobre adequação típica), pois só se enxerga a realidade da ação quando se vai à intenção pura do ocultador ou dissimulador. Assim, como houve singular crime de lavagem a sua forma reiterada - o modo de ser deste crime - conduziria ao apenamento exasperado do art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98 justamente porque reiterar atos de ocultação ou dissimulação é mais grave do que praticar o crime de modo não reiterado. DA APLICAÇÃO DA PENAL: 1. GERSON PALERMO. Do delito de tráfico de drogas (504 kg de cocaína - 27/04/2017): 1133. Correlação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1134. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1134.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1134.2. O acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. fls. 808/819, volume 5, da ação penal 0003474-40.2016.403.6000, bem como fls. 156/207, volume 2, da prisão preventiva nº 0000646-37.2017.403.6000), com seguintes condenações: a) autos nº 2036/86, que tramitaram na 2ª Vara Criminal de Tatuá/SP, à pena de 07 anos de reclusão e 100 dias-multa pelo delito de tráfico de drogas (artigo 12 da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 04/02/1991 (v. fls. 810/811 da ação penal); b) autos nº 156/87, que tramitaram na Justiça Estadual de São Paulo, à pena de 16 anos de reclusão e 460 dias-multa pelo delito de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes (artigo 12 e artigo 14, ambos da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado anterior a 04/04/2000 (fls. 182/186, volume 2, autos 0000646-37.2017.403.6000); c) autos 0017180-93.1993.401.3400 (Apelação nº 1999.01.00.114000-1), que tramitaram na Justiça Federal do Distrito Federal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 56 dias-multa pelo delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), com trânsito em julgado em 08/03/2010 (v. fls. 193/207, volume 2, autos 0000646-37.2017.403.6000, e extrato anexo). Utiliza-se aqui o primeiro fato, que não foi utilizado para agravamento da pena em segunda fase, por força da reincidência. 1134.3. Não existem elementos que retratam a conduta social do acusado: 1134.4. A personalidade do réu se mostra repressível, devendo sofrer maior reprovação. Como já constante dos autos e supramencionado na presente sentença - v. item 704, supra, índice 7648775, o acusado GERSON apresenta-se intimidador e violento nas relações empreendidas na prática delitosa. Vê-se que GERSON, ao tratar de transferência de patrimônio por um nome de terceiros, indica que, caso o titular do bem trouxer sua confiança, pode adotar comportamento extremo, o que intimida não apenas quem sabe, mas os próprios subordinados: ele não é louco! Eu mato ele, não tem problema. Noutra conversa, em que o acusado trata do furto de peças de seu avião, ameaça: se não devolver tudo, eu ponho fogo na oficina deles (v. item 910, índice 7970229). Já em contato com um devedor, afirmou-se: [...] se amanhã ele não aparecer com o dinheiro dele (GERSON), que vai colocar fogo nos carros dele que estão na garagem (índice 8082628, AC 19, pág. 11). 1134.5. Em conversa monitorada do acusado ALGACIR BATISTA DE ABREU, pode-se depreender inferência de que GERSON tinha vinculação, ainda, com facção criminosa organizada e violenta, o que deve ser somado a todos os demais dados de sua personalidade, se bem que não seja aqui o decisivo e único elemento de sua personalidade, em especial por não ter havido um aprofundamento maior neste campo: ALGACIR diz que GERSON é da facção vermelha (v. índice 7644167, AC 06, pág. 24). Sem embargo, a lógica de violência e intimidação é já bastante clarividente. 1134.6. Ademais, não se pode olvidar que o réu possui personalidade voltada para o crime, avaliação esta que não contém o dado da abstração, senão que decorre de seu histórico pessoal, tendo sido condenado por diversos crimes, dentre eles roubo, atentado à segurança do transporte aéreo, quadrilha, tráfico de drogas e associação para o tráfico (v. item 472, supra). 1134.7. Nesse teor, pode-se considerar que o acusado apresenta uma personalidade violenta e reprovável, voltada à prática dos crimes mais variados, o que impõe a majoração da pena nessa circunstância judicial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. Perfil violento. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO POREM DO SUBJUNTO DO PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a valoração negativa da personalidade pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, havendo nos autos outros elementos que demonstram índole violenta do acusado. 3. É válido o fundamento para afirmar negativamente as circunstâncias do delito, o cometimento do crime no interior de um bar, onde havia um churrasco, por ter colocado em risco a vida de terceiros e provocado tumulto no local. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. 5. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. 6. Habes corpus não conhecido, mas, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 6 anos de reclusão. [grifo nosso] (STJ. HC 350956. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe: 15/08/2016) 1134.8. Nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito; 1134.9. Relativamente às circunstâncias, observo que o ato destoava de tráfico de drogas ordinário, merecendo maior reproche, pois foram apreendidos 504 (quinhentos e quatro) quilogramas de cocaína, sendo um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após enorme operação de investigação qualificada (Operação All In), sendo que, pela enorme quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se levar em consideração seu nome potencial lesivo, para configurar tais circunstâncias como desfavoráveis ao réu, e com preponderância (art. 42 da Lei nº 11.343/2006); 1134.10. As consequências do crime não foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas e não restaram, somente neste tráfico, pulverizadas no mercado de consumo; 1134.11. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1134.12. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e a natureza do produto e a personalidade do agente devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando ambas as circunstâncias do artigo 42 presentes em alto grau, majoro a pena em 1/3, para cada uma (quantidade/natureza da droga e personalidade do agente), a partir da pena mínima, o que evitaria, neste molde, excessiva e desproporcional pena. 1134.13. Em relação à circunstância remanescente do artigo 59 (mais antecedentes), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5, pois o réu apresenta mais de um antecedente específico para os delitos previstos na Lei de Drogas. Resta, assim, o percentual total (de acréscimo, para fins de visualização) de 1/15 a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixa-se a pena-base neste caso em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, justo para evitar a exageração da pena total. 1135. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, GERSON atuou como dirigente dos réus CAIO LUIZ CARLONI e CELSO LUIZ LOPES na execução do delito de tráfico de entorpecentes, coordenando e dirigindo sua ação. 1136. Constatado, ainda, ser o caso da aplicação da agravante de reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que GERSON foi condenado nas seguintes ações, que se enquadram em condições do artigo 64 do CP: a) autos 2000.70.01.008778-5, que tramitaram na Vara Federal Criminal de Londrina/PR, à pena de 20 anos e 6 meses de reclusão, e 155 dias-multa, como incurso nos delitos dos artigos 157, 261 e 288 do Código Penal, com trânsito em julgado em 19/11/2001 (fls. 818/819, volume 5, da ação penal); b) autos 0057627-08.2007.812.0001, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, à pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, e 1808 dias-multa, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, com trânsito em julgado em 03/08/2010 (fl. 819, volume 5, da ação penal). Vejam-se que ao menos estas duas contárem, em princípio, como pena em andamento, pelo que não foi superado o período de purgação da reincidência (art. 64 do CP), entendendo-se prudente uma maior majoração. 1137. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/4 (para as duas agravantes consideradas), fixando-a em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 1166 (onze mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. 1138. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Ressalte-se que o presente caso não teve reconhecido o seu caráter de internacionalidade. Assim, torno a pena definitiva a ser aplicada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 1166 (onze mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. Do delito de tráfico de drogas (306 kg de cocaína - 25/09/2017): 1139. Correlação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1139.1. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1139.2. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1139.3. O acusado possui mais antecedentes certificados nos autos, consoante item 1134.2, supra. 1139.4. Não existem elementos que retratam a conduta social do acusado; 1139.5. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1139.6. Nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; 1139.7. Relativamente às circunstâncias, observo que o ato destoava de tráfico de drogas ordinário, merecendo maior reproche em dois aspectos: a) quanto à quantidade, já foram apreendidos 306 (trezentos e seis) quilos de cocaína, com grande potencial lesivo; b) quanto ao transporte, tendo em vista que o entorpecente foi interado pela via aérea, com a finalidade de dificultar o controle pelas autoridades policiais e possibilitar o êxito na empreitada criminosa, bem como foi acondicionado em compartimento adrede nos semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, sendo um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após enorme operação de investigação qualificada (Operação All In). 1139.8. As consequências do crime não foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas; 1139.9. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1139.10. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade/natureza do produto e a personalidade do agente devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando ambas as circunstâncias do artigo 42 presentes em alto grau, majoro a pena em 1/4 para a natureza/quantidade de entorpecentes e 1/3 para a personalidade do agente a partir da pena mínima, a fim de evitar eventual exageração na pena. 1139.11. Em relação às circunstâncias remanescentes do artigo 59 (mais antecedentes e circunstâncias de transporte do entorpecente), adoto como critério de majoração, respectivamente, o patamar de 1/5 e 1/6, já que o réu apresenta mais de um antecedente específico para delitos previstos na Lei de Drogas. Resta, assim, o percentual total de 7/60 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa. 1140. Na segunda fase, mais uma vez, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR, JOÃO LEANDRO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO na execução do delito de tráfico de drogas, coordenando e dirigindo sua ação. 1141. Verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1142. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em (para as duas agravantes), fixando-a em 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 1218 (um mil, duzentos e dezesseis) dias-multa. 1143. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem ônibus da empresa Andrinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas

ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico estavam evidentemente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inócuo a ciência da proveniência estrangeira, a adesão à pena não implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ:CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1:25/03/2014). 1144. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a tomo definitiva em 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 1421 (um mil, quatrocentos e vinte e um) dias-multa. c. Do delito de associação para o tráfico de drogas: 1145. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 1146. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1146.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que GERSON participava (e liderava) tinha um enorme potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, consequentemente, de dinheiro de origem criminoso. 1146.2. O acusado possui mais antecedentes certificados nos autos, consoante item 1134.2., supra, 1146.3. Não existem elementos que retratem a conduta social do acusado; 1146.4. A personalidade do réu mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra, 1146.5. Nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1146.6. Relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, o gerente do Aeroporto Ocoema, em Corumbá, como membro do grupo, o que demonstra o grande alcance da organização/associação, a qual operava de forma a impossibilitar e frustrar, de modo planejado, tarefas ordinárias de fiscalização aeronáutica, rodoviária, policial ordinária e financeira. 1146.7. As consequências do crime não se pode dizer que foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação; 1146.8. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1146.9. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a personalidade do agente deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em alto grau, majoro a pena em 1/3 a partir da pena mínima, temperando-se os eventuais excessos de apenamento. 1146.10. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade, mais antecedentes e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 14/15 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1353 (um mil, trezentos e cinquenta e três) dias-multa. 1147. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, GERSON PALERMO era o líder da associação criminoso composta, também, por OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, MILTON MOTTA JÚNIOR, HUGO LEANDRO TOGNINI e EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, destinada à prática do delito de tráfico de entorpecentes. Logo, coordenava a ação de todos os subordinados. 1148. Verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1326, 1149. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/5 para cada agravante, fixando-a em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, e 1894 (um mil, oitocentos e noventa e quatro) dias-multa. 1150. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico, novamente, que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1151. A associação encabeçada por GERSON era transnacional (v. itens 841 a 853, supra), razão pela qual se impõe a aplicação da causa de aumento no percentual de 1/3. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 2525 (dois mil quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. d. Dos delitos de Lavagem de Dinheiro de Ocultação da Propriedade de Bens: d.1. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PR-OLA): 1152. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1153. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: 1153.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, uma vez que GERSON, como proprietário de fato da aeronave PR-OLA, simulou, como auxílio de EDUARDO e ANTONIO, uma falsa cadeia dominial do bem, de forma a pleitear a sua restituição junto ao Juízo de Rondonópolis/MT, logrando êxito nesta empreitada (v. itens 903 a 909 - Gerson, portanto, agiu de forma a simular falsa cadeia dominial do avião); isto é, o crime envolveu o ludíbrio de autoridade judiciária estadual do Mato Grosso. 1153.2. O acusado possui mais antecedentes certificados nos autos, consoante item 1134.2., supra, 1153.3. Não existem elementos que retratem a conduta social do acusado; 1153.4. a personalidade do réu mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra, 1153.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1153.6. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade, 1153.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1153.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1153.9. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável e proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1154. Na segunda fase, mais uma vez, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de ANTONIO FEITOSA NETO e EDUARDO PERES DA SILVA na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação. 1155. Verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136. 1156. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. 1157. Na terceira fase, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. d.2. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PT-OEZ): 1158. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1159. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: 1159.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, tendo em vista que GERSON utilizou os dados de Isaias Barbosa, pessoa de baixa instrução e com problemas de saúde, e Carlos Roberto Wungdala, simples sergente que sequer possui carteira de habilitação, para transferência do bem em questão. É certo que Isaias, inclusive, ao ser interrogado, afirmou ter tido documentos extraviados, havendo, inclusive, boletim de ocorrência nesse sentido (v. item 937, supra, conforme também constou no AC 06/2016, págs. 43/44, e AC 08/2016, págs. 21/22). 1159.2. O acusado possui mais antecedentes certificados nos autos, consoante item 1134.2, supra; 1159.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado; 1159.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra; 1159.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1159.6. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade; 1159.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1159.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1159.9. Com relação ao quantum de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1160. Na segunda fase, verifico ser necessária a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1161. Quanto à agravante do artigo 62, I, entendo não ser o caso de sua aplicação, tendo em vista que entendo que ela só tem lugar quando o crime é praticado em concurso de pessoas em que tomam parte mais de três agentes, uma vez que somente quem promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (no plural) sofre a incidência desta circunstância. No caso dos autos, além do réu existia apenas um agente que teve contato com GERSON, no caso, Carlos Roberto Wungdala, por isso não é cabível agravar a pena por esta circunstância. 1162. Não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa. 1163. Na terceira fase, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa. d.3. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PT-INY): 1164. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1165. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: 1165.1. Quanto à culpabilidade, quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal a espécie. 1165.2. O acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra); 1165.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado; 1165.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1165.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1165.6. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade; 1165.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1165.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1165.8. Com relação ao quantum de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1166. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1167. Quanto à agravante do artigo 62, I, entendo não ser o caso de sua aplicação, tendo em vista que entendo que ela só tem lugar quando o crime é praticado em concurso de pessoas em que tomam parte mais de três agentes, uma vez que somente quem promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes sofre a incidência desta circunstância. No caso dos autos, além do réu existia apenas um agente que teve contato com GERSON, no caso, LUCAS DONIZETTI; por isso, não é cabível agravar a pena por esta circunstância. 1168. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa. 1169. Na terceira fase, observo não existirem agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa. d.4. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da carteira NOMA de placas AJM-8079): 1170. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1171. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: 1171.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal a espécie. 1171.2. O acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2.); 1171.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado; 1171.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7 supra (personalidade do primeiro tráfico). 1171.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1171.6. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade; 1171.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1171.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1171.9. Com relação ao quantum de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1172. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de EZIO GUIMARÃES e OSVALDO INÁCIO JÚNIOR na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação. 1173. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136. 1174. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. 1175. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. d.5. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão SCANIA de placas KAD-0528): 1176. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1177. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: 1177.1. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal a espécie. 1177.2. O acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra); 1177.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado; 1177.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1177.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1177.6. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade; 1177.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1177.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1177.9. Com relação ao quantum de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1178. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou, igualmente, as ações de EZIO GUIMARÃES e OSVALDO INÁCIO JÚNIOR na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando e dirigindo a sua ação. 1179. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1180. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. 1181. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. d.6. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão VOLVO de placas AJB-5423): 1182. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1183. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do

Código Penal, infere-se que:1183.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1183.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra);1183.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1183.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra.1183.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1183.6. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;1183.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1183.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1183.9. Com relação ao quantum de majoração, realizei uma ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1184. Na segunda fase, observe-se o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou, igualmente, as ações de OSVALDO INÁCIO JÚNIOR e HUGO LEANDRO TOGNINI na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação. 1185. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1186. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. 1187. Na terceira fase, observe-se não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. d.7. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade das carretas RANDON, de placas HRV-9655 e HRV-9656):1188. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1189. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1189.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, tendo em vista que GERSON utilizou os dados de Carlos Roberto Wungdala, simples servente que sequer possui carteira de habilitação, para transferência do bem em questão. É certo que não há sequer indícios que Carlos tenha tido qualquer contato com a organização (v. AC 08/2016 - pag. 21/22). 1189.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra; 1189.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1189.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1189.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1189.6. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;1189.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1189.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1189.9. Correlação ao quantum de majoração, realizei uma ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1190. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1191. Observo não ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, nos termos do item 1167, supra. 1192. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1193. Na terceira fase, observe-se não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. d.8. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ, de placas IJD-1920, e da carreta AFX-6326):1194. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1195. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1195.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, tendo em vista que GERSON, novamente, utilizou os dados de Carlos Roberto Wungdala, pessoa simples e sem contato com a organização (v. AC 08/2016 - pag. 21/22)1195.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra);1195.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1195.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1195.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1195.6. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;1195.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1195.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1195.9. Correlação ao quantum de majoração, realizei uma ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1196. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1197. Observo não ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, nos termos do item 1167, supra. 1198. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1199. Na terceira fase, observe-se não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. d.9. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão VOLVO de placas KAA-1536):1200. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1201. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1201.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1201.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra);1201.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1201.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1201.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1201.6. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;1201.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1201.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1201.9. Correlação ao quantum de majoração, realizei uma ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1202. Na segunda fase, observe-se o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA e SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação. 1203. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1204. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. 1205. Na terceira fase, observe-se não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. d.10. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da carreta RODOTEC de placas GBZ-8540):1206. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1207. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1207.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1207.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra);1207.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1207.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1207.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1207.6. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;1207.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1207.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1207.9. Correlação ao quantum de majoração, realizei uma ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1208. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136. 1209. Em relação à agravante do artigo 62, I, não restou demonstrada a presença de mais de um agente, não sendo o caso de sua aplicação. 1210. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1211. Na terceira fase, observe-se não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. d.11. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placas HRO-6932):1212. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1213. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1213.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1213.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra);1213.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1213.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1213.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1213.6. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;1213.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1213.8. a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1213.9. Correlação ao quantum de majoração, realizei uma ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1214. Na segunda fase, observe-se o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de CELSO LUIZ LOPES e HUGO LEANDRO TOGNINI na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação. 1215. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1216. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. 1217. Na terceira fase, observe-se não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. d.12. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placas HRO-6929):1218. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1218.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1218.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra);1218.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1218.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1218.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1218.6. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;1218.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1218.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1218.9. Correlação ao quantum de majoração, realizei uma ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1219. Na segunda fase, observe-se o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de HUGO LEANDRO TOGNINI e OSVALDO INÁCIO JÚNIOR na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando a sua ação. 1220. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1221. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. 1222. Na terceira fase, observe-se não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. d.13. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placas GLU-5230):1223. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1224. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1224.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1224.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra);1224.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1224.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1224.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1224.6. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;1224.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1224.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1224.9. Correlação ao quantum de majoração, realizei uma ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1225. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136. 1226. Em relação à agravante do artigo 62, I, não restou demonstrada a presença de mais de um agente, não sendo o caso de sua aplicação. 1227. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1228. Na terceira fase, observe-se não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. d.14. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placas CRY-2401):1229. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1230. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1230.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1230.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2, supra);1230.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1230.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1230.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1230.6. relativamente às circunstâncias do crime, observe que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;1230.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1230.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1230.9. Correlação ao quantum de majoração, realizei uma ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1231. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136. 1232. Em relação à agravante do artigo 62, I, não restou demonstrada a presença de mais de um agente, não sendo o caso de sua aplicação. 1233. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. 1240. Na terceira fase, observe-se não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) anos e 4

(quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. d.16. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo GM/S-10 de placas OGG-4968):1241. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1242. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1242.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, tendo em vista que, consoante diálogos e documentação apreendida, GERSON utilizou a identidade materialmente falsa de José Martins da Silva, com falsificação de sua identidade, para utilização de seus dados (v. item 1050, supra). 1242.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2.1242.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado);1242.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1242.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1242.6. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade, 1242.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1242.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1242.9. Com relação ao quantum de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1250. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1251. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) meses, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa. 1252. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 6 (seis) meses, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa. d.17. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo GM/S-10 de placas BAP-3628):1253. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1254. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1254.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1254.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2., supra);1254.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1254.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1254.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1254.6. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade; 1254.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1254.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1254.9. Com relação ao quantum de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1255. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1256. Em relação à agravante do artigo 62, I, não restou demonstrada a presença de mais de um agente, não sendo o caso de sua aplicação. 1257. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1258. Na terceira fase, observo não existirem causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de GERSON PALERMO em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. d.18. Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de ocultação de propriedade dos bens (aeroplanos, caminhões e veículos de passeio):1259. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro de ocultação da propriedade dos seguintes bens: a) aeronaves de prefixos PR-OLA, PT-OEZ e PT-INO; b) caminhões de placas AJM-8079, KAD-0528, AJB-5423, HRV-9655, HRV-9656, KAA-1536, GBZ-8540, HRO-6932, HRO-6929, CLU-5230, CRY-2401 e HQI-5277; c) veículos de passeio de placas OGG-4968 e BAP-3628. Consoante o item 1077, supra, tais lavagens (dezessete) foram cometidas em circunstâncias de tempo sequenciais e sob maneira de execução semelhante. 1260. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3. 1261. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 2/3 (máximo), haja vista a enorme quantidade de crimes de lavagem de dinheiro sob tais roupagens, que constituíram, ao todo, dezessete atos, cometidos em continuidade delitiva. 1262. Assim, tendo por base a maior das penas fixadas, qual seja, 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, majoro a pena em 2/3, fixando-a definitivamente em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 308 (trezentos e oito) dias-multa. e. Do delito de Lavagem de Dinheiro da movimentação em contas correntes (ocultação da propriedade e de movimentação de valores em contas bancárias registradas em nome de Célio Barbosa da Fonseca e Alaguir Batista de Abreu):1263. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. Conforme esclarecido, pune-se tal ato como crime único, não como dois crimes (v. itens 1131 e 1132, supra). 1264. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:1264.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; 1264.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1134.2., supra);1264.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado;1264.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1134.4 a 1134.7, supra. 1264.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1264.6. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade; 1264.7. as consequências do crime não foram consideráveis; 1264.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1264.9. Com relação ao quantum de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9, supra. Assim, considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes e personalidade), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1265. Na segunda fase, visando uma vez, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que o acusado coordenou as ações de CÉLIO BARBOSA DA FONSECA e ALGACIR BATISTA DE ABREU na execução do delito de lavagem de dinheiro, coordenando e dirigindo sua ação. 1266. Verifico, também, a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1136, supra. 1267. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6 para cada agravante, fixando-a em 6 (seis) meses e 4 (quatro) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 1268. Na terceira fase, verifico ser cabível o emprego da causa de aumento prevista no 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, com relação à habitualidade delitiva, dado que os atos de ocultações e dissimulação de GERSON PALERMO ocorreram de forma reiterada, em várias operações bancárias entre o período de 2015 A 2016, com grande volume dos valores que transitaram, principalmente nas contas bancárias de Célio Barbosa da Fonseca, mas também na conta de Alaguir Batista de Abreu. Ademais, pode-se depreender que era costumeiro de GERSON solicitar contas de terceiros para recebimento de valores (v. itens 1102 a 1107). Assim, o prolongamento temporal e a repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 2/3, fixando-a definitivamente em 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa. f. Do concurso material entre os delitos de Tráfico de drogas, Associação para o tráfico e os dois grupos de Lavagem de Dinheiro: 1269. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu GERSON PALERMO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico); b) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional); c) artigo 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico transnacional); d) artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem das aeronaves, caminhões e veículos de passeio); e) artigo 1º, caput, c/c 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem por meio de contas bancárias). 1270. Assim, as penas cominadas ao réu GERSON PALERMO, somadas, atingem a totalidade de 59 (cinquenta e nove) anos, 9 (nove) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 5580 (cinco mil, quinhentos e oitenta) dias-multa. 1271. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras atuais, ser o acusado, conforme consta nos autos, proprietário de imóveis, aeronaves e caminhões, dedicado à atividade de traficante, e capaz de movimentar elevadíssimas somas de capital. Considere-se, por outro lado, que a maior parte deste patrimônio estava registrado em nome de terceiros, com perdimento decretado na presente sentença, razão pela qual deixo de fixar o valor unitário do dia-multa empatando superior. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. i. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:1272. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 59 (cinquenta e nove) anos, 9 (nove) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 5580 (cinco mil, quinhentos e oitenta) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. 1273. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.1274. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (16/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 20 dias. Tal tempo não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal. 1275. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que 7a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. 1276. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto sobretudo considerando ser ele o chefe de grupo criminoso em pleno andamento. 1277. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. 1278. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu GERSON PALERMO, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR Ra. Do delito de tráfico de drogas (306 kg de cocaína - 25/09/2017):1279. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1280. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:1280.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1280.2. o acusado possui mais antecedentes constantes nos autos (fs. 208/220, autos da prisão preventiva nº 0000646-37.2017.403.6000 e extratos anexos), com condenação nos autos nº 0001720-67.2015.812.0001 à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, IV, do Código Penal, com trânsito em julgado em 24/01/2019 (v. extrato anexo). Assim, dado o trânsito em julgado, é cristalino assentar a presença de mais antecedentes a redundar em pena-base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 01/26/2018, e DJF3 Judicial 02/07/2018). Portanto, os antecedentes devem ser valorados negativamente, porque o crime em questão aqui tratado é posterior ao processado nos autos supra mencionados, ainda que a condenação definitiva tenha sido posterior; 1280.3. Não existem elementos que retratem a conduta social do acusado; 1280.4. A personalidade de OSVALDO se mostra repressível, uma vez que, consoante citado no item 700, supra, o acusado foi flagrado, nos diálogos telefônicos, comercializando armas de fogo e produtos eletrônicos objetos de crime, demonstrando, pois, ter personalidade voltada à prática delitiva, inclusive com repasse de armas, com perigo concreto à sociedade, além de ter perfil viloso destacado. 1280.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; 1280.6. relativamente às circunstâncias, observo que o ato destoava de tráfico de drogas ordinário, merecendo maior prolecho em dois aspectos: a) quanto à quantidade, já foram apreendidos 306 (trezentos e seis) quilos de cocaína, com grande potencial lesivo; b) quanto ao transporte, tendo em vista que o entorpecente foi internado pela via aérea, com a finalidade de dificultar o controle pelas autoridades policiais e possibilitar o êxito na empreitada criminosa, bem como foi acondicionado em compartimento adrede nos semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, sendo este um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após enorme operação de investigação qualificada (Operação All In). 1280.7. as consequências do crime não foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas; 1280.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1280.9. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade/natureza do produto e a personalidade do agente devem ser consideradas como preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando ambas as circunstâncias do artigo 42 presentes em grau considerável, majoro a pena em 1/4 para cada uma a partir da pena mínima, evitando-se assim penas com evidente exageração. 1280.10. Em relação às circunstâncias remanescentes do artigo 59 (mais antecedentes e circunstâncias de transporte do entorpecente), adoto como critério de majoração, respectivamente, o patamar de 1/6 para cada. Resta, assim, o percentual total de 5/6 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa. 1281. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que OSVALDO foi condenado no artigo penal nº 0006862-77.2000.812.0001, que transitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal, com trânsito em julgado em 20/08/2007 (v. fs. 208/209, autos 0000646-37.2017.403.6000, e extratos anexos). Não há aqui qualquer bin in idem com aquele levado em consideração para os mais antecedentes. 1282. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1068 (um mil e sessenta e oito) dias-multa. 1283. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1284. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a tomo definitiva em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 1246 (um mil, duzentos e quarenta e seis) dias-multa. b. Do delito de associação para o tráfico de drogas:1285. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 1286. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:1286.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que OSVALDO participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, consequentemente, de dinheiro. 1286.2. o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. item 1280.2, supra. 1286.3. não existem elementos que retratem a conduta social do acusado; 1286.4. A personalidade do réu se mostra repressível, nos termos já considerados no item 1280.4, supra. 1286.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1286.6. relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, o gerente do Aeroporto Ocoena, em Coroná, como membro do grupo, o que demonstra o grande alcance da organização/associação, a qual operava de forma a impossibilitar e frustrar, de modo planejado, tarefas ordinárias de fiscalização aeronáutica, rodoviária, policial ordinária e financeira. 1286.7. as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação; 1286.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1286.9. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a personalidade do agente deve ser considerada como preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em grau considerável, majoro a pena em 1/4 a partir da pena mínima, evitando-se penas excessivamente altas. 1286.10. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade, mais antecedentes e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 3/4 (de acréscimo, para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 1225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa. 1287. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1281, supra. 1288. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1429 (um mil, quatrocentos e vinte e nove) dias-multa. 1289. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico, novamente, que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha

consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1290. Considerando a grande estrutura da associação integrada por OSVALDO, consoante já mencionado no item 1150, supra, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/5. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 1714 (um mil setecentos e quatorze) dias-multa. c. Do concurso material entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico: 1291. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu OSVALDO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes); b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico). 1292. Assim, as penas cominadas ao réu OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, somadas, atingem a totalidade de 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 2960 (dois mil, novecentos e sessenta) dias-multa. 1293. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de não haver nos elementos concretos que comprovam situação econômica do réu. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: 1294. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 2960 (dois mil, novecentos e sessenta) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. 1295. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. 1296. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (13/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 17 dias. Ele não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal. 1297. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. 1298. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. 1299. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. 1300. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO. Do crime de tráfico de drogas (306 kg de cocaína - 25/09/2017): 1301. Correlação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1302. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1302.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade de LUIZ CARLOS apresenta-se exacerbado, uma vez que o acusado, como gerente/proprietário do Aeroporto Ocorema tinha a obrigação de zelar para que cargas ilícitas não fossem transportadas em seu estabelecimento. Porém, ao contrário, cedeu conscientemente o local para a prática do crime de tráfico, sendo que a sua atuação, comprovadamente dolosa, foi fundamental para o êxito da internalização do entorpecente pelo modal aéreo; 1302.2. o acusado não possui maus antecedentes constantes nos autos, já que o registro que consta nos autos (v. apenso I, volume único, da ação penal) será considerado como agravante de reincidência; 1302.3. não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado; 1302.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; 1302.5. relativamente às circunstâncias, observo que o ato destoa de tráfico de drogas ordinário, merecendo maior reproche em dois aspectos: a) quanto à quantidade, já foram apreendidos 306 (trezentos e seis) quilos de cocaína, com grande potencial lesivo; b) quanto ao transporte, tendo em vista que o entorpecente foi internado pela via aérea, com a finalidade de dificultar o controle pelas autoridades policiais e possibilitar o êxito na empreitada criminosa, bem como foi acondicionado em compartimento adrede nos semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, sendo este um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após enorme operação de investigação qualificada (Operação All In). 1302.6. as consequências do crime não foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas; 1302.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1302.8. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade/natureza do produto deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em alto considerável, majoro a pena em 1/4 a partir do mínimo, evitando-se assim um desbordante e rigorosíssimo apenamento. 1302.9. Em relação à circunstância remanescente do artigo 59 (transporte do entorpecente), adoto como critério de majoração, respectivamente, o patamar de 1/6. Resta, assim, o percentual total de 5/12 (de acréscimo), para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa. 1303. Na segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que LUIZ CARLOS foi condenado na ação penal nº 0000526-31.2007.403.6004, que tramitou na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, à pena de 12 anos e 3 meses de reclusão, e 1691 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, I, todos da Lei 11.343/06, com trânsito em julgado em 09/10/2014 (v. apenso I volume único, da ação penal, e extrato anexo). Sendo, pois, reincidente específico, inclusive com pena emendando, entendo prudente uma maior majoração que o estritamente ordinário. 1304. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/5, fixando-a em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa. 1305. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1306. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a tomo definitiva em 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 990 (novecentos e noventa) dias-multa. b. Do delito de associação para o tráfico de drogas: 1307. Correlação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 1308. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1308.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, uma vez que o grupo de que LUIZ CARLOS participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, consequentemente, de dinheiro. Além disso, LUIZ CARLOS era gerente/proprietário de uma aeródromo, sendo que a cessão de seu aeroporto incrementava as atividades delituosas da organização. 1308.2. o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; 1308.3. não existem elementos que retratem a personalidade e a conduta social do acusado; 1308.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1308.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, estrutura aeroportuária em Corumbá/MS à disposição, o que demonstra o grande alcance da organização/ associação, a qual operava de forma a impossibilitar e frustrar tarefas ordinárias de fiscalização aeronáutica, rodoviária, policial ordinária e financeira. 1308.6. as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação; 1308.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1308.8. Em relação às circunstâncias do artigo 59, majoro como maior patamar a culpabilidade, fixando-a no patamar de 1/4, tendo em vista a sua intensidade. Em relação às circunstâncias do crime, fixo o percentual de 1/6, restando, pois, o percentual total de 5/12 a ser aplicado sobre a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa. 1309. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante de reincidência, nos termos já citados no item 1303, supra. 1310. Não havendo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, majoro a pena, nesta fase, em 1/5, fixando-a em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, e 1189 (mil, cento e oitenta e nove) dias-multa. 1311. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico, novamente, que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1312. Considerando a grande estrutura da associação integrada por LUIZ CARLOS, consoante já mencionado no item 1150, supra, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/5. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, e 1426 (um mil, quatrocentos e vinte e seis) dias-multa. c. Do concurso material entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico: 1313. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu LUIZ CARLOS pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes); b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico). 1314. Assim, as penas cominadas ao réu LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, somadas, atingem a totalidade de 16 (dezesseis) anos e 13 (treze) dias de reclusão, e 2416 (dois mil, quatrocentos e dezesseis) dias-multa. 1315. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de não obstante não haver informações oficiais nos autos, é certo que LUIZ CARLOS era gerente/proprietário do Aeroporto Ocorema, tendo condições financeiras que o punham acima do mínimo patamar de força patrimonial. d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: 1316. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 16 (dezesseis) anos e 13 (treze) dias de reclusão, e 2416 (dois mil, quatrocentos e dezesseis) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. 1317. Inaplicável a detração, tendo em vista que o acusado não foi preso, encontrando-se foragido da Justiça. 1318. Inaplicável, também, a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. 1319. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. 1320. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. 1321. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. É de se destacar, ainda, que o acusado LUIZ CARLOS permaneceu neste processo-crime FORAGIDO e jamais se apresentou ao Poder Judiciário pátrio e a esta 3ª Vara Federal, sendo possível que sequer esteja em solo nacional neste momento. Nesse diapasão, o fundamento (claro) de garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) há de ser especialmente ratificado na presente sentença penal condenatória. JOÃO LEANDRO SIQUEIRA. Do delito de tráfico de drogas (306 kg de cocaína - 25/09/2017): 1322. Correlação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1322.1. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1322.2. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade encontra-se normal à espécie; 1322.3. o acusado não possui maus antecedentes constantes nos autos, já que, em que pese o tráfico pelo MPF na mídia de fl. 335 dos autos 0000646-32.2017.403.6000, não houve demonstração do trânsito em julgado da ação (v. extrato anexo), na forma da Súmula nº 444 do STJ; 1322.4. não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado; 1322.5. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; 1322.6. relativamente às circunstâncias, observo que o ato destoa de tráfico de drogas ordinário, merecendo maior reproche em dois aspectos: a) quanto à quantidade, já foram apreendidos 306 (trezentos e seis) quilos de cocaína, com grande potencial lesivo; b) quanto ao transporte, tendo em vista que o entorpecente foi internado pela via aérea, com a finalidade de dificultar o controle pelas autoridades policiais e possibilitar o êxito na empreitada criminosa, bem como foi acondicionado em compartimento adrede nos semirreboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, sendo este um grupo criminoso ramificado e apenas desmontado após enorme operação de investigação qualificada (Operação All In). 1322.7. as consequências do crime não foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas; 1322.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1322.9. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade/natureza do produto deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando tal circunstância do artigo 42 presente em alto considerável, majoro a pena em 1/4 a partir do mínimo, evitando-se assim um desbordante e rigorosíssimo apenamento. 1322.10. Em relação à circunstância remanescente do artigo 59 (transporte do entorpecente), adoto como critério de majoração, respectivamente, o patamar de 1/6. Resta, assim, o percentual total de 5/12 (de acréscimo), para fins de visualização) a ser aplicado sobre a pena mínima. Dessa forma, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa. 1323. Na segunda fase, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 708 (setecentos e oito) dias-multa. 1324. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1325. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a tomo definitiva em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa. 1326. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, não obstante não haver informações oficiais nos autos, JOÃO LEANDRO exerce cargo de servidor público, com boas condições financeiras. b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: 1327. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. 1328. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. 1329. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (16/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 20 (vinte) dias, acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (semilivreto), com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, restando a pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias. 1330. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. 1331. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. 1332. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. 1333. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. MILTON MOTTA JUNIOR. Do delito de associação para o tráfico de drogas: 1334. Correlação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 1335. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1335.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que MILTON participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, consequentemente, de dinheiro. 1335.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (fls. 837/844 da ação penal) com as seguintes condenações: (i) autos nº 0480039/01, que tramitaram na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 05/12/2003; (b) autos 001.06.043404-0, que tramitaram na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 180 do CP, com trânsito em julgado em 12/08/2008. 1335.3. não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado; 1335.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; 1335.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, como membro do grupo o gerente do Aeroporto Ocorema, o que demonstra o grande alcance da organização, a qual operava de forma a impossibilitar a fiscalização. 1335.6. as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação; 1335.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1335.8. Em relação às circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o

patamar de 1/6 para cada. Dessa forma, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa. 1336. segunda fase, observo ser o caso de aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que MILTON foi condenado na ação penal nº 0006862-77.2000.812.0001, que transitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal, com trânsito em julgado em 20/08/2007 (v. fls. 208/209, autos 0000646-37.2017.403.6000, e extratos anexos). Não há bis in idem, pois as condenações não são as mesmas das que se avistaram quanto aos maus antecedentes. 1337. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 1225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa. 1338. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de integrar grupo dedicado a internalizar droga oriunda de outro país. 1339. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1429 (um mil, quatrocentos e vinte e nove) dias-multa. 1340. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de não haver informações oficiais nos autos, os depoimentos das testemunhas de defesa apontam ser MILTON detentor de valores para investimentos, ser comerciante e empresário. B. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: 1341. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1429 (um mil, quatrocentos e vinte e nove) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º do Código Penal. 1342. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. 1343. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (16/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 20 dias, acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (semiberto), com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, restando a pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias. 1344. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. 1345. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. 1346. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. 1347. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. HUGO LEANDRO TOGNINI. Do delito de associação para o tráfico de drogas: 1348. Correlação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 1349. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1349.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que HUGO participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, consequentemente, de dinheiro. 1349.2. o acusado não possui maus antecedentes constantes nos autos, já que, em que pese o trazido pelo MPF às fls. 314/316 dos autos 0000646-32.2017.403.6000, há absolução e deferimento da suspensão condicional dos autos respectivos (v. extratos anexos); 1349.3. não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do acusado; 1349.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; 1349.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, como membro do grupo o gerente do Aeroporto Ocorema, o que demonstra o grande alcance da organização, a qual operava de forma a impossibilitar a fiscalização. 1349.6. as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação; 1349.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1349.8. Em relação às circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6 para cada. Dessa forma, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. 1350. Na segunda fase, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. 1351. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1352. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa. 1353. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de não haver nos elementos concretos que provem situação econômica do réu. B. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: 1354. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 1355. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. 1356. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 a 28/04/2017, portanto, 1 mês, não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal. 1357. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. 1358. O réu HUGO LEANDRO TOGNINI poderá apelar em liberdade neste fato uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), dado que assim vinha respondendo ao feito e inexistem, para já, elementos de cautela processual penal que justifiquem seu recolhimento à prisão ante a prolação desta sentença. EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS. Do delito de associação para o tráfico de drogas: 1359. Correlação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 1360. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1360.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que EZIO participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de entorpecentes e, consequentemente, de dinheiro. 1360.2. o acusado possui maus antecedentes constantes nos autos (fls. 331/332, autos da prisão preventiva nº 0000646-37.2017.403.6000 e extratos anexos), com condenação nos autos nº 0080911-87.2016.826.0050 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 (cinco e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33 do Código Penal, com trânsito em julgado em 11/10/2018 (v. extrato anexo). Assim, dado o trânsito em julgado, é cível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), resiste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitosa com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como de E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Portanto, os antecedentes devem ser valorados negativamente, porque o crime em questão aqui tratado é posterior ao processado nos autos supramencionados, ainda que a condenação definitiva tenha sido posterior; 1360.3. não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do acusado; 1360.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; 1360.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de associação que detinha aeronaves de seu próprio domínio, amplamente utilizadas em carregamentos de entorpecentes, tendo, inclusive, como membro do grupo o gerente do Aeroporto Ocorema, o que demonstra o grande alcance da organização, a qual operava de forma a impossibilitar a fiscalização. 1360.6. as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de grandes carregamentos de drogas relacionados à presente associação; 1360.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1360.8. Em relação às circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6 para cada. Dessa forma, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa. 1361. Na segunda fase, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa. 1362. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1363. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a pena em 1/6 e a torno definitiva em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa. B. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da carteira NOMA de placas AJM-8079): 1364. Correlação ao delito previsto no artigo 5º, caput, da Lei nº 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1365. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1365.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1365.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. item 1360.2, supra. 1365.3. não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do acusado; 1365.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1365.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade; 1365.6. as consequências do crime não foram consideráveis; 1365.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1365.8. Correlação ao quantum de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que foi 1 (uma) a circunstância negativamente valorada (antecedentes), fixo a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 1366. Na segunda e na terceira fase, observo não haver agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. C. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do caminhão SCANIA de placas KAD-0528): 1367. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1368. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1368.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. 1368.2. o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. item 1360.2, supra. 1368.3. não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do acusado; 1368.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1368.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade; 1368.6. as consequências do crime não foram consideráveis; 1368.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1368.8. Correlação ao quantum de majoração, realizo a ponderação no mesmo sentido do item 1153.9. Assim, considerando que foi 1 (uma) a circunstância negativamente valorada (antecedentes), fixo a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 1369. Na segunda e na terceira fase, observo não haver agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. D. Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de veículos (AJM-8079 e KAD-0528): 1370. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro dos veículos de placas AJM-8079 e KAD-0528, cometidos com crimes da mesma espécie, com condições de tempo e execução semelhantes. 1371. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3. 1372. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 1/6, haja vista que se trata de dois crimes de lavagem de dinheiro cometidos em continuidade delitiva. 1373. Assim, sendo todas as penas, acima aplicadas, idênticas, e tendo por base apenas uma delas, de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, majoro a pena em 1/6, fixando-a em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa para as duas lavagens, entre si em continuidade delitiva. E. Do concurso material entre os delitos de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro: 1374. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designs autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35 c/c 40 da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico transacional); b) artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (as duas lavagens relacionadas aos veículos). 1375. Assim, as penas cominadas ao réu EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, somadas, atingem totalidade de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 1286 (um mil, duzentos e oitenta e seis) dias-multa. 1376. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de não haver nos elementos concretos que provem situação econômica do réu EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS. D. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: 1377. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 1286 (um mil, duzentos e oitenta e seis) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. 1378. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. 1379. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. 1380. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 28/03/2017 até a presente data (16/08/2019), portanto, 2 anos, 4 meses e 20 dias, acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando (semiaberto), com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, restando a pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão. 1381. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. 1382. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. 1383. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado. 1384. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. EDUARDO PERES DA SILVA. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PR-OLA): 1385. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1386. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: 1386.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade extremamente intenso, uma vez que EDUARDO, utilizando-se dos seus conhecimentos como advogado, intermediou a transferência da propriedade da aeronave PR-OLA - esta de propriedade de fato de GERSON PALERMO - para o acusado ANTONIO FEITOSA. Tal ação teve a finalidade específica de pleitear a restituição do bem junto ao Juízo de Rondópolis/MT, sendo que EDUARDO, inclusive, acompanhava o processo judicial (v. itens 903 a 909 - Gerson, portanto, agiu de forma a simular falsa cadeia dominial do avião). 1386.2. o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos, já que, nos registros constantes (v. fls. 830/831, volume 5, da ação penal), não se constata a condenação, tampouco o trânsito em julgado; 1386.3. não existem elementos que retratem personalidade e a conduta social do acusado; 1386.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1386.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade; 1386.6. as consequências do crime não foram consideráveis; 1386.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1386.8. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do

salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foi 1 (uma) a circunstância negativamente valorada (culpabilidade), fixa-se a pena-base em 3 (três) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 1387. Na segunda e na terceira fase, e mais uma vez, observo não haver agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de EDUARDO PERES DA SILVA em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 1388. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, não obstante não haver informações oficiais nos autos, EDUARDO exerce ofício de advogado, com boas condições financeiras. b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: 1389. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 1390. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, RIBEIRO DANTAS, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.1391. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante curto período de 05 dias, em razão de ter sido expedido mandado de prisão temporária, não acarreta modificação do regime inicial fixado para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal, dado que o regime inicial já foi o aberto. 1392. Considerando que o condenado satisfaz as condições estipuladas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conecentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Prejudicada, com isso, a suspensão da pena do artigo 77 do Código Penal. 1393. O réu EDUARDO PERES DA SILVA poderá apelar em liberdade neste feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), dado que assim vinha respondendo ao feito e inexistem, para já, elementos de cautela processual penal que justifiquem seu recolhimento à prisão ante a prolação desta sentença. ANTONIO FEITOSA NETO a. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PR-OLA): 1394. Correlação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1395. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, infere-se que: 1395.1. a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; 1395.2. o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso I, autos da ação penal); 1395.3. não existem elementos que retratam a personalidade e a conduta social do acusado; 1395.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime; 1395.5. relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade; 1395.6. as consequências do crime não foram consideráveis; 1395.7. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. 1395.8. Não havendo circunstâncias a serem consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. 1396. Na segunda e na terceira fase, mais uma vez, observo não haver agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva de ANTONIO FEITOSA NETO em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. 1397. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, não obstante não haver informações oficiais nos autos, ANTONIO exerce ofício de advogado, com boas condições financeiras. b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: 1398. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 1399. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, RIBEIRO DANTAS, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.1400. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante curto período de 05 dias, em razão de ter sido expedido mandado de prisão temporária, não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal. 1401. Considerando que o condenado satisfaz as condições estipuladas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conecentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Prejudicada, com isso, a suspensão da pena do artigo 77 do Código Penal. 1402. O réu ANTONIO FEITOSA NETO poderá apelar em liberdade neste feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), dado que assim vinha respondendo ao feito e inexistem, para já, elementos de cautela processual penal que justifiquem seu recolhimento à prisão ante a prolação desta sentença. DOS BENS 1403. Verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Como efeito, o CP exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. 1404. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é o bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito em si. É o que se deprende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. 1405. Decreto o PERDIMENTO dos seguintes bens abaixo listados (ou dos valores obtidos por suas respectivas alienações judiciais, acaso coordenadas por este Juízo), com fulcro nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98 e art. 91 do CP, uma vez que foram adquiridos com proveitos do tráfico de drogas e/ou foram utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas. Mesmo a lavagem de ativos verificada neste feito tem como crimes antecedentes os tráficos de entorpecentes. Eventual uso provisório referido conforme conecentes aos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 fica mantido tanto por tanto, até o trânsito em julgado da presente sentença e utilização da destinação, ou disposição diversa da SENAD ou órgãos judiciários ad quem: 1) aeronave Cessna 210-L de prefixo PR-OLA.2) aeronave Cessna 210-L de prefixo PT-INQ.3) aeronave Cessna 210-L de prefixo PT-OE.4) carreta NAMA de placas AJM-8079/5) do caminhão SCANIA de placas KAD-0528;6) caminhão VOLVO de placas A3B-5423;7) carretas RANDON de placas HRV-9655 e 9656;8) caminhão MERCEDES BENZ de placa IJD-1920-9) carreta de placas AFX-6326;10) caminhão VOLVO de placas KAA-1536;11) carreta Rodotex de placas GBZ-8540;12) caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6932;13) caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6929;14) do caminhão Mercedes Benz de placas CLU-5230;15) caminhão Mercedes Benz de placas CRY-2401;16) caminhão GM S-10 de placas OGM-4968;17) caminhão Mercedes GM S-10 de placas BAP-3628;18) caminhão Mercedes Benz 1318 de placas HQI-5277;19) automóvel Hyundai; 20) de placas ELS-640220) automóvel Fiat linha de placas HNK-9064;21) caminhão SR /RODOTEC 3E CA, placas FAU 2085, ano 2015, cor cinza; 22) VW / Novo Gol 1.0, placas NSB 9393, ano 2012, cor preta, em nome de Hugo Leandro Tognini; 23) Camionete Ford/Ranger XLT, placas EPB 9980, cor preta, ano 2010/2011, registrada em nome de Anderson Henrique da Silva; 24) Nissan Frontier 4x4 SE, placas DCZ 2236, cor preta, ano 2005, registrada em nome de Elnio Cosme Verri; 25) Motocicleta Honda/CBR-300R, ano 2011/2012, cor vermelha, placas NRI 3631, MS, renavam 397420650, registrado em nome de Keli Cristina de Souza; 26) Imóvel localizado na Rua Vitor Meireles, 120, Campo Grande/MS, registrado em nome de espólio de Domingos Fideix, registrado sob a matrícula n. 20.502 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS; 27) Imóvel situado na Rua Parangá, 450, Ap. 1301, Condomínio Residencial Parangá, Londrina/PR, registrado em nome de ANILFE ESPACINI PALERMO - Mat. 27.239 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina/PR. 28) Imóvel de matrícula 31.527 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Campo Grande. 29) Aeródromo Ocoena, localizado em Corumbá/MS, registrado sob a matrícula 421 do Cartório do 5º ofício de Corumbá/MS 1406. Sobre o aeródromo de Ocoena, verifica-se que não é a primeira oportunidade em que se emerge, numa ação penal, tratar-se de local instrumental ao tráfico de drogas em larga escala. De qualquer forma, foi constatada a sua utilização efetiva para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo ponto fulcral da atuação do grupo criminoso, servindo de entreposto para as aeronaves, local onde foram feitas vigilâncias in loco pelos policiais e posteriormente apreendidas provas documentais essenciais para demonstração da atuação concertada de seus integrantes. Impõe-se, por isso, seu perdimento, conforme o mandamento constitucional do art. 243, parágrafo único da CRFB/88. Neste caso, deverá à SENAD, como o trânsito em julgado, e para fins de dar destinação efetiva à área, comunicar-se como INFRAERO, na forma do art. 2º, caput e 1º c/c art. 3º da Lei nº 5.862/72, como Comando da Força Aérea, se o caso, na forma do art. 8º, 3º da Lei nº 11.182/2005 e como ANAC, na forma de todos os dispositivos da Lei nº 11.182/2005. 1407. Acaso alguns dos caminhões utilizados em alguns dos tráficos de drogas listados no item 1125, supra, da presente sentença já tenham sido objeto de alienação antecipada, fica autorizado o levantamento da construção em benefício do SENAD ou de pessoa física ou jurídica que tenha obtido o bem após o perdimento ou a determinação judicial; neste segundo caso, os valores ficam vinculados ao feito até o trânsito em julgado, cabendo seu perdimento em favor do FUNAD ao final. 1408. Fica decretado o perdimento, também, dos valores apreendidos em moeda nacional e estrangeira durante as diligências de busca e apreensão empreendidas, que não tenham sido objeto de levantamento de sequestro ou restituição. 1409. Fica determinado o levantamento do sequestro/restituições sobre os demais bens apreendidos. III. DISPOSITIVO 1410. Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para a) CONDENAR o réu GERSON PALERMO, pela prática das condutas descritas nos seguintes dispositivos legais: a) artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; b) artigo 33, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06; c) artigo 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; d) artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal; e) artigo 1º, caput, c/c 4º, da Lei 9.613/98, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 59 (cinquenta e nove) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 5580 (cinco mil, quinhentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). b) CONDENAR o réu JOSALDO BARBOSA JÚNIOR, pela prática das condutas descritas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; e art. 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 13 (treze) dias de reclusão, e 2416 (dois mil, quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). c) CONDENAR o réu JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, fica fixado o regime inicial semiaberto. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). e) CONDENAR o réu MILTON MOTTA JÚNIOR, pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1429 (um mil, quatrocentos e vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, fica fixado o regime inicial semiaberto. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). f) CONDENAR o réu HUGO LEANDRO TOGNINI, pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). g) CONDENAR o réu ÉZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do CP, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 1286 (um mil, duzentos e oitenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, fica fixado o regime inicial semiaberto. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o suris (arts. 44, I e 77, caput do CP). h) CONDENAR o réu EDUARDO PERES DA SILVA, pela prática da conduta descrita no 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Prejudicada, com isso, a suspensão da pena de que trata o artigo 77 do Código Penal. i) ABSOLVER o réu GERSON PALERMO da prática dos delitos do artigo 1º da Lei 9.613/98 (itens 3.4 e 3.18 da denúncia), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. l) ABSOLVER o réu JOÃO LEANDRO SIQUEIRA da prática do delito do art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. m) ABSOLVER os réus CAIO LUIZ CARLONI e CELSO LUIZ LOPES da prática do delito do art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. n) ABSOLVER os réus SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, NABIH ROBERTO AWADA e JURANDIR ROSA NOVAIS da prática dos delitos do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 que lhes foram imputados, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. o) DETERMINAR o perdimento dos bens relacionados no item dos bens, com decisão nesse sentido (v. item 1415, supra). 1411. Condeno os réus Gerson Palermo, Osvaldo Inácio Barbosa Júnior, Luiz Carlos Fernandes de Carvalho, João Leandro Siqueira, Milton Motta Júnior, Hugo Leandro Tognini, Ézio Guimarães dos Santos, Eduardo Peres da Silva e Antônio Feitoso Neto ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do

CPP.1412. Fica mantida a PRISÃO CAUTELAR dos réus Gerson Palermo, Osvaldo Inácio Barbosa Júnior e Luiz Carlos Fernandes de Carvalho, João Leandro Siqueira e Milton Motta Júnior, por presentes ainda os requisitos do art. 312 do CPP. Não há impeditivo aqui a que, expedida a guia, proceda-se conforme a Súmula 716 do STF.1413. Poderão recorrer em liberdade os réus Eduardo Peres da Silva, Antônio Feitosa Neto e Hugo Tognini (art. 387, 1º do CPP), pois assim vinham respondendo ao presente feito, nada havendo que justifique a alteração dos elementos de cautela processual penal para o momento.1414. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus Caio Luiz Carloni, Celso Luiz Lopes e Sebastião Nunes Siqueira, devendo estes ser postos em liberdade se por outro motivo não estiverem presos.1415. Desmembrem-se os autos em relação ao acusado LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, permanecendo a tramitação da ação penal resultante suspensa até a conclusão do incidente de insanidade mental/dependência toxicológica instaurado por seu requerimento.1416. Deixo de determinar a fixação de honorários à Defensoria Pública da União pela atuação ad hoc nas audiências, tendo em vista que não restou efetivamente demonstrado que os réus assistidos na ocasião não eram, em concreto, hipossuficientes.1417. Os bens que estejam cedidos para uso das instituições ou para que em relação aos quais tenha sido nomeado administrador ou fiel depositário permanecem nesta condição, até provimento definitivo, disposição diversa da SENAD ou decisão diversa proferida pelos órgãos jurisdicionais ad quem.1418. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:1419. Em relação aos condenados proceda-se: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.1420. Em relação aos absolvidos, proceda-se: (1) cancele-se o assento do réu; (2) anote-se a absolvição junto aos institutos de identificação e ao SEDI.1421. em relação ao veículos, bens móveis e imóveis e numerários, comperdimento decretado na forma Lei de Drogas: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem e o numerário declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.1422. em relação aos bens a serem devolvidos: providencie-se a sua restituição.1423. Cópia da presente sentença nos autos das ações penais desmembradas, no sequestro e na alienação judicial de bens. 1424. Restituo os autos ao Gabinete nesta data, com a sentença de mérito, para registro e publicação.1425. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005950-18.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ROSA BOSSAY DA COSTA, ADILDE CESAR MOREIRA, ZENATE RIBEIRO DE MIRANDA, WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO, ZAGAIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044, ELISIER MAYCON SCHERER - MS15270

Nome: DANIEL ROSA BOSSAY DA COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: ADILDE CESAR MOREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ZENATE RIBEIRO DE MIRANDA

Endereço: desconhecido

Nome: WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: ZAGAIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013578-38.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA DE ALBUQUERQUE

Nome: NEUZA DE ALBUQUERQUE

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1548

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1278/1356

**EXECUCAO FISCAL**

0003429-08.1994.403.6000 (94.0003429-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO)

Despacho de fôlha 835: Intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS****1A VARA DE DOURADOS****JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

Expediente N° 4717

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000340-58.2000.403.6002** (2000.60.02.000340-6) - VIDRACARIA SAO JOAO LTDA-ME(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003368-29.2003.403.6002** (2003.60.02.003368-0) - OLIVEIRA FELIX & CIA LTDA - ME(MS006772 - MARCIO FORTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000040-57.2004.403.6002** (2004.60.02.000040-0) - EDILSON ROCHA DE SOUZA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.  
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supranencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.  
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003528-20.2004.403.6002** (2004.60.02.003528-0) - NILSON ORLANDO BRITEX X LUIZ CARLOS FERNANDES X CLAUDIO FERREIRA DE LIMA X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X MARIA SOUZA DA SILVA X LUIZ PAULO OLIVEIRA ARRUDA X DENIS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO VADORA VIEIRA X CICERO RONALDO DIAS DA SILVA X ORENI VIEIRA RODRIGUES SANTANA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005016-39.2006.403.6002** (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004422-88.2007.403.6002** (2007.60.02.004422-1) - PAULO SERGIO BENITES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende o restabelecimento do benefício previdenciário concedido nos autos. Não obstante, o título judicial formado neste feito reconheceu tão somente o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença com previsão de cessação em 30/04/2011, quando a parte deveria submeter-se a nova perícia médica administrativa para análise sobre a cessação, prorrogação e/ou conversão, conforme o caso. Desse modo, não é cabível nestes autos qualquer discussão fora dos limites do julgado, cabendo ao interessado socorrer-se às vias próprias para a defesa dos seus direitos acaso violados. Assim, indefere-se a pretensão do autor buscada pelo petição de fls. 143-144. Retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005040-33.2007.403.6002** (2007.60.02.005040-3) - ANA GORETTI DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GORETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001263-69.2009.403.6002** (2009.60.02.001263-0) - DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000218-03.2009.403.6002** (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fs. 151-153, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003394-17.2009.403.6002** (2009.60.02.003394-3) - SAPEAGROPASTORIL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1062-9 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.2. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.3. Tendo em vista a certidão de fl. 611, dê-se nova vista dos autos à União Federal para início do cumprimento de sentença via processo eletrônico (PJe).Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 073/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 1 acima.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004123-43.2009.403.6002** (2009.60.02.004123-0) - CLAUDIO DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fs. 242-243, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005097-80.2009.403.6002** (2009.60.02.005097-7) - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000570-51.2010.403.6002** (2010.60.02.000570-6) - EDERSON MAKOTO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1558-2 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 069/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001199-25.2010.403.6002** - PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.1607-4 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 076/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001470-34.2010.403.6002** - DARLAN COLLI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.2045-4 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 076/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpria a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 071/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002182-24.2010.403.6002** - EDGAR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.2801.1800-0 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpria a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 072/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002503-59.2010.403.6002** - JEAN CARLO SARTOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.2801.1494-2 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.5. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.6. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.7. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.8. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.9. Satisfeita a determinação acima, cumpria a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.10. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 070/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004650-53.2013.403.6002** - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpria a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002655-68.2014.403.6002** - THAIS ORTEGA DA ROCHA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, com a certificação de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004396-12.2015.403.6002** - MARIA APARECIDA BOLZAN(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES) X RITA DE CASSIA FARIAS(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 175, Dr. Romulo Almeida Carneiro, OAB/MS 15.746, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001344-37.2017.403.6002** - LILIAN ALINA DOS SANTOS MATOS X ARMANDO DE LIMA MATOS(MS021731 - GISLAINE BENITES DE MATTOS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE)

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 472, e nos termos do despacho de fl. 467, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002106-83.1999.403.6002** (1999.60.02.0002106-4) - AUTO PECAS PROGRESSO LTDA X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X SIQUEIRA & CIA LTDA X A SALES (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A SALES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIQUEIRA & CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Fls. 640-641 e 664:1) Quanto às empresas Siqueira & Cia Ltda - ME e F C Siqueira & Cia Ltda: O advogado constituído pode utilizar a procuração ad judicium para sacar precatórios e requisições de pequeno valor diretamente nas instituições financeiras depositárias, conforme interpretação e procedimentos emanados do Conselho da Justiça Federal. Assim, indefere-se o pedido das aludidas empresas para liberação dos valores por meio de transferência bancária ou alvará, cabendo ao patrono das beneficiárias adotar as diligências necessárias para a efetivação do saque dos valores já disponibilizados (fls. 624, 626, 658 e 662).2) Quanto às empresas A Sales e Auto Peças Progresso Ltda - ME: Tendo em vista que os valores depositados estão à disposição do juízo (fls. 623 e 625, em relação a A Sales; 659 e 661, em relação a Auto Peças Progresso Ltda - ME) e as procurações ad judicium de fls. 16 e 212 (com outorga de poderes especiais para receber e dar quitação), defere-se o pedido de transferência dos valores provenientes de escritórios requisitórios de pagamento (RPs) para a pessoa jurídica da sociedade de advogados indicada. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira para a conta corrente 13-0, operação 03, agência 2358, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Casa Grande Advogados Associados, CNPJ 03.197.587/0001-69, o valor total (corrigido monetariamente), das seguintes contas judiciais, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente: a) 5000132688927-RS 7.407,61;b) 5000132688929-RS 321,15;c) 1300130524996-RS 7.683,32;d) 1300130524997-RS 323,11.3) Sublinhe-se que havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte o recolhimento é automático. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO Nº 077/2019-SD01/WBD ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco do Brasil, agência 0391-3, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, Centro Dourados/MS, para a providência descrita no item 2 acima. Anexos: Fls. 623, 625, 659 e 661.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000748-49.2000.403.6002** (2000.60.02.000748-5) - AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TRANSPORTADORA KUHN LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA KUHN LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA KUHN LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 1043, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que

representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001224-87.2000.403.6002** (2000.60.02.001224-9) - MECANICA MUNARIN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 762-v, intime-se novamente a exequente CIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos delineados no terceiro parágrafo do despacho de fl. 761, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001020-72.2002.403.6002** (2002.60.02.001020-1) - ZENILDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ZENILDA DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 241-242, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001393-69.2003.403.6002** (2003.60.02.001393-0) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das petições protocolizada pelo INCRA às fls. 282-293, 296-298 e 299-306.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003096-30.2006.403.6002** (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X RITA ANDRADE DE SOUSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 388: a) cancele-se o alvará de levantamento nº 1/2019 expedido à fl. 381, tendo em vista que não foi apresentado pela parte interessada no prazo de validade junto ao Banco do Brasil; b) Indefere-se o pedido de transferência do valor depositado para a pessoa jurídica da sociedade de advogados, tendo em vista que o beneficiário da requisição de pagamento - RPV, cujo valor foi colocado à disposição deste juízo (fl. 351), é a pessoa física do advogado Paulo de Tarso Pegolo. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor total de R\$ 2.422,36 (corrigidos monetariamente), da conta judicial 4000132689378 para a conta corrente 32474-9, operação 001, agência 1979, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de PAULO DE TARSO PEGOLO, CPF 909.004.301-25, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente. 3. Sublinhe-se que havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte o recolhimento é automático. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 074/2019-SD01/WBD ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco do Brasil, agência 0391-3, comendereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, Centro Dourados/MS, para a providência descrita no item 2 acima. Anexos: Fl. 351.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002062-83.2007.403.6002** (2007.60.02.002062-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) - AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 159, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004363-03.2007.403.6002** (2007.60.02.004363-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 396, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004445-34.2007.403.6002** (2007.60.02.004445-2) - JOAO PAULO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 410, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004895-74.2007.403.6002** (2007.60.02.004895-0) - IRONI FERRI WESENDONCK(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRONI FERRI WESENDONCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 219, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003775-25.2009.403.6002** (2009.60.02.003775-4) - MILTON CHAGAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 425, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001891-24.2010.403.6002** - MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 216-217, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003632-02.2010.403.6002** - EDNA COUTINHO MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA COUTINHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento

expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 309, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003640-76.2010.403.6002** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X IRACI ALVES DE OLIVEIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 247-248, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005199-68.2010.403.6002** - ANTONIO LOPES PINHEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 205, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002279-17.2011.403.6002** - OILDA CACERES JARDIM (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OILDA CACERES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 235-236, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000371-92.2011.403.6002** - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 246-247, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001581-81.2011.403.6002** - DINA ALBUQUERQUE SOARES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA(S)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINA ALBUQUERQUE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002046-90.2011.403.6002** - GUMERCINDO VICENTE DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 212, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004358-39.2011.403.6002** - OZELIA FERNANDES VERISSIMO (MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZELIA FERNANDES VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 156-157, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003230-47.2012.403.6002** - GEDSON TAVARES CAPILE (MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEDSON TAVARES CAPILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 247-248, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001860-62.2014.403.6002** - AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E PR003541SA - LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 95, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001604-51.2016.403.6002** - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DO AMARAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 102, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002600-49.2016.403.6002** - ANTONIO JOSE DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 136, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.



## DESPACHO

Considerando que a parte ré ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A. procedeu a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico PJe, intem-se a PARTE AUTORA e DEMAIS PARTES RÉS, para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo os autos físicos remetidos ao arquivo.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria a inclusão dos autos na ordem cronológica de conclusão para sentença em ambiente eletrônico.

Intem-se.

DOURADOS, 02 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001233-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE SAMPAIO DA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON MORENO - MS14821

## DESPACHO

1. Resposta à acusação (ID 21139093): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo **audiência de instrução** para o dia **26 de setembro de 2019, às 17h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns **GIOVANI MARTINS BONATO, ROGÉRIO DA ROCHA FERREIRA e RODOLFO DALTRO**, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

4. Depreque-se a intimação do réu preso e notifiquem-se/intem-se as testemunhas para o ato.

5. Ressalto que a testemunha que regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Quanto às **testemunhas exclusivas da defesa** arroladas na resposta à acusação (*Maria Aquino de Barros Ramona, Aparecida de Fatima Santos e Ivani Euvira da Rocha*), concedo a defesa o **prazo de 05 (cinco) dias** para demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com sua oitiva, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

7. Saliento que o **testemunho abonatório ou meramente referencial** deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

10. Cópias do presente servirão como **CARTA PRECATÓRIA** e como os seguintes expedientes:

10.1. **OFÍCIO AO DELEGADO DO SIG EM DOURADOS/MS**, para notificação/intimação da testemunha **GIOVANI MARTINS BONATO**, policial civil, matrícula 4263430, lotado no SIG em Dourados/MS.

10.2. **OFÍCIO À 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM DOURADOS/MS** para notificação/intimação da testemunha **ROGÉRIO DA ROCHA FERREIRA**, policial civil, matrícula 4243100, lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil em Dourados/MS e **RODOLFO DALTRO**, delegado de polícia da lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil em Dourados/MS.

10.3. **OFÍCIO AO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL EM CAMPO GRANDE/MS**. Comunica a designação de audiência para oitiva da testemunha **RODOLFO DALTRO**, delegado de polícia da lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil em Dourados/MS, para **26 de setembro de 2019, às 17h00min** (horário de Mato Grosso do Sul).

Dourados/MS, 02 de setembro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Réu preso

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

Autos n. 5001233-94.2019.403.6002

MPFX JOSE SAMPAIO DA ROCHA

Ato deprecado: - INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horários designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

- Providências para ESCOLTA do réu até a sede do Juízo deprecado na data e horário designados.

Réu: JOSE SAMPAIO DA ROCHA, brasileiro, policial militar da reserva, nascido aos 25/06/1949, em Anadias/AL, filho de Esperidião Dantas da Rocha e Maria Vieira Sampaio, RG n. 318014 SSP/MS, CPF n. 238.230.381-68, **atualmente recolhido no Presídio Militar em Campo Grande/MS.**

Prazo: Urgente - réu preso

RÉU: ROMEU FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

#### DESPACHO

1. Resposta à acusação (ID 20598356): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.
2. Com efeito, as alegações da defesa dependem da instrução probatória e serão apreciadas por ocasião da sentença. Em relação ao requerimento de nulidade absoluta pela não realização de prova pericial, verifico que a perícia está sendo realizada, conforme documento ID .
3. Assim, aguarde-se a confecção da prova pericial. Com a juntada, manifestem-se as partes, no **prazo de 05 (cinco) dias**, requerendo o que entenderem de direito, devendo justificar a pertinência de eventuais requerimentos.
4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**
5. Designo **audiência de instrução** para o dia **20 de setembro de 2019, às 15h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação **GUILHERME LUIZ SAIDE** e **JOHN KLEBER TEIXEIRA PIRES**, por videoconferência com a Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, **ANTÔNIO MARCOS PRAXEDES**, presencialmente na sede deste Juízo Federal, **JULIANO TOSO DA SILVA**, por videoconferência com a Comarca de Sidrolândia/MS, bem como **INTERROGADO O RÉU**, por videoconferência com a Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.
6. Intime-se o réu preso e depreque-se a notificação/intimação das testemunhas para o ato.
7. Ressalto que a testemunha que regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).
8. Quanto às testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação, concedo a defesa o **prazo de 05 (cinco) dias** para demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com sua oitiva, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.
9. Saliento que o **testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.**
10. Demais diligência e comunicações necessárias.
11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
12. Cópias do presente servirão como **CARTAS PRECATÓRIAS** e como o seguinte expediente:  
**12.1 OFÍCIO – Ao Departamento de Operações de Fronteira – DOF em Dourados/MS**, para notificação/intimação da testemunha **ANTÔNIO MARCOS PRAXEDES**, sargento de policial militar, matrícula 48586021, lotado no DOF em Dourados/MS.  
Dourados/MS, 30 de agosto de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

<p style="text-align: center;"><b>DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Réu preso</b></p> <p><b>Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS</b></p> <p><b>Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS</b></p> <p><b>Autos n. 5001258-10.2019.4.03.6002</b></p> <p><b>MPF X ROMEU FERREIRA MARTINS (CPF 506.146.731-00)</b></p> <p><b>Ato deprecado: NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO</b> dos policiais rodoviários federais abaixo qualificados para que compareçam na sede do Juízo deprecado, na data e horários designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.</p> <p style="text-align: center;"><b>INTIMAÇÃO do réu ROMEU FERREIRA MARTINS e providências para escolta até a sede do Juízo deprecado na data e horário designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução.</b></p> <p><b>Testemunhas:</b></p> <p><b>GUILHERME LUIZ SAIDE</b>, policial rodoviário federal, atualmente lotado na <i>Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.</i></p> <p><b>JOHN KLEBER TEIXEIRA PIRES</b>, policial rodoviário federal, atualmente lotado na <i>Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.</i></p> <p><b>Réu:</b></p> <p><b>RÉU(S): ROMEU FERREIRA MARTINS</b>, brasileiro, casado, nascido em 15.08.1973, em Dourados/MS, filho de Narciso Espindola Martins e Carmelinda de Paula Martins, RG 667198 SSP/MS, CPF 506.146.731-00, <i>atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS.</i></p> <p><b>ADVERTÊNCIA:</b> A testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).</p> <p><b>Prazo:</b> Urgente – réu preso</p>
---

**DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Réu preso**

**Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS**

**Autos n. 5001258-10.2019.403.6002**

**MPFX ROMEU FERREIRA MARTINS (CPF 506.146.731-00)**

**Ato deprecado: INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horários designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.

**Testemunha: JULIANO TOSO DASILVA**, RG 1416715 SSP/MS, com endereço na *Rua João Stralitto, n. 211, Morada da Serra, em Sidrolândia/MS, fone 67 99640-1498.*

**ADVERTÊNCIA:** A testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

**Prazo:** Urgente – réu preso

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TALLIEL RIBEIRO TEZELLI

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHEL CORDEIRO YAMADA

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-13.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLY ARCE RODRIGUES

**DES PACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

**DES PACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO RADAELLI DE ASSIS

**DES PACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LEO ANTONIO ZEMOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO.

Tratam os autos de ação ordinária proposta por LEO ANTONIO ZEMOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fs. 02/12). Juntou procuração e documentos (fs. 13/158).

Alega que em 03/06/2009 requereu administrativamente o benefício, sob o nº 148.173.878-7, mas teve seu pedido indeferido com base em faltar período de carência. Aduz que ao menos desde 1985 exerce atividade rural, em regime de economia familiar. Argumenta que contou com a ajuda de empregado em sua propriedade somente em pequeno lapso temporal, entre 01/11/2000 e 17/10/2001, mas que tal situação não impede o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar no restante do período requerido.

Pretende o reconhecimento do período de 01/01/1985 a 03/06/2009.

O despacho de fl. 161 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito, determinou a citação do réu e que as partes especificassem as provas a serem produzidas. Determinou que, após, os autos vissem conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrasse.

O INSS contestou a ação (fs. 162/169), tendo alegado, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos feitos na inicial ou, no caso de procedência, que a correção monetária e os juros referentes às parcelas vencidas sejam calculados a partir da citação. Juntou os documentos de fs. 171/174.

Instadas as partes (fl. 175), o INSS manifestou interesse na tomada de depoimento pessoal do autor, caso fosse realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 176). O autor requereu (fs. 178/179) a produção de prova testemunhal das testemunhas arroladas naquela oportunidade.

O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido e designada audiência (fl. 180).

Foi oportunizado às partes oferecerem razões finais (fl. 193), tendo o autor informado (fl. 194) que não encontrou anexado ao feito o seu depoimento pessoal, razão pela qual requereu a abertura de novo prazo para memoriais, após a juntada de seu depoimento pessoal.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e tomado o depoimento pessoal do autor.

O autor (fs. 196/199) apresentou razões finais e requereu a procedência dos pedidos iniciais.

Foi certificada a juntada equivocadamente do depoimento pessoal de Teresa Mulder Zemolin e a juntada correta do depoimento pessoal de Leo Antonio Zemolin.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O art. nº 143, da Lei nº 8213/91 prevê que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 daquele diploma, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o autor nasceu em 09/08/1946, portanto à data do requerimento administrativo possuía 62 (sessenta e dois) anos.

O art. 142, da Lei nº 8213/91 traz regras de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, no tocante à carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O segurado especial ou o empregado rural fazem jus à aposentadoria por idade, aos 60 anos, se homem, e aos 55, se mulher, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, exige-se o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses.

No que tange ao segurado especial, de acordo com o art. 39, da Lei n. 8.213/1991, não é exigido o cumprimento de carência, mas sim o efetivo exercício de atividade rural. Dessa forma, deverá o segurado especial comprovar, a fim de obter a aposentadoria por idade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. Não há exigência, portanto, pela legislação previdenciária, de carência ou comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O regime de economia familiar foi definido pelo parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade rural foi estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, de acordo com o qual foi concedido aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei nº 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário.

A Lei nº 11.368, de 09/11/2006, prorrogou por mais 02 (anos) o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, em relação ao trabalhador rural empregado. Com a publicação da Lei n. 11.718, de 20/06/2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único).

Assim, em razão das normas transitórias acima mencionadas, não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício.

No presente caso, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade em 09 de agosto de 2006.

Conforme a regra de transição concedida pelo artigo 142, da Lei n. 8.213/91, interpretada com o art. 143 da mesma Lei, o autor necessita demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 162 meses anteriores ao requerimento do benefício.

A fim de respaldar sua pretensão, o autor apresentou registro da propriedade rural de 1985; DAP - Declaração Anual Produtor Rural de 1986, 1987, 1991 a 2005; declaração do ITR de 1991, 1994, 1997, 1998, 1999, 2000 a 2004, 2005 e 2006; Certificado de Cadastro no INCRA de 1995, 1998, 1999, 20003, 2004 e 2005; Nota fiscal de Produtor Rural de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 22007, 2008.

As testemunhas são uníssonas quanto ao labor do autor, em regime de economia familiar, desde a década de 1980, sem a utilização de empregados. Comprovado, portanto, o tempo de serviço exigido no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, o início de prova documental acima mencionado, além da prova testemunhal colhida em juízo, corroboraram a tese de que o autora trabalhou no campo, pelo tempo necessário à aquisição do direito à aposentadoria por idade, ou seja, restou comprovado o trabalho como empregado rural no período de 162 meses anteriormente ao requerimento do benefício.

Além disso, qualquer dúvida quanto à prestação do serviço rural resultou totalmente infundada, haja vista as declarações das testemunhas ouvidas em juízo.

Entendo preenchidos os requisitos previstos pela Lei nº 8.213/91, no art. 11, inciso VII e §1º.

Não há falar, ainda, em obrigatoriedade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que não deve haver tal imposição aos trabalhadores que sempre trabalharam no setor rural e também porque, para a concessão de aposentadoria por idade, não é preciso que os requisitos de idade e carência sejam comprovados simultaneamente. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como no precedente AIAGARESP 624674, DJE de 20/06/2016, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria.

Face a tais razões, entendo que merece ser acolhida a pretensão do autor, com a ressalva, porém, das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **parcialmente** procedente o pedido e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, a fim de acolher a preliminar e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ou seja, 09/05/2013; condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2009), bem como a pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002170-07.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CLAUDIA ELISA MENDONCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ELISA MENDONCA - PR93033  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

A demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), no entanto percebe-se que pretende, também, a condenação da demandada em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimativa para fins meramente fiscais.

Assim, intimo-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa (bem como recolher a complementação de custas de distribuição, se necessário), com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista constar dos autos que a autora é Advogada, bem como que já possuiu inscrições suplementares em outros Estados, denotando uma atuação significativa, difiro a análise do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, no mesmo prazo para emendar a inicial, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos necessários à da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como prova da insuficiência de recursos poderão ser apresentados, por exemplo: a) cópia de comprovante de renda mensal (holerite, contratos de trabalho), inclusive de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREIA MICHELLY NEVES

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO RADAELLI DE ASSIS

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLY ARCE RODRIGUES

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000260-13.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000371-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHEL CORDEIRO YAMADA

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000312-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES ROSA

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000451-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TALLIEL RIBEIRO TEZELLI

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DORIVAL CORDEIRO

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não provida a apelação da exequente, intime-se pessoalmente o executado para que informe seus dados bancários para transferência dos valores bloqueados nestes autos no sistema BacenJud (protocolo 2016.0003124325), no prazo de 10 (dez) dias, consignando que tais informações poderão ser prestadas diretamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, voltemos os autos conclusos para despacho.

Intimem-se.

CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado DORIVAL CORDEIRO - CPF: 104.246.791-91, com endereço à Rua Benjamin Constant, n. 684, Centro OU Rua Coronel Ponciano, 2550 CEP 79840-060, ambos em Dourados/MS.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-77.2019.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

A autoridade apontada carece de legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de efetuar o lançamento.

O Delegado da Receita Federal, responsável pela fiscalização e lançamento de tributos na Subseção do impetrante, seria a parte legítima para figurar no polo passivo do presente *writ*, que pretende a exoneração do recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a autoridade coatora que possui poderes para praticar ou sustar o suposto ato coator, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ELISDETE SILVEIRA INSFRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

DECISÃO

Tendo em vista constar dos autos que a autora é servidora pública, bem como que auferir rendimentos brutos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), postergo a análise do pedido de justiça gratuita (em vista da declaração de situação econômica apresentada), nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão, no prazo de 10 (dez) dias ou, comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS - DRF

DECISÃO

O demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no entanto percebe-se que pretende compensar ao menos R\$ 715.549,31 (setecentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos). É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa (bem como recolher a complementação de custas de distribuição, se necessário), com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida regularmente a determinação, dê-se prosseguimento ao feito, nos seguintes termos:

1. O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

1.1 Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

1.2 Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

1.3 Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

2. Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3. Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

**Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, SUELI DE SOUZA DELMONDES e KAREN ALMEIDA CABANHA, com o objetivo de constituir em título executivo alegada dívida, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo (fls. 03/06). Juntou a autora procuração (fls. 07/09) e documentos de fls. 10/88.**

**O despacho de fl. 92 determinou a citação dos réus e a intimação para pagarem o débito ou oferecerem embargos, com as advertências de praxe.**

**Os réus PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, KAREN DE ALMEIDA CABANHA e MIGUEL CARLOS CABANHA foram citados (fl. 96).**

**PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME peticionou (fl. 98) a fim de requerer a suspensão dos atos processuais até a realização de audiência de conciliação para tentativa de negociação do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 99/108).**

**Instada (fl. 109), a CEF requereu (fls. 110/111) o prosseguimento do feito, com buscas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD do endereço da avalista SUELI DE SOUZA DELMONDES. Informou que as avalistas permanecem obrigadas pelo aval e que a pessoa jurídica permanece a mesma, embora tenha sido citada na pessoa de outro representante legal. Alegou, ainda, não possuir interesse na audiência de conciliação, mas que as rés poderiam procurar uma agência da CEF para negociar o débito.**

**O despacho de fl. 112 deferiu a pesquisa de endereço da ré SUELI DE SOUZA DELMONDES pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e determinou que a CEF se manifestasse em 5 (cinco) dias após a juntada do resultado da pesquisa.**

Os resultados das pesquisas foram juntados às fls. 115/118. A CEF requereu (fl. 119) a expedição de mandados de citação da ré SUELI DE SOUZA DELMONDES nos endereços apontados, o que lhe foi deferido (fl. 120) e efetivada a citação (fls. 122/123).

A ré SUELI DE SOUZA DELMONDES opôs embargos à ação monitória (fls. 125/134) e juntou documentos (fls. 135/151). Alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Indicou para tanto Luzia Godoi de Almeida. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, a fim de tornar insubsistente o mandado monitório ou, sucessivamente, que seja determinado à embargada a apresentar nova planilha de cálculos, com os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor nominal do débito, desde a citação da embargante.

O despacho de fl. 152 deferiu a assistência judiciária gratuita à ré SUELI DE SOUZA DELMONDES, determinou a intimação da CEF para manifestar-se sobre os embargos monitórios e das partes para especificarem provas, tendo indeferido a realização de prova testemunhal, por tratar-se de matéria de direito.

Impugnação da CEF aos embargos monitórios às fls. 154/163. Procuração juntada às fls. 164/167. Requereu, preliminarmente, a rejeição dos embargos, por não haver atendido ao disposto no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC. Requereu, ainda, a rejeição liminar dos embargos, por serem meramente protelatórios. No mérito, requereu a improcedência dos embargos monitórios e a procedência da ação monitória.

A ré SUELI DE SOUZA DELMONDES requereu (fls. 168/169) a reconsideração do despacho que indeferiu a produção de prova testemunhal.

A decisão de fl. 170 manteve o indeferimento da prova pleiteada, determinou a intimação das partes e a conclusão dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento.

A ré KAREN DE ALMEIDA CABANHA é revel, razão pela qual aplico a ela os efeitos da revelia. A ré PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, embora tenha comparecido aos autos, não opôs matéria de defesa.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pela ré SUELI DE SOUZA DELMONDES, entendo por rejeitá-la, vez que apesar de não ser mais sócia da empresa, consta no título executado na qualidade de avalista, com o que impõe-se figurar no polo passivo da monitória.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, deve ser igualmente rejeitada, pois dos documentos juntados à inicial é possível depurar-se a existência e evolução da dívida, bem como os encargos cobrados, assim como à parte contrária exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, afasto as preliminares.

Passo ao julgamento do mérito.

No mérito, é possível extrair-se dos autos que a existência da dívida é inquestionável, tanto que foi reconhecida pela ré PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, ao admitir que passa por dificuldades financeiras e pretendia renegociar o débito.

A ação monitória pode ser intentada por quem, com base em prova escrita, sem força de título executivo, pretende o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 700, Código de Processo Civil). Trata-se de um instituto que visa obter, de forma mais célere, a satisfação do credor.

**Desta forma, seria a Ação Monitória um procedimento de cognição sumária, tendo como objetivo primário o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. Note-se, no entanto, que a finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela “*prova escrita*” exigida pela lei.**

**No caso concreto, a PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES e a CEF celebraram os contratos n. 072054734000148360, 072054734000149928, 072054734000151582, 2054003000015240 (fls. 24/36) e 2054197000015240. Foram juntados à inicial demonstrativos de débito e evolução da dívida, alteração do contrato social da empresa, na qual consta a razão pela qual figura o nome de Gislaine Silva Bonato nos contratos celebrados (por ser sócia originariamente e haver se retirado da sociedade, tendo cedido as quotas para Karen Almeida Cabanha e Sueli de Souza Delmondes); sistema de histórico de extratos (fls. 56/89).**

**A Requerente alega que as rés utilizaram empréstimos por ela concedidos e não pagaram, o que ensejou a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, razão pela qual promove a presente ação monitoria, na qual almeja o recebimento de R\$ 53.297,61 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), à data da propositura da ação.**

**A Requerida SUELI DE SOUZA DELMONDES alega que o valor correto seria R\$ 49.799,07 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), até 17/12/2018. Todavia, não se desincumbiu dos ônus exigidos pelo art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC. Impõe-se, portanto, a rejeição liminar dos embargos opostos. Deixo, porém, de considera-los meramente protelatórios.**

**Tem-se, portanto, que as rés não se desincumbiram do ônus que determina o artigo 373, Inciso II do CPC/2015, isto é, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

**A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado na ação, sobretudo à míngua de qualquer indicio de inexistência da dívida reclamada.**

**Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial.**

**É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ.**

**As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.**

**É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada.**

**Não se desconhece, ainda, o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:**

**"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".**

**Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitório, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.**

**A ação está instruída com o Contrato de Abertura de Crédito e com a respectiva planilha de evolução contratual, os quais se consubstanciam em documentos aptos à constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.**

**Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos monitórios, nos termos da fundamentação supra.**

**DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal (§ 8º, art. 702, CPC), devendo o feito seguir para fase de cumprimento do julgado.**

**Em decorrência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC.**

**Caberá a parte autora, no momento oportuno, iniciar o cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), conforme disposição do art. 702, §8º, do CPC.**

### **III. DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos da fundamentação *ut supra*, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC.**

**Em consequência, configuram-se em títulos executivos os contratos firmados (artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil).**

**Condeno as rés em honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito executado, nos termos da decisão de fl. 92, assim como ao pagamento das custas processuais, com a ressalva de à ré SUELI DE SOUZA DELMONDES haver sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Assinado digitalmente**

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

**Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, SUELI DE SOUZA DELMONDES e KAREN ALMEIDA CABANHA, com o objetivo de constituir em título executivo alegada dívida, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo (fls. 03/06). Juntou a autora procuração (fls. 07/09) e documentos de fls. 10/88.**

**O despacho de fl. 92 determinou a citação dos réus e a intimação para pagarem o débito ou oferecerem embargos, com as advertências de praxe.**

**Os réus PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, KAREN DE ALMEIDA CABANHA e MIGUEL CARLOS CABANHA foram citados (fl. 96).**

**PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME peticionou (fl. 98) a fim de requerer a suspensão dos atos processuais até a realização de audiência de conciliação para tentativa de negociação do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 99/108).**

**Instada (fl. 109), a CEF requereu (fls. 110/111) o prosseguimento do feito, com buscas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD do endereço da avalista SUELI DE SOUZA DELMONDES. Informou que as avalistas permanecem obrigadas pelo aval e que a pessoa jurídica permanece a mesma, embora tenha sido citada na pessoa de outro representante legal. Alegou, ainda, não possuir interesse na audiência de conciliação, mas que as rés poderiam procurar uma agência da CEF para negociar o débito.**

**O despacho de fl. 112 deferiu a pesquisa de endereço da ré SUELI DE SOUZA DELMONDES pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e determinou que a CEF se manifestasse em 5 (cinco) dias após a juntada do resultado da pesquisa.**

Os resultados das pesquisas foram juntados às fls. 115/118. A CEF requereu (fl. 119) a expedição de mandados de citação da ré SUELI DE SOUZA DELMONDES nos endereços apontados, o que lhe foi deferido (fl. 120) e efetivada a citação (fls. 122/123).

A ré SUELI DE SOUZA DELMONDES opôs embargos à ação monitória (fls. 125/134) e juntou documentos (fls. 135/151). Alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Indicou para tanto Luzia Godoi de Almeida. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, a fim de tornar insubsistente o mandado monitório ou, sucessivamente, que seja determinado à embargada a apresentar nova planilha de cálculos, com os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor nominal do débito, desde a citação da embargante.

O despacho de fl. 152 deferiu a assistência judiciária gratuita à ré SUELI DE SOUZA DELMONDES, determinou a intimação da CEF para manifestar-se sobre os embargos monitórios e das partes para especificarem provas, tendo indeferido a realização de prova testemunhal, por tratar-se de matéria de direito.

Impugnação da CEF aos embargos monitórios às fls. 154/163. Procuração juntada às fls. 164/167. Requereu, preliminarmente, a rejeição dos embargos, por não haver atendido ao disposto no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC. Requereu, ainda, a rejeição liminar dos embargos, por serem meramente protelatórios. No mérito, requereu a improcedência dos embargos monitórios e a procedência da ação monitória.

A ré SUELI DE SOUZA DELMONDES requereu (fls. 168/169) a reconsideração do despacho que indeferiu a produção de prova testemunhal.

A decisão de fl. 170 manteve o indeferimento da prova pleiteada, determinou a intimação das partes e a conclusão dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento.

A ré KAREN DE ALMEIDA CABANHA é revel, razão pela qual aplico a ela os efeitos da revelia. A ré PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, embora tenha comparecido aos autos, não opôs matéria de defesa.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pela ré SUELI DE SOUZA DELMONDES, entendo por rejeitá-la, vez que apesar de não ser mais sócia da empresa, consta no título executado na qualidade de avalista, com o que impõe-se figurar no polo passivo da monitória.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, deve ser igualmente rejeitada, pois dos documentos juntados à inicial é possível depurar-se a existência e evolução da dívida, bem como os encargos cobrados, assim como à parte contrária exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, afasto as preliminares.

Passo ao julgamento do mérito.

No mérito, é possível extrair-se dos autos que a existência da dívida é inquestionável, tanto que foi reconhecida pela ré PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, ao admitir que passa por dificuldades financeiras e pretendia renegociar o débito.

A ação monitória pode ser intentada por quem, com base em prova escrita, sem força de título executivo, pretende o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 700, Código de Processo Civil). Trata-se de um instituto que visa obter, de forma mais célere, a satisfação do credor.

**Desta forma, seria a Ação Monitória um procedimento de cognição sumária, tendo como objetivo primário o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. Note-se, no entanto, que a finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela “*prova escrita*” exigida pela lei.**

**No caso concreto, a PIZZARIA MAMMA DIO LTDA ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES e a CEF celebraram os contratos n. 072054734000148360, 072054734000149928, 072054734000151582, 2054003000015240 (fls. 24/36) e 2054197000015240. Foram juntados à inicial demonstrativos de débito e evolução da dívida, alteração do contrato social da empresa, na qual consta a razão pela qual figura o nome de Gislaine Silva Bonato nos contratos celebrados (por ser sócia originariamente e haver se retirado da sociedade, tendo cedido as quotas para Karen Almeida Cabanha e Sueli de Souza Delmondes); sistema de histórico de extratos (fls. 56/89).**

**A Requerente alega que as rés utilizaram empréstimos por ela concedidos e não pagaram, o que ensejou a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, razão pela qual promove a presente ação monitoria, na qual almeja o recebimento de R\$ 53.297,61 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), à data da propositura da ação.**

**A Requerida SUELI DE SOUZA DELMONDES alega que o valor correto seria R\$ 49.799,07 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), até 17/12/2018. Todavia, não se desincumbiu dos ônus exigidos pelo art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC. Impõe-se, portanto, a rejeição liminar dos embargos opostos. Deixo, porém, de considera-los meramente protelatórios.**

**Tem-se, portanto, que as rés não se desincumbiram do ônus que determina o artigo 373, Inciso II do CPC/2015, isto é, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

**A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado na ação, sobretudo à míngua de qualquer indicio de inexistência da dívida reclamada.**

**Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial.**

**É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ.**

**As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.**

**É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada.**

**Não se desconhece, ainda, o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:**

**"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".**

**Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitório, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.**

**A ação está instruída com o Contrato de Abertura de Crédito e com a respectiva planilha de evolução contratual, os quais se consubstanciam em documentos aptos à constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.**

**Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos monitórios, nos termos da fundamentação supra.**

**DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal (§ 8º, art. 702, CPC), devendo o feito seguir para fase de cumprimento do julgado.**

**Em decorrência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC.**

**Caberá a parte autora, no momento oportuno, iniciar o cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), conforme disposição do art. 702, §8º, do CPC.**

### **III. DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos da fundamentação *ut supra*, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC.**

**Em consequência, configuram-se em títulos executivos os contratos firmados (artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil).**

**Condeno as rés em honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito executado, nos termos da decisão de fl. 92, assim como ao pagamento das custas processuais, com a ressalva de à ré SUELI DE SOUZA DELMONDES haver sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Assinado digitalmente**

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

## 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: IZENIR RESENDE, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

EXTRATO TRANSMISSÃO RPV.

**TRÊS LAGOAS, 1 de agosto de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001490-80.2014.4.03.6003

**AUTOR: NOSTRADAMOS GARCIA MARTINELLE**

**Advogado(s) do reclamante: NILSON DONIZETE AMANTE**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SUELI ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### 1. Relatório.

**Sueli Romero**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A autora alega que iniciou os trabalhos na lavoura em tenra idade, ajudando seus pais e posteriormente seu cônjuge nos afazeres do campo em regime de economia familiar. Sustenta que em 14/02/2013 completou 55 anos de idade, época em que ainda exercia atividades agrícolas, motivo pelo qual faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei. Por fim, informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e dá à causa o valor de R\$75.000,00 (id. 8473187).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora adequasse o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC (id. 11840180).

A parte autora aditou a inicial (id. 12868729), juntando cálculos detalhados (id. 12868733).

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial (id. 12868729).

No que tange à concessão da tutela de urgência, verifica-se que o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por ora, em sede de cognição sumária, não verifico a existência desses elementos, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

O direito ao benefício de aposentadoria por idade rural está condicionado à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural pelo período de 180 meses ou pelo prazo previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, se iniciadas as atividades antes da vigência dessa Lei.

Nesse aspecto, o início de prova documental deve ser complementado por prova testemunhal, para o que se impõe a dilação probatória.

#### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência pleiteada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia **07/11/2019**, às **16h00min**, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

Determino o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: WAYLLA CHRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DA PROGRAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAYLLA CHRISTINA DA SILVA em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido liminar, objetivando a matrícula da impetrante no curso de Psicologia.

Liminar indeferida (ID 14523273).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, a impetrante apontou como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com sede funcional em Campo Grande/MS.

Com as informações da autoridade impetrada, apresentou emenda à inicial, requerendo a substituição da autoridade impetrada pelo PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, o que foi deferido por este Juízo (ID 14991510).

Ocorre que o PRÓ-REITOR também possui sede funcional na capital sulmatogrossense.

Nesse caso, o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é o da sede da autoridade impetrada. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 721.540/DF.

Portanto, a competência absoluta para o processamento e julgamento do *madamus* é de uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.

Apenas a título de esclarecimento, acrescento que a parte autora reside no Município de Dom Eliseu/PA, ou seja, localidade totalmente estranha a essa Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Federal em Campo Grande/MS.

Preclusa a decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para a livre distribuição em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 2 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ERWIN VALENTIN ARIAS OROPEZA, EDU DANIEL ARIAS OROPEZA, GREGÓRIO ARIAS OROPEZA, GIMENA ARIAS DE PARA, YENNY ARIAS OROPEZA, JESUS ARIAS OROPEZA, YUBINCA ARIAS OROPEZA, MARCO AURÉLIO ARIAS OROPEZA, JÉSSICA OROPEZA ARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Verifico que o pedido de realização de perícia médica constante do item "e" da inicial não especifica em qual dos dez autores requer-se a realização do exame médico. Outrossim, o mencionado pedido visa a confirmar "*a lesão existente e a origem da lesão no autor*", contudo, no corpo da exordial não se trata em nenhum momento acerca da referida lesão, nem sobre qual seria sua correlação com os fatos narrados.

Assim, com base no artigo 319, incisos III e IV, NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial no sentido de esclarecer as questões pendentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 05 de agosto de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-63.2018.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, bem como do reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio. Acostou documentos.

Liminar indeferida (ID 12219152).

Informação da autoridade impetrada, arguindo incompetência para rever o ato impugnado (ID 13014156).

Sobreveio manifestação parte autora, emendando a inicial, para a retificação da autoridade impetrada e assim constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (ID 15190347).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Como visto, a impetrante emendou a inicial no intuito de retificar a autoridade impetrada, para fazer constar como coator o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS.

É cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 721.540/DF. Por força desse entendimento, têm-se aqui a competência absoluta da capital sulmatogrossense.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Federal em Campo Grande/MS.

Preclusa a decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para a livre distribuição em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 2 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE** a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS (ID 15004491) ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 30 de agosto de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000699-81.2018.4.03.6004

AUTOR: YASMIN MORAIS FRANCO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Tendo em vista a criação, pelo Provimento 20/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região referente ao Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259/2001, artigo 3º, § 3º).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/1995 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Começado o respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 28/12/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10259/2001, artigo 3º, § 1º), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Promova a Secretária a **distribuição da demanda e todos os seus documentos no SISJEF**.

Corumbá/MS, 03 de maio de 2019.

**Juiz Federal**

**EWERTON TEIXEIRABUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10125

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0000680-39.2013.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-65.2012.403.6004 ()) - COMERCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA (MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância.

Traslade-se cópia de fls. 111/114, 134, 151/154, 188, 193/194 e 196 para os autos principais 0001463-65.2012.403.6004.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000256-02.2010.403.6004**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-92.2001.403.6004 (2001.60.04.000445-7)) - CLEODETTE FIORI CARCANO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância.

Traslade-se cópia de fls. 157/160 e 163 para os autos principais 0000445-92.2001.403.6004.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LETICIA FERNANDES BENITES

Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266

RÉU: COMANDANTE DO 17º BATALHAO DE FRONTEIRA DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por LETÍCIA FERNANDES BENITES em face do Comandante do 17º Batalhão de Fronteira, do Exército Brasileiro, com pedido liminar, objetivando a declaração da legalidade no recebimento das Indenizações de Bagagem/ Passagem e Ajuda de Custo pela autora no valor de R\$ 26.240,83 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) e assim obstar eventual cobrança.

Acostou documentos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Código de Processo Civil admite a concessão de tutela provisória desde que presentes, cumulativamente: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De plano, a probabilidade do direito não está demonstrada.

Os elementos probatórios existentes até o momento não permitem elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo que decidiu, após sindicância administrativa, pela irregularidade dos valores percebidos pela autora a título de verba indenizatória (ID 21452420).

Desse modo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

CITE-SE a requerida para apresentar contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 3 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Com fundamento no CPC, 882 para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observada a Lei 6.830/1980, artigo 22 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:

- 1º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. Restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:

- 4.1 os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
- 4.2 o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60 (sessenta) dias;
- 4.3 o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.

5. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do CPC, 886, caput, I, II, IV, V e VI, que:

5.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, artigo 130, parágrafo único); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

5.2 Que o arrematante só será admitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes da Lei 6.830/1980, artigo 24 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública

6. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

6.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma

6.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

7. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado

8. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão

9. Em se tratando de carta precatória, comunique-se o juízo deprecante para as providências e intimações cabíveis.

Publique-se. Intimem-se

Corumbá, 24/07/2019

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-40.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROMILDA ROSA CARRILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do valor dos cálculos apresentados para pagamento dos atrasados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se pretende ou não renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Com a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, expeça-se o devido RPV/Precatório.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NICANOR COSTA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

### DECISÃO

**NICANOR COSTA NETO** promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em síntese, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça do paradigma 1.319.232/DF; seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, sendo deferido o chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União Federal; seja reconhecida a competência exclusiva da Justiça Federal para tramite e julgamento do feito; seja considerada a ILIQUIDEZ da sentença exequenda, determinando-se a intimação da parte autora para comprovação de contratação de mútuo rural, efetiva quitação do contrato, que o financiamento era vinculado aos fundos de caderneta de poupança e a incidência de IPC em março de 1990 sobre o saldo devedor, e posterior nomeação de perito, nos termos do art. 475-E do CPC; sejam aplicados os índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal; a aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução, considerando ter sido este o momento no qual se iniciou a mora do requerido; seja extirpada a inclusão dos juros remuneratórios mensais visto que não há previsão no comando sentencial e, a inclusão mensal viola o princípio da coisa julgada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos aos réus pelos autores; seja declarada a imprescindibilidade de comprovação prévia da efetiva quitação dos financiamentos após a incidência do IPC em março de 1990; seja reconhecida a impossibilidade de apresentar cálculos considerando a ausência de comprovação de quitação do contrato discutido nos autos.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 110.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extraí-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Presidente Prudente/SP, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 28 de agosto de 2019.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001649-51.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
RÉU: RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com presente ação de busca e apreensão em desfavor de RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69.

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária (Num. 12556069 - Pág. 26), tendo restado infrutíferas as diligências para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido (Num. 12556069 - Pág. 62 e 13178292 - Pág. 16).

Instada, a CEF requereu a conversão da ação originária em ação de execução (Num. 15307568).

**É o relatório. Decido.**

O art. 5º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que:

*Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.*

Depreende-se da leitura do referido dispositivo legal que trata-se de uma faculdade do credor executar diretamente o devedor.

Acerca do tema, ensina Arnaldo Rizzardo:

*"Para a visão global da matéria, necessário abordar os caminhos garantidos ao credor fiduciário, visando a satisfação de seu crédito. Pelo Decreto-Lei nº 911, duas as ações asseguradas ao credor fiduciário, para a satisfação do crédito a que faz jus, tendo plena incidência, dada a omissão sobre o assunto do Código em vigor: a) A ação de execução, permitida pelo art. 5º do Decreto-lei nº 911: 'Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.' Ressalva o parágrafo único: 'Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do art. 649 do Código de Processo Civil' (...) b) A ação de busca e apreensão que, na forma do § 8º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911, em redação da Lei nº 10.931, constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." (RIZZARDO, Arnaldo. In Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, pág. 1315)*

No caso concreto, considerando que não foi localizado o bem e tampouco citado o devedor, entendo perfeitamente possível a conversão em execução por quantia certa. Nesse sentido:

*CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante consta nos autos, o automóvel não se encontra em poder do devedor fiduciário, mas sim recolhido em pátio. 2. Mostra-se aplicável à questão, portanto, as disposições atinentes à alienação fiduciária dispostas no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (redação dada pela Lei 13.043/2014). Conforme preceito legal, para converter a busca e apreensão em ação executiva basta que o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, como no caso presente. 3. Independente do dispositivo assinalado e considerando não ter havido citação do devedor, nada impede que o autor adite a petição inicial para fim de converter a ação de busca e apreensão em ação de execução, em plena coerência com os princípios da celeridade e economia processual. 4. Recurso provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010001-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019) - Grifei.*

Assim acolho o pedido de conversão, embasado no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, e converto a presente ação em Ação de Execução. Modifique-se a autuação para constar Ação de Execução.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do executado para citação.

Após, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme o artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios na monta de 10% do valor da causa. Caso o executado pague a dívida no referido prazo, que se reduzam à metade os honorários, nos termos do artigo 827 do CPC. Caso não efetuado o pagamento no supracitado prazo, que se proceda à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O executado deverá ter ciência da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000811-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: BRUNO BRANDOLI MACHADO**

**RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 22 de agosto de 2019.**

**INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)Nº 0000133-25.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: RICARDO VARGAS MACEDO e outros (3)**

**RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBÁ**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora e o MPF para conferência dos documentos digitalizados pela FUNAI, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 8 de julho de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-62.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA MALHADA**

**SENTENÇA**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrepujem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000748-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: DULCINEIA APARECIDA MACHADO MIRANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
REQUERIDO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**SENTENÇA**

Trata-se de incidente de restituição promovido por DULCINEIA APARECIDA MACHADO MIRANDA do veículo GM/Celta, cor prata, ano 2013/2014, placas FKE-9297/SP, que foi objeto de apreensão em de ter sido utilizado na prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas) e artigo 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico transnacional de arma de fogo e munições de uso restrito)

Coma inicial vieram os documentos de ID 19750512, 19749781, 19749781.

Parecer ministerial pugnano pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. **Decido.**

Em seu parecer, o MPF relata:

*(...) da análise dos autos, constata-se que o veículo GM/Celta, cor prata, ano 2013/2014, placas FKE-9297/SP, NIV 9BGRG08F0EG141411, foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0384/2018-4 - DPF/PPA/MS (ação penal n. 0001410-71.2018.403.6005), porquanto foi efetivamente utilizado por LUCIANO MACHADO MIRANDA, filho da requerente, como instrumento para a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e art. 18, c/c art. 19, da Lei n. 10.826/2003.*

*Com efeito, LUCIANO MACHADO MIRANDA foi preso em flagrante delito conduzindo o veículo questão, atuando como suposto batedor de estrada para outro veículo que transportava grande quantidade de drogas, além de armas de fogo e munições de origem estrangeira. Na mesma ocasião, foram presos ainda MÁRCIO NOGUEIRA FILHO, JEFERSON RODRIGUES ALEXANDRE e PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO.*

*De início, vê-se que a restituição do bem pleiteado pela requerente é inconcebível, afinal, o veículo utilizado foi efetivamente utilizado na prática de delito insculpido na Lei n. 11.343/2006, portanto, está sujeito à pena de perdimento em favor da União, interessando, assim, ao processo penal.*

Por outro vértice, denota-se que a Requerente não logrou comprovar a propriedade do bem, uma vez que, apesar de afirmar ser a legítima proprietária e possuidora do veículo, os documentos por ela colacionados contradizem suas alegações, restando claro que (i) em momento algum foi a proprietária de fato (possuidora) do bem e que (ii) à época da apreensão sequer era a proprietária formal do veículo.

Isto, pois, o filho da Requerente **LUCIANO MACHADO**, preso em flagrante conduzindo o veículo, declinou expressamente em seu interrogatório que o veículo era de sua propriedade (fl. 25/26):

"(...) o interrogado aceitou a proposta e veio no veículo GM Celta de sua propriedade; Que o veículo está em nome da loja na qual foi comprado, não tendo sido feita a transferência ainda; Que deu uma entrada de R\$ 2.100,00 e dividiu o restante em 48 prestações de pouco mais de R\$ 500,00; Que a primeira prestação venceu neste dia 20/11 (...)" (fl. 25/26).

A versão aventada por **LUCIANO MACHADO** em seu interrogatório é corroborada pelos documentos do veículo apresentados pela Requerente para comprovar a suposta propriedade do bem, os quais foram expedidos somente em 16/01/2019, ou seja, em ocasião posterior a apreensão do veículo, ocorrida em 27/11/2018, constando, ainda, como proprietário anterior do veículo a empresa "Luthi Veículos LTDA ME" (fls. 36/37).

Nesse diapasão, importante frisar que, apesar de a Requerente figurar atualmente como proprietária formal do bem, o que não era à época da apreensão, denota-se que, em tese, esta nunca foi a proprietária de fato (possuidora) do automóvel, uma vez que, tratando-se de bem móvel, a transferência do domínio se dá com a tradição e não com o registro.

De outro norte, a boa-fé da Requerente também não restou demonstrada, pois, ainda que se considerasse que o veículo realmente pertence à Requerente, esta não explicou o motivo de seu automóvel estar nas mãos de terceiros, que o utilizaram para a prática de graves crimes transnacionais, por mais de 03 (três) dias, se este é o seu "único meio de locomoção de o requerente realizar suas tarefas diárias" (fl. 04).

De mais a mais, é evidente que o veículo GM/Celta apreendido nos autos principais era de propriedade do denunciado naquele feito e não da ora Requerente, tratando-se o presente incidente de restituição de tentativa de reaver o bem sujeito a perdimento em favor da União. (...) <sup>11</sup>

Além do mais, na sentença proferida nos autos n. 0001410-71.2018.403.6005 foi decretado o perdimento do mencionado veículo em favor do SENAD, determinando-se sua alienação antecipada.

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 19750534), **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º e 120, § 4º, ambos do CPP, c/c 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] **MS 25.936-ED**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. No mesmo sentido: **AI 814.640-AgR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; **HC 92.020**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; **HC 100.221**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; **HC 101.911**, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; **HC 96.517**, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; **RE 360.037-AgR**, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; **HC 75.385**, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, DJ de 28-11-1997.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-46.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MILTON ROSA PINHEIRO

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: VALADARES CORREADOS SANTOS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 18579512, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2019.**

SENTENÇA

CHAMO O FEITO à ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 2 de setembro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10867

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000359-64.2014.403.6005** - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre os anos de 2007 a 2013. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR entre os anos de 2007 a 2013, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 06-15. Determinada emenda à inicial (f. 18), feita às f. 20-21. À f. 22, consta determinação de suspensão do presente feito. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 26). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Como efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000360-49.2014.403.6005** - WILLIAN APARECIDO FERNANDES (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILLIAN APARECIDO FERNANDES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre os anos de 2000 a 2013. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR entre os anos de 2000 a 2013, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 06-26. Determinada a emenda da inicial (f. 29), feita às f. 31-32. À f. 33, consta determinação de suspensão do presente feito. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 37). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção

monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com filicó no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000367-41.2014.403.6005** - CINTHYA MARA MACHINSKI MANZUR (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CINTHYA MARA MACHINSKI MANZUR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. Junto procuração e documentos às f. 06-18. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (f. 21). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 25). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHAS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com filicó no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor mínimo da tabela. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000441-95.2014.403.6005** - ARLINDO CRISTALDO ROCHA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARLINDO CRISTALDO ROCHA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Junto procuração e documentos às f. 35-47. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (f. 50). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 54). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o

pedido deduzido na inicial contrária acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexisteria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Como efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual. Fixo os honorários da advogada atuante nomeada no valor mínimo da tabela. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000955-48.2014.403.6005** - ELENIR SALDANHA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA ARELATÓRIA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELENIR SALDANHA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Junto procuração e documentos às fls. 16-34. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contrária acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexisteria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Como efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a

tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000957-18.2014.403.6005 - OLGUIMAR ANDRADE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLGUIMAR ANDRADE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às fls. 16-48. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contrária acordado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018). Segundo a jurisprudência Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com formulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo reivindicado do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissintiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e pela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição complicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000959-85.2014.403.6005 - ROSINEI FERNANDES LEMES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSINEI FERNANDES LEMES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às fls. 16-33. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (fl. 36). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 40). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contrária acordado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à

sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Como efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revertendo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso.Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição complicação da tese firmada pelo tribunal superior.No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à ninguém de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000960-70.2014.403.6005 - NELSON DO AMARAL BAIVE(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON DO AMARAL BAIVE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às fls. 17-37. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (f. 40). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 44). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Como efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revertendo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso.Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição complicação da tese firmada pelo tribunal superior.No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à ninguém de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000961-55.2014.403.6005 - ANTONIO LOPES MORAES(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO LOPES MORAES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às fls. 17-39. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (f. 42). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 46). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL.

REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Conefeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição complicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à ninguém de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF 3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001484-67.2014.403.6005 - JULIO HOSUMI TAKAHASHI X OSVALDO RAMAO GADA CABRAL X JUSSARA GOMES MARTINS X SALVADORA MEDINA X CARLOS MARQUES ANTUNES (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO HOSUMI TAKAHASHI E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às fls. 18-137. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (f. 141). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 144). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - o enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Conefeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição complicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à ninguém de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF 3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000321-18.2015.403.6005 - CLEA ESCHMACH VOS SOARES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEA ESCHMACH VOS SOARES em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 26-48. Determinada a suspensão do presente feito (f. 51). Vieram autos conclusos para sentença (f. 54). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Conseqüente, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c. e art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, ressaldando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angariação da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como transito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000522-10.2015.403.6005 - MARILENE VILHALVA PINTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILENE VILHALVA PINTO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 13-19. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (f. 21). Vieram autos conclusos para sentença (f. 24). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Conseqüente, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo

possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c. c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angariação da relação processual. Fixo os honorários advocatícios do advogado dativo nomeado no valor mínimo da tabela. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001409-91.2015.403.6005 - JEAN CARLOS BILHERBECK (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JEAN CARLOS BILHERBECK em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre os anos de 2004 a 2012. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR entre os anos de 2004 a 2012, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 06-12. Determinada a suspensão do presente feito (f. 14). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 18). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contrária acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOŃHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634-AGR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844-AGR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDETO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Como efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendessem mais vantajoso. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERAÓ (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no caso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissintiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c. c. artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angariação da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se o apelante para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001410-76.2015.403.6005 - OSCAR BARROS FERREIRA (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSCAR BARROS FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 06-27. Determinada a suspensão do presente feito (f. 29). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 33). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contrária acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOŃHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização

dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor reponham perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c. e artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001411-61.2015.403.6005** - RENATO ANDRADE DA SILVA (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO ANDRADE DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre os anos de 2000 a 2015. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR entre os anos de 2000 a 2015, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 06-21. Determinada a suspensão do presente feito (f. 23). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 27). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contrária acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgamento mencionado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOSSUA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. DEGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suafugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso. Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor reponham perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c. e artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Como o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001335-03.2016.403.6005** - PÍO RAMAÓ DUARTE ALEGRE (MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PÍO RAMAÓ DUARTE ALEGRE em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque. Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 07-16. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CEF (f. 19). A CEF apresentou contestação e documentos às f. 21-58. Alegou, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ e a prescrição. No mérito, aduziu, em suma, a legalidade da TR; a inaplicabilidade das ADI's 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais; a rejeição do projeto de lei que tinha como objeto a substituição da TR pelo INPC/IPCA; os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros; os reflexos do pedido; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Determinada a suspensão do feito (f. 59). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 64). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, registro que os fatos estão

delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação. No julgamento do REsp 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a seguinte tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Eis a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, emendada em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Cezso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 15.05.2018) - Grifei. Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra. Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOI I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contos caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Colloi I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001). Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93). Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Considerando o precedente estabelecido pela Corte Superior, e ante a plena adequação do caso em análise à tese consolidada, o entendimento deve ser seguido por esta instância de 1º grau, em atenção à uniformidade e à segurança jurídica (art. 926, CPC). Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, 8º, do CPC, reservando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

## PROCEDEMENTO SUMARIO

**0001353-24.2016.403.6005** - EROTILDE BATISTA DE SOUZA (MS006591) - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EROTILDE BATISTA DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 06-20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 22). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 25-36), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Instado, o INSS pugnou pela rejeição do processo administrativo e depoimento pessoal da parte autora no caso de audiência de instrução (f. 40-ve). Réplica às f. 43-45 e pedido de produção de prova testemunhal à f. 46. Os autos baixaram em diligência para indeferir o pedido do INSS no tocante à rejeição do processo administrativo e determinar a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas (f. 52). Juntada do processo administrativo às f. 59-94. Em 14/08/2019, foi realizada audiência de instrução (f. 95). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 101). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 22.09.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 30.05.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter pessoalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejam os art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Iª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como o segurado ou como a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) comprovar o evento morte; (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 14, atestando o falecimento de Rosalino de Souza Batista, no dia 13/03/2012. De igual maneira, a condição de dependente da autora para com o falecido restou demonstrada pela certidão de casamento de f. 11. Assim, a controvérsia gira em torno do preenchimento ou não da qualidade de segurado especial do de cujus, quando do seu óbito ocorrido em 13/03/2012. A caracterização de segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo da qualidade de trabalhador rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora acostou aos autos cópia da certidão da certidão de casamento, datada de 10/2009, constando a profissão do falecido como agricultor (f. 11). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Antonio Carlos Oliveira, Santos Augusto da Silva e Ramão Alberto Conceição do Nascimento, dos quais se extrai, em síntese: Autora: Tem 64 anos; trabalha na agricultura; não é aposentada; mora perto do assentamento; tem um lote no Itamarati; não é alfabetizada, não escreve o nome; ficou casada com o ROSALINO por 30 anos, que morreu em 12/05/2012; sempre foi trabalhador rural na região de Itamarati; sabia ler e escrever um pouquinho; ambos são da região de Ponta Porã da cabeceira do Rio Apa; o marido teve um derrame, morreu na chácara; morreu trabalhando; ficou 22 dias internado e morreu; tem 5 filhos, todos trabalham na cidade; trabalhavam como meeiros; trabalhava nas terras da prefeitura, não tem documentação; mora na chacinha; mora hoje na casa da rua Jacy 217; mudou depois que ele morreu, para não ficar sozinha na chacinha, mas continua plantando na chácara e tira para vender; trabalhava nas chácaras mas nunca participaram de sindicato e trabalhador rural; plantava feijão, rama, arroz; era boa fiação de lavoura; trabalhava por colheita; limpava soja, batata, milho, na fazenda do sr. Martinez Peixoto; trabalhava o dia inteiro e não ganhava nem R\$ 50,00; dava só a vida por viver; comprava roupa e para comer plantava horta, rama; foi juntando o dinheiro para comprar a casa da rua Jacy; pagaram baratinho na casa. Antonio Carlos Oliveira: Conheceu a autora em 1971; era solteira, mocinha, trabalhava como pais entre famílias; ali vendia galinha, ovos, fazia queijo; e a autora sempre lá na luta com a família; depois de anos, não sabe bem o ano que foi, a autora casou com o Rosalino que já o conhecia também desta época; desmatou uma terra na fazenda Arroz de Ouro do finado Nenem Guimares, em que o capataz era Julio; resolveram plantar arroz e foram procurar pessoa para plantar arroz, e foi o Rosalino que foi plantar; o conheceu ali neste plantio de arroz; Rosalino continuou no plantio de arroz, era muito serviço manual, uns 10 hectares de arroz, que sabe que ele trabalhava sempre na roça, nunca viu em outra atividade; via sempre Rosalino na região, que trabalhava na Brejinho, Paraiso e na fazenda do Raul Fucik; sempre realizava trabalho braçal e mexia com gado; era vaqueiro também, saiu de lá da região 1977; foi para Aral Moreira e passou anos sem ver Rosalino; em 1991, quando morava em casa alugada, arrumou uma casa no Jardim Ivone, e viu Eroltíde e Rosalino; ele continuava na roça, trabalhando em lavoura, e tinha uma chacinha lá, em que a autora cuidava, fazia plantação; o Rosalino trabalhava nas fazendas para fora, não ficava direto com ela; nunca o viu trabalhando na cidade; ele faleceu em 2012, não lembra o mês; foi no velório; acha que foi em março ou abril; antes da Vila Ivone, trabalhavam e moravam no Boqueirão na região do Cabeceira do Apa; no começo, trabalhava na fazenda Arroz de Ouro, na época de Ponta Porã, não sabia as fazendas que trabalhava e sabe que trabalhava muito de boia-fria; sabe que sempre trabalhou na área rural. Santos Augusto da Silva: Conhece a autora de perto da casa; conheceu mais ou menos há 20 anos; conheceu o Rosalino, trabalhava na lavoura, na roça; nunca trabalhou com ele; ele tem uma chacinha onde planta lá; a autora que cuidava; ele trabalhava na chácara quando não tinha serviço na lavoura, plantava rama, batata doce, verduras, horta; vendia e consumia; vendia na casa, o pessoal ia pegar lá; do tempo que conheceu o Rosalino, nunca o viu trabalhar na cidade, nunca autor; ele morreu em 2012; antes de falecer, ele trabalhava na roça até o AVC; próximo de falecer, ele trabalhava na fazenda lá para cabeceira do Rio Apa mas não sabe o nome da fazenda; residia onde mora a senhora até hoje; quando não tinha serviço no Apa, trabalhava na fazenda Itamarati; trabalhava com diário e teve época que trabalhava na fazenda Itamarati, ele limpava lavoura, catava milho ou limpava algodão; viu Rosalino trabalhando próximo de dar o AVC; depois perdeu o movimento. Ramão Alberto Conceição do Nascimento: Conhece a autora, foram criados juntos lá na fazenda Paraiso e Brejinho que ficavam cabeceira do Apa; conheceu a autora jovem; ela casou com Rosalino; trabalhava na lavoura; sabe que vieram morar na região de Ponta Porã; tinham uma chacinha, depois a prefeitura tirou o terreno que plantavam; plantavam rama, verduras, milho, melancia, o que sobrava vendiam; já comprou deles; comprava lá mesmo; quando sobrava vaga trabalhava na diária; já viu Rosalino na lavoura trabalhando na fazenda Itamarati e no Haras do Georges na linha internacional; Rosalino faleceu de AVC em 2012; antes do AVC, Rosalino trabalhava na lavourinha na chácara que cultivavam ali; viu o Rosalino na chácara deles mesmo; o Jardim Ivone é zona rural de Ponta Porã. Da análise do conjunto probatório, denota-se, em síntese, que as testemunhas ouvidas confirmaram o desempenho de atividades rurais pelo de cujus até momento próximo ao seu falecimento. Assim, o início de prova material apresentado (f. 11) foi corroborado por prova oral idônea produzida, demonstrando, assim, a qualidade de segurado especial do falecido. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a autora direito ao benefício de pensão por morte desde a data da audiência de f. 95/100, isto é, em 25.04.2019, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nesta data foi essencial à comprovação da qualidade de segurado especial rural do falecido ROSALINO instituidor do benefício previdenciário ora tratado no caso em tela. Nestas condições, a procedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor da autora, desde 14/08/2019, data da realização da audiência com oitiva das testemunhas, em virtude do falecimento de Rosalino de Souza Batista. Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), razão pela qual, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo,

para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.247.685-3 Nome da segurada EROTILDE BATISTA DE SOUZA Nome da mãe da segurada Francelina de Souza Batista Flores Endereço da segurada Rua Jacy n. 271, Jardim Ivone, Ponta Porã - MSCPF 898.863.721-68 Data de nascimento 18/06/1955 Benefício concedido Pensão por morte (a partir de 22.09.2014) Renda mensal inicial Umsalário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 14.08.2019 Data do início do pagamento (DIP) 01.08.2019 Certificado de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº \_\_\_\_/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

**0001127-58.2012.403.6005** - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SENTENÇA. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que à f. 169 consta a informação de que desde 2015 o autor não reside no lote que ora se pretende a manutenção e, à f. 173, a parte autora requereu a desistência do feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiver presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando que: a) a parte autora não se encontra desde 2015 no lote que se pretende a manutenção da posse; b) houve o pedido de desistência pelo autor; e c) a filha do autor, atual ocupante do lote, não possui a condição de sucessora processual, não há dívida de que esta ação perdeu sua finalidade. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, 8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã/MS, 3 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10868

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001783-83.2010.403.6005** - ENOEL SOARES PENZO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fs. 233 e 234, e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para levantar os valores depositados, permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002401-23.2013.403.6005** - LUIS CARLOS RECALDE MACHADO (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fs. 373, e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para levantar os valores depositados, permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000018-67.2016.403.6005** - AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO (PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fs. 134, e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para levantar os valores depositados, permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-43.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CREONE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINÉ PEREIRA - RS99141

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001282-27.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

RÉU: EDUARDO LOPES NOGUEIRA

### DESPACHO

Diante da certidão juntada (doc. 19410314), requiera a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingresso com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-35.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

#### SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-03.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NATHANA FERNANDES ARANDA, CRISTIANO OLIVEIRA SCALABRINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324  
RÉU: RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO, KAMILA MARQUES DE ALMEIDA REICHARDT  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON SANABRIA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes, inclusive a CEF, acerca da decisão proferida às fls. 481/484 (doc. 18855742).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se novamente os autos à 2ª Vara da Comarca de Ponta Porã/MS

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### **DECISÃO**

##### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

**Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, detemino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-92.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ALDO JOSE MARQUES BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DECISÃO**

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpsu Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

**Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intinem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000029-06.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: JANETE MARIA COLOMBO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DECISÃO**

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpsó Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

**Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-62.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SEELEND  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DECISÃO

**PAULO ROBERTO SEELEND** promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em suma, a extinção da ação ante a existência de recurso dotado de efeito suspensivo no EREsp nº 1.319.232/DF, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual; caso não acolhida a preliminar acima, o sobrestamento do feito, inclusive, obstando-se qualquer levantamento de depósito judicial já efetuado pelo banco, ainda que o Autor tenha prestado caução idônea e suficiente, eis que o tema está sujeito aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo STJ, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.319.232-DF (2012/0077157-3); tendo em vista que a jurisdição em que distribuída a ação não é a do domicílio do Autor PAULO ROBERTO SEELEND, nem onde localizada a agência na qual a obrigação foi contraída, de rigor o declínio da competência desta Emérita Corte, com arrimo no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil; seja indeferida a gratuidade judiciária pretendida pelo Autor, condenando-a em custas e honorários advocatícios no percentual máximo permitido; seja reconhecida a prescrição do direito do Autor, bem como a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

#### É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT, REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de São José do Rio Claro/MT, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Diamantino, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Diamantino-MT.

Intimem-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000012-67.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: IVANYR CLAUDINO BARELLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENADAANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DECISÃO**

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

**Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-80.2019.4.03.6005  
AUTOR: ROSELAINÉ IRINEU DE SOUZA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que este voltará a ser analisado no momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 29/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-19.2019.4.03.6005  
IMPETRANTE: IRIA INES AZAMBUJA EREDIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550, RUBENS DE LIMA JORGE - MS3148  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
LITISCONSORTE: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IRIA INES AZAMBUJA EREDIA em razão de suposto ato coator expedido pela SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, – EM BRASÍLIA/DF.

Com a inicial vieram documentos.

Pois bem.

Consoante jurisprudência pacífica, é absoluta a competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, sendo definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer).

No caso, o impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília/DF.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2019

**Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Seção Judiciária do Distrito Federal, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-52.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra MAURO ALCIDES LOPES VARGAS, ambos qualificados, visando o recebimento de anuidade referente a 2016, no valor atualizado de R\$ 869,49 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Antes de realizada a citação, a exequente informou a satisfação do débito no âmbito administrativo, requerendo a extinção do feito com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (pagamento).

### É o relatório. DECIDO.

O interesse processual é definido pela presença da **necessidade** em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela **utilidade** da medida, que sempre estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer quaisquer vantagens ao seu pleiteante.

No caso, com a satisfação do crédito na via administrativa, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

Outrossim, ainda que a parte credora reconheça a satisfação da dívida, verifica-se inviável adentrar o mérito sem a integração do contraditório, como se extrai do artigo 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

“Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados (...)”.

Embora referido dispositivo esteja dentro do título referente a litisconsórcio, verifica-se que a disposição é reforçada no artigo 485, VI, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)”

O pronunciamento quanto ao mérito impõe, além da formação da relação processual (com a citação da parte executada), a condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado ao vencedor, ainda que a execução não tenha sido resistida, pelo princípio da causalidade consagrado no artigo 85, “caput”, c/c §1º, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Em síntese, é evidente que os elementos que embasavam o interesse processual da parte exequente não mais subsistem e, ademais, não houve formação da relação processual, sendo de medida a extinção dos autos sem resolução de mérito.

À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Uma vez recolhidas as custas, arquivem-se.

P.R.I.

**PONTA PORÃ, 26 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra JULIANO DA CUNHA MIRANDA, ambos qualificados, visando o recebimento de anuidade referente a 2016, no valor atualizado de R\$ 1.078,95 (mil e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Antes de realizada a citação, a exequente informou a satisfação do débito no âmbito administrativo, requerendo a extinção do feito com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (pagamento).

### É o relatório. DECIDO.

O interesse processual é definido pela presença da **necessidade** em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela **utilidade** da medida, que sempre estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer quaisquer vantagens ao seu pleiteante.

No caso, com a satisfação do crédito na via administrativa, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

Outrossim, ainda que a parte credora reconheça a satisfação da dívida, verifica-se inviável adentrar o mérito sem a integração do contraditório, como se extrai do artigo 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

“Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados (...)”.

Embora referido dispositivo esteja dentro do título referente a litisconsórcio, verifica-se que a disposição é reforçada no artigo 485, VI, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)”

O pronunciamento quanto ao mérito impõe, além da formação da relação processual (com a citação da parte executada), a condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado ao vencedor, ainda que a execução não tenha sido resistida, pelo princípio da causalidade consagrado no artigo 85, “caput”, c/c §1º, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Em síntese, é evidente que os elementos que embasavam o interesse processual da parte exequente não mais subsistem e, ademais, não houve formação da relação processual, sendo de medida a extinção dos autos sem resolução de mérito

À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

Considerando que não houve citação, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Uma vez recolhidas as custas, arquivem-se.

P.R.I.

**PONTA PORÃ, 26 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE JEFFERSON BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GAYLEHN SCHNEIDER PAULINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ JEFFERSON BEZERRA ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de cobertura securitária decorrente de sinistro, qual seja, a morte de um dos mutuários, Joseane de Melo Tobias.

Indeferido o pedido formulado à seguradora, ajuizou demanda, nos termos da petição inicial.

Citada, a D+CEF apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, ao fundamento de que cabe à Caixa Seguradora, pessoa jurídica com personalidade jurídica própria, responder por eventual negativa de cobertura securitária.

Citada, a Caixa Seguradora também alega ilegitimidade passiva para responder por contrato de mútuo habitacional.

Em réplica, o autor postular a manutenção de ambas no polo passivo.

Relatei o essencial. Decido.

A respeito da legitimidade passiva para as demandas em que se postula cobertura securitária, decorrente de pacto adjeto a contratos de mútuo habitacional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que a legitimidade passiva é da Caixa Seguradora, sem formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROLA O RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Portanto, a CEF é parte ilegítima para responder pelos da demanda, na forma como proposta.

A legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Seguradora, contra quem, inclusive, foi direcionado o pedido administrativo (ID 16231959).

Esclareço ao autor que a apresentação de contestação, por si só, não torna determinada pessoa legitimada passiva para responder por qualquer demanda proposta, sendo de rigor a demonstração de pertinência com o direito material invocado. Tal pertinência, repito, não existe no tocante à CEF.

De rigor, assim, o prosseguimento da demanda somente em relação à Caixa Seguradora, com a declaração de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com declínio, por conseguinte, da competência deste juízo em favor da Justiça Estadual da Comarca de Amambai/MS, para processamento e julgamento da causa, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com o declínio da competência, determino a remessa dos autos à Comarca de Amambai/MS, para processamento e julgamento da causa.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais na Justiça Federal e em honorários advocatícios devidos à CEF, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Comarca de Amambai/MS, nos termos supra.

PRIC.

**PONTA PORã, 13 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000831-65.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ROMUALDO LIAMANDO, LIRIO ISFRAN, TEREZA FERNANDES MOREIRA

#### DECISÃO

Acolho o parecer ministerial (ID 18624725) para: (i) determinar ao autor que compareça ao INCRA para regularização, no prazo de 180 dias, do lote n. 897, de imediato; (ii) ao INCRA que decida a respeito dentro do prazo supra assinalado; (iii) a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, para possibilitar a conciliação entre as partes.

Caberá às partes comunicar ao juízo a celebração ou não de acordo, dentro do prazo supra ou, decorrido, nos quinze dias que se seguirem, caso não haja transação ou esta não se revele possível.

Decorrido o referido prazo, sem manifestação das partes, reative-se a tramitação processual, com a intimação do Parquet Federal para parecer.

Como retorno dos autos do MPF, abra-se conclusão para para julgamento.

PRIC.

**PONTA PORã, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 19720686.

Solicite-se à Receita Federal que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2019.

Expediente Nº 6089

ACAO PENAL

000082-72.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS MACHADO (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO (MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Noto que fora intimada pessoalmente a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516) às fls. 198, a qual apresentou as alegações finais do acusado MARCELO, entretanto, o referido acusado possui formalmente advogado constituído nos autos, no caso, a Dra. Cristiane Chioveti (OAB/MS 13693) conforme fls. 116.3. De fato, a defensora constituída, mesmo devidamente intimada, não compareceu à audiência do dia 25/06/2019, mas não foi destituída por seu mandatário, de forma que ela ainda é a defesa do acusado MARCELO nos autos. 4. Assim, considerando que a defesa constituída não foi intimada para vir aos autos e apresentar os memoriais de MARCELO, sua intimação, agora, é medida que se impõe. 5. INTIME-SE a defesa constituída de MARCELO, a Dra. Cristiane Chioveti de Moraes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais em forma de memoriais de seu cliente, ou no mesmo prazo, informe ao Juízo se houve renúncia ou revogação do mandato a ela outorgado por MARCELO. 6. Se apresentado os memoriais, desentranhe-se os memoriais apresentados pela Dra. Isabel de fls. 201 a 204, à qual ARBITRO os honorários no valor mínimo da tabela do CJF, pela peça apresentada. 7. Se não apresentado os memoriais no prazo estipulado ou se informado que já não mais representa MARCELO, desde logo, RATIFICO a intimação da Dra. Isabel às fls. 198, constituindo-a doravante como defensora dativa do acusado em questão, acolhendo os memoriais por ela apresentados, e nesse caso, façam-me conclusos para sentença e atualize-se o sistema processual. 8. Publique-se. 9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-35.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: OSCAR QUINTANA DA SILVA - ME, OSCAR QUINTANA DA SILVA

#### DECISÃO

Como, ainda, não houve citação da parte ré, inexistente prejuízo na alteração dos limites subjetivos e/ou objetivos da lide proposta.

Assim, recebo a emenda à inicial (ID 4979175).

Retifique-se o sistema processual para inclusão de MAIZA BAEZ DA SILVA no polo passivo desta demanda.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o recolhimento das custas, determino:

(i) a citação dos executados nos endereços fornecidos, expedindo-se o necessário;

(ii) o arresto, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada. Neste caso, em restando positiva a diligência:

ii.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

ii.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

iii.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.

iv.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ ALVES LEITE

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a petição de ID 14915046 a qual noticia o parcelamento do débito objeto da presente ação, DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução até o término do referido parcelamento.

3. Após o término do prazo em tela, intime-se o exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

4. Por fim, remeta-se o feito em apreço ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

5. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 6090

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1344/1356

**0001460-97.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS002859 - LUIZ DO AMARALE MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARALE MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARALE MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES MIRANDA(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE) X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAK SOUD RIGRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CICERO NOVAIS DA SILVA(AC003878 - NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO) X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REINALDO PALACIO ANTUNEZ

Vistos em decisão. Os réus foram citados, com exceção de REINALDO PALACIO ANTUNES - sob o qual foi formulado pedido de desmembramento do processo -, e arguiram em sede de resposta à acusação as preliminares de: (i) nulidade dos laudos periciais dos telefones apreendidos; (ii) nulidade dos elementos obtidos a partir de apreensão realizada na casa onde estavam os réus sem autorização judicial; (iii) falta de justa causa da majorante do artigo 19 da Lei 10.826/03; (iv) falta de justa causa para a imputação de tráfico de droga, por ausência de materialidade do delito; (v) desclassificação do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03; e (vi) falta de justa causa para a infração penal de organização criminosa. Os acusados MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA, ROSALINO BAEZ, ALAN ANDRES BAEZ GONZALES, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, EUDES ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO e RONNY AYALA BENITES também requerem a revogação de suas prisões preventivas, ao argumento de que ausentes os pressupostos para a medida e que há excesso de prazo na custódia cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição das preliminares arguidas e pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva; desmembramento do processo em relação a REINALDO PALACIO ANTUNES, sua citação por edital e decretação de sua prisão preventiva. No mais, postulou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Nulidade dos Laudos nos Telefones Celulares Denota-se dos autos que houve, após apresentação da autoridade policial, autorização judicial para acesso a todos os dados constantes dos aparelhos telefônicos apreendidos como o flagrante, ao contrário do quanto alegado pela combatida defesa. Apesar de sucinta, a decisão cumpre os requisitos legais para a decretação da medida, pois faz alusão à existência de prova de materialidade e indícios de autoria do crime (fômus comissi delicti) - que fundamentaram a própria conversão do flagrante em preventiva -, bem como destaca a sua imprescindibilidade para o aprofundamento das investigações por permitir a obtenção de dados sobre a relação prévia entre os envolvidos e as atividades por eles praticadas, conceitos insitos à apuração de organização criminosa que até então embasava as investigações policiais (proporcionalidade em sentido amplo). Com efeito, consta da decisão que a vista da suficiente prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, e em sendo a medida indispensável para o aprofundamento das investigações - notadamente para propiciar dados sobre eventual relação prévia entre os envolvidos e as atividades por eles praticadas -, autorizo a quebra de sigilo de dados telefônicos dos aparelhos apreendidos nos autos. (grifo no original). De clareza solar, portanto, a decisão de quebra de sigilo não se limitou a dados telefônicos no sentido estrito do termo - dias, horários, duração e números das linhas chamadas e recebidas - até porque estes não estão contidos apenas nos aparelhos apreendidos e tampouco estão sujeitos à reserva de jurisdição, podendo ser obtidos diretamente pela polícia judiciária das operadoras de telefonia, sem necessidade de autorização judicial. Ademais, os dados telefônicos em sentido estrito não seriam capazes de propiciar dados sobre eventual relação prévia entre os envolvidos e as atividades por eles praticadas, conforme consta expressamente da decisão atacada. Não se sustenta o argumento de que a posterior autorização pela quebra do sigilo dos pendrive ratifica a existência de equívoco na decisão que afastou o sigilo dos telefones. Necessário salientar que a quebra de sigilo dos pendrive se deu em decisão apartada porque não estava abrangida na representação inicial formulada pela autoridade policial, circunstância imprescindível para que a matéria fosse conhecida por este juízo na fase de investigação. Por outro lado, já sabendo sobre as irregularidades quanto à decisão de quebra de sigilo dos telefones, este juízo tomou explícita a determinação para que fossem colhidos todos os elementos constantes nos pendrive. Isto não significa que o ato anterior (quebra de sigilo de dados dos telefones) estava viciado e/ou que pretendia ter abrangência menor do que a efetivamente adotada, mas sim que, para evitar novas discussões sobre alcance do conteúdo da decisão proferida, este juízo, por cautela, detalhou todas as operações que estavam abrangidas pela autorização concedida. Na realidade, a magistrada prolatora da decisão claramente autorizou o acesso a todos os dados constantes dos celulares apreendidos que interessassem ao aprofundamento das investigações, inclusive aos dados telemáticos, compreendendo conversas em aplicativos como Whatsapp e Telegram, fotos, vídeos etc. Buscam os acusados discutir conceitos como propósito de restringir a amplitude da decisão judicial proferida. Ocorre que a leitura atenta da decisão proferida por este juízo, como já dito, não deixa dúvidas de que a determinação abrangia todos os dados que estavam armazenados no aparelho, inclusive aqueles referentes ao aplicativo Whatsapp, pelo qual não há nulidade a ser decretada. A propósito: PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, X E XII, DA CF. ART. 7º DA LEI N. 12.965/2014. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial. 2. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da internet no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas. 3. Como o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou audíveis, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. 4. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelariedade que a justifiquem ideologicamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência. (HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/10/2015). 5. Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas por redes sociais, tais como o whatsapp, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal. 6. Hipótese que foi deferido judicialmente na busca e apreensão o acesso aos dados contidos no aparelho celular, inexistindo, portanto, a alegada inobservância dos preceitos de estatura constitucional que conferem tutela à intimidade e à vida privada. 7. Não se olvidou, outrossim, que a ponderação de valores constitucionalmente protegidos é o trajeto delineado na deflagração de procedimentos penais, porquanto, como instrumento de controle social, o Direito Penal e, por consequência, o Direito Processual Penal, reforçam garantias constitucionais de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 8. No caso, a autorização judicial prévia de acesso aos dados do aparelho celular apreendido não fere, porquanto observados os ditames do devido processo legal, preceitos relativos à vida privada e à intimidade, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal. 9. Recurso não provido. (STJ, RHC 101929, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJE 11/06/19). Por estas razões, afasto esta preliminar em razão da ausência da nulidade alegada. Da Preliminar de Incompetência do Juízo da Audiência de Custódia para Análise de Medidas Cautelares Alega a defesa, ainda, que a decisão de quebra do sigilo de dados seria nula em razão de ter sido proferida por juízo incompetente. A tese dos réus também merece ser acolhida neste ponto. Isso porque, o juízo que realizou a custódia era o juízo natural para a causa, razão pela qual detinha competência para analisar o pedido de flexibilização requerido. Ainda que se argumente que a medida não é recomendável, dada à pretensão de que a audiência de custódia funcione como mero juízo de garantia para atestar a regularidade da prisão provisória ou definitiva do custodiado, a hipótese em que a quebra de sigilo se efetiva no mesmo ato da custódia se justifica em razão da celeridade, economia e eficiência no processamento dos efeitos criminais, notadamente naqueles com réu preso, inexistindo qualquer prejuízo à defesa em tal proceder. Ao contrário do que alega a defesa, o juízo da custódia nem sempre se equipara ao juízo plantonista. No caso sob análise, a magistrada que realizou a audiência de custódia e deferiu a medida cautelar de quebra do sigilo dos aparelhos celulares apreendidos não era plantonista, mas sim respondia pela titularidade da 2ª Vara Federal de Ponta Porã e, portanto, era competente para conhecer do pedido e proferir decisão sobre ele, razão pela qual rejeito, também, esta preliminar. Da Preliminar de Nulidade da Busca e Apreensão Quanto à nulidade da busca e apreensão realizada na casa ocupada pelos réus no momento do flagrante, a tese também não deve prosperar. Há informações nos autos de que os policiais federais já detinham elementos no sentido de que os réus, em tese, integravam organização criminosa, razão pela qual acompanhavam as ações do grupo (fls. 364/368). Assim, não foi uma simples denúncia anônima que motivou a investida dos policiais na casa em que realizado o flagrante e sim a existência de elementos pretéritos que corroboravam a suposta existência da ORCRM. De igual modo, ao receberem a notícia de que os membros da suposta organização criminosa estavam reunidos, os agentes, antes de qualquer ação, realizaram diligências prévias para atestar a veracidade das informações. Somente após constatarem que os agentes reunidos estavam fortemente armados (a partir da abordagem de RIKY JAVIER, MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA e ALAN BAEZ, que estavam do lado de fora da residência), corroborando a informação de que, em tese, preparavam um confronto com grupos rivais nesta região de fronteira, foi que os policiais ordenaram que todos os envolvidos deixassem a casa e, concluído o ato, ingressaram na residência. Portanto, notório que os policiais estavam diante de uma situação de flagrante e, portanto, poderiam ingressar na residência independentemente de mandado judicial por previsão constitucional (art. 5º, XI, CF/88). Ao contrário do que sustenta a defesa, os elementos do flagrante já existiam antes da entrada dos policiais na residência em que o grupo estava reunido, não havendo de se falar em busca e apreensão como meio para obtenção de evidências à configuração da situação excepcional. Por estas razões rejeito, também, esta preliminar. Da Alegada Falta de Justa Causa para a Ação Penal No que tange à falta de elementos para configuração do tráfico de armas e de drogas, assim como da organização criminosa e do pedido de desclassificação da conduta do artigo 18 da Lei 10.826/03 para o crime do artigo 14 do mesmo diploma legal, entendo que se confundem com o mérito e, portanto, são matérias que precisam ser previamente submetidas à ampla dilação probatória, devendo ser conhecidas na fase de sentença. Por ora, existem elementos suficientes para sustentar a imputação realizada pelo órgão ministerial, pelo que deve ser mantido o curso da ação penal nos termos em que formulada a denúncia, sem prejuízo de eventual emendatio libelli quanto da prolação da sentença. Registre-se que, à vista da impossibilidade de realização de laudo pericial, inexistiu óbice para que a comprovação de materialidade da infração penal decorra de outros elementos (artigo 167, CPP). Em igual sentido: STJ, HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/02/12. É caso, pois, de regular prosseguimento do feito. Quanto à revogação da prisão preventiva de MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA, ROSALINO BAEZ, ALAN ANDRES BAEZ GONZALES, RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ, EUDES ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO e RONNY AYALA BENITES, os pleitos devem ser indeferidos. Com efeito, os acusados são suspeitos de integrarem organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas e armas atuante nesta região de fronteira, sendo as suas prisões cautelares imprescindíveis para cessar a continuidade dos ilícitos, garantindo a ordem pública. Ao que consta dos autos, o apontado grupo criminoso detém forte poderio bélico e econômico, o que teria ficado evidente a partir da colheita de elementos informativos no momento do flagrante, no qual foram apreendidas vultosas quantias de dinheiro (reais e dólares), armas de diferentes calibres e veículos blindados, o que evidencia a periculosidade dos agentes. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a prisão preventiva é cabível para dificultar e/ou impedir a continuidade das ações ilícitas realizadas por organização criminosa, bem como em razão da gravidade em concreto das infrações penais imputadas e a periculosidade dos agentes. A propósito: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MOEDA FALSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PRISÃO PREVENTIVA, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA, RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NEGATIVA DE AUTORIA, ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO. (...). 4. Apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acatular a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). (...). (STJ, HC 432194/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018). A prisão preventiva dos réus também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, dado os indícios de que integram organização criminosa com ramificações no Paraguai - onde, em tese, são mantidas algumas de suas operações criminosas -, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Assim, não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva dos réus, devendo a medida ser mantida. No que concerne a eventual excesso de prazo, verifica-se que o processo vem tendo o seu regular trâmite, ematenação à complexidade da causa que detém diversas imputações e vários réus. É assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação e o prazo elástico para o andamento decorre da complexidade do feito. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PRISÃO PREVENTIVA, CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, ALEGAÇÃO, EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, NÃO OCORRÊNCIA, FEITO COMPLEXO, NECESSIDADE, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da alegada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Não há, ainda, que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes a outras matérias, peculiares desta região de fronteira. Ademais, a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (em atendimento às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e ao previsto no Código de Processo Penal). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão dos acusados não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, não houve nenhuma alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão dos acusados. O simples transcorrer do tempo, amparado pelas razões anteriormente citadas, não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação da prisão. Portanto, seja por inexistir excesso de prazo apto a ensejar a liberdade provisória, seja por não vislumbra qualquer alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que determinou a segregação cautelar dos acusados para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal. Defiro o pedido de desmembramento do processo em relação a REINALDO PALACIO ANTUNES, com fulcro no artigo 80 do CPP, considerando que não foi citado por estar em lugar incerto e não sabido, e para não prolongar indevidamente a prisão provisória dos demais réus. Efetivado o desmembramento, cite-se por edital o réu REINALDO PALACIO ANTUNES, com prazo de dilação de 15 (quinze) dias. Denota-se que REINALDO PALACIO ANTUNES não foi autuado em flagrante pela autoridade policial, que entendeu, na ocasião, pela inexistência de elementos de participação do acusado na prática criminosa, tendo sido o réu liberado logo após a redução a termo de suas declarações. Ocorre que o transcurso das investigações, em especial com a quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, revelou que o acusado, em tese, atuava em ações de contravigilância em prol da organização criminosa, monitorando as atividades policiais no Brasil e no Paraguai. Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 46/2019-DP/PPA/MS, REINALDO PALACIO ANTUNES integrava um grupo no aplicativo WhatsApp denominado Firmam, composto, dentre outros, por JONATHAN GIMENEZ GRANCE e FRANCISCO NOVAES GIMENEZ, pais do narcotraficante Pavao e suspeitos de serem líderes do esquema criminoso imputado (fls. 493/552). Por meio deste grupo, foram coletadas diversas mensagens que, em tese, comprovam que o objetivo de seus integrantes era tratar de assuntos

relacionados às ações ilícitas da organização criminosa. Nestas conversas, há várias evidências de que REINALDO PALÁCIO ANTUNES supostamente vigiava carros e viaturas ostensivas, de modo a monitorar a atividade de policiais no Brasil e no Paraguai (fl. 551). De outro lado, REINALDO PALÁCIO ANTUNES estava presente na reunião, em tese, organizada pelo grupo criminoso na residência de FRANCISCO NOVAES GIMENEZ, mediante forte aparato de segurança, como propósito de discutir ações ilícitas a serem desenvolvidas. Desta forma, há suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva em face de REINALDO PALÁCIO ANTUNES, pela suposta prática dos delitos do artigo 2º da Lei 12.850/13 e artigo 18 da Lei 10.826/03. Em relação ao periculum libertatis, a prisão preventiva do custodiado se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando que os crimes investigados ostentam inegável gravidade em concreto. Segundo consta dos autos, o custodiado seria, em tese, integrante de organização criminosa atuante nesta região de fronteira para o tráfico internacional de armas e drogas, e estaria, no dia dos fatos, reunido com os demais acusados em uma residência localizada na Rua Calógeras, nº 180, em Ponta Porã/MS, com forte esquema de vigilância e intenso material bélico. No interior da residência em que estavam custodiados foram apreendidos 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) aparentemente blindados, além de 01 (uma) pistola Glock G17 com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in Áustria com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com dois carregadores (um com 15 e um com 17 munições) e 01 (um) carregador estendido com 31 (trinta e uma) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições e um carregador estendido com 30 (trinta) munições; 01 (uma) pistola Glock G17 made in Áustria com um carregador prolongador contendo 16 (dezesseis) munições e 02 (dois) carregadores estendidos, um com 31 (trinta e uma) munições e outro vazio; 01 (uma) pistola Glock G17 made in USA com 02 (dois) carregadores contendo 17 (dezesseis) munições cada; 01 (um) revólver Taurus TSB Sport-PY de calibre .38; 10 (dez) munições de calibre .38; 04 (quatro) carregadores de Glock. Foram localizados também US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam acondicionados no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE. A expressiva quantidade de armas e munições descobertas, e o fato de os denunciados estarem em posse de veículos blindados, demonstram o poderio que estava à disposição dos envolvidos, algo nem sempre disponível às forças de segurança pública, o que reforça os indicativos de que os supostos agentes delitivos integram organização criminosa instalada nesta região de fronteira. Tais elementos demonstram que a segregação cautelar do réu se faz imprescindível para garantia da ordem pública, havendo fundado risco de que solto o acusado permaneça a delinquir. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES. APREENSÃO DE 150 CARTUCHOS E 6 ARMAS DE FOGO, ALÉM DE UM CARRO FURTADO/ROUBADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, a prisão preventiva encontra justificativa na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, porquanto apreendido, além de um carro furtado/roubado, significativa quantidade de armas e munições (150 cartuchos calibre .9mm, 2 pistolas de origem turca calibre .380, com 4 carregadores, duas pistolas calibre .9mm e duas de calibre .40), com diversas pessoas, aparentemente interligadas, sugerindo comércio profissionalizado e regular de armamentos. Nesse contexto, evidente o perigo a ordem pública que a liberdade dos autuados, inclusive do recorrente, representa. 3. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, sendo insuficiente, no caso, a imposição de medidas cautelares diversas. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 85463 MG 2017/0135521-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2017) A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o Réu não foi encontrado para ser citado. Por tais razões, entendo necessária sua segregação cautelar. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE REINALDO PALÁCIO ANTUNES. Expeça-se mandado de prisão. Providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta deste juízo para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. As providências e intimações necessárias.

1. Vistos, etc. 2. Complementando a decisão retro DETERMINO o que segue: 3. Inicialmente, quanto ao desmembramento do feito em relação ao acusado REINALDO já determinado, vejo que tal diligência agora, em autos físicos, traria desnecessária mão de obra e gasto de insumos (papel, tinta, energia) para sua efetivação, eis que seria criado novos autos físicos idênticos a esse. 4. Considerando que esta Vara Federal já está em processo de digitalização de seu acervo, com vistas à economia processual, POSTERGO o desmembramento destes autos para após a sua digitalização, momento que em uma geração de novos autos se dará de forma mais econômica e célere no ambiente digital, ressaltando-se que tal medida não trará qualquer prejuízo a marcha processual. 5. Dito isto, passo a instrução processual, em relação aos demais acusados, isto é, desconsiderando-se do polo passivo REINALDO. 6. DESIGNO audiência de instrução para o dia 03/10/2019 às 15h para a oitiva de forma presencial na sede deste Foro das seguintes testemunhas: a) arroladas pela acusação os PFs DIEGO SAMPALLO VIEIRA, FELIPE WAKAITI IGARACHI e JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA; b) arroladas por CARLITO; RODRIGO LEITE DA COSTA e ANTONIO SOUZA FILHO; e c) as arroladas por MARCELO DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES e VANDELEI AVELINO. Aos acusados que se encontram fora desta Subseção terão a presença ao ato garantida por meio de videoconferência em conexão com o Juízo Federal onde se encontram respectivamente. 7. DEPAREM-SE as Subseções de Campo Grande/MS e de Dourados/MS solicitando àqueles Juízes a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins deca) INTIMAÇÃO dos acusados sob suas respectivas jurisdições (vide qualificações abaixo), acerca da designação da audiência supra na sede deste juízo para a oitiva exclusivamente de testemunhas; b) Suas ESCOLTAS e APRESENTAÇÃO naqueles Juízes, para que possam acompanhar pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA a oitiva das testemunhas, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 8. Sem prejuízo, visando a economia da movimentação da máquina judiciária, INTIMEM-SE as defesas para que se manifestem, se assim desejarem, no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na dispensa da presença de seus respectivos clientes na audiência ora designada, o silêncio será interpretado como interesse na presença. 9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. 10. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada para 03/10/2019 às 15h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 11. Com a realização bem sucedida desta fase, serão oportunamente designadas as audiências para os interrogatórios dos acusados. 12. Publique-se esta e a decisão de fls. 1719 a 1734. 13. Ciência ao MPF. 14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA SANTA CRUZ, MARILU SANTA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos exequentes para cumprimento da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"(...) Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a memória de cálculo individualizada a cada dos interessados (art. 534, § 1º, CPC)."

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-93.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE PRADO BONETTE

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o relato prestado em ID 8585749, solicite-se informações do juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida e distribuída sob o nº 0000219-64.2018.4.8.12.0004.

3. Ato contínuo, independentemente do resultado obtido na diligência efetuada, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, conferindo, desta feita, andamento regular ao feito.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-54.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FRANCISCA ORTIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-17.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BRIGIDA PERALTA MARTINS

**DESPACHO**

1. DEFIRO a emenda à inicial requerida em ID 11010338.
2. Neste sentido, ante o decurso do prazo pleiteado para juntada da certidão de óbito, entre outros, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez), conferir andamento ao feito.
3. Após, com a juntada da referida certidão anote-se a inclusão do ESPÓLIO DE BRIGIDA PERALTA MARTINS no polo passivo da presente ação.
4. Por fim, silenciando-se a instituição bancária, voltemos autos conclusos para sentença de extinção ante a inexistência de constituição válida do processo.
5. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-40.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

**DESPACHO**

1. Vistos
2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 11810661, sendo assim, intime-se a parte autora para declinar acerca do cumprimento ou não do acordo avençado entre as partes.
3. Após, em sendo positiva a resposta voltemos autos conclusos para sentença, entretanto, em sentido contrário, confira a parte exequente, em 10 (dez) dias, andamento regular ao presente feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

### 1ª VARA DE NAVIRAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001349-91.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOLIDADE SILVA, ASSIS ANTONIO DA SILVA, ELIO ALMEIDA SOUSA, AGRICIO ALMEIDA LOPES, VALDOMIRO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414, FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo o teor do despacho de fl. 991, conforme segue: "As respostas à acusação dos acusados foram apreciadas quando da prolação da sentença de f. 972. Assim, resta designar a audiência de instrução nos presentes autos. Designo para o dia 05 de SETEMBRO de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas das testemunhas de acusação e de defesa residentes em Naviraí/MS ou em cidades-sede de Justiça Federal, por videoconferência, neste último caso. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for. Caso os servidores públicos arrolados como testemunhas tenham alterado sua lotação e assim seja certificado nos autos, a sua oitiva será realizada no atual domicílio. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos para designar o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001457-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: N. S. TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME, ROSILENE DE LIMA IBANHES, NAERSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

#### DESPACHO

Em que pese a argumentação em sentido contrário, os documentos ID 16875826, 16875828 e 16876449 não comprovam satisfatoriamente que os valores constrictos são decorrentes do pagamento de fretes realizados, notadamente porque não foi juntado aos autos nenhum contrato de prestação de serviço ou mesmo extrato bancário, mas tão somente a declaração de um suposto empregador, um controle de abastecimento e diversos romaneios, os quais somente listam mercadoria transportada e a quantidade, sem referência alguma aos valores pagos pelos serviços prestados.

Logo, à míngua de prova da impenhorabilidade do *quantum*, **inde firo** o requerimento de desbloqueio formulado na petição ID 16875821.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme certidão de ID 17106546.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

**NAVIRAÍ, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

**NAVIRAÍ, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

**NAVIRAÍ, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

**NAVIRAÍ, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

**NAVIRAÍ, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

NAVIRAÍ, 23 de agosto de 2019.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente N° 3893

### ACAO PENAL

**0000720-54.2009.403.6006** (2009.60.06.000720-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ABIEZER CELSO CARDOSO X ELIS NOELHA MARQUES DA SILVA X HUGO RAMON RIVAROLA GARCETE(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) CLASSE: AÇÃO PENAL N° 0000720-54.2009.4.03.6006 ASSUNTO: FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: HUGO RAMOS RIVAROLA GARCETE. Sentença Tipo ESENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HUGO RAMOS RIVAROLA GARCETE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25.02.2010 (f. 95). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 249/250), a qual foi aceita pelo réu (f. 359/360). Após o decurso do prazo e o regular cumprimento das condições impostas, o órgão ministerial pugnou pela declaração de extinção da punibilidade de HUGO RAMOS RIVAROLA GARCETE (f. 376). Vieram os autos conclusos (f. 376v). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário HUGO RAMOS RIVAROLA GARCETE cumpriu integralmente as condições impostas às f. 359/360, conforme se vê de fs. 319/320, 326v/328, 329v, 364/365 367/374, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fs. 335v/336v indicam a inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado HUGO RAMOS RIVAROLA GARCETE. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito relativamente aos réus Abiezer Celso Cardoso e Elis Noelho Marques da Silva, tendo em vista que o feito se encontra suspenso, assim como seu prazo prescricional, em relação a ambos (f. 244). Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente em Secretaria com as devidas anotações. Naviraí/MS, 8 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000465-59.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: ADILSON ABEL FIORUCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO CARLOS DA SILVA

### DECISÃO

Tendo em vista o conteúdo da petição ID 21440917, intime-se o impetrante para informe se persiste o interesse no presente processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, consoante determinado na decisão ID 20472889.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000715-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo sido noticiado nos autos o falecimento da parte autora (ID 21474601, p. 70), a suspensão do processo, nos termos do art. 331, § 1º c/c art. 689, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, o cancelamento da audiência anteriormente designada, são medidas que se impõem.

Intimem-se as partes do cancelamento da audiência.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, em 30 (trinta) dias, promover nos autos a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELSON GABRIEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o acórdão ID nº 19497869, **determino a produção de nova prova pericial.**

Não obstante, considerando que este Juízo não mais dispõe de especialista em Neurologia em seu quadro de peritos, nomeio o DR. SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho. Arbitro em seu favor honorários no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 232/2016-CJF.

Para a realização do ato, designo o dia **25/09/2019, 11h50min, na sede deste Juízo Federal.**

Os quesitos do juízo são os mesmos constantes da decisão ID nº. 10438273, p. 59/65

Intimem-se as partes para que, caso queiram e no prazo de 15 (quinze) dias, formulem quesitos suplementares aos anteriormente apresentados e indiquem assistente técnico.

**Sem prejuízo, fica o autor intimado para comparecimento, na pessoa de seu advogado e por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.**

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Juntado aos autos, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: VALERIA DE SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da petição ID 20551738, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias.

Comprovada nos autos a implantação, intime-se o INSS para que apresente nos autos o cálculo dos valores devidos, em 30 (trinta) dias. Apresentados, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO à APSADJ**, que deverá ser instruído com os documentos necessários a seu cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 15:00 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000773-54.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 14:15 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OLÍMPIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 15:45 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000560-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DORVALINA FREITAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KÁTIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2019, às 13:30 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001349-91.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOLIDADE SILVA, ASSIS ANTONIO DA SILVA, ELIO ALMEIDA SOUSA, AGRICIO ALMEIDA LOPES, VALDOMIRO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414, FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no PJE.

ID 20662069: A defesa do réu ANTONIO SOLIDADE SILVA apresentou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, observando o procedimento previsto no artigo 112 do Código de Processo Civil no que tange à comunicação ao mandante acerca da renúncia.

Observo, porém, que a notificação da renúncia foi encaminhada no mesmo endereço constante no mandado de intimação do réu para a audiência designada nestes autos, o qual foi devolvido sem cumprimento em virtude de mudança de endereço do réu, o que demonstra que a comunicação não foi efetivada.

Nesse ponto, embora seja exigida a comprovação da notificação do réu acerca da renúncia, também é dever do réu manter seu endereço atualizado nos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, considerando que até o momento não foi constituído outro defensor, nomeio para atuar na defesa do réu Antonio Solidade Silva o advogado dativo **Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665**, devendo ser aberta vista dos autos ao profissional sobredito para ciência de sua nomeação, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a composição de acordo entre as partes, devidamente homologado (ID 19478728), **oficie-se à APS/ADJ do INSS** para implantação do benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo certo que o primeiro pagamento deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: GUILHERME A. DE SOUZA EIRELI - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF/MS** em face de **GUILHERME A. DE SOUZA EIRELI - ME**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.598,50, referente ao auto de infração nº 17.258.

Efetivado o bloqueio de R\$1.598,30, através do sistema BACENJUD (ID 18420790).

As partes firmaram transação, em que definiram que do valor bloqueado (R\$1.598,30), R\$1.303,67 deverá ser destinado ao CRF/MS – valor atualizado do débito, diante da concessão de abatimento sobre os juros – e R\$294,63 será liberado em favor do executado (ID 19429780).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, determino a conversão em renda de R\$1.303,67 do valor arrestado. O remanescente de R\$294,63 deverá ser liberado ao executado, nos termos do acordo supracitado.

Faculto às partes a indicação de conta corrente para transferência dos valores indicados, expedindo-se o necessário.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas e honorários nos termos do acordo efetuado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Felipe Bittencourt Potrich**

## Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: GISLEY AMORIM BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAITON LUIZ PANAZZOLO - MT16705/O

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA** em face de **GISLEY AMORIM BRITO**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.889,29, referente às anuidades de 2013 a 2017.

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 11321047 e 9746446).

O executado compareceu espontaneamente nos autos, constituindo advogado (ID 18701041), oportunidade em que reconheceu o crédito executado, renunciou à oposição de embargos e requereu a extinção do processo, em razão da satisfação da dívida diante do arresto efetuado (ID 18938631).

O Conselho Regional de Química, por sua vez, concordou com o requerimento do executado, pugnano pela transferência do valor arrestado para conta bancária por ele indicada (ID 19853647)

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do bloqueio do valor integral da dívida (11321047) e da não oposição do executado, converto em renda do valor arrestado e determino a sua transferência à conta bancária indicada pelo exequente (ID 19853647).

Assim, verificada a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio da restrição do veículo no sistema RENAJUD, bem como de eventuais outras constrições referentes à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência e levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804  
EXECUTADO: WASHINGTON FEITOSA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente (CRO/MG) para que, no prazo de 15 dias, manifeste sobre a certidão de ID 21515129 e anexo (ID 21515789) - informação de pagamento do débito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-48.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FAGNER RASCHE  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 4 da decisão de ID 20140208 e, tendo em vista a juntada de contestação pela União (ID 21329947), pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: ROSA ESPÍRITO SANTO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR - MS23525  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE COXIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSA ESPÍRITO SANTO BARROS** em face do **Gerente Executivo do INSS**, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca de requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Argumenta que efetivou requerimento administrativo em 31/01/2019 e que, até o presente momento, o INSS ainda não proferiu decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coxim declinou da competência a esta Vara Federal (ID21476566, p. 19).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Quanto ao declínio efetuado, ainda que seja indiscutível a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, mister a verificação da Subseção Judiciária competente para tanto.

Analisando a inicial, constata-se que apesar de a impetrante ter indicado como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência Previdenciária de Coxim, o documento de protocolo do pedido administrativo indica que a unidade responsável pela análise do pleito é a **Agência de Previdência Social Digital de Campo Grande** (ID 21476566, p. 8).

No mandado de segurança, deve figurar no polo passivo **exatamente a autoridade que possui a atribuição para praticar o ato pretendido na inicial**, não podendo ser proposto tal remédio constitucional contra entidade ou órgão.

Feitas tais considerações, deve a impetrante esclarecer qual é autoridade coatora, visto que, pelos documentos apresentados, o Gerente Executivo do INSS em Coxim não possui atribuição para analisar o pedido administrativo por ela efetuado.

Assim, INTIME-SE a impetrante para que tenha ciência da vinda dos autos a este Juízo e para que, em 15 dias, emende a inicial, indicando expressamente a autoridade coatora, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito ou de eventual declínio da competência para apreciar o feito.

2. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JOSE ZUELITON CORDEIRO

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **JOSÉ ZUELITON CORDEIRO**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.841,10, referente às anuidades de 2012 a 2015 e multa administrativa de 2013.

Informado o parcelamento do débito (fl. 14-16), a execução foi suspensa (fl. 18).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (ID 20494616).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto